



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI

NÚMERO 068

PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 13 DE ABRIL DE

2018

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

**PRESIDENTE**

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

**VICE-PRESIDENTE**

Desembargador Renato Martins Mimessi

**CORREGEDOR-GERAL**

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

**TRIBUNAL PLENO**

Des. Eurico Montenegro Júnior  
Des. Renato Martins Mimessi  
Des. Valter de Oliveira  
Des. Roosevelt Queiroz Costa  
Des. Rowilson Teixeira  
Des. Sansão Saldanha  
Des. Kiyochi Mori  
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Des. Miguel Monico Neto  
Des. Raduan Miguel Filho  
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Des. Alexandre Miguel  
Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Des. Oudivanil de Marins  
Des. Isaias Fonseca Moraes  
Des. Valdeci Castellar Cilton  
Des. Hiram Souza Marques  
Des. José Jorge Ribeiro da Luz  
Juiz Convocado Francisco Borges

**1ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)  
Des. Sansão Saldanha  
Desembargador Raduan Miguel Filho

**2ª CÂMARA CÍVEL**

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)  
Des. Kiyochi Mori  
Des. Alexandre Miguel  
Des. Isaias Fonseca Moraes

**CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**

Des. Rowilson Teixeira (Presidente)  
Des. Sansão Saldanha  
Des. Kiyochi Mori  
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Des. Raduan Miguel Filho  
Des. Alexandre Miguel  
Des. Isaias Fonseca Moraes

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

Des. Valter de Oliveira (Presidente)  
Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Juiz Convocado Francisco Borges

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)  
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador Valdeci Castellar Cilton

**CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**

Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)  
Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Desembargador Valdeci Castellar Cilton  
Juiz Convocado Francisco Borges

**1ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Oudivanil de Marins

**2ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Des. Hiram Souza Marques

**CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS**

Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)  
Desembargador Renato Martins Mimessi  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Oudivanil de Marins  
Des. Hiram Souza Marques

**SECRETARIA GERAL**

Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira  
Secretário-Geral

**DIRETOR DA DIGRAF**

Administrador Enildo Lamarão Gil

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### PRESIDÊNCIA

#### ATOS DO PRESIDENTE

Edital Nº 001, de 03 de abril de 2018.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, torna pública a abertura do 1º Processo Seletivo para Estágio no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO/2018, para alunos do ensino médio e superior, com a participação do Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE/RO, observadas as disposições constantes no Edital.

#### 1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 - O Processo Seletivo é regido por este edital, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, com a participação do Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE/RO, visando à seleção de estagiários para todas as comarcas do Estado de Rondônia.

1.2 - O processo de seleção regido por este Edital, a ser desenvolvido no âmbito do TJRO, destinado ao preenchimento de vagas e à formação de cadastro de reserva para fins de estágio, é destinado a estudantes de nível médio e superior, conforme Quadro de Vagas, Anexo I, deste Edital.

1.3 - O Processo Seletivo contará com uma Central de Atendimento, coordenada pelo CIEE/RO, desde a publicação até a homologação do resultado final, a qual está situada na Av. Calama, 2472, Sala 03, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, podendo ser contatada pelos telefones (69) 2182-0450 / 2182-0440 ou e-mail: (processoseletivotjro@ciee.org.br).

#### 2 - DO REGULAMENTO E OBJETIVOS

2.1 - O presente certame será regido por este Edital, pela Resolução n. 026/2012-PR/TJRO e pela Lei Federal n. 11.788/2008.

2.2 - O estágio visa proporcionar a complementação do ensino e aprendizagem aos estudantes de nível médio e superior, constituindo-se em instrumento de integração em termos de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano dos cursos de:

ADMINISTRAÇÃO, CIÊNCIAS CONTÁBEIS, DIREITO, ENGENHARIA CIVIL, INFORMÁTICA, PEDAGOGIA, PSICOLOGIA, JORNALISMO, SERVIÇO SOCIAL e NÍVEL MÉDIO.

#### 3 - REQUISITOS MÍNIMOS

3.1 – NÍVEL MÉDIO: Quando da admissão, estar cursando do 1º ao 2º ano do ensino médio regular e aos estudantes do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia de Rondônia - IFRO estar cursando do 1º ao penúltimo ano do técnico integrado ao ensino médio.

3.2 – NÍVEL SUPERIOR: Quando da admissão, estar cursando no mínimo o 3º período e no máximo o penúltimo período do respectivo curso do ensino superior – nível de graduação, cujas instituições de ensino devem ser oficialmente reconhecidas pelo Ministério da Educação – MEC;

3.3 - Estar frequentando efetivamente o curso.

3.4 - Ter disponibilidade para estagiar em regime de 25 (vinte e cinco) horas semanais, preferencialmente no período matutino. Quando convocado para o estágio, caso o candidato possua disponibilidade para estagiar somente no período vespertino, ficará em fila de espera, aguardando disponibilidade de vagas, dentro do prazo de validade do processo seletivo.

3.5 - Quando da admissão, ter idade mínima de 16(dezesseis) anos.

3.6 - Ser brasileiro ou estrangeiro, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

3.7 - Não prestar estágio nas entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios ou na iniciativa privada.

#### 4 - PROCEDIMENTOS PARA INSCRIÇÃO E PROVA

4.1 - As inscrições serão realizadas gratuitamente com previsão de início às 12h00min do dia 13 de abril de 2018 até às 22h00min do dia 23 de abril de 2018 (horário de Rondônia), no site do CIEE, exclusivamente por meio do sítio eletrônico ([www.ciee.org.br](http://www.ciee.org.br)).

4.1.1 Para realizar sua inscrição no processo seletivo, o estudante deve entrar no site do CIEE ([www.ciee.org.br](http://www.ciee.org.br)), clicar no acesso para "ESTUDANTES", localizar na lista de "PROCESSO SELETIVOS" o logotipo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e clicar neste link. Estarão disponíveis o Edital e a Ficha de Inscrição.

4.1.2 - Ao término da inscrição o estudante poderá imprimir o comprovante. Informações acerca do local, data e hora de realização do certame serão disponibilizadas nos portais [www.ciee.org.br](http://www.ciee.org.br) e [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) até o dia 21 de maio de 2018, ficando sob a responsabilidade do candidato a confirmação do respectivo local, data e hora de realização da prova.

4.1.3 - As inscrições que não atenderem a todos os requisitos fixados serão canceladas.

4.1.4 - No ato da inscrição, o candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas - pessoa com deficiência - PCD - deverá indicar, na ficha de solicitação de inscrição, os recursos especiais necessários. A solicitação de condições especiais será atendida segundo critérios de viabilidade e de razoabilidade.

#### 5 - DAS PROVAS

5.1 - As provas serão realizadas simultaneamente no dia 27 de maio de 2018 (Horário de Rondônia), com início:

5.1.1 08h00min às 08h15min - Entrega do caderno de questões e folhas de resposta.

5.1.2 08h15min às 12h15min - Período de realização das provas de Nível Superior e Ensino Médio.

5.1.3 Os locais de prova serão divulgados até o dia 21 de maio de 2018, na forma do item 4.1.2 do presente edital.

5.2. Para a realização da prova, o candidato deverá comparecer munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta e documento de identificação original, com foto, em consonância com o item 5.2.1.

5.2.1 - Serão considerados documentos de identificação: carteiras expedidas pelos Comandos Militares, Secretarias de Segurança Pública, pelos Institutos de Identificação, órgãos fiscalizadores de exercício profissional; passaporte brasileiro; carteira de habilitação com foto ou CNH-e; carteira de trabalho e certificado de reservista.

5.2.2 - Não serão aceitos como documento de identificação: CPF; certidões de nascimento; títulos eleitorais e documentos ilegíveis, não identificáveis e/ou danificados.

5.3. - O candidato deverá comparecer ao local designado para prestar a prova no máximo até às 07h45min (horário de Rondônia), horário estabelecido para o fechamento dos portões. Após este horário, não será permitido o ingresso do candidato no local de realização das provas

5.4 - O candidato somente poderá se ausentar do recinto das provas após 02 (duas) horas contadas a partir do efetivo início, podendo levar consigo a prova.

5.4.1 - A inobservância do subitem anterior acarretará a não correção da prova e, conseqüentemente, a eliminação do candidato.

5.4.2 - Ao final das provas, os 3 (três) últimos candidatos na sala só serão liberados quando todos as tiverem concluído ou quando encerrado o período de realização. Não haverá, por qualquer motivo, prorrogação do tempo previsto para a aplicação das provas em virtude de afastamento do candidato da sala de provas.

5.5. - As provas aplicadas serão elaboradas conforme os critérios abaixo:

5.5.1 - O candidato inscrito de nível médio realizará prova com 40 (quarenta) questões, sendo 10 (dez) questões de Língua Portuguesa, 10 (dez) questões de Matemática, 10 (dez) questões de Geografia e História de Rondônia e 10 (dez) questões de Informática.

5.5.2 - O candidato inscrito de nível superior realizará prova com 40 (quarenta) questões, sendo 10 (dez) questões de Língua Portuguesa, 05 (cinco) questões de Geografia e História de Rondônia, 05 (cinco) questões de matemática, 05 (cinco) questões de Informática e 15 (quinze) questões de conhecimento específico.

5.6 - As questões objetivas terão 04 (quatro) alternativas, contendo somente uma resposta correta.

5.7 - O candidato realizará a prova uma única vez e estará automaticamente eliminado do processo seletivo caso não realize a prova presencial.

5.8 - Os candidatos, no ato da inscrição, deverão optar por um único local de estágio, ao qual concorrerá, conforme quadro de Vagas (Anexo I), não sendo possível realizar sua alteração após confirmada a inscrição.

#### 6 - DAS VAGAS

##### 6.1 - DO QUADRO DE VAGAS

6.1.1 - O Quadro de Vagas e o Endereço das Unidades nas quais o candidato poderá realizar seu estágio estão relacionados, respectivamente, nos Anexos I e II deste Edital.

6.1.2 - O provimento das vagas será realizado conforme a disponibilidade orçamentária e conveniência do Órgão.

6.1.3 - O provimento futuro das vagas que vierem a surgir e o possível acréscimo/supressão das vagas do Quadro de Estagiários do TJRO, dar-se-á exclusivamente por critério da Administração.

6.1.4 - O TJRO reserva-se o direito de transferir as vagas para outra Comarca/Unidade em caso de não suprir a necessidade no local de origem.

6.1.5 - As vagas referentes ao Tribunal de Justiça, comarca de Porto Velho e Turma Recursal serão oferecidas na cidade de Porto Velho, portanto, o resultado final do Processo Seletivo para estas localidades será unificado.

**6.2 - DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.**

6.2.1 - As pessoas com deficiência, assim entendidas aquelas que se enquadram nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, no Decreto Federal nº 5.296/2004, na Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, na Lei Ordinária nº 515, de 04 de outubro de 1993 e na Lei Federal n. 11.788/2008, têm assegurado o direito de inscrição no presente Processo Seletivo, desde que a deficiência seja compatível com as atribuições da vaga para a qual concorram.

6.2.2 - A existência de necessidade especial deverá ser indicada pelo candidato no momento de sua inscrição, sendo comprovada na ocasião de sua admissão mediante laudo médico emitido nos últimos 06 (seis) meses, documento original ou cópia autenticada em cartório atestando a espécie, se de caráter provisório ou permanente, o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças – CID.

6.2.3 - Do total de vagas, ficarão reservados 10% (dez por cento) por vaga/comarca aos candidatos que se declararem pessoas com deficiência.

6.2.4 - A reserva de vagas será disponibilizada sempre que o número de vagas oferecidas no Processo Seletivo for igual ou superior a 5 (cinco).

6.2.5 - Se da aplicação do percentual de reserva de vagas a pessoas com deficiência resultar número decimal igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior e, se menor que 0,5 (cinco décimos), o número inteiro imediatamente inferior.

6.2.6 - As vagas disponíveis por comarca/unidade para pessoas com deficiência estão discriminadas no Anexo I deste Edital.

6.2.7 - O candidato que se inscrever como pessoa com deficiência e obtiver classificação dentro dos critérios estabelecidos neste edital figurará em lista específica e também na listagem de classificação geral dos candidatos, na qual constará a indicação de que se trata de candidato pessoa com deficiência.

6.2.8 - O primeiro candidato com deficiência classificado no processo seletivo será convocado para ocupar a 5ª (quinta) vaga aberta por vaga/comarca, sendo os demais convocados no intervalo de cada 10 (dez) vagas a serem providas por vaga/comarca.

6.2.9 - A ordem de convocação dos candidatos com deficiência se dará da seguinte forma: a 1ª vaga a ser destinada à pessoa com deficiência será a 5ª, a 2ª vaga será a 15ª, a 3ª vaga será a 25ª, a 4ª vaga será a 35ª e assim sucessivamente.

6.2.10 - Não sendo comprovada a situação descrita no item 6.2.2, o candidato figurará somente na condição de classificação geral.

**7 - DA ELIMINAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO**

7.1 - O candidato será sumariamente ELIMINADO do processo seletivo, se:

7.1.1 - Fizer, em qualquer documento, declaração falsa ou inexata.

7.1.2 - Ausentar-se da sala sem o acompanhamento do fiscal ou portando o cartão de respostas; deixar de assinar a Lista de Presença e os respectivos Cartões-Resposta.

7.1.3 - Lançar mão de meios ilícitos para execução das provas; perturbar, de qualquer modo, a ordem dos trabalhos, incorrendo em comportamento indevido ou descortês para com qualquer dos aplicadores, seus auxiliares ou autoridades.

7.1.4 - For surpreendido, durante as provas, em qualquer tipo de comunicação com outro candidato ou se utilizando de máquinas de calcular ou similares, livros, códigos, manuais, impressos ou anotações, ou, após as provas, for constatado por meio eletrônico, estatístico, visual ou grafológico, ter-se utilizado de processos ilícitos na realização.

7.1.5 - Não atender às determinações deste Edital e de seus atos complementares.

7.1.6 - O candidato convocado para admissão no estágio que não se apresentar no local e nos prazos estabelecidos será considerado desistente, implicando sua eliminação definitiva e a convocação do candidato subsequente imediatamente classificado.

**8 - DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E DE CLASSIFICAÇÃO**

8.1 - A cada questão correta na prova presencial será atribuído 01 (um) ponto, de tal maneira que, na soma da pontuação de todas as questões, perfaça-se um total de 40 (quarenta) pontos.

8.2 Será NULA a questão da prova cujo gabarito contiver emenda, rasura, mais de uma ou nenhuma resposta assinalada.

8.3 - Será automaticamente desclassificado o candidato que não obtiver nota igual ou superior a 20 (vinte) pontos na prova presencial.

8.4 - Será automaticamente desclassificado o candidato que não acertar nenhuma questão na prova presencial de Língua Portuguesa (nível médio e superior).

8.5 - Será automaticamente desclassificado o candidato que não acertar nenhuma questão na prova presencial de Conhecimentos Específicos (superior).

**9 - DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE**

9.1 - Em caso de empate na classificação da prova presencial para nível médio, serão adotados, sucessivamente, os seguintes critérios de desempate:

9.1.1 - Melhor resultado na prova presencial de Língua Portuguesa.

9.1.2 - Melhor resultado na prova presencial de Matemática.

9.1.3 – Melhor resultado na prova presencial de Informática.

9.1.4 – O candidato com maior idade.

9.2 - Em caso de empate na classificação da prova presencial para nível superior, serão adotados, sucessivamente, os seguintes critérios de desempate.

9.2.1 – Melhor resultado na prova presencial de Conhecimentos Específicos.

9.2.2 – Melhor resultado na prova presencial de Língua Portuguesa.

9.2.3 – Melhor resultado na prova presencial de Informática.

9.2.4 – O candidato com maior idade.

**10 - DO RESULTADO DA SELEÇÃO PÚBLICA**

10.1 - A lista por comarca, em ordem decrescente de classificação das notas obtidas, nos termos deste Edital, será publicada por meio do site do CIEE ([www.ciee.org.br](http://www.ciee.org.br)) e do Tribunal de Justiça de Rondônia ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)), conforme cronograma disposto no Anexo IV.

10.2 - Os candidatos aprovados e não convocados para admissão permanecerão em cadastro de reserva para preenchimento das vagas que vierem a surgir ou que sejam criadas durante a vigência deste processo seletivo, ocorrendo a convocação de acordo com a necessidade e conveniência administrativa do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, não criando a obrigatoriedade de seu preenchimento.

10.3 - O candidato admitido poderá ser relotado em outra Vara/Unidade da mesma comarca, durante o prazo de vigência do estágio, por interesse da Administração.

**11 - DOS RECURSOS**

11.1 - Das deliberações relativas ao gabarito preliminar, caberá recurso no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis a contar da publicação do ato, conforme cronograma disposto no Anexo IV.

11.2 - Admitir-se-á um único recurso para cada candidato.

11.2.1 - Os recursos deverão ser interpostos dentro do prazo estipulado no cronograma disposto no Anexo IV.

11.2.2 - Os recursos deverão ser encaminhados ao endereço eletrônico ([processoseletivotjro@ciee.org.br](mailto:processoseletivotjro@ciee.org.br)) nos dias 29 a 30/05/2018, devidamente digitado em formulário específico, disponível no site ([www.ciee.org.br](http://www.ciee.org.br)).

11.2.3 - O recurso deverá ser fundamentado e instruído devidamente, com material bibliográfico apto ao embasamento, quando for o caso.

11.3 - Será indeferido sumariamente o recurso que:

11.3.1 - Descumprir as determinações constantes neste Edital e estiver fora dos prazos estabelecidos.

11.3.2 - For dirigido de forma ofensiva.

11.4 - Do julgamento:

11.4.1 - Após o julgamento dos recursos interpostos, os pontos correspondentes às questões objetivas porventura anuladas serão atribuídos a todos os candidatos, indistintamente, que não os obtiveram na correção inicial.

11.5 - As possíveis alterações no resultado da prova do processo seletivo serão dadas a conhecer, coletivamente, por meio da divulgação no sítio eletrônico do CIEE ([www.ciee.org.br](http://www.ciee.org.br)) e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)), conforme cronograma disposto no Anexo IV.

**12 - PREENCHIMENTO DAS VAGAS, CONVOCAÇÃO E ASSINATURA DO TERMO DE COMPROMISSO**

12.1 - O preenchimento das vagas durante o prazo de validade deste processo seletivo, obedecerá rigorosamente à ordem de classificação final por Comarca.

12.2 - As convocações para entrega de documentos e posterior assinatura do Termo de Compromisso de Estágio serão de acordo com a necessidade do preenchimento das vagas, sendo de inteira responsabilidade do candidato acompanhar os atos convocatórios publicados no Diário da Justiça Eletrônico, bem como no sítio eletrônico do TJRO e CIEE.

12.3 - O candidato convocado terá 20 (vinte dias) consecutivos, após a convocação, prorrogáveis por igual período, mediante apresentação de requerimento junto ao CIEE, para dar início ao seu estágio.

12.4 - O não comparecimento do candidato aprovado e classificado, conforme o item anterior, implica na desistência do estágio e convocação do próximo candidato.

12.5 - Para formalização do Termo de Compromisso de Estágio o candidato deverá apresentar junto ao CIEE na capital ou fóruns do interior, os originais e uma cópia dos seguintes documentos:

12.5.1 - 02 (duas) fotos 3x4 recentes.

12.5.2 - Cédula de identidade, com cópia autenticada em cartório extrajudicial.

12.5.3 - CPF, com cópia autenticada em cartório extrajudicial.

12.5.4 - Título de eleitor, com respectivo comprovante de quitação eleitoral, quando maior de 18 anos, com cópia autenticada em cartório extrajudicial.

12.5.5 - Comprovante de residência atualizado.

12.5.6 - Comprovante de matrícula em curso de nível médio ou em curso de nível superior, conforme itens 3.1 e 3.2.

12.5.7 - Certidão de notas obtidas ou histórico escolar.

12.5.8 - Declaração de frequência escolar.

12.5.9 - Certidão de horário das aulas.

12.5.10 - Atestado médico de sanidade física e mental.

12.5.11 - Declaração indicando a atividade pública ou particular que, porventura, exerça, mencionando o local, cargo e horário de trabalho; ou de que não exerça atividade pública ou privada remunerada.

12.5.12 - Autorização do responsável legal, em caso de candidato menor de 18 anos, com firma reconhecida em cartório extrajudicial.

12.5.13 - Certidão negativa da Justiça Estadual - 1ª Grau: Distribuição - Ações cíveis e criminais - Resolução 156-CNJ.

12.5.14 - Certidão negativa da Justiça Estadual - 2º grau: Ações cíveis e criminais.

12.5.15 - Certidão negativa da Justiça Federal - 1º e 2º Grau.

12.5.16 - Certidão negativa da Justiça Eleitoral (crimes eleitorais).

12.5.17 - Certidão negativa da Justiça do Trabalho.

12.5.18 - Certidão negativa da Justiça Militar.

- 12.5.19 - Certidão negativa do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
 12.5.20 - Certidão negativa do Tribunal de Contas da União.  
 12.5.21 - Certidão negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça.  
 12.5.22 - Certidão negativa da Secretaria de Finanças do Estado – SEFIN.  
 12.6 - Em caso de candidato menor de 18 anos, não será exigida certidão criminal.  
 12.7 - A ausência de qualquer documentação exigida para admissão dentro do prazo estipulado no item 12.3 invalida a admissão do candidato, restando este eliminado definitivamente do processo seletivo.  
 12.8 - A inscrição neste processo seletivo implica, desde logo, o conhecimento e a tácita aceitação das obrigações estabelecidas neste Edital e demais documentos que o integram, não podendo o candidato alegar o seu desconhecimento.  
 12.9 - A inexatidão de afirmativa ou a falsidade de documentos, ainda que verificada a posteriori, implicará a eliminação sumária do candidato.

### 13 - DAS CONDIÇÕES DE ESTÁGIO

#### 13.1 - Da bolsa estágio e da jornada de trabalho

13.1.1 - O estagiário de nível médio terá direito à bolsa estágio no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

13.1.2 - O estagiário de nível superior terá direito à bolsa estágio no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais).

13.1.3 - A bolsa estágio de nível médio e superior está estabelecida na tabela a seguir:

Escolaridade	Bolsa Estágio	Auxílio-Transporte	Total	Carga horária
Nível Superior	R\$ 950,00	R\$ 152,00**	R\$ 1.076,00	5 horas diárias/25 horas semanais
Nível Médio	R\$ 450,00		R\$ 576,00	

\*\* O valor refere-se à Comarca de Porto Velho, correspondente aos dias úteis trabalhados no mês de Março/2018. O valor é variável em cada comarca, observando-se o valor das tarifas praticado na localidade em que será concedido o benefício ou naquelas mais próximas que possuem decreto municipal de transporte coletivo urbano.

13.1.4 - Será considerada, para efeito de cálculo do pagamento da bolsa, frequência mensal do estagiário, deduzindo-se os dias de faltas não justificadas.

13.2 - O estagiário terá direito a auxílio-transporte mensal, na proporção de dias úteis de estágio, pagos em pecúnia juntamente com a bolsa estágio.

13.3 - A jornada diária será de 5 (cinco) horas, totalizando 25 (vinte e cinco) horas semanais.

13.4 - O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza com o Poder Judiciário do Estado de Rondônia, encerrando-se toda e quaisquer relações tão logo cumpridas as etapas nele previstas.

13.5 - O servidor público poderá participar do estágio, desde que cumpra a carga horária mínima de 25 (vinte e cinco) horas semanais, não fazendo jus à bolsa estágio e auxílio-transporte, bem como atenda ao item 3.4.

13.6 - O período de estágio terá duração máxima de até 02 (dois) anos, devendo anualmente, o estagiário de nível médio, e semestralmente o estagiário de nível superior, comprovar matrícula e frequência do curso.

13.6.1 - A duração do estágio poderá exceder 2 (dois) anos, quando se tratar de estagiário com deficiência, conforme art. 11 da Lei Federal nº 11.788/2008.

### 14 - DA VALIDADE DO PROCESSO SELETIVO

14.1 - O processo seletivo terá validade de 01 (um) ano, contado da data de publicação da homologação do seu resultado final, sendo prorrogável uma única vez por um período de 06 (seis) meses, a critério do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

### 15 - DISPOSIÇÕES FINAIS

15.1 - Julgados os recursos interpostos, será homologado o resultado do processo seletivo pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

15.2 - Para participar do Processo Seletivo o candidato deverá ter pleno conhecimento destas informações, da Lei n. 11.788/2008 e da Resolução n. 026/2012-PR do TJRO, que dispõem sobre o estágio de estudantes.

15.3 - A aprovação e a classificação final geram para o candidato mera expectativa de direito à admissão no quadro de estagiários do TJRO, o qual reserva-se o direito de convocar os candidatos em número que atenda ao interesse e às necessidades de estágio, de acordo com as vagas ofertadas neste Edital, a disponibilidade orçamentária e a conveniência da Administração.

15.4 - O TJRO e o CIEE não se responsabilizam por solicitações de inscrições não recebidas por motivo de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, falta de energia elétrica, bem como de outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência de dados.

15.4 - O candidato deverá manter atualizado seu endereço, e-mail e telefone junto ao CIEE, caso aprovado no Processo Seletivo, sendo de inteira responsabilidade do candidato os prejuízos decorrentes da não atualização dos dados.

15.5 - Eventuais esclarecimentos poderão ser prestados pelo CIEE, preferencialmente no email (processoseletivotjro@ciee.org.br), ou por meio dos telefones (69) 2182-0450 / 2182-0440 no horário das 8h às 12h e das 14h às 17h, nos dias úteis.

15.6 - Os casos omissos serão resolvidos pelo CIEE.

ANEXO I – QUADRO DE VAGAS

ANEXO II – ENDEREÇO DAS UNIDADES

ANEXO III – CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

ANEXO IV – CRONOGRAMA

ANEXO I – QUADRO DE VAGAS

Escolaridade	Curso	Comarca	Ampla Concorrência	Candidatos Com Deficiência *	Total de Vagas
Cursando Ensino Superior a nível de graduação (a partir do 3º período e no máximo penúltimo período do Curso)	Administração	Porto Velho	5	1	6
	Ciências Contábeis	Porto Velho	1	-	1
	Engenharia Civil	Porto Velho	1	-	1
	Pedagogia	Porto Velho	1	-	1
	Psicologia	Porto Velho	1	-	1
	Jornalismo	Porto Velho	1	-	1
	Serviço Social	Porto Velho	2	-	2
	Direito	Porto Velho	20	2	22
		Alta Floresta d'Oeste	2	-	2
		Alvorada d'Oeste	1	-	1
		Ariquemes	1	-	1
		Buritit	2	-	2
		Cacoal	1	-	1
		Cerejeiras	1	-	1
		Colorado do Oeste	1	-	1
		Espigão d'Oeste	1	-	1
		Jaru	1	-	1
		Ji-Paraná	1	-	1
		Nova Brasilândia d'Oeste	1	-	1
		Ouro Preto do Oeste	1	-	1
		Pimenta Bueno	1	-	1
		Presidente Médici	1	-	1
		Rolim de Moura	2	-	2
		Santa Luzia d'Oeste	1	-	1
		São Miguel do Guaporé	3	-	3
		Vilhena	1	-	1
		Informática	Porto Velho	9	1
	Alta Floresta d'Oeste		1	-	1
	Alvorada d'Oeste		1	-	1
	Ariquemes		1	-	1
	Cacoal		1	-	1
	Cerejeiras		1	-	1
	Colorado do Oeste		1	-	1
Espigão d'Oeste	1		-	1	
Jaru	1		-	1	
Ji-Paraná	1		-	1	
Nova Brasilândia d'Oeste	1		-	1	
Ouro Preto do Oeste	1		-	1	
Pimenta Bueno	1		-	1	
Presidente Médici	1		-	1	
Rolim de Moura	1		-	1	
Santa Luzia d'Oeste	1		-	1	
São Miguel do Guaporé	1		-	1	
Vilhena	1	-	1		
Cursando Ensino Médio (1º e 2º) ano	Nível Médio	Porto Velho	10	1	11
		Buritit	1	-	1
		Costa Marques	2	-	2
		Guajará-Mirim	3	-	3
		Machadinho D'Oeste	1	-	1
		São Francisco do Guaporé	1	-	1
Total			99	5	104

\* Caso não haja aprovados candidatos com deficiência, as vagas reservadas a esses candidatos serão revertidas para os candidatos da ampla concorrência.

## ANEXO II – ENDEREÇO DAS UNIDADES

## I - Comarcas do interior

## COMARCA DE ALTA FLORESTA D'OESTE

## FÓRUM MIN. ALIOMAR BALEEIRO

Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro – CEP 76954-000

Fone: (69) 3641-2588/2239

## COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

## FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO G. LIMA

Rua Vinícius de Moraes, 4308 – Centro

CEP 76930-000 Fone: (69) 3412-2540/3809

## COMARCA DE ARIQUEMES

## FÓRUM DR. ALUÍZIO SAYOL DE SÁ PEIXOTO

Av. Tancredo Neves, 2606 – Centro – CEP 76872-854

Fone: (69) 3535-7327/2493/ 2093

## COMARCA DE BURITIS

## FÓRUM JORGE GURGEL DO AMARAL NETO

Rua Taguatinga, 1380 – Setor 03 – CEP 76880-000

Fone: (69) 3238-2963 / 2910/2860

## COMARCA DE CACOAL

## FÓRUM MIN. JOSÉ AMÉRICO DE ALMEIDA

Av. dos Pioneiros, 2425 – Centro – CEP 76963-726

Fone: (69) 3441-2318/ 2362 / 4968

## PRÉDIO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, 3ª E 4ª VARA CÍVEL

Av. Porto Velho, 2728 – Centro – CEP 76963-860

Fone: (69) 3443-3912/1668 /6905

## NOVO FÓRUM DE CACOAL

Av. Cuiabá, 2025 - Centro - CEP 76963-731

Fone: (69) 3441 - 3101

## COMARCA DE CEREJEIRAS

## FÓRUM SOBRAL PINTO

Av. das Nações, 2225 - Centro – CEP 76997-000

Fone: (69) 3342-2283 / 2235 / 3449 / 3804 / 4076

## COMARCA DE COLORADO DO OESTE

## FÓRUM JUIZ JOEL QUARESMA DE MOURA

Rua Humaitá, 3879 - Centro – CEP 76993-000

Fone: (69) 3341-3021/ 3022/ 3630/ 4382

## COMARCA DE COSTA MARQUES

## FÓRUM SUSY SOARES SILVA GOMES

Av. Chianca, 1061, Centro – CEP: 76937-000

Fone: (69) 3651-2316 / 2659 / 3330 / 2723

## COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

## FÓRUM MIN. MIGUEL SEABRA FAGUNDES

Rua Vale Formoso, 1954 – Vista Alegre – CEP 76974-000 Fone: (69) 3481-2279 / 2511/2921

## COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Av. XV de Novembro, s/n – Serraria –

CEP 76850-000 Fone: (69) 3541-2389/ 2438/ 7187

## COMARCA DE JARU

## FÓRUM MIN. VICTOR NUNES LEAL

Rua Raimundo Cantanhede, 1069 - CEP 76890-000

Fone: (69) 3521-2393 / 1958 / 1220 / 1587/5149

COMARCA DE JI-PARANÁ  
FÓRUM DES. HUGO AULLER  
Rua Ji-Paraná, 615 - Urupá – CEP 76900-261  
Fone: (69) 3421-3279 / 1337 / 1369 / 1995 / 5128

PRÉDIO DO CEJUSC - JUIZADOS E ATERMAÇÃO  
Av. Elias Cardoso Balau, 1220 - Jardim Aurélio  
CEP 76907-400  
Fone: 3411-4404/4400/4402

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE  
FÓRUM JOSÉ PEDRO DO COUTO  
Rua Tocantins, 3029 – Centro – CEP 76868-000  
Fone: (69) 3581-2442 / 2503 / 2980

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA  
FÓRUM JUIZ JOSÉ DE MELO E SILVA  
Rua Príncipe da Beira, 1500 – Setor 13  
CEP 76958-000 Fone (69) 3418-2599 / 2611 / 2643

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
FÓRUM DES. CASSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Av. Daniel Comboni, 1480 - União  
CEP 76920-000 Fone: (69) 3461-3813/2050/ 1256/1327

COMARCA DE PIMENTA BUENO  
FÓRUM MINISTRO HERMES LIMA  
Rua Casimiro de Abreu, 237 - Centro  
CEP 76970-000 Fone: (69) 3451-2477 / 2819 / 6752

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI  
FÓRUM PROF. PONTES DE MIRANDA  
Av. Castelo Branco, 2667 – Centro – CEP 76916-000  
Fone: (69) 3471-2714 / 2655 / 1445

COMARCA DE ROLIM DE MOURA  
FÓRUM JUIZ EURICO SOARES MONTENEGRO  
Av. João Pessoa, 4555 – Centro – CEP 76940-000  
Fone: (69) 3442-2268 / 2374 / 1458\* / 3999

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
FÓRUM DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
Rua São Paulo, 3932 – esq. c/ Ronaldo Aragão  
Bairro: Centro – CEP: 76.935-000  
Fone: (69) 3621-3028 / 2277

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE  
FÓRUM SEBASTIÃO DE SOUZA MOURA  
Rua Dom Pedro I, esquina c/ Tancredo Neves  
CEP 76950-000 Fone: (69) 3434-2439 / 2425

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
FÓRUM ANÍSIO GARCIA MARTINS  
Av. São Paulo, 1395 – Cristo Rei – CEP 76932-000  
Fone: (69) 3642-2660 / 2662 / 2661

COMARCA DE VILHENA  
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES  
Av. Luiz Mazziere, 4432 – Jardim América  
CEP 76980-000 Fone: (69) 3321-3182/2340/ 3184/3885



II - Comarca de Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua José Camacho, 585 – Olaria

Porto Velho – Rondônia – CEP 76801-330

FÓRUM CRIMINAL FOUAD DARWICH ZACHARIAS

Rua Rogério Weber, 1928 – Praça Mal. Rondon – Centro

Porto Velho – Rondônia – CEP 76801-030

FÓRUM CÍVEL DES. CÉSAR MONTENEGRO

Av. Lauro Sodré, 1728 – São João Bosco

Porto Velho – Rondônia – CEP 76803-686

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

Av. Amazonas, 2375 – Nova Porto Velho

Porto Velho – Rondônia – CEP 76820-163

JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Rua Rogério Weber, 2396 – Centro

Porto Velho – Rondônia – CEP 76801-160

1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Lauro Sodré, 2800 – Costa e Silva

Porto Velho – Rondônia – CEP 76803-490

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Av. 7 de setembro, 1044 – 2º Andar – Centro

Porto Velho – Rondônia – CEP 76801-097

ANEXO ADMINISTRATIVO

Av. Lauro Sodré, 2860 – Costa e Silva

Porto Velho – Rondônia – CEP 76803-490

CAL – CENTRO DE APOIO LOGÍSTICO

Rua da Beira, 6931 – Ao lado do 5º BPM – Lagoa

Porto Velho – Rondônia – CEP 76812-003

EMERON – ESCOLA DA MAGISTRATURA DE RONDÔNIA

Rua Tabajara, 834 - Olaria

Porto Velho – Rondônia – CEP 76801-316

FÓRUM JUÍZA SANDRA NASCIMENTO

Av. Rogério Weber, 1872 – Centro

Porto Velho – Rondônia – CEP 76801-906

TURMA RECURSAL - JUIZADOS ESPECIAIS E CENTROS DE CONCILIAÇÃO - CPE

Avenida Governador Jorge Teixeira 2472, São Cristóvão 3217-5046

ANEXO III – CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

1. PORTUGUÊS (Nível Médio): MORFOLOGIA: Abreviatura; Advérbios; Numerais; Substantivos; Pronomes; Colocação Pronominal; Vozes do verbo. SINTAXE: Frase, Oração e Período; Sujeito e Predicado; Objeto Direto e Indireto; Coordenação e Subordinação; Concordância. ORTOGRAFIA: Acentuação; Pontuação; Crase; Uso dos “porquês”.

2. PORTUGUÊS (Nível Superior): MORFOLOGIA: Abreviatura; Advérbios; Numerais; Substantivos; Pronomes; Colocação pronominal; Verbo; Vozes do verbo; Preposições. SINTAXE: Frase, oração e período; Sujeito e Predicado; Objeto direto e indireto; Adjunto adnominal e adverbial; Coordenação e subordinação; Concordância; Regência nominal e verbal. ORTOGRAFIA: Acentuação; Pontuação; Crase; Uso dos “porquês”; Vícios de linguagem; Utilização do hífen, vírgula e do ponto e vírgula.

3. MATEMÁTICA (Nível Médio e Superior): Conjuntos. Pertinência, Inclusão, União e Interseção. Conjuntos Numéricos. Conjuntos dos Números Naturais: Inteiros, Racionais e Irracionais. Operações básicas com os números naturais: Adição, Subtração, Multiplicação e Divisão; Números Primos; Relação de ordem e grandeza; Medidas de distância, massa, tempo, área, volume e capacidade; Máximo Divisor Comum; Mínimo Múltiplo Comum; Regra de Três Simples e Composta. Porcentagem. Equação de 1º e 2º Graus. Funções.

4. **INFORMÁTICA (Nível Médio):** Ambientes operacionais: Windows 7. Processador de texto (Word e BrOffice.org Writer). Planilhas eletrônicas (Excel e BrOffice.org Calc). Conceitos básicos sobre Internet e Intranet; Navegadores Internet Explorer. Correio Eletrônico. Segurança na rede: riscos, cuidados e prevenções.

5. **INFORMÁTICA (Nível Superior):** Ambientes operacionais: Windows XP e Windows 7. Processador de texto (Word e BrOffice.org Writer). Planilhas eletrônicas (Excel e BrOffice.org Calc). Conceitos básicos sobre utilização de tecnologias, ferramentas e aplicativos associados à internet e Intranet; Protocolos. Navegadores; Motores de busca e pesquisa na Web. Correio Eletrônico.. Segurança na rede: riscos, cuidados e prevenções; Segurança da Informação (Princípios, criptografia, assinatura digital e certificados).

6. **GEOGRAFIA E HISTÓRIA DE RONDÔNIA (Nível Médio e Superior):** Geografia do estado de Rondônia: aspectos gerais; limites; evolução político-administrativa e econômica; setores produtivos da agropecuária; hidrografia; área e população; zoneamento socioeconômico e ecológico. História do estado de Rondônia: exploração, conquista, ocupação e colonização da Amazônia; mercantilismo e políticas de colonização dos Vales do Madeira e do Guaporé; submissão do indígena e resistência escrava; navegação no Rio Madeira; abertura do Rio Amazonas à navegação internacional; exploração e colonização do oeste da Amazônia; processo de ocupação e expropriação indígena na área do Beni; mão de obra para os seringais do Alto Madeira, questão acreana e construção da estrada de ferro Madeira-Mamoré; território federal do Guaporé e criação do estado de Rondônia.

**CONHECIMENTO ESPECÍFICO (nível superior)**

7. **ADMINISTRAÇÃO:** Noções Gerais de Administração Pública Patrimonial. Burocrática e Gerencial. Administração Científica: Organização Racional do Trabalho; Teoria Clássica da Administração; Aspectos administrativos comuns às organizações. Tipos de organização: Características básicas da organização formal; Abordagem Estruturalista da Administração: Modelo Burocrático de organização; Teoria do Desenvolvimento Organizacional: As Mudanças e a organização; Teoria de Sistema: Características dos sistemas. A Organização como um Sistema Aberto; Abordagem Contingencial da Administração: Clima Organizacional.

8. **CIÊNCIAS CONTÁBEIS:** Teoria da Contabilidade: Introdução à metodologia e o desenvolvimento da contabilidade; Princípios Contábeis. CPC 00 (R1) - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro. Contabilidade Introdutória: Noções preliminares; Estática patrimonial; Procedimentos contábeis básicos; As variações do Patrimônio líquido; Operações com mercadorias; O balanço; Ativo imobilizado. Contabilidade Pública: Princípios orçamentários, Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO, - Lei Orçamentária Anual - LOA e Plano Plurianual - PPA; Fases das receitas e das despesas públicas.

9. **DIREITO: NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO:** Conceito, objeto, fontes. Regime jurídico-administrativo, princípios. Administração Pública: conceito, classificação, princípios, descentralização e desconcentração, Administração Direta e Indireta, entidades do terceiro setor. Órgão público: conceito, classificação, competências públicas. Servidor Público: cargo, formas de provimento, funções, atribuições, concurso público, acumulação, estabilidade, aposentadoria, sistema constitucional de remuneração, responsabilidade. Atos administrativos: conceitos, requisitos, elementos, pressupostos, atributos, classificação, cassação, revogação, anulação e convalidação. Vinculação e discricionariedade, ato administrativo nulo e anulável. Poderes da Administração Pública: poder disciplinar, poder de polícia, polícia judiciária e polícia administrativa. Principais setores de atuação da polícia administrativa. Bens públicos: conceito, classificação, regime jurídico, uso comum, especial e privativo. **NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL:** Constituição: conceito, classificações, princípios fundamentais. Direitos e garantias fundamentais: direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos. Organização político-administrativa: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e Territórios. Administração pública: disposições gerais, servidores públicos. Poder Judiciário. Disposições gerais. Órgãos do Poder Judiciário: competências. Conselho Nacional de Justiça (CNJ): composição e competência. Funções essenciais à Justiça: Ministério Público, advocacia e defensoria públicas. **NOÇÕES DE DIREITO CIVIL:** Lei de introdução às normas do Direito brasileiro. Vigência, aplicação, interpretação e integração das leis. Conflito das leis no tempo. Eficácia da lei no espaço. Pessoas naturais. Existência. Personalidade. Capacidade. Nome. Estado. Domicílio. Direitos da personalidade. Pessoas jurídicas. Disposições gerais. Domicílio. Associações e fundações. Bens públicos. Prescrição: disposições gerais. Decadência. **NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL:** Jurisdição e ação; jurisdição; ação. Partes e procuradores; capacidade processual; deveres das partes e dos seus procuradores; deveres; responsabilidade das partes por dano processual; despesas e multas; procuradores; substituição das partes e dos procuradores. Ministério Público. Órgãos judiciários e auxiliares da Justiça; Competência; competência internacional; competência interna; competência em razão do valor e da matéria; competência funcional; competência territorial; modificações da competência; declaração de incompetência. Juiz; poderes, deveres e responsabilidade do juiz; impedimentos e da suspeição. Auxiliares da Justiça; serventuário e oficial de justiça; perito; depositário e administrador; intérprete. Atos processuais; forma dos atos processuais; atos em geral; atos da parte; atos do juiz; atos do escrivão ou do chefe de secretaria. Tempo e lugar dos atos processuais; tempo; lugar; prazos; disposições gerais; verificação dos prazos e das penalidades; comunicações dos atos; disposições gerais; cartas; citações; intimações; nulidades; outros atos processuais; distribuição e registro; valor da causa. Formação, suspensão e extinção do processo; formação do processo; suspensão do processo; extinção do processo. **NOÇÕES DE DIREITO PENAL:** Fontes do direito penal: Princípios aplicáveis ao direito penal. Aplicação da lei penal. A lei penal no tempo e no espaço. Tempo e lugar do crime. Lei penal excepcional, especial e temporária. Territorialidade e extraterritorialidade da lei penal. Pena cumprida no estrangeiro. Eficácia da sentença estrangeira. Contagem de prazo. Interpretação da lei penal. Analogia. Irretroatividade da lei penal. Conflito aparente de normas penais. Crime: classificação, teorias, o fato típico e seus elementos, relação de causalidade, superveniência de causa independente, relevância da omissão, crime consumado e tentado, Pena da tentativa, desistência voluntária e arrependimento eficaz, arrependimento posterior, crime impossível, crime doloso, culposo e preterdoloso, agravação pelo resultado, concurso de crimes, erro sobre elementos do tipo, discriminantes putativas, erro determinado por terceiro, erro sobre a pessoa, erro sobre a ilicitude do fato (erro de proibição), coação irresistível e obediência hierárquica, ilicitude e causas de exclusão, excesso punível. Culpabilidade, teorias, elementos e causas de exclusão. **NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL:** Do inquérito policial: conceito, competência, atribuição, distribuição. Denúncia e queixa. Da ação penal pública e privada. Atos processuais: forma, lugar, tempo (prazos e respectiva contagem) e intercâmbio processual (citações, notificações e intimações). Denúncia e queixa: disposições gerais. Competência: conceito, competência (por distribuição, conexão, continência, compensação, suspeição, prevenção – hipóteses de ocorrência). Impedimentos e suspeições (distribuição de processos, mandados).

10. ENGENHARIA CIVIL: Projetos de construção, conservação e reforma de prédios via CAD. Hierarquia de penas de plotagem. Pesquisa de materiais e tecnologias no âmbito geral. Plotagens, cortes e dobras de projetos conforme formatos da ABNT, do A4 ao A0. Conhecimento de instrumentos de medição. Programação, controle e acompanhamento de obras e serviços afins. Noções básicas de representação de projetos complementares. Desenhos técnicos correlatos. Orçamento, composição de custos, levantamento de quantitativos, planejamento e controle técnico-financeiro. Noções básicas de projetos estruturais, instalações hidrossanitárias e prevenção e combate a incêndio. Estudo de viabilidade técnica e financeira.

11. INFORMÁTICA: Componentes do computador: hardware, software e dados. Ambientes operacionais: Windows 7, 8 e 10; Processador de texto (Word 2013 e LibreOffice Writer versões 4 e 5); Planilhas eletrônicas (Excel 2013 e LibreOffice.org Calc versões 4 e 5); Programa de criação e edição de apresentações (PowerPoint 2013 e LibreOffice Impress versões 4 e 5); Conceitos básicos sobre utilização de tecnologias, ferramentas e aplicativos associados à internet e Intranet; Redes de computadores: conceitos de comunicação de dados, meios de transmissão (Redes WAN), cabeamento estruturado; Noções em Redes Virtuais Privadas (VPN); Navegadores Chrome, Firefox e Internet Explorer; Correio Eletrônico; Segurança da Informação (Princípios, criptografia, assinatura e certificação digital).

12. PEDAGOGIA: Educação/sociedade e prática escolar. Processo ensino-aprendizagem. Teorias pedagógicas. Desenvolvimento humano e aprendizagem. Práticas curriculares. Ética na educação. Legislação e políticas de organização educacional. Organização escolar (currículo, avaliação, planejamento, Projeto Político Institucional). A didática e suas relações com o ensino. O professor e o processo de formação continuada. A questão étnico-racial na educação. Inclusão e exclusão, diversidade, desigualdade e a diferença. Gênero e práticas educativas. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

13. PSICOLOGIA: Introdução a Psicologia. Psicologia Geral. Fundamentos da Filosofia, Psicologia Geral e da Comunicação. Grandes temas da Psicologia. Conceitos contemporâneos em Psicologia. Noções gerais de teorias e sistemas em psicologia, psicologia da personalidade. Ética profissional em psicologia. Introdução a etologia humana. Psicologia do trabalho. Saúde do trabalhador.

14. JORNALISMO: Teorias da Comunicação e do Jornalismo. Aspectos históricos do Jornalismo e dos meios de comunicação. Comunicação empresarial integrada. Noções de marketing. Opinião pública. Conceitos, técnicas e funções da assessoria de imprensa. Conceitos e técnicas da comunicação pública. Release, clipping, checklist. Características das publicações institucionais. Relacionamento com a imprensa. Conceitos, técnicas e aplicações de notícia e reportagem. Modalidades de entrevista em assessorias de imprensa. Técnicas de apuração, redação e edição de textos jornalísticos informativos, interpretativos e opinativos para veículos impressos, rádio, televisão, Internet e intranet. Ética jornalística. Notícia institucional: características. Produção. Gerenciamento de crise e assessoria de imprensa. Gestão estratégica da comunicação organizacional. Produção de notícias para comunicação interna. Jornalismo público. Telejornalismo. Aspectos históricos. Tecnologias digitais. Legislação. A construção da notícia. Redação, produção e reportagem em telejornalismo. Edição. Linguagem telejornalística. A comunicação social no âmbito do Poder Judiciário: Resolução nº 085/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

15. SERVIÇO SOCIAL: LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social). Ética em Serviço Social. Atuação do Serviço Social no Recursos Humanos. Fundamentos Históricos, Teóricos-Metodológicos e Pressupostos Éticos da Prática Profissional. Pesquisa e a Prática Profissional.

#### ANEXO IV – CRONOGRAMA

Ordem	Evento	Início	Fim
1	Publicação do Edital	12/04/2018	
2	Período de Inscrições	13/04/2018	23/04/2018
3	Divulgação dos locais de prova	21/05/2018	
4	Aplicação das provas	27/05/2018	
5	Publicação de gabarito preliminar	28/05/2018	
6	Prazo de recurso ao gabarito preliminar	29/05/2018	30/05/2018
7	Divulgação de recursos aceitos e gabarito oficial	02/07/2018	
8	Previsão para Publicação do resultado final	02/07/2018	



Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 03/04/2018, às 12:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, às 11:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0636337 e o código CRC 2E81827C.

## Termo de Ratificação

Ratifico a contratação direta da empresa Mendes & Lopes Pesquisa, Treinamento e Eventos Ltda. prestação dos seguintes serviços: Parecer JML por escrito em Licitações, Contratos e Direito Administrativo - até 15 (quinze) consultas; Assinatura da Revista JML de Licitações e Contratos; e Web Licitações e Contratos Administrativos, no valor total de R\$ 5.800,00, pelo período de 12 meses, a partir do dia 27/6/2018, conforme Termo de Referência n. 02/2018-AJSA/SA/SGE/PRESI/TJRO (0595743), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, caput da Lei n. 8.666/93, conforme informações constantes no processo/SEI 0003180-67.2018.8.22.8000.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 10/04/2018, às 20:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0650448 e o código CRC D0818383.

## ATOS DO VICE-PRESIDENTE

Ato Nº 472/2018

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000105-75.2018.8.22.8014,

**R E S O L V E :**

CONCEDER ao Juiz Substituto FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES, lotado na 5ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Vilhena, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo a jurisdição das seguintes varas, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE:

VARAS	PERÍODOS/DIAS
1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste	8/1/2018 a 14/1/2018
1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste 1ª e 2ª Varas Genéricas da Comarca de Cerejeiras	15/1/2018 a 17/1/2018
1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste 2ª Varas Genéricas da Comarca de Cerejeiras	18/1/2018 a 24/1/2018
1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste	25/1/2018 a 27/1/2018

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2018.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/04/2018, às 11:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0625542 e o código CRC 57AA744C.

Ato Nº 483/2018

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000132-58.2018.8.22.8014,

**R E S O L V E :**

CONCEDER ao Juiz ANDRESSON CAVALCANTE FECURY, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com a jurisdição da Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública, nos períodos de 30/11/2017 a 19/12/2017 e 8/1/2018 a 29/1/2018, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2018.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/04/2018, às 11:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0628187 e o código CRC 9B0F60A6.

Ato Nº 484/2018

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000110-94.2018.8.22.8015,

**R E S O L V E :**

CONCEDER ao Juiz LEONARDO MEIRA COUTO, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com a jurisdição da 2ª Vara Criminal da referida Comarca, nos dias 1, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24/11/2017; 29 e 30/1/2018; 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 14, 15, 16, 19, 20, 21, 22 e 23/2/2018, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE:

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2018.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/04/2018, às 11:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0628223 e o código CRC B17631CE.

Ato Nº 497/2018

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000047-08.2018.8.22.8003,

**R E S O L V E :**

CONCEDER ao Juiz LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com a jurisdição da 1ª Vara Criminal da referida Comarca, no período de 18/11/2017 a 19/12/2017, e no dia 1/11/2017, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2018.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/04/2018, às 11:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0630306 e o código CRC DEFFC2C6.

Ato Nº 540/2018

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000051-15.2018.8.22.8013,

**R E S O L V E :**

CONCEDER ao Juiz JAIRES TAVES BARRETO, titular 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com a jurisdição da 1ª Vara Genérica da referida Comarca, no período de 20/12/2017 a 14/1/2018 e de 25/1/2018 a 27/1/2018, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2018.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/04/2018, às 11:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0641568 e o código CRC DDC7D610.

Ato Nº 543/2018

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000289-31.2018.8.22.8014,

**R E S O L V E :**

CONCEDER ao Juiz GILBERTO JOSÉ GIANNASI, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com a jurisdição da 4ª Vara Cível da referida Comarca, no período de 2/3/2018 a 5/3/2018, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2018.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/04/2018, às 11:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0641809 e o código CRC 2904D475.

Ato Nº 546/2018

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000303-54.2018.8.22.8001,

**R E S O L V E :**

CONCEDER à Juíza Substituta MARISA DE ALMEIDA, lotada na 1ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Porto Velho, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo a jurisdição das seguintes varas, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE:

VARAS	PERÍODOS/DIAS
Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	8/1/2018 a 21/1/2018
Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho 1º e 2º Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	22/1/2018 a 27/1/2018

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2018.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/04/2018, às 11:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0643032 e o código CRC E48B7594.

Ato Nº 548/2018

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000096-89.2018.8.22.8022,

**R E S O L V E :**

CONCEDER ao Juiz Substituto FÁBIO BATISTA DA SILVA, lotado na 3ª Seção Judiciária - Comarca de Ji-Paraná, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo a jurisdição das seguintes varas, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE:

VARAS	PERÍODOS/DIAS
3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná 4ª e 5ª Varas Cíveis da Comarca de Ji-Paraná 1º Vara do Juizado Especial de Ji-Paraná Vara Única da Comarca de Alvorada d'Oeste	8/1/2018 a 19/1/2018
3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná 4ª e 5ª Varas Cíveis da Comarca de Ji-Paraná 1º Vara do Juizado Especial de Ji-Paraná	20 e 21/1/2018

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2018.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/04/2018, às 11:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0643135 e o código CRC 82D4B953.

Ato Nº 552/2018

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000232-28.2018.8.22.8009,

**R E S O L V E :**

CONCEDER à Juíza VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com a jurisdição da 2ª Vara Cível da referida Comarca, nos períodos de 23/11/2017 (1 dia), 27 a 30/11/2017 (4 dias), 1 a 6/12/2017 (6 dias), 12/01/2018 (1 dia), 15 a 31/1/2018 (17 dias) e 1 a 2/2/2018 (2 dias), nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2018



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/04/2018, às 11:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0644315 e o código CRC B77EB1F2.

Ato Nº 553/2018

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000232-28.2018.8.22.8009,

**R E S O L V E :**

CONCEDER à Juíza VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, gratificação por ter exercido a Direção de Fórum da referida Comarca, no período de 7/1/2018 a 17/1/2018, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2018.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/04/2018, às 11:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0644351 e o código CRC 3E8A5017.

Ato Nº 554/2018

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0007877-34.2018.8.22.8000,

**R E S O L V E :**

I – AUTORIZAR o afastamento da Juíza ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA, titular da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, para participar do Workshop Inovações na Justiça: O Direito Sistêmico como meio de Solução Pacífica de Conflitos, na cidade de Brasília/DF, concedendo-lhe uma diária e meia, bem como passagens aéreas, com saída no dia 11/4/2018 e retorno no dia 12/4/2018.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2018.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/04/2018, às 11:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0646440 e o código CRC 70428A14.

Ato Nº 556/2018

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo nº 0000371-98.2018.8.22.8002,

**R E S O L V E:**

I - CONCEDER 50% (cinquenta por cento) do valor de uma diária inteira, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), por dia de afastamento, ao Juiz Substituto ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO, lotado na 2ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Ariquemes, em virtude dos deslocamentos para exercer atividades Judicantes na Comarca de Jaru, nos dias 19, 20, 21, 22 e 23/3/2018.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2018.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/04/2018, às 11:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0647154 e o código CRC F4708A08.

Ato Nº 557/2018

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo nº 0000395-29.2018.8.22.8002,

**R E S O L V E:**

I - CONCEDER 50% (cinquenta por cento) do valor de uma diária inteira, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), por dia de afastamento, ao Juiz Substituto ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO, lotado na 2ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Ariquemes, em virtude dos deslocamentos para exercer atividades Judicantes na Comarca de Jaru, nos dias 26, 27 e 28/3/2018.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2018.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/04/2018, às 11:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0647177 e o código CRC 053A6627.

Ato Nº 562/2018

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo nº 0007854-88.2018.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - CONCEDER meia diária ao Juiz AMAURI LEMES, titular da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho, em virtude do deslocamento para realizar posse de interino, assim como inspeção no Ofício de Registro Cível das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas na localidade de União Bandeirantes/RO, com saída e retorno no dia 5/4/2018.



II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2018.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/04/2018, às 11:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0648761 e o código CRC 495B3B3E.

Ato Nº 574/2018

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000567-59.2018.8.22.8005,

**R E S O L V E :**

TORNAR sem efeito a convocação e a concessão de diárias e indenização de deslocamento intermunicipal – IDI à Juíza ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, realizada pelo Ato nº 444/2018 (disponibilizado no D.J.E. Nº 59 de 2/4/2018), para participar do Curso “Sensibilização em Justiça Restaurativa”, nos dias 5 e 6/4/2018, em Porto Velho, considerando sua ausência devidamente justificada.

Efetuar a devolução do pagamento de três diárias e meia, e indenização de deslocamento intermunicipal – IDI na folha de pagamento da referida magistrada.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2018.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/04/2018, às 11:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0652926 e o código CRC 3A3A0B09.

Ato Nº 576/2018

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo nº 0000101-38.2018.8.22.8014,

**R E S O L V E :**

CONCEDER 50% (cinquenta por cento) do valor de uma diária, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), por dia de afastamento ao Juiz Substituto FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES, lotado na 5ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Vilhena, em virtude dos deslocamentos para exercer atividades judicantes nas seguintes comarcas:

DESLOCAMENTOS	DIAS	IDI
Vilhena/Colorado do Oeste/Vilhena	8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 22, 23, 25 e 26/1/2018	(ida/volta)
Vilhena/Colorado do Oeste/Cereiras/Vilhena	19 e 24/1/2018	(ida/volta)

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2018.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/04/2018, às 11:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0654092 e o código CRC 83DEE01B.

## CORREGEDORIA-GERAL

## ATOS DO CORREGEDOR

Portaria Corregedoria Nº 118/2018  
REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL  
O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,  
CONSIDERANDO o SEI n. 0001661-54.2018.8.22.8001,  
RESOLVE:  
DESIGNAR o Juiz Substituto GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO, lotado na 1ª Seção Judiciária, para, sem prejuízo das designações anteriores, auxiliar a Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas – VEPEMA da Comarca de Porto Velho, no período de 09/04 a 08/05/2018.  
Publique-se.  
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 11/04/2018, às 20:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0652917 e o código CRC B1597F28.

## ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PORTARIAS

Autorização de Contratação Direta  
Vistos.

Considerando as informações contidas nos autos, AUTORIZO a contratação direta da empresa ALURA COMÉRCIO DE LIVROS E TREINAMENTOS LTDA, objetivando o acesso à Plataforma Online de Cursos Alura, para atender a servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), em conformidade com o Projeto Pedagógico 77 (0644960), Termo de Referência n. 28/2018-EMERON (0646425) e Proposta de Preços(0607122), Processo Financeiro n. 0311/0859/18 (Processo eletrônico SEI n. 0000203-39.2018.8.22.8700), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei n. 8.666/93.

Publique-se nos termos do art. 26 da Lei n. 8.666/93.

Providencie-se o necessário.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Diretor da EMERON



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 11/04/2018, às 12:54, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.  
Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0651459 e o código CRC 2B17242B.

Autorização de Contratação Direta  
Vistos.

Considerando as informações contidas nos autos, AUTORIZO a contratação direta da empresa StartSe Informações e Sistemas Ltda - ME, para a inscrição de 01 (um) magistrado e 02 (dois) servidores deste Tribunal de Justiça para participarem do evento "LawTech Conference - A Revolução Tecnológica no Universo Jurídico", na cidade de São Paulo - SP, no dia 15 de maio de 2018, no valor de R\$ 2.227,50 (dois mil e duzentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), em consonância com o Termo de Referência 27 (0646337) e Proposta de Preços (0613587), Processo Financeiro n. 0311/0860/18 (Processo eletrônico SEI n. 0005541-57.2018.8.22.8000), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei n. 8.666/93.

Publique-se nos termos do art. 26 da Lei n. 8.666/93.

Providencie-se o necessário.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Diretor da EMERON



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 11/04/2018, às 12:54, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.  
Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0649767 e o código CRC 015F39E8.

## Autorização de Contratação Direta

Vistos.

Considerando as informações contidas nos autos, AUTORIZO a contratação direta da empresa C4Media Brasil Organização de Eventos e Serviços de Informação para Desenvolvedores de Softwares Ltda, no valor de R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais), para a inscrição de 06 (seis) servidores deste Tribunal de Justiça para participarem do evento "Conferência QCON São Paulo 2018", na cidade de São Paulo-SP., período de 9 a 11 de maio de 2018, em consonância com o Termo de Referência 25 (0641227) e Proposta de Preços (0620341), Processo Financeiro n. 0311/0828/2018 (Processo eletrônico SEI n. 0000205-09.2018.8.22.8700), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no [art. 25, II c/c art. 13, VI](#), da Lei n. 8.666/93.

Publique-se nos termos do [art. 26](#) da Lei n. 8.666/93.

Providencie-se o necessário.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Diretor da EMERON



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 11/04/2018, às 12:54, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006. N° de Série do Certificado: 1205063793781694265



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0645847 e o código CRC AB20C1AB.

## Autorização de Contratação Direta

Vistos.

Considerando as informações contidas nos autos, AUTORIZO a contratação direta da Pessoa Física Eulice Jaqueline da Costa Silva Cherulli para ministrar a palestra "A Lei da Guarda Compartilhada e a Lei da Alienação Parental" no evento III Semana de Enfrentamento da Alienação Parental, programado para o período de 23 de abril de 2018, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) em consonância com o Termo de Referência 19 (0636750) e Proposta de Preços (0603945), Processo Financeiro n. 0311/0780/18 (Processo eletrônico SEI n. 0000467-56.2018.8.22.8700), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no [art. 25, II c/c art. 13, VI](#), da Lei n. 8.666/93.

Publique-se nos termos do [art. 26](#) da Lei n. 8.666/93.

Providencie-se o necessário.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Diretor da EMERON



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 11/04/2018, às 12:54, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006. N° de Série do Certificado: 1205063793781694265



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0639246 e o código CRC 82DBFA60.

## Autorização de Contratação Direta

Vistos.

Considerando as informações contidas nos autos, AUTORIZO a contratação direta da Pessoa Física Nair Rost de Lima, para ministrar a disciplina de Direito Educacional na Pós-graduação Lato Sensu em Direito para a Carreira da Magistratura - Turma 2018/2019, na Comarca de Ji-Paraná, no valor total de R\$ 4.075,20 (quatro mil e setenta e cinco reais e vinte centavos), programado para o período de 20 de abril de 2018; 15 de junho de 2018; 10 e 11 de agosto de 2018, em consonância com o Termo de Referência 18 (0636282) e Proposta de Preços (0615151), Processo Financeiro n. 0311/0775/18 (Processo eletrônico SEI n. 0000517-82.2018.8.22.8700), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no [art. 25, II c/c art. 13, VI](#), da Lei n. 8.666/93.

Publique-se nos termos do [art. 26](#) da Lei n. 8.666/93.

Providencie-se o necessário.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Diretor da EMERON



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 11/04/2018, às 12:54, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006. N° de Série do Certificado: 1205063793781694265



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0638589 e o código CRC 1DB48725.

Autorização de Contratação Direta

Vistos.

Considerando as informações contidas nos autos, AUTORIZO a contratação direta da empresa Consultre - Consultoria e Treinamento Ltda para ministrar, in company, o Curso "Execução Orçamentária, Financeira e Contábil de Forma Integrada na Administração Pública", no valor de R\$ 24.800,00 (vinte e quatro mil e oitocentos reais) para servidores deste Tribunal, programado para o período de 23 a 26 de abril de 2018, em consonância com o Termo de Referência 22 (0639015) e Proposta de Preços (0601027), Processo Financeiro n. 0311/0804/18 (Processo eletrônico SEI n. 0000393-02.2018.8.22.8700), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no [art. 25, II c/c art. 13, VI](#), da Lei n. 8.666/93.

Publique-se nos termos do [art. 26](#) da Lei n. 8.666/93.

Providencie-se o necessário.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Diretor da EMERON



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 11/04/2018, às 12:54, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006. N° de Série do Certificado: 1205063793781694265



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0640404 e o código CRC 600B4F79.

Autorização de Contratação Direta

Vistos.

Considerando as informações contidas nos autos, AUTORIZO a contratação direta da empresa Consultre – Consultoria e Treinamento Ltda, para a inscrição de 02 (dois) servidores deste Tribunal de Justiça no curso "Folha de Pagamento do Funcionalismo Público, Servidores Cíveis, Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e Relação Jurídico-Funcional Estatutária", na cidade de Fortaleza-CE, no valor de R\$ 4.980,00 (quatro mil e novecentos reais), no período de 27 a 29 de junho de 2018, em consonância com o Termo de Referência 24 (0641142) e Proposta de Preços (0562028), Processo Financeiro n. 0311/0836/18 (Processo eletrônico SEI n. 0001562-87.2018.8.22.8000), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no [art. 25, II c/c art. 13, VI](#), da Lei n. 8.666/93.

Publique-se nos termos do [art. 26](#) da Lei n. 8.666/93.

Providencie-se o necessário.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Diretor da EMERON



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 11/04/2018, às 12:54, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006. N° de Série do Certificado: 1205063793781694265



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0648856 e o código CRC 5D17D793.

Autorização de Contratação Direta

Vistos.

Considerando as informações contidas nos autos, AUTORIZO a contratação direta da Pessoa Física Andreia Soares Calçada, para ministrar a palestra "As Falsas Acusações de Abuso Sexual: Identificação e caminhos para a intervenção" e o curso "Intervenção em Casos de Abuso Sexual, Alienação Parental e Supervisão" no evento III Semana de Enfrentamento da Alienação Parental, no valor de R\$ 11.787,00 (onze mil e setecentos e oitenta e sete reais), programado para o período de 23 e 24 de abril de 2018, em consonância com o Termo de Referência 20 (0637330) e Proposta de Preços (0596827), Processo Financeiro n. 0311/0782/2018 (Processo eletrônico SEI n. 0000383-55.2018.8.22.8700), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no [art. 25, II c/c art. 13, VI](#), da Lei n. 8.666/93.

Publique-se nos termos do [art. 26](#) da Lei n. 8.666/93.

Providencie-se o necessário.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Diretor da EMERON



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 11/04/2018, às 12:54, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006. N° de Série do Certificado: 1205063793781694265



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0639737 e o código CRC 1D90649A.

## Autorização de Contratação Direta

Vistos.

Considerando as informações contidas nos autos, AUTORIZO a contratação direta da empresa Trainner Cursos e Treinamentos Ltda - ME, para a inscrição de 01 (um) servidor deste Tribunal de Justiça para participar do "Seminário Dilemas e Soluções Fundamentais para Licitações e Contratos Eficientes", na cidade de Porto Velho - RO, no valor de R\$ 2.250,00 (dois mil e duzentos e cinquenta reais), programado para o período de 24 a 25 de abril de 2018, em consonância com o Termo de Referência 21 (0638972) e Proposta de Preços (0613971), Processo Financeiro n. 0311/0822/18 (Processo eletrônico SEI n. 0004398-33.2018.8.22.8000), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no [art. 25, II c/c art. 13, VI](#), da Lei n. 8.666/93.

Publique-se nos termos do [art. 26](#) da Lei n. 8.666/93.

Providencie-se o necessário.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Diretor da EMERON



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 11/04/2018, às 12:54, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006. N° de Série do Certificado: 1205063793781694265



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0642935 e o código CRC 4AA9370B.

## Autorização de Contratação Direta

Vistos.

Considerando as informações contidas nos autos, AUTORIZO a contratação direta da empresa Editora Fórum Ltda, para a inscrição de 01 (uma) servidora deste Tribunal de Justiça para participar do "16º Fórum Brasileiro de Contratação e Gestão Pública", na cidade de Brasília - DF, no período de 26 a 27 de abril de 2018, no valor de R\$2.552,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais), em consonância com o Termo de Referência 23 (0640492) e Proposta de Preços (0641531), Processo Financeiro n. 0311/0825/2018 (Processo eletrônico SEI n. 0000477-03.2018.8.22.8700), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no [art. 25, II c/c art. 13, VI](#), da Lei n. 8.666/93.

Publique-se nos termos do [art. 26](#) da Lei n. 8.666/93.

Providencie-se o necessário.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Diretor da EMERON



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 11/04/2018, às 12:54, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006. N° de Série do Certificado: 1205063793781694265



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0643569 e o código CRC 51F04354.

## Autorização de Contratação Direta

Vistos.

Considerando as informações contidas nos autos, AUTORIZO a contratação direta da empresa PAR Consult Informática Ltda para ministrar o "Módulo 4: Gestão da Qualidade", do curso de Pós-graduação Lato Sensu em Gestão Cartorária Judicial, no período de 15 a 16 de junho de 2018, no valor de R\$ 14.678,00 (catorze mil e seiscentos e setenta e oito reais), em consonância com o Termo de Referência 26 (0643670) e Proposta de Preços (0630822), Processo Financeiro n. 0311/0835/18 (Processo eletrônico SEI n. 0000390-47.2018.8.22.8700), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no [art. 25, II c/c art. 13, VI](#), da Lei n. 8.666/93.

Publique-se nos termos do [art. 26](#) da Lei n. 8.666/93.

Providencie-se o necessário.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Diretor da EMERON



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 11/04/2018, às 12:54, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006. N° de Série do Certificado: 1205063793781694265



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0649098 e o código CRC A4ACA884.

## SECRETARIA GERAL

## PORTARIAS

Portaria Secretaria-Geral Nº 403/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0006284-67.2018.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento aos distritos de Nova Califórnia e Extrema/RO, para a realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7026202-10.2017.8.22.0001, no período de 01 a 02/03/2018, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
EDILSON NATALINO DA SILVA FERNANDES	Auxiliar Operacional, Padrão 19, Agente de Segurança	203556-1	Semave - Seção de Manutenção de Veículos
MARCIA ADRIANA DA SILVA HALA	Analista Judiciário, Padrão 14, Assistente Social	205488-4	SeAPS - Seção de Atendimento Psicossocial

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, às 16:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0615908 e o código CRC AAADD40C.

Portaria Secretaria-Geral Nº 467/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0007282-35.2018.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - CONCEDER ao servidor TIBERIO LUIZ COIMBRA MENDONÇA, cadastro 2044277, Analista Judiciário, padrão 20. na especialidade Analista de Sistemas, exercendo o cargo em comissão de Assistente Técnico, DAS2, lotado no Departamento de Sistemas, pelo deslocamento às cidades de Porto Alegre/RS, Florianópolis/SC, São Paulo/SP e Rio de Janeiro/RJ, para a realização de visitas técnicas aos Ministérios Públicos e Tribunais de Justiça, a fim de identificar soluções ideais que contribuam para um resultado mais efetivo no atendimento a área meio, no período de 03 a 13/04/2018, o equivalente a 10 ½ (dez e meia) diárias e passagens aéreas de ida e volta.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, às 16:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0638362 e o código CRC EA154229.



**SECRETARIA JUDICIÁRIA****PJE INTEGRAÇÃO****VICE-PRESIDÊNCIA**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Processo: 0800966-14.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: RENATO MARTINS MIMESSI

Data distribuição: 09/04/2018 19:55:16

AGRAVANTE: EDER APARECIDO FERREIRA

Advogado(a): OMAR VICENTE (OAB/RO 6608)

AGRAVADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado(a): SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES (OAB/RO 5007)

Vistos.

Éder Aparecido Ferreira maneja agravo de instrumento inconformado com a decisão do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, nos autos da ação monitoria proposta por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Jamari – SICOOB Vale do Jamari (autos n. 7008011-11.2017.8.22.0002).

É, em síntese, o relatório. Decido.

Tendo em vista que inexistente pedido liminar para atribuir efeito suspensivo, deixo de concedê-lo.

Intime-se a parte agravada para querendo apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Faculto que ao Agravante, ao mesmo tempo, se manifeste acerca do diferimento do recolhimento das custas ao final ou o seu parcelamento.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Processo: 0800956-67.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: RENATO MARTINS MIMESSI

Data distribuição: 09/04/2018 15:52:01

AGRAVANTE: ROSALINO COSTA AGUIAR

Advogado(a): LUIS FERREIRA CAVALCANTE (OAB/RO 2790)

AGRAVADOS: SERASA S.A., SPC (SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO)

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rosalino Costa Aguiar inconformado com a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, nos autos da ação de indenização por danos morais, proposta em desfavor da SERASA S/A (autos n. 7007819-63.2017.8.22.0007).

Conta em suas razões de recurso que fez prova de que não possui condições de arcar com as custas processuais.

Aduz que não é necessário o caráter de miserabilidade, bastando a simples afirmação no sentido de que não possui recursos para pagar as custas e honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.

Sustenta que o Juízo só poderia indeferir se houvessem elementos que evidenciassem a falta de pressupostos e antes disso, deveria

ter oportunizado à parte a comprovação do pressupostos.

Por essas razões requer seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ao agravo, a fim de suspender os efeitos do despacho interlocutório.

É o relatório.

Decido.

O recurso é próprio e tempestivo.

Defiro a gratuidade recursal.

Analisando detidamente os autos nos limites exigidos nesta fase processual, verifico presentes os requisitos autorizadores para concessão do efeito suspensivo pretendido.

Nota-se consistência jurídica à pretensão recursal, pois a questão sub judice recai em examinar matéria de ordem pública, prevista expressamente em lei.

Também observo a incidência de lesão grave de difícil reparação, porquanto presente o requisito do periculum in mora, uma vez que restará prejuízos a serem suportados pelo recorrente acaso sua pretensão seja apreciada ao final.

Considerando a situação apresentada nos autos, a necessidade de examinar com maior profundidade os fatos e documentos, tenho por cautela, a fim de se evitar dano irreparável ou de difícil reparação, conceder o efeito suspensivo, devendo-se o processo permanecer suspenso até o julgamento do mérito deste recurso.

Notifique-se o Juízo da causa sobre o teor desta decisão para que preste as informações que julgar necessárias.

Faculto que ao Agravante, ao mesmo tempo, se manifeste acerca do diferimento do recolhimento das custas ao final ou o seu parcelamento.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

I.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Processo: 0803385-41.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: RENATO MARTINS MIMESSI

Data distribuição: 18/12/2017 16:09:45

AGRAVANTE: JOSUE TOMAZ DE CASTRO

Advogado do(a) AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EM PORTO VELHO

AGRAVADO: LUANA DO CARMO CAMPOS DE CASTRO

Advogado do(a) AGRAVADO:

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Josue Tomaz de Castro, irredimido com a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste, que indeferiu a benesse da gratuidade judiciária e determinou o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Aduz a Agravante em suas razões que é assistido pela Defensoria Pública do Estado, não havendo dúvida quanto a sua declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

Aponta que, embora não tenha especificado na inicial o órgão público a que pertence, há nos autos documento de Demonstrativo de Pagamento da Prefeitura Municipal de Nova União que comprova sua baixa renda e justifica o múnus da Defensoria Pública que atende às pessoas vulneráveis ou hipossuficientes, na defesa de seus interesses em juízo ou fora dele.

Pugna pelo conhecimento e provimento do presente agravo, a fim de reformar a decisão de primeiro grau, concedendo-lhe o benefício da gratuidade da justiça.

É o relatório.

Decido.

O recurso é próprio e tempestivo.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade recursal.

Ausente pedido liminar e tendo em vista que não formou-se a angularização da relação processual, mas estando os autos devidamente instruídos, passo a análise do mérito.

A luz da Lei n. 1.060/50, a hipossuficiência não significa dizer estado de miserabilidade da parte, mas tão somente que esta não possui, naquele momento, disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais, sem que isso afete sensivelmente sua própria manutenção ou de sua família.

A aludida lei, faculta ao julgador inadmitir a concessão do benefício, quando houver nos autos latente contradição entre o pedido e os documentos ali contidos.

São certas as previsões constitucional e legal que resguardam o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite, das quais decorre que o benefício será deferido a quem comprovar essa insuficiência de recursos.

Do mesmo modo, estabelece o art. 98 do CPC, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade, na forma da lei.

É o entendimento já consolidado por esta Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

E, como dito alhures, a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. Eis recente jurisprudência nesse sentido:

Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.

Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte. Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017

Estelionato. Presença dos Elementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Índícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido. [...]

O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.

Recurso não provido.

Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017 E mais, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou a matéria, senão veja-se:

“Súmula 481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

No caso em tela, os documentos acostados aos autos, comprovam de fato a incapacidade do agravante de suportar as custas processuais, sem que cause prejuízo a sua sobrevivência e de sua família, razão pela qual entendo que faz jus ao deferimento do pedido.

Ressalto, por oportuno, que o deferimento do benefício não implica a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade respectiva pelo prazo de 05 (cinco) anos, ou até que superada a causa de hipossuficiência, esta última comprovável a qualquer momento (art. 98, § 3º do CPC).

Ante o exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento para reformar a decisão agravada.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2018.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

Vice-Presidente do TJ/RO

## TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Data da distribuição : 9/3/2016

Data da redistribuição : 14/9/2016

Data do julgamento : 02/04/2018

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 0800714-79.2016.8.22.0000 - PJe

Requerente : Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido : Município de Porto Velho

Procuradores : José Luiz Storer Junior (OAB/RO 761), Geane

Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2.536) e outros

Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Decisão : “ AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 565/2015, COM EFEITOS EX TUNC NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA : Ação Direta de Inconstitucionalidade. Direito urbanístico. Regularização de estabelecimentos irregulares. Violação ao sistema normativo de planejamento urbano, uso e ocupação de solo urbano.

Fere a Constituição do Estado e a competência legislativa suplementar do município a norma municipal que regulariza atividades ou estabelecimentos que se encontram irregulares perante o sistema normativo de direito urbanístico e especificamente em relação à lei que dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo do município de Porto Velho.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Data da distribuição : 21/6/2017

Data do julgamento : 19/3/2018

Mandado de Segurança n. 0801646-33.2017.8.22.0000 - PJe

Impetrante : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Ígor Almeida

da Silva Marinho (OAB/RO 6.153) e outros

Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva) : Francisco Lucas de Araújo



Advogada : Jacira Silvino (OAB/RO 830)  
 Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
 Decisão : "SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, VALDECI CASTELLAR CITON E JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ."

EMENTA : Mandado de segurança. Precatório. Crédito humanitário. Pagamento preferencial previsto em lei. Credor beneficiado no mesmo precatório. Segunda hipótese autorizadora. Possibilidade. Motivo diverso.

Havendo orçamento disponível reservado aos prioritários, o idoso portador de doença grave ou deficiência física pode receber precatório preferencial de crédito humanitário pela segunda vez no mesmo processo, desde que por motivo diverso daquele outrora recebido.

**ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Data da distribuição : 23/8/2017

Data do julgamento : 19/3/2018

Mandado de Segurança n. 0802189-36.2017.8.22.0000 - PJe

Impetrante : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6.674) e outros

Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva) : Newton Martins Mattos

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Decisão : "SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, VALDECI CASTELLAR CITON E JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ."

EMENTA : Mandado de segurança. Precatório. Crédito humanitário. Credor pessoa idosa. Pagamento preferencial previsto em lei. Credor beneficiado no mesmo precatório. Possibilidade. Segurança denegada.

O idoso, portador de doença grave ou deficiência física, pode receber precatório preferencial de crédito humanitário pela segunda vez no mesmo processo, desde que por motivo diverso, existindo orçamento disponível reservado aos prioritários e o pagamento não prejudicar os demais credores da mesma lista. Segurança denegada.

## 1ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento n. 0800569-52.2018.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7012369-38.2016.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível

Agravante: Banco Itaú Bmg Consignado S/A

Advogados: Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270.857), Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327.026), José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 3.920), Patricia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5.424) e Mauro Pereira Santos Filho (OAB/RN 9.008)

Agravado: Francisco Rodrigues Moron

Advogados: Mara Luiza Gonçalves (OAB/RO 4.215), André Luis Gonçalves (OAB/RO 1.991)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Distribuído por sorteio em: 6/3/2018

DECISÃO Vistos.

Considerando o disposto no art. 932, § único do CPC, concedo o prazo de 05 dias para o agravante instruir o presente recurso com os documentos obrigatórios, conforme previstos no art.1.017, I, CPC.

Decorrido o prazo, e atendida a diligência, prossiga-se na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC, intimando a parte agravada, para a contraminuta.

Notifique-se o juiz da causa para que preste as informações que julgar necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2018.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0800248-51.2017.8.22.0000 (PJE 2º Grau)

Origem: 7000279-52.2017.822.0010 - Rolim de Moura/

Agravante: TRENTO COMERCIAL DE RONDONIA LTDA - ME

Advogado: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES -(OAB/RO 6214)

Agravado: EMILIO CRISTIANO OLSEN NOTARIO

Advogados: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES (OAB/RO 6.495), HELIDA GENARI BACCAN (OAB/RO 2.838), CHARLES BACCAN JUNIOR (OAB/SP 196.702)

Relator: Desembargado Rowilson Teixeira

Data distribuição: 22/02/2017 09:47:57

Vistos.

O feito de origem foi sentenciado, fato que provoca a perda do objeto do presente instrumento.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo, extinguindo-o, por consequência.

Intimem-se.

Porto Velho 09 de abril de 2018.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

**ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0800414-20.2016.8.22.0000 (PJe-2ºGRAU)

Origem: 0000407-46.2002.8.22.0002 - Ariquemes / 4ª Vara Cível

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Victor Frederico Cruz Leite

Advogados: Marinalva de Paulo (OAB/RO 5.142), Luis Roberto Debowski (OAB/RO 211) e Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (OAB/RO 2.476)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Interposto em 20/3/2018

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 9 de abril de 2018.

Bel. Heleno de Carvalho

Diretor do 1º Dejudicivil/TJ/RO

Processo: Agravo de Instrumento n. 0800667-37.2018.8.22.0000 (PJE)

Origem: 0013359-35.2013.8.22.0014 – Porto Velho/4ª Vara Cível

Agravante: Edinaldo Paulo de Souza

Advogado: Ronaldo Patricio dos Reis (OAB/RO 4.366)

Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda – SICOOB CREDISUL

Advogados: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1.562), José da Cruz del Pino (OAB/RO 6.277)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Distribuído por sorteio em 12/3/2018

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edinaldo Paulo de Souza em face de SICOOB CREDISUL – Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda .

O agravante é executado pela agravada, SICOOB CREDISUL – Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia

Ltda, por dívida bancária – limite de crédito rotativo, em cuja execução foi realizada penhora parcial de seus vencimentos, na ordem de 30%.

Inconformado, o executado agrava desta decisão alegando impenhorabilidade dos vencimentos, a teor do que preconiza o art. 833 do NCPC, bem como o fato de que, dado o grande volume da dívida, a penhora parcial de seus vencimentos o tornaria devedor vitalício o que levaria à ofensa ao Princípio da Dignidade Humana. Pugnou pelo efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

A questão dos autos reside na possibilidade ou não de se promover descontos em folha de pagamento de vencimentos de devedor, ou melhor, se a penhora parcial leva à ofensa ao Princípio da Dignidade Humana.

Ao tratar da penhora de valores de salário, esta Corte em casos análogos adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana, o que redundaria, por consequência, na violação ao art. 833, do NCPC.

Pois bem, ao que se denota, o objetivo primordial da função social do art. 833 do NCPC é evitar a retenção salarial abusiva, pois, tem o salário o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo, e, pelo regime estatutário, outro também não deve ser o entendimento.

Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

Contudo, tal regra não pode servir de estímulo ao ferimento maior, qual seja, o da Moralidade e da boa-fé.

Com efeito, a mitigação do Princípio da Impenhorabilidade de Vencimentos ou Salários, adveio para expurgar a esdrúxula situação de que qualquer servidor (trabalhador) contraia obrigações pecuniárias sem ser obrigado a ressarcir-las, sem que contudo, possa ser admoestado em seus vencimentos, o qual não poderia jamais ser penhorado. Considerando que, de regra, cada um paga suas dívidas justamente com o fruto do próprio trabalho, no extremo estar-se-ia autorizando a maioria das pessoas a simplesmente não quitar suas obrigações.

A posição em debate já foi agasalhada pelo Col. STJ que assim se posicionou:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.**

1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.

4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a construção de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

(STJ – Terceira Turma - REsp 1658069/GO, rel. Min<sup>a</sup>. Nancy Andrighi, em 14/11/2017)

Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção

digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta.

(STJ – Terceira Turma - REsp 1059781/DF, em 01/10/2009) (g.n) Esta Corte, em casos análogos, por meio das Câmaras Cíveis, pacificou a questão nos seguintes moldes:

A exemplo cito:

Agravo de instrumento. Salário. Servidor público. Impenhorabilidade. Diferenças pretéritas. Penhora parcial. Possibilidade. Aplicação do princípio da razoabilidade.

A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despendidas para a manutenção.

Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto).

Constitucional e Processo Civil. Execução. Penhora parcial de vencimentos do devedor. Comprometimento da Dignidade Humana. Não ocorrência. Possibilidade.

A penhora parcial de vencimentos de devedor, quando não comprometedora da dignidade humana, é legal e não viola o art. 649, IV do CPC, porquanto a impenhorabilidade de vencimentos não é regra absoluta no mundo do direito, podendo ser mitigada para, justamente, dar eficácia à Justiça Social o mesmo pressuposto da impenhorabilidade, sendo ambas faces da mesma tábua jurídica, sendo que tal gravame deve, sempre, ser efetivado mediante aplicação da razoabilidade.

(TJRO – 1ª Câmara Especial – Agravo de Instrumento nº 0005061-04.2010.8.22.0000, desta relatoria)

Apelação cível. Embargos de devedor. Bloqueio de conta salário. Percentual razoável. Possibilidade.

A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar caso a caso, a fim de observar o princípio da dignidade da pessoa, mas também possibilitar o cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes.

Recaindo a penhora em percentual razoável, não implicando prejuízo do sustento do devedor e de sua família, deve esta ser mantida. (Apelação Cível n. 10000720060092738. Rel. Des. Kiyochi Mori. J. 18/9/2007).

E ainda:

Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana.

É possível a penhora de percentual de salário do devedor quando esta é feita em percentual condizente com a sua capacidade econômica e que não afete a dignidade da pessoa humana.

(TJRO – 2ª Câmara Cível, apelação Cível n. 1105395-752000.8.22.0001, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Granjeira, em 17/09/2008)

Cite-se também os Agravos n. 100.001.2004.017856-0, 100.001.2003.004031-0 e 100.001.2004.012879-1.

Percebe-se que, ao se analisar a possibilidade de penhora (bloqueios) de valores salariais do indivíduo, deve-se ter em mente o confronto de valores atinentes ao princípio da dignidade humana e ao da efetividade das relações comerciais.

Dessa feita, é importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora de verba salarial eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprido, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.

Acredito que o pensamento relativamente à penhora de percentual de salário do devedor precisa evoluir, notadamente, considerando as recentes alterações feitas no processo civil que prestigiam o direito do credor receber o que é seu por direito, e o conseqüente

cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas buscando afastar o arrastamento por anos de ações de execução e cobrança. Assim, esta impenhorabilidade dos vencimentos deve ser vista de forma relativa, notadamente, considerando que a dívida aqui discutida em nenhum momento foi negada (e tampouco não se empreendeu qualquer luta no sentido de se desconstituir a obrigação pela via ordinária, ao menos não consta essa questão nos autos).

No caso específico dos autos, ao que extrai, o recorrente na qualidade de servidor público, percebe mensalmente R\$ 3.807,42 (contracheques de fls ), tendo a decisão de primeiro grau promovido os desconto regular de 30% disto, passando ao desconto de R\$ 1.074,84, mais de R\$ 2.000,00 para sua sustento, tornando a medida razoável.

Aqui, é de se considerar que este montante residual é suficiente para manter-se dignamente, sendo certo que, caso pretendesse auferir toda sua remuneração, que evitasse, por meio de condutas mais probas, condenações administrativas ou contraísse dívidas. Esse fato, a meu sentir, bem como atento a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, denotam que a penhora do percentual de 30% sobre seus vencimentos não se mostra excessiva e incapaz, por hora, de causar prejuízo ao seu sustento e de sua família.

Isto, não implica em ofender o Princípio da Dignidade Humana ou negar vigência ao art. 833do CPC, mas sim, dar efetividade à própria Justiça.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV do NCPC, nego provimento ao recurso.

Intime-se.

Porto Velho, 09 de abril de 2018.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Processo AGRADO DE INSTRUMENTO n. 0802467-37.2017.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)

Origem: 7036443-77.2016.8.22.0001 / Porto Velho - 8ª Vara Cível

Agravante: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados: EVERSON APARECIDO BARBOSA (OAB/RO 2.803), LUCIANA SALES NASCIMENTO (OAB/SP 156.820), CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3.861), MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO (OAB/DF 33.642) e BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA (OAB/RO 4.982).

Agravado: REGINALDO BERNARDO DE OLIVEIRA e outros

Advogados: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA (OAB/RO 1.996) e VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA (OAB/RO 2.479)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Data distribuição: 11/09/2017

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santo Antonio energia em face de Reginaldo Bernardo de Oliveira e outro, objetivando cassar a decisão que inverteu o ônus da prova e determinou a produção de prova essencial à lide, qual seja, a prova pericial.

Decido.

Compulsando os autos de primeiro grau, denota-se que a prova já foi realizada, inclusive, com pagamento dos honorários periciais, fato que implica na perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, dou por prejudicado o presente agravo de instrumento, julgando-o extinto em consequência.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Comunique-se o juízo a quo.

Porto Velho, 10 de abril de 2018.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

Agravo Interno em Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0800115-72.2018.8.22.0000 (PJe-2ºGRAU)

Origem: 0001486-88.2015.8.22.0007 - 4ª Vara Cível / Cacoal

Agravante: Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Universo Ltda - ME

Advogados: Marcio Valério de Sousa (OAB/MG 130.293), Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6.212) e Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5.465)

Agravado: Juiz Direito da 4ª Vara Cível de Cacoal/RO

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Interposto em 9/4/2018

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, fica a parte agravante(s) intimado(s) para recolher em dobro o valor das custas do Agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, via digital, conforme artigo 10, § 1º da Lei Federal n. 12.419/2006.

Porto Velho, 10 de abril de 2018.

Bel. Heleno de Carvalho

Diretor do 1º Dejudicível/TJ/RO

Processo: Agravo de Instrumento n. 0800888-20.2018.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7004956-77.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Agravantes: Cooperativa dos Produtores Rurais Organizados para Ajuda Mútua e Jairo Brozeguini

Advogado: Anderson Dias Martins (OAB/RO 7.193)

Agravado: Jacaré Indústria e Comércio Exportação e Importação de Café Eireli - ME

Advogados: Evaldo Inácio Delgado (OAB/RO 3.742), Ana Clara Cabral de Sousa Cunha (OAB/RO 5.562)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Distribuído por sorteio em 04/04/2018

Vistos.

Com urgência, solicite-se informações do juízo.

Ao mesmo tempo, à agravada para contrarrazões.

Cumpra-se.

Porto velho, 09 de abril de 2018.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

Agravo de Instrumento n. 0800826-77.2018.8.22.0000 - (PJe)

Origem: 7006602-19.2016.8.22.0007 – Cacoal/2ª Vara Cível

Agravante: Fernando Kofopoulos Fernandes

Advogados: José Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB/SP 12.363), Tiago Martins Sisto (OAB/SP 226.018), Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim (OAB/SP 118.685), Alberico Eugenio da Silva Gazzineo (OAB/SP 272.393)

Agravado: Espólio de Nelson Baungrotz representado pela inventariante Inge Altmann Baungrotz

Advogado: Gilvan Antonio dal Pont (OAB/PR 15.275)

Terceiro Interessado: Federico Kofopoulos Fernandes

Advogado: Alan Dias (OAB/RO 3.350)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Redistribuído por dependência em 2/4/2018

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fernando Kofopoulos Fernandes, face a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude da comarca de Cacoal que, nos autos de embargos de terceiro ajuizado em desfavor de Espólio de Nelson Baungrotz e Inge Altmann Baungrotz, rejeitou os pedidos de inexistência de solidariedade de título executivo judicial e ilegitimidade passiva do executado Matusalém Gonçalves Fernandes, sob o fundamento de que ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, bem como de que as matérias encontram-se preclusas, não sendo passível de revisão neste momento sob pena de ferir o princípio da insegurança jurídica e fundamentos do processo civil.

O agravante insurge-se especificamente sobre o tópico da decisão agravada que rejeitou o pedido de nulidade do título judicial em razão da ilegitimidade passiva do executado Matusalém Gonçalves Fernandes, afirmando que a matéria deve ser analisada em embargos de terceiro por ser questão de ordem pública, perante a qual consequentemente não se opera a preclusão, ainda mais

quando há dois recursos, manejados por Matusalém, pendentes de julgamento no STJ. Destaca ainda que seus bens pessoais (mais especificamente: 6792 bovinos; um imóvel urbano, constituído pelo lote de terras situado no Condomínio Jardim das Américas, n. 116, Alameda Peru, quadra "F", bairro Ponta Negra, em Manaus – AM; 50% da Fazenda Estela; e imóvel rural registrado sob a matrícula n. 4494, localizado em Senador Guiomar/AC) não se comunicam com os do executado Matusalém Gonçalves Fernandes, não obstante seja este seu pai, principalmente porque adquiridos de forma originária e sem qualquer participação do executado. Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pelo provimento do recurso para reconhecer a procedência dos embargos de terceiro e cancelar a penhora e consequente expropriação dos bens dos agravantes.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, entendo não demonstrados os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, primeiro porque os bens a que os agravantes se referem são os mesmos objeto de decisão que reconheceu a existência de fraude à execução, e segundo porque não demonstrado pelos agravantes que estejam sendo impedido do uso destes bens ou que estejam presentes latente perigo da demora.

Ante o exposto, deixo de conceder efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao juiz de primeiro grau.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 6 de abril de 2018.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Agravo de Instrumento n. 0800859-67.2018.8.22.0000 - (PJe)

Origem: 7002311-51.2017.8.22.0003 – Jaru/2ª Vara Cível

Agravantes: Thiago Francisco Ribeiro e José Luiz Traspadini

Advogados: Gustavo Moura Pezzini Viguini (OAB/RO 6.977),

Cristina Miria de Oliveira (OAB/RO 6.692), Maria de Lourdes Batista

dos Santos (OAB/RO 5.465), Márcio Valerio de Sousa (OAB/RO

4.976), Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6.212)

Agravados: Jane da Silva Tecchio e L.H.T

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1.765)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Distribuído por sorteio em 2/4/2018

Despacho

Vistos.

THIAGO FRANCISCO RIBEIRO e JOSÉ LUIZ TRASPADINI, interpõem agravo de instrumento em face de decisão que, nos autos de indenização por danos morais e materiais proposta por JANE DA SILVA TECCHIO e LUIZ HENRIQUE TECCHIO – 7002311-51.2017.8.22.0003, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, de nulidade da perícia que acompanha a demanda, e afastou a preliminar de ilegitimidade passiva.

O juízo de origem indeferiu o pedido de gratuidade judiciária pois em consulta a Receita Federal verificou que a empresa de pequeno porte denominada de I. T. POLPAS DE FRUTAS EIRELI possui capital social de R\$ 250.000,00 e tem o sr. José Luiz como único sócio; e em consulta ao sistema RENAJUD localizou 5 veículos em nome do agravante.

Inicialmente, restringindo-me à análise do pedido de gratuidade, percebo que a presente demanda tem como parte a pessoa física e não a pessoa jurídica I. T. POLPAS DE FRUTAS EIRELI, não devendo portanto prevalecer a fundamentação utilizada pelo juízo de origem que indeferiu a gratuidade judiciária sob o argumento de que o capital social da empresa qual o agravante é sócio é suficiente para concluir que o mesmo tem boas condições financeiras.

Entretanto, considerando que os documentos juntados pelo agravante são referentes a empresa, nos termos do art. 932, § único, CPC, concedo o prazo de 5 dias para o recorrente comprovar nos autos a insuficiência de recursos da pessoa física.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação do pedido da gratuidade judiciária, e consequente os demais pontos agravados.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2018.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VICE-PRESIDÊNCIA

Processo: 0800911-63.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Data distribuição: 05/04/2018 14:28:01

Polo Ativo: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206A, LUCIA HELENA BARBOSA ZOTARELI - SP233643, CARMINE TIANO NETO - SP232876, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943A

Polo Passivo: CLAUDIO ENRIQUE MARTINEZ FERRONI

Advogado do(a) AGRAVADO: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533A

Visto.

Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 3528287), com relação a origem de n. 7006685-14.2016.8.22.0014 (ação ordinária de cobrança), conexa aos autos do processo n. 0006352-89.2013.8.22.0014, foi distribuído agravo de instrumento à relatoria do Desembargador Péricles Moreira Chagas, no sistema do SAP 2ª Grau.

Examinados. Decido.

Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, foi possível verificar que em face dos autos n.º 0006352-89.2013.8.22.0014, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído sob o n.º 0011592-67.2014.8.22.0000, em 06/11/2014, no âmbito da 1ª Câmara Cível, à relatoria do Desembargador Moreira Chagas, que monocraticamente, negou provimento ao recurso, em 01/04/2015.

Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Sansão Saldanha, sucessor do relator originário no âmbito das 1ª Câmara Cível, nos termos do art. 145 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de abril de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimesi

Vice-Presidente do TJ/RO

1ª Câmara Cível

ACÓRDÃO

Data distribuição: 10/10/2016 16:09:01

Data julgamento: 03/04/2018

Apelação n. 7003920-12.2016.8.22.0001 (PJe)

Origem: 7003920-12.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Apelante: Telma Valverde da Silva

Advogados: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4.733), Claudécy Cavalcante

Feitosa (OAB/RO 3.257) e Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4.169)

Apelada: Claro S/A

Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva

Apelação cível. Ação reparatória. Dano moral. Telefonia. Rede móvel. Falha na prestação do serviço. Relação jurídica. Não comprovação. Ilegitimidade ativa. Carência da ação. Extinção do processo sem resolução de mérito. Sentença mantida.

O benefício da inversão do ônus da prova não é absoluto e sua aplicação não isenta a parte autora de trazer, com a peça

exordial, as provas que tenha condições de produzir e que visem a demonstrar elementos mínimos de existência do fato constitutivo de seu direito.

Carece de legitimidade o autor que pretende obter indenização por dano moral mas não comprova sequer a relação jurídica existente com o suposto ofensor, devendo ser mantida a sentença que extinguiu o processo.

Este egrégio Tribunal, alinhado a precedentes oriundos do STJ, já possui inúmeros julgados no sentido de que a simples falha na prestação de serviço de telefonia, sem a demonstração de qualquer desdobramento ou prejuízo ao consumidor, não ocasiona dano moral passível de reparação.

**“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE”.**

Juiz Convocado RINALDO FORTI DA SILVA

1ª Câmara Cível  
ACÓRDÃO

Data distribuição: 17/01/2018 17:58:47

Data julgamento: 03/04/2018

Agravo de Instrumento n. 0800081-97.2018.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7040112-41.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33.642), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026) e outros

Agravado: Andrew Victor Abrahamson

Advogados: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1.068) e Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2.811)

Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva

Agravo de instrumento. Processual e Ambiental. Ação de reparação de danos materiais e morais. Usinas Hidrelétricas do Rio Madeira. Inversão do ônus probatório. Possibilidade. Incidência da aplicação do Princípio da Precaução. Precedentes do STJ.

Nas ações de reparação de danos movidas em face das empresas consorciadas das Usinas do Rio Madeira, é cabível a inversão do ônus probatório por efeito da incidência da aplicação do Princípio da Precaução.

**“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE”**

Juiz Convocado RINALDO FORTI DA SILVA

1ª Câmara Cível  
ACÓRDÃO

Data distribuição: 14/02/2018 14:30:01

Data julgamento: 27/03/2018

Agravo de Instrumento n. 0800319-19.2018.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7020256-57.2017.8.22.0001 – Porto Velho/1ª Vara Cível

Agravante: Queiroz e Cia Ltda.

Advogados: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3.297) e Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3.304)

Agravados: SAP Brasil Ltda. e HDTEC Tecnologia Ltda.

Advogados: Pedro André Donati (OAB/SP 64.654) e

Vladimir Oliveira Bortz (OAB/SP 147.084)

Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva

Civil e Processo. Obrigação contratual ilíquida. Rescisão. Juros de mora, termo a quo. Citação. Súmula 163 do STF e art. 405 do C.C. Impugnação a cumprimento de sentença. Fixação desta matriz. Legalidade da decisão.

Nas obrigações contratuais ilíquidas, rescindidas unilateralmente mediante fixação de reparação de danos, os juros de mora incidem a partir da citação reparatória e não do inadimplemento contratual. Incidência da Súmula 163 do STF.

**“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”**

Juiz Convocado ROWILSON TEIXEIRA

1ª Câmara Cível

ACÓRDÃO

Data distribuição: 29/11/2017 16:26:48

Data julgamento: 03/04/2018

Agravo de Instrumento n. 0803319-61.2017.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7049261-61.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Agravante: TIC FRAMES Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.

Advogados: Frederico Price Grechi (OAB/RJ 97.685) e Marcos Diaz Júnior (OAB/RJ163.281)

Agravado: Carlos Gabriel Bruschi Nascimento

Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva

Agravo de instrumento. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual. Liminar que determinou entrega das chaves. Depósito judicial dos valores discutidos. Astreintes. Revisão a qualquer tempo.

Não se pode – em sede de agravo de instrumento – analisar o mérito da ação, debruçando-se sobre as questões de fato e direito que serão arguidas ao longo do processo e analisadas pelo magistrado de 1º grau, sob pena de julgamento per saltum.

O que se está discutindo na origem é tão somente a abusividade – ou não – das cláusulas que atribuíram aos compradores o ônus de arcar com os custos destinados às taxas de instalações definitivas de serviços públicos, despesas cartoriais entre outras.

Descabida a alegação de prejuízo irreparável, pois, na hipótese da demanda ser julgada improcedente, o valor discutido foi depositado judicialmente e será levantado pelo agravante.

Com relação à astreintes, o STJ tem posicionamento firmando no sentido de que o valor da multa do art. 461 do CPC/73 (atual 536 do NCPC), não faz coisa julgada material e pode, a qualquer tempo, inclusive de ofício, ser revista ou excluída pelo magistrado, mas somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor fixado para as astreintes.

**“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”**

Juiz Convocado RINALDO FORTI DA SILVA

1ª Câmara Cível

ACÓRDÃO

Data distribuição: 10/10/2016 11:14:13

Data julgamento: 20/03/2018

Apelação n. 7000076-42.2016.8.22.0005 (PJe)

Origem: 7000076-42.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369),

Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)

Apelado: Geraldo Aparecido Teixeira Espíndola

Advogados: Juliana Trautwein Chede (OAB/PR 52.880) e Bruno Augusto Sampaio Fuga (OAB/PR 48.250)

Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva

Apelação cível. Exibição de documentos. Honorários de sucumbência. Pedido de redução. Invocação de lei revogada. Impossibilidade.

Os honorários de advogados devem ser arbitrados em conformidade com os parâmetros da legislação processual vigente e precedentes da corte, comportando modificação em grau de recurso quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

A regra constante do art. 11, §1º, da Lei nº 1.060/50 deixou de subsistir a partir do momento em que se instituiu na lei processual civil o sistema da sucumbência.

Sentença mantida.

**“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE”.**

Juiz Convocado RINALDO FORTI DA SILVA

1ª Câmara Cível

ACÓRDÃO

Data distribuição: 28/07/2016 11:43:41

Data julgamento: 03/04/2018

Apelação n. 7000646-40.2016.8.22.0001 (PJe)

Origem: 7000646-40.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante: Agnaldo Dantas Sobrinho

Advogados: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4.733), Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3.257) e Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4.169)

Apelada: Claro S/A

Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13.166), Sérgio Santos Sette Câmara (OAB/MG 51.452), Roberta Espinha Corrêa (OAB/MG 50.342), Luiz Flávio Valle Bastos (OAB/MG 52.529) e outros

Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva

Apelação cível. Ação reparatória. Dano moral. Telefonia. Rede móvel. Falha na prestação do serviço. Mero dissabor. Dano moral. Configuração. Ausência. Improcedência. Manutenção.

O benefício da inversão do ônus da prova não é absoluto e sua aplicação não isenta a parte autora de trazer, com a peça exordial, as provas que tenha condições de produzir e que visem a demonstrar elementos mínimos de existência do fato constitutivo de seu direito.

Este egrégio Tribunal, alinhado a precedentes oriundos do STJ, já possui inúmeros julgados no sentido de que a simples falha na prestação de serviço de telefonia, sem a demonstração de algum desdobraimento ou prejuízo ao consumidor, não ocasiona dano moral passível de reparação.

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE”.

Juiz Convocado RINALDO FORTI DA SILVA

1ª Câmara Cível

ACÓRDÃO

Data distribuição: 06/11/2017 17:29:43

Data julgamento: 03/04/2018

Agravo de Instrumento n. 0802771-36.2017.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7004983-48.2016.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível

Agravantes: Claudinéia Maria de Carvalho Santos e Haroldo Manzani

Advogados: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2.567) e José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Assistente Processual: Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Rondônia – OAB/RO

Advogados: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2.458), Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2.549) e Moacyr Rodrigues Pontes Neto (OAB/RO 4.149)

Agravados: Jéssica da Silva Santos, Fabíola da Silva Santos, Patrícia da Silva Santos e Dorival da Silva Santos

Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3.065)

Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Intervenção de terceiros. Ordem dos Advogados do Brasil. Assistência simples. Interesse jurídico. Ausência. Rejeição liminar. Honorários advocatícios. Causalidade. Execução. Proveito econômico obtido pelo vencedor. Percentual. Faixas. Art. 85, §3º, do CPC.

O simples interesse corporativo da OAB não constitui causa para sua admissão como assistente simples, devendo comprovar o seu interesse jurídico e coletivo na lide.

Os limites e critérios previstos no §2º do art. 85 do CPC se aplicam somente quando a base de cálculo (a condenação, o proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa) não ultrapassar 200 salários mínimos. Acima desse limite, a verba honorária será fixada nos percentuais estabelecidos no §3º do mesmo dispositivo, observando-se que até o valor de 200 salários mínimos os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% e, no valor

excedente, de 200 salários mínimos a 2.000 salários mínimos, entre 8% e 10%.

“REJEITADO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA PROCESSUAL. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE”.

Juiz Convocado RINALDO FORTI DA SILVA

1ª Câmara Cível

ACÓRDÃO

Data distribuição: 22/01/2018 15:45:39

Data julgamento: 03/04/2018

Agravo de Instrumento n. 0800113-05.2018.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7049584-32.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Rafaela Piithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Maria Cauana dos Santos (OAB/RO 8.671), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315.618) e outros

Agravados: Rozana Vaca Paz de Andrade, Juliano Paz de Andrade, Joseana Matos Alves e outros

Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479) e Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996)

Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva

Processual e Ambiental. Ação de reparação de danos materiais e morais. Usinas Hidrelétrica do rio Madeira. Inversão do ônus probatório. Possibilidade. Incidência da aplicação do Princípio da Precaução. Precedentes do STJ.

Nas ações de reparação de danos movidas em face das empresas consorciadas das Usinas do rio Madeira é cabível a inversão do ônus probatório por efeito da incidência da aplicação do Princípio da Precaução.

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE”.

Juiz Convocado RINALDO FORTI DA SILVA

1ª Câmara Cível

ACÓRDÃO

Data distribuição: 31/08/2016 16:11:25

Data julgamento: 03/04/2018

Apelação n. 7003405-11.2015.8.22.0001 (PJe)

Origem: 7003405-11.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Civil, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Claro S/A

Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16.538-A), Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13.166), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41.082), Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44.046) e outros

Apelado: Nazaré Mendes

Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva

Processo Civil. Apelação. Inclusão No Cadastro De Inadimplentes. Declaratória. Inexistência De Débito. Dano Moral Configurado. Quantum Indenizatório.

Ficando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE”.

Juiz Convocado RINALDO FORTI DA SILVA



1ª Câmara Cível

ACÓRDÃO

Data distribuição: 29/09/2017 12:11:32

Data julgamento: 03/04/2018

Agravado de Instrumento n. 0802611-11.2017.8.22.0000 (PJe)

Origem: 0019111-95.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Agravantes: Rosely Aparecida de Jesus e Permínio de Castro da Costa Neto

Advogados: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.087),

Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B) e Paulo Barroso

Serpa (OAB/RO 4.923)

Agravado: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD

Advogados: Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6.926), Márcio

Nobre do Nascimento (OAB/RO 2.852), Marilcéia Rodrigues de

Lima (OAB/RO 2.848), Ingrid Rodrigues de Menezes Dörner (OAB/

RO 1.460), Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783) e outros

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora

de percentual sobre o salário. Ausência de esgotamento de outros

meios para localização de bens.

A penhora de salário somente é possível quando esgotadas todas

as possibilidades de diligências para a localização dos bens do

devedor e demonstrado que não há prejuízo ao sustento deste,

sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR,

À UNANIMIDADE”.

RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível

ACÓRDÃO

Data distribuição: 27/10/2017 15:52:51

Data julgamento: 03/04/2018

Agravado de Instrumento n. 0802967-06.2017.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7029736-59.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara de

Família

Agravantes: M. C. C. e M. S. G. C. representada por sua mãe M.

C. C.

Advogada: Jéssica Luiza Xavier (OAB/RO 5.141)

Agravado: S. G. dos S.

Advogados: Aline Cunha Galhardo (OAB/RO 6.809) e Lauro

Fernandes da Silva Júnior (OAB/RO 6.797)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Agravado de instrumento. Convivência entre pai e filha. Visitas sem

assistência ou supervisão materna. Razoabilidade. Interesse

primaz da criança. Vínculo afetivo e familiar paternos em vias de

desenvolvimento.

O convívio pessoal entre pai e filha é necessário ao bom

desenvolvimento psicológico da criança. Pai que demonstra

interesse em manter o vínculo afetivo e emocional com a filha,

que, se mantido, irá potencializar um gradativo e necessário

desenvolvimento natural de uma relação de afetividade e

cumplicidade paterna. A criança não pode ficar à mercê do

convívio de seus genitores. Não cabe ao Estado de Direito impedir

ou obstar o convívio, exceto quando devidamente constatado ser

contrário aos interesses da criança, o que não ocorre, a princípio,

no presente caso.

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE”.

RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível

ACÓRDÃO

Data distribuição: 12/08/2016 10:06:41

Data julgamento: 03/04/2018

Apelação n. 7003542-90.2015.8.22.0001 (PJe)

Origem: 7003542-90.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante: Tauanny Cristine Moura Serra

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)

Apelados: Comercial São Roque Ltda. – EPP e Sidnei de Vasconcelos Telo

Advogado: Marcondes Rai Novack (OAB/MT 8.571)

Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débitos e

reparação por danos morais. Preliminar. Cerceamento de defesa.

Prova testemunhal. Irrelevância. Preliminar. Rejeição. Relação

jurídica. Comprovação. Inscrição devida. Improcedência do pedido.

Litigância de má-fé.

Segundo a jurisprudência do STJ, o indeferimento de pedido de

produção de provas, por si só, não caracteriza cerceamento de

defesa.

Havendo demonstração de que a dívida é legítima e a negatização

do nome da autora nos cadastros restritivos devida, não há que se

falar em indenização por dano moral, impondo-se a improcedência

do pedido.

Evidenciado que a parte autora alterou a verdade dos fatos para se

beneficiar, deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé.

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO

PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À

UNANIMIDADE”.

Juiz Convocado RINALDO FORTI DA SILVA

1ª Câmara Cível

ACÓRDÃO

Data distribuição: 19/07/2016 08:54:27

Data julgamento: 03/04/2018

Apelação n. 7000467-82.2016.8.22.0009 (PJe)

Origem: 7000467-82.2016.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara

Cível

Apelante: EMBRATEL TVSAT Telecomunicações S/A

Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16.538-A), Edson

Márcio Araújo (OAB/RO 7.416), Ana Paula Arantes de Freitas

(OAB/DF 13.166), Alexandre Almeida da Silva (OAB/PR 39.173-B),

Anderson Luis Csantarani (OAB/SP 178.977) e outros

Apelada: Sandra Viviane Rodrigues Simões

Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1.826)

Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva

Apelação cível. Ação de indenização. Inscrição indevida. Dano

moral. Quantum reparatório. Redução. Cabimento. Precedentes.

Reforma parcial da sentença. Recurso provido.

O quantum indenizatório deve sempre respeitar os princípios da

razoabilidade e da proporcionalidade aplicados ao caso concreto,

podendo ser reduzido quando for considerado excessivo.

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR,

À UNANIMIDADE”.

Juiz Convocado RINALDO FORTI DA SILVA

1ª Câmara Cível

ACÓRDÃO

Data distribuição: 18/09/2017 11:55:17

Data julgamento: 03/04/2018

Agravado de Instrumento n. 0802536-69.2017.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7012192-92.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Agravante: Regina Maria Alves Avelino

Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4.412)

Agravado: Ramos &amp; Couto Comércio de Alimentos Ltda. – ME

Advogadas: Teciana Mechora dos Santos (OAB/RO 5.971),

Renata Michele Campos da Silva Souza (OAB/RO 7.065) e Renata

Siqueira Xavier de Souza (OAB/RO 7.430)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Agravado de instrumento. Fungibilidade. Correição parcial. Não

cabimento. Assistência judiciária gratuita. Provas dos autos não

condizentes com a situação alegada.

A correição parcial tem lugar, nesta corte, para emenda de erro ou

abuso que importarem inversão tumultuária dos atos e fórmulas da

ordem legal do processo civil ou criminal, quando para o caso não

houver recurso específico.

A determinação de perícia mercadológica para apurar o real valor de

mercado do imóvel locado demonstra cautela do juízo na condução

do processo e não importa em acolhimento do pedido revisional de aluguel e muito menos em erro ou abuso que importe na inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo civil. A gratuidade judiciária não é um direito absoluto e a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum. As provas apresentadas pela requerente do benefício não se mostram condizentes com a situação alegada, havendo fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível

ACÓRDÃO

Data distribuição: 22/08/2016 08:32:24

Data julgamento: 20/03/2018

Apelação n. 7007218-46.2015.8.22.0001 (PJe)

Origem: 7007218-46.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Civil  
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
 Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6.880), Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4.842), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)

Apelado: Jhonata Roza Maciel

Advogada: Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4.414)

Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva

Apelação cível . Cobrança. Complemento. Seguro DPVAT. Honorários advocatícios. Redução.

Os honorários de advogados devem ser arbitrados em conformidade com os parâmetros da legislação processual vigente e precedentes da Corte, comportando modificação em grau de recurso quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

Juiz Convocado RINALDO FORTI DA SILVA

1ª Câmara Cível

ACÓRDÃO

Data distribuição: 09/01/2017 16:21:29

Data julgamento: 20/03/2018

Apelação n. 7003799-18.2015.8.22.0001 (PJe)

Origem: 7003799-18.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
 Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6.880), Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4.842), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3.230), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800) e outros

Apelado: Fernando dos Santos Maia

Advogados: Emerson Baggio (OAB/RO 4.272) e Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6.878)

Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva

Apelação cível. Cobrança. Segura DPVAT. Honorários advocatícios. Invocação de lei revogada. Redução. Impossibilidade.

Os honorários de advogados devem ser arbitrados em conformidade com os parâmetros da legislação processual vigente e precedentes da corte, comportando modificação em grau de recurso quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

A regra constante do art. 11, §1º, da Lei nº 1.060/50 deixou de subsistir a partir do momento em que se instituiu na lei processual civil o sistema da sucumbência.

Sentença mantida.

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

Juiz Convocado RINALDO FORTI DA SILVA

Agravo de Instrumento n. 0800996-20.2016.8.22.0000 (PJE)  
 Origem: 0000832-22.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível  
 Agravante: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Advogados: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS (OAB/RO 5.859) e BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR (OAB/SP 131.896)

Agravado: SUELI SILVA DE OLIVEIRA

Advogado: SUELI SILVA DE OLIVEIRA (OAB/RO 6.172)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Distribuído por sorteio em: 29/03/2016

DECISÃO Quanto às alegações do agravante no tocante a suspensão da decisão, não há nos autos elementos que evidenciem o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Notifique-se o juiz da causa para que preste as informações que julgar necessárias.

Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2018.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Agravo de Instrumento n. 0801080-21.2016.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7001506-29.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Agravante: COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL

Advogado: AURELIO CANCIO PELUSO (OAB/PR 32.521)

Agravada: ANA PAULA PIRES CAMILO

Advogados: MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA (OAB/RO6.372) e NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA (OAB/RO153)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Distribuído por sorteio em: 11/04/2016 15:35:58

Vistos.

Prossiga-se na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta.

Notifique-se o juiz da causa para que preste as informações que julgar necessárias.

Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2018.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

1ª Câmara Cível

ACÓRDÃO

Data distribuição: 28/09/2016 12:39:31

Data julgamento: 03/04/2018

Apelação n. 7006300-08.2016.8.22.0001 (PJe)

Origem: 7006300-08.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante: Janaína Paiva Oliveira

Advogados: Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4.552), Adriana de Kassia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4.708) e Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4.169)

Apelada: Claro S/A

Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16.538-A), Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13.166), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235-A), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/2.913), Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41.082), Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44.046) e outros

Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva

Apelação cível. Ação reparatória. Dano moral. Telefonia. Rede móvel. Falha na prestação do serviço. Relação jurídica. Não comprovação.

Ilegitimidade ativa. Carência da ação. Extinção do processo sem resolução de mérito. Sentença mantida.

O benefício da inversão do ônus da prova não é absoluto e sua aplicação não isenta a parte-autora de trazer, com a peça



exordial, as provas que tenha condições de produzir e que visem a demonstrar elementos mínimos de existência do fato constitutivo de seu direito.

Carece de legitimidade o autor que pretende obter indenização por dano moral mas não comprova sequer a relação jurídica existente com o suposto ofensor, devendo ser mantida a sentença que extinguiu o processo.

Este egrégio Tribunal, alinhado a precedentes oriundos do STJ, já possui inúmeros julgados no sentido de que a simples falha na prestação de serviço de telefonia sem a demonstração de qualquer desdobramento ou prejuízo ao consumidor não ocasiona dano moral passível de reparação.

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE”

Juiz Convocado RINALDO FORTI DA SILVA

1ª Câmara Cível

ACÓRDÃO

Data distribuição: 10/08/2016 16:31:32

Data julgamento: 03/04/2018

Apelação n. 7020374-04.2015.8.22.0001 (PJe)

Origem: 7020374-04.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante: Railan Oliveira da Cunha

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)

Apelada: Claro S/A

Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16.538-A), Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41.082), Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44.046), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13.166) e outros

Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débitos e reparação por danos morais. Relação jurídica comprovada. Inscrição devida. Improcedência do pedido. Litigância de má-fé. Condenação mantida.

Havendo demonstração de que a dívida é legítima e a negativação do nome do autor nos cadastros restritivos devida, não há que se falar em indenização por dano moral, impondo-se a improcedência do pedido.

Evidenciado que a parte-autora alterou a verdade dos fatos para se beneficiar, deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé. “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE”.

ROWILSON TEIXEIRA substituído por RINALDO FORTI DA SILVA

Apelação n. 7064970-39.2016.8.22.0001(PJE)

Origem: 7064970-39.2016.8.22.0001 - 4ª Vara Cível / Porto Velho

Apelante: Gol Linhas Aereas Inteligentes S/A

Advogados: ALINE SUMECK BOMBONATO (OAB/RO 3.728), SALLY ANNE BOWMER BEÇA (OAB/RO 2.980) e BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO (OAB/RO 2.991)

Apelada: FERNANDA MIRANDA CAMPOS DA SILVA

Advogados: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS (OAB/RO 2.413) e SAIERA SILVA DE OLIVEIRA (OAB/RO 2.458)

Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva

Data distribuição: 22/02/2018 16:25:40

RELATÓRIO.

Trata-se de apelação cível interposta por Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A em face de Fernanda

Miranda Campos da Silva. Fernanda Miranda Campos da Silva ajuizou ação de reparação de danos em face da Companhia Aérea Gol alegando que adquirira passagem com deslocamento entre Porto Velho/RO (com saída no dia 22/09/2015) e Aracajú/SE (retorno em 10/10/2015), juntamente com seu bebê de pouco mais de 1 ano de idade. Aduziu que, entretanto, no retorno da cidade de Aracajú/SE, ocorreu diversos transtornos, sendo cancelado seu voo, mas, em virtude de inexistir vagas em hotéis na cidade de Aracajú/SE, foi encaminhada para pernoitar na cidade de

Guarulhos/SP. Também afirmou que no dia seguinte, já no voo para Porto velho/RO, ao fazer conexão de Campo Grande/MS, o voo de conexão foi cancelado, vindo a ter que pernoitar novamente em outro lugar (em Campo grande/MS), vindo a embarcar somente no terceiro dia diretamente ao destino final. Sustentou que toda esta maratona lhe causou graves transtornos, tendo em vista que estava com criança recém nascida, tendo, inclusive, que comprar roupas de frio para o bebê, além da dificuldade de tratar-lhe sem as condições habituais. Assim, postulou danos morais e materiais, cuja pretensão foi julgada procedente (vide fl. 190, ID 3249527) para condenar a empresa aérea demandada no pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais bem como R\$ 184,28 de danos materiais. Inconformada, a GOL Linhas Aéreas S/A apela, iniciando seu recurso com distinção entre consumidor e usuário do serviço público, classificando os passageiros como usuários, cujo enquadramento jurídico, traria um desfecho jurídico diferente ante a mitigação da responsabilidade da empresa. Dentro deste conceito de serviço público, invoca aplicação de norma específica sobre a matéria, qual seja, Lei 8.987/95, de tal modo que elidir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que o evento de seu por causa de sucessivos problemas técnicos nas aeronaves, fato usual, comum e justificável no âmbito da aeronavegação, cujo fato serve de exculpante para impedir a responsabilidade da empresa. Sustenta também o não cabimento de dano moral, na medida em que não se tratou de ato ilícito, bem como houve imediata e total assistência prestada ao passageiro. Por fim, pugna pela exclusão dos danos morais, e/ou, sua redução, taxando-o de excessivo, e ainda, a exclusão do ressarcimento dos danos materiais, por seu não cabimento, na medida em que as despesas da passageira se deu por fatores externos e alheias à participação da empresa. Assim, pugna pela reforma da sentença. Contrarrazões à fl. 260, ID 3249536.

É o relatório.

Decido.

O caso dos autos, retrata ação de reparação de danos, decorrente de má prestação do serviço.

Emerge-se a companhia aérea apelante de que os passageiros aéreos não são consumidores, mas

sim, usuários do serviço público, cuja legislação específica, elide a responsabilidade nessas hipóteses de atraso no voo.

Ao contrário do que afirma, os passageiros do transporte aéreo (bem como todos os demais), são, efetivamente consumidores, os quais estão sobre a proteção jurídica do Código de Defesa do Consumidor.

Cito a lição da profª Claudia Lima Marques:

“Por ser um serviço ofertado à população, as empresas que o fazem são consideradas pelo código de defesa do consumidor como fornecedores de serviços e os usuários do transporte público são seus consumidores.

A regra do Código de Defesa do Consumidor se aplica tanto a empresas de transporte coletivo urbano, rural, municipal, interestadual e às empresas de aviação ou marítimo, em suma, se alguém oferece o serviço é responsável por tudo que advier dele.

O fato é que as empresas de Transporte Público são responsáveis por tudo o que ocorre com os seus consumidores, e são obrigadas a prestar um serviço que atenda todas as necessidades dos usuários.

A Constituição Federal informa que a responsabilidade em relação a terceiros passou a ser objetiva, em razão do seu art. 37 § 6º “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

O Código de Defesa do Consumidor consagrou a nova tendência do ordenamento jurídico brasileiro e adotou a teoria da responsabilidade objetiva (art. 14). Conforme a definição de fornecedor dada pelo art. 3º dessa lei, fica claro que o fornecimento

de transportes em geral constitui uma modalidade de prestação de serviços e, conseqüentemente, será regulado por suas normas. Pois assim sendo, tanto pela Constituição a Lei Maior, e também o Código de Defesa do Consumidor demonstram claramente a responsabilidade objetiva das empresas de transporte público e seu dever de indenizar os usuários em caso de danos.

Em vista dos argumentos apresentados, fica claro que os usuários dos serviços das empresas concessionárias de transporte público, na condição de consumidores, têm direito a uma prestação de serviços eficiente e de qualidade. A empresa, em relação aos usuários, tem uma obrigação de resultado, devendo efetuar o transporte dos passageiros e das suas bagagens de maneira segura.”

(autora citada in Comentários do Código de Defesa do Consumidor, 2016, 5ª edição, Editora, RT).

Como efeito desta posição jurídica, o col. STJ, já decidiu que:

CONSUMIDOR. CONCESSÃO DE SERVIÇOS AÉREOS. RELAÇÃO HAVIDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E CONSUMIDORES. APLICAÇÃO DO CDC. ILEGITIMIDADE DA ANAC. TRANSPORTE AÉREO. SERVIÇO ESSENCIAL. EXIGÊNCIA DE CONTINUIDADE. CANCELAMENTO DE VOOS PELA CONCESSIONÁRIA SEM RAZÕES TÉCNICAS OU DE SEGURANÇA. PRÁTICA ABUSIVA. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA.

1. A controvérsia diz respeito à prática, no mercado de consumo, de cancelamento de voos por concessionária sem comprovação pela empresa de razões técnicas ou de segurança.

2. Nas ações coletivas ou individuais, a agência reguladora não integra o feito em litisconsórcio passivo quando se discute a relação de consumo entre concessionária e consumidores, e não a regulamentação emanada do ente regulador.

3. O transporte aéreo é serviço essencial e, como tal, pressupõe continuidade. Difícil imaginar, atualmente, serviço mais “essencial” do que o transporte aéreo, sobretudo em regiões remotas do Brasil.

4. Consoante o art. 22, caput e parágrafo único, do CDC, a prestação de serviços públicos, ainda que por pessoa jurídica de direito privado, envolve dever de fornecimento de serviços com adequação, eficiência, segurança e, se essenciais, continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a bem cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.

5. A partir da interpretação do art. 39 do CDC, considera-se prática abusiva tanto o cancelamento de voos sem razões técnicas ou de segurança inequívocas como o descumprimento do dever de informar o consumidor, por escrito e justificadamente, quando tais cancelamentos vierem a ocorrer.

6. A malha aérea concedida pela ANAC é oferta que vincula a concessionária a prestar o serviço nos termos dos arts. 30 e 31 do CDC.

Independentemente da maior ou menor demanda, a oferta obriga o fornecedor a cumprir o que ofereceu, a agir com transparência e a informar adequadamente o consumidor. Descumprida a oferta, a concessionária viola os direitos não apenas dos consumidores concretamente lesados, mas de toda a coletividade a quem se ofertou o serviço, dando ensejo à reparação de danos materiais e morais (inclusive, coletivos).

7. Compete ao Poder Judiciário fiscalizar e determinar o cumprimento do contrato de concessão celebrado entre poder concedente e concessionária, bem como dos contratos firmados entre concessionária e consumidores (individuais e plurais), aos quais é assegurada proteção contra a prática abusiva em caso de cancelamento ou interrupção dos voos.

Recurso especial da GOL parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(STJ - REsp 1469087/AC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 17/11/2016)

Deste modo, é certo a incidência do Código de Defesa do Consumidor, não podendo ser afastado como pretende a recorrente.

Contudo, também não é de se olvidar o recente julgamento da Suprema Corte que reconheceu a prevalência, no que contrariar, dos tratados e normas de regência internacionais sobre o o Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Recurso extraordinário com repercussão geral.

2. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor.

3. Julgamento de mérito. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais.

5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: “Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”.

6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. Decisão recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional.

7. Recurso a que se dá provimento.

(STF – TRIBUNAL PLENO - RE 636331, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 25/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017)

Todavia, como bem verberado na decisão paradigma, há preponderância, somente quando ocorrer incompatibilidade entre os espectros normativos alienígenas e o CDC.

No presente caso, não se trata de extravio de bagagem a ponto de incidir qualquer norma comparada ou tratado internacional, mas, apenas danos morais, o qual não capitulado – de forma defesa – em qualquer convenção internacional (tampouco cogite-se a aplicação da Lei 8.987/95 ou da legislação da ANAC).

Neste compasso, aqui no presente caso, as normas internacionais e o CDC conciliam-se a ponto de gerar o direito de reparação de danos à recorrida.

Com relação à caracterização do ilícito, o atraso e cancelamento dos voos, prática frequentemente sob análise do Judiciário, já decidiu o col. STJ que, inclusive, o próprio valor aplicado, encontra-se razoável, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPANHIA AÉREA. CONTRATO DE TRANSPORTE. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. SUPERIOR A QUATRO HORAS. PASSAGEIRO DESAMPARADO. PERNOITE NO AEROPORTO. ABALO PSÍQUICO. CONFIGURAÇÃO. CAOS AÉREO. FORTUITO INTERNO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. Cuida-se de ação por danos morais proposta por consumidor desamparado pela companhia aérea transportadora que, ao atrasar desarrazoadamente o voo, submeteu o passageiro a toda sorte de humilhações e angústias em aeroporto, no qual ficou sem assistência ou informação quanto às razões do atraso durante toda a noite.

2. O contrato de transporte consiste em obrigação de resultado, configurando o atraso manifesta prestação inadequada.

3. A postergação da viagem superior a quatro horas constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado e gera o direito à devida assistência material e informacional ao consumidor lesado, independentemente da causa originária do atraso.

4. O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se in re ipsa em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro.

5. Em virtude das especificidades fáticas da demanda, afigura-se

razoável a fixação da verba indenizatória por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

6. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 1280372/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 10/10/2014)

Ora, é certo que comumente, voos são cancelados por problemas alheios à vontade dos passageiros, os quais, estão sujeitos à estas vicissitudes do transporte aeronáutico, todavia, exige-se razoabilidade na prestação do serviço – sob pena de ultraje ao art. 14 do CDC – porquanto deve a prestadora de serviços, nestas hipóteses, promover o rápido contorno do problema. Não é razoável pretender embarcar em uma viagem com duração média de 8 horas – no máximo – e demorar 3 dias para chegar ao local de destino. Foge a qualquer juízo de ponderação e razoabilidade o atraso ocorrido!

No que pertine aos danos materiais, denota-se que, além de sua comprovação (vide notas fiscais acostada aos autos de fl. 75, ID 324989), visivelmente se nota que decorreu da aquisição de roupas e materiais para o bebê, pois, a passageira estava sem a mala, sendo natural, e conseqüente, que necessitasse de aquisição de materiais (fraudas descartáveis, camiseta de frio e produtos de higiene pessoal) para o bebê, fato este que gera a obrigação da indenização.

Também retrato que a sentença está harmônica com os entendimentos desta Corte, pelo que cito:

Ação de indenização. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Atraso excessivo. Condições climáticas desfavoráveis. Ausência de prova. Assistência inadequada. Danos morais. Valor.

Se a empresa aérea não comprova a alegação de condições climáticas desfavoráveis para o cancelamento do voo, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora excessiva, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro, sobretudo quando não recebe a assistência adequada. O arbitramento da indenização deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes.

(TJRO – 1ª Câmara Cível - Apelação nº 0002380-79.2015.822.0002, Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 28/02/2018)

Apelação cível. Indenização. Danos morais e materiais. Transporte aéreo. Cancelamento do voo. Alegação de manutenção não programada da aeronave. Ausência de comprovação. Falta de assistência. Manutenção da sentença.

É ônus da companhia aérea, a qual cancela voo sem justificar adequadamente sua razão, responder pelos danos experimentados pelos passageiros, até porque eles não decorrem do alegado motivo de força maior ou de caso fortuito, mas do despreparo logístico e da política desidiosa da empresa, bem como pela responsabilidade objetiva disciplinada pela lei consumerista.

O valor indenizatório deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo nos causadores do mal impacto suficiente para dissuadi-los de igual procedimento, forçando-os a adotar uma cautela maior diante de situações como a descrita nestes autos, sendo razoável e proporcional na quantia em que foi fixado.

(TJRO – 1ª Câmara Cível – APELAÇÃO nº 7002584-46.2016.822.0009, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Data de julgamento: 22/02/2018)

Deste modo, não há outro caminho senão a manutenção da sentença recorrida.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC, nego provimento ao recurso.

Intime-se.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

1ª Câmara Cível

ACÓRDÃO

Data distribuição: 21/07/2016 17:50:07

Data julgamento: 03/04/2018

Apelação n. 7018876-67.2015.8.22.0001 (PJe)

Origem: 7018876-67.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante: Orlenilson Macedo de Siqueira

Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Apelada: Claro S/A

Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16.538-A), Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41.082), Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44.046), Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13.166), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235-A) e outros

Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva

Apelação cível. Ação de indenização. Inscrição indevida. Dano moral. Quantum reparatório. Majoração. Descabimento.

Não obstante ser devida indenização à pessoa que teve seu nome indevidamente inscrito no rol de inadimplentes por débito oriundo de relação jurídica inexistente, a simples negativação, sem a demonstração de outros elementos, não justifica a majoração da condenação, mormente se fixada dentro dos parâmetros usualmente adotados por esta Corte.

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE”.

Juiz Convocado RINALDO FORTI DA SILVA

1ª Câmara Cível

ACÓRDÃO

Data distribuição: 22/11/2017 12:59:19

Data julgamento: 03/04/2018

Agravo de Instrumento n. 0801644-63.2017.8.22.0000 (PJe)

Origem: 0017498-35.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Agravantes: Eny Coelho Leal, A. L. M. M. e Clarisalberto Monteiro Machado

Advogados: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1.506), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1.740), Elaine Cunha Saad Abdunur (OAB/RO 5.073) e outros

Agravado: Renato Hideaki Watanabe

Advogado: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1.244)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Agravo de instrumento. Penhora parcial de salário. Majoração do percentual. Impossibilidade.

A impenhorabilidade de salário pode ser relativizada em situações que demonstrem ter o exequente esgotado todas as alternativas de recebimento do crédito. Contudo não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência do executado e, ao mesmo tempo, dar efetividade à execução

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE”.

RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível

ACÓRDÃO

Data distribuição: 25/04/2017 16:08:32

Data julgamento: 03/04/2018

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0801020-14.2017.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7001719-38.2016.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível

Embargante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.

Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Marco Antônio Mari (OAB/MT 15.803) e Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)

Embargado: Renê Araújo Scussel

Advogados: Eder Miguel Caram (OAB/RO 5.368) e Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3.460)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Embargos de declaração com efeitos infringentes. Tutela antecipada. Baixa de gravame. Indício de fraude. Esclarecimento dos fatos. Perigo da demora inexistente.

Considerando a possível ocorrência fraude no ato de compra e venda de veículo, é prudente a manutenção da restrição do bem com gravame de alienação fiduciária até que se esclareça a relação negocial, não havendo se falar em perigo da demora em relação ao proprietário, porquanto eventual dano pode ser resolvido em ação específica.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS PARA ATRIBUIR-LHES EFEITOS INFRINGENTES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE”.

RADUAN MIGUEL FILHO

Agravo de Instrumento n. 0800449-09.2018.8.22.0000 – (Pje 2ºGrau)

Origem: 7003424-07.2017.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível

Agravante: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: Mateus Pavao (OAB/RO 6.218)

Agravados: Darlan Silva Araujo e Adinéia Campos de Oliveira

Advogado: Camila Xavier Rocha (OAB/SC 37040)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Redistribuído por prevenção em 3/4/2018

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda., face a decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que, nos autos de cumprimento de sentença ajuizados por Darlan Silva Araújo e Adineia Campos de Oliveira, acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença em relação ao excesso de execução, inexigibilidade e impossibilidade da execução dos danos materiais em parcela única e deixou de condenar os exequentes ao pagamento de honorários de sucumbência sob o fundamento de que somente cabíveis em caso de acolhimento da impugnação com a consequente extinção da execução.

Em suas razões alega que uma vez reconhecido na impugnação o excesso de execução em 139% do valor apresentado pelo exequente, dando total provimento ao incidente, deve o executado ser condenado ao pagamento de honorários de sucumbência. Insurge-se igualmente quanto à determinação de constituição de capital para garantia do pensionamento, afirmando ser empresa tem plena capacidade econômica para solver suas obrigações, que no caso representa o pagamento de 2/3 do salário mínimo no período de 03/01/2021 a 03/01/2032, pois possui capital social de R\$ 7 milhões de reais e que a manutenção da decisão implicaria em oneração de algum imóvel de sua propriedade e consequentemente em prejuízos, uma vez que não poderia dispor de tal bem para garantir contratos de “capital de giro”, afetando suas atividades empresariais. Subsidiariamente, requer a inclusão dos exequentes na folha de pagamento da pessoa jurídica. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma da decisão agravada para condenar os agravados ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor reconhecido como excedente e dispensada a constituição de capital para garantia da pensão, possibilitando, subsidiariamente, a inclusão dos agravados em folha de pagamento da empresa agravante.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, entendo não demonstrados a possibilidade de a decisão resultar em dano grave de difícil ou impossível reparação aos agravantes.

Ante o exposto, deixo de conceder efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao juiz de primeiro grau.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 5 de abril de 2018.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

## 2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo Nº: 0800858-82.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 7000306-89.2018.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara Genérica Agravantes: Cleonice Santos Oliveira e outra Advogado: Mario César Torres Mendes (OAB/RO 2305) Agravado: Valter Soares dos Santos Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA Distribuído por Sorteio em 02/04/2018DECISÃO Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cleonice Santos Oliveira e Wilha Martins de Carvalho nos autos da ação de reintegração de posse movida em face de Valter Soares dos Santos contra a decisão de fl. 1, ID 8653995 dos autos originários, a seguir transcrita:

Trata-se de ação de reintegração de posse de pequeno imóvel rural em economia familiar, ajuizada por CLEONICE e seu companheiro SANTOS OLIVEIRA WILHA MARTINS DE CARVALHO em face de VALTER DE TAL, todos qualificados, alegando em síntese que por força da condição resolutiva n. RO- 21700000086, Processo Administrativo n. 54300.000297/2012-08, expedido pelo INCRA, são habitantes, senhores e legítimos possuidores a justo título e boa fé, da pequena propriedade rural trabalhada pela família, denominada Lote Rural n. 190, Linha MC01 do Projeto de Assentamento Zé Bentão, localizado na Gleba Corumbiara, município de Corumbiara/RO, com área total de 17,6182 HA, cujo memorial descritivo dos limites e confrontações. Requereu como tutela de urgência a reintegração na posse do referido imóvel.

Em decisão inicial foi deferido o pedido liminar (id 16464405).

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, entrevistou no feito manifestando expressamente seu interesse na ação, bem como pugnou pela suspensão da liminar concedida e a extinção em face da ocorrência da litispendência (id 16981034). É o breve relato. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a autarquia federal manifestou interesse no feito, justificando inclusive o motivo, informando uma série de processos judiciais que já tramitam perante a Justiça Federal, em que se discute a posse do assentamento Zé Bentão.

Desta feita, ao que tudo indica, este juízo não é competente para análise de tal pedido, pois quando se trata de ação cujo interesse seja de ente federal, a competência deve ser deslocada para a Subseção da Justiça Federal, mais próxima, a qual, no caso, é a da comarca de Vilhena/RO.

Nesse contexto, nos termos do artigo 109, I, da CF:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Assim, conforme exposto, em razão do interesse de Autarquia Federal, a competência, a princípio, deve ser deslocada para a Justiça Federal, conforme a exegese do artigo 109 da Constituição Federal.

A consequência jurídica é, inexoravelmente, declinar da competência da Justiça Comum para o foro da Justiça Federal, que

tem competência absoluta em razão da pessoa jurídica de direito público federal.

Ademais, deve ser ressaltado o teor da Súmula 150, do STJ, o qual dispõe que “Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou Empresas Públicas”.

Deste modo, diante do manifesto interesse da Autarquia Federal, e com supedâneo na fundamentação supra, entendendo caber ao Juízo Federal a análise do interesse da Autarquia Federal no feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA para umas das Varas da Subseção Judiciária da Justiça Federal da Comarca de Vilhena/RO, a qual possui foro competente para a análise do interesse, ou não, do ente federal e, conseqüentemente, o processamento e julgamento do presente feito, caso se confirme o interesse.

Por fim, ante a incerteza na competência para o processamento desta demanda, SUSPENDO a liminar outrora concedida, até que seja fixada a competência.

Proceda-se à remessa dos autos, com as baixas e anotações necessárias [...].

Os agravantes afirmam que o INCRA não manifestou expressamente interesse na causa, como estabelecido na decisão agravada. Acrescentam que a autarquia também é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação.

Alegam que, ao postular a suspensão da liminar de reintegração de posse concedida em desfavor dos agravados, o INCRA postulou direito alheio em nome próprio, violando o art. 18 do CPC/15.

Argumentam que não é caso de intervenção de terceiros.

Aduzem que o INCRA não comprovou a existência de litispendência alegada.

Ao final, pleiteiam a reforma da decisão para que seja determinado o cumprimento da liminar de reintegração de posse concedida e posteriormente suspensa.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, analiso a admissibilidade do presente recurso.

É certo que em seu artigo 1.015, o Código de Processo Civil de 2015 apresenta rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, dentre as quais não se inclui a decisão ora recorrida por tratar de discussão acerca de competência.

Todavia, entendo que o caso em análise trata de circunstância excepcional, uma vez que a matéria, caso reiterada e acolhida em sede de apelação, traria enorme prejuízo processual consistente no prolongamento demasiado do feito.

Constato, desta forma, que a decisão recorrida, embora não expressamente agravável nos termos da legislação vigente, apresenta potencialidade de dano decorrente do perigo da demora, de modo que este recurso deve ser admitido.

Repise-se que o caso dos autos deve ser analisado com a ressalva de tratar-se de situação excepcional, evitando-se, assim, infringência aos princípios da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, o que não significa ampliar de forma injustificável a lista de hipóteses contidas no art. 1.015 do CPC/15.

Recentemente, ao analisar caso de exceção de incompetência, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se acerca da relativização da taxatividade da norma indicada. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO CABÍVEL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 1 DO STJ. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA COM FUNDAMENTO NO CPC/1973. DECISÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. DIREITO PROCESSUAL ADQUIRIDO. RECURSO CABÍVEL. NORMA PROCESSUAL DE REGÊNCIA. MARCO DE DEFINIÇÃO.

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA DO INCISO III DO ART. 1.015 DO CPC/2015.

1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, não podendo ser aplicadas retroativamente (tempus regit actum), tendo o princípio sido positivado no art. 14 do novo CPC, devendo-se respeitar, não obstante, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

2. No que toca ao recurso cabível e à forma de sua interposição, o STJ consolidou o entendimento de que, em regra, a lei regente é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Enunciado Administrativo n. 1 do STJ.

3. No presente caso, os recorrentes opuseram exceção de incompetência com fundamento no Código revogado, tendo o incidente sido resolvido, de forma contrária à pretensão dos autores, já sob a égide do novo Código de Processo Civil, em seguida interposto agravo de instrumento não conhecido pelo Tribunal a quo.

4. A publicação da decisão interlocutória que dirimir a exceptio será o marco de definição da norma processual de regência do recurso a ser interposto, evitando-se, assim, qualquer tipo de tumulto processual.

5. Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma ratio -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda.

6. Recurso Especial provido.

(REsp 1679909/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 01/02/2018).

Assim, apesar do tempo do ato agravado ter sido proferido já na vigência do novo código, o STJ admitiu que decisão que define competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma ratio, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda.

Desta forma, ultrapassada a fase de admissibilidade, passo a analisar o mérito do recurso.

Pretendem os agravantes o reconhecimento da ausência de interesse do INCRA para atuar no feito, mantendo-se os autos na Justiça Estadual e, conseqüentemente, sendo determinado o cumprimento da liminar anteriormente deferida.

Pois bem. Os recorrentes afirmam que a autarquia federal não manifestou interesse na causa, de modo que os autos não devem ser remetidos à Justiça Federal. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça editou súmula decidindo a controvérsia, a fim de complementar o dispositivo constante do art. 109, I, da Constituição Federal. Veja-se:

Súmula 150 – Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Assim, o que se depreende da tese consolidada é que a manifestação do INCRA é suficiente para ensejar a remessa dos autos à Justiça Federal, a quem cabe analisar a presença ou não do interesse da União no caso em tela.

Portanto, acertada a decisão agravada, devendo ser mantido o declínio de competência e a suspensão da liminar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, “a”, do CPC/15, nego provimento ao recurso e mantenho inalterada a decisão.

Feitas as anotações e comunicações de estilo, remeta-se à origem. Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de abril de 2018

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Nº: 0800942-83.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7031503-35.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Agravante: Santo Antônio Energia S/A Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861) Agravados: Gabriel Trindade dos Santos e outros Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479) Advogada: Debora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217) Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA Distribuído por Sorteio em 09/04/2018DESPACHOVistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santo Antônio Energia S.A. nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização movida por Gabriel Trindade dos Santos, Guiones Moraes Trindade, Dioneia Moraes Trindade, Aldair Moraes de Souza, Ernestina Moraes de Souza, Leticia Moraes Lima, A. M. S. D. C., L. M. L.

Insurge-se contra a decisão de pág. 1/4 - ID n. 16193531 dos autos originários, proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, a seguir transcrita parcialmente:

[...] Ante a inexistência de falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito e fixo como ponto controvertido: a existência ou não de conexão entre os danos ocorridos na área do autor com a realização das obras efetuadas pela requerida.

Defiro a produção da prova pericial postulada pela requerida de forma expressa e genérica pela parte autora.

A necessidade de produção de outras provas será analisada após a apresentação do laudo judicial, desde que solicitada mediante petição fundamentada.

Nomeio como perito do juízo o engenheiro civil Luiz Guilherme Lima Ferraz, que deverá ser intimado por via telefônica para apresentar sua proposta de verba honorária em 5 (cinco) dias, intimando-se a parte requerida a se manifestar e efetuar o pagamento dos honorários no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliento a necessidade de aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, e não pela condição de hipossuficiente, ou mesmo pela extrema situação de potencialidade técnica e financeira da empresa ré, mas por um cânone central do direito ambiental, onde quem causa ou possa ter dado causa a um dano efetivo ou potencial, a ponto ser necessário a elaboração de EIA/RIMA - Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impactos Ambientais, merece provar completamente a sua isenção, e considerando-se, ainda, o disposto no parágrafo 3º do art. 373 do CPC/2015, que instituiu a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova.

Assim, impõe-se a necessidade de que a empresa requerida nesta demanda tenha de arcar com o ônus integral da perícia, entre outras provas, até que demonstre a sua completa e límpida inexistência de relação com os fatos, considerando a natureza de um empreendimento causador de significativos impactos ambientais, degradações e danos coletivos.

Deve o Nobre Perito responder se o nível de água do Rio Madeira elevou algum grau por decorrência da atividade desempenhada pela empresa ré; se de fato ocorreram danos decorrentes de ação do rio, ou se são provenientes de outros incidentes e ações naturais; Se há algum risco ou dano causado ao imóvel do autor ou se o imóvel se encontra inviabilizado; Diga se a abertura das comportas da empresa requerida aceleraram o transcurso do Rio, inclusive criando ondas de força considerável para deteriorar as margens dos rios; Se há algum risco as pessoas residentes no imóvel da parte autora; qual a(s) espécie(s) de risco(s) e o(s) seu(s) respectivos grau(s); qual o valor da indenização eventualmente devida em favor da parte autora.

As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos no prazo de 20 (vinte) dias.

Consigno que o Nobre Perito deverá entregar o Laudo no prazo máximo de 4 (quatro) meses.

Ressalte-se, desde já, que não há mais espaço para discussão quanto à necessidade da perícia e tampouco quanto ao

perito designado. Tais pontos já foram objeto de inúmeros questionamentos em processos similares, todos afastados pelo Tribunal de Justiça.

Ao longo dos anos a empresa requerida continua insistindo nesta tese há muito superada, o que vem atrasando consideravelmente o andamento dos processos de igual natureza, com a interposição de sucessivas impugnações, e depois embargos, e na sequência, embargos dos embargos.

Por isso, advirto a empresa requerida que novos questionamentos sobre tal questão já pacificada acarretará as penalidades de litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça.

Intime-se e expeça-se o necessário. [...]

A empresa opôs Embargos de Declaração que não foram acolhidos, sob o seguinte fundamento (ID 16787471 – autos originários):

[...] A parte requerida apresentou embargos de declaração, a fim de sanar uma suposta omissão no despacho saneador, alegando a necessidade de inclusão de pontos controvertidos.

Considerando o pedido da parte requerida, há necessidade apenas de verificar o nexo causal entre o dano sofrido pelos autores e a atividade regular da empresa e, caso constatado a existência desse nexo de causalidade, os danos sofridos pelos autores é comprovado através da prova documental colacionada aos autos.

Saliento ainda, que constou como ponto controvertido da lide no despacho saneador o seguinte item “o valor da indenização eventualmente devida em favor da parte autor”. Verifica-se que o valor a ser apurado a título de indenização, caso constatada a existência do nexo de causalidade, abrange o item “d” do ponto controvertido pleiteado pelo requerido.

Os demais itens tratam-se de questão já superada através da decisão do despacho saneador, sendo que sua rediscussão não é cabível em sede de embargos declaratórios.

Dessa forma, conheço dos embargos, posto que próprios e tempestivos, contudo, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a decisão guerreada.

No mais, sigam-se as ordens do saneador. [...]

Sustenta, em síntese, que a decisão agravada atenta contra o princípio da motivação (CF, art. 93, IX), por não expor fundamento concreto para conceder a inversão do ônus da prova.

Ainda, argui que a questão posta nos autos originários tem natureza meramente patrimonial. Defende, com isso, que deve ser aplicada ao caso a regra geral de distribuição do ônus da prova não tendo lugar nem para as regras consumeristas, o princípio da precaução e a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, e, ainda que tivesse, não estão presentes os requisitos que autorizam a inversão.

Pede a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a sua reforma para afastar a aplicação do princípio da precaução para a inversão do ônus probatório.

É o relatório.

Decido.

Os autos envolvem pedido acerca de ausência da fundamentação da decisão agravada (CF, art. 93, IX) e inversão do ônus da prova (CPC/15, art. 1.015, XI).

Inexiste nos autos demonstração de prejuízo iminente à parte que indique a concessão do efeito suspensivo ao recurso, motivo pelo qual indefiro a liminar pleiteada.

Em atenção ao disposto no art. 1.019, II do NCPC, determino a intimação dos agravados para apresentarem resposta ao recurso. Vista à Procuradoria de Justiça para manifestação (NCPC, art. 178, I e II).

Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 10 de abril de 2018.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

7001380-25.2015.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE)

Origem: 7001380-25.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE RONDONIA

Advogada: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA (OAB/RO 2458)

Advogado: CRISTIANO POLLA SOARES (OAB/RO 5113)

Advogado: ANTONIO RABELO PINHEIRO (OAB/RO 659)

Advogada: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO POLLA SOARES (OAB/RO 5182)

Advogado: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE (OAB/RO 2641)

Advogado: JOHNNY DENIZ CLIMACO (OAB/RO 6496)

Advogado: GUSTAVO DANDOLINI (OAB/RO 3205)

Apelados: BANCO DO BRASIL S/A e outros

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 05/10/2015 11:16:46

Decisão

Vistos,

Ordem dos Advogados do Brasil Seção de Rondônia apela da sentença prolatada pelo juízo da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho nos autos da ação civil pública que move em desfavor dos Bancos do Brasil S/A e outros.

O apelante propôs a ação com vistas a impor a instituições financeiras a obrigatoriedade de disponibilização de atendimento prioritário ao idoso.

Diz que pleito semelhante foi formulado pela Associação Cidade Verde através do processo 0017283-74.2005.822.0001, em trâmite na 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, mas de forma mais restrita, tanto em relação a quantidade de apelados, como na abrangência territorial.

Aduz que considera expressivo o número de cidadãos que manifestam suas insatisfações, face ao atendimento bancário desta Capital e de todos os municípios do

ESTADO DE RONDÔNIA e, atualmente, a demanda de pessoas idosas relatando situações degradantes que experimentam nas agências bancárias aumentou muito, especialmente em relação ao tempo de atendimento.

Relata que o cerne da questão, é que até existem caixas "preferenciais" em algumas agências, porém os mesmos também atendem outros grupos de consumidores (deficientes físicos, gestantes, lactantes, adultos com crianças de colo etc.), o que torna o atendimento às pessoas com mais de 60 (sessenta) anos muito lento, considerando que a demanda é enorme.

Os funcionários dos apelados formam um contingente insuficiente, não conseguindo atender a demanda de maneira aceitável, sendo que boa parte das pessoas com mais de sessenta anos possui dificuldade de locomoção e enfermidades diversas que tornam a espera ainda mais dificultosa, merecendo um atendimento prioritário de verdade, nos termos do estatuto do idoso.

Afirma que os consumidores idosos não possuem atendimento preferencial e imediato como o Estatuto do Idoso prevê, sendo necessário, portanto, corrigir com urgência este fato revoltante e indigno.

A sentença (fls. 46/55) em virtude do reconhecimento de coisa julgada extinguiu o feito, merecendo a seguinte parte dispositiva:

Ante o exposto, de ofício reconheço a coisa julgada e como corolário, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito. Inteligência do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Considerando que não houve triangularização da relação jurídico processual e que a espécie da presente ação, não há condenação em custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Embargos de declaração (fls. 66/69) pela apelante, que foram rejeitados (fls. 72/74).

Às fls. 70/71 apresentou petição de interposição de apelação, desacompanhada de suas razões.

Relatado. Decido.

O recurso é, manifestamente, inadmissível.

O apelante apresentou, antes da decisão dos embargos, petição de interposição do recurso de apelação (70/71), contudo não acostou as razões de seu apelo.

A norma processual civil disciplina que a petição de interposição da apelação bem como suas razões, devem ser protocolizadas no mesmo momento, sob pena de ocorrência da preclusão consumativa.

No caso a apelante interpôs embargos de declaração e logo após petição de interposição do recurso de apelação, contudo não trouxe aos autos as razões de sua irresignação. A legislação processual civil disciplina que o apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater sob pena de não conhecimento do recurso.

No sentido, anteriormente exposto, transcrevo jurisprudência:

TJMG. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. REALIZAÇÃO DE EVENTO SONORO DO "CAMPO DO FLAMENGUINHO". SHOW DA BANDA CAPITAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EVENTO REALIZADO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ARTIGO 514, DO CPC. Consoante inteligência do artigo 514, do CPC, a petição de apelação deve conter o nome das partes, suas qualificações, o pedido de nova decisão e, ainda, pertinente fundamentação. O ato de interposição da apelação consome o direito do recorrente e antecipa o dies ad quem do prazo recurso, consoante precedentes do STJ, descabendo ao apelante qualquer correção aditamento ou complementação das razões de inconformismo, diante da preclusão consumativa. Constatada a preclusão consumativa não há como conhecer das razões de recurso interpostas após a petição recursal. (Apelação Cível 1.0153.09.087709-0/001, Rel. Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/02/2013, publicação da súmula em 28/02/2013).

Assim, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Deixo de aplicar o Parágrafo único do art. 932 do CPC, pois se trata de vício insanável.

Porto Velho, 10 de abril de 2018

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 04/04/2018

0800223-04.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000653-86.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível

Agravante : Vitalli Indústria e Comércio Ltda

Advogada : Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

Advogado : Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131)

Agravado : Newton Sérgio de Melo Júnior

Advogado : Márcio Valério de Sousa (OAB/MG 130293)

Advogada : Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6212)

Advogada : Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIRA

Distribuído por Sorteio em 05/02/2018

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Agravo de Instrumento. Impenhorabilidade de bens móveis. Inocorrência. Pedido de substituição. Impossibilidade. Decisão mantida. Embora a execução deva ser processada de forma menos gravosa ao devedor, em observância ao princípio da menor onerosidade, o principal objetivo é a satisfação do crédito do exequente. A impenhorabilidade trazida pelo art. 833, V, CPC/15 somente se aplica à pessoa física, às microempresas e às empresas de pequeno porte, sempre que a atividade destas se confundir com o do próprio sócio, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

## ACÓRDÃO

Data do julgamento:

0803477-19.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0008082-09.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante : José Messias de Sousa Freitas

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravada : Uniron - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogada : Norma Sueli de Caires Galindo (OAB/MT 6524)

Advogado : Alex Sandro Sarmiento Ferreira (OAB/MT 6551)

Advogado : Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 13/12/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Retenção salarial em folha de pagamento. Percentual razoável. Possibilidade. Decisão mantida. É possível o bloqueio de percentual de salário do devedor quando feito em percentual adequado à capacidade econômica dele, desde que não comprometa sua subsistência ou de sua família.

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Nº: 0800970-51.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001383-33.2018.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível

Agravantes: Carla Teixeira Schumann Sampaio e outro

Advogado: Mario César Torres Mendes (OAB/RO 2305)

Agravados: Odete Regina Dandolini Pavelegini e outro

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 10/04/2018

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carla Teixeira Schumann Sampaio e outro, contra decisão do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena nos autos da ação de imissão de posse (7001383-33.2018.8.22.0014) ajuizada em face de Odete Regina Dandolini Pavelegini e outro, proferida nos seguintes termos:

A liminar de imissão de posse requer a demonstração da probabilidade do direito e o risco de dano, requisitos previstos no art. 300 do CPC.

No caso dos autos, embora os autores tenham arrematado o imóvel em leilão extrajudicial, o que indica que a partir de então passaram a ser proprietários do bem, a posse injusta dos requeridos não está de pronto configurada eis que a questão relativamente a validade do ato jurídico que culminou na consolidação do bem em favor do banco é objeto da ação anulatória de leilão extrajudicial autuada sob o nº 7006244-96.2017.8.22.0014 movida pelos requeridos contra os autores.

Existe em trâmite junto a 1ª Vara Cível desta Comarca ação anulatória de ato jurídico sobre o imóvel ajuizada pelos requeridos contra o banco Bradesco pendente de julgamento do recurso de apelação perante o ETJRO (autos nº 0012850-07.2013.8.22.0014). Por conseguinte, verifico que a posse e propriedade do imóvel em questão é objeto das ações judiciais mencionadas, e quanto esta última ainda não há decisão transitada em julgado.

Ademais, para o deferimento da medida de tutela provisória de urgência, necessário que esteja caracterizada a posse injusta, sendo imprescindível que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O primeiro requisito do direito pleiteado é certeza sobre a posse e propriedade do imóvel. Considerando que a questão ainda aguarda julgamento indefiro o pedido liminar.

Cite-se o requerido para os termos desta ação e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 18.4.2018, às 11h, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO (art. 334 do CPC).

(...)

Insurgem-se alegando que a decisão a posse dos agravados é injusta porquanto a posse do bem foi consolidada em favor do credor fiduciário, tendo sido o bem arrematado em leilão, além de terem constituído em mora os agravados.

Ressaltam que os agravados ajuizaram a ação de n. 7006244-96.2017.8.22.0014, mencionados na decisão agravada, em confronto ao direto e litispendência com os autos físicos n. 0012850-07.2013.8.22.0014 em que já foi dirimida matéria relacionada à alienação do imóvel litigioso, cuja sentença foi de improcedência do pedido de declaração de nulidade da cláusula de alienação fiduciária.

Sustentam que o ajuizamento de ações litispendentes demonstra a má-fé dos agravados, que empregam artifícios reprováveis para conseguir o objetivo ilegal de obstar a posse e a propriedade legítima dos agravantes.

Aduzem estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar ante a comprovação da propriedade do imóvel com a juntada da escritura pública e certidão de inteiro teor como e o perigo de dano consubstanciado no prejuízo advindo do pagamento de aluguéis para moradia mesmo após terem investido suas economias para a arrematação do imóvel no valor de R\$471.000,00.

Pugna pela concessão de antecipação de tutela recursal para reintegração/imissão na posse do imóvel e, no mérito, a confirmação da tutela pretendida.

É o relatório.

Examinados, decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312). No que diz com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que “O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)” (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

Verifico a verossimilhança nas alegações dos agravantes uma vez que, enquanto não houver decisão judicial em sentido contrário, reputam-se válidos os atos jurídicos de consolidação da propriedade do imóvel em favor do Banco Bradesco e de arrematação do bem em leilão pelos requerentes.

Desse modo, presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação de tutela, com fulcro no art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, concedo a medida para determinar a sua imissão na posse do bem objeto da ação.

Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao juiz da causa.

Após, tornem conclusos.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.

Juiz Osny Claro de Oliveira Junior.

Relator.



ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

0800929-84.2018.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 7048346-75.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível

AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB/RO 8598)

Advogada: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB/SP 192649)

AGRAVADO: WILLIAM RODRIGUES DO NASCIMENTO

RELATOR: PAULO KIYOCHI MORI

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/04/2018 15:01:53

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda contra decisão do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de busca e apreensão n. 7048346-75.2017.8.22.0001, prolatada nos seguintes termos:

Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

[...]

Sustenta não razões recursais inexistir previsão legal para permanência do bem na Comarca, argumentando, ainda, que a proibição de remoção fere o direito de propriedade estabelecido no art. 5º, inc. XXII da Constituição Federal.

Ressalta que a multa diária fixada para o caso de descumprimento é desnecessária e excessiva, possibilitando o enriquecimento sem causa da parte.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito, pelo provimento do agravo de instrumento para que seja excluída a aplicação da astreinte.

É o relatório.

Examinados, decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que "A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória" (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312). No que diz com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que "O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status

quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)" (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

No caso dos autos, a agravante pugna pela concessão do efeito suspensivo para o fim de evitar a proibição de remoção do veículo da Comarca.

Em que pesem as assertivas da agravante acerca dos prejuízos que a manutenção da decisão agravada podem causar, não constato, nesse juízo de cognição perfunctório, a urgência necessária para sustar sua eficácia.

Depreende-se do decisum combatido que este somente proibiu a retirada do bem da Comarca até o decurso do prazo de 5 (cinco) dias fixados em lei para a consolidação da posse. Assim, indefiro a liminar, por não verificar a presença dos requisitos necessários para sua concessão.

Em atenção ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao juiz da causa.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 12 de abril de de 2018.

JUIZ OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Relator

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 28/03/2018

0802300-20.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem :0007539-79.2010.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravante :Carlos Alberto Dias D'Avila

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravada :Uniron - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogado :Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 24/08/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Agravo de instrumento. Homologação de acordo em execução. Início dos pagamentos. Demora. Correção do débito devida. Aplicação de juros compensatórios. Recurso. Não provimento. Eventual demora na inicialização dos pagamentos pelo devedor em homologação de acordo não afasta o direito do credor aos juros compensatórios, uma vez que restituem não só o que deixou de ganhar por ficar privado de seu capital, mas também a expectativa de renda.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

nº: 0800909-93.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000728-82.2018.8.22.0007 Cacoal /4ª Vara Cível

Agravante: BV Financeira S/A Credito Financiamento E Investimento

Advogado: Harry Friedrichsen Júnior (OAB/SC 27584)

Advogado: Sérgio Schulze (OAB/SC 7629)

Agravada: Neuza Martins Carias

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 05/04/2018

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BV Financeira S.A CFI contra a decisão do juízo a quo, que determinou a apresentação do veículo apreendido nos autos n. 7000728-82.2018.8.22.0007, no prazo de três dias, em virtude da proibição de retirar o bem da Comarca, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais). Não há pedido de antecipação de tutela ou de atribuição de efeito suspensivo.

Em atenção ao disposto no art. 1.019, inc. II, do CPC/2015, intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de quinze dias.

Publique-se.

Após, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.

Juiz Osny Claro de Oliveira Junior

Relator

#### ACÓRDÃO

Data do julgamento: 28/03/2018

7009400-56.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7009400-56.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante :Banco Gmac S/A

Advogada :Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)

Advogado :Pio Carlos Freiria Júnior (OAB/RO 7317)

Apelado :Nilvan da Silva

Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 29/11/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Rescisão contratual. Sentença extra petita. Não caracterização. Recurso. Não provimento. Quando a sentença traz decisão congruente à matéria discutida nos autos não caracteriza julgamento extra petita. A efetivação da busca e apreensão acarreta como consequência lógica a rescisão contratual em razão da consolidação da posse e do domínio em favor do credor fiduciário em face do inadimplemento do devedor.

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7004080-31.2016.8.22.0003 Apelação (PJE)

Origem: 7004080-31.2016.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível

Apelante: Luzia de Souza Kauffman

Advogado: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/CE 28669)

Apelado: Banco Votorantim S/A

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Giovanny Michael Vieira Navarro (OAB/PA 12479)

Advogado: Carlos Eduardo Fernandes de Queiroz (OAB/RO 6333)

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Apelado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Apelado: Banco Itaú BMG Consignado S/A

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurengo (OAB/BA 16780)

Advogado: Celso David Antunes (OAB/BA 1141-A)

Apelado: Banco Bonsucesso S/A

Advogada: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)

Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/RS 76950-A)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 24/02/2017

Decisão

VISTOS

Luzia de Souza Kauffman apela da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Jaru, nos autos da ação anulatória c/c danos materiais e morais, que move em desfavor do Banco Votorantim S/A e outros.

A sentença (fls. 156/158) julgou extinta ação ante o descumprimento da determinação de emenda a inicial:

Considerando que houve a intimação da parte requerente, via de seu advogado, para emendar a inicial.

Porém, verifica-se que foi atendida as deliberações consignadas no prazo para emendar a peça inaugural, o que faz o feito caminhar para a extinção e o arquivamento.

[...]

Ao teor do exposto, DECLARO O FEITO EXTINTO, nos termos do art. 485, inciso I, c/c art. 321, p. único, ambos do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Eventuais custas deverão ser pagas pela parte demandante até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga, conforme determina o inciso IV, do art. 2º da Instrução do TJRO n. 008/2010/PR, enviando-se os autos a contadoria judicial para apuração das custas processuais atualizadas e em seguida, intimando-se a parte demandante, via advogado, pelo DJ, para comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão.

Caso seja pleiteada a renúncia ao prazo recursal, desde já se defere. P. R. I. Cumpra-se. Decorrido o prazo recursal arquite-se. Em seu apelo (fls. 168/173) aduzindo que há erro de procedimento, vez que as irregularidades suscitadas não dizem respeito as cláusulas contratuais, mas da maneira sorrateira pela qual o contrato foi formalizado. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. Contrarrazões (fls. 200/205) Banco Mercantil do Brasil S/A, pela manutenção da sentença. Contrarrazões (fls. 272/276) Banco Bradesco S/A, pela manutenção da sentença. Contrarrazões (fls. 284/287) Banco Itaú Consignado S/A, pela manutenção da sentença. Contrarrazões (fls. 360/367) Banco Bonsucesso S/A, pela manutenção da sentença. Contrarrazões (fls. 396/403) BV Financeira S/A, pela manutenção da sentença. Contrarrazões (fls. 708/729) Banco Mercantil do Brasil S/A, pela manutenção da sentença. Parecer (fls. 1004/1006) da Procuradoria-Geral de Justiça, opina pelo conhecimento e provimento do recurso. Relatado. Decido.

Na análise dos requisitos para conhecimento do recurso, verifiquei que o preparo não foi recolhido.

Determinação de recolhimento em dobro às fls. 1020/1021, a certidão de fl. 1024 aponta que o despacho foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 163 de 04/09/2017, considerando-se como data da PUBLICAÇÃO o, nos termos da Lei 11.419, de 19/12/dia 05/09/2017 2006 e Resolução nº 007/2007-PR, e que o prazo para recolhimento se esvaiu (fl. 1025) sem que a apelante apresentasse o comprovante do recolhimento.

O preparo é requisito de admissibilidade do recurso de apelação, deve ser interposto conjuntamente ao recurso e, no caso, deve ser recolhido sobre o valor total da condenação. Em não existindo condenação será recolhido pelo valor da causa atribuído a inicial. STJ. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS GUIAS DE PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO.

1. A comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC, sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior, ainda que o pagamento das custas tenha ocorrido dentro do prazo recursal.

2. Recurso especial provido." (STJ - REsp 655.418/PR - Segunda Turma - Rel. Min. Castro Meira - DJ 30.05.05 p. 308)

TJRO. Agravo Interno. Apelação deserta. Recolhimento ao final do preparo recursal. Impossibilidade. A Lei n. 301/90 confere a possibilidade de se efetuar ao final somente o pagamento das custas iniciais, conforme dispõe o § 5º de seu artigo 6º, devendo o preparo ser recolhido no ato de interposição do recurso, consoante prevê o artigo 511 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. (TJRO. 0000725-71.2012.8.22.0004 Agravo em Apelação. Rel Des. Desembargador Kiyochi Mori. J. 10 de julho de 2013) Saliente que a parte foi intimada a recolher o preparo, porém, se manteve inerte (fl. 1025).

Assim, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil, declaro deserto o recurso e, conseqüentemente, não o conheço.

Após o trânsito em julgado, à origem.

P.

Porto Velho, 11 de abril de 2018

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes  
Processo Nº: 0800313-12.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005183-33.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível  
Agravante: E. R. de O.

Advogado: Laura Canuto Porto (OAB/RO 3745)  
Agravada: V. G. representada por sua mãe S. L. G.  
Advogado: Bassem de Moura Mestou (oab/ro 3680)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Redistribuído por Prevenção em 16/03/2018

Despacho  
Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto por E. R. de O. em face da decisão interlocutória proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, nos autos da ação de alimentos ajuizada em seu desfavor por V. G. representada por S. L. G.

O agravante interpõe o presente recurso combatendo decisão que determinou que as partes compareçam no laboratório indicado para a realização do exame de DNA, cumprindo, assim, o que foi estabelecido em audiência. O recorrente não realizou o recolhimento do preparo do agravo, ao argumento de que não possui recursos suficientes para arcar com as despesas processuais, sem que haja prejuízo do seu sustento, pugnando, pois, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Pois bem.

O § 2º, do art. 99, do CPC, estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Ao assim estabelecer, a lei processual admite, por via indireta, a necessidade de prova da condição de hipossuficiência.

Com efeito, faz-se necessária a prova da condição de hipossuficiência para ter direito ao benefício.

A respeito:

TJSP. MONITORIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Inadmissibilidade. Reconhecido que a concessão do benefício da assistência judiciária somente é cabível se comprovada, de forma eficaz, a insuficiência de recursos. Artigos 5º, inciso LXXIV da CF, c.c. os artigos 3º e 4º § 1º da Lei 1.060/50. Ausência de presunção legal pelo fato da instituição financeira encontrar-se sob liquidação extrajudicial. Impossibilidade, ainda, das custas serem diferidas para a fase final. Diferimento previsto no art. 5º da Lei 11.608/2003 que não inclui, dentre as ações beneficiadas, a ação monitoria. Impossibilidade, ainda, das custas serem diferidas para a fase final, como encargos da massa, em face da inaplicabilidade do art. 124, § 1º, I, da anterior Lei de Falências e do art. 34 da Lei nº 11.608/03, no que couber, à liquidação extrajudicial. Agravo de instrumento improvido". (TJ-SP - AI: 7223101100 SP, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 28/02/2008, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/04/2008)

Dos documentos acostados aos autos, não houve a prova suficiente da condição de hipossuficiência, o que impede o acatamento, de imediato, do pedido.

Dessa forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a recorrente recolha as custas do agravo ou, no mesmo prazo, comprove a impossibilidade de fazê-lo.

Após, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.

I.

Porto Velho, 11 de abril de 2018  
ISAIAS FONSECA MORAES  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes  
Processo: 0802274-22.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0003833-15.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível  
Embargante: Santo Antônio Energia S/A

Advogada: Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)  
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)  
Advogada: Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)  
Embargados: Adriane Rodrigues da Silva e Silva e outros  
Advogado: Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)  
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
Terceira Interessada: Energia Sustentável do Brasil S/A  
Advogado: Edgard Hermelino Leite Júnior (OAB/SP 92114)  
Advogado: Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412)  
Advogado: Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279767)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Interpostos em 19/02/2018

Despacho

Vistos,

Intime-se o embargado para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos (CPC, art. 1023, § 2º).

Tendo em vista que o caso envolve interesse de idoso, ao MP para oferecimento de parecer, com a urgência que o caso requer.

Oportunamente, faça-me a conclusão.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 11 de abril de 2018

ISAIAS FONSECA MORAES  
RELATOR

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 04/04/2018

0000451-69.2015.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 0000451-69.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível  
Apelante : Ana Alexandre da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada : Delcilene Suarez Ortiz

Advogado : Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570-A)

Apelado : Francisco Alexandre da Silva

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 24/01/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação cível. Ação de anulação. Ausência de provas do fato constitutivo do direito autoral. Recurso não provido. Não obtendo êxito a parte autora em provar os fatos constitutivos de seu direito, mantém-se a sentença de improcedência.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 04/04/2018

7000746-07.2017.8.22.0018 Apelação (PJE)

Origem: 7000746-07.2017.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / Vara Única

Apelante : Maria Carlota Ribeiro

Advogado : Lauro Paulo Klingelfus Júnior (OAB/RO 2389)

Advogado : Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951)

Advogado : Alessandro Klingelfus (OAB/RO 2395)

Apelado : Banco Bradesco S/A

Advogada : Suzana Sicsu Volkweis (OAB/RO 7209)

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Redistribuído por Sorteio em 21/11/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação cível. Declaração de inexistência do débito. Inscrição indevida. Danos morais. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso não provido. Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor de indenização por danos morais fixados pela instância ordinária quando este se mostrar irrisório ou exorbitante.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

0800770-44.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7010584-88.2018.8.22.00001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

Agravados: Luiz Antônio de Azevedo Accioly e outros

Advogada: Monaliza Silva Bezerra (OAB/RO 6731)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 22/03/2018

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido liminar interposto por Unimed Rondônia – Cooperativa de Trabalho Médico em face de decisão (fls. 1/5 ID n. 3437643) que deferiu a tutela antecipada pleiteada pelos agravados para garantir a participação da Chapa 02 no pleito eleitoral previsto para os dias 22 e 23 de março.

O pedido de antecipação de tutela foi negado às fls. 1/4 ID n. 3442870.

Pois bem.

As partes apresentam petição conjunta às fls. 1/2 ID n. 3530352, pleiteando a desistência do Agravo de Instrumento, em razão das eleições para a Diretoria Executiva, Conselhos Deliberativo e Fiscal da Unimed terem sido realizadas.

Nessa perspectiva, com fundamento no art. 932, inciso III do CPC/15, não conheço do recurso por estar prejudicado, diante da perda do objeto.

Após as anotações e comunicações de estilo. Arquive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 11 de abril de 2018.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo Nº: 0800898-64.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000103-09.2018.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única

Agravante: BCV - Banco de Credito e Varejo S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Agravada: Maria das Gracas da Silva

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 04/04/2018

DESPACHO

Vistos,

A questão em tela versa sobre o eventual preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela

consubstanciada na suspensão dos descontos efetuados pelo recorrente no benefício da agravada e proibição de inserção do nome dela referente aos contratos sub judice, na necessidade de arbitramento de multa cominatória (astreintes) em caso de descumprimento da decisão que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, bem como em sua razoabilidade e proporcionalidade.

Ante a existência de concessão de pedido de efeito suspensivo passo a apreciá-lo.

Pois bem.

Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto, pois não vislumbro a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da decisão agravada, sobretudo diante da informação nas razões recursais de que o recorrente não apresenta nenhuma resistência em efetivar o cumprimento da liminar concedida, além de possuir uma boa saúde financeira.

Ademais, não se pode desprestigiar a garantia para o mínimo existencial da recorrida (v. fl. 62) em virtude de um eventual adimplemento de parcelas assumidas em contrato(s), objeto(s) da lide, sobretudo por ser ele matéria de discussão na ação originária Outrossim, a inexistência de prejuízos ao agravante depreende-se também da possibilidade de modificação do valor ou da periodicidade da multa a qualquer tempo. Essa, aliás, é a exegese do art. 537, § 1º, do CPC/15.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).

Após, tendo em vista que o caso envolve interesse de idoso, ao MP para oferecimento de parecer, com a urgência que o caso requer. Somente então, faça-me a conclusão.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 11 de abril de 2018

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo Nº: 0800606-79.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7031560-53.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Agravados: Tomasia Pereira Damascena e outros

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 08/03/2018

DESPACHO

Vistos,

Santo Antônio Energia S/A interpõe agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo em face da decisão saneadora prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de indenização autuada sob o n. 7031560-53.2017.8.22.0001, ajuizada por Tomasia Pereira Damascena e outros.

A insurgência refere unicamente à decretação da inversão do ônus probatório.

Ante a existência de concessão de pedido de efeito suspensivo passo a apreciá-lo.

Pois bem.

Nos termos do art. 1.019, I, 1ª parte, do CPC, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto, pois não visualizo a necessária probabilidade do direito invocado, uma vez que inexistente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da decisão, mormente pelo fato de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que “tratando-se de ação

indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova" (STJ, AgRg no AREsp 533.786/RJ, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 29/09/2015).

Intime-se a parte contrária para que responda ao recurso interposto, facultando a juntada da documentação que entenda necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).

Após, faça-me a conclusão.

Expeça-se o necessário.

P. I. C.

Porto Velho, 11 de abril de 2018

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo Nº: 0803460-80.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003975-26.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Agravados: Alexandra Monteiro Oliveira e outros

Advogado: Valnei Gomes Da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 12/12/2017

DECISÃO/Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santo Antônio Energia S.A., contra decisão interlocutória proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais (Processo n. 7003975-26.2017.8.22.0001), por meio da qual se aplicou a teoria da carga dinâmica do ônus da prova para determinar a inversão, impondo a sua produção à agravante.

Insurge-se a agravante, alegando que o processo trata de direito patrimonial individual, não havendo que se falar em danos coletivos, e portanto, inaplicável o princípio da precaução.

Afirma que o agravo não demonstrou a verossimilhança de suas alegações, o que afasta a possibilidade de inversão do ônus da prova, que importa em produção de prova diabólica e de fato negativo.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo do recurso, e para que seja reformada a decisão agravada, afastando-se a aplicação do princípio da precaução com a inversão do ônus da prova.

O efeito suspensivo não foi concedido e os agravados não apresentaram contraminuta.

É o breve relatório.

Examinados.

Decido.

Com efeito, o conhecimento deste agravo de instrumento resta obstado ante a afronta ao princípio da dialeticidade, senão vejamos: Verifica-se que a magistrada a quo, ao inverter o ônus da prova, tomara como fundamento a hipossuficiência financeira da parte autora, ora agravada, não tendo a agravante impugnado especificamente a decisão sob esse aspecto, caracterizando, portanto, afronta ao princípio da dialeticidade, que impede o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, trilha o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. NÃO OBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL QUE IMPEDE O SEGUIMENTO DO RECURSO.

1. Os fundamentos da decisão judicial, seja sentença ou acórdão, são as razões, de fato e de direito, que o magistrado analisa para formar seu convencimento racional e que justificarão a solução que, no momento oportuno, explicitará no dispositivo.

2. A viabilidade do recurso - qualquer recurso - pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação (exposição dos fundamentos), e não a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo.

3. Essa é a razão pela qual a jurisprudência desta Corte Superior há muito se pacificou no sentido de que deve ser negado seguimento, por irregularidade formal violadora do princípio da dialeticidade, ao recurso ordinário cujas razões não combatem os fundamentos do acórdão recorrido, como ocorreu na espécie. Precedentes.

4. Assentando-se o acórdão recorrido em múltiplos fundamentos, todos eles autônomos e suficientes para sustentar a decisão, como é o caso ora examinado, a falta de impugnação a qualquer um deles é, só por si, razão bastante para mantê-lo inalterado.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 44.612/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015)

Não é outro o entendimento esposado por esta Corte:

Agravo interno em agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Razões desconexas com os fundamentos do julgado. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido. Decisão mantida. Não possuindo as razões recursais correlação com a decisão refutada, não há falar em conhecimento do recurso, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade que configura um requisito extrínseco de admissibilidade recursal. (TJ-RO - AGV: 00060737720158220000 RO 0006073-77.2015.822.0000, Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 16/03/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 30/03/2016.)

À luz do exposto, com fulcro no inciso III do artigo 932, do Novo Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se.

Porto Velho, 12 de abril de 2018.

JUIZ OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR.

Relator.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 04/04/2018

0000420-54.2012.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 0000420-54.2012.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Apelante : Banco da Amazônia S/A

Advogado : Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Advogada : Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Advogada : Monameres Gomes (OAB/RO 903)

Apelado : Anizael José da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Terceiros Interessados: José dos Santos Chaves e outro

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 30/12/2016

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação cível. Ação monitoria. Embargos. Aval. Vício. Expressão de vontade. Inexistência. Ato nulo. Recurso. Não provimento. O aval deve ser expressão de vontade do contraente, na falta desse requisito, o ato torna-se eivado de vício que conduz à nulidade.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Nº: 0800955-82.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7011713-31.2018.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante: Banco Itaucard S/A

Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)

Advogado: Pio Carlos Freiria Júnior (OAB/RO 7317)

Agravado: Walter Silva de Oliveira

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 09/04/2018

Decisão

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaúcard S/A contra decisão do Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de busca e apreensão n. 7011713-31.2018.8.22.0001, prolatada nos seguintes termos:

[...]

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato. Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Sustenta nas razões recursais que a jurisprudência pátria é cristalina ao entender pela possibilidade de remoção do veículo, da comarca em que tramita o feito, inexistindo qualquer vedação legal. Ressalta que o magistrado, embora tenha deferido a liminar de busca e apreensão, aplicou multa para obrigação futura e incerta, estando evidente o perigo de lesão grave, vez que poderá ser penalizado por valor indevido.

Pugna pela concessão dos efeitos da tutela recursal, a fim de que não seja compelida a arcar com a desvalorização do veículo ante a impossibilidade de sua venda/alienação e remoção, e, no mérito, pelo provimento do agravo de instrumento para que seja reformada a decisão que proibiu a venda do bem.

É o relatório.

Examinados, decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que "A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória" (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312). No que diz com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que "O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)" (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

No caso dos autos, a agravante pugna pela concessão do efeito suspensivo para o fim de evitar a proibição de remoção do veículo da Comarca.

Em que pesem as assertivas da agravante acerca dos prejuízos que a manutenção da decisão agravada podem causar, não constato,

nesse juízo de cognição perfunctório, a urgência necessária para sustar sua eficácia.

Depreende-se do decisum combatido que este somente proibiu a retirada do bem da Comarca até o decurso do prazo de 5 (cinco) dias fixados em lei para a consolidação da posse. Assim, indefiro a liminar, por não verificar a presença dos requisitos necessários para sua concessão.

Em atenção ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao juiz da causa.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.

JUIZ OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Relator

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 04/04/2018

0803501-47.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7046369-48.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante :Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos

Advogada : Lizete Rodrigues Feitosa (OAB/PR 21762)

Advogado : Eduardo Batistel Ramos (OAB/PR 31205)

Advogado : Fábio Silveira Rocha (OAB/PR 38685)

Agravado : Y. P. F. P. representado por M. E. P. S. de O.

Advogado : Euripedes Claiton Rodrigues Campos (OAB/RO 718)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 15/12/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Plano de saúde. Transporte aéreo. Requisitos preenchidos. Concessão. Recurso não provido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da tutela de urgência, mormente diante das prescrições médicas que indicam o tratamento necessário à recuperação da boa saúde do paciente, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. Não se pode preterir o direito à saúde do paciente em benefício ao patrimônio da contratada, sobretudo diante da possibilidade da reversão da medida antecipatória, dada a possibilidade de ressarcimento, acaso seja rejeitada a sua pretensão no mérito ou revista no curso do processo. O tipo de tratamento deve ser indicado pelo profissional habilitado que acompanha o paciente na busca da cura. Havendo cobertura contratual, bem como a devida justificação em relação à necessidade do transporte aeromédico do paciente, elaborada pelo médico que o acompanhou durante o tratamento realizado - pessoa, aliás, mais indicada para declarar as necessidades desse - não há como eximir a empresa apelante dos seus deveres como prestadora de serviços médico-hospitalares.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

0800895-12.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 0008799-89.2013.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível

AGRAVANTE: OI S/A

Advogado: BRUNO DI MARINO (OAB/RJ 93384)

Advogado: ANA TEREZA BASILIO (OAB/RJ 74802)

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB/RO 635)

AGRAVADO: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

RELATOR: PAULO KIYOCHI MORI

Decisão

Vistos.

Oi S.A agrava da decisão proferida nos autos da ação civil pública n. 0008799-89.2013.8.22.0001, sob o fundamento de que o juízo a quo não poderia ter ampliado, de ofício, a causa de pedir e os

pedidos dos agravados e nem ter atribuído a eficácia do que foi decidido no feito a todo o Estado.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

Examinados.

Decido.

É cediço que, sendo relevante a fundamentação expendida pelo agravante e presente a iminência de dano irreparável, é lícito ao Relator suspender os efeitos da decisão agravada, até o efetivo pronunciamento da Câmara a respeito do tema focado no recurso. A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença simultânea do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Na espécie, o agravante pretende a suspensão da decisão, sob o fundamento de que há probabilidade considerável de provimento deste agravo de instrumento e que o perigo da demora reside na possibilidade do processo de origem prosseguir eivado de nulidade, culminando com a prolação de sentença com base na ampliação ilegal do pedido e da causa de pedir.

Porém, apesar dos argumentos da agravante, não observo, neste juízo de cognição perfunctório, a possibilidade da decisão agravada lhe causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

A despeito de reconhecer a presença da fumaça do bom direito, a concessão do efeito suspensivo encontra-se obstada pela ausência do periculum in mora.

In casu, não existe risco de dano grave ou de difícil reparação, visto que o processo de origem ainda está em fase de instrução, não tendo data prevista para prolação da sentença que resolverá o mérito.

Nesse contexto, não havendo ainda um decreto condenatório, se pode falar em prejuízo ou perigo da demora.

Posto isso, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Tendo em vista que o mérito será analisado após a manifestação da parte contrária, intime-se esta para, querendo, oferecer resposta no prazo legal.

Publique-se.

Comunique-se ao juiz da causa.

Após, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.

Juiz Osny Claro de Oliveira Junior

Relator

#### ACÓRDÃO

Data do julgamento: 04/04/2018

7030093-39.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7030093-39.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelantes : Adelina Guzman e outros

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelado : Itaú Unibanco S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 30/01/2018

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA:Apelação cível. Cumprimento de sentença. Expurgos inflacionários. Ação civil pública. Medida cautelar em cumprimento de sentença. Inexistência de efeito erga omnes. Ausente causa de interrupção do prazo prescricional. Prescrição. Ocorrência. Recurso não provido. A deliberação do ministro do STJ proferido em ação cautelar que tramita perante esta Corte possui efeito inter partes, não sendo, portanto, causa de interrupção e/ou suspensão do prazo prescricional de forma a obstaculizar o ajuizamento de novas ações de cobrança (cumprimento de sentença) com base no título emanado de ação civil pública. Ultrapassado, pois, o quinquídio prescricional entre o trânsito em julgado da ação civil pública e o ajuizamento do cumprimento de sentença, forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

#### ACÓRDÃO

Data do julgamento: 04/04/2018

7012095-29.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7012095-29.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : Maria Luiza Carvalho de Oliveira

Advogado : Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Apelado : Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado : Renato Torino (OAB/SP 162697)

Advogada : Elisia Helena de Melo Martini (OAB/RN 1853)

Advogado : Henrique José Parada Simão (OAB/SP 221386)

Relator : JUIZ CONVOCADO OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Distribuído por Sorteio em 12/07/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação cível. Ausência de transferência de propriedade de veículo. Danos morais não comprovados. Apenas a notificação de multa concretizada após a tradição do bem móvel não é motivo ensejador de indenização por dano moral.

### CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

#### REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Processo: 0800897-79.2018.8.22.0000 - EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO

Data distribuição: 04/04/2018

Polo Ativo: ANTONIO DOMINGOS LEMBRANZI

Advogado: JOSE CARLOS LAUX - OAB/RO 566

Polo Passivo: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Visto.

Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 3520782) existe Exceção de Impedimento com relação a origem de n. 7000460-22.2018.8.22.0009, distribuída à relatoria do Desembargador Isaias Fonseca Moraes, no sistema do Pje 2ª Grau.

Examinados. Decido.

Realizada a análise dos autos e registros do Sistema Jurídicos deste Tribunal de Justiça, verifica-se que, em relação ao processo originário, efetivamente houve a interposição de Exceção de Impedimento distribuído sob o nº0800454-31.2018.8.22.0000, em 23/02/2018, para as Câmaras Cíveis Reunidas, a relatoria do Desembargador Isaias Fonseca Moraes, a qual aguarda julgamento.

Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Isaias Fonseca Moraes, no âmbito das Câmaras Cíveis Reunidas, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de abril de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente do TJ/RO

### 1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7015211-72.2017.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJe)

Apelante: Waldemar Trajano dos Santos Filho

Advogado: Dalman Candido Pereira (OAB/RO 7121)

Advogado: Raduan Moraes Brito (OAB/RO 7069)

Apelado: Estado de Rondônia

Relator: Des. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 22/03/2018



Visto.

Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 3442644), com relação a origem de n. 7015211-72.2017.8.22.0001 (cumprimento de sentença), este foi distribuído por dependência ao processo n. 0001184-82.2012.8.22.0001, que possui recurso de apelação distribuído à relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, no sistema SDSG.

Examinados. Decido.

Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de recurso de apelação distribuído em 16/07/2013, sob o n. 0001184-82.2012.8.22.0001, no âmbito da 1ª Câmara Especial, que deu provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator Desembargador Gilberto Barbosa, em 09/10/2014.

Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, no âmbito da 1ª Câmara Especial nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de abril de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente do TJ/RO

Processo: 0802766-14.2017.8.22.0000 Mandado de Segurança  
Impetrante: KBC Indústria, Comércio e Transporte de Madeiras Eireli - EPP

Advogado : Frank Andrade da Silva (OAB/RO 8878)

Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia

Interessado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data de distribuição: 10/10/2017

Decisão

VISTOS.

Trata-se de mandado de segurança que discute a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD), na base de cálculo do ICMS.

A matéria é tema Repetitivo n. 986/STJ, reconhecido nos RESP n. 16922023/MT, no qual houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes de julgamento que o tema seja julgado. Transcrevo a ementa do julgado:

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: "inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS".

2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia.

3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (Processo: ProAfR no REsp 1692023 MT 2017/0170364-8; Órgão Julgador: S1 – Primeira Seção; Publicação: DJe 15/12/2017; Julgamento: 28 de Novembro de 2017; Relator: Ministro Herman Benjamin; Superior Tribunal de Justiça STJ – Proposta de afetação no Recurso Especial: ProAfR no REsp 1692023 MT 2017/0170364-8).

Dessa forma, sendo este o caso dos autos, suspendo o feito até o julgamento do recurso afetado, nos termos do art. 1.037, inciso II e seu §4º do Código de Processo Civil.

O processo, enquanto sobrestado, deverá permanecer sob os cuidados do Departamento e, vencidas qualquer uma das condições acima, tornem os autos conclusos, com as devidas anotações certificadas.

Intimem-se as partes, conforme previsão do §8º do art. 1.037 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de abril de 2018

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

Processo: 7020451-76.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJe)

(Origem: 7020451-76.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante: Paulo Vicente Almeida Carvalho Junior

Advogado: Gilver Rocha Mercês (OAB/RO5797)

Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)

Apelado: Estado de Rondônia

Relator: Des. OUDIVANIL DE MARINS

Data distribuição: 16/11/2016

Despacho

Trata-se de recurso de apelação interposto por Paulo Vicente Almeida Carvalho Junior, em ação de cobrança, proposta em face do Estado de Rondônia, contra sentença proferida pelo juízo da 1ª vara da Fazenda Pública desta Comarca, que reconheceu a ocorrência da coisa julgada e ausência do pressuposto válido e regular do processo e julgou extinto a ação sem resolução do mérito.

A presente ação foi proposta objetivando o pagamento de retroativo de adicional de periculosidade, de maio de 2011 a setembro de 2014, que fora implantado por decisão proferida pela Turma Recursal do Estado de Rondônia nos autos n. 0001744-96.2014.8.22.0601.

A sentença recorrida reconheceu coisa julgada e a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo por fim, julgou extinta a presente ação de cobrança sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 505 e 285, IV e V, CPC/2015.

Cumprir destacar que, a ação de declaração e implantação do adicional de periculosidade foi proposta no juizado especial em 15/10/2014 (autos n. 0001744-96.2014.8.22.0601), sendo reconhecido o direito ao benefício e implantado na folha de pagamento no período compreendido entre a propositura, até julho de 2015. Ocorre que a presente ação foi ajuizada objetivando o pagamento do adicional retroativo, de maio de 2011 a setembro de 2014, não analisados pela Turma Recursal.

Em cumprimento ao disposto no artigo 10, CPC/2015, intimem-se o Estado de Rondônia, para querendo, manifestar no prazo de 10 dias, sobre o pedido constante dos autos de pagamento retroativo do adicional de periculosidade (maio de 2011 a setembro de 2014), cuja análise não se fez ante prejudicial da coisa julgada.

Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho, 11 de abril de 2018

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

Processo: 7015071-72.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJe)

(Origem: 7015071-72.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante: Alexsander Nascimento Pereira

Advogado: Gilver Rocha Mercês (OAB/RO5797)

Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)

Apelado: Estado de Rondônia

Relator: Des. OUDIVANIL DE MARINS

Data distribuição: 16/11/2016

Despacho

Trata-se de recurso de apelação interposto por Alexsander Nascimento Pereira de Freitas, em ação de cobrança, proposta em face do Estado de Rondônia, contra sentença proferida pelo juízo da 1ª vara da Fazenda Pública desta Comarca, que reconheceu a ocorrência da coisa julgada e ausência do pressuposto válido e regular do processo e julgou extinto a ação sem resolução do mérito.

A presente ação foi proposta objetivando o pagamento de retroativo de adicional de periculosidade, de maio de 2011 a julho 2015, que fora implantado por decisão proferida pela Turma Recursal do Estado de Rondônia nos autos n. 0003694-43.2014.8.22.0601.

A sentença recorrida reconheceu coisa julgada e a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo por fim, julgou extinta a presente ação de cobrança sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 505 e 285, IV e V, CPC/2015.

Cumprir destacar que, a ação de declaração e implantação do

adicional de periculosidade foi proposta no juizado especial (autos n. 0003694-43.2014.8.22.0601), sendo reconhecido o direito ao benefício e implantado na folha de pagamento em agosto de 2015. Ocorre que a presente ação foi ajuizada objetivando o pagamento do adicional retroativo, de maio de 2011 a julho 2015, não analisados pela Turma Recursal.

Em cumprimento ao disposto no artigo 10, CPC/2015, intem-se o Estado de Rondônia, para querendo, manifestar no prazo de 10 dias, sobre o pedido constante dos autos de pagamento retroativo do adicional de periculosidade (maio de 2011 a julho 2015), cuja análise não se fez ante prejudicial da coisa julgada.

Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho, 11 de abril de 2018

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

Processo: 7034390-26.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJe)  
(Origem: 7034390-26.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante: Antônia Vieira Lima Santos

Advogado: Gilver Rocha Mercedes (OAB/RO5797)

Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)

Apelado: Estado de Rondônia

Relator: Des. OUDIVANIL DE MARINS

Data distribuição: 16/11/2016

Despacho

Trata-se de recurso de apelação interposto por Antonia Vieira Lima Santos, em ação de cobrança, proposta em face do Estado de Rondônia, contra sentença proferida pelo juízo da 1ª vara da Fazenda Pública desta Comarca, que reconheceu a ocorrência da coisa julgada e ausência do pressuposto válido e regular do processo e julgou extinto a ação sem resolução do mérito.

A presente ação foi proposta objetivando o pagamento de retroativo de adicional de periculosidade, de julho de 2011 a fevereiro de 2014, que fora implantado por decisão proferida pela Turma Recursal do Estado de Rondônia nos autos n. 0003717-86.2014.8.22.0601.

A sentença recorrida reconheceu coisa julgada e a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo por fim, julgou extinta a presente ação de cobrança sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 505 e 285, IV e V, CPC/2015.

Cumprir destacar que, a ação de declaração e implantação do adicional de periculosidade foi proposta no juizado especial em 31/03/2014 (autos n. 0003717-86.2014.8.22.0601), sendo reconhecido o direito ao benefício e implantado na folha de pagamento no período compreendido entre a propositura, até setembro de 2015. Ocorre que a presente ação foi ajuizada objetivando o pagamento do adicional retroativo, de julho de 2011 a fevereiro de 2014, não analisados pela Turma Recursal.

Em cumprimento ao disposto no artigo 10, CPC/2015, intem-se o Estado de Rondônia, para querendo, manifestar no prazo de 10 dias, sobre o pedido constante dos autos de pagamento retroativo do adicional de periculosidade (julho de 2011 a fevereiro de 2014), cuja análise não se fez ante prejudicial da coisa julgada.

Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho, 11 de abril de 2018

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

Processo: 0800802-49.2018.8.22.0000 - DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE (PJe)

Requerente: Município de Porto Velho/RO

Requerido: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogado: Zenia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Relator: Des. OUDIVANIL DE MARINS

Data distribuição: 02/04/2018

Despacho

Vistos.

Considerando as informações prestadas pelo SINTERO (doc. e - 3552440) acerca do encerramento do movimento grevista, ainda

em 05 de abril de 2018, INTIME-SE o Município de Porto Velho para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da perda de objeto do presente dissídio coletivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

Des. Eurico Montenegro

Relator

Processo: 7045416-84.2017.8.22.0001 REEXAME NECESSÁRIO

Origem: 7045416-84.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Interessado (Parte Ativa): Macsuel Henrique Santos Oliveira

Advogado: Teofanis Afonso (OAB/RO1966)

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data distribuição: 05/04/2018

Visto.

Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 35387999) existe, com relação a origem de nº 7045416-84.2017.8.22.0001 (mandado de segurança), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Oudivanil de Marins, no sistema PJe 2º Grau.

Examinados. Decido.

Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 04/12/2017, sob o n. 0803370-72.2017.8.22.0000, no âmbito da 1ª Câmara Especial à relatoria Desembargador Oudivanil de Marins que, indeferiu o pedido de efeito suspensivo, em 22/02/2018.

Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Oudivanil de Marins, no âmbito da 1ª Câmara Especial nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimesi

Vice-Presidente do TJ/RO

0800933-24.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento PJe

Origem: 0001079-32.2013.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Agravante: Inêz de Fátima Frank

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data Distribuição: 06/04/2018

Decisão

Visto.

Desconsidere-se o despacho anterior (ID 3537929).

Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 3535755) existem, com relação a origem n. 0001079-32.2013.8.22.0014 (ação civil pública por ato de improbidade administrativa), a interposição de agravo de instrumento, distribuído à relatoria do Desembargador Rowilson Teixeira, no sistema do SAP - 2º Grau.

Examinados. Decido.

Realizada a análise dos autos e registros dos Sistemas Jurídicos deste Tribunal, verifica-se que em relação a ação originária, efetivamente houve a interposição de dois agravos de instrumentos, no âmbito da 1ª Câmara Especial, sendo o primeiro em 19/02/2013, à relatoria do Desembargador Rowilson Teixeira, que negou seguimento, por ser manifestamente inadmissível e o segundo distribuído em 17/07/2013, à relatoria do Desembargador Oudivanil de Marins que converteu-o em agravo retido nos autos.

Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Oudivanil de Marins, no âmbito das 1ª Câmara Especial, nos termos do art. 145 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de abril de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimesi

Vice-Presidente do TJ/RO

0800918-55.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento  
Origem: 7012274-55.2018.8.22.0001 Porto Velho/ 8ª Vara Cível  
Agravante: Maria Raimunda Lima de Souza  
Advogado: Vinícius Soares Souza (OAB/RO 4926)  
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador: Procuradoria-Federal em Rondônia  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Distribuído por Sorteio em 06/04/2018  
Decisão  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada recursal (doc. e – 3530638 – Pág. 01 à 12), interposto por Maria Raimunda Lima de Souza, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, nos autos de ação previdenciária de reestabelecimento de auxílio-doença acidentário espécie 91, com pedido de tutela de urgência de n. 7012274-55.2018.8.22.0001, que move em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

A ação principal foi proposta com o intuito de ser determinado o reestabelecimento do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário, o qual parou de ser prestado, vez que, no caso, o perito do INSS declarou que a ora agravante está apta a voltar às atividades laborais. Por outro lado, o médico da empresa a que está vinculada a agravante, assim como médico especialista em sua enfermidade, entendem que a parte não está apta para voltar a trabalhar.

A decisão recorrida não concedeu a tutela pleiteada, sob o argumento de ser necessária maior instrução ao caso. Contudo, para não deixar a agravante à míngua, na decisão do juízo de piso, verificou-se o preenchimento dos requisitos para a concessão de benefício diverso daquele pretendido pela autora, ela pretende o auxílio-doença, o qual assiste casos de incapacidade total para o trabalho, o que ainda não se tem convicção forte, mas pode lhe ser concedido neste momento o benefício de auxílio-acidente, o qual assiste limitações parciais na capacidade laboral discrepância entre os fatos alegados na inicial e o resultado da perícia realizada pelo ora agravado.

Frente a isso, aduz o agravante, em síntese, que a decisão merece reforma, considerando-se o estado de saúde debilitado da agravante e a comprovação deste por meio de laudos juntados aos autos originários (doc. e – 17275197 – Pág. 01 e 02), além do fato de já ter concedido à agravante, em momento anterior, pelo agravado, o benefício que ora se pleiteia.

Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e que seja reestabelecido o benefício do auxílio-doença espécie 91 de nº 533.715.255. à agravante, desde a data que foi cessado (06/03/2018), de forma que as parcelas sejam corrigidas e acrescidas de juros legais. Ainda, requer que seja dado provimento ao recurso.

É o relatório. Decido.

O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.019, inciso I, dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso. No caso sob análise, a parte agravante requer que seja deferido mencionado efeito a este agravo de instrumento.

Acerca da concessão do efeito suspensivo, conveniente se faz mencionar lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, a qual segue transcrita:

[...] não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado – Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1.019). [grifo do autor]

Cumpra-se, assim, neste momento inicial, verificar se é caso de aplicação do referido instituto ao presente agravo de instrumento,

medida esta que não tem o condão de prejudgamento, mas apenas de preservar o agravante de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando se demonstrar que o julgamento do agravo de instrumento é passível de gerar o perecimento do direito.

Quanto ao requisito da probabilidade do provimento do recurso, entendo que, apesar dos argumentos expostos pela agravante, o laudo pericial produzido pelo perito do INSS possui presunção relativa de veracidade, legalidade e legitimidade, de modo que, em sede verfuncória, não se mostra adequado quebrar referida presunção.

Para tanto, mostra-se necessária uma análise mais aprofundada do caso, medida que não é passível de ser realizada sem a devida instrução do recurso. Destacando-se, ainda, que em razão do caráter precário deste meio de tutela, exige-se do magistrado prudência na análise dos requisitos legais.

Assim, entendo não estar presente o requisito da probabilidade do provimento do recurso.

Por sua vez, no que tange ao segundo pressuposto, o qual trata do perigo de risco de dano grave, de possível ou impossível reparação, verifico não restar caracterizado, tendo-se em vista que a agravante continuará assistida pela requerida com a implantação imediata do benefício de auxílio-acidente (espécie 94), conforme decisão nos autos originários (doc. e – 17276920 – Pág. 02).

Ademais, saliento que caso a ação seja julgada procedente, a ora agravante receberá o valor referente a todo o período que não recebeu o benefício.

Ante o exposto, por ora, tenho por mais prudente o indeferimento do efeito suspensivo.

Por fim, em atenção ao artigo 1.019, II, do NCP, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta, de forma que faculto-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, ultimadas as providências mencionadas, bem como decorrido o prazo processual, retornem-me conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

Processo:7003370-77.2017.8.22.0002 - Apelação

Origem:7003370-77.2017.8.22.0002 - Ariquemes /4ª Vara Cível

Apelante: Joao Bomfim da Silva

Defensor Público: Eder Maifrede Campanha

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Data de Distribuição: 03/04/2018

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação com pedido de antecipação de tutela (doc.e- 3494595), interposto por João Bomfim da Silva, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, contra sentença (doc. e- 3494585) proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, nos autos da ação de obrigação de fazer de n. 7003370-77.2017.8.22.0002, que é movida pelo ora Apelante em face do Estado de Rondônia.

Na inicial, buscava-se a condenação do ente Estatal para que este procedesse à realização de cirurgia de artroplastia total do joelho direito do requerente.

A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido inicial, em síntese, nos seguintes termos:

[...] Ao responder o quesito de n. 5, formulado pelo Estado, o perito afirmou que não há situação de emergência no caso do requerente, que justifique a alteração da ordem de preferência de acesso ao SUS (ID. 14088208 - Pág. 2). Assim, ficou comprovado que o requerente necessitada cirurgia, no entanto não se trata de procedimento de emergência, mas sim de cirurgia eletiva. Compete ao Estado fornecer o tratamento, porém não há justificativa/urgência para que o requerente não respeite a fila de espera. Posto isto e por tudo o

mais que dos autos consta julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de JOÃO BOMFIM DA SILVA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, art. 196 da CF, reconhecendo a obrigação do Estado em disponibilizar o necessário para que seja realizado o procedimento de tratamento cirúrgico denominado artroplastia total do joelho, devendo aguardar em fila de espera. [...]

Diante disso, em suas razões, alega que apesar de a cirurgia aguardada ser eletiva (sem urgência), em casos de espera desarrastada é necessário reconhecer a omissão do Estado, de forma que entende ser esse o caso dos autos, vez que está esperando pela realização da cirurgia há mais de 1 (um) ano.

Traz jurisprudência que entende pertinente ao caso.

Pugna, assim, que seja concedida antecipação de tutela recursal, a fim de que seja expedida ordem para que o Apelado forneça imediatamente o tratamento de saúde demandado, consistente em realização de procedimento denominado "Artroplastia Total do Joelho D".

No mérito, requer a reforma da sentença, para condenar o Estado de Rondônia a disponibilizar imediatamente a cirurgia.

É o relatório. Decido.

Neste momento processual, cumpre aferir a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida, nos moldes preconizados pelo art. 1.012, §4º, do Novo Código de Processo Civil, a saber, a demonstração de probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave ou de difícil reparação.

Diante disso, passo à análise conjunta dos referidos requisitos no caso em apreço.

Pois bem.

Apesar dos argumentos trazidos pela parte Apelante, tenho que, conforme afere-se do laudo pericial (doc.e- 3494580), não há situação de emergência que enseje a necessidade de alteração da ordem de espera da fila do SUS para a realização da cirurgia.

Assim, por mais que o Apelante esteja há bastante tempo na lista de espera, o mesmo ocorre com diversas outras pessoas que também necessitam da referida prestação estatal, de forma que privilegiar o então Apelante, sem que haja urgência para tanto, seria medida que iria de encontro com a razoabilidade, frente ao panorama do quadro de saúde do Estado de Rondônia.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipatória vindicada, ante o não preenchimento dos pressupostos necessários.

Aguarde-se o julgamento do mérito recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

Processo:7019910-43.2016.8.22.0001 - Apelação

Origem:7019910-43.2016.8.22.0001 - Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Tim Celular S.A.

Advogada: Beatriz Ferreira Cabral dos Santos (OAB/RJ 206027)

Advogada: Clara Annarumma Rocha Goncalves (OAB/RJ 187.956)

Advogado: Ernesto Johannes Trouw (OAB/RJ 121.095)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Data de Distribuição: 04/04/2018

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação com pedido de antecipação de tutela (doc.e- 3494595 e 3527959), interposto por Tim Celular S.A., contra sentença (doc. e- 3516562) proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação anulatória de débito fiscal, que é movida pelo ora Apelante em face do Estado de Rondônia.

Pleiteou-se, na inicial, a obtenção de declaração de nulidade do crédito tributário informado no Auto de Infração n. 20112700100206, de forma que fora deferido pedido liminar, face a garantia firmada em Juízo (doc. e- 3607623).

No mérito, todavia, a sentença recorrida julgou improcedente o pedido inicial, ante ausência de elementos jurídicos consistentes que permitissem declarar a nulidade do Auto de Infração n. 20112700100206, conforme pretensão da então Autora.

Frente a isso, aduz Apelante, em síntese, no que tange ao pedido antecipatório, que ao ser proferida sentença julgando improcedente o referido auto de infração, este passou a ser obstáculo ao regular desempenho da atividade empresarial, tendo-se em vista que o extrato de débitos da Secretaria de Fazenda do Estado passou a estar em aberto, conforme apontado no CADIN Estadual.

Sustenta que o débito em questão está regularmente garantido pela apólice de seguro garantia judicial n. 024612016000107750010569, bem como que o fumus boni iuris está consubstanciado na fundamentação desenvolvida nas razões recursais, na legislação aplicável à espécie e nos documentos que instruem a petição inicial, enquanto que o periculum in mora caracteriza-se pelo fato de a Recorrente estar impedida de renovar sua Certidão de Regularidade Fiscal, prejudicando sobremaneira a empresa, vez que esta fica impedida de participar de certames licitatórios e de receber quantias de órgãos públicos.

Nessa esteira, asseverando que o débito está integralmente garantido e que foram preenchidos os requisitos necessários à suspensão da eficácia da decisão recorrida, requer o recebimento do recurso de apelação em seu duplo efeito.

É o relatório. Decido.

Neste momento processual, cumpre aferir a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo recursal, nos moldes preconizados pelo art. 1.012, §4º, do Novo Código de Processo Civil, a saber, a demonstração de probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave ou de difícil reparação.

Diante disso, passo à análise conjunta dos referidos requisitos no caso em apreço.

Pois bem.

Na espécie, tenho que merece deferimento o pedido da Recorrente, vez que, conforme afere-se dos documentos constantes dos autos, há apólice garantindo o valor questionado, (doc.e- 3516443), de forma que mesmo após o julgamento do mérito recursal, caso seja entendido pela manutenção da sentença, poderá ser realizado o pagamento do débito.

Ainda, anote-se que o risco de dano grave ou de difícil reparação consiste no fato de a Apelante estar impedida de renovar sua Certidão de Regularidade Fiscal, documento de relevância significativa para a realização das atividades da empresa.

Ante o exposto, considerando a presença dos requisitos autorizadores, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito.

Aguarde-se o julgamento do mérito recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

APELAÇÃO N.: 7005947-94.2018.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM : 7005947-94.2018.8.22.0001- 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

APELANTE : KANDY MATEUS SILVA SIQUEIRA

ADVOGADO : FLÁVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE  
OAB/RO 2584

APELADO : PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA SECRETÁRIA DO ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA.

RELATOR : DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Kandyr Mateus Silva Siqueira contra a sentença prolatada pelo Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho que, em sítio de mandado de segurança, entendendo inexistir direito líquido e certo, denegou a ordem.

Na sentença assim manifestou-se o magistrado:

"[...]

Narra o impetrante que é candidato ao Programa de Residência Médica do Hospital de Base Ary Pinheiro e Centro de Medicina Tropical de Rondônia/SESAU/2018, na especialidade de Cirurgia Geral, à qual foi prevista oferta de 04 vagas.

De acordo com o resultado final do exame, publicado pela comissão do concurso no dia 12/01/2018, o impetrante estaria classificado em sexto lugar.

Entretanto, explica que no dia 15/01/18 a comissão comunicou os candidatos sobre a necessidade de novo cálculo das notas finais, utilizando metodologia de cálculo diferente, de modo que na nova listagem o impetrante ficou em 9º lugar, perdendo três posições.

Segundo o impetrante, após a retificação das notas houve a publicação de mais duas novas listas. Em 23/01/18 foi publicada nova relação de notas, na qual o impetrante voltou a figurar como 6º colocado e em 01/02/18 outra lista figurando como 10º colocado.

[...]

No caso sob análise, o impetrante alega ter concorrido à vaga na especialidade "cirurgia geral", figurando em 6º lugar na primeira listagem (id. 16294859). Ocorre que o edital (id. 16294837) ofertou apenas quatro vagas para a especialidade do impetrante, portanto, desde a primeira listagem este já não estava classificado.

Assim, diferente do que ocorreu com o candidato de cirurgia plástica, o impetrante deste mandamus nunca foi classificado dentro do número de vagas, o que revela inexistirem os requisitos necessários à concessão da liminar, muito menos direito líquido e certo à concessão da segurança, uma vez que em sede de cognição sumária não se identifica o direito alegado.

Uma vez inexistente o direito líquido e certo à concessão da segurança, é de se denegar a segurança, resolvendo-se o mérito". Afirma o apelante que após a sentença houve a convocação em segunda chamada de quatro candidatos classificados além do número de vagas, de forma que, se tivesse se considerado a primeira listagem de classificação - na qual figurava em sexto lugar - teria sido convocado para participar da residência médica.

Dizendo, portanto, presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* postula a tutela antecipatória de urgência para que seja realocada sua posição para a sexta colocação, bem como seja autorizado a realizar a matrícula no programa de residência médica, na especialidade de cirurgia geral.

Decido.

Para o deferimento da tutela antecipada de urgência, como requerido pelo apelante, é necessário: i) a demonstração da probabilidade do direito, por meio de fundamento relevante, consistente na ocorrência de ilegalidade ou de abuso no ato impugnado; e ii) o perigo da demora, demonstrado pelo fato de que caso a tutela seja deferida apenas ao final poderá a medida resultar ineficaz.

É preciso identificar, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Quanto ao primeiro requisito, tenho que o apelante fundamenta seu pedido no edital que rege o concurso do qual participa, alegando que não foi obedecido o cálculo para obtenção do resultado final do concurso, pois a metodologia utilizada não está de acordo com o previsto no certame.

Conforme consta no item 10 do edital, o concurso era composto de duas etapas: uma eliminatória e uma classificatória, sendo que a fase eliminatória, composta pela prova objetiva, equivaleria a 90% da pontuação total e a fase classificatória, por seu turno, correspondente a análise de Curriculum Vitae pela Comissão do Processo Seletivo, equivaleria a 10% da pontuação.

Assim, para aferição da nota final, o edital estabelece a seguinte fórmula em seu item 10.4:

$NF = (NO \times 0,9) + (C \times 0,1)$

NF= NOTA FINAL

NO= NOTA PROVA OBJETIVA

C = NOTA DA ANÁLISE DO CURRÍCULUM

É de se concluir que o concurso conferiu maior peso à prova escrita, não havendo como a nota da segunda etapa (análise de currículo) prevalecer sobre aquela.

Em uma análise de cognição primária, verifica-se que não há como entender a legalidade do procedimento realizado pela Comissão do Concurso para cálculo das notas da segunda etapa (análise curricular) a justificar nova listagem de aprovados, sendo que a controvérsia sobre a correção da fórmula do cálculo das notas e atribuição de maior peso ao curriculum reclama melhores esclarecimentos.

Portanto, em um primeiro momento se verifica a fumaça do bom direito.

Ocorre que, por constar na inicial deste mandamus menção a caso semelhante do mesmo concurso - autos n. 7003913-49.2018.8.22.0001, diligenciei junto ao PJE, verificando que referida ação, na qual inclusive havia se deferido a liminar, já foi sentenciada, tendo sido denegada a segurança porque as informações da autoridade impetrada explicaram a metodologia do cálculo, o que afastou, conseqüentemente, o alegado direito líquido e certo do impetrante naquele caso.

Quanto ao segundo requisito, perigo da demora, tenho que o apelante comprovou que foram convocados outros quatro candidatos além do número de vagas, portanto, um total de 08 (oito) aprovados. Assim, se efetivamente for reconhecido seu direito a ocupar a sexta colocação no concurso, efetivamente haverá de ser convocado.

Face todo o exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada de urgência, para tão somente determinar a parte impetrada que reserve a vaga correspondente à classificação do Impetrante segundo a primeira classificação na Residência Médica, neste caso, especialidade Cirurgia Geral (6ª posição).

Reservo direito de rever esta decisão a qualquer tempo, desde que sobrevenha aos autos elementos que recomendem tal agir.

Intime-se a parte contrária para cumprimento desta decisão, bem como para, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de apelo no prazo legal.

Vindo as contrarrazões ou certificado o transcurso do prazo, encaminhe-se ao Ministério Público.

Após conclusos.

I.

Porto Velho – RO, 11 de abril de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Agravo em Agravo de Instrumento: 0803132-87.2016.8.22.0000 (PJe)

Origem: 0001678-10.2013.8.22.0001 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho

Agravante: Município de Porto Velho

Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Procurador: Antônio Figueiredo de Lima Filho (OAB/RO 5116)

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Agravado: Construtora Marquise S.A.

Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)

Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3.205)

Advogada: Carolina Corrêa do Amaral Ribeiro (OAB/PR 41613)

Advogada: Camilla Hoffmann da Rosa (OAB/RS 82513)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Decisão

Vistos.

O Município de Porto Velho interpôs agravo interno contra a decisão monocrática que, nos autos de agravo de instrumento interposto pela Construtora Marquise, deferiu liminar para determinar a transferência da quantia de R\$ 5.169.737,65 (cinco milhões, cento e sessenta e nove mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos) para conta judicial, até o julgamento de mérito da ação principal.

Em suas razões, o município alegou que a transferência da quantia compromete o orçamento municipal, causando prejuízos de toda ordem à sociedade em detrimento de interessa particular. Sustentou que na Ação Cautelar n. 0001678-10.2013.8.22.0001, já foi determinado o sequestro de 04 (quatro) milhões, montante que representa 50% da quantia pretendida pela empresa/agravada. Disse que, com esse novo bloqueio, haverá desfalque de quase 10 (dez) milhões de reais, antes mesmo de ser discutido o mérito da ação principal. Esclareceu que a quantia bloqueada é tão excessiva que se aproxima do valor a ser depositado mensalmente para quitação de precatórios, reiterando que a indisponibilidade do valor causará desfalque às contas públicas.

Requeru a reconsideração da decisão ou, alternativamente, o julgamento do recurso pelo colegiado, pleiteando o desbloqueio da quantia depositada em conta judicial.

Intimada, agravada/Construtora Marquise apresentou contraminuta pelo improvimento, sob o argumento de que o agravante não se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente os argumentos da decisão agravada, bem como porque a discussão encontra-se abarcada pelo manto da coisa julgada na ação cautelar.

O Município peticionou novamente requerendo a concessão de efeito suspensivo à decisão de bloqueio (ID 2604948). Renovou o requerimento em outra petição (ID 2829193), na qual colacionou informação do Secretário Municipal de Fazenda no sentido de que o bloqueio judicial incidiu sobre verbas do fundo municipal de trânsito e do desenvolvimento da educação básica (ID 2829199). Sobre os pedidos, a construtora Marquise foi ouvida (ID 2733376), manifestando-se pela inadequação do agravo interno e postulando pela manutenção do bloqueio dos recursos públicos.

É o relatório. Decido.

Como se sabe, interposto o agravo interno, ao juiz prolator da decisão é facultado o juízo regressivo, vale dizer, a possibilidade de retratação da decisão, a teor do disposto no art. 1.021, §2º do CPC/15, segundo o qual: “O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta”.

Firme nesse permissivo legal, passo ao juízo de retratação monocraticamente.

O município de Porto Velho busca modificação da decisão monocrática desta relatoria que, nos autos de agravo de instrumento interposto pela Construtora Marquise, deferiu tutela antecipada recursal e determinou o bloqueio da quantia de 5.169.737,65 (cinco milhões, cento e sessenta e nove mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

Por ocasião dessa decisão, ponderei: “tratando-se de fundo específico destinado ao pagamento de determinada despesa, tem-se que não acolher a pretensão da parte (Construtora Marquise) implicaria em remetê-la ao recebimento do contrato à regra dos precatórios, condição incompatível com a situação de relação jurídica contratual que se fixa na existência de disponibilidade orçamentária e financeira específica. Se os valores já estão disponíveis para pagamento, seria razoável mantê-lo vinculado ao crédito

reclamado pela parte para não sujeitá-la a ter que ir para a fila de precatórios, como se fosse uma segunda punição pelos serviços que se revelassem efetivamente prestados já em vias de ser pago,

e que então o seria em atraso, correspondente ao período de trâmite da ação principal.”.

No mesmo sentido, sublinhei: “o periculum in mora mostra-se presente, pois em havendo fundo específico, onde em tese a quantia para o pagamento da agravante deveria estar reservada, não há razoabilidade em arriscar que esse dinheiro já não esteja mais disponível em caso de êxito na demanda”.

Se bem observado, a premissa fática central que justificou a concessão da tutela provisória e, por consequência, a ordem de bloqueio dos valores, foi a de que o montante a ser bloqueado estaria alocado no Fundo Municipal de Limpeza Urbana – FMLU, vinculado ao contrato em discussão, e que esse valores seriam utilizados para pagamento dos serviços efetivamente prestados, quando estabelecida nos autos principais, com maior exatidão, a extensão do cumprimento do contrato.

O juízo de origem, ao efetivar o cumprimento da decisão, determinou penhora on line nas contas do ente municipal.

O efeito prático dessa decisão conduziu ao bloqueio judicial, de uma só vez, das mais variadas espécies de verbas públicas, notadamente de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação bem como do Fundo Municipal de Trânsito, conforme ofício subscrito pelo Secretário da Fazenda Municipal (ID 2829199).

À toda evidência, a ordem judicial de bloqueio, deferida ao início, tinha o objetivo de resguardar valores constantes unicamente do Fundo Municipal de Limpeza Urbana os quais, em tese, estariam vinculados ao contrato administrativo em discussão e não operar, indiscriminadamente, a constrição de recursos públicos de inquestionável relevância e essenciais para a regular execução de serviços públicos.

De qualquer modo, esse não é o único argumento a justificar a retratação da decisão que determinou o bloqueio.

Numa reflexão mais profunda sobre os pressupostos para a concessão da tutela provisória deferida ao início, vejo que estes devem ser revistos, tornando-se indispensável o estabelecimento de um maior equilíbrio entre os interesses em conflito, com estrita atenção ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

A análise do *fumus boni iuris* demanda, por certo, a verificação da plausibilidade jurídica da demanda principal veiculada pela Construtora Marquise no primeiro grau de jurisdição. Entretanto, como é sabido, na via do agravo de instrumento, o Tribunal deve abster-se de emitir juízos valorativos aprofundados sobre as prova dos autos, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Não obstante, cumpre mencionar, de passagem, que o Tribunal de Contas, em análise ao cumprimento do contrato em discussão na demanda de origem, decidiu contrariamente aos interesses da Construtora Marquise, inclusive com imposição de multa, circunstância indicativa, ao menos num exame preliminar, que ela pode não estar com toda razão que alega possuir. Este motivo – provável ausência de razão integral do pleito - é suficiente para rever a decisão de bloqueio, já que no quadro atual, quase todo o montante buscado com na ação principal encontra-se bloqueado, aproximadamente dez milhões de reais.

Por oportuno, destaco algumas passagens do voto do relator, no Tribunal de Contas, órgão técnico que reconheceu ineficiência, inexecução e falta de fiscalização de serviços prestados pela Construtora Marquise S/A, senão vejamos:

É incontroverso que pelo menos nos meses de março, abril e maio de 2010, não houve fiscalização da execução dos serviços de limpeza urbana, celebrados por meio do Contrato n. 030/PGM/2010, pois a constituição da Comissão de Fiscalização e Prestação de Contas somente ocorreu em 6/5/2010 - Decreto n. 11.644/2010 (fl. 134) e a nomeação do Gestor do Contrato em 6/5/2010 - Decreto n. 11.643/2010 (fl. 7345). (ID 1001849, p. 58)

Com efeito, entendo que no período anterior a 6/5/2010 comprovadamente não houve fiscalização e nem prestação de contas regular da execução do Contrato n. 030/PGM/2010, pois a Comissão de Fiscalização sequer havia sido constituída;

os relatórios de serviço prestado de fls . 1716/3070 foram confeccionados posteriormente à execução do serviço, como uma forma de “regularizar” e “justificar” a ordem de pagamento de despesa que que estivesse formalmente regular; bem foram utilizados! para “instruir” o n. 10.0006/2007, o qual não estava instrumentalizado com os documentos imprescindíveis para o já havia sido dada sem corgo estes relatórios processo administrativo acompanhamento da execução do contrato de concessão n. 036/PGM/2010. (ID 1001850, p.01)

A ineficiência da prestação do serviço de limpeza urbana pela Concessionária foi até mesmo atestada pela própria Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, que por meio do relatório de inspeção de fls. 27851/27857, relatou que a coleta de lixo não estava compatível com a demanda, tendo sido verificada situação de resíduos sólidos transbordando em lixeiras domiciliares, resíduos sólidos jogados em lugares inadequados, restos de construção civil, aterramento de cavas ou nascentes de igarapés, conforme retratos fotográficos. Constatou-se também o acúmulo de lixos nas ruas e avenidas dos Distritos de Jaci-Paraná, Vista Alegre do Abunã, Extrema e Nova Califórnia. (ID 1001850. p.03/04) Diante das evidências, entendo que efetivamente a prestação de serviço de limpeza pública urbana não era fiscalizada pelo Município de Porto Velho, bem como a Concessionária não fazia um mínimo de esforço para que o serviço fosse prestado de forma eficiente.(ID 1001850 p. 04)

Portanto, reconhecidamente, a Empresa Construtora Marquise S/A recebeu por valores de um serviço em potencial - vedado na forma de tarifa, uma vez que não prestou o serviço referente ao item aterro sanitário no período apurado nos autos agindo em desconformidade com o cronograma de atividades (ID 1001850 p. 37)

É importante ressaltar, que ainda que a Empresa Construtora Marquise S/A tentasse demonstrar pelos relatórios de serviço prestado, que houve o cumprimento da obrigação, não lograria êxito, pois quando juntados no processo administrativo n. 10.0006/2007 não estavam assinados pela Comissão de Fiscalização e Prestação de Contas do Contrato, e os relatórios juntados de forma autônoma posteriormente, demonstram claramente que foram confeccionados unilateralmente, a fim de “transparecer” a regularidade da execução dos serviços, conforme matéria já enfrentada anteriormente no presente voto.(ID 1001850 p. 40)

Neste momento, já restava demonstrado que nem o Poder Concedente e nem a Concessionária estavam cumprindo as obrigações contradas no Contrato n. 030/PGM/2010, e isso, saliente-se, nos três primeiros meses de execução.

Ademais, e processo administrativo estava totalmente desordenado, se é que existia, sendo certo que isso colaborava para ocultar as irregularidades. Acredito que um Contrato de Concessão vultoso como este, considerado um dos maiores celebrados pelo Município, que poderia ao final ultrapassar a cifra de meio bilhão de reais, não poderia ser tratado e fiscalizado desta forma, sob pena de nascer morto, como efetivamente aconteceu (ID 1001850 p. 31)

Em relação ao exame do requisito do perigo da demora, ainda mais evidente é a necessidade de retratação da decisão.

Iso porque na eventualidade de o juízo da causa julgar procedente os pedidos da demanda proposta pela Construtora Marquise, reconhecendo determinado direito de crédito e, por alguma razão jurídica válida, for dispensado o pagamento pela sistemática do precatório, a Construtora poderá, em eventual execução, postular o bloqueio judicial para satisfazer o crédito.

Em outras palavras, não há porque acautelar recursos públicos, por meio do bloqueio judicial, se o ente municipal possui solvibilidade, isto é, possui condições financeiras de adimplir, no futuro, obrigação de pagar eventualmente reconhecida por decisão judicial.

O bloqueio judicial, da forma como levado a efeito, traz sérios prejuízos ao interesse da coletividade na medida em que inviabiliza a gestão do recurso público, e, em contrapartida, não concede algum proveito útil concreto à Construtora, porquanto, por ora não pode dispor da quantia constricta e, futuramente, em eventual cumprimento da condenação, poderá postular o bloqueio sem maiores prejuízos.

Frise-se, não é razoável manter indisponíveis recursos públicos relativos à educação básica e valorização dos professores, ou mesmo do fundo de trânsito, enquanto tramita a demanda originária, sob pena de se agravar ainda mais o estado caótico do trânsito municipal e de precariedade salarial de professores, os quais, diga-se de passagem, até poucos dias atrás estavam em greve, reivindicando valorização salarial.

Pondere-se, ainda, que a lide instaurada em primeiro grau de jurisdição é de natureza complexa, os autos contam atualmente com mais de 6 mil páginas, e certamente a prolação da sentença demandará tempo razoável, isso sem considerar a provável hipótese de interposição de recurso das partes. Registre-se, neste ponto, que os autos estavam conclusos para sentença até poucos dias atrás mas, a pedido da empresa, em questão de ordem, a instrução foi reaberta para oitiva de testemunhas por carta precatória, vale dizer, a Construtora Marquise S/A acabou por postergar a decisão de mérito, tão aguardada para a definição da extensão do cumprimento do contrato pelas partes.

Enfim, todas essas circunstâncias devem ser levadas em consideração para justificar a desnecessidade do bloqueio dos recursos públicos enquanto tramita o processo de origem.

Em face do exposto, em juízo regressivo no agravo interno (CPC/15, art. 1.021, §2º), revejo a decisão que concedeu a tutela antecipada recursal e, por consequência, determino a liberação, em favor do Município/agravante, da quantia de 5.169.737,65 (cinco milhões, cento e sessenta e nove mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

Comunique-se ao juízo da causa para que proceda a liberação no bacenjud.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800910-78.2018.8.22.0000 (PJe)

ORIGEM: 0012307-67.2014.8.22.0014 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA

AGRAVANTE: CONSTRUTORA MAGALHÃES LTDA - ME

ADVOGADO: JURANDIR ASSIS SANTANA FERREIRA – (OAB/SP 349.275)

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE VILHENA

PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Construtora Magalhães Ltda - ME contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Vilhena que, nos autos de execução fiscal, indeferiu pedido de liberação de penhora sobre imóvel.

Consta dos autos que o município de Vilhena ajuizou execução fiscal em face da agravante Construtora Magalhães Ltda – ME. O juízo da causa determinou a penhora sobre bem imóvel. A construtora alegou que o bem imóvel foi alienado a terceiro, desde o ano de 2009, requerendo, portanto, a liberação da construção. O juízo negou o pedido sob o argumento de que o bem está registrado em nome da construtora. Argumentou, ainda, que “a defesa de patrimônio de terceiros que venha a sofrer constrição em razão de execução deve ser feita por ação própria, por quem tenha a titularidade do bem e não por simples petição nos autos”.

A empresa executada, ora agravante, requer, em antecipação de tutela recursal, a suspensão da penhora bem como da hasta pública designada nos autos.

Relatados, brevemente. Decido.



O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no artigo 1.015 do Novo CPC.

Nelson Nery Junior em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:

No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição (Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 2079).

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

O agravante pretende obter uma tutela provisória em segundo grau, sendo inadequado o utilizar o termo “efeito suspensivo ativo”, conforme preleciona Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, in Código de Processo Civil Comentado, in verbis:

“(…) Quando o recorrente pretende a concessão de tutela jurisdicional ao direito negada pela decisão recorrida, obviamente não se mostra adequado postular a outorga de efeito suspensivo ao agravo, já que suspender uma omissão jurisdicional não produz qualquer efeito no plano concreto. É de rigor que se requeira nesse caso a antecipação de tutela recursal – vale dizer, que o relator conceda exatamente aquela providência que foi negada pela decisão recorrida (…).”

O art. 300 do NCPC elenca os requisitos para a concessão da tutela de urgência:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a tutela provisória. Já o perigo de dano caracteriza-se quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito. (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero, Novo Código de Processo Civil Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2015, pág. 312).

Impõe-se analisar, por ora, a existência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal (CPC, art. 1.019, I c/c 300).

Em análise prefacial, observei que a alegação principal da agravante de que teria alienado o imóvel penhorado a terceiro de boa fé veio desacompanhada de prova.

Isso porque documento de fls. 106/108 (dos autos de origem), que, em tese, demonstraria a alienação, está ilegível, sendo impossível verificar se se trata do mesmo imóvel objeto de penhora, bem como a data da possível venda.

Além disso, em análise ao trâmite da demanda em primeiro grau, constatei que a empresa, ora agravante, foi condenada por litigância de má-fé justamente porque o referido documento – para mim ilegível – tratava-se de bem imóvel diverso daquele objeto de penhora.

Sobre esse fato, o juízo de origem concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para a empresa/gravante esclarecer a divergência, no entanto, ao que parece, o despacho judicial não foi atendido, porque datado de 16/02/2018.

Nesse cenário, ao menos por ora, não vislumbro probabilidade do direito alegado pelo autor a justificar a pretendida suspensão da penhora e da hasta pública.

Assim, em cognição sumária, INDEFIRO a tutela antecipada recursal.

Intime-se o agravado para contraminuta.

Em seguida, retornem-me conclusos.

Porto Velho, 10 de abril de 2018.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

AGRAVO EM APELAÇÃO: 0014305-46.2013.8.22.0001 (Pje)

ORIGEM: 0014305-46.2013.8.22.0001 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCALIS E PRECATÓRIAS CÍVEIS DE PORTO VELHO

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: SÉRGIO FERNANDES DE ABREU JÚNIOR

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE (OAB/RO 6540)

ADVOGADA: MONIZE NATÁLIA SOARES DE MELO FREITAS (OAB/RO 3449)

ADVOGADA: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA (OAB/RO 5777)

ADVOGADA: CLARA SABRY AZAR MARQUES (OAB/RO 4681)

ADVOGADA: GUSTAVO DE MARCHI E SILVA (OAB/MG 84288)

ADVOGADA: CARLA SEVERÓ BATISTA SIMÕES (OAB/SP 155.023)

RELATOR: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

INTERPOSTO EM 01/03/2018

Visto.

O Desembargador Roosevelt Queiroz Costa profere despacho no ID 3307892 encaminhando o feito à Vice-Presidência, alegando haver prevenção do Desembargador Hiram Marques, sucessor do relator originário na 2ª Câmara Especial, em razão da mesma matéria ter sido conhecida primeiro por ele, através do Agravo de Instrumento nº0801220-55.2016.8.22.0000. Informa, ainda, que em consulta por ele realizada foi possível verificar a presença de mais dois agravos de instrumentos que tratam sobre o mesmo assunto, autuados sobre os nºs. 0800391-06.2018.8.22.0000 e 0801368-66.2016.8.22.0000, ambos distribuídos a relatoria do Des. Oudivanil de Marins. Examinados.

Decido.

Para melhor compreensão, analiso de forma individualizada os processos acima mencionados:

1) Os autos nº0801220-55.2016.8.22.0000, foram distribuídos em 28/04/2016 à relatoria do Des. Walter Waltenberg Silva Junior, tendo sido proferida decisão em 21/06/2016 negando provimento ao recurso, os quais, atualmente, aguardam decisão de recurso especial no STJ.

2) Já os autos nº 0801368-66.2016.8.22.0000 foram distribuídos em 10/05/2016 ao Des. Oudivanil de Marins, o qual prolatou decisão negando provimento ao recurso 06/07/2016, os quais atualmente, também aguardam decisão do STJ.

3) E, por fim, o processo nº0800391-06.2018.8.22.0000 que também foi distribuído a relatoria do Des. Oudivanil de Marins em 19/02/18 por prevenção ao recurso acima citado, tendo sido indeferida a antecipação de tutela em 02/03/2018.

Assim, diante do exposto, é possível concluir que razão assiste ao e. Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, quando alega existir prevenção, já que todos os processos tratam da mesma matéria e, assim sendo, prevento é o desembargador que recebeu a primeira distribuição.

Neste diapasão é o previsto no art. 43, do novo CPC: “determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem competência absoluta”.

No mesmo norte, o art. 59 do referido Código dispõe: "o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo".

Desta forma, evidencia-se a prevenção ao primeiro processo nº0801220-55.2016.8.22.0000, distribuído em 28/04/2016 a relatoria do Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Assim, determino a redistribuição do presente recurso ao Desembargador Hiram Marques, sucessor do relator originário, no âmbito da 2ª Câmara Especial, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de abril de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi  
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques  
Agravado De Instrumento n. 0800532-25.2018.8.22.0000 (PJe)  
Origem: 7020442-17.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Agravante: Benedito Carlos Araújo Almeida  
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)  
Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)  
Agravado: Estado de Rondônia  
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia  
Relator: Des. Hiram Souza Marques

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Benedito Carlos Araújo Almeida e outros, em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho, que rejeitou os argumentos ventilados em sede de Exceção de Pré-executividade, nos autos de Execução Fiscal n. 7020442-17.2016.8.22.0001, em que lhe move o Estado de Rondônia.

Vieram-me os autos conclusos para manifestação inicial em 01/03/2018.

De início, o agravante foi intimado para comprovar o recolhimento das custas iniciais, tendo juntado respectivo comprovante dentro do prazo legal conforme documento constante da ID 3516837.

Por não haver pedido liminar, intime-se o agravado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 10 c/c art. 1.019, II, do NCPC.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, em respeito ao princípio do contraditório. Cumpridas referidas providências, voltem-me conclusos para análise do mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi  
ACÓRDÃO

REFERÊNCIA

Processo: 7030781-35.2016.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)  
Origem: 7030781-35.2016.8.22.0001 Porto Velho 2ª Vara da Fazenda Pública

Interessado (Parte Ativa): Valbran Carvalho da Silva Junior  
Advogado: Stéfano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1.336)

Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Interessado (Parte Passiva): Alessandra Cristiane Ribeiro - Presidente da Comissão Especial de Licitação do Município de Porto Velho (CEL/SEMAD)

Interessado (Parte Passiva): Eduardo Allemand Damiao - Secretário Municipal de Serviços Básicos (SEMUSB)

Interessado (Parte Passiva): Mauro Nazif Rasul

Advogada: Cristiane Silva Pavin Sabadini (OAB/SP 352.734)

Advogado: Gustavo Nobrega da Silva (OAB/RO 5.235)

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2.271)

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 22/08/2017

DECISÃO: "SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE"

EMENTA: Reexame necessário. Ação popular. Cabimento do reexame necessário, nos termos do art. 19 da Lei n. 4.717/65. Afronta à moralidade. Não comprovação. Sentença confirmada.

A ação popular se destina a invalidar atos praticados com ilegalidade e que resultem em lesão ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

No caso, não ficou comprovada a lesividade ao erário, pois não demonstrada a existência de dano efetivo.

A sentença de ação popular que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

Porto Velho, 03 de abril de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

ACÓRDÃO

REFERÊNCIA

Processo: 7009907-87.2016.8.22.0014 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7009907-87.2016.8.22.0014 Vilhena 3ª Vara Cível

Interessado (Parte Ativa): Ângelo Mariano Donadon Junior

Advogada: Maria Cristina Rey (OAB/RO 7.754)

Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena/RO

Procuradora: Marlene Frois Pereira Schmitt (OAB/RO 3406)

Interessado (Parte Passiva): Presidente da Câmara de Vereadores Maria José de Freitas Carvalho

Procuradora: Joice Carla Santin Antonio (OAB/RO 617)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 27/06/2017

DECISÃO: "SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE"

EMENTA: Remessa necessária. Mandado de segurança. Vereador processado. Afastamento cautelar do exercício da função pública. Suspensão dos vencimentos de ofício pela autoridade coatora. Impossibilidade.

Inobstante a legislação autorize o afastamento cautelar do exercício da função pública quando o agente estiver respondendo a processo criminal, tal medida não permite a suspensão do pagamento de seus vencimentos, por força dos princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos.

Porto Velho, 03 de abril de 2018.

**DESPACHOS**

**VICE-PRESIDÊNCIA**

Vice Presidência do TJRO

Despacho DO VICE-PRESIDENTE

Apelação

Número do Processo :0001478-84.2015.8.22.0501

Processo de Origem : 0001478-84.2015.8.22.0501

Apelante: Jose Carlos Moitozo

Advogado: Graciliano Ortega Sanches(OAB/RO 5194)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

O Des. Daniel Ribeiro Lagos, relator do recurso, manifesta-se às fls. 152 pela sua redistribuição às Câmaras Especiais, nos termos do art. 115, II do RITJ/RO.

Argumenta que se trata de recurso de Apelação interposto por José Carlos Moitoto, em face da sentença proferida pelo juiz da 1ª Vara da Auditoria Militar desta Capital, que o condenou pela prática do crime de desacato (art. 298 do CPM).

Informa, ainda, que com o advento das alterações no novo Regimento Interno, passou a ser de competência das Câmaras Especiais e não das Câmaras Criminais, a competência para apreciar matéria que envolver prática de crime contra a administração pública, nos termos do art. 115, inciso II do RITJ/RO.

Dito isso, manifesta-se pela deliberação da Vice-Presidência para a redistribuição dos autos.

Decido.

Em análise aos autos, com razão o e. Desembargador em seu despacho.

Assim, nos termos do art. 115, II do RITJ/RO, redistribuam-se os autos, por sorteio, no âmbito das Câmaras Especiais.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de abril de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente do TJ/RO

Despacho DO VICE-PRESIDENTE

Conflito de Jurisdição

Número do Processo :0006202-14.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1010693-96.2017.8.22.0501

Suscitante: Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho - RO

Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

O Des. Valdeci Castellar Citon, profere despacho às fls. 83 encaminhando os presentes autos à Vice-Presidência para dirimir questão derivada da ausência de previsão regimental quanto a competência para julgamento do presente conflito, nos termos do art. 232 do RITJ/RO.

Afirma que se trata de um conflito suscitado pelo 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em face da 2ª Vara de Família e Sucessões, ambos desta comarca de Porto Velho.

Argumenta, que não há previsão no Regimento para julgamento do presente conflito, já que o art. 117, I "K" prevê a competência para as Câmaras Criminais Reunidas para julgamento de conflitos entre os juizes criminais e o art. 116, I "j" prevê a competência da Câmaras Reunidas Cíveis em se tratando de conflitos entre os juizes Cíveis.

Decido.

Em consulta aos sistemas jurídicos deste Tribunal procedendo a análise dos autos no 1º grau, foi possível observar que as partes fizeram um acordo quanto a partilha de bens, o que foi homologado em ambos os Juízos, conforme se verifica da decisão proferida pelo juiz do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher:

"[...] Em face do exposto, tendo as partes firmado acordo sobre a partilha dos bens e estando as medidas protetivas de urgência vencidas desde 25/12/2017, sem que houvesse, por parte da requerente, qualquer manifestação sobre eventual prorrogação, reconheço a ausência de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, perfeitamente aplicável ao caso por força do art. 13 da Lei Maria da Penha.

Quanto à petição de acordo juntada às fls. 89/90 extraíram-se cópias, deixando-as nestes autos e remetam-se as originais para conhecimento e homologação pelo Juízo da 2ª Vara de Família desta capital e comarca, nos autos de n. 7032501-03.2017.8.22.0001,

em razão da decisão liminar proferida pelo Juízo ad quem nos autos de nº. 0006202-14.2017.822.000 (Conflito de Competência), designado para resolver as medidas de urgência.

Encaminhe-se cópia à DEAM. Dê-se ciência ao MP.

Após, arquivem-se estes autos.

P. R. I.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de março de 2018.

Álvaro Kalix Ferro

Juiz de Direito"

Logo após o Juiz da 2ª Vara da Família e Sucessões também profere decisão no seguinte sentido:

"[...]Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo a união estável vivida pelas partes no período compreendido entre junho de 1986 a abril de 2016, bem como decretando sua dissolução. Quanto aos bens e demais questões, homologo o acordo de vontades dos requerentes nas petições de id.17330723 pág.1/4, que se regerá conforme ali disciplinado pelas partes.

Honorários pelas partes.

Com fundamento no disposto no § 3º do art. 292 do CPC, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 20.954,00 (vinte mil, novecentos e cinquenta e quatro reais). Retifique-se no sistema. Custas iniciais pro rata.

Sem custas finais.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Informe-se ao relator do Conflito de Competência n.0006202-14.2017.8.22.0000, o julgamento do feito.

Providencie-se o necessário e arquite-se.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2018.

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito"

Assim, tendo em vista que a controvérsia existente nos autos já não persiste mais, determino que o presente conflito retorne ao relator Des. Valdeci Castellar, para as providências cabíveis.

Entretanto, tendo em vista a possibilidade de advir outras divergências com relação a fixação de competência para julgamentos como esse e de casos análogos, determino que se oficie à Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno, nos termos do art. 2º dos atos das disposições finais e transitórias do RITJ/RO, comunicando-lhe a omissão regimental, para adoção das providências que entender cabíveis.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de abril de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente do TJ/RO

Despacho DO VICE-PRESIDENTE

Conflito de Jurisdição

Número do Processo :0000166-19.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 1003810-69.2017.8.22.0005

Suscitante: 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná

Suscitado: 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná

Relator:Des. Oudivanil de Marins

Chamo o feito a ordem.

Compulsando detidamente os autos, verifico que a matéria discutida nos autos, não é da competência das Câmaras Criminais Reunidas, conforme despacho anterior.

Consta da denúncia a prática de crimes contra a Administração Pública, no âmbito da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação de Ji-Paraná.

Assim sendo, revogo o despacho de fl. 352, mantendo-se a distribuição do feito no âmbito das Câmaras Especiais Reunidas, à relatoria do Desembargador Oudivanil de Marins.

Porto Velho, 12 de abril de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente

Despacho DO VICE-PRESIDENTE

Apelação

Número do Processo :0004853-23.2015.8.22.0007

Processo de Origem : 0004853-23.2015.8.22.0007

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Sidelvano Campos

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior(OAB/RO 3214)

Advogado: Airton Pereira de Araújo(OAB/RO 243)

Advogado: Adailton Pereira de Araújo(OAB/RO 2562)

Apelada: Selma Lúcia Campos da Silva

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior(OAB/RO 3214)

Advogado: Airton Pereira de Araújo(OAB/RO 243)

Advogado: Cristovam Coelho Carneiro(OAB/RO 115)

Advogado: Fábio José Reato(OAB/RO 2061)

Advogado: Danilo Constance Martins Durigon(OAB/RO 5114)

Advogada: Tayná Damasceno de Araújo(OAB/RO 6952)

Advogado: Adailton Pereira de Araújo(OAB/RO 2562)

Apelada: Debora Cristina Campos

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior(OAB/RO 3214)

Advogado: Airton Pereira de Araújo(OAB/RO 243)

Advogado: Cristovam Coelho Carneiro(OAB/RO 115)

Advogado: Fábio José Reato(OAB/RO 2061)

Advogado: Danilo Constance Martins Durigon(OAB/RO 5114)

Advogada: Tayná Damasceno de Araújo(OAB/RO 6952)

Advogado: Adailton Pereira de Araújo(OAB/RO 2562)

Apelada: Waldicéia Rodrigues da Silva Domiciano

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior(OAB/RO 3214)

Advogado: Airton Pereira de Araújo(OAB/RO 243)

Advogado: Cristovam Coelho Carneiro(OAB/RO 115)

Advogado: Fábio José Reato(OAB/RO 2061)

Advogado: Danilo Constance Martins Durigon(OAB/RO 5114)

Advogada: Tayná Damasceno de Araújo(OAB/RO 6952)

Advogado: Adailton Pereira de Araújo(OAB/RO 2562)

Apelado: Jeferson Ramos de Campos

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior(OAB/RO 3214)

Advogado: Airton Pereira de Araújo(OAB/RO 243)

Advogado: Fábio José Reato(OAB/RO 2061)

Advogado: Danilo Constance Martins Durigon(OAB/RO 5114)

Advogada: Tayná Damasceno de Araújo(OAB/RO 6952)

Advogado: Cristovam Coelho Carneiro(OAB/RO 115)

Advogado: Adailton Pereira de Araújo(OAB/RO 2562)

Apelado: Jairo dos Santos Alves

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior(OAB/RO 3214)

Advogado: Airton Pereira de Araújo(OAB/RO 243)

Advogado: Cristovam Coelho Carneiro(OAB/RO 115)

Advogado: Fábio José Reato(OAB/RO 2061)

Advogado: Danilo Constance Martins Durigon(OAB/RO 5114)

Advogada: Tayná Damasceno de Araújo(OAB/RO 6952)

Advogado: Adailton Pereira de Araújo(OAB/RO 2562)

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

O Desembargador Valdeci Castellar Citon profere despacho às fls. 882 encaminhando o feito à Vice-Presidência, sob alegação de prevenção do Desembargador Miguel Mônico a este processo, tendo em vista a correlação dos fatos existentes entre os autos nº0000641-65.2015.8.22.0004 e nº0000063-93.2015.8.22.0007, os quais foram distribuídos a relatoria deste.

Menciona ainda, que os autos foram originados de um só Procedimento Investigatório Criminal nº2010001060002913, o qual foi desmembrado em PCI's individualizados para cada pessoa jurídica investigada, conforme parecer emitido pela GAECO às fls. 433/437.

Examinados.

Decido.

Para melhor compreensão, passo a análise individualizada dos processos mencionados.

O processo nº0000641-65.2015.8.22.0004, trata-se de apelação interposta por Sidelvano Campos e outros contra o Ministério

Público do Estado, distribuída por sorteio em 15/12/2016 à relatoria do Des. Miguel Mônico, que teve decisão proferida julgando parcialmente providas as apelações, por unanimidade, sendo que atualmente, aguardam decisão do recurso especial no STJ.

Os autos nº0000063-93.2015.8.22.0007, também tratam de apelação interposta pelo Ministério Público do Estado contra Sidelvano Campos e outros, a qual foi redistribuída por prevenção à primeira apelação mencionada acima em 28/09/2017 à relatoria do Des. Miguel Mônico, tendo sido proferida decisão dando provimento ao recurso de apelação, à unanimidade.

Assim, constatei ter razão o eminente Des. Valdeci Castellar Citon, uma vez que os presentes autos contêm conexidade e relação jurídica com as apelações criminais mencionadas, ambas distribuídas à relatoria do Des. Miguel Mônico Neto.

Portanto, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do eminente Desembargador Miguel Mônico, no âmbito da 2ª Câmara Criminal, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de abril de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente do TJ/RO

Despacho DO VICE-PRESIDENTE

Conflito de Jurisdição

Número do Processo :0001693-06.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0003474-15.2018.8.22.0501

Suscitante: Juiz de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca de Porto Velho - RO

Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

A Diretora do Departamento de Distribuição deste Tribunal certificou às fls. 25-verso, que os presentes autos foram distribuídos por equívoco no âmbito das Câmaras Especiais Reunidas, quando seu processamento e julgamento compete às Câmaras Criminais Reunidas, nos termos do art. 117, inciso I "K" do RITJ/RO.

Diante do exposto, encaminhou os autos à Vice-Presidência para a sua redistribuição.

Decido.

Trata-se de conflito de jurisdição suscitado pelo Juiz de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em face do Juiz da 2ª Vara de Família e Sucessões, ambos da Comarca de Porto Velho/RO.

A matéria aqui discutida é controvertida, já que se tratam de duas ações com naturezas distintas, sendo um cível e outra criminal.

Ressalto, ainda, a ausência de previsão expressa no Regimento quanto a fixação de competência para julgamento do presente caso, pois tanto o art. 116, I "j", quanto o art. 117, I "K", disciplinam, respectivamente, que cada Câmara Reunida responderá pelos feitos de sua competência.

Tendo vista o exposto, excepcionalmente, adentro um pouco na análise da matéria em si, para o deslinde do feito.

Os autos tiveram início com uma ação de divórcio cumulada com pedido de liminar de afastamento do lar interposta no juízo da 2ª Vara da Família desta Capital. Entretanto, o juiz alegou a impossibilidade de análise da liminar, sob pena de proferir decisão conflitante, já que o Juiz do 2º Juizado de Violência Doméstica deferiu a medida protetiva em favor da requerente.

Sustenta ainda que o art. 14 da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) estabelece que o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher também possui competência cível, sendo o mesmo competente para apreciar a presente ação de divórcio com pedido de liminar de afastamento de lar.



Assim, entendendo que se tratava de um caso de reunião dos feitos, o Juízo da Vara de Família remeteu os autos ao Juizado da Violência Doméstica, nos termos do art. 55, parágrafo 3º do CPC, baseado no entendimento da sua incompetência absoluta.

Quando recebido os autos pelo Juizado, o juiz suscita conflito de competência, alegando que a proposta da Lei Maria da Penha é apenas o combate a violência doméstica e demais atos para contê-la, sendo o juízo da Vara de Família o mais indicado para a análise do presente caso.

Pois bem.

Recentemente, este Tribunal decidiu um conflito negativo de competência, entendendo que ação fundada em violência doméstica relacionada a questão patrimonial é de competência do Juízo de Violência Doméstica Familiar Contra a Mulher, e não do Juízo de Família e Sucessões:

Violência Doméstica contra Mulher. Conflito negativo de competência. Questão Patrimonial. Violação de direitos humanos. Medidas protetivas de urgência. Competência. Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Vara especializada. Previsão Legal. Conflito julgado Improcedente.

1. A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º da Lei n. 11.340/2006), daí porque impõe-se a adoção de um novo paradigma para orientar as respostas que o Estado deve dar para esse problema social, punindo os agressores, promovendo os direitos das mulheres em situação de violência doméstica.

2. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras, a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (art. 7º, IV, da Lei Maria da Penha).

3. A competência para apreciar o feito, quando a conduta for praticada com violência doméstica e familiar contra mulher, é do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

4. Conflito conhecido e julgado improcedente para declarar competente o juízo de direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO.

(Conflito de Jurisdição, Processo nº 0004638-34.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Criminais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 19/05/2017). (Grifou-se).

Conforme se verifica das alegações do autor, a presente ação de divórcio é conexa com medida protetiva de urgência, deferida em virtude da prática de violência doméstica pelo requerente em face da requerida.

Dessa forma, a competência para o processamento e julgamento é do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, o qual também possui competência cível para conhecer ações fundadas em violência doméstica, nos termos do disposto no art. 14 da Lei nº 11.340/2006:

“Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.”

Assim, tendo em vista a natureza criminal aqui discutida, apesar da omissão regimental, resta evidenciada a competência das Câmaras Criminais Reunidas, nos termos do art. 117, I “K”, do RITJ/RO, razão pela qual, determino a redistribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de abril de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente do TJ/RO

## 1ª CÂMARA CÍVEL

### 1ª CÂMARA CÍVEL

Agravado de Instrumento n. [0800735-84.2018.8.22.0000](#) (PJe)

Origem: 7006682-59.2016.8.22.0014 – Vilhena/3ª Vara Cível

Agravante: Banco Safra S/A

Advogados: Eric Garmes de Oliveira (OAB/SP 173.267), Nelson Paschoalotto (OAB/SP 108.911), José Lídio Alves dos Santos (OAB/RO 8.598), Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192.649) e outros

Agravado: Espólio de Ademir Pedro da Silva, representado por Eronice Ferreira da Silva

Advogados: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6.883) e Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2.022)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Redistribuído por prevenção em 28/3/2018

Vistos.

Com urgência, solicite-se informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se o agravado para contrarrazões.

Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de abril de 2018.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

## 2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0001478-71.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0001478-71.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Apte/Ação: Paulo Lopes da Silva

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Apdo/Apte: Walter Lemes Soares

Advogado: Fernando Henrique Chelli (OAB/SP 249623)

Advogado: Valmir da Silva Pinto (OAB/SP 92650)

Advogado: Valdemir da Silva Pinto (OAB/SP 115567)

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: Fabrício de Oliveira Klebis (OAB/SP 183854)

Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)

Apda/Apte: Empresa de Transportes Andorinha S/A

Advogado: Fernando Henrique Chelli (OAB/SP 249623)

Advogado: Valmir da Silva Pinto (OAB/SP 92650)

Advogado: Valdemir da Silva Pinto (OAB/SP 115567)

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: Fabrício de Oliveira Klebis (OAB/SP 183854)

Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)

Relator : Juiz Convocado Johnny Gustavo Clemes

Vistos etc.

Paulo Lopes da Silva recorre da sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e condenou o requerido Walter Lemes Soares ao pagamento de R\$34.000,00, pela defesa realizada nos autos das ações civis n. 0119115-63.1999.822.00001; 0119123-40.1999.822.0001; 0143008-83.1999.822.0001 e REsp n. 1011911-40.1999.8.22.0001, bem como ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50%, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus procuradores.

Requer inicialmente a concessão da justiça gratuita, aduzindo que em razão do alto valor da causa e do preparo, não possui condições de arcar com as custas e despesas do processo sem que sacrifique o seu sustento e o de sua família.

É o relatório.

Examinados, decido.

É sedimentado o entendimento de que a afirmação de pobreza possui presunção juris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência da parte.

Em tese, a comprovação do estado de pobreza se faz mediante a mera declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. Mas tal declaração não gera presunção absoluta, podendo ser elidida por circunstâncias, de acordo com o entendimento do juízo.

É essa a posição do STJ, como se nota, por exemplo, do acórdão do Agravo Regimental n. 1115711/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJE 27/08/2009.

Também neste sentido o seguinte precedente:

CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NEGADO. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA RELACIONADA À ALEGADA POBREZA DA PARTE. POSSIBILIDADE DE RECUSA DO BENEFÍCIO, SE DEMONSTRADA SUA DESNECESSIDADE. INVIABILIDADE DO REEXAME DAS PROVAS EM RECURSO ESPECIAL. 1. O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos. 2. É inviável o reexame de provas em recurso especial. 3. Agravo no agravo de instrumento não provido (AgRg no Ag 909225/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 12.12.2007).

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). II - (...) (AgRg no REsp 314.177/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 20/08/2001 p. 479). G.N.

Verifica-se que o apelante não demonstra a sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo ao seu sustento próprio e de sua família.

Registre-se que quando o pedido é formulado em fase avançada do processo, como no caso da fase recursal, é mister que a parte faça a demonstração da alteração da sua situação financeira, para fazer jus à benesse legal.

Nesse sentido:

Pedido de justiça gratuita na apelação. Ausência de demonstração na alteração financeira. Indeferimento.

Deixando de demonstrar o requerente qualquer alteração na sua situação financeira, o pedido de justiça gratuita realizado na apelação não deve ser deferido.

(Agravo n. 0221385-53.2008.822.0001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 09/11/2010)

O apelante apenas afirma que não possui condições de recolher o preparo recursal considerando o valor dado à causa, sem, no entanto, trazer qualquer prova nesse sentido e ainda recolhe o valor do preparo sobre o valor da condenação.

Em decisão no Agravo Interno em Instrumento nº 0015054-71.2010.8.22.0000, o Des. Alexandre Miguel adotou posição similar, no sentido de que não tendo a parte demonstrado que sua situação financeira é compatível com a de necessitado nos termos da lei, bem como não tendo trazido aos autos documentos que demonstrem que com o pagamento das custas do processo e honorários advocatícios haverá prejuízo próprio ou de sua família, o indeferimento do pedido de justiça gratuita é medida que se impõe, face à existência de circunstâncias que tiram a alegada presunção.

Aliado a este entendimento, é o julgado abaixo transcrito:

GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ELEMENTOS DOS AUTOS. INDEFERIMENTO. Para a concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, contudo, tal ato reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Ag. Regimental, n. 100.001.2006.009937-1, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 06/08/2008).

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo apelante e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que complemente o valor do preparo recursal de 1,5% sobre o valor do proveito econômico pretendido (R\$216.000,00), sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, retornem-se os autos conclusos.

Porto Velho, 12 de abril de 2018.

Juiz Johnny Gustavo Clemes

Relator

## ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSG

0022414-49.2013.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0022414-49.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada: Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada: Camila Carnevale Couto (OAB/SP 240239)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogada: THALINE ANGÉLICA DE LIMA (OAB/RO 7196)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)

Recorrido: José Aírto Leite

Advogada: Helena Lúcia Santos Carvalho (OAB/RO 1155)

Advogado: Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)

Advogada: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

Recorrida: Celina Braga Leite

Advogada: Helena Lúcia Santos Carvalho (OAB/RO 1155)

Advogada: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, 12 de Abril de 2018.

Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2º DEJUCÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL

ABERTURA DE VISTA – SDSG

0013745-41.2012.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Origem: 0013745-41.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Embargante: Zenaide Moreira Peixoto

Advogado: Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767)

Embargado: Damião Costa Farias

Advogada: Kharina Mielke (OAB/RO 2906)

Advogado: Neilton Messias dos Santos (OAB/RO 4387)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Tendo em vista o provimento do Recurso Especial manejado por Zenaide Moreira Peixoto, fica(m) o(s) embargante(s) intimado(s) para que promova o protocolo da petição dos Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.

Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2º DEJUCÍVEL

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :2012718-31.2008.8.22.0000

Impetrante: Edneuzza Brasil Maia Lima

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Conforme requerido pelo Estado de Rondônia, em 03 de agosto de 2017, proferi decisão determinando o comparecimento da impetrante ao Estado de Rondônia para submissão à equipe médica e averiguação das condições necessárias para a manutenção do TFD (fl. 366).

Em consequência, conforme petição de fl. 370, a parte compareceu ao Estado e se submeteu à Gerência de Tratamento Fora do Domicílio (GTFD/SUS). Naquela oportunidade foi emitido laudo no qual é atestado pela médica reumatologista Daniela Duarte (fl. 383):

Declaro para devidos fins que o tratamento solicitado neste laudo médico está com todos os meios esgotados para sua realização na Rede Pública e/ou Conveniada do Estado de Rondônia pelos seguintes motivos [...] retorno para tratamento em serviço de referência por tempo indeterminado. Assumo ainda, a integral responsabilidade quanto a veracidade do conteúdo neste documento. (Grifos nossos)

Realizados inúmeros exames, a parte retornou ao Estado de São Paulo para dar continuidade ao tratamento de saúde realizado.

Em sequência o Estado de Rondônia foi intimado dos documentos acostados aos autos oportunidade na qual se limitou a requerer a devolução dos autos (fl. 458). Ante tal inércia, determinei nova intimação da autoridade impetrada e, em resposta, o Estado informou que “a paciente EDNEUZA BRASIL MAIA LIMA, deu entrada na sua documentação para TFD, tendo sido aprovado seus laudos e devidamente cadastrada no TFD [...]”.

Ante tal informada adequação, intimei a impetrante para que prestasse informações acerca do restabelecimento dos depósitos (fl. 469).

Em resposta, a Defensoria Pública apresentou petição (fl. 472), por meio da qual requereu ao Estado de Rondônia que enumere os exames de que necessita, bem como o imediato restabelecimento dos pagamentos.

Deferi o postulado (fl. 518), determinando o pagamento retroativo das ajudas de custo e a manutenção destes até o final de maio de 2018.

A impetrante apresentou, então, petição com relatório de benefícios pendentes de pagamento, desde o mês de fevereiro de 2016, oportunidade na qual requereu o sequestro dos valores, bem como a fixação de multa diária.

Por fim, o Estado de Rondônia apresentou petição (fl. 532), por meio da qual sustenta oferecer o Estado de Rondônia todas as condições para tratamento da patologia da impetrante, razão pela qual requereu a suspensão do Tratamento Fora de Domicílio e seu retorno ao Estado.

Em audiência realizada com a Procuradoria do Estado de Rondônia, em 10 de abril de 2018, foi requerido o retorno da parte ao Estado para realização de novos exames.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, resta clara a ausência de uniformidade entre as informações prestadas pelo Estado de Rondônia, o que tem impossibilitado o encerramento da presente lide.

Este fato é demonstrado ao observar, por exemplo, o confronto entre as informações prestadas em laudo médico da Gerência de Tratamento Fora de Domicílio e as informações prestadas na última manifestação do Estado. A gerência afirma o esgotamento de todos os meios para a realização do tratamento da impetrante na Rede Pública e/ou Conveniada do Estado de Rondônia. Em nova petição, no entanto, a Procuradoria inova ao afirmar inexistir razão para a manutenção do tratamento fora do domicílio, ante a existência de tratamento no Estado de Rondônia.

Verifico, ainda, que a despeito de a parte ter comparecido ao Estado e sido submetida à gerência para a realização dos exames necessários e comprovação de suas condições, o Estado volta a requerer seu retorno ao Estado para realização de novos exames, o que gera estranheza.

Em meio a tamanho conflito de informações, a parte continua sem o restabelecimento de seu benefício, a despeito da existência de decisão transitada em julgado e do cumprimento de todas as providências determinadas por esta relatoria.

Assim sendo, visando a solução definitiva do presente feito, INTIMO a Defensoria Pública, bem como a Procuradoria do Estado de Rondônia para AUDIÊNCIA, a ser realizada na data de 25 de abril de 2018, às 10 horas, neste gabinete. Saliento não ser necessária a presença da impetrante, ao considerar estar no Estado de São Paulo em tratamento de saúde.

Intimo o impetrado, ainda, para que se manifeste acerca dos valores informados nas petições de fls. 526/528, no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de abril de 2018.

Des. Eurico Montenegro

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0001616-94.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0001091-09.2018.8.22.0002

Paciente: Oziel Barbosa de Castro

Impetrante(Advogado): Maxwell Pasion Cerqueira Santos(OAB/RO 6685)

Paciente: Maxwell Pasion Cerqueira Santos

Impetrante(Advogado): Maxwell Pasion Cerqueira Santos(OAB/RO 6685)

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS (OAB/ RO n. 6.685) impetra ordem de habeas corpus com pedido de liminar para trancamento de ação penal n. 0001091-09.2018.8.22.0002, em favor de si e de OZIEL BARBOSA DE CASTRO, apontando como autoridade coatora o juiz de direito da 3ª vara criminal da comarca de Ariquemes, conforme inicial (fls. 2/ 9).

Informa o impetrante que o suposto ato coator consistiu em dar seguimento à ação penal em que figuram como réus os pacientes, por ter sido recebida em 28/3/2018 a denúncia pela suposta prática dos crimes previstos no art. 343 (duas vezes) e 344 (duas vezes), ambos do CP.

Aduz que no curso de outra ação penal (n. 1001917-52.2017.8.22.0002) que tramita na 2ª vara criminal daquela comarca e apura a conduta de OZIEL quanto à prática de delitos (art. 213, 147 e 129 §9º, todos do CP – fls 15/ 18), teriam sido coagidas e corrompidas duas testemunhas, originando-se a ação penal objeto presente habeas corpus.



In casu, afirma que a conduta imputada pela prática do art. 343 do CP (corrupção de testemunha) é fato atípico, o que levaria ao trancamento da ação penal por ausência de justa causa, haja vista que a prática deste delito deve ser conjugada com a do art. 342 do CP (falso testemunho), contudo, não tendo havido denúncia neste sentido.

Outrossim, defende que as testemunhas supostamente corrompidas e discriminadas na denúncia constante dos autos do processo n. 0001091-09.2018.8.22.0002 (fls. 10/ 14) seriam as próprias vítimas no processo n. 1001917-52.2017.8.22.0002, logo, não haveria qualquer sujeito passivo da suposta conduta, pois aquelas não seriam testemunhas, mas sim vítimas, contrariando a taxatividade do art. 343 do CP quanto aos ofendidos.

Traz jurisprudência sustentando seu pedido e requer que seja concedida liminar para suspender o curso da ação penal em relação à acusação da prática do art. 343 do CP, e que no mérito, seja trancada definitivamente a ação penal.

É a síntese. Decido.

A liminar em habeas corpus somente é cabível em caráter excepcionalíssimo, quando ao exame da situação for verificada de plano a sua flagrante ilegalidade ou abuso de poder, ou ainda, a ausência de justa causa.

Em um exame prévio de cognição sumária, verifico que o caso não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, pois não há elementos que evidenciem a patente atipicidade do fato, motivo pelo qual concluo ser inviável, neste momento, a concessão da medida requerida de plano.

Por estes motivos, indefiro o pedido de liminar.

Encaminhem-se cópias da inicial e documentos à autoridade indicada como coatora, solicitando informações, que as deverão prestar no prazo de 72 horas.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Estadual.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de abril de 2018.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0023518-76.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0023518-76.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)

Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Procurador: Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3670)

Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)

Apelada: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536)

Advogado: Felipe Nobrega Rocha (OAB/SP 286551)

Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)

Advogado: Leandro Dias Porto Batista (OAB/DF 36082)

Advogado: Lucas Faber de Almeida Rosa (OAB/DF 38651)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Vistos.

Energia Sustentável do Brasil S.A (ESBR) e Estado de Rondônia peticionam conjuntamente (fls. 816/817) informando terem transacionado o objeto da presente ação, chegando a termo

satisfatório para ambas as partes, pelo que submetem o respectivo "instrumento extrajudicial de entendimentos e quitação" à homologação.

Nestes termos, homologo a transação de fls. 818/822 para que surta seus regulares efeitos e extingo o processo nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Ante a expressa renúncia do prazo recursal por ambas as partes, certifique-se de imediato o trânsito em julgado da presente decisão e encaminhe-se ao juízo de origem, a quem compete executar os termos do acordo.

Intime-se.

Porto Velho, 12 de abril de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Presidente da 2ª Câmara Especial

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0001741-62.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 1006226-74.2017.8.22.0501

Paciente: Carlos Henrique Justiniano Nunez

Impetrante(Advogado): Marcus Vinicius Melo de Souza(OAB/RO 6194)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

O Advogado Marcus Vinicius Melo de Souza impetra ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente Carlos Henrique Justiniano Nunes, acusado de praticar, em tese, o crime previsto no art. 157, §2º, I e II (2 vezes), na forma do art. 70, ambos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente encontra-se em flagrante constrangimento ilegal, caracterizado pelo excesso de prazo na formação da culpa, sem que o paciente tenha dado causa, visto que está preso desde 11/05/2017, totalizando 349 dias de custódia cautelar.

Afirma que a Defensoria Pública demorou para devolver o processo, ficando em carga com ele por quase um mês.

Por fim, sustenta, a ausência dos motivos autorizadores da custódia cautelar, não havendo motivos concretos que indiquem que o paciente em liberdade represente perigo à ordem pública.

Firme nesses argumentos, pugna pela concessão de liminar aos fins de liberação provisória, para que o paciente possa aguardar o encerramento da instrução processual em liberdade, no mérito, a confirmação da liminar caso concedida.

Relatei. Decido

Ab initio esclareço que os argumentos expendidos pela defesa já foram objeto de análise no Habeas Corpus nº 0006842-17.2017.8.22.0000, tendo a ordem sido denegada a unanimidade, confira-se a ementa:

Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Excesso de prazo. Não configuração.

1. O que torna o excesso de prazo ilegal é a demora injustificada na conclusão da instrução processual ou na prolação da sentença. Ou seja, é a demora causada a partir de atuação negligente da autoridade judiciária ou do Poder Público, mantendo a prisão cautelar por tempo superior ao admitido.

2. Na hipótese, o andamento processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não estando configurada a pretendida mora estatal na persecução penal.

Habeas Corpus, Processo nº 0006842-17.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 01/02/2018 Destaco também, que no voto condutor ficou consignado, inclusive, que não foi constatado deliberada paralisação da ação penal originária, ao contrário teve constante impulso judicial, tanto que em 30/01/2018 foi encerrada a instrução.

De outro giro, em consulta ao SAP/TJ/RO, constato que os autos foram conclusos para sentença no dia 06/04/2018, cessando, portanto, eventual excesso de prazo. Inteligência da Súmula 52 do STJ.

Ressalto, por oportuno, que firme é o posicionamento jurisprudencial no sentido de que a reiteração com o mesmo fundamento, já examinado ou com pedido liminar decidido, não merece conhecimento em razão da ausência de interesse de agir, haja vista que já obteve a prestação jurisdicional pleiteada e, no caso, o impetrante não trouxe elementos e/ou fatos novos que possam mudar o status quo do paciente.

Nesse sentido tem decidido esta e. Corte:

Habeas corpus. Corrupção passiva. Inépcia da denúncia. Reiteração de pedido. Identidade de fatos e direito anteriormente apreciados. Não conhecimento.

A mera reiteração de pedido que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior torna inviável o próprio conhecimento do Habeas Corpus. (Habeas Corpus, Processo nº 0005242-92.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 15/12/2016)

Por tais razões, com fulcro no art. 123, IV, do RI/TJ/RO, não conheço do habeas corpus.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 11 de abril de 2018.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0001785-81.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0002347-42.2018.8.22.0501

Paciente: Ailton de Souza Ramos

Impetrante(Advogado): Silvio Machado(OAB/RO 3355)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente Ailton de Souza Ramos, acusado de ter praticado, em tese, o crime previsto nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 180, caput, do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO.

Assevera o impetrante, a ausência de prova da prática de traficância, pois paciente é apenas usuário de drogas, logo, a droga encontrada em seu poder se destinava ao seu consumo pessoal.

Sustenta que a medida cautelar foi decretada para garantir a ordem pública e conveniência da instrução processual, contudo, sem amparo em qualquer fundamento concreto.

Por fim, sustenta, que inexistem motivos que justifiquem a manutenção de sua segregação cautelar (art. 312 do CPP), vez que não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa obstruir a instrução criminal e tampouco prejudicar a ordem pública, notadamente por ser o paciente primário e possuir residência fixa no distrito da culpa.

Firme nesses argumentos, pugna pela concessão liminar da ordem para que seja posto em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura.

Relatei. Decido.

Consta nos autos que no dia 01/03/2018 a guarnição da polícia civil investigava um furto, quando, recebeu informações que o veículo Celta de cor prata, de placas NBB-7802, teria dado ajuda aos autores do crime. Localizado o veículo o paciente se identificou com proprietário, negou o furto, mas confessou ter adquirido a res furtiva, ou seja, três televisores.

Na mesma ocasião, a equipe policial logrou localizar 74 porções de cocaína, 09 pacotes de cigarros comuns, vários fragmentos de sacolas plásticas com resquícios do mesmo tipo de droga e R\$ 391,00 em espécie.

Em relação a autoria, a prova não pode ser analisada na via estreita de habeas corpus, considerando que a conduta delitiva deve ser apreciada no mérito da ação penal, pois reclama prova pré-constituída.

Nesse sentido, vejamos o entendimento de Paulo Rangel:

A discussão sobre os elementos de prova ou sobre a inocência do réu é matéria a ser discutida no curso do processo, perante o juiz de primeiro grau, e não na ação de habeas corpus, sob pena de haver supressão de instância' (Direito Processual Penal. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016, p. 1.080).

É certo que a gravidade abstrata do delito por si só não serve para um édito construtivo, antes há que fundamentar com elementos concretos e justificadores da necessidade da custódia cautelar.

Porém, nesta fase processual, frente a natureza excepcional da medida cautelar, requer relevante convencimento através das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão do pedido liminar de forma incontestada, não sendo o caso dos autos, pois, presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, indicando que a conduta do paciente, se amolda, em tese, ao tipo penal indicado,

Portanto, ao contrário do que afirma o impetrante, não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão do pleito in limine da ordem, por não se vislumbrar manifesta ilegalidade, razão pela qual INDEFIRO a liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 12 de abril de 2018.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0001820-41.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0000385-23.2018.8.22.0003

Paciente: Edis Alves de Oliveira

Impetrante(Advogado): Denilson dos Santos Manoel(OAB/RO 7524)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jarú - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos.

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Denilson dos Santos Manoel em favor de Edis Alves de Oliveira, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, apontando como coator o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jarú/RO.

Informa, em síntese, que:

- 1.O paciente foi preso em flagrante delito em 21/3/2018 pela prática do crime previsto no art.33, caput, e art.35 da Lei 11.343/06;
2. alega que é primário e de bons antecedentes, com residência fixa.
- 3.foram apreendidos aproximadamente 228,4g de cocaína bem como (01) espingarda;

Finalmente, ressaltando que a gravidade da infração não é bastante para a manutenção da prisão, pugna pela concessão da ordem, a fim de assegurar-lhe a imediata soltura.

Relatei, decido.

O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, conquanto inquestionáveis as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, que, em tese, foi mantido porque presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Anoto que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não vislumbro no caso ora analisado.

Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 12 de abril de 2018.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0001730-33.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 1001122-46.2017.8.22.0002

Paciente: Alessandra Durval Moreira

Impetrante(Advogado): Leandro Kovalhuk de Macedo(OAB/RO 4653)

Paciente: Adão Wellington de Jesus Amorim

Impetrante(Advogado): Leandro Kovalhuk de Macedo(OAB/RO 4653)

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Leandro Kovalhuk de Macedo (OAB/RO 4653) em favor de Alessandra Durval Moreira, condenada à pena de 09 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto nos artigos 33 3 35, c/c art. 40 à pena de 06 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal e VII, todos da lei 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal e de Adão Wellington de Jesus Amorim condenado à pena de 10 anos e 06 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto nos artigos 33 3 35, c/c art. 40 à pena de 06 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal e VII, todos da lei 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, que manteve a prisão e negou-lhes o direito de recorrerem em liberdade (sentença de fls.34/57).

Em resumo, o impetrante afirma que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal em razão da decisão da autoridade

impetrada não estar devidamente fundamentada, eis que na sentença condenatória limitou-se a negar-lhes o direito de apelar em liberdade.

Aduz que não há justa causa para a manutenção da custódia preventiva de ambos os pacientes, sendo perfeitamente admissível que aguardem o julgamento de seus recursos em liberdade.

Afirma ainda que a paciente Alessandra Durval Moreira teve concedida a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico por decisão do STJ no HC n. 405455-RO.

Postula pela celeridade no julgamento do feito, pugnando, liminarmente pela revogação da prisão preventiva ilegalmente mantida contra os pacientes nos autos que a originou ou a substituição por medidas cautelares alternativas ou prisão domiciliar.

Pugna pela concessão da liberdade aos pacientes em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou as peças às fls12/70.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292). “Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDF - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scarcezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora



2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0001401-21.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 1001187-78.2017.8.22.0022

Paciente: Raquel Bonruk de Souza

Impetrante(Advogado): João Francisco Matara Júnior(OAB/RO 6226)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226), apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO que recebeu a denúncia contra a paciente Raquel Bonruk de Souza, por infração ao artigo 147 do Código Penal.

Em resumo, o impetrante esclarece que o Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de André Bonrrok de Souza (irmão da paciente), pela prática do delito de roubo simples (art. 157, caput, na forma do art. 29, ambos do CP – 1º fato) e desobediência (art. 330, do CP – 2º fato), Valdemes Macedo Lopes (esposo da paciente), pela prática do delito de roubo simples (art. 157, caput, na forma do art. 29, ambos do CP – 1º fato) e da paciente, pela prática do delito de ameaça (art. 147, do CP - fato).

Alega o impetrante, que o crime imputado a paciente é considerado de menor potencial ofensivo, não tendo possibilidade de correr na mesma ação penal.

Assevera que a incompetência de Juízo está substanciada nos autos e o trancamento da ação penal é medida que se impõe.

Busca, liminarmente, o trancamento da ação penal e a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO e, no mérito a concessão da ordem.

Juntou documentos às fls. 07/28.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292). “Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO.

Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me

para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 12 de abril de 2018.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0001808-27.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0004595-78.2018.8.22.0501

Paciente: Francisco das Chagas Leão Damasceno

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Francisco das Chagas Leão Damasceno, preso em flagrante em 3.4.2018, acusado de ter praticado, em tese, os delitos previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho.

Sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como a gravidade em abstrato do delito, por si só, não autoriza a prisão preventiva.

Defende a possibilidade do paciente responder ao processo em liberdade em razão de ser possuidor de condições pessoais favoráveis.

Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura e, não sendo este o entendimento, que seja o paciente posto em liberdade, sob medidas diversas da prisão.

É o breve relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0001810-94.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0002100-61.2018.8.22.0501

Paciente: Jéssica Ferreira da Conceição

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor da paciente Jéssica Ferreira da Conceição, presa em flagrante no dia 25.2.2018, acusado pela prática dos crimes previstos no art. 33 e 35, da Lei n. 11.343/06.

Em suma, sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar da paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP.

Prossegue afirmando que a paciente é mãe de um menor de 11 anos e, em razão da decisão recente proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus n. 143.641-SP, é cabível sua soltura, haja vista ser permitida pela decisão referida sua prisão domiciliar.

Requer a concessão da ordem, in limine, para substituir da prisão preventiva por prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.

É o breve relatório. Decido.

É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, [dejucir2@tjro.jus.br](mailto:dejucir2@tjro.jus.br), com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se a paciente for solta.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 12 de abril de 2018.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0001811-79.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 1000484-39.2015.8.22.0501

Paciente: Jesielder Silva Jesus

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Jesielder Silva Jesus,

apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho – RO.

Aduz que o paciente cumpre pena nos autos da execução penal n. 1000484-39.2015.8.22.0501, alegando que, em virtude do suposto cometimento de falta grave apurada no processo administrativo de n. 032/2017, este teve sua execução de pena interrompida, o que impossibilitou sua progressão ao regime aberto.

Argumenta que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão de o magistrado a quo ter apenas homologado o processo administrativo disciplinar na audiência de justificação, deixando de verificar se a conduta praticada pelo paciente realmente se amolda ao tipo previsto no art. 50, VII da LEP, incorrendo em negativa de jurisdição.

Relata que no caso em comento, o paciente foi encontrado na posse de um carregador que utilizava no DVD portátil, argumentando que, portanto, não há que se falar em prática de falta disciplinar com base no art. 50, VII da LEP, não havendo outra prova de que se trata de carregador utilizado em aparelho celular.

Por fim, pugna liminarmente pela transferência do paciente em regime de cumprimento de pena mais brando, qual seja, regime aberto. No mérito, requer a cassação da decisão ilegal prolatada pela autoridade coatora e a determinação para que esta proceda a análise substancial do PAD de n. 032/2017, com a posterior atualização dos cálculos afastando a conduta reconhecida como faltosa.

Requer também a intimação da data de julgamento do presente Writ.

Relatado. Decido.

Sabe-se que o habeas corpus objetiva proteger o indivíduo contra constrições ilegais ou abusivas em seu direito de ir e vir, tratando-se de uma garantia constitucional que tem como objeto a liberdade de locomoção.

Contudo, registro que a matéria objeto da controvérsia atinge a competência do juízo das execuções penais, pois esta prisão já tem natureza de cumprimento de pena, não sendo o habeas corpus via apropriada para a revisão de decisão proferida na fase de execução penal, a qual está sujeita a recurso próprio previsto no ordenamento processual penal, consoante estabelece a Lei de Execução Penal.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela impetrante, o fato é que esta 2ª Câmara Criminal, na esteira da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmou posicionamento no sentido de que o habeas corpus não pode substituir recurso existente para combater a decisão atacada, como ocorre na hipótese dos autos.

Nesse sentido já decidiu o STJ:

[...] O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante ilegalidade [...] (HC 308.030/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014).

Contudo, a jurisprudência recomenda que as razões da impetração sejam analisadas a fim de se verificar a configuração de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, caso em que a ordem deverá ser concedida de ofício.

Entendo não ser o caso do presente writ. Vejamos:

O impetrante alega que o juízo a quo deixou de analisar se a conduta do paciente realmente se amolda ao disposto no art. 50, VII da LEP, tendo este apenas homologado a falta grave reconhecida

no PAD de n. 032/2017, argumentando que tal medida constitui negativa de jurisdição.

Ressalta também que a conduta do paciente é atípica, não havendo previsão no rol do artigo 50 da LEP, bem como que no referido PAD sequer existe um termo de apreensão ou outra prova comprovando que se trata de carregador utilizado em aparelho celular.

No entanto, entendo que o referido argumento não assiste razão, haja vista que o reconhecimento da falta grave é atribuição reservada ao diretor da unidade prisional, não se inserindo nas atribuições do Poder Judiciário, consoante artigos 47 e 48 da LEP, cabendo a esta Corte apenas o exame de validade e legalidade da decisão administrativa.

Assim, no caso dos autos, verifico que a falta grave do apenado foi devidamente reconhecida pelo Diretor-Geral da unidade prisional em que ele se encontra, conforme fls. 13, sendo que, eventuais recursos contra esta decisão, devem ser interpostos na via administrativa, não cabendo discussão de mérito pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, não se verifica flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, uma vez que a decisão objurgada está em conformidade com o entendimento pátrio, não havendo que se falar em reforma.

Sendo assim, considerando que no caso em análise há recurso adequado e suficiente para combater a decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau e restando afastada a ilegalidade da decisão, não deve ser conhecido este habeas corpus, sob pena de desvirtuar todo o sistema processual previsto na legislação penal. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 123, inc. IV, do atual RITJRO.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 12 de abril de 2018.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

## ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº 0011985-40.2015.8.22.0005

Apelante: Elonir da Silva Mesabarba

Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)

Advogado: Alessandro de Brito Cunha (OAB/RO 6502)

Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)

Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)

Advogada: Indyanara Muller de Oliveira (OAB/RO 6653)

Advogada: Mariana Pinheiro Chaves de Souza (OAB/GO 32647)

Apelante: Tatiane de Oliveira Florencio

Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)

Advogado: Alessandro de Brito Cunha (OAB/RO 6502)

Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)

Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)

Advogada: Indyanara Muller de Oliveira (OAB/RO 6653)

Advogada: Mariana Pinheiro Chaves de Souza (OAB/GO 32647)

Apelante: Joelson da Silva Resende

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista às apelantes Elonir da Silva Mesabarba e Tatiane de Oliveira Florencio para apresentar as razões ao recurso interposto.

Porto Velho, 11 de abril de 2018

Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

## PAUTA DE JULGAMENTO

### 1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

Pauta de Julgamento

Sessão 1.810

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

Interesse do Ministério Público

01. Apelação n. 0005625-70.2016.8.22.0000 (SDSG)

Origem: 0000957-95.2013.8.22.0021 – Buritis/ 1ª Vara

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e outros

Apelado: João Rocha

Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110),

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais. Construção de subestação de energia elétrica rural. Restituição de valores.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo parcial provimento do apelo.

Distribuído por prevenção de magistrado em 14/10/2016

Pedido de Vista: Desembargador Sansão Saldanha em 3/4/2018

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA. O JUIZ RINALDO FORTI SILVA AGUARDA."

Interesse do Ministério Público

02. Apelação n. 0005626-55.2016.8.22.0000 (SDSG)

Origem: 0004285-33.2013.8.22.0021 – Buritis/ 1ª Vara

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e outros

Apelado: Nadir Teixeira

Advogados: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110), Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5.297) e Rodrigo Stegmann (OAB/RO 6.063)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais. Construção de subestação de energia elétrica rural. Restituição de valores.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do apelo.

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/10/2016

Pedido de Vista: Desembargador Sansão Saldanha em 3/4/2018

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA. O JUIZ RINALDO FORTI SILVA AGUARDA."

Interesse do Ministério Público

03. Apelação n. 0011057-98.2015.8.22.0002 (SDSG)

Origem: 0011057-98.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível

Apelantes: Maria do Rosário da Silva e Josias Francisco de Moraes  
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4.848)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogados: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aies da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e outros

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação ordinária. Construção de subestação de energia elétrica rural. Restituição de valores.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo parcial provimento do apelo.

Distribuído por sorteio em 2/5/2016

Pedido de Vista: Desembargador Sansão Saldanha em 3/4/2018

Decisão parcial: “APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA. O JUIZ RINALDO FORTI SILVA AGUARDA.”

Interesse do Ministério Público

04. Apelação n. 0011497-94.2015.8.22.0002 (SDSG)

Origem: 0011497-94.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível

Apelantes: Pedro Peixoto Werneck, Maria Angélica Pereira de Oliveira, Vantuil Werneck de Barros e outros

Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4.848)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogados: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aies da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e outros

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação ordinária. Construção de rede e subestações de energia elétrica rural. Restituição de valores.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo parcial provimento do apelo.

Distribuído por sorteio em 3/5/2016

Pedido de Vista: Desembargador Sansão Saldanha em 3/4/2018

Decisão parcial: “APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA. O JUIZ RINALDO FORTI SILVA AGUARDA.”

Interesse do Ministério Público

05. Apelação n. 0008069-07.2015.8.22.0002 (SDSG)

Origem: 0008069-07.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível

Apelantes: Laércio Bernardino Scena, Valdecir Augusto e José Alves Ferreira

Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4.848)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogados: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aies da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e outros

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação ordinária. Construção de rede e subestações de energia elétrica rural. Restituição de valores.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.

Distribuído por sorteio em 25/2/2016

Pedido de Vista: Desembargador Sansão Saldanha em 3/4/2018

Decisão parcial: “APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA. O JUIZ RINALDO FORTI SILVA AGUARDA.”

06. Apelação n. 0005624-85.2016.8.22.0000 (SDSG)

Origem: 0003396-79.2013.8.22.0021 – Buritis/ 1ª Vara

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Francianny Aies da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e outros

Apelado: Renildo César Brozzeghini

Advogadas: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110) e Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5.297)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais. Construção de subestação de energia elétrica rural. Restituição de valores.

Distribuído por prevenção de magistrado em 14/10/2016

Pedido de Vista: Desembargador Sansão Saldanha em 3/4/2018

Decisão parcial: “APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA. O JUIZ RINALDO FORTI SILVA AGUARDA.”

07. Apelação n. 0005580-66.2016.8.22.0000 (SDSG)

Origem: 0000840-07.2013.8.22.0021 – Buritis/ 1ª Vara

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Francianny Aies da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e outros

Apelado: Helmut Miller

Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais. Construção de subestação de energia elétrica rural. Restituição de valores.

Distribuído por prevenção de magistrado em 13/10/2016

Pedido de Vista: Desembargador Sansão Saldanha em 3/4/2018

Decisão parcial: “APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA. O JUIZ RINALDO FORTI SILVA AGUARDA.”

08. Apelação n. 0005627-40.2016.8.22.0000 (SDSG)

Origem: 0004512-57.2012.8.22.0021 – Buritis/ 1ª Vara

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aies da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e outros

Apelado: Wandowilson Aparecido dos Santos

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2.383)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c restituição de quantia paga ou indenização por danos materiais. Construção de subestação de energia elétrica rural. Restituição de valores.

Distribuído por prevenção de magistrado em 14/10/2016

Pedido de Vista: Desembargador Sansão Saldanha em 3/4/2018

Decisão parcial: “APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA. O JUIZ RINALDO FORTI SILVA AGUARDA.”

09. Apelação n. 0019635-84.2014.8.22.0002 (SDSG)

Origem: 0019635-84.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível

Apelante: João Batista Fialho

Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4.483)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON



Advogados: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011) e outros  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais. Construção de subestação de energia elétrica rural. Restituição de valores. Prescrição.

Distribuído por prevenção de magistrado em 23/5/2016

Pedido de Vista: Desembargador Sansão Saldanha em 3/4/2018

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA. O JUIZ RINALDO FORTI SILVA AGUARDA."

10. Apelação n. 0000156-38.2015.8.22.0013 (SDSG)

Origem: 0000156-38.2015.8.22.0013 – Cerejeiras/ 2ª Vara

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391) e outros

Apelado: Romilton Silva Santos

Advogada: Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3.051)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de indenização por danos materiais c/c indenização por danos morais. Construção de subestação de energia elétrica rural. Restituição de valores.

Distribuído por sorteio em 15/6/2016

Pedido de Vista: Desembargador Sansão Saldanha em 3/4/2018

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA. O JUIZ RINALDO FORTI SILVA AGUARDA."

11. Apelação n. 0003037-92.2014.8.22.0022 (SDSG)

Origem: 0003037-92.2014.8.22.0022 – São Miguel do Guaporé/ 1ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aies da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e outros

Apelado: Sebastião Costa Carneiro

Advogada: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4.138)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de indenização por gasto de energia elétrica rural. Construção de subestação de energia elétrica rural. Restituição de valores.

Distribuído por sorteio em 9/6/2016

Pedido de Vista: Desembargador Sansão Saldanha em 3/4/2018

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA. O JUIZ RINALDO FORTI SILVA AGUARDA."

12. Apelação n. 0000487-90.2015.8.22.0022 (SDSG)

Origem: 0000487-90.2015.8.22.0022 – São Miguel do Guaporé/ 1ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e outros

Apelado: Célio da Silva Alves

Advogada: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4.138)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de indenização por gasto de instalação de energia elétrica rural. Construção de subestação de energia elétrica rural. Restituição de valores.

Distribuído por sorteio em 8/6/2016

Pedido de Vista: Desembargador Sansão Saldanha em 3/4/2018

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR AFASTANDO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA. O JUIZ RINALDO FORTI SILVA AGUARDA."

13. Apelação n. 0000486-08.2015.8.22.0022 (SDSG)

Origem: 0000486-08.2015.8.22.0022 – São Miguel do Guaporé/ 1ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Francianny Aies da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e outros

Apelados: Valdeir Leite da Rosa e Claudemara Seguro da Rosa

Advogada: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4.138)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de indenização por gasto de instalação de energia elétrica rural. Construção de subestação de energia elétrica rural. Restituição de valores.

Distribuído por sorteio em 9/6/2016

Pedido de Vista: Desembargador Sansão Saldanha em 3/4/2018

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR AFASTANDO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA. O JUIZ RINALDO FORTI SILVA AGUARDA."

14. Apelação n. 0002407-36.2014.8.22.0022 (SDSG)

Origem: 0002407-36.2014.8.22.0022 – São Miguel do Guaporé/ 1ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Francianny Aies da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e outros

Apelado: José Dirceu Boeira

Advogada: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4.138)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de indenização por gasto de instalação de energia elétrica rural. Construção de subestação de energia elétrica rural. Restituição de valores.

Distribuído por Sorteio em 24/6/2016

Pedido de Vista: Desembargador Sansão Saldanha em 3/4/2018

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA. O JUIZ RINALDO FORTI SILVA AGUARDA."

15. Apelação n. 0000573-07.2014.8.22.0019 (SDSG)

Origem: 0000573-07.2014.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ 1ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e outros

Apelados: Marinalva José de Almeida Souza, Mario Ferreira, Joaquim Januário de Souza e outros

Advogados: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2.373), Gervano Vicent (OAB/RO 1.456) e Lenir Correia Coelho (OAB/RO 2.424)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação indenizatória c/c obrigação de fazer. Construção de subestação de energia elétrica rural. Restituição de valores.

Distribuído por sorteio em 22/6/2016

Pedido de Vista: Desembargador Sansão Saldanha em 3/4/2018

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA. O JUIZ RINALDO FORTI SILVA AGUARDA."

16. Apelação n. 0007898-50.2015.8.22.0002 (SDSG)

Origem: 0007898-50.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível

Apelantes: Izael Martim da Silva, Manoel Apolinário de Sousa, Salvador Fermiano Diogo e Florindo Zambão

Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4.848)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogados: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aies da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e outros

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação ordinária de ressarcimento de danos materiais. Construção de subestação de energia elétrica rural. Incorporação. Restituição de valores.

Distribuído por sorteio em 2/6/2016

Pedido de Vista: Desembargador Sansão Saldanha em 3/4/2018

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA. O JUIZ RINALDO FORTI SILVA AGUARDA."

17. Apelação n. 0006885-77.2015.8.22.0014 (SDSG)

Origem: 0006885-77.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Francianny Aies da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e outros

Apelado: Nilton José da Silva

Advogados: Gilson César Stefanos (OAB/RO 3.964) e Thiago de Oliveira Campos (OAB/RO 6.820)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de cobrança c/c indenização por danos morais e materiais. Construção de subestação de energia elétrica rural. Restituição de valores.

Distribuído por sorteio em 6/5/2016

Pedido de Vista: Desembargador Sansão Saldanha em 3/4/2018

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR AFASTANDO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA. O JUIZ RINALDO FORTI SILVA AGUARDA."

18. Apelação n. 0003544-78.2012.8.22.0004 (SDSG)

Origem: 0003544-78.2012.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível

Apelantes: Nelson Ribeiro Soares Filho e Eliane Laignier Rodrigues Soares

Advogados: Mateus Pavão (OAB/RO 6.218), Mariana Miti Kanno Mongenot (OAB/RO 5.982)

Apelada: Jauru Transmissora de Energia Ltda.

Advogados: Murilo de Oliveira Filho (OAB/RO 6.668), Alan Heinen Alves da Silva (OAB/RJ 134.693), Alessandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6.575), Daniela Figueiró de Miranda (OAB/MT 16.890-B), Sylvio Clemente Carloni (OAB/SP 228.252) e outros

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de constituição de servidão administrativa. Linhas de transmissão de energia elétrica.

Distribuído por sorteio em 30/11/2016

Pedido de Vista: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva em 3/4/2018

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O JUIZ RINALDO FORTI SILVA. O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA AGUARDA."

19. Apelação n. 0007635-60.2011.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0007635-60.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelante: Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogados: Fábio Barcelos da Silva (OAB/GO 26.367), Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5.348), Fernanda Fernandes da Silva (OAB/RO 7.384), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3.923), Eder Giovanni Sávio (OAB/SC 11.131), Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15.228) e outros

Apelados: Francisco Valdemir Pereira da França e Francisca Maria de Lourdes Janoca

Advogados: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4.769), Tânia Oliveira Sena (OAB/RO 4.199)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de instituição de servidão administrativa. Linhas de transmissão de energia elétrica.

Distribuído por sorteio em 21/10/2016

Pedido de Vista: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva em 3/4/2018

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O JUIZ RINALDO FORTI SILVA. O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA AGUARDA."

20. Apelação n. 0004810-07.2015.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0004810-07.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Apelante: Bernardo de Melo Soares

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3.010), Orlando Leal Freire (OAB/RO 5.117) e Dirlane Jaqueline Cassol (OAB/RO 1.463)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Francianny Aies da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e outros

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito, reparação de danos morais. Suspensão no fornecimento de energia elétrica.

Distribuído por sorteio em 28/7/2016

Pedido de Vista: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva em 3/4/2018

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O JUIZ RINALDO FORTI SILVA. O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA AGUARDA."

21. Agravo Interno em Apelação n. 0013543-90.2014.8.22.0002 (SDSG)

Origem: 0013543-90.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível

Agravante: Antônio José de Souza

Advogado: Mauro José Moreira de Oliveira (OAB/RO 6.083)

Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogados: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Stephani Alice Oliveira Vial (OAB/RO 4.851) e outros

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Reconsideração da decisão monocrática que declarou de ofício a prescrição e julgou extinto o processo com resolução de mérito. Ação indenizatória c/c obrigação de fazer. Construção de subestação de energia elétrica. Custeio da obra. Prescrição.

Interposto em 17/11/2017

Pedido de Vista: Desembargador Sansão Saldanha em 10/4/2018  
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO NO QUE FOI ACOMPANHADO ANTECIPADAMENTE PELO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA."

22. Apelação n. 0008067-79.2011.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0008067-79.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível  
Apelante: Santo Antônio Energia S/A  
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4.786), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4.020), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131.774), Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8.011) e outros

Apelado: Dinomar Mendes Moreira  
Advogado: Waldir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1.500)  
Relator: Desembargador Sansão Saldanha  
Assunto: Ação de desapropriação de posse c/c imissão provisória. Utilidade Pública. Indenização. Incorporação ao patrimônio. Decisão do Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial reconhecendo a tempestividade da apresentação do comprovante de complementação do preparo.

Distribuído por sorteio em 2/12/2013  
Pedido de Vista: Desembargador Raduan Miguel Filho em 10/4/2018

Decisão parcial: "PRELIMINAR AFASTADA, À UNANIMIDADE E, NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E DO VOTO VISTA DO JUIZ RINALDO FORTI SILVA DANDO PARCIAL PROVIMENTO NO QUE TANGE A COMPENSAÇÃO DE VALORES JÁ PAGOS, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO."

Interesse do Ministério Público  
23. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0005616-30.2015.8.22.0005 (SDSG)

Origem: 0005616-30.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível  
Apelante/Recorrida: OI S/A  
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Virgílica Maria Barbosa Mendonça Stabile (OAB/RO 2.292) e Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250)

Apelada/Recorrente: Sebastiana Helena Pereira  
Advogado: Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB / RO 3.245)  
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira  
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais. Inscrição indevida do nome no cadastro restritivo de crédito.  
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento apenas do recurso adesivo.  
Distribuído por sorteio em 4/5/2016

Interesse do Ministério Público  
24. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0004196-94.2014.8.22.0014 (SDSG)

Origem: 0004196-94.2014.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível  
Apelante/Recorrida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Armando Krefta (OAB/RO 321-B), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3.584) , Katyane Cervi (OAB/RO 4.972) e outros.  
Apelado/Recorrente: Noel Francisco de Sá  
Advogada: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3.915)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha  
Assunto: Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Seguro obrigatório. DPVAT. Saldo remanescente.  
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do apelo.  
Distribuído por sorteio em 29/4/2016

Interesse do Ministério Público  
25. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0002621-91.2013.8.22.0012 (SDSG)

Origem: 0002621-91.2013.8.22.0012 – Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível  
Apelante/Recorrida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogados: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2.894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2.910), Andréia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4.608), Edyen Valente Calepos (OAB/MS 8.767) e outros  
Apelado/Recorrente: Abizael Oti  
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2.022)  
Relator: Desembargador Sansão Saldanha  
Assunto: Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Seguro obrigatório. DPVAT. Saldo remanescente.  
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo afastamento da preliminar suscitada pelo apelado/recorrente e, no mérito, pelo provimento apenas do apelo da Seguradora.  
Distribuído por sorteio em 28/4/2015

Interesse do Ministério Público  
26. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0000161-54.2015.8.22.0015 (SDSG)

Origem: 0000161-54.2015.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível  
Apelante/Recorrida: OI Móvel S/A  
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Inaiara Gabriela Penha dos Santos (OAB/RO 5.594), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501) e outros  
Apelado/Recorrente: Euro Ferreira Guedes  
Advogado: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2.596)  
Relator: Desembargador Sansão Saldanha  
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais. Telefonia. Cobrança indevida. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.  
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna apenas pelo provimento do recurso adesivo.  
Distribuído por sorteio em 15/6/2016

Interesse do Ministério Público  
27. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0001470-22.2015.8.22.0012 (SDSG)

Origem: 0001470-22.2015.8.22.0012 – Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível  
Apelante/Recorrida: DISMOBRÁS – Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. – CITY LAR  
Advogados: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98.709), Ricardo Tosto de Oliveira Carvalho (OAB/SP 103.650), Zanon de Paula Barros (OAB/SP 116.465-A), Murilo da Silva Freire (OAB/SP 12.420), Jorge Nemr (OAB/SP 117.256) e outros  
Apelado/Recorrente: Elias Pereira da Silva  
Advogada: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3.915)  
Relator: Desembargador Sansão Saldanha  
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c revisional de contrato e indenização por danos morais. Compra e venda de mercadoria. Seguro de garantia estendida. Venda casada. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.  
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna apenas pelo provimento do recurso adesivo.  
Distribuído por sorteio em 2/6/2016

## Interesse do Ministério Público

28. Apelação n. 0004560-68.2015.8.22.0002 (SDSG)  
Origem: 0004560-68.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A  
Advogados: Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4.875), Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239), Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/AM A-808), Adriana Caxeixa Alfaia (OAB/AM 6.599), e outros  
Apelada: Ione Maria Alves  
Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1.453)  
Relator: Desembargador Sansão Saldanha  
Assunto: Ação anulatória de empréstimo bancário mediante empréstimo consignado c/c restituição de valores e danos morais.  
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do apelo.  
Distribuído por sorteio em 3/5/2016

## Interesse do Ministério Público

29. Apelação n. 0008297-70.2015.8.22.0005 (SDSG)  
Origem: 0008297-70.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra  
Apelante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II – Não Padronizados  
Advogados: Alfredo Zucca Neto (OAB/SP 154.694), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5.833), Joyce dos Santos Rodrigues (OAB/SP 251.613), Ana Paula Schenckel (OAB/SP 314.033), David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6.011) e outros  
Apelada: Darci Barbosa dos Santos  
Advogados: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1.787) e Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653-A)  
Relator: Desembargador Sansão Saldanha  
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Pacote de turismo quitado. Inscrição indevida do nome no cadastro restritivo de crédito.  
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.  
Distribuído por sorteio em 7/6/2016

## Interesse do Ministério Público

30. Apelação n. 0018021-35.2014.8.22.0005 (SDSG)  
Origem: 0018021-35.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra  
Apelante: OI S/A  
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Nayane Batista de Oliveira (OAB/RO 6.467), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5.757) e outros  
Apelada: Luzia Vieira Catellane  
Advogada: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2.027)  
Relator: Desembargador Sansão Saldanha  
Assunto: Ação declaratória de rescisão contratual c/c reparação de danos materiais e morais. Telefonia fixa e internet. Solicitação de transferência de endereço não atendida. Falha na prestação dos serviços. Cobranças indevidas.  
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do apelo.  
Distribuído por sorteio em 6/6/2016

## Interesse do Ministério Público

31. Apelação n. 0024525-69.2014.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0024525-69.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Apelante: Izabel Aguiar Nunes  
Advogada: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2.474)  
Apelada: Santo Antônio Energia S/A  
Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5.087), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3.193), Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1.641) e Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7.196)

## Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Assunto: Ação de indenização por lucros cessantes c/c danos morais. Construção de Usina hidrelétrica. Prazo prescricional.  
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do apelo.  
Distribuído por sorteio em 20/4/2016

## Interesse do Ministério Público

32. Apelação n. 0005483-90.2012.8.22.0102 (SDSG)  
Origem: 0005483-90.2012.8.22.0102 – Porto Velho/ 1ª Vara de Família e Sucessões  
Apelante: P. G. de S. M. representado por sua mãe M. M. de S.  
Defensores Públicos: Fábio Roberto de Oliveira Santos, Luiziana Teles Feitosa Anacleto (OAB/RO 4.463) e Sérgio Muniz Neves  
Apelado: J. M. N.  
Relator: Desembargador Sansão Saldanha  
Assunto: Ação de alimentos.  
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.  
Distribuído por sorteio em 29/11/2013

## Interesse do Ministério Público

33. Apelação n. 0003297-09.2012.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0003297-09.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
Apelante: Alenias da Penha Goveia  
Defensores Públicos: André Vilas Boas Gonçalves (OAB/RO 1.376), Sérgio Muniz Neves e Hélio Vicente de Matos  
Apelados: Francisca Passos Pereira, Naira Michele Barbosa, Guido Luiz da Silva, James Delgado Silva, Francisco de Oliveira Brasil e outros  
Defensora Pública: Marílya Gondim Reis  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação de reintegração de posse.  
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do apelo.  
Distribuído por prevenção de magistrado em 27/9/2016

## Interesse do Ministério Público

34. Apelação n. 0016894-74.2014.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0016894-74.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
Apelantes: Amilton da Silva e Kelli Cristina Ribeiro  
Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4.755)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação civil pública ambiental de obrigação de fazer e não fazer c/c reparação de dano ambiental e danos morais extrapatrimoniais. Plano de recuperação de área degradada.  
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do apelo.  
Distribuído por sorteio em 12/8/2016

## Interesse do Ministério Público

35. Apelação n. 0000526-50.2015.8.22.0002 (SDSG)  
Origem: 0000526-50.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Nicolau Nunes de Mayo Júnior  
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Júnior (OAB/RO 2.629)  
Apelado: Banco Ficsa S/A  
Advogados: Adriano Muniz Rebello (OAB/PR 24.730), Andreia Alves dos Santos (OAB/RO 4.878), Fernanda Cristina Teixeira da Costa (OAB/PR 45.390), Alex Willian Candioto (OAB/PR 49.960), Alexandre de Castro Alves Pacheco (OAB/GO 21.865) e outros  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de repetição de indébito. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Litigância de má-fé. Feito declarado nulo. Extinção do feito sem resolução do mérito.  
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.  
Distribuído por sorteio em 5/7/2016

36. Agravo de Instrumento n. 0801887-07.2017.8.22.0000 (PJe)  
Origem: 7057063-13.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível  
Agravante: Santo Antônio Energia S/A  
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5.594), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803) e Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082)  
Agravado: Agenor Rodrigues Brito, Agenovaldo Mendes de Brito e Arinaldo Mendes Brito  
Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996) e Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Princípio da precaução. Inversão do ônus da prova.  
Distribuído por sorteio em 14/7/2017

37. Agravo de Instrumento n. 0801970-23.2017.8.22.0000 (PJe)  
Origem: 7060811-53.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível  
Agravante: Santo Antônio Energia S/A  
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156.820), Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5.594), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350.981) e outros  
Agravado: Francisca Rodrigues de França e Silva  
Advogado: Sylvania Ferreira Weber (OAB/RO 7.385)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação de indenização por danos morais e ambientais. Princípio da precaução. Inversão do ônus da prova.  
Distribuído por sorteio em 24/7/2017

38. Agravo de Instrumento n. 0803113-47.2017.8.22.0000 (PJe)  
Origem: 7008392-22.2017.8.22.0001 – Porto Velho/1ª Vara Cível  
Agravante: Santo Antônio Energia S/A  
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa OAB/RO 2.803), Bruna Rebeca Pereira da Silva OAB/RO 4.9820, Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082) e Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250)  
Agravados: Agar Lopes Lacerda de Souza, Pedro Paulo Barros Rodrigues, Raimunda Beleza Brito, Augusto Douglas Lacerda de Souza, Atila das Silva Barros e outros  
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479) e Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Princípio da precaução. Inversão do ônus da prova.  
Distribuído por sorteio em 10/11/2017

39. Agravo de Instrumento n. 0803320-46.2017.8.22.0000 (PJe)  
Origem: 7012193-43.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
Agravante: Santo Antônio Energia S/A  
Advogados: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33.642), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Clayton Conrta Kussler (OAB/RO 3.861) e outros  
Agravados: Maria Goreth dos Santos Souza, Adriano dos Santos Peixoto, Alexssandro dos Santos Peixoto e outros  
Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996) e Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Princípio da precaução. Inversão do ônus da prova.  
Distribuído por sorteio em 29/11/2017

40. Agravo de Instrumento n.0803465-05.2017.8.22.0000 (PJe)  
Origem: 7011407-96.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível,  
Falências e Recuperações Judiciais  
Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogados: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350.981), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026) e Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861) e outros  
Agravado: Francisco Pereira de Araújo  
Advogados: Ronaldo Assis de Lima (OAB/RO 6648000) e Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3.913)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação de desapropriação indireta c/c indenização por danos morais. Honorários periciais. Princípio da precaução. Inversão da prova.  
Distribuído por sorteio em 13/12/2017

41. Agravo de Instrumento n. 0800077-60.2018.8.22.0000 (PJe)  
Origem: 7045786-63.2017.8.22.0001 – 8ª Vara Cível/ Porto Velho  
Agravante: Santo Antônio Energia S/A  
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15.983) e outros  
Agravados: Cosme Alves da Costa, Isabel Rodrigues de Moura representada por seu cônjuge Cosme Alves da Costa, R. R. da C. e A. P. R. da C. representados por seu genitor C. A. da C.  
Advogados: Valnei Prestes da Silva (OAB/RO 8.519) e Richard Souza Schlegel (OAB/RO 5.876)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação reparatória para compensação de dano ambiental. Princípio da precaução. Inversão do ônus da prova.  
Distribuído por sorteio em 17/1/2018

42. Agravo de Instrumento n. 0803442-59.2017.8.22.0000 (PJe)  
Origem: 7036636-92.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível,  
Falências e Recuperações Judiciais  
Agravante: Santo Antônio Energia S/A  
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350.981), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026) e outros  
Agravados: José Correia  
Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996) e Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação de desapropriação indireta c/c indenização por danos materiais e morais. Princípio da precaução. Inversão do ônus da prova.  
Distribuído por sorteio em 11/12/2017

43. Agravo de Instrumento n. 0802675-21.2017.8.22.0000 (PJe)  
Origem: 7005552-61.2016.8.22.0005 – 5ª Vara Cível/ Ji-Paraná/ RO  
Agravante: Edson Lagassi  
Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3.680)  
Agravado: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD  
Advogados: Ingrid Rodrigues de Menezes Dornier (OAB/RO 1.460), Marco Aurélio Gonçalves (OAB/RO 1.447), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 3.240), Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783) e Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2.852)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Cumprimento de sentença. Incidência de multa e honorários. Caráter condenatório da astreinte. Termo inicial dos juros e correção monetária.  
Redistribuído por prevenção em razão de incompetência em 11/12/2017

44. Agravo de Instrumento n.0803474-64.2017.8.22.0000 (PJe)  
Origem: 7001844-78.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível  
Agravante: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda.  
Advogadas: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511) e Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3.907)

Agravada: Shirley Magna de Aguiar  
Advogado: José Vítor Costa Júnior (OAB/RO 4.575)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Cumprimento provisório de sentença. Termo inicial dos juros de mora e da correção monetária.  
Redistribuído por prevenção em 30/1/2018

45. Agravo de Instrumento n. 0803344-74.2017.8.22.0000 (PJe)  
Origem: 7007761-39.2017.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível  
Agravante: Maria de Fátima Lacerda Machado  
Advogados: Tatiane Guedes Cavallo Baptista (OAB/RO 6.835) e Hélio Daniel De Favare Baptista (OAB/RO 4.513)  
Agravado: Alan Alexandre Polenis da Silva  
Advogada: Neuza Detofol Foletto (OAB/RO 4.313)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Imissão de posse.  
Distribuído por sorteio em 1º/12/2017

46. Agravo de Instrumento n.0803515-31.2017.8.22.0000 (PJe)  
Origem: 7024848-18.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
Agravante: Porto Velho Shopping S/A  
Advogados: Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6.818), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4.315), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501) e Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Agravada: Vale & Vale Ltda. – ME  
Advogados: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7.472), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4.289), Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2.969), Franciany D' Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 3.490), Francisco Aquilau de Paula (OAB/RO 1-B)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação de prestação de contas. Ilegitimidade ativa da agravada. Ausência de interesse processual.  
Distribuído por sorteio em 18/12/2017

47. Agravo de Instrumento n. 0800002-21.2018.8.22.0000 (PJe)  
Origem: 7052344-51.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
Agravante: Paula Alexandre Prestes Canoê  
Advogado José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5.457)  
Agravada: Loteamento Residencial Orleans I – Porto Velho SPE Ltda.  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação de rescisão de contrato c/c pedido de devolução integral das parcelas pagas e indenização por danos material e moral. Suspensão da obrigação de pagamento das mensalidades referentes à quitação do imóvel.  
Distribuído por sorteio em 2/1/2018

48. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0800261-50.2017.8.22.0000 (PJe)  
Origem: 7003039-93.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível  
Embargante: Pato Branco Alimentos Ltda.  
Advogados: Eduardo Henrique Vieira Barros (OAB/MT 7.680), Euclides Ribeiro da Silva Júnior (OAB/MT 5.222), e Rubem Mauro Vandoni de Moura (OAB/MT 12.627)  
Embargado: Banco do Brasil S/A  
Advogados: Marcos Sérgio Forti Bell (OAB/SP 108.034), Anderson Pereira Charao (OAB/SP 320.381), Gerson Oscar de Menezes Júnior (OAB/MG 102.568), Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3.347), Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4.751) e outros  
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira  
Assunto: Omissão. Contradição. Decisão colegiada deu parcial provimento ao recurso. Recuperação judicial.  
Opostos em 14/8/2017

49. Apelação n. 0003430-41.2014.8.22.0014 (SDSG)  
Origem: 0003430-41.2014.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogados: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2.894), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8.767), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2.910), Vair Helena Arantes Paulista (OAB/GO 28.459-A) e outros

Apelado: Valdemar Ferreira  
Advogados: Emerson Baggio (OAB/RO 4.272) e Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6.878)  
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira  
Assunto: Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Seguro obrigatório. DPVAT. Saldo remanescente.  
Distribuído por sorteio em 25/2/2016

50. Apelação n. 0005835-55.2015.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0005835-55.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4.842), Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6.880), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Leonardo Costa (OAB/AC 3.584) e outros  
Apelado: Denilson Luiz Santos Aires  
Advogada: Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4.414)  
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira  
Assunto: Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Seguro obrigatório. DPVAT. Distribuído por sorteio em 18/3/2016

51. Apelação n. 0001988-19.2014.8.22.0021 (SDSG)  
Origem: 0001988-19.2014.8.22.0021 – Buritys/ 2ª Vara  
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4.085), Ledi Buth (OAB/RO 3.080), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Leonardo Costa (OAB/AC 3.584) e outros  
Apelada: Simone Souza de Oliveira  
Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2.740)  
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira  
Assunto: Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Seguro obrigatório. DPVAT.  
Distribuído por sorteio em 28/3/2016

52. Apelação n. 0000901-91.2015.8.22.0021 (SDSG)  
Origem: 0000901-91.2015.8.22.0021 – Buritys/ 1ª Vara  
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4.085), Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4.842), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Leonardo Costa (OAB/AC 3.584) e outros  
Apelado: Cristi Emanuel Lino Alves  
Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2.740)  
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira  
Assunto: Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Seguro obrigatório. DPVAT.  
Distribuído por sorteio em 1º/4/2016

53. Apelação n. 0013969-93.2014.8.22.0005 (SDSG)  
Origem: 0013969-93.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível  
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2.739), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Leonardo Costa (OAB/AC 3.584) e outros  
Apelada: Francilene Rodrigues Silva  
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3.940)  
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira  
Assunto: Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Seguro obrigatório. DPVAT. Saldo remanescente.  
Distribuído por sorteio em 5/4/2016

54. Apelação n. 0002397-92.2014.8.22.0021 (SDSG)  
Origem: 0002397-92.2014.8.22.0021 – Buritys/ 1ª Vara  
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogados: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2.894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2.910), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8.767), Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4.085) e outros

Apelado: Marcos Lacerda Alves  
Advogados: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110), Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4.085) e Rodrigo Stegmann (OAB/RO 6.063)  
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira  
Assunto: Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Seguro obrigatório. DPVAT.  
Distribuído por sorteio em 18/4/2016

55. Apelação n. 0000778-39.2014.8.22.0018 (SDSG)  
Origem: 0000778-39.2014.8.22.0018 – Santa Luzia do Oeste/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogados: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2.894), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8.767), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2.910), Vair Helena Arantes Paulista (OAB/GO 28.459-A) e outros  
Apelado: Aleanderson Sabino  
Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4.469)  
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira  
Assunto: Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Seguro obrigatório. DPVAT.  
Distribuído por sorteio em 4/3/2016

56. Apelação n. 0008883-56.2014.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0008883-56.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível  
Apelante: Manoel Rufino da Silva Anunciação  
Advogado: João Bosco Mendonça de Queiroz (OAB/RO 1.146)  
Apelada: Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros do Estado de Rondônia – ASTIR  
Advogado: Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2.258)  
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira  
Assunto: Ação de cobrança. Valores relativos a auxílio-funeral e mensalidades. Reserva técnica de saúde.  
Distribuído por sorteio em 17/7/2015

57. Apelação n. 0020792-03.2011.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0020792-03.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
Apelante: Rondônia Transportes e Serviços Ltda.  
Advogados: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3.208), Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4.464), Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2.674) e Daniela Meira Couto (OAB/RO 2.400)  
Apelado: Valmir Ilário Mees  
Advogados: Fernando Simão (OAB/MT 10.066-B) e Mary Christiane Bertaia Dal'maso (OAB/RO 13.390)  
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira  
Assunto: Ação cautelar inominada. Depósito em conta indevida. Liberação dos valores.  
Distribuído por prevenção de magistrado em 22/7/2015

58. Apelação n. 0013153-60.2013.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0013153-60.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Apelante: Maria Rosângela Lopes de Oliveira  
Advogados: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3.300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4.242), Saete Bergamaschi (OAB/RO 2.230) e Renan Correia Lima (OAB/RO 6.400)  
Apelada: Losango Promoções de Vendas Ltda.  
Advogadas: Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5.751), Melanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3.793) e Antonio Braz da Silva (OAB/PE 12.450)  
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira  
Assunto: Ação cominatória c/c consignação em pagamento e dano moral. Renegociação de dívida. Boletos não encaminhados. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.  
Distribuído por prevenção de magistrado em 26/6/2015

59. Apelação n. 0019143-95.2014.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0019143-95.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A  
Advogados: Luis Carlos Monteiro Lourenço (OAB/BA 16.780), Celso David Antunes (OAB/BA 1.141-A), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3.718) e Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4.164)  
Apelado: Elisangelo Soares de Franca  
Advogados: Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852), José João Soares Barbosa (OAB/RO 531) e Andréa Maia de Queiroz (OAB/RO 935)  
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira  
Assunto: Ação de desconstituição de dívida c/c danos morais. Empréstimo. Descontos indevidos. Dívida quitada.  
Distribuído por sorteio em 10/11/2015

60. Apelação (Agravado Retido) n. 0007606-05.2014.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0007606-05.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível  
Apelante/Apelada/Agravada: Bruna Leão Mendonça  
Advogada: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1.687)  
Apelada/Apelante: Sul América Seguro Saúde S/A  
Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B), Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5.087), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3.193) e Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1.641)  
Apelado/Agravante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo  
Advogados: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643) e Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546)  
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira  
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Seguro de automóvel. Descontos indevidos. Feito julgado procedente. Majoração dos danos morais.  
Distribuído por sorteio em 9/4/2015

61. Apelação n. 0003120-40.2015.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0003120-40.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível  
Apelante: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A  
Advogados: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4.778), Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235.156), Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB/PR 24.102), Paulo Henrique Ferreira (OAB/PE 894-B), Patrícia Pontaroli Jansen (OAB/PR 33.825)  
Apelada: Enilda Oliveira da Costa  
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira  
Assunto: Ação de busca e apreensão. Inércia do autor. Petição inicial indeferida. Feito extinto sem julgamento do mérito.  
Distribuído por sorteio em 1º/2/2016

62. Apelação n. 0000030-62.2013.8.22.0011 (SDSG)  
Origem: 0000030-62.2013.8.22.0011 – Alvorada do Oeste/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Lourival Alves Ferreira  
Advogados: José de Arimatéia Alves (OAB/RO 1.693) e Arthur Pires Martins Matos (OAB/RO 3.524)  
Apelada: Associação Comercial e Industrial de Alvorada do Oeste - ACEA  
Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3.518)  
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira  
Assunto: Ação de execução por quantia certa contra devedor solvente. Exceção de pré-executividade acolhida. Nulidade da exceção reconhecida.  
Distribuído por sorteio em 27/5/2015



63. Apelação n. 0004394-10.2013.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0004394-10.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Banco Bradesco S/A  
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3.541), Saionara Mari (OAB/MT 5.225), Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203.963) e outros  
Apelado: Mario Joner – ME  
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira  
Assunto: Ação de execução de título executivo extrajudicial. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular. Citação. Feito extinto sem julgamento do mérito. Distribuído por sorteio em 22/4/2016

64. Apelação n. 0017011-02.2013.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0017011-02.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Banco Bradesco S/A  
Advogados: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Saionara Mari (OAB/MT 5.225), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5.416) e outros  
Apelado: T. F. F. representado por sua genitora M. A. de P. F. F.  
Advogados: Fabiane Martini (OAB/RO 3.817), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2.213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1.959), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3.963), Cornélio Luiz Reckensvald (OAB/RO 2.497) e outros  
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira  
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Conta bancária. Saques indevidos. Distribuído por sorteio em 13/11/2015

65. Apelação n. 0003289-95.2014.8.22.0022 (SDSG)  
Origem: 0003289-95.2014.8.22.0022 – São Miguel do Guaporé/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Uesclei Oliveira Falcão  
Advogado: Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7.357) e Aline Daros Ferreira (OAB/RO 3.353)  
Apelada: Dayane de Souza  
Advogados: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2.523) e Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4.539)  
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira  
Assunto: Ação de indenização para reparação por danos morais e materiais. Prescrição. Feito extinto com resolução de mérito. Distribuído por sorteio em 1º/3/2016

66. Apelação n. 0002688-89.2013.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0002688-89.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível  
Apelante: Lins dos Santos Muricy  
Advogado: Paulo Delmar Leismann (OAB/RO 172-B)  
Apelado: Rodrigo Cardoso Rodrigues  
Advogado: Fláezio Lima de Souza (OAB/RO 3.636)  
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira  
Assunto: Ação de cobrança. Contrato de locação de residencial. Termo aditivo. Nulidade da fiança. Ausência de outorga uxória. Distribuído por sorteio em 2/6/2015

67. Apelação n. 0017540-84.2014.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0017540-84.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível  
Apelante: Tim Celular S/A  
Advogados: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119.859), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6.140), Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195.889), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e outros  
Apelado: Emerson Gonçalves da Silva  
Advogados: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1.779), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2.437) e Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1.688)  
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira  
Impedido: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Habilitação indevida de linha telefônica. Cobrança ilegal. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito. Redistribuído por sorteio em 26/2/2016

68. Apelação n. 0017595-35.2014.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0017595-35.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Francisca de Vasconcelos  
Advogadas: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4.238) e Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4.696)  
Apelada: OI S/A  
Advogados: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Renee Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5.801) e outros  
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira  
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c ressarcimento por danos morais e obrigação de fazer. Telefonia. Dívidas quitadas. Cobranças indevidas. Distribuído por sorteio em 21/3/2016

69. Apelação n. 0003162-65.2015.8.22.0009 (SDSG)  
Origem: 0003162-65.2015.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível  
Apelante: OI Móvel S/A  
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5.757) e outros  
Apelado: Arlilton Titico da Silva  
Advogados: Carlos Oliveira Spadoni (OAB/RO 607-A) e Léliton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2.237)  
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira  
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição de indébito. Cancelamento de plano. Inscrição indevida do nome no cadastro restritivo de crédito. Distribuído por sorteio em 30/3/2016

70. Apelação n. 0012246-17.2015.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0012246-17.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
Apelante: Leonardo Rodrigues Lima  
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)  
Apelada: OI S/A  
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Inaiara Gabriela Penha dos Santos (OAB/RO 5.594), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250) e outros  
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira  
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição indevida do nome no cadastro restritivo de crédito. Distribuído por sorteio em 4/3/2016

71. Apelação n. 0010663-91.2015.8.22.0002 (SDSG)  
Origem: 0010663-91.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Everson Jorge Smaniotto  
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5.890)  
Apelado: UNIMED Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico  
Advogado: João Carlos Veris (OAB/RO 906), Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-b) e Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5.963)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Impedido: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação cominatória c/c indenização por danos morais. Plano de saúde. Procedimento cirúrgico. Material dispensado de qualidade inferior. Negativa de autorização de material de melhor qualidade.

Distribuído por sorteio em 23/5/2016

72. Apelação n. 0044176-63.2009.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0044176-63.2009.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Apelante: Marcilene Modesto dos Santos

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Layanna Mábica Maurício (OAB/RO 3.856)

Apelada: Center Plástica Clínica de Cirurgia Ltda.

Advogado: Mário Pasini Neto (OAB/RO 1.075)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de reparação por danos materiais e morais. Contrato de prestação de serviço de cirurgia plástica.

Redistribuído por sorteio em 11/10/2016

73. Apelação n. 0026420-36.2012.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0026420-36.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Apelante: João Bosco Costa

Advogada: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)

Apelado: Jaime Gazola Filho

Advogados: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4.412), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2.721) e Otávio César Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4.489)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de reparação de danos materiais c/c indenização por danos morais. Lesão a imagem e reputação diante de terceiros.

Distribuído por sorteio em 30/8/2016

74. Apelação n. 0008359-25.2015.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0008359-25.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante: Antônio Marcos Ângelo

Advogadas: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1.268), Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2.905) e Karina Perpétua Magalhães de Freitas (OAB/RO 6.974)

Apelado: Conveniência Central Ltda. – ME

Advogado: Lindolfo Cardoso Lopes Júnior (OAB/RO 4.974)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de indenização. Assalto. Procedimento de segurança inobservado. Compras com cartão de crédito. Clonagem.

Distribuído por sorteio em 10/6/2016

75. Apelação n. 0002131-68.2014.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0002131-68.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Apelante: Marcos Antônio Pedro

Advogado: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630-A)

Apelado: Banco do Brasil S/A (Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros)

Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Elói Contini (OAB/RO 8.260), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123), José Carlos Berci (OAB/SP 135.806), Luciana Ramos Ribeiro (OAB/DF 36.274), Carolina Alencar Teixeira (OAB/DF 45.705), Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6.139) e outros

Interessados (Parte Ativa): Rondo Service Ltda., Júlio César Fernandes Martins Bonache e Marcelly Luana Simoes Nicchio  
Curador Especial (Defensor Público): Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente.

Distribuído por sorteio em 30/6/2016

76. Apelação n. 0023490-74.2014.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0023490-74.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Apelante: TAM Linhas Aéreas S/A

Advogados: Fábio Rivelli (OAB/SP 297.608 e OAB/RO 6.640), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273.914), Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91.311), Solano de Camargo (OAB/SP 149.754) e outros

Apelado: Fernando Henrique da Silva

Advogadas: Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198-B), Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5.787) e Liziane Silva Novais (OAB/RO 7.689)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Passagem aérea. Atraso no voo.

Distribuído por sorteio em 15/8/2016

77. Apelação n. 0002939-08.2016.8.22.0000 (SDSG)

Origem: 0015658-12.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível

Apelante: Cidinea de Souza Oliveira

Advogados: José Neves (OAB/RO 3.953) e Rodrigo Lazaro Neves (OAB/RO 3.996)

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogadas: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5.398) e Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30.264)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de busca e apreensão. Contrato de empréstimo.

Distribuído por prevenção de magistrado em 16/6/2016

78. Apelação n. 0000830-23.2014.8.22.0022 (SDSG)

Origem: 0000830-23.2014.8.22.0022 – São Miguel do Guaporé/ 1ª Vara Cível

Apelantes: Aldeci Pasitto e Matilde da Silva Pasitto

Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Apelada: Maria Conceição Seguro Pereira

Curador Especial (Defensor Público): Matheus Lichy

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de usucapião. Feito julgado improcedente. Não preenchimento dos requisitos legais e constitucionais. Extinção do feito com resolução do mérito.

Distribuído por sorteio em 27/7/2016

79. Apelação n. 0014135-74.2013.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0014135-74.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Apelante: Ridley Ferreira Mendes

Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4.412)

Apelada: Raimunda Eunice da Silva representada pela empresa Social Administradora de Imóveis Ltda.

Advogados: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013), Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5.649) e Indiele de Moura (OAB/RO 6.747)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação de despejo c/c cobrança de alugueis.

Distribuído por sorteio em 14/7/2016

80. Apelação n. 0010498-23.2010.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0010498-23.2010.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Apelante: Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes

Advogados: Roseleide Martins Noé (OAB/RO 793), Vítor Martins Noé (OAB/RO 3.035) e Jaqueline Joice Rebouças Pires Noé (OAB/RO 5.481)

Apelada: N. S. Service Ltda.

Advogados: Shiley Nilce da Costa (OAB/RO 1244), Paula Jaqueline de A. Miranda (OAB/RO 4245), Ricardo Favaro Andrade (OAB/RO 2.967) e Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1.619)

Apelada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Advogados: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1.163), Luciene Silva Marins (OAB/RO 1.093), Renata Paula Ribeiro Narducci (OAB/SP 205.538) e outros

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Veículo locado. Condução por terceiro não autorizado. Ressarcimento por danos materiais.  
Distribuído por sorteio em 14/7/2016

81. Apelação n. 0002359-62.2013.8.22.0006 (SDSG)  
Origem: 0002359-62.2013.8.22.0006 – Presidente Médici/ 1ª Vara Cível  
Apelantes: Adelço Alves de Miranda e Paulo Roberto Barbosa Lima  
Advogado: Valtair de Aguiar (OAB/RO 5.490)  
Apelado: Fabrício Pereira dos Santos  
Advogada: José Nax de Góis Júnior (OAB/RO 2.220)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Reparação de danos. Ilegitimidade passiva do segundo requerido. Custas e honorários advocatícios.  
Distribuído por sorteio em 15/7/2016

82. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0000021-59.2011.8.22.0015 (SDSG)  
Origem: 0000021-59.2011.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível  
Apelante/Recorrida: Real Norte Transportes S/A  
Advogados: Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5.751), Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353-B), Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189.558), Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3.907), Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105) e outros  
Apelante/Recorrida: Viação Rondônia Ltda.  
Advogadas: Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5.751), Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353-B)  
Interessada (Parte Ativa): Nobre Seguradora do Brasil S/A  
Advogados: Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23.748), Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4.953), Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PE 16.983), Claudia Virginia Carvalho Pereira de Melo (OAB/PE 21.098), Juliana de Almeida e Silva (OAB/PE 21.098), Lili de Souza Suassuna (OAB/PE 29.966) e outros  
Apelada/Recorrente: Janaína Alves Sá  
Advogados: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B), Cherislene Pereira de Souza (OAB/RO 1.015) e Janaína Pereira de Souza (OAB/RO 1.502)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação de reparação por danos causados em acidente de veículo. Transporte de passageiros. Compensação por danos morais e estéticos.  
Distribuído por sorteio em 12/9/2016

83. Apelação n. 0017348-54.2014.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0017348-54.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
Apelante: Thiago Batista de Souza  
Advogados: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3.485) e Agna Ricci de Jesus (OAB/RO 6.349)  
Apelado: Tiago de Freitas Souza  
Advogada: Aline Cunha Galhardo (OAB/RO 6.809)  
Apelada: AMAZONPLAC Compensados da Amazônia Ltda. – ME  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação de responsabilidade civil por danos materiais c/c danos morais. Acidente de trânsito.  
Distribuído por sorteio em 12/7/2016

84. Apelação n. 0019178-55.2014.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0019178-55.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Peugeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda.  
Advogados: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167.884), Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4.783), Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167.884), Antônio de Moraes Dourado Neto

(OAB/PE 23.255), Daiane Kelli Joslin (OAB/RO 5.736), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017), Daniel Arruda de Farias (OAB/PB 10.961), Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23.798), Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17.700) e Flávia Pereira de Moraes (OAB/SP 300.309)  
Apelado: José Airton da Silva  
Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1.559)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação de danos materiais c/c danos morais. Acidente de trânsito. Defeitos pós reparos.  
Distribuído por sorteio em 30/5/2016

85. Apelação n. 0015423-57.2013.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0015423-57.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
Apelante: Brasil de Rondônia Indústria e Comércio de Vidros Ltda.  
Advogados: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2.856) e Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6.115)  
Apelados: Lucimar Willy Shlosser, Eliane Camargo Gregório, Wesley Gregório Schlosser e Wendy Gregório Schlosser  
Advogados: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3.844), Huldയayse Pinheiro Hermsdorf (OAB/RO 4.617) e William Alves Borges (OAB/RO 5.074)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Desvio para evitar colisão. Tombamento do veículo.  
Distribuído por sorteio em 19/5/2016

86. Apelação n. 0019714-03.2013.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0019714-03.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
Apelante/Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A  
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3.846) e Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)  
Apelado/Apelante: Rafael Rodrigues de Araújo  
Advogados: Paulo César Rodrigues de Araújo (OAB/RO 3.182), Neilton M. dos Santos (OAB/RO 4.387) e Cecília Botelho Silva (OAB/RO 5.867)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer c/c ressarcimento de valores e indenização por danos morais. Financiamento de veículo. Transferência não realizada. Inscrição do nome na dívida ativa.  
Distribuído por sorteio em 7/6/2016

87. Apelação n. 0011456-33.2011.8.22.0014 (SDSG)  
Origem: 0011456-33.2011.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Louise Comércio Representações Ltda. – EPP  
Advogados: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2.022), Fábio Dourado da Silva e Anderson Ballin (OAB/RO 5.568)  
Apelado: Banco da Amazônia S/A  
Advogados: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1.096), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3.919), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1.221), Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1.727) e Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Embargos à execução. Cédula de crédito bancário. Cobrança indevida.  
Distribuído por prevenção de magistrado em 30/6/2016

88. Apelação n. 0003560-18.2015.8.22.0007 (SDSG)  
Origem: 0003560-18.2015.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Renato Raposo da Rocha  
Curadores Especiais (Defensores Públicos): Roberson Bertone de Jesus e Adelino Cataneo (OAB/RO 150-B)  
Apelado: Fator Real Factoring

Advogado: Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4.382)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Embargos à execução. Regularidade da citação.  
Embargos rejeitados.  
Distribuído por sorteio em 2/8/2016

89. Apelação n. 0002897-90.2011.8.22.0013 (SDSG)  
Origem: 0002897-90.2011.8.22.0013 – Vilhena/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Osvaldo Serafim de Matias  
Advogados: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3.134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3.046), Josemário Secco (OAB/RO 724), Kelly Mezzomo C. Costa (OAB/RO 3.551) e Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5.836)  
Interessados (Parte Ativa): Ner Fagundes da Silva e Maria Abadia da Silva  
Advogados: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3.134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3.046), Josemário Secco (OAB/RO 724), Kelly Mezzomo C. Costa (OAB/RO 3.551) e Apelado: Central Agrícola Ltda. – EPP  
Advogados: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3.249), Silvane Secagno (OAB/RO 5.020), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1.084) e Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1.135)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Embargos à execução. Cédula de produto rural. Coisa incerta. Sacas de soja. Contrato de confissão de dívida.  
Distribuído por prevenção de magistrado em 8/7/2016

90. Apelação n. 0011389-65.2015.8.22.0002 (SDSG)  
Origem: 0011389-65.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível  
Apelante: Banco da Amazônia S/A  
Advogados: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2.708), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1.221), Jacir Scartezini (OAB/SC 7.323), Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5.865), Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1.727) e outros  
Apelada: Maria Lúcia dos Santos Barreto  
Advogados: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4.641), Richard Campanari (OAB/RO 2.889), Maria Cristina Dall'agnol (OAB/RO 4.597), Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5.893), Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5.088) e outros  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Embargos de terceiro. Penhora de imóvel. Bem de família.  
Distribuído por sorteio em 29/9/2016

91. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0008874-48.2015.8.22.0005 (SDSG)  
Origem: 0008874-48.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível  
Apelante/Recorrida: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD  
Advogados: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2.852), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B), Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1.460), Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Marco Aurélio Gonçalves (OAB/RO 1.447) e outros  
Apelado/Recorrente: Renato Oliveira Mastrangelo  
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1.194)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais. Água. Cobrança indevida. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.  
Distribuído por sorteio em 4/7/2016

92. Apelação n. 0010348-66.2015.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0010348-66.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível  
Apelante: OI S/A  
Advogados: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5.757) e outros

Apelada: Franciele Inácio Oliveira  
Advogados: Franciele Inácio Oliveira (OAB/RO 5.872) e Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5.870)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação de reparação de danos morais c/c cobrança indevida. Telefonia. Dívida quitada. Cobrança indevida. Demora no restabelecimento da linha telefônica.  
Distribuído por sorteio em 10/6/2016

93. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0007448-98.2015.8.22.0005 (SDSG)  
Origem: 0007448-98.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível  
Apelante/Recorrida: OI S/A  
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Keila Tomasi da Silva (OAB/RO 7.445), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Virgílica Maria Barbosa Mendonça Stabile (OAB/RO 2.292) e outros  
Apelado/Recorrente: Sueli da Silva Zanini  
Advogado: Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1.037)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação de reparação por danos morais. Bloqueio dos serviços de telefonia e internet. Faturas pagas. Cobranças indevidas.  
Distribuído por sorteio em 2/6/2016

94. Apelação n. 0019763-44.2013.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0019763-44.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Apelantes: Carolina Rodrigues de Holanda representada por seu procurador Paulo Henrique Cruz da Silva  
Advogada: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1.847)  
Apelado: Banco Pan S/A  
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/MG 161.915), Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23.798), Bruno Ribeiro de Souza (OAB/PE 30.169), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017) e outros  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação de indenização por danos morais e desconstituição de dívida. Financiamento de veículo. Parcelas quitadas. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.  
Distribuído por sorteio em 3/6/2016

95. Apelação n. 0001157-76.2015.8.22.0007 (SDSG)  
Origem: 0001157-76.2015.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível  
Apelante: SKY Brasil Serviços Ltda.  
Advogados: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9.555), Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6.139), Alessandra Dias Papucci (OAB/SP 274.469) e Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131.600)  
Apelado: Wellington Ragnini  
Advogado: Everson Antônio Pini Júnior (OAB/RO 6.493)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação declaratória c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Serviços de TV por assinatura. Cobranças indevidas. Valores exorbitantes. Fatura paga.  
Distribuído por sorteio em 9/6/2016

96. Apelação n. 0000442-86.2014.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0000442-86.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Apelantes: Heldineia Fernandes de Alencar e David Pinto Castiel  
Advogados: David Pinto Castiel (OAB/RO 1.363), Diana Caroline Aguiar Juchem (OAB/RO 5.722) e Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1.161)  
Apelada: SKY Brasil Serviços Ltda.  
Advogados: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9.555), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6.139), Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131.600), Fábica Cunha (OAB/RJ 132.094) e outros

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação de indenização por danos morais. TV por assinatura. Falha na prestação de serviços. Cancelamento. Ofensa verbal via telefone.  
Distribuído por sorteio em 10/8/2016

97. Apelação n. 0010519-11.2015.8.22.0005 (SDSG)  
Origem: 0010519-11.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível  
Apelante: OI S/A  
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Keila Tomasi da Silva (OAB/RO 7.445), Virgínia Maria Barbosa Mendonça Stábile (OAB/RO 2.292), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250) e outros  
Apelada: Genilda Candido da Silva Guimaraes  
Advogados: Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6.095) e Lucileide Oliveira dos Santos (OAB/RO 7.281)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais. Telefonia. Cobrança de serviços não contratados.  
Distribuído por sorteio em 1º/8/2016

98. Apelação n. 0006493-40.2015.8.22.0014 (SDSG)  
Origem: 0006493-40.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível  
Apelante: José Junior Pereira Martins  
Advogadas: Camila Domingos (OAB/RO 5.567), Diandria Aparecida Fantuci Araújo Pereira (OAB/RO 5.910) e Danielle K. D. Cordeiro (OAB/RO 5.588)  
Apelada: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda.  
Advogados: Josémarcio Secco (OAB/RO 724) e Anderson Ballin (OAB/RO 5568)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Abertura de conta. Inexistência de relação jurídica.  
Distribuído por sorteio em 4/8/2016

99. Apelação n. 0009036-94.2011.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0009036-94.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível  
Apelante: Banco BMG S/A  
Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/CE 30.071-A e OAB/MG 76.696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127.451) e Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132.164) e outros  
Apelada: Eliza Marupa Nabor Orfanides  
Advogados: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2.281) e Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação de revisão de contrato c/c repetição de indébito. Contrato de empréstimo. Tarifas administrativas.  
Distribuído por prevenção de magistrado em 4/8/2016

100. Apelação n. 0022191-62.2014.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0022191-62.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Carla Conceição Figueiredo de Carvalho Guimarães  
Advogado: Felipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2.675)  
Apelada: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A  
Advogados: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6.171), Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6.905), Alexandry Chakerdemian Sanchik Tulio (OAB/MT 11.876-A), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3.830), Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148.562) e outros  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação revisional c/c repetição de indébito. Financiamento de veículo. Capitalização mensal de juros. Tarifa de cadastro.  
Distribuído por sorteio em 19/8/2016

101. Apelação n. 0020005-66.2014.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0020005-66.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Apelante: V L Publicidade Ltda.

Advogados: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B), Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1-B), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4.289), Franciany D'Alessandra Dias de Paula Dandolini (OAB/RO 349-B e Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2.969)  
Apelado: Banco Bradesco S/A  
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3.846), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350) e Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação de revisão contratual c/c repetição de indébito. Contrato de empréstimo. Encargos abusivos.  
Distribuído por sorteio em 21/6/2016

102. Apelação n. 0001637-69.2015.8.22.0002 (SDSG)  
Origem: 0001637-69.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível  
Apelante/Apelado: Alex Júnior Tamanho  
Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5.355)  
Apelada/Apelante: DISAL Administradora de Consórcios Ltda.  
Advogados: Ricardo Kawasaki (OAB/RO 7.140), Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1.104), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1.096) e Tenille Pereira Fontes (OAB/MT 11.260), Maurício Nogueira de Oliveira (OAB/RO 6.429)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação de indenização por danos morais c/c pedido de rescisão contratual e restituição de cotas pagas de consórcio.  
Distribuído por sorteio em 21/7/2016

103. Apelação n. 0010947-05.2015.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0010947-05.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Apelante: Ativos S/A - Securitizadora de Créditos Financeiros  
advogada: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/BA 36.800), Cinthia Tufaille OAB/SP 159.842, Thiago Mayrink Lopes OAB/DF 33.033 e Luciana Borges Honorato OAB/DF 28.510  
Apelado: Elias Dantas Maia  
Advogados: Dennis Giovanni Sousa dos Santos (OAB/AM 961-A e OAB/RO 4.557) e Clemilson Benarroque Garcia (OAB/RO 6.420)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito. Ausência de relação jurídica.  
Distribuído por sorteio em 22/8/2016

104. Apelação n. 0019898-90.2012.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0019898-90.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
Apelante: Bernardo Alves Marcelino  
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Apelado: Banco do Brasil S/A  
Advogados: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6.676), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407) e outros  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos materiais e morais. Empréstimo. Ausência de relação jurídica. Descontos indevidos. Feito julgado improcedente.  
Distribuído por sorteio em 8/8/2016

105. Apelação n. 0002387-41.2015.8.22.0012 (SDSG)  
Origem: 0002387-41.2015.8.22.0012 – Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Bederson Dutra Scremin  
Advogado: Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6.438)  
Apelado: Vicente Ferreira Alves  
Advogados: Valmir Burdz (OAB/RO 2.086) e Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3.392)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação de obrigação de fazer. Contrato verbal de compra e venda de bem imóvel. Motocicleta. Transferência do bem não realizada.  
Distribuído por sorteio em 8/8/2016

106. Apelação n. 0005989-32.2013.8.22.0005 (SDSG)  
Origem: 0005989-32.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível,  
Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra  
Apelante: Júlio César Lopes Álvaro  
Advogadas: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1.627) e Virgílica Maria Barbosa Mendonça Stabile (OAB/RO 2.292)  
Apelado: Lurival Antônio Ercolin  
Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64-B)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação de prestação de contas.  
Distribuído por sorteio em 15/7/2016

107. Apelação n. 0006877-42.2015.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0006877-42.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
Apelante: Luiz Guimarães de Pádua  
Defensores Públicos: André Vilas Boas Gonçalves e Sérgio Muniz Neves  
Apelada: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda.  
Advogados: Ana Paula Lucas de Amorim Alves (OAB/RO 4.480),  
Fernanda Júlio Platero (OAB/SP 190.208), Elza Maria Silva Lima Sacramento (OAB/BA 13.127), Ailton Alves Fernandes (OAB/DF 37.785) e Luzileide Alves Silva da Costa Medeiros (OAB/RO 5.296)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação de obrigação de fazer. Grupo de consórcio.  
Inadimplemento. Emissão de boletos para pagamento.  
Distribuído por sorteio em 23/9/2016

108. Apelação n. 0005790-51.2015.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0005790-51.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível  
Apelante: Meriane Brasil da Costa  
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Apelados: Luiz Marinho Paludeto – ME ( Digiti Brasil Comércio de Livros LTDA – ME) e Luiz Marinho Paludeto  
Advogada: Camila Frederico da Costa Codognatto (OAB/SP 317.707)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Inscrição indevida do nome no cadastro restritivo de crédito.  
Distribuído por prevenção de magistrado em 7/10/2016

109. Apelação n. 0011819-20.2015.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0011819-20.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
Apelante: Ana Cristina Aguiar de Souza Lira  
Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5.105)  
Apelada: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros  
Advogados: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/BA 36.800), Roberto Costa (OAB/SP 123.992) e Luiz Lycurgo Leite Neto (OAB/SP 211.624)  
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.  
Distribuído por sorteio em 10/10/2016

110. Apelação n. 0005766-91.2013.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0005766-91.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
Apelante/Apelada: União Previdenciária Cometa do Brasil – COMPREV  
Advogados: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6.205) e Carlos Alexandre Chaves da Silva (OAB/RJ 173.517)  
Apelado/Apelante: José Augusto de Oliveira  
Advogados: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3.035), Jaqueline Joice Rebouças Pires Noé (OAB/RO 5.481) e Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais e materiais. Empréstimo consignado. Ausência de relação jurídica. Descontos indevidos.  
Distribuído por prevenção de magistrado em 11/10/2016

111. Apelação n. 0009833-19.2015.8.22.0005 (SDSG)  
Origem: 0009833-19.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível  
Apelante: OI S/A  
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Keila Tomasi da Silva (OAB/RO 7.445), Virgílica Maria Barbosa Mendonça Stabile (OAB/RO 2.292), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250) e outros  
Apelado: Artidor Corrêa de Moraes  
Advogados: Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6.095) e Lucileide Oliveira dos Santos (OAB/RO 7.281)  
Relator: Desembargador Sansão Saldanha  
Assunto: Ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais. Telefonia. Cobrança de serviços não contratados.  
Distribuído por sorteio em 4/7/2016

112. Apelação n. 0010711-87.2014.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0010711-87.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
Apelante: Direcional TSC Jatuarana Empreendimentos Imobiliários Ltda.  
Advogados: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511), Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91.263), Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76.653), Gisele Santana Eller (OAB/RO 7.213), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479) e outros  
Apelado: Manoel Carlos de Moura  
Advogados: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846) e Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1.482)  
Relator: Desembargador Sansão Saldanha  
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Contrato de compra e venda de imóvel. Entrega do imóvel. Defeitos ocultos.  
Distribuído por sorteio em 20/6/2016

113. Apelação n. 0012778-88.2015.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0012778-88.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
Apelante: Carmen Vitorino Cunha  
Advogados: Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5.841), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281)  
Apelado: Banco Itau BMG Consignado S/A  
Advogados: Celso David Antunes (OAB/BA 1.141-A), Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16.780), Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4.164), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3.718), Sérgio Soares Silva (OAB/SP 251.896) e Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1.088)  
Relator: Desembargador Sansão Saldanha  
Assunto: Ação declaratória de cobrança ilegal c/c repetição de indébito e revisão de contrato. Empréstimo.  
Distribuído por sorteio em 2/5/2016

114. Apelação n. 0001351-72.2012.8.22.0010 (SDSG)  
Origem: 0001351-72.2012.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível  
Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento  
Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3.700) e Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5.401), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986) e outros  
Apelado: Ednaldo Ferreira de Almeida

Advogados: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1.602), Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2.242) e Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4.751)  
Relator: Desembargador Sansão Saldanha  
Assunto: Ação de prestação de contas. Financiamento de veículo. Busca e apreensão. Alienação de veículo.  
Distribuído por sorteio em 10/12/2013

115. Apelação n. 0011976-66.2010.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0011976-66.2010.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Renata de Oliveira Santos  
Advogados: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1.163) e Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3.194)  
Apelada: EMBRASCON – Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda.  
Relator: Desembargador Sansão Saldanha  
Assunto: Ação de prestação de contas c/c exibição de documentos. Contrato de promessa de compra e venda de imóvel. Depósitos judiciais. Petição inicial indeferida.  
Distribuído por sorteio em 11/11/2013

116. Apelação n. 0000627-34.2013.8.22.0010 (SDSG)  
Origem: 0000627-34.2013.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível  
Apelantes: Márcio André Tonn e Laurindo Denis Ferraz Rodrigues  
Advogados: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4.688) e Mayara Aparecida Kalb (OAB/RO 5.043)  
Apelado: Distribuidora de Alimentos Piarara Ltda.  
Relator: Desembargador Sansão Saldanha  
Assunto: Ação de cobrança e resolução de parcela agrícola com pedido de prestação de contas. Petição inicial indeferida.  
Distribuído por sorteio em 22/11/2013

117. Apelação n. 0002540-78.2013.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0002540-78.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível  
Apelante: Pedro Vieira Filho  
Advogados: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2.213), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3.963), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1.959), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2.497), Hosanilson Brito da Silva (OAB/RO 1.665) e Fabiane Martini (OAB/RO 3.817)  
Apelado: Banco GMAC S/A  
Advogados: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5.258), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), João Diego Cursino Bomfim (OAB/RO 3.669), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714) e outros  
Relator: Desembargador Sansão Saldanha  
Assunto: Ação de consignação de pagamento. Compra e venda de veículo. Emissão de boletos para pagamento. Recusa. Débito pendente.  
Distribuído por sorteio em 10/12/2013

118. Apelação n. 0015463-07.2011.8.22.0002 (SDSG)  
Origem: 0015463-07.2011.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Débora Augusto Costa da Silva  
Advogados: Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4.806) e Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4.434)  
Apelado: Joel Batista da Silva  
Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377-B)  
Relator: Desembargador Sansão Saldanha  
Assunto: Ação de obrigação de fazer decorrente da não transferência do veículo.  
Distribuído por sorteio em 3/12/2013

119. Apelação n. 0010725-42.2012.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0010725-42.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Luiz Antônio Rebelo Miralha  
Advogado: Nery Alvarenga (OAB/RO 470-A)  
Apelada: Banco Toyota do Brasil S/A

Advogados: Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84.206), Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1.894), Luciana Medeiros Borges de Camargo Costa Fernandes (OAB/RO 2.201), Carmine Tiano Neto (OAB/SP 232.876), Lúcia Helena Barbosa Zotareli (OAB/SP 233.643) e Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB/SP 107.414)  
Relator: Desembargador Sansão Saldanha  
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Contrato de financiamento de veículo. Quitação. Baixa de gravame.  
Distribuído por sorteio em 26/11/2013

120. Apelação n. 0000960-13.2013.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0000960-13.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível  
Apelante: Banco Volkswagen S/A  
Advogados: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5.258), Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159.335), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e outros  
Apelada: POLYART Comércio e Serviços Ltda.  
Advogados: Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4.871) e Murilo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4.742)  
Relator: Desembargador Sansão Saldanha  
Assunto: Ação de busca e apreensão. Contrato de abertura de crédito. Feito extinto sem julgamento do mérito.  
Distribuído por sorteio em 21/10/2013

121. Apelação n. 0008952-59.2012.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0008952-59.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível  
Apelantes: Ita Félix Comércio de Mármore Ltda. – ME e Josué Felix  
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)  
Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A  
Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91.811), Ernesto Antunes de Carvalho (OAB/SP 53.974), Cândida Ricardo de Paula (OAB/RJ 128.104)  
Relator: Desembargador Sansão Saldanha  
Assunto: Embargos à execução. Cédula de crédito bancário. Ausência de pressuposto processual. Feito extinto sem julgamento do mérito.  
Redistribuído por sorteio em 6/11/2013

122. Apelação n. 0000436-09.2010.8.22.0005 (SDSG)  
Origem: 0000436-09.2010.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Alex Moreira  
Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64-B)  
Apelada: J. A. de Bastos Júnior – ME  
Advogados: Clayton Freitas Bastos (OAB/RO 2.884) e Antônio Gerardo Soares (OAB/RO 247-B)  
Relator: Desembargador Sansão Saldanha  
Assunto: Embargos à execução. Furto de cheques. Assinatura falsificada.  
Distribuído por sorteio em 11/10/2013

123. Apelação n. 0004919-26.2012.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0004919-26.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível  
Apelante/Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON  
Advogados: Ivone de Paula Chagas Sant'ana (OAB/RO 1.114), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e outros  
Apelada/Apelante: Iracema Santos da Silva  
Advogados: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1.951), Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2.395) e Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2.389)  
Relator: Desembargador Sansão Saldanha  
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Descarga elétrica. Vítimas fatais. Pensionamento vitalício. Solicitação de manutenção de rede elétrica. Falha na prestação dos serviços. Negligência.  
Distribuído por sorteio em 18/10/2013



124. Apelação n. 0010339-12.2012.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0010339-12.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível  
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON  
Advogados: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5.063), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e outros  
Apelada: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros  
Advogados: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115.762), Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3.830), Alexandre Cardoso Júnior (OAB/SP 139.455), Mariângela de Menezes Nunes Vieira de Sousa (OAB/RJ 73.441) e Manuela Leite Cardoso (OAB/RJ 95.223)  
Relator: Desembargador Sansão Saldanha  
Impedido: Desembargador Rowilson Teixeira  
Assunto: Ação de ressarcimento. Contrato de seguro empresarial. Danos elétricos.  
Distribuído por sorteio em 14/10/2013

125. Apelação n. 0008111-33.2013.8.22.0000 (SDSG)  
Origem: 0278350-85.2007.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Apelante: Michela dos Santos Mota  
Advogados: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1.847), Hailton Otero Ribeiro de Araújo (OAB/RO 529) e Liberato Ribeiro de Araújo Filho (OAB/RO 106)  
Apelada: Elizabete Diogo Magalhães – ME  
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2.281) e Stênio Castiel Gualberto (OAB/RO 1.277)  
Relator: Desembargador Sansão Saldanha  
Assunto: Ação de cobrança. Compra e venda de confecções. Nota promissória. Quitação. Cobrança indevida.  
Distribuído por prevenção de magistrado em 11/10/2013

126. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0001717-36.2011.8.22.0014 (SDSG)  
Origem: 0001717-36.2011.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível  
Apelante/Recorrida: Banco do Brasil S/A  
Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123), Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571), Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1.620), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3.830) e Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4.507)  
Apelada/Recorrente: W. Marinho de Andrade – ME  
Advogados: Josemário Secco (OAB/RO 724) e Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2.022)  
Relator: Desembargador Sansão Saldanha  
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Conta bancária. Alteração no contrato social. Cancelamento de benefícios.  
Distribuído por prevenção de magistrado em 11/10/2013

127. Apelação n. 0018673-06.2010.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0018673-06.2010.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
Apelante: MBM Empreendimentos Imobiliários Ltda.  
Apelado: Valter Figueiredo Ferreira  
Advogadas: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198) e Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1.248)  
Relator: Desembargador Sansão Saldanha  
Impedido: Desembargador Rowilson Teixeira  
Assunto: Ação de rescisão de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel urbano c/c nulidade de cláusulas e indenização por perdas e danos. Obras paralisadas. Preliminar de nulidade da sentença e cerceamento de defesa.  
Distribuído por sorteio em 7/10/2013

128. Apelação n. 0009343-30.2011.8.22.0007 (SDSG)  
Origem: 0009343-30.2011.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A  
Advogados: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A), Karen Amann (OAB/SP 140.975), Charles Baccan Júnior (OAB/

RO 2.823-A), Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94.389), Andréa Orabona Angélico Massa (OAB/SP 152.184) e outros  
Apelado: Cristovão Correia da Paes  
Advogado: Teófilo Antônio da Silva (OAB/RO 1.415)  
Relator: Desembargador Sansão Saldanha  
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Empréstimo consignado. Ausência de relação jurídica. Cobranças indevidas.  
Distribuído por sorteio em 7/11/2013

129. Apelação n. 0006557-55.2012.8.22.0014 (SDSG)  
Origem: 0006557-55.2012.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível  
Apelante/Apelado: Dennis Balcon  
Advogada: Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3.454)  
Apelado/Apelante: Banco do Brasil S/A  
Advogados: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567), Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4.412), Sandro Pissini (OAB/SP 198.040), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4.260), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407) e outros  
Relator: Desembargador Sansão Saldanha  
Assunto: Ação de indenização por danos morais e materiais. Conta corrente. Desconto indevido de taxas.  
Distribuído por sorteio em 18/11/2013

130. Apelação n. 0017161-51.2011.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0017161-51.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Marilsa Miranda de Souza  
Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)  
Apelado: Comprev – União Previdenciária Cometa do Brasil  
Advogados: Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1.482), Reinaldo Rosa dos Santos (OAB/RO 1.618), Jobetiane Ribeiro Gomes (OAB/RJ 148.105) e Jozan Gomes de Andrade (OAB/RJ 157.025)  
Relator: Desembargador Sansão Saldanha  
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c ressarcimento de previdência. Empréstimo. Previdência privada. Venda casada. Desconto indevido.  
Distribuído por sorteio em 5/11/2013

131. Embargos de Declaração em Apelação n. 0002652-11.2013.8.22.0013 (SDSG)  
Origem: 0002652-11.2013.8.22.0013 – Cerejeiras/ 2ª Vara  
Embargante: Rubens Bettine  
Advogados: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3.134), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5.836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3.551) e Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3.046)  
Embargado: Banco da Amazônia S/A  
Advogados: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3.919), Daniel Solum Franco Maués (OAB/PA 13.590-B), Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5.865), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1.221) e Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1.727)  
Relator: Desembargador Sansão Saldanha  
Assunto: Obscuridade. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação revisional. Cédula rural pignoratícia. Extinto o feito sem resolução de mérito. Litispendência.  
Opostos em 6/3/2018

132. Embargos de Declaração em Apelação n. 0006356-02.2012.8.22.0002 (SDSG)  
Origem: 0006356-02.2012.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível  
Embargante: Banco Bonsucesso S/A  
Advogados: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1.088), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440), Jaques Tiago da Silva Colares (OAB/MG 127.624), Celso Henrique dos Santos (OAB/RO 4.949), Armando Dias Simões Neto (OAB/ e outros  
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Assunto: Omissão. Obscuridade. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito. Empréstimo para idosos. Corretagem  
Opostos em 6/3/2018

133. Embargos de Declaração em Apelação n. 0009319-49.2013.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0009319-49.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível  
Embargante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogados: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498), Teresa Celina de Arruda Alvim (OAB/PR 45.472), Luiz Rodrigues Wambier (OAB/SP 291.479), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1.915), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643) e outros  
Embargados: Carlos Roberto da Silva, Célia Aparecida Pereira Lira, Celso Luiz Bassani, Eugênio Alamini, Helena Dutra Bernardes e outros

Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471) e Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada deu provimento ao recurso. Cumprimento de sentença. Ação Civil Pública. Caderneta de poupança. Correção monetária. Acolhida impugnação ao cumprimento de sentença. Declarada nulidade por falta de liquidez e exigibilidade.

Opostos em 8/3/2018

134. Embargos de Declaração em Apelação n. 0024421-48.2012.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0024421-48.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível  
Embargante: Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogados: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21.562), Jean Bento (OAB/RO 5.065), Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11.131), Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15.228), Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5.348), Taíse Guilherme Moura (OAB/RO 5.106) e outros

Embargados: João Brito Pimenta, Maria do Carmo Cordeiro Pimenta e Edcarlos da Cruz Pimenta

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Assunto: Omissão. Decisão colegiada deu provimento ao recurso. Ação declaratória de reconhecimento de posse c/c reparação por danos materiais e morais. Extinto o feito sem resolução de mérito. Litispendência.

Opostos em 12/3/2018

135. Embargos de Declaração em Apelação n. 0010955-50.2013.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0010955-50.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível  
Embargante: AMERON Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda.

Advogados: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013), Sâmara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5.720), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827), Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B) e Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3.431)

Embargado: Salim Veiga de Almeida

Advogados: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1.688) e Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2.437), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1.779)

Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva

Assunto: Omissão. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Plano de saúde. Inadimplemento. Rescisão unilateral. Ausência de notificação.

Opostos em 19/3/2018

136. Embargos de Declaração em Apelação n. 0009835-69.2013.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0009835-69.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível  
Embargante: BV Financeira S/A

Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Manuela Sarmento (OAB/BA 18.454), Carla Passos Melhado (OAB/RO 5.401), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986), Ana Paula Soares Pereira Gomes (OAB/SP 160.825) e outros

Embargada: Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda.

Advogados: Alessandro Silva de Magalhães (OAB/SP 165.546) e Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1.247)

Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva

Assunto: Omissão. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação declaratória de negativa de débito c/c reparação por danos morais. Empréstimos consignados. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.

Opostos em 13/3/2018

137. Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo) n. 0024327-66.2013.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0024327-66.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Embargante: Paulo Sérgio Borges

Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Embargada: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda.

Advogados: Ana Paula Lucas de Amorim Alves (OAB/RO 4.480), Ailton Alves Fernandes (OAB/DF 37.785) e Elza Maria Silva Lima Sacramento (OAB/BA 13.127)

Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva

Assunto: Contradição. Decisão colegiada deu parcial provimento ao recurso da Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. e negou provimento ao recurso de Paulo Sérgio Borges. Ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição indevida do nome no cadastro restritivo de crédito

Opostos em 16/3/2018

138. Embargos de Declaração em Apelação n. 0003088-23.2015.8.22.0005 (SDSG)

Origem: 0003088-23.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível

Embargante: Albino Mendonça de Oliveira

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1.194)

Embargada: Claro S/A

Advogados: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352-B), Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13.166), Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44.046) e Manoela Oliveira de Moraes (OAB/RS 66.631)

Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva

Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição indevida do nome no cadastro restritivo de crédito.

Opostos em 10/3/2018

139. Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo) n. 0002609-42.2015.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0002609-42.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Embargante: Samuel Rodrigues Ferreira

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)

Embargada: Claro S/A

Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125.391), Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13.166), Sérgio Santos Sette Câmara (OAB/MG 51.452) e outros

Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva  
Assunto: Contradição. Decisão colegiada deu provimento ao recurso da Claro S/A e negou provimento ao recurso de Samuel Rodrigues Ferreira. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Telefonia. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.  
Opostos em 22/3/2018

140. Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo) n. 0004430-81.2015.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0004430-81.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
Embargante: Milena Stephanie Matos Alves  
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)  
Embargado: Banco Itaucard S/A

Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/BA 40.981), Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues (OAB/RS 67.363), Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2.413), Adriany Alves de Freitas (OAB/CE 21.147), Alexandre Arantes Ferreira (RJ 128.439) e outros

Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva  
Assunto: Contradição. Prequestionamento. Decisão colegiada deu provimento ao recurso do Banco Itaucard S/A e negou provimento ao recurso adesivo de Milena Stephanie Matos Alves. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Dívida quitada. Manutenção do nome no cadastro restritivo de crédito.  
Opostos em 21/3/2018

141. Embargos de Declaração em Apelação n. 0004747-79.2015.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0004747-79.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
Embargante: Raimunda da Silva Santos  
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281) e Stenio Castiel Gualberto (OAB/RO 1.277)

Embargada: Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos  
Advogados: Alcides Ney José Gomes (OAB/MS 8.659), Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6.864), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017), Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128.457) e Celita Rosenthal (OAB/SP 201.351)

Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva  
Assunto: Omissão. Contradição. Decisão colegiada negou provimento à apelação. Ação de revisão de contrato c/c repetição de indébito. Empréstimo. Cobranças indevidas. Taxas.  
Opostos em 15/3/2018

142. Embargos de Declaração em Apelação n. 0004064-13.2013.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0004064-13.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Embargante: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda.  
Advogados: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511), Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91.263), José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42.785), Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53.795), Marcelo Arantes Komel (OAB/MG 45.366-B), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A) e outros

Embargados: Cristiano de Melo Cunha e Hugo de Oliveira Pinto  
Advogados: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2.311), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644) e Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3.798)

Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva  
Assunto: Omissão. Contradição. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de rescisão de contrato c/c reparação de danos. Contrato de compra e venda de imóvel. Atraso na entrega.  
Opostos em 21/3/2018

143. Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo) n. 0000364-80.2014.8.22.0005 (SDSG)

Origem: 0000364-80.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível  
Embargante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo  
Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643) e Wanessa Teixeira da Silva (OAB/RO 3.358)

Embargado: Josimar Francisco de Oliveira  
Advogados: Milton Fugiwara (OAB/RO 1.194) e João Bosco Fagundes Júnior (OAB/SP 314.627)

Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva  
Assunto: Prequestionamento. Decisão colegiada rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento aos recursos. Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais.  
Opostos em 16/3/2018

144. Embargos de Declaração em Apelação (Agravo Retido) n. 0000986-80.2015.8.22.0020 (SDSG)

Origem: 0000986-80.2015.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ 1ª Vara Cível

Embargante: Oliveira & Custódio Ltda.  
Advogado: Levy Carvalho Ferraz (OAB/RO 1.901)

Embargado: Henrique Ferreira da Silva  
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4.373)

Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva  
Assunto: Omissão. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de inexistência de débito c/c reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.  
Opostos em 8/3/2018

145. Embargos de Declaração em Apelação (Agravo Retido) n. 0001931-09.2011.8.22.0020 (SDSG)

Origem: 0001931-09.2011.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ 1ª Vara Cível

Embargante: Ozael Cabral de Souza  
Advogados: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3.214) e Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5.114)  
Embargado: Auto Posto Serrano Ltda.

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2.523)  
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva  
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada não conheceu o agravo retido e, no mérito, negou provimento à apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais.  
Opostos em 12/3/2018

146. Embargos de Declaração em Apelação n. 0008744-31.2015.8.22.0014 (SDSG)

Origem: 0008744-31.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível  
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Armando Krefta (OAB/RO 321-B), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)

Embargados: Nelzina Venâncio de Oliveira e José Edviges de Oliveira  
Advogados: Gilson César Stefanos (OAB/RO 3.964) e Thiago de Oliveira Campos (OAB/RO 6.820)

Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva  
Assunto: Contradição. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente envolvendo trator. Vítima fatal.  
Opostos em 9/3/2018

Porto Velho, 12 de abril de 2018.

Desembargador Rowilson Teixeira  
Presidente da 1ª Câmara Cível

**2ª CÂMARA ESPECIAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Especial  
Pauta de Julgamento  
Sessão 585

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no II Plenário deste Tribunal, 5º Andar, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Especial, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n.01 0802575-66.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Origem: 7036903-30.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Omissão/Contradição

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)

Embargado: Estanho de Rondônia S/A

Advogado: Alex Saito Ramalho (OAB/SP 325970)

Advogada: Caroline Terezinha Rasmussen da Silva (OAB/SP 281283)

Advogada: Mikaele Silva (OAB/SP 367381)

Advogado: Robson Barreiras Ribeiro (OAB/SP 235176)

Advogado: Alexsander Santana (OAB/SP 329182)

Advogado: Lauro Cavallazzi Zimmer (OAB/SP 226795)

Advogado: Rafael Barreto Bornhausen (OAB/SC 1132800)

Opostos em 26/03/2018

n. 02 0000799-32.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Origem: 0000799-32.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Nomeação em Concurso Público/Convocação/Fiscal de Transportes

Apelante: Priscila Tavares Rocha

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)

Distribuído por Sorteio em 01/09/2015

n. 03 0010175-35.2012.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Origem: 0010175-35.2012.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Assunto: Auxílio-doença previdenciário

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Henrique Beux Nassif Azem

Apelado: Gilmar Luiz da Costa

Advogada: Ideníria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213)

Advogado: Paulo Henrique Felberk de Almeida (OAB/RO 6206)

Distribuído por sorteio em 26/04/2016

n. 04 0000056-24.2012.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Origem: 0000056-24.2012.8.22.0002 Ariquemes /4ª Vara Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária/Conversão/Restabelecimento

Apelante: João Tavares Salvador

Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385B)

Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Carlos Roberto Firme Filho (OAB/BA 24431)

Procurador Federal: Ricardo Santos Silva Leite (OAB/SE 1864)

Procurador Federal: Fábio Rodrigues Fregona (OAB/ES 11436)

Procuradora Federal: Patrícia Freire de Alencar Carvalho (OAB/PE 24628)

Retirado em 27/03/2018

n. 05 0006006-24.2011.8.22.0010 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Origem: 0006006-24.2011.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Assunto: Acidente de Trânsito/Indenização por danos morais

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Interessado (Parte Ativa): Espólio de João Evangelista Teixeira

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)

Apelado: Iragildo da Silva Lima

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)

Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Distribuído por sorteio em 03/02/2016

n. 06 0017595-06.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Origem: 0017595-06.2012.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer/Fornecimento de Medicamentos

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)

Apelada: Porto Farma Ltda ME

Redistribuído por Permuta em 10/01/2014

n. 07 0023425-79.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Origem: 0023425-79.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Regularização Fundiária/Domínio útil/Laudêmio/Cobrança indevida

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Apelado: Edimar Freires Ferreira

Advogado: Homero Augusto Negro (OAB/RO 4504)

Apelado: Aldo Freire Ferreira

Advogado: Homero Augusto Negro (OAB/RO 4504)

Apelado: Angelo Freire Ferreira

Advogado: Homero Augusto Negro (OAB/RO 4504)

Apelado: José Luiz de Lima

Advogado: Homero Augusto Negro (OAB/RO 4504)

Distribuído por prevenção em 07/07/2015

n. 08 0087077-12.2006.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Origem: 0087077-12.2006.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Apelante/Apelado: Miguel Balione da Silva

Advogada: Ana Paula Moraes da Rosa (OAB/RO 1793)

Advogada: Marli Teresa Munarini Quevedo (OAB/RO 2297)  
Apelado/Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador Federal: Fabrício Mendes dos Santos  
Retirado em 20/03/2018

n.09 0114119-80.2003.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Relator: DES.HIRAM SOUZA MARQUES  
Origem: 0114119-80.2003.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /  
1ª Vara de  
Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/ICMS  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)  
Procurador: Walsir Edson Rodrigues (OAB/RO 1919)  
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)  
Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO  
638)  
Apelado: Nacional Expresso Ltda  
Advogado: Niedson Manoel de Melo (OAB/SP 166031A)  
Distribuído por sorteio em 25/02/2016

n. 10 0015257-85.2014.8.22.0002 Apelação (PROCESSO  
DIGITAL)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Origem: 0015257-85.2014.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível  
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Embargos à Execução/  
Honorários Sucumbenciais  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)  
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)  
Apelado: Silvio Carvalho da Silva  
Curador: José Wilham de Melo (OAB/RO 3782)  
Distribuído por Sorteio em 14/09/2015

n. 11 0001480-10.2013.8.22.0021 Apelação (PROCESSO  
DIGITAL)  
Relator: DES.HIRAM SOUZA MARQUES  
Origem: 0001480-10.2013.8.22.0021 Buritit/1ª Vara  
Assunto: Indenização por danos morais/Inexistência de Vínculo  
Empregatício/Anulação de Atos Processuais  
Apelante: Município de Buritit  
Procurador: Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4755)  
Procurador: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)  
Apelada: Raquel Maria de Jesus Nascimento  
Advogado: José Paulo de Assunção (OAB/RO 5271)  
Advogado: Willian Catarino Soares (OAB/RO 5664)  
Distribuído por sorteio em 09/10/2015

n. 12 0010848-69.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO  
DIGITAL)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Origem: 0010848-69.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da  
Fazenda Pública  
Assunto: Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de  
Negativa/ICMS/Inexigibilidade de Crédito Fiscal  
Apelante: Rondonmar Construtora de Obras Ltda  
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)  
Advogada: Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)  
Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)  
Advogada: Vanessa de Souza Camargo Fernandes (OAB/RO5651)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)  
Procurador: José Franklin Toledo (OAB/RO 5201)  
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)  
Distribuído por Sorteio em 11/05/2015

n.13 0000134-95.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Relator: DES.HIRAM SOUZA MARQUES  
Origem: 0000134-95.2015.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível  
Assunto: Demolição de obra inserida em área de preservação ambiental  
Apelante: Município de Cacoal  
Procurador: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)  
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)  
Procurador: Nelson Araújo Escudero Filho (OAB/RO 787)  
Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)  
Apelado: Márcio Denis Pereira de Couto  
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus  
Distribuído por sorteio em 25/11/2015

n. 14 0028763-25.2000.8.22.0001 Apelação (PROCESSO  
DIGITAL)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Origem: 0028763-25.2000.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de  
Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Assunto: Execução Fiscal/Exceção de Pré-executividade/ICMS/  
Inexigibilidade CDA  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)  
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)  
Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO  
638)  
Procurador: Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)  
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)  
Procurador: José Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/RO 5201)  
Apelada: Mara Regina de Almeida Franchetto  
Advogado: Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)  
Apelado: José Roberto Franchetto  
Advogado: Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)  
Distribuído por Sorteio em 28/08/2015

n.15 7007626-97.2016.8.22.0002 Reexame Necessário (PJe)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Origem: 7007626-97.2016.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível  
Assunto:Relatório das Dívidas de Exercícios Anteriores Funcional/  
Previdenciária  
Interessado(Parte Ativa): Câmara Municipal de Alto Paraíso  
Advogado: Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)  
Interessado(Parte Passiva): Município de Alto Paraíso  
Procurador: Procuradoria-Geral de Alto Paraíso  
Distribuído por sorteio em 22/05/2017

n. 16 7002541-91.2016.8.22.0015 Reexame Necessário (PJe)  
Relator: DES.HIRAM SOUZA MARQUES  
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Origem: 7002541-91.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível  
Assunto: Concurso Público/Nomeação em Cargo Público/Professora  
Interessado(Parte Ativa): Marcela Campos Crispim  
Advogada: Elaine Vieira dos Santos Demuner (OAB/RO 7311)  
Interessado(Parte Passiva): Município de Nova Mamoré  
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Nova Mamoré  
Distribuído por sorteio em 13/06/2017

n. 17 0012733-72.2015.8.22.0005 Reexame Necessário (PJe)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Origem: 0012733-72.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível  
Assunto: Aposentadoria Especial/Concessão/Pagamento  
Interessado(Parte Ativa): Marco Aurélio Pavan  
Advogada: Flávia Lana Cleto Pavan (OAB/RO 2091)  
Advogada: Ilma Matias de Freitas Araújo (OAB/RO 2084)  
Interessado(Parte Passiva): Município de Ji-Paraná  
Procurador: Sirlene Muniz Ferreira e Cândido (OAB/RO 4277)  
Distribuído por sorteio em 26/07/2017

n.18 0802328-85.2017.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)  
Relator: DES.HIRAM SOUZA MARQUES  
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Assunto: Concurso Público/Exame Médico/Eliminação  
Impetrante: Valentim Ferreira Vieira do Prado  
Advogado: Uryelton de Sousa Ferreira (OAB/RO 6492)  
Advogado: Derli Schwanke (OAB/RO 5324)  
Impetrado: Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia  
Interessado(Parte Passiva): Estado de Rondônia  
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)  
Distribuído por sorteio em 29/08/2017

n. 19 0803357-73.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Origem:7008757-58.2017.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível  
Assunto: Restabelecimento do atendimento especializado por profissional fisioterapeuta no Centro de Reabilitação Neurológica Infantil de Cacoal – CERNIC  
Agravante: Estado de Rondônia  
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)  
Agravado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Defensor Público: José Oliveira de Andrade  
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus  
Distribuído por sorteio em 03/12/2017

n. 20 0022882-76.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Relator: DES.HIRAM SOUZA MARQUES  
Origem: 0022882-76.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Assunto: Indenização por danos morais/Abuso de Autoridade/ Policiais/Uso de Algemas  
Apelante: Ananda Priscila Mota Ximenes  
Advogado: Francisco das Neves Ximenes (OAB/RO 3682)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)  
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)  
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)  
Distribuído por sorteio em 15/01/2016

n. 21 0050523-80.2003.8.22.0015 Apelação (PJe)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Origem: 0050523-80.2003.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível  
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Embargos à Execução  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)  
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)  
Apelado: Dior Comércio Importação Exportação LTDA  
Redistribuído por prevenção em 28/03/2018

n.22 0001882-71.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Relator: DES.HIRAM SOUZA MARQUES  
Origem: 0001882-71.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível  
Assunto: Internação em Hospital da Rede Privada/Inexigibilidade de débito  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)  
Apelada: Vanessa Abreu da Silva  
Defensor Público: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias  
Apelado: Coopmedh - Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares  
Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)  
Distribuído por sorteio em 08/03/2016

n. 23 0001287-69.2011.8.22.0019 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Origem: 0001287-69.2011.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível  
Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária/Concessão  
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador Federal: Thiago Vanoni Ferreira  
Apelado: João Cardoso Pinto  
Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376B)  
Distribuído por Sorteio em 03/02/2016

n. 24 0007856-04.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Relator: DES.HIRAM SOUZA MARQUES  
Origem: 0007856-04.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Assunto: Anulação Auto de Infração/Extração de Minério/ Indenização por danos morais/Inexigibilidade de Crédito Tributário  
Apelante: Claudivan Ferraz de Brito  
Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia  
Retirado em 20/03/2018

n. 25 7003776-26.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Origem:7003776-26.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível  
Assunto: Dívida Ativa/ Embargos à Execução Fiscal/Licença de Funcionamento  
Apelante: Município de Ji-Paraná  
Procuradora: Noemi Brisola (OAB/RO 202B)  
Procuradora: Leni Matias (OAB/RO 3809)  
Apelado: Distribuidora Rio Branco de Alimentos Ltda  
Advogada: Cleide Gomes de Lima Bernardi (OAB/RO 5559)  
Advogada: Suellen Santana de Jesus (OAB/RO 5911)  
Redistribuído em 10/02/2017

n.26 0800438-14.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Origem 7000044-16.2016.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível  
Assunto: Ação Civil Pública/Reparação de Danos Ambientais/ Ausência de intimação dos Atos Processuais/Obrigações de Fazer/ Indenização em danos morais coletivos  
Agravante: Antônio José Gemelli  
Advogada: Silvane Secagno (OAB/PR 46733)  
Advogada: Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1135)  
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)  
Advogado: Renato Avellino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Retirado em 27/03/2018

n. 27 7036362-31.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Origem: 7036362-31.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública  
Assunto: Pagamento de Gratificação de Produtividade Especial Retroativo  
Apelante: Maria Neuma Nunes Da Silva  
Advogada: Edilamar Barboza de Holanda (OAB/RO 1653)  
Advogada: Ionete Ferreira dos Santos (OAB/RO 1095)  
Apelado: Município de Porto Velho  
Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)  
Distribuído por sorteio em 26/04/2017



n. 28 7047933-96.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Origem: 7047933-96.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública  
Assunto: Pagamento de Gratificação de Produtividade Especial retroativo  
Apelante: Maria Cristina de Souza Santos  
Advogada: Dayâne S. Figueiredo do Nascimento (OAB/RO 7469)  
Advogada: Aline Cunha Galharo (OAB/RO 6809)  
Apelado: Município de Porto Velho  
Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)  
Distribuído por sorteio em 19/04/2017

n. 29 0005204-45.2014.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Origem: 0005204-45.2014.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível  
Assunto: Indenização Trabalhista/Verbas Rescisórias/ Contribuições Previdenciárias  
Apelante: Município de Ariquemes  
Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)  
Apelado: Luciano Fogaça Dias  
Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4075)  
Distribuído por Sorteio em 10/09/2015

n. 30 0803389-78.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Origem: 0036057-50.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Assunto: Execução Fiscal/Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens/Impenhorabilidade de vencimentos  
Agravante: Ildemar Kussler  
Advogado: Ademar Silvino Kussler (OAB/RO 1324)  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33.642)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17.625-B)  
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982)  
Advogado: Fabio Gouveia Carneiro (OAB/RO 5.838)  
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8.011)  
Agravado: Estado de Rondônia  
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)  
Distribuído por sorteio em 11/12/2017

n. 31 7005893-72.2016.8.22.0010 Apelação (PJe)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Origem: 7005893-72.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível  
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Embargos à Execução Fiscal  
Apelante: Adriano Fernando Vieira Fernandes  
Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)  
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)  
Apelado: Município de Rolim de Moura  
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura  
Distribuído por sorteio em 24/04/2017

n.32 0800064-61.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Origem: 7003852-86.2017.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível  
Assunto: Honorários periciais/Redução do Valor  
Agravante: Município De Vilhena  
Procurador: Bartolomeu Alves Da Silva (OAB/RO 2046)  
Procuradora: Marlene Frois Pereira Schmitt (OAB/RO 3406)  
Agravada: Nelia Regina Gedro Rocha  
Advogada: Maria Gonçalves De Souza Colombo (OAB/RO 3371)  
Advogado: Cristiano Alves Oliveira Valim (OAB/RO 5813)  
Distribuído por sorteio em 14/01/2018

Porto Velho 11/04/2018

Desembargador Renato Martins Mimessi  
Presidente da 2ª Câmara Especial

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Criminal  
Pauta de Julgamento  
Sessão 358

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano dois mil e dezoito, às 8h30min.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput, e parágrafos 1º e 2º do referido Regimento, os senhores advogados com procuração nos autos, deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Criminal, ou verbalmente, até 15 minutos antes do início da Sessão, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n.1 1004243-82.2017.8.22.0002 Apelação  
Origem: 10042438220178220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal  
Apelante: Marcos de Moraes Nakamura  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Distribuído por Sorteio em 23/03/2018

n.2 1002143-21.2017.8.22.0014 Apelação  
Origem: 10021432120178220014 Vilhena/1ª Vara Criminal  
Apelante: Dirceu Alves da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon  
Distribuído por Sorteio em 20/10/2017

n.3 1000935-05.2017.8.22.0013 Apelação  
Origem: 10009350520178220013 Cerejeiras/1ª Vara Criminal  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: I. P.  
Advogada: Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
Distribuído por Sorteio em 13/03/2018

n.4 1015865-19.2017.8.22.0501 Apelação  
Origem: 10158651920178220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal  
Apelante: Luiz Henrique Clementino de Andrade  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Distribuído por Sorteio em 26/03/2018

n.5 1000512-69.2017.8.22.0005 Apelação  
Origem: 10005126920178220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal  
Apelante: Eduardo Henrique do Amaral  
Advogado: Ruan Vieira de Castro (OAB/RO 8039)  
Advogado: Robson Ferreira Pego (OAB/RO 6306)  
Apelante: Edgard Landgraf do Amaral  
Advogado: Ruan Vieira de Castro (OAB/RO 8039)  
Advogado: Robson Ferreira Pego (OAB/RO 6306)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon  
Distribuído por Prevenção em 23/10/2017

n.6 0000686-20.2016.8.22.0009 Apelação  
Origem: 00006862020168220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal  
Apelante: Claudinei Alves de Freitas  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
Distribuído por Sorteio em 12/03/2018

n.7 0003864-86.2016.8.22.0005 Apelação  
Origem: 00038648620168220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal  
Apelante: Gleison Soares da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Distribuído por Sorteio em 23/01/2018

n.8 0000166-57.2016.8.22.0010 Apelação  
Origem: 00001665720168220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
Apelante: Juciano Oliveira Bento  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelante: Eduardo Seman da Costa  
Advogada: Érica Nunes Guimarães Costa (OAB/RO 4704)  
Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)  
Advogada: Luciara Bueno Seman (OAB/RO 7833)  
Advogada: Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1967)  
Apelante: Eliatriz Azevedo Pereira  
Advogado: Fábio Villela Lima (OAB/RO 7687)  
Advogado: Ricardo Furtado da Frota (OAB/RO 3303)  
Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)  
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Assistente de Acusação  
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)  
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)  
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)  
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)  
Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)  
Advogada: Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)  
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon  
Distribuído por Prevenção em 24/07/2017

n.9 1011122-63.2017.8.22.0501 Apelação  
Origem: 10111226320178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Apelante: Maria Bianca Vilarim Nogueira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
Distribuído por Sorteio em 09/03/2018

n.10 0004790-29.2014.8.22.0008 Apelação  
Origem: 00047902920148220008 Espigão do Oeste/1ª Vara Criminal  
Apelante: Douglas Pereira Conradi  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Distribuído por Sorteio em 22/03/2018

n.11 0002202-24.2015.8.22.0005 Apelação  
Origem: 00022022420158220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal  
Apelante: Adriano da Conceição  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Distribuído por Sorteio em 04/10/2017

n.12 1012914-52.2017.8.22.0501 Apelação  
Origem: 10129145220178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Apelante: Valdir Abidão da Silva  
Advogado: João Carlos Gomes da Silva (OAB/RO 7588)  
Apelante: Francineide da Silva  
Advogado: João Carlos Gomes da Silva (OAB/RO 7588)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
Distribuído por Prevenção em 09/03/2018

n.13 0002384-73.2016.8.22.0005 Apelação  
Origem: 00023847320168220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Admilson Rodrigues Júlio  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Dhieime Luan Mendes  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Distribuído por Sorteio em 12/12/2017

n.14 1000522-22.2017.8.22.0003 Apelação  
Origem: 10005222220178220003 Jaru/1ª Vara Criminal  
Apelante: Geovan Brandão de Souza  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelante: Lucas Correia Brandão  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon  
Distribuído por Sorteio em 28/09/2017

n.15 0001139-71.2018.8.22.0000 Apelação  
Origem: 00005761220168220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Marcos Roberto Lopes  
Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Distribuído por Prevenção em 07/03/2018

n.16 1005364-06.2017.8.22.0501 Apelação  
Origem: 10053640620178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Apelante: Felipe Souza Melo  
Advogado: Alexandre do Carmo Batista (OAB/RO 4860)  
Advogada: Evéli Souza de Lima (OAB/RO 7668)  
Apelante: Elton Jefersson Amaral de Aguiar  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Distribuído por Prevenção em 14/02/2018

n.17 1000451-20.2017.8.22.0003 Apelação  
Origem: 10004512020178220003 Jaru/1ª Vara Criminal  
Apelante: Genival Camilo Neto  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelante: Evanildo Carlos da Silva  
Advogado: José Felipe Rosário Oliveira (OAB/RO 6568)  
Apelante: Sebastião Nilson da Silva  
Advogado: José Felipe Rosário Oliveira (OAB/RO 6568)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon  
Distribuído por Sorteio em 10/10/2017

n.18 0013289-41.2015.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00132894120158220501 Porto Velho/1º Juizado de  
Violência Doméstica e Familiar contra Mulher  
Apelante: Raimundo Ferreira de Almeida  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Distribuído por Sorteio em 01/03/2018

n.19 0005744-85.2013.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00057448520138220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal  
Apelante: Olavo Gomes Júnior  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Distribuído por Sorteio em 28/03/2018

n.20 0004301-94.2016.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00043019420168220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal  
Apelante: Tiago Piter do Nascimento  
Advogado: Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)  
Apelante: Nathaly Serpa Cruz  
Advogado: Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon  
Distribuído por Sorteio em 13/10/2017

n.21 0000082-65.2016.8.22.0007 Apelação  
Origem: 00000826520168220007 Cacoal/1ª Vara Criminal  
Apelante: Rodrigo Santos de Souza  
Advogado: Wilson Kemper Junior (OAB/RO 6444)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Distribuído por Sorteio em 01/03/2018

n.22 1000283-85.2017.8.22.0013 Apelação  
Origem: 10002838520178220013 Cerejeiras/2ª Vara Criminal  
Apelante: Antônio Roberto dos Santos Souza  
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon  
Distribuído por Sorteio em 17/10/2017

n.23 0000516-07.2018.8.22.0000 Revisão Criminal  
Origem: 00295663719988220014 Vilhena/2ª Vara Criminal  
Revisionando: Admilson Teixeira de Souza  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Distribuído por Sorteio em 02/02/2018

n.24 0016191-98.2014.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00161919820148220501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal  
do Júri  
Apelante: Anderson Rodrigo dos Santos Couto  
Advogado: Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6015)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon  
Distribuído por Sorteio em 07/11/2017

n.25 0001937-79.2016.8.22.0007 Apelação  
Origem: 00019377920168220007 Cacoal/2ª Vara Criminal  
Apelante: Albenir Antônio de Carvalho  
Advogado: Líbio Gomes Medeiros (OAB/RO 41B)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Distribuído por Sorteio em 26/03/2018

n.26 0002205-12.2016.8.22.0015 Apelação  
Origem: 00022051220168220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal  
Apelante: Osvaldo Antonio Rodrigues Holanda  
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon  
Distribuído por Sorteio em 11/10/2017

n.27 0010687-43.2016.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 00106874320168220501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal  
do Júri  
Recorrente: Wendenson Gomes de Carvalho  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído por Sorteio em 06/03/2018

n.28 0003421-38.2016.8.22.0005 Apelação  
Origem: 00034213820168220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal  
Apelante: Elione José da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Distribuído por Sorteio em 11/09/2017

n.29 0005873-79.2011.8.22.0010 Apelação  
Origem: 00058737920118220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
Apelante: João Gomes Pimenta  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Distribuído por Sorteio em 20/03/2018

n.30 1009100-32.2017.8.22.0501 Apelação  
Origem: 10091003220178220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal  
Apelante: Saimon Santos Leão  
Advogado: Janderklei Paes de Oliveira (OAB/RO 6808)  
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon  
Distribuído por Sorteio em 21/09/2017

n.31 0001238-41.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 00100580620158220501 Porto Velho/1ª Vara de  
Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Daniel de Oliveira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Distribuído por Prevenção em 13/03/2018

n.32 0000558-70.2016.8.22.0018 Apelação  
Origem: 00005587020168220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara  
Criminal  
Apelante: Ijaércio Alves Gomes  
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)  
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)  
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)  
 Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)  
 Advogada: Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)  
 Advogado: Ananda Oliveira Barros (OAB/RO 8131)  
 Apelada: Marlene Rodrigues da Costa  
 Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)  
 Relatora: DES<sup>a</sup> MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
 Distribuído por Sorteio em 11/10/2017

n.33 0001158-77.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 00140898420068220501 Porto Velho/1<sup>a</sup> Vara de  
 Execuções e Contravenções Penais  
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Agravado: Bruno Wellington Correia Marques  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
 Distribuído por Sorteio em 09/03/2018

n.34 1000578-28.2017.8.22.0012 Apelação  
 Origem: 10005782820178220012 Colorado do Oeste/1<sup>a</sup> Vara  
 Criminal  
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelado: Johnny da Silva Nunes  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relatora: DES<sup>a</sup> MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
 Distribuído por Sorteio em 09/10/2017

n.35 0000179-20.2016.8.22.0701 Embargos de Declaração em  
 Apelação  
 Origem: 00001792020168220701 Porto Velho/2<sup>o</sup> Juizado da  
 Infância e da Juventude  
 Embargante: A. F. J.  
 Advogado: Cláudio Rubens Nascimento Ramos Júnior (OAB/RO  
 8499)  
 Advogado: Sebastião Arone Colombo (OAB/ES 8454)  
 Advogado: Gustavo B. Venzel Fiori (OAB/ES 27400)  
 Advogado: João Ricardo Hauck Valle Machado (OAB/RO 8298)  
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
 Interpostos em 15/03/2018

n.36 0003199-70.2016.8.22.0005 Apelação  
 Origem: 00031997020168220005 Ji-Paraná/3<sup>a</sup> Vara Criminal  
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelada: Amanda Joyce Lacerda Dias  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relatora: DES<sup>a</sup> MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Distribuído por Sorteio em 06/10/2017

n.37 1002551-06.2017.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 10025510620178220501 Porto Velho/1<sup>a</sup> Vara Criminal  
 Apelante: J. C. P.  
 Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)  
 Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)  
 Apelante: P. M. M.  
 Advogado: George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO 7527)  
 Advogado: Wilson de Araújo Moura (OAB/RO 5560)  
 Advogada: Juliana Caroline Santos Nascimento (OAB/RO 7859)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relatora: DES<sup>a</sup> MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Distribuído por Prevenção em 17/10/2017

Porto Velho, 12 de abril de 2018.

Desembargador Miguel Monico Neto  
 Presidente da 2<sup>a</sup> Câmara Criminal

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

### 2<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 13/10/2015  
 Data do julgamento: 04/04/2018  
 0005259-90.2014.8.22.0003 - Apelação  
 Origem: 0005259-90.2014.8.22.0003 Jarú (1<sup>a</sup> Vara Cível)  
 Apelantes : Adriano Ferreira Voitena e outro  
 Advogado : Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75 A)  
 Apelada : Maria José Ferreira  
 Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira  
 Manutenção de posse. Requisitos legais. Não comprovação.  
 Improcedência.  
 É improcedente ação de manutenção de posse quando a prova  
 dos autos indicar que não estão preenchidos os requisitos legais  
 da posse, em especial o esbulho praticado.  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO  
 NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de interposição: 06/12/2017  
 Data do julgamento: 04/04/2018  
 0004047-85.2015.8.22.0007 – Agravo em Apelação  
 Origem : 0004047-85.2015.8.22.0007 Cacoal/RO (1<sup>a</sup> Vara Cível)  
 Agravante : Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários  
 Ltda.  
 Advogado : Everaldo Braun (OAB/RO 6266)  
 Advogado : Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)  
 Agravado : Sebastião Alves dos Reis  
 Advogado : Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)  
 Advogado : Juliana Rezende Oliveira Queiroz (OAB/RO 6373)  
 Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
 Agravo interno em Apelação cível. Custas Diferidas. Ausência de  
 Recolhimento. Recurso não provido.  
 É deserto o recurso apresentado sem o recolhimento das custas  
 iniciais que foram diferidas e não recolhidas no momento oportuno.  
 O agravo interno deve trazer em suas razões fundamentação que  
 embase o pedido de reforma da decisão, a mera insatisfação não  
 constitui argumento. Recurso não provido.  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO  
 NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 18/02/2016  
 Data do julgamento: 04/04/2018  
 0008633-45.2013.8.22.0005 - Apelação  
 Origem : 0008633-45.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/RO  
 (1<sup>a</sup> Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra)  
 Apelante : Rede de Comunicação Cidade Ltda  
 Advogados: Graciela Horsth Silva dos Santos (OAB/RO 4013),  
 André Luiz Delgado (OAB/RO 1825),  
 Reinaldo de Lara (OAB/RO 6483) e  
 Michelle Silva Roque (OAB/RO 4440)  
 Apelada : Ada Pereira da Silva  
 Advogado: Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)  
 Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
 Apelação cível. Dano à imagem. Extrapolação do direito de  
 informação. Dano moral configurado. Quantum indenizatório.  
 Manutenção. Recurso não provido.  
 A liberdade de informar deve ser a mais ampla possível, porém, o  
 excesso causa dano moral.

O valor da indenização deve ser mantido quando se mostra adequado à extensão do dano moral experimentado pela vítima.  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 31/05/2016

Data do julgamento: 04/04/2018

0003314-41.2014.8.22.0012 - Apelação

Origem : 0003314-41.2014.8.22.0012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : João Batista de Souza

Advogado : Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Apelada : Rosangela Barbosa Corim

Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Registro de ocorrência por crime de ameaça. Imputação falsa. Má-fé não comprovada. Recurso não provido.

O registro policial noticiando ameaças efetuadas pela ex-esposa, que resultou em sindicância administrativa e processo-crime, não configura ilicitude a justificar reparação por dano moral, se não houver a prova da má-fé.

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de interposição: 31/10/2017

Data do julgamento: 04/04/2018

0012850-07.2013.8.22.0014 - Embargos de Declaração em Agravo em

Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 0012850-07.2013.8.22.0014 Vilhena/RO (1ª Vara Cível)

Embargantes : Marcos Antonio Pavelegini e outra

Advogada : Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616A)

Embargado : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogada : Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

Rejeitam-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição ou obscuridade, tendo apenas o intuito de encobrir o propósito de rediscutir questões já decididas, pois o provimento dos embargos de declaração condiciona-se à existência efetiva dos defeitos.

Os embargos declaratórios, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, somente serão admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no caso em tela.

**POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 09/12/2015

Data do julgamento: 04/04/2018

0005431-82.2012.8.22.0009 - Apelação

Origem: 0005431-82.2012.8.22.0009 Pimenta Bueno (2ª Vara Cível)

Apelantes : Maicon Henrique Moraes da Silva e outra

Advogada : Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Advogado : Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027)

Apelada : Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A  
 Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
 Apelação cível. Ação de cobrança de seguro. Extinção sem análise de mérito. Princípio da dialeticidade. Ofensa. Recurso não conhecido.

O recorrente deve afrontar fundamentadamente a motivação utilizada no ato decisório, sob pena de não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade.

**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 04/07/2016

Data do julgamento: 04/04/2018

0008227-65.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0008227-65.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante : Maria de Fátima Dias Nascimento e Silva

Advogada : Flávia Lorena Amâncio Vale Fontenele (OAB/RO 2914)

Advogado : Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele (OAB/RO 2584)

Apelado : Banco Bradesco S/A

Advogado : Néelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Advogado : Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Impedido : Desembargador Kiyochi Mori

Apelação cível. Ação de indenização. Saque indevido em conta-corrente. Dano moral. Valor da indenização. Majoração. Termo inicial da correção monetária. Data do arbitramento. Termo inicial dos juros. Data do evento danoso. Recurso parcialmente provido.

O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo a majoração quando fixado em patamar abaixo do praticado pela Corte.

O termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do seu arbitramento, consoante dispõe a Súmula n. 362/STJ.

Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54/STJ.

**POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 03/08/2016

Data do julgamento: 28/03/2018

0022977-09.2014.8.22.0001 – Apelação (Agravos Retidos)

Origem:0022977-09.2014.8.22.0001 Porto Velho (8ª Vara Cível)

Apelante/Agravada:Condomínio do Edifício Rio Madeira

Advogado :Lourival Goedert (OAB/RO 2371)

Advogado :Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553 A)

Apelado/Agravante:Elevadores Atlas Schindler S/A

Advogado :Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)

Advogado :André Gustavo Salvador Kauffman (OAB/SP 168804)

Advogada :Aline de Pinho Silva Pinheiro (OAB/RO 6855)

Advogada :Camila Nicastro Garcia (OAB/SP 273780)

Advogada :Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Advogada :Tassia Maria Araujo Rodrigues (OAB/RO 7821)

Relator :Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível e agravo retido. Agravo não reiterado não conhecido. Ação de rescisão de contrato de prestação de serviços de instalação de elevadores. Prescrição afastada. Prazo decenal. Processo maduro. Julgamento do mérito. Não cumprimento do

contrato. Rescisão. Restituição dos valores pagos. Multa contratual. Incidência. Perdas e danos. Cláusula penal e indenização por danos materiais. Prescrição. Recurso provido. Sentença desconstituída. Julgamento de mérito. Acolhimento parcial do pedido. Inversão do ônus da sucumbência.

Não se conhece agravo retido não reiterado.

A pretensão de rescisão de contrato prescreve em 10 anos, nos termos do art. 205 do Código Civil, iniciando-se a contagem do prazo do vencimento da última parcela inadimplida, de modo que, ajuizada a ação antes do decurso de tal prazo, não há que se falar em prescrição.

Pode o Tribunal apreciar o mérito da causa caso seja desconstituída sentença que acolheu preliminar de prescrição, quando a causa estiver madura.

O não cumprimento do contrato de compra e instalação de elevadores impõe sua rescisão e a restituição dos valores pagos, bem como a incidência de multa pelo descumprimento.

O pedido de perdas e danos, aplicação de cláusula penal e indenização por danos materiais decorrentes do descumprimento contratual rege-se pela prescrição trienal.

**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E DESCONSTITUIR A SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. NO MÉRITO, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 10/06/2016

Data do julgamento: 04/04/2018

0003496-06.2014.8.22.0019 – Apelação

Origem: 0003496-06.2014.8.22.0019 – Machadinho do Oeste (1ª Vara Cível)

Apte/Ação: Amilton Monteiro Lima

Advogados : Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)

Apdos/Aptes: Guilherme Stragliotto e outros

Advogados : Vinicius Dallcomune Hunhoff (OAB/MT 10453)

Aline Oliveira Lammel (OAB/MT 14259)

Marcos Roberto Valentim (OAB/MT 17738)

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelações cíveis. Cautelar de produção antecipada de prova.

Prova pericial. Preliminar. Cerceamento de defesa. Rejeição.

Acolhimento do pedido. Requisitos. Modificação. Desnecessidade.

Honorários advocatícios. Majoração.

Rejeita-se preliminar de cerceamento de defesa quando ausente violação ao direito de produção de provas, bem como quando a causa apresenta-se pronta para julgamento, diante dos fatos discutidos e dos documentos existentes no feito.

Presentes os pressupostos legais para acolhimento de tutela cautelar, à luz da legislação processual vigente à época dos fatos discutidos nos autos, há que se falar em modificação da sentença que concede o direito de produção antecipada de prova.

Impõe-se o acolhimento de pedido de majoração de honorários advocatícios sucumbenciais quando fixados de modo desproporcional e desarrazoado, a fim de adequá-los ao que foi realizado pelo causídico que patrocinou a causa.

**POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AMILTON MONTEIRO LIMA E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO DE VINÍCIUS DALLCOMUNE E OUTROS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 18/04/2016

Data do julgamento: 04/04/2018

0001750-97.2014.8.22.0021 - Apelação

Origem: 0001750-97.2014.8.22.0021 Buritis (1ª Vara Cível)

Apelante : Igreja Evangélica Assembleia de Deus Belém Cujubim

Advogada : Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Advogado : Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

Apelada : Igreja Evangélica Assembleia de Deus Belém

Advogado : José Martinelli (OAB/RO 585 A)

Advogado : Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)

Relator : Juiz Johnny Gustavo Cledes

Apelação cível. Ação declaratória. Despacho saneador. Audiência de instrução e julgamento. Ausência de intimação. Publicação sem o nome dos advogados regularmente constituídos. Cerceamento de defesa configurado. Nulidade dos atos posteriores. Recurso provido.

Sendo a intimação o ato pelo qual a parte toma ciência de determinado ato, é indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação, e assim não ocorrendo deve ser decretada a nulidade de todos os atos posteriores, mormente quando configurado o prejuízo.

**POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 11/02/2016

Data do julgamento: 04/04/2018

0000327-19.2015.8.22.0005 - Apelação

Origem : 00003271920158220005 Ji-Parana/RO (2ª Vara Cível)

Apelante : M. S. S. da Silva & Silva Cia Ltda

Advogada : Jocelene Greco (OAB/RO 6047)

Apelado : Banco Bankpar S/A

Advogado : André Nieto Moya (OAB/SP 235738)

Advogada : Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Relator : Juiz Johnny Gustavo Cledes

Ação de cobrança. Relação contratual demonstrada. Juros remuneratórios. Ausência de abusividade da taxa cobrada. Legalidade. Recurso não provido.

Demonstrada a relação jurídica contratual entre as partes, a manutenção da sentença que determinou o pagamento é medida que se impõe.

As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), em consonância com a Súmula nº 596/STF.

**POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 07/10/2016

Data do julgamento: 04/04/2018

0004495-52.2015.8.22.0009 - Apelação

Origem : 0004495-52.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : G. A. de A.

Advogado : Jacir Candido Ferreira Junior (OAB/RO 3408)

Apelada : M. A. dos R.

Advogado : Paulo Ferreira de Souza (OAB/RO 243 B)

Relator: Juiz Johnny Gustavo Cledes

Partilha de bens. Cerceamento de defesa. Prova testemunhal. Julgamento antecipado. Bem amealhado antes do casamento.



É dever do magistrado proceder ao julgamento antecipado da lide quando verificar que as provas existentes nos autos são suficientes para o seu convencimento.

Havendo prova que demonstre ter sido o bem imóvel amealhado antes do casamento, não há razão para procedência do pedido de incluí-lo na partilha.

**POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 06/11/2015

Data do julgamento: 03/04/2018

0002912-24.2013.8.22.0002 – Apelação (Agravo Retido)

Origem : 0002912-24.2013.8.22.0002 Ariquemes (4ª Vara Cível)

Apelante: Gamaliel Antonio da Silva

Advogada: Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4422)

Apelante: Adelaide Nepomuceno da Silva

Advogada: Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4422)

Apelante: Wellington Nepomuceno da Silva

Advogada: Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4422)

Apelante/Agravante: Ernan Santana Amorim

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Advogado: Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)

Advogado: Rafael Maia Correa (OAB/RO 4.721)

Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Advogada: Vanessa Angélica de Araújo Clementino (OAB/RO 4722)

Apelante/Agravante: Nelci Almeida da Assunção

Advogada: Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552)

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Apelante/Agravante: Franciane Brito Alves Sampaio Souza

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Advogado: Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721)

Advogado: Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)

Apelado/ Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessada (P. Ativa): Ana Zélia de Lima

Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)

Advogado: Denilson Sigoli Junior (OAB/RO 6633)

Advogado: Allan Sarkis (OAB/RO 2682)

Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)

Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)

Relator : Desembargador Renato Martins Mimessi

Apelação em Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa. Agravo retido. Pedido de justiça gratuita formulado no bojo do recurso de apelação. Possibilidade. Agravo Retido provido. Permuta de servidor estadual para prefeitura. Esposa de vereador. Motivação escusa do ato. Violação dos princípios norteadores da Administração Pública. Apelação não provida.

Na esteira da atual jurisprudência do STJ, é viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito.

A concessão do benefício de justiça gratuita é devida quando a

parte requerente alega e demonstra estado de hipossuficiência a impedir-lhe o recolhimento das custas processuais sem prejuízo à sua própria manutenção ou de sua família.

Caracteriza prática de ato de improbidade administrativa, por violação aos princípios norteadores da Administração Pública (art. 11 da LIA), a permuta de servidora estadual, esposa de vereador, para exercer funções mais vantajosas perante a prefeitura municipal, quando constatado que a motivação desta permuta foi criar a aproximação e influência do prefeito sobre o vereador.

Incorre na prática de improbidade administrativa a secretária municipal que, atendendo a solicitação escusa do prefeito, realiza permuta de servidor municipal e estadual de maneira informal, sem registro oficial, ou sequer comunicação do ato à Secretaria Estadual com a qual a servidora possui vínculo.

**POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE NELCI ALMEIDA DA ASSUNÇÃO.**

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 12/04/2018

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :06/03/2018

Data de redistribuição :16/03/2018

Data do julgamento : 05/04/2018

**0001135-34.2018.8.22.0000** Habeas Corpus

Origem: 10012267820178220021 Buritys (2ª Vara)

Paciente: Edimilson Coelho da Silva

Impetrante (Adv): Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritys - RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Organização criminosa voltada para delitos ambientais. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Reiteração criminosa. Reiteração de Habeas Corpus já julgado. Não conhecimento. Excesso de prazo não configurado.

1. Reiteração de fundamentos em sede de Habeas Corpus já julgado pela Corte não enseja conhecimento.

2. Para que seja reconhecido o excesso de prazo, não prevalece qualquer lapso aritmeticamente formulado, mas a razoabilidade exigida no caso concreto, notadamente em virtude das peculiaridades ínsitas a cada processo.

Data de distribuição :13/12/2017

Data do julgamento : 05/04/2018

**0006719-19.2017.8.22.0000** Correição Parcial

Origem: 10022072820178220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)

Corrigente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Corrigido: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim - RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À CORREIÇÃO PARCIAL."

Ementa : CORREIÇÃO PARCIAL. AÇÃO PENAL. RECEPÇÃO. DENÚNCIA. CRIMES CONEXOS. POSSIBILIDADE. SIGILO TELEFÔNICO. FORMALIDADE LEGAL.

Se o juízo corrigido não indefere o pedido ou obstaculiza a atividade do titular da ação, mas tão só condiciona a apreciação do pedido ao cumprimento de formalidade legal necessária à quebra de sigilo telefônico, não se cogita de inversão tumultuária do processo.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz  
Diretora do 1DEJUCRI

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 12/04/2018  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :12/01/2018  
Data do julgamento : 04/04/2018  
[0000131-59.2018.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal  
Origem: 00005721420128220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Agravante: Wagner Oliveira Alves

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Agravo de execução penal. Falta grave. Ausência de regressão de regime. Audiência de justificação. Prescindibilidade. Agravo não provido.

1. Constatada a prática de falta grave em procedimento administrativo e não havendo regressão de regime prisional quando de sua homologação pelo magistrado competente, não há nulidade decorrente da não realização de audiência de justificação, não existindo, na hipótese, ofensa ao art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal.

2. Agravo não provido.

Data de distribuição :15/01/2018

Data de redistribuição :05/02/2018

Data do julgamento : 04/04/2018

[0000159-27.2018.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00029379220138220501 Porto Velho (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Evandro Moura da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRADO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Agravo de execução penal. Concessão de livramento condicional a apenado. Imposição de monitoramento eletrônico. Base legal. Ausência. Restabelecimento do benefício. Possibilidade.

1. A conduta consistente no rompimento do lacre da tornozeleira eletrônica não se encontra prevista no rol taxativo do art. 132 da LEP, que dispõe sobre as condições do livramento condicional e, por isso, não pode ensejar a revogação do benefício, por ausência de base legal.

2. A transgressão dos limites territoriais fixados no monitoramento eletrônico, apesar de desafiar as sanções estabelecidas no art. 146-C, parágrafo único, da LEP, não constitui falta grave, por ausência de previsão legal.

3. Agravo provido.

Data de distribuição :23/01/2018

Data do julgamento : 04/04/2018

[0000291-84.2018.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00057678320128220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Valdecir Lopes

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRADO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Agravo de execução penal. Ministério Público. Remição de pena. Confecção de artesanato. Ausência dos requisitos exigidos na portaria de regulamentação. Anulação. Possibilidade.

1. É inviável o reconhecimento, para fins de remição de pena, do trabalho artesanal realizado em desacordo com a Portaria n. 3158/GERES/GAB/SEJUS.

2. Agravo provido.

Data de distribuição :30/01/2018

Data do julgamento : 04/04/2018

[0000410-45.2018.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00004373020168220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Hemerson Sejka

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Agravo de Execução Penal. Ministério Público. Prática de falta grave. Regressão cautelar do regime. Ausência de PAD. Inviabilidade. Agravo não provido.

I - A regressão cautelar de regime constitui medida inerente ao poder geral de cautela de que dispõe o juiz da execução penal, porquanto lhe compete zelar pelo fiel cumprimento da pena.

II - Inviável a regressão cautelar quando a magistrada a quo, se valendo de seu poder de cautela, entender desnecessária tal medida, principalmente quando após mais de 05 (cinco) meses a autoridade administrativa não instaurou PAD para a apuração de suposta prática de falta disciplinar de natureza grave.

III – Agravo não provido.

Data de distribuição :06/02/2018

Data do julgamento : 04/04/2018

[0000579-32.2018.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00060382920118220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Francieleudo Gomes Siqueira

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRADO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Agravo de execução penal. Ministério Público. Remição de pena. Confecção de artesanato. Requisitos exigidos na portaria

de regulamentação. Ausência. Anulação. Possibilidade. Agravo. Provimento.

1. É inviável o reconhecimento, para fins de remição de pena, do trabalho artesanal realizado em desacordo com a Portaria n. 3158/GERES/GAB/SEJUS.

2. Agravo que se dá provimento.

Data de distribuição :19/02/2018

Data do julgamento : 04/04/2018

[0000753-41.2018.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00882550820068220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Fábio Júnior da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO PARA ANULAR A DECISÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Agravo de execução penal. Ministério Público. Remição de pena. Confecção de artesanato. Ausência dos requisitos exigidos na portaria de regulamentação. Anulação. Possibilidade. Agravo provido.

1. É inviável o reconhecimento, para fins de remição de pena, do trabalho artesanal realizado em desacordo com a Portaria n. 3158/GERES/GAB/SEJUS.

2. Agravo provido.

Data de distribuição :12/12/2017

Data do julgamento : 04/04/2018

[0006655-09.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00123370420118220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Joadir Luiz de Lima

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Agravo de execução penal. Saída temporária. Requisitos atendidos. Possibilidade. Agravo provido.

1. Estando demonstrado que o apenado atende os requisitos objetivos e subjetivos, é de rigor a concessão do benefício de saída temporária em seu favor.

2. Agravo provido.

Data de distribuição :18/12/2017

Data do julgamento : 04/04/2018

[0006807-57.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00085498520118220014 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Agravante: Eduardo de Brito Almeida

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Agravo de execução penal. Falta grave. Ausência de regressão de regime. Audiência de justificação. Prescindibilidade.

Pleito judicial de desconstituição. Impossibilidade de revisão do mérito administrativo pela autoridade judiciária. Inteligência do art. 47 da LEP. Agravo não provido.

1. Constatada a prática de falta grave em procedimento administrativo e não havendo regressão de regime prisional quando de sua homologação pelo magistrado competente, não há nulidade decorrente da não realização de audiência de justificação, não existindo, na hipótese, ofensa ao art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal.

2. O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, é exercido apenas pela autoridade administrativa (art. 47 da LEP), sendo inviável a revisão do mérito administrativo pela autoridade judiciária.

3. Agravo não provido.

Data de distribuição :22/12/2017

Data do julgamento : 04/04/2018

[0006872-52.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 10019089020178220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)

Agravante: Wallisson Richard Fernandes Farias

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Agravo de execução penal. Monitoramento eletrônico. Descumprimento. Violação de deveres a que estava sujeito o reeducando. Configuração. Restabelecimento da monitoração eletrônica. Impossibilidade. Agravo não provido.

I - A inobservância dos limites geográficos aos quais estava circunscrito o reeducando e sua omissão em recarregar bateria de sistema de monitoramento eletrônico configuram violação de deveres a que estava sujeito, nos termos do art. 146-D, II, da LEP, o que culmina, dentro da discricionariedade do magistrado, na revogação da monitoração eletrônica, principalmente quando as justificativas apresentadas pelo apenado não eximem a sua responsabilidade.

II - Agravo não provido.

Data de interposição :08/01/2018

Data do julgamento : 04/04/2018

[0016865-42.2015.8.22.0501](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00168654220158220501 Porto Velho/RO (2ª Vara do Tribunal do Júri)

Embargante: Talisson Santana Nascimento

Advogado: Clemildo Espiridião de Jesus (OAB/RO 1576)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Embargos de declaração. Ausência de vícios do art. 620 do CPP. Matéria afeta ao mérito por com ele se confundir. Contradição. Omissão. Inexistência. Não provimento.

1. A ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão nos embargos de declaração é matéria afeta ao mérito e com ele será analisada, pois se confundem.

2. Afasta-se a ocorrência de omissão e contradição quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo coerentemente a controvérsia.

3. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir o inconformismo da tese já debatida no conteúdo do acórdão proferido quando do julgamento do recurso de apelação.

4. Embargos não providos.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques  
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 12/04/2018  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :06/02/2018

Data do julgamento : 04/04/2018

[0000589-76.2018.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00078576920098220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Ageu Borges da Silva

Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Agravo de execução. Ministério Público. Falta grave. Pleito de afastamento da prescrição. Impossibilidade. Fluência do prazo prescricional necessário. Ocorrência.

1. O dia a quo da contagem da marcha prescricional é a data da consumação da falta disciplinar, exceto no caso de fuga, em que será a data da recaptura, já que se configura uma infração disciplinar permanente. Precedentes do STJ.

2. Havendo fluência do prazo prescricional, é de rigor o reconhecimento da prescrição da falta grave.

3. Agravo não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques  
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 12/04/2018  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :17/11/2016

Data do julgamento : 04/04/2018

[0006248-41.2015.8.22.0010](#) Apelação

Origem: 00062484120158220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apda/Apte: Raquel dos Santos

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Valdir Honório Sobrinho

Advogado: Defensoria Publica do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, EM QUESTÃO DE ORDEM, CORRIGIR ERRO MATERIAL E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DEFENSIVA E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO MINISTERIAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelações criminais. Tráfico ilícito de drogas. Absolvição. Impossibilidade. Associação para tráfico. Condenação. Vínculo

estável e duradouro. Comprovado. Recursos não provido e provido. Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que a apelante/apelada praticou o crime de tráfico de drogas, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada.

Os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações.

Não se aplica a causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 aos réus condenados também pelo crime de associação para o tráfico de drogas.

O condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 anos e não exceda a 8, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.

O crime de associação reclama um vínculo associativo permanente e estável de duas ou mais pessoas com o escopo de praticar, reiteradamente, os crimes previstos nos arts. 33, caput, 1º, e 34, ambos da Lei n. 11.343/06, e, para sua configuração, é necessária a comunhão de interesses, com repartição dos resultados.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques  
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 12/04/2018  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :07/02/2018

Data do julgamento : 04/04/2018

[0006776-61.2013.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 00067766120138220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Milton da Silva

Advogado: Mágnus Xavier Gama (OAB/RO 5164)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR, RECONHECENDO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Lesão corporal culposa na direção de veículo automotor. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Preliminar acolhida. Homicídio culposo na direção de veículo automotor. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório suficiente. Perdão judicial. Impossibilidade. Recurso não provido.

Ultrapassado o prazo prescricional entre a consumação do crime e o recebimento da denúncia, a extinção da punibilidade deve ser reconhecida pois configurada a prescrição da pretensão punitiva em abstrato.

Não há que se falar em absolvição quando as provas trazidas nos autos são suficientes a demonstrar a imprudência cometida pelo réu, sobretudo, quando a palavra da vítima corrobora com a das testemunhas e do laudo de acidente de trânsito.

A aplicação do perdão judicial exige a comprovação cabal do sofrimento ou abalo moral do agente pelo cometimento do crime.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques  
Diretora do 2DEJUCRI



**DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Ata de Distribuição - Data : 11/04/2018  
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi  
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

**PRESIDÊNCIA**

0001813-49.2018.8.22.0000 Precatório  
Origem: 70003795720158220016  
Costa Marques/1ª Vara Cível  
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior  
Requerente: Almeida e Felizardo Advogados Associados  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0001807-42.2018.8.22.0000 Precatório  
Origem: 70005794620158220022  
São Miguel do Guaporé/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior  
Requerente: Silange Ângelo Leite  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0001796-13.2018.8.22.0000 Precatório  
Origem: 70070261620158220001  
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública  
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior  
Requerente: Leonardo Augusto Simões Matos  
Advogado: Uillian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)  
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)  
Distribuição por Sorteio

0001797-95.2018.8.22.0000 Precatório  
Origem: 70098249020158220601  
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior  
Requerente: Duval Bezerra da Costa Junior  
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)  
Advogado: Uillian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)  
Distribuição por Sorteio

0001809-12.2018.8.22.0000 Precatório  
Origem: 70003795720158220016  
Costa Marques/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior  
Requerente: Carlos José Pereira dos Santos  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0001794-43.2018.8.22.0000 Precatório  
Origem: 70223929520158220001  
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior  
Requerente: Bruno Lopes da Costa

Advogado: Uillian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)  
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)  
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CÍVEL  
0003175-49.2015.8.22.0014 SDSC Apelação  
Origem: 00031754920158220014  
Vilhena/2ª Vara Cível  
Relator: Des. Rowilson Teixeira  
Apelante: Inr Participações e Empreendimentos Ltda  
Advogado: Elive Pereira Reis (OAB/MG 140816)  
Advogado: Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)  
Apelante: Inocência Pereira Reis Neto  
Advogado: Elive Pereira Reis (OAB/MG 140816)  
Advogado: Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)  
Apelado: Marcos Wagner Pereira de Lima  
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)  
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)  
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

0012758-92.2014.8.22.0014 SDSC Apelação  
Origem: 00127589220148220014  
Vilhena/2ª Vara Cível  
Relator: Des. Rowilson Teixeira  
Apelante: Bradesco Seguros S/A  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321B)  
Apelado: Deucimar dos Santos Sabene  
Advogada: Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)  
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

0016370-74.2014.8.22.0002 SDSC Apelação  
Origem: 00163707420148220002  
Ariquemes/3ª Vara Cível  
Relator: Des. Rowilson Teixeira  
Apelante: Helaine Nogueira Assis  
Advogado: Clécio Silva dos Santos (OAB/RO 4993)  
Apelada: Embratel TVSAT Telecomunicações Ltda  
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

0009058-11.2014.8.22.0014 SDSC Apelação  
Origem: 00090581120148220014  
Vilhena/1ª Vara Cível  
Relator: Des. Sansão Saldanha  
Apelante: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)  
Advogado: Gerson Oscar de Menezes Junior (OAB/AC 4148)  
Advogado: Astor Bildhauer (OAB/RN 7874B)  
Apelado: Cezar Benedito Volpi  
Advogado: César Benedito Volpi (OAB/RO 533)  
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

0002671-58.2015.8.22.0009 SDSC Apelação  
Origem: 00026715820158220009  
Pimenta Bueno/1ª Vara Cível  
Relator: Des. Rowilson Teixeira  
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)  
Apelado: Gilvan Divino Alves  
Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (OAB/RO 3083)  
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

0016763-96.2014.8.22.0002 SDSC Apelação  
Origem: 00167639620148220002  
Ariquemes/3ª Vara Cível  
Relator: Des. Raduan Miguel Filho  
Apte/Apda: Marli Caetano de Paiva de Melo

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)  
 Apda/Apte: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)  
 Redistribuição por Prevenção de Magistrado

0020885-92.2013.8.22.0001 SDSC Apelação  
 Origem: 00208859220138220001  
 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível  
 Relator: Des. Sansão Saldanha  
 Revisor: Des. Raduan Miguel Filho  
 Apelante: Lucas do Prado Sampaio  
 Advogada: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)  
 Apelante: Richdle Mariano do Prado Sampaio  
 Advogada: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)  
 Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
 Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)  
 Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)  
 Redistribuição por Sorteio

0000318-30.2015.8.22.0014 SDSC Apelação  
 Origem: 00003183020158220014  
 Vilhena/4ª Vara Cível  
 Relator: Des. Sansão Saldanha  
 Revisor: Des. Raduan Miguel Filho  
 Apte/Apda: Lazzeris Transportes Ltda ME  
 Advogada: Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)  
 Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B)  
 Apda/Apte: PVH OTM Transportes Ltda  
 Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)  
 Redistribuição por Prevenção de Magistrado

1ª CÂMARA CRIMINAL  
 1005879-41.2017.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 10058794120178220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Valter de Oliveira  
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Apelante: Alessandro Nanini Santos Matos (Réu Preso), Data da Infração: 03/05/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não  
 Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)  
 Apelante: Alessandry dos Santos Strauh (Réu Preso), Data da Infração: 03/05/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não  
 Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)  
 Apelante: David Soares da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 03/05/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não  
 Advogado: Janderklei Paes de Oliveira (OAB/RO 6808)  
 Apelante: Rodrigo Noya Bezerra (Réu Preso), Data da Infração: 03/05/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não  
 Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0001812-64.2018.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 00011933120188220002  
 Ariquemes/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Paciente: Brendo Willian da Conceição Santos  
 Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO  
 Distribuição por Sorteio

0005063-62.2006.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00050636220068220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Revisor: Juiz José Antônio Robles

Apelante: Célio Gomes Mendes  
 Advogado: Silvío Machado (OAB/RO 3355)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0000322-09.2016.8.22.0701 Apelação  
 Origem: 00003220920168220701  
 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude  
 Relator: Juiz José Antônio Robles  
 Revisor: Des. Valter de Oliveira  
 Apelante: J. L. da S.  
 Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0001404-39.2015.8.22.0013 Apelação  
 Origem: 00014043920158220013  
 Cerejeiras/1ª Vara  
 Relator: Juiz José Antônio Robles  
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelada: Lucélia Duarte da Costa  
 Advogado: Alvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)  
 Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)  
 Advogada: Marina Negri Piovezan (OAB/RO 7456)  
 Distribuição por Sorteio

0002139-47.2016.8.22.0010 Apelação  
 Origem: 00021394720168220010  
 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
 Relator: Juiz José Antônio Robles  
 Apelante: Daniel Freire do Nascimento  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0007708-45.2015.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00077084520158220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
 Relator: Juiz José Antônio Robles  
 Revisor: Des. Valter de Oliveira  
 Apelante: Lucas Pinto Azevedo Campos  
 Defensor Público: João Luís Sismeyro de Oliveira (OAB/RO 294)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0010598-04.2012.8.22.0002 Apelação  
 Origem: 00105980420128220002  
 Ariquemes/2ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Revisor: Juiz José Antônio Robles  
 Apelante: M. V. B.  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0001472-23.2014.8.22.0013 Apelação  
 Origem: 00014722320148220013  
 Cerejeiras/1ª Vara  
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Revisor: Juiz José Antônio Robles  
 Apelante: Paulo César de Oliveira (Réu Preso), Data da Infração: 30/11/2013, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não  
 Advogado: Rafael Pires Guarnieri (OAB/RO 8184)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001783-14.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 0007426812018220014  
 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Valter de Oliveira



Agravante: Regina Oliveira Alves  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

0001749-64.2013.8.22.0016 SDSC Apelação  
 Origem: 00017496420138220016  
 Costa Marques/1ª Vara Cível  
 Relator: Des. Odivanil de Marins  
 Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apdo/Apte: Calistro Maduro Leão Filho  
 Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)  
 Apelada: Ailude Ferreira da Silva  
 Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)  
 Apelado: Altair Ortiz  
 Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)  
 Apelado: Clebson Gonçalves da Silva  
 Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)  
 Apelado: Fábio Pereira Mesquita Muniz  
 Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)  
 Apelado: Glides Banega Justiniano  
 Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)  
 Apelada: Jacqueline Ferreira Góis  
 Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)  
 Apelado: Lázaro Rodrigues Teixeira  
 Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)  
 Redistribuição por Sorteio

0001787-82.2013.8.22.0014 SDSC Apelação  
 Origem: 00017878220138220014  
 Vilhena/4ª Vara Cível  
 Relator: Des. Odivanil de Marins  
 Apelante: Município de Vilhena - RO  
 Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)  
 Procurador: Tiago Cavalcanti Lima de Holanda (OAB/RO 3699)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Redistribuição por Sorteio

1000391-24.2015.8.22.0001 SDSC Apelação  
 Origem: 10003912420158220001  
 Relator: Des. Odivanil de Marins  
 Apelante: Estado de Rondônia  
 Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)  
 Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)  
 Apelado: AMBEV S.A.  
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
 Advogado: Vinícius Faria Pereira (OAB/RJ 165365)  
 Distribuição por Sorteio

1000324-30.2013.8.22.0001 SDSC Apelação  
 Origem: 10003243020138220001  
 Relator: Des. Odivanil de Marins  
 Apelante: Estado de Rondônia  
 Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)  
 Apelado: L. C. CORREIA - ME  
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

0024218-86.2012.8.22.0001 SDSC Apelação  
 Origem: 00242188620128220001  
 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível  
 Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa  
 Apelante: Luzia Santos dos Passos de Oliveira  
 Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)  
 Advogado: Giuliano Caio SantAna (OAB/RO 4842)  
 Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Procuradora: Patrícia Freire de Alencar Carvalho (OAB/PE 24628)  
 Procurador: Marcos Marcelo Jantsch (OAB/SC 31357)  
 Redistribuição por Sorteio

## 2ª CÂMARA CÍVEL

0009774-65.2014.8.22.0005 SDSC Apelação  
 Origem: 00097746520148220005  
 Ji-Paraná/3ª Vara Cível  
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes  
 Apelante: T. M. L. da S. C.  
 Advogada: Suellen Santana de Jesus (OAB/RO 5911)  
 Advogada: Julinda da Silva (OAB/RO 2146)  
 Apelado: S. A. F. C.  
 Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)  
 Redistribuição por Prevenção de Magistrado

0000055-22.2015.8.22.0006 SDSC Apelação  
 Origem: 00000552220158220006  
 Presidente Médici/1ª Vara Cível  
 Relator: Des. Kiyochi Mori (Substituído pelo Juiz Osny Claro de O. Junior)  
 Apelante: Banco do Brasil S/A  
 Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)  
 Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)  
 Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/AL 10132A)  
 Advogado: Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB/MG 107878)  
 Advogado: Romulo Romano Salles (OAB/RO 6094)  
 Apelado: Paulo Miranda  
 Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)  
 Redistribuição por Prevenção de Magistrado

0010234-67.2014.8.22.0000 SDSC Apelação  
 Relator: Des. Alexandre Miguel (Substituído pelo Juiz Johnny Gustavo Cledes)  
 Apelante: J. B. B.  
 Advogado: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)  
 Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)  
 Apelante: S. B. B.  
 Advogado: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)  
 Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)  
 Apelante: J. P. B. N. B.  
 Advogado: Ricardo David Chammas Cassar (PR 43652)  
 Advogado: Lindolfo Ciro Fogaça (OAB/RO 3845)  
 Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)  
 Apelada: S. R. V.  
 Advogado: William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)  
 Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)  
 Apelada: M. F. V. B. Representada por sua mãe S. R. V.  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Redistribuição por

0012233-52.2014.8.22.0001 SDSC Apelação  
 Relator: Des. Alexandre Miguel (Substituído pelo Juiz Johnny Gustavo Cledes)  
 Apelante: Tadeu Aparecido Azevedo Queiroz  
 Advogado: Fabio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)  
 Advogado: Leandro Vicente Low Lopes (OAB/RO 785)  
 Apelante: Magna Maria Simões Prestes Queiroz  
 Advogado: Fabio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)  
 Advogado: Leandro Vicente Low Lopes (OAB/RO 785)  
 Apelada: Santo Antônio Energia S.A.  
 Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193)  
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)  
 Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)  
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
 Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)  
 Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)  
 Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
 Redistribuição por

## CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

0001841-85.2016.8.22.0000 Execução da Pena  
 Relator: Des. Eurico Montenegro  
 Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Requerido: Amarildo de Almeida

Advogado: José Eduvirge Alves Mariano (RO 324/A)  
 Advogado: Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2047)  
 Requerido: João Batista dos Santos  
 Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)  
 Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)  
 Advogado: Tomaz Guilherme Correia (OAB/RO 125-A)  
 Requerido: João Ricardo Gerolamo de Mendonça  
 Advogado: Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)  
 Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)  
 Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)  
 Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)  
 Requerido: Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos  
 Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)  
 Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)  
 Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)  
 Requerido: Ronilton Rodrigues Reis  
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)  
 Requerido: Daniel Neri de Oliveira  
 Requerida: Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa  
 Advogado: Luiz Carlos da Silva Neto (OAB/RJ 71111)  
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)  
 Advogado: Fernando Maia (OAB/RO 452)  
 Requerido: José Carlos de Oliveira  
 Requerido: Moisés José Ribeiro de Oliveira  
 Redistribuição por Encaminhamento ao Relator

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

0127975-98.2009.8.22.0002 Apelação  
 Origem: 01279759820098220002  
 Ariquemes/2ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Miguel Monico Neto  
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Apelante: A. de A.  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0001810-94.2018.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 00021006120188220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
 Relator: Des. Miguel Monico Neto  
 Paciente: Jéssica Ferreira da Conceição  
 Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001795-28.2018.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 00004268720188220003  
 Jaru/1ª Vara Criminal  
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Paciente: Noel Lemos de Jesus  
 Impetrante (Advogado): Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO  
 Distribuição por Sorteio

1000768-85.2017.8.22.0013 Apelação  
 Origem: 10007688520178220013  
 Cerejeiras/2ª Vara  
 Relator: Des. Miguel Monico Neto  
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Apelante: Edilenis Francisca dos Santos  
 Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)  
 Apelante: Edvaldo Alves dos Santos  
 Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0001808-27.2018.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 00045957820188220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
 Relator: Des. Miguel Monico Neto  
 Paciente: Francisco das Chagas Leão Damasceno  
 Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO  
 Distribuição por Sorteio

0001811-79.2018.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 10004843920158220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Paciente: Jesielder Silva Jesus  
 Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho - RO  
 Distribuição por Sorteio

1000372-05.2017.8.22.0015 Apelação  
 Origem: 10003720520178220015  
 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Miguel Monico Neto  
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelado: Eber Chambi Poma  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

## RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
<b>1ª CÂMARA CÍVEL</b>				
Des. Raduan Miguel Filho	0	1	0	1
Des. Rowilson Teixeira	0	4	0	4
Des. Sansão Saldanha	0	3	0	3
<b>1ª CÂMARA CRIMINAL</b>				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	4	0	0	4
Des. Valter de Oliveira	2	0	0	2
Juiz José Antônio Robles	4	0	0	4
<b>1ª CÂMARA ESPECIAL</b>				
Des. Oudivanil de Marins	2	2	0	4
<b>2ª CÂMARA CÍVEL</b>				
Des. Alexandre Miguel	0	2	0	2
Des. Isaias Fonseca Moraes	0	1	0	1
Des. Kiyochi Mori	0	1	0	1
<b>2ª CÂMARA CRIMINAL</b>				
Des. Miguel Monico Neto	5	0	0	5
Des. Valdeci Castellar Citon	1	0	0	1
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	1	0	0	1
<b>2ª CÂMARA ESPECIAL</b>				
Des. Roosevelt Queiroz Costa	0	1	0	1
<b>CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS</b>				
Des. Eurico Montenegro	0	1	0	1
<b>PRESIDÊNCIA</b>				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	6	0	0	6
<b>Total de Distribuições</b>	<b>25</b>	<b>16</b>	<b>0</b>	<b>41</b>

Porto Velho, 11 de abril de 2018

Des. Renato Martins Mimessi  
Vice-Presidente do TJ/RO.

**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

## Extrato de Reconhecimento de Despesa

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público o reconhecimento, a homologação e o pagamento de despesa sem prévio empenho e sem cobertura contratual em favor da empresa Rivera Móveis Indústria e Comércio Ltda., no valor total de R\$ 3.000,00, relativo a prestação de serviços de desmontagem, transporte e montagem dos móveis da Vara Criminal do Fórum da Comarca de Outro Preto do Oeste, com fundamento no artigo 59, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, conforme processo SEI n. 0018082-59.2017.8.22.8000.



Documento assinado eletronicamente por GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, Secretário (a) Administrativo (a), em 11/04/2018, às 07:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0641175 e o código CRC 8ACF7E53.

**DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E FINANÇAS**

## Termo Nº 370/2018

À SEFPM – Seção de Folha de Pagamento/DCFPM/DECOM para pagamento conforme Ato n. 561/2018.



Documento assinado eletronicamente por SERGIO MARCOS BISPO DA COSTA, Técnico (a) Judiciário (a), em 11/04/2018, às 16:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0652627 e o código CRC 3DFB84FF.

**DEPARTAMENTO DE COMPRAS**Extrato de Contrato Simplificado  
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 127/2018

- 1 – CONTRATADA: BENETRON COMERCIAL EIRELI EPP.
- 2 - PROCESSO: 0311/0772/18
- 3 - OBJETO: Fornecimento de material de permanente (Cofre Eletrônico) para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
- 4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 075/2017.
- 5 – VIGÊNCIA: A partir da data da última assinatura pelas partes em 12/04/2018, até 31 de dezembro de 2018.
- 6 – VALOR: R\$ 4.570,00.
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE00564.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2065.1276
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52
- 11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Alexandre Rodrigues Arrais – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 12/04/2018, às 10:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0653913 e o código CRC 3977ED1C.

## Extrato de Registro de Preços Nº 22 / 2018 - CPL/PRESI/TJRO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o Extrato das Atas de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 024/2018, Processo Administrativo n. 0023347-42.2017.8.22.8000, para aquisição dos seguintes materiais:

Classificação		Razão Social	CNPJ		
1ª classificada		L & E DIVERSIDADE COMERCIAL LTDA	01.013.839/0001-27		
Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Preço unitário (R\$)	Preço total (R\$)
-	1	Caixa arquivo morto, material plastico, tipo A]LA]p]LAsirNacional P9 18.000 2,39 43.020,00 polionda, desmontavel, na Cor Azul, tamanho: 240 mm l 350 mm l 130 mm (podendo variar +/- 10mm) embaladas em pacotes, caixas ou fardos de 50 unidades. Marca: ALAPLAST.	18.000 un	2,39	43.020,00
Total do item 1: R\$ 43.020,00 (quarenta e três mil vinte reais).					

Classificação		Razão Social	CNPJ		
1ª classificada		JAT PLÁSTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINDES E EMBALAGENS EIRELI - EPP	06.322.190/0001-40		
Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Preço unitário (R\$)	Preço total (R\$)
-	2	Capa de Proteção para processo, confeccionada em plástico de PVC, SR - Cristal de 0,20 mm de espessura por parede simples; Dimensões: Aberta: 37,0 x 55,0 cm, Fechada: 37,0 x 27,5 cm, com bolso interno de cada lado medindo 15,0 cm de largura x 37,0 cm de altura. Características adicionais: capacidade para 300 folhas, solda eletrônica nas bordas de 3mm. As capas de proteção para processos deverão vir fechadas e acondicionadas em caixas de papelão com no mínimo 200 e máximo de 250 unidades cada. Marca Jat Plastic.	6.000 un	1,95	11.700,00
Total do item 2: R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais).					

Classificação		Razão Social	CNPJ		
1ª classificada		PERFIL GRÁFICA E EDITORA LTDA - ME	00.212.655/0001-23		
Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Preço unitário (R\$)	Preço total (R\$)
1	3	Envelope em papel Kraft, 80 gr / m <sup>2</sup> , na cor parda, formato: 310 mm x 410 mm, abertura do lado menor, com o Brasão do Estado de Rondônia impresso do lado oposto ao da abertura, nas dimensões: 40 mm x 27 mm e as inscrições ESTADO DE RONDÔNIA (na cor preta, negrito, fonte Arial 25); PODER JUDICIÁRIO (na cor preta, negrito, fonte Arial 35) e TRIBUNAL DE JUSTIÇA (na cor preta, fonte Arial 25). Espaçamento entre as linhas de 8 mm, conforme nossa padronagem Marca: PERFIL	12.000 un	0,34	4.080,00
	4	Envelope em papel Kraft, 80 gr / m <sup>2</sup> , na cor parda, formato: 176 mm x 250 mm. abertura do lado menor, com o Brasão do Estado de Rondônia impresso do lado oposto ao da abertura, nas dimensões: 33 mm x 23 mm e as inscrições: ESTADO DE RONDÔNIA (na cor preta, negrito, fonte Arial 13); PODER JUDICIÁRIO (na cor preta, negrito, fonte Arial 18) e TRIBUNAL DE JUSTIÇA (na cor preta, fonte Arial 13). Espaçamento entre as linhas de 4 mm, conforme nossa padronagem. Marca: PERFIL	84.000 un	0,15	12.600
Total do Grupo 1: R\$ 16.680,00 (dezesesseis mil seiscentos e oitenta reais).					

Classificação		Razão Social	CNPJ		
1ª classificada		STAR COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI ME	05.252.941/0001-36		
Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Preço unitário (R\$)	Preço total (R\$)
2	5	Perfurador para papel, tamanho grande, com dois furos, régua numerada, estrutura metálica, com capacidade para perfurar até 30 folhas simultaneamente (referente papel de 75g/m <sup>2</sup> ). Marca: JOCAR, Modelo: 93021.	180 un	23,00	4.140,00
	6	Porta Canetas com sete divisões, confeccionada em plástico poliestireno Injetado na cor fume. Marca: DELLO, COD. 3005.	360 un	9,38	3.376,80
	7	Porta Correspondência Dupla, em acrílico, na cor fumê. Marca: WALEU, CÓD. 10050007.	150 un	27,00	4.050,00
	8	Tesoura em aço inox, com cabo revestido em material plástico, de 8 polegadas (21 cm), (podendo variar +/- 2cm). Marca: JOCAR, Modelo: 91013.	300 un	5,00	1.500,00
Total do Grupo 2: R\$ 13.066,80 (treze mil sessenta e seis reais e oitenta centavos).					

3	9	Marcador de página, bloco com no mínimo 50 folhas, na cor amarela, folha com tarja adesiva removível e reutilizável, confeccionado em filme de poliéster com adesivo acrílico, dimensões mínimas: Largura 25,4mm; Comprimento 43,1mm (podendo variar +/-1mm). Para codificação, marcação de folhas em processos e outros Marca: POST-IT, Modelo: AMARELO.	480 bl	8,30	3.984,00
	10	Marcador de página, bloco com no mínimo 50 folhas, na cor rosa, folha com tarja adesiva removível e reutilizável, confeccionado em filme de poliéster com adesivo acrílico, dimensões mínimas: Largura 25,4mm; Comprimento 43,1mm (podendo variar +/-1mm). Para codificação, marcação de folhas em processos e outros. Marca: POST-IT, Modelo: ROSA	480 bl	8,34	4.003,20
	11	Marcador de página, bloco com no mínimo 50 folhas, na cor verde, folha com tarja adesiva removível e reutilizável, confeccionado em filme de poliéster com adesivo acrílico, dimensões mínimas: Largura 25,4mm; Comprimento 43,1mm (podendo variar +/-1mm). Para codificação, marcação de folhas em processos e outros. Marca: POST-IT, Modelo: VERDE.	480 bl	8,34	4.003,20
	12	Marcador de página, bloco com no mínimo 50 folhas, na cor vermelha, folha com tarja adesiva removível e reutilizável, confeccionado em filme de poliéster com adesivo acrílico, dimensões mínimas: Largura 25,4mm; Comprimento 43,1mm (podendo variar +/-1mm). Para codificação, marcação de folhas em processos e outros. Marca: POST-IT, Modelo: VERMELHO.	480 bl	8,34	4.003,20

Total do Grupo 3: R\$ 15.993,60 (quinze mil novecentos e noventa e três reais e sessenta centavos).

4	13	Pasta Az, (registrador) em material plástico transparente azulado, ou acinzentado, com anéis niquelados, com medidas mínimas de 280 mm de largura x 340 mm de altura. (podendo variar +/- 2 mm). Marca: ACP, Modelo: COD 2071.	300 un	12,00	3.600,00
	14	Pasta de plástico com elástico, cor azul, medindo: 24cm de altura x 34 cm de comprimento x 2 cm de largura, espessura mínima 0.60mm. (podendo variar +/- 2 mm na altura e no comprimento). Marca: PLASCONY, Modelo: COD A30.	480 un	7,00	3.360,00
	15	Pasta suspensa, confeccionada em cartão timbó marmorizado, nas dimensões aproximadas de 240 mm x 360 mm, (variação permitida de 20 mm nas dimensões), para arquivo de gavetas, com trilho (grampo) em plástico flexível, fixado na aba interna da pasta, suporte em poliestileno resistente ao impacto ou pvc rígido, com haste de sustentação em arame resistente ao dobramento, acompanhada de visor em PVC cristal ou acrílico e cartão para o visor. Marca: POLYCART, Modelo: COD. 5108	1.500 un	2,40	3.600,00

Total do item 4: R\$ 10.560,00 (dez mil quinhentos e sessenta reais).

Classificação		Razão Social	CNPJ		
1ª classificada		KONSULTI SUPRIMENTOS EIRELI EPP	26.837.253/0001-08		
Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Preço unitário (R\$)	Preço total (R\$)
5	16	Pincel atômico, não recarregável, tinta à base de álcool, ponta que permita traços finos e grossos, tamanho da caneta entre 10cm e 14cm, na cor azul. Marca: JOCAR.	600 un	1,70	1.020,00
	17	Pincel atômico, não recarregável, tinta à base de álcool, ponta que permita traços finos e grossos, tamanho da caneta entre 10cm e 14cm, na cor Preta Marca: JOCAR.	480 un	1,70	816,00
	18	Pincel atômico, não recarregável, tinta à base de álcool, ponta que permita traços finos e grossos, tamanho da caneta entre 10cm e 14cm, na cor vermelha Marca: JOCAR.	180 un	1,40	252,00
	19	Pincel para quadro branco e superfície lisa, recarregável, na cor vermelha, caneta medindo entre 10 cm e 14 cm Marca: JOCAR.	60 un	2,20	132,00
	20	Pincel para quadro branco e superfície lisa, recarregável, na cor verde, caneta medindo entre 10 cm e 14 cm Marca: JOCAR.	60 un	2,20	132,00

Total do item 5: R\$ 2.352,00 (dois mil trezentos e cinquenta e dois reais).

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da(s) Ata(s) de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. A(s) Ata(s) de Registro de Preços estará(ão) disponível(is) na íntegra no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Compras – DEC/TJRO, pelo e-mail: [licitacoes@tjro.jus.br](mailto:licitacoes@tjro.jus.br), fones: (69) 3217-1372 / 1373, ou na Rua José Camacho, n. 585, Sala 4, Térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h.

ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira - Secretário-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; EDUVIRGENS LUCIANE B. DE ALMEIDA - Representante legal da empresa L & E DIVERSIDADE COMERCIAL LTDA; Carlos Roberto Massei - Representante legal da empresa JAT PLÁSTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINDES E EMBALAGENS EIRELI - EPP; Claudio Alex Bernardes - Representante legal da empresa PERFIL GRÁFICA E EDITORA LTDA - ME; EDSON DE ALMEIDA MAGALHÃES - Representante legal da empresa STAR COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI ME; e PEDRO PAULO CORREA - Representante legal da empresa KONSULTI SUPRIMENTOS EIRELI EPP.

Em 11 de abril de 2018.



Documento assinado eletronicamente por GILDALENE CARVALHO DE PAIVA, Pregoeiro (a), em 11/04/2018, às 10:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0651494 e o código CRC 54EFF953.

#### Extrato de Registro de Preços Nº 23 / 2018 - CPL/PRESI/TJRO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o Extrato da Ata de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 013/2018, Processo Administrativo n. 0013810-22.2017.8.22.8000, para aquisição do seguinte material:

Classificação		Razão Social	CNPJ		
1ª classificada		VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA - EPP	27.975.551/0001-27		
Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Preço unitário (R\$)	Preço total (R\$)
-	1	Projeto Multimídia. Marca: Epson do Brasil - Modelo PowerLite W32+ Conforme especificações técnicas, anexas à Proposta Detalhada de Preços.	30 Unidades	3.499,99	104.999,70

Total do item 1: R\$ 104.999,70 (cento e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta centavos).

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da(s) Ata(s) de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. A(s) Ata(s) de Registro de Preços estará(ão) disponível(is) na íntegra no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Compras – DEC/TJRO, pelo e-mail: [licitacoes@tjro.jus.br](mailto:licitacoes@tjro.jus.br), fones: (69) 3217-1372 / 1373, ou na Rua José Camacho, n. 585, Sala 4, Térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h.

ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira - Secretário-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Felipe Gonçalves Nova da Costa - Representante legal.

Em 12 de abril de 2018.



Documento assinado eletronicamente por PAULO ROBERTO COELHO LEITE, Pregoeiro (a), em 12/04/2018, às 07:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0653013 e o código CRC F0FB64EF.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA  
PROCESSO n. 0014753-39.2017.8.22.8000  
PREGÃO ELETRÔNICO 023/2018

#### RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual renovação de licenças de uso do software Symantec Endpoint Protection, para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, teve como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: FUTURE TECHNOLOGIES INFORMATICA LTDA

Item 1: R\$ 360.000,00

Valor total: R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

Porto Velho-RO, 12 de abril de 2018.

Raimundo Trindade Gomes de Lima  
Pregoeiro



## SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

## PORTARIAS

Portaria SGP Nº 202/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017, Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001143-64.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora SUMAIMANA DE MELO SILVA, cadastro 2066360, Técnica Judiciária, lotada no Cartório do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, no exercício da função gratificada de Secretária de Gabinete - FG4, do Gabinete do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, em substituição à titular MARIA LÚCIA DA SILVA MACHADO, cadastro 2037084, no período de 07 a 09/02/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 11/04/2018, às 18:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0642708 e o código CRC C4A20E95.

Portaria SGP Nº 203/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017, Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0004443-37.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor WBERLEI DE MELO DA SILVA, cadastro 2043998, Técnico Judiciário, lotado no 2º Departamento Judiciário Cível, exercendo o cargo em comissão de Assistente Jurídico - DAS3, no exercício do cargo em comissão de Diretor de Departamento - DAS5, em substituição à titular LORENZA DA VEIGA LIMA DARWICH PASSOS, cadastro 2046130, nos períodos de 08 a 19/01/2018 e de 22/01/2018 a 10/02/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 11/04/2018, às 18:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0642733 e o código CRC 438AFE5A.

Portaria SGP Nº 204/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017, Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000472-44.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática, do Departamento de Engenharia e Arquitetura/SA, com efeitos retroativos a 01/01/2018.

Titular			Substituto			
Nome	Cadastro	Função/Cargo	Excluir	Cadastro	Incluir	Cadastro
ADNA DOS SANTOS E ALCANTARA	2069040	Diretor de Divisão - DAS3, da Divisão de Gestão Administrativa/DEA/SA	-	-	GERSON PEREIRA DOS SANTOS	2048078
JOSÉ BASTOS RIBEIRO NETO	2065932	Diretor de Divisão - DAS3, da Divisão de Projetos e Fiscalização/DEA/SA	GRACIELA POITEVIN MELEGA SILVA	2060019	RAFAEL SILVA GRANGEIRO	2064707
MARCIO PAULO STEIN	2071177	Assistente Técnico - DAS2, do Gabinete da SA	-	-	ÁGUISSON YOKISHIRO DOI	2059967
BRIAN HOLMES DE ALMEIDA LEAL	2070154	Assistente da Secretaria-Geral - DAS2, do Gabinete da SGE	-	-	ÍCARO DE AMORIM SANTANA	2068621

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 11/04/2018, às 18:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0642832 e o código CRC CFB810B9.

Portaria SGP Nº 205/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001057-93.2018.8.22.8001,

**R E S O L V E:**

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora LILIANE FLORES DE FREITAS GONÇALVES, cadastro 2068915, Analista Judiciária, na especialidade de Assistente Social, lotada na Seção de Orientação e Fiscalização Institucional do 1º JJJ, no exercício da função gratificada Chefe de Seção I - FG5, em substituição à titular FÁTIMA APARECIDA DA SILVA, cadastro 2039460, no período de 08 a 27/01/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 11/04/2018, às 18:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0642877 e o código CRC 2F83444B.

Portaria SGP Nº 206/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001422-53.2018.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

AUTORIZAR a prestação de serviços extraordinários aos servidores abaixo relacionados, lotados na Divisão de Contabilidade/CCI, com objetivo de analisar os processos de prestação de contas de diárias dos anos 2013 a 2017, bem como registros de 1ª, 2ª e 3ª fases dos processos de prestação de contas de diárias dos anos de 2013 a 2017, num total de 245 (duzentos e quarenta e cinco) dias, no período de 01/03/2018 a 31/10/2018, observa-se ainda que as horas extras serão realizadas nos finais de semana e feriados, considerando a existência da disponibilidade orçamentária, autorizo, ainda, o pagamento das horas extras efetivamente prestadas, nos exatos termos do § 2º do art. 1º da Resolução n. 021/2012-PR, e parágrafo único, do art. 2º da Instrução n. 006/2012-PR, condicionado à apresentação da folha de frequência devidamente assinada pela chefia imediata.

Cadastro	Servidor	Horas	Cargo/Função
2059720	DIOGENES FERROSIL	180	Analista Judiciário/Contador
2045249	ANA BARBOSA DOS SANTOS		Técnico Judiciário
2033909	CHAGAS RAIMUNDO TEIXEIRA		
2063654	FABIANE MARQUES DE SOUZA		
0040436	LUIZ ROGÉRIO MACÊDO GUEDE		
2066750	MICHELLE DUARTE CERQUEIRA PACHECO		

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 11/04/2018, às 18:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0645162 e o código CRC 8D207478.

Portaria SGP Nº 207/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0004900-69.2018.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora NATALIA GOVEIA MACHADO, cadastro 2065878, lotada no 2º Departamento Judiciário Especial, exercendo o cargo comissionado de Assistente Jurídico - DAS3, no exercício do cargo comissionado de Diretor de Departamento - DAS5, em substituição à titular VALESKA PRICYLA BARBOSA SOUSA, cadastro 2049775, no período de 14 a 23/02/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 11/04/2018, às 18:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0646077 e o código CRC 2C9990F5.

Portaria SGP Nº 208/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000420-45.2018.8.22.8001,

**R E S O L V E:**

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora CARLA FERNANDES BATISTA RODRIGUES DE CARVALHO, cadastro 2053713, Analista Judiciária, na especialidade de Psicóloga, lotada na Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO, no exercício da função gratificada de Chefe de Seção I - FG5, da Seção de Mediação, Conciliação, Terapia de Família, em substituição ao titular FREDSON DOS SANTOS BATISTA, cadastro 2054469, no período de 08 a 17/01/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 11/04/2018, às 18:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0646777 e o código CRC 6C0B75B1.

Portaria SGP Nº 209/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001117-66.2018.8.22.8001,

**R E S O L V E:**

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor RÓBSON CELESTINO LIMA, cadastro 2054825, Técnico Judiciário, lotado no Cartório da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO, no exercício do cargo em comissão de Assessor de Juiz - DAS1, do Gabinete 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO, em substituição ao titular THIAGO DE OLIVEIRA GUIMARÃES, cadastro 2057581, nos períodos de 09 a 10/08/2017, 14 a 15/08/2017 e de 27/11/2017 a 16/12/2017.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 11/04/2018, às 18:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0646847 e o código CRC 7EECC6C8.

Portaria SGP Nº 211/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0003876-06.2018.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor ESEQUIAS NOGUEIRA DA SILVA, cadastro 2043327, Técnico Judiciário, lotado no Gabinete da Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, exercendo o cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador - DAS2, no exercício do cargo comissionado de Assessor de Desembargador - DAS5, em substituição ao titular JULIANO AMORA COUCEIRO, cadastro 2056925, no período de 08 a 27/01/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 11/04/2018, às 18:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0646933 e o código CRC A81823D4.

Portaria SGP Nº 212/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0003855-30.2018.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor EVERTON BATISTA SOUSA, cadastro 2062070, Analista Judiciário, na especialidade de Contador, lotado na Seção de Auditoria de Pessoal/Coaudi/Seaic, exercendo a função gratificada de Auditor Interno - FG5, no exercício do cargo em comissão de Coordenador I - DAS5, em substituição ao titular WANDERLEY DE OLIVEIRA SOUSA JÚNIOR, cadastro 2059690, nos períodos de 08 a 27/01/2018 e de 29/01/2018 a 06/02/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 11/04/2018, às 18:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0647876 e o código CRC 2C3C64CF.

Portaria SGP Nº 213/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000115-55.2018.8.22.8003,

**R E S O L V E:**

INCLUIR a servidora SIRLENY FERREIRA DA SILVA, cadastro 2065339, Técnica Judiciária, lotada no Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jarú/RO, na Escala de Substituição Automática, instituída por meio da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, como substituta automática do servidor MATEUS TAVARES DE CARVALHO, cadastro 2064987, lotado no Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jarú/RO, exercendo a função gratificada de Secretário de Gabinete - FG4, com efeitos retroativos a 01/03/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 11/04/2018, às 18:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0647990 e o código CRC 6736C961.

Portaria SGP Nº 214/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000205-45.2018.8.22.8009,

**R E S O L V E:**

INCLUIR a servidora MARIA APARECIDA FOLGADO, cadastro 2063433, Técnica Judiciária, lotada no Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, na Escala de Substituição Automática, instituída por meio da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, como substituta automática do servidor ELCIO APARECIDO VIGILATO, cadastro 2061643, exercendo a função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório - FG4, com efeitos retroativos a 10/01/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 11/04/2018, às 18:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0648065 e o código CRC A4D6C125.

Portaria SGP Nº 215/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001414-73.2018.8.22.8001,

**R E S O L V E:**

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora SUMAIMANA DE MELO SILVA, cadastro 2066360, Técnica Judiciária, lotada no Cartório do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, no exercício do cargo em comissão de Assessor de Juiz - DAS1, do Gabinete do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, em substituição à titular ANA PAULA DOS REIS RODRIGUES, cadastro 2064634, no período 19 a 28/02/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 11/04/2018, às 18:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0648179 e o código CRC 53CFC690.

Portaria SGP Nº 216/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001304-74.2018.8.22.8001,

**R E S O L V E:**

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora SILVIA REGINA DA SILVA DOS SANTOS, cadastro 2065452, Técnica Judiciária, lotada no Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, no exercício da função gratificada de Secretário de Gabinete - FG4, do Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, em substituição à titular JALUSA LUARA BRASIL DE SOUZA, cadastro 2067854, no período de 14 a 23/02/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 11/04/2018, às 18:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0648286 e o código CRC 28ADE6BC.

Portaria SGP Nº 217/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000180-53.2018.8.22.8002,

**R E S O L V E:**

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor ADILSON VIANA CAVALCANTE JÚNIOR, cadastro 2068796, Técnico Judiciário, lotado no Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, no exercício do cargo em comissão de Assessor de Juiz - DAS1, do Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, em substituição à titular LAURA BRANDHUBER CARDOSO, cadastro 2058243, no período de 23/01 a 09/02/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 11/04/2018, às 18:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0648373 e o código CRC F6ABF351.

Portaria SGP Nº 218/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0005202-98.2018.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora JOELMA CORREIA SANTOS, cadastro 2037319, Técnica Judiciária, lotada na Seção de Escrituração e Arquivos/Dicont/SA, no exercício da função gratificada de Chefe de Seção II - FG4, em substituição ao titular ANTONIO CARDOSO MOURÃO, cadastro 2050218, no período de 18 a 27/01/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 11/04/2018, às 18:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0648512 e o código CRC 17DE3933.

Portaria SGP Nº 219/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000076-95.2018.8.22.8023,

**R E S O L V E:**

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor CLAUDINEI PESSOA PAIVA, cadastro 2066785, Técnico Judiciário, lotado no Cartório Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, no exercício da função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório - FG4, em substituição à titular VANI APARECIDA MIORANZA, cadastro 2053543, no período de 26/01/2018 a 28/02/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 11/04/2018, às 18:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0648850 e o código CRC 58408252.

Portaria SGP Nº 220/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000295-17.2018.8.22.8700,

**R E S O L V E:**

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor HERBERT WILLIAM RAMOS, cadastro 2052440, Técnico Judiciário, lotado no Departamento Pedagógico/SG/Emeron, no exercício da função gratificada de Serviço Especial II - FG4, da Seção de Pós-Graduação, Extensão e Aperfeiçoamento para Magistrados/Difor/Deped/SG/Emeron, em substituição à titular LÚCIA DE ARAÚJO DANTAS, cadastro 0041130, no período de 18 a 27/01/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 11/04/2018, às 18:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0648911 e o código CRC DEC13B74.

Portaria SGP Nº 221/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,  
Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000350-16.2018.8.22.8005,

**R E S O L V E:**

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor JOSE RENATO VANUCHI, cadastro 2052873, Técnico Judiciário, lotado no Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, no exercício da função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório - FG4, em substituição ao titular SAMUEL CUNHA DOS SANTOS, cadastro 2058995, nos períodos de 18/01/2018 a 03/02/2018 e de 05 a 22/02/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 11/04/2018, às 18:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0648944 e o código CRC 382C767F.

Portaria SGP Nº 222/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,  
Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001343-71.2018.8.22.8001,

**R E S O L V E:**

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora IRANIR BARROS GADELHA, cadastro 2060426, Técnica Judiciária, exercendo a função gratificada de Assistente de Juiz - FG5, do Gabinete da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, no exercício do cargo em comissão de Assessor de Juiz - DAS1, em substituição ao titular DEYVID JÚNIOR CREMASCO, cadastro 2057727, no período de 29/01/2018 a 09/02/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 11/04/2018, às 18:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0648995 e o código CRC 6CBEEAB9.

Portaria SGP Nº 223/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

**R E S O L V E:**

CONCEDER férias aos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Período Aquisitivo	Período de Fruição		Abono Pecuniário
ANDREA ESCOBAR CAMELO	2034808	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO	0000270-40.2018.8.22.8009	2016/2017	04/06/2018 26/11/2018	13/06/2018 05/12/2018	Sim
ÂNGELA MARIA BERNARDO DA SILVA	2048515	Núcleo Psicossocial da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO	0000091-03.2018.8.22.8011	2016/2017	03/05/2018	01/06/2018	Não
APARECIDO FELIPE CORRÊIA	2053845	Núcleo Psicossocial da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO	0000110-73.2018.8.22.8022	2017/2018	19/06/2018	08/07/2018	Sim
CARLOS MAGNO SILVA SOUZA	2048884	Gabinete do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO	0001915-27.2018.8.22.8001	2017/2018	11/06/2018 20/08/2018	20/06/2018 29/08/2018	Sim
CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA	2067030	Divisão de Projetos e Gestão/Dejad/SCGJ	0000689-15.2018.8.22.8800	2017/2018	21/05/2018 10/12/2018	30/05/2018 19/12/2018	Sim
CLAUDINEI PESSOA PAIVA	2066785	Cartório Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	0000117-62.2018.8.22.8023	2017/2018	04/06/2018 02/07/2018	13/06/2018 11/07/2018	Sim
DÊNIA KARRU FREITAS DE SOUZA	2045532	Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO	0000381-09.2018.8.22.8014	2017/2018	24/09/2018 22/04/2019	03/10/2018 01/05/2019	Sim
DENISE SALMORIA PERAZZOLLI	2043696	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Vilhena/RO	0000340-42.2018.8.22.8014	2016/2017	29/05/2018 07/01/2019	07/06/2018 16/01/2019	Sim



EVELYN SCHNEIDER NOBREGA DE ARAUJO SARMENTO	2051516	Núcleo de Segurança da Comarca de Pimenta Bueno/RO	0000269-55.2018.8.22.8009	2017/2018	06/06/2018 01/08/2018	15/06/2018 10/08/2018	Sim
GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES	2033097	Gabinete da SA	0007613-17.2018.8.22.8000	2016/2017	02/07/2018	31/07/2018	Não
JAKELINE MORETTI LEITE BORGES	2060620	Secretaria de Gestão de Pessoas	0007696-33.2018.8.22.8000	2017/2018	19/03/2018 04/06/2018 01/10/2018	28/03/2018 13/06/2018 10/10/2018	Não
JOSE OSMAN BESERRA DE ARAUJO	2032309	Coordenadoria de Gestão Orçamentária	0007332-61.2018.8.22.8000	2016/2017	19/06/2018	18/07/2018	Não
MARIA SOCORRO DA SILVA BEZERRA	2039974	Núcleo Psicossocial da Comarca Ariquemes/RO	0000387-52.2018.8.22.8002	2017/2018	19/06/2018 01/07/2019	28/06/2018 10/07/2019	Sim
MIGUEL INÁCIO DE SOUZA	0035769	Centro de Documentação Histórica	0007527-46.2018.8.22.8000	2017/2018	12/07/2018	31/07/2018	Sim
PATRICIA SOGA	2057239	Gabinete do Desembargador Paulo Kiyochi Mori	0007377-65.2018.8.22.8000	2017/2018	07/05/2018	26/05/2018	Sim
ROBERTO CARLOS REIS	0029106	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	0000104-96.2018.8.22.8012	2016/2017	04/06/2018	23/06/2018	Sim
STÔNIO SILVA DE MIRANDA JUNIOR	2057565	Gabinete 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO	0001947-32.2018.8.22.8001	2017/2018	02/07/2018 07/01/2019	11/07/2018 16/01/2019	Sim
VANTUELIO FRANCISCO FRANCINO	2037645	Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	0000419-57.2018.8.22.8002	2016/2017	01/06/2018	20/06/2018	Sim
VELUMA ALVES DE SOUZA	2064839	Seção de Cadastro e Processo Funcional	0007085-80.2018.8.22.8000	2017/2018	02/07/2018 10/12/2018	11/07/2018 19/12/2018	Sim
VERA REGINA RIBAS	2042398	Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO	0000380-24.2018.8.22.8014	2017/2018	15/10/2018	03/11/2018	Sim
ZOLHA AMANCIO DE SOUZA	2038951	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	0000304-21.2018.8.22.8007	2016/2017	11/06/2018 01/03/2019	20/06/2018 10/03/2019	Sim

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 11/04/2018, às 18:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0650455 e o código CRC 1BB9C0CF.

Portaria SGP Nº 224/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

R E S O L V E:

ALTERAR o período de gozo de férias dos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Período Aquisitivo	Programadas para		Período de Fruição		Abono Pecuniário
					Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final	
ALCIDES FERNANDO FARIAS CAMPOS	2070693	Departamento de Sistemas	0007425-24.2018.8.22.8000	2017/2018	05/11/2018	14/11/2018	10/09/2018	19/09/2018	Sim
AMI IGUCHI SATO	2065983	Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO	0002000-13.2018.8.22.8001	2015/2016	09/07/2018	23/07/2018	15/08/2018	29/08/2018	Não
ANDRÉIA CRISTIANE LOBATO DA ASSUNÇÃO	2040077	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO	0000318-05.2018.8.22.8007	2016/2017	14/06/2018	23/06/2018	02/07/2018	11/07/2018	Sim
ANDRIA MEDEIROS TRIFIATIS	2051656	Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO	0002052-09.2018.8.22.8001	2016/2017	19/06/2018	03/07/2018	12/06/2018	26/06/2018	Não
CAMILA GULAK D ORAZIO	2060337	Gabinete do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia	0007128-17.2018.8.22.8000	2017/2018	16/07/2018	14/08/2018	26/07/2018	14/08/2018	Sim
DELANO MELO DO LAGO	2061490	Seção de Fiscalização Extrajudicial/ Cofis	0007630-53.2018.8.22.8000	2017/2018	30/11/2018	19/12/2018	02/07/2018	21/07/2018	Sim
FRANCLIN MIRANDA FALCÃO	2057298	Cartório da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO	0001877-15.2018.8.22.8001	2017/2018	12/07/2018	31/07/2018	13/06/2018 11/07/2018	22/06/2018 20/07/2018	Sim
GEISA ARAUJO DE OLIVEIRA	2068222	Seção de Registro, Autuação e Arquivamento de Processos	0007266-81.2018.8.22.8000	2016/2017	18/12/2017	19/12/2017	03/12/2018	04/12/2018	Não
GISELE BISCONSIN DELGADO	2049015	Núcleo de Gestão Socioambiental	0007422-69.2018.8.22.8000	2017/2018	19/03/2018	28/03/2018	02/04/2018	11/04/2018	Sim
INGRID BARBOSA DE MENEZES	2061872	Protocolo Geral	0007609-77.2018.8.22.8000	2016/2017	20/08/2018 12/09/2018	29/08/2018 21/09/2018	18/04/2018 14/05/2018	27/04/2018 23/05/2018	Sim
JANNIFER FABIANA LAM	2064855	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO	0000277-32.2018.8.22.8009	2015/2016	02/04/2018	11/04/2018	20/08/2018	29/08/2018	Sim

JOÃO CARLOS DA SILVA	2049562	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO	0000344-03.2018.8.22.8007	2017/2018	02/04/2018	11/04/2018	11/07/2019	20/07/2019	Sim
JOÃO CARLOS WAGNER	2060469	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania Cível - Ji-Paraná/RO	0000535-54.2018.8.22.8005	2016/2017	02/04/2018	11/04/2018	14/05/2018	23/05/2018	Sim
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA	2062879	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	0001946-47.2018.8.22.8001	2016/2017	22/10/2018	31/10/2018	28/11/2018	07/12/2018	Sim
LEANDRO BATISTA DE LIMA	2059436	Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO	0002041-77.2018.8.22.8001	2017/2018	01/11/2018	30/11/2018	02/07/2018 07/01/2019	11/07/2018 16/01/2019	Sim
LUCAS MUNIZ ANDRÉ	2057433	Coordenadoria de Gestão Orçamentária	0007615-84.2018.8.22.8000	2017/2018	04/04/2018	13/04/2018	28/11/2018	07/12/2018	Sim
LUIZ ROCHA DE OLIVEIRA VIEIRA	2049155	Seção de Acompanhamento Gerencial	0007051-08.2018.8.22.8000	2017/2018	13/06/2018	02/07/2018	27/06/2018 28/08/2018	06/07/2018 06/09/2018	Sim
LUIZA MARILAC ALMEIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA	0025917	Cartório da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	0000533-84.2018.8.22.8005	2016/2017	02/05/2018	31/05/2018	02/10/2018	31/10/2018	Não
MARCELA MARIA PEREIRA SOUZA BURG	2054353	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO	0000391-89.2018.8.22.8002	2015/2016	01/06/2018	15/06/2018	01/08/2018	15/08/2018	Não
MARIA APARECIDA COSTA RODRIGUES	2037831	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO	0000352-92.2018.8.22.8002	2016/2017	21/03/2018	30/03/2018	18/04/2018	27/04/2018	Sim
MARIA DE FÁTIMA SANTOS BRAGA FERREIRA	2059860	Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO	0000228-70.2018.8.22.8015	2017/2018	25/06/2018	04/07/2018	09/07/2018	18/07/2018	Sim
ODENEIDE GODINHO MACHADO	2041669	Núcleo de Segurança da Comarca de Ouro do Preto/RO	0000292-16.2018.8.22.8004	2015/2016	10/04/2018	19/04/2018	02/07/2018	11/07/2018	Sim
PAULO RICARDO DAS CHAGAS	2035596	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	0000546-83.2018.8.22.8005	2017/2018	18/04/2018 10/12/2018	27/04/2018 19/12/2018	18/06/2018 07/01/2019	27/06/2018 16/01/2019	Sim
PEDRO BRAGA FERREIRA	2060760	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO	0000194-95.2018.8.22.8015	2016/2017	25/06/2018	04/07/2018	09/07/2018	18/07/2018	Sim
RAIMUNDO NONATO BRAGA	0031682	Seção de Segurança e Vigilância	0025176-58.2017.8.22.8000	2016/2017	02/04/2018	01/05/2018	12/04/2018	01/05/2018	Sim
RAQUEL BIBÁ GOMES MARTINS	2060590	Gabinete 2 da Turma Recursal	0000081-08.2018.8.22.8900	2016/2017	02/04/2018	11/04/2018	29/06/2018	08/07/2018	Não
REGINALDO DE SOUZA GADELHA	2060060	Departamento de Sistemas	0007578-57.2018.8.22.8000	2015/2016	20/03/2018	29/03/2018	02/04/2018	11/04/2018	Sim
RENATA CEZARIO DE ALMEIDA RODRIGUES	2066793	Gabinete da SA	0002120-59.2018.8.22.8000	2017/2018	16/07/2018	25/07/2018	17/09/2018	26/09/2018	Sim
TALITA RIBEIRO LIRA	2068559	Central de Processos Eletrônicos/RO	0000877-08.2018.8.22.8800	2017/2018	16/07/2018	25/07/2018	17/01/2019	26/01/2019	Sim

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 11/04/2018, às 18:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0650462 e o código CRC DFD77250.

Portaria SGP Nº 225/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001374-91.2018.8.22.8001,

RESOLVE:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática do Gabinete da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, conforme quadro abaixo, com efeitos retroativos a 02/03/2018.

Titular			Substituto	
Nome	Cadastro	Função/Cargo	Incluir	Cadastro
DEYVID JÚNIOR CREMASCO	2057727	Assessor de Juiz - DAS1	IRANIR BARROS GADELHA	2060426
PABLO UESLEI SOARES DA SILVA	2072041	Assessor de Juiz - DAS1	JERRI FARIAS DA SILVA	2069652

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 11/04/2018, às 18:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0651174 e o código CRC 9C0C939E.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA nº 370/PGJ

11 de abril de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000930.0003481/2018-41,

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento do Procurador de Justiça ILDEMAR KUSSLER, cadastro nº 20370, no período de 16 a 18 de abril de 2018, a Brasília (DF), que terá como objetivo acompanhar os projetos de lei de interesse do Ministério Público Brasileiro, em trâmite no Congresso Nacional, e, com base na Resolução nº 07/2011-CPJ, conceder passagens aéreas e o pagamento de 2 1/2 (duas e meia) diárias para o custeio das despesas.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 372

12 DE ABRIL DE 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 127, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 98 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 93, de 03 de novembro de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no §1º, artigo 7º da Lei nº 4.231, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DOE nº 243 (suplemento), de 28 de dezembro de 2017, que autoriza ajustes ao Quadro de Detalhamento de Despesas, em nível de elemento, para as necessidades supervenientes;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º da Lei nº 4.231, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DOE nº 243 (suplemento), de 28 de dezembro de 2017, que autoriza o remanejamento de dotações orçamentárias, até o limite de 20% (vinte por cento) da dotação da Unidade Orçamentária.

RESOLVE:

Art. 1º – Alterar o quadro constante do artigo 1º da Portaria nº 348, de 05 de abril de 2018, publicada no DJE 063, de 06 de abril de 2018:

Onde se lê:

AJUSTE ORÇAMENTÁRIO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA				
PROGRAMAÇÃO	FR	NATUREZA DESPESA	REDUZ	SUPLEMENTA
29.012.03.128.1280.2952 – Capacitar e Aperfeiçoar Servidores e Estagiários	0227	3.3.90.30		12.000,00
	0227	3.3.90.39	12.000,00	

Leia-se:

AJUSTE ORÇAMENTÁRIO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA				
PROGRAMAÇÃO	FR	NATUREZA DESPESA	REDUZ	SUPLEMENTA
29.012.03.128.1280.2952 – Capacitar e Aperfeiçoar Servidores e Estagiários	0227	3.3.90.14	20.000,00	
	0227	3.3.90.30		8.000,00
	0227	3.3.90.39		12.000,00

Art. 2º Fica alterado o “Quadro de Detalhamento da Despesa à nível de Elementos para o exercício financeiro de 2018”, estabelecido pela Portaria nº. 001/CPG/SEPOG, de 03 de janeiro de 2018, publicado no DOE nº 01, de 03 de janeiro de 2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 91

10 DE ABRIL DE 2018

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI Nº 19.25.110001018.0003409/2018-18,

R E S O L V E:

CONCEDER férias aos servidores abaixo relacionados, nos termos dos artigos 110 e 113 da Lei Complementar nº 68/92 e artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 676/2012:

Cad.	Nome	Aquisição		Abono	Adiant.	Fruição 1		Fruição 2		Pecúnia
52274	Ane Cristina Mota Forte Monteiro	01/02/17	31/01/18	S	N	07.05.18	16.05.18	07.01.19	16.01.19	F
52064	Milena Otacília Smith	22.09.16	21.09.17	S	N	14.05.18	23.05.18	27.08.18	05.09.18	F
52584	Vanessa Ferreira do Nascimento	20.03.17	19.03.18	N	N	11.05.18	30.05.18	10.12.18	19.12.18	-

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 92

11 DE ABRIL DE 2018

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000954.0003389/2018-67,

RESOLVE:

CONCEDER férias ao Procurador de Justiça ILDEMAR KUSSLER, cadastro 2037-0, conforme abaixo discriminado:

Referência	Fruição	Abono Pecuniário
1º semestre de 2017	04 a 23.06.2018	23.06 a 03.07.2018

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 93

11 DE ABRIL DE 2018

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI Nº 19.25.110001037.0001289/2018-85,

RESOLVE:

CONCEDER férias à servidora MARIA LUCIANA ALVES DA SILVA CAVALCANTE, cadastro 5252-5, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, com base nos artigos 110 e 113 da Lei Complementar nº 68/92 e Art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 676/2012, conforme abaixo especificado:

Período Aquisitivo	Período De Fruição	Abono Pecuniário
10.10.2016 a 09.10.2017	14 a 23.05.2018	24.05 a 02.06.2018
	02 a 11.07.2018	

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 94

11 DE ABRIL DE 2018

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000954.0003236/2018-15,

RESOLVE:

CONCEDE ao servidor TIAGO PEREIRA DOS SANTOS, cadastro nº 5263-3, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, 02 (dois) dias de dispensa remunerada, para fruição nos dias 19 e 20.06.2018 em razão de doações de sangue realizadas nos dias 17.07.2015, 05.02.2016, 19.04.2016 e 23.06.2016, com fulcro no art. 2º, II, da Resolução nº 26/2012-PGJ.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 95

11 DE ABRIL DE 2018

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI Nº 19.25.110000954.0003383/2018-67,

RESOLVE:

INTERROMPER, com efeitos a partir de 09.04.2018, as férias concedidas ao Procurador de Justiça ILDEMAR KUSSLER, cadastro 2037-0, pela portaria n. 83, de 06.04.2018, publicada no DJE n. 64, de 09.04.2018, referentes ao 2º semestre de 2016, ficando a fruição do saldo remanescente para época oportuna.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 96

12 DE ABRIL 2018

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000962.0002339/2018-25,

RESOLVE:

CONVALIDAR o afastamento da servidora JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS, cadastro nº 5263-8, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, ocorrido no dia 14.02.2018 como dispensa remunerada, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições Municipais 2016, nos termos do art. 98, da Lei 9.504/1997.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Subprocurador-Geral de Justiça

Portaria nº 424

09 de abril de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000968.0002855/2018-62,

DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça ANDRÉA WALESKA NUCINI BOGO, cadastro n. 2126-8, para atuar na 3ª Titularidade da 12ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 16 a 19 de abril de 2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 11/04/2018, às 16:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 425

09 de abril de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, e no feito administrativo n. 19.25.110000961.0002795/2018-65,

ALTERA, a pedido e parcialmente, as Portarias n. 1463/CG, de 27.11.2017, e 1464/CG, de 27.11.2017, referentes ao plantão semanal do Ministério Público, para atendimento à área CÍVEL E EXTRAJUDICIAL, da Comarca de PORTO VELHO, nos meses de MAIO e JUNHO/2018, para nela fazer constar a escala conforme descrição abaixo:

EXCLUI	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PLANTONISTA	TELEFONE DO PLANTÃO
	João Francisco Afonso 2094-0	07 a 14.05.2018	(69) 98484-0389

Geraldo Henrique Ramos Guimarães 2122-9	PLANTONISTA SUBSTITUTO	PLANTONISTA	TELEFONE DO PLANTÃO
DE	18 a 25.06.2018	25.06 a 02.07.2018	(69) 98484-0389
PARA	-	07 a 14.05.2018	

INCLUI	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	PLANTONISTA	TELEFONE DO PLANTÃO
	João Francisco Afonso 2094-0	18 a 25.06.2018	25.06 a 02.07.2018	(69) 98484-0389

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 11/04/2018, às 16:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 426

09 de abril de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, e no feito administrativo n. 19.25.110000961.0002795/2018-65,

ALTERA, parcialmente, as Portarias n. 1463/CG, de 27.11.2017, e 1464/CG, de 27.11.2017 referentes ao plantão semanal do Ministério Público, para atendimento à área CÍVEL E EXTRAJUDICIAL, da Comarca de PORTO VELHO, nos meses de MAIO e JUNHO/2018, para nela fazer constar a escala conforme descrição abaixo:

ASSISTENTE PLANTONISTA	PERÍODO	TELEFONE DO PLANTÃO	
Bruno Carlos Pastore 5246-4	DE	07 a 14.05.2018	(69) 98484-0389
	PARA	25.06 a 02.07.2018	

ASSISTENTE PLANTONISTA	PERÍODO	TELEFONE DO PLANTÃO	
Vanessa Monteiro Banegas 5270-9	DE	25.06 a 02.07.2018	(69) 98484-0389
	PARA	07 a 14.05.2018	

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 11/04/2018, às 16:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 427

09 de abril de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, e no feito administrativo n. 19.25.110000991.0000172/2017-70,

ALTERA, a pedido e parcialmente, a Portaria n. 1461/CG, de 27.11.2017, referente ao plantão semanal do Ministério Público, para atendimento à área CÍVEL E EXTRAJUDICIAL, da Comarca de PORTO VELHO, do mês de ABRIL/2018, para nela fazer constar a escala conforme descrição abaixo:

EXCLUI	ASSISTENTE PLANTONISTA	PERÍODO	TELEFONE DO PLANTÃO
	Tayná Diassis Souza da Silva 5290-3	30.04 a 07.05.2018	(69) 98484-0389

INCLUI	ASSISTENTE PLANTONISTA	PERÍODO	TELEFONE DO PLANTÃO
	Quérfane Tainara Limeira de Sá 5271-0	30.04 a 07.05.2018	(69) 98484-0389

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 11/04/2018, às 16:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 428

09 de abril de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000935.0003146/2018-29,

DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça VALÉRIA GIUMELLI CANESTRINI, cadastro n. 2159-0, para atuar na 3ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal, no período de 09 a 10 de abril de 2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 11/04/2018, às 16:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 429

09 de abril de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000961.0003343/2018-94,

I - CONCEDE folga compensatória ao Promotor de Justiça ROGÉRIO JOSÉ NANTES, cadastro n. 2140-1, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional - 20 a 27.11.2017	27/04, 30/04, 02 a 04/05/2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça GERALDO HENRIQUE RAMOS GUIMARÃES, cadastro n. 2122-9, para atuar na 4ª Titularidade da 5ª Promotoria de Justiça da Capital, nos dias acima mencionados.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 11/04/2018, às 16:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 430

09 de abril de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000972.0002856/2018-29,

ALTERA a Portaria n. 393/2018-CGMP, que concedeu folga compensatória à Promotora de Justiça JULIANA DE MIRANDA MONTEIRO, cadastro n. 20885, para nela fazer constar conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Criminal - 11 a 18.09.2017	17.05.2018
Plantão Criminal - 19 a 26.03.2018	18.05.2018

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 11/04/2018, às 16:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 431

09 de abril de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000968.0002013/2018-23,

CONVALIDA o afastamento da Promotora de Justiça LISANDRA VANNESKA MONTEIRO NASCIMENTO SANTOS, cadastro n. 2173-4, ocorrido no período de 26 a 28 de março de 2018, como licença para tratamento da própria saúde, com base no Art. 130, I, da Lei Complementar n. 93/93.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 11/04/2018, às 16:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 432

10 de abril de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, e no feito administrativo n. 19.25.110000933.0003287/2018-52,

ALTERA parcialmente a Portaria n. 204/CG, de 21.02.2018, referente ao plantão semanal do Ministério Público na regional de ARIQUEMES e BURITIS, do mês de ABRIL, para nela fazer constar a escala conforme descrição abaixo:

Priscila Matzenbacher T. Machado 2177-8	PLANTONISTA	TELEFONE DO PLANTÃO
De	09 a 16.04.2018	(69)98408-9935
Para	16 a 23.04.2018	

Glauco Maldonado Martins 2171-2	PLANTONISTA	TELEFONE DO PLANTÃO
De	16 a 23.04.2018	(69)98408-9935
Para	09 a 16.04.2018	

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 11/04/2018, às 16:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 433

10 de abril de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no processo n. 19.25.110000991.0000172/2017-70,

DESIGNA a Assistente de Promotoria de Justiça RENATA AMARO FERREIRA DIAS, cadastro n. 5292-0, para auxiliar a 2ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim, no período de 10 a 20 de abril de 2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 11/04/2018, às 16:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 434

10 de abril de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 19.25.110000942.0003284/2018-02

CONCEDE à Assistente de Promotoria de Justiça DHANIELLY FERNANDA DOURADO, cadastro n. 5243-2, no dia 10.04.2018, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições de 2014, conforme o disposto no Art. 98 da Lei n. 9.504, de 30.09.97.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 11/04/2018, às 16:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 435

10 de abril de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000978.0003394/2018-60,

I – CONCEDE licença especial ao Promotor de Justiça MARCOS VALÉRIO TESSILA DE MELO, cadastro n. 2101-0, conforme segue:

Referência	Dias
Art. 131, II da LC. 93/93	04 a 08.06.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça ALAN CASTIEL BARBOSA, cadastro n. 21256, para atuar na 1ª Titularidade da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 11/04/2018, às 16:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 436

11 de abril de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000946.0003319/2018-57,

DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça LISANDRA VANNESKA MONTEIRO NASCIMENTO SANTOS, cadastro n. 2173-4, para atuar no Núcleo de Audiência de Custódia, no período de 14 a 18.05.2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 11/04/2018, às 16:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 437

11 de abril de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Processo n. 19.25.110000991.0000172/2017-70,

DESIGNA o Assistente de Promotoria de Justiça JÚNIOR DA SILVA GARCEZ, cadastro n. 5291-5, para auxiliar a 12ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 16 a 30 de abril de 2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 11/04/2018, às 16:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 04/2018

Parquet Web n. 2013001010017911

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste - Primeira Titularidade

Promotor: Tiago Cadore

Notificados: CARLOS PEREIRA e GLEISSON FARIA

Assunto: 01. Notifica-se Vossa Senhoria acerca do conteúdo do Procedimento n. 2013001010017911. Trata-se de Inquérito Civil Público n. 068/2014/1ªPJ-1ªTIT/OPO/RO, instaurado com a finalidade de investigar eventual prática de ato improprio (enriquecimento ilícito), pela



cumulação indevida de cargos, excedendo o limite máximo de 80 (oitenta) horas semanais estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado Rondônia. Informa-se Vossa Senhoria, para que, caso queira, apresente seus esclarecimentos em 20 (vinte) dias.

02. Anota-se que esta notificação será tida como oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa e que o decurso de prazo sem manifestação será interpretado como exercício do direito constitucional ao silêncio, garantido a todos os investigados.

03. Anota-se, ainda, que o procedimento supramencionado estará a disposição de Vossa Senhoria ou de seu advogado regularmente constituído (com procuração) no Cartório desta Promotoria, para eventuais consultas que entenderem necessárias.

#### EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

INQUÉRITO CIVIL Nº 2017001010024209

PORTARIA Nº 005/2018-2ª PJ/GM

DATA DA INSTAURAÇÃO: 05/04/2018

PROMOTORIA: 2ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim/RO

PROMOTORA DE JUSTIÇA: Dra. Fernanda Alves Pöpl

INVESTIGADO: Prefeitura de Nova Mamoré

FATO/OBJETO: Apurar a notícia de que o terreno destinado à construção do novo cemitério do Município de Nova Mamoré encontra-se com o muro quebrado, bem como sem sua devida limpeza e manutenção.

#### EXTRATO DA PORTARIA

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 001/2018-2ª PJ/GM

FEITO Nº 2018001010066555

DATA DA INSTAURAÇÃO: 06/04/2018

PROMOTORIA: 2ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim/RO

PROMOTOR: Drª Fernanda Alves Pöpl

INVESTIGADO(S): A apurar

FATO/OBJETO: Investigação criminal sigilosa

PORTARIA Nº 166/2018

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL

ParquetWeb: 2018001010065804

Data da instauração: 06/04/2018

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ª Titularidade

Promotor: Dr. DANDY JESUS LEITE BORGES

Interessado: Estado de Rondônia

Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de consulta em cirurgia vascular a fim de atender idoso, usuário do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA Nº 172/2018

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL

ParquetWeb: 2018001010066266

Data da instauração: 11/04/2018

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ª Titularidade

Promotor: Dr. DANDY JESUS LEITE BORGES

Interessado: Estado de Rondônia

Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização da consulta de retorno em cardiologia a fim de atender idosa, usuária do Sistema Único de Saúde.

#### EXTRATO: DECISÃO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL

Feito MP/RO: 2018001010028328

Data de instauração: 30.01.2018

Data do arquivamento: 05.04.2018

1ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste – Titularidade Única

Denunciante: ANÔNIMO

Assunto: Promoção de Arquivamento. Resumo: O presente feito foi instaurado para apurar o fato descrito no Ofício n. 017/2018/1ª PJV-3ª TIT, enviado a esta Promotoria de Justiça em razão de que, em denúncia anônima em apuração naquela Promotoria de Justiça de Vilhena/RO, o (a) denunciante relatou que “uma das empresas envolvidas na trama, o Extra de Rondônia, tem esquema com outras prefeituras do Cone sul”. Após expedição de ofícios e pesquisa realizada no sistema da JUCER, constatou-se que a Empresa Jornal Agora Rondônia Ltda presta serviços em Cabixi desde o ano de 2015 e é o atual prestador de serviços em Colorado. Constatou-se, também, que a Empresa NM da Silva Produções Meprestou serviços durante os anos de 2013 a 2015, em Colorado. Os Prefeitos de Cabixi e Colorado informaram que não possuem contratos com a Empresa Extra de Rondônia e nem a contrataram durante os anos últimos 04 anos. Pelo exposto, não há justa causa para manter o feito em trâmite, uma vez que não restaram constatados os fatos descritos na denúncia anônima.

Promotor: Dr. Marcos Giovane Ártico

PORTARIA nº 661/SG

11 de abril de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001045.0003248/2018-13,

CONVALIDA o deslocamento do servidor CLEBER VIANA ALVES, cadastro nº 4258-4, na função de Oficial de Diligências, à localidade de Vila da Penha e ao Distrito de Extrema, Município de Porto Velho/RO, ocorrido nos dias 9 e 10 de abril do corrente ano, a fim de entregar as Notícias de Fatos nºs 2018001010005310 e 2017001010018364, concedendo-lhe o pagamento de uma diária e meia (1½), para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CHRISTIAN NORIMITSU ITO

Secretário-Geral

em exercício

PORTARIA nº 662/SG

11 de abril de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001049.0003460/2018-11,

I - AUTORIZA o deslocamento do Diretor Administrativo CHRISTIAN NORIMITSU ITO, cadastro nº 4451-3, aos Municípios de Cerejeiras/RO, Colorado do Oeste/RO, Vilhena/RO, Espigão do Oeste/RO e Pimenta Bueno/RO, no período de 15 a 18 de abril do corrente ano, a fim de acompanhar o Coordenador de Planejamento e Gestão em reuniões referentes ao Programa de Acompanhamento de Gestão/2018, concedendo-lhe o pagamento de três diárias e meia (3½), para custeio de suas despesas.

II - AUTORIZA o deslocamento do Motorista de Gabinete Francisco Carlos Brasil dos Santos, cadastro nº 4133-5, a fim de conduzir servidor e membro citados no item I, concedendo-lhe o pagamento de três diárias e meia (3½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JORGE ROMCY AUAD FILHO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

em exercício

PORTARIA nº 663/SG

11 de abril de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000933.0003337/2018-37,

CONVALIDA o deslocamento do Motorista ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, cadastro nº 4445-9, lotado na Promotoria de Justiça de Ariquemes/RO, ao Município de Porto Velho/RO, ocorrido no dia 6 de abril do corrente ano, a fim de conduzir membro para reunião, concedendo-lhe o pagamento de meia (½) diária, para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CHRISTIAN NORIMITSU ITO

Secretário-Geral

em exercício

PORTARIA nº 667/SG

11 de abril de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001043.0003272/2018-69,

I - CONVALIDA o deslocamento do Analista em Engenharia Florestal ANTONIO SOARES GOMES, cadastro nº 4461-6, à zona rural do Município de Candeias do Jamari/RO, ocorrido no dia 4 de abril do corrente ano, a fim de realizar vistoria técnica, atendendo ao pedido nº 68/2018 do Sistema Laudus, concedendo-lhe o pagamento de meia (½) diária, para o ressarcimento de suas despesas.

II - CONVALIDA o deslocamento do servidor LUIZ RODRIGUES DA SILVA, cadastro nº 44194-7, na função de Motorista, a fim de conduzir o servidor citado no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de meia (½) diária, para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CHRISTIAN NORIMITSU ITO

Secretário-Geral

em exercício

PORTARIA nº 670/SG

12 de abril de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000933.0003187/2018-82,

CONVALIDA o deslocamento do servidor CARLOS ALEX ARRUDA PAGUNG, na função de Oficial de Diligências, cadastro nº 4422-3, lotado na Promotoria de Justiça de Ariquemes/RO, ao Município de Cujubim/RO, zona rural e urbana, ocorrido no dia 3 de abril do corrente ano, a fim de cumprir às Ordens de Missão nºs 155/2018/3ªPJA/1ªTit; 158/2018/1ªPJA/3ªTit; 137/2018/3ªPJA/2ªTit; 153/2018/3ªPJA/2ªTit, dar cumprimento às Notificações nºs 120, 119, 118, 125/3ªPJA/2ªTit; 161 e 159/GAESF, e protocolar os Ofícios nºs 159, 182, 167, 199/1ªPJA/1ªTit; 134 e 143/2ªPJA/1ªTit; 63/3ªPJA/1ªTit; 124/3ªPJA/2ªTit., concedendo-lhe o pagamento de meia (½) diária, para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CHRISTIAN NORIMITSU ITO

Secretário-Geral

em exercício

PORTARIA nº 671/SG

12 de abril de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000933.0003009/2018-39,

CONVALIDA o deslocamento do servidor CARLOS ALEX ARRUDA PAGUNG, na função de Oficial de Diligências, cadastro nº 4422-3, lotado na Promotoria de Justiça de Ariquemes/RO, ao Município de Cujubim/RO, zona rural e urbana, ocorrido no dia 22 de março do corrente ano, a fim de dar cumprimento às Ordens de Missão nºs 154/2018/1ªPJA/2ªTit; 127/2018/3ªPJA/1ªTit e 137/2018/3ªPJA/2ªTit, às Notificações nºs 125, 126 e 127/3ªPJA/2ªTit; 150/1ªPJA/1ªTit; 131 e 134/GAESF, bem como protocolar os Ofícios nºs 87, 91, 92, 100, 104, 118/3ªPJA/2ªTit; e 107/1ªPJA/3ªTit; 119-120/2ªPJA/1ªTit, concedendo-lhe o pagamento de meia (½) diária, para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CHRISTIAN NORIMITSU ITO

Secretário-Geral

em exercício

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
SECRETARIA-GERAL

Processo Licitatório nº. 02/2018

Pregão Eletrônico nº. 02/2018

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio do seu Secretário-Geral, torna público para conhecimento de todos os interessados o resultado da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº. 02/2018, que tem por objeto contratação de empresa especializada na prestação de serviços de operação e manutenção preventiva e corretiva, com o fornecimento de insumos e peças cuja substituição se faça necessária, do sistema de condicionamento de ar da Torre I (tipo CHILLER) e Torre II (tipo VRF – Fluxo de Refrigerante Variável) do edifício sede do Ministério Público do Estado de Rondônia, no qual se sagrou vencedora a seguinte empresa:

Item	Empresa Vencedora	Valor total
01	MPM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ nº. 09.531.729/0001-69	R\$ 293.989,84

Porto Velho, 13 de abril de 2018.

Christian Norimitsu Ito

Secretário-Geral

em Exercício

**TERCEIRA ENTRÂNCIA**  
**COMARCA DE PORTO VELHO**  
**TURMA RECURSAL**

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Jorge Luiz dos Santos Leal  
Processo: 7053421-32.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 10/07/2017 09:35:49

Data julgamento: 07/03/2018

Polo Ativo: HELIO GUARATE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RECORRENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO0006718A

Polo Passivo: IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

Advogado do(a) RECORRIDO:

Relatório.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora HELIO GUARATE DO NASCIMENTO em face da SENTENÇA que julgou seus pedidos procedentes para condenar a recorrida ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de compensação por danos morais.

Ingressou com o Recurso pretendendo majorar o valor da compensação, pois foi impedido de embarcar no ônibus por prepostos da companhia recorrida, mesmo tendo adquirido bilhete, embora o tenha perdido.

Não houve contrarrazões.

Voto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A SENTENÇA deve ser mantida.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

Todos esses elementos foram observados.

Considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo na origem – R\$ 1.000,00 (um mil reais) – se revelou razoável e proporcional, devendo ser mantido.

No caso, o recorrente relata ter adquirido bilhete de passagem de ônibus, mas que o extraviou, ocasião em que foi impedido de embarcar pelos prepostos da recorrida.

Não há relatos de que foi tratado com grosseria, rispidez, ou, ainda, de forma jocosa pelos prepostos, o que poderia levar ao aumento do valor da indenização.

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95, ressalvada a Justiça Gratuita.

EMENTA:

DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Março de 2018

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

**VARA DA AUDITORIA MILITAR**

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: [0003924-60.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Erlande Costa Cunha, Reginey de Castro Tavares, Paulo Sergio Melo de Santana

Advogado:Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)

DESPACHO:Considerando que a denúncia preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e art. 77 do Código de Processo Penal Militar, esta foi recebida. Ademais, já restou consignado que há lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo delito imputado.Após regularmente citados (f. 292, 293, 318), os denunciados apresentaram resposta à acusação (f. 309-310, 312-313, 320-321), nas quais não vislumbro qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal.DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 25/07/2018 às 08h30. Requisite-se. Intime-se, se necessário.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [1011982-64.2017.8.22.0501](#)

Ação:Insanidade Mental do Acusado

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido:Aliomar Pereira

Advogado:Denise Carminato Pereira (RO 7404)

FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA para ciência do laudo juntado aos autos, prazo 05 dias.

Proc.: [0128484-71.2005.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procuradoria Geral do Estado

Não representado:Ademir José dos Santos

Advogado:Aidevaldo Marques da Silva (OAB/RO 1467)

SENTENÇA:(...)ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, reconheço a prescrição intercorrente da pretensão executória e JULGO EXTINTO os autos de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso V c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, o que faço conforme as razões expostas na fundamentação.Intime-se. Publique-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [0003672-57.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Odinelson Gomes Braga, Juarez Marconatto

Advogado:Rui Benedito Galvão (OAB/RO 242B), Rui Benedito Galvão (RO 242-B), Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616), Nilson

Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

DESPACHO: Instrução encerrada. Designo Sessão de Julgamento para o dia 13/09/2018 às 08h30. Requisite-se. Intime-se se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 1013890-59.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: João Pedro da Silva Filho

Advogado: Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)

DESPACHO: Considerando que a denúncia preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e art. 77 do Código de Processo Penal Militar, esta foi recebida. Ademais, já restou consignado que há lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo delito imputado. Após regularmente citado (f. 159), o denunciado apresentou resposta à acusação (f. 161-162), na qual não vislumbro qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 20/06/2018 às 09h15. Requisite-se. Intime-se, se necessário. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 1012642-58.2017.8.22.0501

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Washington de Meneses Costa Neto

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

DESPACHO:

1 - O centro de monitoração eletrônica comunicou várias violações e MP requereu fosse instaurado PADS para apurar as transgressões (fl. 44-6). O setor competente instaurou o procedimento (f. 51-2) e informou não ser possível o recolhimento cautelar porque o complexo de correição está interditado e a PM não possui local apropriado para isso (f. 54-55). 2 - Os documentos de folhas 56-109 indicam que se refiram a cópia das peças do PADS, porém não vislumbro a CONCLUSÃO que a comissão chegou. Pois bem! Primeiro deve o complexo nos remeter a CONCLUSÃO do PADS. Requisite-se por qualquer meio. Segundo, diante da impossibilidade de recolhimento cautelar, por ora, não há o que fazer. Contudo, necessário se faz a CONCLUSÃO do PADS e sem prejuízo de tal, visando a resolução do questão, intime-se o apenado para comparecer em juízo na 13/4/18, às 08h15 minutos para ser ouvido em audiência de justificação, quando se decidirá sobre a manutenção ou revogação do regime aberto para o semiaberto, ouvindo o apenado, MP e Defesa. Intime-se a defesa do acusado e caso não tenha, nomeie a Defensoria Pública. Ciente ao MP e Defensoria. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de abril de 2018. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

## VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

VEPEMA

Proc.: 1007103-14.2017.8.22.0501

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Johny Italo Silva Mendes

Advogado: IULSF ANDERSON MICHELON - OAB/RO 8084

CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - OAB/RO 8506

DESPACHO:

O apenado teve a pena restritiva de direitos reconvertida em privativa de liberdade novamente, por estar em local incerto e não sabido, conforme certidão de fls. 13, sendo, por isso, determinada a sua prisão. Às fls. 18 e ss, juntou-se petição, requerendo a revogação do MANDADO de prisão e designação de audiência de justificação. Narra, para tanto, em apertada síntese, que não foi encontrado no endereço constantes nos autos por ter empreendido viagem para outro estado, por ter sido o seu genitor acometido com problemas de saúde. Aduz que tem domicílio certo, família para sustentar e emprego fixo, conforme comprovação juntada aos autos. Verifico que o apenado teme que seja restringida a sua liberdade de locomoção, o que acarretaria-lhe grande prejuízo, principalmente para a sua subsistência e a de sua família. Entretanto, o regime inicial imposto na SENTENÇA condenatória é o aberto, cumprido, nessa comarca, no regime domiciliar, com restrições de horário e outras condições que, em suma, não o impediria de exercer seu labor. O DESPACHO que converteu a pena e determinou-lhe a prisão explícita que deve ser recolhido no Albergue, no regime aberto. Assim, defiro em parte o pedido do apenado, e condiciono a revogação do MANDADO de prisão ao seu comparecimento em cartório para admonitória no regime aberto, oportunidade em que será designada audiência de justificação. Realizada a audiência admonitória no regime aberto, desde já, autorizado a baixa no MANDADO de prisão expedido. Intime-se por meio do advogado. - Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de abril de 2018. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Ana Zelia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

## VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais

1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 1011857-96.2017.8.22.0501

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado do Mato Grosso

Condenado: Roney Machado da Silva

Advogado: Clayton de Souza Pinto (OABRO 6908)

DESPACHO: Considerando a absolvição do réu no incidente pelo qual se encontrava recolhido cautelarmente (fls. 338/344), não há motivos para mantê-lo segregado em regime fechado, pois com a SENTENÇA absolutória desaparecem as razões da suposta falta grave. Determino o retorno imediato do preso Roney Machado da Silva ao regime semiaberto, mediante monitoramento eletrônico. Retire-se de pauta a audiência agendada à fl. 332. Ciência ao Ministério Público. Cópia deste DESPACHO sirva de expediente. Prossiga-se na fiscalização da pena. Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018. Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito

Proc.: 0004421-69.2018.8.22.0501

Ação: Transferência entre estabelecimentos penais

Requerente: Fernando Gurgel Barbosa Filho

Requerido: Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais

Advogados: Gustavo Adolfo Anez Menacho (OAB 4296), Vinicius Soares Souza (OAB 4926) e Albanisa Pereira Pedraça (OAB 3201).

Ficam intimados os patronos supracitados a tomarem ciência/manifestação, sobre

o teor do DESPACHO:

DESPACHO Considerando o teor do Ofício n. 2952/2018/SEJUS-COGESPEN e, ainda, o fato de que a pena resgatada em Teresina-



Pl diz respeito à condenação emanada por ordem de jurisdição desta comarca, defiro a transferência dos autos de execução. O preso deverá apresentar-se imediatamente à Colônia Penal Ênio Pinheiro para fins de continuidade do cumprimento da pena. Requisite-se a remessa dos autos de execução. Intime-se. Arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de abril de 2018. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Vagner Rodrigues Chagas  
Diretor de Cartório da VEP

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais  
1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: [1015269-35.2017.8.22.0501](#)

Ação: Transferência entre estabelecimentos penais  
Requerente: Magno Neves Alves de Melo  
Advogado: Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753)  
Requerido: Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais  
DESPACHO:

DESPACHO Defiro o prazo de 30 dias. fls. 57. Ouça-se a SEJUS/RO, sobre o pedido. Saliente, que busque fazer por meio de permuta, considerando a situação prisional do Estado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Vagner Rodrigues Chagas  
Diretor de Cartório da VEP

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais  
1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: [0019500-50.2002.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Condenado: José Roberto Monteiro  
Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo.  
Fica o respectivo advogado intimado no prazo legal para manifestar sobre o DESPACHO de fls 598.

DESPACHO.  
A questão repleta às fls. 596/597 foi devidamente esclarecida na DECISÃO anterior às fls. 593. Instado o MP, manifestou-se pela incompetência deste Juízo para aduzir sobre o pedido análise do “bis in idem”. Razão assiste ao MP, pois a competência jurisdicional para discutir não é deste Juízo e, portanto, não é aqui o foro competente para requerimento, o qual INDEFIRO. Ciência. Prossiga.

Proc.: [0120440-81.2006.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Condenado: Aleandro da Silva Rodrigues  
Advogado: Sandra Maria Mesquita Rodrigues (OAB/RO 4900)  
DESPACHO: Indefiro o pedido de fls. 264/265, por ausência de amparo legal, o aumento de 1/3 relativo à reincidência é norma cogente, não podendo ser afastada pelo juízo. Comprovado que o réu era reincidente, a este juízo é defeso afastar a majorante. Mantenho a DECISÃO de fls. 254/258. Intime-se. Prossiga-se na fiscalização da pena. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de abril de 2018. Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito.

Proc.: [0004203-22.2010.8.22.0501](#)

Ação: Execução Provisória  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Condenado: Erisson Gomes Silva  
Advogado: JOSÉ ROBERTO SOARES DA SILVA (OAB/RO 7714)  
DECISÃO:  
DECISÃO Instado o MP manifestou-se desfavorável ao pedido de autorização de saída para frequentar os cultos religiosos por falta de amparo legal. O apenado é do regime semi-aberto e está sob monitoramento eletrônico. A situação do mesmo já

é uma excepcionalidade legal, pois a rigor o cumprimento do regime semiaberto dar-se-ia dentro da unidade prisional. E o apenado pretende alegar que nessas circunstâncias tem direito à assistência religiosa constitucional e infraconstitucional, solicitando flexibilização de rota para ir a culto religioso em diversos dias e horários. O apenado é condenado à pena de 25 anos e 4 meses e somente terá direito à aberto em 15/02/2022 (fls. 177/178). O direito a que o mesmo se refere não goza do mesmo tratamento a apenados que estão com a liberdade totalmente ceifada (do regime fechado e os que de fato estão no regime semiaberto como determina a Lei). Já é muito e conveniente confortável a situação do apenado, que como disse deveria estar dentro da unidade, pois o monitoramento cria um estado de não restrição de liberdade na forma do modelo tradicional. É na verdade o monitoramento um reconhecimento da ineficácia do Estado-executivo de garantir o cumprimento do apenados do regime semiaberto. Não há sequer previsão no Código Penal. Sobre esse pedido já apreciou o TJRO, agravo em execução, decidindo pelo não provimento quando a DECISÃO não autorizou o pedido como feito nestes autos. Pois bem:

PODER JUDICIÁRIO

DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça 1ª Câmara Criminal  
Data de distribuição: 17/05/2016 Data de julgamento: 28/07/2016  
0002547-68.2016.8.22.0000 Agravo de Execução Penal Origem: 00061488620158220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)  
Agravante: Ronaldo Gonçalves Salazar Martins Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia Relator: Desembargador Valter de Oliveira EMENTA Agravo de execução. Regime semiaberto. Frequência a Culto Religioso no período noturno. Finais de semana. Não provimento. Uma vez demonstrado que o agravante cumpre pena no regime semiaberto sob monitoramento eletrônico, as saídas do local de cumprimento da pena devem regular-se de acordo com o regime previamente estabelecido, tendo em vista que a assistência religiosa deve mostra-se compatível com o cumprimento da execução penal. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. O desembargador Daniel Ribeiro Lagos e o juiz José Gonçalves da Silva Filho acompanharam o voto do relator. Porto Velho, 28 de julho de 2016. DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA RELATOR Como foi dito, o direito vindicado não é absoluto. Deve, antes de mais nada, ser condizente com o regime e compatível com o cumprimento da execução penal. Não há nos autos a demonstração e a comprovação de que o local é próximo da sua residência e sequer que o mesmo é de fato o necessário comparecimento em todos os dias e horários. Nesse contexto de exceção, tal como se estivesse na CAPEP, teria que se submeter aos requisitos objetivos e subjetivos. Não há alteração nesse ponto. Ademais, em análise à Guia de Execução da pena, verifica-se que o ora agravante se encontra submetido a regime semiaberto, de modo que suas saídas do local de cumprimento da pena regulam-se pelas regras que regem o instituto das saídas temporárias, e no caso concreto, o reeducando não cumpriu ainda o requisito objetivo para a concessão do benefício, consistente no cumprimento de um sexto da pena (artigo 123, inciso II, da Lei de Execução Penal. Além disso, conforme §3º do artigo 124 da Lei de Execução Penal a concessão de saídas temporárias deve obedecer a um prazo mínimo de quarenta e cinco dias de intervalo entre uma e outra, sendo, portanto, incabível o deferimento de saída nos moldes pretendidos pelo agravante (aos sábados e domingos para frequência a culto religioso), por ausência de previsão legal. Sobre o assunto, a jurisprudência aduz: AGRAVO EM EXECUÇÃO. PEDIDO DE SAÍDA TEMPORÁRIA. FREQUÊNCIA A CULTO SEMANAL. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO PENAL. 1. O agravante mostra inconformidade contra a DECISÃO que indeferiu pedido do agravante de frequentar cultos nas sextas-feiras e domingos à



noite. Alega que, apesar de não haver previsão legal de autorização para que o apenado frequente celebrações religiosas, a medida contribuirá para a sua ressocialização, devendo ser levada em conta o caráter e comportamento do apenado. Tece considerações com base nos DISPOSITIVOS da LEP e postula, ao final, o deferimento do pedido. 2. Diante da falta de previsão legal, não é possível o deferimento do pedido de permissão de saída para frequentar culto religioso. AGRAVO NÃO PROVIDO. (grifo nosso) (Agravo Nº 70056522022, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 27/11/2013) Com efeito, nem de longe o apenado preenche o requisito objetivo temporal para as saídas temporárias. Mutatis mutandis, não poderia ter direito à flexibilização da rota. Ou seja, se na condição natural tivesse autorização às saídas temporárias, provável que neste caso poder-se-ia ser possível. Assim, forte na interpretação jurisprudencial que me filio, INDEFIRO O PEDIDO DO APENADO DE FLEXIBILIZAÇÃO DE ROTA PARA A FREQUÊNCIA À CULTO RELIGIOSO. Intimem-se. Cumpra-se. Prossiga. Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0064828-27.2007.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Fabiano Ferreira Souto

Advogada: Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO n.º 7118)

“Fica o apenado por via de sua advogada constituída, intimado a manifestar-se no PRAZO de 05 (cinco) dias, acerca de DESPACHO de fls. 527”.

Proc.: [0002654-26.2000.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: José Júnior de Souza Pinho

Advogado: Iulfs Anderson Michelon (OAB/RO 8084), Cairo Rodrigo da Silva Cuqui (OAB RO 8506)

DESPACHO:

DESPACHO Razão assiste ao MP, quanto ao pedido de retificação de cálculos, pois conforme certidão de fls. 1316v., foi aplicada a fração de 1/6 para fins de progressão. Com base nos princípios da celeridade, eficiência e eficácia processuais: quanto ao pedido do MP de dar cumprimento ao item II do DESPACHO de fls. 1251, deixo de conceder por conta dos recorrentes atrasos e ineficiências nas elaborações dos PAD's. Para tanto, melhor seria incluir em audiência de justificação com vistas a elucidar e resolver definitivamente o caso. Da mesma sorte, fica prejudicado e deverá ser desconsiderado o item III do DESPACHO de fls. 1251. Torno sem efeito, por sua vez, o item III do DESPACHO de fls. 1279. Com efeito designo audiência de justificação para o dia 16.04.2018, às 10:40hs, para a apuração dos fatos ocorridos no âmbito da UNIR em 31.10.2016. Requisite-se a apresentação do apenado. Ciência ao MP e à DPE (ou se tiver advogado particular deverá ser intimado pelo DJ). Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de março de 2018. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

FINALIDADE: Intimar os advogados supranominados para comparecerem em audiência de justificação designada para 16/04/2018 às 10h40min, nos autos em epígrafe.

Proc.: [0036969-07.2005.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Francisco Sarmiento Soares

Advogado: Denize Rodrigues de Araújo (OAB/RO 6174), Eliana dos Santos Ferreira (OAB/RO 6010)

DESPACHO: Ante a suposta evasão do apenado do monitoramento eletrônico em 23/10/2017 e recaptura em 11/12/2017, designo audiência de justificação, a ser realizada na data de 16/04/2018 às 9h50min. Requisite o cartório a apresentação do apenado na data marcada para audiência. Intimem-se a Defesa e o MP para

a solenidade. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO, dispensando-se ofício. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2018. Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito

FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) acerca do(a) da audiência de justificação designada para o dia 16/04/2018 às 9h50min, conforme DESPACHO retro.

Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

Proc: 2000413-49.2017.8.22.0501

Ação: Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)

Lucas da Silva Matos (Condenado)

Advogado(s): EDUARDO BELMONT FURNO (OAB 5539 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)

Lucas da Silva Matos (Condenado)

Advogado(s): EDUARDO BELMONT FURNO (OAB 5539 RO)

FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) acerca do(a) da audiência de justificação designada para o dia: 24/04/2018 às 11h 00min.

## VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

[pvhtoxico@tjro.jus.br](mailto:pvhtoxico@tjro.jus.br)

Proc.: [1015377-64.2017.8.22.0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Caroline Oliveira da Rocha

DECISÃO:

Advogado(s): Nery Alvarenga OAB/RO 470-A; Nilton Dantas da Silva OAB/RO 243-A; Dimas Queiróz OAB/RO 2622; FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) da DECISÃO: Vistos, CAROLINE OLIVEIRA DA ROCHA, por intermédio de advogado constituído, requereu a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, nos termos do artigo 319, inciso V, do Código de Processo Penal. A defesa sustenta a ré é mãe e única responsável pelos cuidados e manutenção de seu filho. Além disso, destaca que é primária, possui residência fixa e trabalho lícito. Instruiu o pedido com documentos de folhas 53/57. Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 58/59v). É o breve relato. Decido. A requerente foi presa em flagrante no dia 30 de novembro de 2017 em razão de ter praticado, em tese, o crime de tráfico de drogas. Conforme se depreende da denúncia, no dia dos fatos, após o recebimento de informações do núcleo de inteligência da polícia rodoviária federal dando conta sobre o transporte de droga que seria realizado em um ônibus da Empresa Eucatur União Cascavel, sentido Rio Branco/AC a Porto Velho/RO, policiais militares e civis do Distrito de Extrema se dirigiram ao terminal rodoviário, oportunidade em que realizaram revistas no passageiros e encontraram o entorpecente com a ora acusada Caroline Oliveira. De acordo com o laudo toxicológico definitivo, foram apreendidos 979,10 g (novecentos e setenta e nove gramas e dez centigramas) de cocaína. Analisando os antecedentes da requerente, verifica-se que é primária. No caso em apreço, deve-se considerar que a Lei nº. 13.257/16 alterou o art. 318 do CPP, acrescentando hipóteses em que será possível a substituição da prisão preventiva

pela prisão domiciliar, in verbis: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. Como se observa, a substituição da custódia preventiva pela domiciliar leva em consideração certas situações especiais, de natureza humanitária, visando tornar menos desumana a segregação cautelar, permitindo que, em vez de ser recolhido ao cárcere, ao agente seja imposta a obrigação de permanecer em sua residência, desde que exista prova idônea dos requisitos estabelecidos no artigo 318, do CPP. No ponto, a doutrina consolidara o entendimento de que, em tais hipóteses, ao julgador é facultado substituir a prisão preventiva pela domiciliar mediante a análise das circunstâncias do caso concreto, não se tratando de substituição obrigatória. Nesse sentido: "( ) convém destacar que a presença de um dos pressupostos indicados no art. 318, isoladamente considerado, não assegura ao acusado, automaticamente, o direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar. O princípio da adequação também deve ser aplicado à substituição (CPP, art. 282, II), de modo que a prisão preventiva somente pode ser substituída pela domiciliar se mostrar adequada à situação concreta. Do contrário, bastaria que o acusado atingisse a idade de 80 (oitenta) anos para que tivesse direito automático à prisão domiciliar, com o que não se pode concordar. Portanto, a presença de um dos pressupostos do art. 318 do CPP funciona como requisito mínimo, mas não suficiente, de per si, para a substituição, cabendo ao magistrado verificar se, no caso concreto, a prisão domiciliar seria suficiente para neutralizar o periculum libertatis que deu ensejo à decretação da prisão preventiva do acusado." (BRASILEIRO, Renato. Manual de Direito Processual Penal. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 997). Contudo, a Segunda Turma do STF decidiu, por maioria de votos, conceder a ordem em Habeas Corpus Coletivo (HC 143641) para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas, em todo o território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no artigo 319 do CPP, inclusive determinando aos Tribunais Estaduais, Federais e Justiça Militar Estadual e Federal, para que, no prazo de 60 dias, sejam analisadas e implementadas de modo integral as determinações fixadas pela Turma. No presente caso, foi juntada a certidão de nascimento que comprava ser a requerente mãe de uma criança de 4 anos (fls. 53). Por conseguinte, em obediência à DECISÃO coletiva, que abrange a ora requerente, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no (HC 143641), a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar é medida que se impõe. Ante o exposto, nos termos do artigo 318, inciso V, do CPP, CONVERTO A PRISÃO PREVENTIVA da requerente CAROLINE OLIVEIRA DA ROCHA EM PRISÃO DOMICILIAR, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: 1) Comparecer a todos os atos processuais para os quais for previamente intimada; 2) Monitoramento eletrônico; O descumprimento de qualquer das condições acima fixadas, bem como a remoção ou danificação do instrumento de monitoramento eletrônico poderá ter a prisão domiciliar revogada. O cumprimento da medida deverá ocorrer no endereço fornecido pela própria beneficiada, qual seja: Rua Goiás, n. 432, bairro Tucumzal, nesta capital. A beneficiada deverá ser encaminhada pela escolta do presídio onde se encontra recolhida até a Unidade de Monitoramento Eletrônico UMESP, a fim de que seja implantado o monitoramento eletrônico. Serve a DECISÃO como ofício. Registro, por oportuno, que a beneficiada

não poderá sair de sua residência, salvo em casos de urgência e necessidade, devendo, neste caso, comunicar imediatamente este juízo, sob pena de revogação do benefício. Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. Cumpra-se.

Proc.: 1015608-91.2017.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: André Luiz Pereira da Costa

SENTENÇA:

Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408) O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de ANDRÉ LUIZ PEREIRA DA COSTA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. I Relatório: Consta que, no dia 06.12.2017, durante a manhã, no estacionamento da Pousada "Tô Aki", no Distrito de Extrema/RO, nesta comarca, o denunciado trazia consigo, guardava e transportava, sem autorização e para fins de comércio, um tablete de droga do tipo maconha, pesando 41g. Preso em flagrante delito no dia 06.12.2017, o acusado permanece encarcerado preventivamente. Oferecida a denúncia pelo MP, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 22.03.2018. O réu foi devidamente citado. Iniciada a instrução, foram inquiridas quatro testemunhas e, ao final, interrogado o réu. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência da denúncia; a defesa requereu a desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei de Drogas, ou, caso condenado, a aplicação da especial redutora no seu patamar máximo, além da substituição da pena por restritivas de direitos. É o relatório. Decido. II Fundamentação: Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. Quanto a materialidade dos delitos em comento, desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão de f. 10, e no Exame Químico Toxicológico Definitivo de f. 45, o qual atestou que a substância apreendida trata-se de cocaína, notoriamente tida como droga de uso proscrito. Assim, resta incontestada a materialidade delitiva. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. Em seu interrogatório na fase judicial, o réu André Luiz Pereira da Costa negou a autoria delitiva, afirmando que a droga apreendida era apenas para seu consumo. Comprou a droga no Distrito de Vista Alegre do Abunã pelo valor de R\$ 50,00. Reside em Nova Califórnia, porém, foi até Vista Alegre para receber o dinheiro da venda que havia feito para Cleusa. É usuário de maconha desde os 17 anos. O dinheiro apreendido foi recebida da venda dos objetos para Cleusa. O veículo era emprestado de um amigo. A respeito dos fatos, os policiais civis prestaram relevantes esclarecimentos em juízo. PC Ramilton Marques Souza Guimarães informou que já havia uma investigação contra o tráfico de drogas na região do Distrito de Extrema, sendo que, no dia dos fatos, saiu com sua colega e avistaram o acusado saindo do hotel Cascavel. Fizeram um acompanhamento e André, ao perceber que seria abordado pelos policiais, entrou com seu veículo no estacionamento da Pousada "Tô Aki". Neste local, realizaram a abordagem, tendo André saído do veículo e arremessado seu aparelho celular na parede. Neste momento, surgiu a Sra. Katiane, a qual informou que seria advogada de André. Fizeram revista no veículo e localizaram, no porta-malas, o tablete de maconha e um rolo de papel filme PVC. Na posse do réu foi encontrada grande quantidade de dinheiro, além de dois aparelhos celulares. PC Caroline Lima da Silva declinou que já tinham a informação de que o réu André atuava no tráfico de drogas na região de Nova Califórnia. No dia dos fatos, na companhia de seu colega Ramilton, estava realizando diligência a respeito de outro crime, ocasião em que se depararam com André saindo de um hotel. O acusado ficou olhando para os policiais de modo desconfiado, azo que ensejou em um acompanhamento de seu veículo até ele entrar em outro hotel.

Neste local, o acusado desceu de seu veículo e jogou o celular na parede. No hotel, também estava sua advogada, a qual acompanhou toda a abordagem. Fizeram revista no veículo e localizaram a droga e o papel filme PVC no porta-malas. O dinheiro e outros dois celulares estavam dentro de uma sacola com a esposa do réu. Ainda foram ouvidas duas testemunhas de defesa: Cleusa da Costa não presenciou os fatos. Apenas informou que André lhe vendeu alguns eletrodomésticos pelo valor de R\$ 3.000,00, sendo o pagamento feito em uma parcela de R\$ 1.200,00 no mês de outubro e outra de R\$ 1.800,00 no mês de dezembro. Dileane Frutuoso da Silva, esposa do réu, ouvida na qualidade de informante, explicou que, no dia dos fatos, foram até o Distrito de Extrema para conversar com a advogada de André. Estavam em uma pousada e a polícia estava parada em frente. Passaram pelos policiais e foram até o estacionamento de outra pousada, momento em que André escondeu e seu celular caiu. Os policiais chegaram e fizeram uma abordagem. Em revista no carro, não localizaram nenhuma droga, porém, os policiais encaminharam todos para a delegacia. O valor de R\$ 1.800,00 estava na posse da informante. O veículo era de um amigo de André. Muito embora o réu alegue que a droga apreendida em sua posse era apenas para seu consumo, as provas produzidas nos autos revelam o contrário, isto é, o tráfico ilícito de entorpecentes, sendo o conjunto probatório forte e apto a ensejar um decreto condenatório. Com efeito, os policiais foram categóricos em afirmar que já investigavam o acusado e tinham conhecimento que estava envolvido no tráfico de drogas. No dia dos fatos, após breve acompanhamento, fizeram abordagem, momento em que o réu jogou seu aparelho celular na parede. Na ocasião, encontraram um tablete de maconha com um rolo de papel PVC, além de grande quantidade em dinheiro. Registro que o depoimento dos policiais são uníssonos e relatam precisão a forma como ocorreram os fatos, nada havendo nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita. Neste sentido: "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal." (STF - HC nº 73518/SP) E mais: "Não se pode presumir, em policiais ouvidos como testemunhas, a intenção de incriminar, falsamente, o acusado da prática de crime contra a saúde pública, na modalidade de tráfico de entorpecente, por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de idoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros e precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição" (RT 614/2576). Ademais, ao contrário do que afirma a defesa, a quantidade de droga apreendida não é ínfima, tratando-se de 37g, quantidade esta incompatível com o mero consumo, ainda mais pelo fato de existirem outros elementos que demonstrem a mercancia, como o papel PVC, as informações prévias da polícia, a grande quantidade de dinheiro, bem como o acusado ter arremessado seu aparelho celular na parede quando da abordagem, com o fito de evitar eventual pericia. Ante essas considerações, vislumbra-se que todas as provas dos autos caminham no sentido de que o acusado estava praticando a mercancia de drogas, de modo que a CONCLUSÃO é pela sua condenação. III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu ANDRÉ LUIZ PEREIRA DA COSTA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Passo a dosar a pena. O réu tem 35 anos, casado e não registra antecedentes. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei nº 11.343/06, entendo que a culpabilidade, a qual atua, neste momento, medindo o "grau de reprovabilidade" da conduta

do agente (cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris), revela que a pena deve ficar no mínimo legal. Com efeito, os demais vetores ou são inerentes ao tipo penal (circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, motivos, quantidade e natureza da droga apreendida) ou não foram sindicados (conduta social e personalidade), ou não há registro (antecedentes). Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem analisadas. Considerando que o réu é primário e não consta que se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, fixando-a em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena acima em definitiva. IV Disposições Finais Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, o sentenciado deverá iniciar o cumprimento a sua pena de reclusão em regime aberto. Considerando o disposto na Resolução nº 05 de 2012, do Senado Federal, de 15/02/2012, e ainda, as razões expostas quando do reconhecimento em favor do réu da circunstância legal específica prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, defiro em favor do mesmo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória. A presente DECISÃO serve como ALVARÁ DE SOLTURA e MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, a ser cumprida imediatamente, salvo se ANDRÉ LUIZ PEREIRA DA COSTA (brasileiro, casado, nascido 06.07.1982, natural de Porto Acre/AC, filho de Maria Otilia Pereira e Luís Antônio da Costa, RG nº 258.218 SSP/AC), estiver preso por outro motivo. Em consulta ao SAP e ao BNMP, nada consta que impeça a soltura do réu. Determino a incineração da droga e apetrechos. Com fundamento art. 243, Parágrafo único da Constituição Federal e art. 63, da Lei nº 11.343/06, decreto a perda dos aparelhos celulares, dos valores e do veículo, posto que este estava sendo utilizado para o transporte da droga, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Custas pelo réu. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001910-98.2018.8.22.0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Daiana Brito dos Anjos

DESPACHO:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo: 0001910-98.2018.8.22.0501 Classe: Inquérito Policial (Réu Preso) Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Indiciado: Daiana Brito dos Anjos Adv.: Antonio Santana Moura OAB/RO 531A; Renato Pina Antonio OAB/RO 6978V i s t o s, Recebo a defesa preliminar de folhas 61/62. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso,



recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de maio de 2018, às 10hs20min. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: [1013465-32.2017.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Condenado: S. A. da S. A. E. V. de S.

Advogado: Deivid Crispim de Oliveira (OAB/RO 6913), Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)

DECISÃO:

Advogado(s): Daison Nobre Belo OAB/RO 4796; Oscar Dias de Souza Netto OAB/RO 3567; Raphael Luiz Will Bezerra OAB/RO 8687; Marlon Leite Rios OAB/RO 7642; Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) da DECISÃO: Vistos Trata-se de pedido de restituição do veículo Honda CG 150, FAN ESDI, placa NCI 4153, formulado por Vítor Souza Ferreira, qualificados nos autos. O requerente juntou o documento CRV registrado em nome de Nilcela Rodrigues, bem como cópia autenticada de autorização para transferência de propriedade do referido veículo, onde consta o seu nome como comprador. Em síntese, o relatório. Decido. Nos termos do art. 118 do CPP, os bens apreendidos que não mais interessem ao processo podem ser restituídos ao seu proprietário, caso não remanesçam dúvidas acerca do direito deste em relação àqueles (art. 120, CPP). Dessa forma, a SENTENÇA de folhas 248/259 determinou a restituição do veículo mediante a comprovação de propriedade. Assim, considerando que o requerente comprovou a propriedade do bem, defiro o pedido formulado e determino que o veículo Honda CG 150, FAN ESDI, placa NCI 4153, seja restituído em favor do requerente, mediante expedição de Alvará nos autos. Cumpra-se e intime-se.

Proc.: [0000763-37.2018.8.22.0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Patrigo Ramon Pinto da Silva, Geferson Pinheiro de Magalhaes, Joao Victor Rego Arruda

Advogado: Rogério Silva Santos (OAB/RO 7891)

DESPACHO:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo: 0000763-37.2018.8.22.0501 Classe: Inquérito Policial (Réu Preso) Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Indiciado: Patrigo Ramon Pinto da Silva; Geferson Pinheiro de Magalhaes; Joao Victor Rego Arruda Adv.: Rogério Silva Santos OAB/RO 7891 Vistos, Recebo as defesas preliminares de folhas 84/86, 89/90 e 92/94. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastró probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de maio de 2018, às 09hs. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0002199-31.2018.8.22.0501](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Josimar Lelo Santiago

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

DECISÃO:

Advogado(s): João de Castro Inácio Sobrinho OAB/RO 433-A FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) da DECISÃO: Vistos. Trata-se de embargos de declaração ajuizados por JOSIMAR LELO SANTIAGO, qualificados nos autos, ao argumento de ter havido omissão, contradição e obscuridade na DECISÃO de fls. 79/80. Sustenta o embargante que a DECISÃO retro, ao fundamentar

o indeferimento do pedido de restituição, relatou que o bem teria sido apreendido na residência de Maria Denise Lelo Santiago, apontando-a como denunciada nos autos da Operação Fortrees. No entanto, o embargante afirma que referida pessoa não foi denunciada pelo Ministério Públicos nos autos principais. Esclarece que Maria Denise Lelo Santiago é genitora do embargante. Dessa forma, alega que a contradição e obscuridade lhe causou grave prejuízo, tendo em vista que tal informação influenciou a DECISÃO de indeferimento. Reitera que os veículos objeto do pedido de restituição são de sua propriedade e possuem origem lícita. Com esses argumentos pede que sejam acolhidos os presentes embargos declaratórios a fim de que sejam sanadas a contradição e a obscuridade apontada. É o relato do necessário. Decido. Recebo os embargos por ser próprio e tempestivo. Os embargos de declaração constituem-se como espécie de recurso, com cabimento nas situações em que houver contradição, obscuridade ou omissão na SENTENÇA ou acórdão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, assiste razão a defesa, pois, impende reconhecer o erro material da DECISÃO que apontou a senhora Maria Denise Lelo Santiago como sendo denunciada nos autos do processo 1011740-08.2017.8.22.0501. Vejamos: (...) No entanto, irrelevante o fato dos automóveis estarem em nome do requerente. Isso porque, não há elementos capazes de demonstrar que o bem em questão não guarda relação com os crimes apurados nos autos da operação Fortrees, uma vez que foi apreendido na residência da denunciada Maria Denise Lelo Santiago. Registro que Maria Denise Lelo Santiago foi denunciada pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no 1º, § 1º, incisos I e II, § 2º, incisos I e II, e § 4º, todos da Lei n.º 9.613/98. (...) Contudo, tal fato em nada altera o resultado do julgamento, uma vez que este juízo negou a restituição dos veículos em razão dos bens apreendidos ainda interessarem à persecução penal, considerando que teriam sido apreendidos na residência de um dos denunciados. Fato é que os bens foram apreendidos na residência da denunciada Mariana Laura Lelo Santiago. Compulsando a denúncia, verifica-se que Mariana Laura Lelo Santiago reside na Avenida Guzmão, n. 1885, Centro, Humaitá/AM. Além disso, o auto de apreensão de folhas 76, afirma que os bens ora pleiteados foram apreendidos no endereço na Avenida Guzmão, n. 1885, bairro Centro, Humaitá/AM. Desse modo, a DECISÃO deve ser reformada apenas para retificar o nome de Maria Denise Lelo Santiago, a fim de que faça constar o nome de Mariana Laura Lelo Santiago, mantendo-se inalterados os demais termos. Ante o exposto, conheço dos embargos e o julgo parcialmente procedente apenas para corrigir o erro material da DECISÃO de fls. 79/80, fazendo substituição do seguinte trecho: (...) No entanto, irrelevante o fato dos automóveis estarem em nome do requerente. Isso porque, não há elementos capazes de demonstrar que o bem em questão não guarda relação com os crimes apurados nos autos da operação Fortrees, uma vez que foi apreendido na residência da denunciada Mariana Laura Lelo Santiago. Registro que Mariana Laura Lelo Santiago foi denunciada pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no 1º, § 1º, incisos I e II, § 2º, incisos I e II, e § 4º, todos da Lei n.º 9.613/98.; (...) Não havendo requerimentos e transitada em julgado a SENTENÇA, cumpra-se e archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0000006-43.2018.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Francinaldo Pereira do Nascimento

Advogado: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561), Larissa Nery Soares (OAB/RO 7172)

SENTENÇA:

Advogado: Delivaldo Soares (OAB/RO 3561) O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de FRANCINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos, imputando-lhe as condutas que, em tese, teriam violado o disposto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei

n.º 11.343/06 e artigo 147, caput, do Código Penal. I Relatório: 1º Fato: Consta na denúncia que, no dia 29.12.2017, nas dependências do Presídio Ênio Pinheiro, nesta capital, o denunciado Francinaldo trazia consigo, sem autorização e para fins de comércio, três porções de droga do tipo cocaína, pesando aproximadamente 149 gramas. 2º Fato: Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar do fato anterior, o denunciado Francinaldo ameaçou, por palavras, o agente penitenciário Juliano de Oliveira Menancho, de causar-lhe mal injusto e grave. Preso em flagrante delito no dia 29.12.2017, o acusado permanece encarcerado preventivamente. Oferecida a denúncia pelo MP, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 06.03.2018. Em seguida, o acusado foi devidamente citado. Iniciada a instrução, foram inquiridas duas testemunhas e, ao final, interrogado o réu. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência da denúncia. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do réu, com fundamento no art. 386, inc. V e VII, do CPP, ou, de forma subsidiária, a desclassificação para a conduta do art. 28 da Lei de Drogas. Caso condenado, aplicação das benesses legais e da especial redutora, além da substituição por restritivas de direito. Por fim, absolvição da acusação de ameaça. É o relatório. Decido. II Fundamentação: Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. Quanto a materialidade dos delitos em comento, desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão de f. 15 e no Exame Químico Toxicológico Definitivo de f. 46, o qual atestou que a substância apreendida trata-se de cocaína, pesando 140 gramas. É notoriamente tida com droga de uso proscrito. Assim, resta incontestada a materialidade delitiva. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. Em seu interrogatório judicial, o réu Francinaldo assumiu a propriedade da droga, mas alega que era apenas para seu consumo. Em relação à acusação de ameaça, afirma que apenas falou ao agente penitenciário: “Quem ri por último ri melhor”, porém, no sentido de enfatizar que o agente também poderia passar por alguma situação difícil, não tendo a intenção de causar um mau injusto e grave contra ele. Por outro lado, os agentes penitenciários que atuaram nas diligências prestaram relevantes esclarecimentos em juízo: AP Juliano de Oliveira Menancho esclareceu que, ao revistar o colchão conduzido pelo réu, encontraram a droga em seu interior, porém, esta substância só foi identificada como entorpecente na delegacia. Na ocasião, o acusado assumiu que o colchão era seu e a droga que estava dentro. Além disso, naquela oportunidade, o réu disse ao agente que “as coisas resolviam lá foram. Quem ri por último ri melhor”, de modo que o depoente se sentiu ameaçado. Ainda indagado, o AP relatou que, após o término das visitas, os apenados são quem conduzem seus pertencem de volta para as celas. AP Marcelo Silva Rodrigues apenas declarou que participou do momento em que a droga foi localizada dentro do colchão do acusado, ocasião em que o próprio assumiu a propriedade. Na situação, o réu não relatou como a droga chegou até ele. Ainda, a testemunha disse que visualizou o momento em que o réu ameaçou o agente penitenciário, dizendo: “era fácil trabalhar lá, mas na rua era diferente”. Assim sendo, embora o acusado alegue que a droga era apenas para o seu consumo e que não ameaçou o agente penitenciário, as provas dos autos relevam o contrário, sendo fortes e aptas a ensejar um decreto condenatório. Registro, inicialmente, que unidades prisionais são estabelecimentos destinados ao recolhimento de pessoas que tiveram uma conduta incompatível com a aceita pela legislação penal em vigor. Neste contexto, não é razoável permitir que apenados consumam substância entorpecente livremente, sob o pretexto de saciar seu vício. Obviamente esta conduta é incompatível com o fim a que se destina um estabelecimento prisional. Ademais, a droga no interior de um presídio é utilizada como uma moeda de troca de alto valor, em razão das dificuldades enfrentadas para a inserção da substância na unidade, e do vício apresentado por grande parte dos apenados.

Assim, aceitar a versão sustentada é no mínimo temerário. Não é razoável acreditar que, na qualidade de mero usuário, o acusado se dispusesse a transportar e guardar no interior de uma unidade prisional uma quantidade expressiva de substância entorpecente, fato que além de dispendioso é muito arriscado e incompatível com a destinação alegada. Com efeito, a droga apreendida consiste em cocaína e pesa cerca de 140 gramas. Esta quantidade é incompatível com o consumo próprio e revela que era destinada à comercialização no interior da unidade prisional. Ressalto, ainda, que, para a configuração do crime de tráfico, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos. Além disso, os demais elementos probatórios demonstram, de forma convincente, que o acusado ameaçou o agente penitenciário Juliano, devendo incidir, também, nas penas deste delito. Ante essas considerações, a CONCLUSÃO é pela condenação do réu nos termos da denúncia. III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu FRANCINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/2006 e artigo 147, caput, do Código Penal. Passo a dosar a pena. O réu tem 30 anos, convivente e registra antecedentes, pois já condenado por roubo majorado. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c. artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, entendo que a culpabilidade, a qual atua, neste momento, medindo o “grau de reprovabilidade” da conduta do agente (cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris), revela que a pena deve ficar no mínimo legal. Com efeito, os demais vetores, com exceção dos antecedentes que serão valorados na segunda fase, ou são inerentes ao tipo penal (circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, motivos, quantidade e natureza da droga apreendida) ou não foram sindicados (conduta social e personalidade). Do artigo 33, caput, c/c artigo 40, III, da Lei 11.343/06: Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Por outro lado, considerando a reincidência genérica, agravo a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, passando a dosá-la em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. A respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, entendo que não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal. Por fim, considerando que o acusado cometeu o delito dentro de uma unidade prisional, com fulcro no artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas, aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, além do pagamento de 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. Do artigo 147, caput, do CP: Considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, para este delito, fixo-lhe a pena base em 01 (um) mês de detenção. Não há circunstâncias atenuantes a serem analisadas. No entanto, havendo a agravante da reincidência genérica, agravo a pena em 10 (dez) dias de detenção, passando a dosá-la em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção. Não há causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual torno a pena acima em definitiva. IV Considerações Finais Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “a” e § 3º, do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. No tocante a sua pena de detenção, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea “b”, do CP, o condenado deverá iniciar seu cumprimento em regime semiaberto. Recomendo o réu na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo. Determino a

incineração da droga. Isento das custas. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0004665-95.2018.8.22.0501](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Fabio Santos Silva

Advogado: Renato Pina Antonio (OAB/RO 6978)

SENTENÇA:

Advogado(s): Renato Pina Antônio OAB/RO 6978 FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) da DECISÃO. Vistos, FÁBIO SANTOS SILVA, já qualificado nos autos, por meio de advogado constituído, pede que a concessão de liberdade provisória, com fundamento no artigo 5, incisos LIV e LXVI da Constituição Federal e artigo 310, inciso III, e artigo 321, ambos do Código de Processo Penal. Em resumo, a defesa alega que o requerente não tem nenhuma relação com os fatos que estão sendo apurados. Além disso, afirma que o requerente se compromete a comparecer a todos os atos processuais e sustenta a ausência dos pressupostos para a manutenção da prisão preventiva. Ressalta que o requerente possui trabalho lícito e encontra-se matriculado em instituição de ensino superior. Juntou os documentos de f. 09/45. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (f. 46/47-v). É o relatório. Passo a decidir. De início, registro que a insurgência reside tanto na ausência dos pressupostos da prisão preventiva (prova da existência da infração e indícios razoáveis de autoria), quanto, e principalmente, contra os fundamentos, estes previstos no artigo 312, do CPP. Pois bem. Entendo, data vênua, que não há motivos para rever a DECISÃO que converteu a prisão em flagrante em preventiva, pois, como se infere do APFD auto de prisão em flagrante delito-, contexto da prisão do requerente revela sua periculosidade. Vejamos: Segundo o condutor da prisão, o PC Geovane Trindade Cavalcante, havia denúncias no DENARC dando conta que o requerente Fábio Santos Silva estaria comercializado drogas nas imediações do bairro Embratel. Informou que, de acordo com as denúncias, o ora requerente aliciava terceiros para ajudá-lo na distribuição e guarda dos entorpecentes. Diante das informações, foram realizadas diligências pelos policiais do Departamento de Narcóticos, os quais, segundo consta, verificaram que o requerente Fábio comercializava droga do tipo maconha próximo do terminal rodoviário desta capital, utilizando, para tanto, de terceiros. O policial esclareceu que, durante as investigações, foi identificada a pessoa de Francisco das Chagas Leão Nascimento, o qual seria responsável pela guarda da droga ilícita, em tese, pertencente ao requerente, agindo sob orientações deste. Relata o policial que, no dia dos fatos, uma equipe de policiais realizou diligências na residência de Francisco, apontada como sendo o depósito das drogas pertencentes a Fábio, sendo localizados mais de dois quilos de maconha. Consta que Francisco, ao ser questionado pela autoridade policial, teria declarado que estava guardando a droga a mando do requerente Fábio. De acordo com o policial condutor, foram realizadas diligências na residência de Fábio, oportunidade em que foi apreendida uma balança de precisão com resquícios de maconha. O laudo de constatação preliminar verificou que, em testes preliminares, a substância apreendida resultou positivo para maconha, com peso aproximado de 2.365g. Constatou ainda a presença de resquícios de maconha na balança de precisão apreendida na residência de Fábio. (f. 32). Desta feita, na presente fase processual, a persecução é vista sob a ótica de indícios de materialidade e autoria do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso. Com efeito, a quantidade de droga apreendida é considerável, cerca de dois quilogramas de maconha, de modo que a custódia cautelar encontra-se justificada na garantia da ordem pública. Ademais, a grande quantidade de entorpecente constitui indicativo da gravidade concreta da conduta, de sorte que as

medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado. Ante os fatos apresentados, a simples alegação de que o requerente é usuário e que não tenha envolvimento com o delito de tráfico de drogas não é suficiente para afastar a gravidade da conduta e a necessidade da custódia cautelar. Neste sentido já decidiu o Eg. TJ/RO: Habeas corpus. Tráfico ilícito. Entorpecente. Prisão preventiva. Droga apreendida. Grande quantidade. Reiteração. Possibilidade real. Ordem pública. Garantia. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. 1. Grande quantidade de droga apreendida demonstra a gravidade concreta da conduta praticada e torna necessária a manutenção da custódia para garantir a ordem pública. 2. Está fundamentada a DECISÃO que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória, se presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva. 4. Ordem denegada. (TJ-RO - HC: 00122612320148220000 RO 0012261-23.2014.822.0000, Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon (Art. 31, inc.I, do RITJRO), Data de Julgamento: 14/01/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 20/01/2015.) Observa-se, portanto, que a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos. Isso posto, por efeito da imprescindibilidade da prisão preventiva, eis que se revela como a medida mais eficaz para o fim de resguardar a ordem pública, mantenho a DECISÃO que decretou a prisão preventiva, e, por consequência lógica, INDEFIRO o pedido formulado por FÁBIO SANTOS SILVA intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se.

Proc.: [1014702-04.2017.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jair Matos Maciel

SENTENÇA:

Defensoria Pública O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de JAIR MATOS MACIEL, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, ambos da Lei n.º 11.343/06. I Relatório: Consta na denúncia que, no dia 14.11.2017, durante a noite, na "Feira do Produtor Rural", localizada na Av. Rogério Weber e na rua Campos Sales, nº 1122, bairro Areal, ambos nesta capital, o denunciado Jair trazia consigo e tinha em depósito, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, 02 (duas) porções de droga do tipo cocaína, pesando cerca de 210 gramas. Preso em flagrante delito no dia 14.11.2017, o acusado permanece encarcerado preventivamente. Oferecida a denúncia pelo MP, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 01.02.2018. O réu foi devidamente citado. Iniciada a instrução, foi inquirida uma testemunha e, ao final, interrogado o réu. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência da denúncia; a defesa requereu a aplicação da pena mínima, compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência e demais benesses legais. É o relatório. Decido. II Fundamentação: Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. Quanto a materialidade dos delitos em comento, desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão de f. 17 e no Exame Químico Toxicológico Definitivo de f. 31/32, o qual atestou que a substância apreendida trata-se de cocaína, com peso de 212 gramas, notoriamente tida como droga de uso proscrito. Assim, resta inconteste a materialidade delitiva. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. Em seu interrogatório judicial, o réu Jair Matos Maciel confessou o crime imputado,



asseverando que a droga apreendida era sua e se destinava ao comércio, embora ainda não tivesse vendido nenhuma porção. Possuía cerca de 225 gramas de cocaína, tendo adquirido pelo valor de R\$ 1.200,00 no Mocambo, de um traficante denominado "Roberval". Corroborando a confissão do réu, a policial militar Luiz Alves Costa de Souza declinou em juízo que, no dia dos fatos, receberam uma denúncia de que uma pessoa, com determinadas características, estava comercializando entorpecentes na "Feira do Produtor". Foram até o local e conseguiram identificar o acusado, sendo que este, ao perceber a chegada da polícia, jogou no chão uma sacola, a qual foi inspecionada e verificaram que havia entorpecente na forma de pedra. Na posse do acusado também havia a quantia de R\$ 107,00 em notas pequenas e uma faca com resquícios de droga. Na ocasião, o réu confessou que estava comercializando drogas. Conseguiram identificar o endereço do réu e se deslocou até o local, oportunidade em que localizaram mais uma porção grande de droga na forma de pedra, além de uma balança de precisão, facas com resquícios de droga e objetos de procedência duvidosa. Como se observa, a confissão do réu não se mostrou prova isolada nos autos, uma vez que as suas declarações vão ao encontro daquelas prestadas pela policial militar em juízo, sendo o conjunto probatório apto a ensejar a condenação do denunciado. Com efeito, restou devidamente demonstrado que o réu estava comercializando entorpecentes na "Feira do Produtor Rural", ocasião em que foi abordado pela polícia e encontrada certa quantidade de entorpecente. Após, em sua residência, foi localizada mais droga. Além da considerável quantidade de droga, cerca de 212 gramas de cocaína, foram encontrados uma balança de precisão, facas com resquícios de cocaína, dinheiro trocado e objetos de procedência duvidosa, de modo que não há nenhuma dúvida da conduta ilícita praticada pelo denunciado. Ante essas considerações, a CONCLUSÃO é pela condenação do réu nos termos da denúncia. III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu JAIR MATOS MACIEL, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Passo a dosar a pena. O réu tem 41 anos, solteiro e registra antecedentes, pois já condenado tráfico de drogas considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, entendendo que a culpabilidade, a qual atua, neste momento, medindo o "grau de reprovabilidade" da conduta do agente (cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris), revela que a pena deve ficar no mínimo legal. Com efeito, os demais vetores, com exceção dos antecedentes que serão valorados na segunda fase, ou são inerentes ao tipo penal (circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, motivos, quantidade e natureza da droga apreendida) ou não foram sindicados (conduta social e personalidade). Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Compenso a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência específica, mantendo a pena anteriormente dosada. A respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, entendo que não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal. Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena base em definitiva. IV Considerações Finais Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. Recomendo o réu na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo. Determino a incineração da droga e apetrechos. A respeito dos bens apreendidos, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º:

638.491, fixou a seguinte tese: "É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal FINALIDADE, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal." Portanto, a Corte Suprema sinalizou ser constitucional a possibilidade de inversão do ônus probatório sobre a licitude dos bens apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de drogas, pois, o acusado, certamente, tem melhores condições de comprovar a origem do seu patrimônio. A propósito, o §1º, do art. 60, da Lei 11.343/06, já prevê que ao interessado cabe requerer a produção de prova acerca da origem lícita do bem. Assim sendo, nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos valores e dos bens apreendidos, em poder do acusado, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Isento das custas. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

## VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

Proc.: 0003403-81.2016.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Indiciado: R. F. N.

Advogado: Dr. TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - OAB/RO 7872

Advogado: Dr. CÁSSIO FABIANO REGO DIAS - OAB/RO 1514

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 22/05/2018, às 09h20min, referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: 0002495-53.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Indiciado: João Pereira Azevedo, brasileiro, solteiro, nascido aos 23/05/1992, em Itapuã do Oeste/RO, filho de João Rodrigues de Azevedo e Rosa Pereira da Silva, residente na Linha General Carneiro, Zona Rural, nesta.

Advogada: Drª Silvana Fernandes M. Pereira, OAB/RO, 3024



FINALIDADE: INTIMAR a Advogada supra citada da DECISÃO, referente aos autos em epígrafe cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

Compulsando os autos, em que pese a reiteração da defesa pela revogação da prisão do acusado, assiste razão à Promotoria, vez que não adviram aos autos nova condição fática favorável à revogação do decreto prisional. Muito pelo contrário, as vítimas demonstraram relevante temor pelo acusado, tanto que houve a solicitação da extensão das medidas protetivas à vítima Josias Montilha Maciel. Isto posto, indefiro o pedido pleiteado nestes autos, pelos motivos já expostos na DECISÃO de fls. 74/75, e determinando que aguarde-se a audiência em continuação já designada nos autos.

Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018. Áureo Virgílio Queiroz

Juiz de Direito.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

EXPEDIENTE DO DIA 12/04/2018

Proc.: [0001804-78.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:Richard Ayres de Oliveira

Advogada: Maria das Graças Gomes, OAB/RO 317-a

FINALIDADE: INTIMAR a advogada supra citada da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 28/05/2018, às 11h30, referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 12/04/2018

Proc.: [0015187-55.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:Paulo Valcy Fernandes da Silva

Advogado: Vagner Boscato de Almeida, OAB/RO 6737

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 18/05/2018, às 10h10min, referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 12/04/2018

Proc.: [0005454-36.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:E. R. M.

Advogado: Salomão Nunes Bezerra, OAB/RO 5134

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 28/05/2018, às 11h, referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc.: [0019143-50.2014.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: E. da C. S.

Advogado: Dr. Carlos Alberto Troncoso Justo - OAB/RO 535-A

Advogada: Dra. Maria Nazarete Pereira da Silva - OAB/RO 1073

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 25/05/2018, às 08h30min, referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

## 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos

Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Autos.: [0014722-46.2016.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Halison Silva Gualasua

Advogado: Mikael Siedler OAB/RO 7060

FINALIDADE: Intimar o advogado Mikael Siedler, OAB/RO 7060, a comparecer na audiência de instrução e julgamento, designada no dia 04 de maio de 2018, às 8h30min, na sala de audiência da 2ª vara do Tribunal do Júri de Porto Velho-RO.

Porto Velho/RO, 12/04/2018

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

Diário n.º: Lauda n.º:

LMB

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0014795-52.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Milton Luiz Moreira, Valdilson Araujo Gonçalves, Wanderley Araújo Gonçalves, Francisco Moreira de Melo, Clarisse Parente Ferreira

Advogado:Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

DECISÃO: Vistos. Recebo o Aditamento à Denúncia acostado aos autos às fls. 612/633, porque preenche os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal. Ordeno a citação dos acusados para responder à nova acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Nas respostas, os acusados poderão arguir preliminares e

alegar tudo o que interesse a defesa deles, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Se não encontrados, citem-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Torno sem efeito a audiência designada às fls. 607. Proceda-se o apensamento dos Autos n. 0008232-08.2016.8.22.0501 (IPL n. 108/2015), conforme requerimento do órgão ministerial. Intimem-se. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de abril de 2018. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: [1006258-79.2017.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: J. C. B.

Advogado: Celivaldo Soares da Silva (OAB/ RO 3561) e Larissa Nery Soares (OAB/ RO 7172)

FINALIDADE: Intimar os advogados supra, do DESPACHO abaixo transcrito:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de maio de 2018, às 12h00min. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de agosto de 2017. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: [0001198-70.2016.8.22.0601](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Meio Ambiente, Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: F. Dias Massaranduba Mat. Construção Em Geral,

Orlando Pereira da Silva Júnior, Franciely Dias Massaranduba

Advogado: Carlos Reinaldo Martins (OAB/RO 6923)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado da SENTENÇA abaixo.

SENTENÇA:

III - D I S P O S I T I V O PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal e, por consequência, CONDENO F. Dias Massaranduba Materiais para Construção em Geral EPP e o seu representante legal/procurador e administrador Orlando Pereira da Silva Júnior, ambos qualificados nos autos, por infração ao artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, na forma dos artigos 2º e 3º, da mesma Lei. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, e 6º, da Lei 9.605/98. III 1. F. Dias Massaranduba - EPPA culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. Essa condenada, de acordo com a certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO, não registra antecedente criminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. Os motivos e as demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do delito cometido, razão pela qual fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em prestação de serviços à comunidade (Lei

9.605/98, arts. 21, III, e 23), consistente no custeio de programas e de projetos ambientais e contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas, desta Comarca, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) + 10 (dez) dias multa. Agravo em R\$ 5.000,00 + 05 (cinco) dias multa, porque a infração penal foi cometida para obter vantagem pecuniária (Lei nº 9.605/98, art. 15, inc. II, "a"). Na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva em prestação de serviços à comunidade (Lei 9.605/98, art. 23), consistente no custeio de programas e de projetos ambientais e contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas, desta Comarca, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) + 15 (quinze) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido, sendo que a forma de pagamento e a(s) entidade(s) beneficiada(s) serão definidas, oportunamente, pelo Juízo da Execução. Atento a condição econômica da sentenciada, fixo o valor do dia multa em 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, valor este que deverá ser atualizado, quando da execução, pelo índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, § 2º, do Código Penal. III 2. Orlando A culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. Orlando, de acordo com a certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO, não registra antecedente criminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. No entanto, tem outras passagens pela Justiça Criminal, por crimes de ameaça, exercício arbitrário das próprias razões, lesão corporal no âmbito doméstico/familiar, corrupção passiva e prevaricação, o que indicia personalidade desajustada e má conduta social/empresarial. Os motivos, as consequências e as demais circunstâncias integram a própria tipicidade do delito cometido. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção + 10 (dez) dias multa. Agravo em 01 (um) mês + 05 (cinco) dias multa, porque o delito foi cometido para obter vantagem pecuniária (Lei nº 9.605/98, art. 15, inc. II, "a"). Na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva em 07 (sete) meses de detenção + 15 (quinze) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Ante a condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa em 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, valor este que deverá ser atualizado, quando da execução, pelo índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, § 2º, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33, § 2º 'c' c/c § 3º). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade (Lei nº 9.605/98, art. 8º, I), pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser executada nos termos do artigo 9º, da Lei 9.605/98. III 3. Disposições finais/comuns. Faculto ao condenado Orlando o apelo em liberdade porque nesta condição vem sendo processado e não verifico o surgimento de algum fundamento legal para a decretação da prisão preventiva. Custas pelos sentenciados, pro rata. Os valores das penas de multa e das custas processuais deverão ser recolhidos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 51, do Código Penal. Revogo as medidas cautelares impostas aos condenados Orlando e F. Dias Massaranduba Materiais para Construção em Geral - EPP (v. fl. 77). Oficie-se para o levantamento das referidas restrições. Após o trânsito em julgado o(s) nome(s) do(s) condenado(s) deverá(ão) ser lançado(s) no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o sentenciado Orlando a comparecer na VEPEMA (Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas), localizada neste Fórum Criminal, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de agendamento de audiência admonitória. Comunique-se (INI/

DF, II/RO, TRE/RO etc.).Após, retornem-me os autos conclusos para suspensão no SAP/TJRO, em relação ao acusada Franciely, conforme a DECISÃO proferida à fl. 77.Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de março de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito Edital de Intimação de SENTENÇA

Prazo de 60 dias

Proc.: 0001198-70.2016.8.22.0601

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Meio Ambiente, Ministério Público do Estado de Rondônia Denunciado:F. Dias Massaranduba Mat. Construção Em Geral, Orlando Pereira da Silva Júnior, Franciely Dias Massaranduba FINALIDADE: Intimar a Ré F DIAS MASSARANDADUBA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL- EPP, cnpj 20.444.416/0001-06. Encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, da SENTENÇA abaixo:

SENTENÇA:

II - D I S P O S I T I V O PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal e, por consequência, CONDENO F. Dias Massaranduba Materiais para Construção em Geral EPP e o seu representante legal/procurador e administrador Orlando Pereira da Silva Júnior, ambos qualificados nos autos, por infração ao artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, na forma dos artigos 2º e 3º, da mesma Lei.Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, e 6º, da Lei 9.605/98. III 1. F. Dias Massaranduba - EPP culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. Essa condenada, de acordo com a certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO, não registra antecedente criminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. Os motivos e as demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do delito cometido, razão pela qual fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em prestação de serviços à comunidade (Lei 9.605/98, arts. 21, III, e 23), consistente no custeio de programas e de projetos ambientais e contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas, desta Comarca, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) + 10 (dez) dias multa.Agravado em R\$ 5.000,00 + 05 (cinco) dias multa, porque a infração penal foi cometida para obter vantagem pecuniária (Lei nº 9.605/98, art. 15, inc. II, "a"). Na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva em prestação de serviços à comunidade (Lei 9.605/98, art. 23), consistente no custeio de programas e de projetos ambientais e contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas, desta Comarca, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) + 15 (quinze) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido, sendo que a forma de pagamento e a(s) entidade(s) beneficiada(s) serão definidas, oportunamente, pelo Juízo da Execução.Atento a condição econômica da sentenciada, fixo o valor do dia multa em 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, valor este que deverá ser atualizado, quando da execução, pelo índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, § 2º, do Código Penal.III 2. OrlandoA culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. Orlando, de acordo com a certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO, não registra antecedente criminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. No entanto, tem outras passagens pela Justiça Criminal, por crimes de ameaça, exercício arbitrário das próprias razões, lesão corporal no âmbito doméstico/familiar, corrupção passiva e prevaricação, o que indicia personalidade desajustada e má conduta social/empresarial. Os motivos, as consequências e as demais circunstâncias integram a própria tipicidade do delito cometido.Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção + 10 (dez) dias multa.

Agravado em 01 (um) mês + 05 (cinco) dias multa, porque o delito foi cometido para obter vantagem pecuniária (Lei nº 9.605/98, art. 15, inc. II, "a").Na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva em 07 (sete) meses de detenção + 15 (quinze) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido.Ante a condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa em 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, valor este que deverá ser atualizado, quando da execução, pelo índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, § 2º, do Código Penal.O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33, § 2º 'c' c/c § 3º). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade (Lei nº 9.605/98, art. 8º, I), pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser executada nos termos do artigo 9º, da Lei 9.605/98.III 3. Disposições finais/comunsFaculto ao condenado Orlando o apelo em liberdade porque nesta condição vem sendo processado e não verifico o surgimento de algum fundamento legal para a decretação da prisão preventiva.Custas pelos sentenciados, pro rata.Os valores das penas de multa e das custas processuais deverão ser recolhidos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 51, do Código Penal. Revogo as medidas cautelares impostas aos condenados Orlando e F. Dias Massaranduba Materiais para Construção em Geral - EPP (v. fl. 77). Oficie-se para o levantamento das referidas restrições.Após o trânsito em julgado o(s) nome(s) do(s) condenado(s) deverá(ão) ser lançado(s) no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o sentenciado Orlando a comparecer na VEPEMA (Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas), localizada neste Fórum Criminal, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de agendamento de audiência admonitória.Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.).Após, retornem-me os autos conclusos para suspensão no SAP/TJRO, em relação ao acusada Franciely, conforme a DECISÃO proferida à fl. 77.Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de março de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0021010-78.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Eduardo Moreira Pinheiro

Advogado:Waldeneide de Araújo Câmara, OAB/RO 2036, José Roberto da Silva Santos, OAB/RO 6755.

FINALIDADE:Intimar os advogados para audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2018, às 10h15min.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0000948-75.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Hulis Darllis de Souza

CITAÇÃO DE: Hulis Darllis de Souza, brasileirobrasileiro, solteiro, frentista, filho de Maria da Consolação de Souza e Izaías Gomes de Souza, nascido em 05.01.1998, natural de Rolim de Moura/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: artigo 14, caput, da Lei 10.826/03

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.



OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: [0000948-75.2018.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Hulis Darllis de Souza, Luciano Pereira da Silva

Advogado:Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238), Glicia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899).

FINALIDADE:Intimar os advogados para audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2018, às 09h00min.

Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

### 3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: [0017069-23.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Klebson Luiz Lavor e Silva, Denise Megumi Yamano, Hellen Virginia da Silva Alves, Joedina Dourado e Silva, Ciro Ernesto Medeiros dos Santos, Rômulo Rodrigues de Sousa Filho, Perivaldo Ribeiro Lima, Antonio Alves de Sousa

Advogado:Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974), Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959), Juliana Vieira Kogiso (OAB/RO 1395), Lucinei Ferreira de Castro (RO 967), Renato Alves Oliveira Fraga (OAB/RO 6397), Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro (OAB/RO 5640), Lidiany Fabíula Moreira (OAB/RO 6505), Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), Orestes Muniz (OAB/RO 40), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Cristiane da Silva Lima Reis (OAB/RO 1569), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

DESPACHO: Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo 10 dias, conforme determinação de fls. 339.

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: [0007742-20.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Mário Sérgio Leiras Teixeira, Wilson Gomes Lopes, Wilson Gondim Filho, Walter Fernandes Ferreira, Vera Lúcia da

Silva Gutierre, Eleonise Bentes Ramos Miranda, Noêmia Fernandes Saltão

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721), Eliseu Fernandes de Souza (OAB/SP 42060), William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698), Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983), Janine Freitas Neves de Souza (OAB/RO 6579), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5506), Waldir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500), Márcio José da Silva (OAB/RO 1566), Wilson de Araujo Moura (OAB/RO 5560), Noemia Fernandes Saltão (OAB/RO 1355)

DESPACHO: Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo de 10 dias, conforme determinação de fls.312

Proc.: [0007225-49.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Mário Sérgio Leiras Teixeira, Wilson Gomes Lopes, Wilson Gondim Filho, Walter Fernandes Ferreira, Vera Lúcia da Silva Gutierre, Eleonise Bentes Ramos Miranda, Noêmia Fernandes Saltão, Valtair Lemos Lopes, Emílio Lemos Lopes

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235), William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698), Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Waldir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500), Márcio José da Silva (OAB/RO 1566), Waldir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500), Fernando Waldeir Pacini (OAB/SP 91420), Fernando Waldeir Pacini (OAB/SP 91420)

DESPACHO: Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo de 10 dias, conforme determinação de fls.400

Proc.: [1016127-66.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Sandro Martins dos Santos

Denunciado Absolvido:Oseias Salgueiro de Souza, Roney Machado da Silva

Advogado: Clayton de Souza Pinto

DISPOSITIVO. Ao exposto, com fundamento nos artigos 381 e 383 do CPP, julgo procedente em parte o pedido constante na denúncia inaugural e condeno SANDRO MARTINS DOS SANTOS, qualificado devidamente nos autos, como incurso no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal. De outro lado, absolvo RONEY MACHADO DA SILVA e OSÉIAS SALGUEIRO DE SOUZA, sendo o primeiro com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, e o segundo com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Passo a dosar a pena de SANDRO. Culpabilidade normal para o tipo. Registra antecedentes criminais com condenação nos autos nº 0004233-86.2012.8.22.0501. Não há nos autos informações quanto à conduta social e personalidade do réu, tampouco quanto ao motivo que o levou à prática do delito. As circunstâncias e consequências do crime lhes são desfavoráveis, pois a vítima foi severamente agredida por um dos assaltantes, o que potencializa a conduta criminosa. O comportamento das vítimas em nada contribuiu para o ocorrido. Dessa forma, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea. Presente a circunstância agravante da reincidência, pois o réu já foi condenado pelo crime de furto qualificado nos autos nº 0000121-11.2011.8.22.0501 da 2ª Vara Criminal desta Capital, cuja SENTENÇA transitou em julgado em 30.05.2011. Presente ainda a circunstância agravante de ter praticado crime contra idoso, conforme disposto no artigo 61, II, h, do CP. Dessa forma, considerando que são duas as circunstâncias agravantes e uma circunstância atenuante, agravo a pena do acusado em 6 (seis) meses de reclusão. Presente as

causas de aumento de pena previstas no §2º, I e II, do artigo 157, pelo que aumento a pena em 1/3 tornando-a definitiva em 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo, porém deixo de exigir o seu pagamento por entender insuficientes as suas condições financeiras, o que restou comprovado pelo patrocínio da Defensoria Pública. Pelos mesmos fundamentos isento-o das custas processuais. Imponho o regime inicial fechado para cumprimento de pena, conforme disposto no art. 33, §2º, a, do CP, bem como em razão da reincidência. Demais deliberações. O réu SANDRO encontra-se preso em razão de prisão preventiva e assim deverá aguardar o trânsito em julgado desta DECISÃO, posto que ainda persistem os motivos que o levaram ao cárcere, em especial para se preservar a ordem pública, a fim de se evitar a reiteração na prática de crimes. Ademais assim decidiu o STJ: Firme é o entendimento desta Corte Superior de que, nos casos em que o réu permaneceu preso durante a instrução criminal, a manutenção da custódia, com a proibição do Apelo em liberdade, é medida que se impõe (HC 86671/SP HABEAS CORPUS 2007/0160204-5; Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; julgado 08/04/2008). Certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual recurso que a confirme, lance o nome do réu SANDRO no rol dos culpados expeça-se guia de recolhimento, cuja cópia instruída na forma da lei e com ciência ministerial deve ser encaminhada ao douto Juízo especializado para execução da pena e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRERO. Ainda, comunique-se a absolvição de RONEY e OSÉIAS. Oficie-se à delegacia de polícia para que proceda a restituição dos bens apreendidos aos legítimos proprietários. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

## 1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 0242161-74.2008.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FLORES

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de abril de 2018.

Fabiola Cristina Inocência

Juíza de Direito

(assinatura digital)

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 0242099-34.2008.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

1. Em análise à planilha juntada pela Fazenda Pública (Id 16676964) constata-se divergência com o valores indicados na planilha fl.21.
2. Diante disso, dê-se vista dos autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, esclarecer os cálculos apresentados.
3. Após, conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de abril de 2018.

Fabiola Cristina Inocência

Juíza de Direito

(assinatura digital)

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239

email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 0013081-78.2010.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COMERCIAL IGUACU LTDA LTDA, JOSE APARECIDO DA COSTA

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículo, que foi gravado com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
3. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de abril de 2018.

Fabiola Cristina Inocência

Juíza de Direito

(assinatura digital)

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239

email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 0188751-43.2004.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A.E.GOMES COMERCIO TRANSPORTE E REPRESENTACOES LTDA - ME, DOLMIRO CAVALCANTE SOUZA, MANUEL EDVAN PEREIRA DA CRUZ

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículo, que foi gravado com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
3. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de abril de 2018.

Fabiola Cristina Inocência

Juíza de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO

- CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239

email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7035910-21.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CREDIJURI ASSESSORIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.

2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de abril de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO

- CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239

email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 0175505-58.1996.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Estadual contra Zorando Moreira de Oliveira, para cobrança de débito descrito na certidão n. CDA n. 0063-01-3878/96.

A Exequente informa que, em sessão do pleno do TCE, o acórdão que deu origem à CDA, foi declarado nulo pelo processo administrativo n. 807/90, acórdão 03/2002.

Ante o exposto e face à inexistência de débito exequível, julgo extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 924, inciso III, do NCP.

Sem custas e honorários.

Sem constrições existentes.

P. R. I. C.

Após, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 11 de abril de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO

- CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239

email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 0035425-05.2000.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COMERCIAL CASCAVEL DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, LUIZ CARLOS DOS SANTOS BRAGA

## SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra COMERCIAL CASCAVEL DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME e outros.

O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.

A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal em relação as CDA's n.0005701597299; 0005801597399; 0005901597499; 0006001597599; 0006201597799; 0006301597899.

O feito prosseguirá em relação a CDA n. 0006101597699.

Publique-se. Registre-se.

Após, intime-se a Fazenda para prosseguimento do feito, em cinco dias.

Porto Velho - RO, 11 de abril de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE : JOÃO CARLOS SANTANA DA CONCEIÇÃO, CPF/CNPJ n. 421.180.932-68, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7023062-65.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Executado: JOÃO CARLOS SANTANA DA CONCEIÇÃO

CDA: 20150205829403

Data da Inscrição: 10/10/2015

Valor da Dívida: R\$ 574,61 - atualizado até 1º/10/2015

Natureza da Dívida: DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - § 2º DO ARTIGO 39 DA LEI 4.320/64. MULTA DE TRÂNSITO APLICADA POR MEIO DA INFRAÇÃO N. RO00153394. PROCESSO ADMINISTRATIVO: 19813/2015.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar JOÃO CARLOS SANTANA DA CONCEIÇÃO, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 10 de abril de 2018. Fabiola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 11 de abril de 2018.

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

(assinado digitalmente)

ERN - 204902-3

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO

- CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239

email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 0034925-36.2000.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CAMACHO COMERCIO E REPRESENTACOES E

IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

2. Encaminhem-se os autos à Exequite para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de abril de 2018.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO

- CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239

email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 0244999-53.2009.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: D. E. D. T.

EXECUTADO: M. L. X. C.

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

2. Encaminhem-se os autos à Exequite para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de abril de 2018.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO

- CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239

email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 0023073-29.2011.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

EXECUTADO: AMAURY GOMES UCHOA

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

2. Encaminhem-se os autos à Exequite para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de abril de 2018.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO

- CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239

email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7032129-88.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

EXECUTADO: JOSE JARISMAR RABELO

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

2. Encaminhem-se os autos à Exequite para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de abril de 2018.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

Processo: 0033414-03.2000.8.22.0001

Exequite: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: S. B. Comércio Ltda

Advogado. Ely Roberto de Castro OAB/RO – 509

Certidão

Fica a parte executada intimada, por meio do seu patrono Advogado,

Ely Roberto de Casto, OAB/RO n. 509, para se manifestar nos autos, conforme determinação DESPACHO ID. 17527633.

Porto Velho-RO, 12 de abril de 2018.

DOUGLAS DO CARMO

Técnico Judiciário

(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1EFI)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho -

RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239

email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 0001649-91.2012.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: IVANEIDA BRITO DAS NEVES CAVALCANTI

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Itapuã do Oeste/RO em face de Ivaneida Brito das Neves Cavalcanti.

Intimada para juntar a CDA nos autos, a Exequite ficou silente (ID 16517620).

Vieram conclusos. Decido.

A CDA é requisito indispensável à propositura de Execução Fiscal, título executivo sem o qual não se torna possível prosseguir o feito executivo.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do CPC/2015. Dispensar o prazo recursal. Havendo outras constringências ou gravames administrativos, libere-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho - RO, 11 de abril de 2018.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho -

RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239

email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 0029271-87.2008.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: E. D. R.

EXECUTADO: M. R. D. N. -. M.

## SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra Maike Ribeiro das Neves.

O feito se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015. A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos. Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal em relação às CDA's n. 20080200006309 e 20070200011326.

P.R.I.C.

Intime-se a Fazenda para prosseguimento em relação as demais CDA's, em cinco dias.

Porto Velho - RO, 11 de abril de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho -

RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239

email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 0017103-24.2006.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAL DE COMPRAS E COMERCIO LTDA - ME, ANTONIO RIBEIRO DAS NEVES, NUCIMELIA CONCEICAO DA SILVA RIBEIRO

## SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra CENTRAL DE COMPRAS E COMERCIO LTDA - ME e outros (2).

O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.

Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal.

A extinção se deu a pedido da Exequente que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos.

Assim, dispense o prazo recursal.

Havendo constrição, libere-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se com baixa.

Porto Velho - RO, 11 de abril de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho -

RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239

email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7034433-26.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

EXECUTADO: MARIA MATOS LIMA

## SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal que o DETRAN propôs em face de Maria Matos de Lima para cobrança da CDA n. 20150205830963.

Na petição de ID:16851226 a Fazenda Pública noticia o falecimento da executada.

Em síntese, é o relatório. Decido.

A inexistência de pressuposto processual subjetivo, caracteriza vício insanável, pois o executado é pessoa inexistente. O óbito do devedor ocorreu antes da sua citação válida, o que impede o redirecionamento da execução ao espólio. Além disso, é vedada a alteração do polo passivo da CDA após a propositura da demanda, nos termos da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 392/STJ. 1.

O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. (STJ - AgRg no REsp: 1515580 RS 2015/0031795-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015)

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal sem resolução do MÉRITO, por ausência de pressupostos processuais, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015.

SENTENÇA não sujeita à remessa necessária. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se.

P. R. I. C.

Porto Velho - RO, 11 de abril de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SOUZA LTDA - ME (CNPJ 04.421.350/0001-82), atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0212720-19.2006.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SOUZA LTDA - ME e outros (5)

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): Ivan Alves de Souza, CPF n. 005.564.082-68; Maria Bernadete Leitão de Souza, CPF n. 229.837.912-20; Jacob Orbelio Marim Cohen, CPF n. 022.370.322-20; Ieda de Souza Cohen, CPF n. 022.786.342-91; Silvio Paz Ramos de Andrade, CPF n. 000.991.202-91;

CDA: 20060200985314

Data da Inscrição: 29/8/2006

Valor da Dívida: Atualizado até 22/2/2018

Natureza da Dívida: Dívida Ativa Não Tributária: § 2º do Art. 39 da Lei 4320/64. Ref. Crédito não tributário objeto de Ofício n. 481/2005/6ªVC de Falência da Comarca de Porto Velho. Ref. a Custas Processuais remanescente dos autos 001.1998.017542-0.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SOUZA LTDA - ME e outros (5), acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos,

ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de

Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 10 de abril de 2018. Fabíola Cristina Inocência - Juíza de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 11 de abril de 2018.

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

(assinado digitalmente)

inicial - 000000-0

Processo: 7013913-11.2018.8.22.0001

Exequente: ELIS DAL FORNO DE FREITAS PARODE

Advogado: Roger de Moraes de Castro OAB/RS n. 82.760

Executado: VOLUNTÁRIO ANIMAL

Certidão

Fica a requeente, com intermédio de seu patrono, intimado para comprovar o recolhimento das custas da carta precatória conforme DESPACHO ID. 17557238.

Porto Velho-RO, 12 de abril de 2018.

DOUGLAS DO CARMO

Técnico Judiciário

(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1EFI)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: ELMO AZEVEDO FRAGA, CPF n. 386.195.472-91, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7047340-33.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Executado: ELMO AZEVEDO FRAGA

CDA: 20150205827314

Data da Inscrição: 30/9/2015

Valor da Dívida: Atualizado até 30/9/2015

Natureza da Dívida: Dívida não tributária: § 2º do art. 39 da Lei 4320/64. Multa de Transito aplicada por meio do parcelamento n. 30350. Processo administrativo: 16949/2015.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar ELMO AZEVEDO FRAGA, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 10 de abril de 2018. Fabíola Cristina Inocência - Juíza de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 11 de abril de 2018.

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

(assinado digitalmente)

WFM - 206673

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7008915-97.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CINTIA CRISTINA CONCEICAO MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO

COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Intimação

"Vistos e etc....I – Trata-se de ação declaratória inexistência de vínculo contratual com conseqüente inexistência/inexigibilidade de débito (contrato nº 00000020026506831000 - R\$ 112,49 – vencido em 29/12/2017), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial (ID 16792033) e de acordo com os documentos apresentados (ID 16792042, 16792050, 16792059, 16792072, 16792077, 16792091 e 16792096), havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da anotação desabonadora;

II – Deste modo, tratando-se de pleito declaratório de inexistência de vínculo jurídico e contratual, bem como sendo única a anotação desabonadora, deve a tutela ser deferida, não tendo como o(a) autor(a) apresentar prova negativa (prova de não haver contratado produtos ou serviços), representando a hipótese típico caso de inversão do ônus da prova. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, ocorrendo a discussão e impugnação de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo-se cessar a anotação desabonadora, até porque incorrente o perigo de dano inverso ou de irreversibilidade. Restando impropriedade a pretensão externada, a tutela poderá ser cassada e a instituição/empresa demandada poderá utilizar-se dos meios legais cabíveis para cobrar o que lhe for devido, inclusive efetivando novas restrições creditícias. Por fim, consigno que o novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015) somente deve ser aplicado subsidiária e supletivamente ao microsistema dos Juizados Especiais quando não conflitar com os princípios norteadores (art. 2º, LF 9.099/95) e disposições expressas da Lei dos Juizados (LJE), de sorte que não há que se falar em tutela de urgência ou evidência (arts. 294 a 311, NCPC), antecedente ou incidental. Não há processo preparatório nos Juizados e não há que se falar em execução provisória de tutela provisória, dada a incompatibilidade com o rito sumaríssimo da LF 9.099/95, cuja primazia fora reconhecida pelos arts. 318 e 1.046, §2º, do novo Código de Processo Civil. Neste contexto e rápida

análise, tem-se que a tutela antecipada, pura e simplesmente, baseada nos princípios gerais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, é possível de concessão nos Juizados nos limites de equidade e justiça, previstos no art. 6º, da Lei de Regência. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAR AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que fique ciente da “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: dia 25/05/2018, às 12h – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (apresentação de contrato assinado pela parte; prova de existência do débito; prova de movimentação financeira em prol do consumidor; prova de eventual cessão de crédito; prova de notificação prévia à restrição creditícia; “telas e espelhos” de banco interno de dados e cadastro do consumidor ou cliente; etc... – art. 6º, CDC);

IV – Cientifique-se o(a) requerido(a) que poderá escanear, desde logo e caso assim o queira, os atos constitutivos e os respectivos poderes outorgados a advogados e demais profissionais, ou depositá-los no cartório do 1º Juizado Especial Cível para arquivamento e posterior certificação, pela escritania, da regularidade de poderes e de representação da pessoa jurídica;

V – Sirva-se a presente de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito”

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7023486-10.2017.8.22.0001.

REQUERENTE: IVAN NAZIOZENO.

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7048581-42.2017.8.22.0001

Requerente: MATHEUS BRUNO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381

Requerido(a): CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7003811-61.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: JOSE RIBAMAR DE SOUZA

Endereço: BENJAMIM CONSTANT, 2498, SAO CRISTOVAO, Porto Velho - RO - CEP: 76804-003

Advogado do(a) EXEQUENTE:

REQUERIDA(O): Nome: FRANCISCO DE ASSIS GUIMARAES MARQUES

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1994, apto 03, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, restando frustradas as tentativas de penhora online e de constrição de bens para satisfação do quantum determinado.

Intimado (ID17188879) a impulsionar o feito, requerendo o que entendesse de direito, restou silente o credor, não promovendo qualquer impulso processual, estando a execução paralisada. Por conseguinte, e como nos Juizados Especiais constitui condição sine qua non para as execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar os autos.

POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro no art. 53, §4º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação do credor, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Por derradeiro, condeno a(o) requerente nas custas processuais (Enunciado Cível FOJUR nº 09 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado e que somente poderá ser reclamado novamente o cumprimento e a efetividade da SENTENÇA formalizada se houver o recolhimento fiel do encargo ora imposto.

CUMPRÁ-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

[assinatura digital]

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7008161-92.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: FERNANDA GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO0005667

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7017756-86.2015.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: FRANCISCO FERNANDO DO NASCIMENTO

Endereço: Rua Aracari, 173, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-480

Advogado do(a) REQUERENTE: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO0004553

REQUERIDA(O): Nome: EDSON DO NASCIMENTO SIQUEIRA

Endereço: Rua Gralha Azul, 7288, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-474  
Endereço: Rua Equador, 2467, HR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-770

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos e etc...,

Intime-se o credor para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha do crédito exequendo atualizada.

Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para penhora on line, via BACENJUD.

Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRÁ-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7032231-76.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA SUELI DA SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO7543, DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174

EXECUTADO: POLIANA FRAZAO MATIAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica a parte Exequente, por seus patronos, intimadas a apresentar planilha de cálculos atualizada no prazo de 5 dias. Após, a CONCLUSÃO.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7036404-46.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: JOAO BOSCO MONTEIRO DA SILVA

Endereço: Rua Elias Gorayeb, 1607, - de 1607/1608 a 1870/1871, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-020

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802

REQUERIDA(O): Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR - RO8624

Vistos e etc...,

Intime-se o credor para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha do crédito exequendo atualizada, a fim de evitar o prosseguimento posterior em razão de crédito residual.

Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para penhora on line via BACENJUD.

Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRÁ-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7036369-86.2017.8.22.0001

Requerente: CELIO FERREIRA NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381



Requerido(a): CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7036878-17.2017.8.22.0001

REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA NEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381

REQUERIDO: BANCO IBI S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

Intimação

Ficam as partes por seus patronos, intimadas do DISPOSITIVO da SENTENÇA a manifestação a 10 (dez) dias, caso, queiram:

[...] POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para o fim único de DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES LITIGANTES, ATÉ O MOMENTO DE PROTOCOLIZAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA, ASSIM COMO E POR CONSEQUENTE, A INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS INSCRITOS PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NAS EMPRESAS RESTRITIVAS (Id. 12500400). Visando dar efeito prático ao julgado, DETERMINO, independentemente do trânsito em julgado desta, a expedição de ofício requisitante para o fim de FIM DE DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, OFICIANDO AS EMPRESAS ARQUIVISTAS (SCPC, CDL-SPC, SERASA) PARA EFETIVAR A PROVIDÊNCIA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL. UTILIZE-SE, SE POSSÍVEL OS SISTEMAS ELETRÔNICOS DE INFORMAÇÃO/COMUNICAÇÃO (SERASAJUD, SPC - EMAIL, ETC...) E FAÇA-SE A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. A instituição financeira também deverá excluir de seus registros os débitos ainda registrados em nome do autor, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos, sob pena de fixação de astreintes diárias e indenizatórias. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e o decurso do trintídio fixado, promover o arquivamento dos autos, observadas as anotações e movimentações de praxe, salvo se houve manifestação do requerente. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. INTIME-SE e CUMpra-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO. Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7009000-83.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ONDINA LOPES DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688

REQUERIDO: ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME

Intimação

“Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória inexistência de vínculo contratual e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (contrato nº 797790 - R\$ 195,00 – vencido em 30/10/2014), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial (ID 16806085) e de acordo com os documentos apresentados (ID 16806079, 16806080, 16806082, 16806083 e 16806084), havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora;

II – Deste modo, tratando-se de pleito declaratório de inexistência de vínculo jurídico e contratual, bem como sendo única a anotação desabonadora, deve a tutela ser deferida, não tendo como o(a) autor(a) apresentar prova negativa (prova de não haver contratado produtos ou serviços), representando a hipótese típico caso de inversão do ônus da prova. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, ocorrendo a discussão e impugnação de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo-se cessar a anotação desabonadora, até porque incorrente o perigo de dano inverso ou de irreversibilidade. Restando improcedente a pretensão externada, a tutela poderá ser cassada e a instituição/empresa demandada poderá utilizar-se dos meios legais cabíveis para cobrar o que lhe for devido, inclusive efetivando novas restrições creditícias. Por fim, consigno que o novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015) somente deve ser aplicado subsidiária e supletivamente ao microsistema dos Juizados Especiais quando não conflitar com os princípios norteadores (art. 2º, LF 9.099/95) e disposições expressas da Lei dos Juizados (LJE), de sorte que não há que se falar em tutela de urgência ou evidência (arts. 294 a 311, NCPC), antecedente ou incidental. Não há processo preparatório nos Juizados e não há que se falar em execução provisória de tutela provisória, dada a incompatibilidade com o rito sumaríssimo da LF 9.099/95, cuja primazia fora reconhecida pelos arts. 318 e 1.046, §2º, do novo Código de Processo Civil. Neste contexto e rápida análise, tem-se que a tutela antecipada, pura e simplesmente, baseada nos princípios gerais do fumus boni iuris e do periculum in mora, é possível de concessão nos Juizados nos limites de equidade e justiça, previstos no art. 6º, da Lei de Regência. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAR AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que fique ciente da “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: dia 25/05/2018, às 08h – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e

advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (apresentação de contrato assinado pela parte; prova de existência do débito; prova de prestação de serviços em prol da consumidora; apresentação de notas fiscais ou de remessas de produtos; prova de notificação prévia à restrição creditícia; “telas e espelhos” de banco interno de dados e cadastro do consumidor ou cliente; etc... – art. 6º, CDC);

IV – Cientifique-se o(a) requerido(a) que poderá escanear, desde logo e caso assim o queira, os atos constitutivos e os respectivos poderes outorgados a advogados e demais profissionais, ou depositá-los no cartório do 1º Juizado Especial Cível para arquivamento e posterior certificação, pela escrivania, da regularidade de poderes e de representação da pessoa jurídica;

V – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito”

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7009859-02.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ITALO MARQUES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816

REQUERIDO: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Intimação

“Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória inexistência de vínculo contratual com consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 330,75 – vencido em 25/10/2015), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial (ID 16937607) e de acordo com os documentos apresentados (ID 16939172, 16939226, 16939254 e 16939378), havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora;

II – Deste modo, tratando-se de pleito declaratório de inexistência de vínculo jurídico e contratual, deve a tutela ser deferida, não tendo como o(a) autor(a) apresentar prova negativa (prova de não haver contratado produtos ou serviços), representando a hipótese típico caso de inversão do ônus da prova. A outra anotação registrada na certidão (ID 16939378) está sendo igualmente contestada, conforme pesquisa no sistema PJE - Tribunal de Justiça/RO (OI S.A – R\$ 265,18 – vencimento 27/10/2016 – processo nº 7009846-03.2018.8.22.0001 – 1º JEC, na comarca de Porto Velho), de sorte que imputadas abusivas e indevidas, competindo ao juízo, quando da entrega do provimento final observar que o dano moral é único e aperfeiçoou-se no momento em que o(a) autor(a) teve a surpresa de constatar todas as anotações desabonadoras. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, ocorrendo a discussão e impugnação de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo-se cessar a anotação desabonadora, até porque inócua o perigo de dano inverso ou de irreversibilidade. Restando improcedente a pretensão externada, a tutela poderá ser cassada e a instituição/empresa demandada poderá utilizar-

se dos meios legais cabíveis para cobrar o que lhe for devido, inclusive efetivando novas restrições creditícias. Por fim, consigno que o novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015) somente deve ser aplicado subsidiária e supletivamente ao microsistema dos Juizados Especiais quando não conflitar com os princípios norteadores (art. 2º, LF 9.099/95) e disposições expressas da Lei dos Juizados (LJE), de sorte que não há que se falar em tutela de urgência ou evidência (arts. 294 a 311, NCPC), antecedente ou incidental. Não há processo preparatório nos Juizados e não há que se falar em execução provisória de tutela provisória, dada a incompatibilidade com o rito sumaríssimo da LF 9.099/95, cuja primazia fora reconhecida pelos arts. 318 e 1.046, §2º, do novo Código de Processo Civil. Neste contexto e rápida análise, tem-se que a tutela antecipada, pura e simplesmente, baseada nos princípios gerais do fumus boni iuris e do periculum in mora, é possível de concessão nos Juizados nos limites de equidade e justiça, previstos no art. 6º, da Lei de Regência. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAR AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que fique ciente da “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: dia 04/06/2018, às 08h – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (apresentação de contrato assinado pela parte; prova de existência do débito; prova de movimentação financeira em prol do consumidor; prova de eventual cessão de crédito; prova de notificação prévia à restrição creditícia; “telas e espelhos” de banco interno de dados e cadastro do consumidor ou cliente; etc... – art. 6º, CDC);

IV – Cientifique-se o(a) requerido(a) que poderá escanear, desde logo e caso assim o queira, os atos constitutivos e os respectivos poderes outorgados a advogados e demais profissionais, ou depositá-los no cartório do 1º Juizado Especial Cível para arquivamento e posterior certificação, pela escrivania, da regularidade de poderes e de representação da pessoa jurídica;

V – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito”

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7041184-29.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ROSANA LUCIA DUARTE

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7060239-97.2016.8.22.0001

REQUERENTE: ROBERTA TAIS SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7006682-78.2015.8.22.0601

REQUERENTE: JOAO BATISTA RAPOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573, MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO0006712

REQUERIDO: JOVINIANO JESUS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7029542-93.2016.8.22.0001

REQUERENTE: RAFAEL DOMINGUES DZIECHEIARZ

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7012608-26.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JEIELE ELINE CASTRO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704

EXECUTADO: TIM CELULAR

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7023130-83.2015.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 2895, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-877

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

REQUERIDA(O): Nome: ESPECIAL CAR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Endereço: Rua Décima Avenida, 5431, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-340

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos e etc...

Inexistindo quaisquer veículos em nome da empresa executada, conforme ofício de ID16432548, INTIME-SE a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito. Vale salientar que o endereço certo do devedor e a existência de bens passíveis de penhora é condição sine qua non para prosseguimento da execução.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

INTIME-SE e CUMpra-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

[assinatura digital]



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7011427-87.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CAMILA DE ARAUJO LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO -  
RO0007371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO  
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT  
REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará  
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido  
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência  
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para  
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia  
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de abril de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7040278-39.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ORLENILDA MACEDO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PAULINO DE  
LIMA - AC2206

EXECUTADO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE  
CREDITOS FINANCEIROS S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará  
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido  
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência  
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para  
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia  
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de abril de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7000563-24.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: EVERSON CEZAR NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MERIEN AMANTEA FERNANDES  
- RO0002695

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará  
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido  
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência  
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para  
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia  
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de abril de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7037022-25.2016.8.22.0001

REQUERENTE: ALCIONE SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA -  
RO0005143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO  
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT  
REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará  
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido  
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência  
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para  
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia  
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de abril de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7010571-26.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ALESSANDRA MARIA DE MOURA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO  
DOS REIS - RO0006452, ELISANDRA NUNES DA SILVA -  
RO0005143

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO  
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT  
REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará  
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido  
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência  
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para  
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia  
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de abril de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7011687-67.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: GENIVAL ARAUJO VIANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO  
DOS REIS - RO0006452, ELISANDRA NUNES DA SILVA -  
RO0005143

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO  
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT  
REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará  
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido  
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência  
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para  
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia  
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de abril de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7031965-26.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: JANIELE NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A  
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de abril de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7047970-89.2017.8.22.0001

REQUERENTE: MEGGACARTEC COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: BLUCY RECH BORGES - RO0004682, SILVANA MARA RECH - RO9035

REQUERIDO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de abril de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7003216-76.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

EXECUTADO: ADRIANO DA SILVA PEREIRA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de abril de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7003768-41.2015.8.22.0601

REQUERENTE: ROBERTO AZEVEDO ANDRADE JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO AZEVEDO ANDRADE JUNIOR - RO0004938

REQUERIDO: TIM CELULAR

Advogado do(a) REQUERIDO: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO0003426

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de abril de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7038898-78.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: ANDREIA ELIANE LASSEN

Endereço: Rua Principal, 505, Residencial Parque dos Ipes, Quadra 04, Casa 09, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160

Nome: TIAGO SAMPAIO CORREA

Endereço: Rua Principal, 505, Residencial Parque dos Ipes, Quadra 04, Casa 09,, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM - RO7856, DAIANA ARAUJO SANTOS GRAVATA - RO5285, RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM - RO7856, DAIANA ARAUJO SANTOS GRAVATA - RO5285, RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471

REQUERIDA(O): Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Advogado do(a) EXECUTADO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B

Vistos e etc.,

Em função da falta de pagamento, intime-se os credores a liquidar e atualizar o crédito exequendo, incluindo todos os consectários legais (juros, correção monetária e multa legal de inadimplência), em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, para fins de prosseguimento da execução sincrética, evitando-se saldos residuais.

Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para penhora on line.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7046384-17.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: SUELENI FRANCA DA SILVA  
Endereço: Rua Camboriú, 6186, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-118  
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA BARROS DA SILVA - RO8215

REQUERIDA(O): Nome: AMERICEL S/A  
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1578 a 1850 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-086  
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

Vistos e etc...,

Em que pese a fixação do prazo de 25 (vinte e cinco) dias no sistema e para fins de intimação e pagamento (INTIMAÇÃO – 246457), a r. SENTENÇA (id 15896721) determinou expressamente a intimação da executada para pagamento (ação não automática), somente após o trânsito em julgado.

Desse modo, determino a intimação da parte executada para fins de pagamento e eventual impugnação (art. 523 e 525, CPC).

Efetivada a diligência e transcorrido in albis a quinzena e o posterior prazo (15 dias) consecutivo, deverá o cartório certificar a referida inércia (falta de pagamento e ausência de impugnação) e intimar o credor para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, atualizar os cálculos e adicionar a multa legal de inadimplência (art. 523, CPC/2015 - 10% ad valorem), a fim de evitar eventuais valores remanescentes e permitir posterior análise do pleito de penhora on line.

Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou Dje.

CUMPRASE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7014829-50.2015.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: JEREMIAS MOURA DOS SANTOS

Endereço: Rua Ibrahim Sued, 2798, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300

REQUERIDA(O): Nome: IVANICE GONCALVES ARAUJO

Endereço: VELEIRO, 6275, CASA, APONIA, Porto Velho - RO - CEP: 76824-068

Advogado do(a) EXECUTADO: JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO0005943

Vistos e etc...,

IVANICE GONCALVES ARAUJO insurge-se contra a entrega do veículo GOL, PLACAS NBX9860, alegando que o credor não promovera o pagamento do IPVA/2016, bem como postula a entrega de pneus e acessórios do referido veículo (ID 16099035). Contudo, sem razão a executada.

A entrega do veículo figurou como objeto do acordo pactuado (SENTENÇA homologatória - ID 1860525) em 09/03/2016, anuindo a parte com as condições do automóvel e consequentemente com cada item/acessório, bem como ônus e dívidas pendentes.

A execução fora extinta em abril de 2017 (ID 9691816), após a entrega do bem e a liberação de valores, de molde que pendência alguma existia, somente vindo a alegada reclamação da suplicante meses após (quase 06 meses) a questão ser dada por resolvida in totum.

Não é mais possível (e nem mesmo representa medida de bom senso) qualquer discussão quanto aos termos do acordo e da entrega do veículo, em razão da operada preclusão (art. 52, caput, LF 9.099/95 c/c arts. 771 e 507 do CPC/2015).

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido da executada, devendo o feito ser arquivado conforme já determinado em SENTENÇA extintiva. INTIME-SE, fazendo-se CÓPIA DO PRESENTE SERVIR DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou Dje.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivil@tjro.jus.br.

Processo nº: 7036808-97.2017.8.22.0001

Parte Autora: Nome: SHIRLEY SOUZA DOS SANTOS

Endereço: Rua Rio Machado, 427, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-788

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANE VELOSO MARINHO - RO0002139

Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR - RO8624

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de Embargos à Execução de COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD em face de bloqueio judicial (ID 16113605/PJE) promovido por provocação de SHIRLEY SOUZA DOS SANTOS.

Sustenta a parte embargante que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.

Decido.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

Sobre o tema, compartilho interessante julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmutar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal DISPOSITIVO não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e mantenho a penhora on-line havida nas contas da embargante (comprovante bacenjud – ID 16113563/PJE).

Após, decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, expeça-se alvará judicial em favor da parte embargada – parte autora – e seu advogado (procuração anexo ao ID 12488555/PJE) para levantamento do valor penhorado (ID 16113563/PJE).

Por fim, determino à Central de Processos Eletrônicos – CPE que proceda a substituição dos patronos da parte requerida, conforme petição (ID 16947578/PJE) e procuração (ID 16947583/PJE).

Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7001121-25.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: BRUNO MIRANDA DOS SANTOS

Endereço: Avenida Calama, 7391, - de 6997 a 7409 - lado ímpar, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-167

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LIMA SOARES - RO 7854, SILVANA DEVACIL SANTOS - RO 8679, ANA PAULA COSTA SENA - RO 8949

Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3660, - de 3367 a 3665 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-215

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO 6673

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de indenização por dano moral em virtude do demasiado tempo que o autor teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.

Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis tendo em vista que deve ser analisado no MÉRITO.

Quanto ao MÉRITO, há prova por meio do documento anexo ao ID 15584606 que esteve na agência bancária do réu no dia 22 de dezembro de 2017, chegou às 10h50min e foi atendido somente às 13h21min.

O banco réu, por sua vez, não trouxe qualquer comprovação de tratamento adequado e digno ao consumidor ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet Banking, etc), o que poderia, eventualmente, eximir a responsabilidade civil imputada.

O autor aguardou atendimento por excessivo período de tempo o que é injustificado. Não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de n.º 1.877, de 19 de Maio de 2010, em seu artigo 1º, §3º, o qual prevê:

“§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computo, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:

I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal;

II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;

III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas”.

Desta forma, ainda que admitida a hipótese prevista no inciso III, do referido parágrafo, o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico, que autoriza indenização.

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.

Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram em Unidades da Federação, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município.

A culpa do banco réu restou demonstrada no processo, pois foi sua conduta negligente que possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.

O nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, conseqüentemente, não ocasionaria o dano.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pelo autor, analisada de acordo com o fato narrado na petição inicial e o documento apresentado. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o autor.

Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que o consumidor aguardou na fila de atendimento do banco réu.

Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixa-se o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do autor e empobrecimento do réu.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7001121-25.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: BRUNO MIRANDA DOS SANTOS

Endereço: Avenida Calama, 7391, - de 6997 a 7409 - lado ímpar, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-167

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LIMA SOARES - RO 7854, SILVANA DEVACIL SANTOS - RO 8679, ANA PAULA COSTA SENA - RO 8949

Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3660, - de 3367 a 3665 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-215

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO 6673

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de indenização por dano moral em virtude do demasiado tempo que o autor teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.

Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis tendo em vista que deve ser analisado no MÉRITO.

Quanto ao MÉRITO, há prova por meio do documento anexo ao ID 15584606 que esteve na agência bancária do réu no dia 22 de dezembro de 2017, chegou às 10h50min e foi atendido somente às 13h21min.

O banco réu, por sua vez, não trouxe qualquer comprovação de tratamento adequado e digno ao consumidor ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet Banking, etc), o que poderia, eventualmente, eximir a responsabilidade civil imputada.

O autor aguardou atendimento por excessivo período de tempo o que é injustificado. Não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de n.º 1.877, de 19 de Maio de 2010, em seu artigo 1º, §3º, o qual prevê:

“§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o compute, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:

I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal;

II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;

III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas”.

Desta forma, ainda que admitida a hipótese prevista no inciso III, do referido parágrafo, o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico, que autoriza indenização.

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.

Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram em Unidades da Federação, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município.

A culpa do banco réu restou demonstrada no processo, pois foi sua conduta negligente que possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.

O nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, conseqüentemente, não ocasionaria o dano.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pelo autor, analisada de acordo com o fato narrado na petição inicial e o documento apresentado. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o autor.

Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que o consumidor aguardou na fila de atendimento do banco réu.

Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixa-se o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do autor e empobrecimento do réu.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivil@tjro.jus.br.

Processo nº: 7002280-03.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: LUCIANA GUSMAO MEDEIROS

Endereço: Rua Antônio Serpa do Amaral, 1540, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-796

Advogados do(a) REQUERENTE: YANARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS - RO 5989, JAMILE CHEREM GOMES DE ARAUJO PEREIRA - PE 29457

Parte Requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Uihôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT 7413

## SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de alteração de voo da ré.

Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece procedência em parte.

A autora narra, em suma, que a ré alterou seu voo com saída de Cuiabá/MT com destino final a São Paulo/SP, tendo lhe realocado para voo que a fez com que chegasse ao destino final com mais de dez horas de atraso. Alega ter enfrentado intenso abalo moral com a situação, uma vez que chegou em São Paulo as 6h05min e seu curso iniciou as 8h00 tendo que ir direto do aeroporto sem sequer conseguir dormir.

Em defesa, a ré, em resumo, não negou que houve a alteração do voo, apenas justificou que a alteração ocorreu por fatos alheios a sua vontade, mais precisamente por necessidade de manutenção não programada na aeronave. Argumenta que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento e que a autora não comprovou o abalo à sua esfera íntima.

A versão de defesa de manutenção inesperada da aeronave não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público, deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória. Por óbvio que a justificativa apresentada não se revela plausível para a alteração do voo nos moldes ocorridos.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro ou da vítima. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito (manutenção não programada da aeronave) não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Restou incontroversa a má prestação do serviço de transporte aéreo pela requerida, em face do cancelamento injustificado do voo que levou à reacomodação da autora apenas para o outro dia. Trata de atraso enquadrado no chamado “fortuito interno”, inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a empresa aérea do ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus passageiros.

A autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão da injustificada alteração do voo.

Portanto, ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados à consumidora. Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (grifei)

A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, a requerente não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu a autora de chegar ao destino final no dia e hora marcados, chegando com mais de dez horas de atraso ao destino final e atrasando seu compromisso profissional. O dano moral ressoa evidente, a passageira certamente sofreu aborrecimento e transtorno que abalou o seu bem-estar psíquico.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

RECURSO INOMINADO - DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

– ALTERAÇÃO UNILATERAL DE ITINERÁRIO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO - LONGO PERÍODO ESPERA PASSAGEIROS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DEVIDA DA COMPANHIA AÉREA - DANOS MORAIS DEVIDOS. (Recurso Inominado, Processo nº 1002478-03.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 28/01/2016). [grifo nosso]

CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS DE MANUTENÇÃO NA AERONAVE. PREVISIBILIDADE DO FATO. INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. TRANSTORNOS CAUSADOS A PASSAGEIROS QUE NÃO RECEBERAM A ATENÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO, ATENTANDO-SE PARA AS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO EVENTO, GRAVIDADE E A REPERCUSSÃO DA OFENSA, EM SINTONIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSOANTE LEGISLAÇÃO CIVIL, RATIFICADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ARTIGOS 186 E 927 C/C ARTIGO 14º, §1º, DO CDC. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46, DA LEI 9.099/95.

1-A responsabilidade civil do transportador aéreo é objetiva, casos que amoldam-se ao disposto no art. 14 §1º do Código de Defesa do Consumidor, bem como pela interpretação conjunta dos arts. 927 e 186 ambos do Código Civil. 2- Constitui falha do prestador do serviço de transporte aéreo e enseja indenização por danos morais, o descumprimento do horário de partida de aeronave com situações em que o passageiro é deixado em aeroporto sem receber assistência material por mais de 4hrs, submetidos a desconforto e aborrecimentos, bem como frustrações desmedidas, pela companhia transportadora. 3-Não há como afastar a responsabilidade objetiva da companhia aérea, que cancela unilateralmente o voo, ainda que em vista de problemas operacionais. Não socorre ao transportador remisso a alegação de caso fortuito e força maior, originado de problemas mecânicos ou manutenção, pois, tal fato, é previsível e evitável. 4-O quantum indenizatório, para casos dessa natureza, ou seja, a título moral, são fixados levando-se em consideração as circunstâncias específicas do evento, a situação patrimonial das partes e a gravidade e repercussão da ofensa, bem como em sintonia aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atribuído o caráter preventivo, punitivo e pedagógico da medida, não sendo causa de enriquecimento ilícito para o ofendido ou indiferença patrimonial para o ofensor. 5- SENTENÇA mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, com julgamento realizado na forma do artigo 46, da lei 9.099/95. (Recurso Inominado, Processo nº 1001101-03.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Silvio Viana, Data de julgamento: 19/05/2014) [grifo nosso]

Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos à consumidora não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito. Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade

financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da alteração unilateral do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de condenar a ré a pagar à autora, pelos danos morais causados, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7002280-03.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: LUCIANA GUSMAO MEDEIROS

Endereço: Rua Antônio Serpa do Amaral, 1540, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-796

Advogados do(a) REQUERENTE: YANARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS - RO 5989, JAMILE CHEREM GOMES DE ARAUJO PEREIRA - PE 29457

Parte Requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT 7413

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de alteração de voo da ré.

Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece procedência em parte.

A autora narra, em suma, que a ré alterou seu voo com saída de Cuiabá/MT com destino final a São Paulo/SP, tendo lhe realocado para voo que a fez com que chegasse ao destino final com mais de dez horas de atraso. Alega ter enfrentado intenso abalo moral com a situação, uma vez que chegou em São Paulo as 6h05min e seu curso iniciou as 8h00 tendo que ir direto do aeroporto sem sequer conseguir dormir.

Em defesa, a ré, em resumo, não negou que houve a alteração do voo, apenas justificou que a alteração ocorreu por fatos alheios a sua vontade, mais precisamente por necessidade de manutenção não programada na aeronave. Argumenta que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento e que a autora não comprovou o abalo à sua esfera íntima.

A versão de defesa de manutenção inesperada da aeronave não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público, deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória. Por óbvio que a justificativa apresentada não se revela plausível para a alteração do voo nos moldes ocorridos.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro ou da vítima. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito (manutenção não programada da aeronave) não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público. Restou incontroversa a má prestação do serviço de transporte aéreo pela requerida, em face do cancelamento injustificado do voo que levou à reacomodação da autora apenas para o outro dia. Trata de atraso enquadrado no chamado "fortuito interno", inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a empresa aérea do ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus passageiros.

A autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão da injustificada alteração do voo.

Portanto, ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados à consumidora. Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". (grifei)

A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, a requerente não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu a autora de chegar ao destino final no dia e hora marcados, chegando com mais de dez horas de atraso ao destino final e atrasando seu compromisso profissional. O dano moral ressoa evidente, a passageira certamente sofreu aborrecimento e transtorno que abalou o seu bem-estar psíquico.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

RECURSO INOMINADO - DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ALTERAÇÃO UNILATERAL DE ITINERÁRIO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO - LONGO PERÍODO ESPERA PASSAGEIROS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DEVIDA DA COMPANHIA AÉREA - DANOS MORAIS DEVIDOS. (Recurso Inominado, Processo nº 1002478-03.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 28/01/2016). [grifo nosso]

CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS DE MANUTENÇÃO NA AERONAVE. PREVISIBILIDADE DO FATO. INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. TRANSTORNOS CAUSADOS A PASSAGEIROS QUE NÃO RECEBERAM A ATENÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS.



QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO, ATENTANDO-SE PARA AS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO EVENTO, GRAVIDADE E A REPERCUSSÃO DA OFENSA, EM SINTONIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSOANTE LEGISLAÇÃO CIVIL, RATIFICADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ARTIGOS 186 E 927 C/C ARTIGO 14º, §1º, DO CDC. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46, DA LEI 9.099/95.

1-A responsabilidade civil do transportador aéreo é objetiva, casos que amoldam-se ao disposto no art. 14 §1º do Código de Defesa do Consumidor, bem como pela interpretação conjunta dos arts. 927 e 186 ambos do Código Civil. 2- Constitui falha do prestador do serviço de transporte aéreo e enseja indenização por danos morais, o descumprimento do horário de partida de aeronave com situações em que o passageiro é deixado em aeroporto sem receber assistência material por mais de 4hrs, submetidos a desconforto e aborrecimentos, bem como frustrações desmedidas, pela companhia transportadora. 3-Não há como afastar a responsabilidade objetiva da companhia aérea, que cancela unilateralmente o voo, ainda que em vista de problemas operacionais. Não socorre ao transportador remisso a alegação de caso fortuito e força maior, originado de problemas mecânicos ou manutenção, pois, tal fato, é previsível e evitável. 4-O quantum indenizatório, para casos dessa natureza, ou seja, a título moral, são fixados levando-se em consideração as circunstâncias específicas do evento, a situação patrimonial das partes e a gravidade e repercussão da ofensa, bem como em sintonia aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atribuído o caráter preventivo, punitivo e pedagógico da medida, não sendo causa de enriquecimento ilícito para o ofendido ou indiferença patrimonial para o ofensor. 5- SENTENÇA mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, com julgamento realizado na forma do artigo 46, da lei 9.099/95. (Recurso Inominado, Processo nº 1001101-03.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Silvio Viana, Data de julgamento: 19/05/2014) [grifo nosso]

Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos à consumidora não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito. Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexos de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da alteração unilateral do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de condenar a ré a pagar à autora, pelos danos morais causados, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e

acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7001084-95.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JAQUELINE SOUZA ESTEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora narra que ao se dirigir ao comércio local constatou que seu nome fora inscrito indevidamente pela ré em cadastro de inadimplentes, por dívida posterior ao pedido de desligamento de fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado sito a Rua Flores da Cunha, nº 3978, apto 05, Bairro Costa e Silva.

A ré, em síntese, argumentou que o autor não pagou as faturas que eram de sua responsabilidade.

O contexto do feito indica que a pretensão da autora merece procedência.

A tese de defesa da concessionária não merece prosperar haja vista que o pedido de desligamento ocorreu em 3 de março de 2016, como ela mesma afirma, e os débitos cobrados são dos meses de junho, setembro, novembro e dezembro de 2016 e fevereiro de 2017, ou seja, posteriores ao encerramento do contrato.

A ré não logrou êxito em demonstrar a legalidade da cobrança, porquanto não comprovou ter a autora usufruído dos serviços depois do mês março de 2016. Veja-se que com a defesa não foi anexado um documento sequer para comprovar o alegado.

Desse modo, as faturas em aberto para a unidade consumidora nº 0023425-7, a partir de março de 2016 são inexigíveis.

Diante do cancelamento do contrato, a consumidora não está obrigada a pagar dívida gerada por serviço que não solicitou nem usufruiu, a inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes é abusiva e merece reparação civil (Artigo 186 e 927 do Código Civil).

Quanto ao pedido indenizatório, é inequívoco que submeter a autora a verdadeiro calvário para obter a solução de problemas simples, constitui prática desleal e abusiva, desrespeitando direitos básicos do consumidor, gerando sérios transtornos, constituindo dano moral indenizável, ainda mais na hipótese, em que a ré inscreveu indevidamente por seu nome na SERASA referente a período posterior a solicitação de encerramento do fornecimento de energia.

O descaso na solução do problema constitui afronta ao direito do consumidor e causa frustração e um sentimento de falta de consideração, com a ausência de providência no sentido de dar solução ao problema apresentado, situação que excede a normalidade, como no caso presente, em que extrapolou o mero aborrecimento ou simples transtorno.

Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento indevido da ofendida. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Diante de tais circunstâncias, fixa-se a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que repara o dano causado sem importar em enriquecimento sem causa da autora e tampouco inviabilizar as atividades da ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de:

a) Declarar inexigíveis os débitos vencidos em 23/6/2016 no valor de R\$ 31,60 (trinta e um reais e sessenta centavos), em 23/9/2016 no valor de R\$ 31,78 (trinta e um reais e setenta e oito centavos), em 25/11/2016 no valor de R\$ 31,97 (trinta e um reais e noventa e sete centavos), em 23/12/2016 no valor de R\$ 32,48 (trinta e dois reais e quarenta e oito centavos) e o vencido em 22/2/2017 no valor de R\$ 29,15 (vinte e nove reais e quinze centavos), inscritos na SERASA, conforme certidão anexa ao ID 15448053.

b) Condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

c) Confirmo a tutela de urgência antecipada, concedida em caráter incidental, anexa ao ID 15580747.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7001323-02.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: DIEGO DINIZ CENCI

Endereço: s/n, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO 7157  
Parte Requerida: Nome: BANCO BRADESCO SA  
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, - de 1598 a 1858 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-080  
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO 4875

DESPACHO: Comprove o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o bloqueio da conta e do cartão de débito mencionados na petição anexa ao ID 16983271. Após, volte-me concluso. Cumpra-se. Intime-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7004938-68.2016.8.22.0001.

EXEQUENTE: NELIO BENTO DA SILVA.

EXECUTADO: MARIA LUIZA SOARES CORTEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO0002703, BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO0003918

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7048423-84.2017.8.22.0001

REQUERENTE: GEISSIANE MENDES DE CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - SP336486

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7024218-88.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: OSMAR LEITE DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381

EXECUTADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS GASPAS SERRA - SP0119859, POLIANA GONCALVES DO NASCIMENTO - RO8493

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7031950-57.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: JAILTON ZARCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7032023-29.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: VALERIA SOARES DA SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7060265-95.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: WESLLEY MOREIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7057969-03.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ERISSON LEMOS DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7001260-25.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: MARIA FATIMA DO ROSARIO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7041800-04.2017.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA SILMA BRAGA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO0006722

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAS SERRA - SP0119859

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7020803-34.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ORLANDO DA SILVA DOURADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE AFONSO DA SILVA - RO0004818

EXECUTADO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ66862

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7024067-25.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: RENILSON PEREIRA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A

EXECUTADO: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL/ SA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
2ª Vara do Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7000423-19.2018.8.22.0001

Parte Autora: MARIA YOLENE DA SILVA

Endereço: Rua São Paulo, 1380, - até 1735/1736, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-320

Advogado do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783

Parte Requerida: BANCO BRADESCO SA

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 711, - de 521 a 941 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-073

Advogado do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAS SERRA OAB/ SP 119.859

SENTENÇA

Vistos etc.

Ausente o relatório em razão do permissivo do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de reparação por danos morais em razão de tempo excessivo em espera em fila de agência bancária.

Inicialmente, afasto as preliminares arguidas pelo réu tendo em vista que se confundem com o MÉRITO.

É certo que a espera em fila de instituição bancária, em excesso, caracteriza falha na prestação de serviço e enseja reparação por danos morais, entretanto, inexistente no feito, prova do tempo que a autora permaneceu na fila, tendo em vista que a senha anexa ao

ID 15467663 encontra-se totalmente ilegível, sendo impossível averiguar o horário de entrada e saída da agência do banco réu. Também não houve esclarecimento ao Juízo de qual serviço buscava junto ao requerido.

Incumbia à autora o ônus de comprovar o tempo excessivo na espera de atendimento, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar da relação de consumo existente entre as partes, não se aplica, no caso do feito, a inversão probatória prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ante a ausência dos requisitos legais de verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova o que não é o caso, tendo em vista que teve acesso tanto à senha quanto ao comprovante da transação que efetuou na agência do requerido.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos. Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação de demora excessiva para atendimento e consequente dano moral.

Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, portanto, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, Tel: 3217-5064.

Processo n.: 7013875-96.2018.8.22.0001

Parte Requerente: Nome: ANGELA DOS SANTOS DAMASCENO

Endereço: Rua Vitória, 3098, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-364

Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO EDUARDO SOLLER - RO7197

CPF/CNPJ: ANGELA DOS SANTOS DAMASCENO CPF: 220.656.522-68

Parte Requerida: Nome: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, TERREO TORRE ALFREDO EGYDIO ANDAR 12, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

Advogado do(a) REQUERIDO:

CPF/CNPJ: 06.912.785/0001-55

#### DECISÃO

Vistos etc

Com supedâneo na certidão anexa ao ID: 17529297/PJE, verifico que o pedido - feito pela parte autora a título de tutela de urgência de natureza antecipada - relativo à retirada do nome dos órgãos de proteção ao crédito não merece guarida, pois os fatos aduzidos na inicial não revelam o perigo de dano no provimento pretendido, porquanto existe outra inscrição em nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, que tem como credora empresa diversa da requerida. Diante do narrado podemos concluir que mesmo que este juízo conceda a tutela almejada pela parte autora seu acesso ao crédito, ainda assim, estará restrito, pois restará 01 (uma) inscrição.

Ademais, a parte Requerente não comprovou a suspensão do débito que tem como credora a empresa OI MÓVEL S/A. Apesar da autora alegar na exordial que discute o débito judicialmente, em consulta ao sistema PJE, verifiquei que o pedido de tutela foi indeferido.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 04/06/2018 Hora: 16:40.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, Tel: 3217-5064.

Processo n.: 7013880-21.2018.8.22.0001

Parte Requerente: Nome: NYDIA DOS SANTOS BAPTISTA

Endereço: Rua Décima Avenida, 4061, ed natalia apto 401 bairro alphaville, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-340

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR MAGALHAES - RO6007

CPF/CNPJ: NYDIA DOS SANTOS BAPTISTA CPF: 149.565.192-49

Parte Requerida: Nome: BANCO ITAÚ

Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

Advogado do(a) REQUERIDO:  
CPF/CNPJ: 60.701.190/0001-04

DECISÃO

Vistos etc

Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, desta forma, determino a expedição de ofício ao SERASA para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente à documentação acostada à exordial – ID 17530735/PJE, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 04/06/2018 Hora: 16:40.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.

Processo nº: 7000105-36.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: JOAO FLORINDO VIEIRA

Endereço: Avenida Jatuarana, 5467, - de 5253 a 5665 - lado ímpar, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-525

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169

Parte Requerida: Nome: FRANCISLEIDE OLIVEIRA NERES

Endereço: Rua Garopaba, 2724, - de 2584/2585 ao fim, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-082

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 1.528,58 (um mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos), contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da executada (tela anexa).

A consulta ao Sistema RENAJUD não localizou nenhum veículo em nome da executada (tela anexa).

A pesquisa no INFOJUD foi, igualmente, inexitosa (tela anexa).

A informação anexa a este DESPACHO está juntada em sigilo para manuseio exclusivo do advogado da parte exequente, mediante acesso ao PJE, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o prazo, acima delimitado, o documento fiscal deve ser excluído do feito.

Indique o exequente, em 05 (cinco) dias, bens ou créditos da executada passíveis de penhora, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.

Processo nº: 7002229-89.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: RESIDENCIAL PORTO MADERO I

Endereço: Rua Humaitá, 5175, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-021

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647

Parte Requerida: Nome: CIZANIA DE LOURENA CASTRO DE SOUZA

Endereço: Rua Humaitá, 5175, Apartamento 44 bloco 13, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-021

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 3.448,76 (três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da devedora.

Procedi à consulta de dados através do sistema RENAJUD, mas o resultado foi negativo (conforme tela anexa).

Indique a parte exequente, em 05 (cinco) dias, bens ou créditos da executada passíveis de penhora, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.

Processo nº: 7053435-16.2016.8.22.0001



Parte Autora: Nome: LIAMARA LUCIN

Endereço: Rua José de Alencar, 5073, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-438

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300

Parte Requerida: Nome: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME

Endereço: Rua Tibiriçá, 59, Vila Industrial, Araçatuba - SP - CEP: 16072-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 6.098,17 (seis mil e noventa e oito reais e dezessete centavos), conforme requerido pela credora.

Determinei a transferência do valor de R\$ 243,07 (duzentos e quarenta e três reais e sete centavos) bloqueado na conta bancária da devedora.

Indique a credora, em 05 (cinco) dias, bens ou créditos da devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.

Intime-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.

Processo nº: 7036029-45.2017.8.22.0001

Parte Autora: Nome: SERGIO OECHSLER

Endereço: Rua Cacoal, 56, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-860

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300

Parte Requerida: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.

Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097

Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320

#### DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do saldo remanescente no valor de R\$ 657,85 (seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), conforme requerido pelo credor.

Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada, bem como a liberação do saldo remanescente bloqueado.

Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me conclusivo para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.

Processo nº: 7001134-24.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: RESIDENCIAL PORTO MADERO I

Endereço: Rua Humaitá, 5175, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-021

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647

Parte Requerida: Nome: ALEXSANDRA GONCALVES DA SILVA

Endereço: Rua Humaitá, 5175, APARTAMENTO 11 BLOCO 08, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-021

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 3.450,83 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora on line requisitada por este Juízo foi parcialmente cumprida, tendo sido penhorado apenas valor ínfimo (R\$ 34,92), cujo desbloqueio já foi determinado.

Procedi à consulta de dados através do sistema RENAJUD, mas o resultado foi negativo (conforme tela anexa).

Indique a parte exequente, em 05 (cinco) dias, bens ou créditos da executada passíveis de penhora, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.

Intime-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.

Processo nº: 7033265-86.2017.8.22.0001

Parte Autora: Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS JEAN BESSA HOLANDA NEGREIROS

Endereço: Rua Plácido de Castro, 8349, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-323

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295, PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA - RO0007167

Parte Requerida: Nome: AEROVIA DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA

Endereço: Avenida Washington Luís, 7059, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04627-006

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646

#### DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 4.825,88 (quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), conforme requerido pelo credor.

Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada, bem como a liberação do saldo remanescente bloqueado.

Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me conclusivo para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivil@tjro.jus.br.

Processo nº: 7037128-50.2017.8.22.0001

Parte Autora: Nome: DEIVE SOUZA NEVES

Endereço: Rua Osiel, 120, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-476

Advogado do(a) REQUERENTE:

Parte Requerida: Nome: EULICESNEY PEREIRA DA SILVA

Endereço: PIRAPITINGA, 1937, RESID LAGOA DORADA, LAGOA, Porto Velho - RO - CEP: 76812-146

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO0002306

#### DESPACHO

Tendo em vista o pedido das partes de designação de audiência de instrução, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2018 às 09h:40min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizada no Fórum dos Juizados Especiais, 1º andar, sala 118.

Adverta-se de que as partes deverão apresentar na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir.

A parte requerida apresentou rol de testemunha na contestação (ID:14800847/PJE) e a parte autora apresentou o rol de testemunhas na certidão anexa ao ID: 16515844/PJE. A CPE deverá intimar as testemunhas indicadas pelas partes por MANDADO.

A parte autora deverá ser intimada por MANDADO e a ré por meio de seu procurador.

Trata-se a presente de audiência de instrução e julgamento devendo o autor comparecer acompanhado de advogado ou procurar a assistência de Defensor Público na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, a fim de acompanhá-lo na audiência de instrução.

Cumpra-se.

Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7007262-60.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ROSEMIRO DE OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI -  
RO0004265

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA  
SAUDE DE RONDONIA, FEDERACAO DAS UNIMEDS DA  
AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO  
ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARA, RONDO E RORAIMA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia  
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), da DECISÃO de ID 17418849, bem como a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data:  
06/06/2018 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato

respectivo (art. 42, If 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 12 de abril de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7001277-18.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENITA PAULA FERREIRA -  
RO0006902, ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA -  
RO0003989

EXECUTADO: JOBERSON MUNIZ DE OLIVEIRA, JOZINELIO  
MUNIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MONIZE NATALIA SOARES DE  
MELO FREITAS - RO0003449

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia  
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data:  
05/06/2018 Hora: 12:00 Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado  
Especial Cível Data: 29/11/2017 Hora: 13:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos

de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 12 de abril de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7049605-08.2017.8.22.0001

REQUERENTE: JOÃO PAULO SILVINO AGUIAR

Advogado do(a) REQUERENTE: JOÃO PAULO SILVINO AGUIAR  
- SP336486

REQUERIDO: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS DONIZETTI ZANI -  
RO0000613

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia  
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data:  
05/06/2018 Hora: 08:00 Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado  
Especial Cível Data: 26/03/2018 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente certificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 12 de abril de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7041097-73.2017.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO JONATHAS BEZERRA DE SOUSA  
Advogado do(a) REQUERENTE: EFSON FERREIRA DOS  
SANTOS RODRIGUES - RO0004952

REQUERIDO: BAIRO NOVO PORTO VELHO  
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT  
REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDOS: ANDREY CAVALCANTE  
DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA -  
RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia  
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data:  
05/06/2018 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente certificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 12 de abril de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7053378-61.2017.8.22.0001

Parte Autora: CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA

Endereço: Rua João Pedro da Rocha, 2378, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-888

Advogado do(a) REQUERENTE: ARAGONEIS SOARES LIMA - RO 8626

Parte Requerida: SPORT CLUBE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME

Endereço: Rua Boapaba, 1204, Rua Papa João Paulo XXIII, Rio Marinho, Vila Velha - ES - CEP: 29112-430

Advogado do(a) REQUERIDO: DRA. LETÍCIA BOTELHO - OAB/RO 2.875

#### DESPACHO

Vistos etc.

Em que pese o feito estar concluso para SENTENÇA, constato que não está apto para julgamento, haja vista que há pedido do réu para oitiva do depoimento pessoal do autor, consoante consta na defesa.

Assim, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de maio de 2018 às 10h20min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizada no Fórum dos Juizados Especiais, 1º andar, sala 118.

As partes deverão apresentar, na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir, inclusive a testemunhal, salientando-se que em relação a esta última, caso necessite de intimação, deverão formular requerimento, no prazo legal de 5 (cinco) dias, tudo sob pena de renúncia tácita da prova. Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.

Processo nº: 7006745-55.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: G.M.SILVA LTDA - ME

Endereço: Rua João Pedro da Rocha, 2615, - de 2347/2348 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-888

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169

Parte Requerida: Nome: GLEITON GUIMARAES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Massaré, 3357, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-866

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 533,87 (quinhentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos), conforme requerido pela parte exequente, contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias do executado (tela anexa).

Concedo a parte exequente, 05 (cinco) dias, para que indique bens ou créditos do executado passíveis de penhora, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.

Intime-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.

Processo nº: 7000750-95.2017.8.22.0001

Parte Autora: Nome: ROSALINA MARIA DE OLIVEIRA SEVEGNANI NICOCELLI

Endereço: Rua José Ferreira Sobrinho, 1604, Conjunto Santo Antônio, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-790

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926

Parte Requerida: Nome: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, Sala - A, Aeroporto, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Advogados do(a) EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728

#### DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 11.059,84 (onze mil e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), conforme requerido pela credora.

Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada.

Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para transaminuta, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.

Processo nº: 7036379-67.2016.8.22.0001

Parte Autora: Nome: WARLEY BUENO BORGES

Endereço: Rua Osvaldo Calistro, 6921, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-462

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILBER DINIZ BARROS - RO0003310, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO0002771

Parte Requerida: Nome: EDITORA TRES LTDA.

Endereço: Editora Três Ltda, 1000, Rua William Speers 1000, Lapa de Baixo, São Paulo - SP - CEP: 05067-900

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846

#### DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 2.583,14 (dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e quatorze centavos), conforme requerido pelo credor.

Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada, bem como a liberação do saldo remanescente bloqueado.

Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me conclusivo para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.

Processo nº: 7048971-12.2017.8.22.0001

Parte Autora: Nome: CONDOMINIO LIRIO

Endereço: Rua Jardins, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447

Parte Requerida: Nome: EDUARDO NEVES DA SILVA

Endereço: ALMIRANTE TAMANDARE, 5630, SAO SEBASTIAO II, Porto Velho - RO - CEP: 76801-684

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 5.119,26 (cinco mil, cento e dezenove reais e vinte e seis centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora on line requisitada por este Juízo foi parcialmente cumprida, tendo sido penhorado apenas valor ínfimo (R\$ 0,13), cujo desbloqueio já foi determinado.

Indique a parte exequente, em 05 (cinco) dias, bens ou créditos do executado passíveis de penhora, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995 e enunciado nº 75 do FONAJE.

Intime-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.

Processo nº: 7003920-41.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: RESIDENCIAL PORTO MADERO I

Endereço: Rua Humaitá, 5175, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-021

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647

Parte Requerida: Nome: THALITA CRISHINA LIMA DE MELO

Endereço: Rua Humaitá, 5175, Apartamento 21 bloco 18, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-021

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 3.158,41 (três mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Determinei a transferência do valor de R\$ 114,11 (cento e quatorze reais e onze centavos) bloqueado na conta bancária da executada.

Consultei o Sistema RENAJUD sem a imediata inclusão de restrições sobre a moto encontrada, haja vista que consta como proprietária a Sra. Aurilene Silva B. de Oliveira (tela anexa).

Em consulta ao site do DETRAN/RO, constatei que a Sra. Aurilene é a proprietária anterior do veículo e que este possui um débito no valor de R\$ 6.350,82 (seis mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos), além de débitos de IPVA e dívida ativa (tela anexa).

Concedo a parte exequente, 05 (cinco) dias, para que indique bens ou créditos da executada passíveis de penhora, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.

Intime-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7014041-31.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIO HENRIQUE DE MARI BARRIUNUEVO

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875

REQUERIDO: CLARO S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA:

Em análise aos autos, verifico que a petição inicial não consta nos autos, devendo a parte requerente,

junta-la no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Porto Velho (RO), 12 de abril de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.

Processo nº: 7050352-55.2017.8.22.0001

Parte Autora: Nome: S. MONTEIRO SENA EIRELI - EPP

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2422, Sala 07, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-021

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

Parte Requerida: Nome: PAULO ANDRE VIANA RODRIGUES

Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 1376, - de 1231/1232 a 1578/1579, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-250

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 463,12 (quatrocentos e sessenta e três reais e doze centavos).

Determinei a transferência do valor de R\$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais) bloqueado nas contas bancárias do executado.

Concedo a parte exequente, 05 (cinco) dias, para que indique bens ou créditos do executado passíveis de penhora, no tocante ao débito remanescente, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.

Intime-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivil@tjro.jus.br.

Processo nº: 7011905-95.2017.8.22.0001

Parte Autora: Nome: JANDER DA SILVA PLACA  
Endereço: Rua Miguel de Cervante, 261, Apto 105, Bloco 10, Total Ville II, Aeroclub, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003  
Advogados do(a) REQUERENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260

Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S.A.  
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3660, - de 3366 a 3678 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222  
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERA DURAND - RO0004872

**SENTENÇA**

Vistos etc.

A parte embargante apresentou embargos à execução (ID 16536856/PJE) alegando inexistência de execução e condenação do embargado em litigância de má-fé por deslealdade processual e lide temerária.

Em sua manifestação, o embargado se limitou a informar que houve mero erro material no acórdão, requerendo a expedição de alvará dos valores depositados.

Pois bem.

Os argumentos ventilados pela parte embargante devem prosperar, uma vez que não há valores para executar.

Tanto a SENTENÇA quanto o acórdão foram no sentido de julgar improcedente o pedido inicial. Em uma simples lida na fundamentação do acórdão, vê-se que o direito recorrido não foi reconhecido. A alegação do embargado de que houve mero erro material não se sustenta, já que o mesmo não se socorreu dos embargos declaratórios para corrigir tal erro material, deixando o acórdão transitar em julgado.

A litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, I, II, III, V e VI, do CPC, faz-se evidente e, por conseguinte, deve o embargado ser condenado a pagar multa à embargante equivalente a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, conforme artigo 81 do mesmo Código.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO interpostos para o fim de declarar a inexistência de valores a executar e condenar o embargado ao pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, em razão de litigância de má-fé.

Em relação ao depósito judicial realizado (guia anexa ao ID 16536864/PJE), a embargante - BANCO DO BRASIL S.A. - deverá, no prazo de 10 (dez) dias, indicar, ou conta bancária para transferência dos valores depositados no feito ou Advogado, devidamente habilitado, para expedição de alvará. Caso seja indicada conta bancária, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para proceder, em 10 (dez) dias, a transferência dos valores mencionados acima para a conta bancária informada, às expensas do devedor, com posterior comunicação a este Juízo. Caso seja indicado Advogado, devidamente habilitado, determino a expedição de alvará dos valores mencionados. Caso decorrido o prazo determinado à devedora sem manifestação, determino a transferência dos valores para a conta judicial centralizadora de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia, nos moldes do Provimento 016/2010 - CG.

Sem custas e honorários na forma da Lei dos Juizados Especiais. Intimem-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
2ª Vara do Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7048142-31.2017.8.22.0001

Parte Autora: Nome: BENEDITO PRESTES DA CHAGA  
Endereço: Rua Francisco Rebouças, 3970, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-556  
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A

Parte Requerida: Nome: BANCO BONSUCESO S.A.  
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, 7 E 8 ANDARES, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120  
Advogado do(a) REQUERIDO: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE0028490

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Não há omissão, dúvida ou contradição na SENTENÇA proferida por este Juízo - ID 16724497/PJE. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso. Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGÓ ACOLHIMENTO.

Intimem-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
2ª Vara do Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7048882-86.2017.8.22.0001

Parte Autora: Nome: IZIDORO RODRIGO CECANHO  
Endereço: Rua Charles Shockness, 5226, apto 1, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-598  
Advogados do(a) REQUERENTE: RENANTHIAGOPASQUALOTTO SILVA - RO0006017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667

Parte Requerida: Nome: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Endereço: Rua Almirante Barroso, 2659, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-151

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA CAETANO SALVADOR - SP306471

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Não há erro material, omissão, dúvida ou contradição na SENTENÇA proferida por este Juízo - ID 16578351/PJE. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.

Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGÓ ACOLHIMENTO.

Intimem-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
2ª Vara do Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7047957-90.2017.8.22.0001

Parte Autora: Nome: ESTEFANIA LOPES DUARTE  
Endereço: Rua Vespaziano Ramos, 2718, - de 3098/3099 ao fim, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-366  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170

Parte Requerida: Nome: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Endereço: ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100,, TERREO: TORRE ALFREDO EGYDIO; ANDAR: 12,, PARQUE JABAQUARA, São Paulo - SP - CEP: 04344-902  
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Terreo Torre Alfredo Egydio, 12 andar, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322



## SENTENÇA

Vistos etc.

Não há omissão, dúvida ou contradição na SENTENÇA proferida por este Juízo – ID 16488743/PJE. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.

Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGÓ ACOLHIMENTO.

Intimem-se.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivil@tjro.jus.br.

Processo nº: 7038210-53.2016.8.22.0001

Parte Autora: Nome: CLAUDIO JESIEL DE OLIVEIRA SILVA

Endereço: Rua Principal, 04, Condomínio Parques dos Ipês casa 04 Quadra 4, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616

Parte Requerida: Nome: OI MOVEL S.A

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

## SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Considerando o fato público e notório de que a devedora se encontra em recuperação judicial, o prosseguimento deste cumprimento de SENTENÇA fica prejudicado, já que a Recuperação Judicial, regida pela lei 11.101/2005, obsta o prosseguimento de ações ou execuções intentadas enquanto durar a referida recuperação, devendo todas as execuções serem suspensas, tornando inviável a penhora de valores ou bens.

Nesse ponto, estabelece o § 4º do art. 53, da Lei nº 9.099/95 que, em ação de execução proposta no Juizado Especial Cível, “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos do autor”.

Também, em sede de Juizado Especial Cível, não se aplica a suspensão processual prevista no art. 6º, da Lei 11.101/2005 (Recuperação Judicial e Falência).

A simples suspensão do feito implicaria em prejuízos à parte exequente, em virtude da inviabilidade superveniente de desenvolvimento válido e regular da execução e conseqüente satisfação do crédito, eis que os bens indisponíveis são arrecadados para posteriormente servir para pagamento dos credores da instituição, que deverão se habilitar na recuperação judicial.

Neste contexto, o exequente deverá habilitar seu crédito na aludida recuperação judicial.

Nessa esteira, os Enunciados 51 e 75, do FONAJE, estabelecem que:

ENUNCIADO 51 – Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a SENTENÇA de MÉRITO, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 75 (Substitui o Enunciado 45) – A hipótese do § 4º, do art. 53, da Lei 9.099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao exequente, no caso, certidão do seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do executado no Cartório Distribuidor (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

Assim, é caso de expedição de certidão de crédito em favor da parte credora para que se habilite no juízo falimentar competente. Por fim, tendo em vista a recuperação judicial e a conseqüente

indisponibilidade de bens da devedora, o processo deve ser extinto, nos termos do § 4º do art. 53, da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95, e Enunciados 51 e 75, do FONAJE.

Determino a expedição de certidão de crédito à parte exequente (planilha de cálculos, com a multa de 10% (dez por cento), anexa ao ID 15586517/PJE), para que, querendo, se habilite no processo de recuperação judicial.

Sem custas e sem honorários na forma da lei

Após a expedição da certidão de crédito, arquite-se o feito.

Intimem-se.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.

Processo nº: 7017975-31.2017.8.22.0001

Parte Autora: Nome: SAMARA MELO MARQUES

Endereço: Rua Uruguai, 240, apto 09, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-078

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783

Parte Requerida: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.

Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

## DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 2.341,92 (dois mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), conforme requerido pela credora.

Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada, bem como a liberação do saldo remanescente bloqueado.

Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7047931-92.2017.8.22.0001

REQUERENTE: AGOSTINHO CARNEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992

REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - MG0086844

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7044077-27.2016.8.22.0001

REQUERENTE: TIAGO LOPES SIMON

Advogados do(a) REQUERENTE: JONES LOPES SILVA  
- RO0005927, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA -  
RO0006115

REQUERIDO: SKY BRASIL SERVIÇOS

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314

Intimação À PARTE REQUERENTE/ (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará  
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido  
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência  
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para  
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia  
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7024683-97.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ODAIR JOSE FARIAS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA  
CAVALCANTE - RO0001510, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA  
CAVALCANTE - RO0004120

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND  
- RO0004872

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará  
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido  
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência  
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para  
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia  
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7049115-83.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ALEX ANDRADE SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR -  
RO6665, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA  
LEITE - MT0074130

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará  
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido  
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência  
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para  
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia  
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7049156-50.2017.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE BONIFACIO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR -  
RO6665, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ  
- RO0004389

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará  
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido  
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência  
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para  
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia  
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7037860-31.2017.8.22.0001

REQUERENTE: REFESSON SENA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO YUKIO DOS SANTOS  
- RO0006799, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280,  
FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, DANIELLE ALVES  
FLORENCIO FERRAZ - RO6837, THIAGO VALIM - RO0006320

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA -  
RS0041486

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará  
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido  
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência  
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para  
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia  
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7042788-25.2017.8.22.0001

REQUERENTE: LEUDSON GOMES ESTEVAO, ALANA FRANK  
SILVA ESTEVAO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDILSON ALVES DE HUNGRIA  
JUNIOR - RO0005002

Advogado do(a) REQUERENTE: EDILSON ALVES DE HUNGRIA  
JUNIOR - RO0005002

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará  
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido  
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência

Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7005922-66.2014.8.22.0601

EXEQUENTE: CARLA APARECIDA DA SILVA SBALCHIERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivil@tjro.jus.br.

Processo nº: 7047079-68.2017.8.22.0001

Parte Autora: ALYNE FERNANDES MACEIO

Endereço: Rua Wanda Esteves, 5064, - até 2572/2573, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-510

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO 4265

Parte Requerida: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ 84367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO 2991

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de atraso de aproximadamente treze horas para chegar ao destino final em voo da ré.

Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece procedência.

A ré, em resumo, não negou que houve o atraso, apenas justificou que a alteração ocorreu por fatos alheios a sua vontade, mais precisamente por alteração no tráfego aéreo. Argumenta que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento, pois realocou a autora em outro voo e prestou assistência cumprindo o que determina a ANAC.

A versão da defesa não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público e deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em

razão de culpa exclusiva de terceiro. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito, ainda que se fosse provado, não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Restou incontroversa a má prestação do serviço de transporte aéreo pela requerida, em face do atraso desmedido e injustificado do voo que levou à reacomodação da autora para voo apenas no outro dia.

Trata de atraso enquadrado no chamado "fortuito interno", inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a empresa aérea do ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus passageiros.

A autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão da injustificada alteração do voo. A companhia aérea também não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não foi possível tomá-las.

É evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados à consumidora. Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". (grifei)

A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, a requerente não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré a impediu de chegar ao destino final no dia e hora marcados. A passageira certamente sofreu aborrecimentos e transtornos que abalaram o seu bem-estar psíquico.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

RECURSO INOMINADO - DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ALTERAÇÃO UNILATERAL DE ITINERÁRIO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO - LONGO PERÍODO ESPERA PASSAGEIROS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DEVIDA DA COMPANHIA AÉREA - DANOS MORAIS DEVIDOS. (Recurso Inominado, Processo nº 1002478-03.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 28/01/2016). [grifo nosso]

CONSUMIDOR.TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO.RESPONSABILIDADE OBJETIVA.FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS DE MANUTENÇÃO NA AERONAVE.PREVISIBILIDADE DO FATO.INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR.TRANSTORNOS CAUSADOS A PASSAGEIROS QUE NÃO RECEBERAM A ATENÇÃO DEVIDA.DANOS MORAIS CARACTERIZADOS.QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO, ATENTANDO-SE PARA AS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO EVENTO, GRAVIDADE E A REPERCUSSÃO DA OFENSA, EM SINTONIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSOANTE LEGISLAÇÃO CIVIL, RATIFICADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ARTIGOS 186 E 927 C/C ARTIGO 14º, §1º, DO CDC. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46, DA LEI 9.099/95. 1-A responsabilidade civil do transportador aéreo é objetiva, casos que amoldam-se ao disposto no art. 14 §1º do Código de Defesa do Consumidor, bem como pela interpretação conjunta dos arts. 927 e 186 ambos do Código Civil. 2- Constitui falha do prestador do serviço de transporte aéreo e enseja indenização por danos morais, o descumprimento do horário de partida de aeronave com

situações em que o passageiro é deixado em aeroporto sem receber assistência material por mais de 4hrs, submetidos a desconforto e aborrecimentos, bem como frustrações desmedidas, pela companhia transportadora. 3-Não há como afastar a responsabilidade objetiva da companhia aérea, que cancela unilateralmente o voo, ainda que em vista de problemas operacionais. Não socorre ao transportador remisso a alegação de caso fortuito e força maior, originado de problemas mecânicos ou manutenção, pois, tal fato, é previsível e evitável. 4-O quantum indenizatório, para casos dessa natureza, ou seja, a título moral, são fixados levando-se em consideração as circunstâncias específicas do evento, a situação patrimonial das partes e a gravidade e repercussão da ofensa, bem como em sintonia aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atribuído o caráter preventivo, punitivo e pedagógico da medida, não sendo causa de enriquecimento ilícito para o ofendido ou indiferença patrimonial para o ofensor. 5- SENTENÇA mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, com julgamento realizado na forma do artigo 46, da lei 9.099/95. (Recurso Inominado, Processo nº 1001101-03.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Silvio Viana, Data de julgamento: 19/05/2014) [grifo nosso]

Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos à autora não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito. Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexos de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injúrio sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da alteração unilateral do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixa-se a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA o valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimto Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivil@tjro.jus.br.

Processo nº: 7047079-68.2017.8.22.0001

Parte Autora: ALYNE FERNANDES MACEIO

Endereço: Rua Wanda Esteves, 5064, - até 2572/2573, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-510

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO 4265

Parte Requerida: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ 84367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO 2991

## SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de atraso de aproximadamente treze horas para chegar ao destino final em voo da ré.

Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece procedência.

A ré, em resumo, não negou que houve o atraso, apenas justificou que a alteração ocorreu por fatos alheios a sua vontade, mais precisamente por alteração no tráfego aéreo. Argumenta que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento, pois realocou a autora em outro voo e prestou assistência cumprindo o que determina a ANAC.

A versão da defesa não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público e deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexos de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito, ainda que se fosse provado, não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Restou incontroversa a má prestação do serviço de transporte aéreo pela requerida, em face do atraso desmedido e injustificado do voo que levou à acomodação da autora para voo apenas no outro dia.

Trata de atraso enquadrado no chamado “fortuito interno”, inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a empresa aérea do ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus passageiros.

A autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão da injustificada alteração do voo. A companhia aérea também não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não foi possível tomá-las.

É evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados à consumidora. Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (grifei)

A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, a requerente não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré a impediu de chegar ao destino final no dia e hora marcados. A passageira certamente sofreu aborrecimentos e transtornos que abalaram o seu bem-estar psíquico.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

RECURSO INOMINADO - DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ALTERAÇÃO UNILATERAL DE ITINERÁRIO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO - LONGO PERÍODO ESPERA PASSAGEIROS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DEVIDA DA COMPANHIA AÉREA - DANOS MORAIS DEVIDOS. (Recurso Inominado, Processo nº 1002478-03.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 28/01/2016). [grifo nosso]

CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS DE MANUTENÇÃO NA AERONAVE. PREVISIBILIDADE DO FATO. INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. TRANSTORNOS CAUSADOS A PASSAGEIROS QUE NÃO RECEBERAM A ATENÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO, ATENTANDO-SE PARA AS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO EVENTO, GRAVIDADE E A REPERCUSSÃO DA OFENSA, EM SINTONIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSOANTE LEGISLAÇÃO CIVIL, RATIFICADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ARTIGOS 186 E 927 C/C ARTIGO 14º, §1º, DO CDC. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46, DA LEI 9.099/95.

1-A responsabilidade civil do transportador aéreo é objetiva, casos que amoldam-se ao disposto no art. 14 §1º do Código de Defesa do Consumidor, bem como pela interpretação conjunta dos arts. 927 e 186 ambos do Código Civil. 2- Constitui falha do prestador do serviço de transporte aéreo e enseja indenização por danos morais, o descumprimento do horário de partida de aeronave com situações em que o passageiro é deixado em aeroporto sem receber assistência material por mais de 4hrs, submetidos a desconforto e aborrecimentos, bem como frustrações desmedidas, pela companhia transportadora. 3-Não há como afastar a responsabilidade objetiva da companhia aérea, que cancela unilateralmente o voo, ainda que em vista de problemas operacionais. Não socorre ao transportador remisso a alegação de caso fortuito e força maior, originado de problemas mecânicos ou manutenção, pois, tal fato, é previsível e evitável. 4-O quantum indenizatório, para casos dessa natureza, ou seja, a título moral, são fixados levando-se em consideração as circunstâncias específicas do evento, a situação patrimonial das partes e a gravidade e repercussão da ofensa, bem como em sintonia aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atribuído o caráter preventivo, punitivo e pedagógico da medida, não sendo causa de enriquecimento ilícito para o ofendido ou indiferença patrimonial para o ofensor. 5- SENTENÇA mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, com julgamento realizado na forma do artigo 46, da lei 9.099/95. (Recurso Inominado, Processo nº 1001101-03.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Sílvio Viana, Data de julgamento: 19/05/2014) [grifo nosso]

Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos à autora não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito. Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexos de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios

informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da alteração unilateral do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixa-se a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA o valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivil@tjro.jus.br.

Processo nº: 7030964-69.2017.8.22.0001

Parte Autora: Nome: K & M JOIAS LTDA - ME

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1083, - de 945 a 1355 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-097

Advogados do(a) EXEQUENTE: GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192, RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO0006656, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095

Parte Requerida: Nome: ALANE SARAIVA CRISTO

Endereço: Rua Rio Tapajós, 1475, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-714

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte exequente ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial indicando endereços da executada.

Em cumprimento ao MANDADO de citação, não houve êxito na localização da executada.

Requeru, então, a diligência judicial por meio de pesquisas nos sistemas RENAJUD, BACENJUD e INFOJUD para tentar localizar o endereço da executada.

Depreende-se que a parte exequente não logrou sequer diligenciar na localização da parte executada antes de postular a diligência por meio judicial, o que não pode ser acolhido.

De regra, compete à parte exequente a indicação do endereço da parte executada, bem como a comprovação de que houve o exaurimento dos meios de localização da parte demandada, nos órgãos não sigilosos, porém, não houve nem mesmo uma tentativa demonstrada neste sentido.

Incabível, deste modo, a pretensão no que respeita à utilização dos sistemas supracitados.

Somente em situações excepcionais é que se permite a intervenção judicial, não se podendo falar em dever de cooperação quando a própria parte exequente – a quem incumbe informar o endereço da parte executada – não efetua as diligências necessárias e que estão ao seu alcance para localização da parte contrária.

Não tendo a parte interessada demonstrado o esgotamento das diligências extrajudiciais a permitir a excepcionalidade da medida pleiteada, mostra-se imperativo o indeferimento do pedido formulado na petição anexa ao ID 16900177.

É dever da parte exequente fornecer o endereço da parte executada e não do magistrado diligenciar neste sentido, nos termos dos artigos 14, § 1º, I, da Lei nº 9.099/95 e 319, II, do CPC.

O não seguimento de tal entendimento causaria um desequilíbrio entre as partes na lide, comprometendo, desta feita, a imparcialidade do PODER JUDICIÁRIO

A executada não foi encontrada para citação nos endereços fornecidos e a exequente não indicou o atual endereço onde a executada pode ser encontrada para ser citada.

Desta forma diante da ausência de endereço para a citação regular da executada, a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95.

Não tendo conhecimento da localização da executada, deve a parte exequente socorrer-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital (incabível nos Juizados) é perfeitamente possível.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Intime-se. Arquive-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7054981-09.2016.8.22.0001

Parte Autora: Nome: JOELMA JESUS RODRIGUES

Endereço: Rua Idalva Fraga Moreira, 3915, - de 3645/3646 a 4076/4077, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-596

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O

Parte Requerida: Nome: RENOVACOMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Endereço: Avenida Paulista, 1111, - de 1047 a 1865 - lado ímpar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-200

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a petição da ré anexa

no ID:16867883/PJE e seguintes, no prazo de 10 dias, após volteme concluso.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7045226-24.2017.8.22.0001

REQUERENTE: SABRINA SPIGOLON PERON

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7034027-39.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDREI RUAN SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO0007649, MARJORIE LAGOS TIOSSI - RO6919, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841

EXECUTADO: RODAO AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7050401-96.2017.8.22.0001

Parte Autora: MARINETE PERONI LOPES

Endereço: Rua Festejos, 2905, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-596

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO 4265

Parte Requerida: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Advogado do(a) REQUERIDO: Márcio Vinicius Costa Pereira OAB/RJ 84.367, Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2.991

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de alteração de voo da ré.

Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece procedência.



A consumidora narra, em suma, que a ré remarcou a saída do seu voo de Brasília para Navegantes para dia posterior ao programado. Alega ter enfrentado intenso abalo moral com a situação em razão do descaso da ré.

A ré em resumo, não negou que houve a alteração do voo, apenas justificou que a alteração ocorreu por fatos alheios a sua vontade, mais precisamente por necessidade de manutenção não programada na aeronave. Argumenta que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento e que a autora não comprovou o abalo à sua esfera íntima.

A versão de defesa de manutenção inesperada da aeronave não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público, deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória. Por óbvio que a justificativa apresentada não se revela plausível para a alteração do voo nos moldes ocorridos, até porque não há documento que ampare a tese defendida.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro ou da vítima. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito (manutenção não programada da aeronave) não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Restou incontroversa a má prestação do serviço de transporte aéreo pela requerida, em face do atraso injustificado do voo de Brasília para Navegantes, que levou à acomodação da autora para voo apenas no outro dia (15/10/2017).

Trata de atraso enquadrado no chamado “fortuito interno”, inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a empresa aérea do ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus passageiros.

O autor confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão da injustificada alteração do voo. A companhia aérea, por seu turno, não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não foi possível tomá-las.

Portanto, ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados ao consumidor. Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (grifei)

A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, o requerente não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu a autora de chegar ao destino final no dia e hora marcados, chegando com mais de oito horas de atraso ao destino final. O dano moral ressoa evidente, a passageira certamente sofreu aborrecimento e transtorno que abalou o seu bem-estar psíquico.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

RECURSO INOMINADO - DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ALTERAÇÃO UNILATERAL DE ITINERÁRIO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO - LONGO PERÍODO ESPERA PASSAGEIROS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DEVIDA DA COMPANHIA AÉREA - DANOS MORAIS DEVIDOS. (Recurso Inominado, Processo nº 1002478-03.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 28/01/2016). [grifo nosso]

CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS DE MANUTENÇÃO NA AERONAVE. PREVISIBILIDADE DO FATO. INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. TRANSTORNOS CAUSADOS A PASSAGEIROS QUE NÃO RECEBERAM A ATENÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO, ATENTANDO-SE PARA AS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO EVENTO, GRAVIDADE E A REPERCUSSÃO DA OFENSA, EM SINTONIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSOANTE LEGISLAÇÃO CIVIL, RATIFICADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ARTIGOS 186 E 927 C/C ARTIGO 14º, §1º, DO CDC. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46, DA LEI 9.099/95.

1-A responsabilidade civil do transportador aéreo é objetiva, casos que amoldam-se ao disposto no art. 14 §1º do Código de Defesa do Consumidor, bem como pela interpretação conjunta dos arts. 927 e 186 ambos do Código Civil. 2- Constitui falha do prestador do serviço de transporte aéreo e enseja indenização por danos morais, o descumprimento do horário de partida de aeronave com situações em que o passageiro é deixado em aeroporto sem receber assistência material por mais de 4hrs, submetidos a desconforto e aborrecimentos, bem como frustrações desmedidas, pela companhia transportadora. 3-Não há como afastar a responsabilidade objetiva da companhia aérea, que cancela unilateralmente o voo, ainda que em vista de problemas operacionais. Não socorre ao transportador remisso a alegação de caso fortuito e força maior, originado de problemas mecânicos ou manutenção, pois, tal fato, é previsível e evitável. 4-O quantum indenizatório, para casos dessa natureza, ou seja, a título moral, são fixados levando-se em consideração as circunstâncias específicas do evento, a situação patrimonial das partes e a gravidade e repercussão da ofensa, bem como em sintonia aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atribuído o caráter preventivo, punitivo e pedagógico da medida, não sendo causa de enriquecimento ilícito para o ofendido ou indiferença patrimonial para o ofensor. 5- SENTENÇA mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, com julgamento realizado na forma do artigo 46, da lei 9.099/95. (Recurso Inominado, Processo nº 1001101-03.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Silvio Viana, Data de julgamento: 19/05/2014) [grifo nosso]

Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos à consumidora não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito. Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da alteração unilateral do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno

sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de condenar a ré a pagar à autora, pelos danos morais causados, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7050401-96.2017.8.22.0001

REQUERENTE: MARINETE PERONI LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265

REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367

Intimação

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de alteração de voo da ré.

Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece procedência.

A consumidora narra, em suma, que a ré remarcou a saída do seu voo de Brasília para Navegantes para dia posterior ao programado. Alega ter enfrentado intenso abalo moral com a situação em razão do descaso da ré.

A ré em resumo, não negou que houve a alteração do voo, apenas justificou que a alteração ocorreu por fatos alheios a sua vontade, mais precisamente por necessidade de manutenção não programada na aeronave. Argumenta que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento e que a autora não comprovou o abalo à sua esfera íntima.

A versão de defesa de manutenção inesperada da aeronave não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público, deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória. Por óbvio que a justificativa apresentada não se revela plausível para a alteração do voo nos moldes ocorridos, até porque não há documento que ampare a tese defendida.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro ou da vítima. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito (manutenção não programada da aeronave) não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público. Restou incontroversa a má prestação do serviço de transporte aéreo pela requerida, em face do atraso injustificado do voo de Brasília para Navegantes, que levou à acomodação da autora para voo apenas no outro dia (15/10/2017).

Trata de atraso enquadrado no chamado "fortuito interno", inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a empresa aérea do ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus passageiros.

O autor confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão da injustificada alteração do voo. A companhia aérea, por seu turno, não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não foi possível tomá-las.

Portanto, ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados ao consumidor. Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". (grifei)

A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, o requerente não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu a autora de chegar ao destino final no dia e hora marcados, chegando com mais de oito horas de atraso ao destino final. O dano moral ressoa evidente, a passageira certamente sofreu aborrecimento e transtorno que abalou o seu bem-estar psíquico.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

RECURSO INOMINADO - DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ALTERAÇÃO UNILATERAL DE ITINERÁRIO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO - LONGO PERÍODO ESPERA PASSAGEIROS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DEVIDA DA COMPANHIA AÉREA - DANOS MORAIS DEVIDOS. (Recurso Inominado, Processo nº 1002478-03.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 28/01/2016). [grifo nosso]

CONSUMIDOR.TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS DE MANUTENÇÃO NA AERONAVE. PREVISIBILIDADE DO FATO. INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. TRANSTORNOS CAUSADOS A PASSAGEIROS QUE NÃO RECEBERAM A ATENÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO, ATENTANDO-SE PARA AS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO EVENTO, GRAVIDADE E A REPERCUSSÃO DA OFENSA, EM SINTONIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSOANTE LEGISLAÇÃO CIVIL, RATIFICADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ARTIGOS 186 E 927 C/C ARTIGO 14º, §1º, DO CDC. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46, DA LEI 9.099/95. 1-A responsabilidade civil do transportador aéreo é objetiva, casos que amoldam-se ao disposto no art. 14 §1º do Código de Defesa

do Consumidor, bem como pela interpretação conjunta dos arts. 927 e 186 ambos do Código Civil. 2- Constitui falha do prestador do serviço de transporte aéreo e enseja indenização por danos morais, o descumprimento do horário de partida de aeronave com situações em que o passageiro é deixado em aeroporto sem receber assistência material por mais de 4hrs, submetidos a desconforto e aborrecimentos, bem como frustrações desmedidas, pela companhia transportadora. 3-Não há como afastar a responsabilidade objetiva da companhia aérea, que cancela unilateralmente o voo, ainda que em vista de problemas operacionais. Não socorre ao transportador remisso a alegação de caso fortuito e força maior, originado de problemas mecânicos ou manutenção, pois, tal fato, é previsível e evitável. 4-O quantum indenizatório, para casos dessa natureza, ou seja, a título moral, são fixados levando-se em consideração as circunstâncias específicas do evento, a situação patrimonial das partes e a gravidade e repercussão da ofensa, bem como em sintonia aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atribuído o caráter preventivo, punitivo e pedagógico da medida, não sendo causa de enriquecimento ilícito para o ofendido ou indiferença patrimonial para o ofensor. 5- SENTENÇA mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, com julgamento realizado na forma do artigo 46, da lei 9.099/95. (Recurso Inominado, Processo nº 1001101-03.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Silvio Viana, Data de julgamento: 19/05/2014) [grifo nosso]

Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos à consumidora não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito. Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da alteração unilateral do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de condenar a ré a pagar à autora, pelos danos morais causados, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR

TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA  
<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 17452746 1804101857333550000016254836

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7001161-07.2018.8.22.0001

REQUERENTE: AGNES KAROLYNE DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991

Intimação

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Em análise aos fatos e documentos apresentados, verifica-se que o pedido deve ser julgado procedente em parte.

É fato incontroverso que a autora adquiriu passagem da ré para o dia 23/9/2017 às 4h35min saindo de Porto Velho com destino final em Maringá e escala em Brasília, bem como que houve cancelamento do voo de escala e a consumidora foi realocado em voo com saída apenas no dia 24/9/2017.

A ré não negou que houve o cancelamento do voo, apenas justificou que este fato ocorreu em razão das condições climáticas desfavoráveis no dia, no aeroporto de Manaus, sustentando que reagradou e prestou toda a assistência necessária à parte autora. Conclui que não pode ser responsabilizada por tratar-se de motivo de força maior.

A versão da defesa não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público, deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro ou da vítima. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito (mau tempo) não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Trata de atraso enquadrado no chamado “fortuito interno”, inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a empresa aérea do ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus passageiros.

Cabia a ré, ainda que impossibilitada de prestar o serviço de transporte contratado, comprovar a adoção de todas as medidas necessárias para evitar o dano com a prestação de assistência devida com acomodação confortável, alimentação e informação, o que não ocorreu, pelo contrário, a consumidora precisou passar a noite em Brasília acomodada na casa de parente.

Até chegar ao seu destino final, a requerente permaneceu em viagem por mais 24 horas além do programado, tudo em decorrência da conduta ilícita da requerida.

Portanto, ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos causados à autora de ordem material e também moral. Aduz o artigo

927 do Código Civil pátrio: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". (grifei)

A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, a autora não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização material e moral à autora é o que impõe. Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (art. 37 CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

"Apelação cível. Indenização. Danos morais e materiais. Transporte aéreo. Cancelamento do voo. Alegação de alteração da malha viária. Ausência de comprovação. Falta de assistência. Manutenção da SENTENÇA. É ônus da companhia aérea, a qual cancela voo sem justificar adequadamente sua razão, responder pelos danos experimentados pelos passageiros, até porque eles não decorrem do alegado motivo de força maior ou de caso fortuito, mas do despreparo logístico e da política desidiosa da empresa, bem como pela responsabilidade objetiva disciplinada pela lei consumerista. O valor indenizatório deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, nos causadores do mal, impacto suficiente para dissuadi-los de igual procedimento, forçando-os a adotar uma cautela maior diante de situações como a descrita nestes autos". [Apelação Cível nº 0138674-88.2008.8.22.0001, Relator Desembargador Moreira Chagas, julgado em 23/03/2010]. (grifei)

"Dano moral. Cancelamento de voo. Má prestação de serviço. Compensação devida. Procedência. Não comprovada pela empresa aérea qualquer causa excludente de sua responsabilidade, restando evidenciada a má prestação de serviço, impõe-se o dever de reparar os danos causados aos seus passageiros pelo tratamento dispendido com seus clientes, que acarretara diversos transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento". [Apelação Cível nº 0049256-42.2008.8.22.0001, Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 03/03/2010]. (grifei)

O dano material está efetivamente comprovado, no importe de R\$ 73,00 (setenta e três reais), referente a gasto com transporte, conforme comprovante anexo ao ID 15590407.

Quanto ao pedido de danos morais, a sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, entre outras circunstâncias, deve se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum a ser arbitrado não implique em enriquecimento indevido do ofendido. O aborrecimento sofrido pela autora foi significativo, pois conforme consta, perdeu evento entre amigos. A condenação, nestas circunstâncias, deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque as condutas reiteradas e negligentes da companhia aérea atingem a coletividade de consumidores.

A fixação por danos morais, segundo nossa legislação civil, passa invariavelmente pelo arbítrio judicial. Diante das circunstâncias do caso, fixa-se a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de:

a) Condenar a ré a pagar à autora, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 73,00 (setenta e três reais), corrigida monetariamente a partir do desembolso, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

b) Condenar a ré a pagar à autora, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente aos danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA  
<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 17512479 18041019053621300000016311161

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7051722-69.2017.8.22.0001

REQUERENTE: FLAVIA CRISTINA SOUSA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265

REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991

Intimação

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de atraso de doze horas em voo da ré.

Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece procedência em parte.

A ré, em resumo, não negou que houve o atraso, apenas justificou que a alteração ocorreu por fatos alheios a sua vontade, mais precisamente por alteração no tráfego aéreo. Argumenta que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento, pois realocou a autora em outro voo e prestou assistência cumprindo o que determina a ANAC.

A versão da defesa não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público e deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito, ainda que se fosse provado, não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Restou incontroversa a má prestação do serviço de transporte aéreo pela requerida, em face do atraso desmedido e injustificado do voo que levou à reacomodação da autora.

Trata de atraso enquadrado no chamado “fortuito interno”, inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a empresa aérea do ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus passageiros.

A autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão da injustificada alteração do voo. A companhia aérea, por seu turno, não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não foi possível tomá-las.

É evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados à consumidora.

Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (grifei)

A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, a requerente não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré a impediu de chegar ao destino final no dia e hora marcados. A passageira certamente sofreu aborrecimentos e transtornos que abalaram os seus bem-estar psíquico.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

RECURSO INOMINADO - DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ALTERAÇÃO UNILATERAL DE ITINERÁRIO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO - LONGO PERÍODO ESPERA PASSAGEIROS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DEVIDA DA COMPANHIA AÉREA - DANOS MORAIS DEVIDOS. (Recurso Inominado, Processo nº 1002478-03.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 28/01/2016). [grifo nosso]

CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS DE MANUTENÇÃO NA AERONAVE. PREVISIBILIDADE DO FATOS. INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. TRANSTORNOS CAUSADOS A PASSAGEIROS QUE NÃO RECEBERAM A ATENÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO, ATENTANDO-SE PARA AS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO EVENTO, GRAVIDADE E A REPERCUSSÃO DA OFENSA, EM SINTONIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSOANTE LEGISLAÇÃO CIVIL, RATIFICADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ARTIGOS 186 E 927 C/C ARTIGO 14º, §1º, DO CDC. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46, DA LEI 9.099/95.

1-A responsabilidade civil do transportador aéreo é objetiva, casos que amoldam-se ao disposto no art. 14 §1º do Código de Defesa do Consumidor, bem como pela interpretação conjunta dos arts. 927 e 186 ambos do Código Civil. 2- Constitui falha do prestador do serviço de transporte aéreo e enseja indenização por danos morais, o descumprimento do horário de partida de aeronave com situações em que o passageiro é deixado em aeroporto sem receber assistência material por mais de 4hrs, submetidos a desconforto e aborrecimentos, bem como frustrações desmedidas, pela companhia transportadora. 3-Não há como afastar a responsabilidade objetiva da companhia aérea, que cancela unilateralmente o voo, ainda que em vista de problemas operacionais. Não socorre ao transportador remisso a alegação de caso fortuito e força maior, originado de problemas mecânicos ou manutenção, pois, tal fato, é previsível e

evitável. 4-O quantum indenizatório, para casos dessa natureza, ou seja, a título moral, são fixados levando-se em consideração as circunstâncias específicas do evento, a situação patrimonial das partes e a gravidade e repercussão da ofensa, bem como em sintonia aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atribuído o caráter preventivo, punitivo e pedagógico da medida, não sendo causa de enriquecimento ilícito para o ofendido ou indiferença patrimonial para o ofensor. 5- SENTENÇA mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, com julgamento realizado na forma do artigo 46, da lei 9.099/95. (Recurso Inominado, Processo nº 1001101-03.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Silvio Viana, Data de julgamento: 19/05/2014) [grifo nosso]

Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos à autora não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito. Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da alteração unilateral do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixa-se a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA o valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA  
<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 17484386 “

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7042873-11.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ELIEZER FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO  
DOS SANTOS - RO0000846

REQUERIDO: EMBRATTEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA  
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA -  
RS0041486

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará  
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido  
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência  
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para  
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia  
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7010094-03.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SEMAIAS DO PRADO MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON VEDANA JUNIOR -  
RO6665

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA -  
RS0041486

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará  
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido  
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência  
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para  
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia  
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7031638-47.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: WALDNEY DE OLIVEIRA SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS  
RODRIGUES - RO0004952

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO  
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT  
REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES  
JUNIOR - RO0005087, THALINE ANGELICA DE LIMA -  
RO0007196, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA -  
RO0003193, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO0001641,  
ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO  
BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA  
- SP0220907

Advogados do(a) EXECUTADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES  
JUNIOR - RO0005087, THALINE ANGELICA DE LIMA -  
RO0007196, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA -

RO0003193, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO0001641,  
ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO  
BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA  
- SP0220907

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará  
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido  
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência  
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para  
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia  
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7032232-61.2017.8.22.0001

REQUERENTE: RENATA FERNANDES DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BISPO FERREIRA  
- RO7285, NATALIA BARROS DA SILVA - RO8215

REQUERIDO: I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS  
E CHOCOLATES LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE BOSCHETTI OLIVA -  
SP0149247

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará  
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido  
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência  
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para  
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia  
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
2ª Vara do Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira,  
bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivil@tjro.jus.br.  
Processo nº: 7000787-88.2018.8.22.0001

Parte Autora: MARCIA REGINA PINI

Endereço: Rua Brasília, 2580, - de 2306/2307 a 2629/2630, São  
Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-088

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI -  
RO 4265

Parte Requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, Aeroporto, Porto  
Velho - RO - CEP: 76803-250

Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA  
LEITE - MT 74130

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber  
indenização a título de danos morais experimentados em razão das  
consequências e dissabores decorrentes de atraso de cinco horas  
em voo da ré.

Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados,  
vê-se que o pedido inicial merece procedência em parte.

A ré, em resumo, não negou que houve o atraso, apenas justificou  
que a alteração ocorreu por fatos alheios a sua vontade, mais  
precisamente por alteração no tráfego aéreo. Argumenta que a  
situação experimentada não passa de mero aborrecimento, pois  
realocou a autora em outro voo e prestou assistência cumprindo o  
que determina a ANAC.



A versão da defesa não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público e deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito, ainda que se fosse provado, não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Restou incontroversa a má prestação do serviço de transporte aéreo pela requerida, em face do atraso desmedido e injustificado do voo que levou à reacomodação da autora para outro mais longo acrescentando uma conexão e com chegada fora do horário contratado.

Trata de atraso enquadrado no chamado “fortuito interno”, inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a empresa aérea do ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus passageiros.

A autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão da injustificada alteração do voo. É evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados à consumidora.

Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (grifei)

A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, a requerente não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré a impediu de chegar ao destino final no dia e hora marcados. A passageira certamente sofreu aborrecimentos e transtornos que abalaram o seu bem-estar psíquico.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

RECURSO INOMINADO - DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ALTERAÇÃO UNILATERAL DE ITINERÁRIO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO - LONGO PERÍODO ESPERA PASSAGEIROS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DEVIDA DA COMPANHIA AÉREA - DANOS MORAIS DEVIDOS. (Recurso Inominado, Processo nº 1002478-03.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 28/01/2016). [grifo nosso]

CONSUMIDOR.TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS DE MANUTENÇÃO NA AERONAVE. PREVISIBILIDADE DO FATO. INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. TRANSTORNOS CAUSADOS A PASSAGEIROS QUE NÃO RECEBERAM A ATENÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO, ATENTANDO-SE PARA AS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO EVENTO, GRAVIDADE E A REPERCUSSÃO DA OFENSA, EM SINTONIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSOANTE LEGISLAÇÃO CIVIL, RATIFICADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ARTIGOS 186 E 927 C/C ARTIGO 14º, §1º, DO CDC. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46, DA LEI 9.099/95.

1-A responsabilidade civil do transportador aéreo é objetiva, casos que amoldam-se ao disposto no art. 14 §1º do Código de Defesa do Consumidor, bem como pela interpretação conjunta dos arts. 927 e 186 ambos do Código Civil. 2- Constitui falha do prestador do serviço de transporte aéreo e enseja indenização por danos morais, o descumprimento do horário de partida de aeronave com situações em que o passageiro é deixado em aeroporto sem receber assistência material por mais de 4hrs, submetidos a desconforto e aborrecimentos, bem como frustrações desmedidas, pela companhia transportadora. 3-Não há como afastar a responsabilidade objetiva da companhia aérea, que cancela unilateralmente o voo, ainda que em vista de problemas operacionais. Não socorre ao transportador remisso a alegação de caso fortuito e força maior, originado de problemas mecânicos ou manutenção, pois, tal fato, é previsível e evitável. 4-O quantum indenizatório, para casos dessa natureza, ou seja, a título moral, são fixados levando-se em consideração as circunstâncias específicas do evento, a situação patrimonial das partes e a gravidade e repercussão da ofensa, bem como em sintonia aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atribuído o caráter preventivo, punitivo e pedagógico da medida, não sendo causa de enriquecimento ilícito para o ofendido ou indiferença patrimonial para o ofensor. 5- SENTENÇA mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, com julgamento realizado na forma do artigo 46, da lei 9.099/95. (Recurso Inominado, Processo nº 1001101-03.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Silvio Viana, Data de julgamento: 19/05/2014) [grifo nosso]

Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos à autora não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito. Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da alteração unilateral do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixa-se a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA o valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7000787-88.2018.8.22.0001

Parte Autora: MARCIA REGINA PINI

Endereço: Rua Brasília, 2580, - de 2306/2307 a 2629/2630, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-088

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO 4265

Parte Requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT 74130

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de atraso de cinco horas em voo da ré.

Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece procedência em parte.

A ré, em resumo, não negou que houve o atraso, apenas justificou que a alteração ocorreu por fatos alheios a sua vontade, mais precisamente por alteração no tráfego aéreo. Argumenta que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento, pois realocou a autora em outro voo e prestou assistência cumprindo o que determina a ANAC.

A versão da defesa não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público e deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito, ainda que se fosse provado, não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Restou incontroversa a má prestação do serviço de transporte aéreo pela requerida, em face do atraso desmedido e injustificado do voo que levou à reacomodação da autora para outro mais longo acrescentando uma conexão e com chegada fora do horário contratado.

Trata de atraso enquadrado no chamado "fortuito interno", inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a empresa aérea do ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus passageiros.

A autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão da injustificada alteração do voo. É evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados à consumidora.

Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a

repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". (grifei)

A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, a requerente não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré a impediu de chegar ao destino final no dia e hora marcados. A passageira certamente sofreu aborrecimentos e transtornos que abalaram o seu bem-estar psíquico.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

RECURSO INOMINADO - DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ALTERAÇÃO UNILATERAL DE ITINERÁRIO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO - LONGO PERÍODO ESPERA PASSAGEIROS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DEVIDA DA COMPANHIA AÉREA - DANOS MORAIS DEVIDOS. (Recurso Inominado, Processo nº 1002478-03.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 28/01/2016). [grifo nosso]

CONSUMIDOR.TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS DE MANUTENÇÃO NA AERONAVE. PREVISIBILIDADE DO FATO. INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. TRANSTORNOS CAUSADOS A PASSAGEIROS QUE NÃO RECEBERAM A ATENÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO, ATENTANDO-SE PARA AS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO EVENTO, GRAVIDADE E A REPERCUSSÃO DA OFENSA, EM SINTONIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSOANTE LEGISLAÇÃO CIVIL, RATIFICADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ARTIGOS 186 E 927 C/C ARTIGO 14º, §1º, DO CDC. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46, DA LEI 9.099/95.

1-A responsabilidade civil do transportador aéreo é objetiva, casos que amoldam-se ao disposto no art. 14 §1º do Código de Defesa do Consumidor, bem como pela interpretação conjunta dos arts. 927 e 186 ambos do Código Civil. 2- Constitui falha do prestador do serviço de transporte aéreo e enseja indenização por danos morais, o descumprimento do horário de partida de aeronave com situações em que o passageiro é deixado em aeroporto sem receber assistência material por mais de 4hrs, submetidos a desconforto e aborrecimentos, bem como frustrações desmedidas, pela companhia transportadora. 3-Não há como afastar a responsabilidade objetiva da companhia aérea, que cancela unilateralmente o voo, ainda que em vista de problemas operacionais. Não socorre ao transportador remisso a alegação de caso fortuito e força maior, originado de problemas mecânicos ou manutenção, pois, tal fato, é previsível e evitável. 4-O quantum indenizatório, para casos dessa natureza, ou seja, a título moral, são fixados levando-se em consideração as circunstâncias específicas do evento, a situação patrimonial das partes e a gravidade e repercussão da ofensa, bem como em sintonia aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atribuído o caráter preventivo, punitivo e pedagógico da medida, não sendo causa de enriquecimento ilícito para o ofendido ou indiferença patrimonial para o ofensor. 5- SENTENÇA mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, com julgamento realizado na forma do artigo 46, da lei 9.099/95. (Recurso Inominado, Processo nº 1001101-03.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Silvio Viana, Data de julgamento: 19/05/2014) [grifo nosso]

Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos à autora não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito. Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexos de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da alteração unilateral do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixa-se a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA o valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7001161-07.2018.8.22.0001

Parte Autora: AGNES KAROLYNE DA SILVA SOUZA

Endereço: RUA PIAUI, 904, SETOR 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO 4552

Parte Requerida: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, sala A, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Advogado do(a) REQUERIDO: Márcio Vinícius Costa Pereira OAB/RJ nº 84.367, Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO nº 2.991

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Em análise aos fatos e documentos apresentados, verifica-se que o pedido deve ser julgado procedente em parte.

É fato incontroverso que a autora adquiriu passagem da ré para o dia 23/9/2017 às 4h35min saindo de Porto Velho com destino final em Maringá e escala em Brasília, bem como que houve cancelamento do voo de escala e a consumidora foi realocado em voo com saída apenas no dia 24/9/2017.

A ré não negou que houve o cancelamento do voo, apenas justificou que este fato ocorreu em razão das condições climáticas desfavoráveis no dia, no aeroporto de Manaus, sustentando que reacomodou e prestou toda a assistência necessária à parte autora. Conclui que não pode ser responsabilizada por tratar-se de motivo de força maior.

A versão da defesa não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público, deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexos de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro ou da vítima. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito (mau tempo) não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Trata de atraso enquadrado no chamado “fortuito interno”, inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a empresa aérea do ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus passageiros.

Cabia a ré, ainda que impossibilitada de prestar o serviço de transporte contratado, comprovar a adoção de todas as medidas necessárias para evitar o dano com a prestação de assistência devida com acomodação confortável, alimentação e informação, o que não ocorreu, pelo contrário, a consumidora precisou passar a noite em Brasília acomodada na casa de parente.

Até chegar ao seu destino final, a requerente permaneceu em viagem por mais 24 horas além do programado, tudo em decorrência da conduta ilícita da requerida.

Portanto, ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos causados à autora de ordem material e também moral. Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (grifei)

A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, a autora não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização material e moral à autora é o que impõe. Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (art. 37 CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

“Apelação cível. Indenização. Danos morais e materiais. Transporte aéreo. Cancelamento do voo. Alegação de alteração da malha viária. Ausência de comprovação. Falta de assistência. Manutenção da SENTENÇA. É ônus da companhia aérea, a qual cancela voo sem justificar adequadamente sua razão, responder pelos danos experimentados pelos passageiros, até porque eles não decorrem do alegado motivo de força maior ou de caso fortuito, mas do despreparo logístico e da política desidiosa da empresa, bem como pela responsabilidade objetiva disciplinada pela lei consumerista. O valor indenizatório deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, nos causadores do mal, impacto suficiente para dissuadi-los de

igual procedimento, forçando-os a adotar uma cautela maior diante de situações como a descrita nestes autos". [Apelação Cível nº 0138674-88.2008.8.22.0001, Relator Desembargador Moreira Chagas, julgado em 23/03/2010]. (grifei)

"Dano moral. Cancelamento de voo. Má prestação de serviço. Compensação devida. Procedência. Não comprovada pela empresa aérea qualquer causa excludente de sua responsabilidade, restando evidenciada a má prestação de serviço, impõe-se o dever de reparar os danos causados aos seus passageiros pelo tratamento dispendido com seus clientes, que acarretara diversos transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento". [Apelação Cível nº 0049256-42.2008.8.22.0001, Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 03/03/2010]. (grifei)

O dano material está efetivamente comprovado, no importe de R\$ 73,00 (setenta e três reais), referente a gasto com transporte, conforme comprovante anexo ao ID 15590407.

Quanto ao pedido de danos morais, a sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, entre outras circunstâncias, deve se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum a ser arbitrado não implique em enriquecimento indevido do ofendido. O aborrecimento sofrido pela autora foi significativo, pois conforme consta, perdeu evento entre amigos. A condenação, nestas circunstâncias, deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque as condutas reiteradas e negligentes da companhia aérea atingem a coletividade de consumidores.

A fixação por danos morais, segundo nossa legislação civil, passa invariavelmente pelo arbítrio judicial. Diante das circunstâncias do caso, fixa-se a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de:

a) Condenar a ré a pagar à autora, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 73,00 (setenta e três reais), corrigida monetariamente a partir do desembolso, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

b) Condenar a ré a pagar à autora, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente aos danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provisionamento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provisionamento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7000806-94.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: MARCOS CELSO BORRI

Endereço: Avenida Rio Madeira, 5050, Condomínio Alpha Park, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76821-510

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE MACEDO LAZZAROTTO - RO5968

Parte Requerida: Nome: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Endereço: Rua Ática, 673, sala 5001, Jardim Brasil (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04634-042

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de alteração de voo da ré. Narra que fazia escala em Brasília/DF rumo à cidade de Fortaleza/CE, contudo, houve atraso de mais de seis horas, sem qualquer assistência material por parte da ré. Afirma que estava acompanhado de uma criança que passou mal, todavia, toda a situação fora negligenciada pela empresa aérea. Requer indenização no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece procedência.

A ré, em resumo, não negou que houve o cancelamento, apenas justificou que a alteração ocorreu por fatos alheios a sua vontade, mais precisamente por necessidade de readequação da malha aérea. Argumenta que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento, pois realocou o autor em outro voo e prestou assistência cumprindo o que determina a ANAC.

A versão da defesa não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público e deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito, ainda que se fosse provado – o que não ocorreu, não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Restou incontroversa a má prestação do serviço de transporte aéreo pela requerida, em face do cancelamento injustificado do voo e da falta de assistência para o autor e sua família, incluindo uma criança que necessitou de cuidados médicos.

Trata de atraso enquadrado no chamado "fortuito interno", inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a empresa aérea do ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus passageiros.

O consumidor confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão da injustificada alteração do voo. A companhia aérea, por seu turno, não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não foi possível tomá-las, portanto, ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados ao consumidor.

Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". (grifo nosso)

A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, o requerente não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu o autor de chegar ao destino final no dia e hora marcados. O dano moral ressoa evidente, o passageiro certamente sofreu aborrecimento e transtorno que abalou o seu bem-estar psíquico.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

RECURSO INOMINADO - DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ALTERAÇÃO UNILATERAL DE ITINERÁRIO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO - LONGO PERÍODO ESPERA PASSAGEIROS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DEVIDA DA COMPANHIA AÉREA - DANOS MORAIS DEVIDOS. (Recurso Inominado, Processo nº 1002478-03.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 28/01/2016). [grifo nosso]

CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS DE MANUTENÇÃO NA AERONAVE. PREVISIBILIDADE DO FATO. INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. TRANSTORNOS CAUSADOS A PASSAGEIROS QUE NÃO RECEBERAM A ATENÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO, ATENTANDO-SE PARA AS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO EVENTO, GRAVIDADE E A REPERCUSSÃO DA OFENSA, EM SINTONIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSOANTE LEGISLAÇÃO CIVIL, RATIFICADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ARTIGOS 186 E 927 C/C ARTIGO 14º, §1º, DO CDC. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46, DA LEI 9.099/95.

1-A responsabilidade civil do transportador aéreo é objetiva, casos que amoldam-se ao disposto no art. 14 §1º do Código de Defesa do Consumidor, bem como pela interpretação conjunta dos arts. 927 e 186 ambos do Código Civil. 2- Constitui falha do prestador do serviço de transporte aéreo e enseja indenização por danos morais, o descumprimento do horário de partida de aeronave com situações em que o passageiro é deixado em aeroporto sem receber assistência material por mais de 4hrs, submetidos a desconforto e aborrecimentos, bem como frustrações desmedidas, pela companhia transportadora. 3-Não há como afastar a responsabilidade objetiva da companhia aérea, que cancela unilateralmente o voo, ainda que em vista de problemas operacionais. Não socorre ao transportador remisso a alegação de caso fortuito e força maior, originado de problemas mecânicos ou manutenção, pois, tal fato, é previsível e evitável. 4-O quantum indenizatório, para casos dessa natureza, ou seja, a título moral, são fixados levando-se em consideração as circunstâncias específicas do evento, a situação patrimonial das partes e a gravidade e repercussão da ofensa, bem como em sintonia aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atribuído o caráter preventivo, punitivo e pedagógico da medida, não sendo causa de enriquecimento ilícito para o ofendido ou indiferença patrimonial para o ofensor. 5- SENTENÇA mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, com julgamento realizado na forma do artigo 46, da lei 9.099/95. (Recurso Inominado, Processo nº 1001101-03.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Silvio Viana, Data de julgamento: 19/05/2014) [grifo nosso]

Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos à consumidora não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito. Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexos de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da alteração unilateral do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixa-se a indenização pelos danos morais em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, pelos danos morais causados, o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7000806-94.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: MARCOS CELSO BORRI

Endereço: Avenida Rio Madeira, 5050, Condomínio Alpha Park, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76821-510

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE MACEDO LAZZAROTTO - RO5968

Parte Requerida: Nome: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Endereço: Rua Ática, 673, sala 5001, Jardim Brasil (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04634-042

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de alteração de voo da ré. Narra que fazia escala em Brasília/DF rumo à cidade de Fortaleza/CE, contudo, houve atraso de mais de seis horas, sem qualquer assistência material por parte da ré. Afirma que estava acompanhado de uma criança que passou mal, todavia, toda a situação fora negligenciada pela empresa aérea. Requer indenização no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece procedência.

A ré, em resumo, não negou que houve o cancelamento, apenas justificou que a alteração ocorreu por fatos alheios a sua vontade, mais precisamente por necessidade de readequação da malha aérea. Argumenta que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento, pois realocou o autor em outro voo e prestou assistência cumprindo o que determina a ANAC.

A versão da defesa não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público e deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito, ainda que se fosse provado – o que não ocorreu, não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Restou incontroversa a má prestação do serviço de transporte aéreo pela requerida, em face do cancelamento injustificado do voo e da falta de assistência para o autor e sua família, incluindo uma criança que necessitou de cuidados médicos.

Trata de atraso enquadrado no chamado “fortuito interno”, inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a empresa aérea do ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus passageiros.

O consumidor confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão da injustificada alteração do voo. A companhia aérea, por seu turno, não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não foi possível tomá-las, portanto, ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados ao consumidor.

Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (grifo nosso)

A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, o requerente não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu o autor de chegar ao destino final no dia e hora marcados. O dano moral ressoa evidente, o passageiro certamente sofreu aborrecimento e transtorno que abalou o seu bem-estar psíquico.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

RECURSO INOMINADO - DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ALTERAÇÃO UNILATERAL DE ITINERÁRIO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO - LONGO PERÍODO ESPERA PASSAGEIROS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DEVIDA DA COMPANHIA AÉREA - DANOS MORAIS DEVIDOS. (Recurso Inominado, Processo nº 1002478-03.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 28/01/2016). [grifo nosso]

CONSUMIDOR.TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS DE MANUTENÇÃO NA AERONAVE. PREVISIBILIDADE DO FATO. INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. TRANSTORNOS CAUSADOS A PASSAGEIROS QUE NÃO RECEBERAM A ATENÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO, ATENTANDO-SE PARA

AS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO EVENTO, GRAVIDADE E A REPERCUSSÃO DA OFENSA, EM SINTONIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSOANTE LEGISLAÇÃO CIVIL, RATIFICADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ARTIGOS 186 E 927 C/C ARTIGO 14º, §1º, DO CDC. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46, DA LEI 9.099/95.

1-A responsabilidade civil do transportador aéreo é objetiva, casos que amoldam-se ao disposto no art. 14 §1º do Código de Defesa do Consumidor, bem como pela interpretação conjunta dos arts. 927 e 186 ambos do Código Civil. 2- Constitui falha do prestador do serviço de transporte aéreo e enseja indenização por danos morais, o descumprimento do horário de partida de aeronave com situações em que o passageiro é deixado em aeroporto sem receber assistência material por mais de 4hrs, submetidos a desconforto e aborrecimentos, bem como frustrações desmedidas, pela companhia transportadora. 3-Não há como afastar a responsabilidade objetiva da companhia aérea, que cancela unilateralmente o voo, ainda que em vista de problemas operacionais. Não socorre ao transportador remisso a alegação de caso fortuito e força maior, originado de problemas mecânicos ou manutenção, pois, tal fato, é previsível e evitável. 4-O quantum indenizatório, para casos dessa natureza, ou seja, a título moral, são fixados levando-se em consideração as circunstâncias específicas do evento, a situação patrimonial das partes e a gravidade e repercussão da ofensa, bem como em sintonia aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atribuído o caráter preventivo, punitivo e pedagógico da medida, não sendo causa de enriquecimento ilícito para o ofendido ou indiferença patrimonial para o ofensor. 5- SENTENÇA mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, com julgamento realizado na forma do artigo 46, da lei 9.099/95. (Recurso Inominado, Processo nº 1001101-03.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Silvio Viana, Data de julgamento: 19/05/2014) [grifo nosso]

Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos à consumidora não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito. Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da alteração unilateral do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixa-se a indenização pelos danos morais em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, pelos danos morais causados, o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.



Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7051722-69.2017.8.22.0001

Parte Autora: FLAVIA CRISTINA SOUSA GOMES

Endereço: Rua Mariana, 3125, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-490

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO 4265

Parte Requerida: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Advogado do(a) REQUERIDO: Márcio Vinícius Costa Pereira OAB/RJ 84.367, Bernardo Augusto Galindo Coutino OAB/RO 2.991

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de atraso de doze horas em voo da ré.

Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece procedência em parte.

A ré, em resumo, não negou que houve o atraso, apenas justificou que a alteração ocorreu por fatos alheios a sua vontade, mais precisamente por alteração no tráfego aéreo. Argumenta que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento, pois realocou a autora em outro voo e prestou assistência cumprindo o que determina a ANAC.

A versão da defesa não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público e deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito, ainda que se fosse provado, não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Restou incontroversa a má prestação do serviço de transporte aéreo pela requerida, em face do atraso desmedido e injustificado do voo que levou à reacomodação da autora.

Trata de atraso enquadrado no chamado "fortuito interno", inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a empresa aérea do ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus passageiros.

A autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão da injustificada alteração do voo. A companhia aérea, por seu turno, não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não foi possível tomá-las.

É evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados à consumidora.

Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". (grifei)

A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, a requerente não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré a impediu de chegar ao destino final no dia e hora marcados. A passageira certamente sofreu aborrecimentos e transtornos que abalaram os seus bem-estar psíquico.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

RECURSO INOMINADO - DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ALTERAÇÃO UNILATERAL DE ITINERÁRIO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO - LONGO PERÍODO ESPERA PASSAGEIROS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DEVIDA DA COMPANHIA AÉREA - DANOS MORAIS DEVIDOS. (Recurso Inominado, Processo nº 1002478-03.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 28/01/2016). [grifo nosso]

CONSUMIDOR.TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO.RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS DE MANUTENÇÃO NA AERONAVE. PREVISIBILIDADE DO FATO. INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. TRANSTORNOS CAUSADOS A PASSAGEIROS QUE NÃO RECEBERAM A ATENÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO, ATENTANDO-SE PARA AS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO EVENTO, GRAVIDADE E A REPERCUSSÃO DA OFENSA, EM SINTONIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSOANTE LEGISLAÇÃO CIVIL, RATIFICADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ARTIGOS 186 E 927 C/C ARTIGO 14º, §1º, DO CDC. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46, DA LEI 9.099/95.

1-A responsabilidade civil do transportador aéreo é objetiva, casos que amoldam-se ao disposto no art. 14 §1º do Código de Defesa do Consumidor, bem como pela interpretação conjunta dos arts. 927 e 186 ambos do Código Civil. 2- Constitui falha do prestador do serviço de transporte aéreo e enseja indenização por danos morais, o descumprimento do horário de partida de aeronave com situações em que o passageiro é deixado em aeroporto sem receber assistência material por mais de 4hrs, submetidos a desconforto e aborrecimentos, bem como frustrações desmedidas, pela companhia transportadora. 3-Não há como afastar a responsabilidade objetiva da companhia aérea, que cancela unilateralmente o voo, ainda que em vista de problemas operacionais. Não socorre ao transportador remisso a alegação de caso fortuito e força maior, originado de problemas mecânicos ou manutenção, pois, tal fato, é previsível e evitável. 4-O quantum indenizatório, para casos dessa natureza, ou seja, a título moral, são fixados levando-se em consideração as circunstâncias específicas do evento, a situação patrimonial das

partes e a gravidade e repercussão da ofensa, bem como em sintonia aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atribuído o caráter preventivo, punitivo e pedagógico da medida, não sendo causa de enriquecimento ilícito para o ofendido ou indiferença patrimonial para o ofensor. 5- SENTENÇA mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, com julgamento realizado na forma do artigo 46, da lei 9.099/95. (Recurso Inominado, Processo nº 1001101-03.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Sílvio Viana, Data de julgamento: 19/05/2014) [grifo nosso]

Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos à autora não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito. Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexos de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da alteração unilateral do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixa-se a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA o valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto nº 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842  
Processo nº: 7055239-19.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: SHAYANE MEIRELLES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO  
- RO0001482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS -  
RO0000846

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA  
CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA  
- MG0087318, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO  
SARMENTO - RO0005462

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7014922-13.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: CELIO ALBERTO BARROS DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS  
MOREIRA - RO0003675

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO  
GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA  
PEREIRA - RJ0084367

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7005425-52.2014.8.22.0601

EXEQUENTE: REGINO APARECIDO MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GORETI DE OLIVEIRA -  
RO0003199, JOSE REINALDO DE OLIVEIRA - SP0125685

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -  
MG0087318, FABIO RIVELLI - RO0006640

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7032266-70.2016.8.22.0001

REQUERENTE: EVA PANTOJA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457, ANGELITA BASTOS REGIS - RO0005696

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7008875-52.2017.8.22.0001

REQUERENTE: MAGDA CHAUL BARBOSA AIDAR PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAGDA CHAUL BARBOSA AIDAR PEREIRA - RO0001530

REQUERIDO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, CLARO S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640, GUSTAVO CESAR TERRA TEIXEIRA - SP178186

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7055903-50.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: JACSON BASTOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381

EXECUTADO: EMBRATTEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

Intimação À PARTE REQUERENTE/ (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7000501-13.2018.8.22.0001

Parte Autora: WEYDER PEGO DE ALMEIDA

Endereço: Avenida Rio Madeira, 5923, - de 5828 a 6026 - lado par, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-320

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO 4545

Parte Requerida: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 01, Aeroporto, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Advogado do(a) REQUERIDO: Márcio Vinícius Costa Pereira OAB/RJ 84.367, Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2.991, SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de atraso de vinte e quatro horas em voo da ré.

Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece procedência.

A ré, em resumo, não negou que houve o atraso, apenas justificou que a alteração ocorreu por fatos alheios a sua vontade, mais precisamente por alteração no tráfego aéreo. Argumenta que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento, pois realocou o autor em outro voo e prestou assistência cumprindo o que determina a ANAC.

A versão da defesa não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público e deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito, ainda que se fosse provado, não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Restou incontroversa a má prestação do serviço de transporte aéreo pela requerida, em face do atraso desmedido e injustificado do voo que levou à acomodação do autor.

Trata de atraso enquadrado no chamado "fortuito interno", inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a empresa aérea do ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus passageiros.

O consumidor confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão da injustificada alteração do voo. É evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados ao autor.

Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". (grifei)

A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, o requerente não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré a impediu de chegar ao destino final no dia e hora marcados. O passageiro certamente sofreu aborrecimentos e transtornos que abalaram o seu bem-estar psíquico.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

RECURSO INOMINADO - DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ALTERAÇÃO UNILATERAL DE ITINERÁRIO SEM PRÉVIA

COMUNICAÇÃO - LONGO PERÍODO ESPERA PASSAGEIROS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DEVIDA DA COMPANHIA AÉREA - DANOS MORAIS DEVIDOS. (Recurso Inominado, Processo nº 1002478-03.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 28/01/2016). [grifo nosso]

CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS DE MANUTENÇÃO NA AERONAVE. PREVISIBILIDADE DO FATO. INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. TRANSTORNOS CAUSADOS A PASSAGEIROS QUE NÃO RECEBERAM A ATENÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO, ATENTANDO-SE PARA AS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO EVENTO, GRAVIDADE E A REPERCUSSÃO DA OFENSA, EM SINTONIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSOANTE LEGISLAÇÃO CIVIL, RATIFICADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ARTIGOS 186 E 927 C/C ARTIGO 14º, §1º, DO CDC. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46, DA LEI 9.099/95.

1-A responsabilidade civil do transportador aéreo é objetiva, casos que amoldam-se ao disposto no art. 14 §1º do Código de Defesa do Consumidor, bem como pela interpretação conjunta dos arts. 927 e 186 ambos do Código Civil. 2- Constitui falha do prestador do serviço de transporte aéreo e enseja indenização por danos morais, o descumprimento do horário de partida de aeronave com situações em que o passageiro é deixado em aeroporto sem receber assistência material por mais de 4hrs, submetidos a desconforto e aborrecimentos, bem como frustrações desmedidas, pela companhia transportadora. 3-Não há como afastar a responsabilidade objetiva da companhia aérea, que cancela unilateralmente o voo, ainda que em vista de problemas operacionais. Não socorre ao transportador remisso a alegação de caso fortuito e força maior, originado de problemas mecânicos ou manutenção, pois, tal fato, é previsível e evitável. 4-O quantum indenizatório, para casos dessa natureza, ou seja, a título moral, são fixados levando-se em consideração as circunstâncias específicas do evento, a situação patrimonial das partes e a gravidade e repercussão da ofensa, bem como em sintonia aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atribuído o caráter preventivo, punitivo e pedagógico da medida, não sendo causa de enriquecimento ilícito para o ofendido ou indiferença patrimonial para o ofensor. 5- SENTENÇA mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, com julgamento realizado na forma do artigo 46, da lei 9.099/95. (Recurso Inominado, Processo nº 1001101-03.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Sílvio Viana, Data de julgamento: 19/05/2014) [grifo nosso]

Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos ao autor não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito. Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexos de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da alteração unilateral do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixa-se a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7000501-13.2018.8.22.0001

REQUERENTE: WEYDER PEGO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN  
- RO0004545

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS  
S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO  
COUTINHO - RO0002991

Intimação

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de atraso de vinte e quatro horas em voo da ré.

Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece procedência.

A ré, em resumo, não negou que houve o atraso, apenas justificou que a alteração ocorreu por fatos alheios a sua vontade, mais precisamente por alteração no tráfego aéreo. Argumenta que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento, pois realocou o autor em outro voo e prestou assistência cumprindo o que determina a ANAC.

A versão da defesa não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público e deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexos de causalidade, em

razão de culpa exclusiva de terceiro. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito, ainda que se fosse provado, não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Restou incontroversa a má prestação do serviço de transporte aéreo pela requerida, em face do atraso desmedido e injustificado do voo que levou à reacomodação do autor.

Trata de atraso enquadrado no chamado “fortuito interno”, inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a empresa aérea do ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus passageiros.

O consumidor confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão da injustificada alteração do voo. É evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados ao autor.

Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (grifei)

A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, o requerente não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré a impediu de chegar ao destino final no dia e hora marcados. O passageiro certamente sofreu aborrecimentos e transtornos que abalaram o seu bem-estar psíquico.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

RECURSO INOMINADO - DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ALTERAÇÃO UNILATERAL DE ITINERÁRIO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO - LONGO PERÍODO ESPERA PASSAGEIROS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DEVIDA DA COMPANHIA AÉREA - DANOS MORAIS DEVIDOS. (Recurso Inominado, Processo nº 1002478-03.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 28/01/2016). [grifo nosso]

CONSUMIDOR.TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS DE MANUTENÇÃO NA AERONAVE. PREVISIBILIDADE DO FATO. INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. TRANSTORNOS CAUSADOS A PASSAGEIROS QUE NÃO RECEBERAM A ATENÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO, ATENTANDO-SE PARA AS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO EVENTO, GRAVIDADE E A REPERCUSSÃO DA OFENSA, EM SINTONIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSOANTE LEGISLAÇÃO CIVIL, RATIFICADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ARTIGOS 186 E 927 C/C ARTIGO 14º, §1º, DO CDC. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46, DA LEI 9.099/95.

1-A responsabilidade civil do transportador aéreo é objetiva, casos que amoldam-se ao disposto no art. 14 §1º do Código de Defesa do Consumidor, bem como pela interpretação conjunta dos arts. 927 e 186 ambos do Código Civil. 2- Constitui falha do prestador do serviço de transporte aéreo e enseja indenização por danos morais, o descumprimento do horário de partida de aeronave com situações em que o passageiro é deixado em aeroporto sem receber assistência material por mais de 4hrs, submetidos a desconforto e aborrecimentos, bem como frustrações desmedidas, pela companhia

transportadora. 3-Não há como afastar a responsabilidade objetiva da companhia aérea, que cancela unilateralmente o voo, ainda que em vista de problemas operacionais. Não socorre ao transportador remisso a alegação de caso fortuito e força maior, originado de problemas mecânicos ou manutenção, pois, tal fato, é previsível e evitável. 4-O quantum indenizatório, para casos dessa natureza, ou seja, a título moral, são fixados levando-se em consideração as circunstâncias específicas do evento, a situação patrimonial das partes e a gravidade e repercussão da ofensa, bem como em sintonia aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atribuído o caráter preventivo, punitivo e pedagógico da medida, não sendo causa de enriquecimento ilícito para o ofendido ou indiferença patrimonial para o ofensor. 5- SENTENÇA mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, com julgamento realizado na forma do artigo 46, da lei 9.099/95. (Recurso Inominado, Processo nº 1001101-03.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Silvio Viana, Data de julgamento: 19/05/2014) [grifo nosso]

Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos ao autor não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito. Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexos de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da alteração unilateral do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixa-se a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

seam

ID do documento: 17492513 “

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7053446-11.2017.8.22.0001

Parte Autora: GREYCI KELLY DO NASCIMENTO SILVA

Endereço: Rua Frank Vitor, 4293, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-610

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN - RO 3211

Parte Requerida: Nome: CAIO ENZO SILVA FONSECA

Endereço: Rua Brasil, nº. 6.362, bairro Castanheira, Porto Velho - RO

Advogado do(a) REQUERIDO: WAGNER GONCALVES FERREIRA - RO 8686

## SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Não obstante o trâmite processual desenvolvido, verifica-se que não há como o feito prosseguir nesta Justiça Especialíssima.

Isso porque, a autora pretende ser representada pela senhora Gleyciane da Silva Souza, consoante petição inicial (ID 15253097).

Ocorre que, em sede de Juizados Especiais não é admitido este tipo de representação, pois a presença da parte é indispensável em determinados atos e termos processuais.

O atual estado em que se encontra o processo não permite mais que a petição inicial seja emendada.

A circunstância acima inviabiliza o processamento da presente ação, razão pela qual a extinção do processo sem resolução de MÉRITO é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 51, inciso II, da Lei nº. 9.099/1995, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7053446-11.2017.8.22.0001

Parte Autora: GREYCI KELLY DO NASCIMENTO SILVA

Endereço: Rua Frank Vitor, 4293, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-610

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN - RO 3211

Parte Requerida: Nome: CAIO ENZO SILVA FONSECA

Endereço: Rua Brasil, nº. 6.362, bairro Castanheira, Porto Velho - RO

Advogado do(a) REQUERIDO: WAGNER GONCALVES FERREIRA - RO 8686

## SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Não obstante o trâmite processual desenvolvido, verifica-se que não há como o feito prosseguir nesta Justiça Especialíssima.

Isso porque, a autora pretende ser representada pela senhora Gleyciane da Silva Souza, consoante petição inicial (ID 15253097).

Ocorre que, em sede de Juizados Especiais não é admitido este tipo de representação, pois a presença da parte é indispensável em determinados atos e termos processuais.

O atual estado em que se encontra o processo não permite mais que a petição inicial seja emendada.

A circunstância acima inviabiliza o processamento da presente ação, razão pela qual a extinção do processo sem resolução de MÉRITO é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 51, inciso II, da Lei nº. 9.099/1995, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7001084-95.2018.8.22.0001

Parte Autora: JAQUELINE SOUZA ESTEVES

Endereço: Rua Anita Garibaldi, 4.047, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-620

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO 3792

Parte Requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4.137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5.462

## SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora narra que ao se dirigir ao comércio local constatou que seu nome fora inscrito indevidamente pela ré em cadastro de inadimplentes, por dívida posterior ao pedido de desligamento de fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado sito a Rua Flores da Cunha, nº 3978, apto 05, Bairro Costa e Silva.

A ré, em síntese, argumentou que o autor não pagou as faturas que eram de sua responsabilidade.

O contexto do feito indica que a pretensão da autora merece procedência.

A tese de defesa da concessionária não merece prosperar haja vista que o pedido de desligamento ocorreu em 3 de março de 2016, como ela mesmo afirma, e os débitos cobrados são dos meses de junho, setembro, novembro e dezembro de 2016 e fevereiro de 2017, ou seja, posteriores ao encerramento do contrato.

A ré não logrou êxito em demonstrar a legalidade da cobrança, porquanto não comprovou ter a autora usufruído dos serviços depois do mês março de 2016. Veja-se que com a defesa não foi anexado um documento sequer para comprovar o alegado.

Desse modo, as faturas em aberto para a unidade consumidora nº 0023425-7, a partir de março de 2016 são inexigíveis.

Diante do cancelamento do contrato, a consumidora não está obrigada a pagar dívida gerada por serviço que não solicitou nem usufruiu, a inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes é abusiva e merece reparação civil (Artigo 186 e 927 do Código Civil).

Quanto ao pedido indenizatório, é inequívoco que submeter a autora a verdadeiro calvário para obter a solução de problemas simples, constitui prática desleal e abusiva, desrespeitando direitos básicos do consumidor, gerando sérios transtornos, constituindo dano moral indenizável, ainda mais na hipótese, em que a ré inscreveu indevidamente por seu nome na SERASA referente a período posterior a solicitação de encerramento do fornecimento de energia.

O descaso na solução do problema constitui afronta ao direito do consumidor e causa frustração e um sentimento de falta de consideração, com a ausência de providência no sentido de dar solução ao problema apresentado, situação que excede a normalidade, como no caso presente, em que extrapolou o mero aborrecimento ou simples transtorno.



Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento indevido da ofendida. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Diante de tais circunstâncias, fixa-se a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que repara o dano causado sem importar em enriquecimento sem causa da autora e tampouco inviabilizar as atividades da ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de:

a) Declarar inexigíveis os débitos vencidos em 23/6/2016 no valor de R\$ 31,60 (trinta e um reais e sessenta centavos), em 23/9/2016 no valor de R\$ 31,78 (trinta e um reais e setenta e oito centavos), em 25/11/2016 no valor de R\$ 31,97 (trinta e um reais e noventa e sete centavos), em 23/12/2016 no valor de R\$ 32,48 (trinta e dois reais e quarenta e oito centavos) e o vencido em 22/2/2017 no valor de R\$ 29,15 (vinte e nove reais e quinze centavos), inscritos na SERASA, conforme certidão anexa ao ID 15448053.

b) Condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

c) Confirmando a tutela de urgência antecipada, concedida em caráter incidental, anexa ao ID 15580747.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7052020-61.2017.8.22.0001

Parte Autora: NEUCILENE VIANA DE MOURA

Endereço: Rua Abílio Nascimento, 4858, - de 4838/4839 ao fim, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-344

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULA DA SILVA PIRES - RO 7346

Parte Requerida: CLARO - AMERICEL S/A

Endereço: Rua José Calil Ahouagi, 722, Centro, Juiz de Fora - MG - CEP: 36060-080

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS 0041486

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de restituição de valores cumulado com declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais. A autora alega que a ré não cumpriu acordo firmado no PROCON, bem como teria suspenso indevidamente sua linha telefônica.

Em análise ao feito, tem-se que o pedido autoral é desprovido de razão.

A autora não trouxe provas fundamentais em sua exordial aptas a comprovar as suas alegações, eis que não demonstrou de forma mínima que ficou sem poder utilizar a linha telefônica em questão.

A ré, por seu turno, demonstrou que cumpriu com os termos de acordo já disponibilizando o valor dos créditos, além disso, não há qualquer indício de cobrança posterior ao acordo da fatura com vencimento em novembro de 2017.

Quanto à alegada “demora” para disponibilizar o crédito de R\$ 600,00, verifica-se que não merece guarida, eis que no acordo não constava data limite para cumprimento e já na fatura de janeiro houve a disponibilização da quantia.

O caso em comento exigia produção de prova para melhor e justa averiguação do ocorrido (suspensão da linha telefônica), o que, contudo, não foi produzido pela autora em momento oportuno, operando-se, então, a preclusão de tal direito. Ressalte-se que, inclusive, nada manifestou quanto à produção de demais provas por ocasião da réplica.

Por óbvio que o feito trata de relação de consumo, em que a ré é a prestadora do serviço e a autora a consumidora final. Aplica-se a inversão do ônus da prova nos moldes do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, todavia, essa inversão não é absoluta. A parte deve apresentar alegações verossímeis, bem como deve ser hipossuficiente para a produção de determinada prova.

Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a “inexistência de defeito” (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.

A inversão probatória não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova, o que não é o caso.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.

A autora deixou de comprovar, minimamente, o fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, portanto, a improcedência do pedido é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7052020-61.2017.8.22.0001

Parte Autora: NEUCILENE VIANA DE MOURA

Endereço: Rua Abílio Nascimento, 4858, - de 4838/4839 ao fim, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-344

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULA DA SILVA PIRES - RO 7346

Parte Requerida: CLARO - AMERICEL S/A  
Endereço: Rua José Calil Ahouagi, 722, Centro, Juiz de Fora - MG  
- CEP: 36060-080  
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA -  
RS 0041486

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de restituição de valores cumulado com declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. A autora alega que a ré não cumpriu acordo firmado no PROCON, bem como teria suspenso indevidamente sua linha telefônica.

Em análise ao feito, tem-se que o pedido autoral é desprovido de razão.

A autora não trouxe provas fundamentais em sua exordial aptas a comprovar as suas alegações, eis que não demonstrou de forma mínima que ficou sem poder utilizar a linha telefônica em questão.

A ré, por seu turno, demonstrou que cumpriu com os termos de acordo já disponibilizando o valor dos créditos, além disso, não há qualquer indicio de cobrança posterior ao acordo da fatura com vencimento em novembro de 2017.

Quanto à alegada “demora” para disponibilizar o crédito de R\$ 600,00, verifica-se que não merece guarida, eis que no acordo não constava data limite para cumprimento e já na fatura de janeiro houve a disponibilização da quantia.

O caso em comento exigia produção de prova para melhor e justa averiguação do ocorrido (suspensão da linha telefônica), o que, contudo, não foi produzido pela autora em momento oportuno, operando-se, então, a preclusão de tal direito. Ressalte-se que, inclusive, nada manifestou quanto à produção de demais provas por ocasião da réplica.

Por óbvio que o feito trata de relação de consumo, em que a ré é a prestadora do serviço e a autora a consumidora final. Aplica-se a inversão do ônus da prova nos moldes do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, todavia, essa inversão não é absoluta. A parte deve apresentar alegações verossímeis, bem como deve ser hipossuficiente para a produção de determinada prova.

Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a “inexistência de defeito” (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.

A inversão probatória não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova, o que não é o caso.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.

A autora deixou de comprovar, minimamente, o fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, portanto, a improcedência do pedido é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7044756-90.2017.8.22.0001

Parte Autora: KATIANE CONCEICAO DA SILVA

Endereço: Rodovia BR-364, 2, - do km 4,500 ao km 6,500, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO 8381

Parte Requerida: CLARO S.A.

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1578 a 1850 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-086

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS 41486

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de declaração de inexistência de débitos e reparação por danos morais por desconhecimento completo da dívida.

A preliminar de inépcia da petição inicial não merece guarida, pois a autora não deixou de apresentar o pedido e a respectiva causa de pedir, a narração dos fatos leva a uma CONCLUSÃO lógica e não há incompatibilidade de pedidos (§ 1º do artigo 330 do Código de Processo Civil).

Indefiro o pedido de expedição de ofício feito em contestação, tendo em vista que trata de diligência que pode ser adotada pelo próprio consumidor pessoalmente, caso entenda necessário.

No MÉRITO, o contexto do feito indica que a pretensão autoral é desprovida de razão.

Os fatos ventilados pela autora na exordial não restaram suficientemente demonstrados, eis que não demonstrou ter sido inscrita nos órgãos de proteção ao crédito.

Veja-se que o documento apresentado no ID 13794579 não se trata de certidão e consta a advertência de que trata de uso confidencial que não pode ser divulgado à terceiro.

Agrava a incerteza a respeito dos fatos alegados na petição inicial, a ausência de prova documental, por meio da qual a parte autora poderia corroborar a tese apresentada, além de ser prova fácil de ser produzida e perfeitamente ao seu alcance. Apesar da facilidade da produção de tal prova, não foi trazida ao feito.

Evidencia-se, pois, a desnecessidade de a consumidora ser indenizada por suposto dano moral.

Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a “inexistência de defeito” (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve a consumidora provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.

A inversão probatória prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova, o que não é o caso tendo em vista que bastava que a consumidora se dirigisse aos órgãos de proteção ao crédito e solicitasse a certidão oficial.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos. Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação de ter sofrido constrangimento e consequente dano moral em razão de inscrição indevida.

Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
2ª Vara do Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira,  
bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.  
Processo nº: 7044495-28.2017.8.22.0001

Parte Autora: ALEXANDRE ALA SIQUEIRA

Endereço: Rua Santa Maria, 2310, Planalto, Porto Velho - RO -  
CEP: 76825-424

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA  
FERNANDES - RO 8381

Parte Requerida: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA  
Endereço: Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações,  
1012, Avenida Presidente Vargas, 10 Andar, Centro, Rio de Janeiro  
- RJ - CEP: 20071-910

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA -  
RS 41486

## SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação em desfavor da ré visando a declaração de inexistência do débito apontado nos órgãos de proteção ao crédito e indenização por danos morais. Afirma que desconhece por completo a origem da dívida.

O contexto do feito está a demonstrar que a pretensão autoral é desprovida de razão.

Isso porque, analisando os documentos trazidos ao feito, verifico que a ré é credora do autor. A ré em defesa esclareceu que trata de dívida existente entre o consumidor e a operadora de telefonia, referente ao contrato nº 021/07531891-7, cujas faturas eram enviadas ao endereço do autor.

Além disso, houve o pagamento de algumas faturas, fato que descaracteriza a fraude, tendo em vista que criminosos não se preocupam com o adimplemento de um contrato fraudulento.

É inconcebível, portanto, acolher a tese autoral de total desconhecimento do contrato e dos débitos dele originados.

A inscrição nos órgãos de proteção ao crédito é exercício regular do direito da requerida, de modo a receber o valor devido na forma autorizada pela parte autora.

Improcedem, por conseguinte, os pedidos declaratórios e indenizatórios, porquanto não há conduta ofensiva passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

A ré produziu prova que impede o direito do autor, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC, portanto, a improcedência do pedido é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta SENTENÇA, archive-se.

Intimem-se.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
2ª Vara do Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira,  
bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.  
Processo nº: 7044495-28.2017.8.22.0001

Parte Autora: ALEXANDRE ALA SIQUEIRA

Endereço: Rua Santa Maria, 2310, Planalto, Porto Velho - RO -  
CEP: 76825-424

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA  
FERNANDES - RO 8381

Parte Requerida: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA  
Endereço: Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações,  
1012, Avenida Presidente Vargas, 10 Andar, Centro, Rio de Janeiro  
- RJ - CEP: 20071-910

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA -  
RS 41486

## SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação em desfavor da ré visando a declaração de inexistência do débito apontado nos órgãos de proteção ao crédito e indenização por danos morais. Afirma que desconhece por completo a origem da dívida.

O contexto do feito está a demonstrar que a pretensão autoral é desprovida de razão.

Isso porque, analisando os documentos trazidos ao feito, verifico que a ré é credora do autor. A ré em defesa esclareceu que trata de dívida existente entre o consumidor e a operadora de telefonia, referente ao contrato nº 021/07531891-7, cujas faturas eram enviadas ao endereço do autor.

Além disso, houve o pagamento de algumas faturas, fato que descaracteriza a fraude, tendo em vista que criminosos não se preocupam com o adimplemento de um contrato fraudulento.

É inconcebível, portanto, acolher a tese autoral de total desconhecimento do contrato e dos débitos dele originados.

A inscrição nos órgãos de proteção ao crédito é exercício regular do direito da requerida, de modo a receber o valor devido na forma autorizada pela parte autora.

Improcedem, por conseguinte, os pedidos declaratórios e indenizatórios, porquanto não há conduta ofensiva passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

A ré produziu prova que impede o direito do autor, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC, portanto, a improcedência do pedido é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta SENTENÇA, archive-se.

Intimem-se.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
2ª Vara do Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira,  
bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.  
Processo nº: 7044757-75.2017.8.22.0001

Parte Autora: ELIONAI REIS DA SILVA

Endereço: Rua Castelo Branco, 190, Bairro Satelite, Candeias do  
Jamari - RO - CEP: 76860-000

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA  
FERNANDES - RO 8381

Parte Requerida: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS  
FINANCEIROS

Endereço: Quadra SEPN 504 Bloco A, S/N, SALA 101 A 106, Asa  
Norte, Brasília - DF - CEP: 70730-521

Advogado do(a) REQUERIDO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - RO  
8222

## SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais referente a negativação indevida por dívida que o autor alega desconhecer a origem. Na inicial a autora afirma desconhecer por completo a existência de contrato junto à ré, além disso, que inscreveu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, o que seria causa de indenização pleiteada.

Na contestação a ré informa que a dívida decorre de cessão de crédito formalizada entre o Banco do Brasil e a Ativos S.A.

Por oportuno, indefiro o pedido da ré de expedição de ofício ao Banco do Brasil, tendo em vista que o ônus de instruir o feito cabe à parte e não ao juízo, conforme artigo 434 do Código de Processo Civil. Trata-se de documento que poderia ter tido acesso mediante simples diligência junto ao banco cedente. O CPC consagra apenas a atividade judicial complementar e não substitutiva.

O contexto do feito indica que a pretensão autoral é procedente em parte.

Não há qualquer documento com a assinatura de contrato pelo autor para com o cedente Banco do Brasil a ponto de estabelecer entre as partes elo negocial.

Veja-se que a ré não apresentou qualquer prova nesse sentido, deixando, pois, de demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme estabelece o artigo 373, inciso II, do CPC, com relação à existência da dívida.

A propósito, como a ré alega ter recebido os direitos sobre o crédito, ela detém plenas possibilidades de buscar perante o cedente a documentação a ilustrar a relação jurídica contratual mantida, porém negada pelo autor/consumidor, o que não fez, devendo, então, arcar com os ônus da sua inércia.

Desse modo, deve ser declarado inexistente o débito no valor de R\$ 934,40 (novecentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos) estampado na certidão anexa ao ID 13794585.

Improcedem, todavia, os danos morais pretendidos na inicial, porque preexistiam restrições creditícias registradas em nome do autor, conforme documento anexo ao ID 16726176.

Não merece acolhida a tese de que está profundamente abalado com o apontamento feito pela ré, conforme entendimento do STJ, que a respeito já decidiu, a saber: "Súmula 385 STJ - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

O autor também seria impedido de efetuar compras no comércio local em razão dos demais apontamentos. Este também é o entendimento do e. TJRO, senão vejamos:

Processo civil. Apelação. Inclusão no cadastro de inadimplentes. Declaratória. Débito. Inexistência. Cessão de crédito. Dano moral. Não configuração. Ao consumidor que detém outros registros desabonadores quando ausente prova de sua discussão sub judice em cadastros de inadimplentes, uma nova inclusão indevida, por si só, não gera dano moral indenizável, mas apenas o dever da empresa que cometeu o ilícito de suprimir a baixa da inscrição, à luz da súmula 385 do STJ e do recurso repetitivo (REsp 1.386.424/MG). (Apelação, Processo nº 0009712-71.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 24/08/2016)

Em que pese a inexistência do débito, não se mostra razoável admitir-se que a simples cobrança, sem maiores repercussões, enseje indenização por danos morais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para DECLARAR A INEXISTÊNCIA da dívida, no importe R\$ 934,40 (novecentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos), referente ao contrato nº 800162961, com vencimento em 6 de maio de 2014, estampada na certidão anexa ao ID 13794585.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta DECISÃO, nada sendo requerido pelas partes, archive-se.

Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7044757-75.2017.8.22.0001

Parte Autora: ELIONAI REIS DA SILVA

Endereço: Rua Castelo Branco, 190, Bairro Satélite, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO 8381

Parte Requerida: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Endereço: Quadra SEPN 504 Bloco A, S/N, SALA 101 A 106, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70730-521

Advogado do(a) REQUERIDO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - RO 8222

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais referente a negativação indevida por dívida que o autor alega desconhecer a origem. Na inicial a autora afirma desconhecer por completo a existência de contrato junto à ré, além disso, que inscreveu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, o que seria causa de indenização pleiteada.

Na contestação a ré informa que a dívida decorre de cessão de crédito formalizada entre o Banco do Brasil e a Ativos S.A.

Por oportuno, indefiro o pedido da ré de expedição de ofício ao Banco do Brasil, tendo em vista que o ônus de instruir o feito cabe à parte e não ao juízo, conforme artigo 434 do Código de Processo Civil. Trata-se de documento que poderia ter tido acesso mediante simples diligência junto ao banco cedente. O CPC consagra apenas a atividade judicial complementar e não substitutiva.

O contexto do feito indica que a pretensão autoral é procedente em parte.

Não há qualquer documento com a assinatura de contrato pelo autor para com o cedente Banco do Brasil a ponto de estabelecer entre as partes elo negocial.

Veja-se que a ré não apresentou qualquer prova nesse sentido, deixando, pois, de demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme estabelece o artigo 373, inciso II, do CPC, com relação à existência da dívida.

A propósito, como a ré alega ter recebido os direitos sobre o crédito, ela detém plenas possibilidades de buscar perante o cedente a documentação a ilustrar a relação jurídica contratual mantida, porém negada pelo autor/consumidor, o que não fez, devendo, então, arcar com os ônus da sua inércia.

Desse modo, deve ser declarado inexistente o débito no valor de R\$ 934,40 (novecentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos) estampado na certidão anexa ao ID 13794585.

Improcedem, todavia, os danos morais pretendidos na inicial, porque preexistiam restrições creditícias registradas em nome do autor, conforme documento anexo ao ID 16726176.

Não merece acolhida a tese de que está profundamente abalado com o apontamento feito pela ré, conforme entendimento do STJ, que a respeito já decidiu, a saber: "Súmula 385 STJ - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

O autor também seria impedido de efetuar compras no comércio local em razão dos demais apontamentos. Este também é o entendimento do e. TJRO, senão vejamos:

Processo civil. Apelação. Inclusão no cadastro de inadimplentes. Declaratória. Débito. Inexistência. Cessão de crédito. Dano moral. Não configuração. Ao consumidor que detém outros registros desabonadores quando ausente prova de sua discussão sub judice em cadastros de inadimplentes, uma nova inclusão indevida, por si só, não gera dano moral indenizável, mas apenas o dever da empresa que cometeu o ilícito de suprimir a baixa da inscrição, à luz da súmula 385 do STJ e do recurso repetitivo (REsp 1.386.424/MG). (Apelação, Processo nº 0009712-71.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 24/08/2016)

Em que pese a inexistência do débito, não se mostra razoável admitir-se que a simples cobrança, sem maiores repercussões, enseje indenização por danos morais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para DECLARAR A INEXISTÊNCIA da dívida, no importe R\$ 934,40 (novecentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos), referente ao contrato nº 800162961, com vencimento em 6 de maio de 2014, estampada na certidão anexa ao ID 13794585.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta DECISÃO, nada sendo requerido pelas partes, archive-se.

Intimem-se.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7001375-95.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA

Endereço: Rua Salgado Filho, 2166, Escritório M&amp;S, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-039

Advogados do(a) REQUERENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO 6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO 4646

Parte Requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, AZUL LINHAS AEREAS GOV JORGE TEIXEIRA, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT 7413

## SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de alteração/cancelamento de voo da ré.

Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece procedência em parte.

A autora narra, em suma, que a ré alterou seu voo com saída de Porto Velho/RO com destino final a Maceio/AL, tendo lhe realocado para voo que a fez com que passasse 32 horas em viagem, além de chegar ao destino final com 24 horas de atraso. Alega ter enfrentado intenso abalo moral com a situação, uma vez que possuía casa alugada e eventos pré-programados no destino em questão uma vez que era próximo da festividade de ano novo.

Em defesa, a ré, em resumo, não negou que houve a alteração do voo, apenas justificou que a alteração ocorreu por fatos alheios a sua vontade, mais precisamente por necessidade de manutenção não programada na aeronave. Argumenta que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento e que a autora não comprovou o abalo à sua esfera íntima.

A versão de defesa de manutenção inesperada da aeronave não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público, deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória. Por óbvio que a justificativa apresentada não se revela plausível para a alteração do voo nos moldes ocorridos.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro ou da vítima. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito (manutenção não programada da aeronave) não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Restou incontroversa a má prestação do serviço de transporte aéreo pela requerida, em face do cancelamento injustificado do voo que levou à recomodação da autora apenas o outro dia.

Trata de atraso enquadrado no chamado “fortuito interno”, inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a empresa aérea do ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus passageiros.

A autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão da injustificada alteração do voo. A companhia aérea, por seu turno, não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não foi possível tomá-las.

Portanto, ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados à consumidora. Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (grifei)

A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, a requerente não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu a autora de chegar ao destino final no dia e hora marcados, chegando com um dia de atraso ao destino final. O dano moral ressoa evidente, a passageira certamente sofreu aborrecimento e transtorno que abalou o seu bem-estar psíquico.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

RECURSO INOMINADO - DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ALTERAÇÃO UNILATERAL DE ITINERÁRIO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO - LONGO PERÍODO ESPERA PASSAGEIROS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DEVIDA DA COMPANHIA AÉREA - DANOS MORAIS DEVIDOS. (Recurso Inominado, Processo nº 1002478-03.2013.8.22.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 28/01/2016). [grifo nosso]

CONSUMIDOR.TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS DE MANUTENÇÃO NA AERONAVE. PREVISIBILIDADE DO FATO. INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. TRANSTORNOS CAUSADOS A PASSAGEIROS QUE NÃO RECEBERAM A ATENÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO, ATENTANDO-SE PARA AS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO EVENTO, GRAVIDADE E A REPERCUSSÃO DA OFENSA, EM SINTONIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSOANTE LEGISLAÇÃO CIVIL, RATIFICADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ARTIGOS 186 E 927 C/C ARTIGO 14º, §1º, DO CDC. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46, DA LEI 9.099/95.

1-A responsabilidade civil do transportador aéreo é objetiva, casos que amoldam-se ao disposto no art. 14 §1º do Código de Defesa do Consumidor, bem como pela interpretação conjunta dos arts. 927 e 186 ambos do Código Civil. 2- Constitui falha do prestador do serviço de transporte aéreo e enseja indenização por danos morais, o descumprimento do horário de partida de aeronave com situações em que o passageiro é deixado em aeroporto sem receber assistência material por mais de 4hrs, submetidos a desconforto e aborrecimentos, bem como frustrações desmedidas, pela companhia transportadora. 3-Não há como afastar a responsabilidade objetiva da companhia aérea, que cancela unilateralmente o voo, ainda que em vista de problemas operacionais. Não socorre ao transportador remissão a alegação de caso fortuito e força maior, originado de problemas mecânicos ou manutenção, pois, tal fato, é previsível e evitável. 4-O quantum indenizatório, para casos dessa natureza, ou seja, a título moral, são fixados levando-se em consideração as circunstâncias específicas do evento, a situação patrimonial das partes e a gravidade e repercussão da ofensa, bem como em sintonia aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atribuído o caráter preventivo, punitivo e pedagógico da medida, não sendo causa de enriquecimento ilícito para o ofendido ou indiferença patrimonial para o ofensor. 5- SENTENÇA mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, com julgamento realizado na

forma do artigo 46, da lei 9.099/95. (Recurso Inominado, Processo nº 1001101-03.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Silvio Viana, Data de julgamento: 19/05/2014) [grifo nosso]

Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos ao consumidor não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito. Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da alteração unilateral do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de condenar a ré a pagar à autora, pelos danos morais causados, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivil@tjro.jus.br.

Processo nº: 7001459-96.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: EVERTON DIOGENES DE SOUZA DE ALBUQUERQUE

Endereço: RUA ANTONIO MARIA VALENÇA, 6556, APONIA, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO 5194

Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA  
Endereço: AVENIDA NACOES UNIDAS, 628, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000  
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO 6673, JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB/RO nº 6.676-A

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata de ação de reparação por danos morais. O autor alega que contratou com o banco réu empréstimo de antecipação de décimo terceiro e seria descontado o valor da parcela única somente em 15/1/2018, conforme contrato, todavia, a instituição financeira debitou antecipadamente o valor do contrato de R\$ 927,91 (novecentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos) em 15/12/2017, descumprindo o acordo inicial. Narra que a conduta do réu comprometeu sobremaneira os seus compromissos financeiros, o que lhe causou intenso abalo moral.

O contexto do feito está a demonstrar que a pretensão do autor é desprovida de razão.

Isso porque, verifica-se que constava nos contratos (ID's 15627332, 15627355, 15627375 e 15627398) a previsão de que o valor da parcela do empréstimo seria debitado na data do crédito do décimo terceiro ou na data de vencimento do contrato, o que ocorresse primeiro. Como o que ocorreu primeiro foi o recebimento da verba em questão o banco corretamente descontou o valor emprestado ao autor, não havendo que se falar em qualquer conduta ilícita praticada pela instituição financeira.

É inconcebível, portanto, acolher a tese autoral de profundo abalo moral em razão de inesperado desconto na sua conta corrente, uma vez que já estava previsto no contrato.

A cobrança do valor tratou de exercício regular do direito do requerido, de modo a receber o valor devido. Improcede, por essa razão, o pedido indenizatório, porquanto não há conduta ofensiva passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

O autor não provou o fato constitutivo de seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta SENTENÇA, arquite-se.

Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivil@tjro.jus.br.

Processo nº: 7001459-96.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: EVERTON DIOGENES DE SOUZA DE ALBUQUERQUE

Endereço: RUA ANTONIO MARIA VALENÇA, 6556, APONIA, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO 5194

Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: AVENIDA NACOES UNIDAS, 628, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO 6673, JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB/RO nº 6.676-A

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata de ação de reparação por danos morais. O autor alega que contratou com o banco réu empréstimo de antecipação de décimo



terceiro e seria descontado o valor da parcela única somente em 15/1/2018, conforme contrato, todavia, a instituição financeira debitou antecipadamente o valor do contrato de R\$ 927,91 (novecentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos) em 15/12/2017, descumprindo o acordo inicial. Narra que a conduta do réu comprometeu sobremaneira os seus compromissos financeiros, o que lhe causou intenso abalo moral.

O contexto do feito está a demonstrar que a pretensão do autor é desprovida de razão.

Isso porque, verifica-se que constava nos contratos (ID's 15627332, 15627355, 15627375 e 15627398) a previsão de que o valor da parcela do empréstimo seria debitado na data do crédito do décimo terceiro ou na data de vencimento do contrato, o que ocorresse primeiro. Como o que ocorreu primeiro foi o recebimento da verba em questão o banco corretamente descontou o valor emprestado ao autor, não havendo que se falar em qualquer conduta ilícita praticada pela instituição financeira.

É inconcebível, portanto, acolher a tese autoral de profundo abalo moral em razão de inesperado desconto na sua conta corrente, uma vez que já estava previsto no contrato.

A cobrança do valor tratou de exercício regular do direito do requerido, de modo a receber o valor devido. Improcede, por essa razão, o pedido indenizatório, porquanto não há conduta ofensiva passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

O autor não provou o fato constitutivo de seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta SENTENÇA, archive-se.

Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7001115-18.2018.8.22.0001

Parte Autora: TEREZINHA LEMOS DA SILVA

Endereço: Rua Venezuela, 1533, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogada da REQUERENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO 3024

Parte Requerida: BANCO BRADESCO SA

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 711, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) REQUERIDO: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli - RO 5546

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei n.º 9.099/95.

Inicialmente, defiro o pedido do réu e determino a retificação do polo passivo para Bradesco Cartões S/A.

A autora interpôs a presente ação em desfavor do réu com o objetivo de ser restituída materialmente no importe de R\$ 16.512,48 (dezesesseis mil quinhentos e doze reais e quarenta e oito centavos) e de receber indenização por danos morais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em razão de não reconhecer diversas compras feitas em seu cartão de crédito.

Em análise aos fatos narrados e provas apresentadas, verifica-se que o pedido inicial é improcedente.

Sabe-se que para realizar as compras relacionadas pela parte autora, em sites como wish e pagseguro, por exemplo, é necessário possuir todos os dados de segurança do cartão além de autorização por senha. Como bem afirmou o réu, a senha e demais dados são pessoais e intransferíveis, além de sua guarda ser de total responsabilidade do consumidor.

Além disso, a autora não impugnou a afirmação do réu de que entrou em contato com ela e que as compras poderiam ter sido realizadas pela sua filha, portanto, torna-se incontroversa.

O requerente deveria de imediato, ter contactado a instituição financeira a qual mantém vínculo, para informar do furto e, automaticamente, bloquear o cartão. Contudo, a própria consumidora afirma que sequer conferia a fatura de seu cartão de crédito. É de se perceber que a autora não cumpre com o seu dever de cuidado e diligência.

Não há nenhum ato ilícito que gere dever de indenizar a ser imputado ao réu. Todo o dissabor e constrangimento narrado pela autora decorreram de sua própria conduta negligente.

Não houve violação dos preceitos que emanam dos artigos 6º, inciso III, 46 e 54 §3º do Código de Defesa do Consumidor, de modo que não há que se falar em restituição material, tampouco indenização por danos morais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e nada requerido, archive-se.

Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7001115-18.2018.8.22.0001

REQUERENTE: TEREZINHA LEMOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO0003024

REQUERIDO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

Intimação

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei n.º 9.099/95.

Inicialmente, defiro o pedido do réu e determino a retificação do polo passivo para Bradesco Cartões S/A.

A autora interpôs a presente ação em desfavor do réu com o objetivo de ser restituída materialmente no importe de R\$ 16.512,48 (dezesesseis mil quinhentos e doze reais e quarenta e oito centavos) e de receber indenização por danos morais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em razão de não reconhecer diversas compras feitas em seu cartão de crédito.

Em análise aos fatos narrados e provas apresentadas, verifica-se que o pedido inicial é improcedente.

Sabe-se que para realizar as compras relacionadas pela parte autora, em sites como wish e pagseguro, por exemplo, é necessário possuir todos os dados de segurança do cartão além de autorização por senha. Como bem afirmou o réu, a senha e demais dados são pessoais e intransferíveis, além de sua guarda ser de total responsabilidade do consumidor.

Além disso, a autora não impugnou a afirmação do réu de que entrou em contato com ela e que as compras poderiam ter sido realizadas pela sua filha, portanto, torna-se incontroversa.

O requerente deveria de imediato, ter contactado a instituição financeira a qual mantém vínculo, para informar do furto e, automaticamente, bloquear o cartão. Contudo, a própria consumidora afirma que sequer conferia a fatura de seu cartão de crédito. É de se perceber que a autora não cumpre com o seu dever de cuidado e diligência.

Não há nenhum ato ilícito que gere dever de indenizar a ser imputado ao réu. Todo o dissabor e constrangimento narrado pela autora decorreram de sua própria conduta negligente.

Não houve violação dos preceitos que emanam dos artigos 6º, inciso III, 46 e 54 §3º do Código de Defesa do Consumidor, de modo que não há que se falar em restituição material, tampouco indenização por danos morais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e nada requerido, arquite-se.

Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA  
<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 17415408 18041012591660400000016219755

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7042769-53.2016.8.22.0001.

EXEQUENTE: CAROLINE IOLANDA CORSINO DO CARMO SOUSA.

EXECUTADO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - RO0006640

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCLINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).  
Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira,  
bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: [pvh2jespcivel@tjro.jus.br](mailto:pvh2jespcivel@tjro.jus.br).

Processo nº: 7044756-90.2017.8.22.0001

Parte Autora: KATIANE CONCEICAO DA SILVA

Endereço: Rodovia BR-364, 2, - do km 4,500 ao km 6,500, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO 8381

Parte Requerida: CLARO S.A.

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1578 a 1850 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-086

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS 41486

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de declaração de inexistência de débitos e reparação por danos morais por desconhecimento completo da dívida.

A preliminar de inépcia da petição inicial não merece guarida, pois a autora não deixou de apresentar o pedido e a respectiva causa de pedir, a narração dos fatos leva a uma CONCLUSÃO lógica e não há incompatibilidade de pedidos (§ 1º do artigo 330 do Código de Processo Civil).

Indefiro o pedido de expedição de ofício feito em contestação, tendo em vista que trata de diligência que pode ser adotada pelo próprio consumidor pessoalmente, caso entenda necessário.

No MÉRITO, o contexto do feito indica que a pretensão autoral é desprovida de razão.

Os fatos ventilados pela autora na exordial não restaram suficientemente demonstrados, eis que não demonstrou ter sido inscrita nos órgãos de proteção ao crédito.

Veja-se que o documento apresentado no ID 13794579 não se trata de certidão e consta a advertência de que trata de uso confidencial que não pode ser divulgado à terceiro.

Agrava a incerteza a respeito dos fatos alegados na petição inicial, a ausência de prova documental, por meio da qual a parte autora poderia corroborar a tese apresentada, além de ser prova fácil de ser produzida e perfeitamente ao seu alcance. Apesar da facilidade da produção de tal prova, não foi trazida ao feito.

Evidencia-se, pois, a desnecessidade de a consumidora ser indenizada por suposto dano moral.

Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a "inexistência de defeito" (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve a consumidora provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.

A inversão probatória prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova, o que não é o caso tendo em vista que bastava que a consumidora se dirigisse aos órgãos de proteção ao crédito e solicitasse a certidão oficial.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos. Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação de ter sofrido constrangimento e consequente dano moral em razão de inscrição indevida.

Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7001375-95.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA

Endereço: Rua Salgado Filho, 2166, Escritório M&amp;S, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-039

Advogados do(a) REQUERENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO 6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO 4646

Parte Requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, AZUL LINHAS AEREAS GOV JORGE TEIXEIRA, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT 7413

## SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de alteração/cancelamento de voo da ré.

Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece procedência em parte.

A autora narra, em suma, que a ré alterou seu voo com saída de Porto Velho/RO com destino final a Maceio/AL, tendo lhe realocado para voo que a fez com que passasse 32 horas em viagem, além de chegar ao destino final com 24 horas de atraso. Alega ter enfrentado intenso abalo moral com a situação, uma vez que possuía casa alugada e eventos pré-programados no destino em questão uma vez que era próximo da festividade de ano novo.

Em defesa, a ré, em resumo, não negou que houve a alteração do voo, apenas justificou que a alteração ocorreu por fatos alheios a sua vontade, mais precisamente por necessidade de manutenção não programada na aeronave. Argumenta que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento e que a autora não comprovou o abalo à sua esfera íntima.

A versão de defesa de manutenção inesperada da aeronave não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público, deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória. Por óbvio que a justificativa apresentada não se revela plausível para a alteração do voo nos moldes ocorridos.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro ou da vítima. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito (manutenção não programada da aeronave) não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Restou incontroversa a má prestação do serviço de transporte aéreo pela requerida, em face do cancelamento injustificado do voo que levou à acomodação da autora apenas o outro dia.

Trata de atraso enquadrado no chamado "fortuito interno", inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a empresa aérea do ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus passageiros.

A autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão da injustificada alteração do voo. A companhia aérea, por seu turno, não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não foi possível tomá-las.

Portanto, ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados à consumidora. Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". (grifei)

A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, a requerente não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu a autora de chegar ao destino final no dia e hora marcados, chegando com um dia de atraso ao destino final. O dano moral ressoa evidente, a passageira certamente sofreu aborrecimento e transtorno que abalou o seu bem-estar psíquico.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

RECURSO INOMINADO - DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ALTERAÇÃO UNILATERAL DE ITINERÁRIO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO - LONGO PERÍODO ESPERA PASSAGEIROS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DEVIDA DA COMPANHIA AÉREA - DANOS MORAIS DEVIDOS. (Recurso Inominado, Processo nº 1002478-03.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 28/01/2016). [grifo nosso]

CONSUMIDOR.TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS DE MANUTENÇÃO NA AERONAVE. PREVISIBILIDADE DO FATO. INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. TRANSTORNOS CAUSADOS A PASSAGEIROS QUE NÃO RECEBERAM A ATENÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO, ATENTANDO-SE PARA AS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO EVENTO, GRAVIDADE E A REPERCUSSÃO DA OFENSA, EM SINTONIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSOANTE LEGISLAÇÃO CIVIL, RATIFICADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ARTIGOS 186 E 927 C/C ARTIGO 14º, §1º, DO CDC. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46, DA LEI 9.099/95.

1-A responsabilidade civil do transportador aéreo é objetiva, casos que amoldam-se ao disposto no art. 14 §1º do Código de Defesa do Consumidor, bem como pela interpretação conjunta dos arts. 927 e 186 ambos do Código Civil. 2- Constitui falha do prestador do serviço de transporte aéreo e enseja indenização por danos morais, o descumprimento do horário de partida de aeronave com situações em que o passageiro é deixado em aeroporto sem receber assistência material por mais de 4hrs, submetidos a desconforto e aborrecimentos, bem como frustrações desmedidas, pela companhia transportadora. 3-Não há como afastar a responsabilidade objetiva da companhia aérea, que cancela unilateralmente o voo, ainda que em vista de problemas operacionais. Não socorre ao transportador remissão a alegação de caso fortuito e força maior, originado de problemas mecânicos ou manutenção, pois, tal fato, é previsível e evitável. 4-O quantum indenizatório, para casos dessa natureza, ou seja, a título moral, são fixados levando-se em consideração as circunstâncias específicas do evento, a situação patrimonial das partes e a gravidade e repercussão da ofensa, bem como em sintonia aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atribuído o caráter preventivo, punitivo e pedagógico da medida, não sendo causa de enriquecimento ilícito para o ofendido ou indiferença patrimonial para o ofensor. 5- SENTENÇA mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, com julgamento realizado na

forma do artigo 46, da lei 9.099/95. (Recurso Inominado, Processo nº 1001101-03.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Silvio Viana, Data de julgamento: 19/05/2014) [grifo nosso]

Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos ao consumidor não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito. Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexó de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da alteração unilateral do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de condenar a ré a pagar à autora, pelos danos morais causados, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivil@tjro.jus.br.

Processo nº: 7001448-67.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: SILVIO LUIZ RODRIGUES RAMALHO

Endereço: Avenida Calama, - até 2454 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-768

Advogado do(a) REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO 5194

Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA  
Endereço: AVENIDA NACOES UNIDAS, 628, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO 6673, JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB/RO N°6.676-A

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata de ação de reparação por danos morais. O autor alega que contratou com o banco réu empréstimo de antecipação de décimo terceiro e seria descontado o valor da parcela única somente em 15/1/2018, conforme contrato, todavia, a instituição financeira debitou antecipadamente o valor da parcela única em 15/12/2017, descumprindo o acordo inicial. Narra que a conduta do réu comprometeu sobremaneira os seus compromissos financeiros, o que lhe causou intenso abalo moral.

O réu alega que o seu sistema é automatizado para reconhecer quando o empregador antecipa o pagamento do 13º salário de forma que debita neste momento o valor do empréstimo e que este é vinculado ao recebimento da verba, além de entender que não ficou caracterizado o abalo moral sofrido pelo autor.

Em análise aos fatos e documentos anexados ao feito, verifica-se que a pretensão do autor merece ser acolhida em parte.

O extrato de operação anexo ao ID 15626421 demonstra a negociação havida entre as partes e por meio deste vê-se que o autor contratou empréstimo com vencimento para o dia 15/1/2018, desse modo, o réu incorreu em erro ao antecipar o vencimento do contrato. Não consta discriminado em nenhuma outra cláusula contratual a possibilidade de antecipação deste valor.

Caberia ao banco requerido apresentar justificativa idônea e amparada em contrato, para sustentar o provisionamento acima mencionado, entretanto, de tal mister não se desincumbiu. Não cabe ao consumidor “adivinhar” como funciona o sistema automático do requerido.

O autor, por seu turno, apresentou o contrato demonstrando que o vencimento do contrato ocorreria somente em janeiro de 2018, impõe-se reconhecer, portanto, a ilegalidade do provisionamento. Ora, tendo o autor sido privado de verba com nítida natureza salarial e por considerável período, é evidente que nele se arraigaram deletérios sentimentos de revolta, impotência, angústia, stress e nervosismo, em intensidade suficiente para abalar a sua esfera anímica de maneira relevante, superando a esfera do aborrecimento cotidiano.

Cuida-se de hipótese em que o dano moral se caracteriza “in re ipsa”, dispensando comprovação.

Passo à quantificação da indenização, salientando a inexistência de critérios legais disciplinando a questão, de maneira que há de ser considerada a tríplice natureza da reparação pecuniária do dano moral (pedagógica, compensatória e punitiva), bem assim as circunstâncias do caso concreto, dentre as quais ganham relevo: a) a capacidade financeira do réu; b) a grave culpa do réu; c) o fato de o autor ter sido privado de verba que possuía outra destinação; d) a necessidade de se inculcar no banco réu o dever de agir com boa-fé nas relações contratuais que entabula; e) o valor indevidamente provisionado. Assim é que se arbitra a indenização a título de danos morais em favor do autor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia razoável e serena, consoante a tríplice natureza da reparação pecuniária do dano moral.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de condenar o réu a pagar ao autor, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7001448-67.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: SILVIO LUIZ RODRIGUES RAMALHO

Endereço: Avenida Calama, - até 2454 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-768

Advogado do(a) REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO 5194

Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: AVENIDA NACOES UNIDAS, 628, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO 6673, JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB/RO N.º 6.676-A

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata de ação de reparação por danos morais. O autor alega que contratou com o banco réu empréstimo de antecipação de décimo terceiro e seria descontado o valor da parcela única somente em 15/1/2018, conforme contrato, todavia, a instituição financeira debitou antecipadamente o valor da parcela única em 15/12/2017, descumprindo o acordo inicial. Narra que a conduta do réu comprometeu sobremaneira os seus compromissos financeiros, o que lhe causou intenso abalo moral.

O réu alega que o seu sistema é automatizado para reconhecer quando o empregador antecipa o pagamento do 13º salário de forma que debita neste momento o valor do empréstimo e que este é vinculado ao recebimento da verba, além de entender que não ficou caracterizado o abalo moral sofrido pelo autor.

Em análise aos fatos e documentos anexados ao feito, verifica-se que a pretensão do autor merece ser acolhida em parte.

O extrato de operação anexo ao ID 15626421 demonstra a negociação havida entre as partes e por meio deste vê-se que o autor contratou empréstimo com vencimento para o dia 15/1/2018, desse modo, o réu incorreu em erro ao antecipar o vencimento do contrato. Não consta discriminado em nenhuma outra cláusula contratual a possibilidade de antecipação deste valor.

Caberia ao banco requerido apresentar justificativa idônea e amparada em contrato, para sustentar o provimento acima mencionado, entretanto, de tal mister não se desincumbiu. Não cabe ao consumidor "adivinhar" como funciona o sistema automático do requerido.

O autor, por seu turno, apresentou o contrato demonstrando que o vencimento do contrato ocorreria somente em janeiro de 2018, impõe-se reconhecer, portanto, a ilegalidade do provimento. Ora, tendo o autor sido privado de verba com nítida natureza salarial e por considerável período, é evidente que nele se arraigaram deletérios sentimentos de revolta, impotência, angústia, stress e nervosismo, em intensidade suficiente para abalar a sua esfera anímica de maneira relevante, superando a esfera do aborrecimento cotidiano.

Cuida-se de hipótese em que o dano moral se caracteriza "in re ipsa", dispensando comprovação.

Passo à quantificação da indenização, salientando a inexistência de critérios legais disciplinando a questão, de maneira que há de ser considerada a tríplice natureza da reparação pecuniária do dano moral (pedagógica, compensatória e punitiva), bem assim as circunstâncias do caso concreto, dentre as quais ganham relevo: a) a capacidade financeira do réu; b) a grave culpa do réu; c) o fato de o autor ter sido privado de verba que possuía outra destinação; d) a necessidade de se inculcar no banco réu o dever de agir com boa-fé nas relações contratuais que entabula; e) o valor indevidamente provisionado. Assim é que se arbitra a indenização a título de danos morais em favor do autor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia razoável e serena, consoante a tríplice natureza da reparação pecuniária do dano moral.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de condenar o réu a pagar ao autor, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7000902-12.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: MARINALVA QUEIROZ DE CARVALHO

Endereço: Rua Celestino Cogo, Nº 581, 581, CENTRO, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO 7157

Parte Requerida: Nome: MOVEIS ROMERA LTDA

Endereço: Avenida Jatuarana, 4893, - de 4819 a 5189 - lado ímpar, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-441

Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR 41766

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação em desfavor da ré, requerendo restituição de quantia paga por produto, no importe de R\$ 709,90 (setecentos e nove reais e noventa centavos) e indenização por danos morais na cifra de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em razão da impossibilidade de utilizar o bem adquirido.

O pedido é fundado em vício de qualidade do produto (máquina lava jato alta pressão Eletrolux Power Wash 110V) adquirido junto à ré Móveis Romera em 27 de março de 2015.

A preliminar de ilegitimidade passiva não vingará. O caso em tela não envolve defeito por fato do produto, mas sim por vício do produto,

razão pela qual o comerciante responde solidariamente, nos termos do art. 18 c.c. art. 3º, ambos da Lei 8.078/1990. O STJ já decidiu, na interpretação dos artigos 14 e 18 do Código de Defesa do Consumidor, que todos os que participam da introdução do produto ou serviço no mercado respondem solidariamente por eventual vício do produto ou de adequação, isto é imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação" (REsp 1.077.911).

Verifica-se, entretanto, a ocorrência da decadência.

O prazo decadencial para o caso de vício constatado em serviço ou produto durável é de noventa dias, a contar do momento em que ficar evidenciado o defeito, nos moldes do art. 26, inc. II, da Lei 8.078/1990. Notadamente, o §2º, inc. I, do mesmo art. preleciona que a reclamação administrativa formulada pelo consumidor perante o fornecedor obsta a decadência, até a resposta negativa inequívoca correspondente.

No caso em apreço, o autor confirmou que o vício surgiu após um mês de uso, portanto, conforme o CDC possuía o prazo de noventa dias após a negativa inequívoca do fabricante e/ou comerciante em proceder com o cumprimento das hipóteses do §1º do art. 18 do CDC.

Verifica-se que o consumidor não provou na presente demanda que promoveu reclamação perante o fornecedor do produto, fato que obstaria a decadência nos moldes do inc. I §2º do artigo 26 da Lei Consumerista. Desta forma, considerando o transcurso superior a 03 (três) meses, uma vez que o bem apresentou defeito em abril de 2015, para reclamar o direito pelos vícios dos produtos duráveis conforme previsão legal, é imperioso reconhecer como decadente o direito e a pretensão vindicada pela autora na petição inicial.

Ante ao reconhecimento da ocorrência da decadência, a extinção do processo é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e dou por extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, archive-se.

Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivil@tjro.jus.br.

Processo nº: 7000902-12.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: MARINALVA QUEIROZ DE CARVALHO

Endereço: Rua Celestino Cogo, Nº 581, 581, CENTRO, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO 7157

Parte Requerida: Nome: MOVEIS ROMERA LTDA

Endereço: Avenida Jatuarana, 4893, - de 4819 a 5189 - lado ímpar, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-441

Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR 41766

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação em desfavor da ré, requerendo restituição de quantia paga por produto, no importe de R\$ 709,90 (setecentos e nove reais e noventa centavos) e indenização por danos morais na cifra de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em razão da impossibilidade de utilizar o bem adquirido.

O pedido é fundado em vício de qualidade do produto (máquina lava jato alta pressão Eletrolux Power Wash 110V) adquirido junto à ré Móveis Romera em 27 de março de 2015.

A preliminar de ilegitimidade passiva não vinga. O caso em tela não envolve defeito por fato do produto, mas sim por vício do produto, razão pela qual o comerciante responde solidariamente, nos termos do art. 18 c.c. art. 3º, ambos da Lei 8.078/1990. O STJ já decidiu,

na interpretação dos artigos 14 e 18 do Código de Defesa do Consumidor, que todos os que participam da introdução do produto ou serviço no mercado respondem solidariamente por eventual vício do produto ou de adequação, isto é imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação" (REsp 1.077.911).

Verifica-se, entretanto, a ocorrência da decadência.

O prazo decadencial para o caso de vício constatado em serviço ou produto durável é de noventa dias, a contar do momento em que ficar evidenciado o defeito, nos moldes do art. 26, inc. II, da Lei 8.078/1990. Notadamente, o §2º, inc. I, do mesmo art. preleciona que a reclamação administrativa formulada pelo consumidor perante o fornecedor obsta a decadência, até a resposta negativa inequívoca correspondente.

No caso em apreço, o autor confirmou que o vício surgiu após um mês de uso, portanto, conforme o CDC possuía o prazo de noventa dias após a negativa inequívoca do fabricante e/ou comerciante em proceder com o cumprimento das hipóteses do §1º do art. 18 do CDC.

Verifica-se que o consumidor não provou na presente demanda que promoveu reclamação perante o fornecedor do produto, fato que obstaria a decadência nos moldes do inc. I §2º do artigo 26 da Lei Consumerista. Desta forma, considerando o transcurso superior a 03 (três) meses, uma vez que o bem apresentou defeito em abril de 2015, para reclamar o direito pelos vícios dos produtos duráveis conforme previsão legal, é imperioso reconhecer como decadente o direito e a pretensão vindicada pela autora na petição inicial.

Ante ao reconhecimento da ocorrência da decadência, a extinção do processo é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e dou por extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, archive-se.

Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivil@tjro.jus.br. Processo nº: 7001566-43.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: WILMA PACHECO SENA

Endereço: Rua São Paulo, 46, Santa Letícia, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO 8450, ANA ELISA SILVA MIRANDA - RO 8523

Parte Requerida: Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Endereço: Centro Empresarial Nações Unidas, 12901, Avenida das Nações Unidas 12901, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-910

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON SALES BELCHIOR OAB/RO 6.484

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora afirma não ter contratado nenhum serviço da ré e que embora tenha reclamado várias vezes permanece a cobrança indevida e inconveniente lhe causando abalo moral.

O pedido de declaração de inexistência do débito de R\$ 532,00 (quinhentos e trinta e dois reais) perdeu o objeto porquanto a própria ré informou que já cancelou a cobrança por mera liberalidade.

Resta apurar a existência de abalo moral indenizável.

Não é possível visualizar que a mera cobrança de valores equivocados tenha gerado um sofrimento psíquico capaz de ser compensado financeiramente.

Ora, por mais que a conduta da empresa ré tenha causado aborrecimento à autora, não se pode afirmar que caracterize o dano moral, já que ausente a natureza presumida.



A condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não é a hipótese, já que a mera cobrança não acarretou repercussão negativa à imagem da autora perante terceiros, tampouco na esfera subjetiva, pois não se pôde constatar nenhum exagero ou abuso na cobrança, ou pelo menos não restou provado.

O ônus da prova incumbe à autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC e, ante a ausência de provas a demonstrar a existência de dano moral, a pretensão não merece acolhida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado esta DECISÃO, nada sendo requerido, arquite-se.

Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7001566-43.2018.8.22.0001

REQUERENTE: WILMA PACHECO SENA

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450, ANA ELISA SILVA MIRANDA - RO8523

REQUERIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314

Intimação

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora afirma não ter contratado nenhum serviço da ré e que embora tenha reclamado várias vezes permanece a cobrança indevida e inconveniente lhe causando abalo moral.

O pedido de declaração de inexistência do débito de R\$ 532,00 (quinhentos e trinta e dois reais) perdeu o objeto porquanto a própria ré informou que já cancelou a cobrança por mera liberalidade.

Resta apurar a existência de abalo moral indenizável.

Não é possível visualizar que a mera cobrança de valores equivocados tenha gerado um sofrimento psíquico capaz de ser compensado financeiramente.

Ora, por mais que a conduta da empresa ré tenha causado aborrecimento à autora, não se pode afirmar que caracterize o dano moral, já que ausente a natureza presumida.

A condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não é a hipótese, já que a mera cobrança não acarretou repercussão negativa à imagem da autora perante terceiros, tampouco na esfera subjetiva, pois não se pôde constatar nenhum exagero ou abuso na cobrança, ou pelo menos não restou provado.

O ônus da prova incumbe à autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC e, ante a ausência de provas a demonstrar a existência de dano moral, a pretensão não merece acolhida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado esta DECISÃO, nada sendo requerido, arquite-se.

Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 17537732 "

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7000423-19.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA YOLENE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859

Intimação

SENTENÇA

Vistos etc.

Ausente o relatório em razão do permissivo do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de reparação por danos morais em razão de tempo excessivo em espera em fila de agência bancária.

Inicialmente, afasto as preliminares arguidas pelo réu tendo em vista que se confundem com o MÉRITO.

É certo que a espera em fila de instituição bancária, em excesso, caracteriza falha na prestação de serviço e enseja reparação por danos morais, entretanto, inexistente no feito, prova do tempo que a autora permaneceu na fila, tendo em vista que a senha anexa ao ID 15467663 encontra-se totalmente ilegível, sendo impossível averiguar o horário de entrada e saída da agência do banco réu. Também não houve esclarecimento ao Juízo de qual serviço buscava junto ao requerido.

Incumbia à autora o ônus de comprovar o tempo excessivo na espera de atendimento, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar da relação de consumo existente entre as partes, não se aplica, no caso do feito, a inversão probatória prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ante a ausência dos requisitos legais de verossimilhança da alegação.

A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova o que não é o caso, tendo em vista que teve acesso tanto à senha quanto ao comprovante da transação que efetuou na agência do requerido.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos. Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação de demora excessiva para atendimento e conseqüente dano moral.

Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, portanto, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 17488447 18041019024078100000016288403

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7037454-44.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ANA MARIA LOPES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA -

RO0005143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452  
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO  
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT  
REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE  
DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA -  
RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE  
DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA -  
RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará  
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido  
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência  
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para  
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia  
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7037099-34.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CLEIDE SOARES DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA -  
RO0005143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452  
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO  
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT  
REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE  
DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA -  
RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE  
DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA -  
RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará  
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido  
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência  
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para  
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia  
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7039642-10.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ROGERIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIONOBREDONASCIMENTO  
- RO0002852

EXECUTADO: SEABRA EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS  
LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE  
SOUZA - RO0001246

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará  
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido  
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência

Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para  
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia  
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7014164-34.2015.8.22.0001

REQUERENTE: SAMARA MORAES RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA -  
RO0003495, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856

REQUERIDO: VCB COMUNICACOES S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: PATRIK CAMARGO NEVES -  
SP0156541, SERGIO SELEGHINI JUNIOR - SP0144709

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará  
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido  
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência  
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para  
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia  
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7006252-15.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA CELIANE RABELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS -  
RO7644

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA  
CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS  
PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará  
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido  
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência  
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para  
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia  
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7059196-28.2016.8.22.0001

REQUERENTE: CRISTIANE GUEDES GUARIBANO

Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE KELLI JOSLIN -  
RO0005736, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA -  
RS0041486

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará  
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido

documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7025042-47.2017.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO EDUARDO OLIVEIRA DE SOUSA,  
IRADE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA  
SILVA NASCIMENTO - RO0005001

Advogado do(a) REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA  
SILVA NASCIMENTO - RO0005001

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA  
CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS  
PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7024446-97.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: SOLANGE VEIGA DE ALMEIDA PRIHL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AILTON FURTADO - RO7591,  
EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE - RO7513, FRANCISCO  
CARLOS DA SILVA NASCIMENTO - RO7336, FABIOLA  
FERNANDES FREITAS DE SOUZA - RO7323

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA  
SAUDE DE RONDONIA, FEDERACAO DAS UNIMEDS DA  
AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO  
ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEANDRA REIS MERCADO -  
RO0005674

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7029672-83.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: PATRICIA SILVA PRATES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA -  
RO0005143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452  
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO  
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE  
DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA -  
RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7059234-40.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: JOAO FILIPE CASAGRANDE MORELATO,  
ADRIANA HIROMI NISHIDA MORELATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA CAROLINE DE LIMA  
RAMOS - RO8206

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA CAROLINE DE LIMA  
RAMOS - RO8206

EXECUTADO: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, TAM LINHAS  
AEREAS S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL FERREIRA BATISTA -  
SP279653, MARCIO PEREZ DE REZENDE - SP77460

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - RO0006640

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7003113-69.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: HELIO ARAUJO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA PEIXOTOCANTANHEDE  
- RO0002275, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888

EXECUTADO: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO  
- RN0009555

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7045550-48.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MAICON ESTEFANO FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIMEIRE DE SOUSA  
ARAUJO - RO0004846, MONIQUE LANDI - RO6686, HIRAN  
SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235  
EXECUTADO: SANDRA DA SILVA NUNES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JACKSON CHEDIK -  
RO0005000

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará  
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido  
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência  
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para  
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia  
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7058613-43.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: AILTON PIEDADE VELOSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURILIO PEREIRA JUNIOR  
MALDONADO - RO4332, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA -  
RO0007512, AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO  
- RO0007439

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN  
NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS -  
RO0006673

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará  
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido  
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência  
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para  
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia  
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7040197-27.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO JULIANO SERRATE DE  
ARAUJO - RO0004705

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA -  
RS0041486

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará  
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido  
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência  
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para  
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia  
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7038069-34.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: SANDRA MARIA GARCIA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR DA SILVA SANTOS  
- RO0001069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS -  
RO0004244

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA  
CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS  
PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará  
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido  
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência  
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para  
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia  
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7032112-52.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCOS ALEX NOGUEIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO  
DOS REIS - RO0006452, ELISANDRA NUNES DA SILVA -  
RO0005143

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO  
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT  
REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE  
DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA -  
RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE  
DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA -  
RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará  
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido  
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência  
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para  
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia  
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7031883-92.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: DILMA DE SOUSA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO  
DOS REIS - RO0006452, ELISANDRA NUNES DA SILVA -  
RO0005143

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO  
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT  
REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7032021-59.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ROSELI CLEONI KRUGER

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

### 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7014528-69.2016.8.22.0001

AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES

RÉU: BANCO SANTANDER

Advogados do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192, MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e

os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora. Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).  
Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7046486-39.2017.8.22.0001

REQUERENTE: CLEUDIMAR VALVERDE, AZENCLEVERSON DE JESUS VALVERDE

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: JUNIOR LUIS SOUZA ARAUJO

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 3º Juizado Esp Cível Data: 06/06/2018 Hora: 09:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas

contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7032154-67.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE CALIXTO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875

EXECUTADO: FORMOSA MADEIRAS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7006178-58.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ALAIDE PRADO FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do (a): SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO0006673 e JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: RO0006676

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o

cálculo apresentado pela parte autora. Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).  
Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7004874-24.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978

EXECUTADO: M V M COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7017136-40.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA RAIMUNDA MENEZES DO NASCIMENTO  
EXECUTADO: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO0006880

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora. Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7028022-64.2017.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIA LANE SALES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA -  
RS0041486

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP.C.Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora. Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7000552-24.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA CONFECÇÕES - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS  
LEAO - RO0004402

EXECUTADO: JOSEFA DIAS DE BRITO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA PORTO VELHO  
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7031056-47.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ALEXANDRE BRITO DA SILVA

Endereço: Avenida Calama, 2615, Liberdade, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-884

Advogado (a): Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB:  
RO0002827 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 6320, Aeroporto,  
Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Advogado (a): Advogado: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB:  
RO0003728 Endereço:, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000  
DESPACHO

Intime-se a empresa requerida para que, no prazo de 15 dias, se manifeste quanto a petição inserida no id 16803948.

Após, venham conclusos para deliberação quanto ao descumprimento do acordo.

Cumpra-se.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7002462-23.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: M N COMERCIAL REPRESENTACOES  
IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA  
CAVALCANTE - RO0004120

EXECUTADO: P V H OTM TRANSPORTES LTDA - EPP

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7033491-91.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ROSENIR MARY DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GURGEL DO  
AMARAL - RO0001361

EXECUTADO: KEITE LORRANA RODRIGUES

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7047464-16.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ROBERTO JORGE DE SOUZA

Endereço: Avenida Rio Madeira, 5064, - de 4436 a 4832 - lado par, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-476

Advogado (a): Advogado: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE

DE LIMA OAB: RO0005932 Endereço: desconhecido Advogado:

ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA OAB: RO0004183 Endereço:

Rua Quintino Bocaiúva, 1723, - de 1600/1601 a 1907/1908, São

Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-076 Advogado: ANDREA

AGUIAR DE LIMA OAB: RO7098 Endereço: Rua Quintino Bocaiúva,

1723, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-076

Parte requerida: Nome: JOAQUIM RUFINO LOPES - ME

Endereço: Rua Panamá, 2398, - de 2370 ao fim - lado par, Embratel,

Porto Velho - RO - CEP: 76820-768

Advogado (a):

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de maio de 2018 às 09h20, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.

Nesta audiência deverá a parte requerente trazer cópia dos extratos bancários do ano de 2016. A parte requerida deverá trazer o seu ex-funcionário como testemunha.

Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.

INTIMEM as partes.

Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação (Provimento 001/2017 CGJ/RO).

Cumpra-se

Porto Velho, data inserida no movimento.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo n°: 7060620-08.2016.8.22.0001

REQUERENTE: ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245

REQUERIDO: ALINE ARAUJO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo n°: 7033383-96.2016.8.22.0001

REQUERENTE: LEANDRO TADEU PINTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO0006115, JONES LOPES SILVA - RO0005927

REQUERIDO: BANCO ITAÚ

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo n°: 7052921-29.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447

EXECUTADO: RICARDO CABRAL LIMA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7012664-25.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ADEMIR JUNIOR ROVER

Endereço: Área Rural, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899

Advogado do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913

Parte requerida: Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, - de 992/993 a 1210/1211, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-004

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva "baixa" nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil).

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 06/06/2018 10:00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação e OFÍCIO.  
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA PORTO VELHO  
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7009476-24.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: WALACE SOARES DE OLIVEIRA

Endereço: Estrada da Penal, S/N, - de 5125 a 5205 - lado ímpar - Rancho Maranata, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-383

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480

Parte requerida: Nome: VILMARA FERREIRA MAIA

Endereço: Rua José Amador dos Reis, 3094, - de 3044/3045 a 3253/3254, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-428

Nome: FRANCINEI ALVES LOPES

Endereço: Rua José Amador dos Reis, 3094, - de 3044/3045 a 3253/3254, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-428

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Reconsidero a DECISÃO ID 16892776.

O pedido de antecipação da tutela para a suspensão das parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais) há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos legais, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e o faturamento e cobrança de valores poderão causar prejuízos financeiros e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, do CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetuar a cobrança das parcelas referente ao contrato realizados entre as partes quanto a cessão de direitos possessórios R\$ 300,00 (trezentos reais), até final solução da demanda.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 11/05/2018 16:00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

A ausência da parte autora implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer

à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA PORTO VELHO  
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7010553-68.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA

Endereço: Rua Capitão Natanael Aguiar, 1820, - de 1804/1805 a 2120/2121, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-288

Advogado do(a) REQUERENTE: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA - RO1532

Parte requerida: Nome: SABEMI SEGURADORA SA

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1083, sala 01, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-097

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

O pedido de antecipação da tutela para a suspensão de descontos realizados no contracheque da autora há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos legais, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e o faturamento e cobrança de valores poderão causar prejuízos financeiros e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente

o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, do CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida SUSPENDO os descontos realizados no contracheque da requerente referente aos contratos 3541688-1 e 3541688-2, até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 21/05/2018 09:20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

A ausência da parte autora implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada. Serve a presente como comunicação. Porto Velho, data inserida na movimentação.

**PODER JUDICIÁRIO**

DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7011111-40.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MATHEUS CARVALHO

Endereço: Rua Jardins, 115, casa 66, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Advogado do(a) REQUERENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087

Parte requerida: Nome: JN COMERCIO DE CESTA BASICA LTDA - ME

Endereço: Área ADE 402 Conjunto 2, 22, lote, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72630-202

Nome: FG COMERCIO DE CESTA BASICA LTDA - ME

Endereço: Área ADE 402 Conjunto 2, 22, lote, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72630-202

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

**DECISÃO**

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva “baixa” nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2018 08:00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiuva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e

20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada. Serve a presente como comunicação e OFÍCIO. Porto Velho, data inserida na movimentação.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7013519-04.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SALIM RABELO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

EXECUTADO: LUIZ PAULO DA SILVA PERES

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 13/06/2018 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar

atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 12 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA PORTO VELHO  
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7013142-33.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ELANE PEREIRA DE SOUZA

Endereço: Rua Janaína, 7712, - de 7550/7551 ao fim, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-114

Advogados do(a) REQUERENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122

Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 116, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores realizadas por terceiro, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do

desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.

Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada.

Deverá o oficial de justiça CITAR REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON pelo presente, sobre os termos da ação proposta, bem como INTIMAR para que cumpra esta DECISÃO, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como para comparecer na audiência de conciliação já designada para o dia 08/06/2018 08:40, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e



efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, data inserida no movimento.

#### PODER JUDICIÁRIO

DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7012105-68.2018.8.22.0001

Parte requerente: RANISON DA COSTA DOS SANTOS CAVALCANTE

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926

Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

#### DECISÃO

Analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, vez que não constato o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, já que a negativação supostamente indevida data do ano de 2014 (ID 17262740).

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados.

ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe.

Providencie o necessário.

O oficial de justiça deverá CITAR REQUERIDO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A., bem como INTIMAR a audiência de conciliação já designada para o dia 30/05/2018 16:00, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiuva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica

e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, data inserida no movimento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7012784-68.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: AUDISLAURO CONCEICAO RODRIGUES DE LIMA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 13/06/2018 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 12 de abril de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.º: 7012413-07.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: TV ALLAMANDA LTDA - EPP

Endereço: Rua da Alegria, 4494, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-450

Advogado (a): Advogado: JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO

OAB: RO9349 Endereço: desconhecido Advogado: RICHARD

CAMPANARI OAB: RO0002889 Endereço: Rua Jorge Roume,

3561, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-722

Advogado: ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB: RO0001911

Endereço: Rua Jorge Roume, 3561, São João Bosco, Porto

Velho - RO - CEP: 76803-722 Advogado: LUIZ FELIPE DA SILVA

ANDRADE OAB: RO0006175 Endereço: Rua Jorge Roume, 3561,

São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-722 Advogado:

MARIANA DA SILVA OAB: RO8810 Endereço: Rua Jorge Roume,

3561, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-722

Parte requerida: Nome: GOLD HAIR INDUSTRIA E COMERCIO

DE COSMETICOS EIRELI - EPP

Endereço: Rua Santa Terezinha, 85, Vila Socorro, São Paulo - SP

- CEP: 04762-020

#### DECISÃO

Traga a autora cópia de seu contrato social e registro na Receita Federal, a fim de comprovar a condição de EPP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Serve como intimação.

Cumpra-se.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,

CEP 76.820-842

Processo nº 7031511-12.2017.8.22.0001

REQUERENTE: RAINER ARAUJO PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO -

RO0003856

REQUERIDO: MARIO DURÍ DOS SANTOS, MARIA LIMA

MENDES

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR - RO0006039

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 3º Juizado Esp Cível Data: 06/06/2018 Hora: 08:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 12 de abril de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,

CEP 76.820-842

Processo nº 7049539-28.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: NELMA JOANA ARAUJO COMERCIO E

REPRESENTACOES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA - RO6609

EXECUTADO: ILZA CASIMIRO DA COSTA BATISTA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 14/06/2018 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 12 de abril de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7004357-82.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RITA DE CASSIA FERREIRA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172

REQUERIDO: JOSE HAROLDO UCHOA SOARES JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA REDESIGNADA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 13/06/2018 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 12 de abril de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7047117-80.2017.8.22.0001

REQUERENTE: VANEILA BARROS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

REQUERIDO: LILIAN CRISTINA DE ANDRADE MAGNO

Advogado do(a) REQUERIDO: ALINE MERELES MUNIZ - RO7511

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 3º Juizado Esp Cível Data: 17/05/2018 Hora: 09:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 12 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7045206-33.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: THIAGO DE SOUSA PEREIRA

Endereço: Rua Beira Sul, 666-A, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-662

Advogado (a): Advogado: URYELTON DE SOUSA FERREIRA OAB: RO0006492 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: ALDEANE RUFINO MONTEIRO

Endereço: Rua Antônio Fraga Moreira, 3921, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-574

Advogado (a): Advogado: ANGELO FLORINDO DA SILVA OAB: RO5489 Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 7005, - de 6480 a 7074 - lado par, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-664

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de maio de 2018 às 10h20, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiuva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.

Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.

INTIMEM as partes.

Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação (Provimento 001/2017 CGJ/RO).

Cumpra-se

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7036856-56.2017.8.22.0001

REQUERENTE: DELANE ARAUJO SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740, LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - PR0064634

REQUERIDO: INSTITUTO DO CORACAO DE RONDONIA S/S LTDA - ME, HOSPITAL PANAMERICANO LTDA, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 14/06/2018 Hora: 10:00 Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 09/04/2018 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4)

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 12 de abril de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7055891-36.2016.8.22.0001

REQUERENTE: JENNIFE GISELE DA SILVA RIBEIRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELGISLANE MATOS BORGES  
DA SILVA CORDEIRO - RO0005575

REQUERIDO: CMR COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS  
LTDA - ME, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINA REMIGIO DE  
OLIVEIRA - MG0086844

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de abril de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA PORTO VELHO  
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7044884-13.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: EVALDO DA ROCHA MAIA EPP  
Endereço: Rua Venezuela, 1206, 3A Engenharia, Nova Porto  
Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-140  
Advogado (a): Advogado: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA OAB:  
RO7390

Parte requerida: Nome: JOSIANE PINTO DA SILVA  
Endereço: Rua Nossa Senhora de Nazaré, 6197, esquina com a  
rua tucuruí - perto da flor do cacto, Cidade Nova, Porto Velho - RO  
- CEP: 76810-764

#### DECISÃO

Considerando que o bloqueio ocorreu em conta salário (agência 1237, conta 6086-0), determino a devolução dos imediata do valor de R\$ 665,47 (ID 07201800000681632) à executada, mediante alvará judicial.

Tendo em vista os princípios que regem os Juizados Especiais, designo audiência de conciliação, excepcionalmente A SER REALIZADA NESTE GABINETE (SALA DE AUDIÊNCIA 3º JEC - 1º ANDAR), para o dia 18 de abril de 2018, às 10:20, oportunidade em que será apreciado o pedido de liberação dos valores da conta poupança da executada.

Intimem-se.

A executada deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, inclusive, por telefone.

Cumpra-se.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

## 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7051936-60.2017.8.22.0001

REQUERENTE: EDUARDO BAI DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640

Intimação

“SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em decorrência do cancelamento do voo contratado junto à ré, sem que lhe tenham sido prestadas informações adequadas.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o cancelamento justificado do voo, em razão da necessidade de readequação da malha aérea, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta ter prestado toda a informação e assistência necessárias e requer a improcedência dos pedidos autorais.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, ante à desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos o autor justificou a impossibilidade de juntada dos cartões de embarque, pretendendo que a ré apresentasse os documentos. A empresa, por sua vez, a par de não anexar os documentos solicitados, não refutou especificadamente os fatos narrados na inicial.

Assim, presumem-se verdadeiras as alegações do autor quanto à contratação, ao cancelamento do voo e à chegada em Porto Velho com aproximadas 24 horas de atraso. (art. 341, CPC).

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados (readequação da malha aérea) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor

ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

No caso, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, como efetivamente contratado, configurando nítido dano moral.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por EDUARDO BAIA DA SILVA em face de LATAM AIRLINES GROUP S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimto Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.”

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

Processo n.: 7013563-23.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: VALDEQUE MAMEDIO DE SOUSA

Endereço: CDD Porto Velho, 4914, Avenida dos Imigrantes 2137, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-972

Advogados do(a) REQUERENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796

Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: carlos gomes, 741/575, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária.

Compulsando os autos, verifica-se que o desconto dos valores fora realizado por terceiro (Banco Panamericano) diretamente no benefício previdenciário do autor junto ao INSS, não se podendo vislumbrar, neste momento, a responsabilidade da instituição financeira ré, onde o autor titulariza conta bancária para o recebimento do benefício.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo.

Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -  
 PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
 Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,  
 Porto Velho/RO  
 Processo n.: 7035698-63.2017.8.22.0001  
 Parte requerente: Nome: MARCIO PEREIRA DA SILVA  
 Endereço: Rua Fernando Conde, 1657, Três Marias, Porto Velho -  
 RO - CEP: 76812-500  
 Advogados do(a) REQUERENTE: PABLO ROSA CORREA  
 CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE  
 REUSING BAUER - RO0005530  
 Parte requerida: Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA  
 Endereço: Centro Empresarial Nações Unidas, 12901, Av. das  
 Nações Unidas, Torre Norte, 04 andar, Brooklin Paulista, São  
 Paulo - SP - CEP: 04578-910  
 Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314  
 DESPACHO  
 Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA,  
 constato que não estão aptos para julgamento, já que foi juntado o  
 contrato legível (id 16947771) com a réplica à contestação.  
 Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou  
 cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM  
 DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte ré para  
 eventual manifestação, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e  
 julgamento do feito no estado em que se encontra.  
 Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos  
 conclusos para prolação de SENTENÇA.  
 Serve o presente como comunicação.  
 Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -  
 PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
 Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,  
 Porto Velho/RO  
 Processo n.: 7046481-17.2017.8.22.0001  
 Parte requerente: Nome: CLAUDIA MARIA VILLARRUEL COSTA  
 Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 2059, Mato Grosso, Porto  
 Velho - RO - CEP: 76804-380  
 Advogado do(a) REQUERENTE:  
 Parte requerida: Nome: DANIELA APARECIDA DE SOUZA  
 COSTA  
 Endereço: Avenida Campos Sales, 4427, D.A. VIAGENS E  
 TURISMO 2, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-  
 081 Endereço: Avenida Campos Sales, 4427, D.A. VIAGENS E  
 TURISMO 2, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-081  
 Nome: A. R. DE ALBUQUERQUE VIAGENS E TURISMO - ME  
 Endereço: Avenida Campos Sales, 4427, Nova Floresta, Porto  
 Velho - RO - CEP: 76807-081  
 Nome: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA  
 Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 2632, Centro, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76801-114  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS  
 SANTOS VISEU - SP0117417  
 DESPACHO  
 Intimem-se as requeridas para manifestação quanto ao  
 documento juntado pela autora, bem como, para que indiquem  
 pormenorizadamente, quando ocorreu o estorno e qual o valor  
 estornado. Prazo de 10 dias, pena de preclusão.  
 Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -  
 PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
 Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,  
 Porto Velho/RO  
 DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA  
 Processo n.: 7013735-62.2018.8.22.0001  
 Parte requerente: Nome: MARCOS FERNANDO DO  
 NASCIMENTO

Endereço: Rua Ribeiro, 4274, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP:  
 76808-154  
 Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SOUZA CUNHA -  
 RO0002656  
 Parte requerida: Nome: MAGNA REGINA FERNANDA DO  
 NASCIMENTO  
 Endereço: Rua Madressilva, 3919-B, - até 3607/3608, Conceição,  
 Porto Velho - RO - CEP: 76808-370  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora  
 em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos  
 constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de  
 cognição sumária.  
 Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe,  
 recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora,  
 bem como necessária a oitiva da parte ré.  
 Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA  
 ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito  
 prosseguir em seus ulteriores termos.  
 Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e  
 recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95),  
 bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.  
 Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive  
 na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato  
 respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações  
 dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como  
 válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de  
 intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão  
 comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a  
 audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer  
 munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa  
 jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer  
 à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta  
 de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e  
 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos  
 sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva  
 constatação da personalidade jurídica e da regular representação  
 em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo  
 Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica  
 e relação de consumo, fica expressamente consignada a  
 possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas  
 causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes  
 deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o  
 não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e  
 arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado  
 mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o  
 não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências  
 designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os  
 fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à  
 audiência designada munidos de documentos de identificação  
 válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a  
 instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo,  
 evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais  
 provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa  
 qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório,  
 deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI  
 – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10  
 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente  
 apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma  
 data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII  
 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a  
 parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias  
 antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da  
 respectiva Comarca.  
 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de  
 Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e  
 se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema,  
 entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo.  
 Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações)  
 devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE,  
 etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.  
 Serve a presente como comunicação.  
 Porto Velho,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -  
 PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
 Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,  
 Porto Velho/RO

Processo n.: 7044228-56.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: FRANCISCO MACIEL DA SILVA

Endereço: Rua Vale do Sol, 2033, Casa 40 Beco São Raimundo,  
 Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-400

Advogado do(a) REQUERENTE:

Parte requerida: Nome: IRMÃOS GONÇALVES COMERCIO E  
 INDÚSTRIA LTDA.

Endereço: Rua Ricardo Catanhede, 814, E 815, Liberdade, Jaru -  
 RO - CEP: 76890-000

Advogado do(a) REQUERIDO: MAGALI FERREIRA DA SILVA -  
 RO000646A

#### SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

**ALEGAÇÕES DO AUTOR:** Afirma que teve prejuízos materiais,  
 decorrentes da negligência e imprudência do requerido ao fazer  
 uma manobra à direita e chocar seu para choque traseiro com o  
 para choque do veículo do autor.

**ALEGAÇÕES DO REQUERIDO:** Suscita preliminar de  
 incompetência do Juizado ante a necessidade de realização de  
 perícia. No MÉRITO, aduz que o caminhão estava à frente do  
 veículo do requerente e fazia curva à direita, e estava na faixa da  
 direita, não tendo como ter ocasionado o acidente. Sustenta que  
 o requerente não observou a distância segura entre os veículos.  
 Ainda, os valores apresentados se mostram excessivos, bem como  
 não há responsabilidade pelos danos causados.

**DA PRELIMINAR:** A preliminar arguida não merece prosperar.  
 A inicial é clara quanto à pretensão fundada no direito material  
 demonstrado através dos documentos apresentados, não havendo  
 necessidade de perícia. Contudo, não merece vingar tal argumento,  
 posto que não foi demonstrada a complexidade da causa, não  
 havendo, porém dissonância com o DISPOSITIVO do art. 3º da  
 Lei 9.099/95.

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** Resta comprovado o sinistro  
 ocorrido.

Analisando os autos e documentos apresentados, tem-se que o  
 veículo do requerido encontrava-se à frente do veículo do autor, à  
 sua direita, realizando uma curva à direita, e o veículo do autor se  
 posicionava à esquerda, vindo a invadir o espaço no momento da  
 curva, razão pela qual foi atingido na parte traseira do lado direito.  
 Para melhor análise dos autos, vejamos a norma que regulamenta  
 os motoristas (CTB).

Refira-se a disposição:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à  
 circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e  
 frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação  
 ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e  
 as condições do local, da circulação, do veículo e as condições  
 climáticas.

Do conteúdo destas normas exsurge a existência de um dever de  
 cuidado que se impõe ao condutor de veículo quando um veículo  
 a frente realiza uma manobra. E conclui-se que o autor assumiu o  
 risco ao tentar passar pela esquerda do caminhão no momento em  
 que este realizava uma curva, dando causa ao sinistro.

Por fim, a parte autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo  
 de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do  
 CPC.

Assim sendo, os pedidos de indenização pelos alegados danos  
 sofridos pelo autor não procede.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto,  
 nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido  
 inicial formulado por FRANCISCO MACIEL DA SILVA em face de

IRMÃOS GONÇALVES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, pessoa  
 jurídica igualmente qualificada, isentando-a da responsabilidade  
 civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução  
 do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo  
 Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Intimem-se.

Porto Velho,

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
 CEP 76.820-842

Processo nº 7007977-05.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ROSELI PEREIRA DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA  
 DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS  
 - RO0005870

REQUERIDO: LUIZ HONORIO FERNANDES PIMENTEL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia  
 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam  
 as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a  
 comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na  
 sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial  
 Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto  
 Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data:  
 14/06/2018 Hora: 11:20h.

**OBSERVAÇÕES:** 1) A contestação e demais provas, inclusive a  
 indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome  
 completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser  
 apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo  
 acordo, poderá ser designada uma data para a realização da  
 audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade  
 de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar  
 atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de  
 conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;  
 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as  
 partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4)  
 Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)  
 de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu  
 não comparecimento a qualquer das audiências designadas,  
 implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados  
 no pedido inicial.

**ADVERTÊNCIAS:** 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria  
 Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo  
 da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,  
 instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de  
 revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo  
 que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos  
 de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da  
 personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,  
 Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de  
 revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive  
 na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato  
 respectivo (art. 42, I, LF 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às  
 audiências designadas munidas dos números de suas respectivas  
 contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo,  
 evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar  
 eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de  
 se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada  
 ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante

dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 12 de abril de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7047972-59.2017.8.22.0001

Requerente: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR  
- SP336486

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS  
- RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA -  
RO0006676

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 12 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -  
PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,  
Porto Velho/RO

Processo n.: 7037034-05.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ALAN PIRES TELIS

Endereço: Rua Travessia, 7919, Juscelino Kubitschek, Porto Velho  
- RO - CEP: 76829-352

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: NIVALDO RIBERA  
DE OLIVEIRA - RO0003527

Parte requerida: Nome: PRADO PRODUcoes E EVENTOS LTDA  
- EPP

Endereço: Quadra QE 1 Conjunto H, Lote 95, Lote 95 Parte 1,  
Guara I, Guarã I, Brasília - DF - CEP: 71020-081

Advogado do(a) REQUERIDO: JUAN OLIVEIRA DA  
SILVA - SP391627

#### DECISÃO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe.

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -  
PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,  
Porto Velho/RO

Processo n.: 7051950-44.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MAELSON JORGE MOTA DA COSTA  
NASCIMENTO

Endereço: Rua Jerônimo de Ornelas, 7004, Aponiã, Porto Velho -  
RO - CEP: 76824-104

Advogado do(a) REQUERENTE:

Parte requerida: Nome: OI / SA

Endereço: AVENIDA LAURO SODRÉ, 3290, BAIRRO DOS  
TANQUES, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI  
CARVALHO - RO0004240

#### SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve a inscrição indevida de seu nome no rol de inadimplentes mesmo sem indicação de qualquer relação jurídica com a requerida. Pugnou pela declaração de inexistência do débito e reparação do dano moral.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Devidamente citada, a requerida apenas juntou telas sistêmicas indicando relação jurídica entre as partes. Requereu, em síntese, a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restou comprovada a negatização do nome do autor, mesmo com a indicação de que não havia relação jurídica entre as partes (contrato firmado).

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

No presente caso, o autor demonstrou inscrição de seu nome no rol de inadimplentes pela requerida e aponta a inexistência de relação jurídica.

Devidamente citada, a requerida não juntou nenhuma prova de relação jurídica, nem mesmo faturas ou indicação de assinatura contratual foram anexados nos autos.

Assim, como a parte autora comprovou o fato constitutivo do seu direito, o pedido merece acolhida, devendo ser declarado inexistente a relação contratual e inexigível o débito apontado na certidão da SPC.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).

Fixo a indenização por dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MAELSON JORGE MOTA DA COSTA NASCIMENTO em face de OI S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência:

a) CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento da condenação, na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG).

Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como comunicação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -  
PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,  
Porto Velho/RO

Processo n.: 7052710-90.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: BRUNO WILSON RELVAS SOUZA

Endereço: Rua Projetada, 3839, CASA 12, Nova Esperança, Porto  
Velho - RO - CEP: 76822-608

Advogado do(a) REQUERENTE:

Parte requerida: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO  
RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho -  
RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

**ALEGAÇÕES DO AUTOR:** Afirma que solicitou o desligamento da unidade consumidora em 20/09/2016, e após a ré realizou um parcelamento de débito e a transferência de sua unidade consumidora para o nome de um terceiro, conforme documento em anexo. Aduz que foi irregularmente inscrito em cadastro de inadimplentes, tendo comprovado suas alegações.

**ALEGAÇÕES DA REQUERIDA:** Alega que o faturamento em questão foi emitido regularmente pelo leiturista, não havendo irregularidade. Ainda, no presente caso não houve nenhuma conduta danosa que atingisse o psicológico e a moral do autor.

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** Resta comprovada que ocorreu o desligamento da unidade, a transferência de titularidade e débitos em aberto.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

No presente caso, a autora demonstrou ter solicitado o desligamento da unidade em 20/09/2016, e após ocorreu a transferência de titularidade e débitos existentes do código único 6435-1, conforme documentos anexados aos autos (ID 15132810).

A inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes é incontroversa e, de fato, restou evidenciado que o autor não possui débitos junto a ré.

Assim, parte autora comprovou o fato constitutivo do seu direito, devendo a ré, na forma do art. 373, II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.

A concessionária poderia ter comprovado que o autor possui outra unidade que gerou o débito, porém, não há nada neste sentido.

Como consequência, deve ser declarada a inexistência/inexigibilidade do débito lançada na certidão anexada aos autos.

Assim, diante da reconhecida inexistência/inexigibilidade do débito, resta claro que a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito se deu de forma ilegítima.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).

Fixo a indenização por dano moral em R\$ 6.000 (seis mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por BRUNO WILSON RELVAS SOUZA em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, partes qualificadas, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito, conforme certidão anexada. Ainda, CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ), CONFIRMANDO a tutela concedida nos autos.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7048296-49.2017.8.22.0001

REQUERENTE: LIBERDADE & SILVA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO JULIANO SERRATE  
DE ARAUJO - RO0004705

REQUERIDO: MAICY GILBER WANDERLEY TELES - ME

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia  
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data:  
13/06/2018 Hora: 10:40

**OBSERVAÇÕES:** 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

**ADVERTÊNCIAS:** 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo

que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7002912-29.2018.8.22.0001

REQUERENTE: VITOR TEIXEIRA ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: SAUDI JUNIOR TEIXEIRA ALVES - SC43627, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO0006494

REQUERIDO: GLOCK DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: REGINA CELIA BARALDI BISSON - SP61338, FERNANDA PEREIRA LEITE - SP141216

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 13/06/2018 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo

da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,  
Porto Velho/RO

Processo n.: 7003980-96.2014.8.22.0601

Parte requerente: Nome: ANTONIO KEMESON PEREIRA

Endereço: Rua João Goulart, 1766, Nossa Senhora das Graças,  
Porto Velho - RO - CEP: 76804-126

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA - SP0125685, MARIA GORETI DE OLIVEIRA - RO0003199

Parte requerida: Nome: CLARO S.A.

Endereço: Rua Flórida, 1970, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04565-001

Advogado do(a) REQUERIDO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913

#### DESPACHO

Considerando a resposta do Ofício do Banco CitiBank, bem como, a informação de que a conta está zerada, manifeste-se a requerida em cinco dias, pena de prosseguimento do feito.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,  
Porto Velho/RO

Processo n.: 7049681-32.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: HILDEGARDO GUERIM

Endereço: Avenida Rio Madeira, 1881, apto 601, Nova Porto Velho,  
Porto Velho - RO - CEP: 76820-177

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311

Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.  
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma ter adquirido um imóvel desocupado e vazio, sem qualquer atividade, com o fornecimento

de água e energia desde o ano de 2015. Aduz que dirigiu-se até a loja requerida para solicitar a ligação de distribuição de energia e, para sua surpresa, a equipe chegou no local e informou que não poderiam fazer a ligação, em razão dos débitos em aberto na unidade em nome do proprietário anterior e também porque era do ramo de comércio de medicamentos. Sustenta ter procurado a concessionária para resolver a situação, porém, sem êxito. Requer a procedência de seus pedidos.

**ALEGAÇÕES DA RÉ:** Alega que a transferência de titularidade está condicionada ao pagamento de débitos existentes nos termos do art. 128, inciso II, da Res. N.º 414/2010, uma vez que está caracterizada a continuidade da exploração de mesma atividade econômica, o que caracteriza sucessão comercial. Narra que agiu no exercício regular de seu direito. Requer a improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** Resta comprovada a existência dos débitos em nome de outro cliente, o pedido de ligação de energia na unidade e a compra do imóvel pelo autor.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

No presente caso, o autor demonstrou ter solicitado o pedido de ligação da unidade consumidora (id 146570710), bem como adquiriu o imóvel no ano de 2017.

Assim, parte autora comprovou o fato constitutivo do seu direito, devendo a ré, na forma do art. 373, II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.

A concessionária alega sucessão comercial, porém, não comprovou tais alegações, destacando, que a unidade está sem atividade desde o ano de 2015. O fato de o novo proprietário exercer sua atividade no mesmo local anteriormente ocupado por empresa diversa, de igual ramo comercial, não configura sucessão comercial.

Neste sentido:

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO DE DEPEJO CUMULADA COM COBRANÇA - DECISÃO** agravada que reconheceu a sucessão empresarial - incluindo a agravante no polo passivo, determinando a incidência de penhora on line sobre os ativos pertencentes a agravante - Sucessão de empresas não configurado - O simples fato de a agravante estar instalada no mesmo endereço da executada não é suficiente para identificar a sucessão empresarial - Não restou demonstrada a transferência de bens corpóreos e incorpóreos envolvidos na exploração da atividade comercial - Ausência de provas - **DECISÃO** reformada - Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21584309420158260000 SP 2158430-94.2015.8.26.0000, Relator: Claudio Hamilton, Data de Julgamento: 01/10/2015, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/10/2015).

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL E EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL SIMILAR. SUCESSÃO EMPRESARIAL NÃO CONFIGURADA.** 1- Inexistência de lastro probatório mínimo que autorize a presunção de aquisição de fundo de comércio ou de estabelecimento comercial. 2- A exploração de atividade empresarial similar no mesmo endereço anteriormente ocupado pela devedora, por si só, não configura a responsabilidade tributária prevista no art. 133 do CTN. 3- Ausência de relação jurídica material entre a devedora e a apelada. 4- Devedora que possui outras filiais, não havendo nos autos provas de sua inatividade 5- **DESPROVIMENTO DO RECURSO.** (TJ-RJ - APL: 00376294620138190002 RIO DE JANEIRO NITEROI CENTRAL DE DIVIDA ATIVA, Relator: TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES, Data de Julgamento: 07/06/2017, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/06/2017)

Como consequência, deve ser determinado a transferência da unidade para o nome do autor, mantendo a tutela concedida nos autos.

No que tange ao pleito indenizatório por dano moral, tenho que deve ser julgado improcedente. O mero descumprimento contratual (falha na prestação dos serviços) não representa hipótese de dano in re ipsa (como, por exemplo, negatificação/inscrição indevida

nos órgãos de restrição de crédito; overbooking e cancelamento unilateral de voo contratado e programado; perda de ente querido por prática de ilício civil; etc.), de modo que a ofensa moral decorrente deveria restar comprovada e correspondente à geração de outros resultados diversos do simples defeito já analisado e tutelado.

Quanto ao pedido da parte requerente, para que a empresa ré efetue o pagamento das despesas que efetuou com honorários do seu advogado, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não comporta acolhimento, vez que o autor contratou um profissional de sua confiança e pretende transferir o ônus que ele próprio assumiu para a parte ré. A CERON não participou desta relação contratual, não podendo ser obrigada a efetuar o pagamento destas despesas, pelo simples fato de não ter participado desta relação jurídica.

Com efeito, a remuneração de seu patrono decorre da sucumbência. Nesse sentido julgado do e. TJ/RO, de relatoria do eminente Des. Marcos Alaor, senão vejamos:

“Quanto ao pedido feito pelo autor para a condenação ao pagamento da quantia de R\$1.000,00 para pagamento de advogado para ajuizamento da ação, entendendo que tal verba é indevida. A remuneração do patrono da parte vencedora decorre da sucumbência, não sendo possível atribuir ao vencido o dever de ressarcir ao autor da ação os honorários contratados para o ajuizamento da ação. Neste sentido já nos manifestamos em voto do Juiz Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa: Dano moral. Inscrição indevida. Débito de cartão de crédito. Declaração de inexistência. Valor da indenização. Critérios de fixação. Majoração. Honorários contratados. Ressarcimento. Impossibilidade. O ressarcimento dos honorários gastos com a contratação de advogado é feito mediante a condenação da parte vencida nas verbas sucumbenciais, dentre as quais a honorária, devida, entretanto, por força de lei, ao advogado. (Apelação Cível, N. 10000520070059638, Rel. Juiz Edenír Sebastião A. da Rosa, J. 27/08/2008).

Assim, incabível a condenação da empresa ré ao pagamento dos honorários contratuais. Essa é a **DECISÃO** que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial formulado por HILDEGARDO GUERIM em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, partes qualificadas, e, por via de consequência, **CONFIRMO** a tutela concedida nos autos, devendo manter a religação realizada na unidade consumidora 0080236-0.

Por fim, **JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo a CPE, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho,

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7048351-97.2017.8.22.0001

**REQUERENTE:** LIBERDADE & SILVA LTDA - EPP

Advogado do(a) **REQUERENTE:** RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO0004705

**REQUERIDO:** QUALIPRINT COPIADORA EIRELI

Advogado do(a) **REQUERIDO:**

Intimação **DAS PARTES - AUDIÊNCIA**

**PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017**

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à **AUDIÊNCIA** deste processo a ser realizada na



sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 13/06/2018 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -  
PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,  
Porto Velho/RO

Processo n.: 7007655-82.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Endereço: Rua João Goulart, 1500, Nossa Senhora das Graças,  
Porto Velho - RO - CEP: 76804-126

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES -  
RO0005195

Parte requerida: Nome: OSMARINA CASTRO DE ARAUJO

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1207, - de 1650/1651 a  
1883/1884, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-072

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação sobre a informação trazida pela parte exequente quanto ao descumprimento do acordo e /ou, no mesmo prazo, juntar os comprovantes dos pagamentos das referidas parcelas, sob pena execução.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para análise da petição Id. 16591047.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -  
PODER JUDICIÁRIO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE  
PORTO VELHO/RO

4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO

Processo n.: 7001967-42.2018.8.22.0001

Parte requerente: RUAN MENDONCA COSTA

Endereço: Rodovia BR-364, 134, Cond. Dália, 134, bairro novo,  
Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800

Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783

Parte requerida: Nome: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Endereço: Tribunal Regional do Trabalho - TRT, 600, Rua Almirante Barroso 600, Mocambo, Porto Velho - RO - CEP: 76801-901

#### DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de junho de 2018, às 10h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.

Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).

Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7052927-36.2017.8.22.0001

REQUERENTE: LAIS SILVA GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA EMILLE SILVA LIMA - RO8787, JOSÉ VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575

REQUERIDO: ANA LAURA GUEDES DE MESQUITA TURISMO - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN - RJ79995, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 14/06/2018 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -  
PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,  
Porto Velho/RO

Processo n.: 7035855-36.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: B. P. HANEMANN - ME

Endereço: Avenida Campos Sales, 5106, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-458

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458

Parte requerida: Nome: KARLA DAYSE MARTINS DA SILVA

Endereço: Rua Antônio Maria Valença, 6533, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-186

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para em cinco dias apresentar manifestação sobre a diligência da Oficial de Justiça, bem como dos comprovantes de pagamentos juntados, sob pena de extinção do processo de execução.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -  
PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,  
Porto Velho/RO

Processo n.: 7036477-18.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: JOACIR DA SILVA LIMA

Endereço: Rua das Mangueiras, 9810, - até 960/961, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-082

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381

Parte requerida: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.

Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1.941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

SENTENÇA

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que teve o nome indevidamente negativado pela ré.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Afirma a existência de relação jurídica entre as partes, bem como da dívida, concluindo pela legitimidade da negativação. E, ainda, em pedido contraposto, requer a condenação do autor pelos débitos em aberto.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta incontroversa a inscrição do nome do autor no órgão de proteção ao crédito.

Versa a controvérsia acerca da legitimidade da inscrição e exigibilidade do débito de R\$ 126,08 (cento e vinte e seis reais e oito centavos).

Alega a parte autora, em síntese, que não possui débito algum com a requerida, afirma que a inscrição é ilegítima, porém deixa de produzir o mínimo de provas de que tentou resolver a questão administrativamente ou para saber a origem da inscrição.

Por sua vez, a empresa ré, demonstra que a parte autora possuiu uma linha telefônica (69) 99935-1843, habilitada em 09/06/2015, atualmente cancelada em razão do débito questionado.

Para elucidar a presente demanda, o Juízo designou audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal do autor.

Iniciada a solenidade, pelo advogado da requerida foi perguntado se o autor manteve ou mantém relação jurídica com a empresa.

Pelo autor foi dito que já teve relação jurídica no ano passado, por ter família em Rio Branco, mas que era na modalidade a crédito (pré-paga).

Pois bem.

O CPC atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos modificativos, impeditivos do direito do autor (art. 373, I, do Código de Processo Civil).

Em que pesem os argumentos do autor, o histórico de ligações apresentados pela empresa ré, mais o depoimento pessoal do autor, corroboram para o entendimento de que efetivamente o contrato existe/existiu, e que o débito que originou a inscrição é legítimo.

Note-se que o débito questionado decorre de serviços de telefonia que, como demonstra a requerida, foram prestados por quase um ano. Ademais, houve o regular pagamento das cobranças por período de cinco meses.

Não é crível que se receba, por quase um ano, cobranças de serviços que não foram prestados e não se busque solução junto à empresa requerida.

De acordo com as provas colhidas nos autos, não restou demonstrado os fatos narrados na inicial. Nenhum protocolo junto à requerida foi juntado pela parte autora para ao menos demonstrar que reclamou da sua negativação, ou mesmo que seus documentos haviam sido extraviados (atuação de fraudadores). Nos autos não há nada neste sentido.

Resta claro, portanto, que a requerida é credora dos valores cobrados em desfavor da parte autora, conforme bem esclarecido e demonstrado nos autos. Neste caso, tem-se que ao inscrever a dívida nos cadastros restritivos de crédito a ré agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil.

É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Dessa forma, analisado todo o conjunto probatório encartado nos autos, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

#### DO PEDIDO CONTRAPOSTO

Pela CONCLUSÃO de que a dívida existe, entendo que o pedido contraposto procede, haja vista que o requerente comprovou nos autos a origem do débito.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOACIR DA SILVA LIMA, já qualificada na inicial, em face de TELEFONICA BRASIL S/A, nos termos da fundamentação supra.

E, ainda, JULGO PROCEDENTE o pedido CONTRAPOSTO formulado por TELEFONICA BRASIL S/A em desfavor de JOACIR DA SILVA LIMA, para o fim de condenar o autor ao pagamento de R\$ 106,08 (cento e seis reais e oito centavos, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,  
Porto Velho/RO

Processo n.: 7040513-06.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: JOSÉ PEDRO DE SOUZA NETO

Endereço: Rua Porto Alegre, 81, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-727

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265

Parte requerida: Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I

Endereço: Avenida Paulista, 1111, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-200

Nome: NATURA COSMETICOS S/A

Endereço: Avenida Alexandre Colares, 1188, Parque Anhangüera, São Paulo - SP - CEP: 05106-000

Advogados do(a) REQUERIDO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640

#### SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve a inscrição indevida de seu nome, vez que não realizou qualquer contrato com as requeridas.

ALEGAÇÕES DA 1º REQUERIDA (NPL I): Suscitou preliminar de conexão. E no MÉRITO, alega que o débito teve origem em contrato firmado com a Natura, e que foi objeto de cessão de crédito, conforme documento em anexo. Aduz que não restou demonstrado qualquer ilícito praticado pela ré, capaz de gerar indenização por dano moral.

DA PRELIMINAR: A parte autora requer a aplicação do instituto da conexão, sob o argumento de o Juiz do 2º Juizado Especial é prevento.

Cumpra esclarecer que, mesmo reconhecida a conexão, não pode haver a reunião entre as demandas, vez que já houve julgamento da primeira ação (2º JEC - processo nº 7040506-14.2017.8.22.0001), pois o juízo prevento já entregou a tutela jurisdicional, conforme art. 55, §1º, do CPC e incidência da súmula 235 do STJ, que transcrevo: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

No caso em tela, passo a análise do MÉRITO na presente demanda, vez que não há que se falar em reunião de processos.

ALEGAÇÕES DA 2º REQUERIDA (NATURA): Arguiu preliminar de incompetência do Juizado Especial, em razão da complexidade da causa. No MÉRITO, alega que o autor realizou cadastro junto a ré, inclusive o endereço de entrega é o mesmo contido na inicial. E conforme documentos apresentados, resta evidente a relação comercial entre as partes. E não há o que se falar em qualquer ato ilícito praticado pela ré.

DA PRELIMINAR: A preliminar arguida deve ser afastada. A inicial é clara quanto à pretensão fundada no direito material demonstrado através dos documentos apresentados, bem como os documentos pessoais e o contrato apresentados estão legíveis, não havendo necessidade de perícia grafotécnica. Contudo, não merece vingar tal argumento, posto que não foi demonstrada a complexidade da causa, não havendo, porém dissonância com o DISPOSITIVO do art. 3º da Lei 9.099/95.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a negatização do nome do autor.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

No presente caso, a primeira requerida, em seu ônus inverso, juntou certidão de cessão de crédito (ID 14549339 a 14549341) que demonstra ter adquirido os créditos por meio de Cessão de Crédito da Natura Cosméticos S/A.

Já a segunda requerida, também em seu ônus inverso, anexou contrato devidamente assinado pelo autor, restando comprovado a relação entre as partes, vez que as assinaturas são semelhantes.

Resta incontroverso que o autor realmente realizou/efetivou negócio jurídico contratual com a Natura Cosméticos, de modo que competia àquele a fiel demonstração da cobrança de valores indevidos e descabidos, bem rebatendo os argumentos expostos pela empresa, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Evidenciada a existência do crédito que foi objeto de cessão, verificou-se a substituição do polo ativo da relação jurídica obrigacional, assumindo o cessionário a posição do credor originário, com todos os seus direitos, inclusive o de praticar atos visando à conservação do crédito cedido.

Desse modo, conclui-se que a inscrição levada a efeito em cadastro restritivo de crédito ocorreu no exercício regular de um direito outorgado ao credor cessionário (art. 188, I, do Código Civil).

Desta forma, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, ante a ausência de comprovação dos alegados danos sofridos pelo autor, tendo as rés agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil.

Do pedido contraposto: A 2ª requerida (Natura S/A) apresentou pedido contraposto, para que o autor seja compelido a pagar os débitos em aberto referentes aos contratos, porém, não merece prosperar o pedido contraposto formulado, vez que o credor da dívida é a primeira requerida (NPL I), sendo direito desta requerer o pagamento junto ao autor, pois o crédito discutido nos autos foi objeto de cessão.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSÉ PEDRO DE SOUZA NETO, já qualificado na inicial, em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRÉDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I e NATURA COSMÉTICOS S/A, isentando-o da responsabilidade civil reclamada. Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado por NATURA COSMÉTICOS S/A em desfavor de JOSÉ PEDRO DE SOUZA NETO.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho,

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7026656-58.2015.8.22.0001.

EXEQUENTE: MARIA HELENA DE SOUZA.

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -  
PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,  
Porto Velho/RO

Processo n.: 7053188-98.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: RAIMUNDA DE SOUSA PATRICIO MISQUITA

Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 5940, - de 5850 a 6140 - lado par, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-716

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO0006722, BRUNA DA SILVA PAZ - RO9087

Parte requerida: Nome: CLARO S.A.

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, sala 01, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

#### SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que tinha um plano no valor de R\$ 54,44 (cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), no entanto, recebeu uma ligação da preposta da ré, oferecendo melhoria no plano, no valor de R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais), o que foi aceito. Ocorre que, passou a receber faturas acima do valor referente ao plano contratado. Sustenta que não concorda com os valores cobrados, razão pela qual deixou de efetuar os pagamentos, tendo seu sinal bloqueado. Assim, pleiteia pela restituição em dobro e indenização por dano moral.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Em análise a reclamação do autor, constatou-se que houve contratação dos serviços, e a linha encontra-se cancelada por existirem débitos. E por fim, não há o que se falar em procedência dos pedidos, vez que agiu no exercício regular do direito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a contratação dos serviços pela parte autora.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

No presente caso, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

No caso, a autora afirma ter autorizado a migração de seu plano para com valor superior, no valor de R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais).

A parte requerida, em seu ônus inverso, juntou documentos (faturas detalhadas – ID 16687597 e 16687598), onde resta evidente a cobrança do valor do plano autorizado e serviços de terceiros, que totaliza a quantia de R\$ 111,02 (cento e onze reais), fatura com vencimento em 28/10/2017, e ainda, na fatura vencida em 05/12/2017 consta cobrança por serviços prestados.

O autor aduz que não efetuou o pagamento das faturas, o que gerou a suspensão dos serviços. Ainda, não há o que se falar em restituição em dobro, pois as faturas sequer foram pagas.

Assim, não restou comprovado qualquer cobrança indevida, falha na prestação dos serviços ou ato ilícito praticado pela ré, vez que na análise das faturas houve utilização dos serviços.

As simples alegações do autor não são suficientes para, reconhecer as responsabilidades da ré.

Desta forma, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, ante a ausência de comprovação dos alegados danos sofridos pelo autor, tendo a ré agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por RAIMUNDA DE SOUSA PATRICIO MISQUITA, já qualificada na inicial, em face de CLARO S/A, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -  
PODER JUDICIÁRIO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE  
PORTO VELHO/RO

4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO

Processo n.: 7011985-25.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN

Endereço: Rua Duque de Caxias, 515, - de 390/391 a 653/654, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-170

Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN - RO0004698

Parte requerida: Nome: JESSICA ELIZABETH FERNANDES RIBEIRO

Endereço: Rua Vila Nova, 6470, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-639

Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Traga a parte credora, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, planilha de cálculos retificada excluindo o item 'honorários de execução', haja vista que o feito tramita em 1ª Instância do Juizado Especial, hipótese em que não cabe o arbitramento, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995. Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -  
PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,  
Porto Velho/RO

Processo n.: 7014475-54.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: LOURINEI CIPRIANI GOEDERT

Endereço: Travessa Guaporé, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-063

Nome: ALECSANDRA NAIR BONANI

Endereço: Travessa Guaporé, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-063

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL GOEDERT - RO0002371

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL GOEDERT - RO0002371

Parte requerida: Nome: L. D. GARCIA - ME

Endereço: Avenida Jatuarana, - 4105, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-141

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Aguarde-se a juntada do expediente de intimação da parte executada.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7001085-80.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ERICA MEDINA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA - RO7967

REQUERIDO: PATRICIA PEREIRA SILVA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 14/06/2018 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhora(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -  
PODER JUDICIÁRIO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE  
PORTO VELHO/RO

4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO

Processo n.: 7005383-18.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Endereço: Rua Almirante Barroso, 1316, Santa Bárbara, Porto Velho - RO - CEP: 76804-236

Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769

Parte requerida: Nome: ALEX SANTIAGO DO NASCIMENTO

Endereço: Rua Treze de Setembro, s/n, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-304

Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo exequente e designo audiência de conciliação perante o magistrado para o dia 21 de junho de 2018 às 08h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiuva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).

Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7052148-81.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: RAYLTON DA SILVA LIMA

Endereço: José Benedito Clemem s/nº, S/N, CENTRO, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000

Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156

Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Endereço: Banco Bradesco S/A, 234, Avenida Sete de Setembro 234, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-904

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Sustenta que a requerida emitiu fatura de recuperação de energia decorrente de perícia unilateral e cobrou-lhe indevidamente R\$ 1.655,01.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC da parte autora (ligação à revelia - fotos), ocasionando o faturamento irregular. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa e que os procedimentos obedeceram as regras da Resolução da ANEEL.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante à existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de out/2016 a mar/2017. Os documentos colacionados aos autos demonstram sobejamente que não houve medição do uso de energia elétrica da parte autora nos meses supracitados (zero kWh – ligação direta), o que fora constatado pela requerida e ensejou a recuperação de consumo impugnada.

Com efeito, sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade da medição, fato é que a utilização de energia da parte autora não corresponde aos 100Kwh faturados naqueles meses. O entendimento é corroborado pelo consumo anterior e posterior da UC, concluindo-se que, efetivamente, não houve regular aferição do consumo no período indicado.

Verifica-se, outrossim, que foi possibilitado à parte autora o exercício do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo, consoante a notificação recebida pelo consumidor (ID 15049108).

Ademais, o cálculo da recuperação da receita obedeceu aos procedimentos previstos nos arts. 129, 130, V, e 133 da Resolução n. 414/2010/ANEEL, chegando-se à recuperação de 2.556 kWh, já deduzidos os kWh anteriormente faturados.

Observa-se, inclusive, que após a regularização da medição ocorrida em abril/2017 houve o faturamento do mês de maio, critério utilizado para a recuperação da receita, e imediatamente após constata-se que a partir da instalação do medidor, o consumo se manteve posterior a 400 kWh.

Bem se vê, portanto, que não se trata de recuperação de consumo baseada unicamente na análise unilateral, mas resultante também da verificação do histórico de consumo da autora, de forma que se verifica que os procedimentos adotados pela requerida seguiram as determinações da legislação de regência.

Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Ressalte-se que não se trata de uma penalidade ao consumidor, mas tão somente da contraprestação pecuniária decorrente da efetiva utilização da energia elétrica fornecida pela requerida.

Em sendo assim, observa-se que o procedimento adotado pela requerida, está dentro da legalidade e objetiva apenas a recomposição da receita que lhe é devida pelo consumo da energia elétrica pela parte demandante. Ademais, o cálculo não se apresenta desarrazoado, uma vez que o valor mensal cobrado encontra-se dentro do patamar de normalidade indicado no histórico de consumo posterior à notificação de irregularidade (meses posteriores).

Outrossim, inexistente qualquer ato ilícito praticado pela requerida, não há que se falar em danos morais indenizáveis ou mesmo declaração de inexistência do valor indicado na inicial e muito menos restituição em dobro, devendo ser mantido o valor apurado pela requerida, que corresponde exatamente ao consumo no período em que havia ligação direta (fotos).

Firme nesse entendimento, concluo pela improcedência dos pedidos autorais.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por RAYLTON DA SILVA LIMA em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON, em conformidade com a fundamentação supra e REVOGO a tutela antecipada deferida nos autos.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7052848-57.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: EDSON KUNRATH QUEIROZ

Endereço: Rua Branquinha, 714, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-109



Advogado do(a) REQUERENTE: JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO - RO7272

Parte requerida: Nome: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Endereço: Avenida Chedid Jafet, 222, bloco D, conjunto 11/12/22, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04551-065

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que o produto adquirido apresentou alteração sem ter sofrido qualquer tipo de impacto. Encaminhou o aparelho para assistência técnica, e este retornou com a informação de que não estaria coberto pela garantia. Requer a restituição do valor pago e indenização por dano moral.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Sustenta que o dano do aparelho ocorre por culpa exclusiva do consumidor devido ao mau uso do aparelho, conforme laudo apresentado nos autos. Requer a improcedência dos pedidos.

DA FUNDAMENTAÇÃO: Da análise do laudo pericial realizado pela empresa ré, e dos fatos narrados pelo autor, verifico que este juízo não tem competência e condições de prosseguir na apreciação e julgamento do pleito, porquanto há a necessidade de realização de perícia técnica, para fins de apuração da origem do defeito do produto.

Havendo a alegação de não houve mau uso, e um laudo unilateral da ré informando que houve, resta evidente que o exame pericial é de fundamental importância.

Desse modo, a SENTENÇA somente poderá ser dado com a efetivação da perícia técnica, o que não pode ser efetivado nesta seara, tornando a causa complexa e determinando a extinção do processo como medida e solução final.

Desta forma, diante da impossibilidade de realização de perícia nos Juizados Especiais, de rigor a extinção deste processo como medida e solução final, devendo a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é mais ampla.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da LF 9.099/95, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7052057-88.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: NELI FERREIRA GOMES

Endereço: Rua Paulo Leal, 203, APTO 07, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-094

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA - SP0125685

Parte requerida: Nome: CLARO S.A.

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei Federal 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Alega que houve falha na prestação de serviços da requerida que vêm cobrando valores acima do inicialmente contratado. Pugna restituição da quantia paga a maior e danos morais pela má prestação de serviços.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta que o plano da autora foi mantido, mas a tecnologia é diversa, o que motivou a troca de cabeamento e aparelhos. Aduz que a autora não pode alegar desconhecimento dos serviços, bem como dos valores cobrados, visto que houve a devida disponibilização e, ainda, antes de proceder a migração teve a oportunidade de buscar outra operadora. Em síntese, requer a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Resta comprovada a relação contratual entre as partes, devendo ser aplicado ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor.

A controvérsia destes autos consiste basicamente no alegado descumprimento contratual e nos consequentes danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva da autora decorrentes das cobranças acima do contratado e má prestação nos serviços após a incorporação da requerida.

Inicialmente a autora afirma que recebeu uma ligação da requerida informando da incorporação das empresas e da necessidade da troca de aparelhagem e fios de sua residência, mas que não haveria mudança no valor cobrado até aquele momento, porém o plano original contratado teria algumas modificações, tais como: aumento no número de canais de TV e velocidade da internet de 10 Mb para 15 Mb, sendo aceito em razão da necessidade para utilização em curso "on line".

Não obstante a promessa, e apesar de ter ocorrido tais mudanças, segundo a autora, não vingou em relação à manutenção do preço, razão pela qual, vem buscar a tutela jurisdicional.

Por sua vez, a requerida sustenta que a autora tinha conhecimento do plano e dos valores cobrados.

Decido.

O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, compete à requerida (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros de despesas, anotações e detém os dados referentes ao registro do contrato.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, a autora hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.

Considerando que a autora comprovou a existência das cobranças indevidas e do descumprimento contratual, que é o fato constitutivo do seu direito, cabia a requerida, na forma do art. 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.

E, nesse ponto, não se desincumbiu a requerida do referido mister, pois, deixou de apresentar defesa específica, notadamente em relação à instalação sem pedido e cobrança do telefone, cujo valor é questionado pela autora.

Assim, em que pesem as alegações expendidas pela empresa requerida, verifica-se nos autos que a parte não logrou êxito em produzir provas hábeis a afastar a sua responsabilidade.

A requerida é efetiva fornecedora de produto e prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, arcando com o risco operacional, sendo a responsabilidade objetiva.

Considerando que houve descumprimento contratual com o lançamento de valores acima do contratado, deve a empresa requerida restituir toda a diferença paga, no valor de R\$ 272,20 (duzentos e setenta e dois reais e vinte centavos), inclusive os valores cobrados a maior nas faturas posteriores ao ingresso da presente ação, na forma do art. 323 do CPC, bem como manter o plano inicialmente contratado, pelo prazo de 12 (doze) meses, ficando a seu encargo a redução da velocidade da internet para 10 Mb e a manutenção ou não do terminal telefônico.

Mesma via de sucesso segue o pleito de indenização por dano moral.

Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, assim como sentimento de impotência, já que, a consumidora recebia faturas

com valores incorretos, tendo que sempre diligenciar perante a empresa ré para resolução do problema e que não foi resolvido nos meses seguintes, causando à autora o sentimento de aflição e constrangimento, que não teve atendido os seus pedidos.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.

Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar estes dois valores dano moral com o valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Assim, considerando os argumentos expostos, fixo a indenização por dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, formulado por NELI FERREIRA GOMES em desfavor de CLARO S.A (NET), ambos qualificados, em consequência, CONDENO a requerida a restituir o valor de R\$ 272,20 (duzentos e setenta e dois reais e vinte centavos), corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de 1% ao mês a partir da citação válida, inclusive os valores cobrados a maior nas faturas posteriores ao ingresso da presente ação, a ser demonstrado em fase de cumprimento de SENTENÇA, na forma do art. 323 do CPC. DETERMINO que a requerida mantenha o plano inicialmente contratado, pelo prazo de 12 (doze) meses, ficando a seu encargo a redução da velocidade da internet para 10 Mb e a manutenção ou não do terminal telefônico. Ainda, CONDENO a mesma requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7043781-68.2017.8.22.0001

REQUERENTE: MAXWENDELL GOMES BATISTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO  
- RO00931-E

REQUERIDO: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL -  
SP146730

REQUERIDO: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINE CARRANZA  
FERNANDES - RO0001915

REQUERIDO: PAULO ROBERTO GUDINO - ME  
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA  
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia  
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 4º Juizado Esp Cível Data: 06/06/2018 Hora: 11:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 12 de abril de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7006991-51.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ELTON CARLOS DE ARRUDA GALAO

Advogado do(a) REQUERENTE: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA - RO7485

REQUERIDO: OI S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 14/06/2018 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 12 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,  
Porto Velho/RO

Processo n.: 7009844-38.2015.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ROBERTO MELO DE MESQUITA

Endereço: Avenida Amazonas, 1239, apartamento 1404, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-171

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160

Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, prédio prata - 4 andar, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Nome: TEMPO SERVICOS LTDA.

Endereço: Avenida Floriano Peixoto, 6500, Custódio Pereira, Uberlândia - MG - CEP: 38405-184

Nome: DELTA AIR LINES INC

Endereço: Avenida Presidente Antônio Carlos, 58, Andar 9, Conjunto B, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20020-010

Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, s/n, aeroporto internacional jorge teixeira, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL - RO0001361

Advogados do(a) EXECUTADO: SALLY ANNE BOWMER BECA - RO0002980, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para em dez dias juntar a petição e os documentos de IDs 17054079, 17054077 e 17054075, considerando que os mesmos estão corrompidos, sob pena de extinção do cumprimento de SENTENÇA.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,  
Porto Velho/RO

Processo n.: 7005344-21.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: PAULO HENRIQUE DE MARCO

Endereço: Rua Paraguai, 415, CONDOMÍNIO MORADA DO SOL II, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-404

Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE BARROSO INHAQUITES - RO7174, THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO - RO4035, PRISCILA CRISTINA DE MARCO - RO7400

Parte requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608

DESPACHO

Em análise ao pedido da parte requerente, verifica-se a necessidade de comprovação da matrícula na referida instituição, em documento devidamente traduzido e assinado, tal diligência deve ser adotada no prazo de 15 (quinze) dias, e em caso de omissão encaminhe-se os autos conclusos para extinção.

Levando em consideração a necessidade de diligência pela parte autora e para não criar prejuízos à parte requerida, determino o cancelamento da audiência de conciliação já designada para o dia 19/04/2018 às 10h40min.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -  
PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,  
Porto Velho/RO

Processo n.: 7037018-51.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: BRUNA SENA XAVIER

Endereço: Rua do Mercúrio, 3526, (Cj Mal. Rondon), Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-682

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYLOR BERNARDO HUTIM - RO9274

Parte requerida: Nome: ITALO BRUNO SARAIVA CORDEIRO

Endereço: Rua Angico, 4310, - de 4300/4301 a 4650/4651, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-258

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para apresentar manifestação sobre a DECISÃO Id. 16645827, no prazo já fixado, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Processo n.: 7007747-31.2016.8.22.0001

Parte requerente: Nome: RICARDO AUGUSTO SEVERO TAVARES

Endereço: Rua Mirian Shockness, 4841, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-466

Nome: JOICE DOS SANTOS ROCHA

Endereço: Rua Mirian Shockness, 4841, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-466

Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525

Parte requerida: Nome: AURENICE LEMOS MOURAO - ME

Endereço: Avenida Amazonas, 3568, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-340

Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Considerando as tentativas infrutíferas de se alcançar o crédito exequendo, DETERMINO a expedição de MANDADO penhora de valores monetários na "boca do caixa" da empresa executada, respeitando-se o limite de 30% (trinta por cento) do faturamento diário, até que seja atendido o crédito em execução, no endereço mencionado acima, para a satisfação da dívida.

O Sr. Oficial de Justiça deverá DEPOSITAR os valores penhorados em conta judicial, vinculada a este Juízo, na Caixa Econômica Federal, AG 2848 - Avenida Nações Unidas, devendo anexar os comprovantes de depósitos ao auto de penhora.

Na falta efetiva de valores monetários disponíveis (dinheiro em caixa), deverá o Sr. Oficial de Justiça PENHORAR TANTOS BENS quantos os bastem suficientes a satisfação do crédito exequendo, podendo a penhora ser assinada por qualquer funcionário ou preposto da empresa devedora, obrigando os respectivos representantes legais.

Após, INTIMAR A PARTE DEVEDORA DA PENHORA REALIZADA, para, no prazo de 15 dias ofertar Impugnação/Embargos à Execução (art. 915 CPC).

No cumprimento da ordem, poderá ser requisitada a força policial, devendo no MANDADO se fazerem constar todos os poderes especiais.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7024655-03.2015.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS SOUZA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: NOVA PROFISSIONAL CURSOS  
PROFISSIONALIZANTES TREINAMENTO E APOIO  
ADMINISTRATIVO LTDA - ME, SEBRAP - FILIAL PORTO VELHO,  
BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 06/06/2018 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 12 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -  
PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,  
Porto Velho/RO

Processo n.: 7044581-96.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ANA LUCIA DE SOUZA

Endereço: Rua Miguel de Cervante, 261, CASA 19, Aero clube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003

Advogado do(a) REQUERENTE: JANINI BOF PANCIERI - RO0006367

Parte requerida: Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, 15 ANDAR, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando a juntada de todas as fichas financeiras da parte autora, bem como, a possibilidade de arguição futura de cerceamento de defesa, dê-se vistas ao requerido por cinco dias.

Após, volvam os autos para SENTENÇA.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7038941-15.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO

Endereço: Rua Principal, 505, Q7 C7, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO - RO0005513

Parte requerida: Nome: DANIELA DE CAMARGO - ME

Endereço: Rua Mariano Torres, 468, AMERICAN VIAGENS E TURISMO, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80060-120

Nome: GN&F PLANO DE CONQUISTAS E ASSESSORIA MERCADOLÓGICA LTDA

Endereço: Avenida Francisco Matarazzo, 1350, Torre 2 - 3 Andar, Água Branca, São Paulo - SP - CEP: 05001-100

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Para evitar futura arguição de cerceamento de defesa, vistas aos requeridos pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos para SENTENÇA.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7007798-56.2014.8.22.0601

Parte requerente: Nome: ALEXANDRE HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Fernando de Noronha, 4166, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-086

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA - RO0005708, WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO - RO0002047

Parte requerida: Nome: DROGARIA PAX NORTE LTDA - ME

Endereço: Avenida Amazonas, 4136, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-263

Nome: MARIA DE JESUS AUTO DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida Amazonas, 6030, Cond.Vila Belo Horiz. casa 150, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-536

Nome: DEBORAH CRISTINA DE CAMPOS LEITE

Endereço: Avenida Amazonas, 6030, Cond.Vila Belo Horiz.casa 150, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-536

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON CANEDO MOTTA - RO0002721, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro o pedido de inclusão do Senhor Frank Júnior Auto Martins, considerando que não houve comprovação, por parte do exequente, do alegando quanto à sua participação na sociedade empresária. Quanto a citação/intimação das demais sócias (Maria e Deborah) determino que se expeça novo MANDADO, no endereço apontado

na petição 17342332, a fim de que as mesmas apresentem manifestação sobre o teor da DECISÃO Id. 14778579.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7008209-51.2017.8.22.0001

REQUERENTE: LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - OAB/RO 1583

REQUERIDO: LAGRON COMERCIO E SERVICOS PRESTADOS LTDA - ME, WILLIAN GONÇALVES RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 14/06/2018 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas

na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 12 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,  
Porto Velho/RO

Processo n.: 7044876-36.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ALMINIO DOS SANTOS VIDAL

Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 7920, - de 7451 a 7825 - lado ímpar, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-605

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135

Parte requerida: Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei Federal n. 9.099/95.

**ALEGAÇÕES DO AUTOR:** Narra que o requerido inscreveu indevidamente o seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, uma vez que não contratou serviços que pudessem originar o débito negativado.

**ALEGAÇÕES DO RÉU:** Sustenta a existência de relação jurídica entre as partes e assevera que o débito decorre de empréstimo inadimplido. Assim, defende a legitimidade da negativação e pretende a improcedência dos pedidos iniciais.

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** Tratando-se de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes.

In casu, a parte autora nega ter firmado contrato com o requerido e comprova a negativação de seu nome nos órgãos restritivos de crédito, desincumbindo-se do ônus probatório que lhe cabia.

De outro lado, o réu não comprovou a existência de contrato de empréstimo firmado pelo autor, deixando de demonstrar a legitimidade da negativação. Veja-se que não houve a juntada do cartão de assinaturas noticiado na defesa.

Merece destaque, ademais, que aparentemente se trata de um financiamento de compra realizada na Loja City Lar, consoante se extrai das telas sistêmicas juntadas pelo réu. No entanto, tais telas não comprovam que foi o autor quem, efetivamente, realizou a contratação.

Desta feita, ante à não comprovação da relação jurídica firmada entre as partes, merece procedência o pedido declaratório de inexistência/inexigibilidade do débito negativado.

E assim, resta claro que a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito se deu de forma ilegítima.

Ressalte-se que, nas certidões juntadas constata-se que há diversas outras negativações, todas disponibilizadas em momento posterior à inscrição discutida nestes autos. Assim, não incide o teor do enunciado sumular 385 do STJ.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO.

No entanto, não se deve perder de vista a existência de outras inscrições desabonadoras em nome do requerente, mormente quando há negativações ulteriores que, embora discutidas judicialmente, ainda subsistem em razão do pedido de desistência formulado pelo autor (processo n. 7039814-15.2017.8.22.0001) e ante à ausência do demandante à audiência de conciliação (processo n. 7039807-23.2017.8.22.0001). Neste sentido:

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSTALAÇÃO FRAUDULENTA DE LINHA TELEFÔNICA. INSCRIÇÃO NO SPC. DÍVIDA INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM RAZOÁVEL. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO NÃO COMPROVADA.

Respondem por dano moral as empresas de telefonia que instalam linha telefônica fraudulentamente e enviam o nome do consumidor aos órgãos de restrição ao crédito.

Apesar da linha fraudulenta ter sido instalada pela Brasil Telecom, a Embratel também responde solidariamente pelos danos morais, pois utiliza os dados cadastrais fornecidos pela Brasil Telecom, os realimenta e se beneficia economicamente dos serviços telefônicos prestados, além do que foi a Embratel quem enviou o nome da consumidora ao SPC.

É devida redução do valor de R\$ 10.000,00 fixado na SENTENÇA a título de dano moral para o valor de R\$ 2.000,00, quando constatado nos autos a existência de outras inscrições posteriores e não restar provado sua regularidade ou seu questionamento em outro processo, além do mais, o novo valor não se mostra exagerado, visto que fora fixado dentro da razoabilidade que o caso requeria. (TJRO. Recurso Inominado nº 1000565-18.2011.822.0019, Relator: Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento: 24/08/2012)

Ademais, tampouco se deve olvidar que há outras negativações sendo discutidas (processos n. 7044878-06.2017.8.22.0001 - 1º JEC; e n. 7039812-45.2017.8.22.0001 - 4º JEC), de forma que a inscrição do nome do autor em cadastro de restrição ao crédito pode representar fator de significativa vantagem econômica para o mesmo, especialmente pelo fracionamento do dano, que foi um só, possivelmente decorrente da continuidade da ação de criminosos. O quantum a ser pago a título de reparação de danos morais deve seguir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, como a parte autora fracionou o dano, fracionada deve ser a reparação, sem perder de vista além da condição sócio econômica das partes, os precedentes jurisprudenciais recentes.

Considerando os fundamentos acima, tenho por bem fixar a indenização em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

**TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA:** Diante do reconhecimento acerca da ilegitimidade da negativação, passo à reanálise do pedido de antecipação da tutela formulado na inicial e, ante à presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, constato que os efeitos da tutela jurisdicional concedidos nesta SENTENÇA devem ser antecipados, determinando-se a baixa da inscrição em nome do requerente.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por ALMINIO DOS SANTOS VIDAL em face de BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, partes qualificadas, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 173,92 (cento e setenta e três reais e noventa e dois centavos), que originou a inscrição do nome da parte autora nos órgãos arquivistas, e CONDENO o requerido ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Ainda, CONCEDO o pedido de tutela antecipada, devendo o cartório oficial o(s) órgãos de restrição para que promovam a “baixa” da restrição comandada e efetivada e imediata comunicação a este juízo, e torno definitiva a exclusão do nome do requerente do cadastro de inadimplentes em razão do mencionado débito.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC, CONFIRMANDO a tutela antecipada deferida nos autos.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.



Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -  
PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,  
Porto Velho/RO

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

Processo n.: 7008035-08.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: SURAMA MARQUES TEIXEIRA

Endereço: Rua Eduardo Lima e Silva, 1944, - de 1904/1905 a 2143/2144, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-394

Advogado do(a) REQUERENTE: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO7685

Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO:

Recebo a emenda à inicial, e passo a análise da tutela pleiteada.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de energia elétrica poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

No caso em exame, o pedido de religação decorre de falha na prestação dos serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia no endereço da parte requerente, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar/intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 08/05/2018 09:20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada. Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -  
PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,  
Porto Velho/RO

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

Processo n.: 7013365-83.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: INA DE AQUINO FREIRE

Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 1417, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-250

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA FREIRE DA SILVA - RO0007889

Parte requerida: Nome: FRANCISCO HALÂNIO MENDONÇA LEITE

Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 1407, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-250

Advogado do(a) REQUERIDO:

Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

Processo n.: 7013735-62.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MARCOS FERNANDO DO NASCIMENTO

Endereço: Rua Ribeiro, 4274, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-154

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SOUZA CUNHA - RO0002656

Parte requerida: Nome: MAGNA REGINA FERNANDA DO NASCIMENTO

Endereço: Rua Madressilva, 3919-B, - até 3607/3608, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-370

Advogado do(a) REQUERIDO:

Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora, bem como necessária a oitiva da parte ré.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a

parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,  
Porto Velho/RO

Processo n.: 7045678-34.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ANDERSON QUINEBA GOMES

Endereço: Rua da Emoção, 4649, Escola de Polícia, Porto Velho - RO - CEP: 76824-826

Advogado do(a) REQUERENTE: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO0003920

Parte requerida: Nome: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, Porto Velho Shopping, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que deixou sua bicicleta no estacionamento da empresa ré, onde teve sua bicicleta furtada, no período em que ficou dentro do estabelecimento.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. E no MÉRITO, alega que o autor informa ter sido vítima de furto dentro do estacionamento da parte ré, não comprovando tais fatos.

DA PRELIMINAR: Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, porquanto a empresa ré oferece e cobra pelos serviços de estacionamento, sendo responsável por eventuais danos que venham ocorrer dentro do estacionamento.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada o furto ocorrido no estacionamento da parte ré, bem como prejuízos materiais.

A parte requerida disponibiliza e cobra o estacionamento de seus clientes, o que o torna responsável por qualquer ocorrência ocorrida no referido estabelecimento. Além do mais, deixou de trazer qualquer comprovante que pudesse isentá-lo do dever de responsabilidade e vigilância sobre o estacionamento oferecido, o que não ocorreu.

Se ofereceu esta comodidade aos clientes, poderia facilmente monitorar este serviço, tal como ocorre nas agências, como forma de afastar os fatos trazidos na inicial ou até mesmo identificar os delinquentes que furtaram a bicicleta do autor.

Da análise dos vídeos apresentados (depositados em cartório), resta demonstrado que os suspeitos adentraram no estacionamento da ré, dirigiu-se até a bicicleta do autor, e a levou embora com facilidade.

Assim, na situação em comento, aplica-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula n. 130 do STJ, in verbis:

“A empresa responde, perante o cliente, pela reparação do dano ou furto de veículo ocorrido em seu estabelecimento.”

Quanto aos valores pleiteados a título de danos materiais, entendo que merece guarida os prejuízos comprovados por meio de nota (R\$ 549,11).

Quanto à caracterização do dano moral, evidente que o furto do veículo (bicicleta), além de configurar falha na prestação do serviço da parte requerida, é capaz de gerar frustração e angústia incomum no consumidor, uma vez que restou quebrada a confiança na

segurança do serviço prestado, porquanto o consumidor acreditava ser seguro o depósito do veículo no estacionamento da parte ré.

A situação extrapola o mero dissabor cotidiano, pois a pessoa se vê em situação de insegurança e experimenta a frustração da perda de bens, além de ficar sem o seu meio de transporte, o que importa na alteração da rotina diária, mesmo que temporariamente. Assim, cabível e ressarcimento do dano moral causado, decorrente de term sido atingidos direitos inerentes à personalidade da parte autora.

Nesse sentido a jurisprudência:

000006 - Processo nº 0000600-15.2012.822.0001 - Apelação

Data do Julgamento: 24/07/2013

EMENTA: Estacionamento. Faculdade. Furto. Responsabilidade. Dano material e moral configurados. Verbas devidas. Nos termos da Súmula 130/STJ, “a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento”, de modo que, não havendo demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, é devida indenização pelos danos material e moral daí decorrentes.0000600-15.2012.8.22.0001.Apelação.Origem: 00006001520128220001 Porto Velho/RO - Fórum Cível

(9ª Vara Cível) Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO. CONTRATO DE DEPÓSITO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. DANO MORAL OCORRENTE. JUROS DE MORA. É de responsabilidade do estabelecimento comercial a guarda dos veículos dos clientes que se encontram no interior de seu estacionamento. Contrato de depósito. Dever de guarda e vigilância. Súmula 130 do STJ. Dano material comprovado. Restou satisfatoriamente demonstrado a perda do patrimônio sofrido pela vítima. Reparação da diminuição do patrimônio efetivamente comprovado. Inteligência do art. 402 do Código Civil. Dano moral ocorrente. O furto do veículo, meio de transporte da parte autora, em estacionamento de propriedade da fornecedora de serviços é capaz de gerar dano moral no indivíduo, uma vez que, além da falha na prestação do serviço, é evidente a quebra da confiança na segurança do serviço estabelecida entre as partes. Fatos narrados que se afiguram capazes de abalar o equilíbrio psicológico, necessitando de reparação moral. A quantia indenizatória deve ter como norte as condições da ofendida, a capacidade econômica do ofensor e a reprovabilidade da conduta, bem como, tendo como balizador o princípio da proporcionalidade, porquanto, não pode ser elevada a ponto de configurar enriquecimento sem causa da parte autora. Juros de mora. Matéria de ordem pública, cabível a fixação da sua incidência por declaração de ofício. Juros que devem incidir a contar do evento danoso. Súmula 54 do STJ.... RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70062402466, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marlene Landvoigt, Julgado em 10/12/2014). (TJ-RS - AC: 70062402466 RS, Relator: Marlene Landvoigt, Data de Julgamento: 10/12/2014, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/12/2014) Ultrapassada tal questão, reclama análise a quantificação da condenação a título de dano moral.

É certo que quem causa um dano a outrem tem o dever de repará-lo, salientando que a indenização por lesão extrapatrimonial obraria apenas como medida consolatória para a vítima, apresentando caráter meramente compensatório, pois o mal irremediável suportado nunca poderá ser reparado por nenhum valor pecuniário.

É necessário, então, que a SENTENÇA declare a idoneidade do lesado, propiciando-lhe um reconforto, bem como mostre ao requerido a irregularidade de sua atitude, dissuadindo-o a não praticar novo atentado aos direitos subjetivos de terceiros.

Consoante os ensinamentos de Carlos Alberto Bittar, em sua obra Reparação Civil por Danos Morais (São Paulo: RT, 1993. p. 220-222), a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto

dos interesses em conflito, refletindo-se de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido, sem, contudo, ser fonte de enriquecimento ou abusos do ofendido. Deve, pois, como vem manifestando o Superior Tribunal de Justiça, “ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.” (AgRg no AG 603.097/RS, 3ª Turma. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJ 08.03.2005).

Neste esteio, tenho que o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de dano moral satisfaz o duplice caráter da reparação por desagravo pecuniário: compensação pelos prejuízos experimentados pela vítima e medida educativa da infratora, desestimulando-a à prática de novos ilícitos.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por ANDERSON QUINEBA GOMES em face de PORTO VELHO SHOPPING S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte ré ao pagamento de R\$ 549,11 (quinhentos e quarenta e nove reais e onze centavos) à parte autora, a título de indenização por danos materiais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado; CONDENO a parte ré ao pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais) à parte autora, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -  
PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,  
Porto Velho/RO

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

Processo n.: 7013163-09.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: SILVIA MARIA NERI PIEDADE

Endereço: Rua Fernando de Noronha, 4276, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-148

Advogados do(a) REQUERENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056

Parte requerida: Nome: MARIA ANDREIA CARLOS SOUZA

Endereço: Rua Gibraltar, 4023, Cidade do Lobo, Porto Velho - RO - CEP: 76810-498

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Pretende a autora a concessão de tutela antecipada, com fundamento no art. 300 do CPC, para que a requerida exclua “as publicações referentes à prática do ato infracional vinculados a parte autora constantes na sua página do facebook e eventuais páginas da quais faça parte”.

Consta dos autos que a requerida publicou em grupos do Facebook a fotografia da autora, acompanhada de críticas à sua conduta profissional e de seu perfil pessoal, gerando comentários ofensivos de outros usuários da rede social, evidenciando-se a probabilidade do direito.

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, uma vez que se trata de publicação na maior rede social mundial, ou seja, com grande acesso, razão pela qual as ofensas lançadas podem se eternizar no espaço virtual e podem ser facilmente visualizadas e compartilhadas indevidamente, de modo que a informação atinge níveis globais com rapidez exponencial em pouco tempo.

A facilidade e agilidade dos meios de comunicações encurtaram distâncias, mas também permitem a rápida propagação de dizeres, os quais podem acarretar prejuízos imensuráveis.

Portanto, presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida neste juízo perfunctório, consoante dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL A FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA EXCLUA DO FACEBOOK AS PUBLICAÇÕES DESFAVORÁVEIS À AUTORA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite indenizatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 08/06/2018 12:00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes

deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -  
**PODER JUDICIÁRIO** Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
 Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061,  
 Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO  
 Processo n.: 7013765-97.2018.8.22.0001  
 Parte requerente: Nome: ELDER RICA CRUZ  
 Endereço: Rua Maria Lúcia, 3150, Tiradentes, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76824-550  
 Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIÃO UENDEL GALVAO  
 ROBERTO - RO0001730

Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO SA  
 Endereço: Avenida Cinco de Setembro, 909, São José, Humaitá -  
 AM - CEP: 69800-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar a certidão de inscrição (consulta de balcão) emitida pelo órgão de restrição de crédito (SCPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

## 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,  
 Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São  
 Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7059300-20.2016.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
 (436)

REQUERENTE: LUCIANA JANUARIO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS  
 RAMOS - RO0006891

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

**DECISÃO**

Vistos.

A parte requerente ingressou com a presente ação em face da parte requerida alegando ter se submetido ao concurso público para provimento de vagas no cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado de Rondônia, no termos do Edital nº 062/GDRH/SEARH.

Aduz que foi aprovada nas primeiras etapas da primeira fase do concurso, entretanto, foi considerada INAPTA nos testes de avaliação psicológica, mas diz que houve ausência de critérios objetivos.

Requer em sede de antecipação de tutela o direito de prosseguir nas demais fases do concurso.

É o necessário.

**DECIDO.**

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

Em um juízo perfunctório, verifica-se que no Edital de abertura do concurso, o item 10.7.1 dispõe sobre os parâmetros de avaliação e utiliza as dimensões: elevado, bom, adequado, diminuído e ausente.

Por outro lado, compulsando a Avaliação Psicológica da banca do concurso, nos resultados encontrados foram utilizados parâmetros diversos do previsto no edital, por exemplo: média, média superior, inferior, baixo, muito baixo, médio, alto, diminuída.

Essa diferenciação nos critérios prejudica eventual recurso ou impugnação da fase, pois fogem da regra editalícia.

Portanto, presente a verossimilhança do direito alegado.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se no fato de que o concurso está em andamento e o não retorno do candidato neste momento poderá acarretar prejuízos.

A reversibilidade da medida é clara, pois em caso de improcedência do pedido, todas as fases realizadas em caráter precário, por força de DECISÃO judicial, não terão validade.

Posto isso, nos termos do art. 300, CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/09, DEFIRO a antecipação da tutela requerida e DETERMINO ao requerido a REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PSICOTÉCNICO e, sendo aprovada, que prossiga nas demais fases do certame, prosseguindo às alterações devidas nos editais já publicados, devendo ser observadas as demais regras do edital e a classificação geral para convocação para as fases posteriores.

O prazo para cumprimento é de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Intime-se o Superintendente do SEGEP do Estado de Rondônia para cumprimento da DECISÃO no prazo estipulado, sob as penas cominadas.

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEJ.  
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7045232-31.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NEIRLENE DOS SANTOS SILVA REIMANN

Advogados do(a) REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Nomeio o Sr. Bernardo de Melo Soares – cadastro n. 300002586, médico psiquiatra, com endereço na rua 8, n. 580, Jd. das Palmeiras, Porto Velho/RO, telefone: (69) 9 9981-4085 como perito judicial para fins de apresentar laudo que responda aos quesitos apresentados.

Faculto às partes, dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação do DESPACHO de nomeação do perito:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II - indicar assistente técnico;

III - apresentar quesitos.

Deverá o sr. perito apresentar em 5 (cinco) dias:

I - proposta de honorários;

II - currículo, com comprovação de especialização;

III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, volte-me concluso para arbitramento definitivo do valor.

Considerando que foi a parte autora quem requereu a produção da prova pericial, consigno que os honorários do perito serão arcados por ela.

Fica facultado também às partes a contratação de assistentes técnicos para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

O expert deverá entregar seu laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias, sempre observando as exigências do art. 473 do novo CPC, após a intimação do pagamento dos seus honorários.

Intimem-se pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

A CPE – Central de Processamento Eletrônico, deverá contactar o sr. Perito, ora nomeado.

Porto Velho, 09 de abril de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7010766-74.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MIRIAM DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZILEIDE ALVES DA SILVA - RO0005296

REQUERIDO: PREFEITURA DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 10 de abril de 2018

Marisa de Almeida

Juíza Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7001046-68.2014.8.22.0601

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: VALTER JOSE DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO0001730

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de novo pedido cumprimento de SENTENÇA da SENTENÇA que condenou o Estado de Rondônia ao fornecimento de medicamentos.

Alega o exequente que o medicamento CLOPIDOGREL 75mg não vem sendo entregue.



Logo, INTIME-SE O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA para que cumpra a SENTENÇA transitada em julgado, no prazo de 10 dias, sob pena de sequestro, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade.

CÓPIA DO DA SENTENÇA ID 1363280 DEVERÁ ACOMPANHAR O MANDADO.

Cópia da presente servirá como MANDADO.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem reclamação da parte requerente ou com a informação da realização da cirurgia, arquivem-se.

Intimem-se.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

Porto Velho, 11 de abril de 2018

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7043317-78.2016.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GILMAR JESUS BERTOL

Advogados do(a) REQUERENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogados do(a) REQUERIDO: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO0006792, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Relatei, DECIDO.

O Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:

“art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º). Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexa causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.

Da conduta

No caso dos autos, a dinâmica dos fatos a ser reconhecida é a descrita na inicial e corroborada pelas testemunhas na audiência realizada na sala deste juízo, bem como as fotos juntadas do local do acidente, onde é claramente fácil constatar que o quebra molas ali construído encontrava-se sem sinalização, tanto vertical quanto horizontal.

Logo, como a parte requerida não construiu qualquer outra prova para demonstrar versão alternativa, não há que se falar em culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

De acordo com a resolução n. 39/98, que estabelece padrões e critérios para a instalação de ondulações transversais e sonorizadores nas vias públicas do Código de Trânsito Brasileiro “o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis a segurança do trânsito”.

Nesse sentido o art. 21, do CTB, assim dispõe:

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os DISPOSITIVO S e os equipamentos de controle viário;

Do nexa causal

Ademais, o nexa causal entre o fato lesivo e o dano experimentado pela parte requerente também restou comprovado, porquanto os danos materiais decorreram diretamente por omissão da administração em não promover a devida sinalização da via, indispensáveis à segurança do trânsito, conforme determina o art. 21, do Código de Trânsito Brasileiro.

Do dano

O resultado danoso na esfera patrimonial é evidente. Por conta do ocorrido a parte requerente teve que reparar os danos causados em seu veículo colidido, o que resultou em um prejuízo com o reparo no valor de R\$ 1.090,06 (mil e noventa reais e seis centavos).

O fato enseja ocorrência de danos morais já que submeteu a parte requerente a um evento que poderia ter sido facilmente evitado.

Assim considerando os fatos narrados, arbitro o valor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que considero atender sua função pedagógico-punitiva e não enseja enriquecimento ilícito ao requerente e nem demasiado encargo ao requerido.

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial que a parte requerente condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor total de R\$ 6.090,06, a título de indenização por danos materiais, com juros a base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação;

Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimem-se PJe.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Desde já a parte requerente esta intimada para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV: SENTENÇA; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

PORTO VELHO, 11 de abril de 2018.

Juiz(a) Marisa de Almeida.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7043357-60.2016.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogados do(a) RÉU: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO0006792

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

DECIDO.

Devidamente citado o requerido não apresentou contestação dentro do prazo legal, pelo que lhe decreto a revelia, ressaltando, contudo, que os efeitos da mesma não se aplicam ao caso em tela, haja vista que o interesse público é indisponível.

O pedido de pagamento de horas extraordinárias realizado pela parte requerente não merece prosperar, considerando que encontra impedimentos em jurisprudência sedimentada, no sentido de que não é devido o pagamento de hora extra a servidor/empregado que labora em escalas de revezamento, uma vez que o labor extra é compensado pelos dias de folga do servidor.

Nesse entendimento, trabalhando o Autor em sistema de revezamento, isto é trabalhando ininterruptamente por 24 horas e folgando 72 horas, não deve ser aplicada a regra de pagamento às horas extraordinárias que ultrapassem a 8ª hora diária ou 40ª hora semanal, que comumente se aplica ao servidor que possui jornada diária de 6 (seis) ou 8 (oito) horas diárias.

Importa destacar ainda que, há uniformidade na jurisprudência em não reconhecer devido o pagamento de horas extraordinárias quando tratar-se de jornada de trabalho em escalas de revezamento, uma vez que, como já dito, há compensação com as folgas posteriores. Seguem julgados nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS. SERVIDOR EFETIVO. REGIME DE ESCALA DE PLANTÃO DE REVEZAMENTO 12X36. PREVISÃO NO ART. 39, § 3º DA CRFB. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA REGULAMENTADA PELA LEI Nº 6.086/98. POSSIBILIDADE DE JORNADAS DIFERENCIADAS MEDIANTE A COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. HORA EXTRA E ADICIONAL NOTURNO INCABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Insurge-se a apelante contra a SENTENÇA que julgou improcedente a ação de cobrança de verbas salariais por ele ajuizada, por meio da qual requer o pagamento de horas extras e adicional noturno. II - Alega o apelante que o direito por ele requerido tem amparo tanto na Constituição Federal como no Estatuto Municipal. III - Cinge-se, portanto, a controvérsia a respeito da possibilidade ou não do apelante receber horas extras por trabalhar além das 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, previstas pela CRFB/88 e na Lei nº 6.086/98, definidora do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Poder Executivo do Município de Oriximiná. IV - Trata-se o art. 39, § 3º, da CRFB de norma de eficácia limitada, que são aquelas normas que, de imediato, no momento em que a Constituição é promulgada, não têm o condão de produzir todos os seus efeitos, precisando de uma lei integrativa infraconstitucional. São, portanto, de aplicabilidade mediata e reduzida, ou, segundo alguns autores, aplicabilidade diferida. Portanto, por meio dessa espécie de norma o direito existe, mas precisa de uma norma para ser exercitado, o que, in casu, é a Lei nº 6.086/98, que prevê, em seu art. 35, a possibilidade de se adotar jornada diferenciada, observada a proporcionalidade entre o valor do vencimento e a jornada efetivamente cumprida. V - Vê-se, portanto, que é perfeitamente permitida, constitucionalmente e legalmente, a adoção de jornadas diferenciadas, mediante a previsão de compensação de horários, não havendo, portanto, qualquer vedação legal para a previsão de jornadas em escala de revezamento. No entanto, referido regime não prevê a possibilidade de pagamento de horas extras, já que o excesso de horas trabalhadas é compensado com folga no dia seguinte, ou seja, as 12 (doze) horas trabalhadas em um dia, são compensadas com folga de 36 (trinta e seis) horas no dia seguinte, não havendo razão para pedido de horas extras, mesmo que ultrapassado o limite permitido, entendimento consolidado na Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, assim ementada: É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda hora. (Súmula 444. Jornada de Trabalho. Norma Coletiva. Lei. Escala de 12 por 36. Validade - Res. 185/2012, dejt divulgado em 25, 26 e 27.09.2012) VI - Entendo, portanto, que não assiste razão ao apelante, devendo ser mantida a SENTENÇA em todos os seus termos. VII - Diante do exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, para manter a SENTENÇA, nos termos da fundamentação exposta.

(TJ-PA - APL: 201330299476 PA, Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Data de Julgamento: 24/03/2014, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 27/03/2014)

Portanto, é possível perceber que não é devido o pagamento de horas extraordinárias aos servidores que laboram em regime de revezamento. Ora, como se constata nos documentos juntados pelo Autor, ficou comprovado que sua jornada de trabalho corresponde a 24x72.

Ademais, a jornada de 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso é válida e mais benéfica ao servidor. Isso porque, apesar de laborar por 24 horas seguidas, dispõe de descanso e tempo para dispor de vida social e familiar maior que os trabalhadores que realizam a jornada normal de oito horas diárias.

Sendo assim, o pagamento de horas extras, quanto a regimes de prestação de serviço em escala, incluído o turno noturno e o trabalho realizado em dias úteis, feriados e finais de semana, por si só não justifica a procedência do pedido, pois em consonância com esse regime especial o Autor tem devidamente assegurado o intervalo de descanso de 72 (setenta e duas) horas, exatamente para compensar o desgaste pelo desempenho de atividades na situação descrita.

Assim se não é devido a verba pleiteada não há o que se falar em condenação em danos morais.

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Decorrido o prazo de 10 dias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

Juíza Marisa de Almeida..

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7025681-65.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ORLEIDE ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

II. Fundamentos. Decido.

Trata-se de ação em que a parte requerente pleiteia a condenação do Estado de Rondônia no pagamento de retroativos de abono de permanência desde o protocolo do requerimento administrativo ocorrido em 28/05/2014 até o dia da implementação.

II.1 – Da prescrição:

De início, destaco que o prazo prescricional foi suspenso em 28/05/2014 em razão da protocolização do requerimento administrativo, consoante jurisprudência do STJ, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A Corte de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que o requerimento administrativo suspende o curso do prazo prescricional, o qual apenas volta a fluir após a DECISÃO administrativa. Precedentes. 3. Remanesceu íntegro o fundamento adotado pelo Tribunal de origem, segundo o qual os arts. 8º e 9º do Decreto n.º 20.910/32 apenas “devem ser aplicados quando se está diante de casos de interrupção” (fl. 231). Logo, aplica-se o obstáculo da Súmula 283/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1087446/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017).

Posto isto, afasto a alegação de prescrição.

II.2 – Do MÉRITO:

O fundamento aplicável ao caso encontra-se previsto no artigo 40, da CF/1988, Lei Complementar Federal n. 51/1985 e Lei Complementar Estadual de n. 432/2008.

O abono de permanência é direito do servidor que preenchendo os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária, opta por permanecer em atividade no serviço público, o que gera por algum tempo economia para o Estado, já que com a permanência do servidor na ativa, consegue poupar por determinado tempo a dupla despesa de pagar proventos a este e remuneração a quem o irá substituir. A renomada jurista Marisa Ferreira dos Santos, a propósito, faz uma observação parecida a esta ao citar o comentário do também doutrinador Bruno Sá Freire Martins que diz:

“A lógica do abono reside na economia que a permanência do servidor traz para o orçamento da previdência do regime próprio. Quando o servidor, que completou os pressupostos da aposentação integral voluntária, permanece no trabalho, a Administração economiza duas vezes: por não ter que pagar a aposentadoria e também por não ter que pagar a remuneração para o servidor que será investido no cargo público no lugar daquele que se aposentou. Além disso, o Poder Público pode estar perdendo um servidor experiente e terá que substituí-lo por outro que, possivelmente, terá que passar por processo de treinamento até possuir a experiência do anterior” (Direito previdenciário esquematizado, 3 ed., editora Saraiva, São Paulo, 2013, págs. 501).

Este benefício consiste no pagamento do valor correspondente àquele pago a título de contribuição previdenciária, a fim de neutralizá-la.

O referido benefício foi instituído pela Emenda Constitucional n. 41/03 que estatuí em seu art. 3º, § 1º, a seguinte redação:

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal. [destaquei]

Assim, o servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 anos de contribuição, se homem (regra geral) fará jus ao abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências previstas no art. 40, § 1º, II, da CF/88, para aposentadoria compulsória.

Desta feita, as condições exigidas para a percepção do abono de permanência é a de que o servidor tenha cumprido os requisitos para a aposentadoria voluntária, que conte ainda com 30 (trinta) anos de contribuição se homem ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se mulher e opte por permanecer trabalhando no serviço público, sendo que esta permanência poderá se dar até que complete 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar (art. 40, § 1º, inciso II, da CF/88, redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) para a aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. As condições devem ser atendidas cumulativamente [regra geral]. Ou seja, não há, ao menos à luz da Carta Magna, a exigência de prévio requerimento administrativo.

O Texto Constitucional de 1988 também estabelece em seu art. 40, § 4º que é “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Neste sentido, já havia no ordenamento jurídico brasileiro a Lei Complementar Federal n. 51, de 20/12/1985 que dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do art. 40 da CF/88 (redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15/05/2014).

A LCF n. 51/1985 [redação atual], dispõe em seu art. 1º, inciso II, que o servidor público policial será aposentado:

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; (Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. (Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

A propósito, na esfera estadual os requisitos do abono de permanência estão regulamentados pela Lei Complementar n.º 432/2008.

Com efeito, o artigo 91-A, § 1º, da Lei Complementar n.º 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 672/2012, trata da aposentadoria dos policiais civis e assim dispõe:

Art. 91-A Os benefícios previdenciários da Categoria da Polícia Civil, de aposentadoria e pensão por morte aos seus dependentes, dar-se-ão em conformidade com o disposto no inciso II, do § 4º do artigo 40, da Constituição Federal e o disposto na Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

§ 1º. O Policial Civil do Estado de Rondônia passará para a inatividade, voluntariamente, independente de idade mínima, com proventos integrais e paritários ao da remuneração ou subsídio em que se der a aposentadoria, aos 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte com 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza estritamente policial, a exceção da aposentadoria por compulsória que se dará aos 65 (sessenta e cinco) anos. [redação anterior à EC n. 88, de 07/05/2015 que alterou a idade para a aposentadoria compulsória aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações]

Compulsando os autos, ficou evidenciado através da simulação de aposentadoria e certidão para fins de abono de permanência que a parte autora preenche os requisitos elencados na LCF n. 51/1985 [redação atual], art. 1º, inciso II, “b”.

Frise-se que o Estado de Rondônia não apresentou nenhuma prova em contrário sobre o não preenchimento dos requisitos pela parte autora desde 28/05/2014, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso II, do CPC/2015.

Ademais, este juízo, em consonância com o entendimento do STF, vem decidindo que para o servidor fazer jus ao abono de permanência basta preencher os requisitos previstos na CF/88 que não preveem o requerimento administrativo. A propósito, diz a Suprema Corte:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que, uma vez preenchidos os requisitos para o recebimento do abono de permanência, esse direito não pode estar condicionado a outra exigência 2. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 648727 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 21-06-2017 PUBLIC 22-06-2017) [destaque]

Com base neste entendimento tenho afastado o requisito previsto no art. 40, § 4º, inciso II, LCE n. 432/2008, através do controle difuso de constitucionalidade.

Outrossim, destaco que a alegação de violação ao princípio constitucional da separação de poderes não pode prosperar uma vez que o STF consolidou entendimento no sentido de que o controle jurisdicional dos atos administrativos, tidos por ilegais ou abusivos, não viola tal princípio constitucional (vide RE 804.690-AgR; RE 654.170-AgR e AI 777.502-AgR). Denota-se dos autos que já se passaram mais de 30 (trinta) dias desde o protocolo do requerimento administrativo de abono de permanência sem que a parte autora tivesse obtido uma resposta da Administração Pública. Aliás, anos já se passaram sem que a parte autora tivesse recebido uma resposta. Ora, tal morosidade excessiva, além de ferir o princípio da eficiência não se traduz proporcional, nem razoável, razão pela qual configura-se abusiva. Por se tratar de verba de natureza remuneratória, não seria demais imaginar também que tal morosidade estaria em confronto com o princípio da dignidade humana visto que tal verba remuneratória contribui com a sobrevivência da parte autora. Deste modo, afastado, neste caso concreto, a alegação de violação do princípio constitucional da separação de poderes em razão do julgamento do pedido de implantação e retroativos de abono de permanência.

Dada a fundamentação acima, consigno que o detalhamento do cálculo será efetivado após o trânsito em julgado (ARE 928722, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/11/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 01/12/2015 PUBLIC 02/12/2015).

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Destarte, o valor a ser restituído será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e, a partir desta data pelo IPCA-E.

No tocante aos juros moratórios, serão eles de 0,5% ao mês, a contar da citação. Juros estes na modalidade simples que deverão ser observados em relação aos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3. Vale lembrar que sobre o valor apurado deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia.

A propósito, em atenção aos princípios regentes dos juizados especiais, entende-se que, em havendo a indicação de todos os parâmetros necessários para a realização dos cálculos de execução do julgado, como se faz aqui, a SENTENÇA deve ser considerada líquida. Nesse sentido, o Enunciado n. 32 do FONJAJEF: "A DECISÃO que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995".

III. DISPOSITIVO.

Posto isto:

a) AFASTO a condição prevista no art. 40, § 4º, inciso II, LCE n. 432/2008;

b) REJEITO as preliminares e prejudicial de MÉRITO (prescrição).

c) julgo PROCEDENTE o pedido de condenação do Estado de Rondônia no pagamento de retroativos de abono de permanência a partir de 28/05/2014 até o dia da implementação.

O valor a ser restituído será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E.

Deverá ser aplicado nos cálculos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3. Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.

Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Porto Velho/RO, 11 de abril de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7010842-98.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDIMILSON DOURADO GOMES, CLAUDIO JOSE ALMEIDA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZILEIDE ALVES DA SILVA - RO0005296

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZILEIDE ALVES DA SILVA - RO0005296

REQUERIDO: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Vistos.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 10 de abril de 2018

Marisa de Almeida

Juíza Direito, assinando digitalmente.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO

VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7013730-40.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): ANESIA AMARA GOES VELTEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651

EXECUTADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

## DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquite-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV). No caso de precatório as cópias deverão ser entregues em 2 (duas) vias em cartório.

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.

Juíz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7062405-05.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: HILDIMAR SOUZA E SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805

## DESPACHO

Vistos.

Homologo o acordo entre as partes.

Oficie-se a SEMAD/RO - ENDEREÇO: Rua Duque de Caxias n. 186, Arigolândia, Porto Velho, parque se realize o desconto no valor de R\$ 356,60 (trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos) divididos em 03 (três) parcelas fixas de R\$118,86 (cento e dezoito reais e oitenta e seis centavos), na folha de pagamento do Servidor HILDIMAR SOUZA E SILVA, até a satisfação total do debito.

Intimem-se as partes.

Sirva-se da presente como ofício.

Após realizados os autos acima, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 4 de abril de 2018

MARISA DE ALMEIDA

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

0000208-02.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA da SENTENÇA que condenou o Estado de Rondônia ao fornecimento do exame denominado OCT Tomografia de coerência optica.

Logo, INTIME-SE O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA para que cumpra a SENTENÇA transitada em julgado, no prazo de 15 dias, sob pena de sequestro em contas públicas, sem prejuízo das demais cominações legais.

CÓPIA DO DA SENTENÇA ID 14133420 DEVERÁ ACOMPANHAR O MANDADO.

Cópia da presente servirá como MANDADO.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem reclamação da parte requerente ou com a informação da realização da cirurgia, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

Porto Velho, 11 de abril de 2018

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7008997-31.2018.8.22.0001

## PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCIA JAQUELINE RENON

Advogado do(a) AUTOR: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO - RO0004317

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos,

Trata-se de pedido liminar em ação de produção antecipada de provas.

Verifica-se que a prova pretendida pela requerente não se enquadra nas hipóteses elencadas no artigo 381, I, II e III do CPC.

Ademais, há nos autos diversos laudos que guardam relação com a prova pretendida, bem como a mesma pode ser requerida de forma incidental em ação de conhecimento.

Dito isto, intime-se a requerente para que, no prazo de 15 dias, aditar a inicial para apresentar os demais pedidos convertendo o feito em ação de conhecimento, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se via DJe.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7044644-58.2016.8.22.0001

## JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDUARDO JOSE FRAGA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogado do(a) REQUERIDO: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182

## DESPACHO

Vistos etc,

Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

## DECIDO.

## Da conduta

O decreto n.º 1.171, DE 22 DE JUNHO DE 1994, aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, que na falta de código de ética deste município faço referência deste como exemplo.

## Seção II

Dos Principais Deveres do Servidor Público

XIV - São deveres fundamentais do servidor público:

a) desempenhar, a tempo, as atribuições do cargo, função ou emprego público de que seja titular;

b) exercer suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, pondo fim ou procurando prioritariamente resolver situações procrastinatórias, principalmente diante de filas ou de qualquer outra espécie de atraso na prestação dos serviços pelo setor em que exerça suas atribuições, com o fim de evitar dano moral ao usuário;

c) ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;

d) jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;

e) tratar cuidadosamente os usuários dos serviços aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;

f) ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;

g) ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral;

h) ter respeito à hierarquia, porém sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda o Poder Estatal;

i) resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou aéticas e denunciá-las;

(...)

l) ser assíduo e freqüente ao serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;

m) comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, exigindo as providências cabíveis;

n) manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e distribuição;

o) participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum;

p) apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;

q) manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes ao órgão onde exerce suas funções;

r) cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, as tarefas de seu cargo ou função, tanto quanto possível, com critério, segurança e rapidez, mantendo tudo sempre em boa ordem.

s) facilitar a fiscalização de todos atos ou serviços por quem de direito;

t) exercer com estrita moderação as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos;

u) abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com FINALIDADE estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;

v) divulgar e informar a todos os integrantes da sua classe sobre a existência deste Código de Ética, estimulando o seu integral cumprimento.

## Seção III

Das Vedações ao Servidor Público

XV - E vedado ao servidor público;

a) o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;

b) prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores ou de cidadãos que deles dependam;

c) ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;

d) usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;



- e) deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento do seu mister;
- f) permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;
- g) pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro servidor para o mesmo fim;
- h) alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;
- i) iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;
- j) desviar servidor público para atendimento a interesse particular;
- l) retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;
- m) fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;
- n) apresentar-se embriagado no serviço ou fora dele habitualmente;
- o) dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;
- p) exercer atividade profissional aética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso.

A administração pública deve responder pelos atos praticados pelos seus agentes. O dano decorre da omissão do ente público, que tinha o dever de prestar um bom serviço, seja com a população seja com os seus administrados.

O código de ética supramencionado aponta que tanto a parte requerida não cumpriu os princípios que norteiam a administração pública conforme lido anteriormente na seção III, nenhum servidor público deverá permitir perseguições com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores alterar ou deturpar documentos que deva encaminhar para providências, ou desviar servidor público para tratar de interesse particular.

Assim os documentos juntados aos autos e a contestação não apresentada e que por consequência em nada combateu as alegações iniciais, dão conta que realmente o alegado na inicial ocorreu.

A prova dos autos concede segurança ao acolhimento do pedido indenizatório. O valor do dano moral deve ser estabelecido de maneira a compensar a lesão causada em direito da personalidade e com atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Logo, como a parte requerida não construiu qualquer outra prova para demonstrar versão alternativa, não há que se falar em culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

Do dano

O Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:

“art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º). Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexa causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa. O resultado danoso na esfera patrimonial é evidente.

Segundo disposição constante do art. 927 do Código Civil:

“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Configura referido DISPOSITIVO legal, a cláusula geral da responsabilidade civil no direito brasileiro, impondo o dever secundário de indenizar, a todo aquele que viola o “neminem laedere”, princípio jurídico que determina o dever geral e primário de não prejudicar outrem.

Sabidamente, o ordenamento jurídico brasileiro regula dois tipos de responsabilidade civil, a primeira, decorrente de descumprimento contratual e, a segunda, extracontratual, também conhecida como aquiliana.

Interessa-nos na hipótese, a responsabilidade aquiliana, onde são investigados, por serem seus requisitos, a conduta culposa do agente, os danos causados e o nexa causal.

Nesse sentido, para verificar se há responsabilidade civil na conduta da requerida quanto aos fatos ventilados pelo requerente, é necessário que esta comprove os três requisitos supracitados.

Consoante o conceito de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, a culpa é definível:

“(…)como quebra do dever a que o agente está adstrito, que assenta o fundamento primário da reparação. Abandonando aquelas outras sutilezas, o princípio da indenização vai procurar na culpa o seu melhor conteúdo ético. Mas a palavra culpa traz aqui um sentido amplo, abrangente de toda espécie de comportamento contrário a direito, seja intencional ou não, porém imputável por qualquer razão ao autor do dano.”

Destarte, em razão da falta de combate aos pontos arguidos na inicial, a ocorrência da culpa no caso concreto, resta presumida.

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, ambos com juros a base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação;

Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimem-se PJe. Agende-se decurso de prazo recursal.

Desde já a parte requerente esta intimada para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV: SENTENÇA; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Quanto as denúncias apresentadas pela parte requerente deverá cópia da presente SENTENÇA ser enviada ao Ministério Público para apurar o caso e caso seja necessário ajuízem ação regressiva contra os secretários da época do fato.

PORTO VELHO, 09 de abril de 2018.

Juiz(a) Marisa de Almeida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) 7043317-78.2016.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GILMAR JESUS BERTOL

Advogados do(a) REQUERENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogados do(a) REQUERIDO: HUDSON DELGADO CAMURÇA LIMA - RO0006792, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182

## SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Relatei, DECIDO.

O Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:

“art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º). Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexa causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.

Da conduta

No caso dos autos, a dinâmica dos fatos a ser reconhecida é a descrita na inicial e corroborada pelas testemunhas na audiência realizada na sala deste juízo, bem como as fotos juntadas do local do acidente, onde é claramente fácil constatar que o quebra molas ali construído encontrava-se sem sinalização, tanto vertical quanto horizontal.

Logo, como a parte requerida não construiu qualquer outra prova para demonstrar versão alternativa, não há que se falar em culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

De acordo com a resolução n. 39/98, que estabelece padrões e critérios para a instalação de ondulações transversais e sonorizadores nas vias públicas do Código de Trânsito Brasileiro “o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis a segurança do trânsito”.

Nesse sentido o art. 21, do CTB, assim dispõe:

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os DISPOSITIVO S e os equipamentos de controle viário;

Do nexa causal

Ademais, o nexa causal entre o fato lesivo e o dano experimentado pela parte requerente também restou comprovado, porquanto os danos materiais decorreram diretamente por omissão da administração em não promover a devida sinalização da via, indispensáveis à segurança do trânsito, conforme determina o art. 21, do Código de Trânsito Brasileiro.

Do dano

O resultado danoso na esfera patrimonial é evidente. Por conta do ocorrido a parte requerente teve que reparar os danos causados em seu veículo colidido, o que resultou em um prejuízo com o reparo no valor de R\$ 1.090,06 (mil e noventa reais e seis centavos).

O fato enseja ocorrência de danos morais já que submeteu a parte requerente a um evento que poderia ter sido facilmente evitado.

Assim considerando os fatos narrados, arbitro o valor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que considero atender sua função pedagógico-punitiva e não enseja enriquecimento ilícito ao requerente e nem demasiado encargo ao requerido.

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial que a parte requerente condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor total de R\$ 6.090,06, a título de indenização por danos materiais, com juros a base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação;

Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimem-se PJe. Agende-se decurso de prazo recursal.

Desde já a parte requerente esta intimada para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV: SENTENÇA; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

PORTO VELHO, 11 de abril de 2018.

Juiz(a) Marisa de Almeida.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) 7043357-60. 2016.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogados do(a) RÉU: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO0006792

## SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

DECIDO.

Devidamente citado o requerido não apresentou contestação dentro do prazo legal, pelo que lhe decreto a revelia, ressaltando, contudo, que os efeitos da mesma não se aplicam ao caso em tela, haja vista que o interesse público é indisponível.

O pedido de pagamento de horas extraordinárias realizado pela parte requerente não merece prosperar, considerando que encontra impedimentos em jurisprudência sedimentada, no sentido de que não é devido o pagamento de hora extra a servidor/empregado que labora em escalas de revezamento, uma vez que o labor extra é compensado pelos dias de folga do servidor.

Nesse entendimento, trabalhando o Autor em sistema de revezamento, isto é trabalhando ininterruptamente por 24 horas e folgando 72 horas, não deve ser aplicada a regra de pagamento às horas extraordinárias que ultrapassem a 8ª hora diária ou 40ª hora semanal, que comumente se aplica ao servidor que possui jornada diária de 6 (seis) ou 8 (oito) horas diárias.

Importa destacar ainda que, há uniformidade na jurisprudência em não reconhecer devido o pagamento de horas extraordinárias quando tratar-se de jornada de trabalho em escalas de revezamento, uma vez que, como já dito, há compensação com as folgas posteriores. Seguem julgados nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS. SERVIDOR EFETIVO. REGIME DE ESCALA DE PLANTÃO DE REVEZAMENTO 12X36. PREVISÃO NO ART. 39, § 3º DA CRFB. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA REGULAMENTADA PELA LEI Nº 6.086/98. POSSIBILIDADE DE JORNADAS DIFERENCIADAS MEDIANTE A COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. HORA EXTRA E ADICIONAL NOTURNO INCABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I Insurge-se a apelante contra a SENTENÇA que julgou improcedente a ação de cobrança de verbas salariais por ele ajuizada, por meio da qual requer o pagamento de horas extras e adicional noturno. II - Alega o apelante que o direito por ele requerido tem amparo tanto na Constituição Federal como no Estatuto Municipal. III - Cinge-se, portanto, a controvérsia a respeito da possibilidade ou não do apelante receber horas extras por trabalhar além das 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, previstas pela CRFB/88 e na Lei nº 6.086/98, definidora

do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Poder Executivo do Município de Oriximiná. IV - Trata-se o art. 39, § 3º, da CRFB de norma de eficácia limitada, que são aquelas normas que, de imediato, no momento em que a Constituição é promulgada, não têm o condão de produzir todos os seus efeitos, precisando de uma lei integrativa infraconstitucional. São, portanto, de aplicabilidade mediata e reduzida, ou, segundo alguns autores, aplicabilidade diferida. Portanto, por meio dessa espécie de norma o direito existe, mas precisa de uma norma para ser exercitado, o que, in casu, é a Lei nº 6.086/98, que prevê, em seu art. 35, a possibilidade de se adotar jornada diferenciada, observada a proporcionalidade entre o valor do vencimento e a jornada efetivamente cumprida. V - Vê-se, portanto, que é perfeitamente permitida, constitucionalmente e legalmente, a adoção de jornadas diferenciadas, mediante a previsão de compensação de horários, não havendo, portanto, qualquer vedação legal para a previsão de jornadas em escala de revezamento. No entanto, referido regime não prevê a possibilidade de pagamento de horas extras, já que o excesso de horas trabalhadas é compensado com folga no dia seguinte, ou seja, as 12 (doze) horas trabalhadas em um dia, são compensadas com folga de 36 (trinta e seis) horas no dia seguinte, não havendo razão para pedido de horas extras, mesmo que ultrapassado o limite permitido, entendimento consolidado na Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, assim ementada: É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda hora. (Súmula 444. Jornada de Trabalho. Norma Coletiva. Lei. Escala de 12 por 36. Validade - Res. 185/2012, de 25, 26 e 27.09.2012)

VI - Entendo, portanto, que não assiste razão ao apelante, devendo ser mantida a SENTENÇA em todos os seus termos. VII - Diante do exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, para manter a SENTENÇA, nos termos da fundamentação exposta. (TJ-PA - APL: 201330299476 PA, Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Data de Julgamento: 24/03/2014, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 27/03/2014)

Portanto, é possível perceber que não é devido o pagamento de horas extraordinárias aos servidores que laboram em regime de revezamento. Ora, como se constata nos documentos juntados pelo Autor, ficou comprovado que sua jornada de trabalho corresponde a 24x72.

Ademais, a jornada de 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso é válida e mais benéfica ao servidor. Isso porque, apesar de laborar por 24 horas seguidas, dispõe de descanso e tempo para dispor de vida social e familiar maior que os trabalhadores que realizam a jornada normal de oito horas diárias.

Sendo assim, o pagamento de horas extras, quanto a regimes de prestação de serviço em escala, incluído o turno noturno e o trabalho realizado em dias úteis, feriados e finais de semana, por si só não justifica a procedência do pedido, pois em consonância com esse regime especial o Autor tem devidamente assegurado o intervalo de descanso de 72 (setenta e duas) horas, exatamente para compensar o desgaste pelo desempenho de atividades na situação descrita.

Assim se não é devido a verba pleiteada não há o que se falar em condenação em danos morais.

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Decorrido o prazo de 10 dias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

Juíza Marisa de Almeida..

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,  
Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São  
Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )  
7049827-73.2017.8.22.0001

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: SANDRO MARCELO ALVES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS -  
RO4706

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Analisar se o processo está com a classe correta (ECPF) e promover a correção se for o caso.

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, a parte executada concordou com os valores apresentados pela parte exequente, expeça-se RPV/precatório no valor acordado entre as partes.

O (a) advogado (a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV). No caso de precatório as cópias deverão ser entregues em 2 (duas) vias em cartório.

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquivem-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC - Concluso para Julgamento - Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,  
Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São  
Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )  
7060657-35.2016.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA SOCORRO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO  
TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES -  
RO0005797

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos,

Diante do pedido de execução de cumprimento de SENTENÇA formulado pelo Município de Porto Velho/RO, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste

sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância na conta indicada (Agência 2757-X, Conta 15907-7, Banco do Brasil, CNPJ 05.903.125/0001-45) e juntando comprovante nos autos.

Havendo concordância e pagamento da multa, arquivem-se os autos.

Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para “julgamento - embargos”.

Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo DESPACHO, expeça-se ofício para (Secretário Municipal de Administração e Coordenador (a) de Recursos Humanos – SEMAD/RO - ENDEREÇO: Rua Duque de Caxias n. 186, Arigolândia, Porto Velho/RO), para que se realize descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do (a) servidor (a) MARIA DO SOCORRO DA SILVA, até a satisfação total do débito total de R\$ 112,42 (cento e doze reais e quarenta e dois centavos).

Intimem-se as partes.

Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 06 de abril de 2018.

Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7025217-75.2016.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDILSON SILVA BRITO

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, a parte executada concordou com os valores apresentados pela parte exequente, expeça-se RPV/precatório no valor acordado entre as partes.

O (a) advogado (a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV). No caso de precatório as cópias deverão ser entregues em 2 (duas) vias em cartório.

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquivem-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como “JEC – Concluso para Julgamento – Embargos”.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7002322-37.2014.8.22.0601

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: JOAQUIM MORETTI NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

O valor já fora devidamente homologado à SENTENÇA de id. 14387376, a RPV não fora expedida por falta de documento da parte exequente, assim sendo, cumpra-se o determinado na SENTENÇA de id. 14387376.

Porto Velho, data do movimento.

Juiz de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7039456-84.2016.8.22.0001

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: ANDREIA COSTA STEELE DE GOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA APARECIDA PULLIG DE OLIVEIRA - RO0007148, FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO0005077, KAROLINE COSTA MONTEIRO - RO0003905,

EMERSON SALVADOR DE LIMA - RO8127

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de publicação da SENTENÇA que julgou os embargos declaratórios opostos pela requerente e devolução do prazo recursal.

Argumenta a requerente que o Provimento 026/2017-CG dispõe que as intimações devem ser feitas pelo Diário de Justiça.

Entretanto, razão não assiste a requerente.

O referido Provimento entrou em vigor a partir de 22/01/2018, logo, antes desta data as intimações deveriam ser feitas pelo próprio sistema PJe.

Assim, considerando que a intimação foi expedida no dia 12 de janeiro de 2018, não era necessária a publicação no Diário de Justiça, reputando-se eficaz àquela feita pelo sistema PJe.

Em relação ao argumento de que o prazo estaria suspenso (20/12 até 20/01), veja que o prazo somente começou a fluir no dia 01/02/2018, ou seja, após a suspensão dos prazos que durou até dia 20/01/2018.

Não se confunde aqui a intimação em si com o início da fluência do prazo. A intimação foi feita no dia 12 de janeiro de 2018, mas seu prazo começou a fluir apenas no dia 01/02/2018, logo, dentro dos parâmetros legais. Não há óbice legal para que as intimações ocorram dentro do período de suspensão do prazo (20/12 a 20/01), vez que o que está suspenso é apenas a fluência do prazo.

Por fim, quanto à alegação de que a intimação foi feita em nome da requerente e não de seus advogados, ora, todas as intimações são feitas direcionadas as partes, mas, evidentemente, quem toma

ciência destas são seus procuradores, ora advogado nos autos. Tal como já vinha regularmente ocorrendo, vide intimação do DESPACHO inicial (Intimação 1203346 – expedida em 30/03/2017 – 16:22:32) sem que tenha sido oposta qualquer reclamação e tendo tido ciência do advogado Emerson Salvador de Lima no mesmo dia.

Pelo exposto, indefiro o pedido formulado.

Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se.

Intimem-se pelo DJ.

Porto Velho, data do movimento

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7054307-31.2016.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: KLIVANIA AGUIAR LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805

DESPACHO

Vistos,

Diante do pedido de execução de cumprimento de SENTENÇA formulado pelo Município de Porto Velho/RO, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância na conta indicada (Agência 2757-X, Conta 15907-7, Banco do Brasil, CNPJ 05.903.125/0001-45) e juntando comprovante nos autos.

Havendo concordância e pagamento da multa, arquivem-se os autos.

Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para “julgamento - embargos”.

Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo DESPACHO, expeça-se ofício para (Secretário Municipal de Administração e Coordenador (a) de Recursos Humanos – SEMAD/RO - ENDEREÇO: Rua Duque de Caxias n. 186, Arigolândia, Porto Velho/RO), para que se realize descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do (a) servidor KLIVANIA AGUIAR LOPES, até a satisfação total do débito total de R\$ 78,31 (setenta e oito reais trinta e um centavos).

Intimem-se as partes.

Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.

Porto Velho, data do sistema.

Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7003472-05.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TALVANE DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

O presente feito 7003472-05.2017, gira em torno de pedido de pedido de condenação de adicional de insalubridade de janeiro de 2012 até efetiva implantação.

Os autos 7000527-73.2016, pleitearam o pagamento de adicional de periculosidade de fevereiro de 2016 até a efetiva implantação, o que já ocorreu conforme análise dos autos.

É sabido também que o custo médio de um processo gira em torno de R\$ 2.000,00, é sabido que quanto mais se arrasta o processo mais custoso ele vai ficando.

Este juízo tem tentado dar celeridade aos processos destas vara que em outrora chegaram a beirar os 18.000 e que vinham baixando consideravelmente, até que veio a se deparar com diversos casos peculiares de acumulação de verbas que não são acumuláveis por proibição da legislação vigente.

É notório que o princípio da boa-fé processual deve estar sempre presente no desempenho da atividade jurídica.

Na doutrina, NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY conceituam o litigante de má-fé como “a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, como dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. As condutas aqui previstas, definidas positivamente, são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no art. 14 do CPC”. (In “Código de Processo Civil e legislação Processual Civil extravagante em vigor”, RT – Legislação, São Paulo, 1994, p. 248).

Voltando ao tema da celeridade processual, este juízo tem sido gravemente lesado com tantas demandas que vão de encontro ao que a lei autoriza ou repudia expressamente e isso tem gerado grandes prejuízos ao erário, pois onde deveria reinar o princípio da boa fé o que se percebe é que os litigantes não tem agido com esse princípio.

O nosso sistema jurídico pode ser considerado pródigo em normas disciplinadoras da litigância de má-fé, quer com relação à responsabilidade das partes, quer também no que tange ao alcance do advogado nessa responsabilidade, podendo até se dar de forma solidária. As sanções variam conforme a sua gravidade, indo desde uma advertência, cassação da palavra, riscamento de expressões injuriosas, até a incidência de multa e condição de apresentação de recurso.

O Estatuto dos Advogados (Lei nº 8.906/94, rompeu com essa cultura da irresponsabilidade do profissional do direito. Em seu art. 32, está prescrito que “O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa”.

Em outras palavras, a parte requerente vem alterando a verdade dos fatos com o fito de obter vantagem pecuniária em dobro ou em algumas vezes em triplo, agindo de modo temerário e afrontando a dignidade da justiça, fato que impõe sua condenação em litigância de má-fé, nos termos do art. 79 e SS, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fundamento no art. 42, §1º da 9.099/95 c/c art. 27 da 12.153/09, não recebo o recurso e CONDENO a parte requerente solidariamente com o seu patrono em multa, nos termos do art. 80, II e V c/c art. 81, CPC, no patamar de 10% sobre o valor da causa atualizado, bem como ao pagamento das custas processuais (5%).

CONDENO ainda a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte requerida que fixo no valor de R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rondônia para ciência dos fatos ocorridos.

Oficie-se o Ministério Público do Estado de Rondônia para ciência dos fatos ocorridos.

Cópia integral dos autos deverão acompanhar os ofícios.

Cópia da presente servirá como ofício/MANDADO /AR.

O prazo para pagamento das custas processuais é de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Certifique-se o trânsito em julgado, intime-se a parte requerente para realizar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Não havendo pagamento, inscreva-se.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do movimento

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) 7008997-31.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCIA JAQUELINE RENON

Advogado do(a) AUTOR: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO - RO0004317

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de pedido liminar em ação de produção antecipada de provas.

Verifica-se que a prova pretendida pela requerente não se enquadra nas hipóteses elencadas no artigo 381, I, II e III do CPC.

Ademais, há nos autos diversos laudos que guardam relação com a prova pretendida, bem como a mesma pode ser requerida de forma incidental em ação de conhecimento.

Dito isto, intime-se a requerente para que, no prazo de 15 dias, aditar a inicial para apresentar os demais pedidos convertendo o feito em ação de conhecimento, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se via DJe.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7028080-67.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: FRANCILENE DAMIAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO0002867, IGOR MARTINS RODRIGUES - RO0006413

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO - ALTERAÇÃO DO VALOR PARA EXPEDIÇÃO DE RPV)

Diante da alteração do valor para expedição de RPV, promovida pela Lei nº 861 de 05 de setembro de 2017, que traz no parágrafo único do art.1º " A Requisição de Pequeno Valor/RPV corresponderá ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social - R\$ 5.531,31 (cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e um centavos)". Promovo a intimação da parte exequente para manifestar-se sobre a renúncia dos valores excedentes ou o recebimento do valor por precatório.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842

Processo nº: 7023805-75.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HILDA DA SILVA FELIX

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento. Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842

Processo nº: 7003904-24.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: ANGELA AERCILEY DE SOUSA FURTADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, o patrono para qual deveria ser expedida a competente RPV não tem procuração nos autos.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, adequar o pedido no sentido o valor do crédito ser realizado em conta do advogado com poderes para tal, ou alternativamente, juntar procuração em nome do patrono Uílian.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842

Processo nº: 7044187-26.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)

REQUERENTE: MARCOS FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: OTNIEL LAION RODRIGUES - RO0005342

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou



o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento. Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Processo: 7004055-53.2018.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DEYVISON RILLER ALVES NOGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO

BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte requerente ingressou com a presente ação em face da parte requerida alegando ser pertencente ao quadro do Estado de Rondônia, fazendo jus ao adicional de progressão funcional.

Requer, em sede de antecipação de tutela, que seja implantado em seu favor o referido adicional de 10% a título de progressão funcional.

É o necessário.

DECIDO.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulada com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

MARISA DE ALMEIDA

Juiz(a) Direito.

## 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública

Endereço: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - Fórum Cível, CEP: 76803-686

Telefone: (69) 3217-1330

Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

Email:pvh2faz@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Diretor de Cartório: Francisco Alves de Mesquita Júnior

Proc.: 0012418-95.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Advogado:Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)

Executado:Terra Empreendimentos, Projetos e Construções Ltda,

Eva Nascimento dos Passos, Cleonésio Ferreira de Freitas

Advogado:Aristides Cesar Pires Neto (OAB/RO 4713), Maria do Socorro Ribeiro Guimarães (OAB/RO 1270), Aristides Cesar Pires Neto (OAB/RO 4713)

INTIMAÇÃO: "Fica o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, através de seus Procuradores, no prazo de 05 dias, observando os termos do art. 183 do CPC, intimado a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, fls. 303."

Francisco Alves de Mesquita Júnior

Diretor de Cartório

## 2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude

2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO

Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda

e-mail: segundojij@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: 0000423-46.2016.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Réu: M. da S. B.

Advogado: Laed Alvares Silva (OAB/RO 263A)

DECISÃO: Intimação do Advogado do Denunciado para que no prazo de 05 (cinco) dias, consecutivos apresentem alegações finais por memoriais. Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA. INITIME-SE o advogado pelos meios apropriados.

Dou esta por publicada em audiência e os presentes por intimados. Nada Mais. Encerro o presente termo que vai assinada por mim

\_\_\_\_\_ Marly Suave, Secretária do Juízo.

Proc.: 0000495-67.2015.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P.

Denunciado:R. da S. do C.

Advogado:João Damasceno Bispo de Freitas (OAB/RO 979)

DESPACHO: O DESPACHO de fl. 123 deterinou a intimação das partes para apresentação de alegações finais. A escrivania deve certificar se o Ministério Público foi ou não devidamente intimado

para a apresentação das aludidas alegações. Caso a resposta seja negativa, deve intimar o Parquet para tanto. Caso a resposta seja positiva, deve me fazer os autos conclusos para SENTENÇA.

A escrivania deve, ainda, sempre abrir novos autos quando o processo ultrapassar 200 folhas, devendo fazê-lo nesse caso. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 1000148-46.2017.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:W. de M. M.

Advogado:Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

DESPACHO: A Ré veio aos autos informar que voltou a residir na cidade de Porto Velho. O Ministério Público propôs suspensão condicional do processo, devendo essa ser analisada e audiência. Designo, portanto, audiência para o dia 27 de abril de 2018, às 10h30min. Proceda-se com a intimação da Ré por meio de sua advogada constituída; O Ministério Público deve ser intimado. Serve o presente como carta/MANDADO /ofício. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito.

DANILO ARAGÃO DA SILVA

DIRETOR DE CARTÓRIO

Porto Velho, 12 de abril de 2018.

Danilo Aragão da Silva

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude

Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160

MANDADO DE CITAÇÃO POR EDITAL

PRAZO 20 DIAS

Autos n.: 7007364-19.2017.8.22.0001

Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)

Partes Autora: REQUERENTE: N. F. D. S., A. R. D. S.

Parte Requerida: REQUERIDO: A. D. F. D. S., R. L. P. D. F.

CITAÇÃO DE: RAIMUNDO LEANDRO PEIXOTO DE FREITAS

A Exma. Dra. Sandra Beatriz Merenda, MMª. Juíza de Direito deste 2º Juizado da Infância e Juventude da Porto Velho, comarca do Estado de Rondônia.

FAZ SABER a quantos o presente edital de citação, virem, ou dele notícia e conhecimento tiverem, especialmente o Sr. RAIMUNDO LEANDRO PEIXOTO DE FREITAS, filho de Jose Freitas e Maria de Jesus Rego Peixoto, que se encontra em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório respectivos se processam os autos da Ação de Guarda requerida por N. F. D. S., A. R. D. S., ficando o mesmo CITADO, para todos os termos da presente ação, podendo contestá-la, querendo, dentro do prazo legal de 10 (dez), na forma do art. 158 do ECA, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos, tudo em conformidade com a r. DECISÃO de ID 16654073 dos autos.

E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, o qual terá uma de suas vias afixadas na sede deste Juízo, no lugar de costuma, e, será publicado nos órgãos da imprensa oficial, na forma da lei.

SEDE DO JUIZADO: Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160

Eu, C.S.S., técnico judiciário, lavrei o presente e subscrevi.

Porto Velho, 12 de abril de 2018.

Sandra Beatriz Merenda

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude

Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160

MANDADO DE CITAÇÃO POR EDITAL

PRAZO 20 DIAS

Autos n.: 7007364-19.2017.8.22.0001

Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)

Partes Autora: REQUERENTE: N. F. D. S., A. R. D. S.

Parte Requerida: REQUERIDO: A. D. F. D. S., R. L. P. D. F.

CITAÇÃO DE: RAIMUNDO LEANDRO PEIXOTO DE FREITAS

A Exma. Dra. Sandra Beatriz Merenda, MMª. Juíza de Direito deste 2º Juizado da Infância e Juventude da Porto Velho, comarca do Estado de Rondônia.

FAZ SABER a quantos o presente edital de citação, virem, ou dele notícia e conhecimento tiverem, especialmente o Sr. RAIMUNDO LEANDRO PEIXOTO DE FREITAS, filho de Jose Freitas e Maria de Jesus Rego Peixoto, que se encontra em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório respectivos se processam os autos da Ação de Guarda requerida por N. F. D. S., A. R. D. S., ficando o mesmo CITADO, para todos os termos da presente ação, podendo contestá-la, querendo, dentro do prazo legal de 10 (dez), na forma do art. 158 do ECA, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos, tudo em conformidade com a r. DECISÃO de ID 16654073 dos autos.

E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, o qual terá uma de suas vias afixadas na sede deste Juízo, no lugar de costuma, e, será publicado nos órgãos da imprensa oficial, na forma da lei.

SEDE DO JUIZADO: Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160

Eu, C.S.S., técnico judiciário, lavrei o presente e subscrevi.

Porto Velho, 12 de abril de 2018.

Sandra Beatriz Merenda

Juíza de Direito

## 1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7000425-86.2018.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Parte autora: JULIA RIBEIRO CERVO

Advogado: JESSE RALF SCHIFTER - OAB/RO 527

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da SENTENÇA prolatada nos autos acima mencionado, cuja parte dispositiva segue transcrita abaixo.

"Vistos e examinados. [...] Com efeito, compulsando os autos, constata-se do documento de Num. 15468119, que o valor depositado judicialmente diz respeito a cota parte da autora, sendo de rigor o deferimento do pedido. POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e AUTORIZO JÚLIA RIBEIRO CERVO a receber o valor de R\$ 5.061,20 (cinco mil e sessenta e um reais e vinte centavos), bem como os acréscimos legais exclusivamente referentes ao referido montante, existentes na conta judicial juntada no evento de Num. 15751876. Expeça-se o necessário, com prazo de trinta dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho, 22 de março de 2018. Rejane de Sousa Gonçalves FRaccaro - Juíza de direito."

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7011196-26.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Parte autora: S. M. B.

Advogado: ADRIANO BRITO FEITOSA - OAB/RO 4.951

Parte requerida: M. A. O. T. e outros

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.

“Vistos e examinados. 1. Trata-se esta de ação com pleito de alimentos ao pai e ao avô paterno. É possível o litisconsórcio passivo impropriamente facultativo, nos termos do artigo 1.698 do Código Civil. Todavia, a obrigação alimentar dos avós, ALIÁS COMO CONSTA DE TODAS AS REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS, é somente substitutiva e complementar. Portanto, o avô é um coobrigado sucessivo, na IMPOSSIBILIDADE TOTAL OU PARCIAL do genitor, e não com a solidariedade pretendida na petição inicial (nesse sentido: Dos Alimentos. Yussef Said Cahali. 4ª ed. São Paulo. RT. 2002. p. 151). [...] Conclui-se então que a pensão alimentícia avoenga tem caráter subsidiário. Por ora, não há nos autos nada que efetivamente comprove a inércia e ausência do genitor, para com as obrigações com a filha. E mais, em consulta ao PJE, constatou-se que a autora já ajuizou ação de alimentos em face do genitor (n. 7045893-44.2016.8.22.0001), tendo sido o processo extinto sem resolução de MÉRITO por sua própria inércia, vez que não compareceu ao ato da audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Portanto, por ora, NÃO É O AVÔ PATERNO parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, devendo dela ser excluído. 2. Intime-se para integral emenda, inclusive com apresentação de NOVA CONTRAFÉ. Na mesma ocasião, promova a indexação do valor dos alimentos ao salário mínimo (já que não sabe indicar a renda do genitor), diante das disposições do art. 1.710, do Código Civil. Retifique-se, se for o caso, o valor atribuído à causa. Traga, ainda, os dados bancários da representante legal da menor. 3. Prazo: 15 (quinze) dias. Porto Velho, 28 de março de 2018. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro - Juíza de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312  
Processo nº: 7043876-98.2017.8.22.0001  
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)  
Parte autora: TATIANA TAYLON DA SILVA OLIVEIRA SILVA e outros (3)

Advogado: KEILA TOMASI DA SILVA - OAB/RO 7.445

Parte requerida: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) INTERESSADO:

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, ficam as partes, por meio de seu advogado, intimadas da SENTENÇA prolatada nos autos acima mencionado, cuja parte dispositiva segue transcrita abaixo.

“Vistos e examinados. [...] Com efeito, compulsando os autos, constata-se do Num. 14108426 - Pág. 1 que a falecida não deixou dependentes/beneficiários. Assim, as partes fazem jus ao recebimento dos créditos deixados em favor da titular falecida, na condição de herdeiros, sendo de rigor o deferimento do pedido. POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e AUTORIZO ALAIDE DA SILVA OLIVEIRA, GEORGIA CLAUDIA DA SILVA OLIVEIRA, TATIANA TAYLON DA SILVA OLIVEIRA SILVA e SEBASTIÃO OLIVEIRA DA SILVA FILHO a receberem o valor de: a) R\$ 2.960,12 (dois mil novecentos e sessenta reais e doze centavos), bem como os acréscimos legais exclusivamente referentes ao referido montante, existentes na conta corrente n. 12289-0, agência 2290-x, do Banco do Brasil; b) R\$ 28,77 (vinte e oito reais e setenta e sete centavos), bem como os acréscimos legais exclusivamente referentes ao referido montante, existentes na conta poupança n. 10012289-2, agência 2290-x, do Banco do Brasil; c) R\$ 24,29 (vinte e quatro reais e vinte e nove centavos), bem como os acréscimos legais exclusivamente referentes ao referido montante, existentes na conta poupança n. 510012289-3, agência 2290-x, do Banco do Brasil e d) R\$ 1.578,76 (mil quinhentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos), bem como os acréscimos legais exclusivamente referentes ao referido montante de PASEP, tudo em nome da falecida LAURÊS DA SILVA OLIVEIRA (CPF: CPF 106.893.542-15), devendo o crédito

ser DIVIDIDO EM PARTES IGUAIS. Expeça-se o necessário, com prazo de trinta dias. Sem outras custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho, 22 de março de 2018. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro - Juíza de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7051304-68.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte autora: K. B. V.

Advogados: ALESSANDRA ROCHA CAMELO - OAB/RO 7.275, MARCIA DOS SANTOS MENDONCA - OAB/RO 5.485

Parte requerida: H. V. L. D. S.

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.

“Vistos e examinados. 1. Tentativa de penhora on-line infrutífera, pois o valor encontrado era irrisório (Num. 13230919). 2. Realizada a busca no sistema RENAJUD, foram encontrados dois veículos com registro de alienação fiduciária e restrição de benefício tributário: a) FIAT/STRADA WORKING (Num. 13142803); b) GM/OMEGA GLS (Num. 13142814). Instada a informar se desejava a penhora e, nesse caso, informar a exata localização do bem, a parte credora limitou-se a manifestar-se no evento de Num. 14820522 pela penhora do bem localizado via Renajud, noticiando o endereço para a sua penhora. Todavia, como já acima consignado, foram encontrados 2 veículos em nome do devedor, de modo que deve a parte credora indicar precisamente sobre qual bem deseja a penhora. Salienta-se que a dívida em seu último cálculo totalizava R\$ 868,63. Deve a parte credora desde já ficar alertada que se o valor do crédito não corresponder ao valor atribuído ao bem pelo Oficial de Justiça Avaliador, deverá a parte credora depositar a respectiva diferença em conta judicial (Caixa Econômica Federal, agência 2848, Av. Nações Unidas), a fim de viabilizar a remoção/adjudicação. 3. Desse modo, intime-se a parte credora para apresentar a planilha atualizada do débito e indicar sobre qual veículo (Strada OU Omega) pretende a penhora/remoção/adjudicação. Prazo: 15 (quinze) dias. 4. Após, conclusos para prosseguimento. Porto Velho, 22 de março de 2018. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro - Juíza de direito.”

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7011905-61.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Parte autora: N. F. T. e outros

Advogado: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - OAB/RO 1.248

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.

“Vistos e examinados. Emende-se à inicial para: a) promover a indexação do valor dos alimentos (ao salário mínimo ou rendimento líquido do alimentante), diante da disposição do art. 1.710 do Código Civil, retificando, se for o caso, o valor atribuído à causa; b) promover o recolhimento das custas processuais; c) esclarecer acerca da paternidade do segundo requerente, eis que em seu documento pessoal consta ser filho de H. A. M. da R. Prazo: 15 (dez) dias. Pena de indeferimento. Porto Velho, 28 de março de 2018. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro - Juíza de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
76801-030 - Fone:(69) 3217-1312  
Processo nº: 7000424-04.2018.8.22.0001  
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)  
Parte autora: VICTORIA RIBEIRO CERVO  
Advogado: JESSE RALF SCHIFTER - OAB/RO 527  
Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da SENTENÇA prolatada nos autos acima mencionado, cuja parte dispositiva segue transcrita abaixo.

“Visto e examinados. [...] Com efeito, compulsando os autos, constata-se do documento de Num. 15467955, que o valor depositado judicialmente diz respeito a cota parte da autora, sendo de rigor o deferimento do pedido. POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e AUTORIZO VICTÓRIA RIBEIRO CERVO a receber o valor de R\$ 5.061,20 (cinco mil e sessenta e um reais e vinte centavos), bem como os acréscimos legais exclusivamente referentes ao referido montante, existentes na conta judicial juntada no evento de Num. 15752193. Expeça-se o necessário, com prazo de trinta dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho, 22 de março de 2018. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro - Juíza de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
76801-030 - Fone:(69) 3217-1312  
Processo nº: 7011866-64.2018.8.22.0001  
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)  
Parte autora: N. C. M. B.  
Advogado: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - OAB/RO 8.100  
Parte requerida: R. A. R.  
Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.

“Vistos e examinados. Emende-se a inicial para que a parte requerente: a) apresente a certidão de nascimento da menor; b) havendo pai registral, inclua-o no polo passivo, com a devida qualificação e endereço; c) comprove o pagamento das custas processuais; d) informe o seu rendimento mensal; e) promova a indexação do valor dos alimentos ofertados (ao salário mínimo ou rendimento líquido), diante das disposições do art. 1.710, do Código Civil. Retifique-se, se for o caso, o valor atribuído à causa. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito. Porto Velho, 28 de março de 2018. Rejane de Sousa Gonçalves FRaccaro - Juíza de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
76801-030 - Fone:(69) 3217-1312  
Processo nº: 7005302-69.2018.8.22.0001  
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)  
Parte autora: S. C. C. dos S.  
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO - RO7134  
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado:

[...]

Designo entrevista para o dia 09/05/2018, às 10h30.

[...]

Porto Velho/RO, 28 de março de 2018.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

Porto Velho, 12 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
76801-030 - Fone:(69) 3217-1312  
Processo nº: 7036644-35.2017.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Parte autora: V. G. D. P.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO DO NASCIMENTO NETO - RO286-B-B

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado:

[...]

2. Quanto ao pedido de tutela antecipada de urgência - Num. 14621926.

Pleiteia o autor a autorização imediata para venda do imóvel localizado na Rua Santa Catarina s/n, Bairro Nova Floresta, Porto Velho/RO.

Todavia, referido bem está em discussão judicial, com controvérsia que será apurada quando da audiência de instrução e julgamento, não havendo que se falar em autorização precipitada de venda do bem.

Posto isso, indefiro o pedido.

[...]

5. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/05/2018, às 9h30.

[...]

Porto Velho/RO, 28 de março de 2018.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

Porto Velho, 12 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
76801-030 - Fone:(69) 3217-1312  
Processo nº: 7032206-63.2017.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Parte autora: J. D. S. C.

Advogados: ELISETHE LOURENCO DA SILVA ROSA - OAB/RO 7.580, MARCEL DOS REIS FERNANDES - OAB/RO 4.940

Parte requerida: W. A. S.

Advogados: WALMIR BENARROSH VIEIRA - OAB/RO 1.500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - OAB/RO 5.868

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, ficam as partes, autora e requerida, por meio de seus advogados, intimadas do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.

“Vistos e examinados. 1. Instados a especificarem as provas, a parte requerente arrolou 4 testemunhas (Num. 16179894) e o requerido arrolou 10 testemunhas (Num. 16362242). Pois bem. Consta da ata de audiência de Num. 14724906, item 1.2 que acaso as partes desejassem a produção de prova oral, deveriam apresentar o rol de testemunhas e observar a limitação do art. 357, § 6º do CPC/15, que dispõe que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10, sendo 3 no máximo para a prova de cada fato. Posto isso, considerando que as partes não justificaram a destinação da oitiva de cada testemunha, aliás, sem qualquer justificativa, como já determinado, devem fazê-lo, sob pena de indeferimento da oitiva das testemunhas que ultrapassar o rol permitido. 2. Intimem-se então ambas as partes pelo PJE para, em 10 (dez) dias, justificarem a pertinência da oitiva de cada testemunha arrolada. 3. Após, conclusos para DECISÃO saneadora. Porto Velho, 28 de março de 2018. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro - Juíza de Direito.”



PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7023990-16.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte autora: S. M. do N.

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959

Parte requerida: A. de S.; A. de S.; C. S.

Advogado dos REQUERIDOS: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, ficam as partes, por meio de seu advogado, intimadas do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado:

[...]

3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/05/2018, às 11h30.

[...]

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2018.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

Porto Velho, 12 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7007705-45.2017.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

Parte autora: ANGELA MARIA BOTELHO DO NASCIMENTO e outros (5)

Advogados: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - OAB/RO 4.733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - OAB/RO 3.257

Parte requerida: LUIZ NASCIMENTO e outros

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.

"[...] 2. A requerente Ângela Maria juntou aos autos sua certidão de nascimento (Num. 15244624), na qual consta que seu pai é LUIZ CÍCERO DO NASCIMENTO FILHO, e como avós paternos LUIZ CÍCERO DO NASCIMENTO E MARIA URSULA DO NASCIMENTO, o que não guarda correspondência com a certidão de óbito, visto que o nome do falecido é LUIZ NASCIMENTO, e este não possui pai registral. Apesar da juntada da certidão de nascimento da requerente Ângela Maria, esta nada esclareceu acerca das divergências apresentadas, o que se faz necessário, pois pela análise dos documentos apresentados não se pode afirmar que Ângela Maria é herdeira do falecido Luiz Nascimento. 3. Assim, intime-se a requerente esclarecer as divergências, e se for o caso, promover a devida retificação em seu assento de nascimento. Prazo: 15 (quinze) dias. Porto Velho, 28 de março de 2018. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro - Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7033226-89.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte autora: C. P. S.

Advogados do(a) AUTOR: VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO0004342, MARFIZA SILVA PAES - RO5844, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO0005235

Parte requerida: N. F. P.

Advogado do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado:

[...]

3. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/05/2018, às 11h30.

[...]

Porto Velho/RO, 4 de abril de 2018.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

Porto Velho, 12 de abril de 2018

## 2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões

pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: [0001166-78.2014.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: A. T. da S.

Advogado: Defensoria Pública ( )

Requerido: E. de A. B. das C. A. de J. das C. M. de J. das C. M. de J. das C. M. de J. das C. S.

Advogado: Dennis Giovanni Sousa dos Santos (OAB/AM 961A)

DESPACHO: Intime-se a inventariante pessoalmente, via MANDADO, para dar andamento ao processo no prazo de 5 (cinco) dias, dando cumprimento ao DESPACHO de fl. 275, ou requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Servirá cópia do presente como MANDADO de intimação da autora. Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO

Diretor de Cartório

2ª Vara de Família e Sucessões

pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: [0006492-82.2015.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: S. P. B. J. L. B. B. L. dos S. B. B. G. L. L. de S. B. V. M. B. C. de B.

Advogado: Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219), Ivan Furtado de Oliveira (OAB/DF 23467), Claudio Fon Orestes (RO 6783), Janaina Fonseca (OAB/RO 3296), Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219), Ivan Furtado de Oliveira (OAB/DF 23467), Claudio Fon Orestes (RO 6783), Janaina Fonseca (OAB/RO 3296), Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219), Ivan Furtado de Oliveira (OAB/DF 23467), Claudio Fon Orestes (RO 6783), Janaina Fonseca (OAB/RO 3296), Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219), Claudio Fon Orestes (RO 6783)

Inventariado: E. de M. C. B. F.

DESPACHO: Ante o recolhimento das custas processuais (fls. 798/799 e 816/817) e do ITCD (fls. 755/766 e 800/802), expeçam-se os alvarás judiciais, conforme deliberado em audiência de homologação da partilha (fls. 794/795). Registra-se que este Juízo não tem autorização legal para isentar a parte dos custos para a transferência do veículo junto ao órgão de trânsito (taxas, multas, etc), os quais deverão ser devidamente pagos, se cabíveis. Após a expedição dos alvarás, archive-se. Int. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO

Diretor de Cartório

2ª Vara de Família e Sucessões  
pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: [0011819-13.2012.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: R. H. I. da S.

Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)

Inventariado: E. de G. I. S. E. de R. A. da S.

DESPACHO:

Trata-se de inventário dos bens deixados pelos falecidos Geralda Ibiapina Souza e Ramiro Alves da Silva Nomeada inventariante, a requerente Regina Helena Ibiapina da Silva providenciou as certidões negativas de tributos federal, municipal e estadual em nome dos falecidos, recolhimento das custas processuais (fl.199) e do imposto causa mortis (fl. 108). Em prosseguimento, intimada para apresentar as últimas declarações, a inventariante ficou inerte (fl. 244). Mesmo intimada pessoalmente, a requerente não deu andamento ao processo processo (fl.260). Considerando que o feito encontra-se em derradeira fase, pendente apenas da apresentação das últimas declarações e plano de partilha, intime-se a herdeira não representada pela inventariante, Angela Nazaré Ibiapina, para que informe se tem interesse em assumir a inventariança, dando prosseguimento ao inventário no estado em que se encontra, devendo apresentar as últimas declarações com o plano de partilha. Prazo: 15 dias. Int. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0247655-80.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. A. A. T.

Advogado: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido: T. P. B. T. J. A. B. T.

Advogado: Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820), Júnia Maisa Gontijo Cardoso (OAB/RO 7888), Mário Lúcio Machado Profeta (RO 820)

DESPACHO:

Providencie-se procuração outorgada pela parte, no prazo de 05 dias, sob pena de os autos tornarem ao arquivo. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0004353-65.2012.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: G. R. M. de A.

Advogado: Floriano Vieira dos Santos (OAB/RO 544), Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306)

Requerido: E. de R. de M. D. M. B. da S.

DESPACHO:

Considerando a certidão de fl. 469, que da conta da inviabilidade para abertura de conta poupança em nome do herdeiro por falta de dados documentais, transfira-se o valor restante em juízo (fl. 462), referente à cota parte de Wagner Rodrigues da Silva, herdeiro citado por edital, para conta centralizadora deste tribunal e arquivem-se os autos. A qualquer tempo poderá pleitear o valor, valendo-se das normas já editadas pelo egrégio TJRO. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0129071-69.2000.8.22.0001](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: O. F. dos S. J.

Advogado: Christóvão Pereira Neto (OAB/RO 832)

Requerido: O. F. dos S.

Advogado: Edison Fernando Piacentini (OAB/RO. 978)

DESPACHO:

Conforme dispõe a Súmula nº 358 do STJ, "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à

DECISÃO judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos". Se assim, a pensão é devida ao requerente até que eventualmente seja modificada ou extinta judicialmente. Outrossim, este juízo exauriu a sua tutela jurisdicional nestes autos. Eventual ação revisional/exoneração de alimentos deve ser promovida em autos próprios, por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE). Tornem ao arquivo. Int. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0290171-86.2007.8.22.0001](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. S. da S.

Advogado: Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552)

Requerido: I. dos S. P.

Advogado: Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

DESPACHO:

Comprove-se o recolhimento da taxa de desarquivamento e requeira o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de tornarem os autos ao arquivo. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0157322-92.2003.8.22.0001](#)

Ação: Separação Consensual

Requerente: L. C. R. B. J. C. R. de L.

Advogado: Joelma Alberto (RO 7214)

DESPACHO:

Trata-se de requerimento visando à conversão de separação judicial em divórcio. Registre-se que as partes devem requerer a conversão da separação judicial em divórcio. Contudo, a medida deve ser submetida à análise deste juízo através do PJE, nos termos do disposto na Resolução nº 013/2014-PR, já que se trata de nova ação e as novas ações se processam pelo sistema eletrônico. Querendo, podem os interessados retirar cópia destes autos no prazo de 5 dias. Após, tornem ao arquivo. Int. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0004448-90.2015.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: T. F. de S. C.

Advogado: Lígia Cristina Trombini Pavoni (OAB/RO 1419), Taise Guilherme Moura (OAB/RO 5106), Ivana Pedreti Brandão (OAB RO 7505)

Inventariado: E. de F. R. C.

DESPACHO:

Ante a inércia dos herdeiros menores, nomeio-lhes como curador especial o Defensor Público encarregado de tal mister no âmbito da DPE/RO (art. 72, I, do CPC), a fim de que se manifeste no prazo de 15 dias. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0003794-74.2013.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. F. M.

Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)

Requerido: J. B. G. D.

DESPACHO:

O advogado que requereu o desarquivamento não tem poderes para atuar neste feito. Concedo o prazo de 5 dias para regularizar a representação processual, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Int. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0010621-72.2011.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: P. H. T. P.

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: A. J. de C. P.



## DESPACHO:

Comprove-se o recolhimento da taxa de desarquivamento, no prazo de 05 dias, sob pena de os autos tornarem ao arquivo.Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0024890-51.1999.8.22.0001](#)

Ação:Divórcio Consensual

Suplicante:M. L. de M. E. V. de M.

Advogado:Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB/RO 318A), João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

## DESPACHO:

Para a análise do requerimento de fl. 22, deve o requerente apresentar certidão de casamento atualizada, com prazo de expedição não superior a 90 dias, a fim de verificar se, realmente, restou pendente a averbação do divórcio, já que o MANDADO de averbação foi devidamente expedido e retirado pelo advogado anterior. Cumpra-se no prazo de 15 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.Int. C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0011613-28.2014.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Autor:A. M. da S. C. M. da S. J. S. da S. F. E. da S. V. C. M. da S. B. M. B. C. M. da S. A. R. N. de A. C. M. da S. C. A. C. C. M. da S. P. R. B. C. M. da S. G. J. G. J. M. de F. da S. C.

Advogado:Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A), Lourival Goedert (OAB/RO 2371), Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A), GERALDO TADEU CAMPOS (OAB/MG 61194 ), Firmino Gilberto Banus (RO 163), Kazunari Nakashima Junior (OAB/RO 2685)

Requerido:E. de J. S. da S.

## DESPACHO:

Intime-se a inventariante para apresentar as últimas declarações com o plano de partilha, no prazo de 15 dias, conforme já determinado no DESPACHO de fl. 317.Int. C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0003794-74.2013.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. F. M.

Advogado:Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)

Requerido:J. B. G. D.

Menor:J. L. M. D. M. G. M. D. S. L. M. D.

ADVOGADO: GUSTAVO CAPELO - OAB/SP 394.859

DESPACHO: O advogado que requereu o desarquivamento não tem poderes para atuar neste feito.Concedo o prazo de 5 dias para regularizar a representação processual, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.Int. C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0247655-80.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:L. A. A. T.

Advogado:Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido:T. P. B. T. J. A. B. T.

Advogado:Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820), Júnia Maisa Gontijo Cardoso (OAB/RO 7888), Mário Lúcio Machado Profeta (RO 820)

ADVOGADO: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - OAB/RO 7.888

DESPACHO: Providencie-se procuração outorgada pela parte, no prazo de 05 dias, sob pena de os autos tornarem ao arquivo.Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO

Diretor de Cartório

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7007049-59.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: A. G. dos S. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DE SOUZA - RO0004255

REQUERIDO: B. de A. M.

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Promovida a atualização do débito pela parte autora, abatendo-se os depósitos já realizados pelo requerido, tem se que as parcelas dos meses de abril e maio de 2017 já foram quitadas, restando o débito no valor de R\$ 21.477,13 (vinte e um mil quatrocentos e setenta e sete reais e treze centavos), referentes às parcelas dos meses de junho de 2017 a abril de 2018.

Se assim, expeça-se MANDADO de prisão com os valores atualizados, para o endereço fornecido no id.17516060 - Pág. 5.

C.

Porto Velho/RO, 11 de abril de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7035210-11.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: M. F. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE:

REQUERIDO: J. N. D. S.

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Converto em penhora o valor bloqueado através do BacenJud (R\$ 42,80 - id 12606097 - Pág. 1/2).

Por se tratar de bloqueio irrisório, intime-se o devedor através do diário da justiça para que, querendo, manifeste-se (art. 854, §3º, NCP), no prazo de 05 dias.

1. Havendo apresentação de impugnação, manifeste-se a parte exequente, e retorne.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, libere-se a penhora em favor do credor e cumpram-se as demais determinações constantes no DESPACHO de id 17034803 - Pág. 1.

Int. C.

Porto Velho/RO, 11 de abril de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7007740-68.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: A. P. R.

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO - RJ203975

REQUERIDO: M. R. D. O. B. R.

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Trata-se de ação de divórcio.

Com efeito, tramitou neste juízo ação idêntica com as mesmas partes, objeto e causa de pedir deste processo (autos nº 7016368-17.2016.8.22.0001), em que o processo foi extinto em razão do indeferimento da petição inicial (art. 485, I, CPC).

Emende-se a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) requerente:

1) comprovar pagamento das custas no processo supramencionado, nos termos do art. 486, § 2º do CPC.

2) recolher as custas processuais referentes a este feito ou fundamentar o pedido de justiça gratuita, juntando comprovante de seus rendimentos;

3) apresentar cópia da certidão de nascimento do filho menor.

Int. C.

Porto Velho/RO, 11 de abril de 2018.

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7024336-35.2015.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

REQUERENTE: J. F. V.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545

REQUERIDO: N. J. T.

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos pelo rito da prisão.

Considerando que o requerido foi intimado por edital, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, informando o valor atualizado da dívida e o endereço do requerido.

Cumpra-se no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Int.

Porto Velho/RO, 11 de abril de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7044730-92.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: DAVI ALVES LIBDY e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: GEREMIAS CARMO NOVAIS - RO0005365

Advogado do(a) REQUERENTE: GEREMIAS CARMO NOVAIS - RO0005365

REQUERIDO: SAIDY OLVEA LIBDY

Advogado do(a) INTERESSADO:

## DESPACHO

Deve a parte autora atender a solicitação do agente do Ministério Público (id 17431362 - Pág. 1), retificando os termos da petição inicial, no prazo de 5 dias.

Após a retificação, tornem ao MP, para manifestação.

Int. C.

Porto Velho/RO, 11 de abril de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

Processo nº: 7063653-06.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: A. S.

Advogado do(a) AUTOR:

REQUERIDOS: A. S. C. representado por MARIA LUCIA SARAIVA PEREIRA e LUCIVALDO RAMOS CORDEIRO

## SENTENÇA

[...]Ante o exposto, JULGOPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I do CPC, para: 1) DECLARAR E RECONHECER o autor A. S. como pai biológico e natural do requerido A. S. C.; 2) declarar que LUCIVALDO RAMOS CORDEIRO não é o pai biológico do menor, determinando a exclusão do seu nome como pai, e a de M. R. C. como avó paterna; 3) DETERMINAR que sejam procedidas as alterações necessárias junto ao assento civil do menor, excluindo-se o patronímico "CORDEIRO" e acrescentando-se o patronímico "SCHULZ", passando a se chamar A. S. S., e averbando-se o nome do autor A. S. como pai, e dos avós paternos D. S. e I. M. D. S. S. (id.7684594 - Pág. 3); 4) Fixar os alimentos em favor do menor, no valor ofertado pelo autor, equivalente a 40% do salário mínimo, mediante depósito na conta bancária da representante do menor, até o último dia de cada mês, ou mediante recibo, devidos desde a citação. Condeno os requeridos ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Sem custas, por serem beneficiários da gratuidade judiciária.

Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação.

Transitada em julgado, expeçam-se os MANDADO s necessários, e arquite-se.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 10 de abril de 2018.

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7053380-31.2017.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ELEUDE MOREIRA DOS SANTOS COTTA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ARLEIDE LUCENA BARROS - RO6756

REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) INTERESSADO:

## SENTENÇA

Determinada a emenda para esclarecimento e apresentação de documentos, o(a) interessado(a) apresentou petição em branco (id 16247906 - Pág. 1). Oportunizado novo prazo de 5 dias para regularização (id 16405065), quedou-se inerte (id 17407869).

A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade.

Arquite-se.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

**3ª VARA DE FAMÍLIA****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -  
CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316  
PROCESSO Nº 7011808-61.2018.8.22.0001  
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO  
AUTOR: E. L. P.

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS  
MARROCOS - OAB/RO 5436, LUIZ DE FRANÇA PASSOS - OAB/  
RO 2936

**DESPACHO:**

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, apresentando documentos hábeis a firmar convicção quanto à existência da união estável (cópia de imposto de renda, em que conste um dos companheiros como dependente do outro; certidão/declaração de casamento religioso; comprovação de residência em comum; comprovação de financiamento de imóvel em conjunto; comprovação de conta bancária conjunta; apólice de seguro em que conste um dos companheiros como beneficiário; procuração reciprocamente outorgada; encargos domésticos evidentes, registro de associação de qualquer natureza em que conste um dos companheiros como dependente do outro; etc), ou requerer o que entender de direito. Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho, 10 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -  
CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316  
PROCESSO Nº 7048617-21.2016.8.22.0001  
CLASSE: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO  
REQUERENTE: A. A. D. F.

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LIMA SOARES -  
OAB/RO 7854, NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA -  
OAB/RO7895

INTERESSADO: A. S. A.

**DESPACHO:**

Defiro, parcialmente, o requerimento (id nº 17408861). Sobresto o feito por 60 dias e suspendendo a DECISÃO que concedeu a tutela de urgência (id. nº 11092452 - pp. 1/3).

Decorrido o prazo sem manifestação da requerente, o processo será extinto, independentemente de nova intimação e será revogada a tutela de urgência concedida.

Int.

Porto Velho, 10 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -  
CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316  
PROCESSO Nº 7020949-41.2017.8.22.0001  
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO  
REQUERENTE: I. C. A. D. S. P.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DIEGO RAPHAEL  
CURSINO BOMFIM - RO 0003669

REQUERIDO: J. P.

**INTIMAÇÃO**

SENTENÇA: (...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, CONVERTO EM DIVÓRCIO A SEPARAÇÃO JUDICIAL do casal I. C. Á. DOS S. e J. P., na forma e condições requeridas na exordial, dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente. SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Custas pelo requerido. Condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) forma dos art. 85, § 8º do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o MANDADO de averbação e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.P.R.I.C. Porto Velho, 2 de abril de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -  
CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316  
PROCESSO Nº 7050726-08.2016.8.22.0001  
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)  
REQUERENTE: G. D. S. C.

Advogados do(a) REQUERENTE: RUDGELIO ANTONIO VAN  
HORN AVILA - RO6664, PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA -  
RO0003675

REQUERIDO: J. R. D. O.

Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRO LUCIO DE FREITAS  
NUNES - RO0004529

Intimação DESPACHO...Apesar da anuência do Ministério Público, verifica-se que a pretensão é a guarda compartilhada com alternância de domicílio, a denominada guarda alternada. Assim, considerando que, no arranjo familiar acordado, os pais somente terão contato com filhos a cada 15 dias, o que poderá trazer prejuízo a estes, ante a fragmentação da relação parental e ausência de estabilidade, tenho que é imprescindível a realização de estudo psicológico, para aferição da repercussão dessa nova modalidade na vida dos filhos, que são crianças de 6 e 8 anos. Dessa forma, remetam-se os autos ao Setor de Apoio Psicossocial à Vara de Família, para a realização do estudo psicológico, no prazo de 30 dias.

Considerando a documentação apresentada pelo requerido Joilson Rios de Oliveira com a petição de id. nº 15457607, concedo-lhe a gratuidade da justiça.

Com a juntada do relatório psicológico, manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 dias.

Após, ao Ministério Público.

Cumpridos os itens anteriores, venham-me os autos conclusos para deliberar sobre o acordo e prosseguimento do feito com referência à partilha.

Int.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -  
CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316  
PROCESSO Nº 7010933-28.2017.8.22.0001  
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: T. F. M.

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: C. M. D. S.

Advogados do(a) RÉU:

LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525

ALDECIR RAZINI JUNIOR - RO8313

Intimação

## DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 17331951: O requerido pretende a suspensão da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23 de abril de 2018, alegando a existência de conexão com o autos de nº 7002626-51.2018.8.22.0001, que se encontra em fase diferente. Ocorre, porém, que não há necessidade de suspensão do ato, até mesmo porque nos autos referidos ainda não ocorreu a citação. Ademais, o fato de existir eventual conexão não impede a coleta de provas, pois o que deve ser observado é o julgamento conjunto, com o fim de que não ocorra decisões conflitantes.

Assim, aguarde-se a audiência designada.

Int.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7028076-30.2017.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: R. D. S. A., R. D. S. A., G. F. D. S.

EXECUTADO: I. M. A.

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO0005866

## INTIMAÇÃO

Vistos e etc.

R. da S. A. e R. da S. A., menores, representadas por sua mãe G. F. da S., por meio da Defensoria Pública, propôs a presente ação de execução de alimentos, em face de I. M. A.

A exequente pretendeu a satisfação do débito alimentar referente aos meses de março, abril e maio de 2017, no valor de 633,13, bem como os que se vencerem no curso do processo.

O executado se habilitou nos autos e apresentou comprovantes de pagamento (id's nº 11859984 e nº 11860481 - pp. 1/2).

As exequentes informaram que houve erro no cálculo inicial e reconheceram os pagamentos no valor de R\$ 1.150,00. Requereram a intimação do executado para cumprir a obrigação (id nº12005980 - pp. 1/2). O feito foi sobrestado por trinta dias, decorrendo o prazo sem manifestação acerca do prosseguimento do processo (id. nº 16718541). Nesse passo, considerando que não houve manifestação dentro do prazo assinado, a inércia da parte deve ser considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, possibilitando a extinção pelo abandono e arquivamento.

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de MÉRITO, na forma do inciso

III, do artigo 485 do CPC.

Caso o nome do executado tenha sido inscrito na SERASA, proceda-se à exclusão.

Sem custas e sem honorários.

Transitado em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

Assinado

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7013216-87.2018.8.22.0001

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AUTOR: I. R. G. B. D. M. D., H. R. G. B. D. M. D.

Advogados do(a) AUTOR: JONAS VIANA DE OLIVEIRA - RO9042, FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060

RÉU: R. B. D. M. D.

Advogados do(a) RÉU: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO0007745, WILMO ALVES - RO0006469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028

## INTIMAÇÃO

1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.

2. Atento à prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos,

DEFIRO os alimentos provisórios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido da aposentadoria do requerido - inclusive 13º salário, excluídos da base de cálculo apenas os descontos obrigatório por lei (imposto de renda e previdência social), ficando incluído na obrigação alimentar provisória do pai, de forma cumulativa, o pagamento do plano de saúde e das mensalidades escolares dos requerentes.

2.1. Destaco que não é possível a fixação no patamar pretendido, porquanto, apesar da planilha de despesas dos menores, é imprescindível que se verifique qual dos pais é o responsável pelo pagamento de cada uma das despesas informadas. Além disso, muito embora se tenha informação a respeito dos ganhos do requerido, não há nos autos esclarecimentos a respeito de suas despesas com o próprio sustento. Por fim, necessário é analisar quais são os ganhos da mãe dos requerentes, para que se fixe valor proporcional aos rendimentos de ambos.

2.2. Nesse passo, tenho que a fixação no valor acima, neste momento, mostra-se razoável e atende à proporcionalidade entre as necessidades dos alimentandos e as possibilidades do alimentante.

2.2. Oficie-se o empregador, para que proceda ao desconto da parcela alimentar diretamente em folha de pagamento do requerido, depositando-a na conta corrente da representante dos requerentes, bem assim, a informar os valores dos salários percebidos pelo requerido.

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de maio de 2018, às 11h30min.

3.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.

3.2. Para a audiência, advirta-se que o não comparecimento da parte autora resultará em arquivamento do pedido e a ausência da parte requerida importa em revelia, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência.

3.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68).

4. Ciência ao Ministério Público.

5. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o Defensor Público da Comarca.

Porto Velho, 9 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7008542-66.2018.8.22.0001

CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

PROTOCOLADO EM: 07/03/2018 17:16:25

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO0005667

Advogado do(a) REQUERIDO:

REQUERENTE: K. M. D.

REQUERIDO: F. V. B. D. M.

## DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando documentos que comprovem a propriedade ou posse dos bens que pretende partilhar, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho, 10 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7007340-54.2018.8.22.0001

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80

REQUERENTE: RALISSON PEREIRA CARDOSO, RAIANE PEREIRA CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA - RO0000668

## INTIMAÇÃO

SENTENÇA: (...) indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho, 3 de abril de 2018. Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7012658-18.2018.8.22.0001

CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: R. M. D. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: VALNEI PRESTES DA SILVA - OAB/RO8519, RICHARD SOUZA SCHLEGEL - OAB/RO5876

## DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

- a) estabelecer o valor dos bens que pretende partilhar;
- b) ajustar o valor da causa, que deverá corresponder ao valor total dos bens que pretende partilhar acrescido de 12 (doze) vezes o valor da pensão alimentícia pleiteada (art. 292, inc. III do CPC).

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho, 10 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7041544-61.2017.8.22.0001

CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: STEFANNY FERREIRA ALENCAR, BRIAN FERREIRA ALENCAR

Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO0004050

INVENTARIADO: MARTA SALOMÉ FERREIRA ALENCAR, JOSÉ TARCÍZIO DA SILVA

## INTIMAÇÃO

## DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID Nº 17170060: Apesar das informações prestadas pelo inventariante é imprescindível que ele junte aos autos as certidões de óbitos dos pais do falecido. Assim, como última

oportunidade, intime-se o inventariante para tomar as seguintes providências, em 30 dias:

a) juntar as certidões de óbito dos pais do falecido ou apresentar outros dados a respeito deles para possibilitar a pesquisa nos cadastros dos órgãos conveniados ao PODER JUDICIÁRIO com o recolhimento da taxa respectiva (art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016);

b) juntar a certidão negativa de débito tributário da Fazenda Pública Municipal, em nome do falecido.

2. Int.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7013465-38.2018.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: R. B. D. M. D.

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIÉLEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, WILMO ALVES - RO0006469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028

## INTIMAÇÃO

## DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o pagamento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Apense-se à ação de alimentos nº 7013216-87.2018.8.22.0001.

Porto Velho, 10 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7038814-14.2016.8.22.0001

CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: B. K. V. D. L. C., U. M. C. J.

EXECUTADO: U. M. C.

Advogados do(a) EXECUTADO:

ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926

CLAUDIO VASCONCELOS VEDANA - RO8075

Intimação

## DESPACHO:

1. Defiro o requerimento (id nº 17319723), expeça-se novo MANDADO de prisão em desfavor do executado Ueldson Martins Cruz, observando-se que o prazo de prisão é de 3 (três) meses, que deverá ser cumprido pela POLINTER em 90 dias, contados da expedição do MANDADO, prazo este que reputo razoável para o cumprimento pela autoridade policial, que deverá informar as diligências efetuadas.

1.1. Anoto que, decorrido o prazo de 90 dias para o cumprimento, a ordem de prisão ficará sem efeito e o MANDADO deverá ser baixado dos registros da POLINTER, independentemente de contraMANDADO.

2. Decorrido tal prazo sem o cumprimento da ordem de prisão, intimem-se os exequentes para adequarem a execução ao rito do artigo 523 do CPC, indicando bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

3. Int.

Porto Velho, 4 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -  
CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7007026-79.2016.8.22.0001

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AUTOR: A. M. M. D.

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LACOUTH DA SILVA -  
RO0002306, PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO0003464

RÉU: J. M. C.

Advogado do(a) RÉU: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO -  
RO0003924

INTIMAÇÃO

Vistos e etc.

A. M. M. D., já qualificada, propôs a presente o presente cumprimento de SENTENÇA em face de J. M. C., requerendo o pagamento de

parcelas de sua meação no valor de R\$ 21.009,32, nos termos do art. 523 do CPC.

Ocorre, todavia, que tramita neste juízo o cumprimento de SENTENÇA nº

7008635-34.2015.8.22.0001, com as mesmas partes deste processo, em que se pretende a

satisfação de sua meação, conforme petição de id nº 17087538 - pp. 1/2, em que já houve a inclusão

do débito constante neste processo.

Assim, é clara a litispendência, de modo que deve ocorrer a extinção do processo.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do MÉRITO, nos

termos do art. 485, inc. V do Código de Processo Civil.

Junte-se cópia desta SENTENÇA nos autos nº 7008635-34.2015.8.22.0001.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho, 5 de abril de 2018.

Assinado Digitalmente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

**4ª VARA DE FAMÍLIA**

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7009825-27.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: MARIA DE NAZARE NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVALDO GARCIA JUNIOR -  
RO0004342

REQUERIDO: BERENICE DO NASCIMENTO SANTOS

INTIMAÇÃO DO DESPACHO /DECISÃO /CERTIDÃO

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada acerca do termo de curatela expedido.

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7051060-08.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: RODOLFO JOSE BARTOLO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES -  
RO0005457

INVENTARIADO: Espolio de Maria de Fátima Bartolo

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada acerca do termo de inventariante expedido.

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: MARSSSEL AUGUSTO ODOVAL HOLDER DE SOUZA, brasileiro, solteiro, sushiman, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para em 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos mês de setembro de 2017 no valor de R\$ 283,44 e os que se vencerem no curso do processo, nos termos do §7º do art. 528 do CPC. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 15518945: "Esgotadas as diligências acima mencionadas e, não sendo localizada a parte executada, desde já defiro a citação por edital com prazo prazo de 20 dias, nos termos do DESPACHO inicial. Decorrido o prazo e sem manifestação, nomeio Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o defensor designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista." e no DESPACHO inicial de ID 14356709 [...]Cite-se para em três (03) dias, efetuar o pagamento dos meses de setembro de 2017 no valor de R\$ 283,44, e os que se vencerem no curso do processo, nos termos do §7º do art. 528 do CPC. Defiro as prerrogativas do art. 212, §2º do CPC. Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário, não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco. Havendo justificativa, intime-se a exequente para manifestar em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e não havendo prova digna de pagamento do débito e tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo, desde já decreto a prisão civil do executado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo salientar no MANDADO que deverá pagar também as parcelas vencidas no curso da execução até a data da efetiva quitação. Consigne-se no MANDADO de prisão que havendo o decurso o prazo acima mencionado, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. Anote-se no MANDADO que o executado deverá ficar recolhido em ela separada dos presos comuns. De igual forma, não havendo o pagamento ou apresentação da justificativa, determino o protesto do título judicial sem prejuízo da expedição do MANDADO de prisão, expedindo-se MANDADO de protesto e cancelando-o com o pagamento ou a extinção do processo. Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas, para diligências [...]"

Processo: 7047624-41.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Assunto: [Alimentos]

Exequente: A. L. F. D. S.

Advogado: Defensoria Pública

Executado: MARSSSEL AUGUSTO ODOVAL HOLDER DE SOUZA

Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.

Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2018

Gestora de Equipe



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br  
Processo: 7007438-39.2018.8.22.0001  
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)  
EXEQUENTE: M. L. E. S. e outros  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE SAMPAIO DE SOUZA -OAB/  
RO0003892  
EXECUTADO: R. B. A. E S.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARDSON CRUZ DA SILVA  
-OAB/ RO0002767  
Intimação DA SENTENÇA  
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA de ID  
17495105.  
Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br  
Data: 28 de março de 2018  
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA  
PRAZO: 10 (dez) DIAS  
DE: JOSUE NOGUEIRA BENJAMIN, brasileiro(a), portador do  
RG nº1121189-SSP/RO, CPF nº 011.405.992-67, residente e  
domiciliado nesta cidade.  
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por  
este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de Curatela,  
em que JOANA NOGUEIRA BENJAMIN, requer a decretação de  
Curatela de JOSUE NOGUEIRA BENJAMIN, conforme se vê da  
SENTENÇA a seguir transcrita: “  
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por  
este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de Curatela,  
em que JOANA NOGUEIRA BENJAMIN, requer a decretação  
de Curatela de JOSUE NOGUEIRA BENJAMIN conforme se vê  
da SENTENÇA a seguir transcrita: “ Vistos, JOANA NOGUEIRA  
BENJAMIN, propôs ação de curatela em face de JOSUE  
NOGUEIRA BENJAMIN, ambos qualificados. Alega a autora que  
a réu é totalmente incapaz para atos da vida civil e que necessita  
de termo de  
curatela para receber benefício na previdência social. Pede ao final  
decretação da interdição ilimitada do réu. Foi realizada tentativa de  
entrevista do interditando. Laudo pericial no ID num. 15459087. O  
Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido. Nomeado  
curador especial ao réu, este arguiu inovações introduzidas pela lei  
13.146/2015 e contestou por negativa geral. É o relatório. Decido.  
Trata-se de pedido de interdição e curatela de pessoa portadora de  
retardo mental grave. O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei  
13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade  
no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes  
os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental  
não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos  
artigos 3º e 4º do CC. Assim a incapacidade está relacionada  
com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do  
art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos  
da incapacidade. O Estatuto da Pessoa com Deficiência apregoa:  
Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de  
oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma  
espécie de discriminação. § 1º Considera-se discriminação em  
razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão,  
por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de  
prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos  
direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência,  
incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento  
de tecnologias assistivas. O mesmo Estatuto prevê ainda que a  
pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao

exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com  
as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá a  
curatela nos termos da lei a qual afetará apenas atos relacionados  
aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei  
13.146/2015). Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao  
artigo 1.768 do Código Civil que previa a interdição, remodelando  
o instituto e prevendo tão somente a curatela. A esse respeito  
Cristiano Chaves de Farias em seu magistério preleciona que “em  
se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo  
(psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional,  
é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da  
incapacidade, através de uma DECISÃO judicial a ser proferida  
em ação específica, por meio de um procedimento especial de  
jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais  
ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada  
pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade  
relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória ‘não  
puderem exprimir sua vontade’ (CC, art. 4º), cuja incapacidade  
precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de.  
Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 930)”. Constata-se que  
o instituto da interdição ainda é regulada pelo Código de Processo  
Civil nos artigos 747 e seguintes e que houve uma complexa  
sucessão de normas sobre o instituto o que implica na necessidade  
de identificação de qual norma ainda vigora. A redação original do  
CC previa no art. 1.728 que “A interdição deve ser promovida”. Com  
o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação “O processo  
que define os termos da curatela deve ser promovido” ocorre que  
entrou em vigor a lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil,  
editada

anteriormente, que revogou tal DISPOSITIVO e regulou a matéria  
em seu artigo 747. Embora exista certa divergência doutrinária de  
qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo  
que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso.  
O Novo Código de Processo Civil é uma norma geral que regula um  
dos aspectos da incapacidade e foi editado sob os institutos jurídicos  
vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da  
Pessoa com Deficiência. Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência  
é especial em relação ao CPC pois tem uma FINALIDADE precípua  
de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes  
físicos e mentais, abolindo o termo “interdição” e prevendo apenas  
que “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida  
à curatela, conforme a lei” (§1º do art. 84 da Lei 13.146/2015).  
A esse respeito Cristiano Chaves de Farias aduz que “embora  
o Código Instrumental ainda denomine a ação de ‘interdição’, a  
superveniência do Estatuto da pessoa com Deficiência alterou a  
sua nomenclatura. Por absoluta incompatibilidade, o vocábulo  
‘interdição’ é afastado do sistema, por se mostrar preconceituoso,  
estigmatizante e por indicar a ideia de medida restritiva de direitos”  
(FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª  
ed. p. 932). Desse modo, no atual cenário jurídico não há mais  
interdição de pessoas relativamente incapazes,  
pois a lei estabeleceu apenas que eles se sujeitarão à curatela  
quando for necessário. As prescrições processuais sobre a matéria,  
restaram prejudicadas com o advento do Estatuto da Pessoa com  
Deficiência, que é especial e deve prevalecer. No ID Num. 15459087  
- Pág. 2 veio o laudo médico dando conta de que o réu é portador  
de retardo mental grave o que lhe impede de ter o necessário  
discernimento para a prática de atos da vida civil. No respectivo  
laudo apurou-se que ele não tem condições de se expressar. Na  
entrevista realizada em juízo não foi possível manter contato com a  
parte em razão de seu estado de saúde. Assim, todo este conjunto  
probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento  
em parte da pretensão inicial. Pelo que se pode constatar o réu  
não pode expressar sua vontade. Nos termos do inciso I do artigo  
1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que não  
puderam exprimir sua vontade. Do alcance da curatela. A curatela  
afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza  
patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se  
que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pela

curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Julgo parcialmente procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC, para nomear, como JOANA NOGUEIRA BENJAMIN curador (a) de JOSUE NOGUEIRA BENJAMIN, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e

administração de benefício previdenciário. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Custas pela autora. P.R.I.C. Porto Velho, 15 de março de 2018.

Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito".

Processo: 7017789-08.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: JOANA NOGUEIRA BENJAMIN

Advogado do(a) REQUERENTE: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS - RO718

INTERESSADO: JOSUE NOGUEIRA BENJAMIN

Advogado do(a) INTERESSADO: DPE

Endereço do Juízo: Fórum JUÍZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Turma Recursal, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.

Porto Velho/RO, 28 de março de 2018

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 0006411-36.2015.8.22.0102

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: KATJA VALESKA CASTELO BRANCO WANISTIN e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733, ANA CLAUDIA CASTELO BRANCO WANISTIN - RO784

REQUERIDO: JACOB WANISTIN

Intimação DO DESPACHO /DECISÃO /CERTIDÃO

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada acerca do TERMO DE APOIADOR expedido.

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7049578-25.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: F. A. B. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA HONORATO DE SOUZA ALVES -OAB/ RO8062

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA de ID17520046.

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP:

76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7012961-32.2018.8.22.0001

Classe: ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS (72)

INTERESSADO: G. L., R. D. A. V. L.

Advogado do(a) INTERESSADO: NIANI GUIMARAES LIMA DE MEDEIROS - PB10224

INTERESSADO: G. L.

Advogado do(a) INTERESSADO:

DESPACHO

Nos termos do art. 734 do CPC a inicial deve vir assinada pelos cônjuges.

Atribua valores a todos os bens que pretende partilhar e retifique o valor da causa para constar a soma de todos eles.

Recolha-se custas complementares de acordo com a retificação do valor da causa. Desde já autorizo a CPE que altere o valor da causa no sistema para possibilitar o recolhimento das custas.

Traga certidões de inteiro teor de todos os imóveis expedidas recentemente para demonstrar que não há ônus sobre eles.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7012970-91.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: R. F. L.

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ROGERIO DA COSTA MARQUES -OAB/ RO0005773

REQUERIDO: S. P. L.

INTIMAÇÃO DO DESPACHO

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 17454833.

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
76801-030 - Fone:( ) Processo nº: 7037428-46.2016.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Protocolado em: 20/07/2016 19:37:49

REQUERENTE: EPITACIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSE  
RODRIGUES DE OLIVEIRA, ROSANA MARIA DE OLIVEIRA,  
ELIANA MARIA DE OLIVEIRA

INVENTARIADO: FRANCISCA FIGUEIRA DA SILVA, ESPÓLIO  
DE JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo requerido na petição de ID 17226392,  
sendo este de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento do que foi determinado no DESPACHO de  
Id 16569353, cumpra a gestora de equipe da 4ª vara de família a  
parte final do referido DESPACHO.

Porto Velho, 11 de abril de 2018

DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP:  
76801-030 - Fone:( ) Processo nº:0004844-67.2015.8.22.0102

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ROBERVANI RODRIGUES PINHEIRO,  
CRISTIANE ALVES PINHEIRO, MARIA FERNANDES DA SILVA,  
CARINA ALVES PINHEIRO DO NASCIMENTO, THATIANE ALVES  
PINHEIRO, RODRIGO FERNANDES PINHEIRO, NICOLAS  
FELIPE PROTAZIO PINHEIRO, CAROLINE FERNANDES DA  
SILVA PINHEIRO, ROBERLANE ALVES PINHEIRO, LEIRIANE  
SOARES DE LIMA, LEIRISSON SOARES DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA -  
RO0000843, ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO0006155

Advogado do(a) INVENTARIADO:

DESPACHO

Defiro o requerido no Id 16509251.

Dê o inventariante prosseguimento válido ao feito em 15 (quinze)  
dias.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
76801-030 - Fone:( ) Processo nº: 0009038-81.2013.8.22.0102

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Protocolado em: 18/04/2017 10:48:38

REQUERENTE: LUCAS DE LIMA MAGALHAES, AGATHA  
PEREIRA MAGALHÃES, SAMARA MATOS DE OLIVEIRA,  
GUSTAVO BRAGA DA TRINDADE, BRENDA CAROLINE  
BORGES NEVES

INVENTARIADO: FABIANO MUNIZ MAGALHAES

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento integral  
do DESPACHO de ID 14533113, sob pena de extinção e  
arquivamento.

Porto Velho, 11 de abril de 2018

DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP:  
76801-030 - Fone:( ) Processo nº:0003101-90.2013.8.22.0102

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: RAIMUNDO CAETANO FELICIDADE FILHO,  
PAULO JORGE DIAS FELICIDADE, RAINERIO SANTANA DA  
SILVA FILHO, MARIA DAS DORES JESUS DA SILVA, LOURDES  
BERNADETE DE JESUS DA SILVA, HELEN PAULA DE JESUS  
SILVA, SEBASTIAO JESUS DA SILVA, DOMINGAS DE JESUS  
DA SILVA, FRANCISCA REGINA DE JESUS SILVA, SEBASTIANA  
APARECIDA FELICIDADE SILVA, LEILA ANDRADE FELICIDADE,  
MARTA MARGARETH DE JESUS SILVA, FRANCISCA ADRIANA  
DE JESUS SILVA DANOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME MARCEL JAQUINI  
- RO0004953

INVENTARIADO: ESPÓLIO MARIA EMILIA DIAS FELICIDADE

Advogado do(a) INVENTARIADO:

DESPACHO

As certidões negativas devem vir em nome da falecida Maria  
Emília.

É imprescindível a juntada de cópia de documento pessoal da  
herdeira Francisca Adriana, assim, cumpra-se corretamente e de  
forma integral o DESPACHO de Id 15974611 ou recolha-se as  
custas para pesquisa dos dados cadastrais da referida herdeira  
junto ao Infojud.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
76801-030 - Fone:( ) Processo nº: 7007428-92.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Protocolado em: 28/02/2018 15:57:50

REQUERENTE: LUZINETE MELO DE ARAUJO, LUIZ GONZAGA  
MELO ARAUJO, AROLDI MELO DE ARAUJO, CREUZINETE  
MELO DE ARAUJO, CADU MELO DE ARAUJO, ITAMAR BENTES  
GONCALVES

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JOÃO DE ARAÚJO

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para o cumprimento do DESPACHO  
de Id 16678574, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho, 11 de abril de 2018

DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP:  
76801-030 - Fone:( ) Processo nº:0004870-65.2015.8.22.0102

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: HENRIQUE XAVIER MELGAR, VIVIAN XAVIER  
MELGAR, ROSA SOSSA MELGAR

Advogados do(a) REQUERENTE: DULCE CAVALCANTE  
GUANACOMA SANTOS - RO0006450, IGOR DOS SANTOS  
CAVALCANTE - RO0003025

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JOSÉ OSVALDINO XAVIER DE  
OLIVEIRA

Advogado do(a) INVENTARIADO:

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública.

Após ao MP.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 4ª Vara de Família  
 Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br  
 Processo: 7048825-05.2016.8.22.0001  
 Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)  
 REQUERENTE: ANA SHEILA SOUZA DE SENA e outros (5)  
 Advogado do(a) REQUERENTE: JACIRA SILVINO - RO0000830  
 REQUERIDO: ANA CRISTINA SOUZA DE SENA BANDEIRA  
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO  
 FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID  
 17351115, bem como do termo de inventariante expedido.  
 Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.  
 Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 4ª Vara de Família  
 Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br  
 Processo n°: 0005703-54.2013.8.22.0102  
 REQUERENTE: CAMILA FARIAS DOS SANTOS  
 Advogados do(a) REQUERENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO -  
 RO0001855, CRISTIANO ALBERTO FERREIRA - RO0001971  
 INVENTARIADO: ESPOLIO DE BENTO JOSE DOS SANTOS  
 INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE  
 FINALIDADE: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do  
 alvará expedido de ID 17458888.  
 Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.  
 Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 4ª Vara de Família  
 Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br  
 Processo n° 0005703-54.2013.8.22.0102  
 REQUERENTE: FERNANDA GABRIELE OLIVEIRA SANTOS  
 Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO RAMALHAES  
 FEITOSA - RO0003821  
 INVENTARIADO: ESPOLIO DE BENTO JOSE DOS SANTOS  
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS  
 FINALIDADE: Fica o Autor por via de seu Advogado, intimada a  
 apresentar as últimas declarações, conforme determinação de ID  
 17344634.  
 Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.  
 Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 4ª Vara de Família  
 Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br  
 Processo n° 7051638-68.2017.8.22.0001  
 AUTOR: H. J. L. D. S., J. L. D. F.  
 Advogado do(a) AUTOR: JOSMAN ALVES DE SOUZA - RO8857  
 RÉU: J. C. D. S.  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Intimação DA PARTE  
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para ciência e  
 manifestação acerca da devolução da carta precatória.  
 Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.  
 Técnico Judiciário  
 (assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 4ª Vara de Família  
 Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br  
 Processo: 7013131-38.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: C. P. D. C.

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO PARANHA DA SILVA -  
 RO0007609

RÉU: V. D. S. L.

Advogados do(a) RÉU: RADUAN MORAES BRITO - RO7069,  
 DALMAN CANDIDO PEREIRA - RO7121

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
 intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões  
 Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2018.

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 4ª Vara de Família  
 Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br  
 Processo: 7037524-27.2017.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: M. R. D. S.  
 RÉU: BEATRIZ SILVA DE SOUSA e BENVINDO JOSÉ BATISTA  
 DA SILVA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com  
 Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da  
 SENTENÇA, via Diário da Justiça: "[...] M. R. DA S. propôs ação  
 de guarda em face de BEATRIZ SILVA DE SOUSA e BENVINDO  
 JOSÉ BATISTA DA SILVA, todos devidamente qualificados. Alega  
 em sua inicial que é avó de MAURO EZEQUIEL BATISTA DA  
 SILVA o qual passou a residir consigo desde os quatro meses  
 de vida. Aduz que a genitora do infante é foragida do sistema  
 penitenciário. Pede a concessão da guarda para si. A ré foi citada  
 por edital e lhe nomeado curador o qual contestou por negativa  
 geral. O réu foi citado e não contestou o pedido. Em audiência  
 preliminar o réu concordou com o pedido. Estudo psicológico  
 e social nos ID 16998950 e 17440063. O Ministério Público  
 manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório. Trata-se  
 de ação de guarda promovida pela avó em face dos genitores. A  
 guarda estatutária é estabelecida no art. 33 do ECA que em seu  
 parágrafo segundo estabelece que apenas em casos excepcionais  
 "deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para  
 atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais  
 ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação  
 para a prática de atos determinados." Observa-se dos estudos  
 psicológico e social que o infante M. reside com a requerente, com  
 ela tem laços de afeto e recebe a atenção necessária. Desta forma  
 verifico que há situação excepcional que justifique a concessão  
 da guarda da menor, fora dos casos de adoção e tutela, prevista  
 no §2º do art. 33 do ECA, que autorize a concessão da guarda  
 ainda que em detrimento do genitor em virtude da preservação  
 do melhor interesse da menor. Ante o exposto, julgo procedente  
 o pedido, e resolvo o MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC,  
 para conceder a guarda de M. E. B. DA S. à autora M. R. DA S.  
 Custas e honorários pelos requeridos, estes últimos fixo em 10%  
 do valor dado à causa, ambos com exigibilidade suspensa em  
 razão da gratuidade judiciária que ora lhe defiro. Com o trânsito  
 em julgado, expeça-se o respectivo termo de guarda. P.R.I.C Porto  
 Velho, 10 de abril de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz  
 de Direito".

Porto Velho (RO), 12 de abril de 2018.

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 4ª Vara de Família  
 Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo nº: 7005422-20.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: B. A. L.

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039

EXECUTADO: M. C. D. S., L. H. D. S. J., F. D. C. D. M. J.

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE

FINALIDADE: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, para fins de expedição de MANDADO de Penhora.

Porto Velho (RO), 12 de abril de 2018.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 0005957-56.2015.8.22.0102

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: EDER JOSE DIAS CARVALHO e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL CARLOS DE MOURA - RO2541

INVENTARIADO: JOSUE JOSE DE CARVALHO

Advogado do(a) INVENTARIADO: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO0004058

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas complementares, conforme DESPACHO de ID 16008479 e certidão do Contador de ID 16909461

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Porto Velho, 12 de abril de 2018

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Cléuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0011145-47.2012.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Luzia do Nascimento dos Santos, Antonio Magno Costa Oliveira

Advogado:Marcus Edson de Lima ( )

Requerido:Ego - Empresa Geral de Obras S.a.

Advogado:Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 166,64, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0003887-83.2012.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:M. A. P. S.

Advogado:Marcus Edson de Lima ( )

Requerido:E. E. G. de O. S.

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson

Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 341,73, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0005156-60.2012.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Francinete Pereira de Souza

Advogado:Marcus Edson de Lima ( )

Requerido:Ego - Empresa Geral de Obras S.a.

Advogado:Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 492,73, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0004650-84.2012.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Waldir Pacheco Nunes Filho

Advogado:Marcus Edson de Lima ( )

Requerido:Ego Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 215,71, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0005134-02.2012.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Eliene Silva Bezerra, Antonio Jose Batista da Silva

Advogado:Marcus Edson de Lima ( )

Requerido:Ego - Empresa Geral de Obras S.a.

Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 108,13, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0007149-41.2012.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Omerio Fernandes da Costa

Advogado:Marcus Edson de Lima ( )

Requerido:Ego - Empresa Geral de Obras S.a.

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 282,13, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0014740-54.2012.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Maria Elizabeth Castelo, Roney da Silva Botelho

Advogado:Marcus Edson de Lima ( )

Requerido:Ego Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 205,30, sob pena de inscrição na dívida ativa.



Proc.: 0000002-90.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Creuza Ferreira Sousa

Advogado: Marcus Edson de Lima ( )

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Sa

Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 101,94, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0019037-07.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Elizabeth Soares Cavalcante, Zenilton Gil Damasceno

Advogado: Defensoria Publica ( )

Requerido: Ego - Empresa Geral de Obras S.a.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson

Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira

Pignaneli (OAB/RO 5546)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 114,79, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Clêuda S. M. de Carvalho

ESCRIVÃ JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7054248-09.2017.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

Protocolado em: 20/12/2017 17:18:27

AUTOR: FRANK MASAO HAYASHIDA

Advogado(s) do reclamante: JULIANA GONCALVES DAS NEVES

RÉU: ELZIR VARGAS PORTO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o advento do novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015) e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC/2015, bem ainda, a supressão do procedimento especial relativo à "ação de usucapião de terras particulares". Deverá ser designada audiência de Conciliação. No entanto, conforme determinação da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, deixo de cumprir as Diretrizes Gerais Judiciais no que diz respeito ao controle da pauta pelo Magistrado. Diante disso, determino ao cartório que providencie a designação de audiência de tentativa de conciliação considerando o sistema do PJE e a pauta da CEJUSC. Esta audiência será realizada pelo conciliador indicado pela CEJUSC, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.

No caso de não comparecimento injustificado, seja da parte autora ou da parte ré, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa de 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º, CPC.

Citem-se/ a(s) pessoa(s) em cujo(s) nome(s) estiver(em) registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes arrolados na inicial, fazendo-se constar as advertências dos artigos 248 e 344 do CPC/2015.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015.

No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Citem-se, ainda, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias úteis, eventuais interessados ausentes incertos e desconhecidos (art. 259, I e III, CPC/2015).

Por via postal, para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município.

Desnecessária oitiva do Ministério Público.

Porto Velho, 12 de abril de 2018.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: ELZIR VARGAS PORTO

Endereço: Rua Almirante Barroso, 3724, - de 3334/3335 a 3763/3764, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-156

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7011927-90.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 08/03/2016 08:46:14

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: DEISE BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

A executada já foi citada pessoalmente, não havendo motivos para pleitear sua citação por edital.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 12 de abril de 2018.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7013468-27.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 04/04/2017 16:03:41

EXEQUENTE: FUNDACAO TOLEDO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775

EXECUTADO: SONIA MARIA ROCA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.

Pagas as custas, defiro, desde já, as consultas pleiteadas. (B.R)

Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 12 de abril de 2018.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7015920-10.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 19/04/2017 18:07:39



EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558  
 EXECUTADO: E.V. DA COSTA MERCADO EIRELI - ME  
 Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 12 de abril de 2018.

**JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS**

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7039753-57.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 06/09/2017 08:52:57

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258

RÉU: ROMERO MARQUES RAMOS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Bacenjud, no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho, 12 de abril de 2018.

**JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS**

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7006201-38.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 08/02/2016 18:02:45

AUTOR: LINDINALVA VIEIRA DOS SANTOS, RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS, RONEI VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

LINDALVA VIEIRA DOS SANTOS, RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS, RONEI VIEIRA DOS SANTOS, RAEI VIEIRA DOS SANTOS e LAIANE VIEIRA DOS SANTOS, ajuizaram ação de reparação de danos contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, todos qualificados, pretendendo a condenação da requerida à reparação de danos materiais e morais.

Aduziram que são moradores do imóvel descrito na exordial, próximo ao Rio Madeira. Salientaram que o seu imóvel foi atingido pelo fenômeno da alagação histórica de 2014, cujos efeitos foram agravados pelo empreendimento de responsabilidade da requerida.

Alegaram, nesse sentido, que a obra da Usina causaram-lhes danos de ordem moral e material, porque encontram-se em situação de vulnerabilidade, por se verem compelidos a deixar a região sem a mínima estrutura para tanto.

Requereram a antecipação dos efeitos da tutela, para compelir a requerida a lhes realojarem em local que não lhes ofereçam qualquer risco, bem como a pagar 2 salários mínimos para cada requerente.

Pugnaram, ao final, pela condenação da empresa à reparação dos danos morais e materiais que afirmaram ter sofrido.

Apresentaram documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio passivo necessário, ilegitimidade ativa e passiva, denúncia da lide Município de Porto Velho.

No MÉRITO, salientou que o fenômeno como enchentes e terras caídas já assolaram Porto Velho e comunidades do baixo Madeira, antes mesmo do início das atividades da usina Santo Antônio.

Sustentou, nesse sentido, que solicitou estudo de profissionais especialistas, cujas conclusões apontam, em termos e parâmetros técnicos, para a ausência de relação entre a atividade por ela desenvolvida as alagações descritas pelos requerentes, notadamente porque o rio em questão tem característica de apresentar períodos de seca e cheia com grande oscilação em seu volume de águas, sem que a usina por ela edificada possa interferir nesse ciclo.

Teceu, por fim, considerações para dizer que os requerentes não se encontram abarcados pelo objeto do Termo de Ajuste de Conduta por ela celebrado, da mesma forma que não comprovaram ter efetivamente sofrido os danos materiais ou morais cuja reparação pretendem.

Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares arguidas, ou, em caso de análise de MÉRITO, pela improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

O Juízo, em DESPACHO de saneamento, fixou os pontos controvertidos, afastou as preliminares e analisou os pedidos de produção de provas das partes. Foi deferida a produção de prova pericial.

Laudo pericial e anexos foram juntados ao presente processo.

As partes se manifestaram quanto ao laudo.

Em audiência de instrução e julgamento foi recolhido o depoimento pessoal da requerente Lindalva.

As partes apresentaram suas alegações finais, mantendo suas posições antagônicas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes, em tese, da atividade exercida pelo empreendimento da requerida.

Como cediço, tratando-se de matéria ambiental, o ordenamento jurídico pátrio adota a teoria da responsabilidade objetiva, conforme se infere dos artigos 225, § 3º, da CF/88 e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio

ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Destarte, uma vez adotada a teoria da responsabilidade civil objetiva, para sua caracterização basta a existência do dano e o nexo de causalidade, não havendo necessidade de se cogitar a existência de culpa. De acordo com os ensinamentos de Lafredi, três são os pressupostos para a responsabilidade civil, quais sejam: “ação lesiva, isto é a interferência na esfera de valores de outrem, decorrente de ação ou omissão, o dano, moral ou patrimonial, e o nexo causal, ou relação de causa e efeito entre o dano e ação do agente” (LAFREDI, 2.001, p. 89).

Em outros termos, para a responsabilização civil ambiental não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se sim a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável.

Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do STJ, pelo qual ‘a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar.’

Desse modo, tem-se que ‘em relação aos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art.14, § 1º, da Lei 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável (EDcl no REsp 1.346.430-PR, Quarta Turma, DJe 14/2/2013).

Em síntese, para se apurar a responsabilidade da requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do evento danoso e o nexo causal, ou seja, a relação deste com a atividade exercida pela requerida.

No caso em exame, a inicial se apresenta confusa, descrevendo os efeitos negativos da usina em relação ao Rio Madeira, atribuindo-lhe a responsabilidade pela inundações da região com desbarrancamento de suas margens, o que teria afetado o imóvel dos autores.

Não obstante isso, tanto pela prova documental que informou a inicial, como pelo laudo pericial realizado na fase de instrução, verifica-se que o imóvel dos autores não foi atingido pelo desbarrancamento do rio, não havendo, nem mesmo, prova de que tenha sido ele interdito pela Defesa Civil, como aventado na inicial.

Pelo que se extrai dos autos, sobretudo através laudo pericial (questo 02) e das fotografias anexados ao processo, o imóvel dos autores foi atingido pela cheia do Rio Madeira, ocorrida no ano de 2.014, restando perquirir, assim, se referido evento e os efeitos dele decorrentes estão direta ou indiretamente ligados a atividade exercida pela empresa requerida.

Infere-se pelas petições e documentos apresentados nos autos, bem como pelo laudo pericial, que houve o alagamento da área onde residiam no período em que ocorreu a inundações excepcional do rio Madeira (dezembro/2013 a abril/2014), restando perquirir, assim, se referido evento e os efeitos dele decorrentes estão direta ou indiretamente ligados a atividade exercida pela empresa requerida.

A época dos fatos, foram publicadas inúmeras matérias jornalísticas, destacando a cheia do Rio Madeira, e sua causa. Vejamos:

O nível do rio Madeira continua a subir 31 dias após bater o recorde histórico de 17,52 metros - de 17 anos atrás - e desabrigar e desalojar mais de 12,5 mil pessoas em Rondônia. Segundo a Defesa Civil Estadual existe uma tendência de estabilização do nível já que as chuvas na Bolívia diminuíram. A Agência Nacional de Águas (ANA) informou que a cota do Madeira atingiu nesta segunda-feira (17) uma nova máxima: 19,14 metros. E a Defesa Civil não sabe

dizer quando ou se as famílias desabrigadas poderão retornar às suas casas. Oficialmente nenhuma morte relacionada à cheia foi confirmada. (<http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2014/03/menor- cheia-do-rio-madeira-completa-um-mes-e-rio-continua-subir-em-ro.html>) (grifei).

“Em março de 2014, o Rio Madeira atingiu sua cota máxima de 19,72 metros, deixando um rastro de prejuízo no Acre, Amazonas, Pará e Rondônia. A enchente de 2014 afetou muito fortemente a Bolívia, onde há duas áreas de impacto das barragens na área de Madeira, gerando impacto indireto direto. Na última grande enchente registrada no rio Madeira, em 1997, o nível do rio chegou 17,52 metros – dois metros a menos que neste ano de 2014. Há outros relatos de enchentes devastadoras nos anos 1950, 1986/87; 1997 (“<http://www.ceped.ufsc.br/2014-cheia-do-rio-madeira-afeta-rondonia-acre-e-amazonas/>).

Em artigo publicado na revista Hygeia o professor adjunto da Fundação Universidade Federal de Rondônia, Rafael Rodrigues Franca e o professor titular da Universidade Federal do Paraná destacaram em relação as chuvas na região de Porto Velho no ano de 2014, que: “Se, por um lado, choveu acima do habitual em janeiro (+28,3%), por outro lado, choveu menos em fevereiro (-24,3%), março (-11,9%) e abril (-52,3%). Em maio, contudo, a chuva voltou a exceder o volume climatológico em 101,1%”.

Ainda, no artigo foi mencionado que: “Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviais superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm”. No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira – os rio Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorológico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014” (<http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744>).

No mesmo sentido, o perito judicial, em resposta a vários quesitos apresentados pela demandada deixou claro que a requerida não teve nenhuma influência na quantidade de água que caiu na região andina entre Bolívia e Peru na cheia de 2014.

A parte requerida apresentou termos de depoimentos de testemunhas (funcionários do Sistema de Proteção da Amazônia – SIPAM e Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais – CPRM) ouvidas nos autos do processo nº 0011892-60.2013.8.22.0001 – 7ª Vara Cível.

A testemunha Ana Cristina Strava Corrêa, Engenheira Civil e Coordenadora de Operações do SIPAM, no seu depoimento informou que o monitoramento do nível do rio é feito pelo CPRM e pelo SIPAM, sendo as informações repassadas para a Defesa Civil. Com as informações fornecidas pela CPRM, somadas as informações meteorológicas do próprio SIPAM, o órgão realiza um prognóstico qualitativo sobre o nível do Rio Madeira. Quanto a cheia de 2014, esclareceu ter sido criada dentro do SIPAM uma “sala de situação” para dar apoio à Defesa Civil, afirmando que após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do Rio Madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuva acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas.

A testemunha Francisco de Assis dos Reis Barbosa, Engenheiro Civil, funcionário do CPRM, informou não ter condições de afirmar que o empreendimento das usinas de Santo Antônio tenha gerado dano ambiental. Destacou que o empreendimento da Usina de Santo Antônio, de certa forma, gera uma intervenção na dinâmica fluvial do rio, porém, o CPRM não tem dados suficientes, em decorrência do tempo e do empreendimento, para quantificar e indicar onde seria o impacto provocado pela interferência hidráulica. Ressaltou

que a cheia de 2014 foi a maior que já presenciou. De acordo com os estudos referentes aos três últimos anos hidrológicos anteriores à cheia de 2014, constatou-se chuvas acima da média na bacia do rio Madeira, principalmente nas regiões da Bolívia e Peru.

Some-se a isso, o fato de que embora a cheia de 2.014 tenha sido histórica, atingindo o Rio Madeira, naquele ano, seu nível mais alto, tem-se que outras cheias de igual magnitude foram registradas, sendo que em uma delas, no ano de 1.997, o nível do Rio chegou a 17,52m, dois metros a menos que em 2.014, deixando evidente que o acontecimento de 2.014 não foi um fato isolado. Tais dados são de conhecimento público.

Assim, forçoso concluir, em razão dos fatos elementos existentes nos autos, que o empreendimento da empresa requerida não exerceu nenhuma influência na quantidade de chuva na época dos fatos.

No tangente ao agravamento dos efeitos, não existem elementos suficientes para concluir que o empreendimento da requerida tenha contribuído para tanto, justamente em razão da anomalia das chuvas naquele ano. Tanto isso é verdade, que nos anos seguintes, nada de anormal foi registrado.

Também não se pode olvidar que são vários os fatores que contribuem para o agravamento dos efeitos de uma enchente. Entre eles pode ser destacado o elevado índice de poluição, causado tanto pela ausência de consciência por parte da população quanto por sistemas ineficientes de coleta de lixo ou de distribuição de lixeiras pela cidade. Além disso, o lixo gerado é levado pelas enxurradas e contribui ainda mais para elevar o volume das águas.

Outro ponto de agravamento que não pode ser ignorado, mormente na realidade local, são as limitações do sistema de drenagem, problema crônico em Porto Velho, onde mais de 80% da cidade carece de galerias para drenagem de água das chuvas.

Já no caso da população ribeirinha, a principal causa de agravamento dos efeitos das enchentes, é ocupação irregular ou desordenada do espaço geográfico correspondente ao leito maior – espaço inundável em época de cheia – do Rio Madeira que por sua própria natureza, sofre variações de volume de água em determinada época do ano, causando, esporadicamente, inundações dessas áreas ocupadas de forma inadvertida.

Destarte, ao contrário do alegado na inicial, não se vislumbra que a construção e operação da usina de Santo Antônio tenha aumentando o fluxo fluvial e ampliado o volume de água do Rio Madeira nos períodos de enchentes e inundações deste, em especial na inundações que ocorreu nos meses de dezembro de 2013 a abril de 2014, sendo esta, como explicado, decorrente de um fenômeno natural (chuvas em excesso na região da Bolívia e Peru) que ensejou o aumento anormal do volume de água do rio Madeira.

Assim, não restando demonstrado o nexo de causalidade entre o alegado dano e a atividade exercida pela requerida, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por LINDALVA VIEIRA DOS SANTOS, RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS, RONEI VIEIRA DOS SANTOS, RAEL VIEIRA DOS SANTOS e LAIANE VIEIRA DOS SANTOS, e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.

Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de abril de 2018.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7039380-26.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 04/09/2017 12:35:38

AUTOR: MARIA ELIETE CARDOSO DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

### DESPACHO

Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.

Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.

Porto Velho, 12 de abril de 2018.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7014646-79.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 05/10/2015 15:25:43

AUTOR: JOSE VALDINEI PESSOA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

### SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

JOSÉ VALDINEI PESSOA SILVA ajuizou ação de reparação de danos contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, ambos qualificados, pretendendo a condenação da requerida à reparação de danos materiais e morais.

Aduz que é morador do imóvel descrito na exordial, próximo ao Rio Madeira.

Salientou que o seu imóvel foi atingido pelo fenômeno da alagação histórica de 2014, cujos efeitos foram agravados pelo empreendimento de responsabilidade da requerida.

Alegou, nesse sentido, que a obra da Usina causaram-lhes danos de ordem moral e material, porque encontra-se em situação de vulnerabilidade, por se ver compelido a deixar a região sem a mínima estrutura para tanto.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela, para compelir a requerida a lhe realojar em local que não lhe ofereça qualquer risco, bem como a pagar 2 salários mínimos.

Pugnou, ao final, pela condenação da empresa à reparação dos danos morais e materiais que afirmou ter sofrido.

Apresentou documentos.

Citada, a parte requerida apresentou contestação, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio passivo necessário, ilegitimidade ativa e passiva, denúncia da lide Município de Porto Velho.

No MÉRITO, salientou que o fenômeno como enchentes e terras caídas já assolaram Porto Velho e comunidades do baixo Madeira, antes mesmo do início das atividades da usina Santo Antônio.

Sustentou, nesse sentido, que solicitou estudo de profissionais especialistas, cujas conclusões apontam, em termos e parâmetros

técnicos, para a ausência de relação entre a atividade por ela desenvolvida as alagações descritas pelos requerentes, notadamente porque o rio em questão tem característica de apresentar períodos de seca e cheia com grande oscilação em seu volume de águas, sem que a usina por ela edificada possa interferir nesse ciclo.

Teceu, por fim, considerações para dizer que os requerentes não se encontram abarcados pelo objeto do Termo de Ajuste de Conduta por ela celebrado, da mesma forma que não comprovaram ter efetivamente sofrido os danos materiais ou morais cuja reparação pretendem.

Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares arguidas, ou, em caso de análise de MÉRITO, pela improcedência dos pedidos.

Apresentou documentos.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

O Juízo, em DESPACHO de saneamento, fixou os pontos controvertidos, afastou as preliminares e analisou os pedidos de produção de provas das partes. Foi deferida a produção de prova pericial.

Laudo pericial e anexos foram juntados ao presente processo.

As partes se manifestaram quanto ao laudo.

Em audiência de instrução e julgamento foi recolhido o depoimento pessoal do requerente José Valdinêi.

As partes apresentaram suas alegações finais, mantendo suas posições antagônicas.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes, em tese, da atividade exercida pelo empreendimento da requerida.

Como cediço, tratando-se de matéria ambiental, o ordenamento jurídico pátrio adota a teoria da responsabilidade objetiva, conforme se infere dos artigos 225, § 3º, da CF/88 e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Destarte, uma vez adotada a teoria da responsabilidade civil objetiva, para sua caracterização basta a existência do dano e o nexo de causalidade, não havendo necessidade de se cogitar a existência de culpa. De acordo com os ensinamentos de Lafredí, três são os pressupostos para a responsabilidade civil, quais sejam: "ação lesiva, isto é a interferência na esfera de valores de outrem, decorrente de ação ou omissão, o dano, moral ou patrimonial, e o nexo causal, ou relação de causa e efeito entre o dano e ação do agente" (LAFREDI, 2.001, p. 89).

Em outros termos, para a responsabilização civil ambiental não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se sim a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável.

Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do STJ, pelo qual 'a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar.'

Desse modo, tem-se que 'em relação aos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art.14, § 1º, da Lei 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável (EDcl no REsp 1.346.430-PR, Quarta Turma, DJe 14/2/2013).

Em síntese, para se apurar a responsabilidade da requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do evento danoso e o nexo causal, ou seja, a relação deste com a atividade exercida pela requerida.

No caso em exame, a inicial se apresenta confusa, descrevendo os efeitos negativos da usina em relação ao Rio Madeira, atribuindo-lhe a responsabilidade pela inundação da região com desbarrancamento de suas margens, o que teria afetado o imóvel dos autores.

Não obstante isso, tanto pela prova documental que informou a inicial, como pelo laudo pericial realizado na fase de instrução, verifica-se que o imóvel dos autores não foi atingido pelo desbarrancamento do rio, não havendo, nem mesmo, prova de que tenha sido ele interdito pela Defesa Civil, como aventado na inicial.

Pelo que se extrai dos autos, sobretudo através laudo pericial (quesito 02) e das fotografias anexados ao processo, o imóvel dos autores foi atingido pela cheia do Rio Madeira, ocorrida no ano de 2.014, restando perquirir, assim, se referido evento e os efeitos dele decorrentes estão direta ou indiretamente ligados a atividade exercida pela empresa requerida.

Infere-se pelas petições e documentos apresentados nos autos, bem como pelo laudo pericial, que houve o alagamento da área onde residiam no período em que ocorreu a inundação excepcional do rio Madeira (dezembro/2013 a abril/2014), restando perquirir, assim, se referido evento e os efeitos dele decorrentes estão direta ou indiretamente ligados a atividade exercida pela empresa requerida.

A época dos fatos, foram publicadas inúmeras matérias jornalísticas, destacando a cheia do Rio Madeira, e sua causa. Vejamos:

O nível do rio Madeira continua a subir 31 dias após bater o recorde histórico de 17,52 metros - de 17 anos atrás - e desabrigar e desalojar mais de 12,5 mil pessoas em Rondônia. Segundo a Defesa Civil Estadual existe uma tendência de estabilização do nível já que as chuvas na Bolívia diminuíram. A Agência Nacional de Águas (ANA) informou que a cota do Madeira atingiu nesta segunda-feira (17) uma nova máxima: 19,14 metros. E a Defesa Civil não sabe dizer quando ou se as famílias desabrigadas poderão retornar às suas casas. Oficialmente nenhuma morte relacionada à cheia foi confirmada. (<http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2014/03/menor- cheia-do-rio-madeira-completa-um-mes-e-rio-continua-subir-em-ro.html>) (grifei).

"Em março de 2014, o Rio Madeira atingiu sua cota máxima de 19,72 metros, deixando um rastro de prejuízo no Acre, Amazonas, Pará e Rondônia. A enchente de 2014 afetou muito fortemente a Bolívia, onde há duas áreas de impacto das barragens na área de Madeira, gerando impacto indireto direto. Na última grande enchente registrada no rio Madeira, em 1997, o nível do rio chegou 17,52 metros – dois metros a menos que neste ano de 2014. Há outros relatos de enchentes devastadoras nos anos 1950, 1986/87; 1997 ("http://www.ceped.ufsc.br/2014-cheia-do-rio-madeira-afeta-rondonia-acre-e-amazonas/).

Em artigo publicado na revista Hygeia o professor adjunto da Fundação Universidade Federal de Rondônia, Rafael Rodrigues

Franca e o professor titular da Universidade Federal do Paraná destacaram em relação as chuvas na região de Porto Velho no ano de 2014, que: “Se, por um lado, choveu acima do habitual em janeiro (+28,3%), por outro lado, choveu menos em fevereiro (-24,3%), março (-11,9%) e abril (-52,3%). Em maio, contudo, a chuva voltou a exceder o volume climatológico em 101,1%”.

Ainda, no artigo foi mencionado que: “Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviométricas superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm”. No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira – os rios Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorológico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014” (<http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744>).

No mesmo sentido, o perito judicial, em resposta a vários quesitos apresentados pela demandada deixou claro que a requerida não teve nenhuma influência na quantidade de água que caiu na região andina entre Bolívia e Peru na cheia de 2014.

A parte requerida apresentou termos de depoimentos de testemunhas (funcionários do Sistema de Proteção da Amazônia – SIPAM e Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais – CPRM) ouvidas nos autos do processo nº 0011892-60.2013.8.22.0001 – 7ª Vara Cível.

A testemunha Ana Cristina Strava Corrêa, Engenheira Civil e Coordenadora de Operações do SIPAM, no seu depoimento informou que o monitoramento do nível do rio é feito pelo CPRM e pelo SIPAM, sendo as informações repassadas para a Defesa Civil. Com as informações fornecidas pela CPRM, somadas as informações meteorológicas do próprio SIPAM, o órgão realiza um prognóstico qualitativo sobre o nível do Rio Madeira. Quanto a cheia de 2014, esclareceu ter sido criada dentro do SIPAM uma “sala de situação” para dar apoio à Defesa Civil, afirmando que após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do Rio Madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas.

A testemunha Francisco de Assis dos Reis Barbosa, Engenheiro Civil, funcionário do CPRM, informou não ter condições de afirmar que o empreendimento das usinas de Santo Antônio tenha gerado dano ambiental. Destacou que o empreendimento da Usina de Santo Antônio, de certa forma, gera uma intervenção na dinâmica fluvial do rio, porém, o CPRM não tem dados suficientes, em decorrência do tempo e do empreendimento, para quantificar e indicar onde seria o impacto provocado pela interferência hidráulica. Ressaltou que a cheia de 2014 foi a maior que já presenciou. De acordo com os estudos referentes aos três últimos anos hidrológicos anteriores à cheia de 2014, constatou-se chuvas acima da média na bacia do rio Madeira, principalmente nas regiões da Bolívia e Peru.

Some-se a isso, o fato de que embora a cheia de 2014 tenha sido histórica, atingindo o Rio Madeira, naquele ano, seu nível mais alto, tem-se que outras cheias de igual magnitude foram registradas, sendo que em uma delas, no ano de 1.997, o nível do Rio chegou a 17,52m, dois metros a menos que em 2014, deixando evidente que o acontecimento de 2014 não foi um fato isolado. Tais dados são de conhecimento público.

Assim, forçoso concluir, em razão dos fatos e elementos existentes nos autos, que o empreendimento da empresa requerida não exerceu nenhuma influência na quantidade de chuva na época dos fatos.

No tangente ao agravamento dos efeitos, não existem elementos suficientes para concluir que o empreendimento da requerida tenha

contribuído para tanto, justamente em razão da anomalia das chuvas naquele ano. Tanto isso é verdade, que nos anos seguintes, nada de anormal foi registrado.

Também não se pode olvidar que são vários os fatores que contribuem para o agravamento dos efeitos de uma enchente. Entre eles pode ser destacado o elevado índice de poluição, causado tanto pela ausência de consciência por parte da população quanto por sistemas ineficientes de coleta de lixo ou de distribuição de lixeiras pela cidade. Além disso, o lixo gerado é levado pelas enxurradas e contribui ainda mais para elevar o volume das águas.

Outro ponto de agravamento que não pode ser ignorado, mormente na realidade local, são as limitações do sistema de drenagem, problema crônico em Porto Velho, onde mais de 80% da cidade carece de galerias para drenagem de água das chuvas.

Já no caso da população ribeirinha, a principal causa de agravamento dos efeitos das enchentes, é ocupação irregular ou desordenada do espaço geográfico correspondente ao leito maior – espaço inundável em época de cheia – do Rio Madeira que por sua própria natureza, sofre variações de volume de água em determinada época do ano, causando, esporadicamente, inundações dessas áreas ocupadas de forma inadvertida.

Destarte, ao contrário do alegado na inicial, não se vislumbra que a construção e operação da usina de Santo Antônio tenha aumentando o fluxo fluvial e ampliado o volume de água do Rio Madeira nos períodos de enchentes e inundações deste, em especial na inundações que ocorreu nos meses de dezembro de 2013 a abril de 2014, sendo esta, como explicado, decorrente de um fenômeno natural (chuvas em excesso na região da Bolívia e Peru) que ensejou o aumento anormal do volume de água do rio Madeira.

Assim, não restando demonstrado o nexo de causalidade entre o alegado dano e a atividade exercida pela requerida, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSÉ VALDINEI PESSOA SILVA, e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.

Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de abril de 2018.

**JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS**

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7052079-49.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 06/02/2018 08:30:44

EXEQUENTE: Z & M PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE PERUZZOLO - SP143567

EXECUTADO: EUFRÁSIA GADELHA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SERPA PINHEIRO -

RO0006329, MARIA INES SPULDARO - RO0003306, GRACILIANO

ORTEGA SANCHEZ - RO0005194

### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.

Pagas as custas, defiro, desde já, a expedição de mandado de imissão na posse do exequente.

Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 12 de abril de 2018.

**JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS**

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 7054850-97.2017.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Protocolado em: 31/12/2017 18:00:58  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594  
EXECUTADO: ANDRE DE OLIVEIRA DA SILVA, LARISSA SILVA COSTA, DIEIMESSON DE OLIVEIRA MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Citem-se os executados, conforme pleiteado na petição de ID. 17541160.

Porto Velho, 12 de abril de 2018.

**JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS**

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 7050379-38.2017.8.22.0001  
Classe: MONITÓRIA (40)  
Protocolado em: 23/11/2017 16:35:10  
AUTOR: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: RENAN DE SOUSA E SILVA - RO0006178, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717  
RÉU: COMERCIO DE CARNES NORDESTE EIRELI - ME  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Bacenjud, no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho, 12 de abril de 2018.

**JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS**

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 7016282-12.2017.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Protocolado em: 20/04/2017 18:08:46  
AUTOR: MARIA ROSESLANGIA FERNANDES MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978  
RÉU: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA  
Advogados do(a) RÉU: JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589, RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

## DESPACHO

O feito encontra-se bem instruído e os fatos estão bem delineados, não havendo razão para a realização de colheita de prova testemunhal.

Contudo, há um fato relevante que necessita de esclarecimento, haja vista que parte autora alega que viajou à Goiânia para o tratamento de uma doença, o que se entende que esta doença é preexistente à própria viagem, contudo, o que lhe foi negado durante a viagem foi a entrega dos resultados dos exames realizados.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a autora informe qual doença é ou era portadora no momento em que viajou para a realização do tratamento, trazendo aos autos os exames que atestam tal fato.

Porto Velho, 12 de abril de 2018.

**JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS**

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 0001759-56.2013.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Protocolado em: 18/07/2017 17:30:39  
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, JOCIELI DA SILVA VARGAS - RO0005180  
EXECUTADO: THUANY MAYARA DE FARIA, MEI MEI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME REPRESENTANTE PROCESSUAL: FABIO ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS, VICTOR HUGO DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:

## DESPACHO

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 12 de abril de 2018.

**JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS**

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 7025405-05.2015.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Protocolado em: 01/12/2015 10:09:15  
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831  
EXECUTADO: HARITHANNA KAMILA NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 12 de abril de 2018.

**JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS**

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 0021009-80.2010.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 22/01/2018 10:08:12

AUTOR: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI - PR0039274

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS JAMARI LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Bacenjud, no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho, 12 de abril de 2018.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7028956-90.2015.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 19/12/2015 09:03:22

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778

RÉU: MARIA FRANCISCA ALVES

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Bacenjud, no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho, 12 de abril de 2018.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7038833-83.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 30/08/2017 18:03:08

EXEQUENTE: ORLIZES SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNALDOMUNIZ - RO000258B-B,

ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644

EXECUTADO: ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA, CELSO LUIZ DE QUEIROZ MORAES

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINS PARREIRA

- MG0086037, BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA -

MG0083492, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO0001751

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO

- RO0001751

DESPACHO

Nos termos do art 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar sobre a última petição do executado.

Porto Velho, 5 de março de 2018.

MARISA DE ALMEIDA

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br

Processo nº 7051535-95.2016.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO DE ASSIS BARROS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA - RO0002529

RÉU: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, MARCOS VERA

Advogado do(a) RÉU: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA -

RO0000573

Advogado do(a) RÉU: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA -

RO0000573

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho

- 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar

sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência

intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação

ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei

de Custas nº 3896/2016, artigo 19, no prazo de 5 (cinco) dias úteis

Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma

do § 2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do

pagamento do valor de R\$15,00 (quinze reais), salvo se a diligência

ou serviço for mensurado por regulamento próprio.

Porto Velho, 12 de abril de 2018.

Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho

Diretor(a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São

João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217

- 2520

Autos nº: 7013512-12.2018.8.22.0001

EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: M. I. INCORPORADORA LTDA, MOACIR ELOY

CROCETTA BATISTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO -

RO0004503

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO -

RO0004503

EMBARGADO: ARQUIMEDES ERNESTO LONGO, MAUSI

SALETE DONEDA LONGO, ARICELIA MARIA LONGO MILANESE,

LEANDRO MELLO MILANESE, ARTEMIO LUIZ LONGO, IDETE

DE FATIMA DETTONI LONGO, ALTEVIR LONGO, IVETE IANTAS

LONGO

Advogado do(a) EMBARGADO:

Advogado do(a) EMBARGADO:

Advogado do(a) EMBARGADO:

Advogado do(a) EMBARGADO:

Advogado do(a) EMBARGADO:

Advogado do(a) EMBARGADO:

Advogado do(a) EMBARGADO:

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Redistribua-se ao juízo da 1ª Vara Cível, desta comarca.

Porto Velho-RO, 11 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318

Processo nº: 7006658-02.2018.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBERTA FREIRE DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO

SILVA - RO0006017

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES -

RO0005714, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO, conforme segue transcrito abaixo:

DESPACHO: Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento. José Augusto Alves Martins, Juiz de Direito.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318  
 Processo nº: 7021392-89.2017.8.22.0001  
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348  
 EXECUTADO: ITAMAR PEREIRA DA SILVA, ANTONIO PEREIRA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO  
 (EXECUÇÃO)

PRAZO – 20 (vinte) dias

1ª VARA CÍVEL

CITAÇÃO DE: ITAMAR PEREIRA DA SILVA CPF: 789.743.722-15, ANTONIO PEREIRA DA SILVA CPF: 067.991.832-91, atualmente em lugar incerto e não sabido, em conformidade com o artigo 259, I, II e III, NCP.

FINALIDADE: CITAR, a parte executada acima mencionada para que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, ou nomeie bens a penhora, sendo efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º, NCP).

PRAZO PARA EMBARGOS: 15 dias úteis (art. 219, do NCP), contados da data da publicação.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO.

Porto Velho, 2 de fevereiro de 2018.

Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho

Diretora de Cartório

Caracteres: 1299

Preço por caractere: 0,01872

Total(R\$): 2432

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7013971-14.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 11/04/2018 15:49:56

AUTOR: EDINA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165

RÉU: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esta demanda foi distribuída por dependência, motivada pelo fato de que tramitou perante este Juízo a ação de produção antecipada de provas n. 7008366-92.2015.8.22.0001.

Ocorre que, conforme reza o art. 381, inciso III, §3º do Código de Processo Civil, a produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta. Nesse sentido, não há razões para a distribuição do feito por dependência, conforme realizado pela autora.

Assim sendo, determino a imediata redistribuição do feito, via sorteio, para uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7013978-06.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 11/04/2018 16:14:30

AUTOR: SERGIO ATOS NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA - AC2206

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, trazendo aos autos a cópia do extrato de negativação de seu nome, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7042908-68.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 27/09/2017 17:32:31

AUTOR: MARCIA PATRICIA MARTINS DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: TAINA AMORIM LIMA - RO0006932, BRUNA DE LIMA GOMES - SP371625

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Expeça-se ofício diretamente à ADJ para reimplantação do benefício.

No mais, cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID. 16868795

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318

Processo nº: 7051153-68.2017.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUZINETE PEREIRA BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776

EXECUTADO: C-TRATTER-COMERCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS - RO7362, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783

DESPACHO

Tratando-se de cumprimento provisório de SENTENÇA, fica a parte exequente advertida sobre as disposições dos arts. 520 e 521 do CPC.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por meio do Diário Oficial, nos termos do § 2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Porto Velho, 1 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7013992-87.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 11/04/2018 16:40:44

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450

RÉU: MILTON DE MELLO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende-se a inicial no prazo de 15 dias, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas iniciais em 2%, sob pena de indeferimento da exordial.

Ainda, o contrato que consta nos autos não possui as especificidades do veículo, isto é, a placa, Renajud ou Chassi, o que torna

genérico. Dessa forma, no mesmo prazo, deve ser juntado o contrato devidamente assinado pela parte com as informações destacadas.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7024600-52.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 25/11/2015 23:12:58

AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156,

EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Em caso de inércia, archive-se o feito.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7004112-76.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 07/08/2015 16:14:36

AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA

Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Em caso de inércia, archive-se o feito.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7022688-83.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 03/05/2016 11:04:50

AUTOR: GUALTER AMELIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLA BARROS DE MACEDO - RO7654

RÉU: VALORIZE ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME, CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogados do(a) RÉU: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES

- RO0001692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO0002549, NAIANE ANDRESSA REIS RAMALHO - RO7631, SAULO HENRIQUE MENDONCA CORREIA - RO0005278  
Advogados do(a) RÉU: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO0002549, NAIANE ANDRESSA REIS RAMALHO - RO7631, SAULO HENRIQUE MENDONCA CORREIA - RO0005278  
DESPACHO

As partes entabularam acordo que foi devidamente homologado pelo Tribunal de Justiça.

Dessa forma, após as providências de praxe, dê-se baixa e arquivem-se.

As custas devem ser rateadas entre as partes.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7043694-49.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 06/09/2016 16:40:19

EXEQUENTE: NOVAFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO BATISTA ROCHA - GO11971

EXECUTADO: SOLUCOES FARMA CENTRO DE DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912

DESPACHO

Não é possível a execução de bens dos sócios da empresa sem a realização do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica.

Do mesmo modo, a DECISÃO proferida por outro juízo (ID. 16344823), é inócua ao fim pretendido pelo credor.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7011639-74.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 27/03/2018 00:31:59

AUTOR: ADEMIR FERRAREIS

Advogado(s) do reclamante: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a assistência judiciária gratuita em razão da comprovação da hipossuficiência financeira.

A serventia deverá designar Audiência de Conciliação e Mediação, junto a CEJUSC.

O autor e o réu deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, restará sujeito à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

O prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Em caso de a parte requerida não possuir interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informá-lo nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso a íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à data de realização da audiência de conciliação.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 12 de abril de 2018.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7012547-34.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 03/04/2018 10:06:54

AUTOR: HELIVALDA MENEZES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: GENIVAL FERNANDES DE LIMA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a assistência judiciária gratuita em razão da comprovação da hipossuficiência financeira.

A serventia deverá designar Audiência de Conciliação e Mediação, junto a CEJUSC.

O autor e o réu deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, restará sujeito à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

O prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Em caso de a parte requerida não possuir interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informá-lo nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso a íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à data de realização da audiência de conciliação.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 12 de abril de 2018.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7014421-25.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 17/03/2016 16:29:12

AUTOR: ALLAN DAYVISON DOS SANTOS OLIVEIRA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A

RÉU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Advogado do(a) RÉU: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP0195972

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestarem acerca dos retornos dos autos do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, cumpridas as providências de praxe, dê-se baixa e arquivem-se.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7010245-03.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 26/02/2016 13:54:41

AUTOR: JHONATAN DA SILVA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Em caso de inércia, arquivem-se o feito.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7031884-43.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 18/07/2017 20:46:56

AUTOR: CONSTRUTORA E INSTALADORA RONDONORTE LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

DESPACHO

Ainda que a requerida seja a pessoa jurídica que reteu os valores referentes ao ISS, verifico que o Município de Porto Velho é o ente beneficiário do imposto mencionado, razão pela qual determino sua imediata intimação para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar se possui interesse no feito.

Porto Velho, 5 de março de 2018.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7062499-50.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 09/12/2016 08:16:24

AUTOR: ANGELA CRISTINA RODRIGUES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por ANGELA CRISTINA RODRIGUES GOMES em face de CLARO S.A. na qual a parte autora alega ter sido incluída indevidamente no cadastro de inadimplentes, entretanto, afirma jamais haver assinado qualquer contrato com a empresa ou autorizado alguém a fazê-lo em seu nome. Informa que ao tentar realizar compras no comércio local teve o crédito negado em razão desta pendência, experimentando constrangimentos perante terceiros. Requer, ao fim, a declaração de inexistência da relação jurídica bem como a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Devidamente citada, a parte requerida sustentou em sua defesa que houve contrato regularmente firmado entre as partes. Aduz, ainda, que não há qualquer ato ilícito praticado pela empresa. Requer a improcedência dos pedidos feitos na inicial.

Houve o deferimento da prova pericial grafotécnica no contrato apresentado pela parte requerida em sua defesa.

Na sequência o perito concluiu ser autêntica a assinatura aposta no documento.

Houve a intimação das partes para que se manifestassem acerca do aludo pericial.

É a síntese do necessário. Decido.

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Novo Código de Processo Civil.

A parte requerida trouxe aos autos o contrato devidamente assinado pela parte autora, alegando em sua defesa a existência da relação jurídica regularmente firmada entre as partes.

Atento a informação de que a assinatura constante no instrumento contratual não teria sido aposta pelo punho da parte autora, foi determinada a realização de perícia grafotécnica no contrato apresentado pela empresa requerida.

O nobre perito concluiu que a assinatura constante do instrumento é autêntica através da utilização de diversos métodos e técnicas, promovendo-se análise minuciosa das assinaturas constantes do contrato, conforme se infere do laudo pericial.

Assim, tenho por bem concluir que a parte autora efetivamente contratou os serviços oferecidos pela ré, de forma que, devido a sua inadimplência, deve ser reconhecida a legitimidade da inscrição, bem como a exigibilidade da dívida.

Neste mesmo contexto, forçoso reconhecer a má-fé da parte autora, que ajuizou demanda temerária dizendo não reconhecer a dívida, quando, em verdade, efetivamente contratou os serviços oferecidos pela parte requerida. Dessa forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 15% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.

Revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita provisoriamente concedida a parte autora no DESPACHO inicial eis que não há mínima comprovação nos autos da alegada hipossuficiência financeira.

Reconheço a patente litigância de má-fé da parte requerente, fixando-se multa no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a ser revertida em favor da parte requerida, o que faço com base no art. 80, incisos II, III, e V c/c art. 81 do CPC/2015.

Revogo a liminar anteriormente concedida e autorizo a parte requerida a promover o restabelecimento da(s) inscrição(es) registrada(s) em desfavor da parte autora.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2018.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7034432-41.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 03/08/2017 13:25:57

AUTOR: MIDIANE TRAJANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

#### SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Midiane Trajano da Silva em face de Banco Losango S.A na qual a parte autora alega ter sido incluída indevidamente no cadastro de inadimplentes, entretanto, afirma jamais haver assinado qualquer contrato com a empresa ou autorizado alguém a fazê-lo em seu nome. Informa que ao tentar realizar compras no comércio local teve o crédito negado em razão desta pendência, experimentando constrangimentos perante terceiros. Requer, ao fim, a declaração de inexistência da relação jurídica bem como a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Devidamente citada, a parte requerida sustentou em sua defesa que houve contrato regularmente firmado entre as partes. Aduz, ainda, que não há qualquer ato ilícito praticado pela instituição financeira. Requer a improcedência da ação.

Houve o deferimento da prova pericial grafotécnica no contrato apresentado pela parte requerida em sua defesa.

Na sequência o perito concluiu ser autêntica a assinatura aposta no documento.

Houve a intimação das partes para que se manifestassem acerca do aludo pericial.

É a síntese do necessário. Decido.

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Novo Código de Processo Civil.

A parte requerida trouxe aos autos o contrato devidamente assinado pela parte autora, alegando em sua defesa a existência da relação jurídica regularmente firmada entre as partes.

Atento a informação de que a assinatura constante no instrumento contratual não teria sido aposta pelo punho da parte autora, foi determinada a realização de perícia grafotécnica no contrato apresentado pela empresa requerida.

O nobre perito concluiu que a assinatura constante do instrumento é autêntica através da utilização de diversos métodos e técnicas, promovendo-se análise minuciosa das assinaturas constantes do contrato, conforme se infere do laudo pericial acostado aos autos.

Assim, tenho por bem concluir que a parte autora efetivamente contratou os serviços oferecidos pela ré, de forma que, devido a sua inadimplência, deve ser reconhecida a legitimidade da inscrição, bem como a exigibilidade da dívida.

Neste mesmo contexto, forçoso reconhecer a má-fé da parte autora, que ajuizou demanda temerária dizendo não reconhecer a dívida, quando, em verdade, efetivamente contratou os serviços oferecidos pela parte requerida. Dessa forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 15% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.

Revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita provisoriamente concedida a parte autora no DESPACHO inicial eis que não há mínima comprovação nos autos da alegada hipossuficiência financeira.

Reconheço a patente litigância de má-fé da parte requerente, fixando-se multa no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a ser revertida em favor da parte requerida, o que faço com base no art. 80, incisos II, III, e V c/c art. 81 do CPC/2015.

Autorizo a parte requerida a promover o restabelecimento da(s) inscrição(es) registrada(s) em desfavor da parte autora.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Porto Velho, 12 de abril de 2018.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 7000122-43.2016.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Protocolado em: 06/01/2016 11:58:01  
EXEQUENTE: ELIAS LIMA CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA  
SILVA - RO0001073  
EXECUTADO: CLARO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA  
MARQUES - RO0006235  
SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de abril de 2018.

**JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS**

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 7000730-07.2017.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Protocolado em: 13/01/2017 17:24:59  
AUTOR: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES  
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA -  
RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565  
RÉU: LUZIA ROSA DE ARAUJO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Embora a parte requerida tenha sido citada, não houve a designação de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na CEJUSC, conforme determinado no DESPACHO inicial.

Dessa forma, o cartório deverá providenciar a referida designação e nova intimação da requerida para comparecimento em audiência, posto que o prazo de contestação somente se iniciará após a solenidade.

Porto Velho, 12 de abril de 2018.

**JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS**

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 7050053-78.2017.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Protocolado em: 21/11/2017 17:36:46  
AUTOR: GEANE DIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS -  
RO0003774  
RÉU: BANCO PAN S.A.  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO  
- PE0023255

## DESPACHO

Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.

Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.

Porto Velho, 12 de abril de 2018.

**JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS**

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 7064223-89.2016.8.22.0001  
Classe: MONITÓRIA (40)  
Protocolado em: 19/12/2016 15:53:37  
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND -  
RO0004872

RÉU: CONSTRUTORA CASSIS LTDA - EPP, JOSE DE RIBAMAR DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A parte autora deverá apresentar impugnação aos embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias.

Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 12 de abril de 2018.

**JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS**

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 7029973-93.2017.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Protocolado em: 19/09/2017 16:36:55  
EXEQUENTE: LUIZ ALNIR RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSALIA BONFIM  
SANTOS - RO5901

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se precatório para o pagamento das verbas retroativas, conforme pleiteado pelo exequente na petição de ID. 17548545.

Porto Velho, 12 de abril de 2018.

**JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS**

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 7023349-62.2016.8.22.0001  
Classe: CÍVEL - COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)  
Protocolado em: 05/05/2016 14:21:50  
AUTOR: ALDAIR FELIX DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO  
PAIAO - RO0006174  
RÉU: VINICIUS MACEDO DE SOUZA, EDILSON SANTOS FERREIRA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

A parte autora deverá apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 12 de abril de 2018.

**JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS**

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7021087-08.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 19/05/2017 11:35:21

AUTOR: ANTONIO LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: ELTON CASTRO PEREIRA

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Excepcionalmente, concedo o prazo imprerterível de 15 dias para que a parte autora se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de imediata extinção e arquivamento.

Porto Velho, 12 de abril de 2018.

**JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS**

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7045486-04.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 18/10/2017 14:02:25

EXEQUENTE: JOAQUIM ALVES DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494

EXECUTADO: MANO MAQUINAS E REFRIGERACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Indefiro o pedido de feito na petição de ID. 16717546, em virtude da não comprovação de recolhimento das custas necessárias para a realização da diligência.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 12 de abril de 2018.

**JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS**

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7008085-05.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 17/02/2016 17:19:04

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA MELO DIOGENES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

## DESPACHO

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerterível de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata extinção e arquivamento, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD; c) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Porto Velho, 12 de abril de 2018.

**JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS**

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7017997-26.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 06/04/2016 17:09:42

AUTOR: MILTON ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO5971

RÉU: HOSPITAL SANTA MARCELINA

Advogado do(a) RÉU: MAX FERREIRA ROLIM - RO0000984

## DESPACHO

A parte requerida não trouxe aos autos a comprovação da alteração da situação de hipossuficiência financeira do autor, razão pela qual a cobrança de honorários resta prejudicada, impedindo o próprio processamento do cumprimento de SENTENÇA.

Assim sendo, após as providências de praxe, dê-se baixa e arquivem-se.

Porto Velho, 12 de abril de 2018.

**JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS**

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7021642-93.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 11/11/2015 11:09:18

EXEQUENTE: ROSALEN COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

## DESPACHO

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 12 de abril de 2018.

**JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS**

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7028291-06.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 28/06/2017 17:33:48

EXEQUENTE: VIVIANE BARROS ALEXANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO000353B

EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que a parte executada sustenta o excesso de execução, visto que o valor pleiteado pela exequente já foi abatido de outra tratativa de acordo em que a advogada, ora exequente, também teria atuado no feito. Reconhece, ao final, a dívida de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

Instada a se manifestar, a exequente alegou que trata-se de execução de honorários sucumbenciais, motivo pelo qual a tratativa feita com terceiros, mesmo sendo eles representados pela exequente, não teria o condão de afastar a responsabilidade do executado pelo pagamento da verba alimentícia que a mesma tem direito.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Nenhuma razão assiste a executada. Explico.

A executada alega que teria firmado acordo com a parte autora de outra ação, a qual era representada pela exequente, sendo que os honorários sucumbenciais deste feito também estariam inclusos no débito discutido naquele.

Em contrapartida, a exequente nega tal fato, aduzindo que as verbas sucumbenciais são de seu direito, não se confundindo com o valor da condenação, portanto, não se enquadraria no acordo firmado entre a executada e a pessoa que estava sendo representada pela exequente.

As verbas sucumbenciais, como sabido, se referem a remuneração do advogado pela sua atuação na causa, não se confundindo com a verba referente à condenação.

Tal fato, por si só, já afasta a pretensão do executado. Não obstante, verifico que o executado não comprovou suas alegações. Não foi juntado aos autos o teor do suposto acordo firmado, mas tão somente a troca de e-mails com as tratativas.

Além disso, como bem frisado pela exequente, a titularidade do crédito dos honorários sucumbenciais não pertence ao vencedor da demanda, mas sim àquele que o representava, sendo indisponível tal valor fazer parte de um acordo sem a anuência da advogada titular do crédito.

Sendo assim, a tese defendida pelo executado não merece prosperar.

Pelo exposto, afasto a impugnação apresentada.

Majoro os honorários sucumbenciais em execução para o patamar de 12% sobre o valor executado.

No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, dar o devido prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2018.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7041424-52.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 11/08/2016 19:53:42

AUTOR: SANDRA MARA SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

DESPACHO

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho, 12 de abril de 2018.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7049178-11.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 14/11/2017 15:10:36

AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DA COSTA - MT14958/O

RÉU: ALZENIRA MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria na qual a parte requerida, apesar de devidamente citada, não apresentou defesa e tampouco comprovou o adimplemento da obrigação estipulada no MANDADO de citação.

Dessa forma, considerando a revelia configurada nos autos, a comprovação documental dos elementos da ação monitoria e da obrigação a ser adimplida, aliado a inércia parte requerida, julgo procedente o pedido inicial para constituir de pleno direito a obrigação em título executivo judicial.

Converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, que poderá ser executado na forma do art. 523, do CPC/2015.

Transitada em julgada a SENTENÇA e não havendo requerimento do credor para prosseguimento do feito, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 12 de abril de 2018.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7018682-96.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 06/05/2017 14:39:53

EXEQUENTE: JOAS GAMA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES  
- GO0029320

DESPACHO

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata extinção e arquivamento, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD; c) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Porto Velho, 12 de abril de 2018.

**JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS**

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7062217-12.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 07/12/2016 15:57:46

AUTOR: REAL DIAGNOSTICA COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247

RÉU: LABORATORIO PRE-ANALISE LTDA - EPP, RONILDA VIANA SANTANA MACHADO, JOMIEL SILVA DE OLIVEIRA, ALESSANDRA FERNANDES MACHADO DE OLIVEIRA, RONDONED DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS S A, DROGARIA ECONOMICA LTDA - ME, CAVALCANTE, MACHADO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, M. R. DA AMAZONIA LTDA - ME, DROGAO DA SETE DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP, R. V. S. MACHADO E CIA LTDA - ME, FARMACIA E DROGARIA LIBERDADE LTDA - EPP, J.S.M. COMERCIO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA - EPP, DROGARIA MACHADO LTDA - ME, BRASIL ASSESSORIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912

Advogado do(a) RÉU: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A parte autora deverá apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 12 de abril de 2018.

**JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS**

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7027558-40.2017.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

Protocolado em: 26/06/2017 10:17:48

EMBARGANTE: PATRICIA SILVA FREITAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247

EMBARGADO: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, JOSE CARLOS DE CARVALHO TELES

Advogado do(a) EMBARGADO:

Advogado do(a) EMBARGADO:

Advogado do(a) EMBARGADO: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO0000810

DESPACHO

A parte autora deverá apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 12 de abril de 2018.

**JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS**

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7036945-16.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 19/07/2016 11:11:37

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980

RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS TEIXEIRA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Expeça-se novo MANDADO de busca e apreensão no endereço indicado na petição de ID. 17537362.

Porto Velho, 12 de abril de 2018.

**JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS**

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7022789-86.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 29/05/2017 21:44:16

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: RUTE ALVES MACENA DOS SANTOS, SOSTHENES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Bacenjud, no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho, 12 de abril de 2018.

**JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS**

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br  
 Processo nº 7051586-72.2017.8.22.0001  
 REQUERENTE: MARIA ROSA MARTINS FREIRE  
 Advogado do(a) REQUERENTE: JOEDINA DOURADO E SILVA - RO5139  
 REQUERIDO: ADAILTON SANTOS FLORENCIO  
 Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523  
 Intimação PARA ESPECIFICAR PROVAS  
 Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Porto Velho - fica V. Sa. intimada a especificar provas que pretende produzir, indicando a necessidade e utilidade no prazo comum de 15 (quinze) dias.  
 Porto Velho, 12 de abril de 2018.  
 Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho  
 Diretor(a) de Cartório

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318/1319  
 Processo nº: 7012133-36.2018.8.22.0001  
 Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)  
 Protocolado em: 29/03/2018 13:27:54  
 AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
 Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA RÉU: PEDRELINA GOMES DA COSTA  
 Advogado do(a) RÉU:  
 DESPACHO

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia em contrato de concessão de crédito com cláusula de alienação fiduciária, na qual a instituição financeira requer a medida liminar objetivando a apreensão do veículo em face do inadimplemento das prestações mensais do contrato, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Constata-se que a petição inicial se encontra instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e com a notificação do devedor, devidamente constituído em mora.

Dessa forma, verifica-se dos documentos juntados que a parte requerida se encontra inadimplente com suas obrigações, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art. 3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Ante o exposto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, posto que provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora do devedor.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar contestação, sob pena de revelia. Poderá a parte requerida, ainda, caso queira, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) a partir da data do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias úteis após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias úteis do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: 1) MARCA: FIAT, MODELO: PALIO WEEK TREKKING, ANO: 2012, COR: PRATA, PLACA: OEX2196, CHASSI: 9BD17350EC4379911.

Porto Velho, 12 de abril de 2018.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: PEDRELINA GOMES DA COSTA

Endereço: AC Jaci Paraná, 024, R da Beira, 024, Distrito Jaci-Parana, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76840-970

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320.

Processo nº 0002194-98.2011.8.22.0001

[Usucapião Extraordinária]

USUCAPIÃO (49)

Nome: SHEILA FERREIRA LEAL

Endereço: Raimundo André, 3660, 984-5008, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: Elson Ferreira Leal

Endereço: Rua Raimundo André, 3660,, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: NILZA FERREIRA LEAL

Endereço: Galdino Moreira, 3725, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: Nilda Ferreira Leal

Endereço: Xangrila, 4221, Não Informado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: Espólio de Safira Ferreira da Silva

Endereço: Raimundo Andrade, 3660, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: RUBENS FERREIRA LEAL

Endereço: Rua São José, 9265, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: VAGNER FERREIRA LEAL

Endereço: Rua B 11, Ataíde, Vila Velha - ES - CEP: 29119-022

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Nome: JOSE AFONSO FLORENCIO

Endereço: Rua Piraiba - Condomínio Mediterane, casa 14, 1110, 32226681/81119086/92834464, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO

Endereço: Rua Adaildo Feitosa, 22 de Dezembro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7051119-93.2017.8.22.0001

[Juros]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Endereço: Rua Gonçalves Dias, 290, - de 288 a 600 - lado par,

Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-132

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111

Nome: PATRICIA RAFAELA DE MORAIS HONORATO

Endereço: Rua do Futuro, 2704, APTO 203, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-508

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando o acordo firmado sob o ID nº 15607447, com fundamento no artigo 922 do CPC, defiro a suspensão do processo até o dia 05 de novembro de 2018. Decorrido este prazo, deverá a exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7046764-74.2016.8.22.0001

[Correção Monetária]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: PAULO SERGIO CORREIA

Endereço: Avenida Maceió, nº. 2027, 2027, CENTRO, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774

Nome: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

Endereço: Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A, 44228, Avenida Brasil 44228, Campo Grande, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 23078-900

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501, PATRICIA SHIMA - RJ125212

DESPACHO

Vistos.

Considerando o tempo já transcorrido desde a DECISÃO de ID nº 14478993, defiro a suspensão do processo até o dia 11 de junho de 2018. Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7013711-34.2018.8.22.0001

[Adjudicação Compulsória]

HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

Nome: ROMARIO PESSOA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Salgado Filho, 1105, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-118

Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO EVANGELISTA DA SILVA - RO0000194

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de adjudicação compulsória em que o autor alega que em 06/07/2015 adquiriu o lote de terras urbano, com área de 400m², situado na Rua Raimundo Cantuária, nº. 1853, bairro Mato Grosso, nesta Cidade, Inscrição Municipal nº. 02040860295001 e matrícula nº. 8.531 no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, por meio de compra que fez com o Sr. GERALDO ALVES FEITOSA, falecido em 27/06/2016, o qual havia comprado da Sra. MARIA FERREIRA ARANHA, falecida em 23/04/1998, sem deixar testamento e herdeiros. Informa que ao buscar junto ao cartório competente a realização da transferência do imóvel, constatou que referido bem ainda se encontrava em nome da antiga proprietária, ora requerida, o que impediu a escrituração de sua titularidade do imóvel, pelo que, requer, ao final, suprida a ausência da titular da propriedade, seja julgada procedente a ação para determinar que seja outorgada a Escritura Definitiva, adjudicando o imóvel urbano supracitado em favor do autor.

Pois bem!

Considerando a notícia de que Sra. Maria Ferreira Aranha faleceu em 23/04/1998, verifica-se a ausência de pressuposto processual para constituição válida e regular do processo, tendo em vista a falta de capacidade da demandada para estar em juízo e, conseqüentemente, para figurar no polo passivo da ação, pelo que, fica a parte autora intimada a regularizar o polo passivo da presente ação, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7051969-50.2017.8.22.0001

[Honorários Advocatícios]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: MARILENE MIOTO

Endereço: AVENIDA PARANA, BOA VISTA, Curitiba - PR - CEP: 82510-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENE MIOTO - PR0009026

Nome: LUANA CANDIDO DOS REIS

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO0002808

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida sob o ID nº 17114151, deve a parte exequente recolher as custas referentes aos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320  
Processo nº 7028504-12.2017.8.22.0001

[Alienação Fiduciária]

BUSCA E APREENSÃO (181)

Nome: BANCO ITAUCARD S.A.

Endereço: Alameda Pedro Caill, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

Nome: ALDECI DANIEL ALENCAR

Endereço: Rua Tamareira, 3058, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-480

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº 16980842, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Segue minuta de liberação do veículo junto ao sistema Renajud.

P.R.I. Arquivem-se oportunamente.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7035614-96.2016.8.22.0001

[Busca e Apreensão]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

Endereço: Rua Pasteur, 463, 2 andar - Conjunto 204., Batel, Curitiba - PR - CEP: 80250-080

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SALIONI DE SOUSA - RO0004017, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086

Nome: SINARA ANDREIA DE CARVALHO DA SILVA

Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 4724, FUNDOS, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-164

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o bloqueio total do valor exequendo sem impugnação da parte executada, conforme certidão de ID nº 17522785, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL contra SINARA ANDREIA DE CARVALHO DA SILVA, ambos qualificados nos autos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor penhorado sob o ID nº 17142420.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Custas pela executada.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R.I.C.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7061644-71.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FABIO RYCHECKI HECKTHEUER, MARCIA ABIB HECKTHEUER

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907

RÉU: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT

Advogado do(a) RÉU: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575

Valor da causa: R\$ 13.059,80

DESPACHO

Este processo estava aguardando a prolação de SENTENÇA, todavia existem duas questões que devem ser apreciadas antes.

A primeira diz respeito à alegação de conexão desta ação com outra ação que tramita perante a 2ª Vara Cível desta Comarca (Processo n. 7042686-37.2016.8.22.0001).

Ao verificar o processo mencionado, constatei que em ambas as ações se busca a "declaração da nulidade da cláusula que determina que a taxa de condomínio refere-se ao rateio por fração ideal", sendo os demais pedidos decorrência desse.

Assim, considerando que nas duas ações se discute a mesma cláusula da convenção do condomínio "Reserva do Bosque Condomínio Resort", sendo comum o pedido e a causa de pedir, é conveniente a reunião das ações, na forma do §1º do art. 55 do CPC, de forma a evitar decisões conflitantes ou contraditórias.

No caso, conforme disposição do art. 59 do CPC, a reunião deve ocorrer na 2ª Vara Cível, uma vez que o processo que por lá tramita foi distribuído primeiro (17/11/2016).

Diante do reconhecimento de conexão, e da consequente remessa do processo a outro juízo, a segunda questão pendente, que trata do pedido de assistência simples formulado no ID n. 9428993, não será apreciada neste juízo.

Com as baixas necessárias, remeta-se o processo à 2ª Vara Cível, com redistribuição.

Dê-se ciência às partes e aos terceiros indicados no ID n. 9428993, por meio de seus respectivos advogados.

Porto Velho, 2 de março de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7013865-52.2018.8.22.0001

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ALDIMAR BRASIL DE SOUZA

Endereço: Rua José Camacho, 2836, - de 2554/2555 a 2876/2877, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-880

Advogados do(a) AUTOR: JOANE CRISTINA NASCIMENTO EVANGELISTA - RO7090, VALESKA BADER DE SOUZA - RO0002905

Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: Avenida Amazonas, 2623, - de 2375 a 3035 - lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

O autor alega que em meados de agosto de 2016 constatou que seu nome constava no rol de inadimplentes, por determinação da requerida, por um débito no valor de R\$ 201.536,70, referente ao contrato nº 323106303, com vencimento em 16/11/2016, o que gerou a ação nº 7021843-17.2017.8.22.0001, em trâmite na 9ª Vara Cível desta Comarca, contudo, informa que no mês de agosto

de 2017, ao tentar efetuar uma compra no comércio local, teve seu crédito negado por estar com seu nome inscrito novamente nos órgãos de restrição ao crédito, tendo como data de inclusão 18/04/2017, por dívida oriunda do mesmo contrato. Pugna pela concessão de antecipação da tutela para ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito, bem como para que seja vedada nova inscrição. Requer, ao final, que seja julgada procedente a ação para declarar a inexistência do débito, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais causados ao requerente.

Pois bem!

Analisando os documentos acostados com a inicial, observa-se que a certidão de ID nº 17526707 data de 01/08/2017 e demonstra que seu nome foi incluído no SPC em 18/04/2017, ou seja, antes mesmo da propositura da ação nº 7021843-17.2017.8.22.0001, distribuída em 23/05/2017.

Ademais, em diligência junto ao sistema Pje, constatou-se que ação supracitada foi julgada procedente em 13/03/2018, declarando a inexistência do débito em nome da requerente, condenando a requerida ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 a título de indenização por danos morais e determinando a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para que promovam a retirada da negativação.

Assim, observa-se que a parte autora não demonstrou que houve nova inscrição nos órgãos de proteção ao crédito após a baixa daquela que originou o processo anterior, pelo que, com fundamento no artigo 10 do CPC, fica intimada a esclarecer o seu interesse de agir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá regularizar a sua representação processual, uma vez que a ação esta assinada digitalmente pela Sra. Valeska Bader de Souza, enquanto a procuração ad judicium de ID nº 17526575 foi outorgada em favor somente da advogada Joane Cristina Nascimento Evangelista.

Deverá ainda comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7014244-27.2017.8.22.0001

[Duplicata]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: TV ALLAMANDA LTDA - EPP

Endereço: Rua da Alegria, 4494, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-450

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911

Nome: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FENIX R L M EIRELI - ME

Endereço: Avenida Calama, 1533, - até 2454 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-768

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Para possível homologação do acordo de ID nº 15036370, intime-se a parte executada para, no prazo de quinze dias, providenciar a juntada de seus atos constitutivos e de procuração ad judicium

dando poderes ao causidico Bento Manoel de Moraes Navarro para transigir em nome da executada.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e intime-se a parte exequente para dizer em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7034784-33.2016.8.22.0001

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: GETULIO BATISTA DE SOUZA

Endereço: Rua Emídio Alves Feitosa, 1691, - de 1462/1463 a 2112/2113, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-376

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802

Nome: BANCO DO BRASIL S.A

Endereço: Avenida Nações Unidas, 628, - de 706 a 716 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-188

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320.

Processo nº 7026282-71.2017.8.22.0001

[Concurso de Credores]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Endereço: Rua João Goulart, 2182, - de 1923/1924 a 2251/2252, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

Nome: DENISE OJOPI JIMENEZ

Endereço: Av. Eduardo Correia de Araújo, 4603, Planalto, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: DINA OJOPI JIMENEZ

Endereço: Rua Dom Pedro II, 3290, João Franc Climaco, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Intimação

Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a carta precatória negativa (ID 17549250).

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320.

Processo nº 7036263-27.2017.8.22.0001  
 [Pagamento em Consignação]  
 CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)  
 Nome: MARCILIA CARVALHO OVICZKI  
 Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194  
 Nome: BANCO BONSUCESSO S.A.  
 Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864  
 Certidão/INTIMAÇÃO  
 Certifico, para os devidos fins de direito, que a Contestação (ID nº 16468841) é tempestiva. Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar réplica no prazo legal. O certificado é verdade e dou fé.  
 Porto Velho, 12 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível  
 Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686  
 Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303  
 Processo nº 7026824-60.2015.8.22.0001  
 [Adjudicação Compulsória]  
 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Nome: MARCOS EMILIO ALVES BOGO  
 Endereço: Rua do Cobre, 3823, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-672  
 Advogado do(a) AUTOR: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO0000287  
 Nome: TED WILSON DE ALMEIDA FERREIRA  
 Endereço: Rua Angico, 651, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-526  
 Nome: LEILA SUELI BARROS DA SILVA FERREIRA  
 Endereço: Rua Angico, 651, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-526  
 Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO0001013  
 Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO0001013

Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA  
 Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 02/07/2018 08:00 na SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPD à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 - Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.

Ficando ciente de: I - Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Processo: 7053481-68.2017.8.22.0001  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: H.F.LULA - ME  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO000553A  
 EXECUTADO: JC FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME e outros  
 Advogado(s) do reclamado: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA, EDISON FERNANDO PIACENTINI  
 Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978, HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA - RO000632A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 DESPACHO

Vistos.  
 I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.  
 II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.  
 III - Proceda o cartório a anotação do número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida o processo físico.  
 Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.  
 JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL  
 Juiz de Direito  
 Porto Velho, 12 de abril de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )  
 Processo nº 7007859-29.2018.8.22.0001  
 EXEQUENTE: EDSON CAVALCANTE PINHEIRO  
 Advogado (autor): Victor Hugo de Souza Lima (OAB/RO 4377), Daniela Vale de Menezes (OAB/AC 3143)  
 EXECUTADO: TULANY PATRICIA FERRAZ  
 Advogado (requerido): Mário Pasini Neto (OAB/RO 1075)  
 DESPACHO

Vistos.  
 I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.  
 II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.  
 III - Proceda o cartório a anotação do número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida o processo físico.  
 Porto Velho, 12 de abril de 2018  
 Nome: EDSON CAVALCANTE PINHEIRO  
 Endereço: Avenida Jatuarana, 5685, - de 5253 a 5665 - lado ímpar, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-525  
 Nome: TULANY PATRICIA FERRAZ  
 Endereço: Rua dos Zorós, 244, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-190

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )  
 Processo nº 7007859-29.2018.8.22.0001  
 EXEQUENTE: EDSON CAVALCANTE PINHEIRO

Advogado (autor): Victor Hugo de Souza Lima (OAB/RO 4377), Daniela Vale de Menezes (OAB/AC 3143)  
EXECUTADO: TULANY PATRICIA FERRAZ  
Advogado (requerido): Mário Pasini Neto (OAB/RO 1075)  
DESPACHO

Vistos.

I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.

II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.

III - Proceda o cartório a anotação do número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida o processo físico.

Porto Velho, 12 de abril de 2018

Nome: EDSON CAVALCANTE PINHEIRO

Endereço: Avenida Jatuarana, 5685, - de 5253 a 5665 - lado ímpar, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-525

Nome: TULANY PATRICIA FERRAZ

Endereço: Rua dos Zorós, 244, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-190

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320.

Processo nº 0009081-59.2015.8.22.0001

[Usucapião Extraordinária]

USUCAPIÃO (49)

Nome: NELSON TEIXEIRA

Endereço: Rua das Camélias, 5362, 5362, Jardim Eldorado, Jardim Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: ROSANGELA CAMPOS AMOEDO TEIXEIRA

Endereço: Rua das Camélias, 5362, Jardim Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO0006375, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO0006356

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO0006375, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO0006356

Nome: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Nome: EDMILSON SOUTO DO NASCIMENTO

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7052634-03.2016.8.22.0001

[Correção Monetária, Correção Monetária]

MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

RÉU: RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA

Nome: RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA

Endereço: Avenida Nicarágua, 2360, - de 2200/2201 a 2958/2959, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-788

DECISÃO

Vistos.

I - Trata-se de pretensão monitória visando o pagamento de quantia certa, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo. Satisfeitos os requisitos formais de admissibilidade do pedido, defiro a inicial e determino que a parte requerida seja citada para em 15 (quinze) dias pagar o débito alegado/entregar a coisa, com o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor dado à causa e com o benefício da isenção de despesas processuais, ou em igual prazo oferecer defesa (embargos) através de advogado habilitado, sob pena de se constituir este procedimento em ação executiva, inclusive com a penhora de bens pertencentes. Apresentados embargos, abra-se vistas à parte autora para responder, especificando desde já as provas que pretenda produzir. Por ocasião da apresentação da defesa, via Sistema Eletrônico PJE, deverá cadastrar seus respectivos advogados para posteriores intimações.

II - No caso de execução o requerido arcará ainda com o pagamento de honorários de 10% sobre o valor do débito.

III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho, 10 de outubro de 2016.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br

Processo nº 7054343-73.2016.8.22.0001

[Juros]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: CLAUDIO OLIVEIRA BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A

Nome: CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS

Advogados do(a) EXECUTADO: PRICILA ARAUJO SALDANHA DE OLIVEIRA - RO0002485, LEANDRO ALVARENGA MIRANDA - SP261061

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: <https://www.tjro.jus.br/> - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE 2ª VIA - CÓDIGO 1025 - Custas complementares especiais.

Porto Velho, 12 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320.

Processo nº 0008825-87.2013.8.22.0001

[Compromisso]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Endereço: Rua João Goulart, 2051, casa 1, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

Nome: JUACY DOS SANTOS LOURA  
 Endereço: Rua Gonçalves Dias, 455 - A, Nova União, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000  
 Endereço: Rua Gonçalves Dias, 455 - A, Nova União, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000  
 Nome: DISTRIBUIDORA JO&VI LTDA - ME  
 Endereço: desconhecido  
 Intimação  
 Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça ( página 63/64 do ID nº 17500561).  
 Porto Velho, 12 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320.  
 Processo nº 7041019-16.2016.8.22.0001  
 [Cheque]  
 MONITÓRIA (40)  
 Nome: F C SOARES COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS - ME  
 Endereço: Avenida Rio Madeira, 1345, - de 3383 a 3775 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-713  
 Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO - RO0005116, CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA - RO0004745, MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA - RO0002722  
 Nome: J. A. NOGUEIRA BRAGA LTDA - ME  
 Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 10082, - de 9580/9581 a 10247/10248, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-638  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Intimação  
 Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo (ID nº17565523).  
 Porto Velho, 12 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320.  
 Processo nº 7053909-84.2016.8.22.0001  
 [Cédula de Crédito Bancário]  
 MONITÓRIA (40)  
 Nome: BANCO DO BRASIL S.A.  
 Endereço: Banco do Brasil (Sede III), SBS Quadra 1 Bloco G Lote 32, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-901  
 Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872  
 Nome: REDE MIL LTDA - ME  
 Endereço: Rua Arruda Fontes Cabral, 1098, - de 1083/1084 a 1308/1309, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-256  
 Nome: EDNEA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
 Endereço: Rua Tiradentes, 3212, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000  
 Nome: JOSLANE SILVA DIAS  
 Endereço: Rua Presidente Prudente, 4918, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843  
 Intimação  
 Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre os ARs Negativos (ID nº17566592 e 17566712).  
 Porto Velho, 12 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, n.1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320 - e-mail:pvh2civel@tjro.jus.br

Processo nº 7025793-05.2015.8.22.0001  
 [Inadimplemento]  
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Nome: RIO MADEIRA COMERCIO E IMPORTACAO DE PAPEIS E SERVICOS LTDA - EPP  
 Endereço: Avenida Rio Madeira, 1459, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-177  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905, CLAUDIA ALVES DE SOUZA - RO0005894, RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE - RO0005893, RICHARD CAMPANARI - RO0002889  
 Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA  
 Endereço: Avenida Rogério Weber, 4116, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Intimação ALVARÁ - REQUERENTE/EXEQUENTE  
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para levantar o Alvará expedido ID n. 17526023, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Processo: 0048465-39.2009.8.22.0001  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: PEMAZA S/A  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO0003892, ARCELINO LEON - RO0000991, KARINA ROCHA PRADO - RO0001776  
 EXECUTADO: IVANIR GURGEL DO AMARAL  
 FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora sobre o ofício nº 27/ APSPTEM/PVH/INSS/RO de páginas 9/12 do ID nº17493273, no prazo de 5 dias úteis.  
 Porto Velho, 12 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - F:(69) 3217-1320  
 Processo nº 7003109-81.2018.8.22.0001  
 [Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]  
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Nome: ROVERDISTRIBUIDORA-IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
 Endereço: Rua Eduardo Lima e Silva, 1043, - até 1203/1204, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-202  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913  
 Nome: ANDERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA  
 Endereço: RUA CANTARINHO, 4344, Distrito, NOVA FLORESTA, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000  
 Endereço: RUA CANTARINHO, 4344, Distrito, NOVA FLORESTA, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000  
 Endereço: Rua Amapá, 1410, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-300  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Intimação  
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a comprovar o recolhimento da taxa para publicação do edital expedido ID n. 17549235 no DJ e para que este cartório possa publicar na plataforma de editais do TJ/RO, conforme valor no rodapé do referido expediente. Deve a parte autora conferir se todos os dados no referido documento estão corretos antes de recolher a referida taxa. Caso, haja alguma correção deve ser informada para confecção de novo expediente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.  
 jus.br

Processo nº 0015670-04.2014.8.22.0001

[Nota Promissória]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Endereço: Avenida João Goulart, 2051, São Cristóvão, Porto Velho  
 - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES -  
 RO0004594

Nome: ARINELZA CAMPOS RAMOS

Endereço: Rua Bento Gonçalves, 53, Costa e Silva, Porto Velho -  
 RO - CEP: 76800-000

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05  
 dias, intimada a comprovar recolhimento de diligência de oficial de  
 justiça, para expedição de novo MANDADO no valor de R\$ 126,78  
 (cento e vinte e seis e setenta e oito centavos)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, n.1728, São João Bosco, Porto Velho - RO  
 - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320 - e-mail:pvh2civel@tjro.  
 jus.br

Processo nº 7022213-64.2015.8.22.0001

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: EUDES GOMES DA SILVA

Endereço: Rua Venezuela, 2547, Embratel, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76820-810

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA  
 SILVA - RO0001073

Nome: B B ELETRO LTDA - ME

Endereço: Rua Quinze de Novembro, 3426, Conceição, Porto  
 Velho - RO - CEP: 76808-378

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA PUGA - GO0026687

Intimação DOCUMENTO EXPEDIDO

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias,  
 intimada da expedição de documento ID n. 17511899, conforme  
 determinação deste juízo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, n.1728, São João Bosco, Porto Velho - RO  
 - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320 - e-mail:pvh2civel@tjro.  
 jus.br

Processo nº 7033370-63.2017.8.22.0001

[Causas Supervenientes à SENTENÇA]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: CACIO ROBERTO PASSAMANI

Endereço: BR-364 KM 104, 5732, Sentido Balsa Rio Branco,  
 Extrema, Extrema (Porto Velho) - RO - CEP: 76847-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA  
 SILVA - RO0001073

Nome: OI S.A

Endereço: Rua do Lavradio, 71, ANDAR 2, Centro, Rio de Janeiro  
 - RJ - CEP: 20230-070

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
 FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501

Intimação DOCUMENTOS EXPEDIDOS

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias,  
 intimada da expedição de documentos ID n. 17537287/17537806,  
 conforme determinado.

### 3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível  
 Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Cristian Eunides Mar

Diretor de Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS  
 PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tjro.jus.br

CARTÓRIO: pvh3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0006443-53.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Dinamasti Pereira de Souza

Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/SC 35135), Emerson  
 Baggio (OAB/RO 4272)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Diego  
 Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/  
 RO 4842)

Depósito Judicial - Réu:

Fica a parte requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), a  
 manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial  
 de fl. 257.

Proc.: 0015201-60.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),  
 Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Requerido: Alcione da Silva Allig

Advogado: David Antonio Avanso (OAB/RO 1656)

Depósito Judicial - Partes:

Ficam as partes intimadas, por via de seu(s) procurador(es), a  
 manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito  
 Judicial de fl. 116.

Proc.: 0001458-12.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roseli Conceição da Silva

Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558), Alciene  
 Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632)

Requerido: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado: Ananda Priscila Mota Ximenes (OAB/RO 5331)

Depósito Judicial - Partes:

Ficam as partes intimadas, por via de seu(s) procurador(es), a  
 manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito  
 Judicial de fl. 182.

Proc.: 0007302-06.2014.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Augusto Tadeu dos Santos Carvalho

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Lukas Mota  
 de Jesus (OAB/RO 638E)

Requerido: Bradesco Vida e Previdência

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)

Depósito Judicial - Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a  
 manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial  
 de fl. 72.

Proc.: 0009471-05.2010.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Requerido: Maria Monteiro Lins

Advogado: Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)



Depósito Judicial - Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 84.

Proc.: [0019715-56.2011.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Marcus Aurélio Mendonça Danin

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871 )

Requerido:HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Depósito Judicial - Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 102.

Proc.: [0012818-75.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Giuliano Domingos Borges

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Requerido:BRASIL TELECOM S.A

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB/RO 2390), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928), Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (OAB/RO 4953)

Depósito Judicial - Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 112.

Proc.: [0003596-49.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 6739)

Executado:Marcio Junior Rodrigues de Souza, Márcio Gomes de Souza

Depósito Judicial - Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 79.

Proc.: [0013621-58.2012.8.22.0001](#)

Ação:Consignação em Pagamento

Consignante:M.D.Menezes Lima ME

Advogado:Arioswaldo Alves de Freitas (OAB/RO 2256), Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120)

Consignado:Banca de Cartuchos de São Paulo Ltda

Depósito Judicial - Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 71.

Proc.: [0001405-65.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Hiran da Silva Gallo

Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Taisa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Depósito Judicial - Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 131.

Proc.: [0016231-96.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado:Adão Alves da Paixão, Manoel Trindade Pinto, Associação Rural do Mucuíim

Depósito Judicial - Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 73.

Proc.: [0016127-41.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Érika Silva dos Santos

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Luana da Silva Antonio (OAB RO 731-E), Renan Correia Lima (OAB/RO 495E)

Requerido:Dismobrás Imp. Exp. e Distribuição de Móveis e Eletrodomesticos Ltda., Losango S/A

Advogado:Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848B), Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6483), Ironei Gritz (OAB/MT 10165), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Luiz Carlos Pereira Portela (OAB/MS 6348E)

Depósito Judicial - Partes:

Ficam as partes intimadas, por via de seu(s) procurador(es), a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 239.

Proc.: [0004760-88.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Izaías Humberto Barbosa de Sousa

Advogado:Carlos Alberto Cantanhêde Lima (OAB/RO 3206)

Requerido:Demac Produtos Farmacêuticos Ltda.

Advogado:Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777), Alexandre Della Colleta (SP 153883), Monize Natalia Soares de Melo Freitas (OAB/RO 3449)

Depósito Judicial - Partes:

Ficam as partes intimadas, por via de seu(s) procurador(es), a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 260.

Proc.: [0001818-78.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centrais Elétricas de Rondônia Sa

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Executado:Cicero Messias da Silva

Depósito Judicial - Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 69.

Cristian Eunides Mar

Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7000412-87.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SONIA MARIA DA SILVA VALOIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

EXECUTADO: CERON

Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318

## DESPACHO

Vistos,

Considerando que o E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ao julgar a apelação interposta pela parte autora majorou o valor indenizatório a título de danos morais (ID 15411936), a atualização deve ter como termo inicial a data da majoração.

Nesse sentido a súmula n. 362 do STJ: "a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente adequar sua planilha, atualizando o débito a contar da reforma da SENTENÇA, bem como levar em consideração o valor já depositado nos autos físicos, conforme informado na certidão de ID 15932166, sob pena de arquivamento.

Sem prejuízo, com a apresentação da planilha atualizada do débito, nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por meio eletrônico, nos termos do inciso III do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intime-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Lucas Niero Flores

Juiz Substituto

Porto Velho, 11 de abril de 2018

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7051125-03.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

EXECUTADO: VANDER FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO (AR Negativo)

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a se manifestar sobre AR Negativo de ID 17545682.

Porto Velho, 11 de abril de 2018

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7013594-48.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DARLI COELHO PERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194

EXECUTADO: MILTON JORGE COSTA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica o autor, por via de seu advogado, no prazo de 10 (Dez) dias úteis, intimado a requerer o que de direito para o regular

prosseguimento do feito. Cumpre destacar, que o nome do requerido foi devidamente inscrito no cadastro de inadimplentes do Serasa Experian (ID nº 17545934).

Porto Velho, 11 de abril de 2018

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7065185-15.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LIVIA SABOIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: ITAPEVA IX MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO - PADRONIZADOS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO (AR Negativo)

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a se manifestar sobre AR Negativo de ID 17546308.

Porto Velho, 11 de abril de 2018

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7014332-02.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: TAIS FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: LOJAS UJUARAMA

Advogado(s) do reclamado: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO000663A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar a estes autos o original do documento ID 4691726, bem como, para tomar conhecimento do DESPACHO ID 11893761.

Porto Velho, 11 de abril de 2018

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7023086-93.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT

Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677

RÉU: IZAIAS ALVES PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO (AR Negativo)

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a se manifestar sobre AR Negativo de ID 17545022.

Porto Velho, 11 de Abril de 2018.

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7019846-33.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIA CRISTINE DANTAS PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA - RO0000333

EXECUTADO: HELENIZ MASCARENHAS ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO (AR Negativo)

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a se manifestar sobre AR Negativo de ID 17544338.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Processo: 7059905-63.2016.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: ROSE VANDA DE LIMA BARRETO e outros (2)  
 Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183  
 Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815  
 Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183  
 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.  
 Advogado(s) do reclamado: CLAYTON CONRAT KUSSLER  
 Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861  
 DESPACHO Intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo legal, sobre defesa ofertada. Porto Velho, 9 de abril de 2018. Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Processo: 7029316-54.2017.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594  
 EXECUTADO: EVANEIA ALVES FARIAS e outros (2)  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a devolução da carta precatória de ID 17558526  
 Porto Velho, 12 de abril de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Processo: 7058906-13.2016.8.22.0001  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B  
 EXECUTADO: PAMELA ROBERTA DE SOUZA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, em termos de prosseguimento do feito.  
 Porto Velho, 12 de abril de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Processo: 7042729-71.2016.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: QUEIROZ E CIA LTDA  
 Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400  
 RÉU: RONDONIENSE SOCIAL CLUBE e outros (2)  
 Advogado(s) do reclamado: JOSE VITOR COSTA JUNIOR  
 Advogado do(a) RÉU: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO (AR Negativo)  
 Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a se manifestar sobre AR Negativo de ID 17564645.  
 Porto Velho, 12 de abril de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Processo: 7017939-86.2017.8.22.0001  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, SABRINA SOUZA CRUZ - RO7726  
 EXECUTADO: SAIONARA DE OLIVEIRA SOUSA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 ATO ORDINATÓRIO (AR Negativo)  
 Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a se manifestar sobre AR Negativo de ID 17566065.  
 Porto Velho, 12 de abril de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Processo: 7012529-81.2016.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: AGNA CRISTINA DE CARVALHO ASSEMI  
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073  
 RÉU: B B ELETRO LTDA - ME  
 Advogado do(a) RÉU:  
 ATO ORDINATÓRIO (AR Negativo)  
 Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a se manifestar sobre AR Negativo de ID 17567610.  
 Porto Velho, 12 de abril de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Processo: 7048862-95.2017.8.22.0001  
 Classe: MONITÓRIA (40)  
 AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
 Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831  
 RÉU: DECIO SILVA DE ARAUJO  
 Advogado do(a) RÉU:  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o AR negativo de Décio Silva de Araújo de ID 17567140  
 Porto Velho, 12 de abril de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Processo: 7040026-36.2017.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: ADAIR MARTINS BARBOSA  
 Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985  
 RÉU: BANCO ITAÚ  
 Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR  
 Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias úteis.  
 Porto Velho, 12 de abril de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Processo: 7040026-36.2017.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: ADAIR MARTINS BARBOSA  
 Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985  
 RÉU: BANCO ITAÚ  
 Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR  
 Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias úteis.  
 Porto Velho, 12 de abril de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Processo: 7034876-74.2017.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: MANOEL ALVES DE CARVALHO FILHO e outros (2)  
 Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479  
 Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479  
 Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479  
 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.  
 Advogado(s) do reclamado: CLAYTON CONRAT KUSSLER  
 Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Fica a parte autora intimada a especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias úteis.  
 Porto Velho, 12 de abril de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Processo: 7016805-24.2017.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: ACILON MOREIRA DA SILVA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300  
 EXECUTADO: UILSON PEREIRA DE SOUZA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Fica a parte autora intimada, no prazo de 5 dias úteis, a recolher a diligência do oficial de justiça.  
 Porto Velho, 12 de abril de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Processo: 7024406-18.2016.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: ANTERINO RODRIGUES DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165  
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO  
 Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Fica a parte requerida intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis.  
 Porto Velho, 12 de abril de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Processo: 7018185-19.2016.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: ANDRE FERNANDO FERNANDES DE MELO  
 Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado do(a) RÉU:  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre o recurso de apelação apresentado pela parte requerida.  
 Porto Velho, 12 de abril de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Processo: 7015086-75.2015.8.22.0001  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA BRITO E SILVA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700  
 EXECUTADO: CONSTRUGESSO DECORACOES LTDA - ME  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 DESPACHO Indefiro o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica da executada, visto que não comprovado que seus sócios tenham praticado atos contrários à lei ou ao contrato e agido com excesso de poderes (artigo 50 do Código Civil). No mais, o novo CPC, vigente a partir de 18.3.16, estabelece que a análise dessa matéria deva dar-se através de um incidente em apartado, com possibilidade de defesa das pessoas diretamente atingidas pela desconsideração, caso deferida. Assim, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, reitero o DESPACHO de ID 12259475. Porto Velho, 7 de fevereiro de 2018 OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Processo: 7000913-41.2018.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594  
 EXECUTADO: ELIZEU VIEIRA DE SOUZA e outros (2)  
 ATO ORDINATÓRIO (AR Negativo)  
 Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a se manifestar sobre AR's Negativos de ID's 17569915, 17569825 e 17535885.  
 Porto Velho, 12 de abril de 2018.  
 Anderson Pinto de Oliveira  
 Técnico Judiciário

#### 4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível  
 SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.  
 pvhcivel4a@tj.ro.gov.br  
 JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES  
 ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0024914-25.2012.8.22.0001  
 Ação: Execução de Título Extrajudicial  
 Exequente: Einstein Instituição de Ensino Ltda  
 Advogado: Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347),



Renata Zonatto Lopes (OAB/RO 7767), Hugo Marques Monteiro (OAB/RO 6803), Aline Maria de Almeida Lopes (OAB/RO 7163), Igor Justiniano Sarco da Silva (OAB/RO 7957), Ederson Hassegawa Moscoso Rohr (OAB/RO 8869), Gleidson Santos Oliveira (OAB/RO 8479)

Executado:Elane de Moraes Cardoso

Advogado:Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)

DESPACHO:

Vistos,Chamo o feito a ordem em razão de erro material no DESPACHO anterior.Realizada pesquisa de bens, pertencente a executada, por meio do sistema INFOJUD, fica intimado o exequente para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica.Sendo positiva a consulta de bens por meio do sistema Infojud e diante do sigilo das informações, decreto segredo de justiça.Int.Porto Velho-RO, sábado, 7 de abril de 2018.José Antônio Robles Juiz de Direito

Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES

ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: [0010367-43.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Executado:G F Souza Comercio de Vidros, Greicielma Ferreira Souza, Gideão Alberto Ferreira

Intimação autor

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, recolher as custas do pedido de pesquisa via bacenjud, no valor de 15 reais.

Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES

ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: [0000065-52.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:B. B. - Leasing S/A - Arrendamento Mercantil

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)

Requerido:Bialinda Distribuidor de Agua Mineral e Eventos Ltda Me, Jose Ortiz Dorado, Sérgio Emiliano dos Santos

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

DESPACHO:

Vistos,Realizada pesquisa de endereço pertencente aos requeridos, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação.Prazo: 10 dias.Porto Velho-RO, sábado, 7 de abril de 2018.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0011011-54.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wilson Braz Lima

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Construtora BS S.A, CENTRAL IMÓVEIS - E. M. E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado:Rodrigo Badaró Almeida de Castro (OAB/DF 2221 e OAB/MG 80051)

DESPACHO:

Vistos,Realizada pesquisa de endereço pertencente aos requeridos, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação. Prazo: 10 dias.Porto Velho-RO, sábado, 7 de abril de 2018.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0020512-27.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Nelson Paschoalotto (OAB/SP 108911), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB/SP 192649), José Lídio Alves dos Santos (OAB/SP 156187)

Requerido:Helena Matoso Santana

DESPACHO:

Vistos,Realizada pesquisa de endereço pertencente a requerida, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação. Prazo: 10 dias.Porto Velho-RO, sábado, 7 de abril de 2018.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0018838-53.2010.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Loc-maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda Me

Advogado:Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 4705), Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875)

Executado:W & A Construções Ltda

DESPACHO:

Vistos,Em análise aos autos, verifico que já foi realizada pesquisa de bens por meio do sistema Infojud (fls. 106), tendo como resposta o seguinte "não consta declaração para os dados informados". Diante disso, diga a parte autora, o que pretende em termos de prosseguimento.Int.Porto Velho-RO, sábado, 7 de abril de 2018. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0020044-97.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Orca Distribuidora de Ferragens Ltda

Advogado:Tabajara Francisco PÓvoa Neto (OAB/GO 29228)

Executado:Oliveira Comércio de Materiais Para Construção Eireli

DESPACHO:

Vistos,Realizada pesquisa de endereço pertencente ao executado, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação. Prazo: 10 dias.Porto Velho-RO, sábado, 7 de abril de 2018.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0023470-83.2014.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300), Marcus Vinicius de O. Cahulla (OAB/RO 4117)

Requerido:Adalto Rodrigues de Macedo

DESPACHO:

Vistos,Realizada pesquisa de endereço pertencente ao requerido, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação.Prazo: 10 dias.Porto Velho-RO, sábado, 7 de abril de 2018.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0020814-90.2013.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S.A.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (RO 5258)

Requerido: PVH Construções e Terraplanagem LTDA

DESPACHO:

Vistos, Realizada pesquisa de endereço pertencente a requerida, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação. Prazo: 10 dias. Porto Velho-RO, sábado, 7 de abril de 2018. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0170899-30.2009.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725), Alex Sandro Sarmiento Ferreira (OAB/MT 6551A)

Executado: José Caetano Lopes

DESPACHO:

Vistos, Realizada pesquisa de endereço pertencente ao executado, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte exequirente para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação. Prazo: 10 dias. Porto Velho-RO, sábado, 7 de abril de 2018. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0166820-91.1998.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: B. B. do B. S.

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811), Sadi Bonato (PR 10011), FERNANDO JOSE BONATTO (OAB/PR 25698), Rosane Barczak (OAB/PR 47394)

Executado: T. T. de V. e C. L.

Advogado: Celso Ceccatto (OAB/RO 111), José Alberto Anísio (OAB/RO 6623)

DESPACHO:

Vistos, Realizada pesquisa de endereço e bens pertencentes aos executados, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte exequirente para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica. Prazo: 10 dias. Porto Velho-RO, sábado, 7 de abril de 2018. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0015711-39.2012.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Porto Velho CREDEMPRESAS

Advogado: Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Executado: D. P. de Oliveira, Dirceu Piedade de Oliveira, Daniel Piedade de Oliveira

DESPACHO:

Vistos, Realizada tentativa de pesquisa de endereço por meio do sistema Infojud, verifico que o CPF informado nos autos (958.813.442-00) está vinculado a nome diverso (Daniel Piedade de Oliveira Soler) do que consta na inicial (Daniel Piedade de Oliveira). Por esta razão, determino a exequirente que esclareça a divergência ou apresente o CPF correto para que seja realizada nova pesquisa. Int. Porto Velho-RO, sábado, 7 de abril de 2018. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0001521-66.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Requerido: Nailson Soares Campos

DESPACHO:

Vistos, Realizada pesquisa de endereço pertencente ao requerido, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação. Prazo: 10 dias. Porto Velho-RO, sábado, 7 de abril de 2018. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0012557-13.2012.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Venezia Comércio de Caminhões Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Executado: Valney Cristian Pereira de Moraes

DESPACHO:

Vistos, Realizada pesquisa de endereço pertencente ao executado, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte exequirente para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação. Prazo: 10 dias. Porto Velho-RO, sábado, 7 de abril de 2018. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0000869-49.2015.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Celso Ceccatto

Advogado: Wanusa Cazelotto (OAB/RO 4284)

Executado: Leda Maria de Carvalho Pereira

DESPACHO:

Vistos, Realizada pesquisa de endereço pertencente a executada, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte exequirente para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação. Prazo: 10 dias. Porto Velho-RO, sábado, 7 de abril de 2018. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0010261-47.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Sérgio Aparecido Fogaça Sousa

DESPACHO:

Vistos, Realizada pesquisa de endereço pertencente ao requerido, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação. Prazo: 10 dias. Porto Velho-RO, sábado, 7 de abril de 2018. José Antônio Robles Juiz de Direito

Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

DE: RATES E RATES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob o n. 02.613.037/0001-10, na pessoa de seu representante legal; ALDAÍSA ALÍPIO ROSA RATES GOMES, brasileira, CPF N. 395.379.192-34 e HAROLD O RATES GOMES NETO, brasileiro, CPF N. 104.704.502-82, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo, abaixo transcrito, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação. PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.



ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Processo nº: 7048454-07.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 09/11/2017 00:16:38

EXEQUENTE: ADEMAR DOS SANTOS SILVA

EXECUTADO: RATES & RATES COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, ALDAISA ALIPIO ROSA RATES GOMES, HAROLDO RATES GOMES NETO

Sede do Juízo: Fórum Cível "Desembargador César Montenegro", Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO, CEP 76803-686 Fone: 3217-1334

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2018.

Irene Costa Lira Souza

Diretora de Cartório

Assina por determinação do MM. Juiz de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

DE: RATES E RATES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob o n. 02.613.037/0001-10, na pessoa de seu representante legal; ALDAISA ALÍPIO ROSA RATES GOMES, brasileira, CPF N. 395.379.192-34 e HAROLDO RATES GOMES NETO, brasileiro, CPF N. 104.704.502-82, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo, abaixo transcrito, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação. PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Processo nº: 7048454-07.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 09/11/2017 00:16:38

EXEQUENTE: ADEMAR DOS SANTOS SILVA

EXECUTADO: RATES & RATES COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, ALDAISA ALIPIO ROSA RATES GOMES, HAROLDO RATES GOMES NETO

Sede do Juízo: Fórum Cível "Desembargador César Montenegro", Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO, CEP 76803-686 Fone: 3217-1334

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2018.

Irene Costa Lira Souza

Diretora de Cartório

Assina por determinação do MM. Juiz de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

DE: RATES E RATES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob o n. 02.613.037/0001-10, na pessoa de seu representante legal; ALDAISA ALÍPIO ROSA RATES GOMES, brasileira, CPF N. 395.379.192-34 e HAROLDO RATES GOMES NETO, brasileiro, CPF N. 104.704.502-82, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo, abaixo transcrito, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação. PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Processo nº: 7048454-07.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 09/11/2017 00:16:38

EXEQUENTE: ADEMAR DOS SANTOS SILVA

EXECUTADO: RATES & RATES COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, ALDAISA ALIPIO ROSA RATES GOMES, HAROLDO RATES GOMES NETO

Sede do Juízo: Fórum Cível "Desembargador César Montenegro", Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO, CEP 76803-686 Fone: 3217-1334

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2018.

Irene Costa Lira Souza

Diretora de Cartório

Assina por determinação do MM. Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Cível Desembargador César Montenegro

Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO - CEP76803686

Fax: (69) 3217-1303-Fone: (69) 32171334. e-mail: pvh4civel@tjro.jus.br

4ª Vara Cível

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Área Cível

PODER JUDICIÁRIO

/ Comarca de Porto Velho

Juíza de Direito da 4ª Vara Cível

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

PARTE: ZAQUEU PEREIRA DE SOUZA, CPF. 044.496.028-70

Advogado: SEM ADVOGADO

Processo: 7005507-35.2017.8.22.0001

Tipo/Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Exequente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Executado: ZAQUEU PEREIRA DE SOUZA

Fica intimada a parte Requerida/Executada, para recolhimento do débito relativo a custas finais, a ser emitida e atualizada no site www.tjro.jus.br no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art. 12, § 1º da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016.

Quinta-feira, 12 de Abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Cível Desembargador César Montenegro

Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO - CEP76803686

Fax: (69) 3217-1303-Fone: (69) 32171334. e-mail: pvh4civel@tjro.jus.br

4ª Vara Cível

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Área Cível

## PODER JUDICIÁRIO

/ Comarca de Porto Velho

Juíza de Direito da 4ª Vara Cível

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

PARTE: CHARLES DOS SANTOS LUCAS, CPF. 042.292.851-83

Advogado: SEM ADVOGADO

Processo: 7023346-73.2017.8.22.0001

Tipo/Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Exequente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Executado: CHARLES DOS SANTOS LUCAS

Fica intimada a parte Requerida/Executada, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo a custas finais, a ser emitida e atualizada no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art.12, § 1º da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016.

Porto velho, 12 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Cível Desembargador César Montenegro

Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO - CEP76803686

Fax: (69) 3217-1303-Fone: (69) 32171334. e-mail: [pvh4civel@tjro.jus.br](mailto:pvh4civel@tjro.jus.br)

4ª Vara Cível

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Área Cível

## PODER JUDICIÁRIO

/ Comarca de Porto Velho

Juíza de Direito da 4ª Vara Cível

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

PARTE: MARIA HERMILIA GIRAO DE SOUSA, 648.464.313-04

Advogado: SEM ADVOGADO

Processo: 7001640-68.2016.8.22.0001

Tipo/Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Exequente: BANCO HONDA S/A.

Executado: MARIA HERMILIA GIRAO DE SOUSA

Fica intimada a parte Requerida/Executada, para recolhimento do débito relativo a custas finais, a ser emitida e atualizada no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art.12, § 1º da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016.

Quinta-feira, 12 de Abril de 2018

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7058953-84.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 17/11/2016 22:34:20

EXEQUENTE: ANTONIO MADSON RODRIGUES

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.

## DESPACHO

Conforme petição mov. 1564885 e a certidão que informa da impossibilidade do advogado do executado ter sido intimado do processo, pois adentrou após o seu início, deve o executado no prazo de 05 dias, informar se concorda com o valor apresentado. Caso positivo, que proceda o levantamento.

As providências

Porto Velho, 12 de abril de 2018

PEDRO SILLAS CARVALHO

Juiz(a) de Direito

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 dias

Intimação DE: HELEN ANDRADE OLIVEIRA, CPF 576.466.542-72, DERCY ANDRADE DE OLIVEIRA, CPF 058.412.592-53, ambos residentes no Residencial Ouro Branco, 4170, bairro Nova Porto Velho, cep 78.906-550, Porto Velho-RO.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos executados via edital, para que, no prazo de cinco dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis (CPC, art. 854, § 3º, I), ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (CPC, art. 854, § 3º, II).

DESPACHO: "Vistos, Considerando a revelia da executada na fase de conhecimento, nos termos do artigo 513, §2º, IV, e a teor do disposto no art. 854, § 2º e 3º, todos do CPC, intime-se a executada via edital, para que, no prazo de cinco dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis (CPC, art. 854, § 3º, I), ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (CPC, art. 854, § 3º, II). Acaso acolhida qualquer das argumentações, será determinado o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva (CPC, art. 854, § 4º). Rejeitada ou não apresentada manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, hipótese em que será determinada a transferência do montante indisponível (até o limite da execução) para conta vinculada ao juízo da execução, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Int. Porto Velho, 31 de outubro de 2017. Katyane Viana Lima Meira Juíza Substituta".

Processo nº: 7008834-22.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 22/02/2016 15:36:24

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

EXECUTADO: HELEN ANDRADE OLIVEIRA, DERCY ANDRADE DE OLIVEIRA

Sede do Juízo: Fórum Cível "Desembargador César Montenegro", Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO, CEP 76803-686 Fone: 3217-1334

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018.

Irene Costa Lira Souza

Diretora de Cartório

Assina por determinação do MM. Juiz de Direito.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 dias

Intimação DE: HELEN ANDRADE OLIVEIRA, CPF 576.466.542-72, DERCY ANDRADE DE OLIVEIRA, CPF 058.412.592-53, ambos residentes no Residencial Ouro Branco, 4170, bairro Nova Porto Velho, cep 78.906-550, Porto Velho-RO.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos executados via edital, para que, no prazo de cinco dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis (CPC, art. 854, § 3º, I), ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (CPC, art. 854, § 3º, II).

DESPACHO: "Vistos, Considerando a revelia da executada na fase de conhecimento, nos termos do artigo 513, §2º, IV, e a teor do disposto no art. 854, § 2º e 3º, todos do CPC, intime-se a executada via edital, para que, no prazo de cinco dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis (CPC, art. 854, § 3º, I), ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (CPC, art. 854, § 3º, II). Acaso acolhida qualquer das argumentações, será determinado o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva (CPC, art. 854, § 4º). Rejeitada ou não apresentada manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, hipótese em que será determinada a transferência do montante indisponível (até o limite da execução) para conta vinculada ao juízo da execução, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Int. Porto Velho, 31 de outubro de 2017. Katyane Viana Lima Meira Juíza Substituta".

Processo nº: 7008834-22.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 22/02/2016 15:36:24

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

EXECUTADO: HELEN ANDRADE OLIVEIRA, DERCY ANDRADE DE OLIVEIRA

Sede do Juízo: Fórum Cível "Desembargador César Montenegro", Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO, CEP 76803-686 Fone: 3217-1334

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018.

Irene Costa Lira Souza

Diretora de Cartório

Assina por determinação do MM. Juiz de Direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Fórum Cível Desembargador César Montenegro  
Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO -  
CEP76803686  
Fax: (69) 3217-1303-Fone: (69) 32171334. e-mail: pvh4civel@tjro.  
jus.br

4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Área Cível

PODER JUDICIÁRIO

/ Comarca de Porto Velho

Juíza de Direito da 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PARTE: GUSTAVO PETRIDES GADELHA CASTRO, CPF.  
770.329.182-04

Advogado: SEM ADVOGADO

Processo: 7003526-68.2017.8.22.0001

Tipo/Classe: MONITÓRIA (40)

Exequente: SIMONE CRISTINA VASQUES DE AMORIM

Executado: GUSTAVO PETRIDES GADELHA CASTRO

Fica intimada a parte Requerida/Executada, para recolhimento do débito relativo a custas finais, a ser emitida e atualizada no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art.12, § 1º da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016.

Quinta-feira, 12 de Abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:  
76803-686 - Fone:(5). Processo: 7005756-54.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 20/08/2015 10:54:59

Requerente: HELIO OSVALDO DE OLIVEIRA REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VALENTIN RADUAN  
MIGUEL - RO0004486

Requerido: FORMOSA MADEIRAS LTDA - EPP e outros (6)

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CALIXTO DA CRUZ -  
RO000086A

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA HERRIG DE CASTRO -  
RO8859

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA HERRIG DE CASTRO -  
RO8859

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA HERRIG DE CASTRO -  
RO8859

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA HERRIG DE CASTRO -  
RO8859

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA HERRIG DE CASTRO -  
RO8859

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1 - Diante da composição materializada nestes autos, fls. 167/171 e 230/232 e 236, determino que após transferido o valor bloqueado on line (fls. 213/214), seja expedido alvará judicial em favor da parte credora para o seu levantamento, inclusive rendimentos, na pessoa de sua advogada. Também determino que seja procedida as baixas de todas as restrições dos veículos elencados nestes autos, via Renajud;

2 - Manifeste a parte credora, no prazo de 10 dias, o que ainda possa efetivamente pretender nestes autos, advertindo-a de que existem penhoras de veículos (fl. 88), cujos bens estão sendo liberados neste azo de boqueios (Renajud, bem ainda de que o seu silêncio implicará em sua extinção.

Int.

Porto Velho, Quinta-feira, 05 de Abril de 2018.

Juíza(a) de Direito

## 5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: [acir@tjro.jus.br](mailto:acir@tjro.jus.br)

DIRETORA DE CARTÓRIO: [denisiane@tjro.jus.br](mailto:denisiane@tjro.jus.br)

VARA: [pvh5civel@tjro.jus.br](mailto:pvh5civel@tjro.jus.br)

Proc.: **0013012-75.2012.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Paula de Almeida Araújo

Advogado:Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves (OAB/RO 943)

Requerido:Real Norte Transportadora S/A

DESPACHO:

Vistos,Considerando o lapso temporal em que os autos permaneceram no egrégio TJ/RO para julgamento da apelação de fls. 56/66, por cautela, concedo o prazo de 05 dias para que as partes se manifestem a respeito de outras provas a produzirem, indicando sua pertinência e relevância.Outrossim, regularize a parte requerida sua representação processual.As intimações devem ocorrer por meio do diário oficial, observando-se a escritania que a empresa ré deve ser intimada pelos advogados subscritores da petição de fls. 82/91.Concluso, oportunamente.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: **0001378-19.2011.8.22.0001**

Ação:Usucapião

Requerente:Azinete Paixão Portela, Amarildo Santos Melo

Advogado:Defensoria Pública (000000000000000000), Defensoria Pública ( )

Requerido:José Afonso Florêncio, Rita de Cássia Carvalho de Souza Florêncio

Advogado:Defensoria Pública. ( ), Defensoria Pública ( )

DECISÃO:

Vistos,Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AZINETE PAIXÃO PORTELA e outros em face da SENTENÇA de fls. 110/112. Aduz haver omissão. Pretende que seja sanada a irregularidade. O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.É o relatório.Decido.De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da SENTENÇA embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação, deve valer-se do expediente adequado, jamais a estreita via dos embargos de declaração.Mostra-se evidente, portanto, que a SENTENÇA embargada não possui nenhuma omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da SENTENÇA guerreada em relação à convicção deste juízo.Assim, REJEITO os embargos de declaração opostos.Aguarde-se o prazo para recurso desta DECISÃO.Conclusos, oportunamente.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: **0011324-78.2012.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:J. Reis Corretora de Imóveis

Advogado:Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Executado:Hélio Calixto Ferreira

Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

## DECISÃO:

Vistos, Trata-se de “impugnação ao cumprimento de SENTENÇA” apresentada por HÉLIO CALIXTO FERREIRA em face do cumprimento de SENTENÇA que lhe move J REIS CORRETORA DE IMÓVEIS. Sustenta a parte executada, em suma, que a penhora realizada atingiu conta poupança, a qual é impenhorável, além de utilizar os recursos para sua sobrevivência. Pugna pela nulidade absoluta da penhora realizada, bem como desbloqueio e levantamento dos valores (fls. 285/287). Foi concedido prazo de 48 horas para o devedor que a constrição se deu em conta poupança, sob pena de não conhecimento de sua impugnação, pelo que, quedou-se inerte (fl. 291 verso). A parte exequente se manifestou (fl. 291). É o breve relatório. Decido. Inicialmente observa-se que não há que se falar na apresentação de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, vez que o prazo para referida impugnação já precluiu. No caso, o prazo aberto ao devedor, conforme DECISÃO de fl. 276, possibilitava o manejo de impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, consoante previsão do art. 854, §3º, limitada aos temas dos incisos I e II do mencionado DISPOSITIVO. Não obstante, em atenção à instrumentalidade das formas e na busca do julgamento do MÉRITO (art. 4º), entendo que tal equívoco não deve impedir o juízo de tomar conhecimento da defesa do devedor, desde que a peça enquadre-se nos requisitos específicos da peça adequada. Assim, verifica-se que argumentação do devedor se enquadra nos incisos I e II do art. 854, §3º, do CPC, bem como fora apresentada dentro do prazo de 5 (cinco) dias. A regra de impenhorabilidade visa proteger o mínimo necessário à sobrevivência digna da devedora e de sua família (teoria do mínimo existencial). Nesse sentido, o art. 833, inciso X, do CPC, estabelece ser impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até 40 salários-mínimos. Trata-se de presunção legal de que referida quantia é direcionada para a sobrevivência. Contudo, a parte executada não comprovou que a constrição se deu em conta poupança, razão pela qual, a rejeição da impugnação é o caminho mais adequado a se seguir. Com efeito, REJEITO a impugnação apresentada. Expeça-se alvará em favor do exequente/credor para levantamento da quantia bloqueada à fl. 277, e seus rendimentos. INDEFIRO, lado outro, o pedido de expedição de alvará referente ao valor penhorado à fl. 176, tendo em vista, já ter sido levantado em 14/06/2017. Concedo o prazo de 05 (quinze) dias para o exequente para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos ou ainda, requerer o que entender de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018. Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito  
Denisiane Cristina Lago Fioravante  
Escrivã

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 5º Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (3217-1324)  
Processo: 7064111-23.2016.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Assunto: [Honorários Advocatícios, Multa de 10%]  
Parte autora: COMERCIAL HENRIQUE RODRIGUES EIRELI - ME e outros  
Advogado do autor: Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS - RO7362, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783, MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS - RO7362  
Parte requerida: SARA COSTA NUNES  
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A  
Vistos,  
Arquivem-se, com as anotações necessárias.  
Intimem-se.  
Quarta-feira, 11 de Abril de 2018  
Lucas Niero Flores  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 5º Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (3217-1324)  
Processo: 7060277-12.2016.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]  
Parte autora: ELIGEANNE FURTADO SOARES e outros (4)  
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815  
Parte requerida: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.  
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861  
Vistos,  
As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas nos autos.  
As condições da ação restaram demonstradas.  
As preliminares suscitadas pela requerida não merecem prosperar, vez que divorciadas da realidade fática e jurídica dos autos.  
Para melhor compreensão, passo a apreciar cada uma das preliminares arguidas, sendo certo que o pedido é juridicamente possível.  
I — DA ILEGITIMIDADE ATIVA  
A ré suscitou a ilegitimidade ativa da parte autora, ao argumento de que a área que a mesma alega que foi afetada pelo empreendimento da demandada é de propriedade da União, inclusive trata-se de área de preservação permanente.  
O fato da ré não reconhecer a parte autora como proprietária da área descrita nos autos, não a torna parte ilegítima para figurar no feito, uma vez que a mesma atribui à demandada a responsabilidade pelos danos que alega que sofreu. Se a pretensão procede, ou não, é questão de MÉRITO, que será avaliada no momento oportuno.  
Rejeito, portanto, a preliminar.  
II - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR  
A parte requerente veio a juízo alegando que sofreu prejuízos materiais e morais em decorrência da conduta da requerida que, segundo ela, causou degradação ao meio ambiente.  
A parte ré, por seu turno, alega a falta de interesse de agir da parte autora ao argumento de que a Prefeitura de Porto Velho recebeu recursos públicos para remoção e realocação das famílias situadas nas localidades afetadas, local, inclusive, onde a parte autora tinha a sua residência.  
Interesse processual, no dizer de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery “se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.” (Código de Processo Civil Comentado, 3ª. edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 249).  
Verifica-se que os argumentos suscitados pela parte requerida não excluem a utilidade/necessidade da autora em interpor a presente ação, pois a pretensão da mesma não se limita ao recebimento de uma moradia, que, conforme a parte demandada será entregue pelo poder público, mas abrange também indenização por ofensa moral.  
Rejeito a preliminar.

## III — DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A requerida sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, ao argumento de que não há nexos de causalidade entre a atividade da demandada e os danos ocasionados ao imóvel da requerente, bem como não lhe cabe reassentar as pessoas que estão em área de risco, considerando que há ente público responsável por tal medida e, por fim, aduz que o termo de ajustamento de conduta firmado em 2012 não engloba a área que era ocupada pela demandante.

Os preceitos acima apresentados pela demandada adentram o MÉRITO da ação não podendo ser apreciados neste momento.

Por ora, basta constatar que a requerente atribui o seu infortúnio diretamente à requerida, bem como havendo suposto dano por intervenção no meio ambiente, deve ser aplicado o princípio da responsabilidade objetiva ambiental, de forma a trazer ao processo quem, supostamente, danificou o ambiente.

Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente (STJ, 1ª Turma, REsp 1090968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 15/06/2010, DJe 03/08/2010).

Rejeito, assim, a preliminar.

## IV - DA PRELIMINAR DE DENUNCIÇÃO DA LIDE – MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

A denúncia da lide apresentada na defesa, em relação ao Município de Porto Velho deve ser rejeitada. Nos termos do inciso III do art. 70 do CPC, a denúncia da lide é cabível quando o litisdenunciado estiver obrigado pela lei ou pelo contrato a indenizar o prejuízo da parte que perder a demanda. Não é o caso dos autos. O Município litisdenunciado, não está obrigado por lei ou por contrato a indenizar a parte que perder a demanda. A responsabilidade do Município que se invoca nesta ação é decorrente da responsabilidade civil geral, e não de hipótese expressamente estabelecida contratualmente ou na lei. Desta forma, tratando-se de hipótese não estabelecida legalmente como de denúncia obrigatória, indefiro a pretensão da parte requerida, quanto a denúncia da lide do Município de Porto Velho.

## V - DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

Sustenta a requerida ser imprescindível o litisconsórcio passivo necessário com a União, sendo a sua implementação obrigatória, sob pena de nulidade absoluta, eis que, na hipótese em exame, a pretensão dos autores é de ver reconhecida a prática de ato ilícito contra a pretensa – propriedade de um particular sobre bem integrante do patrimônio público da União.

Ocorre que a indenização por danos decorrentes da obra ou da atividade necessária à exploração do objeto do serviço concedido é de responsabilidade da concessionária, não cabendo o litisconsórcio passivo no presente caso.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada.

## VI – DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

Assim, não há mais nulidades, impugnações ou preliminares a serem analisadas. Dou, portanto, o feito por saneado.

- a) a existência de danos estruturais ou de qualquer outra natureza no imóvel dos autores que impossibilite sua utilização como moradia;
- b) a impossibilidade de permanência dos autores no local;
- c) os danos materiais causados aos autores e sua extensão;
- d) a existência de nexos de causalidade entre as obras e operações da Usina de Santo Antônio e o suposto aumento do fluxo fluvial e ampliação do volume de águas com a afetação no imóvel descrito na inicial, na proporção afirmada pelos autores, invadindo área ocupada por eles, à margens do Rio Madeira;
- e) a natureza jurídica da posse do imóvel ocupado pelos autores; Superadas as preliminares arguidas e inexistindo outras questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

DEFIRO, por ora, apenas a produção da prova pericial, consistente na avaliação técnica da área possuída pela requerente, especialmente quanto ao fato de estar ou não inserida na área declarada de utilidade pública e/ou de ter sofrido alagação, total ou parcial em decorrência do lago formado pela obra da requerida. Considerando a necessidade de realização de perícia, nomeio como perito do juízo o engenheiro civil José Eduardo Guidi (CREA 50.399-D/PR), que deverá ser intimado para tomar ciência da nomeação e apresentar proposta de honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta DECISÃO, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sob pena de preclusão.

Desde logo, considerando a hipossuficiência da requerente, atribuo à requerida, em inversão do ônus da prova, a responsabilidade pelo recolhimento dos honorários periciais. Tal se dá em razão da reconhecida hipossuficiência da autora e da notória capacidade financeira da demandada, sendo que esta deve arcar com os ônus inerentes ao empreendimento do porte da construção de uma hidrelétrica.

Apresentada a proposta de honorários, intime-se a requerida a efetivar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de dispensa da prova e, também, de se considerarem verdadeiros os fatos que a parte autora pretende comprovar.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para suas manifestações, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Quarta-feira, 11 de Abril de 2018

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7041377-78.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Despesas Condominiais]

Parte autora: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

Advogado do autor: Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160

Parte requerida: EDNA DE VASCONCELOS LIMA

Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos,

Apresente o condomínio autor o “termo de acordo” de ID17130538 por escrito, estipulando as cláusulas, e não em números/planilha.

Esclareço que, a fim de possibilitar a homologação de eventual acordo, devem os interessados apresentar, na íntegra, os termos do que fora entre eles pactuado.

Outrossim, considerando os limites subjetivos da coisa julgada, a apresentação de eventual acordo não terá qualquer efeito sem a assinatura original de ambos os litigantes, in casu, da parte que não distribuiu a petição de “acordo” (a executada).

Prazo de 10 dias.

Pena de o pedido de ID17130538 ser compreendido como desistência da ação.

Intimem-se.

Quarta-feira, 11 de Abril de 2018

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7008508-62.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]  
 Parte autora: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA e outros  
 Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092  
 Parte requerida: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA  
 Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725  
 Vistos,  
 Considerando a inércia do executado (id. 17136088), determino que a escritania oficie a Caixa Econômica Federal para que realize a transferência para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme SENTENÇA de id. 15303013.  
 Outrossim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o recolhimento das custas. Proceda a escritania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.  
 Intimem-se.

Quarta-feira, 11 de Abril de 2018  
 LUCAS NIERO FLORES  
 Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 5º Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)  
 Processo: 7045930-37.2017.8.22.0001  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA ]  
 Parte autora: EMILIANO DELGADO NETO  
 Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558  
 Parte requerida: BANCO DO BRASIL SA  
 Advogado do requerido: Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

#### DECISÃO

Vistos,  
 Trata-se de “embargos à execução com efeito suspensivo” apresentada por BANCO DO BRASIL S/A em face do cumprimento de SENTENÇA que lhe move EMILIANO DELGADO NETO.  
 Sustenta a parte executada, em suma, que há excesso de execução no valor de R\$ 21.839,29 (vinte e um mil, oitocentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos), na medida em que não houve o credor apresentou planilha de forma unilateral, necessitando, por conseguinte, que os autos sejam remetidos à contadoria judicial.  
 A parte exequente se manifestou (id. 16992075).  
 É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente observa-se que não há que se falar na apresentação de embargos à execução, em razão desta ser instrumento de defesa na ação Execução de Título Extrajudicial (procedimento especial – art. 919 do CPC). Incabível, ainda, impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, pois o prazo para referida impugnação já precluiu.

No caso, o prazo aberto ao devedor, conforme DECISÃO de id. 16378525, possibilitava o manejo de impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, consoante previsão do art. 854, §3º, limitada aos temas dos incisos I e II do mencionado DISPOSITIVO.

Não obstante, em atenção a instrumentalidade das formas e na busca do julgamento do MÉRITO (art. 4º), entendo que tal equívoco não deve impedir o juízo de tomar conhecimento da defesa do devedor, desde que a peça enquadre-se nos requisitos específicos da peça adequada.

Assim, verifica-se que argumentação do devedor se enquadra nos incisos I e II do art. 854, §3º, do CPC, bem como fora apresentada dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Malgrado a parte exequente entenda ter precluído o prazo para discussão de valores, na forma do DISPOSITIVO supracitado ainda há possibilidade de discussão do mesmo.  
 Analisando as manifestações das partes, conclui-se pela razão à parte exequente.

Verifica-se que a impugnação apresentada possui como único fundamento o excesso de execução.

Ocorre que dispõe o Código de Processo Civil nos §§4º e 5º do art. 525 que quando a única fundamentação do executado for o excesso de execução, deverá ele indicar o valor correto.

A planilha apresentada pelo devedor (id. 16895751) encontra-se nitidamente em descompasso com a SENTENÇA proferida.

É evidente que os cálculos do devedor estão equivocados, tendo em vista que os juros e a correção monetária deveriam ter sido calculados da publicação da SENTENÇA e não da intimação para pagamento espontâneo, além do que, não se utilizou de planilha atualizada da dívida, segundo os índices divulgados pelo TJ/RO, razão pela qual rejeito sua manifestação e homologo os cálculos apresentados pelo credor (id. 15289679). Desnecessária a remessa para contadoria judicial.

Restando esta irrecorrida, tornem-me conclusos para liberação dos valores bloqueados no id. 16378483.

Intimem-se.

Quarta-feira, 11 de Abril de 2018  
 LUCAS NIERO FLORES  
 Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 5º Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)  
 Processo: 7020815-48.2016.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]  
 Parte autora: MAX WILLIAN LIMA BRITO e outros  
 Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996  
 Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996  
 Parte requerida: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.  
 Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Santo Antônio S.A., em face do DESPACHO saneador. Aduz que não restou aclarado pelo juízo se a inversão do ônus da prova deferida naquele tratava de incumbir a requerida a comprovar os fatos argumentados em sua peça defensiva ou de incumbi-la somente ao ônus financeiro, qual seja, para arcar com os honorários periciais. O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

Da análise dos autos extrai-se que não houve pedido de produção da prova pela parte autora. Ato contínuo, diante da alegação de danos ambientais decorrente da atividade da ré, bem como considerando a situação de hipossuficiência econômica da parte requerente em face da parte requerida, o ônus da prova deverá ficar com a demandada, no sentido de demonstrar a inexistência de afetação do imóvel da demandante pela atividade desenvolvida por ela.

Veja-se que aqui se aplica o princípio ambiental da precaução, no sentido do mesmo pressupor a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou.



Portanto, a prova pericial fica a cargo da requerida. Acolho os embargos de declaração opostos parcialmente, apenas para esclarecer a fundamentação para o custeio da prova pericial. Intime-se o perito para apresentação de proposta de honorários periciais.

Intimem-se da presente DECISÃO.

Quarta-feira, 11 de Abril de 2018

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7001178-43.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Perdas e Danos]

Parte autora: IND. E COM. DE MADEIRAS SANTA RITA LTDA - ME

Advogado do autor: Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE ESTHEFANY DE PONTES SANTOS - RO9116, CLEIDE CLAUDINO DE PONTES - RO0000539

Parte requerida: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogado do requerido: Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529

Vistos,

Considerando não haver anexo no id. 17154294, manifeste-se o exequente acerca do depósito voluntário efetuado pela devedora (id. 16976484), arguindo se satisfaz integralmente a obrigação.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Pena de seu silêncio ser compreendido como concordância pelo pagamento, sem ressalvas.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

Quarta-feira, 11 de Abril de 2018

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7049592-43.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Inadimplemento, Cheque, Compra e Venda, Compromisso]

Parte exequente: HIDROPISCINAS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON WILKENS FARIAS MELGAREJO - RO7431

Parte executada: CARLOS MAGNO DE JESUS

#### DECISÃO

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, bem ainda o pedido do credor, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Quinta-feira, 12 de abril de 2018.

KATYANE VIANA LIMA MEIRA

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7013965-07.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Parte autora: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA

Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

Parte requerida: FRANK ROOSEWELT FERREIRA DE SOUZA

Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos,

Oportunizo a parte autora a, no prazo 15 dias, apresentar a planilha atualizada da dívida.

Retifique-se, se for o caso, o valor atribuído à causa na peça vestibular, considerando a planilha de débito a ser apresentada, procedendo, ainda, ao recolhimento das custas iniciais.

Pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Quinta-feira, 12 de abril de 2018.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7020113-68.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte autora: ARLETE COSTA DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

Parte requerida: BANCO BRADESCO SA

Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Vistos.

ARLETE COSTA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação pretendendo a Declaração de Inexistência de Débito e Reparação por Danos Morais, em face de BANCO BRADESCO S.A.

Narra a inicial que a autora, ao tentar realizar compra no comércio local, tomou conhecimento de que seu nome estava incluso no cadastro de inadimplentes. Acrescenta que a dívida e os apontamentos seriam ilegítimos, tendo em vista que não teria estabelecido qualquer contrato ou relação comercial com a requerida, que justificasse o débito em questão.

Pelos fatos, requer a declaração de inexistência de relação jurídica com o réu e de débito e, conseqüentemente, a reparação pelos danos morais que alega ter sofrido, em valor a ser arbitrado por este juízo, bem como a condenação da parte ré aos ônus sucumbenciais. Não houve pedido de antecipação de tutela.

Deu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) e juntou documentos.

Citada, a ré apresentou defesa (ID15884682), aduzindo que a parte autora efetivamente possui débito, razão porque se torna legítima a cobrança e o apontamento restritivo, inexistindo qualquer motivo para a configuração e reconhecimento do dano moral pretendido. Assevera, ainda, que a requerente não faz qualquer prova de dano. Pugna pela improcedência dos pedidos da inicial. Não juntou documentos.

Houve réplica (ID15927812).

Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipados do feito.

Vieram-me conclusos.

É o breve relatório.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa maior produção de prova, permitindo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Demais disso, as provas carreadas aos autos oferecem elementos de convicção suficientes para o seguro desate da lide, permitindo, assim, o julgamento antecipado.

Cumpra ainda ressaltar que a presente demanda trata de relação de consumo, devendo, portanto, ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente – inteligência do inciso VIII do art. 6º do Diploma Consumerista –.

Trata-se de ação pretendendo a declaração de inexistência de relação jurídica e inexistência de débito, cumulada com reparação por danos morais, ajuizada por ARLETE COSTA DE OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCO S.A., em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

O caso em julgamento dispensa um maior arrazoado jurídico.

Verifica-se que a defesa apresentada não se mostrou hábil a comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito perseguido na inicial (inciso II do art. 373 do CPC), de modo a ilidir a pretensão da requerente, vez que não trouxe aos autos documentos que comprovem ser a autora devedora. A ré não fez prova de ser legítima a inscrição. Deixou de apresentar documentos que indicassem ter agido dentro da legalidade, porquanto não rechaçou as alegações da inicial. É importante frisar que as provas dos fatos acima apontados se dariam com a juntada de documentos que deveriam acompanhar a defesa, nos termos do art. 434 do NCP. Assim, a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como de eventuais débitos em nome da autora - como o que está sendo discutido nestes autos -, emergem de forma cristalina, vez que a conduta negligente do réu foi o fator decisivo para a ocorrência dos fatos.

Ato contínuo, a requerente demonstrou satisfatoriamente os argumentos que embasam as suas alegações, e mercê da ausência de impugnação especificada por parte do requerido - inteligência do artigo 341 do NCP -, é de se reconhecer a ilegitimidade do débito apontado na certidão de ID10259836, no valor de R\$ 103,30, proveniente do contrato nºFI35938536200.

Tenho, ainda, que a responsabilidade pelo dano moral é evidente no que tange à cobrança de valor indevido, mormente porque o requerido não prestou os devidos esclarecimentos acerca da referida cobrança, quando das solicitações da parte autora, procedendo apenas à negatificação de seu nome, cadastrando em órgãos de restrição ao crédito, mais conhecidos como “rol de maus pagadores”. Caberia ao réu demonstrar que prestou os devidos esclarecimentos à consumidora, e à falta destes, deve ser acolhida a pretensão da requerente, pois os fatos evidenciam a desídia do Banco.

Bem definiu o dano moral CARLOS ALBERTO BITTAR, em matéria publicada sob o título “Reparação Civil por Danos Morais”:

“... danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas” (Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - Tribuna da Magistratura, p. 37).

Quanto à necessidade de comprovação dos danos morais sofridos pela parte autora, segundo entendimento do STJ, o dano moral prescinde de prova, constituindo-se in re ipsa pelo ato ilícito. É o que se convencionou chamar de dano moral puro.

“A concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força

do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto” (REsp. 331.517/GO - Relator: Ministro César Asfor Rocha).

Assim, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos essenciais à etiologia da responsabilidade civil (nexo de causalidade).

A ensinança do Des. Sérgio Cavalieri espanca qualquer dúvida sobre o ponto:

“Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais” (Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo: Malheiros, 3ª ed., p. 79).

No mesmo sentido é a posição da doutrina de Ruy Stocco:

“Como o dano moral é, em verdade, um não dano, não haveria como provar, quantificando o alcance desse dano, como ressuma óbvio. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material” (Tratado de Responsabilidade Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 5ª edição 2001, p.138).

No caso em comento, a cobrança indevida discutida nos autos, por si só, é suficiente para gerar dano moral, manifestado na intranquilidade causada à parte autora, face a necessidade de estar com seu “nome limpo” para efetuar compras (e afins) no comércio. Ressalte-se que o réu, na qualidade de fornecedor de produtos e serviços, tem a obrigação de manter funcionários habilitados à conferência, com segurança, dos dados fornecidos, motivo pelo qual não se admite a debilidade e o descaso na adoção de providências a evitar cobranças indevidas. A postura adotada pelo requerido só reflete a busca de lucros cada vez maiores com o mínimo de dispêndio de trabalho.

Em relação ao pleito indenizatório, tenho que tal labor deve levar em consideração a extensão do dano, à capacidade econômica das partes, pautando-se pela razoabilidade, sem deixar de lado a necessidade de servir como compensação ao lesado e desestímulo ao lesionador e de forma a não proporcionar o enriquecimento indevido de qualquer das partes.

Assim, pelos parâmetros acima alinhavados, vejo como necessário e suficiente que a indenização seja fixada no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

Concluo, assim, após análise minuciosa dos autos, que como única solução ao litígio, devem ser considerados procedentes os pedidos da inicial.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar procedentes os pedidos formulados por ARLETE COSTA DE OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCO S.A., ambos qualificados nos autos e, em consequência:

DECLARO a inexistência de débito, referente à negatificação apontada nos autos (certidão de ID10259836, no valor de R\$ 103,30, proveniente do contrato nºFI35938536200).

OFICIE-SE ao SPC (Serviço de Proteção ao Crédito) e ao SERASA para que excluam de seus bancos de dados a restrição apontada pelo requerido, sob pena de desobediência. Advirta-se que o cumprimento deverá ser comunicado nos autos em até cinco dias. Oficie-se, com urgência.

CONDENO o réu a pagar à autora o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de compensação por danos morais, pela cobrança indevida/negatificação ilegal, corrigido monetariamente pela tabela

do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% ao mês, ambos a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;

CONDENO o réu, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, o que faço com base no art. 85, §2º do Código de Processo Civil, considerando o trabalho jurídico realizado nos autos.

EXTINGO, portanto, o presente feito, com resolução de MÉRITO, com base no Artigo 487, inciso I, do referido diploma processual.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se; Registre-se e Intimem-se.

Quinta-feira, 12 de abril de 2018.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7013951-23.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Despesas Condominiais]

Parte autora: CONDOMINIO VIVENDA DAS PALMEIRAS

Advogado da parte autora: Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565

Parte requerida: WILLIAM KRUGER MAIA DE SA

Advogado da parte requerida: Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos,

RETIFIQUE-SE A AUTUAÇÃO PARA AÇÃO DE COBRANÇA.

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações

necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTÁ SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: Nome: WILLIAM KRUGER MAIA DE SA

Endereço: Avenida Farquar, 3472, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-432

Quinta-feira, 12 de Abril de 2018

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7037589-22.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Correção Monetária]

Parte autora: RÓUSIELE DA SILVA ABREU

Advogado do autor: Advogados do(a) EXEQUENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

Parte requerida: CONSTRUTORA BS S.A.

Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO DA SILVA ANDRIESKI - MT010925B

Vistos,

Tratando-se de processo em fase de cumprimento de SENTENÇA, o desarmamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Ao arquivo, com as anotações necessárias.

Intimem-se.

Quinta-feira, 12 de abril de 2018.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

## 6ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7000510-77.2015.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - GO0021593, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

RÉU: RAIMUNDO NONATO DE MORAIS

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7053209-74.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSEVALDO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135

RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7065371-38.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMILIA SOUZA DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7008658-09.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774

EXECUTADO: GARAGE - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7051470-66.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELO NICOLA WERMUTH

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194

EXECUTADO: JOSE ORLEANS SOARES MOTA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7045365-73.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - GO0021593

RÉU: MARILENE DA SILVA MOURA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0210203-36.2009.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

RÉU: MONIQUE SABRINA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(a) advogado(a), intimado(a) a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7016564-21.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7025510-79.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400  
EXECUTADO: DANIELLE TEIXEIRA ROSA e outros  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo: 7017838-49.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: HAVAGNO FELIX RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944, CLEBER DOS SANTOS - RO0003210

RÉU: MIGNELSON PINHEIRO CALDAS

Advogado do(a) RÉU: MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT - RO0002462

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerida intimada, para no prazo de 05 dias, falar sobre a petição da parte Autora.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo: 7026266-20.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

RÉU: WASHINGTON DE MENESES COSTA NETO

Advogado do(a) RÉU:

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7043701-07.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957

EXECUTADO: ELIELSON SILVA MUNIZ

Advogado do(a) EXECUTADO:

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7035993-03.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932

EXECUTADO: AMIKAELY REIS NORONHA

Advogado do(a) EXECUTADO:

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7030380-02.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ENOS CELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO000331B

EXECUTADO: ALEXANDRE PINATTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7004913-21.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318

RÉU: RAIMUNDO NONATO SAMPAIO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7040790-22.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793

EXECUTADO: MIRNA CLAUDIA PERES GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7000372-08.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086

REQUERIDO: STEPAN TORRES ANDRADE

Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7051377-40.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAIMUNDO ADONIZETE SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE BRITO SANTOS - RO8189,

EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO0006494,

ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO0006682

RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7006438-04.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: JHONATAN SANTOS MATIAS e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.



1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7027957-06.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HOMERO BRASIL DELMUTTI MANENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201

EXECUTADO: TOKIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a recolher o valor da diligência do oficial de justiça, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

### 7ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7009076-15.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: JOSE REINALDO NOBRE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BANDEIRA DA SILVA - RO7219

RÉU: AGUA MINERAL LIND AGUA LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Porto Velho, 12 de abril de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7024452-41.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA DO DESTERRO COSTA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A

RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7020212-38.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212

EXECUTADO: VANESSA NEVES DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

De acordo com a nova lei de custas nº 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas."

Portanto, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o comprovante de pagamento referente a diligência solicitada.

Comprovado o pagamento da taxa, defiro o pedido Id. 15624413.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Glucival Zeed Estevão

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0021379-20.2014.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP0147020, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP0149225

RÉU: PABLO HENRIQUE SOARES PINTO e outros

Advogado do(a) RÉU: LECI SABINO DA SILVA - RO5445

Advogado do(a) RÉU: LECI SABINO DA SILVA - RO5445

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo: 7050993-43.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MAGALHAES PORTELA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR -  
SP336486

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) RÉU:

## CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 02/07/2018 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 12 de abril de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo: 7019635-94.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MADEIRA FLEET LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA  
CAMARGO - RO0001244

RÉU: JOSENIRA MARIA DOS SANTOS MARIANO

Advogado do(a) RÉU:

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>,  
Ap\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo: 7017836-50.2015.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO (241)

REQUERENTE: LUCIMAR BALBINA VITORINO

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA  
CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo: 7012944-64.2016.8.22.0001

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: J.I. DA ROCHA SERVICOS E COMERCIO EIRELI -  
EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO -  
RO0001529

REQUERIDO: LUIS ARTUR LEITE e outros (3)

Advogado do(a) REQUERIDO: SAMIRA ARAUJO OLIVEIRA -  
RO0003432

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ -  
RO0000912

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ -  
RO0000912

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ -  
RO0000912

## INTIMAÇÃO

Fica a Requerente intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto extrajudicial do débito e inscrição na Dívida Ativa.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo: 7030914-77.2016.8.22.0001

Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: DOUGLAS HIROHITO KAMIYA

Advogados do(a) REQUERENTE: RENNER PAULO CARVALHO -  
RO0003740, MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO0003690

REQUERIDO: leopoldo vulgo LEO e outros (3)

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO: JANINI BOF PANCIERI -  
RO0006367

Advogado do(a) REQUERIDO: JANINI BOF PANCIERI -  
RO0006367

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Nos termos do artigo 10 do Novo Código de processo Civil, fica a parte requerente intimada a se manifestar quanto à alegada falta de interesse processual suscitada na manifestação Id. 14256417.  
Prazo: 10 (dez) dias.

Intimação via DJ.

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Glucival Zeed Estevão

Juiz Substituto

Assinado eletronicamente por: GLEUCIVAL ZEED ESTEVAO

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 17489916

18041016333488200000016289789

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: ( ). Processo: 7041982-24.2016.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Data da Distribuição: 16/08/2016 10:42:56  
Requerente: LEILSON DA SILVA ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL  
- RO0004132

Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.  
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER -  
RO0003861, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO0007681,  
EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, LUCIANA  
SALES NASCIMENTO - RO0005082

## DESPACHO

Vistos,  
Chamo o feito a ordem.  
Compulsando os autos, verifico que o DESPACHO de ID 17466826  
fora lançado de forma equivocada por este Juízo, não guardando  
qualquer relação com os presentes autos.  
Sendo assim, TORNO SEM EFEITO o DESPACHO de ID  
17466826.

Pois bem.

Pleiteia a parte requerida esclarecimentos acerca do DESPACHO  
saneador de ID 13630057, visto que a parte autora pugnou pela  
indenização por danos morais e danos morais ambientais, contudo,  
de forma equivocada, o DESPACHO guerreado consignou, como  
ponto controvertido, a existência de dano material, matéria esta  
não aventada na petição inicial.

Sendo assim, tenho que com razão a parte requerida, motivo pelo  
qual ACOLHO o pedido de ID 14087150, e DESCONSIDERO  
do DESPACHO saneador de ID 13630057 o item "e" dos pontos  
controvertidos, referente a ocorrência de dano material.

No mais, observo que a parte requerida igualmente apresentou  
impugnação ao perito nomeado pelo Juízo (ID 14382247).

Assim, sem prejuízo, oportunizo ao perito, no prazo de 5(cinco) dias  
úteis, apresentar manifestação acerca da referida impugnação.

Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO,  
INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz Substituto

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo: 7029491-19.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALDAGIZA PIRES BOLLATI FLORINDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE -  
RO0002806

EXECUTADO: TAM CARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - RO0006640

Certidão/INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a),  
notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o  
pagamento das custas judiciais complementares, conforme cálculo  
da contadoria. A guia para pagamento deverá ser gerada no  
endereço eletrônico:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/  
guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-  
nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm).

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de  
débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em  
Dívida Ativa Estadual.

PORTO VELHO, 12 de abril de 2018.

LUCIANA MARTINS RESENDE

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo: 7027497-19.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: W & G DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA -  
ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES  
FREITAS DA CUNHA - RO0002913

EXECUTADO: ROLIM & CIRILO - LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada da expedição da certidão da  
dívida, nos termos do Provimento n. 013/2014-CG de 05/09/2014,  
ID 15246571.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo: 7027414-66.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO ADALBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RICARDO VIEIRA  
OLIVEIRA - RO0001959

RÉU: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito do Porto Velho - 7ª Vara  
Cível, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Conciliação  
processo acima especificado, a ser realizada na CEJUSC-CÍVEL,  
na Rua Quintino Bocaiúva, nº. 3.061, esquina com a Avenida Jorge  
Teixeira, Bairro Embratel, no dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE  
AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 04/06/2018 Hora: 12:00  
Porto Velho, 12 de abril de 2018

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo: 7022411-04.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MERCEDES DA SILVA MOURA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS  
- RO000655A

RÉU: BANCO BONSUCESO S.A.

Advogado do(a) RÉU: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO  
DUARTE - PE0028490

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente/Requerida, na pessoa de seu(ua)  
advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias,  
efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento  
deverá ser gerada no endereço eletrônico:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/  
guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-  
nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1).

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de  
débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em  
Dívida Ativa Estadual.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7000771-08.2016.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: LUIZA FERRAZ DE OLIVEIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS  
 - RO000655A

RÉU: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA  
 Advogado do(a) RÉU: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA -  
 RO0008169

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente/Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7039625-37.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CASSIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA -  
 RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA -  
 RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA -  
 RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA -  
 RO0001996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU:

#### CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 30/05/2018 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 12 de abril de 2018.

GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO,  
 CEP: 76803-686

Processo n. 0013104-53.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS -  
 RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790,  
 MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096

EXECUTADO: CALEB JOSE VIEIRA NETO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE GURGEL  
 DO AMARAL - RO0001361, GERALDO TADEU CAMPOS -  
 RO000553A

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 37.234,95

Data da distribuição: 16/01/2018 10:32:01

#### DECISÃO

1. Defiro o pedido do Exequente (id 15748081), determinando a suspensão do processo até o dia 27 de dezembro de 2018, em razão da Lei n. 13.606/2018.

2. Após o lapso temporal concedido, não tendo ocorrido a transação extrajudicial, o exequente terá o prazo de de 5 (cinco) dias para:

- indicar bens passíveis de penhora;
- postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, Renajud e Infojud, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
- apresentar cálculo atualizado da dívida;
- requerer a extinção do feito.

3. Em caso de inércia, intime-se a parte exequente, nos termos do art. 485, III, §1º do CPC, sob pena de extinção.

CÓPIA DESTA SERVE DE MANDADO DE APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: Nome: CALEB JOSE VIEIRA NETO

Endereço: Av. Amazonas, 3670, Linha H, lote 84, gleba 01 - Zona Rural, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Nome: JOSE VITORIANO DOS SANTOS

Endereço: Rua Fagundes Varela, 12, Lote 84, Gleba - Zona Rural, Tucumanzal, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Glucival Zeed Estevão

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO,  
 CEP: 76803-686

Processo n. 7009734-68.2017.8.22.0001

AUTOR: FATIMA FERREIRA DO ROZARIO

Advogado do(a) AUTOR: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA -  
 RO5939

RÉU: RONALDO GOMES MELO

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 8.605,14

Data da distribuição: 14/03/2017 14:03:44

#### DESPACHO

Atento a petição de mov. id 15243861, observo que a parte autora não cumpriu o determinado no DESPACHO id 14993979 na sua totalidade. Assim, intime-a para comprovar, no prazo de 15 dias, a inexistência de ônus reais sobre o bem ofertado.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte autora: Nome: FATIMA FERREIRA DO ROZARIO

Endereço: Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson, 2256, - de 2171/2172 ao fim, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-396

Parte requerida: Nome: RONALDO GOMES MELO

Endereço: Rua Rio Nilo, 5495, Nova Esperança, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76822-612

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Glucival Zeed Estevão

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7001965-09.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SALES VALENTE DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS -  
 RO0003747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132,  
 CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449,  
 CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688  
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861  
INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, acerca da data, hora e local da realização da perícia (ID 1723790).

Porto Velho, 12 de abril de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7005364-46.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIA NUNES FERREIRA e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217,

VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE

GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217,

VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE

GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217,

VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE

GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217,

VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE

GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER -

RO0003861

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, acerca da data, hora e local da realização da perícia (ID 17237901).

Porto Velho, 12 de abril de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7034183-27.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CARMEN LUCIA SOUZA LIMA e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA

- RO0001996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA

- RO0001996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER -

RO0003861

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, acerca da data, hora e local da realização da perícia (ID 17238407).

Porto Velho, 12 de abril de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: ( )

Processo nº: 7008376-34.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SIMAO AMORIM CAMPELO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação para a data de 12/06/2018 às 16h (SALA 05) a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, nº 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado, seja da parte autora ou requerida, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC).

A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação, não exime a cobrança da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Porto Velho RO, 11 de abril de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: ( )

Processo nº 0014933-69.2012.8.22.0001

Polo Ativo: MANOEL SIMPLICIO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON MATOS DA ROCHA -

RO0001208

Polo Passivo: JOÃO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 12 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, n. 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP 76.803-686 - Fone: (69) 3217-1343 e-mail: [pvh7civel@tjro.jus.br](mailto:pvh7civel@tjro.jus.br)

Processo nº: 0023872-67.2014.8.22.0001

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES - MT018032A, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP0261030, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

RÉU: CARLOS NAPOLEAO, PROCONSULT PROJETOS CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, JULIO CESAR STREIT, VALDECI SANTOS DE AMARAL STREIT, MARILEIDE FERNANDES DE SOUZA COSTA, PEDRO MORENO MELLO AMARAL STREIT, ROSANGELA WENDLING TREVISAN Advogado(s) do reclamado: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2017

Elza Elena Gomes Silva  
Diretora de Cartório

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7049528-96.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: LEIDIANE REIS TEIXEIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0263104-83.2006.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WANDERLEIA RODRIGUES GUEDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO MAGNO RODRIGUES - RO0003100, INARA REGINA MATOS DOS SANTOS - RO0002921

EXECUTADO: W M LUNA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente/Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar quanto aos DESPACHOS de fls. 273/274 e 287 contidos no documento de id.16059705.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0263104-83.2006.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WANDERLEIA RODRIGUES GUEDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO MAGNO RODRIGUES - RO0003100, INARA REGINA MATOS DOS SANTOS - RO0002921

EXECUTADO: W M LUNA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ( )

Processo nº 0004554-64.2015.8.22.0001

Polo Ativo: SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO0000905

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A Advogados do(a) RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367 Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 12 de abril de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7041899-08.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MANOEL DA SILVA PARENTE e outros

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

#### DESPACHO

Ante a apresentação da proposta dos honorários periciais supra, fica o requerido intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito judicial.

No mais, cumpra-se o já determinado na DECISÃO saneadora.

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Glucival Zeed Estevão

Juiz Substituto



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo: 7021276-54.2015.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: MARIA LIMA DE JESUS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE -  
RO0004165  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA  
CERON  
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO  
- RO0006207, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818,  
DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318

## INTIMAÇÃO

Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a),  
notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento  
das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no  
endereço eletrônico:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/  
guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-  
nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm).

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de  
débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em  
Dívida Ativa Estadual.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo: 7040292-57.2016.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: JOSE VIANA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE -  
RO0004165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA -  
RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, BRUNA  
TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462,  
ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

## INTIMAÇÃO

Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a),  
notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento  
das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no  
endereço eletrônico:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/  
guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-  
nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm).

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de  
débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em  
Dívida Ativa Estadual.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo: 7009196-58.2015.8.22.0001  
Classe: PETIÇÃO (241)

REQUERENTE: BEATRIZ MARCIONILIO GOMES BEZERRA e  
outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JEANNE LEITE OLIVEIRA  
- RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR -  
RO0002811

Advogados do(a) REQUERENTE: JEANNE LEITE OLIVEIRA  
- RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR -  
RO0002811

## REQUERIDO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER -  
RO0003861

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente/Requerida, por seu patrono, no prazo de  
05 (cinco) dias, intimada para se manifestarem quanto à proposta  
de honorários apresentada (ID. 16147203)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo: 7005958-31.2015.8.22.0001  
Classe: MONITÓRIA (40)  
AUTOR: RONSY COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO  
LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA -  
RO0002366

RÉU: JOAO MARCOS JORDAO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art.  
82 do CPC.

Posto isto, determino o recolhimento de custas processuais de  
acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de  
2016.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de  
indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno  
Processual Civil.

Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo,  
devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Intime-se via sistema.

Cumpra-se.

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Glucival Zeed Estevão

Juiz Substituto

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo: 7034712-46.2016.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA ANTONIO SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE -  
RO0004165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207,  
BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO -  
RO0005462, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, DANIEL PENHA  
DE OLIVEIRA - MG0087318

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a),  
notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento  
das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no  
endereço eletrônico:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/  
guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-  
nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1).

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de  
débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em  
Dívida Ativa Estadual.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo: 7036402-13.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: JOSE ANTONIO XAVIER GHESSO  
 Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165  
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas.1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7013956-79.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO DO VALE NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO0002584

EXECUTADO: SANGELA BORGES MORAES e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO SILVESTRE MONTEIRO JUCA - RO0007382, ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840, JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS - RO7424

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363, JOAO ROBERTO LEMES SOARES - RO0002094

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas.1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7029457-10.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: GILBER ROCHA MERCES

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

De acordo com a nova lei de custas n° 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento

da diligência, no valor de R\$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas."

Portanto, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o comprovante de pagamento referente a diligência solicitada, posto que a DECISÃO a que o autor faz menção refere-se apenas às custas iniciais.

Comprovado o pagamento das taxas, defiro o pedido Id. 15376095.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Glucival Zeed Estevão

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7019502-18.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIO FELIX DA SILVA e outros (6)

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente/Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar quanto à proposta de honorários (id. 16148034)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7021646-33.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANGELICA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente/Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar quanto à proposta de honorários (ID. 16148203)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7048629-35.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: MEDEIROS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ( )

Processo nº: 0016936-60.2013.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: VALMIR FURTADO DANTAS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ANTARES ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO0005252

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Cite-se a parte demandada para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 16/05/2018, às 09h:30min, na sala 05 da CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, CEJUSC-CÍVEL n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência designada.

Cite-se, também pessoalmente, os confinantes indicados para que, se for o caso, manifestem-se em quinze dias sobre eventual interesse no feito.

Ainda, deverão ser expedidos editais com prazo de 20 (vinte) dias, a serem publicados no Diário Oficial (por ser a parte autora beneficiária da Justiça gratuita), para que demais interessados se manifestem nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de tal providência, dê-se ciência da presente ação à União, ao Estado e ao Município, para que também se manifestem sobre eventual interesse no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado este na forma dos arts. 230 e 231 do CPC.

Por fim, por caracterizar, o caso dos autos, a hipótese do inciso I do art. 178 do CPC, dê-se ciência do feito também ao Ministério Público, para que se posicione o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, também contabilizado na forma dos art. 230 e 231 do CPC.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Intime-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

CONFINANTES:

Nome:

Endereço:

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7057956-04.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: JOELSON BRAGA PASCOAL

Advogado do(a) AUTOR: MOEMA ALENCAR MOREIRA - RO0006824

RÉU: CLODOALDO ULIANA MACHADO

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7063499-85.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO RURAL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS SOARES SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Certidão

Certifico que a SENTENÇA transitou em julgado sem ter havido interposição de recurso.

Porto Velho, RO, 12 de abril de 2018

PAMELA D. S. ANDRADE DORNELAS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7000926-11.2016.8.22.0001

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: OSVALDO CANDIDO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO0004543

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619

INTIMAÇÃO

1) Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

2) Nesta oportunidade fica a parte requerente intimada acerca dos documentos juntados pela parte requerida.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7011097-27.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: CONDOMINIO RIVIERA RESIDENCIAL CLUBE

Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677

RÉU: DIRECIONAL TSC JAMARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246

Advogado do(a) RÉU:

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7009216-15.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: WANIA SUELY DE LIMA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BRAGA MACIEL - RO7117

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ0173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7025826-92.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211

EXECUTADO: S J SERVICE EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ( )

Processo nº: 7048824-83.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE ARAUJO - RO0002259, FLORA MARIA RIBAS ARAUJO - RO0002642

RÉU: BERNARDINO DE SOUZA MORAES

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: 0,00

#### DESPACHO

Recebo a emenda.

Designo audiência de tentativa de conciliação para a data de 12/06/2018, às 09h30min (SALA 06) a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, nº 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado, seja da parte autora ou requerida, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas a multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC).

A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação, não exime a cobrança da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento: Nome: BERNARDINO DE SOUZA MORAES

Endereço: Rua Petrópolis, n. 3490, Eletronorte, Porto Velho/RO.

Porto Velho RO, 11 de abril de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7006422-55.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VANDA MARIA LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerente/Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar quanto à proposta de honorários e data de perícia proposta (ID. 16204719)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo: 0002748-28.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212

EXECUTADO: LUMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016 (Nova Lei de Custas Judiciais), o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemática e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas.

Assim, proceda a parte exequente o recolhimento do valor acima para a diligência solicitada para fins de que seja apreciada pelo Juízo.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz Substituto

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:  
76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7005184-93.2018.8.22.0001  
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - GO0021593, MARCELO BRASIL SALIBA - MT011546A

RÉU: ADRIANO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 11.532,61

**DESPACHO:**

Emende o autor a inicial para comprovar o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Porto Velho, 19 de março de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:  
76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7003067-32.2018.8.22.0001  
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A

REQUERIDO: SANDRA PEREIRA DUARTE

Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 7.519,88

**DESPACHO**

Analisando os documentos apresentados no processo, verifico que a parte requerente deixou de juntar AR ou documento equivalente demonstrando a mora da parte requerida, conforme exigido pelo §2º do art. 2º do Decreto Lei n. 911/69.

Assim, tendo em vista que a demonstração da mora através do aviso de recebimento é condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão, intime-se o requerente para juntar o respectivo comprovante (AR ou documento equivalente), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, IV c/c 321 c/c 320, todos do CPC.

Intime-se.

Porto Velho 19 de março de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo: 7026503-54.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636

EXECUTADO: WASHINGTON ZABALA SANTIAGO

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Vistos,

Diante da notícia de ID 17018831, proceda o Cartório com o cadastramento do causídico indicado pela parte exequente.

Sem prejuízo, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 5(cinco) dias úteis, indique bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 921 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz Substituto

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo: 7003066-18.2016.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MAXINEIA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, JOSE COSTA DOS SANTOS - CE033698B

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo: 7009076-15.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)  
 AUTOR: JOSE REINALDO NOBRE MARTINS  
 Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BANDEIRA DA SILVA - RO7219  
 RÉU: AGUA MINERAL LIND AGUA LTDA  
 Advogados do(a) RÉU: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275  
 INTIMAÇÃO

Fica a parte, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Porto Velho, 12 de abril de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 7ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 Processo: 7028682-58.2017.8.22.0001  
 Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)  
 REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A  
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665  
 REQUERIDO: CAMILA FREIRE DE CARVALHO LIMA  
 Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Indefiro o requerido na manifestação Id. 15013209, posto que já fora prolatada SENTENÇA na presente demanda conforme Id. 13268927.

Depreende-se das certidões Id. 15001157 e 15001214 que houve o trânsito em julgado, bem como encaminhado para protesto a dívida da autora em relação às custas finais a que foi condenada.

Dessa forma, não existindo nenhum outro impedimento, archive-se.

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.  
 Gleucival Zeed Estevão  
 Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 7ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 Processo: 7024792-82.2015.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: UMBELINA DE OLIVEIRA PEREIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A  
 RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
 Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 7ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7027789-04.2016.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Data da Distribuição: 30/05/2016 14:46:29  
 Requerente: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775  
 Requerido: CLEVERSON CARLOS DE OLIVEIRA SALVIONE - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:  
 DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 14553701 tendo em vista o prazo já transcorrido. Deste modo, INTIME-SE a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias) sob pena de extinção do processo.

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz Substituto

Porto Velho, Quarta-feira, 11 de Abril de 2018

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 7ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686  
 Processo n. 7043242-05.2017.8.22.0001  
 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA  
 Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

RÉU: CONSTRUTORA SAB LTDA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 262.891,78

Data da distribuição: 29/09/2017 11:13:40

#### DESPACHO

Recebo a emenda.

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitorio.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, o embargado ficará isento de custas processuais.

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitorios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>. [

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERENTE: Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Presidente Getúlio Vargas, 1189, - lado ímpar, Popular, Cuiabá - MT - CEP: 78045-490

PARTE REQUERIDA: Nome: CONSTRUTORA SAB LTDA

Endereço: Rua Dom Pedro II, 637, 4 andar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151



Nome: JOAO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR  
 Endereço: Avenida São Sebastião, 1353, - de 1800/1801 a 2029/2030, Goiabeiras, Cuiabá - MT - CEP: 78032-100  
 Nome: BRUNO PESSANHA LOQUE  
 Endereço: Rua Colibri, 400, Flávio Marques Lisboa (Barreiro), Belo Horizonte - MG - CEP: 30624-090  
 Porto Velho, data do registro do movimento no sistema  
 Gleucival Zeed Estevão  
 Juiz Substituto

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 7ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO,  
 CEP: 76803-686  
 Processo n. 7035516-77.2017.8.22.0001  
 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A  
 EXECUTADO: FERNANDO SANT ANA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Valor da causa: R\$ 112.620,98  
 Data da distribuição: 10/08/2017 09:12:22

## DESPACHO

Recebo a emenda.

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitorio.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, o embargado ficará isento de custas processuais.

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitorios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>. [

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERENTE: Nome: BANCO BRADESCO S.A.  
 Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, AV CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

PARTE REQUERIDA: Nome: FERNANDO SANT ANA  
 Endereço: Avenida Lauro Sodré, 2300, AP 902, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-660  
 Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.  
 Gleucival Zeed Estevão  
 Juiz Substituto

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 7ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7001739-04.2017.8.22.0001  
 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)  
 Data da Distribuição: 20/01/2017 17:57:20  
 Requerente: EVANILDO FERREIRA DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: GESIANE PAGANI FERREIRA - RO6859  
 Requerido: LUCIANA DE SOUZA MEDEIROS  
 Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL BRAGA MACIEL - RO7117

## DESPACHO

Considerando a possibilidade de alteração da DECISÃO e em atenção ao contraditório, INTIME-SE a parte requerente/embargada para que se manifeste quanto aos embargos de declaração de ID 14811585, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.023, §2 do CPC.

Intimem-se.

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz Substituto

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 7ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO,  
 CEP: 76803-686  
 Processo n. 7033653-86.2017.8.22.0001  
 EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793  
 EXECUTADO: EUCEMIR JOSE DE CARVALHO RODRIGUES  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Valor da causa: R\$ 2.891,83  
 Data da distribuição: 31/07/2017 10:53:19

## DESPACHO

Defiro o pedido de mov. id 15551219. CITE-SE o executado no endereço apresentado na petição inicial, para para efetuar o pagamento da importância de R\$ 2.891,83 mais 10% de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, oportunamente serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia de execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal com advogado, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder com o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa.

Obs: Caso não tenha condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública, nesta cidade, tendo sua unidade principal à Rua Padre Chiquinho nº 913, Bairro Pedrinhas, próximo ao Supermercado Aragão. (art. 69 das Diretrizes Gerais Judiciais)  
 CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte autora: Nome: RESIDENCIAL RIO VERDE  
 Endereço: Condomínio Rio Verde, 5695, Av Jatuarana, 5695 - Eldorado, Jardim Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76806-990  
 Parte requerida: Nome: EUCEMIR JOSE DE CARVALHO RODRIGUES  
 Endereço: Avenida Jatuarana, 5695, Condomínio Resid. Rio Verde, Apto 304, bloco 7B, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-894  
 Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.  
 Gleucival Zeed Estevão  
 Juiz Substituto

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 7ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO,  
 CEP: 76803-686  
 Processo n. 7020042-66.2017.8.22.0001  
 REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A  
 Advogado do(a) REQUERENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980

REQUERIDO: JULIO CESAR SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 28.735,30

Data da distribuição: 30/01/2018 17:53:19

SENTENÇA

Vistos.

Atento à petição de ID 16289125 e, considerando que a mesma fora apresentada antes da citação da parte requerida, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por ARMANDO VITAL PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7054238-62.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 20/12/2017 16:20:08

Requerente: ANTONIO PRUDENTE

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847

Requerido: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que a emenda de ID 15444856 não apresentou provas para melhor análise dos autos, INTIME-SE a parte autora para apresentar documentos que comprove que seu direito no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686

Processo n. 7033015-53.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793

EXECUTADO: OLINCA GOMES BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 2.661,72

Data da distribuição: 26/07/2017 23:06:21

SENTENÇA

Ante o pedido de desistência formulado no ID 16678632, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por RESIDENCIAL RIO VERDE contra OLINCA GOMES BORGES, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, n. 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP 76.803-686 - Fone: (69) 3217-1343 e-mail: pvh7cível@tjro.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL

VALIDADE DE 30 DIAS DA EXPEDIÇÃO

FAVORECIDO(A): Elizângela Felícia Libório, CPF nº 759.096.262-72, representado por Rafael Magalhães da Silva Timóteo – OAB/RO 5447.

Processo: 7001465-11.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Procedimento: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Elizângela Felícia Libório

Executado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A

FINALIDADE: Proceder o levantamento na CEF, Agência 2848.

1 – Do valor de R\$ 216,83 (duzentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos), e rendimentos, depositado na Conta Judicial nº 01.622.243-7.

OBS.: DEVENDO A CONTA JUDICIAL SER ZERADA.

DESPACHO (ID: 16505029): "...Expeça-se alvará...". Porto Velho, 6 de março de 2018. Ilisir Bueno Rodrigues – Juiz de Direito

Porto Velho, 04 de abril de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686

Processo n. 7045712-09.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: MARISVALDA OLIVEIRA DE SOUSA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 33.422,17

Data da distribuição: 19/10/2017 14:47:34

DESPACHO

Recebo a emenda.

Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, oportunamente serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERENTE: Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, - de 1927 a 2067 - lado ímpar, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-373

PARTE REQUERIDA: Nome: MARISVALDA OLIVEIRA DE SOUSA

Endereço: Rua Grafita, 4440, - de 4758/4759 a 4927/4928, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-548

Nome: DOMINGOS SAVIO DE CARVALHO

Endereço: Rua Grafita, 4440, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-548

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 0021242-72.2013.8.22.0001

Classe: USUCAPÍÃO (49)

Protocolado em: 09/11/2017 12:44:32

AUTOR: WAGNER LIMA DE ANDRADE, MARIA DAS DORES MOREIRA ANDRADE

RÉU: JOSE AFONSO FLORENCIO, JERUSA SILVA FLORENCIO

#### DESPACHO

Intime-se pessoalmente os requerentes para, em 5 (cinco) dias úteis, impulsionar o feito, sob pena de extinção, na forma do art. 485, § 1º, do NCPC.

I.

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7045299-30.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 01/09/2016 10:59:53

EXEQUENTE: SUELY CASTRO DA ROCHA NASCIMENTO, FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

#### DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente na manifestação Id. 15630602. Deve constar no ofício a ressalva de que não sendo possível a expedição/elaboração de memorial descritivo pretendido, seja informado a razão.

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686

Processo n. 7016997-54.2017.8.22.0001

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450

RÉU: MARIA AUXILIADORA MARQUES CASTRO

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 24.249,82

Data da distribuição: 26/04/2017 15:22:28

#### DESPACHO

Indefiro o requerido na manifestação Id. 14327127, posto que já fora prolatada SENTENÇA na presente demanda conforme Id.14135801.

Dessa forma, não existindo nenhum outro impedimento, archive-se.

I.

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686

Processo n. 7027414-66.2017.8.22.0001

AUTOR: JOAO ADALBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959

RÉU: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 23/06/2017 16:25:29

#### DESPACHO

Trata-se de ação revisional de plano de saúde ajuizada por JOÃO ADALBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA em face de GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL.

Designada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera ante ao não comparecimento da parte requerida (id 13993643). Contudo, há registro na ata indicando que não consta nos autos comprovação da citação/intimação da requerida.

Instada a manifestar-se quanto ao AR negativo, a parte autora indicou novo endereço para localização da parte requerida (id 14132100).

Assim, designo nova audiência de tentativa de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, devendo a escritania promover os atos necessários a designação da audiência.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida no novo endereço indicado (id 14132100) para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado, seja da parte autora ou requerida, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC).

A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação, não exime a cobrança da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte autora: Nome: JOAO ADALBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Vespaziano Ramos, 3299, - de 3098/3099 ao fim, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-366

Parte requerida: Nome: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

Endereço: Quadra CRS 516 Bloco B, EA2/8, Lote 05, Terraço Shopping, Torre B, 1, 2, 3 e 4, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70381-525

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO,  
CEP: 76803-686

Processo n. 7039625-37.2017.8.22.0001

AUTOR: CASSIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, CELINA DE  
NAZARE SOUZA NASCIMENTOAdvogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA  
- RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA -  
RO0001996Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA  
- RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA -  
RO0001996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 75.075,00

Data da distribuição: 05/09/2017 12:18:21

## DESPACHO

Recebo a emenda.

Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, devendo a escritania promover os atos necessários a designação da audiência.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado, seja da parte autora ou requerida, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC).

A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação, não exime a cobrança da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte autora: Nome: CASSIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Estrada de Ferro, 1551, Triângulo, Porto Velho -  
RO - CEP: 76900-000

Nome: CELINA DE NAZARE SOUZA NASCIMENTO

Endereço: Rua Madeira Mamore, 1551, Triângulo, Porto Velho -  
RO - CEP: 76900-000

Parte requerida: Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Endereço: Estrada Santo Antônio, Triângulo, Porto Velho - RO -  
CEP: 76805-812

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO,  
CEP: 76803-686

Processo n. 7049793-98.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATEUS NOGUEIRA DE  
CARVALHO - RO9078, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA -  
RO0001806, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298

EXECUTADO: JM FITNES ACADEMIA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.452,16

Data da distribuição: 20/11/2017 12:24:48

## DESPACHO

Vistos,

Retifique-se a classe para ação monitoria.

Considerando que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição.

Nesse sentido, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, complementar o valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Glucival Zeed Estevão

Juiz Substituto

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO,  
CEP: 76803-686

Processo n. 0246752-79.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS  
DE PORTO VELHOAdvogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE  
ARAUJO - RO0003300

EXECUTADO: MANOEL WENCESLAU DA FROTA

Advogado do(a) EXECUTADO: NANCY FONTINELE CARVALHO  
- RO0004076

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Data da distribuição: 25/10/2017 12:01:12

## DESPACHO

Vistos,

DEFIRO o pedido de ID 14107666 - pág. 66.

Ao leilão.

Designem-se datas e expeçam-se os editais.

Intimem-se, sendo o executado por MANDADO.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE  
CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte autora: Nome: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES  
MUNICIPAIS DE PORTO VELHOEndereço: DR AGENOR MARTINS DE CARVALHO, 988, AGENOR  
DE CARVALHO, Porto Velho - RO - CEP: 76820-350

Parte requerida: Nome: MANOEL WENCESLAU DA FROTA

Endereço: desconhecido

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Glucival Zeed Estevão

Juiz Substituto

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:  
76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7001465-11.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIZANGELA FELICIA LIBORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO - RO0005447

EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171

Valor da causa: R\$ 1.200,12

DESPACHO

Nos termos do pedido formulado pela parte autora (ID n. 15012716), expeça-se alvará para levantamento de valores referentes aos honorários advocatícios, conforme depósito judicial constante do ID n. 14249000.

Diga a parte exequente, em 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento da execução.

Expeça-se alvará, em favor da parte executada, para liberação do valor depositado no ID n. 796359 e ID n. 3954717, conforme determinado na SENTENÇA. Não é mais necessário reter o valor das custas, uma vez que já ocorreu o seu recolhimento (ID n. 12865704).

Porto Velho, 6 de março de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7042354-36.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WILLIAN CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Valor da causa: R\$ 12.669,48

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte exequente, para liberação do valor depositado nos autos (ID 14690607).

Sem prejuízo da determinação acima, intime-se a parte executada para manifestar-se sobre o saldo remanescente pleiteado pela parte demandante, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho RO, 3 de março de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, n. 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP 76.803-686 - Fone: (69) 3217-1343 e-mail: pvh7cível@tjro.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL nº 097/2018

VALIDADE DE 30 DIAS DA EXPEDIÇÃO

FAVORECIDO(A): Willian Carvalho, CPF nº 421.688.212-91, representado por Carlos Alberto Troncoso Justo – OAB/RO 535-A, e/ou Maria Nazarete Pereira da Silva - OAB/RO 1073.

Processo: 7042354-36.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Procedimento: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Willian Carvalho

Executado: Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

FINALIDADE: Proceder o levantamento na CEF, Agência 2848.

1 – Do valor de R\$ 12.381,54 (doze mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), e rendimentos, depositado na Conta Judicial nº 01.660.219-1.

OBS.: DEVENDO A CONTA JUDICIAL SER ZERADA.

DESPACHO (ID: 15619857): "...Expeça-se alvará em favor da parte exequente...". Porto Velho, 3 de março de 2018. Ilisir Bueno Rodrigues – Juiz de Direito

Porto Velho, 21 de março de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7030505-67.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VILMA SALDANHA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO0001051

RÉU: ITAU SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - RJ0185826

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7043525-28.2017.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ROBERTO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953

RÉU: GENIVAL RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na sede do Cejusc, devendo o cartório promover os atos necessários designação do ato e intimação das partes. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida, bem como os confinantes.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado, seja da parte autora ou requerida, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC).

A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação, não exime a cobrança da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Citem-se, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, eventuais interessados ausentes incertos e desconhecidos (art. 259, I e III, CPC).

Intimem-se, por via postal, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

A ser cumprido com os seguintes dados:

Nome: GENIVAL RODRIGUES DA COSTA

Endereço: Av. Amazonas, nº 3408, Bairro Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO CEP: 76820-340

Porto Velho RO, 19 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: ( ). Processo: 7043919-35.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 05/10/2017 18:57:54

Requerente: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725

Requerido: ENADIO CAMPOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Recebo a emenda.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC.

Insta salientar que, caso requeira o bloqueio judicial via Renajud, a parte autora deverá juntar o comprovante de recolhimento de custas para o bloqueio de bens, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas), visto que para cada consulta deve ser procedido um recolhimento, sob pena de extinção.

Observem os patronos que os pedidos de bloqueio eletrônico de bens devem vir acompanhados de demonstrativo atualizado do débito e do respectivo comprovante de pagamento das custas, evitando-se morosidade ao feito e contribuindo-se para a prestação jurisdicional eficaz e adequada.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Glucival Zeed Estevão

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686

Processo n. 7050650-47.2017.8.22.0001

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

RÉU: M A DE FRANCA COMERCIO E REPRESENTACOES - ME e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 155.146,33

Data da distribuição: 27/11/2017 15:27:01

#### DESPACHO

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitorio.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, o embargado ficará isento de custas processuais.

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitorios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>. [

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERENTE: Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Amazonas, 2623, - de 2375 a 3035 - lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163

PARTE REQUERIDA: Nome: M A DE FRANCA COMERCIO E REPRESENTACOES - ME

Endereço: Avenida Mamoré, 2950, - de 2614 a 3056 - lado par, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-460

Nome: JOSE PRATES DE MATOS

Endereço: Avenida Mamoré, 1668, - de 1856 a 2164 - lado par, Cascalheira, Porto Velho - RO - CEP: 76813-042

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Glucival Zeed Estevão

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, n. 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP 76.803-686 - Fone: (69) 3217-1343 e-mail: [pvh7civel@tjro.jus.br](mailto:pvh7civel@tjro.jus.br)

ALVARÁ JUDICIAL nº 096/2018

VALIDADE DE 30 DIAS DA EXPEDIÇÃO FAVORECIDO(A): INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DO MADEIRA S.A, CNPJ/MF nº 10.562.611/0001-87, representado por Murilo de Oliveira Filho – OAB/RO 6.668, e/ou Alecsandro Rodrigues Fukumura - OAB/RO 6575.

Processo: 7007625-18.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Procedimento: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Francisco Lima da Silva

Executado: Interligação Elétrica do Madeira S/A

FINALIDADE: Proceder o levantamento na CEF, Agência 2848.

1 – Do valor de R\$ 4.763,61 (quatro mil, setecentos e sessenta e três reais e sessenta e um centavos), e rendimentos, depositado na Conta Judicial nº 01.647.778-8.

OBS.: DEVENDO A CONTA JUDICIAL SER ZERADA.

DESPACHO (ID: 16498291): "...expeça-se alvará e arquite-se...". Porto Velho, 27 de fevereiro de 2018. ILISIR BUENO RODRIGUES

– Juiz de Direito

Porto Velho, 20 de março de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO,  
CEP: 76803-686

Processo n. 0243834-05.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: PEMAZA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO -  
RO0001776EXECUTADO: INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E  
EXPORTACAO DE MADEIRAS 2K LTDA - MEAdvogado do(a) EXECUTADO: KELSEN HENRIQUE ROLIM DOS  
SANTOS - RN0008997

Valor da causa: R\$ 23.417,02

Data da distribuição: 18/01/2018 10:29:55

DESPACHO

Vistos,

Em atenção à petição de ID 16010013, DEFIRO o pedido feito pela requerente. Cabe ressaltar que apenas o executado Jonathan encontra-se empregado (fl. 160/166). Assim, OFICIE-SE o empregador Supremix Concreto S/A (CNPJ n.º 34.230.979/0153-08, Endereço da Empresa Empregadora: Rua Izaura Gamba Vitorino, Bairro Jardim Nilza, em Maringá CEP 87.065-140, Paraná, Tel. 31. 3448-4413), para que, seja providenciado o desconto mensal sobre o salário líquido do trabalhador JONATHAN DE OLIVEIRA PIRES no percentual de 30% (trinta por cento), até o limite de R\$72.088,74 (setenta e dois mil e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos), devendo o valor ser depositado em conta judicial vinculada aos autos, com a comunicação necessária.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte autora: Nome: PEMAZA S/A

Endereço: Av Mal Rondon, 2425, 2 de Abril, Porto Velho - RO -  
CEP: 76847-000Parte requerida: Nome: INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E  
EXPORTACAO DE MADEIRAS 2K LTDA - MEEndereço: Linha 101 Km 62 Ramal LH Triangulo, S/N, \*, Rural,  
Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz Substituto

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO,  
CEP: 76803-686

Processo n. 7043927-12.2017.8.22.0001

AUTOR: VINICIUS RIVERO DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO -  
RO0005523, BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVEDO -  
RO8951RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA  
CAERD

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 8.903,33

Data da distribuição: 05/10/2017 21:15:24

DESPACHO

Vistos,

Designo audiência de conciliação para a data de 18/05/2018 às 12h00min (SALA 07) a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º,  
do CPC).Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência  
acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15(quinze) dias úteis, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2%(dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Intime-se.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exige a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA -  
CAERDEndereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 -  
lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz Substituto

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO,  
CEP: 76803-686

Processo n. 7060649-58.2016.8.22.0001

AUTOR: SHEILA ROSA MOREIRA ESTEVES GUAITOLINI

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR -  
RO0004871

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Advogado do(a) RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO -  
RO0003728

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 29/11/2016 11:31:32

DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz Substituto

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO,  
CEP: 76803-686

Processo n. 7024130-50.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ -  
RO0004389

EXECUTADO: DOUGLAS GARCIA SARAIVA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA -  
RO0002324, POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO0008210

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 8.291,05

Data da distribuição: 07/06/2017 12:08:56

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, oportunamente serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERENTE: Nome: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Endereço: Avenida Calama, 4767, - de 711 a 1233 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-309

PARTE REQUERIDA: Nome: DOUGLAS GARCIA SARAIVA

Endereço: Avenida Tiradentes, - de 3183 a 3311 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-013

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz Substituto

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686

Processo n. 0244055-51.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

EXECUTADO: MIRIAN GONCALVES PIMENTA

Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688

Valor da causa: R\$ 15.286,00

Data da distribuição: 15/01/2018 10:28:44

## DESPACHO

Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por meio do advogado do executado, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC.

Intime-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte autora: Nome: GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA

Endereço: Rua Doutor Agenor Martins de Carvalho, 1098, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Parte requerida: Nome: MIRIAN GONCALVES PIMENTA

Endereço: Rua Vitória Régia, 5547, Jardim Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686

Processo n. 0026214-22.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575

EXECUTADO: VALDEMIR COSTA ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 2.759,56

Data da distribuição: 25/07/2017 10:08:24

## DESPACHO

Vistos,

DEFIRO o pedido de mov. ID 15581313.

OFICIE-SE o GONÇALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, (cuja sede é na comarca de Porto Velho, Endereço BR-364, 10350 - A - Zona Rural, Porto Velho - RO, 76815-991, CNPJ 06.225.625/0014-52, telefone (69) 3219-8450), para que, seja providenciado o desconto mensal sobre o salário líquido de VALDEMIR COSTA ARAUJO no percentual de 30% (trinta por cento), até o limite de 8.492,53 (oito mil quatrocentos e noventa e dois reais cinquenta e três centavos), devendo o valor ser depositado em conta judicial vinculada aos autos, com a comunicação necessária.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte autora: Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Endereço: RUA ALEXANDRE GUIMARÃES, 1927, AREAL, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Parte requerida: Nome: VALDEMIR COSTA ARAUJO

Endereço: desconhecido

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz Substituto

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686

Processo n. 7063257-29.2016.8.22.0001

AUTOR: WANDERSON DE MELO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 13/12/2016 19:16:32

## DESPACHO

Atento a petição de mov. id 15315530, em que a parte requerida informa não ter encontrado o contrato original, intime-se o sr. Perito para que diga se é possível a realização da perícia grafotécnica na cópia do contrato já juntado aos autos.

Após, retornem para novas deliberações.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte autora: Nome: WANDERSON DE MELO SOUZA

Endereço: Rua Lobo Dalmada, 3050, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-592

Parte requerida: Nome: CLARO S.A.

Endereço: Rua Flórida, 1970, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04565-001

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Glucival Zeed Estevão

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686

Processo n. 7050386-30.2017.8.22.0001

EMBARGANTE: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC0004688

EMBARGADO: CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME

Advogado do(a) EMBARGADO:

Valor da causa: R\$ 24.401,96

Data da distribuição: 23/11/2017 16:44:43

#### DESPACHO

O feito ainda comporta emenda.

Intimado para recolher custas iniciais, o autor, aditou a peça exordial formulando pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, contudo não apresentou o mínimo de documentos a fim de demonstrar a sua hipossuficiência econômica.

Todavia, a demonstração de tal condição é essencial para configuração da necessidade do autor em receber dito benefício, portanto, fica intimado o autor para apresentar nos autos os seus comprovantes de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc.) ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo de 15 (quinze) dias.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte autora: Nome: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

Endereço: Rua Fernando Simas, 1222, - de 754/755 ao fim, Mercês, Curitiba - PR - CEP: 80710-660

Parte requerida: Nome: CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME

Endereço: Rua Menezes Filho, 3394, - de 3150 a 3314 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-532

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686

Processo n. 7050313-58.2017.8.22.0001

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450

RÉU: FABIANO DE JESUS SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 27.420,95

Data da distribuição: 23/11/2017 11:52:54

#### DESPACHO

Recebo a emenda.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de financiamento devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade da depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 dias, lhe será devolvido o veículo.

1 - Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

2 - Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3 - Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte autora: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Parte requerida: Nome: FABIANO DE JESUS SILVA

Endereço: Rua Aparecida, 376, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-390

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Glucival Zeed Estevão

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7007625-18.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO LIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA - RO0001984

EXECUTADO: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - RO0006668

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7001514-47.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO MARCON - RO0003700

REQUERIDO: WELLINGTON BEZERRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 20.017,01

**DESPACHO**

Emende o autor a inicial para comprovar o recolhimento das custas iniciais. Prazo de 15 (quinze) dias, pena de cancelamento da distribuição.

Porto Velho, 19 de março de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, n. 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO

- CEP 76.803-686 - Fone: (69) 3217-1343 e-mail: pvh7civel@tjro.

jus.br

ALVARÁ JUDICIAL

VALIDADE DE 30 DIAS DA EXPEDIÇÃO FAVORECIDO(A):

Jeozadaque Borges dos Santos, CPF nº 589.483.922-04,

representado por Leonardo Silvestre Monteiro Jucá – OAB/RO 7382.

Processo: 7003334-72.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Procedimento: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Jeozadaque Borges dos Santos

Executado: José Ferreira da Silva

FINALIDADE: Proceder o levantamento na CEF, Agência 2848.

1 – Do valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), e rendimentos, depositado na Conta Judicial nº 01.627.222-1.

OBS.: DEVENDO A CONTA JUDICIAL SER ZERADA.

DESPACHO (ID: 15512830): "...Expeça-se alvará em favor da autora...". Porto Velho, 5 de março de 2018. Ilisir Bueno Rodrigues –

Juiz de Direito

Porto Velho, 04 de abril de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO,

CEP: 76803-686

Processo n. 7012191-39.2018.8.22.0001

AUTOR: EDMILSON CARDOSO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: TELEFONICA DATA S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 10.010,78

Data da distribuição: 29/03/2018 20:24:36

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Designo audiência de conciliação para a data de 12/06/2018 às 17h00min (SALA 06) a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Nome: TELEFONICA DATA S.A.

Endereço: Avenida Tamboré, 314, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-000

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO,

CEP: 76803-686

Processo n. 7009133-28.2018.8.22.0001

AUTOR: MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, CARLA FRANCIELIN DA COSTA - RO0007745

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 3.000,00

Data da distribuição: 12/03/2018 14:32:22

**DESPACHO**

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça.

Designo audiência de conciliação para a data de 08/06/2018 às 09h30min (SALA 05) a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exige a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686

Processo n. 7013338-71.2016.8.22.0001

AUTOR: ALVINO WADII FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO0004696

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RO0009174

Advogado do(a) RÉU: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111

Valor da causa: R\$ 26.692,61

Data da distribuição: 14/03/2016 18:07:42

DESPACHO

Para acolhimento do pedido formulado no (ID n. 17451432 – p. 1 a 2), a parte autora deve comprovar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada.

Intime-se.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 0021621-18.2010.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 09/11/2017 12:52:31

Requerente: PEMAZA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LINEIDE MARTINS DE CASTRO - RO0001902, KARINA ROCHA PRADO - RO0001776

Requerido: RAFAEL RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

DEFIRO o pedido de ID 14462292 – pág. 28.

OFICIE-SE, novamente, o INSS para que informe se a parte executada, Rafael Rodrigues da Silva (CPF- 013.475.122-17), nascido em 27/08/1984, filho de Edneuzza Gomes Rodrigues, possui algum vínculo de emprego ativo, apresentando o CNIS da parte.

Intime-se.

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para cumprimento:

Diretoria Executiva da autarquia previdenciária, localizada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº. 3325, esquina com Avenida dos Imigrantes, Bairro Liberdade, Porto Velho – RO, CEP 76.803-859.

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Glucival Zeed Estevão

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7014282-73.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 17/03/2016 11:52:34

Requerente: JULIANO LIMA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - RO0001190, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL

PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE

MELLO - RO0003011

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA ajuizada por Juliano Lima Machado em face de Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON, ambos qualificados nos autos.

Conforme DESPACHO de ID 14428837, foi expedido Alvará em favor da parte exequente, ofertando o prazo de 10 (dez) dias para a mesma informar se tem interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção pelo pagamento.

Alvará Judicial nº 518/2017 expedido conforme ID 14626838.

Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 8º, III da Lei n. 3.896/16).

Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Após, arquivem-se.

P. R. I.

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Glucival Zeed Estevão

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686

Processo n. 0005047-41.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSILEIA DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300, SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI - RO0002230, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242

EXECUTADO: MARIA DO LIVRAMENTO ALBUQUERQUE EIRELI - ME - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 3.982,43

Data da distribuição: 07/07/2017 11:47:28

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, através de seu advogado, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto a certidão de mov. id 16376737 bem como requeira o que entender ser de direito.

Fica o autor ciente de que em caso de inércia, o presente feito será extinto por desídia.

Expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte autora: Nome: JOSILEIA DA SILVA SANTOS

Endereço: petrolina, 9514, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Parte requerida: Nome: MARIA DO LIVRAMENTO ALBUQUERQUE EIRELI - ME - ME

Endereço: Rua Daniela, 5670, Con. 04 de janeiro - Próx. a Rua Antônio Vivaldo, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000  
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.  
Glucival Zeed Estevão  
Juiz Substituto

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO,  
CEP: 76803-686

Processo n. 7012817-29.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE CARLOS LARANJEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GORETI DE OLIVEIRA - RO0003199, JOSE REINALDO DE OLIVEIRA - SP0125685

EXECUTADO: VERGINIO BASSO FILHO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO0004203

Valor da causa: R\$ 18.630,85

Data da distribuição: 15/03/2016 11:47:55

**DESPACHO**

Diante do DESPACHO de ID 14947098, INTIME-SE a parte autora pessoalmente para dar seguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de arquivamento.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte autora: Nome: JOSE CARLOS LARANJEIRA

Endereço: Rua Gêmeos, 11741, Ulysses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76813-858

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Glucival Zeed Estevão

Juiz Substituto

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO,  
CEP: 76803-686

Processo n. 7033834-24.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO0000610

EXECUTADO: EMILY KARINE NANDE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.907,70

Data da distribuição: 04/08/2016 12:04:05

**DESPACHO**

Intimada a recolher custas (id 14459740), a parte exequente ficou-se silente.

Intime-se a parte exequente, através de seu advogado, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto a certidão de mov. id 14459740 bem como requeira o que entender ser de direito.

Fica a autora ciente de que em caso de inércia, o presente feito será extinto por desídia.

Expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte autora: Nome: CHARLENE PNEUS LTDA

Endereço: Av. Celso Mazutti, 12372, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Parte requerida: Nome: EMILY KARINE NANDE

Endereço: Rua: José Rodrigues, S/n, Centro, Jaci Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76840-000

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO,  
CEP: 76803-686

Processo n. 7049524-59.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: LUIS FERNANDO DOS SANTOS e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 2.828,66

Data da distribuição: 17/11/2017 12:10:19

**DESPACHO**

Recebo a emenda.

Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, oportunamente serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERENTE: Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Endereço: Rua João Goulart, 2051, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034

PARTE REQUERIDA: Nome: LUIS FERNANDO DOS SANTOS

Endereço: Rua Álvaro José Gonçalves, 4885, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-022

Nome: LUCAS HENRIQUE DE JESUS

Endereço: Rua Jamari, 6531, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-324

Nome: ANTONIO DE SOUZA

Endereço: Avenida Paraná, 2207, Boa Esperança, Vilhena - RO - CEP: 76985-435

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Glucival Zeed Estevão

Juiz Substituto

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7041982-24.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 16/08/2016 10:42:56

Requerente: LEILSON DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132



Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO0007681, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito a ordem.

Compulsando os autos, verifico que o DESPACHO de ID 17466826 fora lançado de forma equivocada por este Juízo, não guardando qualquer relação com os presentes autos.

Sendo assim, TORNO SEM EFEITO o DESPACHO de ID 17466826.

Pois bem.

Pleiteia a parte requerida esclarecimentos acerca do DESPACHO saneador de ID 13630057, visto que a parte autora pugnou pela indenização por danos morais e danos morais ambientais, contudo, de forma equivocada, o DESPACHO guerreado consignou, como ponto controvertido, a existência de dano material, matéria esta não aventada na petição inicial.

Sendo assim, tenho que com razão a parte requerida, motivo pelo qual ACOLHO o pedido de ID 14087150, e DESCONSIDERO do DESPACHO saneador de ID 13630057 o item "e" dos pontos controvertidos, referente a ocorrência de dano material.

No mais, observo que a parte requerida igualmente apresentou impugnação ao perito nomeado pelo Juízo (ID 14382247).

Assim, sem prejuízo, oportunizo ao perito, no prazo de 5(cinco) dias úteis, apresentar manifestação acerca da referida impugnação.

Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686

Processo n. 7000930-14.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA - RO000307B, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487

EXECUTADO: CLAUDEMIR FERNANDES RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 850,70

Data da distribuição: 16/01/2017 16:25:42

DESPACHO

Vistos,

Dispõe o art. 252do NCPC que "Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar."

Dito isto, a citação por hora certa é providência que deve ser adotada pelo senhor oficial de justiça sempre que constatar a ocorrência das circunstâncias previstas no art. 252 do Código de Processo Civil, e prescinde determinação judicial, podendo ser efetuada, inclusive, no caso da residência em condomínio, na forma do parágrafo único do art. 252.

Sendo assim, considerando os fortes indícios de ocultação da parte requerida, DEFIRO o pedido de ID 13804123.

Cite-se por MANDADO, facultando à parte autora acompanhar a diligência, devendo, para tanto, manter contato com o oficial.

Intimem-se.

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686

Processo n. 0004683-06.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: RIVALDO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 2.455,35

Data da distribuição: 18/07/2017 16:22:14

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto a devolução da carta precatória devolvida negativa (id 15804816).

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte autora: Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Endereço: Rua João Goulart, 2051, casa 1, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Parte requerida: Nome: RIVALDO DOS SANTOS

Endereço: Rua Joaquim Pinheiro Filho, 3880, Não consta, Village do Sol II, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Nome: Helena Inês de Lacerda Silva

Endereço: Rua Rui Barbosa, 755, Não informado, Princesa Isabel, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686

Processo n. 0020292-34.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - RO0004659, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, NARA LIMA CARVALHO - RO0005416, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LIMA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMAO SALIM - RO000262B

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMAO SALIM - RO000262B

Valor da causa: R\$ 163.057,34

Data da distribuição: 15/08/2017 08:20:20

DESPACHO

De acordo com a nova lei de custas nº 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas."

Portanto, INTIME-SE a parte exequente, via advogado, para, no prazo de 10(dez) dias úteis, apresentar o comprovante de pagamento referente a diligência solicitada (SIEL – TRE/RO).

Comprovado o pagamento da taxa, defiro o pedido de ID 1238222 - pág. 23 e 24.

Intime-se.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte autora: Nome: BANCO BRADESCO S.A.  
Endereço: AV COSTA MARQUES, 438, CENTRO, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000  
Parte requerida: Nome: LUIZ ANTONIO LIMA  
Endereço: desconhecido  
Nome: KATIA HELENA CHAVES VIEIRA  
Endereço: desconhecido  
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.  
Glucival Zeed Estevão  
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7037854-24.2017.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Data da Distribuição: 24/08/2017 10:40:21  
Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831  
Requerido: CATHLEN SHELLEI BARBOSA PATROCIN  
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Em que pese o AR negativo de ID 13299377, anoto que é dever das partes manter suas informações atualizadas nos autos, reputando-se válidas as intimações dirigidas ao endereço indicado no feito, nos termos do art. 274, §único do CPC.

Assim, tenho como válida a intimação da parte requerida.

No mais, em relação ao pedido de penhora pelo sistema BACENJUD, de acordo com a nova lei de custas nº 3896/2016, em seu art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas."

Portanto, INTIME-SE a parte exequente, via advogado, para, no prazo de 10(dez) dias úteis, apresentar o comprovante de pagamento referente a diligência solicitada (BACENJUD). Comprovado o pagamento da taxa, defiro o pedido de ID 13867290.

Intime-se.

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Glucival Zeed Estevão

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686  
Processo n. 7001837-86.2017.8.22.0001  
EXEQUENTE: AUTO POSTO AMAZONAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234  
EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 234.543,26

Data da distribuição: 23/01/2017 13:47:21

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intime-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte autora: Nome: AUTO POSTO AMAZONAS LTDA - ME  
Endereço: Avenida Amazonas, 3346, - de 3096 a 3416 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-364  
Parte requerida: Nome: CONSTRUTORA AMPERES LTDA  
Endereço: Rua Panamá, 971, - de 1362/1363 a 1550/1551, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-176  
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.  
Glucival Zeed Estevão  
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7051864-73.2017.8.22.0001  
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)  
AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A  
Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

RÉU: LUCIANO ALVES GALVAO

Advogado do(a) RÉU:

Nome: LUCIANO ALVES GALVAO

Endereço: Edifício Karem, Ap. 125, Rua Canário 891, Indianópolis, São Paulo - SP - CEP: 04521-901

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação de Despejo ajuizada por PORTO VELHO SHOPPING S/A em face de LUCIANO ALVES GALVÃO.

O feito tramitou regularmente.

Petição de ID 16266337 informou a composição de acordo extrajudicial.

É o breve relatório. DECIDO.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Assim é que o CPC/15 consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO processo, com MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/15.

Sem custas (art. 8º, III da Lei n. 3.896/2016).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA transitada em julgada nesta data, face a preclusão lógica (CPC, art. 1.000).

Oportunamente, arquivem-se.

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Glucival Zeed Estevão

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 0013774-23.2014.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: DANIELE PARAGUASSU FAGUNDES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO0003331

RÉU: ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA - ME  
 Advogado do(a) RÉU: FIRMINO GISBERT BANUS - RO0000163  
 Valor da causa: R\$ 28.000,00  
**DESPACHO**  
 Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado (ID n. 16542171 – p. 8 a 18). Decorrido este prazo, novamente, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais no mesmo prazo comum de 15 (quinze) dias.  
 Expeça-se alvará, em favor do perito, para levantamento dos honorários periciais depositados (ID n. 16542171 – 2 a 3).  
 Após, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos.  
 Porto Velho, 21 de março de 2018.  
 ILISIR BUENO RODRIGUES  
 Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 7ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7001465-11.2015.8.22.0001  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: ELIZANGELA FELICIA LIBORIO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO - RO0005447  
 EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A  
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171  
 Valor da causa: R\$ 1.200,12

**DESPACHO**

Nos termos do pedido formulado pela parte autora (ID n. 15012716), expeça-se alvará para levantamento de valores referentes aos honorários advocatícios, conforme depósito judicial constante do ID n. 14249000.

Diga a parte exequente, em 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento da execução.

Expeça-se alvará, em favor da parte executada, para liberação do valor depositado no ID n. 796359 e ID n. 3954717, conforme determinado na SENTENÇA. Não é mais necessário reter o valor das custas, uma vez que já ocorreu o seu recolhimento (ID n. 12865704).

Porto Velho, 6 de março de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 Processo: 7043085-66.2016.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128  
 EXECUTADO: ANTONIA PEREIRA XISTO  
 Advogado do(a) EXECUTADO:

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),  
 2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
 Processo: 0005889-21.2015.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: TIAGO LINS DE LIMA  
 Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

RÉU: FRANCIMAR PEREIRA LIMA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 7ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686

Processo n. 7048801-40.2017.8.22.0001

AUTOR: GIANNE PRISCILLA ALENCAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES - RO0000539

RÉU: REGINA HELENA IBIAPINA DA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Recebo a emenda.

Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, devendo a escrivania promover os atos necessários a designação da audiência.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado, seja da parte autora ou requerida, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC). A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação, não exime a cobrança da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte autora: Nome: GIANNE PRISCILLA ALENCAR DA SILVA  
Endereço: Rua Açafrao, 2923, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-008

Parte requerida: Nome: REGINA HELENA IBIAPINA DA SILVA  
Endereço: Rua Erva Cidreira, 2603, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-076

Nome: FABIO RAULINO UCHOA

Endereço: Rua Erva Cidreira, 2603, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-076

Nome: MARIO SÉRGIO DUARTE PINTO

Endereço: Rua Caetano, 3106, - de 2986/2987 a 3256/3257, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-108

Nome: A & G SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO LTDA

Endereço: Avenida Jatuarana, 4558, - de 4298 a 4792 - lado par, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-110.

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7042737-14.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 29/09/2017 09:26:28

Requerente: DALVINA CUNHA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802

Requerido: MARCONE RIBEIRO FERREIRA e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito a ordem.

Diante do falecimento do executado EDIVALDO DA SILVA LIMA, noticiado pelo credor, a demanda carece de regularização, na medida em que o falecido não tem capacidade para figurar como parte na demanda.

Ademais, o menor MÁLIK BENÍCIO LEMOS SILVA não é devedor deste cumprimento de SENTENÇA, não podendo figurar no polo passivo da demanda, em nome próprio.

Dito isto, INTIME-SE o exequente para que regularize o polo passivo dos autos, indicando o inventariante do espólio ou, na sua ausência, os seus herdeiros, no prazo de 15(quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Glucival Zeed Estevão

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7032166-81.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 24/07/2017 16:32:46

Requerente: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

Requerido: JOSE ADONAY ROCA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Diante da petição de ID 14855014, proceda o Cartório com o cadastramento do patrono constituído pela parte autora.

Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Glucival Zeed Estevão

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7000602-55.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 17/07/2015 11:16:58

Requerente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT0030560

Requerido: VENANCIO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que a parte requerida está adimplindo o débito cobrado de forma parcelada, com depósito de valores nos presentes autos, situação está não impugnada pela parte autora, AGUARDE-SE o pagamento das demais parcelas, até quitação integral do débito.

Sem prejuízo, EXPEÇA-SE alvará em favor do credor para levantamento da quantia já depositada nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Glucival Zeed Estevão

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7045841-14.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 20/10/2017 09:40:04

AUTOR: JOAO DI ARRUDA JUNIOR

RÉU: B2W COMPANHIA DIGITAL

DESPACHO

Certifique o cartório se o lapso entre a citação e a audiência está de acordo com o determinado no artigo 334 do CPC.

Após, retornem-me os autos conclusos para deliberação.

I.

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Glucival Zeed Estevão

Juiz Substituto

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO,  
CEP: 76803-686

Processo n. 7034442-85.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN  
- RO0003956

EXECUTADO: PROJETORQ ENGENHARIA, CONSTRUTORA E  
INCORPORADORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 2.776,94

Data da distribuição: 03/08/2017 14:40:59

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, proposta por ASSOCIAÇÃO ECOVILLE em face de PROJETORQ ENGENHARIA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME.

Conforme petição de ID 17515665, houve realização de acordo entre as partes.

Vieram os autos conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Diante do acordo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz Substituto

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO,  
CEP: 76803-686

Processo n. 7050601-06.2017.8.22.0001

AUTOR: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL  
DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO -  
RO0001529

RÉU: JEAN DA CONCEICAO DE SOUSA

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 3.714,56

Data da distribuição: 27/11/2017 10:38:44

## DESPACHO

Recebo a emenda.

Designo audiência de conciliação para a data de 21/05/2018 às 09h30min (SALA 05) a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exige a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Nome: JEAN DA CONCEICAO DE SOUSA

Endereço: Rua Lago Grande, 1214, Ronaldo Aragão, Porto Velho - RO - CEP: 76814-218

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz Substituto

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7052817-37.2017.8.22.0001  
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 11/12/2017 13:31:53

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450

Requerido: MARILENE SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o requerido na manifestação ID 15463137, posto que já fora prolatada SENTENÇA na presente demanda conforme ID 15177069.

Depreende-se que houve o recolhimento das custas (ID 15410436) conforme determinada na SENTENÇA.

Dessa forma, não existindo nenhum outro impedimento, archive-se.

I.

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz Substituto

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7006989-52.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCA VIEIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

## INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 0233065-35.2008.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 16/01/2018 09:51:12

Polo Ativo: ACOFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO CARLOS DE

OLIVEIRA - MT0040320, ANTONIO AQUILES SOUZA FONSECA - RO000198E, ADAUTO DE PAULA PINTO - RO0003928  
 Polo Passivo: EXTREMA COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI - ME e outros  
 Advogado do(a) EXECUTADO: LISE HELENE MACHADO - RO0002101  
 DESPACHO

Na nova sistemática do Código de Processo Civil o pedido de descon sideração da personalidade jurídica (v. 133 e s.s., do NCPC) deve ser processado em autos apartados como incidente processual, assim, considerando o noticiado na certidão Id. 15815335 os autos presentes autos prosseguirão no seu regular andamento.

Dessa forma, fica o exequente intimado para, em 05 (cinco) dias, apontar meios para a satisfação de seu crédito, sob pena de extinção por perda superveniente do interesse processual.

I.

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7026334-67.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 19/06/2017 09:08:36

EXEQUENTE: EVALDO DA ROCHA MAIA EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390

EXECUTADO: CONSTRUTORA QUANTANA LTDA, SEBASTIANA ROLIM FERREIRA, ANTONIO MARCOS GONCALVES  
 DESPACHO

De acordo com a nova lei de custas nº 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas."

Portanto, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o comprovante de pagamento referente a cada uma das diligências solicitadas e esclarecer a natureza (INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD) e a quantidade de diligências que pretende (em relação à qual executado).

Comprovado o(s) pagamento(s) da(s) taxa(s), defiro o pedido Id. 14962871.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686

Processo n. 7056703-78.2016.8.22.0001

AUTOR: CASA HAMID LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632

RÉU: MARCIA AMORIM XAVIER

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 2.222,94

Data da distribuição: 03/11/2016 11:37:29

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte autora.

Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), devendo a Central de Processos Eletrônicos observar o disposto no artigo 257 do CPC.

Expedido o edital, intime-se a parte autora a promover a publicação em jornal local de ampla circulação, no prazo de 10 (dez) dias (parágrafo único do art. 257 do CPC).

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686

Processo n. 0006522-37.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: FABIANA CRISTINA LUNGUINHO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROFISSIONALIZACAO EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - ASSEN/RO

Advogados do(a) EXECUTADO: ELY LOURENCO OLIVEIRA CUNHA - RO0000791, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Data da distribuição: 25/09/2017 12:15:40

DESPACHO

Vistos,

DEFIRO o pedido de ID 14197863.

Ao leilão.

Designem-se datas e expeçam-se os editais.

Intimem-se, sendo o executado por MANDADO.

Sem prejuízo, proceda o Cartório com o cadastramento do patrono da parte executada, conforme requerido na petição de ID 15499503.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte autora: Nome: FABIANA CRISTINA LUNGUINHO DA SILVA  
 Endereço: VIARA, 1805, SOCIALISTA, Porto Velho - RO - CEP: 76804-320

Parte requerida: Nome: ASSOCIACAO DE PROFISSIONALIZACAO EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA - ASSEN/RO

Endereço: Avenida Calama, 3239, EMBRATEL, Porto Velho - RO - CEP: 76820-865

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686

Processo n. 7035835-79.2016.8.22.0001

AUTOR: IRISMAR ALCANTARA DA MOTA, IVA ALCANTARA DE OLIVEIRA, LUCAS ALCANTARA DA MOTA MACEDO, KAUÁ OCLESIANO ALCANTARA DA MOTA MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: GUILBER DINIZ BARROS - RO0003310, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO0002771

Advogados do(a) AUTOR: GUILBER DINIZ BARROS - RO0003310, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO0002771

Advogados do(a) AUTOR: GUILBER DINIZ BARROS - RO0003310, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO0002771

Advogados do(a) AUTOR: GUILBER DINIZ BARROS - RO0003310, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO0002771

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640

Valor da causa: R\$ 12.084,00

Data da distribuição: 13/07/2016 09:47:03



## DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz Substituto

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686

Processo n. 7009734-68.2017.8.22.0001

AUTOR: FATIMA FERREIRA DO ROZARIO

Advogado do(a) AUTOR: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939

RÉU: RONALDO GOMES MELO

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 8.605,14

Data da distribuição: 14/03/2017 14:03:44

## DESPACHO

Atento a petição de mov. id 15243861, observo que a parte autora não cumpriu o determinado no DESPACHO id 14993979 na sua totalidade. Assim, intime-a para comprovar, no prazo de 15 dias, a inexistência de ônus reais sobre o bem ofertado.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte autora: Nome: FATIMA FERREIRA DO ROZARIO

Endereço: Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson, 2256, - de 2171/2172 ao fim, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-396

Parte requerida: Nome: RONALDO GOMES MELO

Endereço: Rua Rio Nilo, 5495, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-612

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz Substituto

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7057459-87.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 08/11/2016 12:25:55

Requerente: JENIFER SAIONARA DE SOUZA BISPO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Requerido: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

## DESPACHO

Vistos,

Diante da Certidão de ID 17291425, encaminhem-se os autos, com os originais, ao perito designado pelo Juízo, para que proceda com a perícia grafotécnica, conforme já determinado na DECISÃO saneadora de ID 14895280.

Cumpra-se.

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz Substituto

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7021271-32.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 10/11/2015 08:04:14

Requerente: MARIA DE FATIMA SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

Requerido: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

## DESPACHO

Vistos,

Diante da inércia da parte requerida, bem como da petição de ID 15485613, INTIME-SE a parte requerida para que, em última oportunidade, apresente o original do contrato de ID 8689300 - pág. 04, no prazo de 10(dez) dias úteis, com vias de possibilitar a realização da perícia grafotécnica, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz Substituto

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7043195-65.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940,

ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214

EXECUTADO: JOAO PEDRO SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 8 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 03/05/2018 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 11 de abril de 2018.

GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7022979-20.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 17/11/2015 17:32:38

Requerente: JUARES CARNEIRO e outros (5)

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068,

ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068  
Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.  
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

## DESPACHO

Considerando a Certidão de ID 14332814, concedo o prazo de 15(quinze) dias úteis para a parte autora regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito, consoante art. 76, I do CPC.

Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Glucival Zeed Estevão

Juiz Substituto

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686

Processo n. 0013104-53.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096

EXECUTADO: CALEB JOSE VIEIRA NETO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL - RO0001361, GERALDO TADEU CAMPOS - RO000553A

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 37.234,95

Data da distribuição: 16/01/2018 10:32:01

## DECISÃO

1. Defiro o pedido do Exequente (id 15748081), determinando a suspensão do processo até o dia 27 de dezembro de 2018, em razão da Lei n. 13.606/2018.

2. Após o lapso temporal concedido, não tendo ocorrido a transação extrajudicial, o exequente terá o prazo de de 5 (cinco) dias para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, Renajud e Infojud, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
- c) apresentar cálculo atualizado da dívida;
- d) requerer a extinção do feito.

3. Em caso de inércia, intime-se a parte exequente, nos termos do art. 485, III, §1º do CPC, sob pena de extinção.

CÓPIA DESTE SERVE DE MANDADO DE APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: Nome: CALEB JOSE VIEIRA NETO

Endereço: Av. Amazonas, 3670, Linha H, lote 84, gleba 01 - Zona Rural, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Nome: JOSE VITORIANO DOS SANTOS

Endereço: Rua Fagundes Varela, 12, Lote 84, Gleba - Zona Rural, Tucumanzal, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Glucival Zeed Estevão

Juiz Substituto

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686

Processo n. 7041636-73.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT0030560

EXECUTADO: SERGIO RODRIGUES DA SILVA 88792609287 e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 109.843,60

Data da distribuição: 13/08/2016 10:45:48

## DESPACHO

De acordo com a nova lei de custas nº 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas

Portanto, INTIME-SE a parte exequente, via advogado, para, no prazo de 10(dez) dias úteis, apresentar o comprovante de pagamento referente a diligência solicitada (SIEL – TRE/RO).

Comprovado o pagamento da taxa, defiro o pedido de ID 14850020.

Intime-se.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte autora: Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Parte requerida: Nome: SERGIO RODRIGUES DA SILVA 88792609287

Endereço: Rua Plácido de Castro, 7674, - até 8119 - lado ímpar, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-385

Nome: SERGIO RODRIGUES DA SILVA

Endereço: Rua Plácido de Castro, 7674, - até 8119 - lado ímpar, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-385

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Glucival Zeed Estevão

Juiz Substituto

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7006919-69.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 26/08/2015 15:49:10

Requerente: BRUNO DA SILVA LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779

Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

## DESPACHO

Considerando a possibilidade de alteração da DECISÃO e em atenção ao contraditório, intime-se a parte requerente/embargada para se manifestar quanto aos embargos de declaração de ID 10739019, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Intimem-se.

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Glucival Zeed Estevão

Juiz Substituto

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686

Processo n. 7050958-83.2017.8.22.0001

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A

REQUERIDO: LENICE DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 15.185,75

Data da distribuição: 28/11/2017 19:08:31

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Busca e Apreensão ajuizada por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face do LENICE DE SOUZA.

Diante da informação fornecida pelo requerente, de que as partes transigiram extrajudicialmente (ID 15374635), verifica-se que o pedido perdeu o objeto.

Assim, ausentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo o mesmo ser extinto, sem resolução do MÉRITO.

Neste diapasão, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO, por SENTENÇA sem resolução meritória, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, em razão da perda do interesse de agir.

Sem custas (art. 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896/16).

Diligencie o Cartório no intuito de baixa de eventual RENAJUD, ou qualquer outro bloqueio existente nos autos.

Após, o trânsito em julgado, se nada for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz Substituto

## 8ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686

Processo nº 0004606-31.2013.8.22.0001

AUTOR: MARIA IZAURA DANTAS

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda, que faço a juntada do Acórdão, anexo, referente a parte do processo oriunda do 2º Grau - SDSG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os documentos originais dos autos físicos, substituindo por fotocópias.

O referido é verdade. Dou fé.

PORTO VELHO, 12 de abril de 2018

FRANQUENEIDE PEREIRA DE ARAUJO

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686

Processo nº 0011936-11.2015.8.22.0001

AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

RÉU: MARIA FRANCINEIDE DE MIRANDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda, que faço a juntada do Acórdão, anexo, referente a parte do processo oriunda do 2º Grau - SDSG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os documentos originais dos autos físicos, substituindo por fotocópias.

O referido é verdade. Dou fé.

PORTO VELHO, 12 de abril de 2018

FRANQUENEIDE PEREIRA DE ARAUJO

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686

Processo nº 0002244-85.2015.8.22.0001

AUTOR: ITAGUA QUALYPEDRAS MARMORE E GRANITOS

RÉU: RHA FER IND E COM LTDA. - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda, que faço a juntada do Acórdão, anexo, referente a parte do processo oriunda do 2º Grau - SDSG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os documentos originais dos autos físicos, substituindo por fotocópias.

O referido é verdade. Dou fé.

PORTO VELHO, 12 de abril de 2018

FRANQUENEIDE PEREIRA DE ARAUJO

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686

Processo nº 0017358-35.2013.8.22.0001

AUTOR: ALLAN MARQUES DE ALMEIDA

RÉU: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda, que faço a juntada do Acórdão, anexo, referente a parte do processo oriunda do 2º Grau - SDSG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os documentos originais dos autos físicos, substituindo por fotocópias.

O referido é verdade. Dou fé.

PORTO VELHO, 12 de abril de 2018

FRANQUENEIDE PEREIRA DE ARAUJO

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686

Processo nº 0010009-44.2014.8.22.0001

AUTOR: JEOVA BRAUNA DE SOUZA

RÉU: WV L EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda, que faço a juntada do Acórdão, anexo, referente a parte do processo oriunda do 2º Grau - SDSG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os documentos originais dos autos físicos, substituindo por fotocópias.

O referido é verdade. Dou fé.

PORTO VELHO, 12 de abril de 2018

FRANQUENEIDE PEREIRA DE ARAUJO

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686

Processo nº 0013362-63.2012.8.22.0001

AUTOR: DOMINGOS LELSON CASTRO TEIXEIRA, NADIR

FRANCISCA MENDONCA DE OLIVEIRA REPRESENTANTE

PROCESSUAL: MARCUS EDSON DE LIMA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda, que faço a juntada do Acórdão, anexo, referente a parte do processo oriunda do 2º Grau - SDSG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os documentos originais dos autos físicos, substituindo por fotocópias.

O referido é verdade. Dou fé.

PORTO VELHO, 12 de abril de 2018

FRANQUENEIDE PEREIRA DE ARAUJO

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686

Processo nº 0005189-45.2015.8.22.0001

AUTOR: TALITA ANDRIELE DA SILVA ALVES

RÉU: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda, que faço a juntada do Acórdão, anexo, referente a parte do processo oriunda do 2º Grau - SDSG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os documentos originais dos autos físicos, substituindo por fotocópias.

O referido é verdade. Dou fé.

PORTO VELHO, 12 de abril de 2018

FRANQUENEIDE PEREIRA DE ARAUJO

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686

Processo nº 0007118-84.2013.8.22.0001

AUTOR: VITOR DA SILVA SALES

RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda, que faço a juntada do Acórdão, anexo, referente a parte do processo oriunda do 2º Grau - SDSG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os documentos originais dos autos físicos, substituindo por fotocópias.

O referido é verdade. Dou fé.

PORTO VELHO, 12 de abril de 2018

FRANQUENEIDE PEREIRA DE ARAUJO

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346

Processo: 7006429-42.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO DE SOUZA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica a parte exequente, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada a informar dados bancários do beneficiado, para efetiva confecção da RPV.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Processo nº: 7013459-31.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Erro Médico, Direito de Imagem]

AUTOR: MARINETE PERONI LOPES

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA - RO7967, JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265

RÉU: RODRIGO ALMEIDA DE SOUZA, UNIMED

Certidão DE ADITAMENTO AO DESPACHO ID 17494217

Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 25/05/2018 Hora: 12:00

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0016158-56.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Perdas e Danos]

EXEQUENTE: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DIRECIONAL CORRETORA DE IMOVEIS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG0076653

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263

EXECUTADO: RENATO SOARES DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO0006509

DESPACHO

Evoluam-se os registros pra fase de cumprimento de SENTENÇA. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 5 de março de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006196-45.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Transação]

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

EXECUTADO: PHILIPP ROGED LIMA DA SILVA, ZENILDE LIMA DA SILVA CARVALHO

Nome: PHILIPP ROGED LIMA DA SILVA

Endereço: Rua Jacó Aires, 1651, Nova Humaitá, Humaitá - AM - CEP: 69800-000

Nome: ZENILDE LIMA DA SILVA CARVALHO

Endereço: Rua Jacó Aires, 1651, Nova Humaitá, Humaitá - AM - CEP: 69800-000

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 22.634,97 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o

respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,00 para cada sistema.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCCPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA PRECATÓRIA, COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

O advogado do exequente deverá distribuir a carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 1802201553317760000015202263 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2018  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7032930-67.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Cheque]

AUTOR: MARCELO REGINALDO LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597

RÉU: ALEXSSANDRA BASTOS BAZILIO, ANDERSON GALHARDI

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora fora intimada a regularizar o processo promovendo a citação da parte requerida, no caso, por providência de recolhimento de tarifa para publicação de edital de citação, todavia, não cumpriu a determinação.

Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o MÉRITO quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:

Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do MÉRITO. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo DISPOSITIVO. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)

No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a falta de citação válida.

Sem custas finais.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 11 de abril de 2018

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7042593-40.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios]

AUTOR: MARLUCE MARIA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

Marluce Maria de Moura, devidamente qualificada, ajuizou Ação Revisional de Débito cumulada com Obrigação de Não Fazer e Indenização por Danos Morais com pedido de Antecipação de Tutela em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, também já qualificada nos autos, onde alegou que mora em uma residência de madeira, com consumo de energia elétrica nunca superior a quantia de 275 Kwh/mês. No entanto, alega que nos meses de dezembro/2016 e junho/2017, ocorreram faturas de consumo em valores muito superiores, sendo faturados respectivamente 2.955 Kwh e 633 Kwh. Afirma ainda, que ocorreria o corte do fornecimento de energia elétrica em sua residência, sendo necessário fazer um pedido de religação da energia com parcelamento da dívida. Aduz que, trata-se de agricultora humilde, sendo ilegal pagar esses valores sem condições de parcelar. Por fim, aduz que a cobrança é desproporcional, pois nunca consumiu 2.955 Kwh Postulou a procedência dos pedidos. Juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade processual da parte autora em DESPACHO inicial.

Devidamente citada, a requerida ficou inerte, sendo decretada a revelia.

Sem pedido de produção de provas.

É o relatório. Decido.

#### II - Fundamentos

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil. Não tendo a parte requerida contestada a ação, manifesta-se no âmbito processual o fenômeno da revelia, presumindo-se que os fatos narrados na inicial são verdadeiros, conforme autoriza o art. 344 do Código de Processo Civil.

#### a) Do MÉRITO

Compulsando detidamente os autos, vejo que as alegações da parte autora devem ser acolhidas. Primeiramente há provas de que o consumo normal da requerente (médio) é em patamar muito abaixo do valor cobrado nas faturas do mês de dezembro/2016 e junho/2017, por isso, completamente estranho e sem correlação lógica com o valor exorbitante que foi cobrado.

A requerida devidamente citada, por sua vez, manteve-se inerte, e por consequência não apresentou nenhum documento ou prova que indicasse consumo tão destoante dos demais meses faturados na unidade consumidora da autora.

Outrossim, no caso específico destes autos, assegura-se ao consumidor, conforme disposição do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, "quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência".

Na espécie, a hipossuficiência da requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor. Desta feita, a cobrança é irregular, razão pela qual deve ser revisada as faturas referentes ao mês dezembro/2016 e junho/2017, levando em consideração a média de consumo dos três meses anteriores ao período reclamado.

Tal entendimento, decorre da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que em casos análogos já confirmou a possibilidade de apuração do consumo, limitado aos 03 (três) meses anteriores a regularização, mesmo nos casos de erro da leitura de consumo, vejamos:

Apelação cível. Direito do consumidor. Cobrança de energia elétrica. Erro da Administração na leitura. Possibilidade limitada aos três ciclos anteriores à regularização. Dano moral não configurado. Apelação parcialmente acolhida.

Havendo erro na leitura do medidor de consumo por parte da concessionária, a recuperação de consumo limita-se aos três ciclos anteriores à regularização, inteligência do art. 113, inciso I, da Resolução nº 414/ANEEL. Cobrança indevida sem maiores consequências ao consumidor, não configura dano moral.

Apelação, Processo nº 0006979-23.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 26/02/2015.

Em consequência da cobrança indevida, deve a parte requerida emitir novas faturas dos meses de dezembro/2016 e junho/2017 sem a cobrança do valor relativo ao parcelamento realizado pela autora, possibilitando assim o seu pagamento.

#### b) Do Dano Moral

Quanto aos danos morais estes também são devidos, afinal a requerida por erro de seu serviço, ocasionou vários desconfortos a requerente, inclusive com a suspensão do fornecimento de energia elétrica, em decorrência das faturas emitidas em valor superior a média consumida.

Ainda destaca-se, a necessidade da requerente se submeter ao parcelamento dos débitos faturados, para conseguir efetivar a religação da energia elétrica em sua unidade consumidora.

Comprovada a emissão de faturas em valores exorbitantes, verifica-se que a ação da requerida foi irresponsável, causando abalo para autora, ao privá-la do uso essencial de energia elétrica e condicionando a religação da unidade consumidora ao parcelamento das faturas emitidas bem acima da média.

#### c) Do quantum indenizatório



Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se pautar pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Para que se possa alcançar uma valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R\$ 4.000,00, cumpre com o objetivo de instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e determino:

a) a revisão das faturas dos meses de dezembro/2016 e junho/2017 para a média de consumo dos 03 meses anteriores aos períodos reclamados, sem a cobrança do valor relativo ao parcelamento realizado pela autora;

b) a devolução na forma simples dos valores pagos a título de parcelamento das faturas de dezembro/2016 e junho/2017, e ainda do valor pago a título de religação de urgência;

c) condenação da requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00 por danos morais, já devidamente atualizados.

Sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 11 de abril de 2018

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7008463-87.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

EXEQUENTE: ANTONIO GRACA CORREA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

Cadastrem-se os advogados da parte executada, certificando-se no processo físico originário que o feito se encontra em trâmite pelo PJE.

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 7 de março de 2018

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7013927-92.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925

EXECUTADO: TIAGO DE JESUS SILVA, EUNICE BISPO DA SILVA

Nome: TIAGO DE JESUS SILVA

Endereço: ALBERTO PACA, 6194, NOVA ESPERANCA, Porto Velho - RO - CEP: 76822-280 Endereço: ALBERTO PACA, 6194, NOVA ESPERANCA, Porto Velho - RO - CEP: 76822-280

Nome: EUNICE BISPO DA SILVA

Endereço: ALBERTO PACA, 6194, CASA, NOVA ESPERANCA, Porto Velho - RO - CEP: 76822-280

### DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 7.638,44 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,00 para cada sistema.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 18041112483012300000016335387 (nos

termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 11 de abril de 2018

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodr , 1728, S o Jo o Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346

Processo: 7003768-27.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENS O (181)

REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665

REQUERIDO: ANTONIA ELIANE SOARES DO NASCIMENTO

Intima o

Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extin o.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justi a de Rond nia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodr , 1728, S o Jo o Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo n : 7041013-72.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDIN RIO (7)

Assunto: [Seguro]

AUTOR: FABIO SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA -

SC0035135

R U: SEGURADORA LIDER DO CONS RCIO DO SEGURO

DPVAT S/A

Advogados do(a) R U: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA -

RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, IRAN DA PAIXAO

TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA -

RO0004923

#### SENTEN A

Vistos, etc.

I - Relat rio

FABIO SANTOS DE SOUZA ajuizou cobran a de seguro DPVAT em face de Seguradora Lider do Cons rcio do Seguro DPVAT S/A, ambos com qualifica o nos autos, afirmando ter sido v tima de acidente de tr nsito em 12/03/2017, o qual lhe ocasionou debilidade. Afirma que o pagamento administrativo de R\$ 843,75 fora menor que o devido, que seria o valor de R\$ 4.725,00. Postulou a condena o da requerida ao pagamento da complementa o de R\$ 3.881,25. Juntou procura o, ocorr ncia policial, documentos hospitalares, comprovante de pagamento do seguro.

DESPACHO inicial com deferimento da gratuidade da justi a e encaminhamento da demanda   sistema de mutir o DPVAT com audi ncia de concilia o e per cia na mesma solenidade.

A requerida apresentou contesta o argumentando preliminar de impugna o   gratuidade judici ria. Tamb m argumenta, aus ncia de documentos que comprovem atendimento m dico na data 12/03/2017, e por consequ ncia ocorr ncia do acidente de tr nsito. Suscita que no  mbito administrativo j  foi pago a parte requerente, o valor exato de acordo com a gradua o da les o diagnosticada. Apontou a necessidade de per cia judicial, afirmando que os documentos e conclus es m dicas extrajudiciais n o s o h beis a fundamentar a DECIS O judicial de M RITO. Teceu coment rios sobre as grada es de indeniza es de acordo com o grau de les o sofrida. Juntou documentos. Requereu a improced ncia da demanda.

Laudo pericial m dico produzido no mutir o DPVAT constando debilidade definitiva, parcial no ombro esquerdo em grau de 50%, e oportuna manifesta o na audi ncia de tentativa de concilia o na mesma data.

  o relat rio, decido.

II – Fundamenta o

a) Preliminar de Impugna o   Gratuidade Judici ria

A requerida aduz em sede preliminar a necessidade de revogar a concess o de justi a gratuita, pois o requerente n o teria comprovado hipossufici ncia financeira.

No entanto, conforme j  fundamentado no DESPACHO inicial, o requerente possui renda inferior a 3 s lrios m nimos, fazendo jus as benesses da justi a gratuita.

Por fim, destaca-se que n o existem nos autos, elementos que comprovem a mudan a de sua condi o financeira, ensejando a manuten o da gratuidade judicial. Assim, afasto a preliminar arguida.

b) Do M RITO

Versam os presentes sobre A o de Cobran a de seguro DPVAT, em raz o de invalidez permanente.

  incontroversa a ocorr ncia do acidente que acometera a parte autora na data de 12/03/2017, conforme comprovam boletim de ocorr ncia (ID 13171765, p g.1), ficha de encaminhamento ao Hospital Jo o Paulo II com id ntica data ao relato do acidente (ID 13171795, p g.1), ficha de atendimento no Hospital Jo o Paulo II (ID 13171795, p g.2) e ficha de prescri o m dica e enfermagem constando data de internan o em 12/03/2017 (ID 13171795, p g.4).

Consoante estabelece a Lei n  6.194/74 (com atualiza es das leis 11.482/07 e 11.945/2009)   devido o pagamento de indeniza o   pessoa que, em decorr ncia de acidente envolvendo ve culos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inv lida. A invalidez permanente, portanto, pressup e perda anat mica ou funcional de membros, sentidos ou fun es do corpo humano, as quais est o enumeradas na tabela anexa   lei 6.194/74.

De acordo com a citada lei, o pagamento da indeniza o ser  efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da exist ncia de culpa, e variar  financeiramente de acordo com a intensidade da les o sofrida, seguindo tabela de valores. Nesse ponto, o requerente trouxe aos autos a certid o de ocorr ncia policial, a qual evidencia que ele se envolveu em acidente de tr nsito.

A perícia médica judicial apontou debilidade definitiva parcial no ombro esquerdo em percentual de 50%.

Comprovada a debilidade e incontroverso o nexo de causalidade entre esta e o acidente de trânsito acima mencionado, resta reconhecido o dever da requerida em indenizar o requerente.

No tocante ao valor da indenização, estabelece o art. 3º, II da lei 6.194/74, que, nos casos de invalidez permanente, será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). O parágrafo 1º do citado artigo, determina que sejam as lesões enquadradas na tabela anexa à respectiva lei, apurando-se o grau de invalidez e, conseqüentemente, o valor devido pelas seguradoras.

Considerando as peculiaridades da lesão, seu enquadramento inicial se daria no item "Perda completa da mobilidade de um dos ombros" da tabela indenizatória, sendo que este representa 25% do valor do teto de R\$ 13.500,00, logo resultando num valor inicial de R\$ 3.375,00. Todavia, o laudo aponta que o grau dessa lesão fora em 50%, assim aplicando-se esse percentual ao valor anterior têm-se como indenização devida o quantum de R\$ 1.687,50.

Assim, a indenização, portanto, totaliza R\$ 843,75, já abatidos os R\$ 843,75 pagos administrativamente.

Os juros devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do evento danoso, conforme Enunciado de Súmula nº 580 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção monetária deve obedecer a tabela divulgada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, e os juros serão de 1% ao mês, conforme dispõe o art. 406 do novo Código Civil.

### III - DISPOSITIVO

Ante o Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino a condenação da requerida ao pagamento ao requerente do valor de R\$ 843,75, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o evento danoso, segundo os índices divulgados pelo TJRO.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de metade custas. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação e a parte autora ao pagamento de 10% do valor que sucumbiu, nos termos do art. 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil.

As verbas acima restam suspensas em relação à parte autora em virtude da gratuidade da justiça que é detentora.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 11 de abril de 2018

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0019920-80.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: LINDEBERGUE VIEIRA DA COSTA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA

SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO -

RO00535-A

RÉU: DELCILENE DE MIRANDA PINTO, DELCILENE DE

MIRANDA PINTO - ME

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

### SENTENÇA

I - Relatório

LINDEBERGUE VIEIRA DA COSTA OLIVEIRA ajuizou ação de declaração de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela em face de

DELCILENE DE MIRANDA PINTO e DELCILENE DE MIRANDA PINTO-ME, ambos com qualificação nos autos, afirmando que não firmou negócio jurídico com os requeridos, mas ainda assim, teve seu nome negativado por eles, por débito no valor de R\$ 143,50. Pontua que, descobriu a existência do registro negativador ao tentar realizar compra a crédito no comércio local. Pondera que passou por situação constrangedora, sofrendo angústia e dor psíquica ante a inconformidade com o ocorrido. Menciona que está com seu poder de compra limitado injustamente em virtude de débito que desconhece. Assevera que tentou resolver a situação extrajudicialmente junto ao requeridos mas não obteve sucesso. Indica que não recebeu notificação sobre o débito. Menciona que, caso tenha seu nome sido usado em fraude, seria responsabilidade dos requeridos não ter se cercado de cuidados para evitar a contratação ilegítima. Verbera que se tratando de relação de consumo, mesmo que os requeridos tenham atuado no mercado conjuntamente com outra entidade, pode o consumidor acioná-la isoladamente, em virtude da responsabilidade solidária entre os antecessores do destinatário final na cadeia de consumo. Solicitou a baixa imediata da inscrição em sede de tutela de urgência. Pleiteou a inversão do ônus da prova. Requereu a procedência da ação para declarar inexigível o débito e condenada a requerida a indenizar pelos danos morais sofridos. Juntou documentos pessoais e certidão da negativação em órgão de proteção ao crédito.

DESPACHO inicial (ID 14384836-Pág. 16-17) concedendo o benefício da justiça gratuita, a tutela de urgência para baixa imediata na negativação e decretando-se a inversão do ônus da prova.

Os requeridos citados por edital apresentaram defesa por negativa geral.

Em réplica a autora reafirmou os termos da inicial.

É o relatório.

II - Fundamentos

Do julgamento antecipado do MÉRITO

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Do MÉRITO

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que a requerente pretende a exclusão de sua negativação, declaração de inexistência de relação jurídica e a reparação pelos danos morais sofridos.

1. Das normas aplicáveis ao caso

Trata-se eminentemente de relação consumerista, porquanto aplicáveis ao caso em comento os arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse diapasão, evidentemente que incidente à situação a teoria da responsabilidade objetiva (art. 14, do CDC), cuja aplicação prescinde de qualquer lastro probatório com relação a culpa, apenas devendo-se demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso.

2. Da necessidade de apresentação dos documentos probatórios preexistentes na exordial e na contestação

De início, convém registrar que, nos termos dos arts. 319, VI e 336 do CPC, cabem às partes especificarem as provas que pretendem produzir já na peça introdutória ou contestatória, em se tratando de questão meritória puramente de direito.

Observo que o autor, em sua exordial, trouxe cabal prova de que a empresa requerida inscreveu o seu nome em cadastro restritivo de crédito.

Noutro lado, a parte requerida, mesmo sendo devidamente citada da pretensão autoral, não juntou em sua defesa, qualquer documento de prova para desconstituir o direito do autor.

3. Da existência do dano moral

Considerando os argumentos acima expostos, tem-se como indevida a cobrança e o conseqüente cadastramento do nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito. E, em se tratando de inscrição indevida no rol de inadimplentes, os danos que daí advêm são in re ipsa, dispensando a produção de prova específica, consoante entendimento há muito pacificado no âmbito destas Turmas Recursais.

Comprovada a inexistência de relação jurídica, verifica-se que a ação irresponsável dos requeridos, causou um abalo na imagem do autor, maculando a necessária e fundamental imagem de idoneidade e correção com a qual qualquer cidadão deve preocupar-se em conservar.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, tem considerado que “a inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, por si só, enseja indenização, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo, por ser presumida a sua ocorrência, configurando, assim, o chamado dano moral in re ipsa” (AgRg no AREsp 607167/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Julgado em 18.12.2014, DJe de 11.02.2015).

#### 4. Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendendo que o valor de R\$ 5.000,00, cumpre com o objetivo de instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo.

#### 5. Dos honorários sucumbenciais

Nos termos do art. 85, §2º, incisos I a IV, do CPC/2015, a SENTENÇA condenará o vencedor a pagar honorários ao advogado do vencedor no percentual de 10 a 20% sobre o valor da condenação.

Aduz também o art. 86 da mencionada lei que se um litigante for em parte vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Considerando que o autor não especificou na petição inicial o valor pretendido a título de danos morais, mas tão somente atribuiu a causa o valor de R\$ 8.000,00, deixo de condena-lo, em honorários sucumbenciais.

Desta feita, sucumbente, condeno apenas ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2, do Código de Processo Civil/2015.

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino:

- 1) a confirmação da antecipação de tutela;
- 2) a declaração de inexistência de débito;
- 3) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

Sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC/2015.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 11 de abril de 2018.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7023419-79.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]

EXEQUENTE: DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI, JULIANA VOLPATO CURI PACCINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOARES GARCIA - RO0001089, SERGIO GASTAO YASSAKA - RO0004870, CLAYRE APARECIDA TELES ELLER - RO3816

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOARES GARCIA - RO0001089, SERGIO GASTAO YASSAKA - RO0004870, CLAYRE APARECIDA TELES ELLER - RO3816

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP0297608

SENTENÇA COM ALVARÁ

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

- a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
- b) a utilização dessa SENTENÇA valendo de alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL Nº 156/2018/GAB

FAVORECIDO: FERNANDO SOARES GARCIA CPF: 246.313.208-69, DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI CPF: 250.472.748-88, JULIANA VOLPATO CURI PACCINI CPF: 421.784.602-91,

SERGIO GASTAO YASSAKA CPF: 086.965.188-96, CLAYRE APARECIDA TELES ELLER CPF: 348.560.722-34 por intermédio

de Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOARES GARCIA - RO0001089, SERGIO GASTAO YASSAKA - RO0004870,

CLAYRE APARECIDA TELES ELLER - RO3816

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOARES GARCIA - RO0001089, SERGIO GASTAO YASSAKA - RO0004870, CLAYRE APARECIDA TELES ELLER - RO3816

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R\$ 14853,57 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01668538-0, ID 049284803321803151, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE 17292412, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

c) a recomendação de que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal 2848 na Av. Nações Unidas portando documentos pessoais.

d) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 10 de abril de 2018.

Juíz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346  
Processo: 7010934-81.2015.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: HOTEL REI LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE -  
RO0002806  
RÉU: EPITACIO LANA DE SOUZA - ME e outros  
Intimação  
Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular  
andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346  
Processo: 7016475-27.2017.8.22.0001  
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO  
FIDUCIÁRIA (81)  
AUTOR: BANCO GMAC S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEO DUARTE - CE0010422  
RÉU: GLAD DOS SANTOS KNYPEL  
Intimação  
Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular  
andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346  
Processo: 7006176-88.2017.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA - RO0002529  
RÉU: MARIA DE FATIMA EMILIANO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) RÉU: TANANY ARALY BARBETO - RO0005582,  
ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545  
Intimação  
Fica a parte Requerida intimada a manifestar-se quanto a proposta  
de honorários periciais apresentada no ID17275385 no prazo de  
05(cinco) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7012854-22.2017.8.22.0001  
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)  
Assunto: [Liminar]  
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO MARCON - RO0003700  
REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
DESPACHO  
Realizada a consulta do endereço do executado por meio dos  
sistemas informatizados RENAJUD e INFOJUD, esta restou  
frutífera.  
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos  
solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.  
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2018.  
Juiz de Direito  
Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7013883-10.2017.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Requerente: SARA SOUZA MATIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES -  
MT8843/O  
Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A.  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ -  
RO0004389  
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a)  
para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas  
judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço  
eletrônico:  
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/  
guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-  
nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1).  
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de  
débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em  
Dívida Ativa Estadual.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346  
Processo: 7043771-24.2017.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA  
AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA -  
RO8111  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e  
outros  
Intimação  
Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias,  
apresentar réplica.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346  
Processo: 7019673-43.2015.8.22.0001  
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO  
FIDUCIÁRIA (81)  
AUTOR: BANCO ITAU VEICULOS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: MASSAYUKI SANADA - SP173995,  
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP0122626  
RÉU: TARCIO BENANTE  
Intimação  
Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular  
andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7016107-18.2017.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Assunto: [Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito]  
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA -  
RO0004558  
EXECUTADO: ROSILENE FERREIRA LIMA 23143711272  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
DESPACHO  
Vistos.  
Verifico que consta no histórico dos autos que o patrono do  
exequente teria protocolado petição no dia 19/03/2018, sob o  
ID.17008798.  
No entanto, não há petição inserida no movimento gerado pelo  
causídico.

Intime-se o exequente a promover o efetivo prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC.

Porto Velho/RO, 11 de abril de 2018.

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346

Processo: 7012633-10.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HENRIQUE LUDOVICO GAIO e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE DA SILVA

- RO1566, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911,

JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO - RO0002188, RICHARD

CAMPANARI - RO0002889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE -

RO0006175

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE DA SILVA -

RO1566, JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO - RO0002188

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE DA SILVA -

RO1566, JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO - RO0002188

EXECUTADO: AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA

E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP e outros (2)

Intimação

Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@

tjro.jus.br

Processo nº: 7013903-64.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Cheque]

AUTOR: THORCK INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIA

TRONCOS & BALANCAS LTDA - ME, JOACY SANDES RAPOSO

FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR

- RO0005993, JORGE AMADO REIS DOS SANTOS - RO8012

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR

- RO0005993, JORGE AMADO REIS DOS SANTOS - RO8012

RÉU: MANOEL DELMIRO DE SOUZA NETO - ME, PEDRO DA

SILVA TORRES

Nome: MANOEL DELMIRO DE SOUZA NETO - ME

Endereço: Rua Angico, 3241, - de 3221/3222 a 3419/3420,

Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-568

Nome: PEDRO DA SILVA TORRES

Endereço: Rua Moinhos de Vento, 8319, - até 8474/8475, São

Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-236

DESPACHO

Vistos, etc.

1. As pessoas jurídicas são entes dotados de personalidade jurídica distinta da de seus sócios, possuindo aptidão para adquirir e exercer direitos e obrigações, a rigor do disposto no art. 45 do CC c/c art. 70, do CPC. Inclusive a pessoa jurídica pode postular ações em nome próprio, devendo constar apenas a representação legal do sócio, não sendo necessária a sua inclusão como parte no polo ativo da ação.

Ademais, em rápida análise aos documentos juntados na peça inicial verifico que a obrigação objeto deste demanda, em tese, fora contraída somente com a pessoa jurídica (1ª requerente).

Assim, determino a serventia que proceda a retirada do sócio gerente da 1ª requerente, Srº Joacy Sandes Raposo Filho, do polo ativo da ação.

2. Emende a requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 3.

3. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 5.034,66.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos. 702 8º e seguintes do NCPC.

Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 18041111424697700000016330578 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 11 de abril de 2018

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.

br

Processo nº: 7032251-67.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: RAFAEL ALMIR MARTINS MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES -

RO0006985

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS

NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogados do(a) RÉU: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322,

LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

RAFAEL ALMIR MARTINS MONTEIRO ajuizou Ação de Declaração de Inexistência de Débito e Reparação por Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela em desfavor de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, ambos com qualificação nos autos, afirmando que passou por episódio de constrangimento ao ter crédito negado na praça, realizando diligências descobriu tratar-se de negativação inserida pela requerida nos órgãos de proteção ao crédito, por débito R\$ 1.322,22 (mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos), vencido em 12/10/2013, referente ao



contrato de nº 003733103. Aduz não possuir qualquer dívida junto a requerida, sendo o débito indevido. Postulou a concessão da liminar, a declaração de inexistência da dívida e a condenação da requerida ao pagamento pelos danos morais. Juntou documentos.

DESPACHO inicial deferindo a gratuidade da justiça, indeferindo a tutela de urgência e decretando a inversão do ônus da prova.

Petição da Caixa Econômica Federal afirmando que o débito é decorrente de um contrato de cessão firmado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NPL I, ora instituição requerida, através do qual cedeu à ré uma carteira de crédito de clientes que se encontravam inadimplentes em suas obrigações. Afirma a ilegitimidade passiva da ré e aduz que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é que seria legítima a figura no polo passivo da lide, e com isso afirma a incompetência absoluta desse juízo, postulando a remessa à justiça federal.

A requerida apresentou sua defesa alegando que primando pela boa-fé procedeu com a baixa da negativação do autor, mesmo não tendo sido deferida antecipação de tutela. Aduziu que a dívida é decorrente do débito inadimplido junto à cedente (Caixa Econômica Federal), relativo ao contrato negativado, e que tendo ocorrido a cessão de crédito em 07/08/2015, passou a ser a credora do débito, e que o autor fora cientificado dessa cessão quando da notificação prévia à negativação, e assim não assistiria razão à autora com base em sua alegação de desconhecimento do débito. Asseverou não haver ilícito indenizável e que a negativação seria decorrente do legítimo exercício de seu direito. Sustentou a aplicação da Súm. 385 do STJ, em razão das negativações preexistentes em nome do autor. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica reafirmando os termos da inicial, e acrescentou a alegação incidental de falsidade documental cumulando-o com pedido de exibição de documento. Aduziu a inaplicabilidade da Súm. 385 do STJ, em razão de serem as demais negativações também indevidas, e que seriam objeto de outras ações judiciais. Postulou a produção de perícia grafotécnica em relação ao contrato a ser exibido pela ré.

DESPACHO determinando a apresentação do contrato que teria originado o débito inscrito, sob o ID. 15830733.

É o relatório.

Decido.

II - Fundamentos

Do julgamento antecipado do MÉRITO

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Da Incompetência Absoluta Suscitada

A Caixa Econômica Federal suscitou a incompetência absoluta desse juízo sob a alegação de que teria efetuado a cessão de crédito, do contrato que ensejou a negativação do autor, à ré. E que por essa razão a ré não possuiria legitimidade para figurar no polo passivo da lide, mas que essa legitimidade seria atribuível à Caixa Econômica.

Ora, não se configura a incompetência do juízo pelos próprios fundamentos esposados pela suscitante.

Ocorrendo a cessão de crédito, o credor originário retira-se da relação e em seu lugar passa a figurar como legítimo credor o cessionário.

Assim, não há que se falar em deslocamento de competência, vez que a Caixa Econômica Federal não mais possui legitimidade para pleitear os débitos que decorram da cessão de crédito concretizada com a instituição requerida. Sendo essa a legítima a qualquer oposição relativa à discussão dos direitos que adquirira com a cessão.

Do MÉRITO

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que a requerente pretende a exclusão de sua negativação, declaração de inexistência de relação jurídica e a reparação pelos danos morais sofridos.

Da ausência de comprovação da relação jurídica e inversão do ônus da prova

A parte autora trouxe sua irrisignação, alegando que a inscrição em seu nome no cadastro de inadimplentes é indevida, pois não teria realizado contratação com a requerida, esta por sua vez disse que a contratação ocorrera, originariamente, com a Caixa Econômica Federal, que lhe cedeu os direitos de crédito sobre o contrato que negativou, e por isso seria legítima a negativação.

A aludida cessão fora confirmada com a manifestação da Caixa Econômica Federal (ID. 13886142) e se prova pela certidão juntada sob o ID. 14159749, bem como do instrumento denominado "Segundo Aditivo ao Instrumento Particular de Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças" juntado sob o ID. 14159759.

Não obstante, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, inciso VIII do CDC, cabendo à ré o ônus de demonstrar que houve regularidade das cobranças feitas ao autor, porquanto a mera alegação de que houve cessão sem a comprovação documental da origem do débito, não é suficiente à formação da verossimilhança da dívida que ensejou a negativação do autor.

Tendo ocorrido a cessão de crédito, com esta relação contratual são transferidas ao cessionário não só o crédito, mas todas as obrigações da relação obrigacional, dessa consequência lógico-jurídica, portanto, decorreria o ônus do cessionário em demonstrar a origem do débito que adquirira.

Ressalto que a cessão se operou na totalidade das obrigações relativas aos contratos cedidos, vez que não há ressalvas que impliquem cessão parcial.

Regularmente intimada a apresentar o contrato que teria dado origem ao suposto débito, a requerida ficou-se inerte, não apresentando sequer uma cópia deste, tampouco o original.

Como o autor negou a existência da relação contratual e, por consequência, o débito apontado, impunha-se à ré, a teor do art. 373, II, do CPC, e art. 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor, provar a existência da relação jurídica. No entanto, nada foi produzido que pudesse afastar a presunção de veracidade dotada às alegações da inicial.

Inexiste nos autos a comprovação de que o débito que ensejou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito foi contraído efetivamente pela parte autora.

Há de se anular, assim, o débito que gerou a negativação do nome do autor.

Da inaplicabilidade da súmula 385 do STJ

Invoca o autor a inaplicabilidade da súmula 385 do STJ a presente demanda. Eis o teor do verbete:

"Súmula nº 385: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

No caso dos autos, não há falar na incidência da Súmula 385, do Superior Tribunal de Justiça, pois o referido verbete tem aplicabilidade limitada aos casos de inscrição irregular (isto é: em que se discute a ausência da notificação a que se refere o artigo 43, § 2º, do CDC), não alcançando as hipóteses de inscrição indevida, em relação às quais sua relevância se restringe à aferição do quantum.

Vejamos DECISÃO proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. CADASTRAMENTO EM ROL DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ. QUANTUM MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1. Inaplicabilidade da Súmula nº 385, do Superior Tribunal de Justiça aos casos de indenização por danos morais

decorrentes de inscrição negativa por dívida inexistente, conforme entendimento firmado por esta Corte. 2. Evidente se mostra a ocorrência dos danos morais pela inscrição indevida do nome da requerente nos cadastros desabonadores. Trata-se de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. 3. Quantum indenizatório majorado à razão de R\$ 7.000,00 (Sete Mil Reais), importância que se mostra suficiente para a recomposição dos prejuízos, não caracterizando enriquecimento ilícito à requerente, tampouco ônus demasiado ao requerido, cumprindo com a função reparatória e inibitória da condenação. 4. Tal quantia deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros legais. DESPROVERAM AO APELO DO RÉU. PROVERAM EM PARTE AO DO AUTOR. UNÂNIME". (Apelação Cível Nº 70046088001, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 07.12.2011).

Ademais, em que pese não ter o autor trazido aos autos a comprovação de ajuizamento de ações em face de outras empresas pelo mesmo fundamento da inscrição indevida, através de consulta simplificada ao portal PJe 1º grau, verifiquei que foram distribuídas ações em face daqueles que teriam efetuado as outras negativas, o que afasta também a aplicação da súmula acima mencionada.

Da existência do dano moral

Considerando os argumentos acima expostos, tem-se como indevida a cobrança e o conseqüente cadastramento do nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito. E, em se tratando de inscrição indevida no rol de inadimplentes, os danos que daí advêm são in re ipsa, dispensando a produção de prova específica, consoante entendimento há muito pacificado na jurisprudência.

Comprovada pela verdade dos autos a inexistência de relação jurídica, verifica-se que a ação irresponsável da requerida, causou um abalo na imagem do autor, maculando a necessária e fundamental imagem de idoneidade e correção com a qual qualquer cidadão deve preocupar-se em conservar.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, tem considerado que "a inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, por si só, enseja indenização, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo, por ser presumida a sua ocorrência, configurando, assim, o chamado dano moral in re ipsa" (AgRg no AREsp 607167/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Julgado em 18.12.2014, DJe de 11.02.2015).

Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se pautado pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R\$ 5.000,00, cumpre com o objetivo de instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial, e determino:

1) a declaração de inexistência de débito;

2) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, já atualizados.

Nos termos do art. 85, §2º, incisos I a IV, do CPC/2015, a SENTENÇA condenará p vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor no percentual de 10 a 20% sobre o valor da condenação. Aduz também o art. 86 da mencionada lei que se um litigante for em parte vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Considerando que o autor postulou a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, sucumbiu em metade desse valor.

Desta feita, sucumbentes, condeno ambas as partes ao das custas processuais proporcionalmente dividida em metade, bem como condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em 10% do valor da condenação, e, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré em percentual de 10% sobre o valor que sucumbiu, nos termos do art. 85, § 2, do Código de Processo Civil/2015.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho - RO, 11 de abril de 2018.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0000109-32.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Honorários Advocatícios]

EXEQUENTE: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

EXECUTADO: DENIS LUNA PAIVA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte exequente fora intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo de 5 dias (§ 1º do artigo 485 do NCPC), sem providência.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o exequente ao pagamento das custas processuais.

O autor/exequente deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, caso a parte autora não tenha manifestado interesse no cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho - RO, 11 de abril de 2018.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7053218-70.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES -  
RO0006985, ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA -  
RS0041486

## SENTENÇA

## I - Relatório

FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO ajuizou ação declaratória de inexistência débitos cumulada com indenização por danos morais em face de CLARO S.A., ambos com qualificação nos autos, sob alegação de que ao tentar fazer a abertura de crédito no comércio local, teria descoberto que seu nome estava negativado pela requerida, por uma suposta dívida no valor de R\$ 568,88, decorrente do uso de serviços de telefone da requerida. Afirmou que não realizou a contratação com a requerida que motivasse o débito. Ressaltou que sofreu angústia, transtornos e contratemplos, além de ficar com acesso limitado indevidamente ao crédito, por consequência da negativação. Requereu a declaração de inexigibilidade do débito. Pleiteou a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Apresentou documentos pessoais e certidão de negativação de órgão de proteção ao crédito.

DESPACHO inicial deferindo a gratuidade judiciária, invertendo o ônus da prova e concedendo tutela de urgência para baixa imediata da negativação.

A requerida apresentou sua contestação alegando que o requerido contratou os serviços de duas linhas telefônicas de celular em conjunto, 69 9312-4548 (linha principal) e 69 9218-6750 (linha dependente), contrato nº 966674099, sendo na modalidade pós pagos e teriam havidos alguns pagamentos. Dessa forma defende a legitimidade da negativação já que o serviço fora prestado inclusive havendo pagamentos por algum lapso. Juntou o contrato pedindo a improcedência da demanda e condenação em litigância de má fé.

Em réplica o autor defende que as telas de computador são provas unilaterais e por isso não devem ser consideradas e pontuou da necessidade de apresentação do contrato original.

DECISÃO saneadora determinando a produção de prova pericial ao custeio da requerida que também deveria apresentar os originais dos contratos.

A requerida informou que só mantinha arquivos digitalizados dos contratos não possuindo mais os originais, instando o perito quanto a possibilidade de feitura do estudo nas cópias virtuais este afirmou que sim.

Realizada perícia concluiu-se pela legitimidade da assinatura do autor no contrato.

A parte autora indica que a perícia foi feita sobre documentos sem força probante já que impugnados por si. Diz ainda ser o contrato fruto de fraude por adulteração de arquivo digital com colagem mecânica de imagem original de assinatura do autor noutro documento legítimo, transportando-a para um arquivo de documento falso, tratando-se assim de montagem.

É o relatório.

## II - Fundamentos

## Do MÉRITO

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que a requerente pretende a exclusão de sua negativação, declaração de inexistência de relação jurídica e a reparação pelos danos morais sofridos.

A parte autora trouxe sua irrisignação, alegando que a inscrição em seu nome no cadastro de inadimplentes é indevida, pois não teria realizado contratação com a requerida, esta por sua disse que a contratação ocorreu, que os serviços de telefonia celular pós-pagos foram prestados, inclusive com pagamento de algumas faturas, o que afastaria a hipótese de fraude, defende assim o exercício regular de direito na negativação.

Da existência de contratação

Conforme se apura da verdade produzida nos autos, houve a contratação que justifica o ato de cobrança e negativação.

Foi apresentado pela requerida, instrumento de contratação, o qual submetido à perícia grafotécnica apurou a autenticidade das assinaturas apostas, atestando-se tratarem-se de firmas produzidas pela autora.

Os questionamentos da autora quanto ao laudo e técnicas utilizadas são muito bem formulados, todavia, não tem o condão de gerar dúvidas quanto às constatações do expert.

A impugnação ao laudo ofertada pela autora, não traz elementos fortes de convicção que afastassem as conclusões periciais, já que cogita a possibilidade de fraude no arquivo de digitalização do contrato, indicando que poderia tratar-se de montagem, com retirada de imagem de assinatura do autor noutro documento legítimo e transportado para o documento falso. Veja-se que tal manobra suspeitada pela parte autora deixaria evidentes indícios da alteração do arquivo como diferença de fundo do arquivo da imagens transposta para o arquivo do contrato, elementos estes que seriam detectados pelo perito.

Quanto à alegação do autor de terem sido impugnados os documentos logo não poderiam ser periciados não procede a irrisignação uma vez que a impugnação simplesmente questiona a presunção relativa de legitimidade dos documentos, motivo pelo qual se faz a perícia, assim é exatamente por terem sido impugnados que se faz a perícia.

Além do mais, para a suposta fraude cogitada pelo autor, a requerida teria de ter noutro documento a assinatura autêntica do autor, para então recortar a imagem autêntica e transferir para o documento falso, mas o autor afirma que nunca se relacionou com a requerida, logo, não haveria como ela ter sua assinatura noutro documento.

Pontua-se ainda que o autor não compareceu à perícia, o que é mais um elemento em seu desfavor. A perícia foi feita com base em assinaturas em bancos de dados públicos como órgão emissor de identidade e cartório extrajudicial além daquelas constantes nos autos na procuração e documentos pessoais.

Logo, não há elementos que afastem a credibilidade do laudo pericial que concluiu pela autenticidade das assinaturas.

Acresce-se ainda que pela requerida foi afirmado que algumas faturas foram pagas nelas constando a informação de débito automático em conta, veja-se que tal situação não se mostra comum em casos de contratação por fraude já que fraudadores em princípio não pagariam nenhuma conta. O autor não impugnou essa afirmação de pagamentos parciais levantada em defesa.

Dessa forma, pela verdade produzidas nos autos, têm-se que houve a contratação, logo, legítima a negativação por exercício regular do direito, assim improcedentes tanto o pedido de declaração de inexigibilidade quanto os danos morais.

A título informativo acresce-se que o autor ostentou outras 3 negativações das quais 2 foram objeto de ações judiciais e uma não há registros de ter sido questionada judicialmente, no caso, aquela promovida pela empresa Umarama (ID Num. 6549175 - Pág. 1), a qual foi inserida um dia depois da inserção da presente negativação da Claro discutida nestes autos. Logo, mesmo que houvesse procedência da declaração de inexigibilidade contra a Claro, isso não redundaria em procedência de danos morais, já que, teria ficado apenas um dia negativado exclusivamente pela negativação aqui discutida, no demais tempo de negativação o acesso ao crédito esteve restrito também por negativação não contestada (Umarama), assim a lesão não se mostraria relevante.

Da litigância de má fé

O ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de dano moral, sob alegação de inexistência de qualquer relação jurídica, sendo demonstrada que houve contratação, caracteriza má-fé processual.

Assim, em razão da alteração da verdade dos fatos, condeno a autora, pela litigância de má-fé, ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa, com base nos arts. 80, inciso II, e 81, ambos do CPC.

Pontua-se que o benefício da justiça gratuita não suspende a cobrança de multa processual nos termos do art. 98, § 4º do CPC: "A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas."

Indica-se que esta multa processual é revertida em favor da parte contrária, nos termos do art. 96 do CPC: "O valor das sanções impostas ao litigante de má-fé reverterá em benefício da parte contrária (...)"

Da revogação da justiça gratuita

A Constituição Federal definiu o amplo acesso à justiça como forma de se efetivar os exercícios dos direitos. Para tanto o Estado se organizou com mecanismos a dar efetividade a esse acesso, sendo a concessão de benefício da justiça gratuita um deles. Dessa forma, a FINALIDADE do instituto se vincula à acessibilidade à justiça não comportando práticas em detrimento desta como o abuso de direito caracterizado pela litigância de má-fé.

Assim, diante da incompatibilidade dos dois institutos, vale dizer, atuação em litigância de má-fé utilizando-se da justiça gratuita há que ser revogado este último, conforme julgados:

Apelação Cível. Ação indenizatória por danos morais. Alegação de negativação indevida. Gratuidade de justiça. Litigância de má-fé. SENTENÇA de improcedência e condenação da Autora em litigância de má-fé, com base no art. 17, III do CPC. 1. Autora que acostou à inicial camê representativo de dívida supostamente quitada, excluindo as folhas de três parcelas pendentes. 2. In casu, a negativação foi realizada de forma devida, em exercício regular do direito, nos termos da Súmula 90 deste TJ/RJ. 3. A Lei 1.060/50 foi concebida para assegurar a prevalência do princípio constitucional do acesso à justiça para aqueles que não puderem arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da família, mas não pode favorecer aqueles que buscam o Judiciário com objetivos espúrios e ilegais, tudo dentro do espírito fundamental que encampa todo o ordenamento jurídico pátrio, que é a busca da verdade para realização da justiça. 4. Em tais circunstâncias, quando houver comprovação da má-fé, torna-se inaplicável a Lei nº 1060/50, pela configuração de ato atentatório ao exercício da jurisdição. 5. Desprovisionamento do recurso. (TJ/RJ, Apelação Cível 0207592-60.2010.8.19.0001, 7ª Câmara Cível, Des. Rel. Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, 18/01/2012)

Ação de indenização por danos morais pela inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, sob alegação de inexistência de contratação válida entre as partes.

DECISÃO de improcedência em primeiro grau. Condenação da autora nas penas de litigância de má-fé, além da revogação da gratuidade da justiça. Preliminares: Cerceamento de defesa. Inocorrência. Provas produzidas suficientes para DECISÃO justa. Decurso de prazo para impugnação dos documentos apresentados pela ré. Preliminar afastada. Alegação do réu de falta de interesse recursal, ante o reconhecimento da má fé processual. SENTENÇA de condenação da autora pela litigância de má-fé. Configuração de prejuízo passível de admissibilidade do apelo, buscando a reversão. Preliminar rejeitada. MÉRITO. Benefícios da gratuidade processual revogados, visto que são incompatíveis com a litigância de má-fé. Repugna ao senso de justiça que qualquer demanda se funde em alegações sabidamente infundadas. Acima do direito das partes encontra-se o direito natural, que estipula que o bem comum somente poderá ser alcançado se todos agirem dentro dos estritos limites da boa-fé. A má-fé é incompatível com os benefícios da gratuidade processual. Recurso desprovido. (TJ/SP. 0068710-23.2010.8.26.0002, 14ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Rel. Edson Luiz de Queiroz, 10/06/2015)

Ação de indenização por danos morais, sob alegação de inexistência de contratação válida entre as partes. DECISÃO de improcedência em primeiro grau. Condenação da autora nas penas de litigância de má-fé. Provas idôneas produzidas pelo réu acerca da regularidade da contratação. Ausência de prova daquitação do débito. Exercício regular do direito. Inocorrência de prejuízos morais. Verba honorária mantida. Benefícios da gratuidade processual revogados, visto que são incompatíveis com a litigância de má-fé. Repugna ao senso de justiça que qualquer demanda se funde em alegações sabidamente infundadas. Acima do direito das partes encontra-se o direito natural, que estipula que o bem comum somente poderá ser alcançado se todos agirem dentro dos estritos limites da boa-fé. A má-fé é incompatível com os benefícios da gratuidade processual. Recurso improvido e, de ofício, com revogação da gratuidade processual concedida à autora. (TJ/SP, Apelação 0163373-24.2011.8.26.0100, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Edson Luiz de Queiroz, 11/07/2012)

Dessa forma, revoga-se o benefício da justiça gratuita, por incompatibilidade com a litigância de má-fé.

Do dever de despesas processuais e ressarcir os gastos com perícia

Como decorrência da revogação da gratuidade da justiça, deixa de existir a suspensão da cobrança de custas processuais, motivo pelo qual passam a ser exigíveis.

De igual sorte, também é dever ressarcir os gastos de custeio da perícia promovidos pela parte contrária.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGAM-SE IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e revogando-se da medida liminar deferida.

Condena-se a requerida em multa de 2% sobre o valor da causa atualizado, por litigância de má fé (art. 80, inciso II do CPC), em favor da parte contrária.

Revoga-se o benefício da justiça gratuita por incompatibilidade com a litigância de má-fé.

Sucumbente, condena-se a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitra-se em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, em favor da parte requerida.

Fica a parte autora intimada a realizar o pagamento das custas processuais iniciais e finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVoiGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 11 de abril de 2018.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7046199-76.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Seguro]

AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE HOLANDA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923

## DESPACHO

Vistos.

1. Converto o feito em diligência para determinar que a serventia diligencie junto a CEJUSC, para juntada completa do laudo pericial (ID 16491049, pág.2), uma vez que no documento juntado anexo a ata de audiência de conciliação, consta apenas a primeira página da avaliação médica realizada, faltando a inclusão das páginas com as respostas dos demais quesitos e a CONCLUSÃO do laudo.

2. Considerando a realização da perícia, bem como o depósito realizado pela requerida (ID 17470215,pág.1), expeça-se alvará a perita nomeada nos autos.

3. Após volvam conclusos os autos para SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 11 de abril de 2018

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7015267-42.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

EXEQUENTE: ERLANDIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

SENTENÇA COM ALVARÁ

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

b) a utilização dessa SENTENÇA valendo de alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL Nº 158/2018/GAB

FAVORECIDO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA CPF:

249.283.992-34, ERLANDIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA CPF:

880.899.082-68 por intermédio de Advogado do(a) EXEQUENTE:

MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R\$ 5.787,61 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01668794-4, ID 049284800191803209, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE 17221161, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

c) a recomendação de que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal 2848 na Av. Nações Unidas portando documentos pessoais.

As custas finais foram recolhidas, conforme consta no documento sob o ID.17221161.

P. R. I. e, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 10 de abril de 2018.

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7026086-72.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258

EXECUTADO: DEGRAUS-INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ante a falta de impulso na fase de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 11 de abril de 2018.

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346

Processo: 0004941-79.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239

EXECUTADO: JANINY COGO DE LIMA

Intimação

Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7012131-66.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Assunto: [Seguro, Acidente de Trânsito, Seguro]

AUTOR: EDVAN SAMPAIO FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, a médica ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago\_mtc@yahoo.com.br), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadesconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 1803291309592710000016078340 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

4. Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa. Porto Velho/RO, 11 de abril de 2018.

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7025568-48.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Assunto: [Liminar]

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO MARCON - AC0003266

REQUERIDO: CLEITON DO NASCIMENTO CARDOSO

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora fora intimada a regularizar o processo promovendo a citação da parte requerida, todavia, não cumpriu a determinação.

Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o MÉRITO quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:

Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do MÉRITO. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do NCP, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo DISPOSITIVO. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)

No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a falta de citação válida.

Revoga-se a liminar concedida.

Sem custas finais.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 11 de abril de 2018

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7014822-24.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Alienação Fiduciária, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Busca e Apreensão]

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

EXECUTADO: ADRIANO LOPES SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora fora intimada a regularizar o processo promovendo a citação da parte requerida, todavia, não cumpriu a determinação.

Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o MÉRITO quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:

Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do MÉRITO. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do NCP, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo DISPOSITIVO. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-



82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)

No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a falta de citação válida.

Sem custas finais.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 11 de abril de 2018

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346

Processo: 7049548-24.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

EXECUTADO: DEGRAUS-INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (2)

Intimação

Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346

Processo: 7011802-25.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIUDE OLIVEIRA SOUSA DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852, GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO000553A

EXECUTADO: HUDSON WILLIAN BORGES e outros (2)

Intimação

1) Fica a parte Autora intimada acerca da certidão de crédito expedida em seu favor.

2) Na oportunidade fica a parte intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 23 de março de 2018

Luciana Martins Resende

Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686

Processo nº 0011778-53.2015.8.22.0001

AUTOR: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

RÉU: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda, que faço a juntada do Acórdão, anexo, referente a parte do processo oriunda do 2º Grau - SDSG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da

distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os documentos originais dos autos físicos, substituindo por fotocópias.

O referido é verdade. Dou fé.

PORTO VELHO, 12 de abril de 2018

FRANQUENEIDE PEREIRA DE ARAUJO

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686

Processo nº 0004382-93.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: MARIA A. NUNES - ME, RAIMUNDA ALMEIDA POLLETINI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda, que faço a juntada do Acórdão, anexo, referente a parte do processo oriunda do 2º Grau - SDSG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os documentos originais dos autos físicos, substituindo por fotocópias.

O referido é verdade. Dou fé.

PORTO VELHO, 12 de abril de 2018

FRANQUENEIDE PEREIRA DE ARAUJO

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686

Processo nº 0009044-66.2014.8.22.0001

AUTOR: RONALDO DO CARMO DA CRUZ BARRA

RÉU: ELETROCENTRO - MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda, que faço a juntada do Acórdão, anexo, referente a parte do processo oriunda do 2º Grau - SDSG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os documentos originais dos autos físicos, substituindo por fotocópias.

O referido é verdade. Dou fé.

PORTO VELHO, 12 de abril de 2018

FRANQUENEIDE PEREIRA DE ARAUJO

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686

Processo nº 0002927-25.2015.8.22.0001

AUTOR: LUCINERES BRAZ

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda, que faço a juntada do Acórdão,

anexo, referente a parte do processo oriunda do 2º Grau - SDSG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os documentos originais dos autos físicos, substituindo por fotocópias.

O referido é verdade. Dou fé.

PORTO VELHO, 12 de abril de 2018

FRANQUENEIDE PEREIRA DE ARAUJO

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346

Processo: 7011802-25.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIUDE OLIVEIRA SOUSA DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ONILDO ALVES

PINHEIRO - RO0000852

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ONILDO ALVES

PINHEIRO - RO0000852, GESSICA DANDARA DE SOUZA -

RO7192

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS -

RO000553A

EXECUTADO: HUDSON WILLIAN BORGES e outros (2)

Intimação

1) Fica a parte Autora intimada acerca da certidão de crédito expedida em seu favor.

2) Na oportunidade fica a parte intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 23 de março de 2018

Luciana Martins Resende

Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686

Processo nº 0005899-65.2015.8.22.0001

AUTOR: MARIA LUCIANA ALVES DA SILVA

RÉU: UNIMED

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda, que faço a juntada do Acórdão, anexo, referente a parte do processo oriunda do 2º Grau - SDSG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os documentos originais dos autos físicos, substituindo por fotocópias.

O referido é verdade. Dou fé.

PORTO VELHO, 12 de abril de 2018

FRANQUENEIDE PEREIRA DE ARAUJO

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686

Processo nº 0012444-54.2015.8.22.0001

AUTOR: CARLA TAIARA CAMILA DA SILVA

RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E

ELETRODOMESTICOS LTDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda, que faço a juntada do Acórdão, anexo, referente a parte do processo oriunda do 2º Grau - SDSG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os documentos originais dos autos físicos, substituindo por fotocópias.

O referido é verdade. Dou fé.

PORTO VELHO, 12 de abril de 2018

FRANQUENEIDE PEREIRA DE ARAUJO

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686

Processo nº 0019628-95.2014.8.22.0001

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

RÉU: MARCIONE SOUZA DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda, que faço a juntada do Acórdão, anexo, referente a parte do processo oriunda do 2º Grau - SDSG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os documentos originais dos autos físicos, substituindo por fotocópias.

O referido é verdade. Dou fé.

PORTO VELHO, 12 de abril de 2018

FRANQUENEIDE PEREIRA DE ARAUJO

Diretor de Secretaria

## 9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET - E-MAIL: pvh9civel@tjro.jus.br  
JUIZ DE DIREITO: RINALDO FORTI DA SILVA

Proc.: 0020611-65.2012.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco Bonsucesso S.A.

Advogado: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Requerido: Joel Medeiros

DECISÃO:

DECISÃO BANCO BONSUCESSE S/A apresentou impugnação ao bloqueio realizado via sistema bacenjud, alegando em síntese, ser indevido ao argumento de que não teria localizado transferência de valores da parte contrária. Ressaltou que o bacenjud é instrumento legal que traz celeridade e eficácia ao processo executivo e que, independentemente de prévio esgotamento dos meios para a localização de bens do devedor passíveis de penhora o julgador deveria se utilizar de tal sistema. Pugnou pelo desbloqueio do valor penhorado e, ainda, a citação por edital da parte executada. É o relatório. Decido. Deixo de efetuar a intimação da parte executada

devido à inexistência de angularização processual. Inicialmente esclareço que as questões suscitadas pela parte exequente/impugnante já foram superadas quando do julgamento de recurso de agravo de instrumento interposto (fl. 259, autos n. 0802526-25.2017.8.22.0000) ao qual foi negado provimento, mantendo-se a DECISÃO de fls. 255/256. Incabível, portanto, qualquer outro requerimento referente à penhora anteriormente à citação do executado. No que pertine ao pedido de citação editalícia, consigno tratar-se de medida subsidiária cabível apenas nas hipóteses legalmente exigidas ou, ainda, caso se tenham esgotado as diligências sem que haja êxito na localização do citando (art. 256 e ss. do CPC), o que não se observa nos presentes. In casu, embora o exequente pleiteie a citação por edital, não há nos autos qualquer evidência de que tenha diligenciado em busca do endereço para a citação válida do executado, tampouco de que tenha solicitado diligências a este Juízo, conforme disposição do art. 319, § 1º, CPC. Além disso, as decisões de fls. 255/256; fl. 275; e fl. 282 concederam ao exequente/impugnante oportunidades para que empreendesse diligências em busca do endereço do executado ou mesmo solicitasse que este Juízo o fizesse, desde que comprovasse o pagamento da taxa devida (art. 17, lei 3.896/16). O exequente, contudo, permaneceu inerte, limitando-se a requestrar argumentos já espostos quando da interposição do recurso de agravo de instrumento. Por tais razões, e considerando ser a citação por edital medida excepcionalíssima, cuja aplicação fora das hipóteses legais (art. 256, CPC) enseja a nulidade dos atos processuais dela decorrentes, indefiro o pleito de fls. Conforme já consignado na DECISÃO de agravo de instrumento, proceda-se à transferência dos valores bloqueados à fl. 283 em favor do executado. Pela última vez, intime-se o exequente para indicar endereço válido para a citação dos requeridos ou, no mesmo prazo, requerer diligências, nos termos do art. 319, § 1º, CPC, com a ressalva de que pesquisa via sistemas conveniados ao TJRO (Bacenjud, Renajud, Infojud e etc) deve ser acompanhada do pagamento da taxa respectiva (art. 17, lei 3.896/16). Na hipótese de inércia, intime-se nos moldes do art. 485, § 1º, CPC. Permanecendo silente, conclusos para extinção. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0000423-46.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
 Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.  
 Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)  
 Requerido: Vanilda de Souza Santos

DESPACHO:

DESPACHO Fica intimado o requerente acerca das contas prestadas às fls. 108/108-v. Em seguida, conclusos. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0018455-07.2012.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial  
 Exequente: Banco Bradesco S.A.  
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
 Executado: R. S. de Queiroz, Rafael Savagni de Queiroz

DECISÃO:

DECISÃO Todas as pesquisas de bens realizadas até agora foram negativas (bacenjud, renajud e infojud - fls. 94/99 e 103). Por não haver outros bens a indicar, o feito foi suspenso por um ano (fls. 106). Às fls. 107/110 veio requerimento do credor para nova tentativa de penhora online. Recolheu a taxa. Determinei nova pesquisa ao Bacenjud. O resultado foi parcialmente positivo em relação ao executado RAFAEL SAVAGNI DE QUEIROZ (R\$ 1.882,10). Minuta a seguir. 1- Intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código. Ainda, intimo a parte executada de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio

será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC. 2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar. 3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará. 4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito remanescente e indicar meios para satisfazê-lo, no prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0024202-35.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
 Autor: Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte  
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha ( ), Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)  
 Requerido: Jandir Somera, Cristina Maria Bortolini Somera  
 Advogado: Letícia Borges Ondei (OAB/RO 5085), Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494), Letícia Borges Ondei (OAB/RO 5085)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIO IV DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da ação principal e confirmo em definitivo a liminar concedida (fl. 113/114). Condeno os requeridos ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º do CPC. No que tange à RECONVENÇÃO, julgo PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I do CPC, para condenar a autora/reconvinda ao pagamento de indenização complementar aos requerido no valor de R\$ 423.742,00 (quatrocentos e vinte e três mil, setecentos e quarenta e dois centavos), acrescida de juros compensatórios e correção monetária, contados da data da imissão de posse. Em virtude da sucumbência condeno a autora/reconvinda o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% do valor da condenação na reconvenção, com base no art. 82, §2º e 85 do CPC. Remetam-se os autos para a contadoria apurar as custas finais, inclusive as da reconvenção, e intime-se para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16). P.R.I. e, não havendo pendências, arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0003500-63.2015.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
 Requerente: Raimundo Porfílio da Silva  
 Advogado: Cristiane Patricia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)  
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

DESPACHO:

DESPACHO 1) Considerando que houve o depósito do crédito pelo INSS (certidão de fls. 322/323), defiro o levantamento dos valores de fls. 323 em favor da parte exequente: SERVE o presente COMO ALVARÁ. FAVORECIDO: Raimundo Porfílio da Silva, CPF: 272.390.712-00, por meio de sua advogada CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - OAB/RO 1013, CPF: 341.160.792-00. FINALIDADE: Proceder o levantamento da importância de R\$ 44.794,68, mais acréscimos legais, que encontra-se depositada na Conta Judicial nº 1666871-0, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme Guia de Depósito juntada às fls. 323 destes autos. Efetuada a transação, a referida conta deverá ser encerrada. 2) Em razão do pagamento voluntário, torno sem efeito o RPV expedido às fls. 218.3) Após o levantamento da quantia, não havendo pendências, arquite-se tendo em vista que já foi proferida SENTENÇA de extinção às fls. 321. Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito



Proc.: 0024443-09.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria de Lourdes Linhares Urtiga Breves, Lourivaldo Francisco Breves

Advogado:Marcus Edson de Lima ( )

Requerido:Ego Construções de Rondônia S/A

Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DESPACHO:

DESPACHO Ao contrário da informação contida no ofício de fl. 201, não houve o acordo noticiado. A Defensoria Pública não se manifestou. Assim, a determinação é para que se cumpra a SENTENÇA e, havendo despesas não acobertadas, deverá vir a informação nos autos, para que a parte autora as recolha, motivo pelo qual, determino que reitere-se a parte final da DECISÃO de fl. 198 (com a expedição de ofício).Conforme informação de fl. 211 os débitos existentes foram quitados.Expedido o necessário, remetam-se para Defensoria Pública.Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0017845-39.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Espólio de Vitalino Luis Gahio

Advogado:Anderson Lopes Muniz (OAB/RO 3102), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Executado:Banco Itaú Sa, Banco Itaucard S/A

Advogado:Celso Marcon (OAB/PA 13.536-A)

DECISÃO:

DECISÃO Bacenjud positivo (valor integral). Considerando que a condenação foi solidária, mantive bloqueado 50% do crédito para cada um dos executados e liberei o remanescente. Minuta a seguir.1- Ficam as executadas intimadas, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.Ainda, intime-se o(a) executado(a) de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.4- Feito o levantamento, concluso para extinção.Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0005999-20.2015.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:TV Allamanda Ltda EPP

Advogado:Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Requerido:Pereira e Silva Comércio de Confecções e Calçados Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro a expedição de ofícios à Junta Comercial, por considerar que a FINALIDADE da medida pleiteada (apresentação da última alteração contratual da empresa requerida) é plenamente alcançável pela parte requerente sem intervenção do Estado-Juiz. Além disso, o princípio da cooperação - expresso no novo Código de Processo Civil - preceitua que partes e Juízo devem cooperar entre si para o resultado útil do processo e não, apenas, o Juízo ficar com o ônus de realizar diligências enquanto a parte permanece inerte, o que seria desproporcional e não cooperativo.Com a apresentação da documentação necessária, conclusos.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0005136-69.2012.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Lara Adriana Monteiro Marcelino

Advogado:Marcus Edson de Lima ( )

Requerido:Ego - Empresa Geral de Obras S.a.

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760E)

DESPACHO:

DESPACHO:Quanto a informação constante do ofício de fl. 228-v e nota de exigência de fl. 229 diga a autora.Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0014382-21.2014.8.22.0001

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Paulo Cesar Pires Andrade.

Advogado:Albino Melo Souza Junior ( ), José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6.471), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3.208)

Requerido:MSTOCK INFORMATICA LTDA-ME

SENTENÇA:

SENTENÇA, OFÍCIO \_\_\_\_\_/2018RelatórioPAULO CÉSAR PIRES ANDRADE, qualificado na inicial, propôs a presente cautelar de sustação de protesto com pedido liminar em desfavor de MSTOCK INFORMATICA, qualificada, pretendendo a sustação do protesto dos títulos descritos na inicial. Com a inicial apresentou documentos (fls. 10/28).A liminar foi deferida, determinando-se a sustação dos efeitos do protesto (fl. 29).A requerida foi citada por edital (fl. 49), apresentando defesa pela negativa geral (fl. 52). Réplica (fls. 53/54).É o relatório. Decido.Do julgamento antecipado do MÉRITO A atual redação do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil arrazoa que o juiz poderá conhecer diretamente do pedido proferindo SENTENÇA quando não houver necessidade de produzir outras provas.Tal redação da norma processual está em sintonia com o preceito constitucional da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências. (REsp 1338010/SP). Com o advento da Lei 13.105/2015, que promulgou o novo Código de Processo Civil, não existe mais processo cautelar autônomo. As medidas provisórias são pleiteadas e deferidas nos autos da ação principal. Após a antecipação ou a liminar cautelar, o autor tem de 15 a 30 dias para emendar a inicial e prosseguir naquele feito como ação principal (CPC, art. 303 e 308).A cautelar em julgamento, distribuída como inominada, busca sustar os efeitos do protesto do título noticiado na inicial. O que de fato, ocorreu. Dos fatos aqui noticiados existe uma situação de dano decorrente do protesto que o autor entende indevido, exigindo da parte autora providências para que seu nome não ficasse exposto durante o tempo natural de demora do processo.O autor já teve seu direito resguardado com a concessão da liminar.As consequências daí advindas de tal protesto serão reguladas no processo principal na qual inclusive a requerida MSTOCK INFORMATICA apresentou defesa pela negativa geral.DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação cautelar, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, tornando formalmente definitiva a determinação de sustação dos efeitos do protesto (Apontamento 992794, Protesto lavrado em 19/12/2013, Livro 2218, Folha 37, Termo 508580, DMI-NF-03232A, Valor: R\$ 153,03, Vencimento: 28/11/2013, 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos) e (Protocolo 411955, Protesto lavrado em 02/12/2013, Livro 533, Folha 37, Folhas 3 n. 160610, Apontamento: 411955, DMI-NF-03232A, Valor: R\$ 153,03, Vencimento: 12/11/2013, Serventia do 2

º Ofício de Protesto de Títulos e Documentos)Arará a vencida com custas e honorários que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º do CPC, observando-se, no mais, o artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, comunique-se o cartório de protesto, a fim de que cancele definitivamente o protesto efetivado. P.R.I. SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0015736-81.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Emília da Silva Oliveira

Advogado: Sara Coelho da Silva (OAB/RO 6157)

Requerido: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL, Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966), Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946), Clayton Conrat Kussler (RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Taise Agra Costa (OAB/RO 5149), Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989), Ebenezer Moreira Borges (OAB/RO 6300)

DECISÃO:

DECISÃO: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A opôs embargos de declaratórios, pretendendo a modificação da SENTENÇA de fls. 1.477/1.483 em razão dos motivos expostos (fls. 1.484/1.488). Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC. No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio. A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Analisando as questões expostas nos declaratórios, verifico que assiste razão à embargante. Este juízo fora omissos ao não ter feito constar a ausência de comprovação denexo de causalidade entre os danos e as atividades também da requerida ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A. E sendo assim, reconsidero a DECISÃO anterior, passando a SENTENÇA a ter a seguinte redação, apenas na parte que toca a omissão: II FUNDAMENTAÇÃO II.1. MÉRITO a) Da Responsabilidade Objetiva das requeridas Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95. À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a

prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se: RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAI E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/08/2014, DJe 05/09/2014. Grifo nosso). Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado. Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente. Portanto, a apreciação do MÉRITO da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido no lote ocupado pelo requerente e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório. b) Dos Danos Materiais e Morais Em apertada síntese, a requerente pretende ser indenizada pelo alagamento de sua área de residência que teria sido atingida pela inundação decorrente do aumento do nível do rio, fenômeno que teria sido ocasionado pela grande vazão de água e sedimentos devido ao deplecionamento do reservatório da requerida. Em sede de contestação, as requeridas sustentam que a tragédia experimentada pela requerente não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos. Ressaltou que fenômenos como enchentes e terras caídas já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira. Conquanto em demandas similares este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial, in casu, tenho que os diversos laudos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza (0009707-57.2015; 0010111-32.2015 e 7010292-11.2015), dispensam a realização de nova perícia. Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou

desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de SENTENÇA (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC). Portanto, tratando-se de prova onerosa para ambas as partes e demorada para a demanda e considerando, ainda, que a requerida Energia Sustentável pugnou pela produção de prova emprestada (fls. 1.358), consistente em laudos apresentados em outros feitos similares de lavra do perito Luiz Guilherme, a citar como exemplo o de número 0002365-50.2014.8.22.0001 (7ª Vara Cível), depoimento de profissionais do SIPAM, sendo que quanto ao pedido de tais provas a parte autora fora intimada e quedou-se inerte (fl. 1.476) tenho que tais elementos são capazes de proporcionar a este Juízo CONCLUSÃO acerca dos pedidos iniciais, motivo pelo qual, determinei a suspensão da perícia designada, não havendo necessidade de produção da referida prova. Inicialmente cumpre destacar que o local de moradia da autora (Baixo Madeira) é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de planície de inundação ou várzea. Isto é, terrenos baixios que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem. A requerida Energia Sustentável apresentou termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar. Acerca da produção de tal prova emprestada a requerente teve a oportunidade de se manifestar e nada falou. Conquanto o feito do qual se faz prova emprestada se refira a fenômeno diverso (terras caídas), o objeto das perguntas postas aos profissionais do SIPAM o regime de chuvas no período das cheias muito se presta à resolução da presente controvérsia constituindo-se em robusto meio de prova das alegações da requerida. Isso, pois quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsi litteris: [ ] a construção da barragem de Santo Antônio não influenciou na cheia do rio madeira; sabe informar que a partir de 32.000,00 metros cúbicos por segundo de vazão a usina é obrigada a operar sem reter e nem liberar excedentes de água, operando a 'fio d'água'; esclarece, quanto a cheia de 2014, foi criada dentro do SIPAM uma 'sala de situação' para dar apoio à Defesa Civil, podendo afirmar a deponente que, após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; [ ] (fl. 1.397). Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas: [ ] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; [ ] (fl. 1.397) Registre-se que cheias na região amazônica não é propriamente uma anomalia. Antes, constitui uma constante, fazendo parte do regime climático da região. Historicamente algumas cheias são excepcionais e superam as expectativas ordinárias, mas tais ocorrências não podem ser atribuídas à requerida, pois já se verificavam antes de sua instalação, conforme se depreende da seguinte reportagem exibida pela Globo no início de 1982: <https://www.youtube.com/watch?v=rCTnhnC2sXg> Urge ressaltar também que, apesar de a autora imputar os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentou qualquer documento que indicasse que residia no imóvel descrito na inicial. As fotografias de fls. 23/25 nada comprovam. Não bastasse isso, não há qualquer comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem precisamente nexos de causalidade entre a atividade da UHE SAE e a Energia Sustentável do Brasil S/A os danos ocorridos em seu imóvel. Diante disso,

considerando a ausência de comprovação de nexos de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia da requerente não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio e Energia Sustentável do Brasil S/A, entendo que os pedidos iniciais merecem a improcedência. No mesmo sentido, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a CONCLUSÃO do nexos de causalidade entre os fatos narrados na inicial e as atividades das empresas requeridas, de modo que, inexistindo tal CONCLUSÃO no caso em apreço, conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece igualmente a improcedência. III DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC. Remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas e intime-se o executado para o pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, independentemente de nova CONCLUSÃO. Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Isso posto, considerando presentes os elementos do artigo 1.022 do CPC, ACOLHO os presentes embargos de declaração para reconsiderar a DECISÃO hostilizada na forma exposta acima. No mais, persiste a SENTENÇA tal como fora lançada. Intime-se, com a ressalva constante no artigo 1.024, §4º e 1.026 do CPC. Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Cleiziane Gomes dos Santos  
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:( )  
Processo nº 0016041-65.2014.8.22.0001  
Polo Ativo: PATRICIA DE JESUS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073  
Polo Passivo: TELEMAR NORTE LESTE S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA - RO0006467  
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 11 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - Fórum Cível  
9ª Vara Cível  
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520  
Autos nº: 7037342-41.2017.8.22.0001  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: CREUZA APARECIDA JALES  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIÉLEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Advogado do(a) RÉU:



**DESPACHO**

Considerando a DECISÃO proferida em sede de agravo (Id 17461413), a parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Atendida a determinação acima:

O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição (art. 1º do CPC).

Portanto, deixo de designar audiência prévia de conciliação pois a prática revela ser improdutivo o aludido ato nos procedimentos em que são partes o INSS e a CERON. Esses litigantes não comparecem à audiência prévia e, salvo raríssimas exceções, não apresentam propostas de acordo antes da perícia e/ou instrução processual.

Portanto, o ato, além de inútil ao processo, alonga o trâmite processual e onera ainda mais o feito - para as partes e o PODER JUDICIÁRIO

- contrapondo-se aos preceitos constitucionais da economia e razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2º do CPC), mas apenas, irei postergá-la para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.

1- Isso posto, cite-se/intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da ação e, querendo, contestar no prazo de 15 dias nos termos do art. 335, inciso III c/c art. 231, ambos do CPC.

2- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica, atendo-se o autor de que caso a parte requerida não apresente proposta de acordo em sede de contestação, deverá recolher o valor remanescente das custas iniciais no prazo da réplica, caso não tenha sido deferida a gratuidade judiciária.

3- Em caso de inércia, certifique-se e voltem conclusos para saneamento (art. 347 e seguintes do CPC).

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

**VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.**

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Porto Velho-RO, 11 de abril de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO** Porto Velho - Fórum Cível  
9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (69) 3217 - 2520.

Autos nº: 7012762-10.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CAREN CRISTINA TEIXEIRA COSTA

Advogado(s) do reclamante: DIVO DE PAULA NEVES JUNIOR

RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

**DECISÃO**

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de reparação por danos morais que CAREN CRISTINA TEIXEIRA COSTA endereça a CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, com pedido de tutela provisória de urgência para exclusão de restrição negativa em seu nome cadastros de proteção ao crédito.

Informa que teve seu nome negativado pelo requerido em razão de um suposto débito no valor de R\$ 276,87 (duzentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos), com vencimento no dia 15/06/2017, referente ao contrato 0002119748.

A parte autora informa que não possui qualquer vínculo contratual junto à requerida, nunca tendo contratado serviços que pudessem ter originado o débito em questão.

Pois bem.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

No caso em apreço a parte autora alega ser totalmente indevida e ilegal, haja vista não possuir origem lícita.

Dessa forma, considerando tratar-se de matéria afeta ao direito do consumidor e a impossibilidade de se fazer prova de fato negativo (prova diabólica), vislumbro a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Por outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade moral e financeira da manutenção do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, que precisa ter seu nome preservado.

Finalmente, deve-se considerar que, nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, com o restabelecimento da restrição negativa em nome da parte autora em caso de eventual improcedência da demanda.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO que a requerida providencie a baixa da inscrição negativa referente a pendência financeira de CAREN CRISTINA TEIXEIRA COSTA, vencimento no dia 15/06/2017, disponibilizado em 26/10/2017, referente ao contrato 0002119748, em até 05 (cinco) dias a partir da intimação.

**AO CARTÓRIO:** Cite-se o requerido e intime-se o autor para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intímem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo. Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

O não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

**OBSERVAÇÃO:** A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

**SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO**

Nome: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

Endereço: Alameda Rio Negro, 503, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000

Porto Velho-RO, 10 de abril de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7028345-69.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE CORREA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO0003916

RÉU: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) RÉU: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195  
Nome: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 86, - até 216 - lado par, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-096

## SENTENÇA

Vistos e examinados.

## I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: JOSÉ CORREA DA SILVA ajuizou ação de cobrança e restituição de valores pagos indevidamente c/c indenizatória por danos morais em face de COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA – CREDIFORT, ambos qualificados nos autos.

Narra que em 13/05/2008 efetuou empréstimo pessoal junto à empresa requerida no valor de R\$ 14.355,00 (catorze mil trezentos e cinquenta e cinco reais) a ser pago em parcelas mensalmente debitadas de sua conta bancária, as quais deixou de adimplir, tendo a parte requerida ajuizar ação de execução (autos n. 0011390-29.8.22.0001), a qual tramitou junto ao Juízo da 8ª Vara Cível.

Informa que o valor inicial da execução era de R\$ 18.883,41 (dezoito mil oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos) que, em razão de sua inércia, foi atualizado para R\$ 20.771,74 (vinte mil setecentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos).

Relata que para a satisfação do crédito foram realizados descontos de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos em folha de pagamento, alcançando o valor de R\$ 21.042,84 (vinte um mil e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

Alega que mesmo após o pagamento integral obteve-se junto à Secretaria de Administração Pública Federal a informação de que havia sido realizado apenas o pagamento de R\$ 7.900,54 (sete mil e novecentos reais e cinquenta e quatro centavos).

Assevera que apesar de a requerida reconhecer o pagamento do débito informou que o saldo devedor deveria ser atualizado novamente, implicando o total de R\$ 11.881,28 (onze mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos), sendo realizados novos descontos em sua folha de pagamento.

Ressalta que por essas razões passou meses recebendo valores irrisórios, deixando de cumprir suas obrigações financeiras e adquirindo grave transtorno psicológico.

Requer seja a requerida condenada a restituir os valores recebidos indevidamente, a ser obtido por perícia contábil, que deverá ser devolvido em dobro e, ainda, que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Apresentou documentos. Pugnou pela gratuidade da justiça.

EMENDA: pelo DESPACHO de Id n. 11420439 foi determinada a emenda à inicial a fim de que o requerente comprovasse a alegada incapacidade financeira ou, no mesmo prazo comprovar o pagamento das custas iniciais ou requerer o parcelamento.

Sob Id n. 12115532 o requerente apresentou comprovantes de renda e pugnou pelo diferimento das custas ao final da demanda.

DESPACHO INICIAL: pelo DESPACHO inicial (Id n. 13523717) o pedido de gratuidade foi deferido, sendo designada audiência para tentativa de conciliação.

AUDIÊNCIA: citada (Id n. 14421783), a parte requerida compareceu à audiência, oportunidade em que a tentativa de conciliação restou infrutífera em razão da ausência do requerente (vide ata de Id n. 14893080).

DEFESA: a requerida apresentou defesa (Id n. 15362979) alegando, preliminarmente, a coisa julgada ao argumento de que os pleitos desta demanda já teriam sido discutidos na demanda cujo trâmite se deu junto ao Juízo da 8ª Vara Cível em 31/05/2010.

Sustenta que, apesar de o requerente ter sido devidamente intimado para se manifestar acerca dos atos praticados, quedou-se inerte, ocorrido o trânsito em julgado.

Impugnou a concessão da gratuidade da justiça, argumentando que o requerente é servidor público federal e auferir renda bruta superior ao R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Pugnou pela revogação do benefício.

No MÉRITO, alegou que deferida a penhora do percentual de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do requerente e diversos equívocos relativos aos cálculos e depósitos realizados em contas do Banco do Brasil e conta judicial os autos teriam sido remetidos à Contadoria Judicial, ocasião em que teria apresentado impugnação.

Salienta que, retornando os autos à Contadoria teria sido apurado saldo remanescente no valor de R\$ 11.470,00 (onze mil quatrocentos e setenta reais), sendo ambas as partes intimadas, oportunidade em que o executado/requerente teria permanecido inerte, razão pela qual foram determinados novos descontos em seus vencimentos.

Afastou a alegação de dano moral, argumentando que o autor não teria demonstrado o dano sofrido. Pugnou pelo acolhimento da preliminar e, alternativamente, pela improcedência dos pedidos.

Réplica: intimado, o requerente deixou de apresentar réplica (vide certidão de Id n. 17285076).

É o relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

## II.1 – Do Julgamento Antecipado do MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.” (REsp 1338010/SP)

## II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e o requerido fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

## II.3 – Preliminar: Coisa Julgada

Em que pesem os argumentos esposados pelo requerido, entendo que o feito não deva ser extinto pelo fundamento da coisa julgada, pelas razões que passo a expor.

A coisa julgada possui dois aspectos: o negativo e o positivo. O primeiro compreende a existência de duas demandas idênticas, ou seja, tríplice identidade (partes, pedido e causa de pedir) em que uma já esteja julgada, implicando a extinção da segunda demanda ajuizada sem a resolução do MÉRITO (art. 485, V, CPC).

O segundo aspecto, por seu turno, não compreende a extinção do feito sem a resolução de seu MÉRITO, posto que não contempla a existência de tríplice identidade, mas sim a indiscutibilidade das questões já discutidas em demanda anteriormente ajuizada e julgada cujas conclusões o juiz deverá adotar como premissas para nova DECISÃO.

Assim, entendo não ser cabível a extinção do feito por acolhimento da preliminar, pelo que a afasto e passo à análise meritória.

## III – MÉRITO

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciada na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.

Os documentos apresentados comprovam que o requerido ajuizou ação de execução em face do requerente o qual, apesar de citado deixou de apresentar defesa ou bens à penhora (Id n. 11311657, pág. 6), pelo que foi realizada a penhora on line (Id n. 11311657, pág. 07).

Há comprovação, ainda, de que o requerente permaneceu inerte ao ser intimado para impugnar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial indicando a existência de saldo remanescente de R\$ 11.470,90 (onze mil quatrocentos e setenta reais e noventa centavos).

Restou incontroverso, ainda, que os depósitos realizados na conta judicial do Banco do Brasil foram transferidos para a Caixa Econômica Federal (R\$ 11.235,60), inexistindo pagamento em duplicidade. De tal CONCLUSÃO também não houve impugnação formulada pelo executado/requerente (Id n. 11311666, pág. 40).

Concluiu-se, a partir disso, pela satisfação do débito após o desconto nos vencimentos do executado/requerente no valor calculado, inexistindo recurso por parte da parte requerente/executada.

Diante de tais documentos o requerente não indica em sua inicial qual seria a impropriedade dos cálculos realizados e qual o valor do débito que considera correto, fator fundamental para conformação do direito pretendido na inicial, qual seja, a restituição de valores indevidamente pagos.

No mesmo sentido impende ressaltar, ainda, a incidência do aspecto positivo da coisa julgada (indiscutibilidade), posto que o valor do débito foi discutido em sede de ação executiva sendo declarada a satisfação do crédito do exequente/requerido, oportunidade em que não houve recurso ou impugnação da parte executada/requerente.

Diante disso, considerando o fator preclusivo da coisa julgada e, ainda, da inexistência de comprovação do direito pleiteado pelo requerente, falhando com seu ônus probatório (art. 373, II do CPC), entendo que os pedidos iniciais mereçam a improcedência.

#### IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por SENTENÇA com resolução de MÉRITO (art. 487, I do CPC) e condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.

Condeno, ainda, o requerente ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) do valor dado à causa, em favor do Estado de Rondônia, nos termos do art. 334, § 8º, CPC, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

Intime-se o requerente das custas finais e intime-se para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa (art. 35 e ss da lei 3.896/16).

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
data do registro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686

Processo nº 0009050-39.2015.8.22.0001

Polo Ativo: KLEBER ROBERTO BACETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311

Polo Passivo: COMERCIAL COLUMBIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE OLIVEIRA SA - RO0003889

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 11 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0021677-80.2012.8.22.0001

Polo Ativo: GILVA FIGUEIRA FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: JOSE HELIOMAR ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 11 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0021677-80.2012.8.22.0001

Polo Ativo: GILVA FIGUEIRA FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: JOSE HELIOMAR ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 11 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0018987-78.2012.8.22.0001

Polo Ativo: JOSE MARIA GOMES DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 12 de abril de 2018

Thiago Luiz Pinheiro Lima

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0008558-81.2014.8.22.0001

Polo Ativo: COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS WARMELING PACHECO - SC31795, NAZARENO JULIO PEREIRA - SC0028870

Polo Passivo: ATHOS DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 12 de abril de 2018

Thiago Luiz Pinheiro Lima

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0008558-81.2014.8.22.0001

Polo Ativo: COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS WARMELING PACHECO - SC31795, NAZARENO JULIO PEREIRA - SC0028870

Polo Passivo: ATHOS DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 12 de abril de 2018

Thiago Luiz Pinheiro Lima

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0008558-81.2014.8.22.0001

Polo Ativo: COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS WARMELING PACHECO - SC31795, NAZARENO JULIO PEREIRA - SC0028870

Polo Passivo: ATHOS DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 12 de abril de 2018

Thiago Luiz Pinheiro Lima

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0014579-10.2013.8.22.0001

Polo Ativo: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117

Polo Passivo: DIEGO OLIVEIRA REZENDE

Advogado do(a) RÉU:

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 12 de abril de 2018

Thiago Luiz Pinheiro Lima

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0000922-64.2014.8.22.0001

Polo Ativo: MANOELINA DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: RUBENS LEITE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 12 de abril de 2018

Thiago Luiz Pinheiro Lima

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0002833-14.2014.8.22.0001

Polo Ativo: ROSANGELA GONÇALVES FEITOSA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: MARLUCI PEREIRA - MG0139253

Polo Passivo: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO

SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER  
Advogado do(a) RÉU: MICHELE LUANA SANCHES - RO0002910  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 12 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0000922-64.2014.8.22.0001

Polo Ativo: MANOELINA DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: RUBENS LEITE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 12 de abril de 2018

Thiago Luiz Pinheiro Lima

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0002339-23.2012.8.22.0001

Polo Ativo: MARCIA LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR:

Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado do(a) RÉU: AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO0005757

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 12 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0017317-68.2013.8.22.0001

Polo Ativo: KEILA MARIA TORRES e outros

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Polo Passivo: JOSÉ WILSON MORAIS

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 12 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0017317-68.2013.8.22.0001

Polo Ativo: KEILA MARIA TORRES e outros

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Polo Passivo: JOSÉ WILSON MORAIS

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 12 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0018123-40.2012.8.22.0001

Polo Ativo: RAFERSON ALEIXO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194

Polo Passivo: ISADORA MENDES MENEZES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 12 de abril de 2018

Thiago Luiz Pinheiro Lima

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 9ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0002793-66.2013.8.22.0001

Polo Ativo: WILKA ALEXANDRA DE LIMA CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143

Polo Passivo: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841, VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 12 de abril de 2018

Saulo Maciel

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone:( )  
 Processo nº 0003592-75.2014.8.22.0001  
 Polo Ativo: MARIA AUXILIADORA GOMES FEITOSA e outros  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO -  
 RO0002664  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO -  
 RO0002664  
 Polo Passivo: TRANSPORTE AEREO MARILIA CARGO  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
 Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
 pertinentes.  
 Porto Velho, 12 de abril de 2018  
 Thiago Luiz Pinheiro Lima  
 Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone:( )  
 Processo nº 0013503-48.2013.8.22.0001  
 Polo Ativo: BANCO VOLKSWAGEN S.A.  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO  
 CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, GABRIELA DE  
 LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -  
 MG0087318, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658  
 Polo Passivo: VALCLEIR OLIVEIRA DE MELO  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
 Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
 pertinentes.  
 Porto Velho, 12 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone:( )  
 Processo nº 0003592-75.2014.8.22.0001  
 Polo Ativo: MARIA AUXILIADORA GOMES FEITOSA e outros  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO -  
 RO0002664  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO -  
 RO0002664  
 Polo Passivo: TRANSPORTE AEREO MARILIA CARGO  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
 Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
 pertinentes.  
 Porto Velho, 12 de abril de 2018  
 Thiago Luiz Pinheiro Lima  
 Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone:( )  
 Processo nº 0024510-37.2013.8.22.0001  
 Polo Ativo: WANMIX CONCRETO LTDA.  
 Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO TREVAS CARVALHO  
 PEREIRA - MG0090946, MARCELO MICHEL DE ASSIS  
 MAGALHAES - MG0091045  
 Polo Passivo: CONCORDIA- LOCACAO DE EQUIPAMENTOS,  
 TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E SERVICOS DE  
 CONSTRUCOES LTDA  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
 Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
 pertinentes.  
 Porto Velho, 12 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone:( )  
 Processo nº 0003755-55.2014.8.22.0001  
 Polo Ativo: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA  
 DA ROCHA - RO0005353, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS -  
 RO0003208  
 Polo Passivo: AROLDO FONSECA DE MENESES  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
 Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
 pertinentes.  
 Porto Velho, 12 de abril de 2018  
 Thiago Luiz Pinheiro Lima  
 Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone:( )  
 Processo nº 0023332-19.2014.8.22.0001  
 Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA  
 NETO - RO0003831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES -  
 RO0006739  
 Polo Passivo: ROBERCY MOREIRA DA MATTA NETO  
 Advogado do(a) EXECUTADO: AURIMAR LACOUTH DA SILVA -  
 RO0000602  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
 Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
 pertinentes.  
 Porto Velho, 12 de abril de 2018



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone:( )  
 Processo nº 0020603-20.2014.8.22.0001  
 Polo Ativo: BANCO ITAÚ  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS  
 CHAGAS - MG0056526  
 Polo Passivo: LOGISTICA - ASSESSORIA E CONSULTORIA EM  
 GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME e outros  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
 Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
 pertinentes.  
 Porto Velho, 12 de abril de 2018  
 Thiago Luiz Pinheiro Lima  
 Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone:( )  
 Processo nº 0020603-20.2014.8.22.0001  
 Polo Ativo: BANCO ITAÚ  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS  
 CHAGAS - MG0056526  
 Polo Passivo: LOGISTICA - ASSESSORIA E CONSULTORIA EM  
 GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME e outros  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
 Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
 pertinentes.  
 Porto Velho, 12 de abril de 2018  
 Thiago Luiz Pinheiro Lima  
 Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone:( )  
 Processo nº 0010057-37.2013.8.22.0001  
 Polo Ativo: BANCO BRADESCO S. A.  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: NARA LIMA CARVALHO -  
 RO0005416, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937  
 Polo Passivo: PLANETA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e  
 outros  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
 Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
 pertinentes.  
 Porto Velho, 12 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone:( )  
 Processo nº 0003755-55.2014.8.22.0001  
 Polo Ativo: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA  
 DA ROCHA - RO0005353, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS -  
 RO0003208  
 Polo Passivo: AROLDI FONSECA DE MENESES  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
 Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
 pertinentes.  
 Porto Velho, 12 de abril de 2018  
 Thiago Luiz Pinheiro Lima  
 Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone:( )  
 Processo nº 0002561-83.2015.8.22.0001  
 Polo Ativo: BV FINANCEIRA S/A  
 Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS DE  
 CAMARGO - RO0004794, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA  
 - RO0003846  
 Polo Passivo: FRANCISCO ALVES DA SILVA  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
 Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
 pertinentes.  
 Porto Velho, 12 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone:( )  
 Processo nº 0002561-83.2015.8.22.0001  
 Polo Ativo: BV FINANCEIRA S/A  
 Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS DE  
 CAMARGO - RO0004794, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA  
 - RO0003846  
 Polo Passivo: FRANCISCO ALVES DA SILVA  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
 Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
 pertinentes.  
 Porto Velho, 12 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone:( )  
 Processo nº 0024713-62.2014.8.22.0001  
 Polo Ativo: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957

Polo Passivo: VANDERLEIA FLORENCIO FERMINO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 12 de abril de 2018

Thiago Luiz Pinheiro Lima

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0024713-62.2014.8.22.0001

Polo Ativo: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957

Polo Passivo: VANDERLEIA FLORENCIO FERMINO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 12 de abril de 2018

Thiago Luiz Pinheiro Lima

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0011786-64.2014.8.22.0001

Polo Ativo: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117

Polo Passivo: RODRIGO REGO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 12 de abril de 2018

Thiago Luiz Pinheiro Lima

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0003475-84.2014.8.22.0001

Polo Ativo: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725

Polo Passivo: PRISCILA SILVA SOUZA VILLAR

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 12 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0020056-77.2014.8.22.0001

Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

Polo Passivo: VANDERSEN DE SOUSA REGIS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 12 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Processo nº 0005981-96.2015.8.22.0001

Polo Ativo: CEREALISTA CAMILA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA - RO0004588

Polo Passivo: JOSE FRANCISCO LOPES DE FREITAS SANTANA

Advogado do(a) RÉU: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 12 de abril de 2018

Saulo Maciel

Técnico Judiciário

## 10ª VARA CÍVEL

10ª Vara Cível

10ª VARA CÍVEL

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO CEP 76803-686.

E- mail: pvh10civel@tjro.jus.br e pvh10civelgab@tjro.jus.br

Juiz de Direito Titular: Duília Sgrott Reis

Diretor de Cartório: Raimundo Neri Santiago

Telefone: (069) 3217-1283 (Cartório) e (069) 3217-1285 (Gabinete)

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS, ACIMA MENCIONADOS. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO DIRETOR DO CARTÓRIO E/OU À MAGISTRADA DESTA VARA, COMO AINDA, CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DOS E-MAIL.

**I. PORTARIA Nº 01/2018 – 10ª VARA CÍVEL**

A MMª Juíza de Direito Duília Sgrott Reis, Juíza de Direito, titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72, III, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, CONSIDERANDO o disposto no art. 4º das Diretrizes Geras Judiciais do Estado de Rondônia.

RESOLVE:

Art. 1º REALIZAR Correição Ordinária na 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho – Rondônia, nos dias 24; 25; 26 e 30 de abril de 2018 em razão da suspensão da correição designada para os dias 01; 4; 5 e 6 de dezembro de 2017, diante de problemas ocorridos no sistema PJE.

§1º Durante esse período o expediente no cartório e no gabinete ocorrerá normalmente.

§2º Não haverá suspensão de prazos.

§3º As audiências serão realizadas normalmente.

§4º A correição ocorrerá no período da manhã, das 07 às 13:00 horas, e, no período da tarde, das 16:00 às 18:00 horas.

Art. 2º DETERMINAR que se dê ampla divulgação da presente, publicando-se no Diário da Justiça.

Art. 3º DETERMINAR a remessa de cópia da presente à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, à Ordem dos Advogados do Brasil ( Seccional Rondônia ), à Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado de Rondônia e ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de janeiro de 2018.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

Proc.: [0020153-77.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Elivan de Oliveira Bispo

Advogado: Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)

Requerido: Wylton Fernandes Pinheiro da Cruz Me, Luiz Antonio Maldonado Folini, L. A. M Folini Cobranças ME (Mundial Editora), Wylton Fernandes Pinheiro da Cruz

Advogado: Divalle Agostinho Filho (OAB/SP 128125)

Intimação:

Fica o(a) advogado(a) abaixo relacionados, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Advogada: Miriam Mateus OAB/RO 5550

Proc.: [0007607-87.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Vania Ruth Nunes de Souza

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Alexandre Leite Serejo, Maria Isabel Machado Leite

Advogado: Nilva Salvi (OAB/RO 4340)

Intimação:

Fica o advogado abaixo relacionados, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Advogado: Clovis Avanço OAB/RO 1559

Proc.: [0007830-62.2013.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: H. R. de L. L. M. F. A. F. de M. O. F. da S.

Advogado: Ocicleo Cavalcante da Costa (OAB/RO 1175), Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093), Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089), Rafael Duck Silva (OAB/RO 5152)

Executado: E. P. da S.

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro (OAB/RO 4251)

Parte retirada do po: C. de A. P. L.

Intimação:

Fica a advogada abaixo relacionados, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Advogada: Patrícia Silva dos Santos OAB/RO 4089

Proc.: [0005377-43.2012.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Ana Cristina Estevam de Freitas

Advogado: Clayton de Souza Pinto OAB/RO 6908

Requerido: Ego Empresa Geral de Obras S.A.

Intimação do advogado auto desa

Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;

- SENTENÇA /acórdão;

- certidão do trânsito em julgado;

- planilha de atualização do crédito;

- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;

- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: [0014858-93.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Executivo Federal do Estado de Rondônia CREDIFORT

Advogado: Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195)

Executado: Maria de Fatima Ribeiro

Intimação do advogado auto desal

Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;

- SENTENÇA /acórdão;

- certidão do trânsito em julgado;

- planilha de atualização do crédito;

- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;

- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: [0025033-49.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ady Alves de Andrade

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Executado: Lir Rufatto

Intimação:

Fica o(a) advogado(a) abaixo relacionados, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Advogado: Clóvis Avanço OAB/RO 1559

Proc.: [0010480-94.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Centro Médico Oto Allergo Ltda Centro Médico Odontológico São Camilo

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli ( ), Renata Zonatto Lopes (OAB/RO 7767), Hugo Marques Monteiro (OAB/RO 6803), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)

Requerido: Fassincra Fundacao Assistencial dos Servidores do Incra no Estado de Rondonia

Advogado: Giancarlo Machado Gomes (OAB/DF 16006)

Intimação:

Fica o(a) advogado(a) abaixo relacionados, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Advogado: Igor Justiniano OAB/RO 7957

Proc.: [0023913-68.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Zironi Investimentos e Participações S.a.

Advogado: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Executado: Dalila Ribeiro de Oliveira Silva

Intimação:

Fica o(a) advogado(a) abaixo relacionados, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Advogado(a): Hyuanny Cardoso OAB/RO 1096-E

Proc.: [0006869-70.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sete Seg Comercio e Confecções de Materiais de Segurança Ltda

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Hermes Frutuoso Prestes Cavasin Santana Junior (OAB/RO 6621)

Requerido: WPG Construções e Empreendimentos Ltda ME

Advogado: Defensoria Publica ( ), Rafael Miyajima ( )

Intimação:

Fica o(a) advogado(a) abaixo relacionados, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Advogado: Hermes Frutuoso OAB/RO 6621

Proc.: [0020789-43.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Zironi Investimentos e Participações S.a.

Advogado: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Executado: Panificadora e Supermercado A A Ltda

Intimação:

Fica o(a) advogado(a) abaixo relacionados, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Advogada: Graziela Zanella de Corduva OAB/RO 4238

Proc.: [0007165-92.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Odonias dos Santos Evangelista

Advogado: Sérgio Muniz Neves (RJ 147320)

Requerido: Porto Velho Shopping S.A.

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Intimação:

Fica o(a) advogado(a) abaixo relacionados, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Advogado: Jaime Pedrosa OAB/RO 4315

Proc.: [0001425-22.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Richardes Amaral de Oliveira

Advogado: Taciana Afonso R. Xavier de Carvalho ( 5108)

Intimação:

Fica o(a) advogado(a) abaixo relacionados, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Advogado: Alexandre de Moraes OAB/RO 6739

Raimundo Neri Santiago

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7006608-78.2015.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]

EXEQUENTE: TIAGO BANDEIRA DA SILVA, MONALYSA SILVA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908

EXECUTADO: ADAM BOTELHO LUCIO DA COSTA 85064335253

Advogado do(a) EXECUTADO:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 11.988,29

Certidão / INTIMAÇÃO

Certifico que transcorreu o prazo para a parte Devedora cumprir espontaneamente a obrigação imposta na SENTENÇA. Fica a parte Credora intimada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a requerer o que entender de direito e, se for o caso, apresentar planilha atualizada do valor do débito e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.

RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7054005-02.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Prestação de Serviços]

EXEQUENTE: CEPPEN - CENTRO DE POS-GRADUCAO, PESQUISA E ENSINO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211

EXECUTADO: VALMOR CHALUB DIEGUES

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

01. DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD. As informações anexas a este DESPACHO devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias. O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela escrivania.

02. Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.

03. Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados pela escrivania.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: VALMOR CHALUB DIEGUES

Endereço: AC Buritis, 1278, Avenida Ayrton Senna, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7052418-08.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644

EXECUTADO: MARTA DE CAMPOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema INFOJUD para pesquisa de endereço da parte ré, viabilizado por convênio Receita Federal e a pesquisa restou infrutífera, visto que localizou mesmo endereço informado na inicial.

2. Intime-se a parte exequente a prosseguir com feito, no prazo de 5(cinco) dias, podendo ainda pugnar pela pesquisa de endereço junto aos sistema BACENJUD e RENAJUD.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

CPF/CNPJ:053.003.059-44Nome do contribuinte:MARTA DE CAMPOS DA SILVATipo logradouro Endereço:R NICARAGUANúmero:955Complemento: Bairro:NOVA PORTO VELHOMunicípio:PORTO VELHOUF:ROCEP:76820-184Telefone: Fax:

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: MARTA DE CAMPOS DA SILVA

Endereço: Avenida Nicarágua, 0955, Apartamento 11, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-184

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7014098-49.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649

REQUERIDO: N. B. DA ROSA WUNSCH

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da

petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7035954-06.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Pagamento em Consignação]

AUTOR: QUESIA SALES DE SOUZA VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: DROGARIA PAX NORTE LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema INFOJUD e RENAJUD para pesquisa de endereço da parte ré, contudo a pesquisa restou infrutífera, visto que localizou mesmo endereço informado na inicial.

2. Intime-se a parte exequente a prosseguir com feito, no prazo de 5(cinco) dias, podendo ainda pugnar pela pesquisa de endereço junto aos sistema BACENJUD.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

CPF/CNPJ:09.347.876/0001-83Nome do contribuinte:MARIA DE JESUS AUTO DE OLIVEIRATipo logradouroAVENIDAEnd

ereço:AMAZONASNúmero:4136Complemento:Bairro:AGENO

R DE CARVALHOMunicípio:PORTO VELHOUF:ROCEP:76820-263Telefone:Fax:RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: ANA CRISTINA MINGARDO 12/04/2018 - 13:30:57 Dados do Veículo Placa NBS3425 Ano Fabricação 2012 Ano Modelo

2012 Chassi 9C2JC4110CR551178 Marca/Modelo HONDA/CG 125 FAN KS Dados da Comunicação de Venda Informações

não disponibilizadas pelo DETRAN Dados do Proprietário Nome DROGARIA PAX NORTE LTDA ME CPF/CNPJ 09.347.8760/0001-83

Endereço AMAZONAS, N° 4136,, AGENOR DE CARVALHO - PORTO VELHO - RO, CEP: 76820-263 Dados do Arrendatário

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: DROGARIA PAX NORTE LTDA - ME

Endereço: Avenida Amazonas, 4136, - de 3923 a 4333 - lado ímpar, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-263

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7037277-46.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Obrigação de Entregar, Imissão na Posse]

EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DE ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861



## DESPACHO

Intime-se a parta autora para que se manifeste acerca da petição de ID15892023, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018  
DUÍLIA SGROTT REIS  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686  
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7039892-09.2017.8.22.0001  
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]  
AUTOR: MARCIA OLIVEIRA GUEDES  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO0004412  
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546  
VALOR DA AÇÃO: R\$ 8.000,00  
Certidão / INTIMAÇÃO  
Fica a parte requerente/apelada intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação.  
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.  
ALVARO LEITE DE MORAES

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686  
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7006878-05.2015.8.22.0001  
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
ASSUNTO: [Duplicata, Correção Monetária]  
EXEQUENTE: L. L. PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIKAELL SIEDLER - RO0007060  
EXECUTADO: H. M. R. MADEIRAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
VALOR DA AÇÃO: R\$ 4.393,64  
Certidão / INTIMAÇÃO  
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada da Certidão do Oficial de Justiça e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou de execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.  
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.  
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686  
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7033636-84.2016.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Assunto: [Duplicata]  
AUTOR: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177  
RÉU: ALINE ROMINGOS DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:  
DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema INFOJUD para pesquisa de endereço da parte ré, viabilizado por convênio Receita Federal e a pesquisa restou frutífera, visto que localizou novo endereço da executada.

2. Expeça-se Mandado de citação, penhora e avaliação no endereço indicados no detalhamento abaixo, contudo, intime-se a parte exequente a recolher as custas de diligência, no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: ALINE ROMINGOS DOS SANTOS

Endereço: Rua Eduardo Gomes, 780, Palheiral, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686  
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7003207-03.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: R RODRIGUES SERVICOS E REPARACAO MECANICA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905

RÉU: MWM INTERNATIONAL INDUSTRIA DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA, DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) RÉU: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - MG74489

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503  
DESPACHO

R RODRIGUES SERVIÇOS E REPARAÇÕES MECÂNIAS ME ajuíza ação de indenização por danos materiais e morais em face de MWM MOTORES DIESEL LTDA e DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS LTDA, ambos qualificados nos autos.

Afirma ter adquirido em 12/02/2016 uma bomba de óleo motor para seu trator Valmet 148, fabricada pela primeira requerida e comercializada pela segunda requerida. Após três meses, o produto apresentou defeito e parou de funcionar, por motivos de falta de lubrificação do motor, acarretando na fundição do mesmo.

Ao tentar solucionar o problema, foi informado pela segunda requerida que a garantia cobria apenas a troca da bomba e não as despesas com peças e mão de obra para consertar o motor. O trator ficou parado por cinco meses até o efetivo conserto do motor.

Alega possuir 50% da propriedade do veículo e que paga R\$3.000,00 mensais para permanecer com o trator em tempo integral, de modo que teve prejuízos (lucros cessantes e danos emergentes) durante o tempo em que o motor não funcionou. Junta documentos e procuração.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o pagamento de indenização por danos materiais e morais.

DESPACHO – Designada audiência de conciliação.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Prejudicada ante a não-citação da ré Rondobrás e infrutífera em relação à requerida MWM International.



CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – A requerida Internacional Indústria Automotiva da América do Sul Ltda (MWM Motores Diesel Ltda) suscita preliminar de ilegitimidade ativa, pois o coproprietário do trator em questão é a pessoa física de Renival Rodrigues de Souza e não a empresa autora, além dos contratos de compra/venda e locação não ter reconhecimento de firma.

Pontua que a aquisição da bomba ocorreria em 12/02/2016, o problema com o equipamento fora registrado em 17/05/2016 e o pedido de garantia registrado em 12/08/2016, mas a aquisição de peças ocorreu em 12/07/2016, ou seja, antes do pedido da garantia.

Argumenta que a empresa autora é prestadora de serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, ou seja, possui plena condição de apurar o dito problema ocasionado no motor de seu trator e conhecimento necessário para solicitação de cobertura em garantia.

Quanto ao valor pago a título de aluguel de 50% do trator, destaca que a aquisição de materiais para reposição do trator foi feita em julho/2016 e a constatação do problema em maio/2016, isto é, na pior das hipóteses o veículo ficou parado por, no máximo, dois meses e não cinco como cobrado pelo autor. Junta procuração e documentos. Postula pela improcedência da ação.

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – A requerida Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda suscita preliminar de falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa. No MÉRITO, argumenta que adotou os procedimentos necessários assim que a requerente comunicou o problema no motor, contudo, o mesmo já tinha sido manipulado, de modo que impediu uma análise mais profunda da situação e até a constatação da origem dos problemas reclamados.

Destaca que o motor foi fabricado em 1986 e contava com 31 anos de uso na época do suposto defeito, podendo ter apresentado problemas por diversos motivos. No que tange aos danos materiais, aduz que o contrato de aluguel não foi firmado em nome da empresa autora, tampouco há comprovação do dispêndio dos valores cobrados. Junta procuração e documentos. Postula pela improcedência da ação.

Réplica – O autor rebate as contestações e reitera os termos da inicial.

É o relatório.

O presente feito não comporta julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que há necessidade de produção de outras provas. Converto o feito em diligência.

Isto porque, a fim de decidir a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada, necessita-se analisar os atos constitutivos da empresa autora, assim como seu cadastro (CNPJ) na Receita Federal, documentos que não estão juntados no processo. Assim, determino à autora para, prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 218, §3º do Código de Processo Civil, proceder a juntada de tais documentos e quaisquer outros acerca da constituição empresarial.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO  
Nome: MWM INTERNATIONAL INDUSTRIA DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA

Endereço: MWM Motores Diesel, 22002, Avenida das Nações Unidas, Vila Almeida, São Paulo - SP - CEP: 04795-915

Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Endereço: Avenida Nações Unidas, 951, Nossa Senhora das Graças, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-421

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7010090-63.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatórios]

AUTOR: MARIA DE NAZARE SANTANA BRITO, MARILEIDE BRITO DOS SANTOS, RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS, MARILENE DE OLIVEIRA SILVA, RIVELINO JULIO DOS SANTOS, FRANCISCO DAS CHAGAS LEITE BRITO, SOLANGE DOS SANTOS ESTEVES, FRANCISCO CARLOS SANTANA DE LIMA, MARIA APARECIDA RODRIGUES DAS NEVES, NEUZA VIEIRA ALVES, ADELSON RODRIGUES DAS NEVES, VICENTE GONCALVES PINHEIRO, MARICELIA BOTELHO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

DESPACHO

Volvam os autos ao cartório para juntada do ofício mencionado.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7014101-04.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]

AUTOR: ANDRE MANOEL CAPARROS FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847

RÉU: J R DO VALE CARVALHO EIRELI - ME, CLEODONILDA MOREIRA DA SILVA, BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.

Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo:  
7018858-46.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Busca e Apreensão]

EXEQUENTE: NISSEY MOTORS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA -  
RO000630A-A

EXECUTADO: MARIO DA SILVA CAMARGO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA PAULINO DE  
LIMA - AC2206

## DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema RENAJUD, viabilizado pelo DETRAN, contudo a pesquisa restou infrutífera, visto que localizou veículo com bloqueio anteriores, inclusive com restrição preferencial da Justiça do Trabalho.

2. Intime-se a parte exequente a prosseguir com feito, no prazo de 10(dez) dias, podendo ainda requerer pesquisa de bens via INFOJUD.

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: MARIO DA SILVA CAMARGO NETO

Endereço: Av. Lourenço Antonio Pereira Lima, 1736, Bairro Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho -  
10ª Vara Cível

PROCESSO: 7050729-26.2017.8.22.0001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Concurso de Credores]

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES -  
RO0004594

EXECUTADO: JACKSON GERMANO DE LIMA SILVA, TAINA CRISTINA PEDRACA PEREIRA, EVANDRO BRITO OLIVEIRA JUNIOR, IVILI CRISELI PEDRACA BRITO, EDCARLOS DA SILVA AMORIM

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 3.356,76

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada da Certidão do Oficial de Justiça e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou de execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e

assemelhados, deverá recolher o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.

RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7042410-69.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Inadimplemento]

AUTOR: PRO SHOWS COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ELY SILVEIRA - RS72789

RÉU: RGR PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada por PROSHOWS COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS S.A. em face de RGR PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI – EPP, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 216.686,94 (duzentos e dezesseis mil seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos), oriundo da aquisição de equipamentos eletrônicos para shows e eventos, conforme notas fiscais de nº 000022450 e 000028518.

Instruiu a inicial com procuração, documentos e recolheu custas iniciais (fls. id 13403295/13404252).

DESPACHO INICIAL – A petição inicial foi recebida e determinada citação da parte requerida. (fls. id13409111 - Pág. 1/2).

CITAÇÃO/DEFESA – Citada, via AR/MP (fls.14827049 - Pág. 1), a parte Requerida apresentou Embargos Monitórios alegando que o cálculo de juros e correção monetária se deram na forma indevida e houve excesso nos valores cobrados. (fls id15362512 - Pág. 1/7)

MANIFESTAÇÃO AOS EMBARGOS – O autor impugnou os termos dos Embargos e reiterou os termos do pedido inicial.

É o relatório. Decido.

## MÉRITO

Trata-se de Ação Monitória em que a parte autora pleiteia a condenação da Requerida no pagamento da importância atualizada de crédito oriundo R\$ 216.686,94 (duzentos e dezesseis mil seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos), oriundo da aquisição de equipamentos eletrônicos para shows e eventos, conforme notas fiscais de nº nº 000022450 e 000028518. Em sua peça defensiva, aduz a ré que efetuou o pagamento parcial da dívida e que os cálculos apresentados pela requerente referente a incidência de juros e correção estão indevidas, visto que a correção monetária e juros deverão incidir a partir do ajuizamento da ação.

Instado a se manifestar, a parte requerente aduz que os embargos do requerido apenas se limitam a alegar excesso e incorreções no cálculo, mas não aponta o valor que acha ser devido. Esclarece que a incidência de juros e correção monetária se dá a partir do vencimento da ação.

Em que pese os argumentos da parte requerida, nas ações monitorias que tem como título extrajudicial, cheques, notas fiscais, duplicatas e outras cartúlas, a incidência de juros se dá a partir da citação, conforme tem decidido o STJ:

AGRAVO IMPROVIDO. (3ª Turma, AgRg no REsp 1.250.382/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, unânime, DJe de 1º.7.2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Em ação monitoria, os juros de mora incidem a partir da citação. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 410.347/MS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 26/09/2014) Em face do exposto, nego provimento

ao agravo. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2015. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (STJ - AREsp: 653358 MS 2015/0002900-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 27/02/2015)

Com relação a correção monetária esta passa a incidir a partir da data do vencimento título extrajudicial prescrito, conforme tem decidido o STJ:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CHEQUE. INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO REGULAR DO DÉBITO REPRESENTADO PELA CÂRTULA. TESE DE QUE OS JUROS DE MORA DEVEM FLUIR A CONTAR DA CITAÇÃO, POR SE TRATAR DE AÇÃO MONITÓRIA. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TEMAS DE DIREITO MATERIAL, DISCIPLINADOS PELO ART. 52, INCISOS, DA LEI N. 7.357/1985. 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: "Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cãrtula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação". 2. No caso concreto, recurso especial não provido. ( RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.834 - SP (2015/0239877-3)

Embora entenda que houve excesso de cobrança, visto que os cálculos deverão ser feitos com juros a partir da citação e correções monetárias a partir do vencimento do debito, restou incontroverso que a parte requerida possui débitos com credor, ora requerente. Dessa forma, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, e artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido a pagar ao requerente a importância de R\$ 136.450,20 (cento e trinta e seis mil reais e quatrocentos e cinquenta reais e vinte centavos) acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento do débito, devendo o valor ser liquidado em cumprimento de SENTENÇA.

Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre do valor da condenação.

Desde já, arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação.

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de março de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7032200-56.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: ALCINA LOPES TORRES

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544

RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864

### SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7009450-94.2016.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: CLODOALDO MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318

VALOR DA AÇÃO: R\$ 3.000,00

Certidão / INTIMAÇÃO

Intimo a parte autora, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da petição de pagamento da condenação juntada pela parte ré.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.

ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7024139-80.2015.8.22.0001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Locação de Imóvel, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

EXEQUENTE: LUEMI DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS - RO7362, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783

EXECUTADO: JOSE LUIZ CAPELASSO

Advogado do(a) EXECUTADO:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 24.112,85

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, conforme art. 485, § 1º, incisos II e III do CPC, e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.

RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho  
- 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7020006-92.2015.8.22.0001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

EXEQUENTE: EDINALDO GOMES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEUSAIR FERREIRA DOS  
ANJOS - RO0003780

EXECUTADO: MARCO ANTONIO EFFEGEN COSWOSK,  
WANDERLEY MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 181.344,51

[7020006-92.2015.8.22.0001]

Certidão / INTIMAÇÃO

Considerando que a parte Credora não é beneficiária da justiça gratuita, fica intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolher às custas dos serviços forenses (para confecção e distribuição da Carta Precatória), conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016. Valor das Custas: 300,00

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.

DAYANE GUILHERME AZEVEDO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo:  
7036336-96.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Transação]

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES  
NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO -  
RO7932

EXECUTADO: ANDERSON DE LIMA CORDEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema INFOJUD para pesquisa de endereço, contudo, a pesquisa restou infrutífera.

2. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo ainda requerer pesquisa junto sistema BACENJUD e RENAJUD

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PF/CNPJ:539.332.732-34 Nome do contribuinte: ANDERSON DE  
LIMA CORDEIRO Tipo logradouro: AV 13 DE MAION  
úmero: 4534 Complemento: Bairro: SAO JOSE Município: NOVA  
MAMOREUF: ROCEP: 76857-000 Telefone: Fax:

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: ANDERSON DE LIMA CORDEIRO

Endereço: Rua 13 de Maio, 4534, Nova Mamoré, Porto Velho - RO  
- CEP: 76847-000

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 0022823-88.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cheque]

EXEQUENTE: ELAINE COLDEBELLA TROVO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD CAMPANARI -  
RO0002889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, LUIZ  
FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS AGUAS  
CLARAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MACHADO - RO0003355  
DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo:  
7030703-41.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Mensalidades]

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA  
NETO - RO0003831

EXECUTADO: AGENOR CARLOS SALES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

01. DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações anexas a este DESPACHO devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias. O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela escrivania.

02. Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.

03. Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados pela escrivania.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: AGENOR CARLOS SALES DA SILVA JUNIOR

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 580, Centro, Porto Velho -  
RO - CEP: 76847-000

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho  
- 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7065302-06.2016.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]  
 AUTOR: ROSICLEIDE PEREIRA DE AZEVEDO  
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816  
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318  
 VALOR DA AÇÃO: R\$ 3.000,00  
 Certidão / INTIMAÇÃO  
 Fica a parte requerida intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovar o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.  
 Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.  
 ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686  
 Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br  
 Processo: 7011239-94.2017.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]  
 AUTOR: ALBERTINA GOMES DE SOUZA  
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073  
 RÉU: MARIA DE JESUS DA SILVA FERRAZ 03322358151  
 Advogado do(a) RÉU:  
 DESPACHO  
 Compulsando os autos, verifica-se que a audiência de conciliação ocorreu no dia 01.11.2017, tendo ocorrido a citação/intimação no mesmo dia conforme documento de id 14682539, claramente sem a observância dos 20 dias de antecedência, como dispõe o art. 334 CPC.  
 Em virtude desse fato, determino o agendamento de nova data, intimando-se com antecedência a requerida a fim de se evitar nulidade.  
 Cumpra-se. Expeça-se o necessário.  
 Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018  
 DUÍLIA SGROTT REIS  
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686  
 Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 PROCESSO: 7053412-70.2016.8.22.0001  
 CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]  
 AUTOR: ROSA MARIA BRAGA RIBEIRO  
 Advogado do(a) AUTOR: EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA - RO0000569  
 RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A  
 Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730  
 VALOR DA AÇÃO: R\$ 28.362,23  
 Certidão / INTIMAÇÃO  
 Ficam as partes intimadas da data da perícia, que será realizada no dia 18/05/2018, às 14h:15min, na Rua Joaquim Nabuco, nº 3200, Sala 202, Bairro São Cristóvão (Prédio do Medical Center), devendo a parte autora estar portando os originais de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, Título de Eleitor e outros que contenham sua assinatura).  
 Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.  
 ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686  
 Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7040442-04.2017.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Assunto: [Direito de Imagem]  
 AUTOR: ANNIE KAROLYNE FERNANDES FREIRE  
 Advogado do(a) AUTOR: DELNER DO CARMO AZEVEDO - RO8660  
 RÉU: N. A. V. FREIRE - ME  
 Advogado do(a) RÉU:  
 DECISÃO  
 01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD para localização de endereço, contudo, a pesquisa restou infrutífera.  
 2. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, devendo ainda informar meios para citação da parte requerida.  
 Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018  
 DUÍLIA SGROTT REIS  
 Juíza de Direito  
 SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO  
 Nome: N. A. V. FREIRE - ME  
 Endereço: Avenida Calama, 5196, - de 5145 a 5375 - lado ímpar, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-595

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686  
 Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 PROCESSO: 0010351-89.2013.8.22.0001  
 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 ASSUNTO: [Bancários]  
 EXEQUENTE: MARIA NAUTILIA DO NASCIMENTO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A  
 EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A  
 Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MARCON - AC0003266  
 VALOR DA AÇÃO: R\$ 500,00  
 Certidão / INTIMAÇÃO  
 Fica a parte Autora intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, conforme art. 485, § 1º, incisos II e III do CPC, e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.  
 Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.  
 ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686  
 Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br  
 Processo: 7045212-40.2017.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Assunto: [Sócio / Acionista, Desconsideração da Personalidade Jurídica, Responsabilidade dos sócios e administradores, Honorários Advocatícios, Correção Monetária]

AUTOR: PAULO EDUARDO DA SILVA FARIA - EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO0006695

RÉU: MADEIREIRA JAQUIRANA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo o incidente.

Determino suspensão do processo principal de n. 7006188-39.2016.8.22.0001, nos termos do artigo 134 § 3º do Código de processo Civil, até o deslinde da demanda.

Intime-se as partes requeridas, para que no prazo de 15(quinze) dias, se manifestem nos termos do artigo 135 do Código de processo Civil.

Ao cartório: proceda a associação destes autos ao processo principal de n. 7006188-39.2016.88.22.0001

Porto Velho/RO, 20 de outubro de 2017

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATORIA/OFFÍCIO

Nome: MADEIREIRA JAQUIRANA LTDA - ME

Endereço: Av Presidente Medici, 3340, Telefone (69) 3231-2323,

Setor Industrial, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7039330-97.2017.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: EDUIN HENRIQUE SILVA JOHNS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR - RO0004899, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440

RÉU: ALINE TAKAHASHI SANTANA EIRELI, ALINE TAKAHASHI SANTANA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582

VALOR DA AÇÃO: R\$ 46.850,00

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada, para, querendo, apresentar Réplica à Contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.

ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7006927-41.2018.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

EXEQUENTE: ROMILSON VIEIRA DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

VALOR DA AÇÃO: R\$ 11.524,22

Certidão / INTIMAÇÃO

Certifico que devido a petição da parte exequente procedo a republicação.

DECISÃO

01. Na forma do artigo 513, § 2º, do NCPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15(quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

02. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

03. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15(quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

04. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15(quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

05. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, do NCPC, a parte exequente poderá requerer diretamente ao Diretor de Secretaria a expedição de certidão, nos termos do art. 517, do CPC.

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.

DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0016877-72.2013.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Usucapião Extraordinária]

EXEQUENTE: TEOBALDO MARIN NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

VALOR DA AÇÃO: R\$ 10.000,00

Certidão / INTIMAÇÃO

Certifico que a SENTENÇA transitou em julgado. Art. 523 do CPC - Fica a parte Devedora intimada para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas, se houver. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.

DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7035615-47.2017.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)



ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]  
 AUTOR: JOAO BRAGA CAMPOS NETO, MARIA SILVINA BARROS GALVAO  
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS - RO0002332  
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS - RO0002332  
 RÉU: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

Advogado do(a) RÉU: JOSIANE DO COUTO SPADA - AC3805  
 VALOR DA AÇÃO: R\$ 40.000,00

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte interessada intimada a se manifestar sobre o Recurso interposto e, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.

BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0016577-76.2014.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO0005575, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - AC0003327, CARLOSEDUARDO COIMBRADONEGATTI - SP0290089

EXECUTADO: ISLANDIA SOCORRO DOS SANTOS ANCHIETA

Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281

VALOR DA AÇÃO: R\$ 1.000,00

Certidão / INTIMAÇÃO

Certifico que a SENTENÇA transitou em julgado. Art. 523 do CPC - Fica a parte Devedora intimada para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas, se houver. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.

DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7035615-47.2017.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: JOAO BRAGA CAMPOS NETO, MARIA SILVINA BARROS GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS - RO0002332

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS - RO0002332

RÉU: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

Advogado do(a) RÉU: JOSIANE DO COUTO SPADA - AC3805

VALOR DA AÇÃO: R\$ 40.000,00

Certidão / INTIMAÇÃO

Certifico a tempestividade do prazo para a apresentação dos Embargos de Declaração. Fica a parte Contrária intimada para, querendo, se manifestar sobre os Embargos apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.

BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7041085-59.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558

EXECUTADO: DANIELE TEIXEIRA GONZALES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7049008-39.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Inadimplemento]

EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640

EXECUTADO: DENIS PINTO DE FARIAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando tratar-se do local de trabalho da parte executada, expeça-se apenas MANDADO de citação, conforme endereço indicado às fl id.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATORIA/OFÍCIO

Nome: DENIS PINTO DE FARIAS

Endereço: Av. Amazonas, 6030, Residencial Vilas de Belo Horizonte, casa 230, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686  
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo:  
7049878-84.2017.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Assunto: [Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies  
de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]  
EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM  
INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS  
- RO7644, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI  
LUCI FERNANDES - RO0003487  
EXECUTADO: QUELE GOMES PEREIRA MILIANO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema INFOJUD para pesquisa  
de endereço da parte ré, viabilizado por convênio Receita Federal.  
Contudo, contudo a pesquisa restou infrutífera, visto que localizou  
mesmo endereço indicado na petição inicial.

2. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, podendo  
requer pesquisa de endereço BACENJUD e RENAJUD.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

CPF/CNPJ:868.567.152-34Nome do  
contribuinte:QUELE GOMES PEREIRA MILIANO  
logradouro Endereço:RUA MANOEL LAURENTINO DE  
SOUZANúmero:1667Complemento: Bairro:NOVA PORTO  
VELHOMunicípio:PORTO VELHOUF:ROCEP:76820-  
146Telefone: Fax:

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATORIA/OFÍCIO

Nome: QUELE GOMES PEREIRA MILIANO

Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, 1667, Nova Porto  
Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-146

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686  
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br  
Processo: 7014044-83.2018.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela /  
Tutela Específica]

AUTOR: ESTER SIQUEIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA -  
RO0004238, ALINE SILVA CORREA - RO0004696

RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE  
TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15  
(quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação  
necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou  
comprovante de recolhimento das custas processuais.

Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo  
de paradigma os seguintes julgados:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE  
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.  
DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM..  
PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA.  
POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme  
as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do  
benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito  
absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica

presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação,  
mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no  
estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de  
Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan  
Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me  
conclusos os autos.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686  
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br  
Processo: 7042989-51.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Nota Promissória]

AUTOR: CASA HAMID LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA  
COSTA - RO0004632

RÉU: MARIA CRISTINA ALMEIDA NEVES

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo,  
a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois  
não foram valores em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias,  
requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;  
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados,  
RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas  
processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for  
beneficiária da gratuidade da justiça;  
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção  
e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de  
SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a  
dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art.  
485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686  
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br  
Processo: 7042069-43.2017.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Inadimplemento]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO  
MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES -  
RO0005195

EXECUTADO: JUCIMAR BELINI

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo,  
a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois  
não foram valores em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias,  
requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;  
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados,

RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7010475-45.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: GABRIELA CASTRO DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: COMERCIO DE CONFECÇÕES UNIAO NORTE LTDA, OSMAR DA SILVA CARDOSO, SIMONE PEREIRA LIMA SOUSA  
Advogado do(a) RÉU: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020

Advogado do(a) RÉU: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020

Advogado do(a) RÉU: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020

#### SENTENÇA

GABRIELA CASTRO DO CARMO ajuíza ação declaratória de inexistência e inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais em face de COMÉRCIO DE CONFECÇÕES UNIÃO NORTE LTDA, OSMAR DA SILVA CARDOSO E SIMONE PEREIRA LIMA SOUSA, todos devidamente qualificados.

Alega que não conseguiu realizar uma compra em virtude de seu nome estar negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito por dívida contraída com a requerida, o que a constrangeu. Afirma que nunca realizou nenhum tipo de contrato, tampouco autorizou que terceiros realizassem em seu nome. Junta documentos e procuração.

Requer a declaração de inexistência e inexigibilidade do débito inscrito, indenização por danos morais, assim como concessão liminar para exclusão do nome no cadastro de inadimplentes, os benefícios da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova.

DESPACHO – Deferida a antecipação de tutela e a gratuidade da justiça.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera.

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Regularmente citadas, as requeridas suscitam preliminar de ilegitimidade passiva dos sócios ante a inexistência de desconsideração da personalidade jurídica. No MÉRITO, argumentam a ausência do dever de indenizar visto que a inscrição é legítima, pois a autora efetuou compras em seu estabelecimento. Em pedido reconvenção, pleiteia a legitimidade e exigibilidade do débito inscrito, assim como de outros dois contratos inadimplidos pela autora/reconvinda. Junta documentos e procuração. Postula a improcedência da ação.

Réplica – A parte autora rebate a contestação e a reconvenção, reitera o pedido de requer a produção de perícia grafotécnica.

DESPACHO – Determinada realização de perícia grafotécnica.

LAUDO – Após diversas marcações, a requerente não compareceu à perícia, o que acarretou em laudo inconclusivo.

MANIFESTAÇÃO – Ambas as partes se manifestaram acerca do laudo.

É o relatório. Decido.

#### MÉRITO

A questão de MÉRITO do presente caso dispensa a produção de prova em audiência, promovendo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação declaratória de inexistência e inexigibilidade de débito cumulada com indenização em danos morais, cujo objetivo é atestar a ausência de motivos que reivindiquem inscrição em cadastro de inadimplentes. A reparação pelos efeitos experimentados procedentes da negativação indevida possui caráter punitivo e pedagógico para coibir a displicência no trato dos direitos de personalidade da sociedade. O ponto nevrálgico da lide cinge-se na validade do débito ensejador da inscrição no cadastro de inadimplentes.

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva o ato ilícito (descumprimento de um dever preexistente de cuidado), a culpa (imprudência, negligência ou imperícia), o nexo de causalidade (ligação entre a conduta e o evento danoso) e o dano (subtração ou diminuição de um bem jurídico).

Cuida-se de relação de consumo, sendo aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. O art. 14 do referido diploma aplica a teoria da responsabilidade objetiva, na qual o fator culpa é dispensável para constatar o dever de indenizar quando comprovados o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso.

O autor demonstra fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar a negativação de seu nome pela requerida. O Tribunal de Justiça de Rondônia tem jurisprudência no sentido de que na ação declaratória de inexistência de débito, o pretense credor deverá provar o vínculo contratual, por não se admitir a exigência de prova negativa do suposto devedor (Apelação, 0012663-67.2015.8.22.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 27/09/2016).

A requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), o fez ao apresentar comprovantes de compra assinados, documentos pessoais da parte e foto tirada no momento do cadastro.

A perícia grafotécnica realizada nos documentos originais acostados nos autos foi inconclusiva em razão da ausência da autora.

Assim, o forte lastro probatório constituído pela requerida comprova, indubitavelmente, a validade do débito ensejador da negativação da autora. Assente o Tribunal de Justiça de Rondônia que ficando demonstrado que a dívida é legítima, sem comprovação do seu pagamento, a inscrição do nome do consumidor é devida e decorre do exercício regular do direito da empresa, razão pela qual inexistente dano moral a ser indenizado (Apelação, 0002668-30.2015.8.22.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 07/06/2017). Assim, sendo devida a inscrição, não há o que se falar em indenização por danos morais.

O ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de dano moral sob alegação de inexistência de qualquer relação jurídica, quando demonstrada que houve contratação, caracteriza má-fé processual.

A parte autora faltou com seus deveres processuais decorrentes do uso do direito de ação, a saber: não expôs os fatos em juízo conforme a verdade e formulou pretensão sabidamente destituída de fundamento. Desta forma, caracteriza-se atos atentatórios à dignidade da justiça, previstos no art. 77, I e II do CPC.

A assistência judiciária gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) cumpre papel na primeira onda renovatória de Cappelletti atuando como instrumento do princípio do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF).

O instituto da gratuidade permite àquele que não tem condições ultrapassar o obstáculo econômico e alcançar a justiça em suas demandas. Entretanto, este não é o caso do autor, pois claramente se utilizou do processo para atingir fim ilegítimo, uma vez que sabia da veracidade do contrato e suas obrigações e postulou em juízo pela inexistência e inexigibilidade do débito, além de intentar enriquecimento ilícito pelo pleito de indenização por danos morais. A requerente atuou em clara litigância de má-fé, prevista no art. 80,

I, II e III, CPC, quando instigou o trabalho de inúmeros serventuários da justiça, tumultuando este juízo com pretensão fundada em fato incontroverso, alterando a verdade dos fatos e usando a demanda para conseguir objetivo defeso em um processo que perdura inutilmente desde fevereiro/2016.

A Corte rondoniense possui entendimento no sentido de que deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé quando as atitudes adotadas pela apelante revelam que a mesma não expôs a verdade em juízo, nem agiu com lealdade e boa-fé processual, deveres estes que são inerentes às partes (Apelação, 0002969-74.2015.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 07/06/2017). Inequívoca a ausência de boa-fé por parte da autora nesta demanda, vez que confessara a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário apenas na oportunidade da audiência e por instigação do juízo.

Como medida pedagógica e punitiva para que valorize a função social do PODER JUDICIÁRIO

, condeno a autora ao pagamento da multa por litigância de má-fé no importe de 9% do valor atualizado da causa. Ressalte-se que o benefício da justiça gratuita não obsta o pagamento dessa multa, conforme o art. 98, §4º, CPC. Esta multa processual deverá ser revertida em favor da parte contrária, nos termos do art. 96 do CPC.

Embora ordinariamente o reconhecimento da litigância de má-fé não prejudique a concessão ou manutenção da gratuidade (RR 21184720125020001 – TST), na hipótese específica, não se trata de um comportamento reprovável no bojo da demanda, mas é a própria demanda que se tem por indigna, razão pela qual, ao menos na hipótese dos autos, há incompatibilidade entre os institutos (TJ/RJ 0207592-60.2010.8.19.0001).

Pelas razões postas, revogo a gratuidade e determino que a requerida recolhas as custas iniciais e finais, inclusive eventual preparo recursal.

Quanto ao pedido reconvenicional, considerando o reconhecimento da legitimidade da dívida, determino o pagamento das dívidas apresentadas nos ID3567647 e ID3567661.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e PROCEDENTE o pedido reconvenicional para condenar a parte autora ao:

- Pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 9% sobre o valor atualizado da causa a ser revertido para requerida;
- Pagamento das dívidas apresentadas nos ID3567647 e ID3567661;
- Pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §2º, CPC).

Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7019627-83.2017.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS GONCALVES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314

VALOR DA AÇÃO: R\$ 10.000,00

#### Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto a petição juntada pelo requerido, no prazo de 10 dias.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.

DAYANE GUILHERME AZEVEDO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7037068-14.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Correção Monetária, Correção Monetária]

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

RÉU: SELMA SANTOS DOMINGUES

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Nesta data, realizei bloqueio referente à circulação com relação ao veículo, no sistema RENAJUD viabilizado por convênio do Judiciário com os órgãos de trânsito.

Saliento, porém que na restrição ocorre a impossibilidade de comercialização do bem e de sua movimentação, desde que seja apreendido em blitz realizada pelos órgãos públicos ou se envolva em acidente de trânsito ou ainda a parte compareça para fazer vistoria do veículo, quando do pagamento do IPVA,, não sendo informado o local físico de onde se localiza o bem, o que deverá ser diligenciado pelo exequente.

Ressalto que o veículo em abordagens policiais como "blitz" poderá ser detido, nos termos do art. 9º do Regulamento do Sistema RENAJUD:

A restrição de circulação (restrição total) impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAM e também a sua circulação em território nacional, autorizando o recolhimento do bem a depósito.

Manifeste-se a parte exequente para prosseguimento do feito, com indicação do endereço de onde pode ser localizado o bem acima restrito ou indicar novos bens, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: ANA CRISTINA MINGARDO

12/04/2018 - 11:40:02

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/ Município PORTO VELHO Juiz Inclusão DUILIA SGROTT REIS Órgão Judiciário DECIMA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHONº do Processo 70370681420168220001

Total de veículos: 1 Placa UF Marca/ Modelo Proprietário Restrição NCK6592ROGM/CORSA

CLASSIC SELMA SANTOS DOMINGUES Circulação SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: SELMA SANTOS DOMINGUES

Endereço: Rua Neuzira Guedes, 4011, - de 3633/3634 a 4067/4068, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-606

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7039330-97.2017.8.22.0001  
 CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]  
 AUTOR: EDUIN HENRIQUE SILVA JOHNS  
 Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR - RO0004899, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440  
 RÉU: ALINE TAKAHASHI SANTANA EIRELI, ALINE TAKAHASHI SANTANA  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Advogado do(a) RÉU: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582  
 VALOR DA AÇÃO: R\$ 46.850,00  
 Certidão / INTIMAÇÃO  
 Fica a parte Autora intimada, para, querendo, apresentar Réplica à Contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.  
 Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.  
 ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686  
 Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br  
 Processo: 7052887-54.2017.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Assunto: [Despesas Condominiais]  
 EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VOLPI  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160  
 EXECUTADO: JACQUES DA SILVA ALBAGLI  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 SENTENÇA  
 O autor requereu a desistência do feito..  
 Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.  
 Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.  
 Houve renúncia ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.  
 Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.  
 Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018  
 DUÍLIA SGROTT REIS  
 Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686  
 Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7043066-26.2017.8.22.0001  
 Classe: CÍVEL - AVARIAS (80)  
 Assunto: [Acidente de Trânsito]  
 REQUERENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.  
 Advogado do(a) REQUERENTE: MIKAELLE FERNANDES PAULINO DOS REIS - SP356496  
 REQUERIDO: GERSON ROCHA DA SILVA, CHARLES BANZATO DE CARVALHO  
 Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO ANGELO GONCALVES - RO1025  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 DECISÃO  
 01. Deferi e realizei diligência em sistema INFOJUD para pesquisa de endereço da parte ré CHARLES BANZATO DE CARVALHO,

viabilizado por convênio com órgãos de trânsito. Contudo, contudo a pesquisa restou infrutífera, visto que localizou mesmo endereço indicado na petição inicial.  
 2. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, podendo requerer pesquisa de endereço via BACENJUD e INFOJUD.  
 Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018  
 DUÍLIA SGROTT REIS  
 Juíza de Direito  
 CPF/CNPJ:674.946.682-68Nome do contribuinte:CHARLES BANZATODECARVALHOTipologradouroEndereço:AVENIDAGO V JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRANúmero:1873Complemento: B airro:CENTROMunicípio:CORUMBIARAUF:ROCEP:76995-000Telefone: Fax:  
 SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO  
 Nome: GERSON ROCHA DA SILVA  
 Endereço: desconhecido  
 Nome: CHARLES BANZATO DE CARVALHO  
 Endereço: Av. Governador Jorge Teixeira, 1873, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686  
 Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7034556-58.2016.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Assunto: [Mensalidades]  
 EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIAO AMAZONICA - SERA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831  
 EXECUTADO: SAULA SUENE MAIA MENDES  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 DECISÃO  
 01. Deferi e realizei diligência em sistema RENAJUD, viabilizado por convênio com órgãos de trânsito. Contudo, a pesquisa restou infrutífera.  
 2. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:  
 a) indicar bens passíveis de penhora;  
 b) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.  
 03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.  
 Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018  
 DUÍLIA SGROTT REIS  
 Juíza de Direito  
 Inserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD  
 SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO  
 Nome: SAULA SUENE MAIA MENDES  
 Endereço: Beco Alto Paraíso, 210, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-356

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686  
 Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7021812-94.2017.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]  
 EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E

CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA  
BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA  
- RO0007212

EXECUTADO: MARIA ADRIANA BIRKHANN, ANTONIO SERAFIM  
DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema INFOJUD para pesquisa de endereço da parte ré, viabilizado por convênio Receita Federal e a pesquisa restou frutífera, visto que localizou novo endereço dos executados.

2. Expeça-se Mandado de citação, penhora e avaliação nos endereços indicados no detalhamento abaixo, contudo, intime-se a parte exequente a recolher as custas de diligência, no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

CPF/CNPJ:675.806.022-53Nome do contribuinte:MARIA  
ADRIANA BIRKHANNTipo logradouroEndereço:R GONCALVES  
DIASNúmero:585Complemento:Bairro:UNIAOMunicípio:CAN

DEIAS DO JAMARIUF:ROCEP:76860-000Telefone:Fax:CPF/  
CNPJ:422.091.962-72Nome do contribuinte:ANTONIO  
SERAFIM DA SILVA JUNIORTipo logradouroEndereço:R 32Nú  
mero:101Complemento:Bairro:UNIAOMunicípio:CANDEIAS DO  
JAMARIUF:ROCEP:76860-000Telefone:Fax:SERVINDO COMO  
CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: MARIA ADRIANA BIRKHANN

Endereço: Rua Castelo Branco, 1131, Novo Horizonte, Candeias  
do Jamari - RO - CEP: 76860-000

Nome: ANTONIO SERAFIM DA SILVA JUNIOR

Endereço: Rua Equador, 2552, - de 2341/2342 ao fim, Embratel,  
Porto Velho - RO - CEP: 76820-770

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho  
- 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7012744-91.2015.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA  
FILHO - RO0004658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318,  
MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258

EXECUTADO: ADILON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 182.000,00

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) Devedora(s) intimada(s) para, no prazo  
de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento das custas  
processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, acessando  
no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/  
guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.

BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho  
- 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7001445-49.2017.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela /  
Tutela Específica]

AUTOR: LUCIVALDO NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO  
- RO0003300

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -  
MG0087318, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO  
SARMENTO - RO0005462

VALOR DA AÇÃO: R\$ 10.988,13

Certidão / INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a juntada do  
Laudo Pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.

BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho  
- 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7047598-43.2017.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Direito de Imagem, Direito de Imagem, Fornecimento  
de Energia Elétrica]

AUTOR: MAURILO JOSE DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -  
MG0087318, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

VALOR DA AÇÃO: R\$ 3.000,00

SENTENÇA

MAURILO JOSÉ DE MELO ajuizou Ação de Indenização por Danos  
Morais em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A,  
ambos qualificadas nos autos.

Narra na inicial que o autor é morador de Vista Alegre do Abunã/  
RO, distante 260 km de Porto Velho-RO, onde constantemente  
ocorrem interrupções de energia, bem como oscilações.

Informa que no dia 01.02.2016 às 15h00min houve interrupção total  
do fornecimento de energia, sendo restabelecida às 23h00min no  
dia 02.02.2016, sendo que a interrupção de energia elétrica durou  
em torno de 31 (trinta e uma) horas.

Sustenta que conviver com as constantes interrupções do  
fornecimento de energia é incomodo, e priva não só o autor, mas  
seus familiares, uma vez que sem energia não tem água (bomba  
para encher caixa d'água), dificultando a higiene pessoal, preparo  
de refeições, impossibilitando a utilização de ventilador, televisão,  
rádio, geladeira, celular, entre outros.

Alega que o fato de ficar por longas horas sem o serviço da  
requerida lhe causou sérios abalos, transtornos, angustias e até  
mesmo problema de insegurança. Sustenta que o fornecimento de  
energia trata-se de serviço essencial, visto que atende uma das  
necessidades básicas dos cidadãos.

Ao final, requer a condenação da requerida ao pagamento de  
indenização por danos morais.

Juntou procuração e documentos (fls. N°14300997/14301025).

DESPACHO INICIAL – Foi deferida a gratuidade da justiça e  
determinada a citação da requerida (fls. N°14305881).

CONTESTAÇÃO – Citada, a requerida apresentou contestação (fls.  
N°15063438). Arguiu preliminar de substituição processual pela  
empresa GUASCOR, ao fundamento de que esta é a responsável  
pela falta de energia elétrica naquela região.

No MÉRITO, alega que houve interrupção de energia, tendo como  
causa o racionamento de energia elétrica pela falta de combustível.  
Assim, sustenta que a situação foge da competência da requerida,  
uma vez que a causa das interrupções se dão pela responsabilidade  
da empresa supridora GUASCOR.



Aduz que possui programa de compensação (DIC, FIC, DMIC, DICRI) ao consumidor em que de que esta tenha suas metas de indicadores individuais extrapoladas, no qual a requerida ao verificar que ocorreram interrupções de energia, a mesma realiza o ressarcimento dos valores nas faturas de energia elétrica, não permitindo que o mesmo pague por um serviço que não utilizou. E que no presente caso não houve a restituição, uma vez que as metas não foram extrapoladas.

Alega que se tivesse ocorrido de fato algum dano para a parte autora, esta deveria ter juntado prova que o autor residia na localidade.

Requer seja acolhida a preliminar de substituição processuais, e caso esse não seja o entendimento, que a presente ação seja julgada improcedente, em razão da excludente de responsabilidade e da inexistência dos alegados danos de ordem moral.

Juntos documentos (fls. N°15063451/15063504).

Réplica – A parte autora apresentou réplica (fls. N°15291236).

É o relatório. Decido.

#### Preliminar de Substituição Processual

A parte ré, arguiu pela preliminar de substituição processual ao fundamento de que a pessoa jurídica responsável pela falta de energia elétrica, na cidade de Vista Alegre do Abunã é a GUASCOR, vindicando a substituição. Entendo que a preliminar deva ser afastada. Explico. A prestadora de serviços à sociedade de Vista Alegre do Abunã é a empresa ré e não a GUASCOR, essa conforme se extrai do documento apresentado pela ré, na verdade prestou serviços aquela e portanto, a arguição de exclusão do polo passivo não pode prosperar.

#### MÉRITO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais onde o autor pretende ser indenizado pelos danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Nesse passo, a concessionária responde, objetivamente, sem qualquer indagação de culpa ou mera presunção, nos limites da teoria do risco administrativo, pelos danos causados a terceiros.

Além do mais, o CDC em seus artigos 3º, 4º, VII, 6º, X, e art. 22, caput, disciplina sobre os serviços públicos, exigindo dos órgãos públicos, empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outro tipo do gênero, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos serviços essenciais, que sejam também contínuos.

A empresa requerida, como prestadora de serviços especialmente contemplada no art. 3º, parágrafo segundo, está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.

É de ressaltar, também, que não se tem dúvida da essencialidade do serviço de energia elétrica prestado pela parte requerida, sendo este inclusive previsto no art. 10, inc. I, da Lei n. 7.783/89 (Lei de greve), que trata dos serviços e atividades considerados essenciais.

O autor alega na inicial que reside no município de Vista Alegre do Abunã/RO, distante 260 km de Porto Velho/RO, e vem sofrendo com problemas de falta de energia elétrica, bem como oscilações constantes da energia que é distribuída aos moradores, causando prejuízos imensuráveis em sua vida e a de sua família.

Informa que no dia 01.02.2016 às 15h00min houve interrupção total do fornecimento de energia, sendo restabelecida às 23h00min no dia 02.02.2016, sendo que os moradores desta região ficaram sem energia elétrica em torno de 31 (trinta e um) horas.

Por outro lado, a requerida alega que no dia 01.02.2016, houve interrupção de energia de 15 (quinze) horas, sendo restabelecida no dia seguinte, em 02.02.2016, tendo como causa à falta de combustível.

Sustenta que a situação foge da competência da requerida, uma vez que a causa das interrupções se dão pela responsabilidade da empresa supridora GUASCOR.

Restou incontroverso nos autos que a parte autora é consumidora dos serviços prestados pela empresa requerida (fls. N°14301003), e que houve interrupção no fornecimento de energia elétrica no município de Vista Alegre do Abunã na data informada pelo autor na inicial, conforme documentos apresentados pela parte requerida em contestação (fls. N°14301017/14301020).

Apesar disso, a requerida sustenta que a situação foge da sua competência, uma vez que a causa das interrupções se dão pela responsabilidade da empresa supridora GUASCOR.

Contudo, não merece prosperar a alegação de que a requerida não teria responsabilidade sobre esses fatos, uma vez que é certo que a distribuição de energia elétrica aos consumidores é realizada pela requerida, e os danos alegados pelo autor foram decorrentes de sua conduta em não fornecer energia elétrica, sendo ainda inquestionável que o contrato de fornecimento de energia foi firmado pelo autor com a CERON, sendo legítima para figurar na presente ação.

Caso a requerida entenda que outra empresa possui participação na ocorrência dos fatos descritos na inicial, e vindo a ser condenada a reparar os danos, lhe é prevista a ação de regresso contra aquela. A requerida sustenta ainda que, sem registro de protocolo de atendimento do cliente, não há como prever que o local estava sem energia.

Ora, não é crível que uma empresa que fornece energia para todo o Estado de Rondônia não tenha mecanismos ou controle acerca do fornecimento, capazes de identificar interrupções no serviço que presta.

O fato da parte autora não ter registrado protocolo perante a requerida, não altera o fato de que ficou por diversos períodos sem a prestação de serviço.

Destaque-se ainda que, considerando a inversão do ônus da prova em casos dessa natureza, para não ser responsabilizada, deveria a empresa ré ter, a luz do que informa o art. 14, § 3º do CDC, comprovado a inexistência da falha, ou a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, o que não o fez, razão pela qual deve reparar o dano, que no caso é presumido, conforme jurisprudência:

“Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. 1. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.” (TJRO, Ap n. 0012836-91.2015.8.22.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 08/11/2016)

“Apelação. Dano moral in re ipsa. Energia elétrica. Suspensão rotineira do fornecimento. Informação prévia. Não-comprovação. Caso fortuito. Inexistência. Responsabilidade. Indenização. Valor fixado. Precedentes da Corte. Manutenção. A suspensão rotineira do fornecimento de energia elétrica enseja dano moral in re ipsa. Ausente a informação prévia aos consumidores, bem como a comprovação do alegado caso fortuito, mantém-se a responsabilidade da concessionária pela indenização do dano, cujo valor é mantido, dada a fixação nos parâmetros utilizados pela Corte. (TJRO – AC: n. 10000120070244650 RO 100.001.2007.024165-0, Re. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 05/11/2008)

Assim, caracterizado o dever de indenizar, passo à análise do valor da condenação.

Nos termos do art. 944 do Código Civil, a indenização se mede pela extensão do dano, visando a atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor.

Ressalto, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, entendo que para o caso o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), é adequado, pois não importa nem em enriquecimento do autor e nem empobrecimento do réu.

## DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) à requerente, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) e correção monetária a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCP.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 26 de janeiro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7001445-49.2017.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

AUTOR: LUCIVALDO NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

VALOR DA AÇÃO: R\$ 10.988,13

Certidão / INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a juntada do Laudo Pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.

BIANCA LIMA TOLEDO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7006534-53.2017.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: ELIETE GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O

RÉU: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

Advogado do(a) RÉU: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO0006509

VALOR DA AÇÃO: R\$ 10.000,00

Certidão / INTIMAÇÃO

Certifico que a SENTENÇA transitou em julgado. Art. 523 do CPC - Fica a parte Devedora intimada para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas, se houver. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de

advogado de dez por cento. § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.

BIANCA LIMA TOLEDO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7053551-22.2016.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ASSUNTO: [Prescrição e Decadência, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: ANDREIA MARIA MELO MALDONADO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO0002080, MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR - RO0002692

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PINHAIS II

Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677

VALOR DA AÇÃO: R\$ 731,00

[7053551-22.2016.8.22.0001]

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) Devedora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, acessando no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> Se o valor das custas processuais for a menor, deverá a parte inadimplente solicitar a complementação junto ao cartório responsável pelos autos. R\$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos)

Porto Velho/RO, 11 de abril de 2018.

DAYANE GUILHERME AZEVEDO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7004804-41.2016.8.22.0001

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Cheque, Honorários Advocatícios]

AUTOR: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725

RÉU: HALLAN ALEXANDRE MOTA DE LUCENA

Advogado do(a) RÉU:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 3.628,87

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito do AR juntado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 11 de abril de 2018.

BIANCA LIMA TOLEDO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7023517-30.2017.8.22.0001  
 CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]  
 AUTOR: FRANCIELE PEREIRA VASQUE DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985  
 RÉU: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A.  
 Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213  
 VALOR DA AÇÃO: R\$ 10.000,00  
 Certidão / INTIMAÇÃO  
 Certifico que  
 Porto Velho/RO, 11 de abril de 2018.  
 RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686  
 Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7026459-06.2015.8.22.0001  
 CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]  
 AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

RÉU: MARIA LUCIA CAVICHIOLE

Advogado do(a) RÉU:  
 VALOR DA AÇÃO: R\$ 36.649,20  
 Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, conforme art. 485, § 1º, incisos II e III do CPC, e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Porto Velho/RO, 11 de abril de 2018.  
 RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686  
 Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7042264-28.2017.8.22.0001  
 CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 ASSUNTO: [Fornecimento de Energia Elétrica, Nulidade / Inexigibilidade do Título]

AUTOR: SERGIO DAPPER  
 Advogados do(a) AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069  
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU:  
 VALOR DA AÇÃO: R\$ 1.046,12  
 Certidão / INTIMAÇÃO

Certifico que ficou designada a Audiência de Conciliação para o dia 16/05/2018 10:00 na sala 9 - CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Embratel, Porto Velho, Tel. (069)33217-5047/5048 (coordenação), nos termos do DESPACHO /DECISÃO de id 15846150.

Porto Velho/RO, 11 de abril de 2018.  
 BIANCA LIMA TOLEDO

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686  
 Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7023371-57.2015.8.22.0001  
 CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]  
 AUTOR: ADRIANO FERREIRA MAIA  
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073  
 RÉU: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Advogado do(a) RÉU:  
 VALOR DA AÇÃO: R\$ 10.000,00  
 Certidão / INTIMAÇÃO

Considerando que a parte Credora não é beneficiária da justiça gratuita, fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, recolher às custas dos serviços forenses (para cada ato), conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016. Se o pedido for bloqueio de bens e valores deverá, também, apresentar o valor atualizado do débito.

Porto Velho/RO, 11 de abril de 2018.  
 ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686  
 Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7050704-47.2016.8.22.0001  
 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 ASSUNTO: [Despejo para Uso Próprio, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Valor da Execução / Cálculo / Atualização]  
 EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS ANDRADE  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

EXECUTADO: JOAO BARROS VIEIRA DA SILVA, ANTONIO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL - RO0001361  
 Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL - RO0001361

VALOR DA AÇÃO: R\$ 16.323,07  
 Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada a recolher custas complementares da diligência requerida, uma vez que o polo passivo é composto de duas partes. Em ato contínuo, faço os autos conclusos para deliberação em razão da petição de id 17443660.

Porto Velho/RO, 11 de abril de 2018.  
 BIANCA LIMA TOLEDO

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686  
 Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7023517-30.2017.8.22.0001  
 CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]  
 AUTOR: FRANCIELE PEREIRA VASQUE DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A.

Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213

VALOR DA AÇÃO: R\$ 10.000,00

Certidão / INTIMAÇÃO

Certifico que os documentos originais físicos para a realização da perícia foram devolvidos ao cartório, ficando a parte interessada intimada para retirá-la no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena deste documento ser inutilizado. Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a juntada do Laudo Pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Porto Velho/RO, 11 de abril de 2018.

RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7014870-46.2017.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]

AUTOR: CLEOMAR COELHO DOS SANTOS, JEFERSON FRANCA DE OLIVEIRA, TEYLO SANTOS DE OLIVEIRA, TALIQUE SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

VALOR DA AÇÃO: R\$ 116.350,00

Certidão / INTIMAÇÃO

Certifico a tempestividade do prazo para a apresentação dos Embargos de Declaração. Fica a parte Contrária intimada para, querendo, se manifestar sobre os Embargos de ID 17082760 apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Porto Velho/RO, 11 de abril de 2018.

ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7042261-73.2017.8.22.0001

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Pagamento]

AUTOR: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

RÉU: ANDERSON LIMA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 354,48

Certidão / INTIMAÇÃO

Considerando que a parte Credora não é beneficiária da justiça gratuita, fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, recolher às custas dos serviços forenses (para cada ato), conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016. Se o pedido for bloqueio de bens e valores deverá, também, apresentar o valor atualizado do débito. Porto Velho/RO, 11 de abril de 2018.

ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7007792-35.2016.8.22.0001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Busca e Apreensão]

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

EXECUTADO: CAIO RIDAY NOGUEIRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 6.822,31

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, conforme art. 485, § 1º, incisos II e III do CPC, e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Porto Velho/RO, 11 de abril de 2018.

ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7048144-35.2016.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assistência Judiciária Gratuita, Citação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

AUTOR: FRANCISCO WELLINGTON NUNES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO0005252

RÉU: CAMIL CACERES MINERACAO LTDA

Advogado do(a) RÉU:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 11.221,74

[7048144-35.2016.8.22.0001]

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito do andamento da carta precatória no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 11 de abril de 2018.

BIANCA LIMA TOLEDO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho  
- 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7011624-13.2015.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

EXEQUENTE: GIGLIANE SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA  
SILVA - RO0001073

EXECUTADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA  
HERMES S A

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO CAIO SANT ANA -  
RO0004842

VALOR DA AÇÃO: R\$ 10.000,00

[7011632-87.2015.8.22.0001]

Certidão / INTIMAÇÃO

Considerando que a parte Credora não é beneficiária da justiça gratuita, fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, recolher às custas dos serviços forenses (para cada ato), conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016. Se o pedido for bloqueio de bens e valores deverá, também, apresentar o valor atualizado do débito. Valor das Custas: R\$ 15,00 (quinze reais).

Porto Velho/RO, 11 de abril de 2018.

BIANCA LIMA TOLEDO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho  
- 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7006240-98.2017.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas]

AUTOR: CELIO ROBERTO DA SILVA ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL  
- RO8490

RÉU: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS  
LTDA

Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO -  
RO0001529

VALOR DA AÇÃO: R\$ 20.000,00

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre a proposta dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Porto Velho/RO, 11 de abril de 2018.

ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho  
- 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7010852-79.2017.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Evicção ou Vício Redibitório, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: RAFAEL DA SILVA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: VALDEMIR RODRIGUES MARTINS

- RO0001651, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO0001382,  
VALDIR HEESCH - RO0001245

RÉU: ROVECAR AUTOMÓVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES -  
SP164519

VALOR DA AÇÃO: R\$ 71.091,73

Certidão / INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, a se manifestarem quanto à proposta do perito.

Porto Velho/RO, 11 de abril de 2018.

ALVARO LEITE DE MORAES

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho  
- 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7018073-16.2017.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Práticas Abusivas]

AUTOR: NELSON CANEDO MOTTA, CARINA PAPAFAANURAKIS  
CAMURCA CANEDO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO0008221

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO0008221

RÉU: WV L EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA,  
ALPHAVILLE URBANISMO S/A

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP0169451

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP0169451

VALOR DA AÇÃO: R\$ 566.111,87

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente/embargada intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar quanto aos Embargos de Declaração.

Porto Velho/RO, 11 de abril de 2018.

ALVARO LEITE DE MORAES

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo:  
7045449-74.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

AUTOR: MANUEL NESTOR ROCHA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA -  
RO0007265

RÉU: DANIELA AUGUSTA CABRAL, SUL AMERICA COMPANHIA  
NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema INFOJUD, a pesquisa restou frutífera, conforme detalhamento anexo, pois localizou novo endereço da parte requerida Sul América Companhia Nacional de Seguros.

02. Expeça- se AR/MP para tentativa de citação da requerida no endereço localizado no informativo INFOJUD e ainda expeça-se AR/MP para tentativa de citação da segunda requerida no endereço informado às fl id 17444715 - Pág. 1

Porto Velho/RO, 11 de abril de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juiza de Direito

CPF/CNPJ:33.041.062/0001-09 Nome do contribuinte:SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS Tipo logradouro:RUA Endereço:BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 Número:121 Complemento:: PARTE; Bairro:CIDADE

NOVAMunicípio:RIO DE JANEIROUF:RJCEP:20211-903Telefone: Fax:  
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO  
Nome: DANIELA AUGUSTA CABRAL  
Endereço: Rua Jatuarana, 1115, - de 945/946 ao fim, casa 17, Resid Bunitis, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100  
Nome: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Endereço: Porto Shopping, 1233, Avenida Carlos Gomes 1223, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-909

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7013928-77.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

REQUERIDO: LEIDE DAIANE SILVA DE MEDEIROS

Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 11 de abril de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7052682-25.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Direito de Imagem]

AUTOR: ALCEU SANTOS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

01. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos.

No entanto, em análise das audiências já realizadas pela CEJUSC, foi observado que algumas empresas, como é o caso da parte ré neste processo, não trazem proposta de acordo na totalidade das audiências realizadas. Isso causa um atraso injustificado no processo de quase 03 meses, pois o prazo para defesa pela parte ré só passa a correr após a realização desta audiência.

Em virtude disso, não será designada audiência de conciliação e mediação.

02. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

03. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

04. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

05. As partes ficam intimadas via sistema PJE.

06. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: copiar número do rodapé da inicial (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7032134-76.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665

RÉU: RODRIGO DA PAZ ASSIS

Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

01. Deferi e realizei diligência em sistema INFOJUD, a pesquisa restou frutífera, conforme detalhamento anexo, pois localizou novo endereço da parte requerida.

02. Expeça-se MANDADO de Busca e Apreensão no endereço indicado no detalhamento INFOJUD, contudo, intime-se a parte requerente a recolher as custas de diligência, no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho/RO, 11 de abril de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

CPF/CNPJ:021.481.982-54Nome do contribuinte:RODRIGO DA PAZ ASSISTipo logradouroEndereço:AV CARLOS GOMES DE 660 ATE FIMNúmero:660Complemento:CAIXA ECONOMICO FE DERBairro:CAIARIMunicípio:PORTO VELHOUF:ROCEP:76801-905Telefone:Fax:

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: RODRIGO DA PAZ ASSIS

Endereço: Rua Afonso Pena, 1022, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7021668-91.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

EXEQUENTE: ROSANA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR0038266, LUCAS THADEU PIERSON RAMOS - PR0048203



**SENTENÇA**

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA. Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação. Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados mais acréscimos legais.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 11 de abril de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7054846-60.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Despesas Condominiais]

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0006700

EXECUTADO: PEDRO DI TARIQUE BARRETO CRISPIM

Advogado do(a) EXECUTADO:

**SENTENÇA**

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de abril de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7054039-40.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A

REQUERIDO: ELIZEU CEZAR DE LIMA

Advogado do(a) REQUERIDO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251

**SENTENÇA**

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ingressou com Ação de Busca e Apreensão com expedição de tutela de urgência em MANDADO liminar em face de ELIZEU CEZAR DE LIMA, objetivando a busca e apreensão do veículo Marca: FIAT Modelo: Strada Working Ano: 2013/2013 Cor: Branca Placa: OXL9488 RENAVAL: 594630169 CHASSI: 9BD578141E7747106, visto a inadimplência por parte do requerido.

Em síntese, aduz que o requerido integra grupo/cota de consórcio de nº 8286/244 e por força da contemplação, firmou Cédula de Crédito bancária com Garantia de Alienação Fiduciária com início em 10/01/2017 e última parcela em 21/12/2018 e tornou-se inadimplente a partir da 12/06/2017, totalizando o débito de 21.220,55.

Esclarece ainda que por trata-se de contraída pelo sistema consorcial, atrelado ao preço do bem básico do plano (veículo zero-quilômetro), o valor de cada contribuição é calculado sobre o valor da categoria desse bem básico na data da realização de cada assembleia de contemplação.

Juntou contrato de alienação fiduciária (fls id 15349020 - Pág. 1/4) notificação extrajudicial (fls id 15349065 - Pág. 1), notificação por protesto (fls id 15349155 - Pág. 1) e discriminação de cálculo de débito (fls id 15348929 - Pág. 2/3)

Requer a concessão de liminar de busca e apreensão, e ao final, o julgamento procedente da demanda, consolidando a autora na posse do veículo.

Instrui a inicial com procuração, documentos e comprovante do recolhimento das custas iniciais.

DECISÃO INICIAL – Concedida a medida liminar para busca e apreensão do bem (Id.nº15367757 - Pág. 1).

CITAÇÃO/ DEFESA – A requerida foi citado, via MANDADO judicial (id. nº16175083 - Pág. 1), houve a busca e apreensão do bem que foi entregue sob a guarda de fiel depositário. (16175127 - Pág. 2), que propôs o parcelamento do débito(fl id 16250066 - Pág. 1/3) e em contestação reitera a proposta anterior(fl id 16694870 - Pág. 1/6)

RÉPLICA – o autor manifestou-se em réplica manifestando-se pela impossibilidade da purgação da mora na foram de parcelamento e reiterou os termos da inicial (fls id 17265914 - Pág. ¼)

É o relatório.

**II. FUNDAMENTOS DO JULGADO**

Julgamento Antecipado do MÉRITO

O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil eis que não há necessidade de produção de outras provas.

**MÉRITO**

Trata-se de ação em que o autor objetiva a busca e apreensão de objeto garantidor de contrato de financiamento, por inadimplemento contratual o qual teria dado causa o réu.

Narra o autor ser credor do requerido em razão de operação consubstanciada em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com amparo na cédula de crédito bancário n.º18686/244, firmado em 08/12/2016, no valor total de R\$ 27.863,96, para ser restituído por meio de 12 prestações mensais, com início em 10/01/2017 e última parcela em 21/12/2018.

Em face do inadimplemento das prestações vencidas a partir de 12/06/2017 e, por não ter se manifestado sobre a notificação extrajudicial, requereu a presente ação de busca e apreensão para se ter, consolidado, a posse do bem em favor do pleiteante.

Para que haja desenvolvimento válido e regular de processos com esta natureza, é sabido que os pressupostos necessários são: inadimplemento de prestações vencidas e constituição do devedor em mora.

Os documentos acostados aos autos demonstram que o veículo apontado na inicial encontra-se alienado fiduciariamente à parte autora.

Do mesmo modo, a mora da parte ré resta demonstrada pela notificação extrajudicial, nos termos do § 2º do art. 2º do decreto-lei 911/69. De acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 911/69, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada e expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. E mais. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor (art. 2º, § 2º e art. 3º).

Consoante DISPOSITIVO S do aludido decreto-lei, com as alterações da Lei de n. 10.931/2004, após 5 dias do cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do mesmo consolidar-se-ão no patrimônio do credor.

Em que pese o requerido ter sustentado a purgação da mora na forma de parcelamento disposto no artigo 916 do CPC, este não poderá ser aceito, visto que este instituto somente poderá ser aceito com a quitação total dos débitos.

Neste sentido é o entendimento do STJ, consoante se observa dos seguintes julgados:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (STJ RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS (2013/0381036-4, RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, 14 de maio de 2014 )

E, no caso dos autos, o requerido deixou de cumprir a determinação judicial e, não efetuou o pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido mediato formulado na inicial, CONFIRMANDO a liminar, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial no patrimônio da parte autora.

Condeno a requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para cumprimento de SENTENÇA em relação aos honorários, proceda-se às baixas e anotações de estilo, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento se requerida no prazo de 6 meses do trânsito em julgado.

Realizei a retirada da restrição RENAJUD nesta data.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Porto Velho/RO, 11 de abril de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodr , 1728, S o Jo o Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7013973-81.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDIN RIO (7)

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: YANE CAROLINE CAVALCANTE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687

R U: PHOTOSHOW PRODUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) R U:

DESPACHO

Determino que o autor emende a peti o inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documenta o necess ria que demonstre a sua hipossufici ncia financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.

Neste sentido tem sido a posi o adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZA O DE JURISPRUD NCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARA O DE POBREZA. PRESUN O JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICI NCIA FINANCEIRA. EXIG NCIA. POSSIBILIDADE. A simples declara o de pobreza, conforme as circunst ncias dos autos,   o que basta para a concess o do benef cio da justi a gratuita, por m, por n o se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirma o de hipossufici ncia implica presun o juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situa o, mediante fundadas raz es de que a parte n o se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformiza o de Jurisprud ncia n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, C maras C veis Reunidas, J. 05/12/2014).

Ademais, dever  juntar os documentos pessoais da autora e quaisquer contratos entabulados entre as partes.

Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

Porto Velho/RO, 11 de abril de 2018

DU LIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

### PODER JUDICI RIO

Tribunal de Justi a do Estado de Rond nia

Porto Velho - 10ª Vara C vel

Avenida Lauro Sodr , 1728, S o Jo o Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7004814-51.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDIN RIO (7)

Assunto: [Inadimplemento, Servi os Hospitalares]

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

R U: ADEMI SANTOS SIQUEIRA

Advogado do(a) R U: IAN BARROS MOLLMANN - RO6894

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que n o houve publica o do DESPACHO de id16143053, motivo pelo qual promovo a sua republica o:

"Fica a parte requerida intimada para, querendo, se manifestar acerca da peti o e documentos acostados pela parte autora  s fls. 15534592 - P g. 1/15534753 - P g. 1, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifesta o, venham os autos conclusos."

Noutro passo, os comprovantes juntados n o perfazem o quantum indicado na peti o, devendo assim relacionar os valores gastos indicando os respectivos comprovantes, anexando-os aos autos.

Alegou ainda em audi ncia de concilia o ter realizado pagamentos em dezembro de 2016, mas n o foram anexados comprovantes de renegocia o ou de pagamento, devendo assim

Dever  ainda o r u reconvinde acostar os comprovantes de recolhimento de custas (2%) no prazo de 15 (quinze) dias referentes   reconven o, sob pena de extin o.

Deverá a parte autora, por sua vez, informar se manifestar com relação a afirmação de houve quitação do valor referente à Reserva Técnica e auxílio funeral, atualizando assim o valor  
Porto Velho/RO, 10 de abril de 2018  
DUÍLIA SGROTT REIS  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686  
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho  
- 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7017138-44.2015.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: JOAO DA SILVA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES -  
MT8843/O

RÉU: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA  
PIGNANELI - RO0005546

VALOR DA AÇÃO: R\$ 10.000,00

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a promover o regular andamento do  
feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.

RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686  
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo:  
7038209-34.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: BRUNO SOUZA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES -  
RO0006985RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS  
FINANCEIROS

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380

**DECISÃO**

BRUNO SOUZA DE ALMEIDA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em face de ATIVOS SA. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, ambos com qualificação nos autos, afirmando que nunca manteve relação jurídica com a requerida, mas que, mesmo assim foi negativado por dívida no valor de R\$ 1.098,80 (hum mil, noventa e oito reais e oitenta centavos), proveniente do contrato nº 846761560, conforme aponta a anexa certidão negativa. Verbera que só teve conhecimento do fato quando o mesmo tentou abrir linha de crédito em estabelecimentos comerciais, no intuito de realizar compras por meio do sistema de crediário e lhe foi negada. Pleiteia o reconhecimento da inexibibilidade do débito no valor retrocitado, a ilegalidade daquele e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais).

Petição inicial acompanhada de procuração, documento pessoal do autor e comprovante de inscrição no órgão de proteção ao crédito(id Num. 12695409 - Pág. 1).

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Regularmente citada, via AR(fls. 74), a parte ré apresentou resposta às fls. 33-(id Num. 14250976 - Pág. 1 e seguintes). A parte ré informou que adquiriu onerosamente do Banco do Brasil S.A., mediante contrato de cessão de direitos, crédito de diversos devedores daquela instituição financeira amparada na Resolução CMN/Banco Central do Brasil nº 2686

de 26. 01.2000 e art. 286 e seguintes do Código Civil Brasileiro e, conseqüentemente, passou a ser credora dessas operações. Que a parte autora teria utilizado os serviços do Banco do Brasil e não pagou o valor devido por estes serviços e portanto sua inscrição no rol de mau pagadores foi correta, não havendo danos morais a serem reparados. Finalizou vindicando fossem julgados improcedentes os pedidos formulados pela parte autora. Juntou cópia de extrato do SPC, evidenciando que o autor tem inclusões naquele órgão desde 24.02.2015(fls. 38 – id Num. 14250992 - Pág. 1) e documentos constitutivos da empresa, além de procuração RÉPLICA - Apresentada as fls. 77(id Num. 14855024 - Pág. 1), destacando que a parte ré não acostou aos autos nenhum documento comprobatório da relação jurídica que teria gerado o débito da parte autora e como consequência, levado a inserção de seu nome no rol de mau pagadores. Alega não ser aplicável a Súmula n. 385 do STJ, porque as demais inclusões em nome da parte autora estariam sendo discutidas judicialmente nos autos nº.: 7038811-25.2017.8.22.0001, 7038801-78.2017.8.22.0001, 7038213-71.2017.8.22.0001 e 7038212-86.2017.8.22.0001, que tramitam, respectivamente, perante a Segunda Vara Cível, Quarta Vara Cível e Sétima Vara Cível desta Capital.

DESPACHO – O feito foi convertido em diligência, sendo determinado que a parte ré acostasse aos autos os documentos comprobatórios da cessão de crédito feita pelo Banco do Brasil, bem como cópia do contrato celebrado com a parte autora( fls. 89 – id Num. 16194295 - Pág. 2), sendo atendida às fls. 98-104, mediante cópia scaneada.

A parte autora vindicou a realização de perícia nos documentos apresentados, sob o argumento de que seriam falsos.  
Decido.

01. Em face do pedido formulado pela parte autora quanto a autenticidade dos documentos, determino que a parte ré, no prazo de 10(dez) dias, acoste aos autos os originais dos documentos apresentados as fls. 98-104.

02. A seguir, defiro a produção de prova grafotécnica formulada pela parte autora, que é beneficiária da gratuidade da justiça, e como corolário nomeio o perito grafotécnico Urbano de Paula Filho, que poderá ser localizado no Instituto de Criminalística Dr. Gutemberg Mendonça Granja, sito à Rua Flores da Cunha, 4370, Bairro Costa e Silva, na cidade de Porto Velho, para a realização do exame pericial, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30(trinta)dias. O cartório deverá providenciar, a uma a intimação do perito, através de contato telefônico, para que, no prazo de 03(três) dias, informe o valor dos honorários periciais, que serão custeados pela requerida e local, data e horário da perícia e a duas, a intimação das partes, via publicação no Diário da Justiça, para que nos termos do § 1º do art. 421 do CPC, indiquem eventual assistente técnico, bem como apresentem quesitos.

03. Informado o custo dos honorários periciais, intime-se a parte ré, via publicação no DJ, para efetuar o pagamento deste quantum em 05(cinco) dias.

04. Efetuado o depósito, autorizo a liberação de alvará de levantamento de metade do valor, devendo o cartório intimar as partes e assistentes, quanto ao local e data da perícia, via publicação no Diário da Justiça, ficando o advogado da parte autora incumbido de comunicar-lhe da realização da perícia. Prazo: 5 dias.

05. Com a juntada do laudo, as partes deverão ser intimadas pelo cartório, via publicação no Diário da Justiça, com prazo de 05(cinco) dias, para manifestarem sobre o laudo e ofertarem alegações finais escritas.

06. Decorrido o prazo fixado no item anterior, os autos deverão vir conclusos para SENTENÇA.

07. As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça. Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATORIA/OFFÍCIO  
Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS  
FINANCEIROSEndereço: Quadra SEPN 504 Bloco A, 100, Edifício Ana Carolina, 3  
Andar, sala 301 a 304, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70730-521

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho  
- 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7021579-34.2016.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA  
- RO0001073

RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO  
- RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501,  
ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

VALOR DA AÇÃO: R\$ 10.000,00

Certidão / INTIMAÇÃO

Certifico que transcorreu o prazo para a parte Devedora cumprir espontaneamente a obrigação imposta na SENTENÇA. Fica a parte Credora intimada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a requerer o que entender de direito e, se for o caso, apresentar planilha atualizada do valor do débito e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.

RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho  
- 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7023698-31.2017.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]

AUTOR: VALCIR PAULA DE MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SABINO DA ROCHA  
COSTA - RO5431

RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO  
IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS  
S.A

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA -  
SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY  
CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA -  
SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY  
CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B

VALOR DA AÇÃO: R\$ 10.000,00

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte interessada intimada a se manifestar sobre o Recurso interposto e, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.

RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho  
- 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7021934-10.2017.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental,  
Indenização por Dano Material]

AUTOR: ELIANE RIBEIRO FERREIRA, ROBERTSON INOCENCIO  
FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER -  
RO0003861

VALOR DA AÇÃO: R\$ 395.514,00

Certidão / INTIMAÇÃO

Certifico a tempestividade do prazo para a apresentação dos Embargos de Declaração. Fica a parte Contrária intimada para, querendo, se manifestar sobre os Embargos apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.

BIANCA LIMA TOLEDO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7036743-05.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: ARLESON COUTINHO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES -  
RO0006985

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES -  
GO0029320

DESPACHO

01. Converto o feito em diligências. Defiro a produção de prova grafotécnica e como corolário nomeio o perito grafotécnico Urbano de Paula Filho, que poderá ser localizado no Instituto de Criminalística Dr. Gutemberg Mendonça Granja, sito à Rua Flores da Cunha, 4370, Bairro Costa e Silva, na cidade de Porto Velho, para a realização do exame pericial, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 45(quarenta e cinco dias). O cartório deverá providenciar, a uma a intimação do perito, através de contato telefônico, para que, no prazo de 03(três) dias, informe o valor dos honorários periciais, que serão custeados pela requerida e local, data e horário da perícia e a duas, a intimação das partes, via publicação no Diário da Justiça, para que nos termos do § 1º do art. 421 do CPC, indiquem eventual assistente técnico, bem como apresentem quesitos.

02. Informado o custo dos honorários periciais, intime-se a parte ré, via publicação no DJ, para efetuar o pagamento deste quantum em 05(cinco) dias.

03. Efetuado o depósito, autorizo a liberação de alvará de levantamento de metade do valor, devendo o cartório intimar as partes e assistentes, quanto ao local e data da perícia, via publicação no Diário da Justiça, ficando o advogado da parte autora incumbido de comunicar-lhe da realização da perícia. Prazo: 5 dias.

04. Com a juntada do laudo, as partes deverão ser intimadas pelo cartório, via publicação no Diário da Justiça, com prazo de 05(cinco) dias, para manifestarem sobre o laudo e ofertarem alegações finais escritas.

05. Decorrido o prazo fixado no item anterior, os autos deverão vir conclusos para SENTENÇA.

06. As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça. Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juiza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho  
- 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7009447-08.2017.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]

EXEQUENTE: ROSE DOS ANJOS MAIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLY DOS ANJOS SILVA -  
RO0003616, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO  
SEGURO DPVAT S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE  
DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA -  
RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087,  
MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193

VALOR DA AÇÃO: R\$ 13.500,00

Certidão / INTIMAÇÃO

Certifico que a SENTENÇA transitou em julgado. Art. 523 do CPC  
- Fica a parte Devedora intimada para pagar o débito no prazo de  
15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas, se houver. § 1º Não  
ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será  
acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de  
advogado de dez por cento. § 2º Efetuado o pagamento parcial no  
prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º  
incidirão sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o  
pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de  
penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.

DAYANE GUILHERME AZEVEDO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho  
- 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7037160-89.2016.8.22.0001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Duplicata]

EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE  
DA COSTA - RO0005775

EXECUTADO: MARIA DAS DORES FERREIRA MARTINS  
02511020254

Advogado do(a) EXECUTADO:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 1.494,16

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a esclarecer qual diligência requer, no  
prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018.

ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7025729-24.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: AURILANDIO CAVALCANTE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CARVALHO VEDANA -  
RO0006926

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA -  
RS0041486

## DESPACHO

Designo audiência de saneamento (art. 357, § 3º, CPC) para o dia  
06 de junho de 2018, às 8h00min às 11h30min, devendo as partes  
comparecerem ou se fazerem representar por terceiro com poderes  
específicos para transigir. Saliento, por oportuno, que na resposta  
restou demonstrado que a parte autora teria, a prima facie, feito  
migração de plano de prestação de serviços de telefonia móvel pre-  
pago para pós pago(plano controle), sendo inclusive apresentados  
números telefônicos utilizados pela mesma, por isso a necessidade  
de verificar e confirmar essa circunstância, o que poderá ser feito  
na audiência de saneamento, na qual também será utilizado, por  
esse juízo, o princípio da cooperação entre as partes.

Por se tratar de solenidade única, os esclarecimentos ou solicitação  
de ajustes, determinado no § 1º, do art. 357, do CPC, deverão ser  
formulados na audiência, sob pena de preclusão.

Se pretender a oitiva de testemunhas a parte deverá trazer para a  
audiência o respectivo rol de testemunhas (§ 5º), devendo arrolar  
até três testemunhas para a prova de cada fato (§§ 6º e 7º).

As partes ficam intimadas via Diário da Justiça, devendo os  
patronos da parte autora e ré, apresentarem seus constituídos em  
audiência para esclarecimentos dos fatos retromencionados, na  
impossibilidade de fazê-lo deverão informar esse juízo, no prazo  
de 05(cinco) dias.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juiza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: CLARO S.A.

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado  
par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo:  
7035932-45.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

EXEQUENTE: ELIZABETHE COELHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA  
CECCATTO - RO0005100

EXECUTADO: ELIANA DA SILVA CHAVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Nesta data, realizei bloqueio referente à circulação com relação  
ao veículo, no sistema RENAJUD viabilizado por convênio do  
Judiciário com os órgãos de trânsito.

Saliento, porém que na restrição ocorre a impossibilidade de  
comercialização do bem e de sua movimentação, desde que seja  
apreendido em blitz realizada pelos órgãos públicos ou se envolva  
em acidente de trânsito ou ainda a parte comparece para fazer  
vistoria do veículo, quando do pagamento do IPVA,, não sendo  
informado o local físico de onde se localiza o bem, o que deverá  
ser diligenciado pelo exequente.

Ressalto que o veículo em abordagens policiais como "blitz" poderá  
ser detido, nos termos do art. 9º do Regulamento do Sistema  
RENAJUD:

A restrição de circulação (restrição total) impede o registro da  
mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento  
no sistema RENAVAL e também a sua circulação em território  
nacional, autorizando o recolhimento do bem a depósito.

Manifeste-se a parte exequente para prosseguimento do feito,  
com indicação do endereço de onde pode ser localizado o bem  
acima restrito ou indicar novos bens, no prazo de 10(dez) dias, sob  
pena de extinção do feito nos termos do art. 485, inciso IV do Novo  
Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juiza de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: ANA CRISTINA MINGARDO

12/04/2018 - 09:22:44

Comprovante de Inclusão de Restrição VeicularDados do ProcessoTribunalTRIBUNALDEJUSTICADERONDONIAComarca/MunicípioPORTO VELHOJuiz InclusãoDUILIA SGROTT REISÓrgão JudiciárioDECIMA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHONº do Processo70359324520178220001

Total de veículos: 2PlacaUFMarca/ ModeloProprietárioRestriçãoOHR6946ROFIAT/UNO WAY 1.0ELIANA DA SILVA CHAVESCirculaçãoOHU3290ROVW/ VOYAGE 1.0ELIANA DA SILVA CHAVESCirculação Imprimir SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO Nome: ELIANA DA SILVA CHAVES Endereço: Rua Júlio de Castilho, 729, - de 715/716 a 1012/1013, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-238

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7001290-17.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos]

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318

EXECUTADO: DANIEL DE CRISTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DECISÃO

01. DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD. As informações anexas a este DESPACHO devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias. O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela escritania.

02. Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.

03. Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados pela escritania.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: DANIEL DE CRISTO DA SILVA

Endereço: Rua Aníta Garibaldi, 4323, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-620

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7021958-38.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Dever de Informação]

AUTOR: PATRICIA CACULAKIS TRINDADE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS - RO0003185

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

#### SENTENÇA

PATRICIA CACULAKIS TRINDADE SILVA ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito c/c Dano Moral em face de BANCO BMG S/A, ambos qualificados nos autos.

Narra a inicial que a requerente recebe uma pensão por morte vinculada ao INSS e que entre março e abril de 2008 recebera em sua residência um cartão de crédito consignado que não havia solicitado, vinculado ao seu benefício do INSS e que seria efetuado desconto automático do valor mínimo em sua folha de pagamento. Informa que o cartão já venceu e que só utilizara o cartão em 2008, não sabendo dizer qual o valor gasto com cartão.

Alega que em maio/2008, a requerida passou a descontar na folha de pagamento da autora o valor de R\$ 41,50 denominada RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) e a partir de junho/2008 a requerida começou a realizar outro desconto denominado EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC. Até janeiro/2017, os descontos indevidos totalizavam R\$8.912,02.

Destaca que após verificar os descontos em sua folha de pagamento, a requerente entrou em contato com o banco requerido via telefone e encaminhou um e-mail para o endereço eletrônico, solicitando cópia do contrato de cartão de crédito, não obtendo resposta.

Junta procuração e documentos. Requer concessão da tutela de urgência para interromper os descontos. No MÉRITO, pleiteia a declaração de ilegalidade dos descontos e cobranças, condenando a requerida a restituir em dobro e a indenizar por danos morais.

DESPACHO INICIAL – Foi postergado a análise do pedido de tutela antecipada para apresentação da defesa, sendo designada audiência de conciliação e deferida a gratuidade da justiça.

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Devidamente citado via AR, o requerido suscitou preliminar de inépcia da inicial, alegando que a autora quantificou valor incontroverso. No MÉRITO, aduz que a autora adquiriu o cartão de crédito nº 5259229099162119 de conta nº5259229099162002, com reserva de margem consignável (RMC) e com autorização de desconto em folha de pagamento.

Destaca que esse tipo de cartão de crédito com reserva de margem consignável é direcionado e disponibilizado para servidores e pensionistas, mediante convênio, sendo que é permitido o desconto de margem consignável diretamente na folha de pagamento do cliente, valor este que é retirado do valor total da fatura. O valor mínimo correspondente a 5% nos vencimentos do cliente e, posteriormente, são enviadas faturas na residência do cliente com o valor a ser quitado e completar o saldo mensal, sendo assim, uma parte é consignada e a outra deve ser paga através da fatura. Sustenta que no caso em comento fora realizado um saque no cartão de crédito no valor de R\$774,72 e utilizado o cartão pela autora, com cobrança de juros e taxas.

Junta procuração e documentos. Postula a improcedência da ação e condenação da autora em litigância de má-fé.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera.

RÉPLICA – A parte autora impugnou a contestação e reiterou toda a narrativa inicial.

DESPACHO – Intimada a parte requerida para que acoste contrato celebrado entre as partes e complementa a planilha de evolução do débito, bem ainda, que a autora esclareça o motivo de constar no pedido o valor cobrado pago a ré, com repetição de indébito.

MANIFESTAÇÃO – A parte autora informou que não celebrou contrato com a ré e que recebeu em sua residência o cartão, vinculado a sua pensão do INSS, todavia, confirma que utilizara o cartão naquele mesmo ano e que o valor de pedido de repetição de indébito refere-se ao valor dos descontos mensais efetuados pela ré. A requerida deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar.

DESPACHO – O feito foi convertido em diligência para que a requerida esclareça no que consiste os lançamentos de Código nº217 e código nº 322, conforme relação de crédito da autora (Id. N°15497150).

MANIFESTAÇÃO – O banco requerido explica que o desconto de R\$41,50 teve início durante vigência do cartão nº5313040415605010, continuando no cartão nº5259220050576025 e alterando-se no de nº5259088864472119 para o valor de R\$78,80, todos pertencentes à autora.



É o relatório. Decido.

#### MÉRITO

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e ação indenizatória de danos morais com pedido de antecipação de tutela. Cinge-se a controvérsia quanto a legalidade do desconto na folha de pagamento da autora.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

A empresa requerida, como prestadores de serviços especialmente contempladas no art. 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.

Havendo alegação de que a parte autora não contratou cartão de crédito com a requerida, pelo qual efetuava desconto na sua folha de pagamento mediante autorização da autora, cabe à requerida demonstrar a existência da relação jurídica entre as partes, que legitimaria os atos de descontos e a cobrança.

Ademais, em sede de inicial a requerente confirmou que após receber o cartão, mesmo sem ter supostamente solicitado, utilizou do cartão, sem saber informar o valor correto gasto. Posto isto, com o desbloqueio e utilização reiterada do cartão de crédito não solicitado, permite afirmar que a requerente anuiu com o serviço de crédito que lhe foi oferecido.

No mesmo entendimento temos o seguinte julgado:

**EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E COBRANÇAS ABUSIVAS.** Autora que, muito embora não tenha contratado, anuiu com o serviço prestado ao desbloquear e utilizar o cartão. Cobranças abusivas não configuradas. Inexistência de comprovação de danos morais e materiais. SENTENÇA de improcedência que se mantém. (Apelação processo nº00151637420128190202, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 27ª Câmara cível consumidor, Relator (a): Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio, Data de julgamento: 23.08.2017).

Além disso, verificou-se pelas faturas acostadas aos autos que foi realizado saque no valor de R\$ 774,72, compras no cartão de crédito demonstrados pelas faturas, o que indica que a utilização do cartão. Ademais, o endereço contido nas faturas é o mesmo da inicial, confirmando que as faturas foram enviadas para o endereço da autora.

Com relação ao pedido de repetição de indébito, a doutrina pontua:

“Para a configuração do direito à repetição do indébito em dobro por parte do consumidor, é necessário o preenchimento de dois requisitos objetivos: a) cobrança indevida; b) pagamento pelo consumidor do valor indevidamente cobrado. A norma fala em pagar “em excesso” dando a entender que existe valor correto e algo a mais em (excesso). Mas a lei não pune a simples cobrança... Diz que há ainda a necessidade de que o consumidor tenha pago isto é, para ter direito a repetir o dobro, é preciso que a cobrança seja indevida e que tenha havido pagamento pelo consumidor (RIZZATO, Nunes. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. Editora Saraiva, 2004, p 499).”

O presente versa sobre repetição de indébito, que, nos moldes da lei Consumerista invocada pela parte, só é possível quanto o consumidor efetivamente pagar valor indevido. O parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor é absolutamente claro, outorgando o direito à repetição do indébito ao consumidor, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso.

O ator alega que o requerido teria descontado de sua conta o valor de R\$ 8.912,02, sendo esses descontos perdurável. É possível observar pelos documentos acostados aos autos pelas partes,

que fora realizado descontos na folha de pagamento da autora, contudo, o cartão de crédito adquirido trata-se de cartão de crédito consignado, sabe-se que o cliente autoriza descontos na sua folha de pagamento de 5% do valor mínimo, e a complementação do valor deve ser realizado o pagamento por meio de fatura.

Dessa forma, verifica-se que não houve nenhum desconto indevido por parte da requerida na folha de pagamento do autor. Posto, que a autora confirmou que utilizou o cartão de crédito e a requerida demonstrou que a autora realizou um saque.

Desta feita, o requerido se desincumbiu de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme disciplina o art. 373, II, do CPC, ao apresentar tais documentos.

Não havendo irregularidade nos descontos, não há que se falar em repetição de indébito. Por consequência lógica, também não há que se falar em danos morais, afastando-se qualquer indenização pelos fatos decorrentes do desconto na folha de pagamento da autora, que saliento, é legal.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §2º, CPC). Contudo, em virtude do deferimento da gratuidade da justiça e consoante o previsto no art. 98, §3º, CPC, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade tais pagamentos.

Transitado em julgado, paga as custas, ou inscritas na dívida ativa, e não havendo requerimento para cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7043706-63.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Despesas Condominiais]

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PINHAIS II

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677

EXECUTADO: ANDREIA MARIA MELO MALDONADO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO0002080

#### SENTENÇA

Considerando a declaração de prescrição do objeto desta execução, reconhecida nos autos de embargos à execução n. 7043706-63.2016.8.22.0001, extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, II, CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e arquivem-se.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7049847-98.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: ROSILENE DE OLIVEIRA MONTENEGRO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240  
DESPACHO

01. Defiro a produção de prova grafotécnica e como corolário nomeio o perito grafotécnico Urbano de Paula Filho, que poderá ser localizado no Instituto de Criminalística Dr. Gutemberg Mendonça Granja, sito à Rua Flores da Cunha, 4370, Bairro Costa e Silva, na cidade de Porto Velho, para a realização do exame pericial, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 45(quarenta e cinco dias). O cartório deverá providenciar, a uma a intimação do perito, através de contato telefônico, para que, no prazo de 03(três) dias, informe o valor dos honorários periciais, que serão custeados pela requerida e local, data e horário da perícia e a duas, a intimação das partes, via publicação no Diário da Justiça, para que nos termos do § 1º do art. 421 do CPC, indiquem eventual assistente técnico, bem como apresentem quesitos.

02. Informado o custo dos honorários periciais, intime-se a parte ré, via publicação no DJ, para efetuar o pagamento deste quantum em 05(cinco) dias.

03. Efetuado o depósito, autorizo a liberação de alvará de levantamento de metade do valor, devendo o cartório intimar as partes e assistentes, quanto ao local e data da perícia, via publicação no Diário da Justiça, ficando o advogado da parte autora incumbido de comunicar-lhe da realização da perícia. Prazo: 5 dias.

04. Com a juntada do laudo, as partes deverão ser intimadas pelo cartório, via publicação no Diário da Justiça, com prazo de 05(cinco) dias, para manifestarem sobre o laudo e ofertarem alegações finais escritas.

05. Decorrido o prazo fixado no item anterior, os autos deverão vir conclusos para SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7018718-41.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: ELVES MARCOLINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O

DESPACHO

01. Converto o feito em diligências. Defiro a produção de prova grafotécnica e como corolário nomeio o perito grafotécnico Urbano de Paula Filho, que poderá ser localizado no Instituto de Criminalística Dr. Gutemberg Mendonça Granja, sito à Rua Flores da Cunha, 4370, Bairro Costa e Silva, na cidade de Porto Velho, para a realização do exame pericial, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 45(quarenta e cinco dias). O cartório deverá providenciar, a uma a intimação do perito, através de contato telefônico, para que, no prazo de 03(três) dias, informe o valor dos honorários periciais, que serão custeados pela requerida e local, data e horário da perícia e a duas, a intimação das partes, via publicação no Diário da Justiça, para que nos termos do § 1º do art. 421 do CPC, indiquem eventual assistente técnico, bem como apresentem quesitos, devendo, ainda, ser colhida a assinatura do autor, que deverá comparecer a perícia.

02. Informado o custo dos honorários periciais, intime-se a parte ré, via publicação no DJ, para efetuar o pagamento deste quantum em 05(cinco) dias.

03. Efetuado o depósito, autorizo a liberação de alvará de levantamento de metade do valor, devendo o cartório intimar as partes e assistentes, quanto ao local e data da perícia, via publicação no Diário da Justiça, ficando o advogado da parte autora incumbido de comunicar-lhe da realização da perícia. Prazo: 5 dias.

04. Com a juntada do laudo, as partes deverão ser intimadas pelo cartório, via publicação no Diário da Justiça, com prazo de 05(cinco) dias, para manifestarem sobre o laudo e ofertarem alegações finais escritas.

05. Decorrido o prazo fixado no item anterior, os autos deverão vir conclusos para SENTENÇA.

06. As partes e seus advogados ficam intimados, via Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

## COMARCA DE JI-PARANÁ

### JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7008516-90.2017.8.22.0005

EXEQUENTE: FERNANDO DIEGUES NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DIEGUES NETO - SP307279

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar em cartório os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor<sup>1</sup>, conforme relação abaixo:

- 1- Título Executivo;
- 2 - Eventual DECISÃO dos Embargos e/ou DECISÃO homologatória dos cálculos;
- 3- Certidão de Trânsito em Julgado;
- 4 - Planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV;
- 5 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
- 6 - Dados bancários;
- 7 - Procuração, quando houver;
- 8 - Cópia dos documentos pessoais.

<sup>1</sup> Provimento 004/2008 - Corregedoria Geral.

Art. 3º - As RPV's deverão ser encaminhadas diretamente para o Órgão responsável pelo pagamento, via Correio com aviso de recebimento, acompanhada do título executivo e de eventual DECISÃO de embargos, com certidão de trânsito em julgado, bem como planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV e, se for o caso, instrumento de renúncia crédito de valor excedente.

...

§ 2º - As cópias necessárias à expedição da RPV deverão ser fornecidas pelo beneficiário.

Ji-Paraná-RO, 12 de abril de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
 Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi  
 (Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
 Processo n. 7009604-66.2017.8.22.0005  
 REQUERENTE: RENATA DA COSTA FERREIRA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829  
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 Intimação  
 Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso nominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.  
 Ji-Paraná-RO, 12 de abril de 2018.  
 Kennyson Júlio da Silva Marcelino  
 Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
 Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi  
 (Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
 Processo n. 7006801-13.2017.8.22.0005  
 REQUERENTE: CELIA REGINA SANTANA MOREDA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829  
 REQUERIDO: GOVERNADORIA CASA CIVIL, PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDONIA  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 Intimação  
 Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso nominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.  
 Ji-Paraná-RO, 12 de abril de 2018.  
 Kennyson Júlio da Silva Marcelino  
 Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
 Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi  
 (Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
 Processo n. 7009467-84.2017.8.22.0005  
 REQUERENTE: FILIPE ANDRE BORCAT LUIZ DOS SANTOS  
 Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829  
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 Intimação  
 Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso nominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.  
 Ji-Paraná-RO, 12 de abril de 2018.  
 Kennyson Júlio da Silva Marcelino  
 Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
 Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi  
 (Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
 Processo n. 7006274-61.2017.8.22.0005  
 REQUERENTE: CRISTIANE ARAUJO DA CRUZ RODRIGUES  
 Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829  
 REQUERIDO: GOVERNADORIA CASA CIVIL, NÚCLEO DA PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 Intimação  
 Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso nominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.  
 Ji-Paraná-RO, 12 de abril de 2018.  
 Kennyson Júlio da Silva Marcelino  
 Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
 Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi  
 (Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
 Processo n. 7006234-79.2017.8.22.0005  
 REQUERENTE: LUCRECIA RAMOS SANTOS  
 Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829  
 REQUERIDO: GOVERNADORIA CASA CIVIL  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 Intimação  
 Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso nominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.  
 Ji-Paraná-RO, 12 de abril de 2018.  
 Kennyson Júlio da Silva Marcelino  
 Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
 Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi  
 (Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
 Processo n. 7007752-07.2017.8.22.0005  
 REQUERENTE: REGINALDO LUIS DA SILVA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829  
 REQUERIDO: GOVERNADORIA CASA CIVIL, PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDONIA  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 Intimação  
 Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso nominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.  
 Ji-Paraná-RO, 12 de abril de 2018.  
 Kennyson Júlio da Silva Marcelino  
 Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
 Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi  
 (Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
 Processo n. 7006697-21.2017.8.22.0005

REQUERENTE: GILVAN FERREIRA SANTOS  
 Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829  
 REQUERIDO: GOVERNADORIA CASA CIVIL, PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDONIA  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso nominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Ji-Paraná-RO, 12 de abril de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino  
 Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
 Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi  
 (Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
 Processo n. 7000133-89.2018.8.22.0005

REQUERENTE: ANDERSON PIMENTA BRITO  
 Advogado do(a) REQUERENTE:  
 REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON  
 Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca da r. SENTENÇA proferida nos autos em referência, bem ainda para, querendo, apresentar recurso nominado, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 41 da Lei 9.099/95.

Ji-Paraná-RO, 12 de abril de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino  
 Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
 Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi  
 (Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400  
 Processo n. 7000413-60.2018.8.22.0005

Requerente: Nome: SILENE DE FATIMA DOS SANTOS  
 Endereço: Rua Monte Castelo, 58, apto 05, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-888  
 Advogado do(a) REQUERENTE:  
 Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027  
 Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Requerida intimada, através dos seus respectivos Advogados,

acerca da r. SENTENÇA proferida nos autos em referência, bem ainda para, querendo, apresentar recurso nominado, no prazo de dez (10) dias, consoante art. 42 da Lei 9.099/95.  
 Ji-Paraná-RO, 12 de abril de 2018.  
 Kennyson Júlio da Silva Marcelino  
 Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
 Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi  
 (Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
 Processo n. 7010764-29.2017.8.22.0005

REQUERENTE: ELILDE DE LIMA DOS SANTOS  
 Advogado do(a) REQUERENTE:  
 REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON  
 Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca da r. SENTENÇA proferida nos autos em referência, bem ainda para, querendo, apresentar recurso nominado, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 41 da Lei 9.099/95.

Ji-Paraná-RO, 12 de abril de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino  
 Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
 Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi  
 (Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
 Processo n. 7004513-92.2017.8.22.0005

REQUERENTE: JOEL LOUREDO SOBRINHO  
 Advogado do(a) REQUERENTE:  
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca da r. SENTENÇA proferida nos autos em referência, bem ainda para, querendo, apresentar recurso nominado, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 41 da Lei 9.099/95.

Ji-Paraná-RO, 12 de abril de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino  
 Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
 Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400  
 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)  
 7010342-54.2017.8.22.0005

Nome: JEAN CARLOS DE PAULA  
 Endereço: Rua Santa Clara, 2692, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-565

Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO00064-B  
 Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA PREFEITURA MUNICIPAL

Endereço: Avenida Dois de Abril, 1701, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149  
 Advogado do(a) EXECUTADO:

## SENTENÇA

A responsabilidade civil do município, fundada em conduta omissiva, é de natureza subjetiva, reclamando, portanto, a demonstração da existência de dolo ou culpa (por negligência, imperícia ou imprudência), ainda que quanto a esta última seja prescindível sua individualização, haja vista que pode ser atribuída genericamente a falta do serviço público - faute du service public.

Precedentes do C. STJ. "1. A pacífica jurisprudência do STJ e do STF, bem como a doutrina, compreende que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, ou seja, a omissão do Estado, apesar do dever legalmente imposto de agir, além, obviamente, do dano e do nexo causal entre ambos" (in REsp 1023937 / RS REsp 2008/0015011-7, Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2010).

Em relação à má conservação da via pública, oportuna lição de Yussef Said Cahali, (In Responsabilidade Civil do Estado. 2ª edição. Editora Revista dos Tribunais. p. 301) in verbis:

"Tem-se pretendido, porém, que a má conservação da via pública em acidente de trânsito nem sempre seria fato suficiente para determinar a responsabilidade do Município, desde que não demonstrado o descumprimento da obrigação estatal: A pretensão contra Estado só nasce se efetivamente, na grande relatividade do espaço social, em concreto, se puder interpretar o direito objetivo com falha tão gritante que, nas circunstâncias, se possa interpretar como obrigação estatal descumprida; o só fato de não estar, em geral, perfeitamente cuidada a rua não é suficiente causa de acidente atribuível ao Estado, num País apenas em desenvolvimento, com as finanças públicas também em estado de grande debilitação; a configuração da hipótese ter-se-ia dado se fosse o caso de uma cratera especial, contra a qual o Município nenhuma providência tomou, sequer a de aviso de perigo; o simples mau estado das ruas, numa Capital com poucos recursos financeiros, somente exige aos cidadãos ainda maior cuidado com o tráfego."

No caso em tela, é de responsabilidade do município a conservação e sinalização da via urbana, competindo à municipalidade o dever de mantê-la em condições adequadas à realização do tráfego de pessoas e veículos de forma segura, ou, no mínimo, diante da impossibilidade de cumprir tal mister, zelar pela segurança dos pedestres e condutores de veículos por meio de apropriada sinalização.

Comprovado, nos autos, a omissão estatal na conservação da via pública ou na adequada sinalização em virtude da má conservação da via pública. Diante do nexo de causalidade desta omissão com o ocorrido com o autor e os danos experimentados em seu veículo, impõe-se o dever do Município de indenizar.

O orçamento apresentado pelo autor não foi impugnado pelo Município. Devido portanto o ressarcimento pelo dano material no valor de R\$ 5.468,63 (cinco mil quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos). No que pertine ao dano moral, entendendo que indevido porquanto não vislumbro danos que viessem a atingir a personalidade do autor.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos constam JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Jean Carlos de Paula em face do Município de Ji-Paraná, para condená-lo ao pagamento de R\$ 5.468,63 (cinco mil quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos), a título de dano material, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação e com juros de mora de 0,5% ao mês a partir o efetivo desembolso.

Por consequência, extingo o feito com resolução de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Indevida condenação em custas e honorários.

Intimem-se. Providenciado o necessário, arquivem-se.

Ji-Paraná, 21 de março de 2018.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7000712-37.2018.8.22.0005

REQUERENTE: ALEXANDRA DAS GRACAS COELHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE SGORLON - RO0008212

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

DESPACHO

Vistos.

A parte requerente argumenta que teve dano material, atribuindo a esse pedido o valor de R\$ 36.255,00.

Quanto ao dano moral, não conferiu valor.

Assim, com fundamento no disposto no artigo 292, V, do CPC, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, emendar a inicial, indicando o valor pretendido a título de dano moral, observando o teto máximo dos Juizados Especiais Cíveis, qual seja 40 salários mínimos (R\$ 38.160,00, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.

Int.

Ji-Paraná, data do registro.

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

seam

ID do documento: 17204210 1803271445218060000016021650

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7004698-33.2017.8.22.0005

AUTOR: FRANCISCO LUCAS GOMES DE LUCENA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LUCAS GOMES DE LUCENA - RO0004618

RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca da r. SENTENÇA proferida nos autos em referência, bem ainda para, querendo, apresentar recurso inominado, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 41 da Lei 9.099/95.

Ji-Paraná-RO, 12 de abril de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detran e BPM, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )

7002852-44.2018.8.22.0005

REQUERENTE: JASON BRITO DE MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

DESPACHO

Compulsando os autos, denoto que a inicial apresentada é exaustivamente longa (18 laudas), circunstância que, além de ir de encontro a vários princípios que norteiam os juizados especiais, como o da simplicidade, da informalidade, da celeridade e da economia processual, dificulta a análise do pleito.

Sendo assim, com escopo no art. 14, § 1º, I a III, da Lei 9.099/95, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, emendar a petição inicial, a fim de narrar os fatos em linguagem simples e de forma sucinta, devendo resumi-la a, no máximo, 10 laudas, mantendo a formatação atual, sob pena do seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015).

Com o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para DESPACHO.

Int.

Ji-Paraná, data do registro.

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detran e BPM, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( ) 7008343-66.2017.8.22.0005

REQUERENTE: LUCILEIA SILVA DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO

Vistos.

A petição denominada "recurso" (Id. 16829548) veio desacompanhada do anexo.

Intime-se a parte requerida para regularizar a situação, no prazo de 1 dia, sob pena de ser certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Após, conclusos.

Ji-Paraná/RO, data do registro.

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIOJi-Paraná - 1º Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)

7002712-10.2018.8.22.0005

REQUERENTE: RONIVON DIAS DE JESUS, DAMARIS HERMINIO BASTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

REQUERIDO: EBAZAR.COM.BR. LTDA, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

DESPACHO

Compulsando os autos, denoto que a inicial apresentada é exaustivamente longa (18 laudas), circunstância que, além de ir de encontro a vários princípios que norteiam os juizados especiais, como o da simplicidade, da informalidade, da celeridade e da economia processual, dificulta a análise do pleito.

Sendo assim, com escopo no art. 14, § 1º, I a III, da Lei 9.099/95, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, emendar a petição inicial, a fim de narrar os fatos em linguagem simples e de forma sucinta, devendo resumi-la a, no máximo, 10 laudas, mantendo a formatação atual, sob pena do seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015).

Com o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para DESPACHO.

Int.

Ji-Paraná, data do registro.

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIOJi-Paraná - 1º Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)

7008463-12.2017.8.22.0005

REQUERENTE: JOEL DE ARAUJO PEREIRA

REQUERIDO: MIGUEL RABELO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO ROCHA CAIS - RO8278,

WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961

SENTENÇA

Vistos.

Verifica-se que esta ação perdeu seu objeto, pois, nos autos do processo n. 7011303-92.2017.8.22.0005, foi determinada a transferência do veículo para o nome de Christino Silva Brito.

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIOJi-Paraná - 1º Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)

7004360-59.2017.8.22.0005

REQUERENTE: ZULMIRA GERMANO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923

REQUERIDO: RODRIGO MARCOLINO BOZELHE

Advogado do(a) REQUERIDO: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Trata-se de ação de indenização por dano moral, fundada na alegação de negligência por parte do requerido, titular do 2º Ofício de Registro Civil desta cidade e comarca, que teria aceito documentos falsos para confecção de cartão de assinatura e reconhecimento de firma em instrumento de procuração para transferência de veículo. Inicialmente, cabe consignar que, conforme regra disposta no artigo 6º da LINDB, à época dos fatos, estava em vigor a original redação do artigo 22 da lei que dispõe sobre os serviços notariais e de registro (8.935/1994), portanto, neste particular, a responsabilidade do tabelião será aferida com base na regra anterior, qual seja da objetividade, submetendo-se à teoria do risco administrativo, sendo prescindível a apuração de eventual culpa ou dolo na sua conduta, nos termos dos arts. 37, § 6º, da Constituição da República e do art. 22 da Lei 8.935 /1994, que regulamentou o § 1º do art. 236 da Carta Magna.

Vale constar que, atualmente, a responsabilidade dos notários, que exercem atividade tipicamente pública por delegação, é subjetiva e está disciplinada na Lei 8.935/1994, alterada pela Lei n. 13.137/2015.

Não se descarta da situação atual frente ao Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral da questão relacionada à responsabilidade civil dos notários e registradores no RE 842.846, cujo MÉRITO ainda não foi julgado, valendo constar também que não houve determinação de efeito suspensivo às ações em trâmite (RE 842846 RG, Relator(a): Min. Luiz Fux).

Pois bem. No caso destes autos, o pedido merece procedência porque, na sindicância administrativa instaurada em face do notário foi reconhecido pelo Juízo Corregedor das Serventias Extrajudiciais de Ji-Paraná que não houve falta disciplinar, na medida em que todas as diligências cabíveis ao tabelião foram tomadas, salientando ainda que não se pode exigir conhecimento técnico do notário para indicar falsidade de assinatura, especialmente quando o documento vinculado não apresenta suspeita de fraude após avaliação em aparelho com luz violeta, assim como tendo em vista que os Ofícios de Registros não possuem acesso ao banco de dados dos Institutos de Identificação Estaduais.



Destarte, o notário não é perito, não se podendo exigir que analise com exagerada expertise os documentos apresentados. A verossímil idoneidade dos documentos falsos, apresentados por terceiros fraudadores e utilizados para conseguir o reconhecimento de firma e outros serviços registraes, desde que observados todos os procedimentos previstos em lei e normas vinculadas para o ato notarial (o que foi reconhecido em sede administrativa), afasta a responsabilidade do tabelião e, por consequência, o exonera da aplicação do disposto no artigo 22 da Lei n. 8.935/94.

Nesse sentido, colhe-se jurisprudência conforme a seguir: Indenização. Reconhecimento de firma falsificada. Tabelião. Ausência de má prestação do serviço. Contrato de aluguel. Inadimplemento e descumprimento de obrigação. Dano moral. Não comprovação. O reconhecimento de firma falsificada não impõe o dever de indenizar à tabelião, que o fez tendo em vista a semelhança entre a assinatura aposta no contrato e a constante na ficha do cartório. É sedimentado o entendimento da jurisprudência de que o mero inadimplemento ou descumprimento de obrigação contratual não caracteriza o dano moral, devendo a vítima demonstrar a ocorrência efetiva do dano alegado. (TJ-RO - APL: 00131683120108220002 RO 0013168-31.2010.822.0002, Relator: Desembargador Alexandre Miguel, Data de Julgamento: 25/04/2012, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 09/05/2012). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECONHECIMENTO DE FIRMA EM ASSINATURA FALSIFICADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA INCONFORMISMO MANIFESTADO PELO AUTOR. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1- A Lei nº 13.286/2016 alterou a redação do art. 22 da Lei nº 8.935/94, passando a considerar como subjetiva a responsabilidade civil dos notários e oficiais de registros por danos causados a terceiros. No entanto, os fatos narrados nos autos ocorreram no ano de 2010, quando ainda vigente a redação anterior do referido DISPOSITIVO legal, o qual previa que tal responsabilidade seria de natureza objetiva. Assim, devem os fatos serem julgados à luz do Direito vigente na época em que ocorreram, seguindo a regra do brocardo tempus regit actum contida no art. 6º da LINDB; 2- Verificação do nexos causal é pressuposto da responsabilidade civil. Esta se conceitua como a relação de causa e efeito entre o dano e o fato que o propiciou; 3- Falsificação de assinatura com falso reconhecimento de firma pelo réu. Prova pericial atestando que houve falsificação não só da assinatura, como do próprio selo cartorário, o que leva a CONCLUSÃO de que todo o documento foi falsificado, não se podendo inferir que o ilícito ocorreu nas dependências do 24º Ofício de Notas da Capital. Ao contrário, a experiência ordinária aponta que o falsário se valeu de reconhecimento de firma regular de outra pessoa (Astrogildo Fraguilha Quental) para elaborar a falsificação; 4- Assim, caberia ao autor fazer a prova do fato constitutivo de seu direito, o que não houve nos autos. Não pode se responsabilizar o agente por aquilo a que não deu causa. Precedentes do E. STJ; 5- SENTENÇA mantida. Honorários fixados pelo juízo a quo em 15% sobre o valor da causa figura-se razoável, observada a gratuidade de justiça concedida ao autor. (TJ-RJ - APL: 03105311620138190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 25 VARA CÍVEL, Relator: MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO, Data de Julgamento: 30/05/2017, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/06/2017).

Firme nesses argumentos, não havendo nos autos provas que autorizem considerar que era possível perceber a falsificação do documento de identidade apresentado ao registrador, sem que para isso fosse necessário um exame técnico mais detalhado, ficando comprovada culpa exclusiva de terceiro, não há falar em condenação do requerido ao pagamento de indenização.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Como corolário, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, na data da assinatura.

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO Ji-Paraná - 1º Juizado Especial  
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)

7001047-56.2018.8.22.0005

REQUERENTE: DORIVALDO GARCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL, 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

1- Compulsando os autos, verifico que a parte autora, intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, quedou-se inerte. Outrossim, consigno que desde a sua intimação até o momento já transcorreram mais de 30 dias.

2 - Desta forma, considerando que a parte autora manteve-se silente quanto a determinação judicial, abandonando a causa por mais de 30 dias, de rigor a extinção do feito.

3 - Ademais, estabelece o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Tem-se, portanto, que o art. 485, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula n.º 240 do STJ não são aplicados no âmbito dos Juizados Especiais, não havendo necessidade intimação pessoal da parte, em respeito aos princípios da celeridade, da simplicidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099/95).

4- DISPOSITIVO - Ante todo o exposto, extingo o feito, sem resolução do MÉRITO, conforme art. 485, I e III, do CPC/2015.

5- Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

6- Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, em data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7010769-51.2017.8.22.0005

REQUERENTE: MARINALVA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: CLINICA POPULAR, BIOVIDA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca da r. SENTENÇA proferida nos autos em referência, bem ainda para, querendo, apresentar recurso inominado, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 41 da Lei 9.099/95.

Ji-Paraná-RO, 11 de abril de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7010967-25.2016.8.22.0005

EXEQUENTE: MISACK BAGON JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

## INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) DESPACHO / DECISÃO proferido(a) nos autos em referência, bem ainda para manifestação no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 11 de abril de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7009768-31.2017.8.22.0005

REQUERENTE: JOSE FERREIRA MACIEL

Advogado do(a) REQUERENTE: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO0004205

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

## DESPACHO

O autor não cumpriu integralmente o DESPACHO id. 15811353, especificamente em seu item "b" (ainda, junte-se aos autos cópia da CDA protestada, bem como cópia do Registro e Instrumento de Protesto, ante a necessidade de constatar eventual data da intimação, notificação, e a origem do débito em questão.)

Necessário a juntada de cópia do Registro e Instrumento de Protesto - pelas razões já expostas, bem como cópia da CDA, vez que, em regra geral, as dívidas tributárias possuem origem em IPTU, Licença de Funcionamento, ISSQN e ITBI, sendo necessário demonstrar a origem do débito protestado.

Ainda, esclareça a razão da juntada da petição id. 17111215.

Intime-se. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).

Com a resposta ou o transcurso do prazo, façam autos conclusos para DECISÃO.

Ji-Paraná/RO, em dato do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 17237331 18032818341881100000016052343

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)

7007053-16.2017.8.22.0005

Requerente: JOSE ELY SANTOS OLIVEIRA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 721, Linha 208 KM 11, Lote 34, Gleba 33, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970

Requerida: CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597

## DECISÃO

Vistos.

Conforme disposto no Código de Defesa do Consumidor, art. 26, § 2º, a reclamação do consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços, até a resposta negativa correspondente, é causa que obsta a decadência.

Segundo atual jurisprudência, não há forma preestabelecida para o consumidor realizar sua reclamação. A única exigência da lei é quanto à comprovação de que o fornecedor tomou ciência

inequívoca da reclamação do consumidor pelos vícios do produto ou serviço. Esse é o entendimento firmado no colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante jurisprudência a seguir:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REDIBITÓRIA. RECLAMAÇÃO QUE OBSTA A DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO PELO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE DAR-SE DOCUMENTALMENTE OU VERBALMENTE. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 22/06/2012. Recurso especial concluso ao gabinete em 05/09/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir i) se a reclamação, prevista no art. 26, § 2º, I, do CDC, hábil a obstar a decadência do direito do consumidor de reclamar pelos vícios do produto, pode ser feita de forma verbal ou somente de forma documental e ii) conseqüentemente, se houve cerceamento de defesa à recorrente, em virtude do indeferimento da produção de prova testemunhal requerida. 3. A lei não preestabelece uma forma para a realização da reclamação, exigindo apenas comprovação de que o fornecedor tomou ciência inequívoca quanto ao propósito do consumidor de reclamar pelos vícios do produto ou serviço. 4. A reclamação obstativa da decadência, prevista no art. 26, § 2º, I, do CDC, pode ser feita documentalmentemente - por meio físico ou eletrônico - ou mesmo verbalmente - pessoalmente ou por telefone - e, conseqüentemente, a sua comprovação pode dar-se por todos os meios admitidos em direito. 5. Admitindo-se que a reclamação ao fornecedor pode dar-se pelas mais amplas formas admitidas, sendo apenas exigível ao consumidor que comprove a sua efetiva realização, inviável o julgamento antecipado da lide, quando este pleiteou a produção de prova oral para tal desiderato. Ocorrência de cerceamento de defesa. 6. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1442597/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017). Grifo não original.

No caso dos autos, o autor realmente adquiriu o produto em 06-04-2016 e aplicou herbicida no dia 26-04-2016 (fls. 11/19), sendo que na inicial narrou que foi algumas vezes até a empresa reclamar da ineficiência do produto, e, em razão de suposto não atendimento, dirigiu-se até o Procon, formalizando, então, no dia 26-06-2017, reclamação formal.

Não é possível vislumbrar qual foi o interstício entre a passagem do herbicida e das reclamações verbais supostamente dirigidas à requerida, certo é que somente houve a negativa administrativa formal após procedimento no Procon.

Destarte, para melhor análise dos fatos, excepcionalmente, converto o julgamento em diligência e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05-06-2018, terça-feira, às 10h, a ser realizada no Juizado Especial, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade.

Aplica-se ao caso o CDC porque a relação jurídica havida entre as partes é de cunho consumerista e, assim sendo, reconhecendo a hipossuficiência e vulnerabilidade do requerente frente à requerida, decreto a inversão do ônus da prova a favor do autor (art. 6º, VIII, CDC).

Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995). A ausência injustificada de qualquer das partes ao ato poderá acarretar revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei n. 9.099-95).

Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, comparecerão ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC.

Intimem-se, o requerente pessoalmente, a requerida via DJE.

Ji-Paraná/RO, data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO Ji-Paraná - 1º Juizado Especial  
 Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/  
 RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia  
 Militar)  
 7001047-56.2018.8.22.0005  
 REQUERENTE: DORIVALDO GARCIA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: NORIVALDO JOSE FERREIRA  
 - RO8538  
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA  
 MUNICIPAL, 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 SENTENÇA

1- Compulsando os autos, verifico que a parte autora, intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, quedou-se inerte. Outrossim, consigno que desde a sua intimação até o momento já transcorreram mais de 30 dias.

2 - Desta forma, considerando que a parte autora manteve-se silente quanto a determinação judicial, abandonando a causa por mais de 30 dias, de rigor a extinção do feito.

3 - Ademais, estabelece o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Tem-se, portanto, que o art. 485, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula n.º 240 do STJ não são aplicados no âmbito dos Juizados Especiais, não havendo necessidade de intimação pessoal da parte, em respeito aos princípios da celeridade, da simplicidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099/95).

4- DISPOSITIVO - Ante todo o exposto, extingo o feito, sem resolução do MÉRITO, conforme art. 485, I e III, do CPC/2015.

5- Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

6- Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, em data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
 Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio  
 Bernardi  
 (Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
 Processo n. 7006793-36.2017.8.22.0005  
 REQUERENTE: FABRICIO XAVIER DOS SANTOS  
 REQUERIDO: ASSOCIACAO RURAL DE RONDONIA  
 Advogado do(a) REQUERIDO: GILSON SYDNEI DANIEL -  
 RO0002903  
 Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca da r. SENTENÇA proferida nos autos em referência, bem ainda para, querendo, apresentar recurso inominado, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 41 da Lei 9.099/95.

Ji-Paraná-RO, 11 de abril de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO Ji-Paraná - 1º Juizado Especial  
 Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/  
 RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia  
 Militar)  
 7008306-39.2017.8.22.0005  
 Requerente: ORLANDINA FLAVIO DE OLIVEIRA  
 Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS  
 PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

## SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apuradas após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Na essência, o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor, posto que realizadas em laboratórios situados em distantes estados da federação, ou distantes do local do domicílio do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado. Logo, em que pese não ter a parte autora acompanhado a perícia no equipamento, é possível se constatar que houve um aumento significativo no consumo pretérito, conforme se extrai do histórico de consumo. Ademais, quanto ao ponto, não relatou a requerente a ocorrência de circunstância que pudesse diminuir o consumo durante o respectivo período.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da Aneel e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte DECISÃO:

Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral. (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015).

Nesse sentido, inclusive, transcrevo parte da fundamentação exarada na DECISÃO cuja ementa foi transcrita acima, a qual utilizo como razões de decidir:

"(...) Conforme se observa, a concessionária de energia elétrica age no exercício regular de um direito, ao realizar a troca de medidor com suspeita de irregularidade.

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado, como tem feito a apelante.

Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado naquele julgamento anterior.

Assim estabeleceu-se no julgamento das apelações cíveis n. 0003753-22.2013.8.22.0001; 000910-47.2014.8.22.0002; 0001892-64.2014.8.22.0001; 0003397-27.2013.8.22.0001; 0004835-

76.2013.8.22.0005; 0018632- 34.2013.8.22.0001, todos de minha relatoria, julgados em 04/02/2015 (acórdãos pendentes de publicação), que a apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente o consumo de energia pelo consumidor; tampouco se pode considerar os 'maiores' gastos para a apuração da média, porque, senão, de 'média' não cuidará.

Por esta razão, no mesmo sentido das decisões acima, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado. - grifos no original.

Assim, havendo aumento significativo do consumo após a troca do medidor, razoável que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor e pelo período pretérito máximo de 01 ano.

Por essa mesma razão, não há que se falar em condenação do autor no pedido contraposto. Outrossim, conforme Enunciado 27 do Fonaje, nas demandas de valor até 20 salários mínimos, somente é admitido pedido contraposto, limitado a 40 salários-mínimos, quando houver assistência de advogado às partes. Senão, confira-se: "ENUNCIADO 27 – Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória à assistência de advogados às partes."

Isso posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Com relação ao pedido de indenização por dano material, indefiro, a uma porque essa espécie de indenização não pode ser presumida, valendo constar que a parte autora não apresentou nenhuma prova de pagamento de honorários advocatícios, a duas porque a contratação de advogado é ato voluntário, e, portanto, não indenizável. Esse é o entendimento do nosso TJ-RO:

Consumidor. Responsabilidade civil. Vício no produto. Dano material e moral. Inocorrência. Inexiste dano moral quando as circunstâncias de fato revelam que a consumidora concorreu para o ilícito por desídia. A contratação de advogados para atuação judicial na defesa de interesses das partes não poderia se constituir em dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. (Apelação, Processo nº 0002001-15.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 15/03/2017).

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido da parte requerente e, via de consequência, declaro inexistente o débito discutido nos autos, no valor de R\$ 2.914,34, com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento. Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Confirmo a medida liminar.

Como corolário, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, na data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( ).

Processo: 7003253-77.2017.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 24/04/2017 12:06:11

Requerente: OSNY CESAR DE SOUZA LIMA BERNARDI

Advogado do(a) REQUERENTE: REBECA MORENO DA SILVA - RO0003997

Requerido: WINDSOR ADMINISTRACAO DE HOTEIS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: VALMIR DA SILVA NEIVA - RJ138030

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte requerente, aduzindo contradição na SENTENÇA que julgou o MÉRITO da demanda, afirmando, em suma, que, na medida em que o juízo reconheceu a legitimidade da requerida – embargada, deveria ter reconhecido que houve contratação direta com a referida. Também argumenta que a imposição de multa por litigância de má-fé foi indevida, alegando que na impugnação deixou claro que as despesas foram rateadas entre 3 amigos. Postulou, assim, pelo saneamento da contradição, reconhecendo a falha na prestação de serviço pela requerida com condenação dessa aos pedidos da inicial, bem como afastamento da multa.

A embargada, por sua vez, sustentou que a SENTENÇA deve ser mantida, uma vez que o hotel oferece exclusivamente serviço de hospedagem e não realiza (sic) "em nenhum local de suas instalações, qualquer negociação referente à passeios e traslados para os clientes". Asseverou também que não houve prova de que o serviço tenha sido contratado nas dependências do hotel e que os recibos apresentados são provas frágeis para comprovar a legitimidade passiva do hotel na contratação.

Pois bem. Reanalizando os autos, verifico que os embargos merecem parcial acolhimento.

Com efeito, na certidão juntada no Id. 17459170, verifica-se que realmente é possível contratar passeios dentro das instalações do hotel, sendo esse serviço oferecidos pela própria empresa aos hóspedes, ao menos atualmente.

Entretanto, a inicial refere que a contratação de empresa diversa para traslado e passeio ocorreu porque a requerida não cumpriu com o contrato de levar a parte requerente até o local anteriormente contratado. É possível verificar pelos documentos que realmente houve contratação de serviço de táxi entre o hotel e a cidade de Arraial do Cabo, assim como dessa cidade ao hotel.

Porém, mantenho o entendimento de que não resultou das provas dos autos a contratação de serviço de passeio com a empresa requerida. Mesmo que no referido local seja possível a contratação de veículos para transporte para passeios em cidades vizinhas, a parte autora – embargante não juntou nenhum indício mínimo de prova de que tenha contratado tal passeio com o requerido, ou que tenha pagado pelo mesmo. Vale frisar que no relatório de serviços do hotel, assim como nos recibos de pagamentos e faturas (fls. 16-17), não consta nenhuma compra nesse sentido. Assim, nesse ponto, considerando que a parte autora – embargante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, qual seja a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), não há contradição a ser sanada.

Quanto à multa por má-fé, realmente, colhe-se na impugnação que a parte autora confirmou que as despesas foram rateadas entre 3 pessoas, esclarecendo o ponto referente ao pedido de dano material no processo vinculado. Assim, vejo que a condenação em multa deve ser suprimida.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, para, no MÉRITO acolher em parte os pedidos, tão somente para eliminar a multa por litigância de má-fé imposta à parte autora – embargante na SENTENÇA do Id. 14702465.

No mais, permanece a SENTENÇA tal como lançada.

Restituo o prazo para recurso inominado.

Partes intimadas por seus patronos, automaticamente, via DJE.

Ji-Paraná, data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7007297-42.2017.8.22.0005

REQUERENTE: LAURA VERIDIANA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RO0009174

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) dos documentos documentos aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná-RO, 11 de abril de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)

7006254-70.2017.8.22.0005

Nome: ISABEL PAIXAO DOS SANTOS

Endereço: Rua Aurélio Bernardi, 1524, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-514

Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894

Nome: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2557, - de 2278 a 2698 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-142

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada por Policial Civil, em que alega ter direito ao abono de permanência desde outubro de 2010, data que cumpriu os requisitos para aposentadoria especial voluntária, bem como realizou pedido administrativo em agosto de 2014, mas nunca recebeu o referido abono.

Preliminar de Ilegitimidade do 1º requerido (IPERON)

Entendo que deve prosperar o pedido de ilegitimidade passiva o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, a uma porque o valor recebido a título de abono de permanência não tem natureza previdenciária; a duas porque não recai sobre a autarquia previdenciária qualquer ônus financeiro na concessão do abono de permanência; a três porque não cabe ao órgão previdenciário a análise e concessão do abono de permanência, mas sim ao próprio órgão ao qual esteja vinculado o servidor<sup>1</sup>

Preliminar de Ilegitimidade do 2º requerido (Estado de Rondônia)

Não prospera a preliminar arguida pela parte requerida, já que o abono de permanência não se trata de benefício previdenciário e

sim uma gratificação que o Estado paga ao servidor para que possua os requisitos para a aposentadoria voluntária, mas deseja continuar trabalhando, com isso neutraliza o pagamento de contribuição previdenciária para quem não precisa mais contribuir.

Tanto é assim que a Lei Complementar Estadual de n.º 432/2008 não elenca o abono de permanência na Seção I que trata dos benefícios previdenciários, somente tratando desta gratificação quando da Seção II que fala sobre as disposições relativas às prestações.

Feita estas considerações afastos as preliminares arguidas pelo Estado de Rondônia.

No MÉRITO cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória.

O fundamento aplicável ao caso encontra-se previsto no artigo 40, da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual de n.º 432/2008 e Lei Complementar Federal n.º 51/1985.

O abono de permanência é direito do servidor que preenchendo os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária, opte por permanecer em atividade no serviço público, o que gera por algum tempo economia para o Estado, já que com a permanência do servidor na ativa, consegue poupar por determinado tempo a dupla despesa de pagar proventos a este e remuneração a quem irá lhe substituir.

Este benefício consiste no pagamento do valor correspondente àquele pago a título de contribuição previdenciária, a fim de neutralizá-la.

O referido benefício foi instituído pela Emenda Constitucional n.º 41/03 que em seu art. 3º, § 1º consta a seguinte redação:

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

Assim, o servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 anos de contribuição, se homem, fará jus ao abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências previstas no art. 40, § 1º, II, da CF/88, para aposentadoria compulsória.

Desta feita, duas são as condições exigidas, qual seja que o servidor tenha cumprido os requisitos para a aposentadoria voluntária e que conte ainda com 30 (trinta) anos de contribuição se homem ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se mulher e opte por permanecer trabalhando no serviço público, sendo que está permanência poderá se dar até que complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade para a aposentadoria compulsória. As duas condições devem ser atendidas cumulativamente.

Na esfera estadual os requisitos do abono de permanência estão regulamentados pela Lei Complementar n.º 432/2008.

Com efeito, o artigo 91-A, § 1º, da Lei Complementar n.º 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n.º 672/2012, trata da aposentadoria dos policiais civis e assim dispõe:

Art. 91. Os benefícios previdenciários, de reserva remunerada e reforma de militares estaduais, e o benefício de pensão por morte, aos dependentes destes, dar-se-ão em conformidade com o disposto na Constituição Estadual e Constituição Federal, aplicando-lhes o que dispõe o Estatuto e a legislação dos Militares Estaduais.

Parágrafo único. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e

cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino.

Os mesmos requisitos para os policiais civis são exigidos pelo artigo 1º, I, da Lei Complementar n 51/85.

Compulsando os autos vejo que os requisitos elencados no artigo 91-A, § 1º, da Lei Complementar n.º 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar 672/2012, e artigo 1º, I, da Lei Complementar 51/85, foram devidamente preenchidos, já que a parte requerente comprovou ter mais de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, sendo que a posse se deu em 28/07/1988 (id 11552501, pág. 10), somados ao período de contribuição devidamente averbado (id 11552501, pág. 11) ou seja, o tempo de contribuição total supera os 25 anos exigidos, bem como o serviço prestado no cargo atual se deu efetivamente no serviço público de natureza estritamente policial, conforme id 11552535, pág.5.

A parte requerente é do sexo feminino, assim conta também com os 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exigidos e 15 (quinze) anos de exercício de atividade estritamente policial (id11552535, pág.5 e id 16349178 ) e a opção por permanecer trabalhando no serviço público, já é aferida de plano pela natureza da demanda.

Assim, resta comprovado que a parte requerente já preenche os requisitos da aposentadoria especial voluntária, conforme se verifica nos documentos de identificador nº 11552603, fazendo jus, portanto ao abono de permanência desde 14 de agosto de 2014, data do requerimento administrativo (id 11552501, pág. 2), da razão pela qual julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados em face da parte requerida, para a) Declarar a ilegitimidade do IPERON, extinguindo o feito sem resolução de MÉRITO quando a esse requerido, nos termos do Art. 485, VI, do Código de Processo Civil; b) condenar o 2º requerido (Estado de Rondônia) a pagar em favor da parte requerente o abono de permanência no valor da contribuição previdenciária a partir de agosto de 2014 até a data da efetiva implantação, devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3, resolvo o MÉRITO nos termos do Art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, data do registro

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

1Lei Complementar 432/2008. Art. 40. O servidor ativo segurado que preencher os requisitos para aposentadoria previstos nos artigos 22, 24 e 47 e optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 21 ou se aposentar por outra regra.

...

§ 2º. O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais em quaisquer das regras previstas nos artigos 22, 24, 47 e 51, conforme previsto no caput e § 1º deste artigo, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, inclusive a prevista no artigo 46, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese, devendo a análise e a concessão do abono serem efetuadas pelo órgão de carreira do servidor.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIOJi-Paraná - 1º Juizado Especial  
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/  
RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia  
Militar)

7006413-13.2017.8.22.0005

REQUERENTE: OSMAR ORLETTI

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE  
RONDONIA CAERD, SINAL NORTE LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PAULA CARVALHO VEDANA  
- RO0006926

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por dano moral, tendo a parte autora alegado que seu nome foi inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida, argumentando que o débito foi gerado após a venda do imóvel à requerida Sinal Norte Ltda ME.

Neste caso, o pedido merece procedência em parte.

Nosso Tribunal já enfrentou casos semelhantes, tendo assentado o entendimento de que cabe ao usuário informar à concessionária a troca de titularidade, consignando que débitos dessa natureza tratam-se de obrigação propter personam, ou seja, obrigação pessoal.

Senão, confira-se:

Responsabilidade Civil. Serviço de fornecimento de água. Interrupção. Exercício regular de direito. Ausência de comunicação à companhia. Troca de usuário no imóvel. Culpa exclusiva do ofendido. Dano moral inexistente. O usuário cadastrado no imóvel responde pelo consumo de água, tratando-se de obrigação pessoal, contudo, se o novo locatário deixa de proceder à comunicação da troca de titularidade, a companhia não pode ser responsabilizada. A companhia age em exercício regular de direito ao interromper o abastecimento de água por inadimplência do antigo morador. Apelação, Processo nº 0002278-92.2013.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/12/2016.

APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DEVER DE COMUNICAR A MUDANÇADAPROPRIEDADEDOIMÓVEL.RESPONSABILIDADE AFASTADA. Tratam-se as dívidas, relativas ao consume de água, de obrigação propter personam, ou seja, obrigação pessoal. Assim, as faturas geradas após a venda do imóvel são de única e exclusiva obrigação do novo proprietário.

Configura culpa exclusiva da vítima, afastando o dever de indenizar a inscrição indevida, a ausência de comunicação à companhia fornecedora de água da transferência da propriedade do imóvel.

Apelação, Processo nº 0017997-58.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 2012-07-04 08:00:00.0.

Assim, também não se pode dizer que o autor é responsável pelo débito, pois o fornecimento de água, efetivamente, não foi servido ao requerente, que comprovou nos autos a compra e venda do imóvel à segunda requerida em 21-05-2014 (Id. 11677969), enquanto que o débito é posterior a essa data (25-07-2014 em diante) (Id. 11677977).

Destarte, justo seja o débito cobrado de quem realmente usufruiu do serviço que, neste caso, não foi o autor. Logo, a declaração de inexigibilidade do débito em nome do autor se impõe.

Com relação ao dano moral, em relação à requerida Caerd, comungo do mesmo entendimento da jurisprudência acima, pois o requerente, na qualidade de proprietário e usuário do serviço, ao deixar o imóvel vinculado à conta de água, deveria ter informado essa alteração à requerida, a fim de que a concessionária providenciasse a baixa do nome do autor junto à unidade consumidora, pois, de fato, a requerida detém milhares de consumidores cadastrados, não



sendo razoável exigir que fique mensalmente fiscalizando todos os usuários. Demais disso, verifica-se também culpa da requerida Sinal Norte Ltda ME, efetiva usuária do serviço, que não pagou pelo débito, ocasionando a restrição em nome do autor. Por isso, comprovada a culpa exclusiva da vítima – requerente e de terceira pessoa, no caso, da segunda requerida, não há que se falar em dano moral em face da Caerd, conforme disposto no artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Por outro lado, quanto à requerida Sinal Norte Ltda ME, que não apresentou defesa nos autos, entendo que deve ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral, pois foi negligente e desidiosa, deixando de quitar as faturas, que sabia estar em nome do autor, permitindo que o nome do requerente fosse levado à inscrição em cadastros de inadimplentes sem que esse nada devesse à Caerd.

Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência conforme a seguir:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO DEMANDANTE NO SPC. FATURAS MENSAIS DA CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA INADIMPLIDAS. VENDA DO IMÓVEL AO DEMANDADO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA, PELO ADQUIRENTE, DA TITULARIDADE DA FATURA JUNTO À CELESC. PROVIDÊNCIA QUE IMCUMBIA AO NOVO PROPRIETÁRIO. CULPA DESTE EVIDENCIADA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR (ARTS. 186 E 927 DO CC E ART. 333, INC. I, DO CPC). PEDIDO REPARATÓRIO NEGADO. RECURSO PROVIDO. Configura ato ilícito e gera, de consequente, o dever de indenizar por abalo moral, a inconsequente inação do comprador em transferir, para o seu nome, a titularidade da conta de energia elétrica do imóvel que adquiriu do autor, da qual decorreu a negativação do nome do vendedor no SPC. (TJ-SC - AC: 876843 SC 2011.087684-3, Relator: Eládio Torret Rocha, Data de Julgamento: 09/02/2012, Quarta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n., de São João Batista). Grifamos.

É pacífico o entendimento de que, em caso de negativação indevida, o dano moral é presumido, não dependente de prova efetiva de sua ocorrência (do dano), bastando comprovação da negativação junto aos órgãos protetivos. Trata-se de dano moral in re ipsa.

Quanto à fixação do quantum, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, em que houve a necessidade de ajuizar uma demanda judicial para excluir o nome da requerente do SPC/SERASA por débito indevido; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos; d) considerando, por fim, a existência de outras restrições em nome do autor, conforme documento do Id. 11677982, circunstância de deve refletir no valor indenizatório, valendo constar que o requerente não comprovou nos autos que a restrição posterior é objeto de questionamento administrativo ou judicial, de modo que arbitro a indenização em R\$ 2.000,00.

Ante o exposto, julgo procedente em parte os pedidos formulados pelo requerente e, via de consequência: a) declaro inexigível ao autor o débito de fornecimento de água na unidade consumidora de matrícula n. 749460 (rua Menezes Filho, n. 3105, Casa Preta, Ji-Paraná/RO), autorizando a Caerd a proceder a transferência dos débitos gerados a partir de 21-05-2014 para o nome da requerida Sinal Norte Ltda ME; b) condenar apenas a requerida Sinal Norte Ltda ME a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 2.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% e correção monetária pelo índice IGP-M contados desta SENTENÇA.

Defiro neste ato o pedido de tutela provisória de urgência, determinando à Caerd que retire o nome do autor dos órgão de restrição ao crédito em relação ao débito discutido nestes autos, no prazo de 10 dias, sob pena de multa de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 2.000,00, sem prejuízo de revisão desse valor e outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente em caso de descumprimento.

Como corolário, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995). Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 -

Fone:34232598( )

Processo n. 7007756-44.2017.8.22.0005

REQUERENTE: ANA MARIA CARDOSO GURGACZ

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO RODRIGO COLOMBO

- PR0042782

REQUERIDO: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA

DE HOTEIS LTDA.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO

- SP167884, LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º

Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Requerida

intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará

Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5)

dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora

deste Tribunal de Justiça.

Ji-Paraná-RO, 11 de abril de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )

Processo nº: 7007701-93.2017.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCO ANTONIO MENEZES

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO KLOOS - RO0004537,

SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO0007623

REQUERIDO: FORTE BACH & CIA LTDA - ME, MAXILABOR

DIAGNOSTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: FORTE BACH & CIA LTDA - ME

Endereço: Avenida Brasil, 1659, - de 1315 a 1801 - lado ímpar,

Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-503

Nome: MAXILABOR DIAGNOSTICOS LTDA - EPP

Endereço: Rua Ponta Delgada, 65, Vila Olímpia, São Paulo - SP -

CEP: 04548-020

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, onde se

discute suposta falha na prestação de serviço na realização de

exame laboratorial para renovação de CNH.

Compulsando os autos, entendo que será necessária a realização

de perícia técnica para apurar eventual responsabilidade da parte

requerida.

Com efeito, a requerida dispõe do material coletado para realização da perícia judicial, sendo tal prova necessária ao deslinde da controvérsia, já que o exame realizado por outro laboratório teve o material colhido tempos depois (quase sessenta dias), recomendado, assim, perícia judicial técnica para dirimir o conflito. Dessa forma, a matéria objeto dos autos é complexa, sendo necessária a realização de perícia técnica, procedimento incompatível com o rito dos Juizados Especiais, conforme a Lei 9.099/95.

Nesse sentido, colhe-se jurisprudência consoante a seguir:  
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REFINANCIAMENTO. SUPOSTO CONTRATO APRESENTADO AOS AUTOS COM ASSINATURA. NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. NECESSIDADE. INCOMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. PRELIMINAR ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Em sendo indispensável a perícia técnica para elucidação dos fatos controvertidos, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/1995. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001179-11.2017.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 16/03/2018.

Sendo assim, dada a necessidade de perícia judicial na ação em questão, de rigor a extinção do feito, sem julgamento de MÉRITO, em razão da incompetência do Juizado Especial Cível para processar e julgar o pedido do requerente.

Ante todo o exposto, acolho a preliminar arguida e o faço para extinguir o processo, sem julgamento do MÉRITO, com fundamento nos artigos 51, II, c/c 3º, da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, na data da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)

7005536-10.2016.8.22.0005

EXEQUENTE: STUQUI MODA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613

EXECUTADO: KELLVIN JOSE CASTRO SILVA 01327635240, JAYME PAIS DA SILVA

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte exequente, que deverá informar se a obrigação foi integralmente satisfeita, observando que sua inércia importará na presunção de adimplemento integral do débito e consequente extinção do processo.

Cumpra-se.

Int.

Ji-Paraná, na data da assinatura.

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)

7005896-08.2017.8.22.0005

REQUERENTE: SEBASTIAO BOSCO GOMES DE LIMA, MARINA LIRA DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO0000547

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

## SENTENÇA

O relatório é dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, fundada na alegação de suspensão do fornecimento de água.

A requerida, em que pese citada e intimada, não compareceu à audiência, tampouco apresentou defesa, incidindo, pois, nos efeitos da revelia, entre os quais a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20 da Lei n. 9.099-95 e art. 334 do CPC). Portanto, tal presunção é relativa.

Consigno que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária instrução. Passo, pois, ao exame do MÉRITO.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Como é cediço, para configurar a responsabilidade civil devem ser preenchidos três requisitos: ato ilícito, dano e nexos de causalidade. Ausente qualquer um deles, não subsiste a obrigação de compensar.

A questão discutida nestes autos é complexa, pois não se trata de uma ação indenizatória pura e simples, como a primeira vista pode parecer, uma vez que diz respeito a vários bairros de Ji-Paraná que foram atingidos.

Afora os casos do art. 14, § 3º, do CDC, a falha na prestação do serviço, que não esteja ligada a evento da natureza ou a problemas no equipamento que ocasionem uma suspensão temporária e sem comunicação do fornecedor, também é uma causa de exclusão da responsabilidade.

Neste sentido cito o art. 40, I e II, da Lei 11.445/2007, que dispõe: "Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses: I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens; II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas".

Outrossim, sobre o tema, transcrevo as seguintes ementas:

Responsabilidade Civil. Interrupção no fornecimento de água. Ausência de justo motivo. Danos morais. Valor. Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Honorários advocatícios. Prequestionamento. O fornecimento de serviço público essencial deve ser prestado de forma contínua, eficiente e segura, somente podendo ser admitido a sua interrupção em caso de emergência ou força maior e desde que motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações. Dessa forma, a interrupção injustificada do fornecimento de água constitui falha na prestação do serviço, causando transtornos aos consumidores e sendo incontestável a ocorrência de dano." (TJRO, Apelação, Processo nº 0001166-44.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/05/2016).

Dano moral. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Manutenção da rede. Prévia comunicação aos consumidores não demonstrada. Excludente de ilicitude não comprovada. Quantum compensatório. Não comprovado que a interrupção no fornecimento de energia elétrica se deu para manutenção da rede, com a prévia comunicação ao consumidor, ou que o fato decorreu de culpa exclusiva deste ou de terceiro, ou de caso fortuito ou de força maior, é de ter como caracterizado o ilícito civil praticado pela concessionária, pela má prestação de serviço, defluindo-se o dano moral da essencialidade deste, que deve ser prestado de forma contínua e eficiente. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. (Apelação, Processo nº 0021965-96.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/11/2013).

Do acórdão acima, transcrevo a didática explicação sobre o caso: Como é cediço, a obrigação de compensar outrem fundada no dano moral assenta-se na existência do efetivo dano e do nexa de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, sendo prescindível que o agente tenha agido com culpa (art. 14 do CDC), haja vista que a responsabilidade nas relações de consumo se estriba na teoria objetiva, em virtude do risco da atividade.

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Sobredita norma traz como causas excludentes de responsabilidade a inexistência do defeito, em tendo havido a prestação do serviço; e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§3º), aventando a doutrina que as eximentes do caso fortuito e da força maior complementam esse rol.

Assim, resta averiguar se o presente caso se amolda a alguma dessas hipóteses, hábil a eximir a apelante do ilícito civil que lhe é imputado.

É certo que é possível a paralisação temporária no fornecimento de energia elétrica em hipóteses em que há necessidade de se preservar a continuidade e a qualidade da prestação dos serviços à coletividade, segundo exegese do comando inserido no artigo 6º, § 3º da Lei n. 8.987/95, senão vejamos:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Contudo, infere-se que a apelante, embora tenha alegado que a paralisação no fornecimento de energia elétrica ocorrera para manutenção na rede de distribuição, e que houve a prévia comunicação à população, nos moldes do item 17, da cláusula 3ª, da Resolução n. 615/2002, vigente à época, não comprovara tal fato.

In casu, da análise dos fatos e documentos colacionados leva-se à CONCLUSÃO de que: a) a suspensão decorreu da queima de uma bomba - mais de uma vez num mesmo mês; b) durante a instalação, uma nova interrupção de energia atrasou o processo de pressurização; c) a Caerd disponibilizou caminhões pipas; d) as interrupções atingiram inúmeros bairros na cidade (Jardim Presidencial, Jardins dos Migrantes, Novo Ji-Parana, Bosque dos Ipês I e II, Copas Verdes, Milão, Veneza, Green Park, Novo Horizonte, Colina Park I e II, Parque Amazonas, Açaí, São Bernardo, Aurélio Bernardes, Santiago, Parque São Pedro, Bela Vista, Vila Rondônia e Residencial Planalto) e não foi interrompido totalmente o fornecimento; e) a notoriedade do fato e as notícias dos jornais comprovam a notificação da concessionária. Assim, comprovado a situação emergencial, o caso fortuito e força maior e a comunicação prévia.

De mais a mais, tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos - não podendo tal dano ser concebido de maneira única e especificamente individual.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

[...] Portanto, não pode o direito individual/privado se sobrepor ao coletivo. Acertada é a SENTENÇA que não reconhece dano moral ou material por ato estatal coletivo, uniforme e de parâmetros igualitários, de acordo com as circunstâncias do caso. (STJ, Resp. n. 1.366.857/PR, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

Admitir a existência de um dano moral individual quando toda a comunidade foi privada do serviço público importa em reconhecer que o indivíduo tem mais direitos que a sociedade. Ainda, abre ensejo para que todos os moradores da comunidade/bairros possam pleitear a indenização. Repita-se: este é o caso, visto que estes danos não devem ser indenizados individualmente, cabendo a reparação pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, com a intervenção da Agência Reguladora competente e/ou a proposição de ações administrativas ou judiciais pelos legitimados, principalmente o Ministério Público.

A posição supra adotada não foi diversa da tomada pelo STJ ao decidir o caso referente ao REsp. 598.281/MG, senão, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (STJ, REsp. 598.281/MG, DJ 01/06/2006, 1ª Turma).

Os danos imateriais causados a toda uma comunidade devem ser reparados pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, especialmente com a intervenção da Agência Reguladora competente.

Por fim, tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo. Não é possível, nesse caso, reconhecer ofensa moral individual, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos.

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido de condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, na data da assinatura.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7009883-86.2016.8.22.0005

AUTOR: RESIDENCIAL LUIS BERNARDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA RANGEL - RO0002464, EVERALDO BRAUN - RO0006266

RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca da r. SENTENÇA proferida nos autos em referência, bem ainda para, querendo, apresentar recurso inominado, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 41 da Lei 9.099/95.

Ji-Paraná-RO, 11 de abril de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO Ji-Paraná - 1º Juizado Especial  
 Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/  
 RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia  
 Militar)

7007376-21.2017.8.22.0005

REQUERENTE: JOELSON MANOEL RABELO

Advogado do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO -  
 RO0001007

REQUERIDO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) REQUERIDO: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA  
 NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099.

Trata-se de pedido de indenização por dano moral fundado na alegação de perda de uma chance em credenciamento no programa FIES, afirmando a parte autora que entregou toda documentação exigida à requerida, instituição em que estava matriculado no curso de engenharia civil, sendo que esta não teria providenciado sua parte, acarretando a perda do direito de concorrer à bolsa estudantil.

A requerida, por sua vez, afirmou que o problema foi ocasionado exclusivamente por falha técnica do sistema do governo federal. Defendeu também que propôs ao requerente que efetuasse o pagamento das diferenças do valor da semestralidade, como ocorreu com outros acadêmicos, mas que o requerente não efetuou o pagamento, comprometendo o seu processo junto ao FIES.

Pois bem. Analisando a demanda verifico que realmente a requerida agiu de forma a tentar evitar o infortúnio vivenciado pelo autor, como demonstra o chamado aberto (Id. Num. 12329602 - Pág. 4). Entretanto, para verificar se houve culpa em razão de falha do sistema informatizado, seria necessário incluir o responsável pelo FIES para verificar até que ponto a requerida, enquanto Instituição de Ensino, é responsável por situações desta natureza, até porque o Código de Defesa do Consumidor dispõe que "O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

Vale lembrar que o Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES é um programa do Ministério da Educação, mantido com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), instituído pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e destina-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, presenciais e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação. Ou seja, a inclusão de órgão federal à lide evidentemente atrai a competência da Justiça Federal. Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. NÃO ADITAMENTO DO CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO (FIES). FALHA NO SISTEMA DE INFORMÁTICA DO SISFIES. 1. Apelação interposta pelo FNDE, em face da SENTENÇA que extinguiu o processo, sem resolução do MÉRITO, em relação à União, e julgou procedente o pedido, para confirmar a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, determinando que o FNDE promovesse os atos necessários à renovação do contrato de financiamento estudantil do Autor. 2. A teor do disposto no art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 12.202/10, a gestão do FIES caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN, competindo tão somente ao MEC a função de formular a política de oferta de financiamento e de supervisão da execução das operações do fundo alusivo ao FIES. 3. Autor que tentou realizar o procedimento de aditamento do seu contrato de financiamento, dentro do prazo estabelecido, não tendo, contudo, obtido êxito, em razão de problemas técnicos apresentados pelo sistema informatizado do FIES, não dando causa ou concorrido para a

falha ocorrida. 4. "Independentemente da discussão acerca da aplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento estudantil no âmbito do FIES, é evidente que a atuação da estudante não foi eivada de qualquer vício, não podendo, portanto, ser prejudicada por uma falha operacional de um dos agentes do financiamento." (AC nº 558699/PB, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, julg. em 25/06/2013). Apelação e Remessa Necessária improvidas. (TRF-5 - APELREEX: 08015397520154058500 SE, Relator: Desembargador Federal Cid Marconi, Data de Julgamento: 31/03/2016, 3ª Turma). Grifamos.

Assim, nos termos dos artigos 8º e 51, IV, da Lei n. 9.099-95, a extinção do processo é medida a ser seguida.

Diante do exposto, extingo o processo, em resolução do MÉRITO, na forma do artigo 51, IV, da Lei n. 9.099-95.

Sem ônus às partes (art. 55 da Lei n. 9.099-95).

Defiro gratuidade de justiça ao autor.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, data do registro.

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/  
 RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia  
 Militar)

7006733-63.2017.8.22.0005

REQUERENTE: DIONE RODRIGUES BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA  
 DIAS - RO0006079

REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS  
 FINANCEIROS

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL FURTADO AYRES -  
 DF17380

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em razão de inscrição do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Compulsando os autos, entendo que merece improcedência os pedidos iniciais, uma vez que: a) a inscrição constante no documento de identificador 11889155 refere-se ao contrato de número 5057023; b) o débito teve origem no inadimplemento de cheque especial junto ao Banco do Brasil (Id 15772298 e 15772302); c) não houve impugnação, fazendo presumir a integridade dos documentos; d) o Banco do Brasil cedeu o crédito à requerida (Id. 15772294), e esta, por sua vez, legitimamente inscreveu o nome do autor no cadastro de inadimplentes; e) assim, entendo que a inclusão do nome do autor foi devida, eis que comprovada a origem do débito.

Sendo devida a inscrição, não há que falar em dever de indenizar.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
 Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi  
 (Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
 Processo n. 7010103-50.2017.8.22.0005  
 REQUERENTE: RENATA DA SILVA FRANCO  
 Advogado do(a) REQUERENTE:  
 REQUERIDO: OI MOVEL S.A  
 Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240  
 Intimação  
 Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca da r. SENTENÇA proferida nos autos em referência, bem ainda para, querendo, apresentar recurso inominado, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 41 da Lei 9.099/95.  
 Ji-Paraná-RO, 11 de abril de 2018.  
 Kennyson Júlio da Silva Marcelino  
 Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
 Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi  
 (Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
 Processo n. 7011635-59.2017.8.22.0005  
 REQUERENTE: CLAUDINEIA ALVES PAES  
 Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851  
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA  
 DESPACHO

1- Chamo o feito à ordem. Além do DESPACHO proferido/emenda já solicitada, constato a necessidade de novas diligências por parte do(a) autor(a):

a) não se visualiza aos autos cópia da SENTENÇA e acórdão paradigma mencionada na inicial (autos n. 0035408-39-2009.8.22.0005 – que tramitou na 3ª Vara Cível desta Comarca). Junte-se;

b) mencionou a parte autora em sua peça inicial que houve erro nos cálculos: “Mesmo atento ao recente entendimento sobre a matéria e a jurisprudência firmada, verificou-se no presente caso ter havido erros nos cálculos do Abono Natalino pago a Requerente, apurando, conseqüentemente, crédito a serem pagos, decorrentes da diferença do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou a Requerente, conforme demonstra a Planilha de Cálculos anexos”.

Ocorre que: b.1) as planilhas anexadas, ao que tudo indicam, foram elaboradas com juros de 12% ao ano; b.2) não constam a diferença/subtração (ano a ano) do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou; b.3) não consta o cálculo final – incluindo-se todos os anos; b.4) não esclareceu ou indicou qual o erro matemático ou de base de cálculo praticado pelo ente público.

c) o autor incluiu nos seus cálculos diversas vantagens, devendo fundamentar a inclusão de cada uma como verbas salariais e conseqüente incidência no 13º, férias e terço constitucional, sendo elas:

c.1) complementação salarial, enquadramento de tempo de serviço, horas extras de 50%, adicional noturno e adicional de insalubridade, auxílio doença, além dos direitos e reflexos da gratificação natalina e férias na composição dos vencimentos dos servidores.

c.2) Caso tratar-se de servidor da Educação (professor), além das vantagens acima, deverá fundamentar a inclusão sobre as verbas do FUNDEB (concedido por rateio/abono), vantagens de difícil acesso, gratificação rural e licença prêmio.

d) deve-se anexar aos autos a legislação pertinente a cada verba acima mencionada, nos termos do art. 376, do CPC.

e) Observo que nas planilhas de cálculos de diferenças apresentadas, na 2ª coluna - valor das VANTAGENS E ADICIONAIS pagos no período - constam que foram incluídos na Base de Cálculos o 13º salário e 1/3º de férias. Assim, sob pena de bis in idem, deverá haver a exclusão obrigatória das referidas verbas, conforme reiteradas manifestações do contador deste juízo - autos n. 0000696-47.2014.8.22.0005, 0009925-65.2013.8.22.0005, 0010703-98.2014.8.22.0005, etc.;

f) Ainda, em alguns processos as Fichas Financeiras apresentadas encontram-se incompletas (não identifica o servidor, ano, cargo, etc.) a exemplo dos autos n. 7011660-72.2017.8.22.0005 e 7011672-86.2017.8.22.0005). Junte-se fichas financeiras completas, bem como deve-se esclarecer o cargo atual do servidor na petição inicial.

2- Emende-se, esclareça e manifeste-se sobre os pontos acima no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).

Ji-Paraná/RO, em dato do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 17233447 18032811245896800000016048772

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( ). Processo: 7003048-48.2017.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 13/04/2017 14:17:32

Requerente: REBECA MORENO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: REBECA MORENO DA SILVA - RO0003997

Requerido: WINDSOR ADMINISTRACAO DE HOTEIS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: VALMIR DA SILVA NEIVA - RJ138030

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte requerente, aduzindo contradição na SENTENÇA que julgou o MÉRITO da demanda, afirmando, em suma, que, na medida em que o juízo reconheceu a legitimidade da requerida – embargada, deveria ter reconhecido que houve contratação direta com a referida. Também argumenta que a imposição de multa por litigância de má-fé foi indevida, alegando que na impugnação deixou claro que as despesas foram rateadas entre 3 amigos. Postulou, assim, pelo saneamento da contradição, reconhecendo a falha na prestação de serviço pela requerida com condenação dessa aos pedidos da inicial, bem como afastamento da multa.

A embargada, por sua vez, sustentou que a SENTENÇA deve ser mantida, uma vez que o hotel oferece exclusivamente serviço de hospedagem e não realiza (sic) “em nenhum local de suas instalações, qualquer negociação referente à passeios e traslados para os clientes”. Asseverou também que não houve prova de que o serviço tenha sido contratado nas dependências do hotel e que os recibos apresentados são provas frágeis para comprovar a legitimidade passiva do hotel na contratação.

Pois bem. Reanalizando os autos, verifico que os embargos merecem parcial acolhimento.

Com efeito, na certidão juntada ao Id. 17459231, verifica-se que realmente é possível contratar passeios dentro das instalações do hotel, sendo esse serviço oferecidos pela própria empresa aos hóspedes, ao menos atualmente.

Entretanto, a inicial refere que a contratação de empresa diversa para traslado e passeio ocorreu porque a requerida não cumpriu com o contrato de levar a parte requerente até o local anteriormente contratado. É possível verificar pelos documentos que realmente houve contratação de serviço de táxi entre o hotel e a cidade de Arraiá do Cabo, assim como dessa cidade ao hotel.

Porém, mantenho o entendimento de que não resultou das provas dos autos a contratação de serviço de passeio com a empresa requerida. Mesmo que no referido local seja possível a contratação de veículos para transporte para passeios em cidades vizinhas, a parte autora – embargante não juntou nenhum indício mínimo de prova de que tenha contratado tal passeio com o requerido, ou que tenha pagado pelo mesmo. Vale frisar que no relatório de serviços do hotel, assim como nos recibos de pagamentos e faturas (fls. 16-17), não consta nenhuma compra nesse sentido. Assim, nesse ponto, considerando que a parte autora – embargante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, qual seja a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), não há contradição a ser sanada.

Quanto à multa por má-fé, realmente, colhe-se na impugnação que a parte autora confirmou que as despesas foram rateadas entre 3 pessoas, esclarecendo o ponto referente ao pedido de dano material no processo vinculado. Assim, vejo que a condenação em multa deve ser suprimida.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, para, no MÉRITO, acolher em parte os pedidos, tão somente para eliminar a multa por litigância de má-fé imposta à parte autora – embargante na SENTENÇA do Id. 14702098.

No mais, permanece a SENTENÇA tal como lançada.

Restituo o prazo para recurso nominado.

Partes intimadas por seus patronos, automaticamente, via DJE.

Ji-Paraná, data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7010919-66.2016.8.22.0005

REQUERENTE: MARINALDO OLIVEIRA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MONICA DE ARAUJO MAIA OLIVEIRA - RO0004301, SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO0004535

REQUERIDO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) DESPACHO /DECISÃO proferido(a) nos autos em referência, bem ainda para manifestação no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 11 de abril de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7008712-60.2017.8.22.0005

AUTOR: SUELI RAMOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) DESPACHO /DECISÃO proferido(a) nos autos em referência, bem ainda para manifestação no prazo de trinta (30) dias.

Ji-Paraná-RO, 11 de abril de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7006863-53.2017.8.22.0005

AUTOR: EDENALDO FRANCISCO NUNES, ZADERSON RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185, LAYSE LY COIMBRA VAZ INOCENCIO DA SILVA - RO7047

Advogados do(a) AUTOR: LAYSE LY COIMBRA VAZ INOCENCIO DA SILVA - RO7047, SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, JI-PARANA

- PERICIA E VISTORIA VEICULAR LTDA. - ME

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) DESPACHO /DECISÃO proferido(a) nos autos em referência, bem ainda para manifestação no prazo de trinta (30) dias.

Ji-Paraná-RO, 11 de abril de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )

Processo nº: 7005864-03.2017.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ISRAEL PEIXOTO GOULART, NEIDES INOCENCIA DA SILVA GOULART

Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO0000547

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

SENTENÇA

O relatório é dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, fundada na alegação de suspensão do fornecimento de água.

A requerida, em que pese citada e intimada, não compareceu à audiência, tampouco apresentou defesa, incidindo, pois, nos efeitos da revelia, entre os quais a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20 da Lei n. 9.099-95 e art. 334 do CPC).

Portanto, tal presunção é relativa.

Consigno que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária instrução. Passo, pois, ao exame do MÉRITO.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).



Como é cediço, para configurar a responsabilidade civil devem ser preenchidos três requisitos: ato ilícito, dano e nexo de causalidade. Ausente qualquer um deles, não subsiste a obrigação de compensar.

A questão discutida nestes autos é complexa, pois não se trata de uma ação indenizatória pura e simples, como a primeira vista pode parecer, uma vez que diz respeito a vários bairros de Ji-Paraná que foram atingidos.

Afora os casos do art. 14, § 3º, do CDC, a falha na prestação do serviço, que não esteja ligada a evento da natureza ou a problemas no equipamento que ocasionem uma suspensão temporária e sem comunicação do fornecedor, também é uma causa de exclusão da responsabilidade.

Neste sentido cito o art. 40, I e II, da Lei 11.445/2007, que dispõe: "Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses: I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens; II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas".

Outrossim, sobre o tema, transcrevo as seguintes ementas:

Responsabilidade Civil. Interrupção no fornecimento de água. Ausência de justo motivo. Danos morais. Valor. Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Honorários advocatícios. Prequestionamento. O fornecimento de serviço público essencial deve ser prestado de forma contínua, eficiente e segura, somente podendo ser admitido a sua interrupção em caso de emergência ou força maior e desde que motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações. Dessa forma, a interrupção injustificada do fornecimento de água constitui falha na prestação do serviço, causando transtornos aos consumidores e sendo incontestável a ocorrência de dano." (TJRO, Apelação, Processo nº 0001166-44.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/05/2016).

Dano moral. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Manutenção da rede. Prévia comunicação aos consumidores não demonstrada. Excludente de ilicitude não comprovada. Quantum compensatório. Não comprovado que a interrupção no fornecimento de energia elétrica se deu para manutenção da rede, com a prévia comunicação ao consumidor, ou que o fato decorreu de culpa exclusiva deste ou de terceiro, ou de caso fortuito ou de força maior, é de ter como caracterizado o ilícito civil praticado pela concessionária, pela má prestação de serviço, defluindo-se o dano moral da essencialidade deste, que deve ser prestado de forma contínua e eficiente. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne infimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. (Apelação, Processo nº 0021965-96.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/11/2013).

Do acórdão acima, transcrevo a didática explicação sobre o caso: Como é cediço, a obrigação de compensar outrem fundada no dano moral assenta-se na existência do efetivo dano e do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, sendo prescindível que o agente tenha agido com culpa (art. 14 do CDC), haja vista que a responsabilidade nas relações de consumo se estriba na teoria objetiva, em virtude do risco da atividade.

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Sobredita norma traz como causas excludentes de responsabilidade a inexistência do defeito, em tendo havido a prestação do serviço; e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§3º), aventando a doutrina que as eximentes do caso fortuito e da força maior complementam esse rol.

Assim, resta averiguar se o presente caso se amolda a alguma dessas hipóteses, hábil a eximir a apelante do ilícito civil que lhe é imputado.

É certo que é possível a paralisação temporária no fornecimento de energia elétrica em hipóteses em que há necessidade de se preservar a continuidade e a qualidade da prestação dos serviços à coletividade, segundo exegese do comando inserido no artigo 6º, § 3º da Lei n. 8.987/95, senão vejamos:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Contudo, infere-se que a apelante, embora tenha alegado que a paralisação no fornecimento de energia elétrica ocorreria para manutenção na rede de distribuição, e que houve a prévia comunicação à população, nos moldes do item 17, da cláusula 3ª, da Resolução n. 615/2002, vigente à época, não comprovava tal fato.

In casu, da análise dos fatos e documentos colacionados leva-se à CONCLUSÃO de que: a) a suspensão decorreu da queima de uma bomba - mais de uma vez num mesmo mês; b) durante a instalação, uma nova interrupção de energia atrasou o processo de pressurização; c) a Caerd disponibilizou caminhões pipas; d) as interrupções atingiram inúmeros bairros na cidade (Jardim Presidencial, Jardins dos Migrantes, Novo Ji-Parana, Bosque dos Ipês I e II, Copas Verdes, Milão, Veneza, Green Park, Novo Horizonte, Colina Park I e II, Parque Amazonas, Açaí, São Bernardo, Aurélio Bernardes, Santiago, Parque São Pedro, Bela Vista, Vila Rondônia e Residencial Planalto) e não foi interrompido totalmente o fornecimento; e) a notoriedade do fato e as notícias dos jornais comprovam a notificação da concessionária. Assim, comprovado a situação emergencial, o caso fortuito e força maior e a comunicação prévia.

De mais a mais, tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos - não podendo tal dano ser concebido de maneira única e especificamente individual.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

[...] Portanto, não pode o direito individual/privado se sobrepor ao coletivo. Acertada é a SENTENÇA que não reconhece dano moral ou material por ato estatal coletivo, uniforme e de parâmetros igualitários, de acordo com as circunstâncias do caso. (STJ, Resp. n. 1.366.857/PR, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

Admitir a existência de um dano moral individual quando toda a comunidade foi privada do serviço público importa em reconhecer que o indivíduo tem mais direitos que a sociedade. Ainda, abre ensejo para que todos os moradores da comunidade/bairros possam pleitear a indenização. Repita-se: este é o caso, visto que estes danos não devem ser indenizados individualmente, cabendo a reparação pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, com a intervenção da Agência Reguladora competente e/ou a proposição de ações administrativas ou judiciais pelos legitimados, principalmente o Ministério Público.

A posição supra adotada não foi diversa da tomada pelo STJ ao decidir o caso referente ao REsp. 598.281/MG, senão, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO

DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (STJ, REsp. 598.281/MG, DJ 01/06/2006, 1ª Turma).

Os danos imateriais causados a toda uma comunidade devem ser reparados pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, especialmente com a intervenção da Agência Reguladora competente.

Por fim, tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo. Não é possível, nesse caso, reconhecer ofensa moral individual, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos.

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido de condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, na data da assinatura.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7011584-48.2017.8.22.0005

EXEQUENTE: PAULO SERGIO RODRIGUES MARCOLINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN ASSIS DE ASTRE - RO0000962

EXECUTADO: FAZENDA PUBLICA DE JI PARANA RO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) DESPACHO / DECISÃO proferido(a) nos autos em referência, bem ainda para manifestação no prazo de dez (10) dias.

Ji-Paraná-RO, 12 de abril de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7008362-72.2017.8.22.0005

REQUERENTE: EDUARDO TADEU JABUR

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO TADEU JABUR - RO0005070

REQUERIDO: FAZENDA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Ji-Paraná-RO, 12 de abril de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7009162-03.2017.8.22.0005

REQUERENTE: AMELIA POGGERE GOES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829

REQUERIDO: GOVERNADORIA CASA CIVIL, PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Ji-Paraná-RO, 12 de abril de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7001302-14.2018.8.22.0005

REQUERENTE: ORLETE DONATO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 12 de abril de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7010003-95.2017.8.22.0005

REQUERENTE: RILDO APARECIDO MACIEL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Ji-Paraná-RO, 12 de abril de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO Ji-Paraná - 1º Juizado Especial  
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/  
RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia  
Militar)

7008306-39.2017.8.22.0005

Requerente: ORLANDINA FLAVIO DE OLIVEIRA

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS  
PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apuradas após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Na essência, o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor, posto que realizadas em laboratórios situados em distantes estados da federação, ou distantes do local do domicílio do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e emvidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado. Logo, em que pese não ter a parte autora acompanhado a perícia no equipamento, é possível se constatar que houve um aumento significativo no consumo pretérito, conforme se extrai do histórico de consumo. Ademais, quanto ao ponto, não relatou a requerente a ocorrência de circunstância que pudesse diminuir o consumo durante o respectivo período.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da Aneel e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte DECISÃO:

Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral. (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015).

Nesse sentido, inclusive, transcrevo parte da fundamentação exarada na DECISÃO cuja ementa foi transcrita acima, a qual utilizo como razões de decidir:

“(…) Conforme se observa, a concessionária de energia elétrica age no exercício regular de um direito, ao realizar a troca de medidor com suspeita de irregularidade.

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado, como tem feito a apelante.

Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado naquele julgamento anterior.

Assim estabeleceu-se no julgamento das apelações cíveis n. 0003753-22.2013.822.0001; 000910-47.2014.822.0002; 0001892-64.2014.822.0001; 0003397-27.2013.8.22.0001; 0004835-76.2013.8.22.0005; 0018632-34.2013.8.22.0001, todos de minha relatoria, julgados em 04/02/2015 (acórdãos pendentes de publicação), que a apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente o consumo de energia pelo consumidor; tampouco se pode considerar os ‘maiores’ gastos para a apuração da média, porque, senão, de ‘média’ não cuidará.

Por esta razão, no mesmo sentido das decisões acima, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado. - grifos no original.

Assim, havendo aumento significativo do consumo após a troca do medidor, razoável que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor e pelo período pretérito máximo de 01 ano.

Por essa mesma razão, não há que se falar em condenação do autor no pedido contraposto. Outrossim, conforme Enunciado 27 do Fonaje, nas demandas de valor até 20 salários mínimos, somente é admitido pedido contraposto, limitado a 40 salários-mínimos, quando houver assistência de advogado às partes. Senão, confira-se: “ENUNCIADO 27 – Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória à assistência de advogados às partes.”.

Isso posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Com relação ao pedido de indenização por dano material, indefiro, a uma porque essa espécie de indenização não pode ser presumida, valendo constar que a parte autora não apresentou nenhuma prova de pagamento de honorários advocatícios, a duas porque a contratação de advogado é ato voluntário, e, portanto, não indenizável. Esse é o entendimento do nosso TJ-RO:

Consumidor. Responsabilidade civil. Vício no produto. Dano material e moral. Inocorrência. Inexiste dano moral quando as circunstâncias de fato revelam que a consumidora concorreu para o ilícito por desídia. A contratação de advogados para atuação judicial na defesa de interesses das partes não poderia se constituir em dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. (Apelação, Processo nº 0002001-15.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 15/03/2017).

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido da parte requerente e, via de consequência, declaro inexistente o débito discutido nos autos, no valor de R\$ 2.914,34, com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento. Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Confirmo a medida liminar.

Como corolário, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, na data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
 Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi  
 (Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
 Processo n. 7009160-33.2017.8.22.0005  
 REQUERENTE: LILA LEA CARDOSO  
 Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829  
 REQUERIDO: GOVERNADORIA CASA CIVIL, PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDONIA  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 Intimação  
 Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso nominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.  
 Ji-Paraná-RO, 12 de abril de 2018.  
 Kennyson Júlio da Silva Marcelino  
 Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
 Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi  
 (Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
 Processo n. 7009597-74.2017.8.22.0005  
 REQUERENTE: FABIANA MOREIRA DE OLIVEIRA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829  
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 Intimação  
 Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso nominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.  
 Ji-Paraná-RO, 12 de abril de 2018.  
 Kennyson Júlio da Silva Marcelino  
 Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
 Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi  
 (Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
 Processo n. 7006933-70.2017.8.22.0005  
 REQUERENTE: SERGIO SILVA PEREIRA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829  
 REQUERIDO: GOVERNADORIA CASA CIVIL, PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDONIA  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 Intimação  
 Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso nominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.  
 Ji-Paraná-RO, 12 de abril de 2018.  
 Kennyson Júlio da Silva Marcelino  
 Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
 Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi  
 (Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
 Processo n. 7010227-33.2017.8.22.0005  
 REQUERENTE: ROSIMEIRE PEDRO RIBEIRO DE MORA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829  
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 Intimação  
 Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso nominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.  
 Ji-Paraná-RO, 12 de abril de 2018.  
 Kennyson Júlio da Silva Marcelino  
 Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
 Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi  
 (Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
 Processo n. 7009600-29.2017.8.22.0005  
 REQUERENTE: SAULO GOMES DA SILVA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829  
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 Intimação  
 Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso nominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.  
 Ji-Paraná-RO, 12 de abril de 2018.  
 Kennyson Júlio da Silva Marcelino  
 Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
 Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi  
 (Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
 Processo n. 7009442-71.2017.8.22.0005  
 REQUERENTE: GREICE KELLY TAVARES  
 Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829  
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 Intimação  
 Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso nominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.  
 Ji-Paraná-RO, 12 de abril de 2018.  
 Kennyson Júlio da Silva Marcelino  
 Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
 Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi  
 (Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
 Processo n. 7006121-28.2017.8.22.0005

REQUERENTE: MARIA JOSE GONCALVES PIRES  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829

REQUERIDO: GOVERNADORIA CASA CIVIL, PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Ji-Paraná-RO, 12 de abril de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL - PROJUDI

Maximiliano Darcy David Deitos - Juiz de Direito

Kennyson Julio da Silva Marcelino- Diretor de Cartório

Proc: 1001617-91.2011.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)

1ª Delegacia de Policia Civil de Ji-Parana(Autor)

Rodrigo Tortora Herrera (Autor do fato), Matias Bentes da Silva(Autor do fato)

Advogado(s): Ademar Selvino Kussler(OAB 1324 RO)

1ª Delegacia de Policia Civil de Ji-Parana(Autor)

Rodrigo Tortora Herrera (Autor do fato), Matias Bentes da Silva(Autor do fato)

Advogado(s): Ademar Selvino Kussler(OAB 1324 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

Ficam as partes, por via de seu advogado, o Dr. Ademar Selvino Kussler inscrito na OAB 1324 RO, intimadas a apresentarem alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinação do movimento 63, do projudi, em audiência realizada no dia 01/10/2014.

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juiz de Direito: Dr. Haruo Mizusaki

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: 0009737-24.2003.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Elvira Alves Perão

Advogado:Cleber Faustino de Souza (OAB/MT 6631B), Fagner Rezende (OAB/RO 5607)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA Comprovado o depósito dos valores nas contas judiciais 01592213-3, agência 2848, e 04508561-0, agência 1824, ambas da Caixa Econômica Federal, com manifestação da parte exequente para levantamento da quantia.Assim, a execução atingiu sua FINALIDADE e nada mais há a ser perseguido nos autos, razão pela qual decreto a extinção do processo, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, do Código de Processo Civil.Sem ônus.Determino que a presente DECISÃO sirva de alvará judicial, para que a parte autora Elvira Alves Perão - CPF 786.106.642-87, promova o levantamento das quantias depositadas, ambas na Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01592213-3 e agência 1824, operação 040, 04508561-0, devendo

comprovar o saque da quantia, no prazo de 05 (cinco) dias. Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada.Caso não haja comprovação quanto ao saque, certifiquem-se, e sendo o caso, transfira a quantia para conta judicial centralizadora nº 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.Após, arquivem-se.Serve a presente DECISÃO de alvará.SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002758-96.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Nome: PAULO ANTONIO DE MELO

Endereço: Rua Costa e Silva, 3083, - de 182 a 1474 - lado par, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-280

Advogados do(a) AUTOR: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO0008210, RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO0002324

Nome: ANGELICA DOS SANTOS

Endereço: Rua Sebastião Borges, 136, Parque dos Pioneiros, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-201

DESPACHO

Intime-se o autor para apresentar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Ji-Paraná, 10 de abril de 2018.

Fábio Batista Da Silva

Juiz de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIOJi-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo nº: 0008556-02.2014.8.22.0005

Classe: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Protocolado em: 31/03/2017 13:06:59

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

RÉU: JOSE DE ABREU BIANCO,EDILSON SHOCKNESS, ABRAHIM MERINO CHAMMA, JURACI FERREIRA DIAS

advogados: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - OAB RO000301B, ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - OAB RO0003092

HIRAM CESAR SILVEIRA - OAB RO0000547 e MAYARA COSTA DE OLIVEIRA LAUDISSE - OAB RO0005519

DESPACHO

Diante do currículo de ID. 10843592 pág. 03/06 comprovando-se a qualificação para realização da perícia NOMEIO Giuliano Giova do Instituto Brasileiro de Peritos em Comércio Eletrônico e Telemática como perito judicial fixando, para entrega do laudo, o prazo de 20 (vinte) dias. O perito já manifestou que aceita realizar a perícia, apresentou currículo e proposta de honorários no valor de R\$ 6.750,00.

Assim, intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, em caso de aceitação e proposta de honorários, se for o caso; indicar assistente técnico e; apresentar quesitos, se já não o fizeram.

Após inexistindo impugnações, proceda a escritoria contato com o perito, para que transmita as instruções técnicas necessárias a realização de cópia da mídia e do arquivo de áudio, bem como, informe os textos específicos que devem ser lidos pelas pessoas cuja fala será periciada, atendendo-se as exigências da perícia informadas (ID. 10843592 pág. 01)

Oportunamente será designada data para gravação da leitura dos textos pelas pessoas cuja fala será periciada.

Pratique-se o necessário.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Ji-Paraná, 26 de julho de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO Ji-Paraná - 2ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
- F:(69) 34213279

Processo nº 0009142-73.2013.8.22.0005

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

EXECUTADO: EDNILCE DOS SANTOS COLETO, GERALDO COLETO, JOSE FERNANDES COLETO, JOAO GUALBERTO COLETO, REGINA MARIA COLETO BONAZZA, MARIA ANGELICA PEREIRA COLETO, AGROPECUARIARIOMACHADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CONDOR FLORESTAS E INDUSTRIAS DE MADEIRA LTDA, MARGARIDA GUILHERME DA SILVA COLETO JUNTADA

Informações da leiloeira

Ji-Paraná, 12 de abril de 2018.

MOACIR DA CRUZ SANTOS

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO Ji-Paraná - 2ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
- Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7010952-22.2017.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IVANETE CORREIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA - RO0002650

THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO 3245

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da data da perícia:

Maxwell Massahud, brasileiro, casado, médico com sua inscrição no CRM/RO sob nº. 2253 Portador da Carteira de Identidade com RG nº. 8233506 SSP/MG e CPF nº. 035.326.756-25, com endereço profissional na CLINICA GASTROIMAGEM, situada na Rua São João nº. 1341, Bairro Casa Preta, CEP: 76.907-638, nesta cidade de Ji-Paraná – RO, perito nomeado no processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante VOSSA EXCELENCIA, informar a data da perícia, que está agendada para o dia 30 de maio de 2018, as 09h45min horas, na clínica GASTROIMAGEM nesta cidade de Ji-Paraná.

Ji-Paraná, 12 de abril de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO Ji-Paraná - 2ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
- Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7007683-72.2017.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665

REQUERIDO: VALMIR MOREIRA DA SILVA

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Ji-Paraná, 12 de abril de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO Ji-Paraná - 2ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
- Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7006361-51.2016.8.22.0005

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON PASCHOALOTTO - SP0108911, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - RO0008598, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Ji-Paraná, 12 de abril de 2018

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009793-78.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 17/10/2016 14:42:22

Requerente: B. B. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878

Requerido: M. A. T. -. M. e outros (2)

DECISÃO

O exequente requer quebra de sigilo fiscal dos executados por consulta ao sistema INFOJUD. A jurisprudência é pacífica ao entender que a medida apenas deve ser concedida excepcionalmente e após esgotadas todas as medidas possíveis de localização de bens passíveis de penhora.

Eis a jurisprudência:

PENHORA ON-LINE – BENS – LOCALIZAÇÃO – EXCEPCIONALIDADE – “Processo civil. Penhora. Todos os meios para localizar os bens do executado esgotados. Requerimento à Receita Federal e ao Banco Central. Casos excepcionais. Comprovação do interesse da justiça. I – É pacífico o entendimento no eg. Superior Tribunal de Justiça, de que o requerimento à Receita Federal e ao Banco Central para que sejam fornecidas informações sobre o patrimônio do executado é medida que só deverá ser adotada em casos excepcionais, com a sua devida comprovação, no interesse da justiça, e após a demonstração pelo credor de ter esgotado todos os meios à sua disposição para localizar bens do executado. II – A mesma lógica se aplica à utilização do Sistema Bacen-Jud e demais medidas previstas no art. 185-A do Código Tributário Nacional. III – No caso em tela, verifica-se que o agravante não demonstrou ter esgotado os meios para localizar os bens do devedor, de modo que não vislumbra a condição para quebra de seu sigilo bancário e fiscal. IV – A Turma,



por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.” (TRF 2ª R. – Ag 2008.02.01.004537-0 – (164203) – 4ª T. – Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira – DJe 17.11.2008).

No caso foram esgotados todos os meios possíveis para localização de bens passíveis de penhora dos executados, assim, defiro a quebra de sigilo fiscal. Procedi consulta via Infojud, que segue anexa.

À partir de agora, tramite-se em segredo de justiça, o qual deverá perdurar enquanto as cópias referentes as informações fiscais permanecerem juntadas aos autos, anotando-se tal situação na capa do feito.

Intimem-se a exequente para requerer o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Ji-Paraná, Sábado, 31 de Março de 2018

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010081-26.2016.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JACKSON HENRIQUE DA SILVA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820

RÉU: ALIANÇA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE SAÚDE S.A.

Advogado do(a) RÉU: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA - BA0024308

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ALIANÇA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE SAÚDE S.A., já qualificada nos autos, objetivando sanar contradição existente na SENTENÇA sob ID 16812755, que na fundamentação declarou que a condenação por danos morais se daria no importe de R\$8.000,00 e, no DISPOSITIVO, condenou a requerida ao pagamento de R\$6.000,00 à título de danos morais (ID 17000954).

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Com razão a embargante.

De fato, na SENTENÇA lançada constam valores diversos quanto à condenação por danos morais. Na fundamentação, R\$8.000,00; no DISPOSITIVO, R\$6.000,00. Com isso, incidiu em contradição, que merece ser sanada.

Com isso, o valor correto, ou seja, o que deve ser considerado para pagamento, pela requerida, à título de danos morais à requerente, é o constante do DISPOSITIVO da SENTENÇA, qual seja, R\$6.000,00 (seis mil reais).

Ante o exposto, evidenciada a contradição existente, ACOLHO os embargos declaratórios opostos e, sanando-se o equívoco cometido na SENTENÇA lançada (ID 16812755), declaro que deve ser considerado para pagamento, pela requerida, à título de danos morais à requerente, o valor constante do DISPOSITIVO da SENTENÇA, qual seja, R\$6.000,00 (seis mil reais).

Assim, na fundamentação da SENTENÇA embargada, onde se lê “No caso dos autos, tenho, pois, atento às peculiaridades do caso, notadamente a condição do autor e a posição econômica da requerida, vejo como necessário e suficiente fixar a indenização no montante de R\$8.000,00 (oito mil reais), com incidência de juros de mora no percentual de um por cento (1%) a.m a partir do evento danoso (súmula 54 do STJ), ou seja, da data da negativação indevida do crédito, e correção monetária a partir desta data (Súmula 362 do STJ).”, leia-se “No caso dos autos, tenho, pois, atento às peculiaridades do caso, notadamente a condição do autor e a posição econômica da requerida, vejo como necessário e suficiente fixar a indenização no montante de R\$6.000,00 (seis mil reais), com incidência de juros de mora no percentual de um por cento (1%) a.m a partir do evento danoso (súmula 54 do STJ),

ou seja, da data da negativação indevida do crédito, e correção monetária a partir desta data (Súmula 362 do STJ).”

No mais, permanece a SENTENÇA tal qual prolatada.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 2 de abril de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0017091-17.2014.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: WAGNER PINTO DA SILVA, OSYLENE BATISTA DE MELLO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328, ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - MG0094669

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - MG0094669

RÉU: ALTAIR TALAU, VILFREDO ZAGO, JUNIOR GONCALVES DE SOUZA, AMARILDO BRANCO CAMARGO

Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069

Advogados do(a) RÉU: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO0002311

Advogado do(a) RÉU: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O requerimento deferido, ao qual se refere a causídica, possui o seguinte teor “requer a Vossa Excelência seja INTIMADO COM URGÊNCIA O ADVOGADO DO DEVEDOR para que esse deposite em juízo a referida parcela, para que seja paga a dívida do requerente, e posteriormente, seja liberação o saldo remanescente em favor de Wagner Pinto da Silva e Outros.”

Assim, intime-se para manifestação.

Ji-Paraná/RO, 28 de março de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004490-49.2017.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE ROBERTO SERRE DA SILVA, INES TERESA LOPES ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO0001941

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO0001941

RÉU: RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP, SEGURADORA TOKIO MARINE S.A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO0000596

Advogado do(a) RÉU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR0039162

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de reparação civil proposto por JOSÉ ROBERTO SERRE DA SILVA e INES TERESA LOPES em desfavor de RONDONIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA – RONDOQUÍMICA, sob o argumento de que no dia 04 de agosto de 2016 o filho dos autores faleceu em decorrência de acidente de trânsito causado por veículo de propriedade da requerida e conduzido por preposto desta.

Indefiro a realização de prova pericial requerida, haja vista que o sítio de colisão dos veículos não existe mais, sendo impossível realizar a perícia solicitada.

O feito está em ordem, sem questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO.

Necessária a prova oral requerida, para tanto designo audiência de instrução para o dia 03 de maio de 2018 às 10:30 hrs.

Cabe ao patrono da parte intimar a testemunha na forma do art. 455 do CPC. Veja-se:

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3o A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha.

Consoante art. 357 do CPC § 7o do CPC, que prevê que o juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados, limito o número de testemunhas a três para cada uma das partes.

Fixo como pontos controvertidos:

1) Os pressupostos da responsabilidade civil, a saber: a) a existência de uma ação, b) a ocorrência de um dano; c) o nexo de causalidade entre o dano e a ação (fato gerador da responsabilidade)

Declaro saneado o feito.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 28 de fevereiro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000697-05.2017.8.22.0005

Classe:INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)

REQUERENTE: IAN LUIGI SILVA DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de SENTENÇA. Modifique-se a classe processual.

Cite-se o executado, via oficial de Justiça plantonista, para que satisfaça a obrigação constante do título executivo sob ID 166477762 no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos do artigo 815, do CPC, SERVINDO A PRESENTE DE MANDADO.

Decorrido o prazo estabelecido sem cumprimento da determinação supra, tornem conclusos.

Esclareço que a prolação da presente DECISÃO pelo magistrado substituto legal se dá ante a inviabilização de acesso da magistrada titular da vara ao feito diante de problemas técnicos apresentados pelo sistema PJE, relatados a STIC, e considerando a urgência que o caso requer.

Ji-Paraná/RO, 9 de abril de 2018

Edson Y. Sassamoto

Juiz de Direito

### 3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIOJi-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7004913-09.2017.8.22.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

POLO ATIVO: Nome: ANGELITA CORREA DA SILVA

Endereço: Rua João Antonio Endlich, 1146, Bosque dos Ipês, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-380

Advogado: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO0003186

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: 15 de Julho, 892, Filial, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

#### DECISÃO

Vistos,

Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, interpôs Embargos de Declaração, alegando em síntese que a SENTENÇA (ID15855256) é contraditória, tendo em conta que, embora tenha julgado parcialmente procedente o pedido do autor, condenou a parte Requerida ao pagamento de custas e honorários.

Postulou seja sanada a contradição, aplicando a regra da sucumbência recíproca disposta no art. 85 do CPC.

Decido.

Da análise dos autos vejo que os embargos de declaração não merece acolhimento.

Muito embora o pedido da parte Requerente tenha sido julgado parcialmente procedente, o que, a rigor, levaria a aplicação da regra da sucumbência recíproca, disposta no Código de Processo Civil, entendo, que em se tratando de indenização por danos morais, tal regra deve ser afastada.

Com efeito, o pedido da Requerente encontra-se compatível e proporcional com a variação de condenação que tem sido praticada pelos Magistrados da Comarca de Ji-Paraná, bem como pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o que demonstra a boa fé na postulação do valor apontado na inicial (§1º do art. 322 do NCP). Ademais, entendo que a regra de exigência legal de atribuição de valor certo (art. 322 c/c art. 292, V do NCP) nas demandas que se postulam indenização por danos morais atenta contra princípio da razoabilidade (art. 8º do CPC), notadamente porque há gigantesca variação de entendimentos em demandas idênticas, com condenações variáveis entre R\$ 1.000,00 (mil reais) há valores superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de sorte que, a interpretação que se faz deve ser sistemática, permitindo o afastamento da regra da sucumbência recíproca sempre que o pedido estiver compatível com os entendimentos praticados pelos demais Magistrados e Tribunais.

Outrora, não vislumbro qualquer proveito econômico obtido pela parte ré que permita condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência. A ré não ganhou valores. Apenas deixou de perder a diferença entre o pedido e a condenação.

Não podemos deixar de considerar ainda, que a demanda foi gerada por ato ilícito praticado pela ré, de sorte que em atenção ao princípio da causalidade, cabe a quem deu causa a ação suportar as consequências oriundas da sucumbência, situação que também

justifica a ponderação da aplicação da regra da sucumbência recíproca, por conflitar com os princípios da proporcionalidade, causalidade e boa fé.

Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração, mantendo inalterada a SENTENÇA.

Intime-se.

Quarta-feira, 11 de Abril de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO Ji-Paraná - 3ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7009966-68.2017.8.22.0005

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Endereço: Rua Maringá, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: SP0305896

POLO PASSIVO: Nome: J F DE OLIVEIRA - ME

Endereço: Rua Goiânia, - até 349/350, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-370

Nome: JOCIMARA FERNANDES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Goiânia, - até 349/350, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-370

Nome: ADVAIR FERREIRA

Endereço: Rua Goiânia, - até 349/350, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-370

Advogado do(a) EXECUTADO: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823

DECISÃO

Vistos,

A parte executada apresentou embargos à execução alegando que os valores bloqueados são impenhoráveis. A parte exequente se manifestou, alegando a inadequação da via processual eleita, requerendo a extinção dos Embargos.

Em que pese assistir razão a parte exequente, quanto a inadequação da via processual eleita, certo porém que a impenhorabilidade legal é matéria de ordem pública que pode ser arguida por mera petição, nos próprios autos, o que permite seu enfrentamento.

Desta feita, observo que a parte executada comprovou nos autos que os valores objeto de bacenjud, foram bloqueados em conta poupança (id 15383695) gozando assim do benefício da impenhorabilidade legal, o que impõe o acolhimento do pedido para liberação dos valores.

Indefiro o pedido de suspensão da execução, por falta de amparo legal na espécie.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, tendo em vista que o bloqueio decorreu de culpa da executada, que por sua inadimplência deu causa a propositura da ação e ao respectivo bloqueio.

Sirva a presente DECISÃO como ALVARÁ JUDICIAL para levantamento dos valores depositados perante a Caixa Econômica Federal, agência 3259, id 072017000014520398, tendo como beneficiária: Jocimara Fernandes de Oliveira, CPF 881417.132-72.

Doravante, manifeste-se parte exequente em termos de seguimento em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento dos autos.

Partes intimadas via D.J.E

Quarta-feira, 11 de Abril de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz (a) de Direito

Autos n. 7003374-71.2018.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: PE0012450

POLO PASSIVO: Nome: APARECIDA BENTO DA SILVA

Endereço: Rua Equador, 2131, - de 2025/2026 a 2220/2221, Jardim das Seringueiras, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-514

DECISÃO

Vistos,

A parte autora para recolher as custas processuais (2%) no prazo de 48 horas, pena de extinção por falta de condição objetiva de prosseguibilidade.

Recolhidas as custas, prossiga-se dando cumprimento da DECISÃO que segue:

1. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar dos bens descritos na petição inicial.

2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do MANDADO deverá proceder a inspeção e avaliação dos bens, equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência.

3. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/082004).

4. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca.

5. Cumprida a liminar, CITE-SE a parte requerida para querendo, contestar, em 15 (quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 911/69.

6. Caso a parte não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.

7. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.

Ji-Paraná Quarta-feira, 11 de Abril de 2018

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7003258-65.2018.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Endereço: Avenida Transcontinental, 1019, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-091

Advogado: CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB: RO0003314

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: VALTER ALFREDO DE CARVALHO

Endereço: Rua Triângulo Mineiro, 1831, T18, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-444

ADVOGADO:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recolha-se as custas processuais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 48 horas, pena de indeferimento da inicial. Recolhidas as custas, cumpra-se as deliberações a seguir:

1. CITE-SE para pagamento da dívida informada na inicial, acrescido de honorários de 5% (cinco) por cento, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 701 do CPC), ou querendo oferecer embargos (Art. 702, § 5º do CPC), pena de constituição em título executivo judicial (Art. 701, § 2º do CPC) e conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.



2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o MANDADO, ficará isento do pagamento das custas.

3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitórios, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo (Art. 701, § 2º do CPC).

4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitórios, a parte executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 dias da intimação inicial, pena de incidência da multa de 10% prevista no art 523, § 1º do CPC, ficando desde já, arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

5. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, certificado o não pagamento e a não interposição dos embargos monitórios, intime-se a parte Exequente para que cumpra o estatuído na parte final do art. 523 c/c art. 524, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior), bem como, indicando bens do devedor para garantia da dívida.

6. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação do executado, para eventual impugnação da execução, prazo de 15 (quinze) dias.

7. Caso a parte pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

8. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se.

Quarta-feira, 11 de Abril de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO Ji-Paraná - 3ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7005257-87.2017.8.22.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

POLO ATIVO: Nome: DELMA MARTINS DE QUEIROZ

Endereço: Rua Lindicelma Alves de Jesus, 1337, Bosque dos Ipês, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-390

Advogado: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO0003186  
Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: 15 de Julho, 892, Filial, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926

DECISÃO

Vistos,

Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, interpôs Embargos de Declaração, alegando em síntese que a SENTENÇA é contraditória, tendo em conta que, embora tenha julgado parcialmente procedente o pedido do autor, condenou a parte Requerida ao pagamento de custas e honorários.

Postulou seja sanada a contradição, aplicando a regra da sucumbência recíproca disposta no art. 85 do CPC.

Decido.

Da análise dos autos vejo que os embargos de declaração não merece acolhimento.

Muito embora o pedido da parte Requerente tenha sido julgado parcialmente procedente, o que, a rigor, levaria a aplicação da regra da sucumbência recíproca, disposta no Código de Processo Civil, entendo, que em se tratando de indenização por danos morais, tal regra deve ser afastada.

Com efeito, o pedido da Requerente encontra-se compatível e proporcional com a variação de condenação que tem sido praticada pelos Magistrados da Comarca de Ji-Paraná, bem como pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o que demonstra a boa fé na postulação do valor apontado na inicial (§1º do art. 322 do NCPC). Ademais, entendo que a regra de exigência legal de atribuição de valor certo (art. 322 c/c art. 292, V do NCPC) nas demandas que se postulam indenização por danos morais atenta contra princípio da razoabilidade (art. 8º do CPC), notadamente porque há gigantesca variação de entendimentos em demandas idênticas, com condenações variáveis entre R\$ 1.000,00 (mil reais) há valores superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de sorte que, a interpretação que se faz deve ser sistemática, permitindo o afastamento da regra da sucumbência recíproca sempre que o pedido estiver compatível com os entendimentos praticados pelos demais Magistrados e Tribunais.

Outrora, não vislumbro qualquer proveito econômico obtido pela parte ré que permita condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência. A ré não ganhou valores. Apenas deixou de perder a diferença entre o pedido e a condenação.

Não podemos deixar de considerar ainda, que a demanda foi gerada por ato ilícito praticado pela ré, de sorte que em atenção ao princípio da causalidade, cabe a quem deu causa a ação suportar as consequências oriundas da sucumbência, situação que também justifica a ponderação da aplicação da regra da sucumbência recíproca, por conflitar com os princípios da proporcionalidade, causalidade e boa fé.

Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração, mantendo inalterada a SENTENÇA.

Intime-se.

Quarta-feira, 11 de Abril de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO Ji-Paraná - 3ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7006387-49.2016.8.22.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: Nome: MARISA DA SILVA COSTA

Endereço: Rua Seis de Maio, - de 632 a 880 - lado par, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-196

Advogado: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB: RO0005904  
Endereço: desconhecido Advogado: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES OAB: RO0005963

Endereço: Avenida Dois de Abril, 870, sala, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-028

POLO PASSIVO: Nome: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Endereço: Rua Almirante Barroso, - de 1227/1228 a 1566/1567, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-079

Advogado do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627

DESPACHO

Vistos.

A Requerente embargou de declaração, todavia, não indicou qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pretendendo, na verdade, a reforma da SENTENÇA, de modo que o recurso cabível é o de Apelação.

Ante o exposto, deixo de conhecer do recurso, face a inadequação da via eleita.

Cumpra-se a parte final da SENTENÇA (ID 14067099).

Int.

Quarta-feira, 11 de Abril de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

AUTOS N. 7010506-19.2017.8.22.0005  
 CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 POLO ATIVO: Nome: PEDRO DE OLIVEIRA  
 Endereço: casa, s/n, Distrito Bosco, Alto Alegre Dos Parecis - RO  
 - CEP: 76952-000

Advogado: RENATO FIRMO DA SILVA OAB: RO9016 Endereço:  
 desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: ODAIR JOSE DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Analisando a inicial, constato que ainda carece de emenda.

Diga o Requerente se o Requerido quitou o contrato de financiamento do veículo;

Informe nos autos quem reside no imóvel, objeto do contrato, bem como, se este foi alienado a terceiros pelo Requerido;

Indique o valor que pretende a título de indenização por dano moral.

Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Int.

Quarta-feira, 11 de Abril de 2018

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO Ji-Paraná - 3ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7003752-61.2017.8.22.0005

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: Nome: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO

Endereço: SEIS DE MAIO, 1457, AP 14, CENTRO, Ji-Paraná - RO  
 - CEP: 76900-901

Advogado: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO OAB:  
 RO0004147 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: SEBASTIAO BENEDITO GONCALVES

Endereço: Rua Lucídio Wilsen, 337, São Bernardo, Ji-Paraná - RO  
 - CEP: 76907-280

SENTENÇA

Vistos,

Frente a inércia da parte autora, que deixou de dar efetivo andamento ao feito, embora intimada, julgo extinto o feito pelo abandono.

Liberei a restrição judicial sobre o veículo do executado.

Sem custas.

P.R.I., certificado o trânsito em julgado arquivem-se.

Quarta-feira, 11 de Abril de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

AUTOS N. 7000248-13.2018.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA

Endereço: AGF Vila Jotão, 02-A, Rua Martins Costa 249 (BR 364 KM 12 LT 12A), Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-971

Advogado: FLAVIA RONCHI DIAS OAB: RO0002738 Endereço:  
 desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: PAULO ROBERTO LOBATO

Endereço: Rua Manoel Franco, 1217, ENTRE T-10 E T-11, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-510

ADVOGADO:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

Pelo DESPACHO inicial, foi determinada a parte Requerente que emendasse a inicial, sob pena de indeferimento. Intimada, deixou transcorrer "in albis" o prazo que lhe foi assinalado.

DECIDO.

A parte Requerente não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que ela deve ser indeferida por inepta a dar início à relação jurídica processual.

Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas finais, em face da relação processual não ter sido formalizada.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas às formalidades legais.

P.R.I.

Quarta-feira, 11 de Abril de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS n. 7009453-03.2017.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: PE0012450 Endereço:  
 desconhecido

null

Advogado do(a) RÉU:

Vistos,

Homologo a desistência para fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, declaro extinto o processo nos termos dos artigos 485, VIII do Código de processo Civil, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas finais, nos termos da Lei 301/90.

Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Quarta-feira, 11 de Abril de 2018

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7001358-81.2017.8.22.0005

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: Nome: GILMAR FERREIRA DOS SANTOS

Endereço: Rua Cruzeiro do Sul, 2984, - de 2888/2889 a 3049/3050, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-052

Advogado: JOCELENE GRECO OAB: RO0006047 Endereço:  
 desconhecido Advogado: NIZANGELA HETKOWSKI OAB: RO5315

Endereço: Rua Maringá, 2025, - de 1777 a 2361 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-621

POLO PASSIVO: Nome: ELZA COENTRO DE FARIAS ANHES  
 Endereço: Rua Cauchero, 1415, - de 1204/1205 a 1596/1597,  
 Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-518

DESPACHO

Vistos,

Frente a inexistência de bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, ficando permitido seu desarquivamento a qualquer tempo, uma vez encontrado bens do devedor, ficando dispensado o recolhimento de taxas pela parte exequente, quanto do futuro desarquivamento.

Quarta-feira, 11 de Abril de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO Ji-Paraná - 3ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7000525-63.2017.8.22.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: Nome: CLEBER SAVI PROCÓPIO TOMAZ

Endereço: Rua Oitocentos, 397, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-830

Advogado: LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB: RO0007232

Endereço: desconhecido Advogado: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB: RO0007025 Endereço: Rua Amazonas, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-298

POLO PASSIVO: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

DECISÃO

Vistos,

CLEBER SAVI TOMAZ, interpôs Embargos de Declaração( ID 15163743), alegando, que a SENTENÇA (ID 14925875), teria sido omissa, ao não constar na parte dispositiva da SENTENÇA a declaração de inexistência do débito no valor de R\$13.729,02, bem como, por não constar que o requerente é beneficiário da gratuidade judiciária.

Postula sejam sanadas as omissões apontadas.

Decido.

Razão assiste em parte o Embargante.

Deve constar da parte dispositiva da SENTENÇA, a declaratória de inexistência do débito, contudo, não do valor integral de R\$13.729,02, conforme pretende o embargante.

Com efeito, extrai-se da SENTENÇA, que há valores a serem recuperados, tendo sido determinado à Requerida que o cálculo deve ser refeito, tomando como base o consumo médio dos doze meses posteriores a troca do medidor, que importa em 493,83 kWh mensais, de modo que o débito deve ser declarado inexistente em parte, ou seja, tão somente, no tocante ao valor que exceder a este novo cálculo.

Relativamente a questão de gratuidade, vejo que razão assiste em parte o Embargante, tendo em conta que, se em DECISÃO anterior foi deferida a gratuidade, não há que se mencionar novamente na SENTENÇA, contudo, entendo que deve constar que a exigibilidade das custas e honorários que lhe incumbem, deve ficar suspensa, nos termos do disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Isto posto, acolho parcialmente os embargos declaratórios interpostos pela Requerente, para sanar as omissões apontadas, via de consequência, acrescentar à parte dispositiva da SENTENÇA, as seguintes deliberações:

5. Declaro inexigível o débito, relativo a recuperação de consumo cobrado pela Requerida, tão somente ao valor que exceder ao novo cálculo a ser realizado pela parte Requerida, nos termos da deliberação constante do item 1;

6. A exigibilidade das custas e honorários que incumbem à parte Requerente, fica suspensa, por ser beneficiária da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC;

No mais permanecem inalterados os termos.

Int.

Quarta-feira, 11 de Abril de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO Ji-Paraná - 3ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7003774-22.2017.8.22.0005

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1811, - de 1604/1605 a 1810/1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: SP0305896 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: CLEBES DE SOUZA SILVA

Endereço: Rua Presidente Geisel, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-189

Nome: SUZANCLER MAZZO DE ARAUJO SOUZA

Endereço: Rua Presidente Geisel, - até 989/990, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-189

DECISÃO

Vistos,

Deferi a busca de bens pelo renajud, com resultado positivo, tendo inserido restrição de circulação sobre os bens, conforme documento anexo.

Indefiro a penhora do imóvel indicado, por restar patente se tratar de imóvel residencial dos executados, estando ainda alienado fiduciariamente a terceiro credor.

Doravante, a parte exequente para indicar a localização dos veículos objeto de restrição, para que se proceda a penhora, avaliação e remoção.

Com a inidicação da localização dos bens, penhore-se, avalie-se e remova os veículos bloqueados, depositando-os em mãos do patrono da parte autora ou pessoa por ele indicada.

Prazo de 5 (cinco) dias, para indicação do paradeiro dos bens.

SIRVA COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO

Quarta-feira, 11 de Abril de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz (a) de Direito

AUTOS N. 7008644-47.2016.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: DERIVAN FLORENCIO LUIZ DA SILVA

Endereço: Rua São Vicente, 263, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-878

Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057

Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494

POLO PASSIVO: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

SENTENÇA

Vistos, etc,

Considerando que houve a satisfação integral do débito e concordância da exequente, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. art. 924, II do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação pelo pagamento.

Custas satisfeitas.

Face o pagamento, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Recolhidas as custas ou providenciada a inscrição em Dívida Ativa, se for o caso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ, autorizando o beneficiário DERIVAN FLORENCIO LUIZ DA SILVA, CPF n. 988.143.032-15,, através de seu advogado constituído nos autos, Dr. Abel Nunes Teixeira, OAB/RO 7230, a proceder o levantamento do saldo existente na conta 01527399 -3, op. 040, ag. 3259, junto a Caixa Econômica Federal, a disposição deste Juízo. O beneficiário deverá comprovar nos autos o levantamento.

P.R.I.

Quarta-feira, 11 de Abril de 2018

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO Ji-Paraná - 3ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7007923-61.2017.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Endereço: Avenida Transcontinental, 1019, - de 849 a 1019 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-091

Advogado: CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB: RO0003314

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: VANESSA RODRIGUES FARIA

Endereço: Rua Rio Solimões, 1386, CASA, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-738

ADVOGADO:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos,

As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, face o acordo firmado antes da SENTENÇA de MÉRITO.

Em caso de eventual inadimplemento, prossiga-se em cumprimento de SENTENÇA, sem ônus para a parte exequente.

P.R.I. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.

Ao arquivo, ficando permitido o desarquivamento, sem ônus em caso de inadimplemento.

Quarta-feira, 11 de Abril de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

## 5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

Proc.: [0004385-65.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Antonio Carlos de Oliveira

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido: Iris Lourenção Franco Lima Epp

Advogado: Iracema Souza de Góis (RO 662-A), José Benedito Averaldo Galhardo Filho (OAB SP 100.654)

Ante o retorno dos autos do TJ/RO, com observância do art. 16, da Lei de Processo Judicial Eletrônico, fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es) para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, devendo, caso haja distribuição de Processo Eletrônico, informar a numeração deste ao Cartório para que sejam realizadas as anotações necessárias, bem como INTIMAR a parte ré, por via de seu(s) Advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento das custas iniciais no valor de R\$ 18,00 e custas finais no valor de R\$ 101,94 (atualizado até 11/04/2018), ficando desde logo cientificado de que o não pagamento integral das custas processuais ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

Proc.: [0010626-55.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Paulo Cabral dos Santos

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579), Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

SENTENÇA:

Vistos. Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes no pedido de fls. 125/127 e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b do CPC. Custas pela requerida na forma determinada na SENTENÇA /acórdão. Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial nº 170/2018 para levantamento do valor de R\$ 3.485,36 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos), e seus acréscimos legais, ID Depósito 049325900061801190, depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do requerente Paulo Cabral dos Santos, CPF 079.094.972-53 e/ou sua advogada Vanessa Saldanha Vieira, inscrita na OAB/RO – 3587. Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escritania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito. Paga as custas, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 10 de abril de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0001172-51.2015.8.22.0005](#)

Ação: Inventário

Inventariante: A. B. C. A. G. C. C. S. N. de A. C. H. C. de J. C. C. C. R. J. C. de C. A. C. de C.

Advogado: Vicente Alencar da Silva (OAB/RO 1721), Edson César Calixto (OAB 1.873), Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)

Inventariado: M. C. C. E. de M. A. S. R. de C.

Advogado: Vicente Alencar da Silva (OAB/RO 1721)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação de inventário proposta por Alcioni Benvina Campos, Gilberto Cirino de Campos, Marcelo Cirino de Campos, Cirlene Campos Ramalho objetivando a sobrepartilha de bens deixados pela falecida Maria Aparecida Simão de Campos e não incluído na partilha realizada extrajudicialmente. Após longo trâmite processual, os herdeiros peticionaram nos autos pugnando pela desistência da ação. Com efeito, em decorrência do princípio da disponibilidade processual, admite-se que a parte autora desista da demanda proposta, extinguindo-se o processo sem resolução do MÉRITO. Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA o pedido de desistência formulado, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinta a presente ação com fulcro no art. 485, VIII do mesmo estatuto. Custas finais pelas partes, na forma do artigo 90 do CPC. Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo. P.R.I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 10 de abril de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0005634-51.2015.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil Sa, Sebrae Serviço Brasileiro de Apoio As Micro e Pequenas Empresas

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673), Ednair Lemos Silva de Oliveira (OAB/RO 7003), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Ednair Lemos Silva de Oliveira (OAB/RO 7003), Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673)

Executado: Geometria Engenharia e Construções Ltda, Jival Lamota Junior

Advogado: Alan de Almeida Pinheiro da Silva (OAB/RO 7495)

DESPACHO:

Vistos. Indefiro o requerimento retro, eis que uma vez adjudicado o bem, este passa para esfera patrimonial do credor não havendo que se falar em hasta pública. Intime-se o exequente para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação ou não sendo indicados

bens passíveis de penhora, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado. Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 10 de abril de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: **0009031-26.2012.8.22.0005**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Mariângela de Lacerda

Advogado: Mariangela de Lacerda (RO 2734), Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)

Executado: Carlos Sergio Cossuol

Advogado: Flávia Ronchi Dias (OAB/RO 2738)

DECISÃO:

Vistos. Defiro o requerimento retro. Cumpra-se nos termos da DECISÃO de fl. 76. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 10 de abril de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: **0001367-36.2015.8.22.0005**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Machado

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Executado: D Rodrigues Comércio Me, Daniel Rodrigues

Advogado: Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)

DESPACHO:

Vistos. Neste ato procedi a liberação das restrições veiculares no Renajud. Tornem ao arquivo. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 10 de abril de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: **0006895-56.2012.8.22.0005**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Helen Patrícia Duarte Pardinho de Oliveira, Lucimar Miranda da Silva, Angela Maria Bailiote Fe Novais

Advogado: Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122), Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122), Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia

DESPACHO:

Vistos. Junte-se aos autos a petição que está na contracapa dos autos, eis que protocolada após a CONCLUSÃO do feito. Intime-se o exequente para confirmar o pagamento do RPV, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetuado o pagamento, arquivem-se.

Ji-Paraná-RO, terça-feira, 10 de abril de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: **0000328-04.2015.8.22.0005**

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Greison Salamon

Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)

Requerido: CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia

Advogado: Ingrid Rodrigues de Menezes (OAB/RO 1.460), Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)

Ante o retorno dos autos do TJ/RO, com observância do art. 16, da Lei de Processo Judicial Eletrônico, fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es) para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, devendo, caso haja distribuição

de Processo Eletrônico, informar a numeração deste ao Cartório para que sejam realizadas as anotações necessárias, bem como INTIMAR a parte ré, por via de seu(s) Advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 101,94 (atualizado até 11/04/2018), ficando desde logo cientificado de que o não pagamento integral das custas processuais ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

Proc.: **0004007-12.2015.8.22.0005**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Unicred Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais de Nível Superior da Área de Saúde de Jiparaná e Região Ltda

Advogado: Solange A. da Silva ( 1153)

Executado: T. O. Garcia Armarinhos e Brinquedos, Terezinha Oliveira Garcia, Laudicenia Oliveira Garcia

Advogado: Renan Correia Lima (OAB RO 6400)

DESPACHO:

Vistos. Ante o cumprimento da DECISÃO de fls. 186/189, à Escritania para promover a penhora por termo nos autos de 50% do bem descrito na matrícula de fls. 183/185, na forma do art. 845, §1º, do CPC. Deverá a penhora ser averbada na matrícula do imóvel, nos termos dos arts. 1.130 e seguintes, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais. 2. A penhora deverá ser referente a todos os processos em apenso (0004006-27.2015.8.22.0005, 0005367-79.2015.8.22.0005, 0004005-42.2015.8.22.0005, 0004004-12.2015.8.22.0005, 0007368-37.2015.8.22.0005, 0005368-64.2015.8.22.0005 e 0006339-49.2015.8.22.0005). 3. Efetuada a penhora, proceda-se a atualização da avaliação de fls. 163/166. 4. Após, intemem-se os executados da penhora e eventuais cônjuges, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por este ato constituído depositário. 5. No mesmo ato, deverão os executados serem intimados acerca do pedido de adjudicação por Correios com AR/MP, em observância ao contido no art. 876, § 1º, do Código de Processo Civil. 6. Ainda, deverá o exequente para juntar aos autos planilha com o valor atualizado de débito de todos os processos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Wágner Cardoso de Jesus  
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone: (69) 34213279. Processo: 7008587-92.2017.8.22.0005

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Data da Distribuição: 19/09/2017 15:00:09

Requerente: R. S.

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido: CLEBER DA SILVA BIIGE

Advogado do(a) REQUERIDO: CAIO RODRIGUES SABAINI - BA38189

Vistos,

Defiro a realização do exame de DNA, por considerar tal método o único meio de prova mais seguro para confirmação da paternidade. Advirto as partes que o Estado de Rondônia não subsidia a realização deste exame nos casos dos beneficiários da justiça gratuita, cabendo ao réu custeá-lo. Para a realização do exame deverá o réu desembolsar o importe de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), que deverá ser pago junto ao Laboratório Padrão, situado na rua Martins Costas, 324, Vila Jotão, Ji-Paraná-RO, telefone 3421-1633 ou 3421-4137.

Encaminhe-se Carta Precatória a qualquer das Varas Cíveis da Comarca de Itabela-BA, acompanhado do kit para coleta de material para o exame de DNA, com fito de que seja coletado o material genético do genitor Cleder da Silva Bige, CPF 278.962.088-14,

devendo o Juízo deprecado nomear Laboratório para a coleta do material genético e envio deste a esse Juízo. O procedimento de coleta deverá ser acompanhado e certificado por oficial de justiça. Com vinda do material genético a esta Vara, tão logo ele deverá ser encaminhado ao Laboratório Padrão, por meio do oficial de Justiça, para abertura na presença da genitora e do menor, momento no qual também será recolhido o material genético dos autores, devendo tudo der devidamente certificado.

Vindo aos autos laudo do exame, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 05 de Abril de 2018.

Juíz(a) de Direito

Processo nº: 0001522-73.2014.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autor: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

Réu: G. MORETTE DOS SANTOS REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS - ME

FINALIDADE: Intimação da parte executada, na pessoa de sua advogada para, no prazo de 5 dias, providenciar a regularização da representação processual.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 0012617-66.2015.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 28/08/2017 08:27:55

Requerente: ROSANE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1. Intime-se a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do CPC).

2. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV, conforme o caso, em favor do exequente, na forma do art. 100 da Constituição Federal (art. 535, §3º, do CPC).

3. Em atendimento as determinações contidas no Ofício Circular n.015/2010/GAB/PR, determino a intimação da parte requerida para que, no prazo de 30 dias, informe a este Juízo sobre a existência de débito do(a) requerente junto a parte requerida, em observância das novas regras trazidas pelo art. 6º, § 1º ao 4º, da Resolução n. 115-CNJ, de 29 de junho de 2010.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da presente ação, caso não haja impugnação aplica-se a regra do artigo 85, §7º do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 06 de Abril de 2018.

Juíz(a) de Direito

Intimação e citação

Processo nº: 7002461-89.2018.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: THATIANE MOREIRA GOMES e outros

Advogada: JESSICA CORREA DE SOUZA - OAB/RO 5124

REQUERIDO: IVANILDO QUEIROZ DO CARMO

FINALIDADE: Intimação da parte REQUERENTE para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo juntado aos autos.

Processo nº: 7006303-14.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558

Réu: GARCIA & SILVA LTDA - ME

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a:

Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados; (art. 17, da Lei de Custas), sob pena de indeferimento.

Processo nº: 7010447-65.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: TAINA CANTU

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO0005911, CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI - RO0005559

Réu: DIOGO DE OLIVEIRA BORGES

Advogado: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES OAB: RO0001706; PAULO NUNES RIBEIRO OAB: RO7504

FINALIDADE: Intimação da parte exequente, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002051-31.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: MATILDE LEITE

Endereço: Rua Josefina Galafate Venturine, 609, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-452

Advogado: ATALICIO TEOFILIO LEITE OAB: RO7727 Endereço: desconhecido

Nome: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL - FPS

Endereço: Avenida Marechal Rondon, Sala I, 1663, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-121

Vistos.

1. Considerando que o e. Tribunal de Justiça de Rondônia, em sede de embargos de declaração, deu provimento ao recurso da parte e extinguiu o processo 0001173-36.2015.8.22.0005 sem julgamento de MÉRITO, recebo a petição inicial.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo.

4. Cite(m)-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC).

5. Apresentada a contestação, se for o caso, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias úteis (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

6. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, justificando-as.

7. Após, venham conclusos para DECISÃO de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO (arts. 355 e 356 do CPC).

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Quarta-feira, 11 de Abril de 2018

Juíz(a) de Direito

Nome: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL - FPS

Endereço: Avenida Marechal Rondon, Sala I, 1663, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-121



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000140-81.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: MARLENE FERNANDES FREITAS PEREIRA

Endereço: Avenida Brasil, 991, - de 845 a 1313 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-449

Advogado: IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB: RO0005662

Endereço: desconhecido

Nome: DENTAL NORTE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME

Endereço: Avenida Calama, 5175, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-595

Vistos.

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo pelo qual as custas processuais foram pagas pelo SINDSEM.

2. Versa o presente feito sobre ação declaratória de inexigibilidade do débito c/c indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência para exclusão do nome da autora dos cadastros do SPC e SERASA.

A autora alega que está sendo cobrado por dívida referente a plano odontológico, firmado pela autora com ré por intermédio do Sindicado dos Servidores Públicos Municipais, o qual desconta o valor do plano do benefício previdenciário da autora e repassa para ré.

De início, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge tão somente em verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.

Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido do requerente não comporta deferimento, eis que não restou demonstrado que o débito que objetivou sua inscrição nos cadastros de inadimplentes já tenha sido pago, os documentos que acompanham a inicial nada dizem a esse respeito. Não há comprovante de pagamento.

Deveras, a autora reconhece a relação jurídica com a ré, porém, deixa de comprovar o pagamento do débito.

3. Diante do exposto, indefiro o pleito de tutela antecipada de urgência.

Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 23/05/2018, às 09:00h, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.

Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas.

Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.

Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.

Advertir-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.

Quarta-feira, 11 de Abril de 2018

Juiz(a) de Direito

Nome: DENTAL NORTE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME

Endereço: Avenida Calama, 5175, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-595

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008612-08.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: PABLO ALVES

Endereço: Rua Curitiba, 562, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-458

Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057

Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço: AV. ERASMO BRAGA N°227 - GR406 406, 227, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20020-902

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança em fase de cumprimento de SENTENÇA. Intimada, a parte devedora efetuou o pagamento da quantia exequenda.

Isto posto, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinto o processo pelo pagamento, devido ao total cumprimento da SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial nº 176/2018 para levantamento do valor de R\$ 2.844,36 (dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos), e seus acréscimos legais, ID Depósito 049325900171803015, depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do requerente Pablo Alves, CPF, n. 890.037.482-68, e seu advogado Abel Nunes Teixeira, inscrito na OAB/RO – 7.230.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

Custas finais (1%) pelo executado.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

P.R.I.

Quarta-feira, 11 de Abril de 2018

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
 Fone:(69) 34213279. Processo: 7000061-39.2017.8.22.0005  
 Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)  
 Data da Distribuição: 23/01/2017 10:02:52  
 Requerente: DARIO FRANCISCO DE FRANCA  
 Advogados do(a) AUTOR: AGNYS FOSCHIANI HELBEL -  
 RO0006573, THARCILLA PINHEIRO CUSTODIO - RO0006574,  
 THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577  
 Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Vistos.  
 Sobre o contido na petição retro, diga os exequentes em 05 (cinco)  
 dias.  
 Sendo confirmado o pagamento, arquivem-se os autos com as  
 baixas necessárias.  
 Ji-Paraná, Quarta-feira, 11 de Abril de 2018  
 Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
 Fone:(69) 34213279. Processo: 7009040-87.2017.8.22.0005  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Data da Distribuição: 05/10/2017 09:56:48  
 Requerente: OZÍRES JOSE DE FARIA REPRESENTACOES  
 COMERCIAIS - ME  
 Advogados do(a) AUTOR: DAMARIS HERMINIO BASTOS -  
 RO8884, CLEIA APARECIDA FERREIRA - RO00069-A  
 Requerido: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e  
 outros  
 Advogado do(a) RÉU: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA  
 - RO0000644  
 Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA SARMENTO VIDAL  
 MENESES - PE37623, DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO  
 - PE0033668  
 Vistos.  
 Sobre a impugnação aos honorários periciais, manifeste-se o  
 Perito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
 Após, conclusos para DECISÃO.  
 Ji-Paraná, Quarta-feira, 11 de Abril de 2018  
 Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
 Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0000031-26.2017.8.22.0005  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Nome: ROBSON SOARES MARTINES MANTOVANI  
 Endereço: São Luiz, 4380, centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000  
 Advogado: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES OAB: RO0006214  
 Endereço: desconhecido Advogado: MONIQUE SAMIRA SAKÉB  
 TOMMALIEH OAB: RO0007528 Endereço: AV MACEIÓ, CENTRO,  
 Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000  
 Nome: VALERIA COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME  
 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 447 sala 02, - de 223 a 569  
 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027  
 Vistos.  
 Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA.  
 No curso do processo a executada efetuou o pagamento dos  
 valores, tendo o exequente concordado.  
 Isto posto, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos,  
 declaro extinto o processo pelo pagamento, devido ao total  
 cumprimento da SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II,  
 do Código de Processo Civil.

Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial nº 177/2018 para  
 levantamento do valor de R\$ 455,06 (quatrocentos e cinquenta e  
 cinco reais e seis centavos), e seus acréscimos legais, ID Depósito  
 049325900091803191, depositado na Caixa Econômica Federal,  
 nesta cidade, em favor do advogado do exequente Monique Samira  
 Sakeb Tommalieh, inscrito na OAB/RO - 7528.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico  
 supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a  
 Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará  
 em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do  
 feito.

Custas finais (1%) pelo executado.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

P.R.I.

Quarta-feira, 11 de Abril de 2018

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
 Fone:(69) 34213279. Processo: 7010349-46.2017.8.22.0005  
 Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)  
 Data da Distribuição: 16/11/2017 14:52:56  
 Requerente: J. S. S. D. S.  
 Advogado do(a) REQUERENTE: ROSICLER CARMINATO -  
 RO0000526  
 Requerido: O. C. D. S. N.  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 Vistos.  
 Cumpra-se os comandos da SENTENÇA de Id 15930558,  
 arquivando-se o feito.  
 Ji-Paraná, Quarta-feira, 11 de Abril de 2018  
 Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
 Fone:(69) 34213279. Processo: 7011850-69.2016.8.22.0005  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Data da Distribuição: 14/12/2016 17:52:40  
 Requerente: JACIMARA SANTOS GIORI  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA -  
 RO8248, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238  
 Requerido: CIMARA BARCELOS WILLE  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Vistos.  
 Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o retorno da carta precatória.  
 Decorrido o prazo, intime-se a autora para informar o andamento  
 da carta, no prazo de 05 (cinco) dias.  
 Ji-Paraná, Quarta-feira, 11 de Abril de 2018  
 Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
 Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002605-34.2016.8.22.0005  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Nome: ALESSANDRO MEZZAROA  
 Endereço: Avenida Transcontinental, 729, Primavera, Ji-Paraná -  
 RO - CEP: 76914-874  
 Advogado: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB: RO0003269  
 Endereço: desconhecido  
 Nome: LOURIVAL DE PAULA VIEIRA  
 Endereço: Av. Moacir de Paula Vieira, 3626, centro, Urupá - RO -  
 CEP: 76929-000  
 Advogado: GILBER ROCHA MERCES OAB: RO0005797 Endereço:  
 Rua Paulo Fortes, 6013, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-  
 046

Vistos.

Considerando que mesmo intimado o exequente nada requereu, arquivem-se.

Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxa, conforme artigo 31, § único do Regimento Interno.

Quarta-feira, 11 de Abril de 2018.

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3421-3279 Processo n.: 7003443-06.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: IVÂNIA FERREIRA DOS SANTOS

Endereço: Rua Porto Velho, n. 3178, bairro Boa Esperança, em Ji-Paraná-RO, CEP:76900-526

Exequente: JOÃO BOSCO FAGUNDES JÚNIOR

Endereço: Travessa da Discórdia, n. 232, Centro, em Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-032

Advogado: JOÃO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB-SP 314.627 - OAB/RO 6.148

Executada: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA - CERON

Endereço: Avenida Marechal Rondon, n. 327, Centro, Ji-Paraná-RO - CEP: 76900-027

Vistos.

1. Cadastre o cartório o(s) advogado(s) da executada (ID 17542522).

2. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.

3. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

4. Advirta-a de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

5. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

6. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

7. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

8. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE A EXECUTADA NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Ji-Paraná, quarta-feira, 11 de abril de 2018.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000424-89.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 22/01/2018 12:54:43

Requerente: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738

Requerido: M. DOS SANTOS MOITINHO - EPP

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Nada a considerar sobre o contido na petição retro, eis que o processo já foi extinto pela SENTENÇA de Id 16954273.

Cumpra-se integralmente a SENTENÇA.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 11 de Abril de 2018

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7007016-86.2017.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Autor: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - OAB/RO 0003208

Réu: ELIZABETE GOHLKE HOFFMANN

Advogado: ELIZABETE GOHLKE HOFFMANN - OAB/RO 0004176

FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito.

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0001216-65.2018.8.22.0005

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Clauir dos Santos Vaz

Advogado:Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)

DECISÃO:

DESPACHO: Em tempo, complementando a DECISÃO anterior, o requerente deverá ser escoltado até o Setor de Monitoramento para a instalação do referido aparelho e encaminhado à sua residência ESCOLTADO, onde permanecerá em prisão domiciliar.Cópia desta DECISÃO servirá de ofício para encaminhamento do acusado até o Setor de Monitoramento do Presídio Central, bem como de TERMO DE COMPROMISSO do réu.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0001216-65.2018.8.22.0005

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Clauir dos Santos Vaz

Advogado:Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)



## DECISÃO:

Vistos etc. CLAUDIR DOS SANTOS VAZ, qualificado nos autos, requereu sua liberdade provisória, argumentando que é portador de doença grave e que preenche os requisitos para responder o processo em liberdade. Subsidiariamente, requereu a prisão domiciliar uma vez que possui dois filhos. O requerente apresentou vários documentos que indicam ser ele e sua esposa portadores de doença grave. Relatado brevemente, decido. Trata-se de pedido de liberdade provisória. Contudo, considerando que a prisão do requerente já foi convertida em preventiva, tendo em vista o princípio da fungibilidade, passo à análise como pedido de revogação de preventiva. Consta que o requerente foi preso em flagrante pelo crime de tráfico de drogas e receptação. Compulsando os autos, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação da conversão da prisão em flagrante em preventiva e, por isso, deve tal DECISÃO ser mantida. Ainda, É evidente a necessidade de se assegurar a ordem pública, a qual não pode ficar a mercê da ação de pessoas que tenham propensão para o crime, ainda que gozem da presunção de inocência. Por outro lado, observo que restou comprovado que o requerente é portador de doença grave e, nos termos do art. 318, II, do CPP, MANTENHO a prisão preventiva decretada, no entanto, em vez de permanecer no sistema FECHADO, que seja em seu DOMICÍLIO, devendo firmar compromisso de não se ausentar da residência sem autorização judicial, sob pena de ser decretada novamente a sua prisão preventiva, exceto para consultas, exames e tratamento médico. Tendo em vista que o requerente foi indiciado e preso também por crime de tráfico de drogas, havendo notícias de que o comércio ilícito de drogas era praticado em sua própria casa, fica ele PROIBIDO de receber qualquer pessoa em sua residência e, no caso de ser encontrado dependente químico em seu imóvel, será esta DECISÃO revogada. Comunique-se ao Diretor do Presídio Agenor Martins de Carvalho para a comunicação de que o acusado teve a sua prisão preventiva mantida, porém o cumprimento dar-se-á em seu domicílio. O requerente deverá ser escoltado até sua residência onde permanecerá em prisão domiciliar. Desde já, fica autorizado a se ausentar da residência somente para consultas, exames e tratamento médico, devendo fazer novo agendamento de consulta médica, bem como apresentar comprovante da referida consulta, laudo médico e a forma indicada para tratamento, no prazo de 30 (trinta) dias. Notifique-se o MP. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000488-24.2018.8.22.0005

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Flagranteado: Maria das Graças dos Santos Menezes

## DECISÃO:

Vistos. MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS, qualificada nos autos requereu a revogação da sua prisão preventiva e, instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido. Argumentou que persistem os motivos que justificam a manutenção da custódia para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Relatei. Decido. Compulsando todo o processo, observo numa análise de cognição sumária a existência da materialidade delitiva e de indícios de autoria, que aliados ao fundamento de garantia da ordem pública autorizam a segregação cautelar da acusada. Ainda, estão presentes os requisitos legais para concessão da prisão cautelar, previstos no art. 312 do CPP, pois, a requerente responde nestes autos como incurso no artigo 33 c.c artigo 40, inciso V, ambos da lei 11.343/06 e, embora seja primária e a princípio não responde a outros processos, a natureza do crime ofende a coletividade e abala a ordem pública. A verdade é que o direito à liberdade da acusada, em situações como a que se descortinam nos autos, deve ceder ao interesse público. A conversão da sua prisão em flagrante em preventiva não sofreu qualquer modificação fática ou jurídica a autorizar a sua revogação, pois na espécie, estão presentes os requisitos e um dos fundamentos que autorizam a segregação

cautelar da acusada consistentes no FUMUS DELICTI (prova de existência do crime e indícios suficientes de sua autoria) e PERICULUM LIBERTATIS (garantia da ordem pública) presente no artigo 312 do CPP. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva da acusada MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS, nos termos do artigo 311, 312, e 313, I, do Código Processo Penal. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Janaína Moraes Vieira

Diretora de Cartório

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior

Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: 0000861-55.2018.8.22.0005

Ação: Petição (Criminal)

Requerente: Apae - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ji Paraná

DESPACHO: Vistos. Considerando os termos do Edital nº 01/2018 deste Juízo, publicado no DJ 033, de 21/02/2018, páginas 552/560, que trata do cadastramento de Entidades públicas ou privadas com destinação social interessadas em destinação de verbas originárias de prestações pecuniárias provenientes de processo criminal para projetos específicos, nos termos do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria do TJRO nº 007/2017 (publicado no DJ 232, de 18/12/2017); Considerando o atendimento, por parte da Instituição supramencionada quanto aos termos do edital no tocante ao seu cadastramento (item 2) Considerando ainda a manifestação favorável do Ministério Público, declaro tal Instituição APTA A APRESENTAR PROJETOS nos termos estabelecidos (itens 3.1 e 3.2). Em consequência, fixo o prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação deste para que tal apresente seus projetos iniciais, os quais serão analisados em data a ser designada e por uma comissão composta por este magistrado, pelo Ministério Público, na pessoa da Drª Eiko Danielli Araki e da OAB/RO, Subseção de Ji-Paraná, na pessoa da sua presidente, Drª Solange Aparecida da Silva (item 3.1.2). Registre-se, desde já, que superada essa fase de apresentação e análise de projetos iniciais, a Instituição poderá apresentar novos projetos até a data limite de 30 de outubro de 2018 (item 3.1) no Cartório da 2ª Vara Criminal de Ji-Paraná, sendo que tal Comissão periodicamente e da mesma forma os analisará. Ciência ao Ministério. Publique-se.

Proc.: 0000932-57.2018.8.22.0005

Ação: Petição (Criminal)

Requerente: Colegio Tiradentes da Polícia Militar

DESPACHO: Vistos. Considerando os termos do Edital nº 01/2018 deste Juízo, publicado no DJ 033, de 21/02/2018, páginas 552/560, que trata do cadastramento de Entidades públicas ou privadas com destinação social interessadas em destinação de verbas originárias de prestações pecuniárias provenientes de processo criminal para projetos específicos, nos termos do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria do TJRO nº 007/2017 (publicado no DJ 232, de 18/12/2017); Considerando o atendimento, por parte da Instituição supramencionada quanto aos termos do edital no tocante ao seu cadastramento (item 2) Considerando ainda a manifestação favorável do Ministério Público, declaro tal Instituição APTA A APRESENTAR PROJETOS nos termos estabelecidos (itens 3.1 e 3.2) Em consequência, fixo o prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação deste para que tal apresente seus projetos iniciais, os quais serão analisados em data a ser designada e por uma comissão composta por este magistrado, pelo Ministério Público, na pessoa da Drª Eiko Danielli Araki e da OAB/RO, Subseção de Ji-Paraná, na pessoa da sua presidente, Drª Solange Aparecida da Silva (item 3.1.2). Registre-se, desde já, que superada essa fase

de apresentação e análise de projetos iniciais, a Instituição poderá apresentar novos projetos até a data limite de 30 de outubro de 2018 (item 3.1) no Cartório da 2ª Vara Criminal de Ji-Paraná, sendo que tal Comissão periodicamente e da mesma forma os analisará. Publique-se.

Proc.: [0000856-33.2018.8.22.0005](#)

Ação: Petição (Criminal)

Requerente: Penitenciária Regional Dr. Agenor Martins de Carvalho

DESPACHO: Vistos. Considerando os termos do Edital nº 01/2018 deste Juízo, publicado no DJ 033, de 21/02/2018, páginas 552/560), que trata do cadastramento de Entidades públicas ou privadas com destinação social interessadas em destinação de verbas originárias de prestações pecuniárias provenientes de processo criminal para projetos específicos, nos termos do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria do TJRO nº 007/2017 (publicado no DJ 232, de 18/12/2017); Considerando o atendimento, por parte da Instituição supramencionada quanto aos termos do edital no tocante ao seu cadastramento (item 2) Considerando ainda a manifestação favorável do Ministério Público, declaro tal Instituição APTA A APRESENTAR PROJETOS nos termos estabelecidos (itens 3.1 e 3.2). Em consequência, fixo o prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação deste para que tal apresente seus projetos iniciais, os quais serão analisados em data a ser designada e por uma comissão composta por este magistrado, pelo Ministério Público, na pessoa da Drª Eiko Danielli Araki e da OAB/RO, Subseção de Ji-Paraná, na pessoa da sua presidente, Drª Solange Aparecida da Silva (item 3.1.2). Registre-se, desde já, que superada essa fase de apresentação e análise de projetos iniciais, a Instituição poderá apresentar novos projetos até a data limite de 30 de outubro de 2018 (item 3.1) no Cartório da 2ª Vara Criminal de Ji-Paraná, sendo que tal Comissão periodicamente e da mesma forma os analisará. Ciência ao Ministério Público. Da publicação, dê-se ciência para a Instituição, por qualquer meio e certifique-se ou junte-se cópia deste nos autos principais (00120243720158220005). Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito.

Proc.: [0000894-45.2018.8.22.0005](#)

Ação: Petição (Criminal)

Autor: Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Ji Parana

DESPACHO: Vistos. Considerando os termos do Edital nº 01/2018 deste Juízo, publicado no DJ 033, de 21/02/2018, páginas 552/560), que trata do cadastramento de Entidades públicas ou privadas com destinação social interessadas em destinação de verbas originárias de prestações pecuniárias provenientes de processo criminal para projetos específicos, nos termos do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria do TJRO nº 007/2017 (publicado no DJ 232, de 18/12/2017); Considerando o atendimento, por parte da Instituição supramencionada quanto aos termos do edital no tocante ao seu cadastramento (item 2) Considerando ainda a manifestação favorável do Ministério Público, declaro tal Instituição APTA A APRESENTAR PROJETOS nos termos estabelecidos (itens 3.1 e 3.2) Em consequência, fixo o prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação deste para que tal apresente seus projetos iniciais, os quais serão analisados em data a ser designada e por uma comissão composta por este magistrado, pelo Ministério Público, na pessoa da Drª Eiko Danielli Araki e da OAB/RO, Subseção de Ji-Paraná, na pessoa da sua presidente, Drª Solange Aparecida da Silva (item 3.1.2). Registre-se, desde já, que superada essa fase de apresentação e análise de projetos iniciais, a Instituição poderá apresentar novos projetos até a data limite de 30 de outubro de 2018 (item 3.1) no Cartório da 2ª Vara Criminal de Ji-Paraná, sendo que tal Comissão periodicamente e da mesma forma os analisará. Publique-se.

Proc.: [0000958-55.2018.8.22.0005](#)

Ação: Petição (Criminal)

Requerente: Entidade de Obras Sociais da Paraquia São João Bosco

DESPACHO: Vistos. Considerando os termos do Edital nº 01/2018 deste Juízo, publicado no DJ 033, de 21/02/2018, páginas 552/560),

que trata do cadastramento de Entidades públicas ou privadas com destinação social interessadas em destinação de verbas originárias de prestações pecuniárias provenientes de processo criminal para projetos específicos, nos termos do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria do TJRO nº 007/2017 (publicado no DJ 232, de 18/12/2017); Considerando o atendimento, por parte da Instituição supramencionada quanto aos termos do edital no tocante ao seu cadastramento (item 2) Considerando ainda a manifestação favorável do Ministério Público, declaro tal Instituição APTA A APRESENTAR PROJETOS nos termos estabelecidos (itens 3.1 e 3.2) Em consequência, fixo o prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação deste para que tal apresente seus projetos iniciais, os quais serão analisados em data a ser designada e por uma comissão composta por este magistrado, pelo Ministério Público, na pessoa da Drª Eiko Danielli Araki e da OAB/RO, Subseção de Ji-Paraná, na pessoa da sua presidente, Drª Solange Aparecida da Silva (item 3.1.2). Registre-se, desde já, que superada essa fase de apresentação e análise de projetos iniciais, a Instituição poderá apresentar novos projetos até a data limite de 30 de outubro de 2018 (item 3.1) no Cartório da 2ª Vara Criminal de Ji-Paraná, sendo que tal Comissão periodicamente e da mesma forma os analisará. Publique-se.

Proc.: [0000855-48.2018.8.22.0005](#)

Ação: Petição (Criminal)

Requerente: Associação de Proteção e Assistência Ao Condenado Apac

DESPACHO: Vistos. Considerando os termos do Edital nº 01/2018 deste Juízo, publicado no DJ 033, de 21/02/2018, páginas 552/560), que trata do cadastramento de Entidades públicas ou privadas com destinação social interessadas em destinação de verbas originárias de prestações pecuniárias provenientes de processo criminal para projetos específicos, nos termos do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria do TJRO nº 007/2017 (publicado no DJ 232, de 18/12/2017); Considerando o atendimento, por parte da Instituição supramencionada quanto aos termos do edital no tocante ao seu cadastramento (item 2) Considerando ainda a manifestação favorável do Ministério Público, declaro tal Instituição APTA A APRESENTAR PROJETOS nos termos estabelecidos (itens 3.1 e 3.2) Em consequência, fixo o prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação deste para que tal apresente seus projetos iniciais, os quais serão analisados em data a ser designada e por uma comissão composta por este magistrado, pelo Ministério Público, na pessoa da Drª Eiko Danielli Araki e da OAB/RO, Subseção de Ji-Paraná, na pessoa da sua presidente, Drª Solange Aparecida da Silva (item 3.1.2). Registre-se, desde já, que superada essa fase de apresentação e análise de projetos iniciais, a Instituição poderá apresentar novos projetos até a data limite de 30 de outubro de 2018 (item 3.1) no Cartório da 2ª Vara Criminal de Ji-Paraná, sendo que tal Comissão periodicamente e da mesma forma os analisará. Publique-se.

Proc.: [0000770-62.2018.8.22.0005](#)

Ação: Petição (Criminal)

Requerente: Centro de Recuperação Pastora Rosa

DESPACHO: Vistos. Considerando os termos do Edital nº 01/2018 deste Juízo, publicado no DJ 033, de 21/02/2018, páginas 552/560), que trata do cadastramento de Entidades públicas ou privadas com destinação social interessadas em destinação de verbas originárias de prestações pecuniárias provenientes de processo criminal para projetos específicos, nos termos do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria do TJRO nº 007/2017 (publicado no DJ 232, de 18/12/2017); Considerando o atendimento, por parte da Instituição supramencionada quanto aos termos do edital no tocante ao seu cadastramento (item 2) Considerando ainda a manifestação favorável do Ministério Público, declaro tal Instituição APTA A APRESENTAR PROJETOS nos termos estabelecidos (itens 3.1 e 3.2) Em consequência, fixo o prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação deste para que tal apresente seus projetos iniciais, os quais serão analisados em data a ser designada e por uma comissão composta por este magistrado, pelo Ministério Público, na pessoa da Drª Eiko Danielli Araki e da OAB/RO, Subseção de Ji-Paraná, na pessoa da sua presidente, Drª Solange Aparecida da Silva (item 3.1.2). Registre-se, desde já, que superada essa fase

de apresentação e análise de projetos iniciais, a Instituição poderá apresentar novos projetos até a data limite de 30 de outubro de 2018 (item 3.1) no Cartório da 2ª Vara Criminal de Ji-Paraná, sendo que tal Comissão periodicamente e da mesma forma os analisará. Publique-se.

Proc.: **0000704-82.2018.8.22.0005**

Ação: Petição (Criminal)

Requerente: Creche Grilo Falante

DESPACHO: Vistos. Considerando os termos do Edital nº 01/2018 deste Juízo, publicado no DJ 033, de 21/02/2018, páginas 552/560), que trata do cadastramento de Entidades públicas ou privadas com destinação social interessadas em destinação de verbas originárias de prestações pecuniárias provenientes de processo criminal para projetos específicos, nos termos do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria do TJRO nº 007/2017 (publicado no DJ 232, de 18/12/2017); Considerando o atendimento, por parte da Instituição supramencionada quanto aos termos do edital no tocante ao seu cadastramento (item 2) Considerando ainda a manifestação favorável do Ministério Público, declaro tal Instituição APTA A APRESENTAR PROJETOS nos termos estabelecidos (itens 3.1 e 3.2) Em consequência, fixo o prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação deste para que tal apresente seus projetos iniciais, os quais serão analisados em data a ser designada e por uma comissão composta por este magistrado, pelo Ministério Público, na pessoa da Drª Eiko Danielli Araki e da OAB/RO, Subseção de Ji-Paraná, na pessoa da sua presidente, Drª Solange Aparecida da Silva (item 3.1.2). Registre-se, desde já, que superada essa fase de apresentação e análise de projetos iniciais, a Instituição poderá apresentar novos projetos até a data limite de 30 de outubro de 2018 (item 3.1) no Cartório da 2ª Vara Criminal de Ji-Paraná, sendo que tal Comissão periodicamente e da mesma forma os analisará. Publique-se.

Proc.: **0000959-40.2018.8.22.0005**

Ação: Petição (Criminal)

Requerente: Superintendencia de Policia Técnico Cientifica Politec

DESPACHO: Vistos. Considerando os termos do Edital nº 01/2018 deste Juízo, publicado no DJ 033, de 21/02/2018, páginas 552/560), que trata do cadastramento de Entidades públicas ou privadas com destinação social interessadas em destinação de verbas originárias de prestações pecuniárias provenientes de processo criminal para projetos específicos, nos termos do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria do TJRO nº 007/2017 (publicado no DJ 232, de 18/12/2017); Considerando o atendimento, por parte da Instituição supramencionada quanto aos termos do edital no tocante ao seu cadastramento (item 2) Considerando ainda a manifestação favorável do Ministério Público, declaro tal Instituição APTA A APRESENTAR PROJETOS nos termos estabelecidos (itens 3.1 e 3.2) Em consequência, fixo o prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação deste para que tal apresente seus projetos iniciais, os quais serão analisados em data a ser designada e por uma comissão composta por este magistrado, pelo Ministério Público, na pessoa da Drª Eiko Danielli Araki e da OAB/RO, Subseção de Ji-Paraná, na pessoa da sua presidente, Drª Solange Aparecida da Silva (item 3.1.2). Registre-se, desde já, que superada essa fase de apresentação e análise de projetos iniciais, a Instituição poderá apresentar novos projetos até a data limite de 30 de outubro de 2018 (item 3.1) no Cartório da 2ª Vara Criminal de Ji-Paraná, sendo que tal Comissão periodicamente e da mesma forma os analisará. Publique-se.

Proc.: **0000960-25.2018.8.22.0005**

Ação: Petição (Criminal)

Requerente: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia

DESPACHO: Vistos. Considerando os termos do Edital nº 01/2018 deste Juízo, publicado no DJ 033, de 21/02/2018, páginas 552/560), que trata do cadastramento de Entidades públicas ou privadas com destinação social interessadas em destinação de verbas originárias de prestações pecuniárias provenientes de processo criminal para projetos específicos, nos termos do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria do TJRO nº 007/2017 (publicado no DJ 232, de 18/12/2017); Considerando o atendimento, por parte da

Instituição supramencionada quanto aos termos do edital no tocante ao seu cadastramento (item 2) Considerando ainda a manifestação favorável do Ministério Público, declaro tal Instituição APTA A APRESENTAR PROJETOS nos termos estabelecidos (itens 3.1 e 3.2) Em consequência, fixo o prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação deste para que tal apresente seus projetos iniciais, os quais serão analisados em data a ser designada e por uma comissão composta por este magistrado, pelo Ministério Público, na pessoa da Drª Eiko Danielli Araki e da OAB/RO, Subseção de Ji-Paraná, na pessoa da sua presidente, Drª Solange Aparecida da Silva (item 3.1.2). Registre-se, desde já, que superada essa fase de apresentação e análise de projetos iniciais, a Instituição poderá apresentar novos projetos até a data limite de 30 de outubro de 2018 (item 3.1) no Cartório da 2ª Vara Criminal de Ji-Paraná, sendo que tal Comissão periodicamente e da mesma forma os analisará. Publique-se.

Proc.: **0000952-48.2018.8.22.0005**

Ação: Petição (Criminal)

Requerente: Delegacia Regional de Polícia Civil de Ji-Paraná

DESPACHO: Vistos. Considerando os termos do Edital nº 01/2018 deste Juízo, publicado no DJ 033, de 21/02/2018, páginas 552/560), que trata do cadastramento de Entidades públicas ou privadas com destinação social interessadas em destinação de verbas originárias de prestações pecuniárias provenientes de processo criminal para projetos específicos, nos termos do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria do TJRO nº 007/2017 (publicado no DJ 232, de 18/12/2017); Considerando o atendimento, por parte da Instituição supramencionada quanto aos termos do edital no tocante ao seu cadastramento (item 2) Considerando ainda a manifestação favorável do Ministério Público, declaro tal Instituição APTA A APRESENTAR PROJETOS nos termos estabelecidos (itens 3.1 e 3.2) Em consequência, fixo o prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação deste para que tal apresente seus projetos iniciais, os quais serão analisados em data a ser designada e por uma comissão composta por este magistrado, pelo Ministério Público, na pessoa da Drª Eiko Danielli Araki e da OAB/RO, Subseção de Ji-Paraná, na pessoa da sua presidente, Drª Solange Aparecida da Silva (item 3.1.2). Registre-se, desde já, que superada essa fase de apresentação e análise de projetos iniciais, a Instituição poderá apresentar novos projetos até a data limite de 30 de outubro de 2018 (item 3.1) no Cartório da 2ª Vara Criminal de Ji-Paraná, sendo que tal Comissão periodicamente e da mesma forma os analisará. Publique-se.

Proc.: **0000893-60.2018.8.22.0005**

Ação: Petição (Criminal)

Autor: Polícia Militar do Estado de Rondonia

DESPACHO: Vistos. Considerando os termos do Edital nº 01/2018 deste Juízo, publicado no DJ 033, de 21/02/2018, páginas 552/560), que trata do cadastramento de Entidades públicas ou privadas com destinação social interessadas em destinação de verbas originárias de prestações pecuniárias provenientes de processo criminal para projetos específicos, nos termos do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria do TJRO nº 007/2017 (publicado no DJ 232, de 18/12/2017); Considerando o atendimento, por parte da Instituição supramencionada quanto aos termos do edital no tocante ao seu cadastramento (item 2) Considerando ainda a manifestação favorável do Ministério Público, declaro tal Instituição APTA A APRESENTAR PROJETOS nos termos estabelecidos (itens 3.1 e 3.2) Em consequência, fixo o prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação deste para que tal apresente seus projetos iniciais, os quais serão analisados em data a ser designada e por uma comissão composta por este magistrado, pelo Ministério Público, na pessoa da Drª Eiko Danielli Araki e da OAB/RO, Subseção de Ji-Paraná, na pessoa da sua presidente, Drª Solange Aparecida da Silva (item 3.1.2). Registre-se, desde já, que superada essa fase de apresentação e análise de projetos iniciais, a Instituição poderá apresentar novos projetos até a data limite de 30 de outubro de 2018 (item 3.1) no Cartório da 2ª Vara Criminal de Ji-Paraná, sendo que tal Comissão periodicamente e da mesma forma os analisará. Publique-se.



Proc.: [0000787-98.2018.8.22.0005](#)

Ação: Petição (Criminal)

Requerente: Casa de Detenção

DESPACHO: Vistos. Considerando os termos do Edital nº 01/2018 deste Juízo, publicado no DJ 033, de 21/02/2018, páginas 552/560), que trata do cadastramento de Entidades públicas ou privadas com destinação social interessadas em destinação de verbas originárias de prestações pecuniárias provenientes de processo criminal para projetos específicos, nos termos do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria do TJRO nº 007/2017 (publicado no DJ 232, de 18/12/2017); Considerando o atendimento, por parte da Instituição supramencionada quanto aos termos do edital no tocante ao seu cadastramento (item 2) Considerando ainda a manifestação favorável do Ministério Público, declaro tal Instituição APTA A APRESENTAR PROJETOS nos termos estabelecidos (itens 3.1 e 3.2) Em consequência, fixo o prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação deste para que tal apresente seus projetos iniciais, os quais serão analisados em data a ser designada e por uma comissão composta por este magistrado, pelo Ministério Público, na pessoa da Drª Eiko Danielli Araki e da OAB/RO, Subseção de Ji-Paraná, na pessoa da sua presidente, Drª Solange Aparecida da Silva (item 3.1.2). Registre-se, desde já, que superada essa fase de apresentação e análise de projetos iniciais, a Instituição poderá apresentar novos projetos até a data limite de 30 de outubro de 2018 (item 3.1) no Cartório da 2ª Vara Criminal de Ji-Paraná, sendo que tal Comissão periodicamente e da mesma forma os analisará. Publique-se.

Proc.: [0000954-18.2018.8.22.0005](#)

Ação: Petição (Criminal)

Requerente: Fundação Assistencial Mãos Abertas Fama

DESPACHO: Vistos. Considerando os termos do Edital nº 01/2018 deste Juízo, publicado no DJ 033, de 21/02/2018, páginas 552/560), que trata do cadastramento de Entidades públicas ou privadas com destinação social interessadas em destinação de verbas originárias de prestações pecuniárias provenientes de processo criminal para projetos específicos, nos termos do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria do TJRO nº 007/2017 (publicado no DJ 232, de 18/12/2017); Considerando o atendimento, por parte da Instituição supramencionada quanto aos termos do edital no tocante ao seu cadastramento (item 2) Considerando ainda a manifestação favorável do Ministério Público, declaro tal Instituição APTA A APRESENTAR PROJETOS nos termos estabelecidos (itens 3.1 e 3.2) Em consequência, fixo o prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação deste para que tal apresente seus projetos iniciais, os quais serão analisados em data a ser designada e por uma comissão composta por este magistrado, pelo Ministério Público, na pessoa da Drª Eiko Danielli Araki e da OAB/RO, Subseção de Ji-Paraná, na pessoa da sua presidente, Drª Solange Aparecida da Silva (item 3.1.2). Registre-se, desde já, que superada essa fase de apresentação e análise de projetos iniciais, a Instituição poderá apresentar novos projetos até a data limite de 30 de outubro de 2018 (item 3.1) no Cartório da 2ª Vara Criminal de Ji-Paraná, sendo que tal Comissão periodicamente e da mesma forma os analisará. Publique-se.

Proc.: [0000933-42.2018.8.22.0005](#)

Ação: Petição (Criminal)

Requerente: Associação de Amigos da Orquestra

DESPACHO: Vistos. Considerando os termos do Edital nº 01/2018 deste Juízo, publicado no DJ 033, de 21/02/2018, páginas 552/560), que trata do cadastramento de Entidades públicas ou privadas com destinação social interessadas em destinação de verbas originárias de prestações pecuniárias provenientes de processo criminal para projetos específicos, nos termos do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria do TJRO nº 007/2017 (publicado no DJ 232, de 18/12/2017); Considerando o atendimento, por parte da Instituição supramencionada quanto aos termos do edital no tocante ao seu cadastramento (item 2) Considerando ainda a manifestação favorável do Ministério Público, declaro tal Instituição APTA A APRESENTAR PROJETOS nos termos estabelecidos (itens 3.1 e 3.2) Em consequência, fixo o prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação deste para que tal apresente seus projetos iniciais, os quais serão analisados em data a ser designada e por uma

comissão composta por este magistrado, pelo Ministério Público, na pessoa da Drª Eiko Danielli Araki e da OAB/RO, Subseção de Ji-Paraná, na pessoa da sua presidente, Drª Solange Aparecida da Silva (item 3.1.2). Registre-se, desde já, que superada essa fase de apresentação e análise de projetos iniciais, a Instituição poderá apresentar novos projetos até a data limite de 30 de outubro de 2018 (item 3.1) no Cartório da 2ª Vara Criminal de Ji-Paraná, sendo que tal Comissão periodicamente e da mesma forma os analisará. Publique-se.

Proc.: [0000953-33.2018.8.22.0005](#)

Ação: Petição (Criminal)

Requerente: Instituto de Assistência Ao Menor de Ji-parana

DESPACHO: Vistos. Considerando os termos do Edital nº 01/2018 deste Juízo, publicado no DJ 033, de 21/02/2018, páginas 552/560), que trata do cadastramento de Entidades públicas ou privadas com destinação social interessadas em destinação de verbas originárias de prestações pecuniárias provenientes de processo criminal para projetos específicos, nos termos do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria do TJRO nº 007/2017 (publicado no DJ 232, de 18/12/2017); Considerando o atendimento, por parte da Instituição supramencionada quanto aos termos do edital no tocante ao seu cadastramento (item 2) Considerando ainda a manifestação favorável do Ministério Público, declaro tal Instituição APTA A APRESENTAR PROJETOS nos termos estabelecidos (itens 3.1 e 3.2) Em consequência, fixo o prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação deste para que tal apresente seus projetos iniciais, os quais serão analisados em data a ser designada e por uma comissão composta por este magistrado, pelo Ministério Público, na pessoa da Drª Eiko Danielli Araki e da OAB/RO, Subseção de Ji-Paraná, na pessoa da sua presidente, Drª Solange Aparecida da Silva (item 3.1.2). Registre-se, desde já, que superada essa fase de apresentação e análise de projetos iniciais, a Instituição poderá apresentar novos projetos até a data limite de 30 de outubro de 2018 (item 3.1) no Cartório da 2ª Vara Criminal de Ji-Paraná, sendo que tal Comissão periodicamente e da mesma forma os analisará. Publique-se.

Proc.: [0000957-70.2018.8.22.0005](#)

Ação: Petição (Criminal)

Requerente: Igreja Missionária Unida do Brasil

DESPACHO: Vistos. Considerando os termos do Edital nº 01/2018 deste Juízo, publicado no DJ 033, de 21/02/2018, páginas 552/560), que trata do cadastramento de Entidades públicas ou privadas com destinação social interessadas em destinação de verbas originárias de prestações pecuniárias provenientes de processo criminal para projetos específicos, nos termos do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria do TJRO nº 007/2017 (publicado no DJ 232, de 18/12/2017); Considerando o atendimento, por parte da Instituição supramencionada quanto aos termos do edital no tocante ao seu cadastramento (item 2) Considerando ainda a manifestação favorável do Ministério Público, declaro tal Instituição APTA A APRESENTAR PROJETOS nos termos estabelecidos (itens 3.1 e 3.2) Em consequência, fixo o prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação deste para que tal apresente seus projetos iniciais, os quais serão analisados em data a ser designada e por uma comissão composta por este magistrado, pelo Ministério Público, na pessoa da Drª Eiko Danielli Araki e da OAB/RO, Subseção de Ji-Paraná, na pessoa da sua presidente, Drª Solange Aparecida da Silva (item 3.1.2). Registre-se, desde já, que superada essa fase de apresentação e análise de projetos iniciais, a Instituição poderá apresentar novos projetos até a data limite de 30 de outubro de 2018 (item 3.1) no Cartório da 2ª Vara Criminal de Ji-Paraná, sendo que tal Comissão periodicamente e da mesma forma os analisará. Publique-se.

Proc.: [0000955-03.2018.8.22.0005](#)

Ação: Petição (Criminal)

Requerente: Assistência Social Betel Assebetel

DESPACHO: Vistos. Considerando os termos do Edital nº 01/2018 deste Juízo, publicado no DJ 033, de 21/02/2018, páginas 552/560), que trata do cadastramento de Entidades públicas ou privadas com destinação social interessadas em destinação de verbas originárias de prestações pecuniárias provenientes de processo criminal

para projetos específicos, nos termos do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria do TJRO nº 007/2017 (publicado no DJ 232, de 18/12/2017); Considerando o atendimento, por parte da Instituição supramencionada quanto aos termos do edital no tocante ao seu cadastramento (item 2) Considerando ainda a manifestação favorável do Ministério Público, declaro tal Instituição APTA A APRESENTAR PROJETOS nos termos estabelecidos (itens 3.1 e 3.2) Em consequência, fixo o prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação deste para que tal apresente seus projetos iniciais, os quais serão analisados em data a ser designada e por uma comissão composta por este magistrado, pelo Ministério Público, na pessoa da Drª Eiko Danielli Araki e da OAB/RO, Subseção de Ji-Paraná, na pessoa da sua presidente, Drª Solange Aparecida da Silva (item 3.1.2). Registre-se, desde já, que superada essa fase de apresentação e análise de projetos iniciais, a Instituição poderá apresentar novos projetos até a data limite de 30 de outubro de 2018 (item 3.1) no Cartório da 2ª Vara Criminal de Ji-Paraná, sendo que tal Comissão periodicamente e da mesma forma os analisará. Publique-se.

Proc.: [0000935-12.2018.8.22.0005](#)

Ação: Petição (Criminal)

Requerente: Associação de Pais e Professores do Centro de Autismo

DESPACHO: Vistos. Considerando os termos do Edital nº 01/2018 deste Juízo, publicado no DJ 033, de 21/02/2018, páginas 552/560), que trata do cadastramento de Entidades públicas ou privadas com destinação social interessadas em destinação de verbas originárias de prestações pecuniárias provenientes de processo criminal para projetos específicos, nos termos do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria do TJRO nº 007/2017 (publicado no DJ 232, de 18/12/2017); Considerando o atendimento, por parte da Instituição supramencionada quanto aos termos do edital no tocante ao seu cadastramento (item 2) Considerando ainda a manifestação favorável do Ministério Público, declaro tal Instituição APTA A APRESENTAR PROJETOS nos termos estabelecidos (itens 3.1 e 3.2) Em consequência, fixo o prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação deste para que tal apresente seus projetos iniciais, os quais serão analisados em data a ser designada e por uma comissão composta por este magistrado, pelo Ministério Público, na pessoa da Drª Eiko Danielli Araki e da OAB/RO, Subseção de Ji-Paraná, na pessoa da sua presidente, Drª Solange Aparecida da Silva (item 3.1.2). Registre-se, desde já, que superada essa fase de apresentação e análise de projetos iniciais, a Instituição poderá apresentar novos projetos até a data limite de 30 de outubro de 2018 (item 3.1) no Cartório da 2ª Vara Criminal de Ji-Paraná, sendo que tal Comissão periodicamente e da mesma forma os analisará. Publique-se.

Proc.: [0000927-35.2018.8.22.0005](#)

Ação: Petição (Criminal)

Requerente: Comunidade Terapêutica de Ji Paraná Missão Ebenezer

DESPACHO: Vistos. Considerando os termos do Edital nº 01/2018 deste Juízo, publicado no DJ 033, de 21/02/2018, páginas 552/560), que trata do cadastramento de Entidades públicas ou privadas com destinação social interessadas em destinação de verbas originárias de prestações pecuniárias provenientes de processo criminal para projetos específicos, nos termos do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria do TJRO nº 007/2017 (publicado no DJ 232, de 18/12/2017); Considerando o atendimento, por parte da Instituição supramencionada quanto aos termos do edital no tocante ao seu cadastramento (item 2) Considerando ainda a manifestação favorável do Ministério Público, declaro tal Instituição APTA A APRESENTAR PROJETOS nos termos estabelecidos (itens 3.1 e 3.2) Em consequência, fixo o prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação deste para que tal apresente seus projetos iniciais, os quais serão analisados em data a ser designada e por uma comissão composta por este magistrado, pelo Ministério Público, na pessoa da Drª Eiko Danielli Araki e da OAB/RO, Subseção de Ji-Paraná, na pessoa da sua presidente, Drª Solange Aparecida da Silva (item 3.1.2). Registre-se, desde já, que superada essa fase de apresentação e análise de projetos iniciais, a Instituição poderá apresentar novos projetos até a data limite de 30 de outubro de

2018 (item 3.1) no Cartório da 2ª Vara Criminal de Ji-Paraná, sendo que tal Comissão periodicamente e da mesma forma os analisará. Publique-se.

Proc.: [0000928-20.2018.8.22.0005](#)

Ação: Petição (Criminal)

Requerente: Presídio Semiaberto de Ji Parana

DESPACHO: Vistos. Considerando os termos do Edital nº 01/2018 deste Juízo, publicado no DJ 033, de 21/02/2018, páginas 552/560), que trata do cadastramento de Entidades públicas ou privadas com destinação social interessadas em destinação de verbas originárias de prestações pecuniárias provenientes de processo criminal para projetos específicos, nos termos do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria do TJRO nº 007/2017 (publicado no DJ 232, de 18/12/2017); Considerando o atendimento, por parte da Instituição supramencionada quanto aos termos do edital no tocante ao seu cadastramento (item 2) Considerando ainda a manifestação favorável do Ministério Público, declaro tal Instituição APTA A APRESENTAR PROJETOS nos termos estabelecidos (itens 3.1 e 3.2) Em consequência, fixo o prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação deste para que tal apresente seus projetos iniciais, os quais serão analisados em data a ser designada e por uma comissão composta por este magistrado, pelo Ministério Público, na pessoa da Drª Eiko Danielli Araki e da OAB/RO, Subseção de Ji-Paraná, na pessoa da sua presidente, Drª Solange Aparecida da Silva (item 3.1.2). Registre-se, desde já, que superada essa fase de apresentação e análise de projetos iniciais, a Instituição poderá apresentar novos projetos até a data limite de 30 de outubro de 2018 (item 3.1) no Cartório da 2ª Vara Criminal de Ji-Paraná, sendo que tal Comissão periodicamente e da mesma forma os analisará. Publique-se.

Proc.: [0000956-85.2018.8.22.0005](#)

Ação: Petição (Criminal)

Requerente: Associação de Artes Marciais e Atividades Físicas e Culturais Maximus

DESPACHO: Vistos. Considerando os termos do Edital nº 01/2018 deste Juízo, publicado no DJ 033, de 21/02/2018, páginas 552/560), que trata do cadastramento de Entidades públicas ou privadas com destinação social interessadas em destinação de verbas originárias de prestações pecuniárias provenientes de processo criminal para projetos específicos, nos termos do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria do TJRO nº 007/2017 (publicado no DJ 232, de 18/12/2017); Considerando o atendimento, por parte da Instituição supramencionada quanto aos termos do edital no tocante ao seu cadastramento (item 2) Considerando ainda a manifestação favorável do Ministério Público, declaro tal Instituição APTA A APRESENTAR PROJETOS nos termos estabelecidos (itens 3.1 e 3.2) Em consequência, fixo o prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação deste para que tal apresente seus projetos iniciais, os quais serão analisados em data a ser designada e por uma comissão composta por este magistrado, pelo Ministério Público, na pessoa da Drª Eiko Danielli Araki e da OAB/RO, Subseção de Ji-Paraná, na pessoa da sua presidente, Drª Solange Aparecida da Silva (item 3.1.2). Registre-se, desde já, que superada essa fase de apresentação e análise de projetos iniciais, a Instituição poderá apresentar novos projetos até a data limite de 30 de outubro de 2018 (item 3.1) no Cartório da 2ª Vara Criminal de Ji-Paraná, sendo que tal Comissão periodicamente e da mesma forma os analisará. Publique-se.

Proc.: [0000791-38.2018.8.22.0005](#)

Ação: Petição (Criminal)

Requerente: Associação da Igreja Metodista

DESPACHO: Vistos. Considerando os termos do Edital nº 01/2018 deste Juízo, publicado no DJ 033, de 21/02/2018, páginas 552/560), que trata do cadastramento de Entidades públicas ou privadas com destinação social interessadas em destinação de verbas originárias de prestações pecuniárias provenientes de processo criminal para projetos específicos, nos termos do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria do TJRO nº 007/2017 (publicado no DJ 232, de 18/12/2017); Considerando o atendimento, por parte da Instituição supramencionada quanto aos termos do edital no tocante ao seu cadastramento (item 2) Considerando ainda a manifestação favorável do Ministério Público, declaro tal Instituição APTA A

APRESENTAR PROJETOS nos termos estabelecidos (itens 3.1 e 3.2) Em consequência, fixo o prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação deste para que tal apresente seus projetos iniciais, os quais serão analisados em data a ser designada e por uma comissão composta por este magistrado, pelo Ministério Público, na pessoa da Dr<sup>a</sup> Eiko Danielli Araki e da OAB/RO, Subseção de Ji-Paraná, na pessoa da sua presidente, Dr<sup>a</sup> Solange Aparecida da Silva (item 3.1.2). Registre-se, desde já, que superada essa fase de apresentação e análise de projetos iniciais, a Instituição poderá apresentar novos projetos até a data limite de 30 de outubro de 2018 (item 3.1) no Cartório da 2ª Vara Criminal de Ji-Paraná, sendo que tal Comissão periodicamente e da mesma forma os analisará. Publique-se.

Everson da Silva Montenegro  
Diretor de Cartório

### 3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito  
Cleone Cabral dos Santos Almeida - Diretora de cartório  
Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 DIAS

Proc.: 0003949-72.2016.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: DEVANILDO DOS SANTOS BARROSO, RG 1267067 SESP/RO, residente na Comarca de Ji-Paraná/RO.

ADVOGADO: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB/RO 7495, e ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, OAB/RO 1382, militantes nesta Comarca.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados, para apresentarem Alegações Finais, via memoriais, no prazo de cinco dias, conforme DESPACHO a seguir transcrito.

DESPACHO: "VISTOS. Vistas às partes para apresentarem alegações finais via memoriais no prazo de 5 dias sucessivamente.

Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 28 de março de 2018. Oscar Francisco Alves Júnior - Juiz de Direito".

Cleone Cabral dos Santos Almeida  
Diretora de cartório

3º Cartório Criminal

Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito  
Cleone Cabral dos Santos Almeida - Diretora de cartório  
Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Proc.: 0008166-71.2010.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: BRUNO RAPHAEL DE OLIVEIRA CORDEL, brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, RG 10038216 SSP/PR, CPF 062.035.86X-XX, residente em São Mateus do Sul/PR.

ADVOGADOS: FERNANDO CÉSAR J. TOPOROWICZ, OAB/PR 24.075, VALTUIR LEAL GRITEN, OAB/PR 42.398, BIANCA MAIA ROSA, OAB/PR 71.657, militantes na Comarca de São Mateus do Sul/PR;

FINALIDADE: INTIMAR o RÉU, bem como seus advogados, acima qualificados, para ficarem cientes da SENTENÇA de extinção de punibilidade, abaixo transcrita.

SENTENÇA: "VISTOS. BRUNO RAFAEL DE OLIVEIRA CORDEL, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, foi processado como incurso nas penas do artigo 168, caput, do Código Penal. O réu foi condenado a pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-

multa correspondente ao valor de R\$265,32 (duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), além de indenização à vítima no valor de R\$34.840,00 (trinta e quatro mil e oitocentos e quarenta reais), pela prática do crime de apropriação indébita, sendo a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos consistente em prestação de serviço a comunidade. A defesa interpôs Apelação pugnando pelo reconhecimento da extinção da punibilidade, tendo como fundamento o artigo 107, inciso IV c.c os artigos 115 e 65, inciso I, todos do Código Penal. Subsidiariamente, requereu a descaracterização do crime e reconhecimento de mero descumprimento contratual a ser questionado na área cível. Por fim, requereu a cassação da SENTENÇA, com o objetivo de desconstituir o édito condenatório, invocando o artigo 386, VI, in fine, do Código de Processo Penal. (fls.276/281). Contudo, o Ministério Público, ao invés de apresentar contrarrazões, optou por manifestar-se pelo reconhecimento da prescrição retroativa entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, bem como entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da SENTENÇA condenatória, com fulcro nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V; 110, caput, e §1º; e 115, todos do Código Penal, explicando os motivos de fato e de direito, conforme consta no Parecer (fls.283/285). É o relatório. DECIDO. Acolho o parecer ministerial, o qual adoto como razão de decidir pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, pelos motivos a seguir explicitados. Considerando a pena em concreto fixada em 1 (um) ano de reclusão e com base no art.107, inciso IV, do Código Penal (extingue-se a punibilidade pela prescrição) a prescrição ocorreria em 4 (quatro) anos nos termos do art.109, inciso V, do Código Penal (a prescrição se dá em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois). No entanto, destaco que nos termos do artigo 115, do Código Penal, os prazos prescricionais devem ser reduzidos pela metade quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos. Nesse sentido, verifico que o acusado nasceu em 19/12/1989, sendo que os fatos ocorreram em 01/06/2010, ou seja, na data do crime, o acusado estava com 20 anos. Assim, para o acusado, a prescrição ocorreria em 02 (dois) anos. Compulsando os autos, verifico que entre a data dos fatos (01/06/2010) e a data do recebimento da denúncia (15/05/2013 - fl.95) ocorreu o lapso temporal de aproximadamente 2 (dois) anos e 11 (onze) meses. Observo ainda que entre esta última e a data da SENTENÇA (18/10/2017 - fls.264/271), transcorreram aproximadamente 4 (quatro) anos e 5 (cinco) meses, estando com razão o Ministério Público, concernente ao reconhecimento da prescrição. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 107, inciso IV c.c artigo 109, inciso V, e artigo 115, todos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu BRUNO RAFAEL DE OLIVEIRA CORDEL, relativamente a este caso. Feitas as necessárias anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018. Oscar Francisco Alves Júnior - Juiz de Direito".

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 DIAS

Proc.: 1001293-91.2017.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: PAULO CESAR DE LIMA, RG 553.586 SSP/RO, residente na Comarca de Ji-Paraná/RO.

ADVOGADO: OSMAR MORAES DE FRANÇA FILHO, OAB/RO 7494 e DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB/RO 301-B, com escritório na R. 06 de Maio, 1221, nesta.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado, para apresentar Alegações Finais, via memoriais, no prazo de cinco dias, conforme DESPACHO a seguir transcrito.

DESPACHO: "VISTOS. Vistas ao Ministério Público para apresentação das alegações finais via memoriais. Após, dê-se vista dos autos à Defesa para eventual ratificação ou não das alegações finais apresentadas. Expeça-se o necessário. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 28 de março de 2018. Oscar Francisco Alves Júnior - Juiz de Direito".

Cleone Cabral dos Santos Almeida  
Diretora de cartório



## SEGUNDA ENTRÂNCIA

## COMARCA DE ARIQUEMES

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [1004258-51.2017.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Cleiton Souza da Silva, Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Advogado Não Informado ( ), Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Gilmar Reis, Valdiclecia dos Santos Lima Ou Valdicleia dos Santos Lima, Manoel Gomes Batista

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: [aq51criminal@tjro.jus.br](mailto:aq51criminal@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski  
Autos nº. 1004258-51.2017.8.22.0002

Réu: Manoel Gomes Batista, vulgo "Amazonas", brasileiro, solteiro, filho de Jesuita Gomes Batista, nascido no dia 21-09-1964, natural de Lábrea/AM, sem documentos, morador de rua, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA de seguinte teor: "(...)Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures:A) PRONUNCIO os denunciados GILMAR REIS, vulgo "BUIÚ" e VALDICLEIA DOS SANTOS LIMA, vulgo "NEGUINHA DA MULETA", já qualificada na inicial, por infração ao crime descrito no art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), na forma do art. 14, II, e art. 29, caput, todos do Código Penal e determino sejam os mesmos submetidos a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri. B) IMPRONUNCIO o acusado MANOEL GOMES BATISTA, das sanções cominadas à prática da conduta tipificada na denúncia, o que faço com espeque no art. 414, do Estatuto Processual Penal. Deixo de determinar seja o nome dos pronunciados lançados no rol dos culpados, em face do que dispõe o art. 5º, LVII, da Constituição Federal, que consagrou o princípio da presunção de inocência. Em decorrência de estarem presentes os motivos ponderosos à manutenção da custódia preventiva, consubstanciados pelos pressupostos à prisão (fumus commissi delicti), os quais se encontram relacionados no bojo desta DECISÃO (materialidade e autoria) e, ainda, à vista da presença de fundamento à reprimenda legal (periculum libertatis), o qual se revela pela necessidade de se preservar a ordem pública e a aplicação da lei penal, ante as razões elencadas no ato judicial em que decretou a custódia cautelar dos réus Gilmar Reis e Valdicleia dos Santos Lima (fls. 99/100), os quais ficam integrando este decisum, os pronunciados deverão aguardar o julgamento em confinamento. Revogo a DECISÃO em que decretou a prisão preventiva do impronunciado Manoel Gomes Batista, vulgo "Amazonas", devendo ser promovido as baixas necessárias. Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para os fins do art. 422 do Código de Ritos.P. R. I. C. Ariquemes-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018. Alex Balmant Juiz de Direito"

Ariquemes-RO, 11 de Abril de 2018.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

2º Cartório Criminal

Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto

E-mail:[aq52criminal@tjro.jus.br](mailto:aq52criminal@tjro.jus.br)

Proc.: [0001310-22.2018.8.22.0002](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogados: Juarez Barreto Macedo Junior (RO 334-B), Izabella Barros (RO 7654)

Réu:Edson Barbosa da Silva, Gidevaldo José da Silva, Gleisson Barbosa da Silva

DESPACHO: "Vistos.Cumpra-se.Intimem-se os réus da audiência designada no Juízo de origem (03/5/2018 às 10h00min).DESIGNO audiência para interrogatório dos réus para o dia 07 de maio de 2018 às 10h00min.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário.Caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo, contudo, ser observado pela escrivania a comunicação ao Juízo deprecante quanto a essa remessa.Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço, devendo a escrivania atenta-se quanto às providências para retirada do feito da pauta já reservada.Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens.SERVE ESTE DESPACHO DE OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE E MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISICÃO.Ariquemes-RO, segunda-feira, 9 de abril de 2018. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito"

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0001249-64.2018.8.22.0002](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu:Milton de Souza Dias

Advogado: Zenilton Felbek de Almeida OAB/RO 8823

DESPACHO:Vistos.Cumpra-se.DESIGNO audiência para oitiva da testemunha PM Eliel Vasconcelos Pena para o dia 03 de maio de 2018 às 11h00min.Intime-se.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário.Caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo, contudo, ser observado pela escrivania a comunicação ao Juízo deprecante quanto a essa remessa.Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço, devendo a escrivania atenta-se quanto às providências para retirada do feito da pauta já reservada.Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens.SERVE ESTE DESPACHO DE OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE E MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISICÃO.Ariquemes-RO, segunda-feira, 9 de abril de 2018. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0001403-82.2018.8.22.0002](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu:Alexandro Lopes Gomes

Advogado: Lairce Martins de Souza OAB/RO 3041.

DESPACHO:Vistos.Cumpra-se.DESIGNO audiência para oitiva da testemunha para o dia 03 de maio de 2018 às 11h45min. Intime-se.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário.Caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo, contudo, ser observado pela escrivania a comunicação ao Juízo deprecante quanto a essa remessa.Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço, devendo a escrivania atenta-se quanto às providências para retirada do feito da pauta já reservada.Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens.SERVE ESTE DESPACHO DE OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE E MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO DE REQUISIÇÃO.Ariquemes-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

Proc.: [0004515-98.2014.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Ronivon de Souza, brasileiro, natural de Rolim de Moura/RO, nascido aos 19/05/1984, filho de Joaquim Antonio de Souza e Maria Luiza de Souza, portador da CI/RG nº 820777 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob o nº 791.431.992-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 509,70 (quinhentos e nove reais e setenta centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa estadual.

Caroline da Silva Modesto

Diretora de Cartório

### 1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7013260-74.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR:

Requerido: RÉU: JOSÉ ANTONIO VIEIRA VULGO ZEZÃO

Advogado do(a) RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 12 de abril de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7004018-23.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: VALDERI DE FREITAS

Endereço: Rua Catanduva, 2658, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76871-430

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO - RO0003388

Requerido: Nome: JOAO ALVERI OTTONI JUNIOR

Endereço: Rua Matão, 2394, - de 2151/2152 a 2449/2450, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76871-260

Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento para acostar instrumento de procuração contemporâneo ao ajuizamento da presente, bem como acostar o comprovante de pagamento das custas processuais.

Ariquemes, 9 de abril de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7001361-79.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Protocolado em: 06/02/2016 23:36:24

AUTOR: RAIMUNDO EDUARDO DA SILVA

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Vistos.

Intime-se a parte credora para se manifestar, em 03 dias, se concorda com os valores depositados ID 17471404, para a satisfação integral de seu crédito.

Ariquemes, 11 de abril de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7003924-75.2018.8.22.0002

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

Requerente: Nome: GABRIEL LUIZ DE ANDRADE

Endereço: Avenida Rio Branco, 2566, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-544

Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466

Requerido: Nome: CAROLINA POZZA PATINO MORALES

Endereço: Linha Arlindo Merten 37, Lote 23-A, Gleba 15, Km 02, zona rural, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Intime-se a parte embargante para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.

Ariquemes, 9 de abril de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7013506-70.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Requerido: Nome: MANOEL ANTONIO FERREIRA

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 3073, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias, à vista da pesquisa de endereço via INFOJUD anexa.

Ariquemes, 9 de abril de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7004190-33.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: MEGA FRALDAS E CONFECÇÕES LTDA - EPP

Endereço: Alameda Piquia, 1395, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-097

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

Requerido: Nome: REGIANE JOSE DE VASCONCELOS

Endereço: AC Ariquemes, 4985, Rua Brusque, setor 09, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de valores via Bacenjud e de veículos via Renajud foram deferidos, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se não haver nenhum veículo cadastrado em nome da parte executada, tampouco valores em conta bancária.

2- Ante o exposto, intime-se o exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, §1º, do NCP.

Ariquemes, 9 de abril de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7003022-59.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: GENECI VALENTE VIEIRA

Endereço: Rua Florata, 3783, Residencial Gerson Neco, Ariquemes - RO - CEP: 76875-576

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452

Requerido: Nome: FEITOSA & AMORIM LTDA - ME

Endereço: Rua José do Patrocínio, 706, sala 01, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-068

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

1 - Indefiro o pedido de expedição de ofício à JUCER, por se tratar de ônus da parte exequente.

2 - A pesquisa INFOJUD da Receita Federal mostrou que a parte executada não apresentou declaração de rendimentos no exercício de 2016 (último disponível na base a RFB).

3 - Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias. Ariquemes, 9 de abril de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7004798-31.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Endereço: Travessa Oliveira Bello, 34, 4 ANDAR, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80020-030

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450

Requerido: Nome: ODEMIR DA ROCHA TEIXEIRA

Endereço: Rua Mato Grosso, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-640

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1- Realizada consulta na base de informações da Receita Federal, constatou-se que no último exercício de 2017 a parte executada apresentou declarações de imposto de renda ao fisco, todavia, não indicou a existência de bens e direitos na ficha correspondente.

2- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulse o feito, em 10 dias, requerendo o que entender oportuno.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º, do NCP.

Ariquemes, 9 de abril de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n.: 7000327-69.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS NEUHAUS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO0006083

EXECUTADO: CIMOPAR MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN - SP0067524, LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA - PR0056559

Vistos.

A parte executada informou ter pago integralmente o valor cobrado nestes autos, por meio do parcelamento legal do art. 916 do CPC. O exequente anuiu com o integral pagamento, todavia, registrou que a última parcela foi acostada após o pleito de penhora online. Neste cenário, considerando que a executada efetuou o pagamento do depósito da última parcela dentro do prazo legal, não obstante sua juntada tardia no feito, a multa legal e honorários da fase de execução são indevidos.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Custas na forma da lei.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores das guias de depósitos acostadas aos autos a favor da parte exequente.

Apure-se as custas processuais e deduza-as do valor da penhora online. O remanescente deverá ser devolvido à parte executada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes, 9 de abril de 2018

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Processo n. 7015294-22.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Endereço: AC Ariquemes, 2281, Av Tancredo Neves, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

Requerido: Nome: JOSIMAR SILVA PEREIRA

Endereço: rua brijia flor, 825, setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de veículos via Renajud foi deferido, todavia, em acesso ao sistema verificou-se não haver nenhum veículo cadastrado em nome da parte executada.

2- Ante o exposto, intime-se o exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, §1º, do NCP.

Ariquemes, 9 de abril de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7005456-21.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: SANTOS E THOMAS LTDA - ME

Endereço: Rua Limeira, 2219, Imperio Modas, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825

Requerido: Nome: ALEXANDRA FERNANDES LOPES

Endereço: Rua Francisco Alves Pinto, 887, Bom Jesus, Ariquemes - RO - CEP: 76874-164

Nome: Silvanira Lopes da Silva

Endereço: Rua Francisco Alves Pinto, 887, Bom Jesus, Ariquemes - RO - CEP: 76874-164

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

1 - Intime-se a parte exequente para manifestar quanto à citação pessoal da parte executada à vista da pesquisa de endereço anexa (Inofjud).

2 - A pesquisa SIEL requer maiores elementos de identificação da parte executada, como nome da mãe e data de nascimento.

Ariquemes, 9 de abril de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7010953-50.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECOES EIRELI - EPP

Endereço: AC Ariquemes, 2281, Av Tancredo Neves, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

Requerido: Nome: ROSA FATIMA DE PAULA

Endereço: zona rural, br 421, lc 70, b 40; gleba 47, lote 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1- Considerando que a penhora de valores restou infrutífero, foi deferida a pesquisa de veículos via Renajud, sendo encontrado um veículo registrado em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação do veículo já foi implementada, conforme espelho anexo.

2- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 10 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação do veículo deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel.

Ariquemes, 9 de abril de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7011440-20.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECOES EIRELI - EPP

Endereço: AC Ariquemes, 2281, Av Tancredo Neves, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

Requerido: Nome: EZEQUIEL SOUZA MAINART

Endereço: Rua Triunfo, 4521, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1- Considerando que a penhora de valores restou infrutífero, foi deferida a pesquisa de veículos via Renajud, sendo encontrado um veículo registrado em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação do veículo já foi implementada, conforme espelho anexo.

2- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 10 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação do veículo deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel.

Ariquemes, 9 de abril de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7004837-28.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECOES EIRELI - EPP

Endereço: AC Ariquemes, 2281, Av Tancredo Neves, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

Requerido: Nome: ELIAS MURICI SANTOS

Endereço: AC Ariquemes, 3212, R Cecília Meireles, stor 6, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1- Considerando que a penhora de valores restou infrutífero, foi deferida a pesquisa de veículos via Renajud, sendo encontrado um veículo registrado em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação do veículo já foi implementada, conforme espelho anexo.

2- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 10 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação do veículo deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel.

Ariquemes, 9 de abril de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7009200-58.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECOES EIRELI - EPP

Endereço: AC Ariquemes, 2281, Av Tancredo Neves, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

Requerido: Nome: NOEMI BONIN

Endereço: R Rio Branco, 5226, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000  
Endereço: R Rio Branco, 5226, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de veículos via Renajud foi deferido, todavia, em acesso ao sistema verificou-se não haver nenhum veículo cadastrado em nome da parte executada.

2- Ante o exposto, intime-se o exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.

Ariquemes, 9 de abril de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7004033-89.2018.8.22.0002

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Requerente: Nome: ARINEIA LINO RIBEIRO

Endereço: Avenida Galo da Serra, 1650, setor 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Nome: HUDSON RIBEIRO WESTFAL PIRES

Endereço: Avenida Galo da Serra, 1650, setor 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Nome: ANDERSON RIBEIRO WESTFAL PIRES

Endereço: Avenida Galo da Serra, 1650, setor 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) REQUERENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090

Advogado do(a) REQUERENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090

Advogado do(a) REQUERENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090

Requerido:

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, para justificar o ajuizamento deste pedido, notadamente por ser adequado para levantamento de pequenos valores ante a inexistência de bens à inventariar. No caso em tela o de cujus deixou bens à inventariar, conforme declarado na certidão de óbito pela própria requerente Arineia.

Ariquemes, 9 de abril de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7002555-46.2018.8.22.0002  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Requerente: Nome: TOK MAGIKO COMERCIO DE VESTUARIO INFANTIL EIRELI - ME  
 Endereço: Travessa Garapeira, 3430, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-068  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724  
 Requerido: Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA  
 Endereço: Avenida Açaí, 875, Distrito Industrial I, Manaus - AM - CEP: 69075-020  
 Nome: GRADIENTE TELECOM LTDA  
 Endereço: Avenida Açaí, 875, Distrito Industrial I, Manaus - AM - CEP: 69075-020  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Vistos  
 1 - A pesquisa INFOJUD nos CNPJ's indicados mostraram que as três empresas não apresentaram declaração de rendimento PJ ao fiscal federal no exercício 2016, último disponível na base da Receita Federal.  
 2 - Indefiro o pedido de expedição de ofício à JUCER do Amazonas, por se tratar de ônus da parte.  
 3 - Intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, em 10 dias.  
 Ariquemes, 9 de abril de 2018.  
 DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ Juíza de Direito

Processo n. 7003125-37.2015.8.22.0002  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Requerente: Nome: HOSPITAL DAS CLINICAS DE ARIQUEMES LTDA  
 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1294, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-156  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: TAÍS BRINGHENTI AMARO SILVA - RO0005234, ERLETE SIQUEIRA - RO0003778, LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO - RO7696  
 Requerido: Nome: AUGUSTO ARRUDA: Alameda Fortaleza, 2339, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-514  
 Nome: MARIA DE FATIMA DORNELA ARRUDA  
 Vistos.  
 Ante a notícia do cumprimento do acordo conforme ID 17110376, arquivem-se.  
 Ariquemes, 9 de abril de 2018.  
 DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ Juíza de Direito

Processo n. 7015161-43.2017.8.22.0002  
 Classe: MONITÓRIA (40)  
 Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI  
 Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000  
 Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007  
 Requerido: Nome: ROSIMAR ANDREOTTI DA SILVA LUCINDO  
 Endereço: Rua Aldebara, 5127, - até 4725/4726, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-056  
 Nome: VAGNER FERNANDES DE SOUZA  
 Endereço: LH C-25,, GB 81, LT 17-A,, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Vistos  
 À vista da pesquisa de endereço dos requerido via INFOJUD, intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente, em 5 dias, com vistas à citação.  
 Ariquemes, 9 de abril de 2018.  
 DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ Juíza de Direito

Processo n. 7010275-35.2016.8.22.0002  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Requerente: Nome: BANCO BRADESCO S.A.  
 Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937  
 Requerido: Nome: CARLOS ALBERTO DA SILVA  
 Endereço: al. Brasília, 2338, setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Vistos  
 1- O pedido de pesquisa de veículos via Renajud foi deferido, todavia, em acesso ao sistema verificou-se não haver nenhum veículo cadastrado em nome do executado.  
 2- Realizada consulta na base de informações da Receita Federal, constatou-se que a parte executada não apresentou declaração de rendimentos no exercício de 2017.  
 3- Ante o exposto, intime-se o autor/exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do NCPD. Ariquemes, 9 de abril de 2018.  
 DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ Juíza de Direito

Processo n. 7011354-15.2017.8.22.0002  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO  
 Endereço: Rua Maringá, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP0305896  
 Requerido: Nome: CICERO LOPES DE ASSIS  
 Endereço: Rua Francisco Alves Pinto, Bom Jesus, Ariquemes - RO - CEP: 76874-164  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Vistos  
 Intime-se a parte exequente para manifestar quanto ao endereço indicado no sistema INFOJUD, providenciando a citação da parte executada, em 5 dias.  
 Ariquemes, 9 de abril de 2018.  
 DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ Juíza de Direito

Processo n. 7009681-21.2016.8.22.0002  
 Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)  
 Requerente: Nome: ADAILTON BARBOSA DE LIMA  
 Endereço: CRUZEIRO DO SUL, 5107, ROTS DO SOL, Ariquemes - RO - CEP: 76874-038  
 Nome: PAULO HENRIQUE BARBOSA DE LIMA  
 Endereço: CRUZEIRO DO SUL, 5107, ROTA DO SOL, Ariquemes - RO - CEP: 76874-038  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355  
 Requerido: Nome: ADEIR RODRIGUES DE LIMA  
 Endereço: Rua Jasmin, 2092, 4 rua., Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-472  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Vistos  
 1 - Indefiro ao executado o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, porque o ônus de comprovar o pagamento das parcelas de alimentos incumbe a si. Registro que a medida implicaria em quebra de sigilo bancário desnecessário para o deslinde da causa, admitida somente em situação extremas. Intime-se.



2 - Intime-se a parte exequente para manifestar acerca da liberação do bem apreendido junto ao Ciretran de Machadinho do Oeste/RO, conforme informação do ID n. 16585772, haja vista que manifestou apenas ciente, quando a manifestação deveria ser direcionada para uma penhora ou liberação do bloqueio. Deverá, ainda, requerer o que entender pertinente com vistas ao prosseguimento do feito. Prazo: 5 dias.

Ariquemes, 9 de abril de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ  
Juíza de Direito

Processo n. 7000653-92.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Requerido: Nome: DIONILIO E SILVA TAPECARIA LTDA - ME

Endereço: Avenida Jamari, 3856, - de 3756 a 4112 - lado par, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-002

Nome: JOAO BATISTA DA SILVA

Endereço: Rua São Paulo, 4314, - de 3950/3951 a 4105/4106, Beira Rio, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-606

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1- A pesquisa INFOJUD mostrou que a parte executada pessoa jurídica não apresentou declaração de rendimentos no exercício de 2017 (último disponível na base da Receita Federal). A parte executada pessoa física, apesar de ter apresentado declaração referente ao exercício de 2017, não indicou a existência de bens e direitos, à exceção da participação societária na empresa executada.

2- Considerando que a penhora de valores restou infrutífero, foi deferida a pesquisa de veículos via Renajud, sendo encontrado um veículo registrado em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação do veículo já foi implementada, conforme espelho anexo.

3- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulse o feito, em 10 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação do veículo deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel.

Ariquemes, 9 de abril de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ  
Juíza de Direito

Processo n. 7001785-24.2016.8.22.0002

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Endereço: Rua Cidade de Deus, sn, Cidade de Deus, São Paulo - SP - CEP: 08081-675

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CAMPOS VARNIERI - RS0066013, PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551

Requerido: Nome: F.J. BARRETO EIRELI - ME

Endereço: Rua Ibaiti, 2711, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76871-440

Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Intime-se a parte autora para impulsionar o feito, em 5 dias, ante as pesquisas de endereços anexos.

Ariquemes, 9 de abril de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ  
Juíza de Direito

Processo n. 7005380-94.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 800, Campina, Belém - PA - CEP: 66017-000

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708

Requerido: Nome: JOSE ALMIR GRANZOTTO

Endereço: Avenida Machadinho, Lote 03, Apto 01, Gleba 19, Polo Moveleiro, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias, à vista da pesquisa de endereço via INFOJUD anexa.

Ariquemes, 9 de abril de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ  
Juíza de Direito

Processo n. 7007011-10.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: BENJAMIN DOS SANTOS

Endereço: Alameda das Orquídeas, 2098, SETOR, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-482

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123

Requerido: Nome: CLAUDOMIRO DE ALMEIDA COIMBRA

Endereço: AC Jarú, 2022, AV RIO BRANCO 2022 SETOR 01, Centro, Jarú - RO - CEP: 76890-970

Advogado do(a) EXECUTADO: RINALDO DA SILVA - RO8219

Vistos

1 - Defiro, incontinenti, o desbloqueio do veículo de propriedade do patrono do executado, constringido equivocadamente no sistema BACENJUD, conforme liberação já anexada aos autos.

2 - A pesquisa INFOJUD mostrou que a parte executada apresentou declaração de rendimento junto ao fiscal federal em 2017, todavia, não há indicação de bens e direitos na ficha correspondente.

3 - Intime-se o exequente para impulsionar o feito, em 10 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Ariquemes, 9 de abril de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ  
Juíza de Direito

Processo n. 7008965-91.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Endereço: AC Ariquemes, 2281, Av Tancredo Neves, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

Requerido: Nome: JEFF CHANDLER DA SILVA LOPES

Endereço: R Guanumbi, 1009, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de veículos via Renajud foi deferido, todavia, em acesso ao sistema verificou-se não haver nenhum veículo cadastrado em nome da parte executada.

2- Ante o exposto, intime-se o exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.

Ariquemes, 9 de abril de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ  
Juíza de Direito

Processo n. 7008296-04.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI



Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007

Requerido: Nome: EDUARDO ALEXANDRE PEDON

Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 3991, - de 3897 a 4111 - lado ímpar, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-003

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, quanto à citação, no prazo de 5 dias, diante da pesquisa de endereço via INFOJUD, anexa.

Ariquemes, 9 de abril de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

PROCESSO N. 7004104-91.2018.8.22.0002

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR - Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA

Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 2640, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-696

Advogado: ALINE ANGELA DUARTE OAB: RO0002095 Endereço: desconhecido

RÉU - Nome: FRANCISCO FABIO MESQUITA SILVA 48592161215

Endereço: Rua Leopoldo Peres, 3557, - de 3517/3518 ao fim, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-608

Valor da causa: R\$ 7.128,54

Vistos.

1 - Recebo a inicial.

2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

3- Intime-se ainda os requeridos para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 25 de JUNHO de 2018, às 8:00 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 334, §9º NCPC).

4- Fica a autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado deste.

4.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

5- Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º NCPC).

6- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º NCPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, NCPC).

7- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, NCPC).

8- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

9- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 9 de abril de 2018.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7014899-30.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP0305896

Requerido: Nome: DIEGO HENRIQUE SOUZA EVANGELISTA

Endereço: Rua Gregório de Matos, 3180, - até 3372/3373, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-713

Nome: JUNIELY SANTANA DE OLIVEIRA EVANGELISTA

Endereço: Rua Gregório de Matos, 3108, - até 3372/3373, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-713

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1- Realizada consulta na base de informações da Receita Federal, constatou-se que no último exercício de 2017 a parte executada (ambos) não apresentou declarações de imposto de renda ao fisco.

2- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulse o feito, em 10 dias, requerendo o que entender oportuno.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC.

Ariquemes, 9 de abril de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n.: 7002957-30.2018.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: W. C. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: ENEIAS BRAGA FARAGE - RO0005307

REQUERENTE: J. D. S. S.

Advogado do(a) REQUERENTE:

Vistos.

WALLAN CARLOS DE SOUZA e JORDÂNIA DOS SANTOS SILVA ajuizaram a presente ação de divórcio consensual alegando que contraíram matrimônio aos 11/12/2015 e que estão separados de fato não havendo interesse na reconciliação. Declararam que da união adveio o nascimento de um filho menor, cuja guarda pretendem exercer de forma compartilhada, estabelecendo o lar de referencia, o da genitora, cabendo ao genitor o pagamento de alimentos no importe correspondente a 50% do salário mínimo. Afirmaram que durante a convivência não foram amealhados bens passíveis de partilha. Postularam pela homologação do acordo e decretação do divórcio.

Parecer ministerial favorável à homologação do acordo.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de divórcio consensual, cujo pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para a concessão do pedido de divórcio do casal a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação do lapso temporal da separação de fato ou a culpa pela falência do matrimônio.

O pedido é consensual, não havendo bens em comum a partilhar, tratando apenas da guarda e alimentos ao filho menor e da dissolução do vínculo conjugal, sendo de rigor a homologação do pedido, com a decretação do divórcio do casal já que afirmam não haver interesse na reconciliação.

Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal/1988, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal WALLAN CARLOS DE SOUZA e JORDÂNIA DOS SANTOS SILVA, sem partilha de bens, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na peça inicial de ID 16874142, que homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, permanecendo os cônjuges com os mesmos nomes de solteiros, uma vez que não se alteraram por ocasião do casamento e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do NCPC.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das pessoas naturais da Cidade de Monte Negro/RO, para que averbe às margens do assento de casamento lavrado sob a matrícula de n. 096222 01 55 2015 2 00007 147 0001832 11, o divórcio do casal, sem partilha de bens. As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n. 1.060/50 c/c o art. 98, §1º, inciso IX, do NCPC.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo aos requerentes.

A presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000, NCPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes, 10 de abril de 2018

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Processo n.: 7003180-17.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RACHEL ALVES DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

O TRF1 informa através do ofício acostado aos autos que os valores requisitados ID 17452278 está à disposição do Juízo para levantamento. De rigor a extinção do feito, ante a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem custas, nos termos do art. art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Expeça-se alvará judicial a favor da parte credora para levantamento dos valores informados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes, 10 de abril de 2018

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Processo n. 7010697-73.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: SIRLENE MAIA DEGANUTI

Endereço: Rua Airtton Senna, 3528, Rota do Sol, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806

Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES

CEP: 29050-335

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

1 - Indeiro o pedido retro, haja vista a determinação contida no expediente anexo da lavra da Corregedoria-Geral de Justiça do Acre/RO.

2 - Intime-se a parte exequente para manifestar a respeito e requerer o que entender pertinente, em 15 dias.

Ariquemes, 5 de abril de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n.: 7014796-86.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: G. B. D. P.

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329

RÉU: E. M. G.

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

As partes realizaram acordo em audiência de modificação de guarda e alimentos no importe correspondente a 15,8 % do salário mínimo, acrescido do custeio de 50% das despesas complementares, nos termos descritos em ata. Postularam pela homologação do acordo e consequente extinção do feito.

Parecer ministerial favorável à homologação do acordo.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo de modificação de guarda e alimentos, firmado entre as partes em audiência nos termos fixados em ata, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas nos termos do artigo 8º, Inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016

Sem honorários.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes, 10 de abril de 2018.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Processo n. 7008239-20.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: NILCERIA MARIA DOS SANTOS RIBAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO0004316

Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 12 de abril de 2018.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n.: 7010195-71.2016.8.22.0002  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: MICHEL ALVES FEITOSA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093, CAMILA YURI DE GASPERI - RO7459, DANIEL VENDRAMINI PEREIRA - RO0007592  
RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SALEK RUIZ - RJ0094228  
Vistos e examinados.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de condenação em danos morais e tutela provisória de urgência, ajuizada por MICHEL ALVES FEITOSA COSTA em face da CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - CAPESESP.

A autora narrou que é servidora vinculada ao Ministério da Saúde e que utiliza dos serviços da requerida desde o ano de 1988, mediante averbação em folha de pagamento. Disse que em 2013 foi cobrada de valores não averbados nos seus contracheques, a partir de 2010, mas não procedeu ao pagamento por conta dos acréscimos que dificultaram saldar a dívida. Ressaltou que houve falha no gerenciamento dos descontos por parte da requerida e que isso lhe causou prejuízo patrimonial e extrapatrimonial. A requerente asseverou que em 2013 a requerida indevidamente cancelou seu contrato, o que forçou a aderir novo plano, ficando em desvantagem em relação ao cancelado, tal como novo prazo de carência. Destacou que a adesão da nova proposta trouxe o parcelamento da dívida de 2010.

A demandante alegou que o seu contrato passou por sucessivos aumentos indevidos, exorbitantes, nos anos de 2012 a 2016, sendo que as averbações nos contracheques oscilaram muito, causando incertezas nas suas finanças, visto que os valores abusivos não possibilitavam a averbação integral e obrigava a requerida a emitir boletos avulso para pagamento. Por fim, disse que o último contrato aderido foi cancelado erroneamente por falta de pagamento, deixando a requerente sem cobertura justamente quando mais precisa.

Em face do exposto, a autora requereu a gratuidade de justiça, inversão do ônus da prova, tutela provisória de urgência e a condenação da ré ao restabelecimento do plano de saúde e pagamento do importe de R\$ 20.000,00 a título de danos morais, juntando documentos.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça, mas indeferido a tutela provisória de urgência no ID 7107526.

Citada no ID 7921001, a requerida apresentou contestação no ID 8414841 rebatendo os argumentos da autora. Disse que o Capesaúde não é um plano de saúde comercial e que isso acarreta a não incidência do CDC. Alegou que não existe um contrato para cada um dos associados, com vigência a partir do momento da inscrição no plano, mas sim um convênio entre a Fundação Nacional de Saúde e a CAPESESP que faculta aos empregados a adesão, logo, não existiu ilegalidade praticada pela requerida. Destacou que a exclusão da autora do plano se deu por causa do inadimplemento, sendo que nem por desconto em folha, nem por boleto ou mesmo por reparcelamento saldou as mensalidades. Ressaltou que a demandante foi avisada previamente das dívidas e do cancelamento. Asseverou que não houve abusividade nos aumentos, mas sim nova forma de custeio implementada mediante autorização da ANS, com observância ao critério etário e faixa salarial, sendo que o reajuste anual após isso apenas acompanhou o índice da ANS. Por fim, negou a existência de lesão passível de indenização e requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Réplica apresentada no ID 9177449.

Intimadas a especificarem provas (ID 9666494), a autora informou não ter outras provas a produzir (ID 9982826) e a requerida pediu o julgamento antecipado da lide (ID 10049204).

Oportunizada a manifestação ao Ministério Público (ID 12659792), o mesmo quedou silente.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC. Pois bem.

Como se viu no relatório, a parte autora postula a incidência do CDC à relação jurídica existente e pede a condenação da ré ao restabelecimento do plano de saúde e pagamento de indenização dos danos morais suportados pela ingerência da requerida. Contudo, tais pedidos são improcedentes. Explica-se.

A relação jurídica sub iudice não é regulada pela legislação consumerista, pois a ré: opera planos privados de assistência à saúde na modalidade de autogestão; atua sem FINALIDADE lucrativa e mediante convênio com o empregador da requerente; com exclusividade, disponibiliza o serviço para um determinado público de beneficiários; tem seus objetivos sociais deliberados pelos próprios interessados, pelo conselho deliberativo.

Logo, tem-se que não se aplica o CDC ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.

No concernente ao pedido de restabelecimento do plano à situação anterior, as provas carreadas pela requerida atestam que sua conduta perante a demandante não foi ilegal, como quer fazer crer a autora na inicial.

O documento de ID 8415321 testifica que a autora foi desligada por débito no dia 01.08.2012 e que posteriormente fez nova inscrição em 20.03.2013, mas novamente foi desligada por débito no dia 02.05.2016.

Nesse caso, o regulamento do plano (ID 8414854) indica no art. 8º, "c", que o beneficiário é desligado na hipótese atraso de pagamento da contribuição mensal por período superior a 60 dias, consecutivos ou não. E não há dúvida acerca do conhecimento disso pela autora, posto que utiliza dos préstimos da ré desde 1988.

Sendo assim, cabia à demandante provar que procedeu ao pagamento das mensalidades por outros canais, antes dos 60 dias, caso ainda tivesse interesse na manutenção do plano. Todavia, não foi o que aconteceu.

Pelo que consta nos contracheques da requerente, quando do cancelamento do plano assistencial em 01.08.2012, estavam pendentes as mensalidades de 04/2012 a 07/2012 (ID 8415321), as quais não foram liquidadas mediante averbação no contracheque, posto que não tinha margem consignável para tanto durante o ano de 2012 (ID 5913933, 5913941, 5916321, 5916355, 5916394, 5916422, 5916487, 5916522, 5916587, 5916637 e 5916672), e nem foi pago por boleto bancário.

Já quando do cancelamento do plano no dia 02.05.2016, a situação foi a mesma, pois pendia as mensalidades da assistência básica desde 01/2016.

Neste ponto é importante ressaltar que a requerente tinha ciência de que suas mensalidades a título de assistência básica estavam pendentes, pois os documentos, tais como contracheques e histórico de pagamentos, demonstram que desde 2012 a autora não tinha margem consignável para averbar as parcelas e também não tomava o cuidado de liquidar suas pendências junto à ré. Inclusive, a demandada também notificou a autora acerca do último cancelamento via AR (ID 5920220 e 8415302)

Face ao exposto, a autora não foi excluída do plano indevidamente, tanto em 2012 quanto em 2016, não havendo que se falar em atuação ilícita.

Atinente à alegação de que a nova proposta firmada em 2013 acarretou prejuízos à autora, pela sequência de aumentos exorbitantes, verifica-se que não merece guarida tal sustentação.

Como bem disse a requerida, por DECISÃO do conselho deliberativo (ID 8415220), mediante estudo de avaliação econômico-financeira (ID 8415333), considerando a não oposição da ANS (ID 8415243) e com publicidade (ID 8415254), foi implementada uma nova forma de custeio do plano de saúde, considerando-se a idade de cada

beneficiário e a faixa salarial do associado titular. Afinal, deve haver compatibilidade entre os custos/riscos assumidos pela demandada e as contraprestações dos beneficiários, pois não há margem de lucro incidente.

E nesse cenário a requerente não comprovou a ilicitude que alegou. Pelo que consta, até 31.01.2014, a autora pagava o irrisório valor entre de R\$ 263,99 e R\$ 329,30 para o seu grupo familiar (ID 8414841, p. 15, e 8415321). Posteriormente, pela reestruturação, passou a pagar R\$ 750,71 (ID 8414841, p. 16, e 8415321), mas como subiu na faixa salarial passou a suportar o custo de R\$ 786,90 (ID 8414841, p. 22, e 8415321).

Após isso, da mesma forma que ocorreu com a readequação dos planos, em 2015 os valores foram reajustados (ID 8414841, p. 23, e 5920945, p. 2) e em seguida foi observada nova faixa etária da autora.

Ou seja, o caso não trata de reajuste abusivo, mas sim de natural implementação de nova forma de custeio e reajuste dos valores, ante a realidade do crescente aumento dos custos e incompatibilidade dos pagamentos dos beneficiários.

É importante destacar neste ponto que a autora paga por vários serviços à requerida, mas ao relacionar os pagamentos na inicial não pormenorizou as rubricas referentes a cada parcela, o que dá a falsa ideia de falta de controle da demandada, mas isso foi esclarecido no documento de ID 8415321.

Nessa toada, constata-se que a requerida, enquanto entidade associativa na modalidade autogestão, se pronunciou pelo Conselho Deliberativo, mediante a participação de representantes dos segurados, sem objetivar o lucro, focando apenas na solidariedade, cooperação e autossustentabilidade. Portanto, a conduta da ré não foi maculada de ilicitude.

In casu, em razão da natureza e atuação da ré, oferecendo serviço com preço abaixo daqueles praticados no mercado, notadamente para pessoas idosas como a autora e sua família, o tratamento dispensado a ela é diferenciado das sociedades empresárias que atuam no mercado visando o lucro, e isso possibilita visualizar a legalidade de sua atuação. Inclusive, nesse sentido, já se manifestou o STJ:

RECURSO ESPECIAL - PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO - NORMA OU RESOLUÇÃO RESTRITIVA DE COBERTURA OU RESSARCIMENTO DE EVENTOS - POSSIBILIDADE E NÃO-ABUSIVIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Os planos de autogestão, em geral, são administrados paritariamente e no seu conselho deliberativo ou de administração há representantes do órgão ou empresa instituidora e dos associados ou usuários. O objetivo desses planos fechados é baratear o custo, tendo em vista que não visam o lucro e evitam despesas da intermediação. II - Nos planos de saúde fechados, a mensalidade dos associados é um percentual da remuneração, criando um sistema solidário entre os participantes, pois, quem tem maior salário, contribui com mais para o todo, e o custo adicional por dependentes é menor, sendo que em algumas caixas de assistência não há cobrança adicional por dependente. III - A questão ultrapassa a aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor. Nos planos de autogestão, os regulamentos e normas restritivas que buscam a proteção do equilíbrio atuarial e mensalidades de custo menor, não podem ser vistas como cláusulas contratuais abusivas. A relação jurídica desses planos tem peculiaridades, seja na sua constituição, administração, obtenção de receitas e forma de associar-se, completamente diferentes dos contratos firmados com empresas que exploram essa atividade no mercado e visam o lucro. A Lei dos planos de saúde dá tratamento diferenciado a essa modalidade (Lei 9.656/98 - art. 10, § 3º). IV - O tratamento legal a ser dado na relação jurídica entre os associados e os planos de saúde de autogestão, os chamados planos fechados, não pode ser o mesmo dos planos comuns, sob pena de se criar prejuízos e desequilíbrios que, se não inviabilizarem a instituição, acabarão elevando o ônus dos demais associados, desrespeitando normas

e regulamentos que eles próprios criaram para que o plano desse certo. Os associados que seguem e respeitam as normas do plano, arcarão com o prejuízo, pois a fonte de receita é a contribuição dos associados acrescida da patronal ou da instituidora. V - Portanto, as restrições de cobertura ou de ressarcimento a eventos nos planos de autogestão não violam princípios do Código de Defesa do Consumidor. VI - Recurso especial provido. (REsp 1121067/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 03/02/2012)

Ademais, nada há nos autos demonstrando intento diverso do atingimento do equilíbrio entre as receitas e despesas de forma que permita a continuidade do plano.

Por conseguinte, é improcedente o pedido autoral de restabelecimento do plano assistencial.

Quanto ao pedido indenizatório, outra sorte não teve a requerente. Eis que inócorrentes os danos morais alegados no caso em tela.

Das premissas fático-jurídicas verifica-se que a situação vivenciada pela autora não vulnerou seus atributos da personalidade, afinal, a demandada exerceu regularmente seu direito. Nada nos autos indicou que a alegada vicissitude da relação contratual estabelecida entre as partes ensejou reparação.

A angústia ou sofrimento que ensejam violação à moral e determinam o dever de indenizar devem fugir à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico da vítima, causando-lhe aflição e desequilíbrio. E as provas carreadas nem sequer atestaram o simples descumprimento contratual por parte da ré, ou seja, não há demonstração de qualquer plus aos fatos narrados, que acarrete dor e sofrimento indenizável por sua gravidade.

Nesse raciocínio, os incômodos e aborrecimentos sofridos pela requerente ao se deparar as dificuldades para resolver problemas da contratualidade não se configuram como danos morais, pois as ações ou omissões não atingiram bens imateriais juridicamente protegidos.

Naturalmente que da relação decorreram dissabores, porém, estes não são indenizáveis, posto que a configuração do dano moral requer a ofensa a algum dos atributos da personalidade, o que não foi verificado no caso concreto.

Destarte, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente se limitam à seara dos meros dissabores, contratemplos e aborrecimentos da vida cotidiana, improcedente é o pedido indenizatório.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MICHEL ALVES FEITOSA COSTA em face da CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - CAPESESP, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência arbitrado em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes/RO, 11 de abril de 2018.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Processo n. 7008532-53.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: PAULO RICARDO LORENZETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDELSON INOCENCIO JUNIOR - RO0000890

Requerido: EXECUTADO: JOAO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 12 de abril de 2018.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7002190-89.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: ARMINDA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

Requerido: RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.

Ariquemes, 12 de abril de 2018.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: MARCIA FERREIRA GONÇALVES - CPF: 837.526.842-91 e ANTONIO DA SILVA CABRAL - CPF: 926.922-572-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO, abaixo relacionado, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. A verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito, caso haja pronto pagamento, será reduzida pela metade.

ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

Processo n.: 7010833-07.2016.8.22.0002

Assunto: [Compra e Venda]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME

Advogado: DENIO FRANCO SILVA - OAB/RO 0004212

EXECUTADO: MARCIA FERREIRA GONCALVES, ANTONIO DA SILVA CABRAL

Valor do Débito: R\$ 7.839,41

Eu, \_\_\_\_\_, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 15 de março de 2018.

HUDSON CASCAES MATOS

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Caracteres: 1318

Preço por caractere: 0,01872

Total: R\$ 24,67

Processo n. 7002682-81.2018.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente: EXEQUENTE: CLEITON LOPES DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514

Requerido: EXECUTADO: ALOISIO NASCIMENTO DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 12 de abril de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7002178-46.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: CIRO SANTOS NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO0004703

Requerido: RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Ariquemes, 12 de abril de 2018.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

1º Cartório Cível

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico: e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Deisy Crithian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

Proc.: [0018561-92.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

Executado: Carlos Magno Castro

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

Vistos Avoco os autos para retificar parcialmente o DESPACHO de fl. 114, consignando que a penhora da fração ideal de 1/7 de 50% deverá recair sobre o imóvel matriculado sob n. 1.602 do 1º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Ariquemes (fl. 108/110). Cumpra-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018. Deisy Crithian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0013701-87.2010.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Theodorico Gomes Portela Neto ( 11499)

Executado: Job. da S. Ferreira

Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (RO 4636), Gustavo da Cunha Silveira (OAB - ROND 4717)

DESPACHO:

Vistos Intime-se o patrono da parte executada de que o feito deverá prosseguir no PJE. Retorne ao arquivo. Ariquemes-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018. Deisy Crithian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0012084-53.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Manoel Messias Avelino dos Santos

Advogado: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

Requerido: Valdir Balz

DECISÃO:

Vistos 1 - Com razão o exequente. A pessoa responsável intimada para promover os descontos e depósitos em juízo foi o próprio executado (fl. 75-78), motivo pelo qual reconheço a prática de



ato atentatório à dignidade da justiça, com fulcro no art. 774, IV do CPC, em razão da resistência injustificada para cumprimento da ordem judicial, e por conseguinte aplico-lhe multa de 15% do valor atualizado do débito. 2 - Indefiro o processamento do pleito de desconsideração da personalidade jurídica neste feito, porque nos termos do art. 133 do CPC, trata-se de pedido incidental. 3 - A parte exequente postulou pela suspensão da CNH e dos cartões de crédito do executado, como medida de coerção devido à ampliação dos poderes do juiz estatuídas no art. 139 do NCPC. 4 - No caso nos autos, a parte executada tem uma dívida junto ao exequente e, mesmo depois de empreendidos os meios de cobrança, não pagou ou tomou qualquer atitude que indicasse intenção de pagar. Neste passo, à vista do art. 139, IV do NCPC, e considerando que foram esgotados os meios tradicionais de satisfação do crédito, bem como não havendo por parte do executado nenhuma demonstração de interesse em quitar o crédito executado, defiro a medida excepcional de suspensão da CNH em nome do executado Valdir Balz, pelo prazo de 6 meses. 5 - Oficie-se ao DETRAN para que averbe junto aos seus respectivos sistemas a ordem de suspensão dada neste feito, bem como promova o recolhimento do referido documento neste período. 6 - Indefiro a suspensão dos cartões de crédito, nos termos requeridos, porque não se mostra razoável a intervenção judicial na relação jurídica obrigacional entre a parte executada e a administradora de cartão, esta última pessoa estranha ao feito. 7 - Oficie-se ao Ministério Público de que a pessoa responsável é o executado VALDIR BALZ. 8 - Intime-se o executado acerca da presente medida. 9 - Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 10 dias, requerendo o que entender oportuno. Ariquemes-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0004935-06.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Marina Izabel da Costa Murata

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476), Niltom Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B)

Executado: Banco do Brasil S.a Matriz Brasília

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)

DESPACHO:

Vistos 1 - O requerido postulou pela expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para acostar o extrato de depósitos e saques da conta judicial n. 1831.040.01519462-0, todavia, a própria Caixa noticiou à fl. 78 que a referida conta está com saldo "zero". 2 - Neste cenário, considerando que a conta judicial foi aberta para cumprimento da ordem de transferência pelo próprio banco requerido à Caixa Econômica Federal, nos termos do protocolo BACENJUD de fl. 73, intime-se o Banco do Brasil S/A para comprovar ter cumprido a ordem, em 5 dias. Ariquemes-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0006003-25.2013.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Safra Sa

Advogado: Joseane Jerônimo da Silva Dantas (PE 33.424), Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei. (OAB/PE 21678)

Requerido: J A J Sociedade Agrícola e Pecuária Ltda

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

Vistos 1 - Indefiro, por ora, o pedido de consolidação dos bens apreendidos em favor do banco credor, porque a parte requerida ainda não foi citada para os termos da presente, tornando prejudicado, também, o pleito de conversão da ação em execução, notadamente porque ainda não houve deliberação acerca da propriedade dos bens apreendidos com vistas à sua dedução no cálculo do saldo devedor. 2 - Intime-se o autor para providenciar a citação da requerida, em 5 dias, atendendo-se para o disposto no art. 256§3º do CPC. Ariquemes-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0019876-58.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Catâneo & Cia Ltda, Agropecuária e Reflorestadora Porto Franco Ltda, Mineradora Porto Franco Ltda

Advogado: Odair Martini. (OAB/RO 30B), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Odair Martini. (OAB/RO 30B), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido: Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a

Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889), Erika Camargo Gerhardt (RO 1911), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175), Alexandre Jenner de Araújo Moreira. (RO 2005)

DESPACHO:

Vistos 1 - Defiro o pedido de fl. 673 e determino a expedição de alvará de levantamento a favor da parte autora dos valores que excedem R\$ 15.000,00. 2 - Após, conclusos. Ariquemes-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juíza de Direito Drª Elisângela Nogueira

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: [aq52civel@tjro.jus.br](mailto:aq52civel@tjro.jus.br)

Proc.: [0010337-68.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Franciele Augusto de Oliveira

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido: Irene Nunes Rodrigues, Lucia Nunes de Sousa, Asta Associação dos Sem Teto de Ariquemes, Edson de Almeida Rodrigues

Advogado: Brian Griehl. (OAB/RO 261B), Não Informado ( ), Brian Griehl. (OAB/RO 261B)

SENTENÇA:

(...) III DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, proposto por FRANCIELE AUGUSTO DE OLIVEIRA, em face de IRENE NUNES RODRIGUES e LÚCIA NUNES DE SOUSA, para: 1) Declarar a nulidade do contrato firmado entre Franciele Augusto de Oliveira e consequentemente, declarar nula a venda entre Irene Nunes Rodrigues e Lúcia Nunes de Sousa, em razão do primeiro não refletir a verdade pactuada entre as partes, enquanto que o segundo tratar de venda non domínio; 2) Imitir a autora na posse do imóvel descrito na inicial, no prazo de 30 dias. 3) Condenar a requerente FRANCIELE AUGUSTO DE OLIVEIRA a restituir em favor da requerida IRENE NUNES RODRIGUES o valor correspondente a quantia gasta pela realização das benfeitorias necessárias que eventualmente tiverem sido empregadas no imóvel objeto do litígio, cujas benfeitorias deverão ser apuradas em liquidação de SENTENÇA. Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais, no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015, contudo, suspendo a exigibilidade dos referidos ônus sucumbenciais, em razão da concessão do benefício da gratuidade da justiça que ora concedo em favor das requeridas, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015. P. R. I. Transitado em julgado, ao arquivo. VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, terça-feira, 28 de março de 2018. Elisângela Nogueira Juíza de Direito



Proc.: 0011568-38.2011.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Carneiro da Silva Filho

Advogado: Karine Guerreiro de Paula Rodrigues Vilela ( OAB/RO 3140), Adv. Arci Guerreiro de Paula Rosa ( )

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ( )

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada da expedição do Alvará.

Proc.: 0005883-79.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marta Maria da Silva

Advogado: Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122), Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Litiscorrente Passiv: Eucatur Empresa União Cascavel Transporte e Turismo Ltda, Companhia Mutual de Seguros

Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (RO 296-B), Gilberto Piselo do Nascimento. (RO 78-B), André Luiz Delgado. (OAB/RO 1825), Pedro Roberto Romão (SP 209.551), Andrea Tattini Rosa. (SP 210.738)

DESPACHO:

Vistos, etc. Tendo em vista a juntada do CD à fl. 458 pela requerida Eucatur a fim de servir como prova emprestada, visando evitar prejuízos ao contraditório e ampla defesa, intime-se a autora para, no prazo de 5 dias manifestar o que entender necessário. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA. Intime-se. VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 5 de abril de 2018. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0012575-31.2012.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dulce Terezinha Della Flora

Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)

Requerido: D. T. Della Flora Me Ou Irmaos Della Flora Ltda, João Batista Della Flora

Advogado: Joelan Marcos Debastiani (OAB/RO 4505)

DECISÃO:

(...) Ante o exposto, uma vez decretada a dissolução da sociedade, cuja situação já foi averbada perante a Junta Comercial, e não havendo ativos financeiros para viabilizar o prosseguimento do feito e, sendo certo que eventuais danos sofridos pela requerente em relação a requerido deverão ser tratados em ação própria, dou por encerrada a liquidação da sociedade. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para eventual recurso, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 5 de abril de 2018. Elisângela Nogueira Juíza de Direito  
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493

Processo nº: 7015390-03.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 20/12/2017 16:01:03

Requerente: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438

Requerido: CAMILA CAZETTA BARBOSA

DESPACHO

1. Recebo a emenda.

2. A pedido do exequente, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 22 de Maio de 2018, às 09h30min, na sede do

Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º, CPC).

2.1 Intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada.

2.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).

3. Restando frutífera, retornem conclusos para homologação.

4. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

4.1 Excepcionalmente, em decorrência da audiência designada, contar-se-á o prazo a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).

4.2 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

4.3 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

4.4 Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

4.5 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

5. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

5.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, art. 916, §1º).

5.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

6. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

6.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

6.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

6.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

7. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

8. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

9. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

9.1 Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

11. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

12. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

13. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTESERVIÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 11 de abril de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7012220-57.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 12/10/2016 11:42:38

Requerente: LUCIENE SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OMAR VICENTE - RO0006608

Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado: RUBENS GASPASERRA OAB: SP0119859

Endereço: AVENIDA PAULISTA, BELA VISTA, São Paulo - SP -

CEP: 01311-000

DECISÃO

1. Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

2. As partes estão regularmente representadas e, diante da inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro o feito saneado.

3. Fixo como pontos controvertidos dirigentes da instrução processual a demonstração da conduta ilícita do requerido que eventualmente causou dano moral a autora em decorrência de cobrança vexatória; a obrigação de indenizar, sua quantidade, repercussão e extensão do dano.

4. Defiro a produção de prova testemunhal pleiteada pela parte autora e arrolada na petição do ID 12693288.

5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2018 às 11 horas, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Cível, desta Comarca (FÓRUM).

6. Considerando que o requerido, intimados na fase de especificação de provas, nada requereu, declaro precluso o direito à produção de provas.

7. O advogado da parte autora deverá providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC/2015, as quais não serão intimadas pessoalmente.

Intimem-se.

VIAS DESTESERVIÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 11 de abril de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7004279-85.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 11/04/2018 11:03:50

Requerente: NILSON LIMA DE LARA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO -

RO0004316

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade do autor, inexistem no feito elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitado para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFR/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverteo o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio como perito o DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR

– CRM-RO 2785 / CRM-MT 3482, cuja perícia será realizada no dia 21 de Maio de 2018, às 15h40min, na sala do Tribunal de Juri,

do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art.

28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular

SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, Dr. LAURO LARAYA JUNIOR,

honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte

autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-

RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo

único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade

dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista,

neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias

em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço

pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do

CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar

dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso

positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando,

no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá

responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado

no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

9. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

11. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 11 de abril de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo nº: 7002778-33.2017.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Protocolado em: 15/03/2017 14:21:53  
 Requerente: ADRIANA CRISTINA TURMINA  
 Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464  
 Requerido: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: SP0305896 Endereço: AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY, RIBEIRANIA, Ribeirão Preto - SP - CEP: 14096-340

DECISÃO

1. Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

2. As partes estão regularmente representadas e, diante da inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro o feito saneado.

3. Fixo como pontos controvertidos dirigentes da instrução processual a demonstração da conduta ilícita do requerido pelo fato de, em tese, ter encerrado a conta bancária da autora sem a sua anuência; a obrigação de indenizar, sua quantidade, repercussão e extensão do dano moral.

4. Defiro a produção de prova testemunhal pleiteada pela parte autora e arrolada na petição do ID 13023735.

5. Defiro, ainda, a produção de provas documental e oral pleiteada pelo requerido, esta última consistente no depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas.

6. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de agosto de 2018 às 09 horas e 30 minutos, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Cível, desta Comarca (FÓRUM).

7. Intime-se pessoalmente a autora para comparecer a audiência a fim de prestar depoimento pessoal, com a advertência de que, caso não compareça, se presumirão confessados os fatos contra si alegados, sendo a mesma imposição aplicada caso compareça e se recuse a depor (art. 385, § 1º, CPC/2015).

8. Intime-se o requerido para trazer ao feito eventuais documentos novos e arrolar as testemunhas que pretende ouvir em juízo, no prazo de 15 dias, a partir da intimação desta DECISÃO, sob pena de precluir o seu direito.

9. Os advogados das partes deverão providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC/2015, as quais não serão intimadas pessoalmente. Intimem-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFFICIO.

Ariquemes, 11 de abril de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Intimar/DEPOIMENTO PESSOAL:

ADRIANA CRISTINA TURMINA, podendo ser localizada na Rua Pioneiro André Ribeiro, n. 1247, setor 02, nesta.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7004578-96.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 28/04/2017 15:04:04

Requerente: IZABEL KOKOGISKI

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334

Requerido: OI S.A

Advogado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB: RO0004240 Endereço: Av. 7 de Setembro, 2223, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141

DECISÃO

1. Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

2. As partes estão regularmente representadas e, diante da inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro o feito saneado.

3. Fixo como pontos controvertidos dirigentes da instrução processual a demonstração da conduta ilícita do requerido que, em tese, negativamente o nome da autora indevidamente; a obrigação de indenizar, sua quantidade, repercussão e extensão do dano.

4. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora pleiteado pelo réu na petição do ID 13830002.

5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2018 às 08 horas e 45 minutos, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Cível, desta Comarca (FÓRUM).

6. Intime-se pessoalmente a autora para comparecer a audiência a fim de prestar depoimento pessoal, com a advertência de que, caso não compareça, se presumirão confessados os fatos contra si alegados, sendo a mesma imposição aplicada caso compareça e se recuse a depor (art. 385, § 1º, CPC/2015).

Intimem-se as partes por meio de seus advogados.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 11 de abril de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

INTIMAR/DEPOIMENTO PESSOAL:

IZABEL KOKOGISKI, residente na R14, QD 47, LT 19, n. 5338, Jardim Zona Sul, nesta.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7004252-05.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 10/04/2018 22:32:00

Requerente: EDIGAR ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, haja vista que processos desta natureza demandam a realização de perícia médica.

3. CITE-SE para contestar, com as advertências de estilo.

3.1 A propósito, como se trata de benefício cujo conhecimento exige conhecimento técnico específico, antecipo que os honorários de eventual perícia deverão ser suportados e antecipados pelo Requerido.

3.2 É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

3.3 Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.

3.4 No mesmo expediente, por AR, CITE-SE e INTIME-SE O REQUERIDO para tomar conhecimento da inversão do ônus e para ANTECIPAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, que fixo em R\$ 1.000,00, no prazo de 15 dias a contar desta DECISÃO, sob pena de presumir desistência desta prova.

3.5 Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (art. 350, CPC).

4. Para realização da perícia médica, nomeio o DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT 3482, cuja perícia será realizada no dia 21 de maio de 2018, às 16 horas, na sala do Tribunal de Juri, do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO, a fim de avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder os quesitos do juízo, bem como os quesitos formulados pelas partes.

5. Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistente técnico e formularem quesitos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, II, CPC).

6. Com a resposta do perito, intimem-se as partes (que não serão intimadas pessoalmente, exceto se assistida pela Defensoria Pública), por meio de seus advogados, do dia, horário e local da realização da perícia, devendo a parte autora estar munida de todos os exames.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa. Além disso, poderá ensejar em aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado da causa.

8. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

9. Com a juntada do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais.

10. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

11. Intime-se. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 11 de abril de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Se há lesões incapacitantes

2. Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito

3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)

4. Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado

5. Em se tratando articulações, informar se há percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7004180-18.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 09/04/2018 16:44:17

Requerente: MOTORPECAS RETIFICA LTDA - ME e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597, ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

Requerido: ORLEANGE RODRIGUES SAMPAIO - ME

DESPACHO

1. Desnecessária a intimação da parte requerida para início da fase de cumprimento de SENTENÇA, tendo em vista que foi citada por edital nos autos principais. Assim, transcorrido in albis o prazo para interpor recurso ou efetuar voluntariamente o pagamento, impõe-se a aplicação de multa de 10% sobre o valor do débito e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito.

CUMPRIMENTO. SENTENÇA. INÍCIO. PRAZO. REVEL.

CITAÇÃO FICTA. ART. 475-J DO CPC. DESNECESSIDADE. A questão iuris consiste em determinar se é necessária a prévia intimação do devedor para a fluência do prazo de cumprimento voluntário da SENTENÇA, quando há citação ficta do réu e este é representado por defensor público que atua no exercício da curadoria especial – nos termos do art. 9º, II, do CPC e art. 4º, XVI, da LC 80/1994. A Turma entendeu que, como na citação ficta não existe comunicação entre o réu e o curador especial, sobrevivendo posteriormente o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória para o pagamento de quantia, não há como aplicar o entendimento de que prazo para o cumprimento voluntário da SENTENÇA flui a

partir da intimação do devedor por intermédio de seu advogado. Entender que a fluência do prazo previsto no art. 475-J do CPC dependerá de intimação dirigida pessoalmente ao réu fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei n. 11.232/2005. Isso porque a intimação pessoal traria os mesmos entraves que a citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. O defensor público, ao representar a parte citada fictamente, não atua como advogado do réu mas apenas exerce o dever funcional de garantir o desenvolvimento de um processo equânime, apesar da revelia do réu e de sua citação ficta. Portanto, não pode ser atribuído ao defensor público – que atua como curador especial – o encargo de comunicar a condenação ao réu, pois não é advogado da parte. O devedor citado por edital, contra quem se inicia o cumprimento de SENTENÇA, não está impedido de exercer o direito de defesa durante a fase executiva, pois o ordenamento jurídico coloca a sua disposição instrumentos para que ele possa se contrapor aos atos expropriatórios. Portanto, na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, não há necessidade de intimação para a fluência do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC. (REsp 1.189.608-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/10/2011.)

2. Assim sendo, intime-se o exequente para apresentar novos cálculos (com multa e honorários), no prazo de 05 dias.

3. Em seguida, retornem conclusos para que seja efetivada a penhora on-line junto ao BACEN-JUD.

Ariquemes, 11 de abril de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7003762-85.2015.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 20/11/2015 16:33:10

Requerente: ADILSON VIANA CAVALCANTE JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS

DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001

Requerido: DE PAULA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS -

EPP

DESPACHO

Indefiro o pedido de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica dentro deste feito, uma vez que, conforme disposto nos artigos 134 e seguintes do CPC, tal pedido deve ser feito em processo apartado, a ser distribuído por dependência ao feito principal.

Ademais, cumpre mencionar que o incidente de descon sideração da personalidade jurídica só é cabível quando esgotados os meios de satisfação do crédito através da expropriação de bens pertencentes ao devedor principal e, em análise ao presente feito, verifica-se que ainda não foi praticado nenhum ato expropriatório visando a satisfação do débito.

Desnecessária nova intimação da executada para realizar o pagamento do débito, uma vez que já foi oportunizado o prazo para cumprimento voluntário da obrigação, conforme DESPACHO de ID 14009732.

Defiro o pedido de realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, os quais ficam condicionados ao pagamento da taxa, conforme previsto no artigo 17 da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas)..

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento de uma taxa para cada pesquisa a ser realizada por este Juízo.

Com a comprovação do pagamento, retorne conclusos para realização das pesquisas.

Ariquemes, 11 de abril de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7013826-23.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Protocolado em: 18/11/2016 15:14:07

Requerente: CENTER CAR COMERCIO DE PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093

Requerido: HELIO VERISSIMO DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se mais uma vez a requerente para, no prazo de cinco dias, comprovar o recolhimento da taxa correspondente a diligência negativa do Oficial de Justiça.

Comprovado o pagamento da citada taxa, expeça-se o necessário para citação do requerido no endereço indicado na petição de ID 12459772.

Ariquemes, 11 de abril de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7005920-45.2017.8.22.0002

Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

Protocolado em: 27/05/2017 16:45:26

Requerente: A. F. e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido:

DESPACHO

Considerando que as partes firmaram acordo quanto ao pagamento de pensão alimentícia das crianças A.T. F. e A.C.T. F. e requereram desconto em folha, oficie-se à Prefeitura Municipal de Alto Paraíso/RO, instituição empregadora do requerente Adenilson Fernandes para promover mensalmente o desconto na folha de pagamento do referido empregado, no valor mensal equivalente a 30% do salário-mínimo que deverá ser depositado na conta bancária de titularidade da genitora dos menores, Sra. ACACIA MÔNICA TRIPER, agência 3997-7, conta 5.900-5, Banco do Brasil.

Após, archive-se o feito com baixas.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFICIO.

Ariquemes, 11 de abril de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7014198-35.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 24/11/2017 14:57:02

Requerente: TIAGO OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

## DESPACHO

Compulsando o feito verifica-se que, o documento juntado pela exequente como sendo o comprovante de citação da autarquia ré, na verdade trata-se de um aviso de recebimento referente à um ofício encaminhado a Agência da Previdência Social - APS (ID 14812009).

Ademais, verifica-se que o exequente não juntou ao feito cópia da petição inicial dos autos principais, conforme determinado no DESPACHO de ID 15214575.

Assim, intime-se mais uma vez o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar ao feito a petição inicial do processo principal, bem como o documento comprobatório da data que ocorreu a efetiva citação do INSS nos autos principais, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 12 de abril de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7004306-68.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 11/04/2018 16:28:40

Requerente: DEUZITO DE JESUS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

## DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade do autor, inexistem no feito elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitado para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverteo o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio como perito o DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT 3482, cuja perícia será realizada no dia 21 de Maio de 2018, às 16h20min, na sala do Tribunal de Juri, do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, Dr. LAURO LARAYA JUNIOR, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o

prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

9. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

11. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 12 de abril de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

## QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. Qual doença/lesão apresentada

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza

8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

10. Qual a data de início da incapacidade

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

16. A parte está em tratamento



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -  
RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
Processo nº: 7003657-40.2017.8.22.0002  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Protocolado em: 07/04/2017 09:24:40  
Requerente: IRENE IRACEMA DA SILVA PADILHA  
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES -  
RO0003140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA

#### I. RELATÓRIO

IRENE IRACEMA DA SILVA PADILHA ajuizou a presente ação ordinária para concessão de benefício previdenciário com pedido de tutela provisória, em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas nos autos.

Alega, em síntese, que é segurada da previdência social desde 2011, e que a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de julho de 12/07/2013 até 31/12/2016, contudo, este foi cessado sob fundamento de que não houve o comparecimento no processo de reabilitação, somente tendo esta conhecimento da informação após o protocolo de novo requerimento administrativo de auxílio-doença em 08/02/2017.

A inicial foi instruída com vários documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a realização de perícia médica (ID 9665993).

Citado o requerido apresentou contestação (ID 10493807).

O laudo pericial foi apresentado no ID 11225472.

Na sequência o requerido apresentou proposta de acordo (ID 11407190), entretanto, a requerente não aceitou a proposta (ID 13075904).

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe consignar que muito embora a parte autora tenha manifestado interesse na produção de prova testemunhal, não vislumbro a imprescindibilidade da produção da referida prova para o deslinde do feito, haja vista que as provas coligidas aos autos já foram suficientes para influir no convencimento deste Juízo, motivo pelo qual indefiro o pedido e passo a julgar.

Versam os autos a respeito de pedido de concessão do benefício previdenciário (auxílio-doença).

Convém nos lembrar quais os requisitos para a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91): a) o segurado estar filiado à Previdência Social; b) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; c) a carência de 12 contribuições (se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, hipóteses em que inexistente carência).

Da análise dos documentos encartados aos autos, é possível observar que restou demonstrada a qualidade de segurada da autora, conforme pode-se observar pelo CNIS encartado no ID 9512043, haja vista que sua última contribuição ocorreu em fevereiro de 2017 em razão de recolhimento como contribuinte individual.

Além disso, restou demonstrado que no período de 12/07/2013 a 31/12/2016 a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença cessado em razão do argumento de não comparecimento da autora a processo de reabilitação profissional (ID 9512205).

A qualidade de segurada se confirma ainda face a apresentação de proposta de acordo oferecida pelo requerido conforme ID 11407190.

Diante do exposto, superada a comprovação do requisito de qualidade de segurada, passo a análise da incapacidade laborativa. Da análise do laudo pericial (ID 11225472), a incapacidade da autora é parcial com restrições aos movimentos de elevação dos braços e aos esforços físicos, sendo oportuno destacarmos ainda os seguintes trechos da perícia médica:

(...) 7. Apresentada o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza  
Sim.

8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressivo

A partir do ano de 2011. É progressiva [...]

CONCLUSÃO: a autora apresenta dor crônica em ambos os ombros em decorrência de tendinopatia crônica dos ombros direito e esquerdo. Em tratamento com uso de medicação sintomática e repouso articular, associado ao quadro apresenta queixas de dor lombar o qual aguarda exames de ressonância magnética para CONCLUSÃO dignóstica. No momento necessita de proposta mais efetiva de tratamento para as patologias dos ombros e esclarecimento diagnóstico quanto as dores da coluna, sugiro auxílio doença por 180 (cento e oitenta) dias. (Sem grifos no original).

Desta feita, o conjunto probatório foi suficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento do direito da autora em receber o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida (dia 31/12/2016 – ID 9512205), haja vista que as provas coligidas aos autos demonstram com clareza que a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevida face a ausência de informações de melhora/restabelecimento da saúde da autora.

Além disso, nota-se que o requerido não trouxe nenhuma prova de que tenha notificado a autora para comparecer a determinado local/dia/horário para o processo de reabilitação profissional, corroborando assim para a CONCLUSÃO de que houve a cessação indevida do benefício.

Assim, resta evidente o direito da requerente de receber o benefício previdenciário desde a data da cessação indevida até o período de 180 dias após esta SENTENÇA, conforme indicado pelo expert.

Em casos semelhantes oportuno citarmos os seguintes julgados: Apelação. Ação de Restabelecimento de auxílio-doença. Termo inicial. Data da cessação indevida pela administração pública. Honorários fixados em valor razoável e compatível com a realidade dos autos. Recurso Improvido. 1. Uma vez comprovado por perícia médica judicial que a parte apelada continua inapta para exercer as suas atividades laborais, o termo inicial para o restabelecimento do benefício do auxílio-doença é a data da cessação indevida pela Administração Pública. 2. A DECISÃO hostilizada, quando da condenação em honorários, observou o entendimento esposado na Súmula n. 111 do STJ para fixá-los em 15% (quinze por cento) incidente sobre o total das parcelas em atraso, inexistindo qualquer justificativa plausível para a redução do percentual, tendo o juízo de 1º grau fixado o montante de acordo com a realidade da causa e com o esforço desempenhado pelos causídicos. 3. Recurso improvido. (TJBA – Apl. 00015845320128050039. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. Publicação: 27/03/2018. Relator: Maurício Kertzman Szporer). Original sem grifos.

PREVIDENCIÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA COMPROVADA. Considerando que a segurada encontra-se temporariamente incapacitada para qualquer atividade que exija esforço físico, correto é o restabelecimento de auxílio-doença desde a data da cessação indevida. (TRF 4ª Região. AC222592520144049999 SC. Julgamento: 25 de fevereiro de 2015. Relatora: Vânia Hack de Almeida). Original sem grifos.

AUXÍLIO-DOENÇA. PROGNÓSTICO DE RESTABELECIMENTO. PRAZO DETERMINADO. POSSIBILIDADE. O auxílio-doença pode ser estabelecido por período determinado, quando a perícia fez prognóstico de que após esse lapso a segurada terá retomada a capacidade de trabalho, em se submetendo a tratamento.(TRF-4 – APELAÇÃO CIVEL AC 462 SC 2006.72.16.000462-4.Data de publicação: 13/11/2007). Sem grifos no original.

## III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o benefício AUXÍLIO-DOENÇA em favor da requerente, IRENE IRACEMA DA SILVA PADILHA, pelo prazo de 180 dias, bem como pagar a verba retroativa desde a data da cessação indevida (dia 31/12/2016 – ID 9512257) até o restabelecimento a título de tutela de urgência. Declaro extinto o processo com julgamento de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC/2015, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença, no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. A correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, qual seja, os valores devido em favor da autora, o que faço com fulcro no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º da Lei n.3.896/2016

Considerando que os valores retroativos devidos em favor da autora não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque o direito reconhecido deverá ser computado a partir de 31/12/2016 ID 9512257 até 180 dias após esta SENTENÇA, com seus respectivos acréscimos legais, desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC/2015.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, motivo pelo qual determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação dos cálculos, intime-se a autora para se manifestar.

Quedando-se inerte a autora, archive-se.

VIAS DESTESERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 12 de abril de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7004294-54.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 11/04/2018 15:07:51

Requerente: ERALDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

Requerido: INSS

DESPACHO

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de trazer a qualificação completa das partes, conforme preceitua o artigo 319, II do CPC, sob pena de indeferimento.

Ariquemes, 12 de abril de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7004281-55.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 11/04/2018 11:11:33

Requerente: MADALENA BARATA FARINHA SAMENSARI

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890

Requerido: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Designo audiência de conciliação para o dia 22 de Maio de 2018 às 09h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).

2.1 Intime-se o requerido da audiência.

2.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).

2.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

3. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

3.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).

4. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

5. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 12 de abril de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7005177-35.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 11/05/2017 19:11:02

Requerente: OLIVAL DE OLIVEIRA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA - RO0004729

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

## SENTENÇA

## I. RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária de concessão de aposentadoria por especial proposta por OLIVAL OLIVEIRA SILVEIRA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados.

Em síntese, alegou que nasceu em 16/06/1956, e desde 1984 iniciou seu labor com atividades rurícolas, e em razão de já ter atingido os requisitos legais requereu via administrativa a concessão do benefício de aposentadoria especial por idade (rural), o que foi negado sob argumento de não ter restado demonstrado o período exigido de labor. Diante do exposto, requereu a concessão da tutela jurisdicional a fim de garantir o recebimento do benefício a qual faz jus.

A inicial foi instruída com vários documentos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do requerido (ID 7942950).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 8688617).

Intimadas as partes para manifestarem quanto a produção de provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas (ID 10449633). Realizada audiência as testemunhas foram inquiridas (ID 1416021), sendo apresentadas as alegações finais remissivas.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Para concessão de aposentadoria por idade rural alguns requisitos legais merecem observância, quais sejam: a) que o trabalhador possua 60 anos, sendo homem e 55 anos, sendo mulher (artigo 48, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91); e b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Oportuno destacar que na aposentadoria por idade, “a carência para concessão deste benefício é de 180 contribuições mensais.

A carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido” (IVAN KERTZMAN, in Curso Prático de Direito Previdenciário, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm).

No art. 195, §8º, da CF, define o trabalho em regime de economia familiar como sendo do “produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes [...]”.

A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo “rurícola”, “lavrador”, “trabalhador rural” ou “campesino”.

Mister salientar que “a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (Súmula nº 149, STJ). Consoantes decisões proferidas no colendo Superior Tribunal de Justiça, para a concessão da aposentadoria por idade rural não é exigível que o início de prova documental corresponda a todo o período laborado na roça, devendo, pois ser corroborada pelo depoimento de testemunhas.

No presente caso, o autor nasceu no dia 16/06/1956 (ID 10229378), contando atualmente com 61 anos de idade. Contempla, portanto, o requisito etário.

Extraí-se dos autos a existência de início de provas de natureza documental que corroboram para demonstrar o vínculo do autor com atividades campesinhas, vejamos: Escritura Pública de Venda Compra do imóvel rural denominado Lote n. 87, Gleba 66, Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, em Alto Paraíso/RO. (ID 10229794), ficha de matrícula do ensino fundamental do filho do autor, atestando que desde 1997 o requerente reside em imóvel rural situado na LC 100 TB 10 (ID 10229796), nota fiscal emitida em 05/08/2002 na qual atesta compra de produtos agrícolas (café) (ID 10229801), bem como outras notas fiscais no mesmo sentido (ID 10229801, 10229803, 10229808) e nota fiscal de venda de semoventes (ID 10229808).

Além disso, mister consignar que a prova oral produzida em Juízo foi apta a corroborar e complementar a vasta documentação carreada nos autos, na medida em que os depoimentos colhidos foram categóricos em confirmar que conhecem a autor desde 1990 como morador na linha C-100, Travessão B10, dedicando-se exclusivamente ela e sua família a atividades rurais (plantação de arroz, milho, café, gado).

Diante do exposto, analisando os autos, verifica-se que o autor cumpriu os requisitos necessários para fazer jus ao benefício pleiteado, uma vez que há nos autos prova suficiente do exercício de atividades rurícolas exercidas pelo requerente pelo período exigido em lei, além de preencher o requisito da faixa etária mínima para receber o benefício.

No tocante ao termo inicial, é sabido que a aposentadoria por idade ao segurado especial é devida a contar da data do requerimento administrativo (art. 49 da Lei nº 8.213/91). Compulsando os autos, vislumbro que a autora protocolizou requerimento do benefício em testilha no dia 20/06/2016 (ID 10229388).

## III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a conceder ao autor, OLIVAL OLIVEIRA SILVEIRA, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, devido desde o requerimento administrativo, a saber, dia 20/06/2016 (ID 10229388). Declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015.

Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. A correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais.

Diante da presença dos requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário-mínimo à parte requerente no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de fixação de multa diária, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (valores correspondentes ao período retroativo até a prolação da SENTENÇA – Súmula n. 111 do STJ), nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º da Lei Estadual 3.896/2016

Considerando que os valores retroativos devidos em favor da autora não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque conforme constou na inicial o valor retroativo será considerado a partir do dia 20/06/2016 (ID 10229388), desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC/2015.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, motivo pelo qual determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação dos cálculos, intime-se o autor para se manifestar.

Quedando-se inerte o autor, archive-se.

VIAS DESTESERVIÇÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 12 de abril de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo nº: 7007831-92.2017.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Protocolado em: 04/07/2017 10:27:00  
 Requerente: CHARLISTON MARQUES ALENCAR  
 Advogados do(a) AUTOR: LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890  
 Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA  
**SENTENÇA**

#### I. RELATÓRIO

CHARLISTON MARQUES ALENCAR ajuizou a presente ação previdenciária de reestabelecimento de auxílio-doença c/c pedido de antecipação de tutela, em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas nos autos. Alega, em síntese, que é segurado da previdência social e em 2014 sofreu um acidente sofrendo lesão ligamentar no joelho direito, tendo sido deferida a concessão do benefício de auxílio-doença, contudo, este foi cessado indevidamente sem o autor ter apresentado qualquer melhora. Diante do exposto, o requerente apresentou novo requerimento administrativo tendo este sido negado sob argumento de não haver sido constatada a incapacidade laborativa do requerente, motivo pelo qual requereu a tutela jurisdicional a fim de assegurar a concessão do benefício.

A inicial foi instruída com vários documentos.

Recebida a inicial, foi concedido o pedido de tutela de urgência e determinada a realização de perícia médica (ID 11430725).

Citado o requerido apresentou contestação (ID 11523358), ofertada impugnação no ID 12225473.

O laudo pericial foi apresentado no ID 13074885.

O INSS manifestou apenas ciência, enquanto que o requerente apresentou a petição de ID 13867987.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos a respeito de pedido de concessão do benefício previdenciário (auxílio-doença).

Convém nos lembrar quais os requisitos para a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91): a) o segurado estar filiado à Previdência Social; b) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; c) a carência de 12 contribuições (se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, hipóteses em que inexiste carência).

Da análise dos documentos encartados aos autos, é possível observar que restou demonstrada a qualidade de segurado do autor, conforme pode-se observar pelo CNIS encartado no ID 11523415, haja vista que recebeu o benefício até 14/06/2017, sendo este cessado sob argumento de não constatada a incapacidade para o trabalho.

Diante do exposto, superada a comprovação do requisito de qualidade de segurado, passo a análise da incapacidade laborativa. Da análise do laudo pericial (ID 13074885), é possível observar que o requerente permanece incapacitado para o exercício de atividade laboral, haja vista que o perito nomeado atestou que a enfermidade do requerente está em fase descompensada, que mesmo após tanto tempo do acidente, ou seja, acidente ocorreu em fevereiro de 2014 e somente em setembro de 2017 conseguiu agendamento

para realização da cirurgia pelo Sistema Único de Saúde, sendo a incapacidade do autor considerada parcial e temporária, com restrição aos esforços físicos, para a marcha e para subir degraus. Oportuno destacarmos ainda os seguintes trechos da perícia médica:

(...) 7. Apresentada o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza  
 Sim.

8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressivo  
 13/02/2014. Não é progressiva se devidamente tratado.

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

Em fase descompensada. [...]

**CONCLUSÃO:** O autor apresenta instabilidade crônica pós traumática no joelho direito em decorrência de lesão do ligamento cruzado anterior e lesão do menisco medial ocorrido em 13/02/14 após queda de motocicleta em acidente de trânsito no percurso do trabalho. Foi agendado o tratamento cirúrgico para se realizar no dia 05/09/2017 no Hospital de Base de Porto Velho. Sugiro o auxílio-doença por 180 (cento e oitenta) dias para o tratamento. (Sem grifos no original).

Desta feita, o conjunto probatório foi suficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento do direito do autor em receber o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida (dia 14/06/2017 – ID 11523415), haja vista que as provas coligidas aos autos demonstram com clareza que a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevido face a ausência de informações de melhora/restabelecimento da saúde do autor.

Assim, resta evidente o direito do requerente de receber o benefício previdenciário desde a data da cessação indevida até o período de 180 dias após esta SENTENÇA, conforme indicado pelo expert.

Em casos semelhantes oportuno citarmos os seguintes julgados: Apelação. Ação de Restabelecimento de auxílio-doença. Termo inicial. Data da cessação indevida pela administração pública. Honorários fixados em valor razoável e compatível com a realidade dos autos. Recurso Improvido. 1. Uma vez comprovado por perícia médica judicial que a parte apelada continua inapta para exercer as suas atividades laborais, o termo inicial para o restabelecimento do benefício do auxílio-doença é a data da cessação indevida pela Administração Pública. 2. A DECISÃO hostilizada, quando da condenação em honorários, observou o entendimento esposado na Súmula n. 111 do STJ para fixá-los em 15% (quinze por cento) incidente sobre o total das parcelas em atraso, inexistindo qualquer justificativa plausível para a redução do percentual, tendo o juízo de 1º grau fixado o montante de acordo com a realidade da causa e com o esforço despendido pelos causídicos. 3. Recurso improvido. (TJBA – Apl. 00015845320128050039. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. Publicação: 27/03/2018. Relator: Maurício Kertzman Szporer). Original sem grifos.

**PREVIDENCIÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA COMPROVADA.** Considerando que a segurada encontra-se temporariamente incapacitada para qualquer atividade que exija esforço físico, correto é o restabelecimento de auxílio-doença desde a data da cessação indevida. (TRF 4ª Região. AC222592520144049999 SC. Julgamento: 25 de fevereiro de 2015. Relatora: Vânia Hack de Almeida). Original sem grifos.

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO PRETÉRITO - REDUÇÃO TEMPORÁRIA DA CAPACIDADE - BENEFÍCIO RETROATIVO DEVIDO.** Devidamente comprovado nos autos que em período pretérito, quando constatada a redução temporária da capacidade laborativa do segurado, não lhe foi concedido o benefício auxílio-doença acidentário, perfeitamente cabível a imposição ao Órgão Ancilar

do pagamento das parcelas inadimplidas. PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - LEI N. 11.960/2009 - APLICAÇÃO IMEDIATA As alterações trazidas na Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 - que uniformizou a atualização monetária e os juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública -, possui aplicabilidade imediata, inclusive em relação àquelas demandas ajuizadas anteriormente à edição da novel legislação. (TJ-SC - Apelação Cível AC 20120465162 SC 2012.046516-2. Data de publicação: 29/07/2013. Relator: Luiz César Medeiros). Sem grifos no original. AUXÍLIO-DOENÇA. PROGNÓSTICO DE RESTABELECIMENTO. PRAZO DETERMINADO. POSSIBILIDADE. O auxílio-doença pode ser estabelecido por período determinado, quando a perícia fez prognóstico de que após esse lapso a segurada terá retomada a capacidade de trabalho, em se submetendo a tratamento. (TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 462 SC 2006.72.16.000462-4. Data de publicação: 13/11/2007). Sem grifos no original.

### III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) RESTABELECE o benefício AUXÍLIO-DOENÇA em favor do autor CHARLISTON MARQUES ALENCAR, pelo prazo de 180 dias, bem como 2) PAGAR a verba retroativa desde a data da cessação indevida (dia 14/06/2017 - ID 11523415) até a implantação a título de tutela de urgência, descontando-se o período que tiver sido pago e foi objeto destes autos. Mantenho a tutela de urgência concedida no ID 11430725 a qual a torno definitiva.

Declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015.

Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. A correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, qual seja, os valores retroativos devidos em favor da autora computando-se nestes as prestações correspondentes a 14/06/2017 a prolação da SENTENÇA (Súmula n. 111 do STJ), o que faço com fulcro no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º da Lei n.3.896/2016

Considerando que os valores retroativos devidos em favor da autora não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque o direito reconhecido deverá ser computado a partir de 14/06/2017 ID 11523415 até 180 dias após esta SENTENÇA, com seus respectivos acréscimos legais, desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC/2015.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, motivo pelo qual determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação dos cálculos, intime-se o autor para se manifestar.

Quedando-se inerte o autor, archive-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 12 de abril de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

fa

### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: GUAPORÉ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ n. 06.067.041/0004-24, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7011732-68.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: GUAPORÉ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Valor da dívida atualizado: Valor da dívida R\$ 192.841,13 + 19.284,11 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 212.125,24.

Data da Atualização da Dívida: 07/07/2017

Natureza da dívida: Tributos

Data Insc./Reg.: 07/07/2017

Nº da CDA: 654/2017

Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, II, CPC).

Ariquemes/RO, 11 de abril de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7014154-50.2016.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

Protocolado em: 25/11/2016 09:48:38

Requerente: E. D. A. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: NATALICIO LOPES DA COSTA - RO4814

Requerido: S. D. O. A. M.

DESPACHO

Intime-se o requerente para se manifestar nos termos requeridos pelo Ministério Público (ID 17359629), no prazo de 05 dias.

Ariquemes, 12 de abril de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7008641-67.2017.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Protocolado em: 24/07/2017 09:25:46

Requerente: MICHELE ROBERTA DA SILVA CAETANO

Advogados do(a) REQUERENTE: DENIO FRANCO SILVA -

RO0004212, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES

- RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001

Requerido: ESPÓLIO DE JOSÉ ALEXCKSANDRO FILGUEIRAS DE LIMA

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a inventariante a apresentar as primeiras declarações, conforme item 4.1. do DESPACHO inicial, no prazo de 05 dias, sob pena de instauração de incidente de remoção do cargo.

VIA DESTE SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 12 de abril de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

**3ª VARA CÍVEL**

Proc.: **0008161-87.2012.8.22.0002**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Luciano Gil Pereira

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido: Maria Gerislania Leite de Souza

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122)

Fica o advogado Levi Gustavo Alves de Freitas - OAB/RO - 4634, intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: **0002023-02.2015.8.22.0002**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecida Alves Félix

Advogado: Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Fica o advogado Cloves Gomes de Souza, OAB/RO n. 385-B, intimados a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: **0001442-89.2012.8.22.0002**

Ação: Inventário

Interessado (Parte A: Juliano Araújo Raposo, Wesley Sandro Miranda Raposo, Lourdes Juliana Araújo Raposo, Adelmara Araújo Raposo, Gilliard Araújo Raposo, Albertina Nunes Raposo Netta, João Vitor Gomes Raposo, Neila Patrícia de Andrade Raposo Baima Pereira, Geizi Kelly Floriano Raposo, Fernando Henrique de Lima Raposo, Cheila Edjane de Andrade Raposo, DJames Canindé Dias Raposo, Ademar da Silva Raposo Junior, Robson de Souza Santos Raposo, Raimunda Fátima Dias

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer. ( OAB/RO 2514), Vivaldo Garcia Júnior ( 4342), Ademar da Silva Raposo Junior (RJ 98431), Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (RO 5.178), Cheila Edjane de Andrade Raposo (RO 3.124), Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108), Fernando Coelho Mirault Pinto (OAB/MS 11.383), Cheila Edjane de Andrade Raposo (RO 3.124), Advogado Não Informado ( ), Ademar da Silva Raposo Junior (RJ 98431), Édio José Ghellere. ( OAB/RO 2121), Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Inventariado: Ademar da Silva Raposo. Espólio

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (RO 3280)

Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 10 dias, intimadas a se manifestarem sobre os documentos juntados aos autos.

Proc.: **0011688-13.2013.8.22.0002**

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Requerido: Romeu Reolon, Sérgio Adriano Camargo, Fernandes Lucas da Costa, Gildo Ferreira de Oliveira, Antônio Marco de Oliveira, Carlos Eduardo da Costa, Forti Solo Terraplanagem Ltda, José Aparecido Pascoal

Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B), Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476), Niltom Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B), Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476), Niltom Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B), Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476), Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4422), Cleonice da Silva Lacheski (RO 4703), José Aparecido Pascoal (RO 4929)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: **0003328-21.2015.8.22.0002**

Ação: Inventário

Requerente: Natanael Gerônimo de Souza, Edina Geronimo de Souza, Sonia Geronimo de Souza, Cleide Jeronimo de Souza, Cleuza de Souza Mendes, Neide Jeronimo de Souza, Dilcelia Geronimo de Souza

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Inventariado: Ezequias Jerônimo de Souza. Espólio

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a comprovar o pagamento das custas do edital expedido bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: **0007053-86.2013.8.22.0002**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Gutemberg de Araújo Gouvêa

Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (RO 1041)

Executado: Banco do Brasil S.a Matriz Brasília

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)

Fica a parte executada, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a falar sobre os documentos juntados. No término do prazo estipulado os autos voltarão ao arquivo.

Pauliane Mezabarba

Diretor de Cartório

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493 Processo: 7008949-06.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 2.965.047,04

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: COOPERATIVA ESTANIFERA DE MINERADORES DA AMAZONIA LEGAL LTDA

Endereço: LINHA C-50, MINA DE MASSANGANA, ZONA RURAL, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS - RO0001226, FATIMA LUCIANA CARVALHO DOS SANTOS - RO4799

**DECISÃO**

Vistos.

COOPERATIVA ESTANIFERA DE MINERADORES DA AMAZÔNIA LEGAL LTDA – CEMAL, devidamente qualificados nos autos, opôs o presente embargos à execução fiscal que lhe move o ESTADO DE RONDÔNIA alegando, em síntese, que o ora embargado ajuizou ação de execução fiscal para cobrança de ICMS.

Sustenta que, por tratar-se a embargante de uma sociedade cooperativa, cuja regulamentação está disposta na Lei 5.764/71, possui peculiaridades que as distinguem dos demais tipos societários, razão pela qual a incidência do ICMS faz-se de forma diferenciada, isto porque as cooperativas, por não possuírem o caráter de lucro e circulação de riquezas, não se deve incidir o ICMS em seus atos cooperativos.

Relata ainda que a cobrança do ICMS sobre a comercialização de minério no Estado de Rondônia, regulamentada através de Decreto e por meio de Lei, afronta o princípio da reserva legal, consagrado no artigo 150, inciso I da CF/88. Por fim, pugna pela declaração de inexigibilidade da dívida executada e extinção do crédito tributário. Juntou documentos.

Em seguida, a Fazenda Pública apresentou impugnação alegando em preliminar que o excipiente reconheceu a dívida tributária e aderiu voluntariamente ao parcelamento da mesma, razão pela qual não cabe mais discussão acerca da origem da dívida. No MÉRITO, sustenta que a cobrança do aludido tributo foi instituída pela Lei Estadual 688/96, e regulamentada pelo Decreto 8.321/98, não havendo qualquer afronta ao princípio da reserva legal consagrado pela Carta Magna de 1988. Ao final, pugna pela rejeição dos embargos e continuidade da execução fiscal.



É o breve relatório.

Da preliminar

Já é sedimentado na doutrina e jurisprudência que a confissão da dívida tem efeitos somente na via administrativa, pois, no momento em que o contribuinte opta pela consolidação e parcelamento permitidos na lei, obriga-se a pagar os débitos confessados, constituídos ou não.

As consequências desse ato de vontade, todavia, não se estendem à esfera judicial, pois a pretensão jurisdicional em nada se assemelha ao ato administrativo ocorrido. Significa que, mesmo que o contribuinte tenha confessado a dívida para o fim de ingresso no parcelamento, pode continuar discutindo o débito fiscal em juízo, dada a unidade de jurisdição.

Uma vez que a administração não tem poder para decidir sobre a legalidade ou constitucionalidade do débito, esse ato não exclui a apreciação, pelo Poder Judiciário, da controvérsia travada na demanda judicial (sistema administrativo inglês), consoante preconiza o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. PARCELAMENTO. DISCUSSÃO JUDICIAL. MULTA ISOLADA. ACESSÓRIO. UNICIDADE DO CRÉDITO PRINCIPAL. COMPENSAÇÃO. A confissão da dívida tem efeitos somente na via administrativa, não se estendendo à esfera judicial. Mesmo que o contribuinte tenha confessado a dívida para o fim de ingresso no parcelamento, pode continuar discutindo o débito fiscal em juízo, a teor do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O crédito tributário é uno e indivisível, sendo composto por principal, multa e juros. Sendo o principal reputado indevido, o acessório deve seguir a mesma sorte por questão de coerência e segurança jurídicas. A partir do advento da Lei n.º 9.430/96, a compensação em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, passou a sujeitar-se a regramento próprio, não mais sendo aplicado o disposto na Lei n.º 8.383/91. Assim, a compensação deverá ocorrer após o trânsito em julgado da DECISÃO (art. 170-A do CTN), por iniciativa do contribuinte, entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidos e vincendos, e mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, observados os preceitos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e alterações posteriores. (TRF-4 - APELREEX: 50210603220144047201 SC 5021060-32.2014.404.7201, Relator: CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Data de Julgamento: 25/08/2015, SEGUNDA TURMA) [grifei]

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. EDITAL FALHO. RATEIO DO PAGAMENTO DO VALOR DA OBRA EFETUADO COM BASE NO TAMANHO DA TESTADA DOS IMÓVEIS. VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL NÃO CONSIDERADO TRIBUTO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. A confissão da dívida não pode impedir a discussão sobre o vínculo jurídico que dá suporte à própria existência do débito, mormente porque, se inexistente, nada houve no mundo jurídico e, conseqüentemente, nada há para confessar. Se a municipalidade utiliza a testada dos imóveis para o cálculo da exação, ao invés de utilizar a valorização individual que a obra causou às referidas residências, é ilegal a exigência da contribuição de melhoria. (TJ-SC - AC: 20130035261 SC 2013.003526-1 (Acórdão), Relator: Júlio César Knoll, Data de Julgamento: 26/06/2013, Quarta Câmara de Direito Público Julgado, Data de Publicação: 10/07/2013 às 08:01. Publicado Edital de Assinatura de Acórdãos Inteiro teor Nº Edital: 6370/13 Nº DJe: Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Edição n. 1668 - www.tjsc.jus.br) [grifei]

Do MÉRITO

A priori consigno que, conforme bem explanado pela embargante, as cooperativas são, em essência, sociedades regularmente constituídas de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, cujo objetivo principal é a prestação de serviços para o benefício da coletividade.

Em razão desta característica (o benefício da coletividade), a legislação tributária traz isenções que amenizam seu quadro, visando, principalmente, o aprimoramento de sua rentabilidade. Dessa forma, as cooperativas, em geral, somente possuem incidência de impostos no âmbito federal, com as contribuições previdenciárias e sociais, não havendo nenhuma incidência tributária no âmbito estadual e nem em âmbito municipal.

Conforme o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no Recurso Especial nº 1.081.747 – PR (2008/0179707-7), de relatoria da Exma. Ministra Eliana Calmon, estão equivocados a doutrina e os precedentes do STJ que entendem como ato cooperativo, indistintamente, todo aquele que atende às FINALIDADES institucionais da cooperativa. Segundo a Ministra constitui-se ato cooperativo típico ou próprio, nos termos do art. 79 da Lei 5.764/71, o serviço prestado pela cooperativa diretamente ao cooperado.

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Aqueles atos que se disponham a prestar serviços são considerados como atos cooperativos. Os mesmos encontram-se previstos no artigo 86 da Lei 5.764/71 e, como consequência dessa permissão facultativa, a sociedade cooperativa se despe de sua condição peculiar sendo permitido, através da própria lei, a incidência de tributos.

É o caso dos autos. O ICMS não incide sobre ato cooperativo, mas somente em ato não cooperativo. Assim, caracterizada a circulação de mercadorias com o intuito de lucro, há a perda do caráter de ato cooperativo próprio, restando permitida a incidência do tributo.

REMESSA OFICIAL E APELO DE AMBAS AS PARTES. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR. SOBRESTAMENTO DO FEITO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA. ATO COOPERATIVO. OBJETIVO SOCIAL. ICMS. NÃO INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1. O preparo é requisito objetivo de admissibilidade da apelação e sua falta acarreta a deserção, impondo-se o não conhecimento. 2. O reconhecimento da repercussão geral, nos Autos do Recurso Extraordinário nº 593.068/SC, não constitui óbice ao julgamento da demanda por este Tribunal, uma vez que, somente em caso de interposição de recurso extraordinário haverá necessidade de sobrestamento do feito até o exame da questão controvertida pelo Supremo Tribunal Federal. 3. O pedido da demanda não é genérico quando os pedidos contidos na exordial são claros, podendo-se aferir quais os atos cooperativos que se pretende a isenção do ICMS. 4. O ato cooperativo é aquele perpetrado entre a cooperativa e seus associados ou entre cooperativas, desde que seja imbuído pelo fim social da cooperativa, não configurando operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. 5. Não pode incidir o ICMS na circulação de mercadorias entre as cooperativas ou entre a cooperativa e seus cooperados, desde que a operação esteja ligada diretamente ao seu objetivo social e que esteja ausente a intenção de lucros. 6. Se o autor foi sucumbente em parte mínima, o réu deve arcar com o ônus da sucumbência em sua integralidade. 7. Revelando-se a fixação dos honorários advocatícios em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, impõe-se a sua manutenção. 8. Recurso da autora não conhecido. Recurso do Distrito Federal conhecido e desprovido. Remessa necessária conhecida e desprovida. Preliminar rejeitada." De plano, embora o presente feito trate de ICMS, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao Tema 536 da sistemática da repercussão geral, porquanto o Tribunal Pleno do STF terá a oportunidade de balizar jurisprudencialmente o regime de tributação sobre os atos cooperativos, sendo indiferentes para a resolução da controvérsia o tipo de espécie tributária e o ente tributante. Eis a ementa do

recurso-paradigma do referido tema é o RE-RG 672.215, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, DJe 30.04.2012: "TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA COFINS, DA CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO SOBRE O PRODUTO DE ATO COOPERADO OU COOPERATIVO. DISTINÇÃO ENTRE "ATO COOPERADO TÍPICO" E "ATO COOPERADO ATÍPICO". CONCEITOS CONSTITUCIONAIS DE "ATO COOPERATIVO", "RECEITA DE ATIVIDADE COOPERATIVA" E "COOPERADO". COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. VALORES PAGOS POR TERCEIROS À COOPERATIVA POR SERVIÇOS PRESTADOS PELOS COOPERADOS. LEIS 5.764/1971, 7.689/1988, 9.718/1998 E 10.833/2003. ARTS. 146, III, c, 194, par. ún., V, 195, caput, e I, a, b e c e § 7º e 239 DA CONSTITUIÇÃO. Tem repercussão geral a discussão sobre a incidência da Cofins, do PIS e da CSLL sobre o produto de ato cooperativo, por violação dos conceitos constitucionais de "ato cooperado", "receita da atividade cooperativa" e "cooperado". Discussão que se dá sem prejuízo do exame da constitucionalidade da revogação, por lei ordinária ou medida provisória, de isenção, concedida por lei complementar (RE 598.085-RG), bem como da "possibilidade da incidência da contribuição para o PIS sobre os atos cooperativos, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.158-33, originariamente editada sob o nº 1.858-6, e nas Leis nºs 9.715 e 9.718, ambas de 1998" (RE 599.362-RG, rel. min. Dias Toffoli)." Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação ao disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil, nos termos do art. 328 do RISTF. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2017. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente (ARE 1015848, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 14/02/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 16/02/2017 PUBLIC 17/02/2017) [grifei]

Desta feita, o simples enquadramento como sociedade cooperativa, ao revés do quer fazer acreditar o embargante, não é razão para a isenção indiscriminada do ICMS.

Ao que tange a reserva legal, o embargante sustenta que a cobrança do ICMS no Estado de Rondônia adveio da Lei Estadual n.º 688/96 que em nenhum momento dispõe sobre a cobrança de ICMS nas atividades desenvolvidas por cooperativas.

Logo, segundo a parte autora, ainda que fosse admitida a possibilidade do Estado de Rondônia proceder a cobrança de ICMS das Cooperativas, jamais tal instituição poderia ser realizada através de Decreto exarado pelo Chefe do Poder Executivo.

Como é cediço, o sistema jurídico tributário pátrio erige-se sobre o princípio da reserva legal prevista no art. 150, inciso I da Constituição da República, o qual garante que a criação ou majoração dos tributos só poderá ser realizada através de lei.

A Constituição Federal prevê que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário (artigo 24, I, CF/88). Isso significa que cabe à União legislar sobre normas gerais; os Estados, DF e Municípios (pelo art. 30) legislam sobre normas específicas. Caso a União deixe de legislar sobre determinado tributo, os demais entes podem editar as respectivas leis (competência suplementar – legislar sobre norma geral e específica).

O Estado de Rondônia, através da Lei Estadual 688, de 27 de dezembro de 1996 e suas posteriores atualizações, instituiu o ICMS. Ao Decreto 8.321/1998 coube a atribuição de regulamentar a aplicabilidade da incidência do tributo, o que não é vedado pelo ordenamento.

Os decretos são atos administrativos de competência exclusiva dos Chefes do Poder Executivo, destinados a prover situações gerais ou individuais previstas de modo expresse, explícito ou implícito, pela legislação, fazendo-se entender que está sempre em situação inferior a lei e, por isso mesmo, não a pode contrariar.

O próprio CTN possibilita a utilização dos decretos como normas de regulamentação.

Art. 99 do CTN - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Analisando o Decreto 8.321/1998, não restou demonstrado que o mesmo contrariou a norma constitucional, uma vez que não ocorrera a instituição ou majoração do ICMS, mas somente a sua regulamentação.

Assim, não há que se falar em nulidade do título executivo (CDA), considerando que não restou caracterizada qualquer afronta à norma constitucional consagrada no artigo 150, I, da CF/88 (Reserva Legal).

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento ou suposta contrariedade a regra do art. 489, §1º, IV, do CPC, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os DISPOSITIVOS constitucionais e legais citados na fase de conhecimento, bem como que as questões trazidas pelas partes e não abordadas nesta DECISÃO decorrem da insuficiência de infirmarem (enfraquecer) a CONCLUSÃO ora adotada.

É importante registrar que a função do juiz é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para julgar, pareceram-lhe suficientes para tal fim. Neste sentido, tem-se: STF, RT 703/226; STJ-Corte Especial, RSTJ 157/27 e, ainda, STJ-1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF.

Ante o exposto e, por tudo que dos autos consta, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pelo executado em face do exequente, o que faço para reconhecer a exigibilidade do crédito constituído pela CDA colacionada, devendo a execução retomar seu regular processamento.

Tratando-se de mero incidente, cujo efeito não encerra a execução, incabível custas e honorários.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se o credor para apresentar planilha atualizada de seu crédito, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007424-86.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 10.338,65

Nome: FRANCISCO MARCOS DE MORAIS

Endereço: Lote 23, Gleba 37, Zona Rural, Linha C-30, Cacaúlândia - RO - CEP: 76889-000

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

#### SENTENÇA

Vistos.

FRANCISCO MARCOS DE MORAIS, ambos qualificados nos autos propuseram ação em desfavor da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, igualmente qualificada nos autos, objetivando a indenização dos valores despendidos na construção da subestação na zona rural de propriedade do requerente, acrescidos de juros e correção monetária.

Relata que custeou a obra de uma subestação de energia e que para a instalação despenderam a quantia de R\$ 10.338,65 (dez mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e cinco reais). Juntou os documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação, sustentando, no MÉRITO, pela total improcedência da ação em razão da falta de documentos.

Os requerentes manifestaram pelo julgamento antecipado. É o relatório. DECIDO.

Ressalto que as provas contidas nos autos já são suficientes para o conhecimento do pedido, de modo que desnecessária a instrução processual. Assim, procedo ao julgamento antecipado da lide (Art. 355, I e II, do CPC).

O requerente propôs a presente ação de indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 10.338,65 (dez mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e cinco reais).

A parte requerida reconhece que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito, nos exatos termos do art. 2º da Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 - ANEEL, vejamos:

“Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

(...)

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso)”. Tal DISPOSITIVO afasta a alegação da requerida quanto a impossibilidade de incorporação das subestações, pois, veio a regulamentar a previsão contida no artigo 15, da Lei n. 10.848/03: “Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas. (grifo meu)

Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária. (grifo nosso)”.

A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004, que considera rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, definição na qual o imóvel descrito na inicial se enquadra perfeitamente, de forma que não houve exclusão das subestações.

Com efeito, o requerente deveria ter juntado aos autos projeto elétrico de alta tensão, com a chancela da requerida para corroborar e comprovar a construção da subestação para o abastecimento residencial de consumidor rural.

Note-se que, tendo o demandante contribuído para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora, é certo que esta deve ressarcir ao autor os valores por ele despendidos e devidamente comprovados.

Sobre o assunto decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: “Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral.

É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais.

É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. ( Não Cadastrado, N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011) (grifo nosso)”.  
Nesse mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – VALORES DESPENDIDOS PARA CONSTRUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PARTICULAR EM ÁREA RURAL – DOAÇÃO COMPULSÓRIA DA REDE À CONCESSIONÁRIA (ENERSUL) – PROJETO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL “LUZ PARA TODOS” – PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL, INTEGRAÇÃO NA LIDE DE ENTES FEDERAIS (ANEEL E ELETROBRÁS), DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DECADÊNCIA E INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – REJEITADAS – DOAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA – CONDIÇÃO POTESTATIVA – DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES CONCEDIDOS–CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE – NÃO OCORRÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO.

I – Se a pretensão inicial objetiva a restituição de valores pagos com a construção de rede de energia elétrica em propriedade rural integrada ao patrimônio da empresa concessionária (ENERSUL), dispensa-se a participação da ANEEL ou da ELETROBRÁS, sendo incabíveis as preliminares de incompetência da Justiça Estadual e de integração na lide dos entes federais.

II – O prazo decadencial para se pleitear a anulação de negócio jurídico somente começa a correr a partir do cessamento ou fim da suposta coação.

III – O Código do Consumidor é aplicável às relações jurídicas estabelecidas entre a concessionária de energia elétrica e o consumidor dessa.

IV – Nulo é o ato jurídico imposto pela concessionária de energia elétrica consistente na doação, pelo consumidor, da rede de energia elétrica construída por este, às próprias expensas, em imóvel rural de sua propriedade.

V – Impõe-se à concessionária de energia elétrica o dever de ressarcir o proprietário de terras rurais que edifica, às suas expensas, rede de energia elétrica em sua propriedade rural.

VI – A fixação de novas regras para a universalização do uso de energia elétrica pela União não faz com que os consumidores – que construíram as redes de energia em data anterior às novas resoluções que estenderam o prazo – fiquem sujeitos a prazos mais extensos para a restituição dos valores por eles despendidos. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juizes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no MÉRITO, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Campo Grande, 24 de julho de 2012. Des. Josué de Oliveira – Relator Quarta Câmara Cível Apelação Cível - Ordinário - N. 2012.019839-5/0000-00 - Campo Grande. Relator - Exmo. Sr. Des. Josué de Oliveira. (grifo nosso)”.

Ocorre que a parte autora menciona na exordial ter custeado a instalação da subestação com desembolso da quantia de R\$ 10.338,65 (dez mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e cinco reais), porém não juntou aos autos prova efetiva do projeto, construção da rede elétrica e desembolso dos valores exigidos.

Para tanto, apresentou apenas nota fiscal de diversas matérias, com valor diferente do cobrado nos autos, que, por si só, não comprova a construção da subestação.

Desse modo, a improcedência da demanda é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS feitos pela Requerente, nos termos da fundamentação alhures.

Custas finais pelo Requerente.

Condeno a Requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da Requerida, os quais fixo em 10%, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC).

Extingo o processo com resolução do MÉRITO, com base no art. 487, I, do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se via portal PJE. Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas ou levadas a protesto/inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C.

Ariquemes, 11 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7007522-71.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 28/06/2017 12:49:37

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

EXECUTADO: LUIZ CARLOS OVANI

DESPACHO

Vistos,

De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que o exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do executado as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o credor requerido a suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao credor a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Ariquemes, 11 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004089-25.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 2.497,83

Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA

Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 2640, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-696

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095

Nome: ANDRADE & OLIVEIRA COMERCIO VAREJISTA LTDA - ME

Endereço: Rodovia- Ro, SN, Distrito Quinto Bec, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 12 de junho de 2018, às 10h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).

Não havendo conciliação fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Intime-se a parte ré da audiência, bem como CITE-SE para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Ressalto que a antecipação do prazo previsto no art. 334, §5º do CPC, garante aos litigantes a duração razoável do processo, princípio este insculpido na norma processual vigente (art. 139, II do CPC), evitando a paralisação do feito sem a prática de atos úteis ao seu regular andamento, até a data da audiência designada, a qual poderá ser retirada de pauta caso a parte autora sinalize seu desinteresse pela conciliação.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

SERVIÁ A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 10 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013226-02.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 7.048,80

Nome: MARTA ALVES DOS SANTOS

Endereço: AC Monte Negro, 22, BR 421, lc 14, lote 22, gleba 09, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-970

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Av Campos Sales, 3132, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS propôs embargos à execução promovida por MARTA ALVES DOS SANTOS, onde se argumenta que a execução padece de excesso, porquanto houve equívoco pela parte autora ao apresentar os cálculos quanto aos períodos, compensações de benefícios recebidos, bem como índices e valores aplicáveis.

A controvérsia dos presentes embargos se encontra no valor a ser recebido pelos embargados. Para dirimi-la, este Juízo determinou o envio dos autos à contadoria a fim de que se apurasse por profissional de confiança deste Juízo o valor devido pelo embargante.

Cálculos da Contadoria do Juízo.

Instados a se manifestarem acerca dos cálculos, o embargado concordou com os cálculos apresentados, já o embargante não se manifestou.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conforme se verifica pela análise dos autos, o embargante opôs embargos à execução alegando que o valor correto a ser executado seria de R\$ 5.362,42 (cinco mil trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos) e não R\$ 7.048,80 (sete mil e quarenta e oito reais e oitenta centavos) como alegado pelo embargado.

A Contadoria Judicial entende como correto o valor de R\$ 6.117,87 (seis mil cento e dezessete reais e oitenta e sete centavos).

Assim, considerando o valor apresentado pela Contadoria do Juízo ante a presunção de certeza e veracidade destes, corroborado ao fato de ser órgão auxiliar do Juízo e sem qualquer interesse na lide, vislumbro como plausível acolher os cálculos por ela operados.

A propósito colaciono entendimento jurisprudencial acerca do tema in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA EXEQUENDA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (7). 1. A SENTENÇA exequenda está acobertada pelo manto da coisa julgada, pois transitou em 27/05/1998, antes, portanto, da vigência do parágrafo único do art. 741 do CPC (redação dada pela MP n. 2.135-35/2001) 2. SÚMULA 487/STJ: "O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às SENTENÇA s transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência." 3. A presunção de certeza e veracidade dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, somada ao cuidadoso exame da matéria realizado pelo Juízo a quo e à falta de argumentos contrários

relevantes autoriza a adoção desses cálculos para fixar o valor devido pela executada/embargante. 4. Apelação não provida. (AC 0006917-91.2001.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1221 de 07/08/2015) (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS CONTADORIA. EXCLUSÃO DE PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. 1. Os cálculos da Contadoria Judicial merecem ser prestigiados pelo juiz, salvo impugnação específica e fundamentada, em razão de sua imparcialidade e dos seus conhecimentos técnicos para sua elaboração. Precedente desta Turma. 2. Devem ser excluídos do valor da execução os períodos em que o exequente, titular de aposentadoria por invalidez, encontrava-se exercendo atividade remunerada, conforme apontado no CNIS, bem como os abonos natalinos dos exercícios de 1988 e 1989, inexistentes até então no RGPS. 3. Apelação parcialmente provida. (AC 0003061-25.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.48 de 14/07/2015) (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Ressalto que as informações prestadas pela Divisão de Cálculos Judiciais possuem presunção de veracidade, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando o devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso ou supressão, não bastando mera referência a valores que julgar corretos. 2. Não assiste razão à União no tocante à verba honorária sucumbencial, visto que os embargados decaíram de parte mínima do pedido, pois ficou reconhecida como devida a quantia de R\$ 38,465,56 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em razão de terem sido afastadas a maior parte das alegações apresentadas pela União, a qual defendia como devido o crédito de R\$ 12.369,84. 3. Apelação da União desprovida. (AC 0002092-53.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1886 de 29/05/2015) (grifo nosso).

Conforme se vê, portanto, o valor reconhecido que entendo correto não é aquele pleiteado pelo embargante, tampouco aquele inicialmente cobrado.

É de se acolher os cálculos da Contadoria do Juízo, aplicando à espécie o entendimento firmado por nosso Eg. Tribunal de Justiça, o qual vem se posicionando no sentido de que devem persistir os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção juris tantum. Ciência Ante o exposto, JULGO, por SENTENÇA, PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de declarar e reconhecer por devidos os valores apresentados pela contadoria do Juízo, qual seja, R\$ 6.117,87 (seis mil cento e dezessete reais e oitenta e sete centavos).

Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessária novas atualizações dos valores.

Assim, expeça-se a requisição de pagamento adequada, tanto para a parte (valor devido à reclamante), quanto para o Patrono da causa (honorários advocatícios).

Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se. Após, cumprido todos os atos, archive-se com as baixas necessárias.

Ariquemes, data certificada.

Ariquemes, 11 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012644-65.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 110.550,43

Nome: ZILDA XAVIER DA CUNHA

Endereço: Rua Anísio Teixeira, 4003, Setor 11, Ariquemes - RO - CEP: 76873-800

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Versam os autos sobre ação de cobrança de valores, decorrentes de diferença de vencimentos não percebidos em desvio de função. O processo está em ordem. As partes são legítimas, estão legalmente representadas, demonstrando legítimo interesse na causa. Verifico a inexistência de vícios processuais.

Dou o feito por saneado.

FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) o efetivo desempenho de atividades em desvio de funções; b) eventual quantum devido.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010589-44.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

Nome: ELCIO LUIZ DA SILVA

Endereço: Rua Goiás, 3392, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-674

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464

Nome: THIAGO ZAGO

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

1. A DECISÃO agravada está devidamente fundamentada e encontra-se na esteira do entendimento da jurisprudência dominante.

Ante a ausência de elementos que possam modificá-la, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

2. Como não há notícia de efeito suspensivo, determino a citação da parte requerida para, querendo, CONTESTAR aos termos da presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 335 do CPC, sob pena de revelia (artigo 344 do CPC).

Anote-se, ainda, no expediente citatório, que eventual proposta de acordo deverá vir mencionada em Contestação.

3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

4. Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003412-97.2015.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 13.500,00

Nome: MANOEL SANTANA DOS SANTOS

Endereço: Avenida Perimetral Leste, 3891, Bela Vista, Ariquemes - RO - CEP: 76875-554

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se por edital, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.



Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013233-57.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 11.244,00

Nome: ANDERSON DE MATOS

Endereço: Rua México, 1366, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

Nome: INSS

Endereço: Rua Júlio de Castilho, 500, - de 366/367 a 657/658, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-130

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Atento a Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor, ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Lauro Laraya - CRM/RO 2785 e Luiz Laraya - CRM/RO 2786, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

Informe ao perito nomeado que, de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF, o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$600,00 conforme previsão do parágrafo único do art. 3º, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, que possibilita a majoração dos honorários em até três vezes o limite máximo.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

1.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, que seguem abaixo, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

1.2 O autor deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.

1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

1.4 Com a entrega do laudo pericial, intemem-se as partes de seu teor.

1.5 Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

2. Após, tornem conclusos.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes

3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000455-89.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 439.551,36

Nome: CLEUZA ALVES DE ANDRADE

Endereço: AC Alto Paraíso, LINHA C-95, TRAV. B-30, LOTE 93, GL 42 ZONA RURAL, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Nome: GEOVANI ALVES DE ANDRADE

Endereço: AC Alto Paraíso, LINHA C-95, TRAV. B-30, LOTE 93, GL 42 ZONA RURAL, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171

Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171

Nome: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se por edital, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0008724-76.2015.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 48.148,04

Nome: Banco Bradesco S/a Matriz Sp

Endereço: Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MARI - MT15803/O, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Nome: Cn Cell Ltda. Me

Endereço: Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de Id. 16470000.

Expeça-se carta precatória para citação do executado no endereço informado.

Deve ser solicitado ao juízo deprecante que se realize todos os demais atos expropriatórios, caso frutífera citação.

A distribuição de carta precatória às expensas do autor, deverá ser comprovada nos autos em 10 dias, contados a partir da retirada do expediente, sob pena de presumir desistência da diligência e consequência de estilo.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para diligência requerida, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013487-30.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 10.560,00

Nome: HELENO JOSE GONCALVES

Endereço: LOTE 84, GLEBA 05, ZONA RURAL, LH B-94, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de instrução para o dia 12 de junho de 2018, às 10h00min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado o interrogatório da parte autora.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta DECISÃO, apresentem rois de testemunhas, com a devida qualificação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova requerida.

Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva. Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA**

Ariquemes, 10 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007251-96.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 10.560,00

Nome: EVELYN RAYANE LOPES DE SENA

Endereço: LH C 85 TB 20, S/N, ZONA RURAL, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, 2094, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Considerando que mesmo devidamente intimada a autarquia ré permanece inerte, intime-se, por MANDADO, o Diretor Geral da Agência do INSS em Ariquemes, COM URGÊNCIA, para, incontinenti, implementar o benefício concedido à autora, no prazo máximo de 30 dias, contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio.

Instrua-se a presente com cópia do termo de acordo, da SENTENÇA homologatória, e dos documentos pessoais da parte autora.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA**

Ariquemes, 10 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004885-50.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Nome: LUCIENE PETERLE

Endereço: Rua Pioneiro André Ribeiro, 1910, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-260

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE PETERLE - RO0002760

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se por edital, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA**

Ariquemes, 10 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000190-53.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 14.764,00

Nome: FLAIVETH DA CRUZ MAIA

Endereço: Rua Nova Aurora, 5572, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76871-472

Advogados do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO261-B, REJANE CORREA GRIEHL - RO0004095

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Av Campos Sales, 3132, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que mesmo intimada para implantar o benefício de auxílio-doença ao requerente, a requerida permaneceu inerte, oficie-se ao Diretor Geral da Agência do INSS de Ariquemes, com URGÊNCIA, para implantação do benefício no prazo máximo de 10 dias, conforme determinação do id 16720213, sob pena de multa diária (pessoal), no importe de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Registre-se que a implantação do benefício deverá ser informada a este juízo, no prazo acima concedido.

Após, vistas a parte autora.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010883-33.2016.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Valor da Causa: R\$ 1.386,37

Nome do autor: Nome: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP

Endereço: Alameda Piquia, 1349, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-097

Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI

Nome do réu: Nome: ALTENOR NASCIMENTO MIRANDA

Endereço: Área Rural, Linha C 55 TB 90 Poste 07, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899 Endereço: Área Rural, Linha C 55 TB 90 Poste 07, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP contra ALTENOR NASCIMENTO MIRANDA, sustentando, em síntese, ser credora da parte ré da quantia de R\$ 1.386,37 referente aos boletos bancários e duplicatas de vendas que acompanham a inicial. Juntou documentos.

A parte ré foi citada e apresentou embargos monitórios por Curador Especial. A defesa veio instruída de documentos.

Impugnação aos embargos ao Id. 16108227.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de embargos opostos à Ação Monitória.

Do julgamento antecipado:

Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despendendo qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de SENTENÇA, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).

Do MÉRITO:

No MÉRITO, a ação é procedente.

Citada, a parte ré embargou mas não apresentou nos autos elementos de fato que afastem a pretensão inicial, especialmente porque a parte autora apresentou prova escrita comprovando a relação jurídica estabelecida entre as partes (Id. 6100306).

Certo que a contestação ofertada pelo Curador Especial torna os fatos controvertidos. Mas o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora continua sendo do réu e a contestação não trouxe qualquer elemento nesse sentido.

Portanto, o crédito existe, uma vez que a parte ré não negou a existência da relação negocial, a disponibilidade dos valores consignados, bem como a subsistência do débito.

Por outro lado, verifico que embora a parte embargante afirme, não comprovou, que efetuou o respectivo pagamento.

Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pela parte requerente constitui prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.

ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO do processo e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, e IMPROCEDENTES os embargos ao MANDADO monitório, para o fim de CONSTITUIR em favor da parte autora/embargada título executivo judicial no valor correspondente a R\$ 1.386,37 (mil, trezentos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora de 1% ao mês, desde a primeira apresentação.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Ariquemes, 11 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011715-32.2017.8.22.0002

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

Valor da Causa: R\$ 5.553,69

Nome: RENATO MOURA LAZZAROTTI

Endereço: Rua 40, 972, Jardim Zona Sul, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Nome: RODRIGO DE MOURA LAZZAROTTI

Endereço: Rua Rio Grande do Sul, - de 3425/3426 a 3565/3566, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-564

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de expedição de Alvará Judicial proposto por RENATO MOURA LAZAROTTI e RODRIGO DE MOURA LAZAROTTI com vista à obtenção dos numerários referente à rescisão do contrato de trabalho em nome do de cujus Erly Antonio Lazzarotti, genitor dos requerentes. Juntou documentos.

Oficiado, o INSS informou que não constam dependentes cadastrado em nome do de cujus (Id. 17522779).

Certidão de crédito atualizada (Id. 15891127).

É a síntese. Decido.

Os documentos apresentados aos autos revelam a existência do crédito em comento (Id. 15891127 e Id. 17522779) e a relação parental com os Requerentes (Id. 13517830 e Id. 13517830).

Assim, presentes os requisitos legais, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Posto isto, com fundamento no art. 1º da Lei n.º 6.858/80 e art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por RENATO MOURA LAZAROTTI E RODRIGO DE MOURA LAZAROTTI de expedição de alvará judicial para levantamento dos valores descritos (Id. 15891127 e Id. 17522779), em nome de Erly Antonio Lazzarotti,, em favor dos herdeiros supracitados.

Custas e honorários incabíveis à espécie.

Expeça-se Alvará Judicial em favor dos herdeiros do falecido, autorizando o levantamento dos valores mencionados, bem como dos respectivos acréscimos.

Publicada e Registrada pelo P.J.E., após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes, 11 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010659-95.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 149.653,98

Nome: LEILA FERREIRA DOS SANTOS

Endereço: Rua Mococa, 5264, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-240

Nome: ISAILDA FERREIRA SOARES

Endereço: Rua Mococa, 5264, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-240

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER - RO0007226

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER - RO0007226

Nome: PAULO CEZAR BRITTO

Endereço: Linha C-105, Lote 02/A Gl 64, Assentamento Marechal Dutra, Zona Rural, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Nome: LUZIA LOURDES SILVA DOS SANTOS BRITTO

Endereço: Linha C-105, Lote 02/A Gl 64, Assentamento Marechal Dutra, Zona Rural, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) RÉU: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO0003780

Advogado do(a) RÉU: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO0003780

## SENTENÇA

Vistos.

ESPÓLIO DE DEVITO RODRIGUES DOS SANTOS, representado por LEILA FERREIRA DOS SANTOS e ISAÍLDA FERREIRA SOARES, ambas, representadas por seu tutor/curador e responsável legal, José Felipe Soares ajuizaram AÇÃO REIVINDICATÓRIA em desfavor de PAULO CÉSAR BRITTO e LUZIA SILVA DOS SANTOS sustentando, em suma, que são proprietárias do imóvel rural sob o nº 02 (dois), Gleba 64 (sessenta e quatro), no Projeto de Assentamento Marechal Dutra, com área de 95,4257 (noventa e cinco hectares e quarenta e dois ares e cinquenta e sete centíares),

sob Matrícula de nº 424 no 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca. Afirmam que os réus, estão na posse injusta do bem perseguido razão pela qual pugnam pela procedência da ação com o fim de declarar a propriedade do imóvel em favor das autoras. Com a inicial, juntaram documentos.

Recebida a inicial (id 6241832).

Audiência de conciliação infrutífera (id 6911488).

Citado, os réus apresentaram contestação (id 7262291). Nesta oportunidade debateram os fatos descritos na inicial, afirmando que o próprio Devito, ainda em vida, afirmou em sede de oitiva prestadas nos autos 0006423-64.2012.8.22.0002, que tramitou junto a 4ª Vara Cível desta Comarca, que já havia realizado a venda do imóvel em litígio. Pugna pela improcedência da demanda. Juntou documentos.

Houve réplica (id 9470174).

Realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas (id 13548651).

Os réus apresentaram sua alegações finais.

Em seguida, em razão do interesse de incapaz, o Ministério Público veio ao feito.

É o relatório. Fundamento, Decido.

Trata-se de ação reivindicatória na qual os autores reivindicam a propriedade de imóvel e requer imissão na posse do mesmo.

A respeito dos direitos assegurados ao proprietário, dispõe o artigo 1.228, caput, do Código Civil, in verbis:

“Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.” (grifei)

Portanto, é intrínseco e se constitui como uma das faculdades do próprio direito de propriedade a defesa da posse com fundamento na propriedade. Assim, tem-se que, demonstrando a parte que é proprietário, exercendo os ônus inerentes a esta, tem o direito de reaver a coisa de quem quer que seja.

No caso em tela, não há dúvidas sobre a existência de registro em nome da autora, pois, neste sentido, verifica-se que a parte autora comprovou a existência de registro do imóvel junto ao Cartório de Registro competente (6059310 – pág.01).

Todavia, como se infere da análise dos documentos juntados, há comprovação de que os réus utilizam o imóvel como moradia há mais de 20 anos. Assim, há claros indícios de que faz jus à usucapião, nos termos do artigo 1.240, do Código Civil, restando somente saber se houve oposição a esta posse.

Neste sentido, resta claro que a parte autora foi, no mínimo, incauta, vez que passados longos anos, ainda que supostamente tenha “fiscalizado” a área, não se opôs na forma de direito devida. Não ingressou com a ação judicial competente e nem mesmo comprovou haver notificação judicial ou extrajudicial neste interregno. Assim, por óbvio que não cumpriu com seu ônus a parte autora.

Ao contrário, os réus comprovaram em Juízo, como matéria de defesa, a possibilidade de prescrição aquisitiva além de restar devidamente demonstrado, através dos documentos colacionados, de que o Senhor Devito, ainda em vida, ratificou a venda do bem em litígio.

Logo, os autores não conseguiram comprovar o fato constitutivo do direito acossado.

Neste sentido:

USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO JULGADO PROCEDENTE. PRESENTES OS REQUISITOS AD USUCAPIONEM RELATIVO AO IMÓVEL DESCRITO NA INICIAL. POSSE DA APELADA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS ALEGADOS PELO APELANTE, DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 333, II, DO CPC. AÇÃO REIVINDICATÓRIA IMPROCEDENTE. Prova testemunhal a demonstrar a origem da posse, o tempo necessário e o animus domini da autora. Existência de requisitos ad usucapionem. Ausência de provas a afastar a pretensão da autora, disposição do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. SENTENÇA mantida. Apelo desprovido. Unânime. (TJ-RS - AC: 70046140786 RS, Relator: Rubem Duarte, Data de Julgamento: 24/01/2012, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2012)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA IMPROCEDENTE - ACOLHIDA DE ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO EM CONTESTAÇÃO - DEMONSTRADO QUE FORAM PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO, VIA USUCAPIÃO ESPECIAL RURAL (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 191)- RÉUS QUE HAVIAM ADQUIRIDO O IMÓVEL ATRAVÉS CONTRATO DE COMPRA E VENDA - DESCABIDA A ALEGAÇÃO DOS AUTORES DE QUE OS RÉUS NÃO COMPROVARAM O PAGAMENTO DO PREÇO ESTABELECIDO NO CONTRATO DE COMPRA E VENDA - QUESTÃO QUE SOMENTE PODERIA SER ALEGADA PELA PARTE VENDEDORA - TRATANDO-SE DE DIREITO A USUCAPIÃO RURAL ESPECIAL, NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE JUSTO TÍTULO E BOA-FÉ. RECURSO DESPROVIDO Tratando-se de direito a usucapião rural especial, não há necessidade de comprovação de justo título e boa-fé, bastando que o requerente demonstre que possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia. (TJ-PR - AC: 6232699 PR 0623269-9, Relator: Roberto De Vicente, Data de Julgamento: 10/03/2010, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 355)

Desta feita, a improcedência da demanda é medida de rigor. Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento ou suposta contrariedade a regra do art. 489, §1º, IV, do CPC, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os DISPOSITIVOS constitucionais e legais citados na fase de conhecimento, bem como que as questões trazidas pelas partes e não abordadas nesta DECISÃO decorrem da insuficiência de infirmarem (enfraquecer) a CONCLUSÃO ora adotada. É importante registrar que a função do juiz é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para julgar, pareceram-lhe suficientes para tal fim. Neste sentido, tem-se: STF, RT 703/226; STJ-Corte Especial, RSTJ 157/27 e, ainda, STJ-1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, resolvo o processo com julgamento de MÉRITO, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, de consequência, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exordial.

Custas na forma da lei. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no art. 98, §3º, do mesmo diploma legal. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C.

Ariquemes, 11 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011229-47.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Valor da Causa: R\$ 5.684,39

Nome: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP  
Endereço: Avenida Jamari, 4590, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-014

Advogados do(a) AUTOR: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953

Nome: NUBIA DIAS DE LIMA

Endereço: RUA Y2, 1836, SETOR 02, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Promova nova tentativa de citação, nos mesmos termos do DESPACHO inicial, agora no endereço descrito na petição de ID 16725394.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0011197-06.2013.8.22.0002

Classe: USUCAPIÃO (49)

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Nome: Niero e Cia Ltda.

Endereço: Travessãov-vB-20, Setor Industrial, Zona Rural, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) AUTOR: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO0006083

Nome: Cia Industrial de Óleos Vegetais

Endereço: Rua 24 de outubro, 1557, Auxiliadora, Porto Alegre - RS - CEP: 90510-000

Advogado do(a) RÉU: ADEMAR GRINCHPUM ARRUDA - RS32845

DESPACHO

Vistos.

Considerando que já decorreu o prazo solicitado pela parte autora (id 16527053), intime-a para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014691-46.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 60.797,48

Nome: JOSE GOMES DE SOUZA

Endereço: Avenida Jaru, 2325, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO0006615, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074

Nome: REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Endereço: Alameda Dalí, 28, (Alphaville Sant'Anna), Alphaville, Santana de Parnaíba - SP - CEP: 06539-330

Advogados do(a) RÉU: MELINA LEMOS VILELA - SP243283, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES - SP237733, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685



## SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ GOMES DE SOUZA ajuizou a presente AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL c/c pedido de DECLARAÇÃO DE NULIDADE CLÁUSULA e INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL em desfavor de REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que, em maio de 2016, aderiu a consórcio para aquisição de bem móvel, referente ao grupo 605, quotas 0957 e 0958, com crédito de R\$500.039,98. Sustentou que realizou o pagamento do valor de R\$40.797,48. Alega que a adesão aos grupos de consórcio foi motivada pela contemplação prometida pelo vendedor, o que não ocorreu, ocasionando-lhe danos materiais e morais (R\$20.000,00). Requereu a rescisão contratual em virtude de ter sido enganado e a devolução da quantia desembolsada. Aduziu que as cláusulas que postergam o ressarcimento da importância paga para o final (itens 37 e 38) são totalmente abusivas e, portanto, nulas. Pugnou pelo reconhecimento de abusividade nas aludidas cláusulas e a condenação da ré à devolução imediata do valor desembolsado, devidamente corrigido desde a data do desembolso. A inicial veio instruída de documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação (id 8415662 - fls. 169/194). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No MÉRITO, reconheceu que o autor tem direito à devolução dos valores pagos (R\$34.462,78). Afirmou que o autor foi informado de todas as condições e cláusulas contratuais. Sustentou que não há comercialização de cotas contempladas. Acrescentou que a devolução não pode ser feita de forma imediata, ficando sujeita a sorteio da cota adquirida pelo consorciado, conforme fixado em contrato, corrigido com base no valor do bem, abatendo-se a taxa de administração e a cláusula penal. Impugnou os documentos que acompanharam a inicial e o pedido de inversão no ônus probatório. Requereu a improcedência da ação, com a condenação do autor nas penas de litigância de má-fé. Juntou documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (id 8421341).

DECISÃO saneadora (id 10957127).

Intimadas as partes a especificarem provas, o réu apresentou mídia de contato telefônico realizado entre as partes (147/153), enquanto que o autor requereu a produção de prova testemunhal.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação ordinária de rescisão contratual proposta por JOSÉ GOMES DE SOUZA contra REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, visando a restituição de parcelas pagas. Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011). "PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro as provas pleiteadas e passo ao julgamento da causa.

Do MÉRITO:

De proêmio, anoto que a relação contratual em comento enquadra-se no conceito de relação de consumo, encontrando-se, em um polo do vínculo, pessoa destinatária final do serviço, e, de outro, empresa que presta serviços educacionais, mediante remuneração. Essa espécie de relação jurídica encontra disciplina especial na Lei nº 8.078/90, que, considerando a posição fragilizada usualmente ocupada pelo consumidor que apenas adere às condições propostas pelo fornecedor, com limitada liberdade de contratar, lhe confere proteção especial.

Nada obstante a relação consumerista que aqui se afigura, não entendo cabível a inversão do ônus da prova, conforme previsão do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, ao menos no que tange ao adimplemento dos valores discutidos, visto que ausentes os requisitos para tanto: não há hipossuficiência, muito menos verossimilhança nas alegações da parte autora.

Pois bem. O contrato é informado por princípios, dentre eles o da força obrigatória e o da autonomia da vontade. Este se manifesta através da liberdade conferida às pessoas de firmar suas avenças livremente e aquele consiste na regra de que o contrato faz lei entre as partes, ou seja, uma vez regularmente celebrado, impõe-se o cumprimento de suas cláusulas como se fossem preceitos legais imperativos, apresentando, pois, força obrigatória (pacta sunt servanda).

No caso dos autos, restou incontroverso que celebrou a parte autora contrato de financiamento de veículo com a requerida.

É dos autos que, em 2016, o requerente aderiu a consórcio para aquisição de bem móvel, referente ao grupo 605, quotas 0957 e 0958, com crédito de R\$500.039,98.

Compulsando-se detidamente os autos, verifico que, conforme consta das Propostas de Adesão de fls. 195/203 e 206/210 e, dos Termos de Responsabilidade de fls. 196 e 205, nos quais o autor declarou que não recebeu proposta ou promessa de contemplação.

Outrossim, extrai-se do teor da mídia coligida aos autos a ciência do autor quanto a forma de contemplação e a inexistência de garantia de contemplação antecipada das cotas (id 14519659).

Assim, não comprovado o alegado vício de consentimento, não há que se falar em anulação do negócio jurídico entabulado entre as partes.

Nesse sentido:

“RESCISÃO. Contrato de consórcio celebrado sob promessa de contemplação imediata. Pedido cumulado de indenização por danos morais e de restituição do valor pago na adesão. Contestações fundadas na assertiva de inexistência da prática de venda de ‘cota contemplada’ e de rígida orientação dos consumidores no ato da adesão. Pretensão julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição, porque as provas produzidas conduzem para o convencimento de inexistência da promessa relatada na inicial. Irresignação recursal do autor insistindo em ter sido vítima de falsa promessa e com pedido de restituição imediata pela desistência/exclusão do consórcio - OFERTA ENGANOSA - No microsistema do Código de Defesa do Consumidor há garantia de proteção contra publicidade enganosa e abusiva, nela incluída a informação ou comunicação, inteira ou parcialmente falsa (artigos 6º, inc. IV e 37, § 1º). Prova de aderência ao contrato sem vícios de vontade cabente, inicialmente, ao fornecedor, eis que o consumidor é nitidamente hipossuficiente para produzir prova negativa (diabólica), ou seja, que nunca foi devidamente orientado do sistema consorcial. Elementos nos autos que levam à CONCLUSÃO de que no ato de adesão houve informação adequada e suficiente sobre a não comercialização de ‘cota contemplada’ - Aplicação da boa-fé objetiva para interpretar as cláusulas contratuais e a conduta das partes. Ausência de indícios de vício de consentimento (erro substancial) nos termos dos artigos 138 e 140 do Código Civil - SUCUMBÊNCIA RECURSAL. Nova disciplina do Código de Processo Civil que implica na cumulação sucumbencial em grau recursal, adotando parâmetros em função do proveito econômico obtido e do trabalho adicional dos advogados. Circunstância, no caso em testilha, que o trabalho extra compreende a confecção de razões/contrarrazões e o acompanhamento processual na instância Verba adicional de R\$1.000,00 (mil reais) em favor dos advogados de cada corréu SENTENÇA mantida Apelação não provida”. (TJSP; Apelação 1053162-62.2015.8.26.0002; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2018; Data de Registro: 19/02/2018).

“APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATOS DE CONSÓRCIO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO. Autora celebrou livremente os negócios jurídicos junto à administradora de consórcio, de maneira que não há, nos autos, provas capazes de invalidá-los. Inexistência de vício de consentimento. DECISÃO mantida Apelo improvido”. “CONSÓRCIO - DESISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DE VALORES – Impossibilidade de imediata devolução dos valores pagos - Contrato firmado sob a égide da lei 11.795/08 – Direito ao reembolso por ocasião de contemplação por sorteio - Acaso não haja contemplação, a restituição deve se dar em até trinta dias a contar do encerramento do grupo - Aplicação analógica de Recurso Repetitivo e de precedente deste Egrégio Tribunal Inteligência dos artigos 31, I e 32, ‘caput’ e II, da citada lei - Em razão do trabalho adicional realizado em grau de recurso, pela recorrida, com base no art. 85, §11, do NCP, majoram-se os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida à apelante – DECISÃO mantida Apelo improvido”. (TJSP; Apelação 1011892-69.2015.8.26.0451; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2017; Data de Registro: 31/01/2018)

Registre-se que, nos termos do artigo 22, § 1º da Lei 11.795/08, “a contemplação ocorre por meio de sorteio ou de lance, na forma prevista no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão”. É evidente, portanto, que ninguém poderia garantir ao autor a contemplação em data certa, a pretexto de possuir algum

poder nesse sentido. E nem caberia ao autor aceitar tal promessa, já que deveria saber que, agindo dessa forma, estaria agindo ilícitamente, em evidente prejuízo aos demais consorciados.

Assim, não comprovado o vício de consentimento, não há que se falar em anulação do negócio jurídico.

Noto, ainda, que, em caso de rescisão do pacto, a devolução dos valores pagos não pode ser imediata, considerando que os contratos foram contratados na vigência da Lei n.º 11.795/08 e que o autor ainda não foi sorteado, havendo que se aguardar o encerramento do grupo.

Diante dos termos claros da lei e do contrato, não há direito à resolução imediata como pretendido, o que inclusive já foi decidido pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em sede de julgamento de Recurso Repetitivo:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo contratualmente para o encerramento do plano. 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.” (REsp, Rel Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 04/04/10)

Ainda nesse sentido:

“CONSÓRCIO. BEM MÓVEL. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. AÇÃO VISANDO À RESTITUIÇÃO IMEDIATA DOS VALORES PAGOS PELO DESISTENTE À ADMINISTRADORA E SEM NENHUM DESCONTO. DESCABIMENTO. Necessidade de aguardar a contemplação, que se dará exclusivamente por sorteio, em igualdade de condições com os consorciados ativos no grupo, devendo ser deduzidos os valores pagos a título de multa por prejuízos ao grupo, taxa de administração e prêmios de seguro. Adequação do contrato aos ditames da Lei nº 11.795/08. Recurso parcialmente provido”. (TJSP, Apelação 0001604-98.2009, Des. Rel. Gilberto dos Santos, j. em 17/03/11).

Conforme consabido, o sistema de consórcio tem por base a solidariedade, na qual todos os consorciados contribuem para possibilitar a aquisição do bem àquele contemplado. Diante disso, a devolução imediata ao participante excluído das quantias por ele alcançadas implicaria na redução do montante comum, o que traria prejuízos ao grupo, o qual teria reduzido os recursos para a aquisição do bem a ser entregue ao detentor da cota contemplada. Assim, o interesse do consorciado desistente não poderá sobrepor-se ao interesse dos demais que continuam adimplindo o contrato. Exatamente por estas razões, calha registrar que, não havendo conduta ilícita, tem-se por não caracterizada qualquer violação a direito da personalidade do autor.

São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados ao caso, suficientes ao julgamento da presente lide, considerando que outros argumentos deduzidos pelas partes no processo, referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa, incapazes de infirmarem a CONCLUSÃO adotada na presente SENTENÇA, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo, segundo o qual “para que possa ser considerada fundamentada a DECISÃO, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a CONCLUSÃO que embasou a DECISÃO” (Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC Lei 13.105/2015, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 2015).

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por JOSÉ GOMES DE SOUZA contra REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da ação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.

Ariquemes, 11 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003862-40.2015.8.22.0002

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Valor da Causa: R\$ 6.446,73

Nome do autor: Nome: NEUSA MENDES DA SILVA

Endereço: Rua Seringueira, 1783, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-142

Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Vistos.

As partes apresentaram acordo para ser homologado nos autos principais, como forma de extinção do processo.

Como o acordo celebrado consta com a assinatura dos patronos das partes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular.

POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, ante a superveniente perda do objeto, pela ausência de interesse processual.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (id 8157205), conforme requerido na petição de id 17389277.

Em seguida, nada sendo requerido, archive-se o feito.

P.R.I.

Ariquemes, 11 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002295-66.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 822,68

Nome: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP

Endereço: Alameda Piquia, 1349, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-097

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093

Nome: AMELIA THOME

Endereço: Rua Tambaqui, 2636, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-260

Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c pedido de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP contra AMELIA THOME, conforme razões expostas na peça de ingresso.

Foi determinado a parte autora que emendasse a inicial, a fim de recolher as custas iniciais (Id. 16592818).

Entretanto decorreu o prazo e a parte requerente não cumpriu com a determinação (id16696181).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Reza o art. 321 do CPC que, verificando o não preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, o juiz determinará ao autor que emende a inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento.

Muito embora tenha sido intimada, a parte autora não atendeu a determinação do juízo, quedando-se inerte em coligir aos autos qualquer elemento que motivasse o pedido de Gratuidade pretendido.

ANTE O EXPOSTO, reconheço que a autora não cumpriu a determinação e INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 485 inciso I e artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do MÉRITO.

Custas na forma da lei, pela parte requerente.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

P.R.I.

Ariquemes, 11 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015534-74.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 3.748,00

Nome: FRANCIANE AUXILIADORA DE CAMPOS

Endereço: LINHA C-50, BR 421, MASSANGANA, ZONA RURAL, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Vistos.

FRANCIANE AUXILIADORA DE CAMPOS, ingressou com a presente Ação Previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Após recebida a inicial, o requerido ofertou proposta de acordo (id 15706834), a qual foi aceita pelo requerente (id 17268423).

ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO.

Expeça-se precatório/RPV preenchidos de natureza alimentar, para proceder o pagamento dos valores mencionado, em favor da parte autora, observando a planilha existente nos autos (id 17268423). Sem custas em razão da isenção (art. 90, §3º, do CPC).

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, vez que não causará prejuízos às partes.

SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJE. Intimem-se via PJE. Arquive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C.

Ariquemes, 11 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015091-60.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Valor da Causa: R\$ 9.456,00

Nome: ZILMAR MARIA DE OLIVEIRA

Endereço: RO 205, LINHA C 107, GLEBA 01, ASSENTAMENTO DOIS DE JULHO, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1044, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DECISÃO

Vistos.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela autora, alegando excesso da execução.

Intimada a se manifestar, a parte autora concordou com os valores apresentados pela autarquia (ID Num. 17347220).

Assim, deve-se reconhecer que o valor exigido na execução deve ser aquele apresentado pela autarquia.

Posto isto, julgo procedentes os embargos, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil.

Em decorrência da sucumbência, nos termos do CPC, art. 90 c/c art. 85, §2º, fixo honorários em 10% sobre o valor da causa, que serão suportados pelo embargado, bem como custas.

Expeça-se a ordem de pagamento adequada.

Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida.

Homologo de plano eventual desistência ao prazo recursal.

P. R. I. e, oportunamente, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - F:(69) 35352493

Processo nº 7002364-69.2016.8.22.0002

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

RÉU: ELIZEU MOREIRA BRAGA

#### Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias para a parte requerida efetuar o pagamento das custas.. O certificado é verdade e dou fé.

Ariquemes, 28 de setembro de 2017

Chefe de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004205-31.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 780,34

Nome: MARIA EDUARDA SIRIACO DE ALMEIDA

Endereço: Rua Catanduva, 2744, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76871-430

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842

Nome: MARCIO SOUZA DE ALMEIRA

Endereço: RUA OSVALDO DE ANDRADE, 3680, SETOR 06, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca (autos n.002.2007.014221-0) a quem compete, portanto, o processamento deste feito (novo CPC, art. 516, inc. II).

2. Redistribua-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003443-49.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 100.222,73

Nome: EVA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA

Endereço: Rua Canário, 1.948, - de 1624/1625 a 1971/1972, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-286

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Vistos.

Havendo expressiva divergência entre os cálculos apresentados pelo embargante e embargado, necessário se faz a remessa dos autos ao contador do juízo para apuração da quantia realmente devida.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONVENÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPUGNAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUTOS REMETIDOS À CONTADORIA. FUNÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL. AUXILIAR À ATIVIDADE JURISDICCIONAL. PARÂMETRO DE CÁLCULO DETERMINADO PELO MAGISTRADO. NECESSIDADE DE REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS TENDO COMO PARÂMETRO O VALOR APRESENTADO EM RECONVENÇÃO O QUAL NÃO FOI IMPUGNADO. COISA JULGADA. SENTENÇA REFORMADA. {...}.

(TJ-DF - APC: 20040110716574 DF 0030959-43.2004.8.07.0001, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 19/03/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 26/03/2014. Pág.: 153). (grifo nosso).

Encaminhe-se o feito à contadoria do juízo.

Após, manifestem-se as partes e façam-se os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004006-77.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 880,00

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: FRANCISCO SÉRGIO

Endereço: AC Ariquemes, SEM NUMERO, RUA ANTARES BAIRRO ROTA DO SOL, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de Id. 16569655, expeça-se novo MANDADO de intimação, nos termos do DESPACHO de Id.14208237.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000556-92.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 862,38

Nome: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

Endereço: rua João Boava, 2119, setor 1, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: ANTONIO FERREIRA SOUZA

Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 1795, SETOR 6, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para dar regular prosseguimento à execução, advertindo-a de que os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão vir acompanhados do respectivo pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), correspondente a cada requerimento, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004283-25.2018.8.22.0002

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Valor da Causa: 0,00

Nome: VALDEQUE DE CARVALHO PEREIRA

Endereço: CUJUBIM, 3597, SETOR 06, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) DEPRECANTE:

Nome: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Endereço: Av. Castelo Branco, 460, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002272-23.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 1.249,13

Nome: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP

Endereço: Alameda Piquia, 1349, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-097

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093

Nome: ADILSON PENHA ANDRADE

Endereço: Avenida Machadinho, 4881, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-075

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c pedido de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP contra ADILSON PENHA ANDRADE, conforme razões expostas na peça de ingresso.

Foi determinado a parte autora que emendasse a inicial, a fim de recolher as custas iniciais (Id. 16738266).

Entretanto decorreu o prazo e a parte requerente não cumpriu com a determinação.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Reza o art. 321 do CPC que, verificando o não preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, o juiz determinará ao autor que emende a inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento.

Muito embora tenha sido intimada, a parte autora não atendeu a determinação do juízo, quedando-se inerte em coligir aos autos qualquer elemento que motivasse o pedido de Gratuidade pretendido.

ANTE O EXPOSTO, reconheço que a autora não cumpriu a determinação e INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 485 inciso I e artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do MÉRITO.

Custas na forma da lei, pela parte requerente.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

P.R.I.

Ariquemes, 11 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012311-16.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 11.244,00

Nome do autor: Nome: ANDRIANA SOUTO PACHECO

Endereço: Rua Albino Sode, 3748, Setor 11, Ariquemes - RO - CEP: 76873-808

Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS

Nome do réu: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1044, - até 582 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028

#### SENTENÇA

Vistos.

ANDRIANA SOUTO PACHECO ingressou com a presente Ação para Implantação de benefício de amparo social em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O feito encontrava-se tramitando regularmente, quando então sobreveio petição da parte autora manifestando o desejo de desistência da ação (id17487946).

Posto isso, nos termos do art. 775, caput, c/c o artigo 485, inciso VIII, ambos, do CPC, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da presente ação para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e na forma do artigo 925, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo pela desistência.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes, 11 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013501-48.2016.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Valor da Causa: R\$ 352,46

Nome do autor: Nome: EDUARDO SANTOS DE ARAUJO

Endereço: Rua Umuarama, 4778, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-318

Advogado do autor:

Nome do réu: Nome: ELIAN MACEDO DE ARAUJO

Endereço: Rua Cacaueiro, 1941, 5 Rua, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-130

#### SENTENÇA

Vistos

Conforme informado pela parte exequente (id16785993), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se.

Ariquemes, 11 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004683-73.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Valor da Causa: R\$ 2.004,02

Nome do autor: Nome: RONI JOSE BEGNINI

Endereço: Avenida Porto Alegre, 539, Casa, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-164

Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO

#### SENTENÇA

Vistos.

As partes apresentaram acordo para ser homologado, como forma de extinção do processo.

Como o acordo celebrado consta com a assinatura dos patronos das partes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular.

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo aludido, realizado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Sem custas processuais (CPC, artigo 90, § 3º).

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

P. R. I. e, arquite-se com as baixas devidas.

Ariquemes, 11 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000931-59.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Nome: QUEILIANE PEREIRA DE ANDRADE

Endereço: Rua El Salvador, 1312, - de 1259/1260 ao fim, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-112

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311

Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3635, - de 3635 a 3759 - lado ímpar, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-581

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730



## DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a realização da solenidade previamente agendada, bem como a informação acerca do deslinde ou de eventual efeito suspensivo concedido ao recurso interposto.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015110-66.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 17.970,00

Nome: ADMILSON BARBOSA LEITE

Endereço: RUA FLÁVIO ASSUNÇÃO CARDOSO, 2400, SETOR 7, Cacaúlândia - RO - CEP: 76889-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA - RO0004271  
Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se por edital, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004745-44.2016.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 880,00

Nome do autor: Nome: VICTOR GABRIEL SERIACA ALVES

Endereço: RUA OLAVO BILAC, 1628, NOVA OURO PRETO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76925-000

Advogado do autor:

Nome do réu: Nome: MARCIO FERNANDES

Endereço: MARQUES FREIRE, 1152, CENTRO, Novo Horizonte do Sul - MS - CEP: 79745-000

## DECISÃO

Vistos.

Versam os autos sobre ação de investigação de paternidade com alimentos.

É cediço que os processos que envolvem menores devem observar o seu melhor interesse. Com arrimo neste princípio é que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou entendimento, do qual compartilho, no sentido de que, havendo a mudança do domicílio do menor, deverá ocorrer o declínio da competência para a Comarca no qual o mesmo passou a residir.

Ao dissertar sobre o tema, a Ministra Nancy Andrighi afirmou que o princípio do melhor interesse do menor prevalece sobre a estabilização de competência relativa. Assim, a mudança de domicílio das partes permite que o processo tramite em nova comarca, mesmo após seu início.

Destacou, ainda, que uma interpretação literal do ordenamento legal pode triscar o princípio do melhor interesse da criança, cuja intangibilidade deve ser preservada com todo o rigor. Para a Ministra, deve-se garantir a primazia dos direitos da criança, mesmo que implique flexibilização de outras normas.

Firmando o entendimento supra, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em recentes decisões considerou que a regra contida no art. 147, I e II do ECA deve prevalecer sobre o comando estatuído no Código de Processo Civil, em razão do melhor interesse do menor.

Aliado a isto, o art. 53, I do CPC veio a corroborar com tal entendimento, constituindo o domicílio do menor para as ações ali elencadas, exatamente o que ocorre nos autos, eis que este reside noutra Comarca.

Deste modo, considerando a mudança de endereço, o declínio da competência é medida que se impõe.

Posto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Comarca de Ouro Preto D' Oeste.

Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações necessárias.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008547-22.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 3.748,00

Nome: PATRICIA MOREIRA DE AGUIAR

Endereço: Linha C 85 Travessão B 10, 0, Zona rural, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

PATRICIA MOREIRA DE AGUIAR, propôs a presente ação com pretensão de benefício previdenciário – salário-maternidade – em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos, alegando, em apertada síntese, que é segurada especial da Previdência Social e, mesmo preenchendo os requisitos necessários para o recebimento do auxílio pretendido, teve seu pedido administrativo negado. Pugnou pela concessão do salário-maternidade referente o filho Pedro Henrique Moreira Borher. A inicial foi instruída com documentos.

Citada, a autarquia ré contestou e juntou documentos alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de salário-maternidade.

A parte autora apresentou réplica.

Foi realizada audiência de instrução, com a oitiva da autora e das testemunhas, a fim de verificar a condição de rurícola da autora.

A parte autora juntou ao feito a certidão de nascimento de todos os seus filhos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária onde a autora alega ser segurada especial rural e pleiteia o benefício de salário-maternidade em decorrência do nascimento do menor Pedro Henrique Moreira Borher.

A Lei nº 8.213/1991, em seu art. 39, parágrafo único, regulamentou a concessão do benefício requerido em favor da segurada especial: art. 39, parágrafo único: “Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.”

Por sua vez, o artigo 93, §2º, do Decreto nº 3.048/1999, dispõe:

Art. 93. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3o.

(...)

§ 2º. Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29.

Ou seja, a partir da edição do Decreto nº 3.048/99, para a concessão do salário-maternidade, a segurada especial necessitará comprovar o exercício da atividade rural apenas nos últimos 10 (dez) meses anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua.

Da leitura dos DISPOSITIVO S acima, nota-se que dois são os requisitos necessários para a concessão do benefício ora requerido: a comprovação de que a segurada esteja prestes a dar à luz ou que isto já se tenha verificado; a comprovação do efetivo exercício da atividade rural.

Quanto ao primeiro requisito (prova da maternidade), a certidão de nascimento acostada aos autos (ID Num. 11748979) comprova o nascimento do menor, e por conseguinte o preenchimento desse requisito. Com o preenchimento do requisito acima, resta averiguar se foi comprovado o desempenho da atividade agrícola pela autora, no período exigido pela legislação – dez meses imediatamente anteriores o início do benefício, ainda que de forma descontínua.

Neste particular, a preocupação do julgador está estampada no que diz respeito à comprovação do tempo necessário de exercício da atividade rural.

O artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 prevê que:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

No caso em apreço, verifica-se que os documentos que constam os autos são suficientes para conceder a credibilidade necessária como prova, reconhecendo assim a condição de rurícola da parte autora, e por anterior ao nascimento do filho, a carência de 10 meses, conforme art. 93 § 2º, do Decreto nº 3.048/99, está preenchida.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social – INSS a pagar para a parte autora, em prestação única, as 04 (quatro) parcelas devidas e vencidas do salário-maternidade, cada uma no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente na data do parto, com efeitos retroativos desde a data do pedido administrativo (11/09/2014).

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

P.R.I. C.

Ariquemes, 10 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7002827-11.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO0006615

RÉU: GECI VIEIRA DA SILVA, ANTONIO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200

Advogado do(a) RÉU:

Nome: GECI VIEIRA DA SILVA

Endereço: Castelo Branco, 2679, Setor 02, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Nome: ANTONIO FERNANDES DA SILVA

Endereço: Justino Luiz Ronconi, 2195, Setor 01, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

SENTENÇA Vistos, etc.

MARIA JOSÉ DE SOUZA propôs a presente ação de rescisão contratual c/c indenização por perdas e danos, em desfavor de GECI VIEIRA DA SILVA e ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA, todos qualificados nos autos.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio informação de acordo firmado pelas partes, como forma de extinção do processo.

Como o acordo celebrado consta com a assinatura das partes e de seus patronos, por não haver vício de consentimento, tomo-o por regular.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de ID Num.17329945 realizado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do CPC julgo extinto o feito.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único do CPC.

P. R. I. e, archive-se com as baixas devidas.

Ariquemes, 10 de abril de 2018.

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002833-52.2015.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 111.382,98

Nome: JOSE FERNANDES DA SILVA

Endereço: AV Cujubim, 3042, casa, Centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-110 Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-110

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Havendo expressiva divergência entre os cálculos apresentados pelo embargante e embargado, necessário se faz a remessa dos autos ao contador do juízo para apuração da quantia realmente devida.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONVENÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPUGNAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUTOS REMETIDOS À CONTADORIA. FUNÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL. AUXILIAR À ATIVIDADE JURISDICIONAL. PARÂMETRO DE CÁLCULO DETERMINADO PELO MAGISTRADO. NECESSIDADE DE REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS TENDO COMO PARÂMETRO O VALOR APRESENTADO EM RECONVENÇÃO O QUAL NÃO FOI IMPUGNADO. COISA JULGADA. SENTENÇA REFORMADA. {...}. (TJ-DF - APC: 20040110716574 DF 0030959-43.2004.8.07.0001, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 19/03/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 26/03/2014. Pág.: 153). (grifo nosso).

Encaminhe-se o feito à contadoria do juízo.

Após, manifestem-se as partes e façam-se os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004353-42.2018.8.22.0002

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Valor da Causa: R\$ 2.385,15

Nome: LUCAS HENRIQUE PEREIRA VIDAL

Endereço: Rua Teodora Lopes, 9626, 9626, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-576 Endereço: Rua Teodora Lopes, 9626, 9626, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-576 Endereço: Rua Teodora Lopes, 9626, 9626, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-576

Advogado do(a) DEPRECANTE: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679

Nome: MATHEUS PEREIRA GOMES

Endereço: DOS ANDRADES, 9623, MARIANA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000

Advogado do(a) DEPRECADO:

## DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Anoto, por cautela, que a prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos (CPC, §4º do art. 528).

Observe-se que após a prisão do local da diligência, o conduzido deverá ser encaminhado pela polícia militar para os procedimentos legais a fim de apresentação no presídio local, independente do acompanhamento do Meirinho.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005913-53.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 14.055,00

Nome: LAURA CAVALEIRO DA SILVA

Endereço: linha C-30, lote 101, gleba 37, LOTE 101, ZONA RURAL, Cacaúlândia - RO - CEP: 76889-000

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Endereço: Rua José de Alencar, 2094, - de 1610/1611 a 2317/2318, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Vistos.

LAURA CAVALEIRO DA SILVA propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos. Sustentou, a parte autora, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social e, atualmente, está incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais. Aduziu que, ao solicitar a prorrogação da concessão do benefício, este fora negado pela autarquia, sob a alegativa de que não há incapacidade para o trabalho. Pugnou, em sede de tutela pelo restabelecimento do auxílio-doença. Juntou documentos.

Indeferida a liminar.

Sobreveio laudo pericial (Id16009559).

Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de auxílio doença.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Do MÉRITO:

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença.

Pois bem.

Consoante o artigo 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, salvo as exceções legalmente previstas, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

De outro giro, a aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, uma vez cumprido, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nesta condição, nos termos do 42 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Pressuposto para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, é a existência de incapacidade (temporária ou total) para o trabalho.

Destarte, a concessão de benefícios por incapacidade pressupõe a demonstração dos seguintes requisitos: a) a qualidade de segurado; b) cumprimento do prazo de carência de 12 (doze) contribuições mensais (quando exigível); c) incapacidade para o trabalho de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) ou a redução permanente da capacidade laboral em razão de acidente de qualquer natureza (auxílio-acidente).

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Na hipótese em deslinde, o expert consignou a incapacidade total, temporária e reversível da parte autora (id16009559).

Atesta ainda o laudo pericial sobredito, in verbis:

“ Trata-se de espôndilo discopatia degenerativa da coluna lombar com hérnia discal no nível L5-S1 + hipercolesterolemia + gastrite antral henanematosa + depressão + litíase renal à direita + osteopenia. Ao exame clínico diminuição dos movimentos habituais da coluna lombar com aumento do tônus muscular paravertebral e dor a palpação dos processos espinhosos, com sinais de radiculopatia que se manifestam com lombociatalgia e Lasegue positivo a esquerda. É caso de incapacidade total e temporária, pois a patologia é passível de tratamento que deve ser especializado e multidisciplinar, incluindo acompanhamento ortopédico e fisioterápico, para sua recuperação parcial. Há possível necessidade de tratamento cirúrgico. Ou seja, se tratado adequadamente poderá melhorar sua condição de saúde e tornar a incapacidade total e temporária em parcial e definitiva. Não poderá mais atuar em funções braçais nem na sua atividade habitual. Portanto, atualmente totalmente incapaz, podendo vir a ser parcialmente incapaz. Por e tratar de possível tratamento cirúrgico, não há como mensurar o prazo de recuperação, devendo a periciada ser reavaliada após o procedimento.” [grifo nosso]

A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

“aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria” (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea “b”, pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte autora é total e temporária.

O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2012. Portanto, é de ser acolhida a pretensão para que o auxílio-doença seja concedido.

Os documentos constantes aos autos comprovam a efetiva condição de segurado da autora. Quanto ao termo inicial, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 21/02/2017 (Id. 10587239), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a conceder o benefício de auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a data em que foi negado o pagamento do benefício de auxílio-doença (21/02/2017), e por um período de 6 (seis) meses, a contar desta SENTENÇA.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).

Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.

Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).

Oficie-se ao INSS (via APS-ADJ/PVH) para que implante o benefício ora concedido, nos termos retro determinados.

Deixo de submeter esta DECISÃO ao reexame obrigatório, com fundamento no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

**SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.**

P.R.I.C.

Ariquemes, 12 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004288-47.2018.8.22.0002

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Valor da Causa: 0,00

Nome: ENILDA SOARES DOS SANTOS

Endereço: Rua Albina Sordi, 3710, Setor 11, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) DEPRECANTE:

Nome: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Endereço: Av. Castelo Branco, 460, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004209-68.2018.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Valor da Causa: R\$ 1.637,83

Nome: BELO HORIZONTE FERROS E ABRASIVOS LTDA - EPP

Endereço: Avenida Cujubim, 1510, Setor Industrial, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074

Nome: DANIELE SILVA GOMES

Endereço: RESIDENCIA, S/N, RUA GRALHA AZUL, SETOR 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004250-35.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 15.867,50

Nome: CAMILA JOVENTINA DE JESUS

Endereço: Rua Cirus, 4830, - de 4678/4679 ao fim, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-002

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 garante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, mediante mera declaração firmada pela parte. 2. A afirmação de hipossuficiência, todavia, goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, quanto pelo juiz, de ofício, na hipótese em que haja fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, conforme artigo 5º da Lei nº 1.060/50 (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 121.135/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2012, DJe 27.11.2012 e AgRg no REsp 1318752/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2012, DJe 01.10.2012). 3. Na ausência de parâmetros para se aferir a situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, revela-se razoável adotar como critério o percebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos mensais, tal valor, aliás, se aproxima da faixa de isenção do Imposto de Renda (Precedentes da 5ª Turma Especializada do TRF2). 4. No caso dos autos, verifica-se que o agravante percebe renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos, não tendo ainda juntado qualquer documento apto a demonstrar que seu próprio sustento, ou de sua família, restaria comprometido com o pagamento das custas judiciais. 5. Negado provimento ao agravo de instrumento.(Agravo de Instrumento nº 2012.02.01.015458-7/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Aluisio Mendes. j. 25.06.2013, unânime, e-DJF2R 08.07.2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 321072/MG (2013/0119861-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 25.06.2013, unânime, DJe 01.08.2013).

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo colacionado: AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais



sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI nº 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho – 06/12/2011). No caso em exame, embora tenha a parte requerente postulado os benefícios da assistência judiciária gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, de modo a possibilitar a este juízo concluir que tenha ela atingido as condições de miserabilidade exigida pelo ordenamento jurídico. Desta feita, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo a parte autora EMENDAR a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao disposto no art. 12, §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014542-50.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

Nome: FREY RONDONIA FLORESTAL S A

Endereço: AC Ariquemes, RO 256 S/N FAZ. RIO BRANCO, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR GONCALVES BENITES - MT0120350

Nome: HUGO WALDEMAR FREY NETO

Endereço: Rua Recife, 2185, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-496

Advogado do(a) RÉU: FABIANO FERREIRA SILVA - RO000388B SENTENÇA

Vistos.

FREY RONDÔNIA FLORESTAL S/A ajuizou a presente ação em desfavor de HUGO WALDEMAR FREY NETO, alegando, em síntese, que teria arrendado pasto de sua propriedade à parte ré, sendo que, após o distrato, ao retirar o gado do imóvel, o réu levou consigo bem móvel (“trator New Holland de Pneus chassi sob nº Z8CB41556 série L7ECR407055 motor nº B1N441774, ano fabricação 2008, conforme nota fiscal sob nº 011590”) pertencente a autora. Diante de tais fatos, pleiteia a autora concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito na exordial. Ao final, pede a condenação do requerido em danos materiais (R\$50.000,00) e morais. A inicial veio instruída de documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fl. 64).

Devidamente citado, o requerido ofereceu contestação (id 10024987 – fls. 68/72). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No MÉRITO, alegou ser filho de Sergio Frey e neto de Nancy Frey, ambos representantes da pessoa jurídica autora. Narrou que seu genitor, Sérgio Frey, e sua genitora, Marilene Almeida de Barros, se separaram em 2008 e que, desde essa data, permanecem em litígio, por questões de partilha. Confirmou o contrato de arrendamento informado. Negou ter retirado o referido automóvel da propriedade da autora. Asseverou que o aludido bem foi retirado por sua genitora Marilene, a qual é uma das proprietárias da empresa requerente. Destacou ser alvo de problemas familiares decorrentes da separação de seus pais, uma vez que se recusou a intervir em tais contendas. Dissertou acerca da litigância de má-fé,

aduzindo inexistir negócio jurídico entre as partes tendo por objeto o bem descrito. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

Réplica às fls. 84/90.

Na fase de especificação de provas, intimadas as partes, o réu postulou pela produção de prova oral, enquanto que a autora requereu o julgamento antecipado do MÉRITO.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação em que se pretende a busca e apreensão de veículo, que teria sido objeto de apropriação indébita pelo réu.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011). “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro as provas pleiteadas e passo ao julgamento da causa.

Do MÉRITO:

Prefacialmente registro que, quanto a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373 do CPC, estabelece que: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).

Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco:

“O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual 373) do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso”. (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72).

Pois bem. No caso em liça, não há dúvidas acerca da inexistência de relação jurídica entre as partes, ao menos com relação ao bem objeto do litígio, bem como quanto a apropriação indébita do veículo, cingindo-se a controvérsia quanto a autoria do fato e, via de consequência, responsabilidade dela decorrente, que, in casu, a autora atribui ao réu.

Compulsando os autos, verifico que, inicialmente, a partir dos documentos coligidos aos autos pela parte autora, poder-se-ia depreender o conhecimento do réu de que o automóvel teria sido retirado da propriedade da autora, por ocasião da retirada de semoventes a ele pertencentes, atribuindo-lhe, com isso, posterior posse e detenção do bem.

Ocorre que, ao contestar a ação, o réu, não só negou ter se apossado do veículo, como também angariou aos autos Declaração de sua genitora MARILENE ALMEIDA DE BARROS (id 10025033 – fl. 74), por meio da qual ela confessa, ser a efetiva detentora do referido trator e, portanto, autora dos fatos articulados na exordial, restando, assim, comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme lhe competia fazer, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do CPC.

Assim, a improcedência da ação é medida que se impõe.

São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados ao caso, suficientes ao julgamento da presente lide, considerando que outros argumentos deduzidos pelas partes no processo, referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa, incapazes de infirmarem a CONCLUSÃO adotada na presente SENTENÇA, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo, segundo o qual “para que possa ser considerada fundamentada a DECISÃO, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a CONCLUSÃO que embasou a DECISÃO” (Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC Lei 13.105/2015, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 2015).

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por FREY RONDÔNIA FLORESTAL S/A em desfavor de HUGO WALDEMAR FREY NETO.

Revogo a liminar concedida (id 8266521)

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da ação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.

Ariquemes, 12 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004230-44.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 6.851,97

Nome: MARQUES & SILVA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - ME

Endereço: Avenida Taboca, 4408, - de 4038/4039 a 4202/4203, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-182

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL EUGENIO MADELLA - RO0003390

Nome: H L H COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - ME

Endereço: Alameda do Ipê, 1393, - até 1485/1486, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-029

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vtos.

1. Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

1.1 Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

1.2 Com o pagamento, cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no MANDADO que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios; d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de EMBARGOS do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, requerer o PARCELAMENTO do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016). Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente DECISÃO como MANDADO/CARTAPRECATÓRIA DE CITAÇÃO, ARRESTO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, a qual segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 11 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002087-82.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Nome: MATHEUS FOLADOR

Endereço: Rua Juriti, 3275, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-122

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304

Nome: WMB COMERCIO ELETRONICO

Endereço: Avenida Tamboré, 267, Andar 6, 7, 8, 9, 10 e 11, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-000

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3- Apresentada defesa pela ré, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de abril de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004265-04.2018.8.22.0002

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Valor da Causa: 0,00

Nome: SOFIA RAUPP JORGE PEREIRA

Endereço: MANOEL JOSE SCHEFFER, 68, AP 103, CENTRO, Três Cachoeiras - RS - CEP: 95580-000

Advogado do(a) DEPRECANTE:

Nome: UNESUL DE TRANSPORTES LTDA

Endereço: A J RENNEN, 540, NAVEGANTES, Porto Alegre - RS - CEP: 90245-000

Advogado do(a) DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0003810-60.2015.8.22.0004

Polo Ativo: VALDINÉIA DE SOUZA FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE:

Polo Passivo: NATANAEL PEREIRA TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 11 de abril de 2018

Chefe de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014301-42.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 3.271,74

Nome do autor: Nome: IMPEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME

Endereço: Avenida Massangana, 2142, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-226

Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA

SENTENÇA

Vistos.

As partes apresentaram acordo para ser homologado (id 17263218), como forma de extinção do processo.

Como o acordo celebrado consta com a assinatura dos patronos das partes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular.

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo aludido, realizado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Sem custas processuais (CPC, artigo 90, § 3º).

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

P. R. I. e, arquite-se com as baixas devidas.

Ariquemes, 11 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002400-43.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 941,54

Nome: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP

Endereço: Alameda Piquia, 1349, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-097

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093

Nome: ANDRE MASSUQUETTI DE ALMEIDA

Endereço: Linha C-65, KM 55, Zona Rural, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c pedido de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP contra ANDRE MASSUQUETTI DE ALMEIDA, conforme razões expostas na peça de ingresso.

Foi determinado a parte autora que emendasse a inicial, a fim de recolher as custas iniciais (Id. 16714013).

Entretanto decorreu o prazo e a parte requerente não cumpriu com a determinação.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Reza o art. 321 do CPC que, verificando o não preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, o juiz determinará ao autor que emende a inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento.

Muito embora tenha sido intimada, a parte autora não atendeu a determinação do juízo, quedando-se inerte em coligir aos autos qualquer elemento que motivasse o pedido de Gratuidade pretendido.

ANTE O EXPOSTO, reconheço que a autora não cumpriu a determinação e INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 485 inciso I e artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do MÉRITO.

Custas na forma da lei, pela parte requerente.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

P.R.I.

Ariquemes, 11 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009054-80.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 998,43

Nome: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: VAGNER IDIO

Endereço: RUA ALVORADA, 1765, SETOR 03, Cacaupândia - RO - CEP: 76889-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004224-37.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 17.138,00

Nome do autor: Nome: TEREZINHA LIMA DE SOUZA ELER

Endereço: BR 421, Km 55, Fazenda Santa Helena, s/n, zona rural, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000 Endereço: BR 421, Km 55, Fazenda Santa Helena, s/n, zona rural, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000 Endereço: BR 421, Km 55, Fazenda Santa Helena, s/n, zona rural, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO

Nome do réu: Nome: INSS

Endereço: Rua Júlio de Castilho, 500, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-130

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por TEREZINHA LIMA DE SOUZA ELER ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.

3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

4. Atento a Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor, ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Lauro Laraya - CRM/RO 2785 e Luiz Laraya - CRM/RO 2786, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

Informe ao perito nomeado que, de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF, o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$600,00 conforme previsão do parágrafo único do art. 3º, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, que possibilita a majoração dos honorários em até três vezes o limite máximo.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

4.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, que seguem abaixo, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

4.2 O autor deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.

4.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

4.4 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;

5. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.

6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

7. Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- Profissão declarada
- Tempo de profissão
- Atividade declarada como exercida
- Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013444-93.2017.8.22.0002

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Nome: KEREN ALINE DOS SANTOS SENA

Endereço: LINHA C- 25, ASSENTAMENTO ELSO MACHADO, LINHA C- 02, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Nome: HIALY VITORIA DOS SANTOS SENA

Endereço: LINHA C-25, ASSENTAMENTO ELSO MACHADO, LINHA C- 02, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que mesmo devidamente intimada, a autarquia não apresentou as informações requeridas, intime-se, por MANDADO, o Diretor Geral da Agência do INSS em Ariquemes, com URGÊNCIA, para apresentar informações quanto à existência de dependentes em nome do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista a existência de interesse de menor incapaz, nos termos do artigo 178, II, do CPC, abra-se vista ao Ministério Público.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003181-36.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 10.560,00  
 Nome: VENILDE DE OLIVEIRA  
 Endereço: ZONA RURAL, LINHA C 15 KM 02, BR 364, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000  
 Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE PETERLE - RO0002760  
 Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA  
 Endereço: AV 16 DE JUNHO, S/N, ESQ. RUA NOROESTE, CENTRO, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Advogado do(a) RÉU:  
 DECISÃO

Vistos.

Considerando a informação de que a Autarquia ré cessou indevidamente o benefício concedido ao requerente, pelo PRAZO DE 03 ANOS, a partir da intimação via ADJ (o que ocorreu em 6/9/2017 - fl. 136), consoante Ata de Acordo entabulado na data de 29/5/2017 (id 10676924 - fl. 128), intime-se, por MANDADO, o Diretor Geral da Agência do INSS em Ariquemes, COM URGÊNCIA, para, incontinenti, implementar/restabelecer o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 15 dias, contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$100,00 (cem reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio.

Instrua-se o expediente com cópia do termo de acordo, da SENTENÇA homologatória, e dos documentos pessoais da parte autora.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010346-03.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 28.524,76

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007

Nome: THALIS HENRIQUE CANTANHEDE

Endereço: Avenida Machadinho, 3856, Bom Jesus, Ariquemes - RO - CEP: 76874-153

Nome: VILDEGLACE CANDIDO DA SILVA

Endereço: Avenida Machadinho, 3856, Bom Jesus, Ariquemes - RO - CEP: 76874-153

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro o pedido para expedição de novo MANDADO de citação no endereço informado (id. 16410806).

1.1 Antes, contudo, certifique-se a escritania o valor correto da diligência pretendida, intimando-se, em seguida, a parte interessada para complementá-la, em caso de divergência.

1.2 Recolhido o valor escorrido, expeça-se novo MANDADO de citação.

1.3 Quedando-se inerte a parte em efetuar o recolhimento do valor remanescente, caso existente, entender-se-á pelo seu desinteresse na respectiva diligência, pelo que deverão os autos voltarem-me conclusos.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 10 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0018246-64.2014.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 639,52

Nome do autor: Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Endereço: Avenida Canaã, 1616, SETOR DE ÁREAS ESPECIAIS, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: ANDREIA ALVES DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

As partes apresentaram acordo para ser homologado (id 17183114), como forma de extinção do processo.

Como o acordo celebrado consta com a assinatura dos patronos das partes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular.

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo aludido, realizado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Sem custas processuais (CPC, artigo 90, § 3º).

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

P. R. I. e, archive-se com as baixas devidas.

Ariquemes, 11 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012676-07.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 2.641,12

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: LAURY VALENTIN PEREIRA

Endereço: alameda girassol, 2801, setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerimento formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo requerido (60 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014665-14.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 3.761,09

Nome: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: F F INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar acerca da Certidão Negativa do Senhor Oficial de Justiça (id16397857), oportunidade em que deverá promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005393-93.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 28.187,04

Nome: CHARLES ROGERIO VASCONCELOS

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2065, - de 2025 a 2233 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-507

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078

Nome: MARIA APARECIDA DA CRUZ NETO

Endereço: Rua João Pessoa, 2075, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-499

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido de id. 16310187.

Expeça-se MANDADO de avaliação, penhora e arresto do ben descrito no id15468743 .

Lavrado o auto de arresto, cumram-se às determinações contidas nos artigos 830 e seguintes do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário para o cumprimento da ordem.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 11 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014714-55.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 3.006,90

Nome: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: SAKURA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0004944-31.2015.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 958,95

Nome: Jumbelino José de Souza

Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483

Nome: Manoel Messias dos Santos Silva

Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de Id. 16680092.

Oficie-se o INSS, para que realize os descontos, no percentual de 15%, até satisfação do débito, depositando-se em conta judicial, bem como apresente em juízo o último holerite do executado, a contar do recebimento do ofício.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001536-73.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 959,73

Nome: CAMILA DIVENSI RAISKI

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2095, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-507

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849

Nome: embrasystem

Endereço: Rua Raul Narezzi, 98, galpão 01, Mznino 1,2 e 3, Distrito Industrial Nova Era, Indaiatuba - SP - CEP: 13347-398

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o disposto no artigo 313 do CPC, infratranscrito, DEFIRO o requerimento formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo requerido (1 ano) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

[...]

V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

[...]

§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005425-35.2016.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Valor da Causa: R\$ 129.618,45

Nome: JOAO PAULO MACHADO VIEIRA

Endereço: CDD Porto Velho Centro, 1734, R Raimunda Leite Casa C São João Bosco, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-972

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

Nome: ALEXSANDRA SILVA TEIXEIRA PEREIRA

Endereço: AC Ariquemes, 3833, R Rio Grande do Sul setor 5, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) REQUERIDO: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123

SENTENÇA

Vistos.

JOÃO PAULO MACHADO VIEIRA ajuizou a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO c/c partilha de bens e pedido de regulamentação de guarda e fixação de alimentos contra ALEXSANDRA TEIXEIRA VIEIRA alegando, em síntese, que conviveram em união estável desde o final do mês de novembro de 2011 até o dia 06/10/2012, quando, então, contraíram núpcias, sob o regime da comunhão parcial de bens. Sustentou que, após dois meses de convivência, na data de 23/01/2012, adquiriram um imóvel no valor de R\$280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), o qual ficou em nome do autor. Asseverou que despendeu, a título de entrada, o valor de R\$50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos reais), e que, para quitar o remanescente realizou um financiamento junto a Caixa Econômica Federal, no importe de R\$229.500,00 (duzentos e vinte e nove mil e quinhentos reais), do qual pende pagamento a quantia de R\$206.941,55. Destacou que amealharam os bens que guarnecem a residência, atualmente, avaliados em, aproximadamente, R\$12.000,00. Relatou, ainda, que comprou o veículo VW GOLF 1.6 SPORTLINE, cor preta, Placa NDU 1628, avaliado no valor de R\$34.000,00, sendo que para pagá-lo, valeu-se do montante de R\$27.000,00, proveniente da venda de seu veículo VW SAVEIRO 1.6, cor preta, placa NCG 3690, adquirido antes de contrair matrimônio com a requerida (presente de formatura advindo de seu genitor), indicando, neste ponto, a quantia de R\$7.000,00 (diferença), para fins de partilha. Discriminou os bens amealhados durante a constância do casamento, valorando-os em R\$12.000,00. Narrou que se encontram separados de fato, desde

janeiro de 2015. Afirmou que, durante a união, tiveram 01 (uma) filha, nascida no dia 06/10/2014. Pugnou pela regulamentação da guarda, na modalidade compartilhada, com visitas livres e fixação dos alimentos para a menor no importe de 01 (um) salário mínimo vigente. A inicial veio instruída de documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (id 4945756).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (id 5301072). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No MÉRITO, à exceção da decretação do divórcio, discordou da forma pretendida pelo autor, a respeito da partilha, ao argumento de que, desde o início da união, em setembro de 2011, ambas as partes exerciam suas atividades laborais, colaborando mutuamente para a manutenção do lar conjugal. Discorreu que reuniram finanças para adquirirem a casa própria, o que ocorreu no ano de 2012, mediante financiamento de imóvel residencial em nome do autor. Destacou que, à época dos fatos, era servidora pública municipal, sendo que, no ano de 2012, em razão da necessidade de acompanhar o requerido ao Estado do Rio de Janeiro, para que lá ele exercesse suas atividades laborais, como médico militar, e realizasse especialização médica, acabou por ser exonerada. Defendeu que durante todo o período necessário para a formação do autor exerceu todos os cuidados do lar e de cunho pessoal do requerente. Acrescentou que se anulou, enquanto profissional, para atender unicamente as necessidades do autor. Informou que, após retornarem para o Estado de Rondônia, o requerente passou a manter relações extraconjugais, o que culminou com a separação do casal. Dissertou que até a separação do casal, o imóvel permaneceu locado, sendo que o produto da locação sempre foi gerenciado pelo autor. Esclareceu que, após a separação, não teve outra opção, senão residir no imóvel. Discordou do valor apontado com relação à partilha do veículo VW GOLF, sob a alegação de que o valor do bem deve ser aquele constante da tabela FIPE, à época da separação de fato do casal, qual seja, R\$43.186,00, dos quais, abatido o valor de R\$27.000,00, recebidos em doação, remanesce a quantia de R\$16.186,00. Pontuou que os bens da residência, atualmente, perfazem o valor máximo de R\$5.000,00. Acrescentou que o autor omite a existência da quantia de R\$19.479,00 em saldo de conta de FGTS, percebido durante o período do relacionamento. Assim, quanto a partilha dos bens, aponta como devidos os seguintes valores: a) R\$8.093 (oito mil e noventa e três reais) quanto ao veículo que está em posse do requerente, considerando-se o valor apurado na tabela FIPE na data da separação; b) R\$2.500,00 (cinco mil reais) em relação aos móveis que guarnecem a sua residência, dada a desvalorização de uso; e, por fim, c) 50% do valor percebido a título de FGTS do Requerente. Discriminou as dívidas contraídas pelo casal da seguinte forma: "a) Financiamentos no BB (R\$127,83 + R\$2.581,92 + R\$5.897,52) que conforme consulta ao SIPES perfaz o valor atualizado aos 28/07/2016 de R\$8.607,27 (oito mil, seiscentos e sete reais e vinte e sete centavos); b) Empréstimo junto a CAIXA no valor devedor atual de R\$7.090,68 (sete mil, noventa reais e sessenta e oito centavos); c) Débito junto a Faculdade de Educação e Meio Ambiente – FAEMA no importe de aproximadamente R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), desta sendo inclusive o Requerente fiador como se comprova pelo incluso documento contratual. Requer ainda pela juntada do documento de comprovação do valor atualizado do débito, o qual já foi solicitado pela Requerida e que ainda não foi fornecido pela credora sob a alegação de que já o encaminhou para cobrança judicial." Ao final, pleiteou pela concessão da guarda da menor Laura, na modalidade unilateral, com a regulamentação de visitas pelo requerente. Requereu, ainda, a fixação dos alimentos, em prol da menor, no importe de 03 salários mínimos mensais, acrescidos do pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas acessórias. Pugnou pela condenação do autor ao pagamento de 02 salários mínimos mensais, a título de pensão alimentícia para si, a ser descontado diretamente em folha de pagamento do requerente. Postulou, outrossim, pela condenação do réu ao pagamento das dívidas comum do casal, contraídas em nome da requerida, no montante de R\$40.698,25 (quarenta mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos). Juntou documentos (fls. 113/153).

Houve impugnação (fls. 180/190).

Na fase de especificação de provas, intimadas as partes, ambas requereram a produção de prova documental e oral.

Realizada audiência de instrução (fls. 239), procedeu-se com a oitiva de uma testemunha.

As partes apresentaram alegações finais, por memoriais. A ré às fls. 241/249 e, o autor, às fls. 257/264, oportunidade em que sustentam, com base no conjunto probatório angariado, as teses defendidas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela parcial procedência dos pedidos, a fim de estabelecer a guarda na forma compartilhada e fixar alimentos em favor da menor no patamar de 03 salários mínimos (fls. 267/271).

Vieram os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação de divórcio c/c partilha de bens, regulamentação de visitas e alimentos.

De proêmio, registro que inexistem preliminares a serem enfrentadas.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

No MÉRITO, os pedidos são parcialmente procedentes.

Do divórcio:

Com efeito, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 66, que deu nova roupagem ao artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, não mais se exige prévia separação de fato para haver o decreto de divórcio. Basta que haja a insuportabilidade da vida em comum.

A referida norma é de aplicabilidade imediata e não impõe condições ao reconhecimento do pedido de divórcio, sejam de natureza subjetiva, relegadas para eventual fase posterior a discussão sobre culpa, ou objetivas, como o transcurso do tempo.

No caso em apreço, as partes estão separadas, de fato, e não mais desejam manter o vínculo matrimonial.

Desta forma, o requerimento satisfaz às exigências legais, pouco importando ao deslinde da causa a desgastante perquirição de culpa porventura imputável a qualquer dos envolvidos pelo insucesso do matrimônio, cediço não existir, no mais das vezes, um único e só culpado pelo fim do casamento.

Em outras palavras, a decretação do divórcio é inquestionável, pois a vida em comum e o amor dos envolvidos já terminou de há muito, não havendo que se falar em continuidade do matrimônio, uma vez que somente ele poderia ajudar a superar eventuais brigas e desentendimentos ocasionais, frutos de atritos na convivência diária.

As partes não conseguiram, ao longo do casamento, estruturar uma vida solidificada em amizade, cumplicidade e companheirismo. Consigne-se que o sentimento, seja ele qual for, que tenha justificado o casamento entre ambos não mais existe na atualidade, sendo certo que a dissolução da sociedade conjugal é o recomendável, diante das provas de ruptura da vida em comum.

É o quanto basta para a decretação do divórcio, sem que se tenha de indagar sobre culpa qualquer dos cônjuges pela infelicidade do desenlace matrimonial, consoante, de resto, estatuído pela Carta Magna.

Assim, claro está que não há mais a "affectio maritalis" necessária para a manutenção do casamento, sendo certo, repita-se, que nenhum outro requisito é exigido.

Neste sentido é pacífica a jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO OU DE PERQUIRÇÃO DE CULPA - NOVO REGRAMENTO DO § 6º DO ARTIGO 226 DA CR/88 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INDEFERIMENTO.** - Consoante o art. 226, § 6º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio imotivado foi positivado pelo ordenamento jurídico, bastando, para tanto, a livre manifestação da vontade de pelo menos um dos cônjuges, independentemente de prévia separação judicial ou factual, decurso de tempo ou culpa de algum

deles. [...] (TJ-MG - AC: 10145120397701001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis/4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/04/2014)

Nesse passo, verifico que o pedido é procedente, tendo, inclusive, a parte ré com ele concordado.

Da Partilha do Imóvel Residencial:

No tocante à partilha, entendo que, seja em razão do regime de bens adotado quando do casamento (comunhão parcial), seja por determinação expressa do artigo 1.725 do CC, os bens adquiridos durante a convivência, bem como eventuais dívidas contraídas, deverão ser igualmente partilhados entre as partes.

Nada obstante isso, quanto a partilha do imóvel residencial, anoto que, compulsando detidamente os autos, sobretudo pelo teor do contrato de compra e venda de fls. 28/31, bem como por razões circunstanciais lógicas da capacidade financeira das partes no momento em que começaram a se relacionar (dada a proximidade com a data em que iniciaram a convivência e subsequente aquisição do bem) e, ainda, pelos extratos bancários de conta de titularidade do autor devidamente coligidos aos autos – não impugnados especificamente pela parte ré –, restou sobejamente comprovado, que o valor da entrada para a aquisição do referido bem (R\$50.500,00) foi despendido unilateralmente pelo requerente. De outro modo, consigno que, com relação ao montante das parcelas adimplidas do financiamento durante a convivência, ou seja, no período de 22/7/2012 (data do vencimento do primeiro encargo, constante do contrato de Alienação Fiduciária de fls. 33) até a data da separação, em janeiro de 2015, levando-se em consideração que o referido imóvel foi adquirido na constância da união, deve aludido valor ser partilhado na proporção de 50% para cada parte.

Frise-se, por oportuno, que tal medida além de extremamente justa e razoável, atende ao Princípio da Solidariedade Familiar, uma vez que a Requerida esteve à disposição do lar e da prole, enquanto o Requerente exercia suas atividades laborais e acadêmicas, razão pela qual concluo ter ela contribuído, de forma igualitária, para o adimplemento das referidas parcelas.

De mais a mais, é desnecessária a comprovação do esforço comum, pelo regime de bens adotado pelo casal, sendo presumido tal mister.

Em caso semelhante, assim vêm decidindo os Tribunais pátrios de Justiça, veja-se:

**"PARTILHA DE BENS.** Separação judicial. Autora que pretende a partilha de imóveis supostamente adquiridos pelo genitor do varão. Compromisso particular de compra e venda e recibo que não estão em conformidade com escritura pública de compra e venda. Eventual intenção em contemplar somente o requerido deveria ter sido feita por meio de doação com cláusula de incomunicabilidade. Prova testemunhal contraditória que não serviu para corroborar a tese de defesa. Documentos constantes nos autos que possuem fé pública e comprovam a transmissão de propriedade por meio de compra e venda. **SENTENÇA** reformada para inclusão dos bens imóveis na partilha do casal. Pretensão do varão na exclusão da conta poupança da partilha que se mostra insubsistente. Presunção do esforço comum no regime de comunhão parcial de bens. Provido o recurso da autora e não provido o apelo adesivo do réu." (TJSP: Apelação nº 0003226-84.2009.8.26.0038, Rel. Des. Helio Faria, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 11/12/2013, r. 17/12/2013 – Grifei).

**DIVÓRCIO DIRETO. PARTILHA. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.** 1. Sendo o casamento regido pelo regime da comunhão parcial, todos os bens adquiridos a título oneroso na constância da vida conjugal se comunicam e devem ser partilhados igualmente, pois se presume que a aquisição seja produto do esforço comum do casal. Inteligência dos art. 1.658 a 1.660 do CCB. 2. Considerando que o imóvel está registrado no nome do autor, que a ré foi revel e que foi juntada aos autos declaração dela informando que não há bens a partilhar, deve ser o imóvel e os bens que o garantem excluídos da partilha. Recurso provido. (Apelação Cível Nº 70070191267, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 31/08/2016)

De outro modo, consigno que as demais parcelas, pagas após a ruptura do casamento, deverão ser atribuídas tão somente a cota parte do Requerente.

Exatamente neste sentido, colaciono aresto do Eg. TJ/RS, veja-se: APELAÇÕES CÍVEIS. DIVÓRCIO. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PARTILHA. IMÓVEL FINANCIADO. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE AO CASAMENTO. A aquisição de bem imóvel mediante contratação de promessa de compra e venda pela virago dez anos antes do casamento, incidente sobre financiamento firmado por terceiros junto à COHAB. Partilha que recaí somente sobre os valores correspondentes às prestações quitadas na constância do matrimônio. APELOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70054856125, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 27/11/2013). (TJ-RS - AC: 70054856125 RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Data de Julgamento: 27/11/2013, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/11/2013). grifei

Dos bens móveis:

Quanto ao automóvel, registro que, tratando-se de valores advindos de venda de imóvel exclusivo (fruto de doação anterior à união), tem-se que referida quantia deve ser excluída de eventual partilha. Entretanto, o mesmo não se pode entender com relação aos acréscimos advindos da sub-rogação efetuada.

No que pertine ao valor escoado a ser partilhado, não há dúvidas que há de ser considerado aquele constante da tabela FIPE, referente a data da venda do veículo, qual seja 12/2016 (id 9499325 – fl. 211), colacionada infra:

Mês de referência:

dezembro de 2016

Código Fipe:

005259-0

Marca:

VW - VolksWagen

Modelo:

Golf Sportline 1.6 Mi Total Flex 8V 4p

Ano Modelo:

2012 Gasolina

Autenticação

tb14kj70hdj4

Data da consulta

segunda-feira, 9 de abril de 2018 12:59

Preço Médio

R\$ 39.722,00

Desta feita, excluindo-se a quantia de R\$27.000,00 (fruto de doação), inequívoco que o valor remanescente (R\$12.722,00), fruto de aquisição em esforço comum dos ex conviventes, deve ser partilhado na proporção de metade, pelo que faz jus a requerida ao montante de R\$6.361,00 (seis mil, trezentos e sessenta e um reais).

Outrossim, em relação aos bens que compõem a residência, devem os mesmos serem partilhados na proporção de 50% para cada ex-cônjuge.

Do Saldo FGTS:

Por outro lado, quanto a participação no saldo de FGTS, não vislumbrei nos autos qualquer documento que demonstre o referido valor pleiteado pela Requerida. De qualquer sorte não há o que se falar em partilha do mesmo com fundamento no artigo 1.659, inciso VI do Código Civil, sendo aludida verba exclusiva de seu titular, havendo comunicabilidade apenas em caso de aquisição algum bem na constância da união, do que não se tem notícia.

Da Indenização de Dívida Particular:

Quanto ao pedido de indenização para suprir as dívidas particulares da parte ré, verifico, pelos demonstrativos de débitos anexados aos autos, que todos os contratos datam de período anterior a união do casal, tratando-se, pois, de dívida única e exclusivamente da requerida.

Nessa senda, destaco o teor do artigo 1.659, inciso III do Código Civil, in verbis:

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

[...]

III – as obrigações anteriores ao casamento;

Ilustrando o mesmo entendimento aplicável à espécie, transcrevo DECISÃO do TJ/SP, veja-se:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - Fase de cumprimento de SENTENÇA - Requerimento de penhora de ativos financeiros pertencentes à esposa do executado - Dívida contraída por ele anterior ao casamento - Impossibilidade - Inteligência do artigo 1.659, III, do Código Civil - Excluem-se do regime da comunhão parcial de bens, as obrigações anteriores ao casamento - Ação de prestação de contas ajuizada pela exequente em 2.003, com SENTENÇA proferida em fevereiro de 2.004, condenando o executado, com a formação do título judicial, ao pagamento de quantia certa - Casamento do executado, posteriormente, no ano de 2.008 - Indeferimento da penhora mantido -Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 5601097420108260000 SP 0560109-74.2010.8.26.0000, Relator: Salles Rossi, Data de Julgamento: 16/03/2011, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/03/2011). Grifei.

Sendo assim, tendo em vista que todas as dívidas descritas na contestação são anteriores (fls. 125, 133 e 134) ao início da união estável e casamento, devem ser atribuídas única e exclusivamente à requerida.

Da Guarda:

De antemão, ressalto que qualquer DECISÃO no que se refere a guarda deve primar pelo interesse e bem-estar da criança ou adolescente objeto do litígio. Esta é a inteligência do ECA, do qual se pode inferir pela preponderância do direito dos filhos menores sobre o direito dos pais.

Além do mais, consoante dispõe o § 2º do artigo 1.584 do Código Civil “quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor”.

Pelos elementos de convicção trazido aos autos, inclusive em concordância com o parecer ministerial, ambas as partes estão aptas a exercer a guarda da menor, devendo, portanto, vigorar, no vertente caso, o regime da guarda compartilhada.

Sobre a guarda compartilhada, necessário se faz algumas pontuações, em razão do que dispõem os artigos 1583 e 1584, a seguir transcritos:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

[...]

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação.

Como se pode ver, na modalidade em comento, a responsabilidade será partilhada entre os genitores acerca da criação dos filhos, cabendo aos dois influírem para um desenvolvimento saudável da prole, com participação mútua. A guarda compartilhada permite que ambos os genitores exerçam de forma plena o poder familiar em relação aos filhos, participando ativamente da educação e das decisões inerentes aos mesmos.

Exatamente por este motivo é que, com a alteração legislativa inserida no Código Civil, a modalidade da guarda compartilhada passou a ser regra, devendo ser aplicada ainda que não haja o consenso entre os genitores.

Neste mesmo norte o entendimento do Eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA, vejamos:

**APELAÇÃO. AÇÃO DE GUARDA. INTERESSE DE MENOR. PRESERVAÇÃO. ESTUDOS SOCIAL. CONSTATAÇÃO. MELHORES CONDIÇÕES. FIXAÇÃO GUARDA COMPARTILHADA.** O interesse maior que deve sempre prevalecer na ocasião do deferimento da guarda é o do menor. A guarda compartilhada hoje é regra e o juiz pode, de ofício, determiná-la e, para que isso ocorra, basta indícios nos autos que o compartilhamento atenda da melhor forma os interesses do menor. Simples desentendimentos do casal que ocorrem também na constância da união não devem servir como óbice ao deferimento da guarda compartilhada, uma vez que é possível uma das partes se indispor deliberadamente com o outro a fim de inviabilizar o instituto. (N. 00000187094920098220012, Rel. Des. Miguel Mônico Neto, J. 07/06/2010)

Deste modo, considerando que a menor já está adaptada ao ambiente e pessoas de convívio, uma vez que reside com a mãe desde a separação, fixo como domicílio a residência da genitora.

Com relação à visitação é certo afirmar que diante da guarda compartilhada as partes podem, de comum acordo estabelecer dias e horários que sejam razoáveis e igualitários, bem como que não prejudiquem a convivência da criança com ambos, nem o seu direito de desenvolvimento sadio.

Anoto, por oportuno, o entendimento pacífico de que a concessão de guarda não faz coisa julgada, podendo ser modificada a qualquer momento, desde que assegurados os interesses do menor.

**Dos Alimentos:**

Com relação ao dever de prestar alimentos, estabelece o artigo 1.694 do Código Civil que:

“Art. 1.694. podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

Enfatizando, os filhos estão sujeitos, enquanto menores, ao poder familiar, e o exercício desse poder abrange a criação, a educação, a guarda e a proteção dos menores. Aos pais incumbe, ainda sob esse fundamento, o sustento dos filhos até que possam realizar, por si, os atos da vida civil.

Assim, levando-se em conta o binômio previsto no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, em análise ao primeiro aspecto (necessidade), denota-se que é presumida no caso in concreto, levando-se em conta que a alimentada é incapaz, conforme comprova a Certidão de Nascimento coligida.

Quanto às possibilidades de prestar alimentos, anoto que o autor não trouxe aos autos qualquer comprovação acerca de sua condição financeira, limitando-se a afirmar que 01 salário representa quantia justa, bem como que compôs nova união, da qual adveio o nascimento de seu segundo filho.

Noto, entretanto, que tal argumento não se sustenta. A uma porque, a criança ainda muito nova, depende de cuidados muito específicos, próprios da fase. A duas, pois não se mostra razoável que com a constituição de nova família, o(s) alimentado(s) sofra(m) com os impactos das novas despesas, e o alimentante não tenha impacto algum.

Aliás, é tranquilo o entendimento de que dívidas do alimentante contraídas voluntariamente não justificam a redução dos alimentos. Mutatis mutandis, assim como não se poderia impedir uma pessoa em adquirir quantos carros queira, não se impede pessoa alguma a gerar outros filhos. O que não se pode admitir são atos inconscientes e irresponsáveis que venham a prejudicar o titular dos alimentos preexistente, que nada fez para tê-los reduzidos.

A propósito, vale rever a recentíssima DECISÃO do Egrégio TJ/SP: “Além disso, sobre o pedido de redução dos alimentos feito pelo autor, em nome do princípio da paternidade responsável, doutrina e jurisprudência manifestam-se pela impossibilidade de redução da verba alimentar exclusivamente por conta de nova união do alimentante, mesmo que desta provenha o nascimento de outros filhos.

Ensina MARIA BERENICE DIAS, que:

esses acontecimentos não justificam ‘o pedido de redução do encargo alimentar, sob pena de se estar transferindo a obrigação alimentar de uns filhos para outros’, sendo que ‘esses fatos, inclusive, mais evidenciam a capacidade econômica do alimentante, pois só constitui família ou tem filhos quem tem condições para arcar com os encargos decorrentes’. (Manual de Direito das Famílias, 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P. 467)

Nesse sentido, também se posiciona o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme enunciado extraído do informativo nº 0557:

**DIREITO CIVIL. VALOR DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR EM FACE DE CONSTITUIÇÃO DE NOVA UNIDADE FAMILIAR PELO ALIMENTANTE.** A constituição de nova família pelo devedor de alimentos não acarreta, por si só, revisão da quantia estabelecida a título de alimentos em favor dos filhos advindos de anterior unidade familiar formada pelo alimentante, sobretudo se não houver prova da diminuição da capacidade financeira do devedor em decorrência da formação de novo núcleo familiar. Precedentes citados: REsp 703.318-PR, Quarta Turma, DJ 1º/8/2005; e REsp 1.027.930-RJ, Terceira Turma, DJe 16/3/2009, REsp 1.496.948-SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, julgado em 3/3/2015, DJe 12/3/2015.

Assim, eventual alegação de aumento de seus gastos, tal decorre naturalmente de sua própria vontade de constituir um novo núcleo familiar, situação na qual se espera o incremento das despesas.

Vale destacar, ainda, que “não é qualquer diminuição na fortuna do alimentante apta a ensejar a redução dos alimentos, mas apenas aquela de grande monta, involuntária, e que torna impossível o cumprimento da prestação nos moldes até então vigentes.” TJSP – Apelação nº 1004408-74.2015.8.26.0007 – São Paulo – V.U. – 5ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. FÁBIO PODESTÁ – julgado em 26/7/2016.

São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados ao caso, suficientes ao julgamento da presente lide, considerando que outros argumentos deduzidos pelas partes no processo, referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa, incapazes de infirmarem a CONCLUSÃO adotada na presente SENTENÇA, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo, segundo o qual “para que possa ser considerada fundamentada a DECISÃO, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a CONCLUSÃO que embasou a DECISÃO” (Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC Lei 13.105/2015, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 2015).

ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por JOÃO PAULO MACHADO VIEIRA em desfavor de ALEXSANDRA TEIXEIRA VIEIRA, o faço para:

- a) DECLARAR dissolvido o casamento civil registrado sob o nº 35.108, folha 206, livro B-260 do Cartório de Notas e Registro Civil da cidade do Rio de Janeiro/RJ (id 3946068 - fl. 24);
- b) PARTILHAR os bens amealhados na constância da união, na proporção de 50% para cada parte, ESTABELECEndo-SE que:
  - 1) o sobredito imóvel residencial é bem comum do casal, dele, devendo, entretanto, ser deduzido o valor dado a título de entrada (R\$50.500,00 – proveniente exclusivamente de renda do autor, anterior ao matrimônio);
  - 2) as parcelas adimplidas durante a convivência [quais sejam, aquelas de 22/7/2012 até a data da separação, em janeiro de 2015] serão igualmente divididas entre as partes;
  - 3) outrossim, as dívidas advindas da aquisição do aludido imóvel, também serão partilhadas na proporção de metade para cada ex-cônjuge;
  - 4) com relação ao bem móvel (veículo), RECONHECER que faz jus a requerida a quantia de R\$6.361,00 (seis mil, trezentos e sessenta e um reais);
  - 5) quanto aos bens que guarnecem a residência, devem os mesmos serem partilhados na proporção de 50% para cada ex-cônjuge.
- c) ESTABELECER a GUARDA COMPARTILHADA da infante L. T. V. (id 3946069 - fl. 26), FIXANDO como residência de referência a casa da genitora, ora requerida;
- d) REGULAMENTAR que o direito de visitas do requerido à filha seja exercido livremente;
- e) FIXAR alimentos em prol do infante, na proporção e 02 (dois) salários mínimos, mais complementação com 50% de despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita médica e outros recibos.
- f) ESTABELECER que as decisões em relação ao programa geral de educação da filha, escolha de estabelecimento escolar e atividades extracurriculares, dependerão de DECISÃO conjunta, devendo ambos frequentar as reuniões escolares.
- g) ESTABELECER que os procedimentos médicos também dependerão de DECISÃO conjunta, sendo que os casos de urgência poderão ser encaminhados pelo genitor que estiver com o filho, levando, imediatamente, ao conhecimento do outro. Na ausência de plano de saúde, em caso de necessidade, a criança deverá ser encaminhada para atendimento através do SUS – Sistema Único de Saúde. Nas visitas a criança deverá portar a carteira de vacinação.
- h) No tocante a lazar do(a) infante, os genitores deverão zelar pelo exercício de atividades saudáveis, que agreguem ao desenvolvimento saudável da criança, observando-se os horários e faixa etária própria, em caso de filmes, desenhos, programas televisivos e cinema.
- i) ADVERTIR as partes sobre a prática da alienação parental, bem como das sanções aplicáveis (art. 6º da Lei 12.318/10): Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz

poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal ou da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III – estipular multa ao alienador; IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

A Serventia cuidará de intimar a parte requerida para comparecer em cartório, a fim de prestar compromisso de guarda (definitiva) e responsabilidade da criança, de modo a priorizar-lhe o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do art. 227, caput, da Constituição Federal, entregando-lhe certidão desta nomeação.

Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

Ciência ao Ministério Público.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA. P.R.I.C.

Ariquemes, 10 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000773-38.2017.8.22.0002

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Valor da Causa: R\$ 10.539,70

Nome do autor: Nome: BV FINANCEIRA S/A

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, Torre A, 8 Andar, Cj 82, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000

Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

Nome do réu: Nome: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Endereço: Alameda Recife, 2241, SETOR 04, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-484

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BV FINANCEIRA S/A em desfavor de ANTONIO PEREIRA DA SILVA.



Deferida a liminar, foi expedido MANDADO de busca e apreensão do veículo.

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (id 16003325).

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Revogo a liminar (Id. 11927672).

Conforme espelho que adiante segue, promovi o levantamento da restrição do veículo.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes, 11 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004255-57.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 16.982,86

Nome: ANTONIO DE PAULA

Endereço: AC Alto Paraíso, 3533, Avenida Jorge Teixeira 3533, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO0006083

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., 4 andar, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca (autos n. 0010795-85.2014.8.22.0002) a quem compete, portanto, o processamento deste feito (novo CPC, art. 516, inc. II).

2. Redistribua-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011999-74.2016.8.22.0002

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Valor da Causa: R\$ 3.429,57

Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Endereço: Rodovia PR 82 KM 01, Sala 01, Centro, Douradina - PR - CEP: 87485-000

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551

Nome: THIAGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA

Endereço: Rua Caçapava, 4693, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-328

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Ante o não pagamento das custas judiciais, inscreva-se na Dívida Ativa do Estado.

Após, em não havendo pendências, archive-se com as baixas necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012606-53.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 91.396,79

Nome: MINADABULO CORREIA LIMA

Endereço: AC Cacaúlândia, IOTE 15, Ic 39 GLEBA 16, Centro, Cacaúlândia - RO - CEP: 76889-970

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar acerca da petição do executado (id15404232), oportunidade em que deverá promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001688-53.2018.8.22.0002

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

Valor da Causa: R\$ 7.831,00

Nome: MOISES DE FRANCA NUNES

Endereço: Avenida das Flores, 5315, Casa, São Luiz, Ariquemes - RO - CEP: 76875-617

Nome: JOAO VITOR SOUZA NUNES

Endereço: Avenida das Flores, 5315, Casa, São Luiz, Ariquemes - RO - CEP: 76875-617

Advogado do(a) REQUERENTE: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO0003780

Advogado do(a) REQUERENTE: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO0003780

DESPACHO

Vistos.

Pela derradeira vez, oficie-se ao INSS requisitando informações quanto à existência de dependentes em nome de cujus e, em havendo, indique-os.

Em seguida, considerando o interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público.

Após, volvam os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006837-98.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Valor da Causa: R\$ 10.560,00

Nome: DANIEL ROSA DE JESUS

Endereço: Vila Chapadão, s/n, Linha C-75, BR 421 - Garimpo Bom Futuro, Centro, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377, MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que o executado concordou com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça-se a requisição de pagamento (RPV) adequada, tanto para a parte, quanto para ao(s) Patrono(s) da causa.

Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do(s) causídico(s), desde que detenha poderes para tanto.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, archive-se com as baixas necessárias.

Ariquemes, 10 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011009-49.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Nome: SIRLEI DE LIMA TORRES

Endereço: Rua Presidente Figueiredo, 2873, Setor 08, Ariquemes - RO - CEP: 76873-390

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO0006559

Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: AC Buritis, 1572, Avenida FOZ DO IGUAÇU, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Advogado do(a) RÉU: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859

DESPACHO

Vistos.

A parte autora afirma o descumprimento da ordem liminar sustentando que seu nome continua incluso no cadastro de inadimplentes, no entanto, não colacionou aos autos quaisquer provas com o fim de atestar sua afirmativa, razão pela qual deixo de aplicar a multa requerida.

Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação da réplica.

Em seguida, volvam os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013408-51.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 3.324,42

Nome: ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA

Endereço: Rua Ayrton Senna da Silva, 1055, 14o andar, Gleba Fazenda Palhano, Londrina - PR - CEP: 86050-460

Nome: ONIXTEC - SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA

Endereço: Rua Ayrton Senna da Silva, 1055, 14o andar, Gleba Fazenda Palhano, Londrina - PR - CEP: 86050-460

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS SANCHES - PR38007

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS SANCHES - PR38007

Nome: AGROPECUARIA NOVA VIDA LTDA

Endereço: Rua Karl Richter, 58, Vila Suzana, São Paulo - SP - CEP: 05709-030

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Promova nova tentativa de citação, nos mesmos termos do DESPACHO inicial, agora no endereço descrito na petição de id 15760349.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003235-31.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 12.100,56

Nome: JAIME HUMBERTO SIQUEIRA RODRIGUES

Endereço: Ramal Linha C 65, 4846, RUA ANDRADINA, Condomínio São Paulo, Ariquemes - RO - CEP: 76874-501

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2084, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

Vieram-me os autos para reanálise da tutela pleiteada.

Mantenho a DECISÃO de Id. 17148625 pelos fundamentos ali esposados.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012365-16.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 238,26

Nome: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Endereço: AC Ariquemes, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: M & Z INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Endereço: piquia, 1407, setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Nome: HELITON RODRIGO DA SILVA MONTEIRO

Endereço: SERVIDAO DA GRACA, 204, CASA, INGLESSES DO RIO VER, Florianópolis - SC - CEP: 88058-790

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que o executado encontra-se em lugar incerto e não sabido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, DEFIRO o pedido de fls. 25, para proceder com a citação dos executados por edital, com prazo de 30 dias.

Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial ao executado.

Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0011635-76.2006.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 287,58

Nome: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: Wanderley da Silva Ferreira

Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de Id.16845675.

Renove-se a diligência deferida, expedindo novo MANDADO de penhora e remoção da motocicleta localizada junto ao Renajud (Id.15606961).

Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada para cientificar-lhe que, querendo, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art.847, § 2º do CPC.

Fica a parte executada advertida que é ônus da parte interessada entrar em contato com o oficial de justiça e promover os meios necessários para cumprimento da diligência.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011904-44.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 3.222,89

Nome do autor: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Advogado do autor:

Nome do réu: Nome: KAIROS JOALHERIA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME

Endereço: av. capitão silvio, 3790, IG SHOPPING, grandes areas, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Nome: Evanezia Dutra de Souza

Endereço: AC Ariquemes, Avenida Tancredo Neves 1620, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

## SENTENÇA

Vistos.

Conforme se verifica dos autos, na petição de ID Num.8985746, a parte exequente apresentou o valor de R\$2.154,96 como saldo a ser executado, que acrescido de 10% de honorários, perfaz o montante de R\$2.370,45.

Efetuada a penhora em ativos da parte executada, esta não apresentou impugnação, tornando, portanto, definitiva a penhora.

Assim, considerando que o valor penhorado é o equivalente ao apresentado pelo exequente e, não tendo este apresentado qualquer requerimento pela continuidade da execução, entendo por satisfeita a obrigação executada nestes autos.

Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data e homologo, desde já, eventual pleito de desistência do prazo recursal.

Certifique-se, a escritania, sobre a existência de custas processuais finais.

Em seguida, archive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 28 de março de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

Ariquemes-RO, 12 de abril de 2018

RENATA ALVES BARRETO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014935-38.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 30.713,00

Nome do autor: Nome: ELIS REGINA MOREIRA SOUZA

Endereço: Travessa Violeta, 3858, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-496

Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS

Nome do réu: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Vistos.

Voltaram-me os autos para análise do pedido incidental da tutela de urgência

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos. Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os laudos médicos juntados demonstram que a parte requerente está com a capacidade laborativa prejudicada.

Outrossim, depreende-se dos autos que a parte autora já estava recebendo o benefício de auxílio-doença pela autarquia ré, porém, em 20/04/2015, teve o benefício cessado. Ainda, o laudo juntado nos autos comprova que persiste a necessidade da parte requerente continuar com o tratamento.

Logo, não é razoável que se aguarde o julgamento do processo para que seja concedido o benefício, porquanto a verba alimentar é para sustento imediato, das necessidades básicas da parte autora. No que toca ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, tratando-se, como é o caso, de verba alimentar e de situação que, em tese, há perigo de irreversibilidade para ambas as partes, opto por prestigiar o da parte autora em detrimento de eventual dano que possa ser causado à autarquia ré, que optou pela supressão do benefício sem prova técnica a justificá-la.

Ao teor do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo autor, com supedâneo na fundamentação acima, através de ofício ao representante do EADJ (via APS-ADJ/PVH), para o fim de determinar que a parte ré restabeleça o auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no importe de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Registre-se que a implantação do benefício deverá ser informada a este juízo, no prazo acima concedido.

Intime-se o INSS da concessão da tutela de urgência.

No mais, cumpra-se o DESPACHO de Id. 16122593.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007550-39.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 13.118,00

Nome: AGOSTINHO TASSINARI

Endereço: LINHA C10, GLEBA 33, LOTE 27, zona rural do Município de Cacaulândia/RO, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554

Nome: Instituto Nacional de Seguro Social INSS

Endereço: Procuradoria da Fazenda Nacional, 842, Rua José do Patrocínio 842, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-908

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

AGOSTINHO TASSINARI propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos. Sustentou, a parte autora, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social e, atualmente, está incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais. Aduziu que, ao solicitar a concessão do benefício, este fora negado pela autarquia, sob a alegativa de que não há incapacidade para o trabalho. Pugnou, em sede de tutela pelo restabelecimento do auxílio-doença. Juntou documentos. Indeferida a liminar.

Sobreveio laudo pericial (id 15614005).

Devidamente citada, a autarquia ré não ofereceu contestação, porém apresentou proposta de acordo, a qual restou rejeitada pela parte autora.

A parte autora apresentou contraproposta, sendo a autarquia intimada a se manifestar, no entanto, não houve resposta.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Do MÉRITO:

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem.

Consoante o artigo 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, salvo as exceções legalmente previstas, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

De outro giro, a aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, uma vez cumprido, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para

o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nesta condição, nos termos do 42 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Pressuposto para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, é a existência de incapacidade (temporária ou total) para o trabalho.

Destarte, a concessão de benefícios por incapacidade pressupõe a demonstração dos seguintes requisitos: a) a qualidade de segurado; b) cumprimento do prazo de carência de 12 (doze) contribuições mensais (quando exigível); c) incapacidade para o trabalho de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) ou a redução permanente da capacidade laboral em razão de acidente de qualquer natureza (auxílio-acidente).

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Na hipótese em deslinde, o expert consignou a incapacidade total, temporária e reversível da parte autora (id 15614005).

Atesta ainda o laudo pericial sobredito, in verbis:

“Trata-se de espôndilo discopatia degenerativa da coluna cervical + fibromialgia (com dor intensa e generalizada) + depressão + amputação parcial do terceiro e quarto dedos da mão direita. Ao exame clínico diminuição dos movimentos habituais da coluna cervical com aumento do tônus muscular paravertebral e dor a palpação dos processos espinhosos + deprimido, triste, ansioso, desanimado + dor generalizada pelo corpo. É caso de associação de patologias incapacitantes mas passíveis de controle medicamentoso e tratamento multidisciplinar que viabiliza a manutenção da capacidade de trabalho. Ou seja, atualmente totalmente incapaz, mas se tratado adequadamente eliminará a incapacidade e voltará a trabalhar. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente” [grifo nosso]

A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

“aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insusceptível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insusceptível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria” (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea “b”, pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte autora é total e temporária.

O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2013.

Os documentos constantes aos autos comprovam a efetiva condição de segurado da autora. Quanto ao termo inicial, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 20/04/2017 (id 11308494 - pág. 01), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a conceder o benefício de auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a data em que foi negado o pagamento do benefício de auxílio-doença (20/04/2017 - id 11308494), e por um período de 18 (dezoito) meses, a contar desta SENTENÇA.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).

Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.

Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).

Oficie-se ao INSS (via APS-ADJ/PVH) para que implante o benefício ora concedido, nos termos retro determinados.

Deixo de submeter esta DECISÃO ao reexame obrigatório, com fundamento no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C.

Ariquemes, 10 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009305-98.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 397.700,00

Nome: LENY PIMENTA LIMA

Endereço: AC Alto Paraíso, Linha c85, T B20, GL 46,, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) AUTOR: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616

Nome: ELIELSON LOPES DE OLIVEIRA

Endereço: AC Alto Paraíso, 3701, RUA PAULO LEAL, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) RÉU: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO0005178

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Designo audiência de instrução para o dia 14 de Junho de 2018, às 08h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado, se postulado, o depoimento pessoal das partes. Com relação a GUTEMBERG DE ARAUJO GOUVEA, tendo em vista a qualidade de servidor público, requisite-se, mediante ofício, ao chefe da repartição/ SECRIM, para comparecimento na solenidade, indicando-se o dia e hora designados supra.

Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004218-30.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 8.000,00

Nome: VERA LUCIA CARDOSO DA SILVA OLIVEIRA

Endereço: Rua Cruzeiro do Sul, 4820, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-048

Advogado do(a) AUTOR:

Nome: FUCH & MAGRI LTDA - ME

Endereço: Rua Pedro Rodrigues, Bañeário Arco-Íris, Cacoal - RO - CEP: 76961-868

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.

Embora previsto no rito do procedimento comum, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em outro momento oportuno, tendo em vista que a parte ré reside em outra comarca, o que gera dificuldades de deslocamento além da incerteza do cumprimento da deprecada e/ou recebimento da carta via-AR, em tempo hábil para comparecimento.

CITE-SE para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO / carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.



Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

SERVIÁ A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.

Ariquemes, 11 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001063-19.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 13.205,80

Nome: MARCILIO SOAVE

Endereço: RUA CACAU, 1633, SALA 01, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

Nome: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.

Endereço: Rua João Pessoa, 83, - lado ímpar, Centro, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09520-010

Advogado do(a) RÉU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714

#### SENTENÇA

Vistos.

MARCILIO SOAVE ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO c/c PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e tutela antecipada contra CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., todos qualificados nos autos, alegando que seu nome foi incluído pela requerida em órgãos de proteção ao crédito em virtude de dívida inexigível. Sustentou que desconhece referido débito, vez que jamais contratou com a requerida. afirmou que a requerida negativamente seu nome em virtude de suposto inadimplemento. Discorreu acerca do cabimento do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Em razão de tal apontamento assevera ter sofrido danos morais, pleiteia a declaração de inexigibilidade dos débitos, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização e a exclusão definitiva do apontamento. A inicial veio instruída com os documentos.

Deferido o pedido liminar (id 15906180).

Citada, a ré apresentou contestação (Id. 17041581). Na oportunidade, não arguiu preliminares e, no MÉRITO, alegou que a cobrança e a inclusão dela decorrente são devidas, porquanto a requerente não cumpriu com o pagamento de seus débitos. Informou a ausência de contrato formal, asseverando que o autor solicitou os serviços, pelo que afirmou ter agido em exercício regular de seu direito. Rebateu o direito à indenização por danos morais. Pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos. Réplica ao Id. 17474322.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexigibilidade de débitos c/c indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011). “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos..

**Do MÉRITO:**

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela, sob o argumento de que o requerido inscreveu seu nome indevidamente no cadastro de inadimplentes por dívida não contraída.

No caso dos autos, as partes precisam demonstrar que estão em posição que se permita a aplicação de determinada norma. Em outras palavras, autor e requerido são obrigados a produzir as provas de suas alegações.

Indiscutivelmente, “ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo” (DINAMARCO, Cândido Rangel. “Instituições de Direito Processual Civil”. Vol. III, 2ª. Ed. p. 71).

Assim, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, os fatos constitutivos são os afirmados na petição inicial pelo autor, cabendo a ele prová-los e, em contrapartida, ao réu caberia apenas demonstrar a ocorrência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito daquele.

Em que pese os argumentos expendidos, é de se ver que o requerido não se desincumbiu do ônus processual que lhe competia, não tendo logrado êxito em comprovar suas alegações, conseqüentemente, não merece ter sua tese acolhida.

No mais, o próprio requerido reconheceu em sua contestação que o débito em questão foi lançado no SPC em nome do requerente por um contra financiada e que o requerente não honrou com os pagamentos.

Saliente-se que a relação existente entre as partes é de consumo, aplicável o Código de Defesa do Consumidor, figurando o requerido como prestador de serviços, nos termos do artigo 12, da Lei Consumerista.

Da mesma forma, com base no parágrafo 3º, do artigo 14, do mesmo codex, reafirma-se a responsabilidade do requerido quanto à prova:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...)

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Da análise dos autos, verifico que é incontroverso que o requerido inscreveu o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, embora tenha alegado regular contratação entre as partes, nenhuma prova foi apresentada. Não houve a juntada dos supostos contatos, tampouco a menção de seus conteúdos, como: objeto/serviço adquirido, valor, vencimento, etc.

O requerente nega com veemência a relação jurídica com a requerida, de modo que, face a total falta de provas, imperioso reconhecer o fato com não ocorrente e o débito negativado indevido. Deste modo, tendo a parte autora afirmado que não contratou e não tendo a requerida conseguido demonstrar o contrário, a procedência da ação se impõe para a declaração de inexigibilidade dos débitos apontados e, via de consequência a indenização dos danos morais supostamente sofridos pela parte autora que teve seu nome inscrito, de forma indevida nos órgãos de restrição ao crédito.

A requerida alega não ter havido dano moral. Contudo, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a inscrição indevida do nome da pessoa no rol de maus pagadores gera o dever de indenizar porquanto traz à pessoa uma série de dificuldades seja na obtenção de emprego, na obtenção de crédito que são difíceis de suportar.

Nesse sentido, confira-se:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INSCRIÇÃO**

**INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - CONTESTAÇÃO DA ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO - ÔNUS DA PROVA - PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO - RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MANTIDO - ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - POSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. - [...] A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, por si só, ocasiona danos morais, a serem ressarcidos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. - O valor da indenização por dano moral deve ser fixado atendendo-se ao duplo objetivo da reparação moral, e, ainda, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o caso em comento. [...] (TJ-MG - AC: 10567130019035001 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 10/09/2015, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/09/2015) Conforme remansosa jurisprudência “a inscrição indevida do nome consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa.” (STJ, AgRg no Ag nº 1.192.721/SP).**

Assim, considerando-se as peculiaridades do caso sub examine, entendo perfeitamente caracterizado o prejuízo sofrido, em virtude da inclusão do nome da parte autora naquele cadastro, mesmo diante da inequívoca inexistência de relação jurídica entre as partes.

O dano moral tem caráter subjetivo, devido à natureza do fato, que parta uma carga ofensiva à honra, à boa fama, à dignidade, ao conceito social e ao bom nome da pessoa alvejada. Contudo, em relação ao crédito perturbado, tais cargas são evidentes e, pondo às claras, invoca-se a lição do eminente Yussef Said Cahali, onde: “O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo de credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os cidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada.” (Dano Moral, 2ª ed., RT)

Acerca deste assunto, têm-se os seguintes julgados:

“Configura dano moral assim a inscrição como a manutenção do nome do devedor junto aos bancos de dados dos órgãos controladores do crédito, quando a dívida já houver sido quitada, independentemente de comprovação do prejuízo material sofrido pela pessoa indigitada, porquanto são presumidas as consequências danosas resultantes desses fatos.” (Ap. Civ. nº., rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 15/08/02)

“INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PERMANÊNCIA INDEVIDA DO NOME DA DEVEDORA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, NÃO OBSTANTE A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DECRETO DE PROCEDÊNCIA BEM PRONUNCIADO” (Ap. Civ. nº, Des. Vanderlei Romer, j. 25/02/02)

Desta forma, já restou decidido pelo colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que aquele que:

“promove a indevida inscrição de devedor no SPC e em outros bancos de dados responde pela reparação do dano moral que decorre dessa inscrição. A exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular.” (REsp n. 51.158)

Assim sendo, basta a inscrição indevida do nome nos cadastros de proteção ao crédito, para configuração dos danos morais, ante a evidência dos consequentes transtornos advindos.

No caso em liça, os danos morais são patentes, pelos abalos, transtornos, e desequilíbrio emocional que lhe foram impostos, inclusive com a sensação de impotência em face do descaso da parte ré, que atuou de forma desidiosa e contrária ao direito.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

Além disso, frise-se entendimento pacífico das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, diante das peculiaridades do presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim de desestimular a reiteração da prática danosa.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, confirmando a tutela antecipada concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para: a) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos relativos ao contrato de n.º21100300411744, no valor de R\$ 3.205,80 (três mil duzentos e cinco reais e oitenta centavos);

b) CONDENAR a parte requerida CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C.

Ariquemes, 12 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7005012-85.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 09/05/2017 14:50:06

EXEQUENTE: SANTOS E THOMAS LTDA - ME  
EXECUTADO: GENIUZA DOS ANJOS DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se MANDADO de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do DESPACHO inicial.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF:

002.311.292-11

Nome Completo:

GENIUZA DOS ANJOS DE SOUZA

Nome da Mãe:

AGRIPINA MELO DOS ANJOS

Data de Nascimento:

28/06/1982

Título de Eleitor:

0013716532305

Endereço:

R SACRAMENTO 5220 SETOR 09

CEP:

76876-232

Município:

ARIQUEMES

UF:

RO

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003375-36.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 880,00

Nome do autor: Nome: APARECIDA GARCIA OLINTO

Endereço: AC Alto Paraíso, 7041, Linha C80, Travessão B10, 7041, Porte 67, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Nome: ECLESIÁSTICO OLINTO

Endereço: AC Alto Paraíso, 7041, Linha C80, Travessão B10, 7041, Porte 67, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: DANIELLA PERON DE MEDEIROS, KARINE DE PAULA RODRIGUES

Nome do réu: Nome: EVANESSA GARCIA OLINTO

Endereço: Rua Aparecida, 3840, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-390

Endereço: Rua Aparecida, 3840, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-390

Nome: WELLINGTON BRUM DE SOUZA

Endereço: Avenida Transcontinental, 626, até fim 740, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-874

Endereço: Avenida Transcontinental, 626, até fim 740, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-874

Endereço: Avenida Transcontinental, 626, até fim 740, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-874

## SENTENÇA

Vistos.

APARECIDA GARCIA OLINTO e ECLESIASTICO OLINTO formula pedido de guarda e responsabilidade em relação ao menor Jheimisson Garcia Brum, em face dos genitores do menores EVANESSA GRACIA OLINTO e WELLINGTON BRUM DE SOUZA. Alega a parte autora, em apertada síntese, ser avó materna do menor e que está de fato com a guarda e responsabilidade dele. Visa com este pedido regularizar juridicamente a situação de fato existente. Requer a procedência do pedido para este fim.

Alega que cuida do menor desde os oito meses de nascimento deste.

Regularmente citados, a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação. Por sua vez, o requerido manifestou a sua concordância com o pedido da autora.

O ministério Público manifestou-se ao Id. 17312299.

É a síntese do necessário.

No MÉRITO, a presente ação de guarda é procedente.

Em relação ao direito, sabe-se que a guarda é instituto que visa a proteção dos interesses do menor normalmente para regularizar uma situação existente de fato.

Neste sentido, eis a lição de Sálvio de Figueiredo Teixeira, na obra Direitos de família e do menor, Belo Horizonte: Del Rey, 1992, p. 131:

“A guarda visa regularizar uma situação de fato. A regulamentação se faz no interesse do menor. A guarda legal arma o seu titular, no interesse da criança e do adolescente, contra terceiros, inclusive os pais. É possível deferir o direito de representação para a prática de atos determinados, solução compreensível, porque é necessário, muitas vezes, que o menor atue no comércio jurídico. É novidade trazida pelo Estatuto, porque o art. 84 do Código Civil restringe a representação aos pais, tutores e curadores. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional, passando a criança e o adolescente à condição dependentes (sic) para todos os fins de direito, inclusive previdenciário. Admite-se seja deferida liminar, ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto nos casos de adoção por estrangeiro. Mas sua concessão se faz, também, fora dessas hipóteses, para atender casos urgentes, situações peculiares ou para suprir eventual falta dos pais.

”Por outro norte, sabe-se que a guarda de filho menor cabe aos pais porque são os titulares do poder familiar. Estes têm a obrigação legal de prestar assistência moral, material e educacional à criança ou ao adolescente. Somente em caráter excepcional, a lei permite a transferência da guarda do menor visando sempre a segurança e bem-estar dele. E o julgador deve sempre verificar o que mais atende ao bem estarda criança para seu total desenvolvimento e equilíbrio pessoal.

Ressalto que, in casu, os requeridos não apresentaram qualquer tipo de resistência ao pedido.

Por fim, se houvesse algum fato que desabonasse a conduta dos avos maternos a não permitir que estes tenham seu neto sob sua guarda e responsabilidade, por certo, os requeridos viriam a Juízo demonstrá-lo.

Logo, diante disso, até mesmo para a sua sadia formação psíquica, é de interesse do menor que fique sob a guarda dos avos maternos, mesmo porque a concessão da medida pleiteada não prejudicará o exercício do poder familiar por parte dos requeridos.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido e o faço para conceder aos autores a guarda por prazo indeterminado do menor, nos termos do artigo 33, § 3º da Lei nº 8.069/90.

Em virtude da sucumbência, condeno os réus ao pagamento proporcional das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados em R\$1.000,00, com fundamento no §8 do artigo 85 e 87 do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público, arquivando-se oportunamente, com as formalidades de praxe.

Ariquemes, 12 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004275-48.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Nome: MOISES DOS REIS SOUZA FRANCO

Endereço: 5ª rua, 1900, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO FERREIRA LINS - RO8829

Nome: VANILDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Macaúbas, 5196, - de 5106/5107 a 5266/5267, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-248

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação de guarda compartilhada.

Processe-se em segredo de justiça.

Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 15 de Junho de 2018, às 08h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Considerando a existência de interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.

Cite-se a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC.

Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação mediante SENTENÇA.

Caso não haja composição entre as partes, seja por ausência de uma das partes, ou por impossibilidade entre os litigantes, fica a parte ré advertida acerca do início do prazo para defesa, que deverá ser apresentada em 15 dias, contados da data da audiência, nos termos do art. 335 do CPC.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação (CPC, art. 334, §4, I).

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte

ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente RÉPLICA (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, ao Ministério Público.

Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004257-27.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 1.024,43

Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: ANTONIO FRANCISCO COSTA FILHO

Endereço: Rua Macuco, 4895, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-635

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 11 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012873-25.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 5.622,00

Nome do autor: Nome: SANDRA YAMADA DE LIMA

Endereço: Rua Maceió, 2938, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-458

Nome: VITOR MIGUEL YAMADA MARCELINO DE SOUZA

Endereço: MACEIO, 2938, CASA, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-458

Advogado do autor:

Nome do réu: Nome: JONATHAN MARCELINO DE SOUZA XAVIER

Endereço: RUA ESTRELA DALVA, 4804, SETOR ROTA DO SOL, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

SENTENÇA

Vistos.

SANDRA YAMADA DE LIMA, representando o menor Vitor Miguel Yamada Narcelino de Souza, ajuizou a presente AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA c/c FIXAÇÃO DE ALIMENTOS em desfavor de JONATHAN MARCELINO DE SOUZA XAVIER, todos devidamente qualificados nos autos, requerendo a regularização da guarda, visitas e fixação de alimentos do(a) menor. Pugna pela condenação do requerido em obrigação de pagar alimentos no importe de 50% do salário mínimo, bem como o custeio de 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas. A inicial veio instruída de documentos.

A tutela foi deferida.

Designada audiência, a tentativa de conciliação restou parcialmente frutífera quanto a guarda e visitas.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação, oportunidade em que discordou do valor pretendido pela parte autora, requerendo a fixação dos alimentos em 20,97% do salário-mínimo vigente. Alegou que atualmente trabalha fazendo "bicos" na função de soldador, percebe remuneração baixa, sobrevivendo de 01 (um) salário mínimo. Pugnou pela parcial procedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Houve Réplica.

Intimado, o Ministério Público exarou parecer favorável à procedência parcial da ação (Id. 1725501).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação que versa sobre regulamentação de guarda e fixação de alimentos.

Com efeito, no que pertine ao dever de prestar alimentos, estabelece o artigo 1.694 do Código Civil que:

"Art. 1.694. podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação".

Enfatizando, os filhos estão sujeitos, enquanto menores, ao poder familiar, e o exercício desse poder abrange a criação, a educação, a guarda e a proteção dos menores. Aos pais incumbe, ainda sob esse fundamento, o sustento dos filhos até que possam realizar por si os atos da vida civil.

Assim, levando-se em conta o binômio previsto no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, em análise ao primeiro aspecto (necessidade), denota-se que é presumida no caso in concreto, levando-se em conta que os alimentados são incapazes, conforme comprova a Certidão de Nascimento coligida.

Quanto às possibilidades da parte requerida, anoto que o alimentante não trouxe aos autos qualquer comprovação acerca de sua condição financeira, limitando-se a afirmar que está desempregado, sobrevivendo de bicos e que percebe remuneração baixa, sobrevivendo de 01 (um) salário mínimo.

Noto, entretanto, que tal argumento não autoriza a fixação dos alimentos abaixo do mínimo básico.

É sabido que, dentre outras atribuições, competem aos pais criar e educar os filhos, dando-lhes uma formação moral e intelectual digna, adequada à realidade familiar, sendo certo que o dever de prestar alimentos deriva destas obrigações, vez que a criação e educação dos filhos implicam em gastos necessários à sua subsistência, como alimentação, vestuário, saúde, lazer, educação, dentre outros.

Aqui, cumpre registrar que os alimentos decorrentes do dever de sustento que os pais têm para com seus filhos (arts. 1.568, CC/02; 229, 1ª parte da CF; 22 do ECA) perduram enquanto existir o poder familiar (filhos menores), sendo a obrigação alimentícia dele decorrente indiscutível e presumida, devendo o alimentante prestar alimentos, mesmo que se encontre em precária situação econômica, motivo pelo qual reputo condizente ao caso a fixação em 30% do salário mínimo vigente, acrescido da complementação com 50% de despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita/recibo, o que certamente atenderá às demandas necessárias da criança e não implicará oneração excessiva ao seu genitor.

Outrossim, as provas carreadas aos autos demonstram que ambas as partes possuem perfeitas condições de ter a guarda de sua prole.

Diante de tais circunstanciais, não havendo indícios que desabonem a idoneidade e conduta de ambos os genitores, inequívoco que para o melhor interesse da criança a guarda seja na forma compartilhada, já acordada entre as partes.

Ademais, com a alteração legislativa inserida no Código Civil, a modalidade da guarda compartilhada passou a ser regra, devendo ser aplicada ainda que não haja o consenso entre os genitores, veja-se:

Art. 1.584 [...] § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

Assim, a guarda deverá ser exercida concomitantemente entre os genitores, porquanto pai e mãe terão o mesmo poder de DECISÃO na vida de sua prole.

Consigno que, o lar de referência da criança será o da genitora, resguardado ao genitor o direito de visitas livres.

Anoto, por fim, o entendimento pacífico de que a concessão de guarda não faz coisa julgada, podendo ser modificada a qualquer momento, desde que assegurados os interesses do menor.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para

a) FIXAR os alimentos definitivos em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, mais complementação com 50% de despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita médica e outros recibos, os quais serão depositados mensalmente na conta em nome da genitora, qual seja: agência 1448-6, conta 0002863-6;

b) CONCEDER a guarda compartilhada de Vitor em favor de seus genitores Sandra e Jonathan, fixando como lar de residência da criança a casa da genitora.

Concedo a parte requerida o direito da visita livre, podendo livremente ver o(a) filho(a) na casa do genitor.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

Ariquemes, 12 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## 4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0011205-12.2015.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Jamari. Sicoob Vale do Jamari

Advogado:Selva Siria Silva Chaves Guimaraes (RO 5007)

Executado:Aparecida de Carmem Bertoli Caires

Advogado:José Renato Pereira de Deus (OAB/RO 6278)

SENTENÇA:

Vistos etc.A parte autora, devidamente intimada a dar prosseguimento no feito, manteve-se inerte, demonstrando a sua falta de interesse no prosseguimento do mesmo.Em consequência, com fundamento no artigo 485, inc. III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, ante a inércia da autora.Sem custas e honorários de advogado. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.Ariquemes-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0011679-80.2015.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Aparecida Ferreira Vaz

Advogado:Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

Vistos.1. Sobre o cálculo de fls. 114/116, digam as partes. Ariquemes-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018.Edilson Neuhaus Juiz de Direito



Proc.: [0012039-15.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )

Executado:Roberta Barros Ferreira

DESPACHO:

Vistos.1. Promova-se a transferência do valor, conforme requerido pela ré, após o pagamento das custas.Ariquemes-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0000407-46.2002.8.22.0002](#)

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Requerido:Victor Frederico Cruz Leite

Advogado:Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211), Marinalva de Paulo (RO 5142), Helena Maria Piemonte Pereira Debowski. (OAB/RO 2476)

DESPACHO:

Vistos.Suspendo o andamento do feito por 6(seis) meses. Ariquemes-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0010074-36.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda. Faema e Centro Educacional Fênix

Advogado:Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)

Executado:Klevelin Felix Goulart

DESPACHO:

Vistos.1.Defiro pedido de pesquisa via convênio BACENJUD.2.Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando PARTE do valor desejado (R\$ 2.816,54), tornando-o indisponível.3. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, se for o caso, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC.4. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Em seguida, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (§ 5º, 824).5. Assim, decorrido o prazo para manifestação, voltem os autos conclusos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0004203-25.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda. Faema e Centro Educacional Fênix

Advogado:Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)

Executado:Cristiane Faria de Augusto, Elzi Faria Augusto

DESPACHO:

Vistos.1.Defiro pedido de pesquisa via convênio BACENJUD.2.Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando PARTE do valor desejado (R\$ 1.591,05), tornando-o indisponível.3. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, se for o caso,, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC.4. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Em seguida, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (§ 5º, 824).5. Assim, decorrido o prazo para manifestação, voltem os autos conclusos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0095486-42.2008.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:M. de A.

Advogado:Procurador do Município de Ariquemes RO ( )

Executado:S. N. E. L.

Advogado:Lourival Goedert. (OAB/RO 2371)

DESPACHO:

Vistos.1.Defiro pedido de pesquisa via convênio BACENJUD.2.Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando PARTE do valor desejado (R\$ 2.173,13), tornando-o indisponível.3. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC.4. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Em seguida, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (§ 5º, 824).5. Assim, decorrido o prazo para manifestação, voltem os autos conclusos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Edilson Neuhaus Juiz de Direito  
Ivanilda Maria dos Santos  
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7008471-95.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007

RÉU: AURELIO AGOSTINHO FERRASSO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1. Ante a quebra do sigilo fiscal, o feito tramitará em segredo de justiça.

2. Quanto as informações obtidas através do INFOJUD, diga a exequente.

Ariquemes, 11 de abril de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7015220-65.2016.8.22.0002

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

FRANCISCO FELIX DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

A parte autora devidamente intimada a providenciar o andamento do feito, manteve-se inerte, o que demonstra sua falta de interesse no prosseguimento deste.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante o abandono da causa pela parte autora.

Libere-se eventual penhora/restrrição existente nos autos.

Sem custas e honorários de advogado.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes, 11 de abril de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
Processo: 7007731-74.2016.8.22.0002  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: CONFECOES ARIQUEMES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212  
RÉU: ANA CRISTINA DAMASIO DE LIMA  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1. Libere-se em favor da autora o valor bloqueado via BACENJUD.
2. À autora para prosseguimento, com indicação de bens penhoráveis.
3. Não havendo indicação de bens, archive-se.
4. Retifique-se a classe.

Ariquemes, 11 de abril de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
Processo nº: 7015306-36.2016.8.22.0002  
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634  
WELITON FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

A parte autora devidamente intimada a providenciar o andamento do feito, manteve-se inerte, o que demonstra sua falta de interesse no prosseguimento deste.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante o abandono da causa pela parte autora.

Libere-se eventual penhora/restrição existente nos autos.

Sem custas e honorários de advogado.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes, 11 de abril de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
Processo: 7004274-63.2018.8.22.0002  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: JOSE CARDOSO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES - GO27529, THIAGO VALIM - RO0006320, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280  
RÉU: IINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Ao autor para comprovar o efetivo exaurimento da via administrativa (indeferimento do pedido de auxílio acidente), sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 11 de abril de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
Processo nº: 7004309-23.2018.8.22.0002  
Classe:MONITÓRIA (40)  
PARTE AUTORA: CELSO ORBEM  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402

Réus:

a) EMPRESA GRÁFICA E JORNAL O VALE DO JAMARI LTDA - ME

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 1381, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-023

b) VITORIO MASSATOSHI HIGUTI

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 1381, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-023

Vistos.

1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R\$ 100,00), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 10.598,68, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

6.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constitui de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).

8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).

9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se MANDADO de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 11 de abril de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7014874-80.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: RENATO VRZECIONEK NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE CORREA GRIEHL - RO0004095, LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO0004316

RÉU: Procuradoria Municipal de Ariquemes

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1. Apesar da anuência do Município, os honorários contratuais, como não decorrem da condenação, não podem ser objeto de RPV, tendo em vista o regime estabelecido no artigo 100 da CF.

É possível o destaque dos honorários contratuais, na mesma requisição, em favor dos advogados mediante a juntada, antes da expedição do precatório, do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/944, mas não a expedição autônoma de requisição de pequeno valor.

Apenas os honorários de sucumbência geram RPV, em separado.

Neste sentido o STJ, decidiu:

“CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL SUJEITO A PRECATÓRIO. ADOÇÃO DE RITO DISTINTO (RPV). POSSIBILIDADE. DA NATUREZA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 2. A SENTENÇA definitiva, ou seja, em que apreciado o MÉRITO da causa, constitui, basicamente, duas relações jurídicas: a do vencedor em face do vencido e a deste com o advogado da parte adversa. Na primeira relação, estará o vencido obrigado a dar, fazer ou deixar de fazer alguma coisa em favor do seu adversário processual. Na segunda, será imposto ao vencido o dever de arcar com os honorários sucumbenciais em favor dos advogados do vencedor. (...) 11. O fracionamento proscriuto pela regra do art. 100, § 8º, da CF ocorreria apenas se o advogado pretendesse receber seus honorários de sucumbência parte em requisição de pequeno valor e parte em precatório. Limitando-se o advogado a requerer a expedição de RPV, quando seus honorários não excederam ao teto legal, não haverá fracionamento algum da execução, mesmo que o crédito do seu cliente siga o regime de precatório. (...) Os honorários contratuais, todavia, como não decorrem da condenação, não podem ser objeto de RPV, tendo-se em conta o regime estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal. Quanto a essa espécie de honorários, assegura-se ao advogado a possibilidade de requerer a sua reserva, mediante a

juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, antes da expedição do MANDADO de levantamento ou do precatório, se não houver litígio já instalado a esse propósito entre o patrono e seu cliente. (AgRg no AgRg no REsp 1494498/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015).”

3. Assim para que seja expedido RPV, o valor do principal mais o valor dos honorários contratuais não pode ultrapassar o limite estabelecido pela lei municipal.

Incabível, portanto, o pedido da exequente, nos moldes formulados no ID. 15127224 - Pág. 5.

4. À exequente.

Ariquemes, 11 de abril de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7004315-30.2018.8.22.0002

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

FARIA & FARIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

EXECUTADO: Nome: WAGNER ADAILTON CHAFRE ALVES

Endereço: Rua Rio Grande do Norte, 3873, - de 3782/3783 a 3926/3927, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-722

Vistos.

1. Indefero o pedido de gratuidade e de recolhimento das custas ao final do processo, por falta de amparo legal.

2. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R\$ 100,00), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

3. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 6.568,24, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

4. Arbitro honorários em 20% do valor do débito.

5. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

6. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).

7. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

8. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.

9. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

10. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.

Ariquemes, 11 de abril de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 4ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo: 7008768-05.2017.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: GIELE MENDES FERREIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado do(a) RÉU:

Vistos,  
 1- Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, NCPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art.355 e 356, NCPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, declaro o processo saneado.

2- Na forma dos incisos do art.357, NCPC, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurada especial e a alegada incapacidade.

3-Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 13 de JUNHO de 2018, às 10h, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentarem rol de testemunhas (NCPC art 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10(dez) sendo 3(três) máximo, para a prova de cada fato (NCPC, art. 357, §6º).

4-Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, NCPC.  
 5- A parte autora autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.

Ariquemes, 11 de abril de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: JOSE RIBAMAR SOARES DE SOUZA, brasileiro, inscrito no CPF sob n. 177.747.802-20, estando atualmente em local incerto e não sabido.

Processo n.: 7012680-10.2017.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Assunto: Dívida Ativa

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.

Executado: JOSE RIBAMAR SOARES DE SOUZA.

Valor da dívida: R\$ 672,23 + acréscimos legais

Número da CDA: 534/2017 Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Ariquemes/RO, 5 de abril de 2018.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7000972-26.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:LUCIA HELENA DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

Vistos.

LÚCIA HELENA DA LUZ, qualificada nos autos ajuizou ação declaratória em face de CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A. Alega que técnicos da requerida foram até a sua residência, em 10/2017, efetuaram a troca do relógio, afirmando que o mesmo estava fraudado; recebeu uma notificação emitida pela concessionária (Notificação de Irregularidade), que o medidor ensejou faturamento incorreto, referente aos meses de 10/2014 a 05/2017 devendo, por isto que efetivar o pagamento da quantia de R\$ 5.495,55. Não recebeu notificação quanto a processo administrativo, tampouco para participar da perícia. Em tutela antecipada pretende que a requerida se abstenha de cortar a energia, bem como de encaminhar seu nome dos cadastros do SPC/SERASA. Ao final, seja declarado inexistente o débito.

O pedido de tutela foi deferido (ID. 15873028).

Em contestação, a requerida alega que observou o procedimento estabelecido pela ANEEL; o medidor estava com defeito e por tal motivo não estava faturando regularmente a energia consumida; o valor cobrado é devido, pois se refere a recuperação de consumo; Réplica ID. 17437012.

É o breve relatório, passo a decidir.

A lide comporta julgamento antecipado (art. 355, I, CPC), pois a matéria apesar de ser de fato e direito, dispensa a produção de provas em audiência.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, em virtude da requerida ter emitido fatura cobrando valores indevidos, sob o argumento de fraude no medidor.

Aduz a autora que foi surpreendida com a visita de fiscais da requerida, para a análise do relógio. Efetuaram a retirada do medidor, pois segundo eles havia suspeita de irregularidades, realizando a troca; passados mais de 2 meses, enviaram a cobrança de valores retroativos.

A requerida, em defesa, aduz que a todo o procedimento estabelecido pela ANEEL foi cumprido; comprovada a irregularidades na medição, foi emitida fatura cobrando a diferença de consumo.

Segundo a Resolução 414/2010, da ANEEL, artigo 129, ocorrendo indícios de irregularidade, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para caracterização e apuração de consumo não faturado.

O § 1º estabelece os procedimentos a serem adotados. Vejamos: § 1o A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos

No § 5º:

“Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.”

Sendo necessária a perícia, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado (§ 6º).

A requerida anexou a comprovação de autorização para inspeção e TOI (ID. 16340279) porém não fez prova de que o aparelho foi submetido à perícia, tampouco de que teria notificado o consumidor, conforme exige o artigo supracitado.

Dessa forma, muito embora tenha a requerida alegado que seus procedimentos de fiscalização foram realizados em conformidade com as regulamentações da ANEEL, não é o que se verifica da documentação juntada.

Assim, não restou demonstrado que houve fraude/irregularidade no medidor, sendo indevido os valores que estão sendo cobrados pela requerida.

Ademais, a requerida não apresentou qualquer documento que comprovasse suas alegações. Não restou demonstrado que a requerente agiu de má-fé.

O ônus da prova incumbiria à requerida, que não apresentou fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor (CPC, artigo 373, II).

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido ajuizado por LÚCIA HELENA DA LUZ ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, para declarar a inexistência do débito cobrado, R\$ 5.495,55, mencionado no documento ID. 15862015 - Pág. 1, mantendo a tutela inicialmente concedida.

Julgo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, artigo 373, II do CPC.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários que fixo em 20% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias, a provocação da parte interessada. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 11 de abril de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0008709-44.2014.8.22.0002

Polo Ativo: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES - RO2201, CHARLES RYAN DE OLIVEIRA DOURADO - RO0007115

Polo Passivo: JOHN LIMBERGER SPINOLA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 11 de abril de 2018

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora do Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7004233-96.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUZIA FERNANDES GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA

ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

3. A parte autora pleiteia que a instituição Requerida que restabeleça de imediato o auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a CONCLUSÃO dos peritos do INSS e a dos médicos particulares.

Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. LAURO LARAYA.

5. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

6. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

Ariquemes, 10 de abril de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7007431-78.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:LINDA INES TORRES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO0007024

RÉU: EVERTON GUIZILIN DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1. Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R\$ 6.003,12, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

2. A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I, do NCPD.

3. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

4. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

5. Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

6. Retifique-se a classe.

Ariquemes, 12 de abril de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7009421-41.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JULIMAR DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271

RÉU: OSMIR JOSE LORENSETTI

Advogados do(a) RÉU: OSMIR JOSE LORENSETTI - RO6646, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662

Vistos.

1. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em outras comarcas.

2. Indefiro o pedido de adiamento da audiência.

Ariquemes, 12 de abril de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7006853-18.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:ARNAILDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, DENIO FRANCO SILVA - RO0004212

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Vistos.

ARNAILDO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, propôs pretensão DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.

Alega, em síntese, que foi notificado pela requerida de que em inspeção na unidade consumidora de sua responsabilidade, sendo constatada irregularidades na medição ou instalação elétrica, conforme termo de ocorrência e inspeção. A ré alega que constatou irregularidades, que geraram débitos no valor de R\$ 551,93. A ré não poderia produzir, arbitrariamente, a obrigação de pagamento de serviços pretéritos. Não houve possibilidade de contraditório e defesa. Perícia unilateral, devendo ser considerada nula, assim como o débito. Pleiteou, em tutela antecipada, que a requerida se abstenha de efetuar o corte, bem como de cobrar a fatura em aberto. No MÉRITO requer a declaração de inexistência do débito. Juntou os documentos de (ID n. 11016871 – Pág. 11/16).

A antecipação de tutela foi deferida (ID n. 11106446 – Pág. 1/2).

A requerida apresentou contestação, alegando que o autor, no período reputado irregular, pagou valores inferiores ao consumido e que realizada vistoria, constatou irregularidades, sendo então lavrado o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI e tomas das providências de praxe, requerendo a total improcedência da ação (ID n. 11609368 - Pág. 1/13). Juntou documentos (ID n. 11609512 / 1169465).

Houve réplica (ID n. 12167040 – Pág. 1/5).

Tendo em vista a ocorrência de fato novo, no curso do processo (suspensão do fornecimento de energia elétrica), o autor apresentou emenda à inicial, requerendo a condenação da ré ao pagamento de danos morais (ID n. 12541339).

A ré foi ouvida sobre o novo pedido formulado, ratificando as alegações anteriores, reiterando o pedido de improcedência da ação (ID n. 17077134).

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria de MÉRITO, embora seja de direito e de fato, dispensa a produção de provas em audiência.

1. Trata-se de pedido declaratório de inexistência de débito, em virtude da requerida ter emitido fatura cobrando valores indevidos, sob o argumento de fraude no medidor, o que causou danos de ordem moral ao autor.

O artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, dispõe:

“Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

O artigo 14, do mesmo Código, ainda prevê:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Assim, quanto à responsabilidade da concessionária, entende-se que é objetiva, por se tratar de uma relação de consumo, sendo prescindível a discussão quanto à existência de culpa.



1.1 Restou incontroverso nos autos a ação da requerida (emissão da fatura sob o argumento de fraude), fato este reconhecido pela própria requerida (ID n. 11609389 – Pág. 3/4).

Assim, não obstante tenha arguido a ocorrência de fraude, administrativamente, efetuou a retirada do medidor de forma unilateral.

Não consta dos autos qualquer documento demonstrando que o autor tenha sido notificado, pela empresa, de que seria realizada a inspeção ou até mesmo que o medidor tenha sido retirado, tampouco quanto à data da perícia, para que pudesse acompanhá-la.

A requerida em sua defesa alega que em vistoria periódica realizada no dia 24/08/2015, constatou que o relógio medidor encontrava-se danificado e destruído, lavrando assim o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI (ID n. 11609512 – Pág. 4).

Contudo, nada juntou para comprovar que de fato o relógio medidor estava adulterado e/ou danificado.

A perícia ocorreu sem a participação do autor. O relógio medidor foi encaminhado a laboratório, sem que a parte interessada pudesse acompanhar a perícia e exercer o contraditório.

Portanto, seria indispensável a participação do autor, com a possibilidade acompanhar a perícia, inclusive indicando assistente técnico.

Isso posto, não se pode reconhecer como correta a CONCLUSÃO apresentada pela requerida, mesmo porque tal documento foi confeccionado de forma unilateral.

Neste sentido, já decidiu o TJ/RO, na Ap. Cível n. 00.005.2008.009709-5. Cito trecho da DECISÃO:

“[...] A perícia unilateral realizada pela própria empresa concessionária de energia elétrica não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa, podendo ser discutida em juízo.”

Assim, não restou demonstrado que houve fraude no medidor, sendo indevido os valores que estão sendo cobrados pela requerida.

2. No caso concreto, narrou o autor que teve interrompido o fornecimento de energia de forma indevida, haja vista a concessão da medida liminar que impedia tal procedimento, justificando o pedido indenizatório.

Contraopondo-se ao pedido, a requerida reconheceu a existência da suspensão do serviço, argumentando ter sido o mesmo legítimo, aduzindo que a parte autora está ciente de todos os procedimentos realizados na unidade consumidora, tendo ainda, sido notificada tanto para a recuperação de consumo como do valor apurado como devido.

A despeito do alegado pela ré, é certo que não foi adotado procedimento correto para apuração da suposta irregularidade cometida pelo autor. Logo, o valor referente à recuperação de consumo é indevido.

De outra parte, constitui entendimento pacificado na jurisprudência, inclusive do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que o valor relativo à recuperação de consumo deve ser cobrado pelas vias ordinárias, sendo vedada a suspensão do fornecimento de energia elétrica nestes casos.

Nesse sentido.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE. PRECEDENTES: RESP. 1.117.542/RS. REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 03.02.2011. AUSÊNCIA DE VARIAÇÃO SUBSTANCIAL DE CONSUMO. PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, INC. I E II DO CPC. OFENSA À RESOLUÇÃO DA ANEEL. ATO INFRALEGAL QUE NÃO ENSEJA O RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

3. A jurisprudência deste Tribunal pacificou o entendimento de que não é cabível a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica em razão do não-pagamento de débitos apurados em recuperação de consumo, cujo valor deve ser cobrado pelas vias ordinárias.

(...)

(AgRg no AREsp 590743/RS, DJe 31/08/2015, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO).”

É certo, por fim, que o dano, em casos desta natureza, é presumível, ou seja, trata-se do chamado dano moral puro, que dispensa a demonstração de qualquer fato concreto ocorrido em razão da ação irregular da requerida. O ato em si é suficiente para ensejar a condenação.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos constam, nos termos dos art. 14º do CDC e art.s 3º e 186 do CC, julgo PROCEDENTE o pedido ajuizado por ARNAILDO JOSÉ DA SILVA, em desfavor da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, para DECLARAR a inexistência do débito cobrado pela requerida no valor de R\$ 551,93 (quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos), mencionado no documento juntado aos autos (ID n. 1106871 – Pág. 13/15, tornando definitiva a tutela inicialmente concedida.

Julgo PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, CONDENANDO a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de juros de mora e correção monetária a partir desta data.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º).

Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias, a provocação da parte interessada. Sem a sua manifestação, archive-se.

Ariquemes, 12 de abril de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7004242-58.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR:M. FARINHA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE

BERMUDES NETO - RO0005890

RÉU: EDELSON INOCENCIO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1. Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R\$ 3.503,90, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

2. A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I, do NCPC.

3. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

4. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

5. Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

6. Retifique-se a classe, se for o caso.

Ariquemes, 12 de abril de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7003691-78.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438

RÉU: MARICELI TAVARES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1. Tendo em vista o pedido da autora, retifico o DESPACHO inicial e designo audiência de conciliação para o dia 22 de maio de 2018, às 12:00 h.

2. A audiência será realizada na sede do Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º)

3. O prazo de 3 dias para pagamento será contado a partir da data da audiência acima.

4. Decorrido o prazo supra, sem pagamento, a autora deverá indicar bens penhoráveis.

5. Fixo honorários advocatícios em 15% do valor do débito.

6. Cite-se/intime-se a requerida.

7. A parte autora fica intimada através de sua advogada.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 12 de abril de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7003685-71.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438

RÉU: THAISA FAIANE DE OLIVEIRA TITON

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1. Tendo em vista o pedido da autora, retifico o DESPACHO inicial e designo audiência de conciliação para o dia 22 de maio de 2018, às 12:00 h.

2. A audiência será realizada na sede do Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º)

3. O prazo de 3 dias para pagamento será contado a partir da data da audiência acima.

4. Decorrido o prazo supra, sem pagamento, a autora deverá indicar bens penhoráveis.

5. Fixo honorários advocatícios em 15% do valor do débito.

6. Cite-se/intime-se a requerida.

7. A parte autora fica intimada através de sua advogada.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 12 de abril de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7004324-89.2018.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A

RÉU: BRASIL COMERCIO DE SERRAS EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

1. Aguarde-se a comprovação do recolhimento das custas processuais, para processamento.

2. A parte autora pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto de contrato de alienação fiduciária.

A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária, bem como na mora da parte devedora, comprovada através da notificação extrajudicial, das parcelas vencidas e não pagas.

O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) réu(ré) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.

Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.

O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem. Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

3. Executada a liminar, cite-se a parte requerida de todo o teor da petição inicial, cientificando-a de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte autora, na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos).

4. Sirva o presente de MANDADO de busca, apreensão e citação, depositando-se o bem, com a parte autora, ou quem ela venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro ao oficial o reforço policial.

Ariquemes, 12 de abril de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7014545-68.2017.8.22.0002

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR:DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747

RÉU: CRISPINIANO RIBEIRO NETO

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RO0002005, JULIANE SILVEIRA DA SILVA -

RO0002268, JOAO GOMES OLIVEIRA JUNIOR - RO0004305

Vistos.

DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., qualificada nos autos ajuizou ação de busca e apreensão em face de CRISPINIANO RIBEIRO NETO. Diz a autora que o réu efetuou a compra do veículo Marca: FIAT – Modelo: PALIO ATTRACTIVE 1.4

Placa: NCS2977 – CHASSI: 8AP196272E4047835 Ano/Modelo: 2013/2014 – Cor: BRANCO, com alienação fiduciária; deixou de pagar as parcelas e mesmo notificado não adimpliu os valores devidos. Pretende a busca e apreensão do veículo.

O pedido de tutela foi deferido e o veículo foi apreendido (ID. 15448224 - Pág. 1).

O requerido contestou o pedido, alegando que já adimpliu 80,41% do valor do carro (teoria do adimplemento substancial).

Réplica ID. 17344502.

É o breve relatório, passo a decidir.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria, apesar de ser de fato e de direito, dispensa a produção de provas em audiência.

Trata-se de ação de busca e apreensão fundada em contrato mercantil com cláusula de alienação fiduciária. O réu celebrou contrato de alienação fiduciária em garantia, tendo por objeto o veículo Marca: FIAT – Modelo: PALIO ATTRACTIVE 1.4, Placa: NCS2977 – CHASSI: 8AP196272E4047835 Ano/Modelo: 2013/2014 – Cor: BRANCO. O réu descumpriu com as obrigações pactuadas, deixando de pagar as parcelas de números 61 a 72, desde 17/12/2016. Foi notificado e mesmo assim não adimpliu o contrato.

O réu, em defesa, não nega a inadimplência, limitando-se a alegar que a maior parte do contrato (80,41%) já foi pago e fundamenta o seu pedido na teoria do adimplemento substancial.

Pois bem.

De acordo com o artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, com redação alterada pela Lei 10.931/2004:

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

A Lei é clara e específica ao determinar que no prazo de cinco dias deverá o devedor efetuar o pagamento da integralidade da dívida.

O STJ, em DECISÃO recente, no REsp 1.622.555, entendeu que a tese do adimplemento substancial não pode ser aplicada nos casos de alienação fiduciária. Ou seja, mesmo que o comprador de um bem tenha pago a maior parte das parcelas previstas em contrato, ele tem de honrar o compromisso até o final, com sua total quitação. Sem isso, o credor pode ajuizar ação de busca e apreensão do bem alienado para satisfazer seu crédito.

O ministro Marco Aurélio Bellizze esclareceu que a teoria do adimplemento substancial não é prevista expressamente em lei e decorre de interpretação extensiva de DISPOSITIVO S do Código Civil. Por isso, a tese não pode se sobrepor à lei especial que rege a alienação fiduciária, por violação à regra de que lei especial prevalece sobre lei geral.

Transcrevo:

REsp 1.622.555. DJe 16/03/2017. Ementa: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. REGIDO PELO DECRETO-LEI 911/69. INCONTROVERSO INADIMPLEMENTO DAS QUATRO ÚLTIMAS PARCELAS (DE UM TOTAL DE 48). EXTINÇÃO DA AÇÃO DEUSCA E APREENSÃO (OU DETERMINAÇÃO PARA ADITAMENTO DA INICIAL, PAR ATRANSMUDÁ-LA EM AÇÃO EXECUTIVA OU DE COBRANÇA), A PRETEXTO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. DESCABIMENTO. 1. ABSOLUTA INCOMPATIBILIDADE DA CITADA TEORIA COM OS TERMOS DA LEI ESPECIAL DE REGÊNCIA. RECONHECIMENTO. 2. REMANCIPAÇÃO DO BEM AO DEVEDOR CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, ASSIM COMPREENDIDA COMO OS DÉBITOS VENCIDOS, VINCENDOS

E ENCARGOS APRESENTADOS PELO CREDOR, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA SEGUNDA SEÇÃO, SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (REsp n. 1.418.593/MS). 3. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO, COM A UTILIZAÇÃO DA VIA JUDICIAL ELEITA PELA LEI DE REGÊNCIA COMO SENDO A MAIS IDÔNEA E EFICAZ PARA O PROPÓSITO DE COMPELIR O DEVEDOR A CUMPRIR COM A SUA OBRIGAÇÃO (AGORA, POR ELE REPUTADA ÍNFIMA), SOB PENA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NAS MÃOS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. 4. DESVIRTUAMENTO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL, CONSIDERADA A SUA FINALIDADE E A BOA-FÉ DOS CONTRATANTES, A ENSEJAR O ENFRAQUECIMENTO DO INSTITUTO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. VERIFICAÇÃO. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.”

No mesmo sentido DECISÃO do TJ/RO:

“0008878-22.2014.8.22.0005 – Apelação Origem: 00088782220148220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Cível)Apelação cível. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Veículo. Adimplemento substancial. Inaplicabilidade. Necessidade de pagamento da integralidade da dívida. Recurso repetitivo. De acordo com a Lei n. 10.931/2004, de forma expressa, a restituição do bem ao devedor fiduciante é condicionada ao pagamento, no prazo de cinco dias, contados da execução da liminar da busca e apreensão, da integralidade da dívida pendente, assim compreendida como as parcelas vencidas e não pagas, as parcelas vincendas e os encargos, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, consoante precedente do STJ representativo da controvérsia”. Apelação, Processo nº 0008878-22.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 28/02/2018

Destarte, além de o Decreto-Lei n. 911/1969 não trazer qualquer exceção à regra que prevê a ação de busca e apreensão em razão da extensão da mora ou da proporção do inadimplemento, é expresso em exigir a quitação integral do débito.

Assim, insuficiente que pague substancialmente o débito; é necessário, para esse efeito, que quite integralmente a dívida pendente.

Aplicar a teoria seria impor ao credor a preterição da ação de busca e apreensão (prevista em lei, segundo a garantia fiduciária a ele conferida) por outra via judicial, evidentemente menos eficaz.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I e no Decreto-lei n. 911/69, julgo PROCEDENTE o pedido de DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva.

Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pelo autor, na forma do artigo 2º e 3º, § 5º, do Decreto-lei n. 911/69.

Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC).

P. R. I. Após o trânsito em julgado desta, aguarde-se em cartório por 30 dias e, em nada sendo requerido, arquite-se.

Ariquemes, 12 de abril de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7002748-61.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NILCEIA MAXIMIANO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

NILCEIA MAXIMIANO PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do BANCO BRADESCO S/A. Alega, em síntese, que possui empréstimos consignados em sua folha de pagamento, junto ao Bradesco e Caixa Econômica Federal e pretende limitá-los a 30% de sua remuneração líquida.

Intimada a esclarecer se a ação contra a CEF já havia sido proposta, em razão da conexão, a autora informou que ajuizou demanda junto 1ª Vara Federal Cível da SJRO (Tribunal Federal da 1ª Região), sob o n. 1000991-80.2018.401.4100.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Considerando que o pedido da autora envolve os empréstimos consignados tanto junto ao Bradesco quanto à Caixa, e a indispensabilidade da soma das parcelas de todos eles, para a eventual aplicação da limitação dos descontos a 30% de seus rendimentos, os feitos deverão ser reunidos, eis que fundamentados na mesma causa de pedir.

Indispensável, portanto, o julgamento em conjunto, com o objetivo de evitar decisões conflitantes, nos termos do artigo 55 do CPC.

Artigo 55:

“Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.”

No caso, a competência da Justiça Federal é absoluta, devendo o presente feito ser remetido para àquela Vara Federal.

Posto isto, com fundamento no artigo 55 do CPC e 109, inciso I da Constituição Federal, determino a remessa do presente feito à 1ª Vara Federal Cível da SJRO (Tribunal Federal da 1ª Região), em razão da conexão com o feito sob o n. 1000991-80.2018.401.4100. Ariquemes, 12 de abril de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7002229-86.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: A. S. T. P.

Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300

RÉU: E. D. O. B. N.

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1. Defiro o pedido de pesquisa de endereço via via convênios BACENJUD, TRE/SIEL e INFOJUD, mediante apresentação do comprovante do pagamento da diligência (para cada uma- R\$ 15,29), nos termos do Art.17 da Lei Estadual 3896/2016.

2. Havendo o pagamento das custas, voltem conclusos.

Ariquemes, 12 de abril de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7003666-65.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE FELIPE SANTIAGO e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1- Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art.355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, declaro o processo saneado.

2- Na forma dos incisos do art. 357, do CPC, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurado especial.

3- Defiro a produção de prova testemunhal e oitiva dos requerentes. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 13 de junho de 2018, às 08h30min, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10(dez) sendo 3(três) máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, §6º).

4- Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, NCPC.

5- Os autores ficam intimadas, quanto a audiência designada, para que compareça, através de seu patrono.

Ariquemes, 12 de abril de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7007180-60.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: COOPERATIVA DOS FUNDADORES DE CASSITERITA DA AMAZONIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VENSKE - SP298173, HEIDY EVELYN WESTPHAL - PR66942

RÉU: TRANSPORTADORA TRANS REAL RIO PRETO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEO ANTONIO FACHIN - RO0004739, ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO - SP0210185, LEONILDO LUIZ DA SILVA - SP108873, EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO - SP149015, KARINA CASSIA DA SILVA DELUCCA - SP0145160

Vistos.

Realizado o bloqueio BACENJUD, de uma pequena parte do valor pretendido, a executada se manifestou (ID. 16923588) alegando a impossibilidade do prosseguimento da execução, pois se encontra em recuperação judicial (Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, SP - Proc. nº 0018749-74.2009.8.26.0576). Manifestação da exequente (ID. 17308418).

DECIDO.

Apesar da DECISÃO anterior deste juízo, entendendo pelo prosseguimento da execução, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em DECISÃO recente (31/5/2017), entendeu que mesmo o crédito sendo posterior ao pedido de recuperação, o que geraria a sua exclusão do plano, os atos relativos ao recebimento dele, devem seguir no juízo da recuperação, ante ao caráter universal.

Transcrevo a DECISÃO:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência. 2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial

(crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal. 3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convalidação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 31/05/2017)".

Desta forma, com a FINALIDADE de resguardar tanto o crédito do exequente, quanto o plano de recuperação judicial, necessário que a exequente prossiga com os atos de constrição no juízo universal. Ante o exposto, acolho o pedido da executada e determino a liberação do valor bloqueado via BACENJUD.

A exequente deverá promover a habilitação do seu crédito no juízo da recuperação judicial.

Arquive-se.

Ariquemes, 12 de abril de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7004340-43.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR:QUEILA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES-OAB/RO 5714

Vistos.

1. Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R\$ 14.095,21, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

2. A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I, do NCPD.

3. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

4. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

5. Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Ariquemes, 12 de abril de 2018

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7005763-72.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: LEONILDO SCHRAMMEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO - RO7696, ERLETE SIQUEIRA - RO0003778, MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO - RO0003388

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

Vistos.

1. A parte dispositiva condenou o requerido ao pagamento de honorários em 20% sobre o valor da condenação. A SENTENÇA possui natureza declaratória e condenatória; declarou inexistente o débito e condenou ao pagamento de indenização por danos morais.

2. Fixou a sucumbência em percentual sobre o comando condenatório, é expressa neste sentido, portanto equivocada a pretensão de que recaia em face do suposto débito declarado inexistente.

Ademais, não interpôs recurso.

3. Ao exequente.

Ariquemes, 11 de abril de 2018.

DEISY C. LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0007688-96.2015.8.22.0002

Polo Ativo: MARILVA GOMES BARBOSA VILAS BOAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MAIA RATTI - RO0003280, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591

Polo Passivo: W L ESTRUTURAS E CONSTRUCOES LTDA - EPP Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 12 de abril de 2018

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora do Cartório

## COMARCA DE CACOAL

### 1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 0004910-41.2015.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Maria Ivani de Araújo Sousa, Emílio Júnior Mancuso de Almeida, José Carlos Rodrigues dos Reis, Gilberto Muniz Pereira, Marcelo Vagner Pena Carvalho, Marcos Henrique Stecca, Adriano Tumelero, Valdomiro Corá, Márcio Welder Ferreira, Polliana Aparecida Ribeiro Veloso, Clesia Cristina da Silva, Conrado Alves de Araújo, Ronaldo Pereira Silva, Valdeir Teixeira da Silva, Richardson Palácio, Demilson Martins Pires



Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Ozana Sotelle de Souza ( ), Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (RO 920), José Carlos Rodrigues dos Reis (OAB/RO 6248), Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190), Airton Pereira de Araújo (RO 243), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Marcos Alves de Souza (OAB/RO 5061), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Sílvia Letícia Munin Zancan (RO 1259), Welser Rony Alencar Almeida (ORDEM DOS 1506), Fernando da Silva Azevedo (RO 1293), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Márcio Welder Ferreira (OAB/RO 3437), Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427), Robson Reinoso de Paula (RO 1341), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Demilson Martins Pires (OAB/RO 8148)

DESPACHO:

Vistos. Considerando as ponderações do Ministério Público às fls. 7.198/7.199, bem assim que a CONCLUSÃO da prova mostra-se extremamente pertinente para a condenação deste juízo, destinatário primeiro da prova, defiro o pedido concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para nova manifestação ministerial. Findo o prazo, intime-se o Ministério Público. Cacoal-RO, terça-feira, 10 de abril de 2018. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: [0004215-87.2015.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Richardson Palácio

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

DECISÃO:

Vistos. Vencida a fase do art. 402 do CPP e encerrada a instrução processual (fl. 580), o Ministério Público formula o pedido de fls. 582/583, para que as munições de calibre 44, 45, 357 e 762 sejam submetidas a laudo de eficiência, porquanto ainda não levado a efeito. A defesa manifestou-se às fls. 585/586, invocando a preclusão quanto à providência postulada pela acusação. Decido. O comando inserto no art. 402 do CPP contempla a possibilidade de deferir-se diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, ou seja, poderá o juiz determinar a realização de atos tendentes a esclarecer, complementar ou de qualquer forma, auxiliar na condenação do juízo em razão da prova produzida judicialmente. Neste particular, após a intimação das partes para manifestação nos termos do art. 402 do CPP, com requerimento somente da defesa, e o encerramento da instrução processual, o Ministério Público requer que parte das munições apreendidas sejam periciadas. Evidentemente que tal providência deveria ter sido postulada em momento anterior, notadamente ante a existência de laudo referente às armas apreendidas. Contudo, mesmo ante a ausência de perícia, segundo firme orientação jurisprudencial, a comprovação da eficiência das munições é despendida. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. ABSOLVIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NA VIA ELEITA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. O habeas corpus não se presta para apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. 3. No caso, a CONCLUSÃO do Colegiado a quo se coaduna com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o crime previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco

com a posse de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, revelando-se despendida a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância não é aplicável aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição, por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo irrelevante inquirir a quantidade de munição apreendida. 5. Conquanto não se desconheça o recente julgado da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no qual foi reconhecida a atipicidade material da conduta na hipótese de apreensão de apenas uma munição de uso permitido desacompanhada de arma de fogo (RHC 143.449/MS, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 9/10/2017), in casu, considerando o calibre e a variedade da munição apreendida na residência do réu, descabe falar em ausência de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, devendo, pois, ser mantido o decreto condenatório. 6. Writ não conhecido. (STJ, HC 430.274/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJE 12/03/2018) Com efeito, na medida em que a prova requerida não se mostra indispensável e já estando encerrada a instrução processual, indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público. Às partes para as alegações finais. Cacoal-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: [0002435-83.2013.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: ISAC SOARES DA SILVA, brasileiro, nascido aos 05.01.1970 em Belo Horizonte/MG, filho de Ezequiel Soares da Silva e Eni Gonçalves da Silva;

ADVOGADOS: AIRTON PEREIRA DE ARAÚJO (RO 243); CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB/RO 115; TAINA DAMASCENO DE ARAÚJO, OAB/RO 6952; DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB/RO 3214

FINALIDADE: Intimar as partes acima mencionadas para comparecerem no Plenário do Tribunal do Júri dia 24 de MAIO de 2018, às 07h30min, oportunidade em que o réu será submetido a Julgamento.

Proc.: [1000462-37.2017.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Denunciado: Mirian Ferreira dos Santos

Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (RO 920)

DECISÃO:

Recebo o apelo no duplo efeito. Intime-se a defesa a apresentar as razões do recurso. Intime-se, após, o Ministério Público para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Em seguida, constatada a regularidade do processado, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, independentemente de nova CONCLUSÃO. Cacoal-RO, quinta-feira, 5 de abril de 2018. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0000949-87.2018.8.22.0007](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público

Réu: Alan Carlos Castilho

DESPACHO:

Para a realização do ato delegado designo audiência para 14/05/2018, às 09:30 horas. Expeça-se MANDADO. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando. Cientifique-se o MP e a Defensoria Pública, se o caso. Cacoal-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0117498-06.2006.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ademir Carlos da Silva, Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)

Denunciado: Jailson Correa do Nascimento

Advogado: Robson Medeiros (6365-b MT)



## DESPACHO:

Intime-se o advogado por telefone e por novo gabarito, para apresentação as alegações finais, no prazo de cinco dias, sob pena de configuração de abandono da causa e comunicação à Seccional da OAB/MT para eventual adoção das providências disciplinares. Se não apresentadas as alegações finais, intime-se o acusado para habilitar novo advogado, no prazo de cinco dias, para, no mesmo prazo, apresentar as alegações finais, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público para tal FINALIDADE. Cacoal-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [1002511-51.2017.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Não informado

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

RÉU:

NOÉ RAMOS CLEMENTE, nascido ao 17.12.1987, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, filho de Dairdi Guedes Clemente e Irene Ramos de Jesus, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: citar O réu acima qualificado para responder à acusação, por escrito no prazo de 15 dias. Através de advogado, podendo, dentre outras medidas, invocar preliminar, exceções, todas razões de defesa, especialmente aquelas previstas no art.397 CPP, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar até 8 testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art.394, § 4º, 396 A e 401). Caso não apresente resposta no prazo legal será nomeado defensor público ou a defesa, se for o caso, ficará a cargo da Defensoria Pública, concedendo-lhe vista dos autos (396A, § 2º).

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "1º FATO –Consta dos autos que, no dia 17.06.2017, por volta das 11hs, na Rua Anita Garibaldi, 2568, Bairro Teixeira, nesta cidade e comarca, o denunciado, ofendeu a integridade corporal da vítima Grezielly Rodrigues Lima, sua excompanheira, causando-lhe lesões corporais. Por ocasião dos fatos, após uma discussão, o denunciado veio a de fls. agredir sua ex-companheira com socos no rosto e " pace lesões descritas no Laudo de Exame de Lesão C o que resultou nas 07. 2º FATO - Consta dos autos que, no dia 17.06.2017, por volta das 11hs, na Rua Anita Garibaldi, 2568, Bairro Teixeira, nesta cidade e comarca, o denunciado, ofendeu a integridade corporal da vítima Grezielly Rodrigues Lima, sua excompanheira, causando-lhe lesões corporais. Por ocasião dos fatos, após uma discussão, o denunciado veio a de fls. agredir sua ex-companheira com socos no rosto e " pace lesões descritas no Laudo de Exame de Lesão C o que resultou nas 07.

Proc.: [0003000-52.2010.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Clodoaldo Miranda Brizola

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (RO 2433)

GABARITO

Intimar o advogado surpa do DESPACHO transcrito:

1- Aos 11 de Abril de 2018, na sala de audiências da Primeira Vara Criminal, nesta cidade de Cacoal-RO, à hora designada, onde presentes se encontravam o Dr. CARLOS ROBERTO ROSA BURCK, Juiz de Direito, foram abertos os trabalhos de audiência para hoje designada, nos autos nº 0003000-52.2010.8.22.0007, em que o Ministério Público move contra CLODOALDO MIRANDA BRIZOLA, sendo que compareceram o(a) Promotor(a) de Justiça Drª. KARINE RIBEIRO CASTRO STELLATO, o Advogado ad hoc Dr. JOSÉ SILVA DA COSTA e a testemunha(s) de acusação CAMILA MAURICIO PEREIRA. 2 – Contatado o advogado constituído pelo réu este disse que não havia sido intimado. Verificado no SAP constatou-se que realmente não foi intimado, sendo a solenidade redesignada para o dia 23 de maio de 2018, às 10 horas para oitiva da testemunha CAMILA MAURICIO PEREIRA, que sai intimada. Intime-se o advogado Dr. Denis Augusto Monteiro Lopes por gabarito e regularize-se

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

GABARITO

Proc.: [0048354-37.2009.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Denunciado: Werlen Silva Moraes, José Raimundo Correia Pacheco, Hércules Aparecido da Silva, Clodoaldo Miranda Brizola, José Ricardo Dalicio, Adriel Rabelo de Lima, Rogério Ipólito de Araújo

Advogado: Aivaldo Marques da Silva (OAB/RO 1467), Defensoria Pública, Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

Intimação: ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 hs, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Aivaldo Marques da Silva (OAB/RO 1467)

Proc.: [0011055-16.2015.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Juarez Aparecido de Oliveira Gustavo

Advogado: Thalita Aparecida Gonçalves Vieira ( )

Intimação DA ADVOGADA A APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL

4 - O acusado foi interrogado. Instrução encerrada. Vista às partes para fins de alegações finais, no prazo legal. Em seguida venham conclusos para SENTENÇA. Saem os presentes intimados. Ivens dos Reis Fernandes- Juiz de Direito.

Proc.: [1002236-05.2017.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Fábio Pereira da Rocha

Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

Intimação DO ADVOGADO A APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

4 - O acusado foi interrogado. Instrução encerrada. Apense aos autos a medida protetiva 1001634-14.2017.8.22.0007. Em seguida, vista às partes (MP, assistente de acusação e defesa) para fins de alegações finais, no prazo legal. Em seguida venham conclusos para SENTENÇA. Saem os presentes intimados. Nada mais. Cacoal, 07 de março de 2018. (a) Ivens dos Reis Fernandes- Juiz de Direito.

Proc.: [0006015-53.2015.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

Advogado: Delegado da Polícia Civil de Cacoal ( )

Denunciado: Gilberto Ferreira Lima

Advogado: Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)

Intimação DO ADVOGADO A APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

3 – A testemunha Cleide depôs na ausência do acusado, à pedido da mesma, com anuência da defesa. A defesa requereu a oitiva de Vera Lúcia, o que foi deferido, sendo feita sua oitiva nesta oportunidade. O acusado foi interrogado. Vista às partes para fins de alegações finais, no prazo legal. Em seguida venham conclusos para SENTENÇA. Saem os presentes intimados.

Maria José César de Oliveira  
Diretora de Cartório

Portaria n. 02 de 11 de abril de 2018

O Excelentíssimo Senhor Ivens dos Reis Fernandes, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a recente apresentação do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões 2.0 pelo Conselho Nacional de Justiça ao TIRO, bem como, a imposição de prazo exíguo para a alimentação do sistema;

Considerando o reduzido número de servidores lotados na 2ª Vara Criminal, cuja competência em execução penal potencializa o número de MANDADO s a serem cadastrados no novo sistema;

Considerando que a manutenção da jornada normal de atendimento obstará o cumprimento da determinação do Conselho Nacional de Justiça no prazo consignado;

RESOLVE:

•Art. 1º. Ficam suspensos todos os atendimentos externos no Cartório da 2ª Vara Criminal de Cacoal, entre os dias 16 e 27 de abril de 2018, das 7h:00m às 13h:00m.

Art. 2º. O cartório funcionará normalmente, inclusive para atendimento de advogados, partes e demais interessados, no período da tarde, ente às 16h:00m e 18h:00m.

ART. 3º. Na medida em que se manterá o atendimento parcial, não haverá suspensão de prazos Encaminhe-se cópia do presente documento à Presidência e Corregedoria-Geral do TJRO, Ministério Público,

Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Cacoal.

Cumpra-se.

Cacoal, 11 de abril de 2018.

Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque

Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos

(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br

Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: [0003539-13.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Nilton Amaral Coimbra

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741); Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Panamericano S. A.

Advogado: José Martins (OAB/SP 84.314), Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206.339); José Ernesto Almeida Casanovas (OAB/RO 2771)

RETORNO DOS AUTOS - TJ/RO

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados, acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0004813-17.2010.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jovina Gomes Viana da Silva

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

RETORNO DOS AUTOS TRF1

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TRF1, com acórdão transitado em julgado, podendo requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0002192-42.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Alice Rosa Roberto

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ( )

RETORNO DOS AUTOS TRF1

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TRF1, com acórdão transitado em julgado, podendo requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0008543-31.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: João Max Piastrelli

INTIMAÇÃO DE DESARQUIVAMENTO

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 107 das DGJ, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, mesmo que não tenha sido procurado.

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

## 3ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728,

Centro, Cacoal - RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte ré, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 1.120,52, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa conforme art. 35 e incisos da lei 3.896/2016.

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728,

Centro, Cacoal - RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte ré, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 101,94, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa conforme art. 35 e incisos da lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo nº: 0001001-93.2012.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: MUNICIPIO DE CACOAL

Endereço: Rua Anísio Serrão, 2100, Prefeitura Municipal, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-973

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: ORLANDINO RAGNINI

Endereço: Av. Cuiabá, 2233, Não informado, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-973

Nome: ANTONIO SETEMBRINO RAGNINI

Endereço: Rua dos Pioneiros, 1833, Não informado, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-973

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119

Advogado do(a) EXECUTADO:

Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, conforme protocolo anexo.

Tendo havido bloqueio de ativos financeiros, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente se não tiver um, hipótese em que servirá o presente de carta/ MANDADO, para fins de impugnação no prazo de 05 dias, contados da publicação deste DESPACHO ou da intimação pessoal, nos termos do art. 854, §3º, CPC.

Não havendo impugnação, venham imediatamente os autos conclusos para conversão em penhora dos valores bloqueados (R\$1121,23) e transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, apresentar manifestação à impugnação. Decorrido o prazo, conclusos para DECISÃO com ou sem manifestação.

6 de março de 2018

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

## COMARCA DE CEREJEIRAS

### 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br

JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: [0004074-21.2013.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado: Agro Indústria 3 Corações Importação e Exportação Ltda - EPP., Angelo Ichiro Kamiya, Cláudio Yutaka Kamiya, Dionísio Shuji Kamiya, Jackeline Pereira Renner Kamiya, Adriana Miyaki Kamia, Ermelinda Mittsue Yuassuda

Advogado: Não Informado ( xx)

DESPACHO:

DESPACHO Manifeste-se a parte exequente acerca do teor da petição de fl. 162, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ocasião, advirta-se de que eventual inércia ensejará a suspensão do feito, com o conseqüente cancelamento das hastas públicas designadas. Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos para deliberação. Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 10 de abril de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002158-20.2011.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Johnni Pereira Renner, Keren Evelin de Moura Paesano Renner, Evennin de Moura Paesano Oliveira, Yasmim Kevellyn Paesano Oliveira

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Dorival Alves da Silva, Lucas Scheffer Dal Pont, Claudio José Scariote

Advogado: Dean Paul Hunhoff (MT 5.730-B), Não Informado ( xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIO. JOHNNI PEREIRA RENNEN, KEREN EVELIN DE MOURA PAESANO, EVENNIN DE MOURA PAESANO, e YASMIM KEVELLYN PAESANO OLIVEIRA, todos já qualificados, propuseram ação ordinária de indenização por ato ilícito em desfavor de DORIVAL ALVES DA SILVA, LUCAS SCHEFFER DAL PONT e CLÁUDIO JOSÉ SCARIOTE, também já qualificados, alegando, em apertada síntese, terem se envolvido em acidente de trânsito causado por culpa do primeiro requerido, na condução de veículo pertencente ao segundo réu e de reboques pertencentes ao terceiro requerido, evento que lhes causou danos patrimoniais e extra patrimoniais. O primeiro autor pleiteia o recebimento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 52.135,61 (cinquenta e dois mil cento e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos), correspondente às despesas médicas por ele suportadas, ao passo em que a totalidade dos requerentes postula a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais, em favor de cada um dos autores, em valores a serem fixados por este juízo. Juntam aos autos mandado e documentos às fls. 17/220. Gratuidade judiciária deferida à fl. 221. Primeiro requerido citado por edital à fl. 247. Decorrido o prazo de apresentação de contestação pelo primeiro réu, fl. 249. Citados por carta precatória o segundo e o terceiro requeridos, fl. 257. Apresentada contestação genérica por curador especial nomeado em favor do primeiro requerido, fls. 273/274. Réplica houve, fls. 276/277. Decretada a revelia do segundo e o do terceiro réus, porquanto não apresentaram contestação, fl. 278. Feito saneado, fl. 285. O primeiro requerido comparece espontaneamente aos autos, mediante advogado constituído, e apresenta contestação às fls. 305/314, na qual argui preliminar de nulidade da citação por edital, postula a denunciação à lide de Brasil Seguradora de Veículos Companhia de Seguros, e, no MÉRITO, aduz que o sinistro teria ocorrido por culpa exclusiva do primeiro requerente e, subsidiariamente, por culpa concorrente. O primeiro réu ainda impugna os documentos comprobatórios dos danos materiais ao argumento de terem sido produzidos unilateralmente. Trouxe aos autos os documentos de fls. 315/336. Laudo pericial aportado aos autos, fls. 344/348. Às fls. 363/366 os requerentes apresentaram réplica à contestação de fls. 305/314. Reconhecida a nulidade da citação editalícia do primeiro requerido e determinada a citação da litisdenunciada, fls. 368/369. Testemunha ouvida por carta precatória, fls. 377/379. A litisdenunciada apresentou contestação às fls. 410/422, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto não possuiria nenhuma relação contratual com o primeiro requerido, responsável por sua litisdenunciação, a prescrição do direito do segurado em relação à seguradora, e, no MÉRITO, alegou culpa exclusiva do autor e inexistência de danos morais a indenizar. Réplica houve, fls. 424/429. Parecer ministerial por sua não intervenção no feito, fls. 460/461. Indeferida a prova pericial postulada e designada audiência de instrução, fls. 468/469. Realizada audiência de instrução, fls. 485/486. Encerrada a instrução processual, fl. 546. Apresentadas alegações finais pelos requerentes, fls. 548/552. Decorrido o prazo das alegações finais do primeiro requerido, fl. 554. Alegações finais pela litisdenunciada, insistindo na preliminar de ilegitimidade passiva ainda não apreciada. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os autos de ação indenizatória por danos materiais e morais proposta por JOHNNI PEREIRA RENNEN, KEREN EVELIN DE MOURA PAESANO, EVENNIN DE MOURA PAESANO, e YASMIM KEVELLYN PAESANO OLIVEIRA em desfavor de DORIVAL ALVES DA SILVA, LUCAS SCHEFFER DAL PONT e CLÁUDIO JOSÉ SCARIOTE, ao argumento de que o primeiro requerido, DORIVAL, na condução de veículo e reboques pertencentes ao segundo e ao terceiro requerido, LUCAS e CLÁUDIO, respectivamente, teria sido o causador do acidente de trânsito em que se envolveram na tarde de 12/07/2009. A DENUNCIAÇÃO DA LIDE 01 - Resta de logo analisar a sorte da relação jurídica indicada mediante a pretendida denunciação da lide nos autos, uma vez que a litisdenunciada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, aduziu prescrição e contestou o ilícito e a culpa dos réus quanto ao acidente. Pois bem. Ao propósito da denunciação

à lide, assim dispõe o art. 125 do NCP: Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes: I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam; II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. § 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida. Necessária, portanto, nos casos envolvendo acidente de trânsito, a existência de prévia relação contratual entre aquele que denuncia à lide e a seguradora denunciada. No caso dos autos, a apólice de seguro de fl. 324 encontra-se em nome do terceiro requerido, cuja revelia fora decretada porquanto não apresentou defesa no prazo legal. Tocava ao terceiro requerido, segurado - e somente a ele - a prerrogativa de denunciar à lide sua seguradora. Ao propósito a jurisprudência orienta: RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO E MORTE DA VÍTIMA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO MOTORISTA ATROPELADOR - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO COM A SEGURADORA - DESNECESSIDADE DA CONVERSÃO DO RITO - AGRAVO DESPROVIDO. 1. O motorista do veículo atropelador da vítima, a qual se encontrava sobre a calçada e utilizando-se de um telefone público, é a parte legitimada para responder à ação de reparação de danos, sendo irrelevante que a vítima ainda estivesse a serviço de sua empregadora. 2. A seguradora do veículo causador do evento danoso não é litisconsorte necessário, podendo apenas ser demandada pelo segurado em ação de regresso. 3. Igualmente, não restou evidenciada a complexidade da causa, nem dificuldade para a defesa do agravante, que justificasse a conversão do procedimento sumário em ordinário. (TJ-PR - AI: 1462286 PR Agravo de Instrumento - 0146228-6, Relator: Domingos Ramina, Data de Julgamento: 30/11/1999, Terceira Câmara Cível (extinto TA), Data de Publicação: 04/02/2000 DJ: 5567). Desta feita, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela litisdenunciada e a excludo do polo passivo. Deixo, por conseguinte, de apreciar a prejudicial de prescrição do direito do segurado, questão que deverá ser decidida em eventual ação regressiva proposta pelo terceiro requerido com vistas ao ressarcimento dos valores que depender com a condenação a ele imposta. 02 - Versa a matéria discutida nos autos sobre responsabilidade civil subjetiva, extracontratual ou aquiliana (artigos 186 c/c 927 e seguintes do CC), que tem por fundamento a Teoria da Culpa; para a sua configuração requer a existência de dano, nexos de causalidade entre o fato e o dano experimentado, e a culpa lato sensu (negligência, imprudência ou imperícia). Pela prova constante dos autos depreende-se ter sido o primeiro requerido, de fato, o causador do evento danoso. A dinâmica do evento discutido nos autos se provou por meio do boletim de ocorrência de acidente de trânsito de fls. 325/336, em que o primeiro requerido afirma à fl. 328: "[...] EU VINHA DE RONDÔNIA SENTIDO POSTO JK, DEI SETA PARA A DIREITA E PAREI, DEIXEI PASSAR TODOS OS VEÍCULOS DOS DOIS SENTIDOS E LIGUEI A SETA PARA A ESQUERDA, NO SENTIDO SAPEZA, NÃO VI O CARRO, SÓ VI QUANDO O CARRO ESTAVA CORTANDO OS PNEUS AÍ SENTI A PANCADA E APREI O CAMINHÃO." Outrossim, ressalte-se que em momento algum o primeiro requerido negou ter efetuado a conversão à esquerda, mas tentou apenas justificar seu comportamento afirmando ter esperado passar todos os veículos, de ambos os sentidos, e que o primeiro requerente não teria conseguido frenar seu veículo em tempo, porquanto estaria desenvolvendo velocidade incompatível com aquele trecho de estrada. É bem verdade que o mesmo boletim de ocorrência dá conta, à fl. 336, de que: "Conforme vestígios no local do acidente e declaração de condutor presume-se que V1 seguia de Vilhena-RO sentido Sapezal - MT quando, na entrada do trevo do Posto JK, ao efetuar conversão à esquerda para entrada em via lindeira de acesso a Sapezal-MT, foi colidido lateralmente no eixo do último semi-reboque do lado direito por V2 que seguia de Cuiabá-MT sentido Vilhena-RO e, conforme marca de frenagem, presume-se que V2 não conseguiu frenar a tempo de

evitar a colisão em função de trafegar com velocidade incompatível para o local." [Sic] Ademais, é certo que o referido boletim atesta, à fl. 327, que a marca de frenagem do V1, veículo dos autores, media 29,7 (vinte e nove vírgula sete) metros de comprimento. No entanto, tal constatação não autoriza a CONCLUSÃO de que o veículo dos requerentes trafegava em velocidade incompatível com o local, vez que eventual perícia de trânsito que pretendesse descobrir sua velocidade a partir das marcas de frenagem consideraria, além do comprimento das mesmas, o coeficiente de atrito da pista asfáltica, e, por conseguinte, as condições de trafegabilidade daquele trecho. Desta feita, empregada a conhecida fórmula  $D = V^2 / 250\mu$ , 29,7 metros de marca de frenagem bem pode corresponder a uma velocidade de 47,19 km/h, considerado o coeficiente de atrito da pista asfáltica de 0,3. Assim se entende não apenas em função do conjunto probatório, mas, também, a se socorrer de regra de mera experiência, art. 375 do NCP. O laudo pericial de fls. 345/348, por sua vez, nada esclarece derredor da dinâmica do evento, porquanto limitou-se a analisar os discos do tacógrafo da carreta, que certamente trafegava em baixa velocidade no instante mesmo do acidente. A testemunha Luiz Carlos, por sua vez, disse não saber a velocidade do veículo VOLKSVAGEN GOL no instante do acidente, mas que acredita que ele trafegava devagar. A prova oral, assim sendo, é coerente com o teor do boletim de acidente de trânsito acostado, que atribui ao primeiro requerido, condutor da carreta, a culpa pelo sinistro, ao efetuar conversão à esquerda sem antes certificar-se de que não havia nenhum veículo trafegando em qualquer dos dois sentidos da pista de rolamento, naquela altura da via preferencial. Portanto, conclui-se que o primeiro requerido, mediante conduta decisiva para o resultado acidente de que se cuida, cometeu o ilícito previsto no art. 38 do CTB, que assim dispõe: Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá: I - ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível; II - ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido. Parágrafo único. Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitam em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem. Outrossim, o art. 29 do CTB impõe aos condutores de veículo de maior porte a adoção de maiores cautelas com vistas à preservação da segurança de veículos menores, motorizados ou não, na medida em que estatui: Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: [...] § 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres. Desta feita, independentemente da maior ou menor velocidade com que vinha o veículo menor, atingido naquelas circunstâncias, inquestionável revela-se que cumpria ao primeiro requerido, antes de efetuar a conversão à esquerda, certificar-se o mais possível de que nenhum veículo trafegava em qualquer dos dois sentidos da pista de rolamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos, não obstante o primeiro réu o tenha declarado por ocasião da confecção do boletim de acidente de trânsito que dos autos consta. A alegação de que a causa do sinistro foi o ato do primeiro requerente, ao empregar velocidade excessiva no trajeto, não colhe, eis que desprovida de qualquer comprovação idônea nos autos, ao ponto de infirmar o conjunto probatório dos autos. Não bastasse, eventual velocidade excessiva da vítima não infirmaria, por si só, a culpabilidade do veículo que pretendia realizar a conversão transversal, inclusive sendo facultado ao juízo eventual reconhecimento de culpa recíproca, que não infirmaria a relação jurídica de responsabilidade civil atribuída ao primeiro réu. Uma vez apurado o ilícito e a culpa do primeiro réu, cumpre indagar de que forma o segundo e o terceiro requerido teriam contribuído para a



concorrência do infortúnio. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido: Processual civil. Julgamento antecipado. Matéria de prova. Ação de indenização. Acidente veículo. Responsabilidade do proprietário. I. - Apresentados, com a inicial, documentos considerados suficientes para formar a convicção do juiz, com elementos probatórios bastantes para o pronunciamento decisório, pode o magistrado julgar antecipadamente a lide. Essa matéria, por envolver necessariamente reexame de prova, não pode ser revista na via do recurso especial. Precedentes. II. - O proprietário de veículo que o empresa a terceiro responde por danos causados pelo seu uso culposo. Culpa reconhecida pela prova dos autos. Matéria que não pode ser revista na via do recurso especial (Súmula 07/STJ). III - Ofensa aos textos legais colacionados não caracterizada. Dissídio pretoriano não configurado. IV. - Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 243878 ES 1999/0120217-5, Relator: Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/12/2002, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 17.02.2003 p. 269RSTJ vol. 166 p. 291)."Dessa sorte, revela-se desnecessária a análise de culpa do proprietário, porquanto "a responsabilização do proprietário do veículo pressupõe seu mau uso, traduzido no agir culposo do terceiro condutor, causador do acidente" (STJ - REsp 608.869/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/12/2008, DJe de 09/02/2009).RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO DO PREPOSTO. CULPA RECONHECIDA.RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. (ART. 1.521, INCISO III, CC/16; ART.932, INCISO III, CC/2002). ATO PRATICADO FORA DO HORÁRIO DE SERVIÇO E CONTRA AS ORDENS DO PATRÃO. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO QUE SE RELACIONA FUNCIONALMENTE COM O TRABALHO DESEMPENHADO. MORTE DO ESPOSE E PAI DOS AUTORES. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDAS.1. A responsabilidade do empregador depende da apreciação quanto à responsabilidade antecedente do preposto no dano causado - que é subjetiva - e a responsabilidade consequente do preponente, que independe de culpa, observada a exigência de o preposto estar no exercício do trabalho ou o fato ter ocorrido em razão dele.2. Tanto em casos regidos pelo Código Civil de 1916 quanto nos regidos pelo Código Civil de 2002, responde o empregador pelo ato ilícito do preposto se este, embora não estando efetivamente no exercício do labor que lhe foi confiado ou mesmo fora do horário de trabalho, vale-se das circunstâncias propiciadas pelo trabalho para agir, se de tais circunstâncias resultou facilitação ou auxílio, ainda que de forma incidental, local ou cronológica, à ação do empregado.3. No caso, o preposto teve acesso à máquina retro-escavadeira - que foi má utilizada para transportar a vítima em sua "concha" - em razão da função de caseiro que desempenhava no sítio de propriedade dos empregadores, no qual a mencionada máquina estava depositada, ficando por isso evidenciado o liame funcional entre o ilícito e o trabalho prestado.4. Ademais, a jurisprudência sólida da Casa entende ser civilmente responsável o proprietário de veículo automotor por danos gerados por quem lho tomou de forma consentida. Precedentes.5. Pela aplicação da teoria da guarda da coisa, a condição de guardião é imputada a quem tem o comando intelectual da coisa, não obstante não ostentar o comando material ou mesmo na hipótese de a coisa estar sob a detenção de outrem, como o que ocorre frequentemente nas relações ente preposto e preponente.6. Em razão da concorrência de culpas, fixa-se a indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como pensionamento mensal em 1/3 do salário mínimo vigente à época de cada pagamento, sendo devido desde o evento danoso até a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade.7. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 1072577/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 26/04/2012)No caso dos autos, além de a carreta e os semi-reboques pertencerem, respectivamente, ao segundo e ao terceiro requerido, a testemunha Luiz Carlos ainda esclareceu existir entre o primeiro e o segundo requerido relação de emprego, o que somente reforça a

responsabilidade civil deste último no caso em exame.O nexo de causalidade, por sua vez, tornou-se evidente quando, da oitiva da testemunha e dos depoimentos pessoais de dois dos requerentes, constatou-se em nada ter contribuído a conduta do primeiro requerente para a ocorrência do acidente.Logo, não mais há qualquer dúvida quanto à responsabilidade civil de todos os requeridos em relação aos danos decorrentes do acidente de trânsito em questão. Realizadas essas considerações, cumpre avaliar a extensão e a gravidade dos danos dos danos sofridos pelos autores; os materiais por primeiro, depois os danos morais. Pretende o primeiro autor ser indenizado materialmente, na quantia de R\$ 52.135,61 (cinquenta e dois mil cento e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos), pelas despesas médico-hospitalares por ele suportadas com vistas ao seu próprio tratamento, e tratamento de seus familiares que se encontravam naquele mesmo veículo, comprovadas pelos documentos de fls. 86/220, que, apesar de impugnadas pelo primeiro requerido, o foram de maneira genérica, de sorte que nada se aduziu que pudesse comprometer a idoneidade dos referidos documentos, não bastando, para este propósito, a mera alegação de unilateralidade na sua produção.Compulsados os autos, verifica-se ser idônea - e suficiente - a documentação comprobatória das despesas médico-hospitalares realizadas. Outrossim, a extensão e a gravidade das lesões padecidas pelos autores demonstram não haver qualquer desproporção entre os valores das despesas efetuados e os males por eles suportados.Logo, resta claro o dever dos requeridos em indenizar o primeiro requerente por danos materiais, no exato valor por ele indicado, valor este que deverá contar com incidência de correção monetária a partir da data do prejuízo efetivo (Súmula STJ nº 43), segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da data do evento danoso (Súmula STJ nº 54).Concernente aos danos morais, sabe-se que os requerentes viveram momentos de angústia e dor. O acidente lhes ocasionou lesões que, ao menos no caso da segunda requerente, deixaram sequelas físicas, e que interferiram negativa e consideravelmente na dinâmica de suas vidas, como sempre e sempre sói ocorrer em hipóteses que tal - NCPC art 375. Houve repercussão do ilícito na esfera da dignidade dos requerentes, pois ultrapassada a fronteira do mero aborrecimento, causou-se-lhes dor íntima, com padecimento psicológico de considerável proporção, mormente a considerar a nova e desgastante rotina derivada de acompanhamentos médicos, limitação de movimentos, viagens para tratamento e frequência a hospitais, bem assim a angústia de ter de conviver com a rotina e abalo derivado de ver seus familiares suportando as angústias derivadas das limitações físicas e tratamentos impingidas pelo sinistro. Todas as circunstâncias reafirmam prejuízo extrapatrimonial que, extrapolando meros aborrecimentos, demandam ressarcimento.Na fixação do valor da indenização deve se levar em conta, além do nexo de causalidade (art. 403, CC), os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.Com efeito, o dano moral tem caráter compensatório, e educativo. Inexiste critério rígido para se fixar indenização a esse título.Na hipótese, como dito, há provas de que o acidente gerou consideráveis transtornos a cada um dos autores.O evento danoso em questão, acidente de veículo, foi daqueles que causam dor física intensa, abalo mental que demanda tempo e tratamento para ser completamente superado, e, às vezes, até trauma psicológico permanente - embora, quanto a esta nuance, padecem os autos de comprovação específica. No tocante ao arbitramento do quantum indenizatório, este deve ser moderado e equitativo.Assim, a indenização a título de danos morais, entendendo razoável seja fixada no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada um dos quatro autores, a serem suportados solidariamente pelos réus, valores esses a contar com incidência de correção monetária a partir da data da intimação da presente SENTENÇA (Súmula STJ nº 362), segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) também a partir da data

da intimação da presente SENTENÇA.III - DISPOSITIVO.Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por JOHNNI PEREIRA RENNEN, KEREN EVELIN DE MOURA PAESANO, EVENNIN DE MOURA PAESANO e YASMIM KEVELLYN PAESANO OLIVEIRA em desfavor de DORIVAL ALVES DA SILVA, LUCAS SCHEFFER DAL PONT e CLÁUDIO JOSÉ SCARIOTE, para: 1) CONDENAR os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais em favor do primeiro requerente, JOHNNI PEREIRA RENNEN, na quantia de R\$ 52.135,61 (cinquenta e dois mil cento e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos), com incidência de correção monetária a partir da data do prejuízo efetivo (Súmula STJ nº 43), segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da data do evento danoso (Súmula STJ nº 54); 2) CONDENAR os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, a cada um dos 04 (quatro) requerentes, esta arbitrada na importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada um, valor a contar com incidência de correção monetária a partir da data da intimação da presente SENTENÇA (Súmula STJ nº 362), segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) também a partir da data da intimação da presente SENTENÇA.Condenado ainda os réus, também solidariamente, em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, em favor do advogado dos requerentes, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total das condenações, observada a regra do art. 85, § 2º do NCPC.Nos termos do que dispõe o art. 215 do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA NOS AUTOS A LIDE SECUNDÁRIA, porquanto acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela seguradora litisdenunciada e a exclusão do polo passivo da ação, inclusive nos termos do art. 485, VI do NCPC. Condeno também os réus, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em favor dos advogados da litisdenunciada, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total das condenações, observada a regra do art. 85, § 2º do NCPC.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 3 de abril de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000468-14.2015.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nivia Maria da Silva

Advogado: Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Requerido: Serra Negra Turismo Ltda Me, Rodoviários Lino Ltda Me

Advogado: Leandro Augusto da Silva (RO 3392), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIO.NIVIA MARIA DA SILVA, já qualificada, propôs ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos em desfavor de SERRA NEGRA TURISMO LTDA e RODOVIÁRIO LINO LTDA-ME, também já qualificadas, alegando, em apertada síntese, ter sofrido lesões corporais decorrentes de acidente de trânsito que envolveu veículos pertencentes às requeridas.Requer indenização por danos materiais, lucros cessantes, na importância de R\$ 182.860,00 (cento e oitenta e dois mil oitocentos e sessenta reais), bem como indenização por danos morais e estéticos, no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).Junta aos autos mandato à fl. 21, e os documentos de fls. 22/44.Gratuidade judiciária deferida à fl. 45.Citada, a primeira requerida apresentou contestação às fls. 97/105, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e pleiteando o ingresso de Nobre Seguradora do Brasil S.A. no polo passivo da ação, mediante denúncia à lide; e, no MÉRITO, alegando a excludente de responsabilidade por fato de terceiro, e, portanto, inexistência de nexo causal, bem como a necessidade de se deduzir de eventual indenização a ser paga o valor eventualmente

recebido pela parte autora a título de indenização do seguro DPVAT. Junto mandato e documentos às fls. 95 e 106/148.Citada à fl. 49-v, a segunda requerida apresentou contestação às fls. 50/80, pleiteando o ingresso do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT no polo passivo da ação, mediante denúncia à lide; e, no MÉRITO, alegando culpa exclusiva da vítima, e alternativamente, a existência de culpa recíproca, a inexistência de lucros cessantes e de danos morais a indenizar, e, por fim, a necessidade de se deduzir de eventual indenização a ser paga o valor eventualmente recebido pela parte autora a título de indenização do seguro DPVAT.Junto mandato e documentos às fls. 81/90. Réplica houve, fls. 191/203 e 204/208.Feito saneado às fls. 213/217, com a rejeição da preliminar arguida, ocasião em que se indeferiu a inclusão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT no polo passivo da ação, bem como se determinou a citação de Nobre Seguradora do Brasil S.A.Contestação da litisdenunciada Nobre Seguradora do Brasil S.A. às fls. 218/238, alegando não prever a apólice a cobertura de indenização por danos morais, a inexistência de lucros cessantes a indenizar, bem como a necessidade de se deduzir do montante da condenação por danos corporais o valor eventualmente recebido pela parte autora a título de indenização do seguro DPVAT.Trouxe documentos aos autos, fls. 239/330.Réplica houve, fls. 341/347.Fixados os pontos controvertidos da demanda e determinada a produção de prova pericial, fls. 424/430.Laudo pericial nos autos, fls. 443/446. Manifestação de Nobre Seguradora do Brasil S.A. ao laudo pericial, fls. 443/446.As demais requeridas deixaram transcorrer in albis o prazo de manifestação ao laudo pericial, conforme certidões de fls. 473 e 475. Vieram-me os autos conclusos.É o relatório, DECIDO.II FUNDAMENTAÇÃO.Cuidam os autos de ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por NIVIA MARIA DA SILVA em desfavor de SERRA NEGRA TURISMO LTDA e RODOVIÁRIO LINO LTDA-ME, em razão de ter sofrido lesões corporais em virtude de acidente de trânsito que envolveu veículos pertencentes às requeridas.II.I DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Novo Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já residem laudos periciais, contra os quais não se insurgiram as requeridas.De mais a mais, não se há de conferir às partes, sob a genérica alegação de respeito à ampla defesa e ao contraditório, oportunidade para produzir provas que não guardem pertinência com a específica realidade dos autos, conseqüente desfecho da demanda e respectiva convicção judicial; noutros termos: indeferidas sempre serão, a qualquer tempo que se mostrarem, provas desnecessárias ou inúteis. PO r fim, após ter o juízo deferido a prova testemunhal empreitada nos autos, efetivamente a ele carreada, as partes, instadas, não mais se manifestaram em termos de prova oral outra, em nova sessão de instrução no juízo.A esse respeito, Vicente Greco Filho leciona: “[...] no processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral e filosófico; sua FINALIDADE é prática, qual seja: convencer o juízo”. (GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 2, p. 182). Didier, por sua vez, esclarece: “[...] a FINALIDADE da prova é convencer o juiz, pode-se dizer que ele, o juiz, é o seu principal destinatário: ele é quem precisa saber a verdade quanto aos fatos, para que possa decidir”. (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 4 ed. Salvador: Jus Podivm, 2009, p. 73).II.II DA NÃO INCLUSÃO DO IRB NO POLO PASSIVO DA AÇÃO.No que tange ao pedido de inclusão do Instituto de Resseguros do Brasil IRB no polo passivo da presente ação, sabe-se ser a referida autarquia parte ilegítima, ao teor do disposto no art. 14 da LC 126/2007, que prevê que os resseguradores não respondem diretamente ao segurado por sua quota parte na garantia securitária.Com efeito, assim dispõe a norma suso referida:Art. 14. Os resseguradores e os seus retrocessionários não responderão diretamente perante o segurado, participante, beneficiário ou assistido pelo montante assumido em resseguro e em retrocessão, ficando as cedentes que emitiram o contrato



integralmente responsáveis por indenizá-los. Parágrafo único. Na hipótese de insolvência, de decretação de liquidação ou de falência da cedente, é permitido o pagamento direto ao segurado, participante, beneficiário ou assistido, da parcela de indenização ou benefício correspondente ao resseguro, desde que o pagamento da respectiva parcela não tenha sido realizado ao segurado pela cedente nem pelo ressegurador à cedente, quando: I - o contrato de resseguro for considerado facultativo na forma definida pelo órgão regulador de seguros; II - nos demais casos, se houver cláusula contratual de pagamento direto. Por essa razão, o STJ já se pronunciou sobre o assunto em questão da maneira seguinte: **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE DASEGURADORA E DA RESSEGURADORA. PENHORA DE BENS DE TITULARIDADE DARESSEGURADORA PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. INADMISSIBILIDADE.** 1. A seguradora é, perante o segurado, a única responsável pelo pagamento da indenização. Não há qualquer DISPOSITIVO legal ou contratual que determine a solidariedade passiva da resseguradora com relação aos débitos da seguradora. 2. A responsabilidade da resseguradora limita-se ao repasse, para a seguradora, da importância prevista no contrato de resseguro. É dever da própria seguradora o pagamento total da condenação imposta por DECISÃO judicial proferida em desfavor do segurado, nos limites da apólice. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1178680 RS 2010/0018870-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/12/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2011). Desta feita, não sendo caso de resseguro facultativo e inexistindo cláusula contratual de pagamento direto ao segurado, bem ainda consideradas as disposições da legislação vigente e a jurisprudência dominante, reconhecimento, de plano, a ilegitimidade passiva do Instituto de Resseguros do Brasil IRB e deixo de incluí-lo no polo passivo da presente ação, mantendo a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito. Sem mais questões processuais a apreciar, passo ao exame do MÉRITO, que denuncia ser parcialmente procedente o pedido. II. III DA RESPONSABILIDADE PELO SINISTRO. Versa a matéria discutida nos autos sobre responsabilidade civil subjetiva, extracontratual ou aquiliana, prevista nos artigos 186 e 927 do Código Civil, e que tem fundamento a Teoria da Culpa, requerendo, para a sua configuração, a existência de dano, o nexo de causalidade entre o fato e o dano experimentado, e a culpa lato sensu (negligência, imprudência ou imperícia). Pelo conjunto probatório que dos autos consta depreende-se ter sido o preposto da segunda requerida, Rodoviário Lino Ltda-ME, o único causador do evento danoso. A dinâmica do evento discutido nos autos se provou por meio do Laudo de Exame em Local de Acidente de Tráfego com Vítima Fatal às fls. 118/148, não infirmado por contraprova em favor da citada ré, em que o perito conclui: "Ante os vestígios materiais assinalados, natureza, sede e intensidade das avarias experimentadas pelos veículos, além de considerarmos as condições climáticas e topográficas locais, assim o signatário infere a dinâmica do evento: Trafegava pela BR 364, V1 (carreta) no sentido Norte/Sul (Porto Velho/Ariquemes) e v2 no sentido contrário, quando ao atingirem o local acima descrito, V1 por motivos não observados, invadiu a contra mão de sua direção, colidindo o seu setor lateral direito com o setor frontal de V2. Ato contínuo, após a colisão, o caminhão trator de V1 desprendeu do Semirreboque girou sentido horário e assumiu posição de repouso a 5,8 metros da pista e o semirreboque juntamente com V1 assumiu posição de repouso sobre o acostamento da pista Leste a aproximadamente 6,3 metros do sítio de colisão, conforme demonstrado no croqui e fotografias em anexo". [Sic] O referido laudo ainda conclui: "Assim, em face do exposto e considerando os vestígios materiais assinalados, conclui o Perito, signatário do presente laudo, que a causa determinante do acidente, motivadora do presente laudo, foi a invasão da unidade de tráfego tipo carreta composta pelo caminhão trator Sinotruk placa OAF 0998 Manaus/AM e Semirreboque Baú placa JXB 7020-Vilhena/RO na contra mão de direção, donde tudo o mais foi decorrente". [Sic] O BO carreado aos autos guarda relato contendo semelhante teor. Outrossim, a ré

não produziu contraprova idônea a infirmar as conclusões periciais constantes daquele laudo técnico. Aliás, ressalte-se que em momento algum a segunda requerida negou o fato de seu preposto ter invadido a contramão de direção, limitando-se a afirmar que "[...] conduzia seu veículo de modo inteiramente acertado e irrepreensível, a uma velocidade baixa, com cautela e atenção máxima [...]", e também que "[...] o veículo do requerido estava trafegando normalmente quando o veículo que estava a sua frente parou repentinamente levando o réu a frear seu veículo bruscamente, o que ocasionou o direcionamento do mesmo a pista contrária face a pista estar molhada e escorregadia". [Sic] De outro lado, não há nos autos provas bastantes acerca de justificativa idônea a trazer a inevitabilidade da conduta pelo preposto motorista, mormente a se considerar que o motorista que trafega atrás de um outro qualquer veículo tem o dever jurídico de redobrar a cautela e manter velocidade e distância de segurança compatíveis e capazes a lhe proporcionar frenagem de emergência sem ter que invadir a contramão de direção. No particular, embora instadas a especificarem provas que ainda pretendiam produzir, as rés Serra Negra Turismo Ltda ME e Rodoviário Lino Ltda ME permaneceram silentes, nada mais tendo requerido à guisa de instrução processual (fl. 423). Quanto às fotografias carreadas pela requerida às fls. 85/90, em nada infirmam a CONCLUSÃO, já que o alegado estado de conservação da BR 364 no trecho respectivo, a par de não ter sido suficientemente demonstrado, tal como ali sugerido não faz mesmo concluir pela inevitabilidade da manobra perpetrada pelo preposto da ré, e que culminou por ocasionar o resultado fatal. Não se desconhece - já se afirma - que, em pontuais circunstâncias, pode haver excludente de responsabilidade do motorista que abalroa por trás o veículo dianteiro, ou, mesmo, se vê obrigado a encaminhar-se repentinamente à contramão, diante de desarrazada, repentina e injustificável manobra ou frenagem do veículo que vem à sua frente. Entretanto, prova específica e veemente há de lhe autorizar a conduta, o que não reside no bojo destes autos. Portanto, conclui-se que o preposto da segunda requerida cometeu o ilícito previsto no art. 186, inc. I do CTB, qual seja: "Transitar pela contramão de direção em: [...] vias com duplo sentido de circulação". Constatada a culpa do preposto da requerida, convém trazer à baila o art. 932, inc. III do Código Civil: "Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele". Logo, está claro ter sido o motorista da segunda requerida o verdadeiro causador do acidente, cabendo a ela a responsabilidade civil pelo evento, visto que seu preposto estava no exercício de seu trabalho, em nome e por conta da empregadora. O nexo de causalidade, por sua vez, tornou-se evidente quando se constatou que a parte requerente, na condição de simples passageira, em nada contribuiu para com a ocorrência do acidente, e o resultado lesivo - em detrimento dos direitos da personalidade da parte autora - foi causado pela conduta culposa do preposto da ré. Incabível e inaceitável é a alegação no sentido de que teria a vítima assumido a responsabilidade pelos danos sofridos quando deixou de usar o cinto de segurança, porquanto o ato de deixar de usar o cinto de segurança não foi determinante para aquele sinistro, tampouco afastaria a culpa do preposto citado. Por fim, a mera infração administrativa relativa a eximir-se de usar o cinto de segurança naquela ocasião em nada poderia ter influenciado, de forma determinante, na ocorrência da tragédia. Desta feita, não mais há qualquer dúvida quanto à responsabilidade civil da segunda requerida em relação aos danos suportados pela parte requerente em razão do acidente de trânsito em questão. De outra banda, como já dito, nada há nos autos que leve a crer tenham, os prepostos da primeira requerida, Serra Negra Turismo Ltda, colaborado para o desencadeamento do desastre em apreço. Ao propósito leciona a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE PESSOAS. CASO FORTUITO. CULPA DE TERCEIRO. LIMITES. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A cláusula de incolumidade é ínsita ao contrato de transporte, implicando obrigação de resultado do

transportador, consistente em levar o passageiro com conforto e segurança ao seu destino, excepcionando-se esse dever apenas nos casos em que ficar configurada alguma causa excludente da responsabilidade civil, notadamente o caso fortuito, a força maior ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. 2. O fato de um terceiro ser o causador do dano, por si só, não configura motivo suficiente para elidir a responsabilidade do transportador, sendo imprescindível aferir se a conduta danosa pode ser considerada independente (equiparando-se a caso fortuito externo) ou se é conexas à própria atividade econômica e aos riscos inerentes à sua exploração. 3. A culpa de terceiro somente romperá o nexo causal entre o dano e a conduta do transportador quando o modo de agir daquele puder ser equiparado a caso fortuito, isto é, quando for imprevisível e autônomo, sem origem ou relação com o comportamento da própria empresa. 4. Na hipótese em que o comportamento do preposto da transportadora é determinante para o acidente, havendo clara participação sua na cadeia de acontecimentos que leva à morte da vítima - disparos de arma de fogo efetuados logo após os passageiros apartarem briga entre o cobrador e o atirador -, o evento não pode ser equiparado a caso fortuito. 5. Quando a aplicação do direito à espécie reclamar o exame do acervo probatório dos autos, convirá o retorno dos autos à Corte de origem para a última instância do procedimento de subsunção do fato à norma. Precedentes. 6. Recurso especial provido. (REsp 1136885/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 07/03/2012). Grifo nosso. Tais as razões porque se imputa - exclusivamente - Rodoviário Lino Ltda ME a responsabilidade civil pelo sinistro em comento. II. III DA LIDE SECUNDÁRIA. Indeferida, já em momentos anteriores, a inclusão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes DNIT e do Instituto de Resseguros do Brasil IRB no polo passivo da presente ação, cumpre agora julgar improcedente a lide secundária instaurada com a citação de Nobre Seguradora do Brasil S.A., vez que a apólice de seguro por esta emitida fora contratada pela empresa Serra Negra Turismo Ltda, de maneira que excluía a responsabilidade desta pelo sinistro em tela não subsiste, igualmente, a responsabilidade contratual da aludida seguradora. Despicienda, pois, a discussão dos limites da cobertura do seguro contratado. II. IV DOS DANOS MATERIAIS LUCROS CESSANTES. Em se tratando de dano material - o que inclui danos emergentes e lucros cessantes - faz-se necessária a devida comprovação dos danos efetivamente suportados, não podendo ser simplesmente presumidos. Nesse sentido leciona a doutrina: "Os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos, perdas que atingem o patrimônio corpóreo de uma pessoa natural, pessoa jurídica ou ente despersonalizado. Conforme entendimento jurisprudencial, não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva." (TARTUCE, Flávio. Direito das obrigações e responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Método. 2014. p. 422). No caso dos autos, embora o laudo pericial de fls. 443/446 ateste a inexistência de incapacidade laborativa - atual - da parte requerente, aduz ter ela suportado incapacidade laborativa total/temporária no período de 07/03/2012 a 07/06/2012. E em que pese a parte requerente não ter produzido prova da renda por ela então percebida, o valor por ela atribuído ao seu pedido de indenização por lucros cessante no período de seu afastamento do trabalho não é descabido, pois que, rateado pela quantidade de meses em que, comprovadamente, viu-se impedida de trabalhar, apura-se quantia mensal inferior ao valor do salário-mínimo então vigente. Desta feita, defiro parcialmente o pedido autoral de indenização por lucros cessantes, reconhecendo à autora o direito à indenização pelo que deixou de auferir durante o período de seu efetivo afastamento do trabalho, e indefiro esse mesmo pedido em relação ao período posterior a 07/06/2012, diante da não constatação de incapacidade laborativa, sequer parcial. II. V DOS DANOS ESTÉTICOS. Embora a parte autora não tenha formulado seu pedido de indenização por danos estéticos juntamente com o de danos morais, recomenda a boa técnica processual que se aborde separadamente o referido tópico. Acerca do dano estético assim leciona a doutrina: "Os danos estéticos vem sendo tratados

tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência como uma modalidade separada de dano extra patrimonial, o que está de acordo com a tendência de reconhecimento dos novos danos, de alargamento da razão anterior. [...] Também foi demonstrado que aquele Tribunal Superior consolidou a análise à parte dos danos estéticos, diante de sua recente Súmula 387, de setembro de 2009 ("É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral"). Como se pode notar, a consolidação da nova categoria pelo STJ ocorreu recentemente, o que justifica a qualificação dos danos estéticos como novos". (TARTUCE, Flávio. Direito das obrigações e responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Método. 2014. p. 383). Assim sendo, a par da indenização por dano moral mais adiante fixada, cumpre a este juízo, igualmente, examinar o pedido de indenização por dano estético. "O dano estético é muito bem conceituado por Teresaa Ancona Lopez, uma das maiores especialistas do assunto em nosso País. Ensina a Professora Titular da USP que, "Na concepção clássica, que vem de Aristóteles, é a estética uma ciência prática ou normativa que dá as regras do fazer humano sob o aspecto do belo. Portanto, é a ciência que tem como objeto material a atividade humana (fazer) e como objeto formal (aspecto sob o qual é encarado esse fazer) o belo. É claro que quando falamos em dano estético estamos querendo significar a lesão à beleza física, ou seja, à harmonia das formas externas de alguém. Por outro lado, o conceito de belo é relativo. Ao apreciar-se um prejuízo estético, deve-se ter em mira a modificação sofrida pela pessoa em relação ao que ela era. [...] Tais danos, em regra, estão presentes quando a pessoa sofre feridas, cicatrizes, cortes superficiais ou profundos em sua pele, lesão ou perda de órgãos internos ou externos do corpo, aleijões, amputações, entre outras anomalias que atingem a própria dignidade humana. Esse dano, nos casos em questão, será também presumido (in re ipsa), como ocorre com o dano moral objetivo". (TARTUCE, Flávio. Direito das obrigações e responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Método. 2014. p. 383). No caso dos autos, não há notícias que o acidente de trânsito provocado pelo preposto da requerida Rodoviário Lino Ltda-ME tenha causado à parte requerente quaisquer sequelas, inclusive estéticas, não tendo o laudo pericial de fls. 443/445 feito a elas qualquer menção. Assim sendo, a parte autora não faz jus ao recebimento de indenização autônoma por danos estéticos. II. VI DOS DANOS MORAIS. Concernente aos danos morais, sabe-se que a parte requerente viveu momentos de angústia e dor. O acidente lhe ocasionou lesões que, embora não tenham deixado sequelas físicas funcionais e sequer estéticas, interferiram negativa e consideravelmente na dinâmica de sua vida, como sempre e sempre sói ocorrer em hipóteses que tal - NCCP art 375. Houve repercussão do ilícito na esfera da dignidade da parte requerente, pois ultrapassada a fronteira do mero aborrecimento, causou-se-lhe dor íntima, com padecimento psicológico de considerável proporção, mormente a considerar a nova e desgastante rotina derivada de acompanhamento médico, limitação de movimentos, viagens para tratamento e frequência a hospital, imobilização de clavícula esquerda. Todas as circunstâncias reafirmam prejuízo extrapatrimonial que, extrapolando meros aborrecimentos, demandam ressarcimento. Na fixação do valor da indenização, deve se levar em conta, além do nexo de causalidade (art. 403, CC), os critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Com efeito, o dano moral tem caráter compensatório, e educativo. Inexiste critério rígido para se fixar indenização a esse título. Na hipótese, como dito, há provas de que o acidente gerou consideráveis transtornos à parte autora. O evento danoso em questão, acidente de veículo, foi daqueles que causam dor física intensa, abalo mental que demanda tempo e tratamento para ser completamente superado, e, às vezes, até trauma psicológico permanente - embora, quanto a esta nuance, padeçam os autos de comprovação específica. No tocante ao arbitramento do quantum indenizatório, este deve ser moderado e equitativo. Assim, a indenização a título de danos morais, entendendo razoável seja fixada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a

serem suportados exclusivamente pela empresa Rodoviário Lino Ltda ME, valendo ressaltar nada haver a ser abatido em face de valor despendido em nome da ré Serra Negra Turismo, eis que condenação sua não houve. O valor a este título devido pela segunda requerida, Rodoviário Lino Ltda-ME, deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da intimação da presente SENTENÇA (Súmula STJ nº 362), segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) também a partir da data da intimação da presente SENTENÇA.II.VII DA DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE SEGURO-DPVAT.Vale mencionar que nada foi provado quanto ao eventual recebimento de indenização de seguro obrigatório DPVAT pela parte autora, razão pela qual não há que se falar em qualquer dedução dessa verba dos montantes que tem ela a receber como indenização pelos danos padecidos.Nesse sentido: E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL ACIDENTE ENTRE VEÍCULOS SEGURADORA, DENUNCIADA POR UM DOS CO-RÉUS, CONDENADA A INDENIZAR DANOS MORAIS, DANOS ESTÉTICOS E LUCROS CESSANTES APÓLICE QUE EXCLUI INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS VERBA INDEVIDA DANO ESTÉTICO QUE, EMBORA SEJA MODALIDADE DE DANO MORAL, CONSIDERADO PELO RESULTADO E ABSTRAÍDO O SOFRIMENTO QUE CAUSA, REPRESENTA DANO MATERIAL RISCO INCLUÍDO NA APÓLICE LUCROS CESSANTES COMO DESDOBRAMENTO DO DANO MATERIAL, DE QUE NÃO SE EXIMIU A SEGURADORA RESPONSABILIDADE DA DENUNCIADA À LIDE DEDUÇÃO DO VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO RECLAMADA FALTA DE PROVA DE SEU RECEBIMENTO PELA VÍTIMA ABATIMENTO DESCABIDO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Sem prova de que a vítima tenha recebido o valor do seguro obrigatório, não cabe descontar essa verba da indenização que tem a receber (TJMS- Ap. Cível, j. 20/04/04, 1ª TC, j. 1304/04, rel. Jorge Eutácio da Silva Frias, p. 10/05/04, p 801).Destarte, o valor indenizatório não deve sofrer qualquer dedução, máxima a título de prévio recebimento do Seguro DPVAT.III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por NIVIA MARIA DA SILVA em desfavor de RODOVIÁRIO LINO LTDA-ME, para condenar a requerida citada ao pagamento de indenização por danos materiais, na modalidade lucros cessantes, no valor de R\$ 1.773,00 (um mil setecentos e setenta e três reais), com incidência de correção monetária a partir da data do prejuízo efetivo (Súmula STJ nº 43), segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da data do evento danoso (Súmula STJ nº 54); bem ainda ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com incidência de correção monetária a partir da data da intimação da presente SENTENÇA (Súmula STJ nº 362), segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) também a partir da data da intimação da presente SENTENÇA.Condeno a ré, ainda, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observada a regra do do art. 85, § 2º do NCPC, considerando o trabalho efetivamente desenvolvido e a fase em que se encontram os autos.Nos termos do que dispõem os arts. 125 a 129 do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem condenação, A LIDE SECUNDÁRIA.Por consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 4 de abril de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito  
Carlos Vidal de Brito  
Escrivão Judicial

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório  
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.  
ENDEREÇO ELETRÔNICO:  
cjs2vara@tjro.jus.br  
JUIZ: Jaires Taves Barreto  
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: [0000262-92.2018.8.22.0013](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Condenado:Israel Nunes Pereira

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

DESPACHO Cuida a espécie de Execução Penal do reeducando ISRAEL NUNES PEREIRA condenado pela prática do crime tipificado no artigo 155,§ 1º do Código Penal.Conforme Guia de Execução, foi cominada, ao reeducando, pena 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, sem substituição da pena.Posto isso, intime-se o reeducando para que compareça em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para ser cientificado acerca das condições de cumprimento da pena imposta, em audiência, nestes termos:Considerando que nesta Comarca não há estabelecimento prisional adequado ao cumprimento de pena privativa de liberdade em Regime Aberto, concedo ao apenado a possibilidade de cumprimento da reprimenda em seu domicílio, impondo as seguintes condições:1ª) Não frequentar bares, boates, prostíbulos ou lugares de reputação duvidosa; 2ª) Não ingerir bebidas alcoólicas, substâncias entorpecentes ou que provoque dependência física ou psíquica; 3ª) Não praticar novo delito ou qualquer tipo de contravenção que venha a perturbar a ordem; 4ª) Não andar armado, inclusive com facas ou similares; 5ª) Não se ausentar da comarca, sem prévia autorização judicial por escrito; 6ª) recolher-se em sua residência todos os dias da semana das 20 horas até as 06 horas do dia seguinte e durante o final de semana (sábado e domingo) e feriados por período integral; 7ª) informar eventual mudança de endereço em Cartório;8ª) comprovar ocupação lícita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;9ª) comparecer mensalmente em Juízo.Em caso de necessidade de alteração das condições impostas, deverá ser formulado requerimento, sob pena de a falta de autorização prévia implicar na regressão do regime. A regressão do regime também ocorrerá se o reeducando vier a praticar fato definido como crime ou contravenção, bem como se descumprir as condições impostas.A fiscalização das condições supra deverá ser auxiliada pelas Polícias Civil e Militar.Caso haja descumprimento de qualquer destas condições pelo apenado, deverão as autoridades competentes informar ao Juízo da Execução para que este tome as devidas providências.Expeça-se o necessário para dar início ao cumprimento da pena. Cientifique o Ministério Público e a defesa.Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000538-94.2016.8.22.0013](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Condenado:Alexandro da Silva Barbosa

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de averiguação de possível prática de falta grave cometida pelo reeducando ALEXANDRO DA SILVA BARBOSA. Foi juntado aos autos os relatórios de segurança da unidade prisional de fls. 80/101, com o respectivo Processo Administrativo Disciplinar que concluiu pelo reconhecimento da

falta grave. O Ministério Público opinou pelo reconhecimento de falta grave praticada pelo reeducando. A defesa intimada não se manifestou (fl. 105v). É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que, conforme infere-se do §2º do artigo 118 da LEP, a realização de audiência somente será necessária quando o apenado sofrer regressão de regime, momento em que lhe será oportunizado apresentação de justificativa para a conduta faltosa. Desta forma, verificado que houve a apuração dos fatos em procedimento administrativo com garantia do contraditório e ampla defesa, presença de advogado do reeducando e observância dos demais requisitos de regularidade do procedimento, entendo como desnecessária a designação de nova audiência para oitiva do apenado, que já foi ouvido no PAD. Em verdade, a este juízo cabe apenas verificar se foram cumpridos os requisitos legais, homologando a DECISÃO proferida em Processo Administrativo Disciplinar. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em recente DECISÃO: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. 1. Apurada a falta grave em procedimento administrativo disciplinar no qual foram assegurados a ampla defesa e o contraditório, e cuja homologação não resultou em regressão de regime, como na espécie, desnecessária a realização de audiência de justificação judicial para nova oitiva do apenado. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1594435/RO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017). No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis: Execução penal. Agravo. Falta grave. Escavação de túnel. Destruição de patrimônio. Nulidade. Participação. Provas circunstanciais. Procedimento administrativo disciplinar regular. Preliminar de nulidade. Argumentos genéricos. Audiência de justificação. Prescindibilidade. Recurso negado. 1. A audiência de justificação prevista no art. 118, § 2º, da LEP, é prescindível na hipótese em que reconhecida a falta grave, por meio de procedimento administrativo, devidamente assegurada a ampla defesa, não houve a regressão de regime. Precedentes. 2. Tratando-se de DECISÃO administrativa, não cabe à autoridade judiciária adentrar na análise do MÉRITO do cometimento ou não de falta grave, por ser atribuição do diretor da unidade prisional. Precedentes. 3. A prática de dano ao patrimônio público no curso da execução penal, constitui falta grave passível de sanção administrativa e de desdobramento pelo juízo da execução penal. Agravo de Execução Penal, Processo nº 0004854-58.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 19/10/2017. Nesta senda, restringe-se a presente DECISÃO apenas à homologação da falta grave reconhecida pelo PAD, pelo que passo à análise: No caso dos autos, pesa sobre o reeducando a seguinte acusação: 1. O reeducando Alexandre da Silva Barbosa cometeu crime doloso contra a vida no cortejo de sua execução penal. Questionado em interrogatório pelo Presidente do Procedimento Administrativo, o apenado disse que foi condenado pela prática do crime de homicídio ocorrido no momento em que estava condenado (fl. 95). Conforme dispõe a LEP, nos DISPOSITIVOS acima citados, constitui, entre outros, que o condenado a pena privativa de liberdade comete falta grave descumprir, no regime aberto, no regime aberto, as condições impostas (art. 50, V), bem como é dever do reeducando obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com a qual deva relacionar-se e a execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas (art. 39, incisos II e V). Ademais, a prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave (art. 52). Neste ponto, urge salientar que o reconhecimento de falta grave decorrente de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória no processo

penal instaurado para apuração do fato, nos termos da Súmula 526 do STJ. Nesse sentido, a jurisprudência pátria se posiciona no sentido de reconhecimento da falta, dado descumprimento das condições do regime imposto. Inclusive este é o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Agravo em execução penal. Reconhecimento de falta grave. SENTENÇA penal transitada em julgado. Necessidade. Prescindibilidade. A prática de fato definido como crime doloso constitui falta grave e para ser reconhecida dispensa o trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória, sobretudo se existirem fortes indícios da prática. (TJ-RO - EP: 00130822720148220000 RO 0013082-27.2014.822.0000, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Data de Julgamento: 29/10/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 05/11/2015.). No mais, o Processo Administrativo Disciplinar atendeu aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo oportunizada a chance do apenado se manifestar, bem como da defesa técnica apresentar sua versão defensiva. Desta forma, considerando que restaram observados os requisitos formais no trâmite do PAD, tenho que a DECISÃO reconhecidora da falta grave deve ser homologada. Neste sentido, considerando que a prática de falta grave enseja a revogação de até 1/3 (um terço) do tempo remido, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar (art. 127 da LEP), deve o apenado perder um terço de seus dias remidos. Pelo exposto, HOMOLOGO A FALTA GRAVE reconhecida no Processo Administrativo Disciplinar de fls. 80/101 em desfavor do reeducando ALEXANDRO DA SILVA BARBOSA. Via de consequência, decreto a perda de um terço dos dias remidos pelo apenado. Em verdade, a decretação da perda dos dias remidos é medida expressamente prevista pelo artigo 127 da Lei de Execuções Penais. Assim, considerando os vetores oferecidos pelo art. 57 da LEP, a decretação da perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos é justa e proporcional para o caso em tela, já que a conduta do reeducando se mostrou reprovável, desafiando a pena imposta, causando tumulto e desrespeitando as regras de cumprimento da pena e os agentes. Assim, dada a gravidade das faltas perpetradas pelo reeducando, REVOGO 1/3 DO TEMPO REMIDO, fixando-se como data-base para a obtenção de benefícios a partir da data da última infração disciplinar (23/11/2016), conforme dispõe o artigo 127, da Lei de Execuções Penais, tendo em vista a alteração dada pela lei n. 12.433/11. Fica estabelecido desde já que o cometimento da falta grave, ora reconhecido, não implicará interrupção do prazo para indulto, comutação de pena ou livramento condicional ao reeducando, como mencionado na Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL, COMUTAÇÃO DE PENAS E INDULTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. - Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. - Firme nesta Corte o entendimento de que o cometimento de falta grave ocasiona a perda de até 1/3 dos dias remidos, cabendo ao Juízo das Execuções dimensionar o quantum cabível, observando os critérios do artigo 57 da Lei n. 7.210/1984, relativos à natureza, aos motivos, às circunstâncias e às consequências do fato, bem como à pessoa do faltoso e seu tempo de prisão, recomeçando a contagem a partir da data da infração. - A perda dos dias remidos no patamar máximo de 1/3 exige fundamentação idônea do juízo da execução, o que se

verifica no caso. - A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp 1.176.486/SP, uniformizou o entendimento de que o cometimento de falta grave no curso da execução enseja a interrupção do prazo para a concessão de benefícios, exceto o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena. Precedentes. - Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, tão somente para afastar a falta grave como marco interruptivo do lapso temporal para fins de livramento condicional, indulto e comutação de penas. (HC 277.227/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 19/11/2013). Outrossim, cumpre ressaltar que o cometimento de falta grave interrompe a contabilização do prazo para obtenção de futuros benefícios, impondo-se fixação de nova data-base para a contagem dos prazos. Na hipótese, não tendo havido a regressão de regime, porque o reeducando já se encontra no regime mais gravoso, o novo marco deverá ser a data do cometimento da última falta, qual seja, 23 de novembro de 2016. Cientifique o Ministério Público. Intime-se a defesa e o reeducando, encaminhando a cópia da presente DECISÃO. Elabore-se novos cálculos, observando-se a presente DECISÃO. Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO à unidade prisional para que entregue cópia ao reeducando, a fim de cientificá-lo das medidas para atendimento de seu pedido, bem como para anotação na ficha do reeducando. Serve a presente DECISÃO como ofício ou expeça-se o necessário. Sirva cópia como ofício ou expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0011990-53.2006.8.22.0013](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Eloi Baioto

Advogado: José Roberto Miglioranza (SP 201.041)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado não informado (XXXXXX Doc. Não informado)

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se alvará judicial ou ofício de transferência bancária para a conta em favor da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto), para levantamento dos valores depositados em juízo (fl. 236). Após, nada mais havendo arquivem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001134-78.2016.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Condenado: Geovânio Ramos da Silva

Advogado: João Victor Silva Esper (OAB/RO 9079)

DESPACHO:

Vistos. Cabe ao causídico devidamente constituído pelo réu apresentar a notificação de renúncia, devidamente assinada por seu cliente, devendo permanecer responsável pelos interesses deste até 10 dias após a apresentação da notificação da renúncia. Desta feita, INDEFIRO o pleito retro e determino que o próprio advogado comunique ao réu a sua renúncia aos poderes que lhe foram conferidos, com a ciência deste, sob pena de permanecer respondendo pelo processo enquanto não cumprida tal diligência. Por fim, intime-se o apenado para que se apresente em juízo, no prazo de 05 dias, a fim de ser certificado das condições de cumprimento da pena ( fls. 44/46), sob pena de regressão de regime. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/ MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000204-89.2018.8.22.0013](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Denunciado: Lucinara Dias Ferreira Faldin

DESPACHO:

Vistos. Ao cartório para que inclua Mathias batista Castilho no polo passivo da ação. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/ MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002856-60.2010.8.22.0013](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Joana Moreira Castro

Advogado: Dulcinéia Baldin (OAB/RO 3537), Rodrigo Will Mendes (OAB-RO 2175)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Não informado ( xx )

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se alvará judicial ou ofício de transferência bancária para a conta em favor da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto), para levantamento dos valores depositados em juízo (fl. 224). Após, nada mais havendo arquivem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001225-68.2016.8.22.0014](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia ( Não informado)

Condenado: Higor Matheus de Oliveira Souza

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

Vistos. Designo audiência de justificação para o dia 07/05/2018 às 10h45min. Intime-se o réu e a Defesa. Ciência ao Ministério Público. Oficie-se a Direção do Presídio. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/ MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1000733-28.2017.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Condenado: Jonatas Tiago Santana Barbosa

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o ofício do Comando da Polícia Militar, entendo que este poderá permanecer prestando serviços naquele local, devendo somente ser advertido o beneficiário de que o apenado não pode se submeter a serviços que envolvam grandes esforços. Assim, oficie-se ao Comando da PM, para que seja esclarecido que o apenado não pode se submeter à serviços que exijam grande esforço físico. Cumpra-se. Serve a presente de Carta/ MANDADO /Ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000215-89.2016.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Condenado: Edilson de Souza da Silva

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DECISÃO:

DECISÃO Tratam os autos de execução de pena do reeducando EDILSON DE SOUZA DA SILVA, na qual foi realizada a atualização do cálculo de liquidação das penas. O Ministério Público e a defesa manifestaram pela homologação dos cálculos (fls. 144 e 144v). Posto isso, homologo os cálculos de fl. 135, eis que regulares. Intime-se o reeducando da presente DECISÃO, encaminhando-se cópia dos cálculos, bem como para que dê continuidade ao cumprimento de sua reprimenda junto ao Quartel da Polícia Militar de Cerejeiras. Oficie-se ao Quartel da Polícia Militar de Cerejeiras, informando que ainda restam 5 meses e 15 dias de prestação de



serviços à comunidade para o apenado Edilson de Souza da Silva cumprir integralmente a sua pena. Caso seja formulado pedido, abra-se vista dos autos ao Ministério Público e para a defesa, desde que não seja esta quem realize o requerimento. Serve a presente como MANDADO /carta/ofício. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001462-13.2013.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Condenado: Marcelo Ribeiro Alves

DESPACHO:

Vistos. Com a juntada de nova guia de execução provisória (fls. 662/682), tendo o crime ocorrido durante a execução penal e estando o reeducando, à época dos fatos, no livramento condicional, entendo como desnecessário o procedimento administrativo para verificação de falta grave. No entanto, observo que a suspensão condicional, foi suspensa e o apenado colocado no regime fechado até DECISÃO final dos processos que tramitam na 1ª vara ( fls. 613). Assim, aguarde-se o trâmite final do processo 1001171-54.2017.822.0013 para DECISÃO sobre a revogação do livramento condicional, certificando nos autos e oficiando a 1ª Vara para juntada de eventual Guia de execução. Ainda, aguarde-se a CONCLUSÃO do Pad determinado às fls. 660 para posterior audiência de justificativa e unificação das penas ( guias de fls. 628, 662). Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/ MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002087-13.2014.8.22.0013](#)

Ação: Inventário

Requerente: Maria Ivonete de Lima Salvi, Elizabet Fátima de Lima, Antônia Elenice de Lima, Therezinha Cludete Trentini, Evandir de Lima, Francisco Claudemir de Lima

Advogado: Ameer Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Fernando Milani e Silva (RO 186), Ameer Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)

Inventariado: Espólio de Querli Cândida da Silva de Lima

Advogado: Ameer Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se alvará judicial ou ofício de transferência em favor do credor Comércio e Indústria Matsuda Importadora e Exportadora Ltda (fls. 838), para levantamento da quantia de R\$ 48.278,43 (quarenta e oito mil duzentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos). Após, tudo cumprido, archive-se. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/ MANDADO / ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Arrisson Dener de Souza Moro

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone: (69) 33422283

Processo nº 7002169-17.2017.8.22.0013

REQUERENTE: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME

REQUERIDO: RODRIGO JANEIRO DA SILVA

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da SENTENÇA prolatada em ata de audiência, conforme abaixo se lê.

“Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Considerando que, apesar de intimada, e devidamente advertida quanto aos efeitos de sua ausência, a parte requerida deixou de comparecer à sessão de conciliação realizada, deixando, ainda, de

justificar a contumácia, DECRETO-LHE A REVELIA, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, e aplico-lhe os seus integrais efeitos, inclusive quanto à presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, tratando-se de ação de cunho exclusivamente patrimonial, proposta contra um só requerido e devidamente instruída, não se aplica, ao caso presente, nenhuma das ressalvas aos efeitos da revelia contidas no art. 345 do CPC.

JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de cobrança para, nos termos do art. 487, inciso I do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.945,70 (três mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), atualizados na propositura da ação.

SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias e, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos”.

Cerejeiras, 11 de abril de 2018

Jaires Taves Barreto

Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE COLORADO DO OESTE

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000175-42.2018.8.22.0012](#)

Ação: Pedido de Busca e Apreensão Criminal

Autor: D. de P. C. de C. do O. R.

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

Representado: E. R. do N. D. P. do N. S. W. R. do N. A. R. dos S. E. da S. V. W. L. de O. V. G. R. J. A. C. da S. A. de J. S. S. B.

Advogado: Advogado Não Informado ( 000), Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A), Advogado Não Informado ( 000), Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A), Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)

DESPACHO:

Ofício nº 035/18/GAB Colorado do Oeste RO, 11 de abril de 2018. Referência: Habeas Corpus nº 0001708-72.2018.8.22.0000 Paciente: ANDERSON CORDEIRO DA SILVA Impetrante: MAYCON CRISTIAN PINHO (OAB/RO 2030) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE COLORADO DO OESTE-RO Excelentíssima Senhora Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, Em atendimento ao ofício nº 536/2018/2ª DEJUCRI encaminhando as informações necessárias para instruir o Habeas Corpus supra referenciado. Instaurou-se Inquérito Policial contra o paciente para apurar a prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico. O Delegado de Polícia representou pela prisão preventiva do paciente, sendo então decretada a mesma em 08/03/2018, por esta Magistrada, para fins de garantir a aplicação da lei penal, bem como para acautelar a ordem pública. A prisão da parte paciente foi cumprida em 12/03/2018. Realizou-se audiência de custódia em 13/03/2018, oportunidade em que foram analisadas as condições da prisão do paciente. O feito encontra-se aguardando CONCLUSÃO de inquérito policial e eventual denúncia. Era o que tinha a informar. Coloque-me à inteira disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários. MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM Juíza de Direito Excelentíssima Senhora DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, 2ª DEJUCRITRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Cláudio Alexander Sprey

Diretor de Cartório



**1ª VARA CÍVEL**

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO - 30 DIAS

AUTOS7000124-77.2016.8.22.0012CLASSEFAMÍLIA-

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)REQUERENTEK. T. G. e outrosREQUERIDONome: ADALTO BENTO GUILHERME, Filho de Maria Mercedes Guilherme, nascido aos 30/12/1972, inscrito no CPF sob nº 419.495.282-00.

Endereço: Av. Vilhena, 4909, casa, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

FINALIDADE

1) INTIMAR

- a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) PARA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, cumprir a SENTENÇA abaixo transcrita nos termos art. 523 do CPC, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% prevista no mesmo diploma legal. Valor do Débito Atualizado: R\$1.023,72 (um mil e vinte e três reais e setenta e dois centavos).

2) DESPACHO 2.1 -"Em melhor análise aos autos, revogo o DESPACHO anterior e chamo o feito à ordem para determinar a intimação do executado por edital para cumprimento da SENTENÇA nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Após, preclusa a DECISÃO, concluso para análise dos pedidos de Bacenjud e Renajud. Colorado do Oeste/RO, 13 de março de 2018. ELI DA COSTA JÚNIOR Juiz de Direito"

Colorado do Oeste - RO, 11 de abril de 2018

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7000168-62.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO

ORDINÁRIO (7)REQUERENTE

Nome: MARIA DOS ANJOS COSTA SANTOS

Endereço: Rua Rogerio Weber, esquina com Av A, 3337,, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: Instituto Nacional de Seguro Social INSS

Endereço: av potiguara 3914, 3914, lado do forum, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação visando a concessão de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por Invalidez, proposta por Maria dos Anjos Costa Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, alegando, em síntese, que encontra-se incapacitada para o trabalho, por estar acometida por doença que a impossibilita de exercer suas atividades habituais. Requereu a antecipação de tutela para implantação de auxílio-doença. Juntou os documentos. Foi deferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a realização de perícia médica.

Devidamente citada, a autarquia apresentou contestação, argumentando, em suma, que para a concessão do benefício pretendido é necessária a realização de perícia médica para comprovar a incapacidade alegada. Pediu, ao final, a improcedência do pedido, apresentando quesitos.

O requerente impugnou a contestação.

Posteriormente, foi juntada aos autos laudo pericial com as respostas dos quesitos.

Tão somente o requerido se manifestou quanto ao laudo.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, verifica-se que o caso em tela comporta julgamento no estado em que se encontra.

De plano, verifico que não será o caso de aposentadoria por invalidez, uma vez que o perito concluiu que, embora esteja incapacitada para o trabalho, esta incapacidade é temporária e é possível a reabilitação da autora ao trabalho. Desta feita, entendo não preenchido o requisito da invalidez permanente, necessário para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Passo à análise do restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Cumpra destacar que o auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) tem como requisitos: a) o segurado estar filiado à Previdência Social; b) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; c) a carência de 12 contribuições (se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, hipóteses em que inexistente carência).

Não há controvérsia quanto à qualificação da autora como segurada especial, tanto que, administrativamente, lhe foi concedido auxílio-doença, não havendo qualquer contestação a este respeito.

Por oportuno:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. FINALIDADE SOCIAL. SOLUÇÃO PRO MISERO. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMOLOGAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL PELO INSS. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ARTIGO 62 DA LEI 8213/93. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. O segurado da Previdência Social tem direito ao benefício de auxílio-doença em razão de incapacidade temporária para o seu trabalho e para o exercício de suas atividades habituais, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91. 2. O próprio INSS, administrativamente, reconheceu a condição de segurado especial do autor por meio da homologação da atividade rural por ele exercida, sendo prescindível, assim, a prova testemunhal. 3. Em matéria previdenciária, embora tenha o (a) autor (a) pedido determinado benefício, não configura qualquer espécie de nulidade se o órgão julgador, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, conceder outro, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria. Precedentes: STJ: RESP 200300666712, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 11/12/2006; RESP 200600433990, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 04/12/2006). 4. Laudo pericial no sentido de que a parte autora é portadora de enfermidade que acarreta sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Observe-se que, não obstante constar no laudo pericial que a enfermidade que acomete o autor teve início na infância, houve agravamento da doença, uma vez que o autor

conseguia exercer suas atividades como trabalhador braçal, fato este homologado pelo INSS e, posteriormente, conforme atesta o laudo pericial, tornou-se incapaz para o labor rural. (Art. 59, parágrafo único, da Lei 8213/91). 5. Direito ao benefício de auxílio-doença reconhecido, no valor de um salário mínimo, a partir da realização da perícia judicial. 6. Consoante dispõe o artigo 62 da Lei 8213: "O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez." 7. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 8. Juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 9. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA no caso de sua confirmação ou até a prolação do acórdão no caso de provimento da apelação da parte autora, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ. 10. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 11. Apelação da parte autora provida. (AC 0054786-62.2009.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.998 de 11/05/2012)9:36 TRF5-063822 - PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OBRIGATÓRIA. TRABALHADOR RURAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM PEDIDO SUCESSIVO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DEFINITIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ART. 59 LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS. SÚMULA Nº 111 DO STJ. 1. O trabalhador rural pode receber o benefício de aposentadoria por invalidez previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, desde que seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a sobrevivência, observado o período de carência que, nos termos do art. 25, I, do citado diploma legal, corresponde a 12 (doze) meses de atividade, estando, ainda, dispensado do recolhimento das contribuições. 2. Antecipação da tutela confirmada face a demonstração do direito do autor ao benefício postulado e pelo fato de, em se tratando de prestação de natureza alimentícia, a demora na sua concessão acarretar sérios prejuízos à sobrevivência da demandante. 3. Condição de trabalhador rural inconteste, pois reconhecida pelo INSS quando da concessão à parte autora do benefício de auxílio-doença na qualidade de rurícola, durante o período compreendido entre junho de 2007 e dezembro do mesmo ano. 4. O postulante, conforme se depreende da análise do laudo pericial acostado aos autos às fls. 98/99, devido a uma seqüela de fratura do joelho (CID 572.4) decorrente de acidente traumático, ocorrido no ano de 1990, encontra-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho agrícola. Tal quadro é agravado pela precariedade e pobreza do município rural onde se encontra inserido o autor, onde predomina a demanda de mão de obra basicamente braçal, fato que impossibilita, na prática, qualquer tentativa de reabilitação profissional. 5. Direito reconhecido ao postulante à aposentadoria por invalidez, contado a partir da data do laudo médico pericial

constatando a incapacidade definitiva (fls. 126). 6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do parágrafo 4º do art. 20 do CPC, entretanto, respeitando-se os termos da Súmula nº 111 do col. Superior Tribunal de Justiça, conforme requerido pelo apelante. Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas, apenas no que tange aos honorários e à data de início do benefício. (Apelação/Reexame Necessário nº 13744/PB (0004093-54.2010.4.05.9999), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. José Maria de Oliveira Lucena. j. 03.02.2011, unânime, DJe 11.02.2011).

No presente caso, como dito alhures, não há discussão sobre a condição de segurada da autora. Não obstante isto, pelos documentos juntados com a inicial, verifica-se que a requerente é segurada do INSS.

Assim, resta verificar a existência ou não de incapacidade, ainda que transitória da requerente para as atividades laborativas, sendo que, com o laudo pericial juntado restam desnecessárias maiores dilações.

Com relação a incapacidade da autora, o perito nomeado indica objetivamente que a requerente apresenta incapacidade temporária (laudo – id 14735326).

Como se vê, foi esclarecido que a requerente está temporariamente inválida para o trabalho, devido à gravidade da patologia.

Sem sombra de dúvidas, as ponderações emanadas da peça técnica ensejam a percepção do benefício de auxílio-doença pleiteado.

Por outro lado, ressalte-se que o requisito para o auxílio-doença não é que a incapacidade seja para todo e qualquer trabalho, mas sim para o trabalho antes exercido pelo segurado, o que a perícia verificou. Por isso tudo procede o pedido autoral no que se refere à concessão de auxílio-doença para a requerente.

É sabido ainda que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ela permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da lei nº 8.213/91 abaixo transcrito.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Assim, a requerente faz jus a receber os valores referentes ao período em que teve seu pedido, no âmbito administrativo, negado, permanecendo cessado o seu benefício.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, determinando que a autarquia ré implante o benefício previdenciário de auxílio-doença à autora, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal, desde a data do indeferimento do pedido administrativo (19/01/2017 – id 8269651), até que esteja reabilitada profissionalmente ou constatada a sua recuperação, devendo ser descontados os meses em que recebeu pela antecipação da tutela deferida.

Condeno o réu ao pagamento dos valores em atraso, caso hajam, monetariamente corrigidas segundo os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo essa correção desde a data do vencimento de cada uma das parcelas (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região) e os juros moratórios devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, visto que a presente ação foi proposta posteriormente a edição da Lei 11.960/09.

Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 3º da Lei n. 301/90.

Após o trânsito em julgado, caso nada seja requerido, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Colorado do Oeste/RO, 12 de abril de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7001187-06.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE

Nome: MAURICIO LUCIANO KUNZ

Endereço: Linha 9, Km 12, Rumo Rio Escondido, SN, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392, VALMIR BURDZ - RO0002086

REQUERIDO

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que se trata de ação que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, intime-se o réu a esclarecer a manifestação de id n. 17151854, em 05 (cinco) dias. Na oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo pericial jungido ao feito.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

Colorado do Oeste/RO, 12 de abril de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7002298-25.2017.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA

Endereço: AVENIDA RIO NEGRO, 4052, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650

REQUERIDO

Nome: AUTO POSTO NOVA ERA LTDA - ME

Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 2889, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: SERGIONEI ALEXANDER SCHMITZ

Endereço: RUA RAPOSO TAVARES, 4314, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada, no prazo de 5 dias.

Caso não concorde com a proposta, deverá a parte exequente impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Colorado do Oeste/RO, 12 de abril de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7001796-86.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE

Nome: DIRLEI CLEMENTINO DA SILVA

Endereço: Linha 1, Km 5,5, Sítio São João, Rumo Colorado, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO0003000

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Dirlei Clementino da Silva ingressou com a presente ação previdenciária visando a concessão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que encontra-se incapacitada para o trabalho, em razão de ser portadora de "obesidade, tendinite crônica nos ombros, lombocatalgia e espondiloartrose difusa".

Recebida a inicial, foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

O INSS apresentou contestação.

Apresentada réplica.

Juntado laudo médico pericial.

Intimadas, as partes se manifestaram quanto ao laudo, sendo que autora requereu a realização de nova perícia por médico especialista (ortopedista), bem como pleiteou pela produção de prova testemunhal, visando comprovar sua condição de segurada.

Este é o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente, pretende a autora seja realizada nova perícia médica, sob o argumento de que o perito nomeado não é especialista na patologia que lhe acomete (ortopedia).

De pronto, indefiro tal pedido. O fato do médico não ser especialista, no caso, em se tratando de doença ortopédica em nada abala as conclusões do perito, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal questão o perito, que é médico, se encontra habilitado.

No mais, o perito nomeado é pós-graduado em perícia do trabalho, em perícias médicas e pós-graduando, já em fase final, em reumatologia, sendo bastante experiente na área, inclusive realiza perícias judiciais em várias cidades do cone sul deste estado e até mesmo no estado de Mato Grosso, na cidade de Comodoro.

Ressalto ainda que não vejo qualquer contradição no laudo apresentado pelo perito.

No mais, considerando que a perícia médica atestou que a autora não está acometida por doença que a incapacita, tenho como desnecessária a produção de prova testemunhal visando aferir sua qualidade de segurada.

Isso posto, vejo que se trata de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Não existe preliminar ou qualquer outra nulidade para ser analisada, estando, portanto, o presente feito apto para a prolação da SENTENÇA.

Não há necessidade da produção de provas testemunhais, considerando que esta não estará apta a se sobrepor ao laudo pericial.

Isso posto, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para a concessão dos benefícios pretendidos:

Com relação ao auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Ainda quanto ao auxílio-doença, o mesmo está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

No caso dos autos, analisando detidamente o feito, em especial a prova pericial realizada nos autos, verifico que a presente ação deve ser julgada improcedente, porquanto ausente a incapacidade total temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez) para a vida independente.

Muito embora tenha sido comprovado nos autos que a autora está acometido por doenças (obesidade, tendinite crônica nos ombros, lombocotalgia e espondiloartrose difusa), segundo a perícia realizada, tais debilidades não a incapacita ao trabalho, nem mesmo de maneira parcial, consoantes respostas dadas aos quesitos “2”, “3”, e “4” do laudo pericial (id 15806918).

Assim, ausente a incapacidade alegada, deve o pedido ser julgado improcedente.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial formulador por Dirlei Clementino da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Isento de custas, dada a gratuidade judiciária.

Condeno a autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º e incisos c/c §6º, do CPC, ficando suspensa a sua exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/5.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Colorado do Oeste/RO, 12 de abril de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7000591-56.2016.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE

Nome: JOSE ANTONIO DA SILVA

Endereço: Rua dos Coroados, 3363, Casa, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607

#### REQUERIDO

Nome: MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA.

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 12.901, 11 Andar, Torre Norte, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-000

ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP0131600

#### DESPACHO

Defiro o bloqueio judicial em aplicação financeira.

Após aguardar em gabinete a resposta da consulta, verifico que a penhora online surtiu os efeitos esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DO BACENJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.

Intime-se o executado para, caso queira, embargar a constrição da forma que entender pertinente.

No caso do executado possuir advogado constituído, defensor dativo ou este encontra-se patrocinado pela Defensoria Pública do Estado, a intimação será via sistema. Em não havendo, a intimação será por correio AR.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

Serve de MANDADO ou carta se necessário.

Colorado do Oeste/RO, 12 de abril de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7000536-37.2018.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE

Nome: SERLI DA SILVA LIMA

Endereço: RUA GUARANI, 3822, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607

#### REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação do mesmo para após a juntada do exame pericial, considerando que houve indeferimento do pedido administrativo pela médica do INSS.

3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.

NOMEIO perito Dr. Wagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, com diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 20 de abril de 2018, às 18:20 horas, nas dependências deste Fórum.

4 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.

Em atenção a Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais deverão ser tomadas as providências para efetivação do pagamento, com a entrega do laudo.

5 – Na sequência, intem as partes, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicar assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

6 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

7 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.

Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive no mesmo momento processual, manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.

Colorado do Oeste/RO, 12 de abril de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7000535-52.2018.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE

Nome: VALDIR JOSE DOS SANTOS

Endereço: AVENIDA TUPI, 3606, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607

REQUERIDO

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação do mesmo para após a juntada do exame pericial, considerando que houve indeferimento do pedido administrativo pela médica do INSS.

3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.

NOMEIO perito Dr. Wagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, com diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 20 de abril de 2018, às 18h40m, nas dependências deste Fórum.

4 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada. Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.

Em atenção a Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais deverão ser tomadas as providências para efetivação do pagamento, com a entrega do laudo.

5 – Na sequência, intem as partes, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicar assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

6 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

7 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.

Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive no mesmo momento processual, manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;

- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.

Colorado do Oeste/RO, 12 de abril de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7000052-22.2018.8.22.0012CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: EDER SANTOS RONCARI

Endereço: AVENIDA VILHENA, 5185, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: JANES CRISTINA OLIVEIRA CAGNINI - RO8257, GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650

REQUERIDO

Nome: JOSIMAR VIEIRA PIRES

Endereço: BR 435, KM 96, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, bem como recolher custas de eventuais diligências que pretender, já que o processo de conhecimento tramitou pelo Juizado Especial (isento de custas) e estou optou por protocolar o cumprimento da SENTENÇA na Vara Cível.

Retifique-se a informação constante da autuação, já que o exequente não possui gratuidade deferida.

Colorado do Oeste/RO, 12 de abril de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7002360-65.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: JOAO BARBOSA SOBRINHO

Endereço: 1.ª Eixo (RO-370), Km 8,5-Rumo Cabixi, s/n., zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO000312B

REQUERIDO

Nome: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A

Endereço: Avenida Rodrigo Fernando Grillo, 207, Jardim dos Manacás, Araraquara - SP - CEP: 14801-534

ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - RO0006668, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575

SENTENÇA

A parte autora pediu a desistência da ação. Intimada, a parte contrária não se manifestou acerca do pedido.

Assim, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, extinto o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO. Sem custas.

P. R. I., e transitando esta em julgado, archive-se.

Colorado do Oeste/RO, 12 de abril de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7002421-23.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: VANIR MARQUES PASZKO

Endereço: RUA POTIGUARA, 2978, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, com a indicação clara, objetiva e sucinta acerca das questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado, em virtude de nortear a DECISÃO, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

Colorado do Oeste/RO, 12 de abril de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito



## ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7001935-38.2017.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO

CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)REQUERENTE

Nome: ANA PEREIRA GOMES

Endereço: rio madeira, 3463, minas gerais, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO - RO00376-B

REQUERIDO

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a exequente a juntar aos autos o comprovante de citação do executado nos autos da fase de conhecimento (Processo n. 0002475-50.2013.8.22.0012), em 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se o executado a comprovar a data de implantação do benefício, em 05 (cinco) dias.

Com as informações, remetam-se os autos à Contadoria para apresentação de demonstrativo de débito.

Após, intímem-se as partes a se manifestarem em 05 (cinco) dias.

Caso haja concordância quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste/RO, 12 de abril de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

## ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7000756-69.2017.8.22.0012CLASSEMONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: RIBEIRO & BRITO LTDA

Endereço: RUA POTIGUARA, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089

REQUERIDO

Nome: JOSE CASSIANO JUNIOR

Endereço: RUA CEREJEIRAS, 2524, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Dito isso, válida a intimação, inclua-se o réu em dívida ativa.

Ademais, intime-se a parte autora se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Colorado do Oeste/RO, 12 de abril de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

## ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7001859-48.2016.8.22.0012CLASSEFAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)REQUERENTE

Nome: ROSENILDA APARECIDA TEIXEIRA SOUZA

Endereço: Avenida Trombetas, 3595, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: SIMONI ROCHA - RO0002966

REQUERIDO

Nome: MARTINHO DE SOUZA RODRIGUES

Endereço: Linha 04, Km 105, Rumo Escondido Mini Eixo, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) REQUERIDO: VALMIR BURDZ - RO0002086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392

DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, a apresentar o instrumento procuratório da nova patrona constituída, para regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 76, CPC).

Decorrido o prazo, venham conclusos.

Serve o DESPACHO como MANDADO.

Colorado do Oeste/RO, 12 de abril de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

## ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7001530-02.2017.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE

Nome: IRINEU BORDIGA

Endereço: RUA GOIAS, 4637, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352

REQUERIDO

Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO

Endereço: RUA POTIGUARA, 3612, COMÉRCIO, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: NILZA DE BRITO RIBEIRO

Endereço: RUA POTIGUARA, 3612, COMERCIO, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução (id n. 17544151), promovo a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, para aguardar o deslinde daquela demanda.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

Colorado do Oeste/RO, 12 de abril de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

## ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7002207-32.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE

Nome: MELQUIS BREENIO SILVA CARVALHO  
Endereço: Linha 02, 182, PA ZÉ BENTÃO, ZONA RURAL, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000  
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A

## REQUERIDO

Nome: CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA

Endereço: Quadra SIG Quadra 6, LOTE 2080, Torre II - 2 Andar, Zona Industrial, Brasília - DF - CEP: 70610-460

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246

## DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.

Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a DECISÃO interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.

Colorado do Oeste/RO, 12 de abril de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

## ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7000594-40.2018.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE

Nome: ROSELI APARECIDA GONCALVES

Endereço: ZONA RURAL - RUMO ESCONDIDO, LOTE 55, LOTE 55 GLEBA 36, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCHA - RO0002966

## REQUERIDO

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 395, - até 200 - lado par, União, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-003

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação do mesmo para após a juntada do exame pericial, considerando que houve indeferimento do pedido administrativo pela médica do INSS.

3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.

NOMEIO perito Dr. Wagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, com diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 18 de maio de 2018, às 13h40m, nas dependências deste Fórum.

4 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.

Em atenção a Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais deverão ser tomadas as providências para efetivação do pagamento, com a entrega do laudo.

5 – Na sequência, intimem as partes, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicar assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

6 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

7 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.

Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive no mesmo momento processual, manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
  - b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
  - c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
  - d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
  - e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
  - f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
  - g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
  - h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
  - i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
  - j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
  - k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
  - l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
  - m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
  - n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
- Expeça-se o necessário.
- SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.  
Colorado do Oeste/RO, 12 de abril de 2018.  
ELI DA COSTA JÚNIOR  
Juiz de Direito

## ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7000585-78.2018.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE

Nome: JOSE EDIVAL DE OLIVEIRA PINHO

Endereço: KM 10,5, ZONA RURAL, LINHA 4, 1º EIXO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONI ROCHA - RO0002966

REQUERIDO

Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO

Endereço: Potiguara, n.º 3612, n. 3612, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: RIBEIRO & BRITO LTDA

Endereço: CENTRO, 3612, CENTRO, RUA POTIGUARA 3612, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos.

Após, venham conclusos.

Colorado do Oeste/RO, 12 de abril de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

## ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7000575-34.2018.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO

ORDINÁRIO (7)REQUERENTE

Nome: GABRIEL MARIA ALVES SOUSA

Endereço: LINHA 3 RUMO COLORADO, KM 8, SITIO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

REQUERIDO

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Colorado do Oeste/RO, 12 de abril de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

## ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7002257-58.2017.8.22.0012CLASSEMONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP

Endereço: Av. Rio Negro, 4146, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656

REQUERIDO

Nome: MICHELLY ALVES AMORIM DE QUEIROZ

Endereço: Rua Canibais, 3160, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória que move M. F. VARGAS & CIA LTDA ME em face de MICHELY ALVES AMORIM DE QUEIROZ, na qual afirma ser credor da demandada na importância original de R\$1.206,00 (um mil, duzentos e seis reais), representada por prova escrita sem eficácia de título executivo.

Recebida a ação monitória, foi determinada a expedição de MANDADO de citação e pagamento.

A ré foi citada dos termos da ação, bem como intimada a comparecer em audiência de conciliação designada, bem como promover o pagamento ou oferecer embargos no prazo de quinze dias, sob pena de conversão em MANDADO executivo para pagamento da quantia certa (ID n. 15814385). Contudo, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

O autor manifestou-se pela conversão do MANDADO inicial em título executivo (id n. 17507319).

DISPOSITIVO

Posto isso, considerando que o réu, devidamente citado e intimado, não promoveu o pagamento do valor devido, nem ofereceu embargos, julgo procedente o pedido, declaro CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO O TÍTULO JUDICIAL, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO executivo, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art.523, §2º).

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Ressalte-se que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Proceda-se a alteração na classe.

Colorado do Oeste/RO, 12 de abril de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

## ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7000540-74.2018.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE

Nome: ZANE CARVALHO DAMASCENO

Endereço: Rua Caetés, 3671, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887

## REQUERIDO

Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO

Endereço: Rua Potiguara, 3612, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Compulsando os autos, observo a existência de erro material do DESPACHO anterior, conforme informado pela parte exequente. Com efeito, este juízo fixou honorários por apreciação equitativa, enquanto o correto seria pela fixação em 10% (dez) por cento sobre o valor da execução (art. 827, CPC).

Assim, em substituição ao DESPACHO anterior, promovo a devida correção, nestes termos:

1- Recebo a inicial.

2- Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação a ser designada pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Colorado do Oeste.

3. Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 (três) dias o débito, contados da audiência de conciliação ou querendo opor embargos em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Adverta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

4- Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, venham os autos conclusos.

5- Fixo honorários em 10% (dez por cento), na forma do art. 827 do CPC, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 (três) dias da audiência.

Serve esta DECISÃO como carta de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.

Colorado do Oeste/RO, 12 de abril de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

## ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7001517-03.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE

Nome: MARIA VANI BIALESKI

Endereço: Linha 11, Km 1,5, Rumo Colorado, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607

## REQUERIDO

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

## I. RELATÓRIO

MARIA VANI BIALÉSKI ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a concessão de auxílio-doença cumulada com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez e tutela antecipada.

Argumenta, em síntese, que é contribuinte obrigatório como empregado de empresa particular, contudo, atualmente, se encontra incapacitado para o trabalho, uma vez que é portador de doença que impossibilita o labor habitual. Disse que postulou o benefício administrativamente, entretanto, o pedido foi negado por ausência de constatação da incapacidade laborativa.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação de tutela (id n.12133654). Na oportunidade, fora nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.

O laudo aportou aos autos em id n. 14676574.

Devidamente citada e intimada, a autarquia ré contestou a ação, arguindo, em suma, ausência da comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício, diante do resultado obtido na perícia médica, na qual o perito concluiu pela ausência de incapacidade do autor. Ao final, pugnou pela improcedência do pleito autoral.

Instado a se manifestar, o autor manteve-se inerte.

É o relatório. Decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Não há preliminares nem questões prejudiciais à análise do MÉRITO para serem decididas nesta oportunidade, estando o processo apto para o julgamento. Assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da SENTENÇA, passo à apreciação do MÉRITO.

Trata-se de ação que visa o recebimento de auxílio-doença previdenciário, que possui fundamento no art. 59 da Lei n. 8.213, abaixo transcrito:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Por sua vez, o artigo 42 da Lei 8.213 prevê a hipótese de aposentadoria por invalidez, quando, em vez de ser constatada a incapacidade provisória, seja averiguada a incapacidade total e permanente. Eis o teor do artigo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Dito isso, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Neste caso, é óbvio que deve restar comprovada a incapacidade total para o exercício da atividade habitual, seja de forma temporária ou de forma permanente.

No caso em análise, analisando detidamente o feito, em especial a prova pericial realizada nos autos, verifico que a presente ação deve ser julgada improcedente, porquanto ausente a comprovação da incapacidade para a vida independente.

Conforme restou comprovado, o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, já que o perito foi categórico ao concluir que “não há qualquer incapacidade” que acometa ao autor.

Deste modo, há que salientar que, ainda que o juiz não esteja adstrito à perícia, sua DECISÃO deve ser fundamentada e, em se tratando de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, necessário que haja prova robusta da incapacidade. Ora, tratando-se de patologias que acarretam a invalidez, o julgador é um leigo e, para decidir, se pauta em provas. No caso dos autos, os laudos são anteriores à perícia, sendo que esta, feita por profissional capacitado, atestou a ausência de incapacidade/invalidez do autor.

Sendo assim, a concessão do auxílio em comento, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária. Não sendo verificada a incapacidade, não é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. AUXILIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR. EXAME DA LEGISLAÇÃO. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. Os benefícios acidentários estão inseridos no sistema constitucional de proteção ao trabalhador, constituindo-se em direito social fundamental. Compreensão do princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, III, CF) e do artigo 6º da Constituição Federal. Prova pericial que constatou a inexistência da incapacidade laborativa. Manutenção da SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO DESPROVIDA UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70051125110, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 28/11/2012) (TJ-RS - AC: 70051125110 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 28/11/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2012).

Deste modo, ausente a qualidade de segurada, não terá a autora o direito ao benefício em data retroativa.

### III. DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulador por maria Vani Bialéski em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Via de consequência, declaro resolvido o MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Isento a parte Autora do pagamento de custas, nos termos do art. 5º, inciso III da Lei 3.896/2016, bem como do pagamento dos honorários advocatícios, art. 3º, V, da Lei 1060/50.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste/RO, 11 de abril de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

### ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7000571-94.2018.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO

ORDINÁRIO (7)REQUERENTE

Nome: JURANDIR NEGRETTE

Endereço: Rua José Rebello Filho, 2162, BORACEIA, São Sebastião - SP - CEP: 11600-000

ADVOGADOAdvogados do(a) AUTOR: MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO0005821, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405

REQUERIDO

Nome: VALDIR MOURA

Endereço: Rodovia 435, Km 63, S/N, IFRO (INSTITUTO FEDERAL DE RONDONIA), ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Colorado do Oeste/RO, 12 de abril de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

### ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7001567-29.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO

ORDINÁRIO (7)REQUERENTE

Nome: CLARICIO DA SILVA

Endereço: Rua Humaitá, 3458, casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

CLARICIO DA SILVA ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o res concessão de aposentadoria por invalidez cumulada com pedido de tutela de urgência.

Argumenta, em síntese, que é contribuinte obrigatório e exercia atividade regular, contudo, desde 2014 encontra-se impedido de exercer o labor, devido à doença incapacitante. Disse que recebeu auxílio-doença pelo período de 2014 a 14 de dezembro de 2016, quanto a autarquia ré cessou o benefício sob o argumento de que não restou constatada a incapacidade.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça e deferido o pedido de antecipação de tutela (id n. 12355609). Na oportunidade, foi nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.

O laudo aportou aos autos em id n. 14746388.

Devidamente citada e intimada, a autarquia ré contestou a ação (id n. 16288559). Arguiu, em suma, ausência da comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Ao final, requereu a improcedência da demanda e, subsidiariamente, caso seja concedido o benefício, que sejam fixadas as datas de início e fim.

Instado a se manifestar, o autor apresentou impugnação – id n. 17213585.

É o relatório. Decido.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Não há preliminares nem questões prejudiciais à análise do MÉRITO para serem decididas nesta oportunidade, estando o processo apto para o julgamento. Assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da SENTENÇA, passo à apreciação do MÉRITO.

Trata-se de ação que visa o recebimento de aposentadoria por invalidez, que possui fundamento no art.42 da Lei n. 8.213, abaixo transcrito:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Logo, o segurado incapaz afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

Dito isso, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado, além da qualidade de segurada da parte.

Passo à análise.

#### I - Qualidade de segurado

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos. O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório da Previdência Social: "I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado".

No caso em comento, o autor comprovou que exerceu labor regularmente em sociedades empresárias, cujo recolhimento da contribuição previdenciária era devidamente realizado, conforme CNIS anexado em id n. 12292071.

#### II - Cumprimento do período de carência

Como dito, o autor encontra-se dentro do período de graça quando realizou o requerimento administrativo, devendo ser comprovada a carência de 12 (doze) contribuições para o cumprimento deste requisito (art. 25, I da Lei n. 8.213). Da mesma forma, ressalto que não é o caso de inexigibilidade de carência indicado no art. 26, II da mesma lei.

Pela análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais é possível constatar que o autor contribuiu como empregado até maio de 2013, sendo o benefício de auxílio-doença concedido pelo período de julho de 2013 (id n. 12292094) até dezembro de 2016, encontrava-se dentro do período de graça quando ingressou com a demanda – agosto de 2017.

#### III - Existência de invalidez

Em id n. 14746388 consta o laudo pericial médico, no qual restou constatada a incapacidade do periciando.

O médico perito informou nos autos que a parte autora está acometida por "dor lombar baixa" - CID: M54.5, "espondilose não especificada" - CID: M47.9 e "Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia" - CID: M51.1. Ainda, declara que tal incapacidade é "total e permanente".

Pelo que consta dos autos, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de qualquer atividade.

Neste caso, o benefício previdenciário devido é a aposentadoria por invalidez, previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Com efeito, o pressuposto deste benefício é a invalidez total e permanente para o trabalho habitualmente exercido.

Assim, comprovada a invalidez total e permanente para qualquer trabalho, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, a procedência dos pedidos insertos na exordial se impõe. **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por CLARICIO DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar o réu a conceder à autora o benefício previdenciário consistente na aposentadoria por invalidez, retroagindo até a data da cessação do benefício, com valores de acordo com o art. 29, II da Lei n. 8.213, inclusive com abono natalino, com efeito retroativo à data do requerimento administrativo.

Concedo ao autor a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de ofício, ante a prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia

judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, ante a natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a imediata implantação do benefício previdenciário, sob pena de multa diária, a qual fixo em R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Os valores deverão ter atualização monetária de acordo com os índices oficiais e os expurgos inflacionários, e os juros de mora de acordo com o Dec. 2.322/1987 (anterior a 2001), MP n. 2.180-35/2001 (de 2001 a 2009) e Lei n. 11.960/2009, sendo que, de acordo com o acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 4425/2015, remanesce a incidência da TR até 25/03/2015, devendo posteriormente ser aplicado o índice do IPCA-E, tudo de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal".

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º, I da Lei n. 3.896/2016.

Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste/RO, 12 de abril de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7001349-35.2016.8.22.0012CLASSEÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)REQUERENTE

Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR:

REQUERIDO

Nome: ADEMIR BRASIL CRIVELLI

Endereço: Rua Rui Barbosa,, 250, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Nome: RANDAL FELIPE DA SILVA

Endereço: Rua Doutor Almerindo Grava, 90A, Jardim Alvorada, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Rua Doutor Almerindo Grava, 90A, Jardim Alvorada, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Nome: ARILSON AZEVEDO NOGUEIRA

Endereço: Rua Pedro Simplício Mota, 250, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT0111010, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO0002630 SENTENÇA

Cuida a espécie de Ação Civil Pública por Ato de improbidade Administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de ADEMIR BRASIL CRIVELLI, RANDAL FELIPE DA SILVA e ARILSON AZEVEDO NOGUEIRA.

Sustentou, em suma, que os réus, na condição de agentes públicos pertencentes ao quadro de servidores do Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia, incorreram na prática de ato de ímprobo consistente em utilizar o veículo marca Volkswagen, modelo 8-150E Dellivery, placa NEG 0759, cor branca, de propriedade do órgão Departamento de Estrada de Rodagens – DER/RO, em proveito de Randal Felipe da Silva.



Disse que os fatos foram verificados pela guarnição da polícia militar, nesta cidade, após comunicação feita por um cidadão, oportunidade em que foi constatado o veículo público sendo carregado de bens pertencentes ao réu Randal Felipe em 13 de abril de 2013, pelo período da manhã, na avenida Rio Negro n. 4707, Colorado do Oeste – RO. Afirmou que restou apurado que o réu Ademir, na condição de chefe imediato, autorizou o motorista/réu Arilson a conduzir a mudança de Randal até a Cidade de Pimenta Bueno – RO, utilizando-se do veículo oficial do DER-RO. Ao final, requereu a condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 11 da Lei 8.429/1992, com aplicação das sanções previstas no art. 12, III, da mesma Lei. Com a inicial veio o Inquérito Civil Público n. 2016001010010335 (id n. 6585160).

Devidamente notificados (id n. 4815982), foram apresentadas as defesas preliminares pelos réus Randal Felipe da Silva (id n. 5154222) e Ademir Brasil Crivelli (id n. 5183296).

Devido à existência de indícios da prática de ato de improbidade, a petição inicial foi recebida (id n. 5521765).

O réu Randal Felipe da Silva contestou o feito (id n. 6110291).

Arguiu que ingressou nos quadros do Departamento Estadual de Estradas e Rodagens em 13 de abril de 2011, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotado em Colorado do Oeste/RO e, assim como outros servidores que compõem o quadro, o autor sofre assédio moral por seus superiores, consistentes em injúrias e abusos sofridos no local de trabalho, além de desvio de função e perda parcial da remuneração.

Disse que, após ser absolvido em processo administrativo intentado em seu desfavor, a administração pública o transferiu para a Cidade de Pimenta Bueno – RO no início de março de 2013, sem expor os motivos, para dar início às atividades em 22 de março de 2013. Afirmou que não recebeu ajuda de custo para a transferência de localidade, bem como não possuía condições financeiras para custear o transporte da mudança sem que viesse a prejudicar o sustento próprio e de sua família (esposa e filhos), motivo pelo qual solicitou, ao encarregado na nova localidade de trabalho, que providenciasse a mudança do réu Randal. Aduziu que o Sr. Ademir Brasil Crivelli, chefe do DER em Pimenta Bueno à época, somente autorizou a busca da mudança quando surgisse alguma necessidade de deslocar o veículo de Pimenta Bueno até a Cidade de Colorado do Oeste -RO, o que ocorreu em 13 de abril de 2013, cerca de 30 (trinta) dias após a solicitação.

Argumentou sobre a inexistência de dano à administração pública, visto que o caminhão já seria deslocado para buscar determinados materiais em Colorado do Oeste – RO. Sustentou a ausência de ato de improbidade administrativa, tendo em vista que a responsabilidade pelo custeio da mudança do réu era do DER/RO, já que a transferência se deu no interesse da administração pública, bem como em razão do deslocamento do veículo ter sido feito, à priori, para levar objetos até Pimenta Bueno – RO. Ademais, disse que o ato, sequer, consumou, eis que a polícia militar impediu o transporte da mudança de Randal.

Ao final, pugnam pela total improcedência dos pedidos contidos na exordial.

O réu Arilson Azevedo Nogueira também apresentou defesa (id n. 6225925), na qual arguiu que utilizou o veículo do DER/RO para buscar peças de máquinas e caminhões em Colorado do Oeste – RO e, sob determinação direta de seu superior hierárquico, levaria os móveis da mudança de um funcionário. Disse que o veículo público não foi utilizado para fins particulares, tampouco beneficiou o contestante, já que agiu apenas sob a ordem de seu chefe imediato. Sustentou que não agiu com intuito de cometer ilícito e que a ação é descabida de legalidade, tendo em vista que fere princípios norteadores do direito pátrio, em especial, o princípio da proporcionalidade. Afirmou que os réus não obtiveram qualquer lucro indevido com a suposta tentativa de aproveitar a viagem para levar alguns móveis à Pimenta Bueno – RO. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos lançados na exordial.

O réu Ademir Brasil Crivelli, em sua peça de defesa (id n. 6635367) argumentou sobre a inexistência de prova robusta acerca dos atos de improbidade imputados em seu desfavor. Disse que, ao contrário do que consta da petição inaugural, o veículo se deslocou da Comarca de Pimenta Bueno até Colorado do Oeste para buscar umas rodas de uma máquina e, aproveitando a viagem, levar alguns objetos pertencentes ao servidor Randal Felipe da Silva, o que pode ser comprovado pelos depoimentos uníssonos dos réus, bem como pelos documentos jungidos ao feito. Aduziu que não houve dolo nos atos praticados pelos agentes públicos, tampouco a conduta teve o condão de causar dano ao erário, motivo pelo qual o pleito inicial deve ser julgado improcedente.

O Ministério Público Estadual apresentou impugnação à contestação (id n. 6893251).

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova testemunhal (id n. 8080826).

Em instrução, foram ouvidas as testemunhas Edvaldo Antônio Carnelós, Marciano Rodrigues Souza, André Luiz Oliveira Lado e Adão José da Silva, bem como realizado o interrogatório dos réus Arilson Azevedo Nogueira e Ademir Brasil Crivelli. Ademais, foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas faltantes e dispensado o interrogatório do réu Randal (id n. 10742034).

O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais (id n. 13770952), na qual requereu a condenação dos réus nos termos da inicial.

Os réus Ademir Brasil Crivelli, Arilson Azevedo Nogueira e Randal Felipe da Silva apresentaram suas alegações finais (id n. 14475703, 15156353 e 15924961).

É o que cabe relatar. Decido.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento do MÉRITO.

Visa o Ministério Público Estadual a condenação dos réus Ademir Brasil Crivelli, Randal Felipe da Silva e Arilson Azevedo Nogueira na prática de ato tipificado como de improbidade administrativa no art. 11, caput, e nas penas do art. 12, III, todos da lei n. 8.429/92, relativa à prática de atos tipificados como de improbidade administrativa previstos Lei n. 8.429/92, consistentes na “utilização de veículo público para fins particulares diversos do interesse público” (id n. 4203294).

Inicialmente, para melhor elucidação dos fatos e fundamentação da SENTENÇA, necessário estabelecer as duas linhas de argumentação adotadas pelo Ministério Público para fins de condenação dos réus, quais sejam:

- a) a utilização de veículo público para fins particulares;
- b) a aferição de vantagem na utilização de bem público para fim particular.

Dito isso, passo à análise dos fatos.

Segundo a peça acusatória, no dia 13 de abril de 2013, pelo período da manhã, na avenida Rio Negro n. 4707, nesta cidade e comarca de Colorado do Oeste – RO, a polícia militar abordou os réus Randal Felipe da Silva e Arilson Azevedo Nogueira colocando móveis particulares de Randal em um veículo de propriedade do DER/RO para ser transportado até a Cidade de Pimenta Bueno -RO. Narrou que restou apurado que o réu Ademir, na condição de chefe imediato, autorizou o motorista/réu Arilson a conduzir a mudança de Randal até a Cidade de Pimenta Bueno – RO, utilizando-se do veículo oficial do DER-RO.

Neste passo, mister se faz tecer algumas considerações acerca daqueles a quem pode ser imputada a prática de ato de improbidade administrativa.

O artigo 1º da Lei 8.429/1992 prevê que:

Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

É fato incontroverso que os réus eram agentes públicos pertencentes aos quadros do Departamento de Estradas de Rodagens de Rondônia, fato confirmado pela própria parte. Sendo assim, poderão responder por atos que configurem improbidade administrativa, devendo ser punidos na forma da lei.

Compulsando detidamente os autos, extrai-se algumas informações relevantes, a saber:

I. O réu Randal Felipe da Silva, lotado na “residência” do DER/RO de Colorado do Oeste, foi transferido para a 11ª Residência Regional do DER/RO, localizada em Pimenta Bueno – RO, em 15 de março de 2013, para dar início às atividades em 22 de março de 2013;

Fato narrado na peça acusatória, bem como comprovado pelo memorando n.031/GAB/DER/RO, anexado em id n. 5154266

II. Foi deslocado um veículo pertencente à frota do Departamento de Estrada de Rodagem de Rondônia – 11ª Residência Regional – Pimenta Bueno/RO para a Cidade de Colorado do Oeste – RO para buscar 10 (dez) unidades de rodas para caminhões caçamba, pertencentes à Residência de Colorado do Oeste – DER/RO.

Fato comprovado pelo “MEMO n. 106/11ªRR/DER-RO”, emitido em 11 de abril de 2013, no qual consta a solicitação das peças (id n. 5154238) e confirmado pelas testemunhas André Luiz Oliveira Lago e Adão José da Silva que, ao serem ouvidos em juízo, confirmaram que, por determinação do Delegado de Polícia Civil, acompanharam o réu Arilson até a Residência do DER/RO em Colorado do Oeste/RO para coletar as rodas que seriam levadas para Pimenta Bueno – RO.

Além disso, constam anexados à petição inicial, o Relatório n. 187-2013 (id n. 4203297), elaborado pelos policiais civis em 16 de abril de 2013, que confirmam a coleta das rodas no pátio no DER/RO em Colorado do Oeste, além de fotos (id n. 4203298).

III. O réu Ademir Brasil Crivelli autorizou o transporte de móveis pertencentes ao réu Randal Felipe da Silva em um caminhão de propriedade do DER/RO entre as Cidades de Colorado do Oeste/RO e Pimenta Bueno/RO.

Fato narrado pelos réus nos depoimentos prestados durante a fase de investigação (id n. 4203297- Pág. 2-3) e confirmados por Ademir em juízo.

IV. Os móveis pertencentes ao réu Randal Felipe da Silva não foram transportados para Pimenta Bueno – RO, em razão da abordagem da guarnição da polícia militar ainda em Colorado do Oeste – RO, durante o carregamento.

Fato comprovado pelo Boletim de Ocorrência Policial n. 799/2013 (id n. 4203295), depoimentos testemunhais dos policiais militares Edvaldo Antunes Carnelós e Marciano Rodrigues de Souza, que confirmaram em juízo a abordagem realizada no dia 16 de abril de 2013, durante o carregamento dos móveis pertencentes ao réu Randal no veículo de propriedade do DER/RO. Disseram que o caminhão continha a identificação de veículo oficial e que os réus, Randal e Arilson, informaram que estariam colocando os móveis para serem levados até Pimenta Bueno, já que pertenciam a servidor transferido para aquela localidade.

Da mesma forma, os réus André Luiz Oliveira Lago e Adão José da Silva, policiais civis, disseram que, após o comando do Delegado de Polícia, acompanharam os réus até a residência de Randal, nesta cidade de Colorado do Oeste – RO, para promover os descarregamento dos móveis que estavam no veículo.

Além disso, os réus Ademir e Arilson confirmaram que não houve o carregamento da mudança devido à abordagem policial.

Esclarecido isto, diante das peculiaridades do caso em comento, não restou configurado qualquer ato de improbidade administrativa nas condutas dos réus. Com efeito, não vislumbro qualquer violação aos princípios da administração pública que viesse a justificar a condenação nos réus em atos de improbidade de administrativa, seja sob o fundamento de utilizar o veículo público para fins particulares, seja no ato de auferir vantagem pela utilização de bem público.

Em verdade, do que se apurou até o momento, leva à CONCLUSÃO que o ato imputado aos réus, sequer, aconteceu.

No caso em apreço, não houve a prática de qualquer ato visando fim ilícito, já que os móveis do servidor Randal não foram transportados para a Cidade de Pimenta Bueno – RO em veículo público, eis que impedidos pela abordagem da polícia militar.

Ainda que assim não o fosse, não vislumbro ato atentatório aos princípios da administração pública nas condutas dos réus, tendo em vista que, segundo apurou-se dos autos, Ademir apenas autorizou o transporte dos móveis em caminhão que já seria utilizado para transportar mercadoria pertencente ao órgão DER/RO, ou seja, não foi utilizado o veículo público para fins particulares, mas apenas aproveitado o espaço do caminhão para levar também os móveis do servidor.

Não há que se falar que a conduta de Randal configurou ato ímprobo, uma vez que foi devidamente autorizado por seu superior hierárquico a transportar seus móveis no veículo. Do mesmo modo, nenhuma conduta ímproba pode ser atribuída ao réu Arilson, visto que, na condição de motorista, apenas seguiu ordens de seu chefe imediato.

Assim, verifico a inexistência de dolo, pois não há qualquer prova de vantagem ilícita ou favorecimento realizado em favor dos interessados.

Por oportuno, frise-se a necessidade de ponderação diante da análise atos que possam ser considerados atentatórios aos princípios da administração pública frente às peculiaridades do caso concreto.

Pois bem. Dispõe o art. 11 da Lei n. 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições. [...]

Para configuração do ato, necessária a comprovação da violação a um dos princípios expostos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como a comprovação do dolo de praticá-los.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual afirma que para a configuração do ato de improbidade descrito no art. 9º e 11º é necessária a demonstração do dolo, sendo que no caso do art. 10º, ao menos a culpa deve ser comprovada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA DO DOLO, NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 11 DA LEI 8.429/92 E CULPA, PELO MENOS, NAS HIPÓTESES DO ART. 10. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIGNA AUSÊNCIA DE CULPA E DE DOLO, AINDA QUE GENÉRICO, A CARACTERIZAR ATOS DE IMPROBIDADE. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS CONSIGNADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. O STJ ostenta entendimento uníssono segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. Precedentes: AgRg no AREsp 20.747/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/11/2011; REsp 1.130.198/RR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2010; EREsp 479.812/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 27/9/2010; REsp 1.149.427/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 9/9/2010; e EREsp 875.163/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/6/2010.

Conforme lição de Mateus Bertoncini, a doutrina tem defendido que a identificação dos atos ímprobos constantes do art. 11 da LIA demanda a presença dos seguintes requisitos, a saber: (i) conduta dolosa do agente; (ii) conduta comissiva ou omissiva ilícita que, em regra, não gere enriquecimento ilícito ou não causa lesão patrimônio público; (iii) violação dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições; (iv) atentado contra os princípios da Administração; (v) existência de nexos causal entre o exercício funcional e o desrespeito aos princípios da Administração.

No caso em comento a conduta imputada aos réus não restou configurada. À luz dos elementos probatórios produzidos sob o crivo do contraditório, é imperiosa a CONCLUSÃO de que o Ministério Público não se desincumbiu do ônus a que estava adstrito, vez que não logrou êxito comprovar, com a segurança e certeza necessária e exigível, a prática de ato de improbidade administrativa pelos réus. Para que haja possibilidade de condenação dos acusados, é necessário que o acusador ultrapasse os limites da presunção de inocência. A alegação de prática de improbidade administrativa disposta no art. 11 da Lei 8.429/92, deve consignar a conduta fática com o caput ou incisos deste artigo.

Nesse sentido, informa o eg. TJRO, eis que “para que haja condenação em ação de improbidade administrativa exige-se prova certa, determinada e concreta dos atos ilícitos administrativos praticados, que não pode ser substituída por indícios” (TJRO, 0013760-91.2005.8.22.0021 Apelação, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, j. 30 de novembro de 2010).

No caso em apreço, inexistente a prova robusta do dolo nas condutas dos réus, já que, conforme dito, agiram por entender que a utilização de espaço vago em veículo público que já seria utilizado para transporte de material público não acarretaria ônus para a administração, tampouco configuraria vantagem ilícita ao servidor. Deste modo, tenho que não há que se falar em improbidade administrativa, eis que não restou comprovado que os réus agiram em desconformidade com os princípios que regem a administração pública.

Assim, a improcedência da presente demanda é medida que se impõe.

A respeito da sucumbência, é de se notar que o órgão do Ministério Público nela incorreu. Porém, dispõe o art. 18 da Lei n. 7.347/85 que:

“nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais” (grifos nossos).

A lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) é aplicada no caso de omissão da lei n. 8.429/92, eis que, conforme o Superior Tribunal Federal, “o Ministério Público não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais, salvo se comprovada má-fé” (REsp 480.387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 163). Considerando que tal prova não consta dos autos, a condenação do Ministério Público em honorários é incabível.

#### DISPOSITIVO

Isso posto, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra Ademir Brasil Crivelli, Randal Felipe da Silva e Arilson Azevedo Nogueira, em razão da falta de provas do cometimento de ato de improbidade administrativa, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 8.429/92. Via de consequência, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

A parte autora é isenta de custas (art. 4º, IV do Regimento de Custas). Não comprovada a má-fé do Parquet, não há que se falar em condenação por honorários de advogado.

De acordo com o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça “A SENTENÇA que concluir pela carência ou pela improcedência de ação de improbidade administrativa está sujeita ao reexame necessário, com base na aplicação subsidiária do CPC e por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65.” (STJ. 1ª Seção. EREsp 1.220.667-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 24/5/2017 (Info 607).

Assim sendo, mesmo que não haja recurso, remetam-se ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.

P. R. I. Cumpra-se.

Colorado do Oeste/RO, 12 de abril de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7002113-21.2016.8.22.0012CLASSEAVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)REQUERENTE

Nome: ANA LUIZA SOUZA

Endereço: Rua Potiguara, 3037, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO

Nome: SIDNEY MOREIRA INÁCIO

Endereço: AV. TANCREDO NEVES, 2841, PRESÍDIO DE SANTA LUZIA, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade cumulada com pedido de pensão alimentícia proposta por Ana Luiza Souza, em face de Sidney Moreira Inácio, na qual alega que é filha biológica do réu.

Disse que, quando a sua genitora soube que estava grávida, não pode contar para o réu, tendo em vista que este havia se mudado para Portugal, contudo, recentemente, a autora tomou conhecimento que o deMANDADO está recluso na cadeia de Santa Luiza do Oeste/RO, motivo pelo qual pretende que seja reconhecida a paternidade.

Requereu a declaração de paternidade e a condenação do réu ao pagamento de prestação alimentícia (id n. 5850588).

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça (id n. 5853841).

Citado (id n. 6632318) o réu apresentou contestação (id n. 7999306). Requereu a realização de exame de DNA para averiguação da paternidade e, em caso positivo, seja declarada, contudo, pugnou pela improcedência do pedido de fixação de prestação alimentícia, tendo em vista a impossibilidade do réu em promover o pagamento da verba. Subsidiariamente, requereu a fixação da data início da obrigação para a partir da progressão para o regime semiaberto ou aberto.

A impugnação à contestação foi aportada em id n. 8404709.

Em saneamento, foi determinada a realização de perícia genética (id n. 9154732). O laudo aportou aos autos em id n. 11934115, cuja CONCLUSÃO foi “que o suposto pai SIDNEY MOREIRA INACIO pode ser considerado PAI BIOLÓGICO do(a) filho(a) Ana LUIZA SOUZA”.

As partes manifestaram concordância com o resultado da perícia (id n. 12129804 e 16248577)

O Ministério Público pugnou pela procedência parcial do pleito inicial, com a averbação, no registro de nascimento de Ana Luiza, para constar o nome do pai biológico e dos avós paternos, além da fixação de alimentos mensais no importe de 20% (vinte por cento) do salário mínimo (id n. 17334400).

É o relatório. Decido.

Não há preliminares nem questões prejudiciais à análise do MÉRITO para serem decididas nesta oportunidade. Sendo assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, passo à apreciação do MÉRITO.

Atualmente o exame de investigação de paternidade por DNA (ácido desoxirribonucléico) é a prova incontestável que pode confirmar, ou excluir, a paternidade de determinado cidadão em relação a outro.

Mesmo considerando-se que o juiz, ao proferir DECISÃO, não está adstrito à prova pericial, não há nenhuma prova, já produzida ou ainda a ser trazida aos autos, que possa refutar a CONCLUSÃO do laudo pericial, mormente considerando que o requerido jamais negou que manteve relações sexuais com a genitora do autor.

No presente caso, considerando o resultado da perícia concluiu, com porcentagem de 99,999999971517%, que o réu é o pai biológico da autora, o pedido de reconhecimento de paternidade é procedente.

O direito à filiação se erige na categoria de direitos da personalidade, inerentes à pessoa humana, inseridos como fundamentais pela Constituição de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesta lógica, se afirma que a criança é um sujeito de direito, e não mais mero objeto de proteção: se torna dever do estado a manutenção de políticas públicas que proporcionem sua proteção integral e assegurem seus direitos já positivados. É neste sentido que a Constituição proclama que é a família a base da sociedade (art. 226, caput, CF).

Há em verdade, uma tendência à constitucionalização dos direitos, informada pelo princípio da força normativa da Constituição (HESSE), assegurando o permeamento dos princípios constitucionais por todo o ordenamento e rompendo com a visão clássica da divisão ramificada do direito. Nesta perspectiva, vislumbramos o direito como um sistema uno, que possibilita uma maior inserção dos valores sociais já positivados e elencados na categoria de princípios.

Assim sendo, se vê que a proteção ao estado de filiação não é só presente no Código Civil, mas também recebe influência direta da Constituição Federal, como por exemplo, no caso da isonomia da filiação (art. 227, §6º, CF, art. 1.596 do Código Civil e art. 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente), devemos, portanto, assumir tais direitos sempre em observância ao norte interpretativo que é a dignidade da pessoa humana. Neste sentido, LOBO afirma: A família gera, em relação a cada um de seus membros, o chamado estado de família, que é concebido como um atributo da pessoa humana, que engendra direitos subjetivos exercitáveis. Quem não está investido no estado de família tem ação para obtê-lo (ação de estado), a exemplo do reconhecimento forçado do estado de filiação (ou investigação da paternidade ou maternidade).

Em que pese haver presunção de paternidade dos filhos havidos durante o casamento, com fundamento no princípio "pater is est quem justae nuptiae demonstrant" (art. 1.597 do Código Civil), é dever subjetivo do filho o reconhecimento da filiação pelos pais, nos termos do art. 1.607 do Código Civil. Como indica Zeno Veloso, "a mais próxima, a mais importante, a principal relação de parentesco é a que se estabelece entre pais e filhos". (Direito das Famílias, p. 69).

Logo, a filiação é um estado, não se importando a forma de sua constituição, seja por ato jurídico de reconhecimento voluntário, seja por DECISÃO judicial, já que a regra constitucional dispõe a igualdade para todos os fins.

Neste sentido, importante se afirmar o princípio da liberdade, informador do direito de família, que diz respeito não apenas à criação, manutenção ou extinção dos arranjos familiares, mas à sua permanente constituição e reinvenção. Vale dizer, o estado de filiação não é somente uma imposição da natureza, mas sim um direito exercitável e que deve ser protegido.

Da mesma forma o art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe:

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Com o avanço da biotecnologia, torna a perícia genética prova inconteste, inequívoca. Como indicou o Superior Tribunal de Justiça, "na fase atual da evolução do Direito de Família, não se justifica inacolher a produção de prova genética pelo DNA, que a Ciência tem proclamado idônea e eficaz" (REsp nº 140.665).

Por todo o exposto, tendo em vista a precisão da perícia de investigação de paternidade por análise do DNA, desnecessária a dilação probatória quanto à filiação, procedendo-se portanto ao julgamento antecipado deste pedido, conforme acima exposto, razão pela qual o pedido deverá ser julgado procedente.

Em relação ao pedido de fixação de prestação alimentícia, concluindo que o réu é genitor da parte autora, assim, deve lhe prestar a devida assistência.

Acerca da impossibilidade de angariar recursos financeiros para prover o sustento da filha, tal alegação não merece prosperar, tendo em vista que, em análise à Execução de Pena do réu, constatei que já está submetido ao regime semiaberto e presta trabalho externo, conforme espelho em anexo.

Sabe-se que vige presunção de necessidade ao menor que pleiteia alimentos, sendo que a possibilidade é matéria a ser discutida em MÉRITO e demanda prova robusta nos autos.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MENOR DE IDADE. ANÁLISE DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. CONDIÇÕES FINANCEIRAS E NECESSIDADE PRESUMIDA. As necessidades da filha menor de idade são presumidas, competindo aos genitores lhes prestar assistência. Constitui encargo do alimentante provar que não reúne as condições de prestar os alimentos no valor fixado. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível nº 70047134754, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 19/04/2012). (grifei).

"A teor do art. 1.695 do CC/02, para que exista obrigação alimentar é necessário que a pessoa de quem se reclamam os alimentos possa fornecê-los sem privação do necessário ao seu sustento". (Dos Alimentos, pág. 505).

O art. 1.695 do Código Civil dispõe que "são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento".

Como indica CAHALI, a "exigibilidade da prestação alimentar pressupõe que o titular do direito não possa se manter por si mesmo, ou com seu próprio patrimônio (Dos Alimentos, pág. 500). Considerando que o réu não apresentou outros argumentos que viessem a inviabilizar totalmente a prestação dos alimentos em favor da filha, o pedido merece prosperar.

Portanto, considerando todas as circunstâncias acima referidas, os critérios legais, doutrinários e jurisprudenciais, inclusive utilizados por analogia, a falta de impugnação específica quanto ao valor pleiteado, a ausência de maiores elementos de prova e, ainda, que esta fixação pode ser mutável, concluo que devem ser fixados alimentos no valor equivalente a 30% (trinta por cento) salário mínimo vigente à época de cada pagamento.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e o faço para declarar que SIDNEY MOREIRA INÁCIO é pai biológico de ANA LUIZA SOUZA, bem como condenar o réu ao pagamento de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente à época de cada pagamento, devendo o valor ser pago até o 5º dia útil de cada mês.

O depósito será efetuado na conta a ser informada pela genitora, qual seja: conta corrente n. 37.979-4, Ag. 0766-8, Banco do Brasil, Kelly Cristica Souza dos Santos. Determino a devida inclusão no Assento de Nascimento do autor.

Serve a presente como ofício (ofício n. 00384/2018) o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca, para que proceda a inclusão no Assento de Nascimento de Ana Luiza Souza, Livro A-071, às folhas 101, sob o n. 25.941, devendo ser inscrito como filha de SIDNEY MOREIRA INÁCIO, passando a usar o nome de família de seu genitor, ou seja, ANA LUIZA SOUZA INÁCIO, bem como constando do assento o nome dos avós paternos: João Inácio e Leci Moreira Inácio.

Defiro a gratuidade de justiça ao réu, motivo pelo qual deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Intimem-se as partes desta DECISÃO, bem como ao Ministério Público.

Transitada em julgado e recebida a resposta do ofício, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Colorado do Oeste/RO, 12 de abril de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

## ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7001515-33.2017.8.22.0012CLASSE CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450

## REQUERIDO

Nome: GILSON DE FREITAS VETZOLD

Endereço: Linha 09 Km 17, SN, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à parte autora. Com efeito, a demanda se encontra devidamente sentenciada, cuja SENTENÇA já transitou em julgado, motivo pelo qual, não cabe, nesta fase, a realização de matéria de defesa, sob pena de clara afronta à coisa julgada.

Sendo assim, inexistindo matéria a ser discutida, determino o arquivamento do feito.

Intimem-se as partes. Cumpridas todas as diligências, archive-se.

Colorado do Oeste/RO, 12 de abril de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

## ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7000104-18.2018.8.22.0012CLASSE ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)REQUERENTE

Nome: CLAUDIO RODOLFO SPREY

Endereço: RUA Magnópoli, 3640, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCHA - RO0002966

## REQUERIDO

Nome: MAYLLA MUNIZ SPREY

Endereço: RUA CABIXI, 4528, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Reitere-se o ofício enviado por e-mail, requisitando resposta, no prazo de 5 dias, sob pena de arbitramento multa pessoal.

2. Intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado da requerida, no prazo de 5 dias.

3. Após, cumpram-se as determinações contidas no DESPACHO inicial:

3.1. Remeto os autos ao Cejusc para fins de designação e realização da audiência de conciliação.

3.2. Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC.

3.3. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

3.4. As partes deverão comparecer à audiência, acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

3.5. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

Serve o presente de MANDADO /AR

Colorado do Oeste/RO, 12 de abril de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

## ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7001307-49.2017.8.22.0012CLASSE MANDADO DE SEGURANÇA (120)REQUERENTE

Nome: WESLAINE CRISTINA DE AMORIM

Endereço: AVENIDA 2206, 1455, CASA, 22, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

ADVOGADO Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI - RO8583

## REQUERIDO

Nome: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

WESLAYNE CRISTINA DE AMORIM impetrou MANDADO de Segurança contra o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE e o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, na qual objetiva a declaração de nulidade do memorando n. 358/SEMUSA/2017 e a recondução da impetrante ao cargo de técnica de enfermagem no Hospital Municipal Dr. Pedro Granjeiro Xavier, em Colorado do Oeste.

Alega a autora ter iniciado o exercício de função pública de técnica de enfermagem junto à Secretaria Municipal de Saúde em 04 de dezembro de 2015, após a devida aprovação em concurso público municipal. Disse que, em 16 de maio de 2017, encontrou-se impossibilitada de cumprir o plantão no serviço de enfermagem do Hospital Municipal de Colorado do Oeste – RO, o que foi devidamente informado ao seu chefe imediato.

Afirmou que o Diretor do Hospital Municipal entrou em contato com a impetrante para requerer as razões da falta, oportunidade em que esta informou que havia comunicado o motivo ao seu chefe imediato, ou seja, o gerente de enfermagem. Disse que, em 21 de maio de 2017, o Diretor do Hospital Municipal, novamente, indagou sobre as razões da ausência da servidora, o que foi apresentado, com isso, perguntou à impetrante sobre os dias em que prestava plantão na Cidade de Vilhena – RO.

Aduziu que o Diretor do Hospital de Colorado do Oeste, após elaborar a escala de plantão, informou que a impetrante não realizaria plantão no mês de junho.

Sustentou que, em 06 de junho de 2017, tomou conhecimento, através da Portaria n. 47 de 01 de junho de 2017, que o primeiro impetrado – prefeito municipal – havia colocado a impetrante à disposição da Secretaria Municipal de Saúde e o segundo impetrado – secretário municipal de saúde – determinou que a impetrante fosse lotada no Centro de Saúde Jois Antônio de Souza, a partir de 29 de julho de 2017, o que foi feito por meio do memorando n. 358/SEMUSA/2017, datado de 28 de junho de 2017.

Assim sendo, requereu a concessão da segurança para voltar a exercer sua função no Hospital Municipal Dr. Pedro Granjeiro Xavier, em Colorado do Oeste.

Foi indeferida a liminar e determinada a notificação dos impetrados – id n. 11423239.

O Município de Colorado do Oeste – RO prestou informações (id n. 12399416), no sentido de que os atos praticados na gestão do cargo desempenhado pela servidora revestiram-se de plena legalidade e que a real motivação consistiu na necessidade de reestruturação dos cargos no Centro de Saúde Jois Antônio de Souza, tendo em vista que a demandava profissionais Técnicos em Enfermagem para atendimento da população. Disse que, apesar do erro material contido no Memorando n. 358/SEMUSA/2017, a impetrante e seu advogado tinham conhecimento de que aquela deveria se apresentar no Centro de Saúde em 19 de junho de 2017. Por fim, requereu seja denegada a segurança.

O Ministério Público manifestou-se por sua não intervenção (id n. 13051479).

Por determinação deste juízo, a impetrante juntou aos autos o Edital n. 004/2012, referente ao concurso para provimento do cargo ocupado por esta (id n. 14468510) e o termo de posse (id n. 15860736).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existem nulidades a serem decretadas nem irregularidades a serem sanadas. Não foram arguidas preliminares.

Trata-se de ação constitucional, a qual possui previsão no art. 5º, LXIX da Carta Magna, bem como pelo art. 1º da Lei n. 12.016/2009, na qual a parte impetrante pretende que a autoridade coatora seja compelida a promover a sua relocação ao quadro de Técnicos em Enfermagem do Hospital Municipal Dr. Pedro Granjeiro Xavier, em Colorado do Oeste.

Como é cediço, ao tomar posse e entrar em exercício, ao servidor é dada uma lotação inicial em determinado órgão público ou unidade administrativa. Referida lotação, todavia, pode ser modificada ao longo da sua vida funcional, a pedido ou por conveniência do serviço, de modo que ocorra a transferência do servidor para outro órgão.

Essa transferência, portanto, ensejará a relocação do servidor, isto é, uma nova lotação, deixando vaga a lotação anterior.

A Lei 8.112/90, cuja aplicação em âmbito municipal é subsidiária, trata de dois institutos que ensejam a relocação do servidor, quais sejam, a remoção e a redistribuição. Segundo dispõe o artigo 36 do referido diploma, remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Por oportuno, vejamos o inteiro teor do artigo:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

Como se vê, a remoção pode se dar no interesse da administração pública.

Ainda que se trate de ato revestido de discricionariedade, eis que realizado por conveniência e oportunidade do ente público, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tais atos devem ser motivados.

A propósito, confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. REMOÇÃO EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO ATO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. “O princípio da motivação possui natureza garantidora quando os atos levados a efeito pela Administração Pública atingem a seara individual dos servidores. Assim, a remoção só pode ser efetuada se motivada em razão de interesse do serviço.” (Gilson Dipp, 5.ª Turma, relator do RMS 12.856/PB, DJ de 01/07/2004.) 2. Na hipótese em apreço, o ato atacado, o qual ordenou a remoção da servidora, encontra-se desacompanhado do seu motivo justificador. Não há qualquer menção, nem mesmo sucinta, referente à causa que deu ensejo ao deslocamento. Por conseguinte, trata-se de ato eivado de nulidade por ausência de motivação. 3. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a DECISÃO mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido” (AgRg no RMS 18.388/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12.12.2006, DJ de 12.02.2007) (grifei).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO EX OFFICIO. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE DO ATO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

É nulo o ato que determina a remoção ex officio de servidor público sem a devida motivação. Precedentes. 2. Recurso ordinário provido.” (RMS n. 19.439/MA, Quinta Turma, DJe de 04.12.2006) Das palavras da Ministra Eliana Calmon: “o ato administrativo discricionário está sujeito a controle judicial, sobretudo no que se refere à presença de motivação” (RMS n. 406.769/PR, Segunda Turma, DJe de 07.02.2014).

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXILIARES LOCAIS DE EMBAIXADAS BRASILEIRAS NO EXTERIOR. REMOÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. NULIDADE. AJUDA DE CUSTO. PAGAMENTO. NECESSIDADE. 1. Em tendo sido as impetrantes enquadradas no Regime Jurídico Único instituído pela Lei nº 8.112/90 (cf. MS nº 4.811/DF, da minha Relatoria, in DJ 19/2/2001), os seus deslocamentos só poderiam se dar nos estritos termos do artigo 36 da Lei nº 8.112/90, que determina a necessidade de motivação do ato administrativo de remoção. Precedente. 2. Ademais, “Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.” (artigo 53, parágrafo 1º, da Lei nº 8.112/90), do que também resulta a ilegalidade do ato impugnado. 3. Ordem concedida.” (MS nº 8383/DF, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, ) - grifei.

Acerca da exigência de motivação dos atos administrativos, assim preleciona HELY LOPES MEIRELLES, in “Direito Administrativo Brasileiro”, 28ª ed., p. 96/97:

No Direito Público o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, sue programas, seus atos, não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados o Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo.

Ora, se ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, claro está que todo ato do Poder Público deve trazer consigo a demonstração de sua base legal e de seu motivo.

(...)Pela motivação o administrador público justifica sua ação administrativa, indicando os fatos (pressupostos de fato) que ensejam o ato e os preceitos jurídicos (pressupostos de direito) que autorizam sua prática. Claro está que em certos atos administrativos oriundos do poder discricionário a justificação será dispensável, bastando apenas evidenciar a competência para o



exercício desse poder e a conformação do ato com o interesse público, que é pressuposto de toda atividade administrativa. Em outros atos administrativo, porém, que afetam o interesse individual do administrado, a motivação é obrigatória, para o exame de sua legalidade, FINALIDADE e moralidade administrativa. (...).

A motivação, portanto, deve apontar a causa e os elementos determinantes da prática do ato administrativo, bem como o DISPOSITIVO legal em que se funda. (...)

No caso em apreço, independe de dilação probatória a análise acerca da motivação do ato de remoção da servidora WESLAYNE CRISTINA DE AMORIM, já que, pela mera leitura do teor da Portaria n. 047/2017, é possível constatar que o ato se deu sem qualquer justificativa, ainda que mínima.

Desta forma, o ato está eivado de nulidade, tendo em vista a ausência de qualquer menção à causa que deu ensejo à remoção da servidora, o que se mostra necessário, conforme fundamentação supra.

Não há que se falar ainda que o Poder Judiciário estaria adentrando na esfera do Poder Executivo, tendo em vista que, com a presente DECISÃO, apenas está aquele cumprindo sua típica função de fazer cessar lesão a direito líquido e certo.

Por estes fundamentos, a ordem a que ser concedida ao impetrante. DISPOSITIVO

Diante do exposto, demonstrado o direito líquido e certo da Impetrante em ser removida apenas por ato motivado da administração pública, CONCEDO a segurança pretendida por WESLAYNE CRISTINA DE AMORIM em face do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE e do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, e o faço para declarar a nulidade da Portaria n. 047/2017 – Gabinete do prefeito de Colorado do Oeste/RO, eis que o ato se deu sem motivação e, via de consequência, determinar a relação da impetrante no cargo de técnica de enfermagem no Hospital Municipal Dr. Pedro Granjeiro Xavier – Colorado do Oeste – RO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante o entendimento das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Extingo o processo com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas.

Caso não seja interposto recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para reexame necessário (art. 14, § 1.º da Lei Federal n.º 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste/RO, 12 de abril de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7000742-85.2017.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE

Nome: SANTOS E THOMAS LTDA - ME

Endereço: Rua Limeira, 2219, Imperio Modas, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825

REQUERIDO

Nome: WALAS GERMANO GONCALVES

Endereço: Linha 170, SN, Zona Rural, LH 170, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Não há nos autos qualquer DECISÃO concedendo ao exequente a gratuidade processual. Mesmo que assim fosse, tratando-se de empresa privada, assistida por patrono particular e certamente não se enquadra nos moldes para concessão de tal graça.

Assim, considerando a nova Lei de custas do Estado de Rondônia, n. 3.896/2016 – Publicada no DOE N. 158 de 24 de agosto de 2016, intime-se a parte exequente para que recolha as custas de ambas as diligências solicitadas (BACEJUD e RENAJUD), em 5 dias, conforme tabela disposta no sítio virtual <https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/tabela-de-custas-2017.pdf>

No mais, retifique-se a informação constata dos autos, devendo constar que a parte exequente não possui gratuidade processual.

Colorado do Oeste/RO, 12 de abril de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7002607-46.2017.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE

Nome: CURTUME J. KEMPE LTDA

Endereço: AC Presidente Prudente, S/N, Estrada Jeronymo Kempe, Vila Ocidental, Presidente Prudente - SP - CEP: 19015-970

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

REQUERIDO

Nome: ALESSANDRO BRUNO DE SOUZA OLIVEIRA 02139623223

Endereço: Avenida Solimões, 3925, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 914, §1º, do Código de Processo Civil, os embargos à execução serão distribuídos por dependência, com autuação em apartado. Com efeito, cuida a espécie de ação cujos elementos são heterogêneos, de modo que se apresenta como figura complexa, na qual se mesclam traços de natureza jurídica múltipla.

Assim, os embargos à execução configuram ação autônoma, com aptidão para acerto definitivo e exauriente da lide neles debatida, bem como com força capaz de gerar coisa julgada material.

Dito isso, incabível a análise da manifestação apresentada pelo executado nos próprios autos da demanda executiva, tendo em vista a expressa determinação legal para que sejam processados em apartado.

Por outro lado, com o fito de não prejudicar o efetivo contraditório, tendo em vista que os embargos foram opostos no prazo legal, bem como por se tratar de vício sanável, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o executado promova a distribuição em apartado. Decorrido o prazo, certifique-se.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo executado, em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 12 de abril de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

## ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7001142-02.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE

Nome: MIGUEL SALUSTIANO DO CARMO

Endereço: Acampamento no Porto Público,, linha 12 Riberalta - Cabixi, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607

REQUERIDO

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Miguel Salustiano do Carmo ingressou com a presente ação previdenciária visando a concessão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que encontra-se incapacitado para o trabalho, em razão de ser portador de enfermidades de ordem ortopédicas.

Recebida a inicial, foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

O INSS apresentou contestação.

Não houve réplica.

Juntado laudo médico pericial.

Intimadas, somente o INSS se manifestou quanto ao laudo, em sua contestação.

Este é o sucinto relatório. Decido.

Vejo que se trata de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Não existe preliminar ou qualquer outra nulidade para ser analisada, estando, portanto, o presente feito apto para a prolação da SENTENÇA.

Não há necessidade da produção de provas testemunhais, considerando que esta não estará apta a se sobrepor ao laudo pericial.

Isso posto, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para a concessão dos benefícios pretendidos:

Com relação ao auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Ainda quanto ao auxílio-doença, o mesmo está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

No caso dos autos, analisando detidamente o feito, em especial a prova pericial realizada nos autos, verifico que a presente ação deve ser julgada improcedente, porquanto ausente a incapacidade total temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez) para a vida independente.

Muito embora tenha sido comprovado nos autos que o autor está acometido por doença (outras artroses e outros transtornos de discos intervertebrais), segundo a perícia realizada, tais debilidades não o incapacita ao trabalho, nem mesmo de maneira parcial, consoantes respostas dadas aos quesitos “7”, “8” e “11” do laudo pericial (id 13329611).

Assim, ausente a incapacidade alegada, deve o pedido ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial formulador por Miguel Salustiano do Carmo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Isento de custas, dada a gratuidade judiciária.

Condeno a autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º e incisos c/c §6º, do CPC, ficando suspensa a sua exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/5.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Colorado do Oeste/RO, 12 de abril de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

## ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7001668-66.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE

Nome: ALCIONE DOS SANTOS

Endereço: Rua José Antônio da Silva, 509, Morro do Meio, Joinville - SC - CEP: 89215-330

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MACEDO SILVA - SC40572

REQUERIDO

Nome: ALFONSO SOARES

Endereço: Rua Rio Negro, 3839, sala 01, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: A SOARES TRANSPORTES - ME

Endereço: Rua Rio Negro, 3839, sala 01, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355, PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887

DESPACHO

Constatei que o Advogado da empresa requerida não estava cadastrado nos autos, sendo que retifiquei a autuação nesta data. Portanto, renovo a intimação da empresa ré para que, caso queira, especifique as provas que pretende produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.

Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a DECISÃO interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.

Colorado do Oeste/RO, 12 de abril de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

**COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE****1º CARTÓRIO****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7000675-98.2018.8.22.0008  
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Nome: FABIANA WINDLER  
Endereço: Rua Santa Catarina, 3283, Caixa D'Água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: RONIL PERON  
Endereço: Rua Grajaú, 1550, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA

REQUERIDO: Nome: JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

null

**SENTENÇA**

Vistos, etc...

Trata-se de acordo em ação de Alimentos celebrado por Fabiana Windler e Ronil Peron, ambos, qualificados nos autos.

Manifestação do MP favorável ID 16599949.

Desta feita, considerando o contido no documento ID 16509297 -, destes autos, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

P. R.I.

Nada mais pendente, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 11 de abril de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7000845-70.2018.8.22.0008  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: CLAUDIONOR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Endereço: CINTA LARGA, 4001, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado(s) do reclamante: ERICA DE LIMA ARRUDA, SIDINEI GONCALVES PEREIRA

REQUERIDO: Nome: JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

**DESPACHO**

Vistos, etc...

Defiro a gratuidade processual. Em segredo de justiça.

Designo audiência de conciliação para o dia 10/05/2018 às 11h30min.

Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da dada da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC.

As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública.

Intime-se o Ministério Público. O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /ARMP/Carta Precatória, observando os endereços acima informados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 11 de abril de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7003159-23.2017.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Nome: EDVALDO PEREIRA LIMA

Endereço: RUA RIO GRANDE DO NORTE, 1491, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, CLAUDIA BINOW

REQUERIDO: Nome: SERGIO RICARDO FERREIRA

Endereço: desconhecido

null

**DESPACHO**

Vistos.

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do NCPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Assim, por não vislumbrar nos autos qualquer das hipóteses acima elencadas, indefiro o pedido de citação editalícia.

Fica intimada o (a) requerente para que aponte endereço válido para a citação do requerido (a) ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.

I.

Espigão do Oeste/RO, 12 de abril de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7001309-65.2016.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Av. Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Advogado(s) do reclamante: JONATAS DA SILVA ALVES, NOEL NUNES DE ANDRADE, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS

REQUERIDO: Nome: REINALDO QUEVEDO

Endereço: Rua Santa Isabel, 2523, são José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

## DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando que devidamente intimado, o executado não apresentou impugnação, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação à penhora no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Intimem-se

Espigão do Oeste/RO, 12 de abril de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7001089-33.2017.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Nome: ARI CORREA DA SILVA

Endereço: Rua Independência, 1076, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado(s) do reclamante: POLIANA POTIN

REQUERIDO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

## DESPACHO

Vistos, etc...

Em que pese haver nos autos, determinação para redistribuição do feito a uma das varas do Juizado Especial da Fazenda Pública, vejo que os autos foram redistribuídos a 1ª Vara Cível desta comarca. Assim, redistribua a uma das varas do juizado da fazenda pública. C.

Espigão do Oeste/RO, 12 de abril de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7014586-69.2016.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Nome: YTALO LOUREDO DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Lajes, 4179, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-340

Advogado(s) do reclamante: INES DA CONSOLACAO COGO

REQUERIDO: Nome: LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Beija Flor, 1791, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-088

## DESPACHO

Vistos, etc...

Recebo os autos e ratifico os atos praticados.

Assim, intimem-se as partes para impulsionarem o feito.

Após, dê-se vista ao MP.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 12 de abril de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7003400-94.2017.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: HELIO REZENDE DE SOUZA

Endereço: VALTER GARCIA, 4045, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: CLEODIMAR BALBINOT

REQUERIDO: Nome: SAMOEL DE MOURA SANTOS

Endereço: 14 DE ABRIL - KM 46, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

null

## SENTENÇA

Hélio Rezende de Souza propôs ação de cobrança em face de Samuel de Moura Santos, ambos qualificados nos autos em epígrafe, alegando, em síntese que é credor do requerido na importância de R\$ 22.662,71 (vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavos), devidamente atualizados, dívida oriunda de uma venda de um trator CBT2105, conforme nota promissória anexa.

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera por ausência de proposta.

Por sua vez, o requerido em contestação (ID14571817 ) alega que nada deve ao requerente; disse que o trator foi adquirido pelo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como que na ocasião foi realizado pagamento parcial, restando um débito de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Assevera, que teve gastos para consertar o trator e transportá-lo.

Assim, em pedido contraposto requer a condenação do autor no valor de R\$ 10.662,90.

Manifestação da parte autora ID15970527.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de cobrança decorrente da compra e venda de um trator CBT2105, débito representado por uma nota promissória emitida no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

No caso sub judice, entendo que razão assiste ao autor, posto que a inicial veio respaldada em uma nota promissória emitida em 19/10/2015 no valor de R\$ 20.000,00 com vencimento para o dia 20/10/2016, indicando que o requerido é devedor da nota promissória emitida e devidamente assinada pelo requerido.

Em que pesem todos os argumentos do requerido, não se mostra crível ter o requerido pago uma entrada no valor de R\$13.000,00, e logo após emitido uma nota promissória no valor superior ao valor devido. Logo, há substrato causal com documento idôneo demonstrando a dívida.

De outra banda, o requerido não reconhece a dívida, entretanto, as provas contidas nos autos provam ao contrário de sua assertiva, logo não desincumbiu de seu ônus art. 373, II do CPC, o que inviabiliza a procedência de suas alegações, ou seja, se pagamento houve, caberia a parte ré um mínimo de prova material nesse sentido, o que não fez, baseando suas alegações, tão só, em meras alegações.

De mais a mais, os documentos que acompanham a contestação não sustentam suas alegações, são notas que indicam o conserto do trator, todavia, datados posteriormente à realização do negócio.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. DEMONSTRAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. TEMA DEVIDAMENTE PREQUESTIONADO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO.1.

Na ação monitória é desnecessária a demonstração da causa de emissão do título de crédito que perdeu a eficácia executiva, cabendo ao réu o ônus da prova da inexistência do débito. 2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgRg no REsp 696.279/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 30/03/2012)

Assim, ante o débito em desfavor do requerido, sem qualquer convenção para pagamento, de rigor a procedência do pleito de cobrança.

No tocante ao juros, tratando-se de obrigação positiva e líquida de crédito sem força executiva, o termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária será o dia do vencimento da nota promissória, conforme orientação da jurisprudência:

Apelação. Nota promissória. Ação monitória. SENTENÇA de procedência. Alegação de prescrição. Aplicação do art. 2.028 do Código Civil, tendo como termo inicial a vigência do Código Civil atual. Prescrição não verificada. Prejudicial rejeitada. A prova da quitação cabe ao réu, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil. Excesso de cobrança. Correção monetária, segundo a tabela prática, que deve incidir a partir do vencimento de cada título. Juros de mora que deve observar a regra prevista no art. 2.035 do Código Civil, com índice de 0,5% ao mês até 10.01.2003 e, a partir daí, 1% ao mês até a data do efetivo pagamento. Encargo previsto no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil que ainda não tem incidência, tendo em vista não haver condenação em quantia líquida e certa. Inaplicabilidade do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015. SENTENÇA parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação 0012167-23.2003.8.26.0009; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2018; Data de Registro: 03/04/2018)

Diante da procedência da ação, o pedido contraposto deverá ser julgado improcedente, eis que o requerido não desincumbiu de seu ônus art. 373, II do CPC, o que inviabiliza a procedência de suas alegações.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o requerido a proceder o pagamento da quantia de R\$ 22.662,71 (vinte e dois mil e seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavos) o termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária será o dia do vencimento da nota promissória.

Julgo improcedente o pedido contraposto.

Em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.C.

Com o trânsito, intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada, sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do NCPC).

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do NCPC.

Decorrido o prazo acima estipulado, e não havendo comprovação dos autos. RECLASSIFIQUE-SE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, será incluído a multa de 10%.

Promover-se-á a de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ou constrição via

BACENJUD/ RENAJUD.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ CARTA DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 12 de abril de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

## 2º CARTÓRIO

Proc.: 0000929-06.2012.8.22.0008

Ação: Inventário

Requerente: Francielle Balestrim da Silva Fernandes, Dinamara da Silva Fernandes

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( ), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo P. Bastos (RO 2930), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (RO 623-E), Jonatas da Silva Alves (RO 6.882), Priscila Moraes Borges (RO 6.263)

Inventariado: Espólio de Valdisor Fernandes

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de inventário dos bens deixados por VALDISOR FERNANDES (certidão de óbito à fl.08). Foi nomeada como inventariante a viúva Francielle Balestrim da Silva. O acervo é composto pelos seguintes bens: a) Imóvel urbano denominado lote 17, quadra 031, Setor 06-A, com área de 445,5 m², localizado na Rua Boa Vista, nº 2202, Bairro Jorge Teixeira de Oliveira, com construção residencial em madeira. b) Imóvel rural constituído pelo lote de terras rural sob nº 02-V (dois V) desmembrado, Gleba 02 (dois), Gleba Corumbiara do Projeto Fundiário Corumbiara (FFF), localizado neste município de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, com área de 4,000ha (quatro hectares). Além dos imóveis, o de cujos deixou saldo em conta de FGTS. Parte do valor foi utilizado para quitação de dívida de um dos imóveis e para pagamento de ITCMD. O valor remanescente foi depositado em conta judicial (saldo atualizado de R\$ 592,95 - conforme extrato anexo do SisDeJud). A inventariante apresentou plano de partilha ( fls.88/91), como o qual concordou a herdeira Dinamara da Silva Fernandes (fl.98). O Ministério Público apresentou parecer favorável à homologação (fls. 123). Houve recolhimento dos tributos (fls.104/105) e apresentação de certidões negativas relativas aos bens (fls.120 e 122). É o sucinto relatório, decido. Não há nulidades e nem defeitos a sanar. HOMOLOGO por SENTENÇA, para os regulares efeitos o plano de partilha apresentado às fls.88/91, e atribuo aos interessados os seus respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões e eventuais direitos de terceiros. Expeça-se Formal de Partilha. Com relação ao valor depositado judicialmente (ag. 3677; conta judicial 1502194; DV 6) expeçam-se os competentes alvarás, observando a seguinte proporção: -50% do valor em favor de Francielle Balestrim da Silva; -16,66 % do valor em favor da herdeira menor Bruna Eduarda Fernandes, representada por sua genitora Francielle Balestrim da Silva; -16,66 do valor em favor do herdeiro maior Igor Eduardo da Silva Fernandes; -16,66 do valor em favor da herdeira Dinamara da Silva Fernandes. Os alvarás deverão ser apresentados simultaneamente à instituição bancária, a fim de que seja mantida a igualdade dos quinhões. Após, não havendo pendências, archive-se. Intime-se. Cumpra-se. P.R.I.C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de março de 2018. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001375-09.2012.8.22.0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Credespigão - Cooperativa de Crédito Rural de Espigão do Oeste Ltda

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)

Executado: Marcos Francisco Prochnow, Anorinda Prochnow  
Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

Prazo: da Venda Judicial

O Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Espigão do Oeste torna público que será realizada a venda do(s) bem(ns) a seguir descrito e referente à execução abaixo mencionada:

Processo: 0001375-09.2012.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Credespigão - Cooperativa de Crédito Rural de Espigão do Oeste Ltda

Executado: Marcos Francisco Prochnow; Anorinda Prochnow



DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Parte ideal correspondente a 48,40% do imóvel registrado no CRI desta Comarca sob matrícula 3419, constituído pelo lote de terras urbano nº 03, quadra 01, setor 01, localizado na Av. Sete de Setembro, Centro, neste município de Espigão do Oeste-RO, com área total de 480,24 m<sup>2</sup>, com edificação em alvenaria.

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 500.247,51 (atualizado até 10/2017)

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 629.200,00

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 10/05/2018, às 09:00h.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 24/05/2018, às 09:00h.

OBSERVAÇÕES:

a) Art. 889, Parágrafo único, CPC: Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não Constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão. (Sem correspondência); Art. 892, CPC. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Ou Art. 895, CPC (parcelamento);

b) Sobrevindo feriado na data designada para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente no mesmo horário;

c) Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á em dia e hora que forem desde logo designados entre os 10 (dez) e os 20 (vinte) dias seguintes, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil, não inferior a 80% do valor da avaliação.

Sede do Juízo: Fórum de Espigão do Oeste, Rua Vale Formoso, 1954, Vista Alegre Cep: 76.976-000 - Fone: (0XX) 69 3481-2279

Espigão do Oeste-RO, 06 de abril de 2018.

Wanderley Jose Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0005071-82.2014.8.22.0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jhonatan Oliver Pereira, Agneis Antônio da Silva, Dalmolim Com. de Madeiras Ltda Epp

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Jessini Marie Santos Silva (MF 6117), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

Edital - Publicar:

Ficam as partes intimadas da expedição de carta precatória para a Comarca de Porto Velho/RO, a fim de inquirir as testemunhas arroladas em comum pelas partes.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

- Fone (69) 34812279

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) Executado(s) PORTAS BRAZIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ 12.187.002/0001-10, atualmente em lugar incerto e não sabido. - para PAGAR(EM) no prazo de 05 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida de, de R\$ 1.661,01 (mil seiscentos e sessenta e um reais e um centavo), atualizada até 21/10/2015, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos que poderão ser elevados, OU no mesmo prazo NOMEAR bens a penhora, suficientes para GARANTIR a execução proposta pela exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

b) INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 dias, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos articulados pela parte exequente.

Processo: 7001415-61.2015.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Exequente: Município de Espigão do Oeste - RO

Executado: Portas Brazil Indústria e Comércio de Madeiras Ltda-me Espigão do Oeste - RO, 11 de abril de 2018

Wanderley Jose Cardoso Juiz de Direito

## COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0002457-49.2015.8.22.0015](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Réu: Ivandir Gonçalves Pinto

Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (PR 42732)

FINALIDADE: intimar o advogado acima nominado, a apresentar alegações finais do denunciado, no prazo legal.

Francisca Mejia de Oliveira

Escrivã Judicial Titular

### 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: [0003547-92.2015.8.22.0015](#)

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Adriano Viana Teixeira

FINALIDADE: Citar o denunciado acima da presente ação.

Resumo da denúncia: " Adriano Viana Teixeira, vulgo "GROGUE", brasileiro, convivente, serviços diversos, filho de Daniel Rodrigues Teixeira e de Caronilda Muniz Viana, nascido em 18/10/1984, natural de Guajará-Mirim/RO, residente à Av: Domingos Correia de Araújo, nº 3889, Bairro Nossa Senhora de Fátima, município de Guajará-Mirim... No dia 13 de março de 2015, em horário a ser melhor apurado nos autos, na Avenida dos Seringueiros c/ Av. Estevão Correia, s/n, Bairro Dez de Abril, neste Município e Comarca de Guajará-Mirim, o nacional ADRIANO VIANA TEIXEIRA, prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade física de sua companheira, Glaucilene Martins da Silva, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 05/06. Segundo apurado no caderno investigatório que a esta alicerça, na referida data, agressor e vítima consumiam álcool e drogas ilícitas, quando se iniciou uma discussão entre eles em que arremessaram um contra outro objetos, vindo a se lesionarem reciprocamente<sup>1</sup>, constando nos autos apenas o laudo pericial da vítima. Após os fatos, o infrator evadiu-se do local e a vítima acionou a Polícia Militar, que conduziu a ambos à delegacia de Polícia. Nesse compasso, a autoria e a materialidade delitiva restaram sobejamente demonstradas, notadamente, pelo registro de ocorrência policial (fls. 03/04); laudos de exame de corpo de delito (fls. 05/06); laudo de exame clínico de embriaguez (fls. 07/08); além das declarações da vítima (fls. 09/verso); depoimento da testemunha (fls. 19/20); sem descurar da confissão do infrator (fl. 40/41) Assim agindo, o nacional ADRIANO VIANA TEIXEIRA infringiu e está incurso nas sanções do art. 129, §9º do Código Penal brasileiro e à luz da Lei nº 11.340/2006."



DESPACHO: "Analisando detidamente a peça acusatória, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Estatuto Processual Penal, razão pela qual recebo a denúncia. Cite-se o denunciado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (se necessário, antes da citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, oficiar à Justiça Eleitoral, solicitando o endereço atualizado do acusado). Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (quando se tratar de procedimento ordinário) ou 05 (quando se tratar de procedimento sumário), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado. Não apresentada a resposta no prazo legal, dê-se vista à Defensoria Pública para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, e retornem-me conclusos (se não forem arguidas questões preliminares e nem juntadas de documentos) para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal. Defiro os requerimentos ministeriais. Expeça-se o necessário, servindo a presente de MANDADO de citação com endereço do citando em anexo, a ser providenciado pela escritania. Leonardo Meira Couto- Juiz de Direito." Guajará -Mirim-RO 12 de Abril de 2018. Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz Diretora de Cartório Neusa de Cássia Souza Ribeiro Escrivã Judicial Titular

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível  
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível  
Processo 7002606-86.2016.8.22.0015  
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Requerente Nome: JOSEFA ESTEVO DE OLIVEIRA  
Endereço: Avenida Manoel Melgar, 7279, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000  
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085  
Advogado Advogado(s) do reclamante: POLIANA NUNES DE LIMA  
Requerido(a) Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Endereço: Av. Desiderio Domingos Lopes, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000  
Advogado Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES  
SENTENÇA  
Consta nos autos que o credor recebeu integralmente o seu crédito, consoante extrato comprovando o levantamento de alvará acostado no ID17224088.  
Todavia, consta nos autos também que o devedor efetuou pagamento em duplicidade, o que gerou o crédito residual junto à Caixa Econômica Federal.  
Com efeito, o documento de ID17224095 espelha um crédito na quantia de R\$10.661,36.  
Posto isso, expeça-se o competente alvará em favor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, para que proceda o levantamento do valor de R\$10.661,36 (dez mil seiscientos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos), BEM COMO OS ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Fica desde já autorizada a expedição de novo alvará, na hipótese de comparecimento da parte, em razão do vencimento, bem como a transferência de valores para eventual conta indicada. A instituição financeira deverá ser alertada a encerrar a conta. Noutra giro, ante a satisfação da obrigação, consoante alvará recebido pela exequente, com fundamento no inciso II, do artigo 924, do código de processo civil, julgo extinta a presente execução/cumprimento de SENTENÇA.  
Com o recebimento do alvará pela executada, bem como o comprovante de encerramento da respectiva conta, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.  
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO  
Guajará-Mirim, data infra.  
KARINA MIGUEL SOBRAL  
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível  
Processo 7000752-91.2015.8.22.0015  
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Requerente Nome: ANDERSON SOARES MONTANHO PACHECO  
Endereço: av novo sertão, 01088, caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841  
Advogado Advogado(s) do reclamante: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS  
Requerido(a) Nome: TARGET SERVICE INFORMATICA EIRELI - ME  
Endereço: Rua Bento Gonçalves, 183, Centro, Florianópolis - SC - CEP: 88010-080  
Advogado Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO, RODRIGO BERTHIER DA SILVA  
DESPACHO  
Indefiro o pedido de suspensão do CNPJ da empresa requerida por falta de amparo legal.  
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora ou manifestar-se em termos de prosseguimento, sob pena de extinção/arquivamento.  
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.  
Guajará-Mirim, data infra.  
KARINA MIGUEL SOBRAL Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível  
Processo 7000933-87.2018.8.22.0015  
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Requerente Nome: NEIDIMAR XAVIER VIRISSIMO DE BARROS 70403783291  
Endereço: AVENIDA SÃO PAULO, S/N, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO, NOVO HORIZONTE, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664  
Advogado Advogado(s) do reclamante: CAROLINA ALVES DOS SANTOS  
Requerido(a) Nome: MARIA MENDES  
Endereço: AV. BELO HORIZONTE, S/N, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000  
Advogado  
DESPACHO  
Cite-se em execução, nos moldes da Lei 11.382/06.  
Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução.  
Designa-se audiência pós-penhora para pauta imediatamente disponível.  
Expeça-se o necessário.  
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.  
Guajará-Mirim, data infra.  
KARINA MIGUEL SOBRAL  
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo 7000897-50.2015.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: AFONSO ANTUNES LEMOS

Endereço: Av. Território Federal de Rondônia, 877, Zona Rural de Guajará-Mirim, Distrito do Iata, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado

Requerido(a) Nome: CIMOPAR MOVEIS LTDA

Endereço: Av. Rui Barbosa, 691, Centro, Ibaiti - PR - CEP: 84900-000

Advogado Advogado(s) do reclamado: EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA, CASSIO RANZINI OLMOS

DESPACHO

Ante a inércia da requerida em comprovar documentalmente que se encontra em recuperação judicial, defiro o pedido de ID7402221. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo do crédito atualizado.

Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para a apreciação do pedido de penhora online.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

- Fone:( ). Processo: 7004338-68.2017.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 18/12/2017 21:28:47

Requerente: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085

Requerido: VALCILENE DE QUEIROZ ABREU

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante informado pela exequente ao ID Num. 17523686.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

P. R.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

, Quarta-feira, 11 de Abril de 2018

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

- Fone:( ). Processo: 7000109-31.2018.8.22.0015

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 17/01/2018 10:53:22

Requerente: REALIZA ELETROMOVEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085

Requerido: GABRIELLA CORREA ALFONSO

DESPACHO

Pretende a parte autora a homologação de acordo que alega ter realizada com a parte requerida.

Compulsando os autos, verifico que a requerente não acostou a cópia do referido acordo.

Desta feita, intime-se a parte autora, para apresentar a cópia do acordo mencionado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não homologação e extinção do processo por ausência de pressupostos válidos.

Guajará-Mirim, Quarta-feira, 11 de Abril de 2018

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7003191-07.2017.8.22.0015

Classe AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Requerente Nome: ZIVALDO SICSU DO NASCIMENTO

Endereço: Duque de Caxias, 1554, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido(a) Nome: Lucas Gustavo Lima Sicsu

Endereço: Campos Sales, 119, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação de Termo de Acordo realizado nos autos da ação negatória de paternidade ajuizada por Zivaldo Sicsu do Nascimento em face de L.G.L.S representado por sua genitora Maria Farias da Cruz Lima Gomes.

Sobreveio petição das partes, informando nos autos que compuseram amigavelmente nos termos e condições descritas no ID n. 14719806.

O Ministério Público opinou favoravelmente pela homologação do acordo ID n. 15115289.

É o relatório. Decido.

Recebo o pedido de homologação de acordo e, considerando que as partes são capazes, o objeto é lícito e a matéria versa sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, declaro extinto o feito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, determinando o arquivamento dos autos.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.

Expeça-se o competente MANDADO, para que seja retificado o assentamento no cartório de registro competente, promovendo-se a exclusão da paternidade bem como dos avós paternos, independentemente do recolhimento de custas ou emolumentos, haja vista a assistência judiciária (ID n. 13660170).

Sem prejuízo, intime-se a genitora do requerido para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar os dados do suposto pai biológico, a fim de instaurar procedimento oficioso de paternidade, nos termos da Lei 8.560/92. Indicado, remetam-se os autos a CONCLUSÃO.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.  
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.  
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.  
Guajará-Mirim, data infra.  
KARINA MIGUEL SOBRAL  
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7001435-60.2017.8.22.0015

Classe EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Requerente Nome: ANA RODRIGUES DE MENEZES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EMBARGANTE:

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido Advogado do(a) EMBARGADO:

SENTENÇA

Ana Rodrigues Menezes opôs embargos à ação de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública Estadual, pugnando, em síntese, pela exclusão da multa imposta ou subsidiariamente a sua redução, em razão de efeito confiscatório. Requereu, ao final, o julgamento procedente dos embargos. Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

Recebidos os embargos com a conseguinte suspensão do feito principal (ID n. 10425544).

A embargada apresentou impugnação aos embargos (ID n. 11604654). Argumentou que não poderia ter havido a admissão dos embargos, tendo em vista a ausência de garantia do juízo. Alegou que a embargante não demonstrou o caráter confiscatório da multa aplicada.

Em sede especificação de provas, as partes não se manifestaram. É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar à necessidade ou não de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal por curador especial, bem como se a multa aplicada possui caráter confiscatório. Ainda, se são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público, a qual pertença.

No tocante a ausência de garantia da execução, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, no Resp n. 1.110548. Vejamos:

“[...]”

3. É dispensado o curador especial de oferecer garantia ao juízo para opor embargos à execução. Com efeito, seria um contra-senso admitir a legitimidade do curador para a oposição de embargos, mas exigir que, por iniciativa própria, garantisse o juízo em nome do réu revel, mormente em se tratando de defensoria pública, na medida em que consubstanciaria desproporcional embaraço ao exercício do que se constitui um munus público, com nítido propósito de se garantir o direito ao contraditório e a ampla defesa.

4 Recurso especial provido. Observância do disposto no art. 543-C, §7º, do Código de Processo Civil, c.c. os arts. 5º, inciso II, e 6º, da Resolução 108/2008.” (Resp 1110548/PB, Corte Especial, julgado em 25/02/2010, Dje 26/04/2010).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADORIA ESPECIAL. GARANTIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE.

Desnecessário o oferecimento de garantia ao juízo, pelo curador especial, para o manejo dos embargos à execução fiscal, conforme entendimento do STJ, no REsp nº 1.110.548, julgado sob o rito do art. 543-C do antigo CPC.

(TRF-4 - AC: 50188656120154047000 PR 5018865-61.2015.404.7000, Relator: AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Data de Julgamento: 22/02/2017, PRIMEIRA TURMA).

Assim sendo, observa-se que nos casos em que a Defensoria Pública atua como curadora especial de executado citado por edital, é dispensada a garantia do juízo.

Noutro giro, segundo o dicionário Aurélio Online, confiscar é “apreender em proveito do fisco”. No caso dos tributos, a Constituição Federal prevê, no inciso IV, do art. 150, a garantia de que o Estado não pode promover um efeito confiscatório pela via da tributação. Desse modo, vislumbra-se que o alcance do DISPOSITIVO é amplo, uma vez que não se veda apenas o confisco, mas também o efeito de confisco, isto é, interdita-se tanto o confisco em si, quanto eventuais atos que produzam efeito confiscatório, por via indireta.

Na retórica do Supremo Tribunal Federal, a proibição do confisco representa a interdição “de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade (...) à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, a prática de atividade profissional lícita e a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo)” (Min. Celso de Mello, relator do RE 754.554/GO, julgado em 22/10/2013).

Pois bem, a Corte Suprema ao julgar o RE 833.106 limitou em 100% sobre o valor da obrigação tributária principal as multas referentes aos impostos lançados por homologação, ou seja, as penalidades que ultrapassem tal porcentagem acabariam por violar o princípio do confisco. Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MULTA TRIBUTÁRIA – CONFISCO – OCORRÊNCIA – PRECEDENTES – PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem manteve a cobrança de multa tributária, prevista em lei estadual, no percentual de 120% do valor da obrigação principal. Assentou não implicar inconstitucionalidade previsão legal de penalidade pecuniária em patamar superior ao valor do próprio tributo, ausente o caráter confiscatório da sanção.

A DECISÃO impugnada está em desarmonia com a jurisprudência do Supremo. O entendimento do Tribunal é no sentido da invalidade da imposição de multa que ultrapasse o valor do próprio tributo – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ, relator ministro Ilmar Galvão, Diário da Justiça de 14 de fevereiro de 2003, e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, relator ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18 de maio de 2011, Diário da Justiça de 18 de agosto de 2011. 2. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, assentar a inconstitucionalidade da cobrança de multa tributária em percentual superior a 100%, devendo ser refeitos os cálculos, com a exclusão da penalidade excedente, a fim de dar seqüência às execuções fiscais. 3. Publiquem. (Supremo Tribunal Federal, A G.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 833.106 GOIÁS, Relator Marco Aurélio, Primeira Turma, 25/11/2014).

Compulsando os autos percebe-se que o tributo cobrado se refere ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), no qual a obrigação tributária principal correspondente a R\$818,70 (oitocentos e dezoito reais e setenta centavos) e multa no valor de R\$1.785,32 (mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

Desse modo, considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal e comparando valores que estão sendo cobrados na obrigação principal e a multa, vislumbra-se que é desproporcional, pois ultrapassa o limite de 100% estabelecido para o imposto (R\$1.637,40).

Ressalta-se que a multa, além da FINALIDADE de punição do contribuinte, em razão da prática de infração tributária, também tem por objetivo desestimular a reincidência. No entanto, não pode ser ilegal e nem confiscatória, sendo imperiosa a sua redução para 100% sobre o valor do tributo devido, percentual esse que se mostra adequado, razoável e proporcional.

Quanto aos horários advocatícios, embora o STF possua jurisprudência permitindo a condenação do ente federativo em demandas patrocinadas pela Defensoria Pública, diante da autonomia funcional, administrativa e orçamentária da Instituição (STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017), ainda está em vigor o entendimento da Súmula 421-STJ, a qual dispõe que “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença”.

Assim sendo, considerando que não houve o cancelamento da súmula e que o Estado de Rondônia vem sendo condenado constantemente em demandas judiciais devido à deficitária organização da Defensoria Pública na prestação dos serviços aos necessitados (sendo necessária a nomeação de advogados dativos), não se mostra razoável condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para que haja a redução da multa inicialmente imposta no valor de R\$1.637,40 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), para 100% do valor da obrigação principal [R\$818,70 (oitocentos e dezoito reais e setenta centavos)], seguindo os mesmos índices de correção desta.

Sem custas e honorários, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, certificado o trânsito em julgado, junte-se cópia desta DECISÃO nos autos de execução, prosseguindo-se naqueles, intimando-se o exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Em seguida, arquivem-se estes autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Processo 7002485-24.2017.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente Nome: OSMAR ALVES

Endereço: Av Porto Velho, 1155, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNNER ALVES CARNEIRO - RO0006368

Requerido(a) Nome: CLAUDINEI LABORDA DA SILVA

Endereço: Avenida 21 de Julho, 3163, João Francisco Clímaco, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDES FILHO - RO0006103, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506, ANDERSON LOPES MUNIZ - RO0003102

#### DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada Claudinei Laborda da Silva nos autos da execução de título extrajudicial ajuizada por Osmar Alves.

Aduziu o excipiente que firmou contrato particular de confissão de dívida no valor de R\$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), representados por quatro cheques no valor de R\$33.750,00 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta reais) cada um. Relatou que no contrato foi prevista a oferta um imóvel urbano como garantia, bem como o pagamento de multa em caso de descumprimento. afirmou que em novembro de 2016 deu em pagamento para o excepto uma caminhonete TOYOTA/HILUX, PRETA, ANO 2014/14, PLACA CDP-2014 de Indaiatuba/SP, no valor de R\$126.000,00 (vinte e seis mil reais), que embora estivesse registrada junto ao DETRAN em nome de Madeireira Piccoli LTDA-ME, lhe pertencia. Assim sendo, apontou que da totalidade do débito, restou uma dívida de apenas R\$9.000,00 (nove mil reais) para ser adimplida. Informou

que, no dia 10 de dezembro de 2016 o veículo se envolveu em um acidente de trânsito, a qual era conduzida por um preposto do excepto. Ressaltou que na ocasião quem solicitou o guincho foi o credor e que ainda não tinha realizado a transferência do seguro. Aduziu que, devido às cobranças, deu como parte do pagamento um CAMINHÃO/FORD F-4.000, VERMELHO, ANO 1997/97, PLACA HVK-3930 – Peruipe/SP, no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) e ficou acertado que após a liberação do seguro da caminhonete HILUX o restante devido seria repassado para o excepto. Desse modo, alegou que a dívida de R\$9.000,00 (nove mil reais) foi adimplida, cabendo apenas quando do recebimento do seguro do veículo HILUX, deduzir do valor que deveria repassar ao credor, o montante de R\$31.000,00 (trinta e um mil reais).

O excepto apresentou manifestação ID n. 15482759. Reiterou o pedido de penhora do imóvel de propriedade do excipiente e afirmou ser incabível trazer em exceção de pré-executividade a matéria ventilada.

É o relatório. Decido.

#### DO MÉRITO

A “exceção de pré-executividade” trata-se de meio de defesa do executado construída pela doutrina e jurisprudência e que tem por FINALIDADE impedir o prosseguimento de execução que não atenda aos requisitos legais necessários. Por meio dela, pode o devedor arguir matérias de ordem pública que poderiam ser analisadas de ofício pelo juiz, como as condições da ação e a nulidade do título exequendo.

Com efeito, a alegação de pagamento comporta, em princípio, análise em sede de exceção de pré-executividade, desde que o excipiente a instrua adequadamente, com documentos que comprovem de plano, sem necessidade de dilação probatória, a ocorrência da quitação da dívida.

No caso em análise, o excipiente sustentou a quitação parcial do débito, apresentando, na oportunidade, recibos, boletins de ocorrência e e-mails. Contudo, tais documentos não comprovam a ocorrência do pagamento.

Nessa toada, a questão arguida não se mostra evidente a ponto de ser reconhecida de plano, vez que as referidas alegações demandam dilação probatória, a fim de serem convenientemente analisadas, sendo compatível, portanto, com os embargos à execução e não com o presente meio de defesa.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. 1. O excesso de execução somente pode ser discutido em exceção de pré-executividade quando perceptível de imediato, sem a necessidade de dilação probatória. 2. Registrado nas instâncias ordinárias que o excesso alegado necessita de auxílio da contadoria oficial para apuração, a interposição de exceção de pré-executividade mostra-se inadequada. 3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1086160 RS 2008/0191596-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 10/02/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 09/03/2009).

Assim sendo, não tendo o excipiente se desincumbido do ônus da prova do alegado pagamento, nos termos do inciso II, do art. 373 do NCPD, impossível o exame da matéria suscitada.

#### DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Caracterizando-se a presente como DECISÃO interlocutória, deixo de fixar honorários advocatícios específicos para o incidente (RT 810/298).

Publique-se e Intime-se.

Transitada em julgado, vista ao exequente para requerer o que entender de direito em 5 dias.

Após, conclusos para análise do pedido de ID n. 15482759.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7000926-95.2018.8.22.0015

Classe FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Requerente Nome: TEREZINHA FERREIRA DE SOUZA

Endereço: Av. Boucinhas de Menezes, 135, Cristo Rey, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: ROMILDO MINGARDO JUNIOR

Endereço: Av. Boucinhas de Menezes, 135, Cristo Rey, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: TEREZA CHRISTIANE MINGARDO DE SOUZA

Endereço: Av. Boucinhas de Menezes, 135, Cristo Rey, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: ANA CRISTINA MINGARDO

Endereço: Av. Boucinhas de Menezes, 135, Cristo Rey, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: LUZIA AMELIA MINGARDO

Endereço: Rua São Francisco, 75, Vila Isabel, São João da Boa Vista - SP - CEP: 13871-119

Nome: ROMILDO GERALDO MINGARDO

Endereço: Av. Boucinhas de Menezes, 135, Cristo Rey, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: ARLETE ELISA MINGARDO BUDRI

Endereço: Av. Boucinhas de Menezes, 135, Cristo Rey, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B

Advogado do(a) REQUERENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B

Advogado do(a) REQUERENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B

Advogado do(a) REQUERENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B

Advogado do(a) REQUERENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B

Advogado do(a) REQUERENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B

Advogado do(a) REQUERENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B

Requerido(a) Nome: ROMILDO MINGARDO

Endereço: Av. Boucinhas de Menezes, 135, Cristo Rey, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) INVENTARIADO:

DESPACHO

Nomeio inventariante a requerente Terezinha Ferreira de Souza que prestará compromisso em cinco dias (art. 617, parágrafo único, CPC).

Intime-se a cônjuge supérstite Sra. Luzia Amélia Mingardo no endereço indicado no ID17481607 - Pág. 2, cientificando-a da presente ação.

Após o compromisso, em vinte dias, venham as primeiras declarações.

Com as primeiras declarações, lavre-se o Termo previsto no art. 620 do CPC.

Certifique a escritania se todos os herdeiros estão representados nos autos e cite-se, caso não sejam representados pelo advogado do inventariante.

Ao Ministério Público, se houver interesse de menor, e à Fazenda Pública.

Com a manifestação dos herdeiros, Ministério Público e Fazenda e não havendo herdeiros preteridos, outras impugnações ou necessidade avaliação de bens, venham aos autos as últimas declarações.

Vindo as últimas declarações, em dez dias falem os demais interessados, o Ministério Público em havendo interesse de menores e a Fazenda Pública.

Após ao cálculo do imposto.

Feito o cálculo, manifeste-se o inventariante e os demais herdeiros interessados em cinco dias.

Após, ao Parecer do Ministério Público em havendo interesse de menores e a manifestação da Fazenda Pública.

Não havendo impugnação, venham os autos conclusos para julgamento do cálculo e intimação para recolhimento do imposto e custas judiciais.

Sem prejuízo, indefiro desde já o pedido letra "d" (ID17481607 - Pág. 10) para expedição de ofício à Petrobrás, uma vez que esta diligência cabe à inventariante nomeada, após a expedição do Termo.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Processo 7000870-62.2018.8.22.0015

Classe RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Requerente Nome: MAGDA EDITH VASQUES MESQUITA

Endereço: ANTONIO LUIZ DE MACEDO, 3015, 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: EMILY CRISTINE LIMA - RO8809

Requerido(a)

DESPACHO

Trata-se de pedido de anulação de registro público por duplicidade, que tramita perante a corregedoria permanente de cartórios extrajudiciais.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, apresentando as cópias do livro onde foram lavrados o assento nascimento bem como as certidões negativas da Justiça Comum, Cível e Criminal, da Justiça Federal e Eleitoral, Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal, e Cartório de Registro de Protesto, consoante pedido reiterado do Ministério Público em casos desta natureza.

Não apresentado, voltem os autos conclusos para extinção.

Apresentados os documentos, considerando que os documentos acostados aos autos são suficientes para apreciação do MÉRITO, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer, tendo em vista que o Conselho Nacional de Justiça, em consonância com a Lei de Registro Públicos, editou o Provimento n. 28/2013 que autoriza a anulação do segundo registro em caso de duplicidade de assentos de nascimento. Vejamos:

Art. 16. Constatada a duplicidade de assentos de nascimento para a mesma pessoa, decorrente do registro tardio, será cancelado o assento de nascimento lavrado em segundo lugar, com transposição, para o assento anterior, das anotações e averbações que não forem incompatíveis.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Processo 7000941-64.2018.8.22.0015

Classe ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente Nome: ELIDA MARIANA ALVES DA SILVA  
 Endereço: AV. PRINCESA IZABEL, 6916, Casa B, CIDADE NOVA,  
 Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000  
 Nome: DEOLINDA VICTORIA ALVES CORREIA  
 Endereço: AV PRINCESA IZABEL, 6916, Casa B, CIDADE NOVA,  
 Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000  
 Nome: LUIZ HENRIQUE ALVES CORREIA  
 Endereço: AV. PRINCESA IZABEL, 6916, Casa B, CIDADE NOVA,  
 Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000  
 Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES DOS SANTOS -  
 RO8664  
 Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES DOS SANTOS -  
 RO8664  
 Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES DOS SANTOS -  
 RO8664  
 Requerido(a) Nome: ROALEM DIAS CORREIA DA SILVA  
 Endereço: AV. PRINCESA IZABEL, 7074, CENTRO, Nova Mamoré  
 - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 04 de junho de 2018, às 08 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.

Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Caso contrário, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Sem prejuízo, defiro o pedido de item "c". Expeça-se ofício ao empregador do réu, para que informe o valor dos rendimentos do requerido enviando-nos o respectivo contracheque, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.**

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Processo 7000909-59.2018.8.22.0015

Classe RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Requerente Nome: MARIA DE JESUS DE SOUZA SILVA

Endereço: av guapore, 2213, Prospero, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JOELMA ALBERTO - RO0007214

Requerido(a)

**DESPACHO**

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, apresentando a cópia do livro onde foi lavrado o assento de óbito do falecido senhor.

Em seguida, com a juntada, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.**

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7001067-51.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: HELIO FERNANDES MORENO JUNIOR

Endereço: AVENIDA PORTO CARREIRO, 416, TAMANDARÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) AUTOR: HELIO FERNANDES MORENO - RO000227B

Requerido(a) Nome: OI / SA

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460 Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635



**SENTENÇA**

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito com indenização por danos morais, c/ pedido de antecipação de tutela ajuizado por Hélio Fernandes Moreno Júnior em face da empresa OI S/A.

Aduziu o autor que em, 15/02/2017, se dirigiu até a loja Gazin, para adquirir um ar-condicionado e foi surpreendido com a informação de que seu nome estava negativado junto à requerida. Diante disso, afirmou que se dirigiu até a Associação Comercial de Guajará-Mirim/RO para se certificar da veracidade do comunicado, comprovando a negativação, sem que tenha adquirido qualquer produto ou serviço da OI S/A. Desse modo, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o réu seja compelido a excluir o seu nome dos órgãos de proteção/restrição ao crédito. Pugnou pelo julgamento procedente dos pedidos. Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela antecipada (ID n. 12814658).

Realizada a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID n. 13767483).

O requerido apresentou contestação (ID n. 14050072). Aduziu que foi encontrado em seu sistema um contrato entabulado entre as partes de internet e telefonia. Asseverou que o terminal permaneceu ativo no período de 26/03/2012 a 19/01/2014. Afirmou que o contrato foi negativado em razão de débitos em aberto das faturas 01/2014 e 02/2015. Relatou que o autor solicitou a instalação do terminal e que embora tenha sido instalado em endereço diverso da inicial, foi constatado a existência de linha móvel que pertenceu ao Sr. Hélio Fernandes Moreno, pai e advogado do requerente. Apontou a inexistência dos requisitos caracterizados da responsabilidade civil que possam ensejar o dever de indenizar.

O autor impugnou à contestação (ID n. 14401066). Alegou que jamais realizou contrato em 2014 com o réu, ponderando que naquela época não mantinha mais o escritório no endereço apontado na inicial. Relatou que não há provas dos fatos alegados pelo réu, pugnano pela inversão do ônus da prova.

Em sede de especificação de provas, a parte autora informou que não possui outras provas a produzir (ID n. 14787289). O réu não se manifestou.

É o relatório. Decido.

**DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO**

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

**DO MÉRITO**

A pretensão do autor é de obter a declaração de inexistência dos débitos e indenização por danos morais decorrentes da inclusão indevida de seu nome nos cadastros de maus pagadores, sob fundamento de que desconhece o débito mencionado que lhe foi atribuído e que não celebrou nenhum contrato com a empresa ré.

A requerida por seu turno, alegou que não houve falha na prestação dos serviços.

O art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece ser ônus do réu a comprovação quanto à existência dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos ao direito do autor. Além disso, no presente caso por se tratar de relação de consumo, é de rigor a aplicação da inversão do ônus da prova, consoante o teor do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, é incontroverso que o nome do requerente foi negativado em razão de um suposto débito com a ré, consoante documentos acostados ao ID n. 9580634. Por outro lado, não foi juntado nenhum documento nos autos que comprovem a relação jurídica entre as partes.

Em contestação, a requerida argumentou que o contrato não deve ser o fator único a demonstrar a relação jurídica existente entre as partes, no entanto, verifico que razão não lhe assiste, pois, ainda que fosse considerada tal justificativa, não há nos autos nenhum

documento ou prova para demonstrar que existia efetivamente um negócio jurídico entre as partes, sendo que o print das telas do sistema/faturas emitidas tratam-se de registro unilateral, sem qualquer força probatória. Note-se que tendo o autor negado qualquer vínculo contratual, ou seja, sem relação de consumo, a distribuição dinâmica do ônus da prova implica na incumbência da requerida em demonstrar a efetiva contratação, eis que o requerente não pode provar fato negativo (prova diabólica), segundo o § 1º do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Ademais, não há nada nos autos que denote que no período de 26/03/2012 a 19/01/2014 houve a utilização dos serviços no endereço indicado pelo réu na peça de defesa.

Infere-se, assim, que a empresa não demonstrou satisfatoriamente que a negativação era devida, e que tenha agido no exercício regular de seu direito, devendo arcar com as consequências processuais decorrentes, ou seja, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo autor, qual seja, a ausência de relação jurídica que autorize os débitos.

Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da requerida não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados.

Portanto, considerando que não havia motivos para que o nome do requerente fosse enviado aos cadastros de inadimplentes, é nítido que a inscrição foi indevida.

Com efeito, a jurisprudência é farta no sentido de que o envio do nome da pessoa aos órgãos de proteção ao crédito causa dano de ordem imaterial à pessoa. Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL - INSCRIÇÃO INDEVIDA - REFIN - DÍVIDA QUITADA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DANO MORAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - NÃO CABIMENTO.** Restando evidenciado nos autos a negativação indevida do nome do requerente perante o SERASA/REFIN, em decorrência de débito quitado, resta patente o dever de indenizar em virtude da falha na prestação de serviço, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. A existência dos danos morais decorre automaticamente da negativação do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, sendo prescindível a comprovação de efetivo prejuízo. O valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não é cabível a repetição do indébito, porquanto não há demonstração de má-fé do credor. Recurso parcialmente provido. (TJ-MG - AC: 10016130079201002 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 18/03/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014).

**RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização - Danos morais - Inclusão indevida do nome da autora em cadastros de inadimplentes - Contrato de financiamento devidamente quitado - Reconhecimento do direito à reparação, não se justificando a redução da verba fixada, alinhada aos parâmetros comumente adotados pela Turma Julgadora para casos da mesma natureza - Recurso desprovido - SENTENÇA mantida.** (TJ-SP - APL: 113029820108260576 SP 0011302-98.2010.8.26.0576, Relator: Ademir Benedito, Data de Julgamento: 22/10/2012, 21ª Câmara de Direito Privado).

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil do requerido pelo dano moral experimentado pelo requerente, restando agora estabelecer o quantum da indenização.

É sabido que o valor da indenização deve pautar-se em termos razoáveis, de modo que os impositivos de desestímulo ao lesionador e compensação ao lesado sejam atendidos com equilíbrio.

É notório o efeito atômico que gera a inscrição na SPC ou Serasa: passa o inscrito a fazer parte de um clube para o qual não foi convidado a associar-se, mas do qual tem que participar assiduamente, pois seu nome e qualificação tornam-se disponíveis ao exame de qualquer um que tenha mínimo acesso aos dados, e que são obtidos em qualquer empresa associada por meio do sistema on line.

O inscrito perde, verdadeiramente, grande parte de sua capacidade para os atos da vida civil.

O arbitramento da indenização deve operar-se com moderação, em direta proporção ao grau de culpa, ao porte empresarial e à capacidade econômica das partes, de forma tal que se outorgue ao ofendido uma justa compensação, sem enriquecê-lo indevidamente e, ao mesmo tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, de sorte que se preocupe em agir com maior zelo e cuidado ao adotar procedimentos que possam causar danos morais às pessoas.

Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável o montante de R\$8.000,00 (oito mil reais).

#### DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, confirmando a tutela antecipada concedida, determinando que o requerido exclua em definitivo do nome do autor do órgão de proteção ao crédito – SPC/SERASA, referente ao débito discutido nos autos e DECLARO a inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pelo réu, mencionado no documento de ID n. 9580634.

Condeno o requerido, ainda, a pagar ao requerente o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir do evento danoso (inscrição - Súmula 54, STJ).

Por fim, condeno a requerida a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Havendo requerimento, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção. Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Após, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7000871-47.2018.8.22.0015

Classe RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Requerente Nome: RICARTI MANOEL MORALES DUTRA

Endereço: Rua Virgílio Malta, 17-07, conjunto B, Vila Mesquita, Bauru - SP - CEP: 17014-440

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORAH CERIGATTO REDONDO LUCON - SP307257, MAYARA RENAL INFORZATO - SP312882

Requerido(a)

#### DESPACHO

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, apresentando a cópia do livro onde foi lavrado o seu assento nascimento, bem como as certidões negativas da Justiça Comum, Cível e Criminal, da Justiça Federal e Eleitoral, Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal, e Cartório de Registro de Protesto, consoante pedido reiterado do Ministério Público em casos desta natureza.

No mesmo prazo, deve indicar o endereço atualizado do seu genitor, haja vista que não há falar em “desistência” do poder familiar, como sustenta o requerente na inicial (inclusive com a juntada do documento de ID17336720 - Pág. 1), haja vista que a perda do poder familiar, que se configura em situação gravíssima, decorre única e exclusivamente de DECISÃO judicial, a despeito de eventualmente um dos genitores ser aquele que efetivamente dá suporte material e emocional, exercendo a guarda de fato, como parece ser o caso.

2. Não apresentados os documentos, venham os autos conclusos para extinção.

3. Apresentados os documentos e indicado o endereço do genitor do requerente, cite-se este, por carta ARMP, dando-lhe ciência do pleito, a fim de que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 15 dias.

4. Havendo manifestação, vista ao requerente.

5. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público para parecer.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação, inclusive acerca de eventual necessidade de designação de audiência.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7001421-76.2017.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORE

Endereço: desconhecido

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482

Requerido(a) Nome: JOSE RENATO SOARES DO NASCIMENTO

Endereço: AVENIDA AFONSO PENA, 6904, CIDADE NOVA, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS

Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 2114, SALA 101, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-092 Advogado do(a) EXECUTADO:

ANGELITA BASTOS REGIS - RO0005696

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457

#### DESPACHO

Considerando que o Supremo Tribunal Federal nos autos do recurso extraordinário n. 636.886 reconheceu a repercussão geral do debate relativo à “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em DECISÃO do Tribunal de Contas” determino o SOBRESTAMENTO do presente feito até solução definitiva de MÉRITO no mencionado RE, quando os autos deverão vir conclusos.

Transcorrido o prazo de 180 dias sem informação acerca do julgamento, consulte-se. Na hipótese de julgamento, dê-se ciência às partes, as intimando para manifestação em termos de prosseguimento.

Não tendo havido julgamento, aguarde-se em suspensão, seguindo-se a mesma dinâmica de pesquisa e intimação acima determinada. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7003206-10.2016.8.22.0015

Classe AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Requerente Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) AUTOR:

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AC Esplanada das Secretarias, Rua Padre Ângelo Cerri, s/n, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976 Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência e determino a intimação do interessado para que, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, informe a este juízo, de forma detalhada, os valores que necessita para a realização dos exames médicos incluindo àqueles destinados ao transporte, hospedagem e alimentação, para o paciente e seu acompanhante.

Com a informação, venham os autos imediatamente conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Processo 7002324-48.2016.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente Nome: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Endereço: Estrada do Belmont, 19878, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76801-890

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI - PB11740

Requerido(a) Nome: AUTO POSTO DFF LTDA. - ME

Endereço: RODOVIA BR 421,, S/N, KM 58, PROJETO SIDNEY GIRÃO, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: CELITA SALETTE ANTUNES

Endereço: Rodovia BR 421, S/N, km 58, Projeto Sidney Girão, Distrito de Nova Dimensão, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: CAMILA RAFAELI ANTUNES

Endereço: Rodovia BR 421, s/n, Km 58, Projeto Sidney Girão, Distrito de Nova Dimensão, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: FRANCIELI ANTUNES

Endereço: Rodovia BR 421, s/n, km 58, Projeto Sidney Girão, Distrito de Nova Dimensão, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por hora certa, vez que, segundo a regra processual civil vigente, tal incumbência cabe exclusivamente ao Sr. Meirinho, que, no cumprimento da diligência, verifica a sua necessidade. Ademais, nos presentes autos sequer há suspeita de ocultação.

Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema INFOJUD e foram localizados endereços já diligenciado pela parte, sem sucesso.

Observa-se que o CPF indicado na inicial (Celita Salette Antunes), não corresponde ao localizado através do sistema judicial/Receita Federal (Celita Salette Tardetti), conforme segue no anexo.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, certifique-se e voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7000461-23.2017.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Requerido(a) Nome: JOAO CARLOS ERPEN

Endereço: AV COSTA MARQUES, 527, ST 01, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido de ID n. 12852178.

Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, foram localizados veículos. Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7003708-46.2016.8.22.0015

Classe MONITÓRIA (40)

Requerente Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Requerido(a) Nome: F J B SANTOS - ME

Endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 1949, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: FRANCISCO JOSE BATISTA SANTOS

Endereço: Av. Marechal Deodoro, 5153, Celular 98411-6101 (casa do sogro), Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de ID n. 14834563.

Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema INFOJUD e, como demonstram os documentos anexo, não foram localizadas declarações de imposto de renda.

Na seqüência, procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, foi localizado veículo.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajar -Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Ju za de Direito – assinado digitalmente

Poder Judici rio

Tribunal de Justi a do Estado de Rond nia

Guajar -Mirim - 1  Vara C vel

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajar -Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajar -Mirim - 1  Vara C vel

Processo 7003404-47.2016.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTEN A (156)

Requerente Nome: ANA KAROLINA GONCALVES AIDAR

Endere o: Av. Mascarenhas de Moraes, 2095, Santa Luzia, Guajar -Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570

Requerido(a) Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endere o: Travessa dos Navegantes, SN, Centro, Guajar -Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Verifica-se que o executado apresentou comprovante de pagamento do valor principal.

Dessa forma, considerando que o executado efetuou o pagamento da maior parte do d bito, em respeito aos princ pios norteadores da execu o, mormente o da menor onerosidade ao devedor, lhe faculto complementar o pagamento.

Intime-se o executado para pagar o remanescente, inclusive as custas, no prazo de 5 dias.

Transcorrido o prazo sem que haja o devido pagamento, venham os autos conclusos para an lise do pedido de penhora on line.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OF CIO.

Guajar -Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Ju za de Direito – assinado digitalmente

Poder Judici rio

Tribunal de Justi a do Estado de Rond nia

Guajar -Mirim - 1  Vara C vel

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajar -Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajar -Mirim - 1  Vara C vel

Processo 7000928-65.2018.8.22.0015

Classe CARTA PRECAT RIA C VEL (261)

Requerente Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endere o: desconhecido

Advogado do(a) DEPRECANTE:

Requerido(a) Nome: LUIS ORLANDO TREVINO TORRICO

Endere o: Av. Duque de Caxias, 2100, Caetano, Guajar -Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogados do(a) DEPRECADO:

WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790

DESPACHO

Cumpra-se, servindo a c pia da carta precat ria como MANDADO. Sem preju zo, expe a-se o necess rio.

Ap s, remeta-se ao deprecante com as homenagens de estilo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OF CIO.

Guajar -Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL Ju za de Direito – assinado digitalmente

Poder Judici rio

Tribunal de Justi a do Estado de Rond nia

Guajar -Mirim - 1  Vara C vel

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajar -Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Processo 7002887-42.2016.8.22.0015

Classe FAM LIA- INTERDI O (58)

Requerente Nome: EDUARDO GARCIA DA SILVA

Endere o: AV QUINTINO BOCAIUVA, 644, CRISTO REI, Guajar -Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido(a) Nome: MARILENE GARCIA DA SILVA

Endere o: AV QUINTINO BOCAIUVA, 644, CRISTO REI, Guajar -Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endere o: Av. Quintino Bocai va, 322, Guajar -Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: MARIA L CIA GARCIA DA SILVA

Endere o: Av. Boucinhas de Menezes, 1255, Tri ngulo, Guajar -Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endere o: Av. Quintino Bocai va, 322, Guajar -Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a)

REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA - RO0001340

DESPACHO

Compulsando os autos, vislumbra-se que a requerida concordou com o pedido do autor (ID n. 15039930).

No entanto, tendo em vista as conclus es do estudo psicossocial, de que a curadora vem dispensando os cuidados devidos   curatela e que o ambiente no qual vive o requerente n o oferece condi es necess rias para o desenvolvimento do encargo, designo o dia 07 de junho de 2018,  s 08h30m, para audi ncia de instru o e julgamento, a ser realizada na sala de audi ncias desta 1  Vara C vel, a fim de que seja colhido o depoimento pessoal das partes. Intime-se, pessoalmente, as partes acerca da data da presente solenidade, bem como o filho da curatelada, Jo o Garcia da Silva, para que seja ouvido no mesmo ato.

Sem preju zo, no prazo de 05 (cinco), indiquem as partes se a curatelanda possui outros filhos maiores e capazes, que possam estar interessados em assumir a curatela.

Intime-se. Expe a-se o necess rio.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OF CIO.

Guajar -Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Ju za de Direito – assinado digitalmente

Jo o Garcia da Silva - Endere o: Av. Boucinha de Meneses, n. 1337, Bairro Tri ngulo, nesta comarca.

Poder Judici rio

Tribunal de Justi a do Estado de Rond nia

Guajar -Mirim - 1  Vara C vel

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajar -Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Processo 7003432-78.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDIN RIO (7)

Requerente Nome: CECILIA MACHADO HERMOGENES

Endere o: PROJETO SIDNEY GIR O - LINHA 28, KM 04, ZONA RUIJRAL, Nova Mamor  - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERNANDES FILHO - RO0006103

Requerido(a) Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endere o: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado  mpar, Itaim Bibi, S o Paulo - SP - CEP: 04538-133 Advogado do(a) R U: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730

Ref.: Agravo nº 0800087-07.2018.8.22.0000

Agravante: Banco BMG S/A

Agravado: CECÍLIA MACHADO HERMOGENES

Ação Originária: – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO COM TUTELA ANTECIPADA Excelentíssimo Senhor Desembargador.

Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, com o fim de prestar informações que me foram requisitadas pelo Ofício n. 456/2018 – 1º DEJUCIVEL, relativamente ao agravo em epígrafe, em que é agravante Banco BMG S/A e agravada CECÍLIA MACHADO HERMOGENES.

Compulsando os autos da ação originária em trâmite perante este Juízo, em que é réu o agravante e autora a agravada, verifica-se que o recurso tem por objeto a DECISÃO de ID14129072, dos referidos autos.

A DECISÃO em foco concedeu a tutela de urgência, para determinar a suspensão dos descontos no benefício da autora sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais).

A liminar fundamenta-se no fato de ser a requerente beneficiária de INSS, sendo que a continuidade dos descontos pode diminuir-lhe substancialmente o valor que mensalmente costuma receber. De igual modo, o arbitramento de multa no patamar elencado se mostra razoável, haja vista possibilidade de juntada do comprovante de suspensão dos descontos por parte da agravante.

Não houve juízo de retratação haja vista ausência de comunicação ao juízo quanto à interposição do presente agravo. Não obstante, em razão da possibilidade de retratação, foi reanalisada a DECISÃO atacada e, com a devida vênia, mantida pelas razões já expostas no referido decisum.

Sendo o que me cumpria informar a respeito do agravo interposto, apresento a Vossa Excelência meus respeitosos cumprimentos, aproveitando da oportunidade para reiterar meus protestos de estima e consideração.

Após a comunicação, venham os autos conclusos para SENTENÇA. SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício

paulojnfabricio@tjro.jus.br

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

telefones: 3541- 7187

Proc.: 0050172-20.1997.8.22.0015

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros (RO 1790)

Executado: Kunitoshi Mitsutake, Toshiko Mitsutake

Advogado: MÁrcia Yumi Mitsutake (RO 7835)

Certidão da Escrivania:

Fica intimada a parte executada - Kunitoshi Mitsutake, Toshiko Mitsutake, por via de sua advogada - MÁrcia Yumi Mitsutake para manifestar-se sobre a certidão da escrivania, no prazo de 05 (cinco) dias.

C E R T I D Ã O Certifico para os devidos fins que decorreu o prazo suspensivo, deferido sob às fls. 1003. O referido é verdade. Dou fé. Guajará-Mirim, 11 de Abril de 2018. Mag Daniely Lucas Aragão Dantas Diretora de Cartório (Assinatura Digital)

Proc.: 0003305-75.2011.8.22.0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Sandra Augusto Couteiro de Souza

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Executado: Banco Bradesco S.a Ou Banco Bmc S.a

Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (RO 4120), Celso Marcon (RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (4986)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Executada, Banco Bradesco S.a Ou Banco Bmc S.a, por via de seus Advogados, Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (RO 4120), Celso Marcon (RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (4986), no prazo de 15(quinze) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Daniely Lucas Aragão Dantas

Diretora de Cartório Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº 0002191-33.2013.8.22.0015

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398

Polo Passivo: GILMAR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará-Mirim, 11 de abril de 2018

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim

2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7000948-90.2017.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570

EXECUTADO: OSMARINA OLIVEIRA TOBIAS

Nome: OSMARINA OLIVEIRA TOBIAS

Endereço: Av. Pimenta Bueno, Centro, 858, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Atento ao princípio da cooperação, faculto à parte exequente que providencie, caso queira, a expedição de ofícios para os órgãos públicos (à exceção da Receita Federal) e privados solicitando as informações pertinentes acerca da existência de bens em nome da parte executada, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria, localizado na Avenida XV de Novembro, nº. 1981, Bairro: Serraria – Guajará-Mirim/RO, CEP – 76850-000, e-mail: gum2civel@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante ou indique precisamente quais bens deseja constrição para satisfação da presente execução.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 5 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de retorno dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, §1º do CPC.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO AUTORIZAÇÃO.

Intime-se.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,  
GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7000934-09.2017.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: A. G. DE A., A. L. DE A. E.

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA -  
RO0002118

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA -  
RO0002118

RÉU: J. E. F.

Advogado do(a) RÉU:

Nome: JOSÉ ELIAS FILHO

Endereço: BR 425 KM 32, SN, CASA, ZONA RURAL, Nova Mamoré  
- RO - CEP: 76857-000

#### DESPACHO /MANDADO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de obrigação alimentar.  
Proceda-se a mudança de classe. Retifique-se o valor da causa.

Retire-se, ainda, a genitora do menor do polo ativo da demanda.

Pretende a parte exequente, em um único processo, executar as prestações alimentícias tanto pelo rito da prisão como pelo rito expropriatório.

Ocorre que a execução de alimentos em ambos os ritos, no mesmo processo, não se mostra viável, uma vez que ocasionaria evidente tumulto processual.

Anoto, portanto, que nos presentes autos darei prosseguimento ao feito apenas em relação ao rito da prisão, devendo a parte exequente, caso pretenda o recebimento das parcelas anteriores à janeiro/2018, ajuizar uma nova ação de execução de alimentos pelo rito expropriatório.

Intime-se o executado para que, em 3 (três) dias, pague a importância de R\$ 744,49 referentes às três últimas prestações vencidas (janeiro, fevereiro e março/2018) mais as que se vencerem no curso do processo - abril/2018 (Súmula 309 do STJ), ou alternativamente, apresente prova que já o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (art. 528, do CPC), sob pena de protesto do pronunciamento judicial, sem prejuízos de decretação de prisão civil pelo prazo de um a três meses (§1º c/c §3º do artigo 528 do CPC).

Conste no MANDADO de citação, o valor atualizado da dívida, a data de vencimento das prestações (todo dia 10), bem como a informação de que deverão ser quitadas todas as parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento, devendo observar o Sr. Meirinho o comando do DESPACHO que determina a cobrança das prestações vencidas e as que se venceram no curso da execução. Comprovado o pagamento ou juntado tempestivamente a justificativa, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo legal, colha-se o parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.

Decorrido o prazo do item acima, sem manifestação, certifique-se, intimando a parte exequente para confirmar, em 05 (cinco) dias se houve ou não o pagamento.

Em caso negativo, independente de nova CONCLUSÃO, expeça-se certidão de inteiro teor do processo e oficie-se ao Cartório de Protesto de Títulos determinando seja realizado o protesto da DECISÃO judicial, nos termos do artigo 517 e seus parágrafos do CPC.

Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no §2º do artigo 517, ficando a encargo da parte exequente efetivar o protesto, mediante apresentação de ofício a ser expedido pela diretoria da Vara, conforme §1º do mesmo DISPOSITIVO legal.

Se necessário for, expeça-se carta precatória com prazo de 90 (noventa) dias, com a FINALIDADE de citação e, caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, certifique-se e venham os autos conclusos para análise de eventual decretação de prisão do executado.

Esclareça o oficial de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública.

Intime-se e expeça-se o necessário

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim - data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,  
GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7000925-13.2018.8.22.0015

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO  
LTDA - EPP

Endereço: Rua Santa Bárbara, 4800, - de 4710/4711 ao fim,  
Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-220

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO -  
RO0001529

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ - RO

Endereço: av desiderio lopes, 3040, João Climácio, Nova Mamoré -  
RO - CEP: 76857-000

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ao juízo sua real pretensão, tendo em vista que apesar da nomenclatura, a petição inicial se confunde ora com embargos, ora com exceção de pré-executividade, devendo ainda, se for o caso, proceder com eventual adequação ao pedido.

Esclareço ainda que, sendo o caso de embargos à execução, deverá a parte autora recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,  
GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7000854-11.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE ANTONIO BATISTA

Nome: JOSE ANTONIO BATISTA

Endereço: LINHA 07N, KM 08, DISTRITO DE JACINOPOLIS, Nova  
Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LOPES MUNIZ -  
RO0003102, FRANCISCO FERNANDES FILHO - RO0006103

RÉU: LEILSON SILVA

Nome: LEILSON SILVA

Endereço: LINHA 07, KM 04, DISTRITO DE JACINOPOLIS, Buritis  
- RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) RÉU:



## DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Antônio Batista em face de Leilson Silva, na qual o autor pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Determinada a emenda à inicial para que a parte comprovasse objetivamente a sua hipossuficiência, devendo juntar aos autos os documentos aptos a comprovarem a sua incapacidade de arcar com as custas iniciais, o autor apresentou petição de id num. 17496098, pág. 01/03, alegando em síntese, que diante da ausência de maiores esclarecimentos da lei acerca de quais seriam os pressupostos legais para a concessão de gratuidade, deverá prevalecer a declaração de hipossuficiência subscrita pela parte. Além disso, menciona a juntada de contracheques sob id's num. 17250044, 17250054, 17250060, 17250072 e 17250079.

Acerca da gratuidade de justiça, prevê o §2º do artigo 99 do Código de Processo Civil que: "§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

De análise aos documentos acostados pela parte autora, verifico que, de fato, houve a juntada dos contracheques, demonstrando a renda do requerente, entretanto, além de terem sido expedidos há mais de 08 anos, o montante auferido demonstra plena capacidade financeira da parte em arcar com o valor das custas iniciais, especialmente se deferido o parcelamento destas, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

De outro lado, em atenção ao princípio do acesso à justiça, defiro o diferimento do pagamento para o final da demanda e determino o prosseguimento regular do feito.

Considerando a manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, designo a audiência de conciliação para o dia 30 de maio de 2018 às 08h00min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.

Tendo em vista que o Distrito de Jacinópolis pertence à Comarca de Buritis/RO, cite-se e intime-se o réu (via correios, mediante AR, primeiramente) a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

De outro lado, restando frutífera a conciliação entre as partes, caso haja interesse de incapazes, remetam-se os autos ao Ministério Público para intervir no feito no prazo de 30 (trinta) dias e, após, venham conclusos para homologação do acordo.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Guajará-Mirim - data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7000170-86.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. P. A. P.

Nome: JOAQUIM PEREIRA ARGOLO PARADA

Endereço: Av. Antônio Correia da Costa, 4.597, Ao lado da praça 2 amigos, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185

EXECUTADO: M. H. S. P.

Nome: MICHEL HERBERT SANTANA PARADA

Endereço: Av. Dom Pedro II, 826, SEDE PREFEITURA DE PORTO VELHO, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DECISÃO

Trata-se de ação de execução de alimentos pelo rito da prisão. Instada a se manifestar acerca da justificativa, a parte exequente requereu a decretação da prisão.

É o relatório. Decido.

Em que pese o direito ao recebimento dos alimentos seja eminente e que a possibilidade de decretação da prisão no caso dos autos seja evidente, não se pode deixar de observar, por outro lado, o princípio da oneração mínima do devedor.

Com efeito, a prisão do devedor deve ser a última alternativa a ser aplicada quando da inadimplência da dívida alimentar, especialmente quando existente outra hipótese para o efetivo pagamento.

No caso dos autos, verifica-se que o executado é funcionário público e, por isso, certamente auferir renda mensal estável e periódica.

Segundo inteligência do artigo 529 do Código de Processo Civil: "Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia. § 1º Ao proferir a DECISÃO, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício."

Assim, entendo que traria mais efetividade à prestação da tutela jurisdicional, atendendo ao anseio do exequente em receber os alimentos ao qual faz jus, onerando de forma mínima o devedor, determinar o desconto a ser realizado diretamente em folha de pagamento, nos termos do artigo 529 do CPC.

Em consulta ao sítio do Portal de Transparência do Município de Porto Velho, verifico que o executado auferir renda líquida mensal o valor de R\$ 1.091,62.

De acordo com o §3º do artigo 529 do CPC: "§3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos."

Compulsando os autos, observo que os alimentos provisórios foram arbitrados em 30% do salário mínimo vigente (equivalente a R\$ 286,20). A dívida alimentar atualizada de 11/2017 até março/2018 perfaz o montante de R\$ 1.460,65.

Assim, atendendo ao disposto no §3º do artigo 529, a fim de evitar que os descontos ultrapassem 50% dos ganhos líquidos do executado, determino o desconto do débito alimentar em 7 parcelas de R\$ 208,67, a serem depositados na conta da genitora do exequente.

Oficie-se ao órgão empregador do executado, com urgência, para que implemente no próximo pagamento os descontos do débito alimentar (R\$ 1.460,65 referente aos meses de novembro/2017 à março/2018) – PREFEITURA DE PORTO VELHO – a ser realizado em 07 parcelas mensais de R\$ 208,66 e depositados na conta corrente nº. 0707988-5, Agência: 2167, Banco 237 Bradesco, de titularidade de Tainara Pereira Argolo, referente ao débito de pensão alimentícia pagos em favor de Joaquim P. A. P., no prazo de 05 (cinco) dias – a contar do protocolo do ofício – sob pena de aplicação de multa sancionatória, sem prejuízo de responsabilidade penal, mediante decretação de prisão em flagrante do responsável por descumprimento de ordem judicial.

A fim de garantir a celeridade da ordem judicial, deverá o cartório do juízo, além de enviar o ofício pelos meios mais céleres (e-mail, fax, etc.) deverá entrar em contato telefônico com o órgão empregador, a fim de dar-lhes ciência acerca do citado ofício, bem como do prazo para o seu cumprimento.

SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO.

Guajará-Mirim - data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7003292-44.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Endereço: Avenida Lauro Sodré, SN, - de 4310/4311 ao fim,

Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-260

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - RO0006640

DESPACHO

O bloqueio de valores via BACENJUD restou frutífero, em parte,

conforme espelho anexo.

Em atendimento ao §2º do artigo 854 do novo CPC, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, de forma pessoal, para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.

No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.

Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7002283-47.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE NILTON ARAUJO

Endereço: AVENIDA 25 DE AGOSTO, 3147, JOÃO FRANCISCO CLIMACO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962

EXECUTADO: ESPÓLIO DE FRANCISCO CARLOS JULIANO NICOLIELO, CARMEM LUCIA DE OLIVEIRA NICOLIELO, FRANCISCO CARLOS JULIANO NICOLIELO JUNIOR

Nome: Espólio de Francisco Carlos Juliano Nicolielo

Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Nome: CARMEM LUCIA DE OLIVEIRA NICOLIELO

Endereço: RICARDO FRANCO, 530, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-002

Nome: FRANCISCO CARLOS JULIANO NICOLIELO JUNIOR

Endereço: RICARDO FRANCO, 530, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO0004064, STAEL XAVIER ROCHA - RO7138

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO0004064, STAEL XAVIER ROCHA - RO7138

DESPACHO

Considerando a manifestação expressa da executada Carmem Lúcia de Oliveira Nicolielo com o cálculo apresentado pelo exequente (Id Num. 17533506), determinei a liberação do valor excedente, bem como a transferência do valor incontroverso para uma conta judicial vinculada aos autos.

Expeça-se alvará judicial em favor do exequente para levantamento do valor depositado judicialmente, bem como de todos os seus acréscimos legais, se houver, devendo a instituição financeira ser alertada que a conta deverá ser encerrada após o saque.

Aguarde-se em cartório a manifestação do herdeiro Francisco Carlos Juliano Nicolielo Junior acerca do cálculo apresentado.

Expeça-se o necessário.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7002536-69.2016.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ALBERTO SENA LEITE

Nome: ALBERTO SENA LEITE

Endereço: AC Guajara Mirim, Avenida Presidente Dutra 576, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-970

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805

**DESPACHO**

Ciente do agravo de instrumento interposto contra DECISÃO que rejeitou a exceção de pré-executividade, no entanto mantenho a DECISÃO proferida por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o seu julgamento em cartório.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389  
Processo nº: 7003477-82.2017.8.22.0015

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: H. R. M.

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: H. D. S. M.

Nome: Hemerson de Souza Marques

Endereço: Av. Princesa Isabel, 4617, ou na Casa de Material de Construção Galvão, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) RÉU: REJANE REGINA DOS SANTOS FERREIRA

- RO8568

**DESPACHO**

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389  
Processo nº: 7000694-83.2018.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

RÉU: TESTONI & MOURA LTDA - ME, SOMOLO DEMETRIUS TESTONI, JONATAN DE MOURA GONCALVES, SANDRA MARIA DE JESUS SILVA

Nome: TESTONI & MOURA LTDA - ME

Endereço: Avenida Marechal Rondon, s/n, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: SOMOLO DEMETRIUS TESTONI

Endereço: Rua Osvaldo Cruz, 247, Liberdade, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76925-000

Nome: JONATAN DE MOURA GONCALVES

Endereço: Rua Osvaldo Cruz, 247, Liberdade, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Nome: SANDRA MARIA DE JESUS SILVA

Endereço: Rua Osvaldo Cruz, 217, Liberdade, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Defiro a dilação do prazo solicitado. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, certifique-se se houve a complementação das custas. Alerto o Banco autor, desde já, que o não cumprimento do DESPACHO no prazo mencionado implicará no indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº 0003843-85.2013.8.22.0015

Polo Ativo: ANDRESSA SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841

Polo Passivo: JOSE HELIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará-Mirim, 12 de abril de 2018

Chefe de Secretaria

**COMARCA DE JARU****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0001740-73.2015.8.22.0003](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Lindomar de Souza Ambrosio

Advogado:Renata Cristina Pinto Neves (RO 7170)

**DESPACHO:**

Vistos,Apesar do termo de renúncia de fl. 52 não atender às exigências do artigo 112 do Código de Processo Civil, faço seu acolhimento em razão de que todas as tentativas de localização e contato telefônico através dos dados informados nos autos restaram infrutíferas. Embora os advogados das procurações de fls. 20/21, ao menos à época, fossem do mesmo escritório, apresentaram diferentes procurações e assim, concedo mais uma oportunidade à Dra Renata Cristina Pinto Neves a se manifestar nos autos, informando a localização do acusado, justificar sua impossibilidade ou apresentar termo de renúncia.Sem prejuízo, proceda-se à citação por edital e expeça-se carta precatória para o endereço da genitora do acusado (fl. 45 do apenso), devendo o senhor Oficial de Justiça, em caso de não localizar LINDOMAR no referido endereço, questionar sobre seu atual paradeiro. Jaru-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003664-56.2014.8.22.0003](#)

DSS

GABARITO nº 106/2018

Juiz de Direito em Substituição: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 0003664-56.2014.8.22.0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: TIAGO ANDRÉ DOS SANTOS GRACIANO

Advogado: Silvio Machado (OAB/RO Nº 3355)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima citado para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, apresentar(em) Alegações Finais nos autos em epígrafe. Após, venham conclusos para prolação da SENTENÇA, em conformidade com a parte dispositiva da r. DECISÃO proferida por este Juízo.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

Proc.: 0005199-20.2014.8.22.0003

GABARITO nº 109/2018

Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 0005199-20.2014.8.22.0003.

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Autor: M.P. do E. De R.

Réu: Arnaldo Furtado de Amaral

Advogado(s): Wad Rhofert Prensler Costa – OAB/RO 6.141 e Max Miliano Prensler Costa – OAB/RO 5.723.

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: [...] Ante o exposto, julgo procedente a pretensão estatal deduzida na inicial para CONDENAR ARNALDO FURTADO DE AMARAL, acima qualificado, como incurso no artigo 217-A, caput, combinado com artigo 226, inciso II, ambos do Código Penal. [...] Nos termos do artigo 226, inciso II, do Código Penal, por ser o réu tio da vítima, aumento a pena em ½ (metade), ou seja, 04 (quatro) anos, ficando em 12 (doze) anos de reclusão, a qual torno DEFINITIVA nesse patamar, face a ausência de outras circunstâncias que influenciem na sua dosimetria. Nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990 e artigo 33, §§ 2º e 3º do Código Penal, fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, a ser cumprido na forma domiciliar pois, restou amplamente demonstrado nos autos, que o sentenciado cuida da esposa doente e acamada, além de atualmente contar com 82 (oitenta e dois) anos de idade e também passar por problemas de saúde conforme relatado pelas informantes, inclusive comparecendo a audiência fazendo uso de uma sonda. Fixo as condições da prisão domiciliar nos seguintes termos: 01 - não se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial; 03 - não alterar o endereço residencial ou de trabalho, sem prévia comunicação a este Juízo; 04 - não ingerir bebida alcoólica; 05 - não frequentar prostíbulos, bares ou locais que incentivem o ócio e a criminalidade; 06 - pernoitar em seu endereço residencial, devendo se recolher às 20 horas, podendo se ausentar às 05 horas da manhã, bem como lá permanecer a partir das 14 horas dos sábados e por período integral nos domingos e feriados, ressalvado na hipótese de exercer trabalho lícito ou frequentar curso de ensino regular ou de educação profissional nesses períodos; 07 - assinatura de ficha de frequência trimestral no cartório desta Vara Criminal. Deixo de determinar a instalação de tornozeleira eletrônica considerando que o sentenciado reside na área rural e portanto, não haverá sinal.[...] P.R.I. Jaru-RO, sexta-feira, 9 de março de 2018. Luís Marcelo Batista da Silva. Juiz de Direito

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: 0000029-28.2018.8.22.0003

HP

GABARITO nº 112/2018

Juiz de Direito: José de Oliveira Barros Filho

Proc.: 0000029-28.2018.8.22.0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Andrey Jennrich de Almeida

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues – OAB/RO 4791

FINALIDADE: Intimar o advogado acima indicado para apresentar Resposta de Acusação, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 406 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.689 de 2008.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO pm

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 126,27 (Cento e vinte e seis reais e vinte e sete centavos), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.

CITADO: VANDERSON PORTILHO RIBEIRO - Rua Minas Gerais, 3125, Setor 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7005198-42.2016.8.22.0003 - Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Promovente(s): TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA - ME  
Promovido(s): VANDERSON PORTILHO RIBEIRO

Valor da causa: R\$ 12.325,39 - Assunto: [Pagamento, Duplicata, Honorários Advocatícios, Citação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br

Jaru-RO, 10 de abril de 2018

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

Caracteres: 0,00Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da

Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

Preço por caracteres: 0,00Total (R\$): 0,00

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:( ) Processo nº: 7003928-46.2017.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 17/11/2017 11:20:30

AUTOR: JOAO FERREIRA GONCALVES

RÉU: FRANCISCO FERREIRA GONCALVES

**DESPACHO**

Vistos;

As partes pugnaram pela produção de prova oral (ID n. 14634429 e ID n. 14634449).

Portanto, intimem-se as partes, via seus advogados, para apresentarem o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC). Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do Poder Judiciário), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru, data do registro.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito



Gabarito

Proc.: 0003920-67.2012.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leonardo Pinheiro Sá

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Ricardo Eletro Divinópolis Ltda, Whirlpool S.a.

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255),

Advogado Não Informado (NBO 020)

Intimar o procurador do requerido do teor do DESPACHO de fls. 221 - DESPACHO

Vistos; Não foi elaborado nenhum outro requerimento na petição de fls. 212, além da apresentação de substabelecimentos e para que as intimações da requerida Ricardo Eletro Divinópolis Ltda, fossem feitas em nome do advogado Antônio de Moraes Dourado Neto. As medidas de cadastramento do advogado já ocorrerem junto ao sistema SAP (fls. 220), agora, portanto, não há mais o que ser analisado e deliberado.

Não existindo outros requerimentos e após ser certificada a não existência de resíduos em conta judicial, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Jaru-RO, quinta-feira, 5 de abril de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0004151-91.2012.8.22.0004

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Washington Arvelino Rodrigues

Advogado: Defensoria Pública

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 90 DIAS

DE: WASHINGTON ARVELINO RODRIGUES, também conhecido como "MAURÍCIO", brasileiro, solteiro (amasiado), nascido em 09/06/1976, no município de Mamborê/PR, filho de Alceu Ferreira Rodrigues e Doraci Arvelino Rodrigues, residente na Rua São Francisco de Assis, n. 121-B, Bairro Alvorada, nesta cidade e comarca, estando o acusado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a parte supraqualificada da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos em epígrafe, conforme trecho transcrito a seguir:

"Ante o exposto, atento à DECISÃO soberana do eg. Conselho de SENTENÇA, declaro o réu WASHINGTON ARVELINO RODRIGUES CONDENADOS nas penas do artigo 121, § 2º, inciso IV do Código Penal. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 12 anos de reclusão, porque as circunstâncias judiciais não lhe são desfavoráveis. Nos termos do artigo 33, caput, primeira parte, c/c §2º, "a", do Código Penal, fixo o regime FECHADO para o início do cumprimento da pena. Deixo de condenar os réus ao pagamento das custas processuais, com amparo no art. 98, § 3º do Código de Processo Civil, uma vez que foram patrocinados pela Defensoria Pública. Os réus poderão recorrer em liberdade, uma vez que respondem ao processo nessa condição".

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de abril de 2018.

Proc.: 0002819-50.2016.8.22.0004

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Jocimara Campos Ferreira

Advogado: Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

DE: JOCIMARA CAMPOS FERREIRA, também conhecida com "MARA", brasileira, casada, do lar, nascida em 15/11/1975, filha de Aluísio Batista Campos e Maria Lisboa Ferreira, natural de Nova Olinda do Norte/AM, portadora do RG n. 463093 SSP/RO, residente na Rua Marcos Freire, n. 278, Bairro Jardim Aeroporto II, na cidade de Ouro Preto do Oeste/RO.

FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar desde logo as testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em audiência, com seus respectivos endereços caso seja necessária a intimação, pois do contrário comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa.

RESUMO DA DENÚNCIA: "No dia 26 de dezembro de 2016, por volta das 16h11min, na Rua Marcos Freire, n. 278, Bairro Jardim Aeroporto II, nesta urbe, a denunciada JOCIMARA CAMPOS FERREIRA, tinha em depósito, nas dependências de sua residência, sem autorização da autoridade competente e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, 03 (três) invólucros de substância entorpecente popularmente conhecida como "COCAÍNA", e 04 (quatro) invólucros de substância entorpecente conhecida como "MACONHA", ambas causadoras de dependências física e psíquica, devidamente apreendida e periciada preliminarmente.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de Abril de 2018.

Proc.: 0002657-55.2016.8.22.0004

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Wellington Odorico de Araújo

Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

DE: WELLINGTON ODORICO DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 1454228, nascido em 12/02/1992, em Itiquira/MT, filho de Edvaldo Batista de Araújo e Juraci Odorico de Araújo, residente à Rua José Afonso Lorentino, próximo a Igreja Assembléia de Deus, Bairro Nova Ouro Preto, na cidade de Ouro Preto do Oeste/RO, atualmente recolhido na Casa de Detenção local.

FINALIDADE: INTIMAR o réu supraqualificado para efetuar, no prazo de 10 dias, o pagamento da multa penal, e no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais, conforme abaixo descrito, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado e posterior execução fiscal. ADVERTI-LO que deverá apresentar em cartório o comprovante de pagamento, a fim de evitar a inscrição equivocada. Custas processuais: R\$ 611,64 (seiscentos e onze reais e sessenta e quatro centavos);

Multa penal: R\$ 751,79 (setecentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos).

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de Abril de 2018.

Proc.: 000638-76.2016.8.22.0004

Ação: Ação Penal Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Ericlis Alves Ribeiro

Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

DE: TERCEIROS OU EVENTUAIS INTERESSADOS

FINALIDADE: INTIMAR aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, perante o Juízo da Vara Criminal desta Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, tramitam os autos de ação penal 000638-76.2016.8.22.0004, sendo que o presente edital, de acordo com o Art. 91, inciso II da Lei. 2.848/40, tem por objetivo levar ao conhecimento de terceiros e interessados para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da propriedade dos objetos a seguir descritos:

01 (um) arco com serra na cor amarela e com cabo na cor vermelha da marca Starrel 140

02 (duas) marretas com cabo em madeira;

01 (uma) marreta pequena na cor vermelha;

01 (um) pedaço de metal na cor preta,

01 (um) celular da marca Samsung, IMEI n. 353514070521813, modelo s M-J200BT.

01 (um) celular da Marca Samsung, IMEI n. 353109/07/266722/5, modelo sM-J500M/Ds r

01 (um) relógio na cor dourada da marca Invicta;

01 (um) CRLV de um veículo Honda Biz 125 de placa NDJ2261, em nome de Silvana Pimentel Felix Agostinho;

01 (um) CRLV de um veículo motocicleta Honda NXR 160 BRos placa NEB2376, em nome de Ericlis Alves Ribeiro

01 (uma) cartula SICOOB, n. 44, Conta 000330019-6. preenchida no valor de RS 585,00;

01 (uma) pulseira na cor dourada;

01 (um) controle remoto da marca STI CT6530.

01 (um) controle para video game da marca Sony;

01 (uma) caixa de som pequena na cor preta da marca Goldship;

01 (um) sistema eletrônico de mídia som da marca Goldship;

01 (um) aparelho video game/DVDI da marca Sony,

01 (um) receptor da marca Century.

01 (uma) CPU da marca Dealer;

01 (uma) TV da marca STI, 32 polegada, mod. DL.3270 (B) W, ne, série 923071325AA017989,

01 (um) capacete na cor preta da marca Taurus, com a viseira "insufilmada";

01 (um) capacete na cor preta sem marca aparente com a viseira "insufilmada".

01 (uma) base pedestal n°. Série: AA083484;

01 (um) quite para uso de narguilé;

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de Abril de 2018.

Proc.: 000587-65.2016.8.22.0004

Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Maycon Muniz Matias

Advogado: Defensor Público

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

DE: MAYCON MUNIZ MATIAS, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 1278419 SSP/RO, CPF n. 985.235.542-20, nascido em 11/06/1990, em Ouro Preto do Oeste/RO, filho de Messias Batista Matias e Emilia Aparecida Batista, residente à Linha 605, chácara próxima "Funs House", na cidade de Jaru/RO, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu supraqualificado para efetuar, no prazo de 10 dias, o pagamento da multa penal, e no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais, conforme abaixo descrito, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado e posterior execução fiscal. ADVERTI-LO que deverá apresentar em cartório o comprovante de pagamento, a fim de evitar a inscrição equivocada.

Multa penal: R\$ 343,31 (trezentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos).

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de Abril de 2018.

Proc.: 0003963-93.2015.8.22.0004

Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Danilo Marcílio da Silva e/ou Weverton Emanuel da Silva

Advogado: Defensor Público

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

DE: DANIL MARCÍLIO DA SILVA E/OU WEVERTON EMANUEL DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 24/08/1986, em Ji-Paraná/RO, filho de Gildásio Marcílio da Silva e Glauca Pereira da Silva, residente Rua Agmar de Souza Piau, n. 841, Bairro Jardim Novo Horizonte, Ouro Preto do Oeste-RO.

FINALIDADE: INTIMAR o réu supraqualificado para efetuar, no prazo de 10 dias, o pagamento da multa penal, e no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais, conforme abaixo descrito, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado e posterior execução fiscal. ADVERTI-LO que deverá apresentar em cartório o comprovante de pagamento, a fim de evitar a inscrição equivocada. Custas processuais: R\$ 611,64 (seiscentos e onze reais e sessenta e quatro centavos).

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de Abril de 2018.

Proc.: 0000930-61.2016.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Daniel Farias de Andrade

Advogado: Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB-899) e Mirian Oliveira Camilo (OAB-7630)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

DE: DANIEL FARIAS DE ANDRADE, brasileiro, solteiro, RG n. 1413798 SSP/RO, cpf N. 753.111.512-34, nascido em 08/08/1996, no município de Ji-Paraná/RO, filho de Jurandir de Andrade Souza e Josiane Farias de Andrade, residente na Linha 81, Km 13, Lote 26, Lote 26, Gleba 20-A, em Ouro Preto do Oeste-RO.

FINALIDADE: INTIMAR o réu supraqualificado para efetuar, no prazo de 10 dias, o pagamento da multa penal, e no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais, conforme abaixo descrito, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado e posterior execução fiscal. ADVERTI-LO que deverá apresentar em cartório o comprovante de pagamento, a fim de evitar a inscrição equivocada. Custas processuais: R\$ 509,70 (quinhentos e nove reais e setenta e quatro centavos).

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de Abril de 2018.

Proc.: 0003727-49.2012.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Daniel dos Santos

Advogado:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

DE: DANIEL DOS SANTOS, brasileiro, casado, RG n. 19551826 SSP/SP, CPF N. 076.875.928-59, nascido em 06/02/1967, no município de Guarulhos/SP, filho de Alcides dos Santos e Gioconda Pignatari dos Santos, residente na Avenida Capitão Silvío de Farias, n. 751, nesta urbe, ou Hospital e Maternidade Climed, Mirante da Serra/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o réu supraqualificado para efetuar, no prazo de 10 dias, o pagamento da multa penal, e no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais, conforme abaixo descrito, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado e posterior execução fiscal. ADVERTI-LO que deverá apresentar em cartório o comprovante de pagamento, a fim de evitar a inscrição equivocada. Custas processuais: R\$ 509,70 (quinhentos e nove reais e setenta e quatro centavos).

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de Abril de 2018.



**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste

1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 - Telefone n. 3461-4589

Processo: 0004806-97.2011.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Autora: União P F N e outros

Parte Requerida: IRANDIR OLIVEIRA SOUZA

Advogado: NERY ALVARENGA (OAB/RO 470-A)

**FINALIDADE:** Intimar a PARTE REQUERIDA Irandir Oliveira Souza, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 16998801: "A execução fiscal em questão tramita desde o ano de 2011 e, conforme consta na Certidão de Dívida Ativa, corresponde a débitos de natureza previdenciária. Em petição de ID 14542105 o executado Irandir Oliveira Souza limita-se a afirmar que não é mais sócio da empresa executada e que os valores são referentes às multas aplicadas pela ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres. Não existe, no entanto, a comprovação de que o executado Irandir tenha se retirado da sociedade empresária. Ademais, caso eventual retirada tenha ocorrido há três anos, tal como alega, isso é irrelevante, pois remanesce sua responsabilidade pelo débito em questão, inscrito em dívida ativa desde 2011. A alegação de que o débito tem origem em multas aplicadas pela ANTT também não prospera. As CDAs juntadas aos autos demonstrem que o débito decorre da falta de recolhimento FGTS e de outras contribuições de natureza previdenciária, além dos juros e correção monetária. Indefiro, por essas razões, os pedidos apresentados pelo executado Irandir. Intime-se. Cite-se, por edital, a executada Rosa Aparecida Rocha. Ouro Preto do Oeste, 19 de Março de 2018. JOÃO VALÉRIO SILVA NETO - Juiz de Direito".

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste

1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 20 (vinte) dias

**CITAÇÃO DE:** ROSA APARECIDA ROCHA, CPF nº 656.530.172-72, filha de Alceli dos Santos Rocha, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0004806-97.2011.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Dívida Ativa]

Valor da Causa: R\$ 140.075,53

Parte Autora: União P F N e outros

Parte Requerida: IRANDIR OLIVEIRA SOUZA e outros (2)

**FINALIDADE:** CITAR o requerido, acima qualificado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida fiscal no valor de R\$ 179.343,78 (cento e setenta e nove mil, trezentos e quarenta e três reais, setenta e oito centavos), atualizados em 18/11/2015, com juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento); ou GARANTIR A EXECUÇÃO, através de depósito em dinheiro à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, oferecimento de fiança bancária, nomeação de bens à penhora ou indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. Fica Vossa Senhoria intimado que, caso ofereça garantia à presente Execução Fiscal, poderá opor-lhe embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia.

**DESPACHO:** "A execução fiscal em questão tramita desde o ano de 2011 e, conforme consta na Certidão de Dívida Ativa, corresponde a débitos de natureza previdenciária. Em petição de ID 14542105 o executado Irandir Oliveira Souza limita-se a afirmar que não é mais sócio da empresa executada e que os valores são referentes às multas aplicadas pela ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres. Não existe, no entanto, a comprovação de que o executado Irandir tenha se retirado da sociedade empresária. Ademais, caso eventual retirada tenha ocorrido há três anos, tal como alega, isso é irrelevante, pois remanesce sua responsabilidade pelo débito em questão, inscrito em dívida ativa desde 2011. A alegação de que o débito tem origem em multas aplicadas pela ANTT também não prospera. As CDAs juntadas aos autos demonstrem que o débito decorre da falta de recolhimento FGTS e de outras contribuições de natureza previdenciária, além dos juros e correção monetária. Indefiro, por essas razões, os pedidos apresentados pelo executado Irandir. Intime-se. Cite-se, por edital, a executada Rosa Aparecida Rocha. Ouro Preto do Oeste, 19 de Março de 2018. JOÃO VALÉRIO SILVA NETO - Juiz de Direito".

Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de abril de 2018.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

Assina por determinação do Juiz

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

Processo: 0002604-60.2005.8.22.0004

Parte Autora: ADESIO TESTONI

Parte Requerida: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0002604-60.2005.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de abril de 2018.

GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ

Diretora de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

Processo: 0013066-23.1998.8.22.0004

Parte Autora: NORANDIR IGIDIO DA COSTA DIAS

Parte Requerida: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0013066-23.1998.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de abril de 2018.

GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ

Diretora de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

Processo: 0006548-55.2014.8.22.0004

Parte Autora: V. S. C. A.

Parte Requerida: J. S. A.  
**CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO**  
 Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0006548-55.2014.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.  
 Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de abril de 2018.  
**GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ**  
 Diretora de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível  
 Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813  
 Processo: 0001357-97.2012.8.22.0004  
 Parte Autora: MARCOS JOSE BUENO GUIMARAES e outros  
 Parte Requerida: Arrabal e Oliveira Ltda-Imobiliária Jardim Novo Estado e outros (2)  
**CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO**  
 Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0001357-97.2012.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.  
 Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de abril de 2018.  
**GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ**  
 Diretora de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível  
 Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813  
 Processo: 0001694-52.2013.8.22.0004  
 Parte Autora: Cerâmica Santa Helena Ltda M E  
 Parte Requerida: Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron Eletrobrás Distribuição Rondonia  
**CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO**  
 Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0001694-52.2013.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.  
 Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de abril de 2018.  
**GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ**  
 Diretora de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível  
 Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813  
 Processo: 0001482-94.2014.8.22.0004  
 Parte Autora: MARIA RITA RODRIGUES SOUZA  
 Parte Requerida: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S  
**CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO**  
 Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0001482-94.2014.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.  
 Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de abril de 2018.  
**GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ**  
 Diretora de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível  
 Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813  
 Processo: 0000251-37.2011.8.22.0004  
 Parte Autora: EROTIDES QUIRINO MACHADO e outros

Parte Requerida: APARECIDA DE JESUS RUFFO  
**CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO**  
 Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0000251-37.2011.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.  
 Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de abril de 2018.  
**GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ**  
 Diretora de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível  
 Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813  
 Processo: 0004582-96.2010.8.22.0004  
 Parte Autora: JOSE ADELSON DA SILVA  
 Parte Requerida: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA  
**CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO**  
 Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0004582-96.2010.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.  
 Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de abril de 2018.  
**GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ**  
 Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível  
 Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813  
 Processo: 0003680-07.2014.8.22.0004  
 Parte Autora: JANEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA e outros  
 Parte Requerida: DARCIOMARA FERRARI  
**CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO**  
 Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0003680-07.2014.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.  
 Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de abril de 2018.  
**GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ**  
 Diretora de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível  
 Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813  
 Processo: 0004029-73.2015.8.22.0004  
 Parte Autora: KATIA SILENE ALMEIDA DO NASCIMENTO  
 Parte Requerida: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S e outros  
**CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO**  
 Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0004029-73.2015.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.  
 Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de abril de 2018.  
**GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ**  
 Diretora de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível  
 Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813  
 Processo: 0004855-07.2012.8.22.0004  
 Parte Autora: Laticínios Monte Cristo Ltda

Parte Requerida: Desnate Indústria e Comércio Ltda  
**CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO**  
 Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0004855-07.2012.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de abril de 2018.

GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ

Diretora de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

Processo: 0001341-41.2015.8.22.0004

Parte Autora: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Parte Requerida: Transportadora Bergmann Ltda. e outros (2)

#### CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0001341-41.2015.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de abril de 2018.

GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ

Diretora de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

Processo: 0005315-91.2012.8.22.0004

Parte Autora: EDMUNDO TEIXEIRA LIMA

Parte Requerida: Cometão Ji Paraná Ltda e outros

#### CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0005315-91.2012.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de abril de 2018.

GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ

Diretora de Secretaria

## 2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

(Interdição)

Processo: 7006954-83.2016.8.22.0004

Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

Assunto: [Tutela e Curatela]

Valor da Causa: R\$ 880,00

Parte Autora: SILMA SANTOS MOITINHO DE OLIVEIRA

Advogado: Defensoria Pública de Rondônia

Parte Requerida: WILLIAN MOITINHO DE OLIVEIRA

João Valério Silva Neto, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7006954-83.2016.8.22.0004 de Interdição proposta por SILMA SANTOS MOITINHO DE OLIVEIRA em face de WILLIAN MOITINHO DE OLIVEIRA. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de WILLIAN MOITINHO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF 002.425.392-89, portador do RG nº 108992 SSP-RO e da Certidão de Nascimento às fls. 85/Livro 76-A, sob o nº de ordem 36.499 expedida pelo Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais de Ouro Preto do Oeste/RO, por ser ABSOLUTAMENTE INCAPAZ de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador a SILMA SANTOS MOITINHO DE OLIVEIRA, brasileira, casada, do lar, inscrita no CPF nº 814.241.402-34 e do RG 975924 SSP/RO, residente e domiciliada na Rua Roraima, n 132, Bairro Liberdade, Nesta cidade, tudo nos termos da SENTENÇA de ID 8646885 exarada nos autos em 22 de fevereiro de 2017, cuja parte dispositiva é a seguinte: “[JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de DECLARAR, como de fato declaro INTERDITADO o requerido WILLIAN MOITINHO DE OLIVEIRA, dando-o como incapaz para qualquer ato de disposição patrimonial, bem como de reger sua pessoa e seus bens. Via de consequência, nomeio-lhe curadora para atuar, sob o compromisso a ser prestado em cinco dias, a própria autora, SILMA SANTOS MOITINHO DE OLIVEIRA. Proceda-se na forma do artigo 755, § 3º, do NCPC. Lavre-se termo..]”.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2017.

Emília Maria da Silva

Chefe de Cartório

(assinado digitalmente)

## COMARCA DE PIMENTA BUENO

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Fórum Ministro Hermes Lima

Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro

CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO

E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0005279-63.2014.8.22.0009](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Condenado: João Franco

Advogado: Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)

DESPACHO:

Homologo os cálculos de fls. 234/235. O reeducando não faz jus ao indulto ou comutação, por ter sido condenado por crime hediondo, conforme art. 3º, III do Decreto n. 9.246/2017 e art. 2º, III do Decreto n. 8.940/2016. Junte-se o pedido de progressão da contracapa dos autos. Dê-se vista ao MP. Acerca do pedido de trabalho externo formulado em conjunto, desde já indico que o reeducando deverá permanecer 30 dias no regime, conforme enunciado n. 04 da Carta de Porto Velho, ficando a defesa desde já intimada a trazer aos autos certidão de aptidão do reeducando. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018. Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: [1002018-68.2017.8.22.0009](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Flagranteado: Gleice Vânia da Silva Ferreira, Carolaine Serafim Xavier

## DECISÃO:

Tratam os autos de ação penal proposta contra GLEICE VÂNIA DA SILVA FERREIRA e CAROLAINE SERAFIM XAVIER, na qual a defesa pugna pelo cumprimento da prisão preventiva em regime domiciliar, aduzindo, em síntese, que as acusadas possuem filhos de 05 anos (Gleice Vânia - fl. 25) e 03 anos (Caroline - fl. 30), requerendo que lhe seja estendida a DECISÃO prolatada pelo STF. Foram juntados aos autos relatórios sociais (fls. 44/47). O Ministério Público manifestou-se pela manutenção da prisão cautelar, alegando que não há imprescindibilidade da convivência das genitoras. DECIDO. Primeiramente, cumpre destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LVII, assegurou o direito individual fundamental de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória. É a consagração, em sede constitucional, da natureza cautelar que envolve toda e qualquer prisão anterior ao trânsito em julgado, que só se justifica quando fundada na demonstração específica da necessidade, razoabilidade e proporcionalidade do cárcere ao resultado útil do processo penal ou da segurança pública. Destaca-se, mais uma vez, que, pela nova sistemática da Lei 12.403/2011, no propósito cautelar que viabiliza a determinação da prisão preventiva, o art. 312 do Código de Processo Penal define como seus requisitos a presença do *fumus boni juris* (existência de materialidade criminosa e revelação de indícios de autoria) e o *periculum libertatis*, a fim de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da Lei penal. O art. 316 do Código de Processo Penal dispõe que “o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, se verificar a falta de motivo para que subsista”. Dito isto, destacar-se que o instituto da liberdade provisória é de benefício que deve ser concedido quando o desenvolvimento regular do processo não requeira a segregação do acusado. No caso ora em análise, as réas foram presas em flagrante em 03/12/2017, e juntaram aos autos certidões de nascimento de seus filhos (fls. 25 e 30). Os requisitos para concessão da prisão domiciliar encontram-se dispostos no art. 318 do Código de Processo Penal: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - maior de 80 (oitenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). De acordo com Renato Brasileiro de Lima, a prisão domiciliar se justifica diante de “certas situações especiais, de natureza humanitária, [...] e visa tomar menos desumana a segregação cautelar, permitindo que, ao invés de ser recolhido ao cárcere, ao agente seja imposta a obrigação de permanecer em sua residência. Para que ocorra essa substituição, que só pode ser determinada pela autoridade judiciária, deve se exigir prova idônea dos requisitos estabelecidos no art. 318 do CPP” (in Manual de Processo Penal, pág. 996). Em sede de habeas corpus n. 143.641-SP, o Supremo Tribunal Federal determinou: “Em face de todo o exposto, concedo a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações

excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juiz que denegarem o benefício. Estendo a ordem, de ofício, às demais as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas no parágrafo acima. Quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciadas, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão. Se o juiz entender que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada em determinadas situações, poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no já mencionado art. 319 do CPP. Para apurar a situação de guardiã dos seus filhos da mulher presa, dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe, podendo o juiz, na dúvida, requisitar a elaboração de laudo social, devendo, no entanto, cumprir desde logo a presente determinação. Caso se constate a suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão, a presente ordem não se aplicará. A fim de se dar cumprimento imediato a esta DECISÃO, deverão ser comunicados os Presidentes dos Tribunais Estaduais e Federais, inclusive da Justiça Militar Estadual e federal, para que prestem informações e, no prazo máximo de 60 dias a contar de sua publicação, implementem de modo integral as determinações estabelecidas no presente julgamento, à luz dos parâmetros ora enunciados”. Com efeito, o direito à convivência familiar é direito fundamental da criança, sendo dever do poder público assegurá-lo, com absoluta prioridade (art. 227 da Constituição e art. 4º, ECA). Nesse sentido, além do interesse do Estado em punir a acusada da suposta infração penal cometida, há de se sopesar o interesse da criança em crescer em contato com seus genitores, notadamente a mãe, cujos laços são ainda mais estreitos. Embora o laudo social trazido aos autos tenha constatado que não há imprescindibilidade na manutenção das crianças com as genitoras, verifico ter constatado que as acusadas exerciam a maternagem das crianças, sendo qualificadas como boas mães, encontrando-se as crianças sob o cuidado da avó paterna (fl. 45 - Gleice Vânia) e materna (fl. 47 - Caroline). Entendo, portanto, que a razão de ser da DECISÃO do STF não é para que seja constatada a capacidade de prover, e sim de conviver, motivo pelo qual devem prevalecer os interesses da criança. Outrossim, o crime imputado à acusada não foi realizado com violência ou grave ameaça nem contra a prole, motivo pelo qual entendo como preenchidos os requisitos indicados pelo STF na DECISÃO, devendo ser atendido o pleito da defesa. Assim sendo, pelo exposto, CONVERTO a prisão preventiva decretada em desfavor de GLEICE VÂNIA DA SILVA FERREIRA e CAROLAINE SERAFIM XAVIER em PRISÃO DOMICILIAR, na forma do art. 317 do CPP c/c 318, V, com as alterações advindas da lei n. 13.257/016, determinando que seja recolhida à sua residência, só podendo ausentar-se dela com autorização judicial. Havendo informação de descumprimento, informe-se com urgência, ressaltando desde já que poderá ser imposta novamente a prisão preventiva. Intime-se a defesa e o MP da presente DECISÃO. Serve a presente de MANDADO e ofício n. \_\_\_\_/2018 à unidade prisional, ou expeça-se o necessário. Serve a presente de ofício n. \_\_\_\_/2018 ao CAPS para inclusão da família em programa de acompanhamento, devendo remeter a este juízo relatório mensal informando se as acusadas encontram-se realizando a assistência a prole de forma satisfatória. Ao cartório para cumprimento à DECISÃO deste juízo prolatada em 10/01/2018 (fl. 14), realizando a notificação das acusadas. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 9 de abril de 2018. Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 1002018-68.2017.8.22.0009

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Flagranteado: Gleice Vânia da Silva Ferreira, Caroline Serafim Xavier

Advogado: Debora Cristina Moraes ( OAB 6049/RO)

## DECISÃO:

Tratam os autos de ação penal proposta contra GLEICE VÂNIA DA SILVA FERREIRA e CAROLAINE SERAFIM XAVIER, na qual a defesa pugna pelo cumprimento da prisão preventiva em regime domiciliar, aduzindo, em síntese, que as acusadas possuem filhos de 05 anos (Gleice Vânia - fl. 25) e 03 anos (Carolaïne - fl. 30), requerendo que lhe seja estendida a DECISÃO prolatada pelo STF. Foram juntados aos autos relatórios sociais (fls. 44/47). O Ministério Público manifestou-se pela manutenção da prisão cautelar, alegando que não há imprescindibilidade da convivência das genitoras. DECIDO. Primeiramente, cumpre destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LVII, assegurou o direito individual fundamental de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória. É a consagração, em sede constitucional, da natureza cautelar que envolve toda e qualquer prisão anterior ao trânsito em julgado, que só se justifica quando fundada na demonstração específica da necessidade, razoabilidade e proporcionalidade do cárcere ao resultado útil do processo penal ou da segurança pública. Destaca-se, mais uma vez, que, pela nova sistemática da Lei 12.403/2011, no propósito cautelar que viabiliza a determinação da prisão preventiva, o art. 312 do Código de Processo Penal define como seus requisitos a presença do *fumus boni juris* (existência de materialidade criminosa e revelação de indícios de autoria) e o *periculum libertatis*, a fim de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da Lei penal. O art. 316 do Código de Processo Penal dispõe que “o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, se verificar a falta de motivo para que subsista”. Dito isto, destacar-se que o instituto da liberdade provisória é de benefício que deve ser concedido quando o desenvolvimento regular do processo não requeira a segregação do acusado. No caso ora em análise, as réas foram presas em flagrante em 03/12/2017, e juntaram aos autos certidões de nascimento de seus filhos (fls. 25 e 30). Os requisitos para concessão da prisão domiciliar encontram-se dispostos no art. 318 do Código de Processo Penal: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - maior de 80 (oitenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). De acordo com Renato Brasileiro de Lima, a prisão domiciliar se justifica diante de “certas situações especiais, de natureza humanitária, [...] e visa tomar menos desumana a segregação cautelar, permitindo que, ao invés de ser recolhido ao cárcere, ao agente seja imposta a obrigação de permanecer em sua residência. Para que ocorra essa substituição, que só pode ser determinada pela autoridade judiciária, deve se exigir prova idônea dos requisitos estabelecidos no art. 318 do CPP” (in Manual de Processo Penal, pág. 996). Em sede de habeas corpus n. 143.641-SP, o Supremo Tribunal Federal determinou: “Em face de todo o exposto, concedo a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPENDENTE e outras

autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionabilíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juiz que denegarem o benefício. Estendo a ordem, de ofício, às demais as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas no parágrafo acima. Quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciadas, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão. Se o juiz entender que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada em determinadas situações, poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no já mencionado art. 319 do CPP. Para apurar a situação de guarda dos seus filhos da mulher presa, dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe, podendo o juiz, na dúvida, requisitar a elaboração de laudo social, devendo, no entanto, cumprir desde logo a presente determinação. Caso se constate a suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão, a presente ordem não se aplicará. A fim de se dar cumprimento imediato a esta DECISÃO, deverão ser comunicados os Presidentes dos Tribunais Estaduais e Federais, inclusive da Justiça Militar Estadual e federal, para que prestem informações e, no prazo máximo de 60 dias a contar de sua publicação, implementem de modo integral as determinações estabelecidas no presente julgamento, à luz dos parâmetros ora enunciados”. Com efeito, o direito à convivência familiar é direito fundamental da criança, sendo dever do poder público assegurá-lo, com absoluta prioridade (art. 227 da Constituição e art. 4º, ECA). Nesse sentido, além do interesse do Estado em punir a acusada da suposta infração penal cometida, há de se sopesar o interesse da criança em crescer em contato com seus genitores, notadamente a mãe, cujos laços são ainda mais estreitos. Embora o laudo social trazido aos autos tenha constatado que não há imprescindibilidade na manutenção das crianças com as genitoras, verifico ter constatado que as acusadas exerciam a maternagem das crianças, sendo qualificadas como boas mães, encontrando-se as crianças sob o cuidado da avó paterna (fl. 45 - Gleice Vânia) e materna (fl. 47 - Carolaïne). Entendo, portanto, que a razão de ser da DECISÃO do STF não é para que seja constatada a capacidade de prover, e sim de conviver, motivo pelo qual devem prevalecer os interesses da criança. Outrossim, o crime imputado à acusada não foi realizado com violência ou grave ameaça nem contra a prole, motivo pelo qual entendo como preenchidos os requisitos indicados pelo STF na DECISÃO, devendo ser atendido o pleito da defesa. Assim sendo, pelo exposto, CONVERTO a prisão preventiva decretada em desfavor de GLEICE VÂNIA DA SILVA FERREIRA e CAROLAINE SERAFIM XAVIER em PRISÃO DOMICILIAR, na forma do art. 317 do CPP c/c 318, V, com as alterações advindas da lei n. 13.257/016, determinando que seja recolhida à sua residência, só podendo ausentar-se dela com autorização judicial. Havendo informação de descumprimento, informe-se com urgência, ressaltando desde já que poderá ser imposta novamente a prisão preventiva. Intime-se a defesa e o MP da presente DECISÃO. Serve a presente de MANDADO e ofício n. \_\_\_\_/2018 à unidade prisional, ou expeça-se o necessário. Serve a presente de ofício n. \_\_\_\_/2018 ao CAPS para inclusão da família em programa de acompanhamento, devendo remeter a este juízo relatório mensal informando se as acusadas encontram-se realizando a assistência a prole de forma satisfatória. Ao cartório para cumprimento à DECISÃO deste juízo prolatada em 10/01/2018 (fl. 14), realizando a notificação das acusadas. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 9 de abril de 2018. Wilson Soares Gama Juiz de Direito  
Lucineide Souza de Meireles Alves  
Diretora de Cartório



**1ª VARA CÍVEL****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Prazo: 20 (vinte) dias

Processo: 7002064-52.2017.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exequente: Município de Pimenta Bueno-RO

Advogado: Procurador Municipal

Executado: Claudineia Honório dos Santos

Valor da Causa: R\$ 1.108,70

**FINALIDADE:** Citação da executada CLAUDINEIA HONÓRIO DOS SANTOS, CPF: 589.816.322-00 residente em lugar incerto, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.108,70 (mil cento e oito reais e setenta centavos), acrescida de juros, correção monetária e demais encargos, sob pena de ser CONVERTIDO EM PENHORA O ARRESTO efetuado conforme ID. 16578863 dos autos, ou seja, 01 (um) lote urbano, denominado de: Lote 014, Quadra 06700, cadastro municipal 4739, Setor: 02, medindo 15,00m X 30,00m (quinze metros de frente e fundos, por trinta metros laterais direita e esquerda) totalizando 450,00 m2. Sobre o imóvel há uma casa residencial em madeira, com estado de conservação ruim, medindo aproximadamente 150,00m2, coberta com telhas de amianto. Terreno encontra-se parcialmente murado, frente e fundos, localiza-se em local de razoável acesso aos setores comercial, bancário e órgãos públicos. Avaliado em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), o qual encontra-se depositado em mãos do Diretor do Departamento de Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal, ficando ainda INTIMADO de que, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, após seguro o juízo, ficando, desde logo, intimado da constrição do bem supra.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 10 de abril de 2018.

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretora de Cartório, mat. 002990

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Prazo: 20 (vinte) dias

Processo: 7001874-89.2017.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exequente: Município de Pimenta Bueno-RO

Advogado: Procurador Municipal

Executado: Cleciane Pereira da Silva

Valor da Causa: R\$ 1.007,20

**FINALIDADE:** Citação da executada CLECIANE PEREIRA DA SILVA, residente em lugar incerto, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.007,20 (mil e sete reais e vinte centavos), acrescida de juros, correção monetária e demais encargos, sob pena de ser CONVERTIDO EM PENHORA O ARRESTO efetuado conforme ID. 16578913 dos autos, ou seja, 01 (um) lote urbano, denominado de: Lote 024, Quadra 01200, cadastro municipal 7839, Setor: 08, medindo 11,80m de frente por 11,59m de fundos, com laterais de 29,84 metros de direita e esquerda) totalizando 350,28 m2, sobre o imóvel não há benfeitorias, com muros nas laterais e no fundo, localiza-se em local de razoável acesso aos setores comercial, bancário e órgãos públicos. Avaliado em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), o qual encontra-se depositado em mãos do Diretor do Departamento de Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal, ficando ainda INTIMADO de que, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, após seguro o juízo, ficando, desde logo, intimado da constrição do bem supra.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 10 de abril de 2018.

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretora de Cartório, mat. 002990

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001413-83.2018.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: TRR ARIQUEMES TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616

RÉU: E.R. DE ANDRADE LTDA - EPP

**DECISÃO**

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, artigo 700).

Assim, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 28 de maio de 2018, 16h20min, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

Fixo honorários em 5% do valor da causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º).

Cite-se a parte requerida com prazo mínimo de 20 dias.

Expedido o MANDADO, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC, para realização da audiência de conciliação.

Deverá ser dado ciência ao requerido que, em audiência, reconhecendo o crédito do requerente e depositando trinta por cento do valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, artigo 701, §5º, c.c. 916, § 1º), caso no qual deverá o requerente se manifestar nos termos do artigo 916, §1º do CPC.

Se não houver acordo, a parte requerida poderá apresentar embargos no prazo de 15 dias a contar da data da solenidade.

Conste, ainda, do MANDADO, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, artigo 701, §2º).

Não havendo pagamento e nem oposição de embargos monitórios, desde logo, converto de pleno direito o título executivo inicial (CPC, artigo 701, §2º).

Caso não haja acordo e nem oposição de embargos, deverá a parte autora atualizar o débito e indicar bens à penhora.

Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ademais, caso não haja acordo entre as partes em audiência, deve o autor comprovar o pagamento da 2ª parcela do valor das custas processuais, no prazo de 5 dias, a contar da solenidade, nos termos do art. 12, I da Lei n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

Fica a parte autora intimada por seu patrono.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.



## DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Nome: E.R. DE ANDRADE LTDA - EPP  
 Endereço: ROD BR 354, KM 195,5, LOT 01 QD 01, SETOR 04, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000  
 Pimenta Bueno/RO, 11 de abril de 2018.  
 Valdirene Alves da Fonseca Clementele  
 Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000403-38.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LINDOLFO ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

L. A. D. C., ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pretendendo o recebimento do benefício continuado de Amparo Social, previsto no artigo 20, da Lei 8.742/93.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

No ID 8335800, foi determinado a realização de perícia médica e social.

Laudo médico apresentado ao ID 9470225 e Laudo Social ao ID 9791056.

O requerido apresentou contestação ao ID 10515787.

Complementação ao Laudo médico juntado ao ID 15058633.

Seguiu-se com apresentação de alegações finais e parecer do Ministério Público (ID 17498859).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício assistencial LOAS, envolvendo as partes supramencionadas.

Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.

O benefício da prestação continuada foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203 regulamentado pela Lei nº 8.742/93, e tem como destinatários o portador de deficiência física e o idoso que comprovem não ter meios próprios de subsistência.

Para fazer jus ao benefício, o portador de deficiência deve comprovar a doença incapacitante e demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar, nos exatos termos do art. 203, V da Carta Magna:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Regulamentando a matéria, a Lei nº 8.742/93, disciplinou, em seu artigo 20:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). § 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência

é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário.

No caso em exame, o primeiro requisito para obtenção do benefício encontra-se suficientemente comprovado, através da perícia médica de ID n. 9470225 e 15058633, o qual atesta sofrer a parte autora de doença que a incapacita.

Conforme se depreende da perícia médica, no autor está caracterizado o quadro de doença incurável com consequências incapacitantes para todas as funções de forma definitiva.

Cabe ressaltar que a referida perícia não foi impugnada pelo requerido e este sequer requereu a realização de nova perícia.

Quanto ao limite mínimo da renda per capita, o laudo social realizado revela que a autora reside em casa cedida, sendo que o grupo familiar é composto por 2 integrantes (autor e genitora).

Verifica-se que a renda da família provém de pensão alimentícia no valor de R\$ 150,00.

Portanto, trata-se de família de poucos recursos financeiros, cujo único rendimento garantido é o auferido pela pensão alimentícia. Assim, a renda percebida pela família do autor é insuficiente para arcar com o pagamento das despesas básicas indispensáveis à manutenção de uma vida digna.

Tem-se, assim, por satisfeito o segundo requisito, qual seja, o financeiro, para obtenção do benefício que ora se pleiteia.

Assim, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, com a condenação da requerida a implementação do benefício, retroativamente, a partir do indeferimento do pedido administrativo datado em 09/09/2016 (ID 8331335 - Pág. 8).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida L. A. D. C. contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA, retroativamente, a partir de 09/09/2016, no valor de 1 (um) salário-mínimo, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela pleiteada e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as parcelas vencidas, até a SENTENÇA.

Sem custas.

Desnecessário o reexame necessário em razão do valor da causa.

Quanto aos honorários periciais, observa-se que Juízo fixou o valor de R\$ 400,00 para os médicos peritos e R\$300,00 para a perita assistente social por entender condizente com o serviço que seria realizado, conforme DECISÃO de nomeação constante dos autos. Contudo, os fundamentos apresentados e o valor arbitrado não vem sendo aceitos pela Justiça Federal que determinou, em grande número de outros processos, que o pagamento seja realizado no valor da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 - CJF, sob o fundamento de dificuldades orçamentárias, dentre outros, conforme Ofício Circular SJRO-DIREF – 5573611 encaminhado a este Juízo. Com tal DECISÃO, todas as requisições foram devolvidas para readequação gerando atraso no pagamento ao profissional nomeado.

Assim, nada mais resta a fazer que não seja reduzir o valor arbitrado para R\$ 248,53 para os médicos peritos e R\$200,00 para a assistente social perita.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais no valor acima arbitrado.

Ciência aos peritos.

Intime-se a parte requerida, via PJE, para, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00, limitada à R\$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação

Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SERVINDO COMO OFÍCIO

Destinatário: APSADJ/GEXRO.

Determinação: Comprovar a implantação do benefício assistencial a pessoa com deficiência em favor de LINDOLFO ALVES DA COSTA

Prazo: 30 dias.

Penalidade: Multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

Anexos: Documentos necessários.

Pimenta Bueno/RO, 11 de abril de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003085-97.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AURELINA DE OLIVEIRA PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.

Fora expedido Alvará Judicial para levantamento dos valores depositados aos autos (ID 13755060 e 13762006).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a expedição de Alvará Judicial, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 11 de abril de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000874-20.2018.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

RÉU: EDSON DE SOUZA MORAIS JUNIOR

#### DECISÃO

Redesigno a solenidade para o dia 28 de maio de 2018, 11h50min, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º).

Cite-se a parte requerida com prazo mínimo de 20 dias.

Expedido o MANDADO, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC, para realização da audiência de conciliação.

Deverá ser dada ciência ao requerido que, em audiência, reconhecendo o crédito do requerente e depositando trinta por cento do valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, artigo 701, §5º, c.c. 916, § 1º), caso no qual deverá o requerente se manifestar nos termos do artigo 916, §1º do CPC.

Se não houver acordo, a parte requerida poderá apresentar embargos no prazo de 15 dias a contar da data da solenidade.

Conste, ainda, do MANDADO, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, artigo 701, §2º).

Não havendo pagamento e nem oposição de embargos monitorios, desde logo, converto de pleno direito o título executivo inicial (CPC, artigo 701, §2º).

Caso não haja acordo e nem oposição de embargos, deverá a parte autora atualizar o débito e indicar bens à penhora.

Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora intimada por seu patrono a comprovar, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais de carta precatória para distribuição do MANDADO de citação, o que será realizado pelo Cartório.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Nome: EDSON DE SOUZA MORAIS JUNIOR

Endereço: Rua Abílio Freire dos Santos, 214, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-842

Pimenta Bueno/RO, 11 de abril de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001156-29.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BENEDITA DE OLIVEIRA CAJA DAS VIRGENS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

**SENTENÇA**

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima mencionadas.

Foi determinado a requisição do pagamento (ID 11511916).

Foram expedidos RPV's ao ID 16129854 e Alvarás Judiciais aos ID's 17466553 e 17476912.

Ao ID 17540873 o exequente informou o levantamento dos alvarás. É o relatório. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 11 de abril de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002833-60.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: OTILIO AUGUSTO DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

**DECISÃO**

Quanto aos honorários periciais, observa-se que este Juízo fixou o valor de R\$ 400,00 por entender condizente com o serviço que seria realizado, conforme DECISÃO de nomeação constante dos autos.

Contudo, os fundamentos apresentados e o valor arbitrado não vem sendo aceitos pela Justiça Federal que determinou, em grande número de outros processos, que o pagamento seja realizado no valor da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 - CJF, sob o fundamento de dificuldades orçamentárias, dentre outros, conforme Ofício Circular SJRO-DIREF – 5573611 encaminhado a este Juízo. Com tal DECISÃO, todas as requisições foram devolvidas para readequação gerando atraso no pagamento ao profissional nomeado.

Assim, nada mais resta a fazer que não seja reduzir o valor arbitrado para R\$ 248,53.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais no valor acima arbitrado.

Ciência ao perito.

Determino à parte autora que se manifeste acerca da implantação do benefício e caso não tenha ocorrido a implantação, desde já determino a intimação do requerido e expedição de ofício ao gerente da APSADJ/GEXRO.

Pimenta Bueno/RO, 12 de abril de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001625-07.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO0003596

RÉU: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

**DECISÃO**

Considerando-se que a peça inicial está direcionada ao Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública, verifica-se que a distribuição da presente perante este Juízo trata-se de equívoco junto ao sistema PJE.

Assim, determino a remessa dos autos ao Juízo competente.

Pimenta Bueno/RO, 12 de abril de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001901-72.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSENIAS DE ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Quanto aos honorários periciais, verifica-se que Juízo fixou o valor de R\$ 400,00 por entender condizente com o serviço que seria realizado, conforme DECISÃO de nomeação constante dos autos. Contudo, os fundamentos apresentados e o valor arbitrado não vem sendo aceitos pela Justiça Federal que determinou, em grande número de outros processos, que o pagamento seja realizado no valor da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 - CJF, sob o fundamento de dificuldades orçamentárias, dentre outros, conforme Ofício Circular SJRO-DIREF – 5573611 encaminhado a este Juízo. Com tal DECISÃO, todas as requisições foram devolvidas para readequação gerando atraso no pagamento ao profissional nomeado.

Assim, nada mais resta a fazer que não seja reduzir o valor arbitrado para R\$ 248,53.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais no valor acima arbitrado.

Ciência ao perito.

Pimenta Bueno/RO, 12 de abril de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002993-85.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROSIVALDO ANDRADE NUNES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Quanto aos honorários periciais, observa-se que Juízo fixou o valor de R\$ 400,00 por entender condizente com o serviço que seria realizado, conforme DECISÃO de nomeação constante dos autos. Contudo, os fundamentos apresentados e o valor arbitrado não vem sendo aceitos pela Justiça Federal que determinou, em grande número de outros processos, que o pagamento seja realizado no valor da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 - CJF, sob o fundamento de dificuldades orçamentárias, dentre outros, conforme Ofício Circular SJRO-DIREF – 5573611 encaminhado a este Juízo. Com tal DECISÃO, todas as requisições foram devolvidas para readequação gerando atraso no pagamento ao profissional nomeado.

Assim, nada mais resta a fazer que não seja reduzir o valor arbitrado para R\$ 248,53.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais no valor acima arbitrado.

Ciência ao perito.

Após, considerando que a SENTENÇA proferida transitou em julgado no dia 16.03.2018, sem que a parte autora tenha proposto cumprimento de SENTENÇA, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 12 de abril de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003278-78.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SEBASTIAO TEIXEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862

RÉU: HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) RÉU: SAMUEL GOUVEIA RODRIGUES - PE30513  
DECISÃO

Em complemento a DECISÃO saneadora de ID 14981862, fixo como ponto controvertido da demanda: qual o percentual do prêmio em que se enquadrará o requerente seguradora, nos termos do contrato pactuado entre as partes (ID 11588119, pág. 1)

No mais, verifica-se ainda, que mesmo intimada, a médica perita não apresentou qualquer manifestação nos autos acerca de sua nomeação e honorários.

Todavia, a mesma tem aceitado todas as perícias para as quais tem sido nomeada.

Considerando o trabalho a ser desenvolvido pela perita, bem como a complexidade do caso, arbitro os honorários no valor de R\$ 500,00, a serem custeados na razão de 50% para cada parte.

Cumpra mencionar que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, portanto, deverá sua parte ser custeada pelo Estado de Rondônia. Deve o Estado de Rondônia comprovar nos autos a alocação dos valores suficientes ao custeio da perícia até a data da SENTENÇA. Em caso negativo, fica a perita autorizada a manejar a competente ação de cobrança para recebimento de seus honorários.

Intime-se o requerido para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o depósito do valor de R\$ 250,00, referente aos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova.

Com a juntada do comprovante de depósito, voltem os autos conclusos para designação de data de perícia.

Intime-se o Estado de Rondônia desta DECISÃO.

Pimenta Bueno/RO, 12 de abril de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001530-74.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ANGELA VIECELI FABIANO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIECELI FABIANO - RO9432

RÉU: TRANSPORTES E TURISMO ESTRELA DE RONDONIA LTDA - ME

DECISÃO

Retifique-se junto ao sistema o polo ativo da demanda, para que conste como autora a empresa indicada na peça inicial, bem como altere-se o valor da causa para o montante de R\$ 12.168,60, posto ser o valor mencionado pela requerente.

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).

Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação

Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno/RO, 12 de abril de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003777-62.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUCIMAR APARECIDA DOS REIS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Quanto aos honorários periciais, verifica-se que Juízo fixou o valor de R\$ 400,00 por entender condizente com o serviço que seria realizado, conforme DECISÃO de nomeação constante dos autos.

Contudo, os fundamentos apresentados e o valor arbitrado não vem sendo aceitos pela Justiça Federal que determinou, em grande número de outros processos, que o pagamento seja realizado no valor da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 - CJF, sob o fundamento de dificuldades orçamentárias, dentre outros, conforme Ofício Circular SJRO-DIREF - 5573611 encaminhado a este Juízo. Com tal DECISÃO, todas as requisições foram devolvidas para readequação gerando atraso no pagamento ao profissional nomeado.

Assim, nada mais resta a fazer que não seja reduzir o valor arbitrado para R\$ 248,53.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais no valor acima arbitrado.

Ciência à perita.

Pimenta Bueno/RO, 12 de abril de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000824-91.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LAURECI CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

**DECISÃO**

O requerido apresentou manifestação pleiteando a reconsideração da tutela deferida na DECISÃO de ID 16784833, para revogá-la e, subsidiariamente, a diminuição da multa arbitrada (ID 17504148).

Em análise aos autos, verifica-se que a autora juntou em sua inicial documentos que demonstram a configuração da verossimilhança das alegações tracejadas, em contrapartida, o requerido não trouxe qualquer documento em sua manifestação para fundamentar o afastamento da liminar.

Assim, mantenho a DECISÃO de ID 16784833 por seus próprios fundamentos.

Intime-se o requerido para cumprir a tutela de urgência concedida. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação designada.

Não havendo acordo, considerando que o requerido já apresentou contestação ao ID 17544738, intime-se a requerente para apresentar impugnação à contestação.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 12 de abril de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

**2ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001233-67.2018.8.22.0009

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - SP0031618

RÉU: DEIVID MESSIAS PEREIRA

Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:**

Entre autor e requerido há contrato de alienação fiduciária, estando comprovada a mora do devedor, eis que notificado na forma do artigo 2º, § 2º do Decreto-lei 911/69, não efetuou o pagamento de sua obrigação, razão por que DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, devendo o bem ser depositado em mãos do requerente ou de pessoa por este indicado. O senhor Oficial de Justiça, na ocasião, deverá lavrar auto circunstanciado das condições do veículo, bem como proceder a avaliação do bem.

Desde já defiro os benefícios do artigo 212, § 2º do CPC.

Cumprida a liminar, CITE-SE a parte requerida para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida, notificando-a de que poderá pagar, até 5 (cinco) dias após o cumprimento da medida, a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela requerente, situação na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69).

Considerando que a requerida poderá fazer uso da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º do Decreto-lei 911/69, o depositário deverá manter o bem nesta Comarca.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e não havendo o pagamento da integralidade do débito, desde já fica autorizado o requerente a transportar o bem para fora dos limites desta Comarca.

Foi inserida restrição judicial, via Renajud, conforme documento anexo.

Cumpra-se.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO

BEM(NS) A SER APREENDIDO: 01 (UM) VEÍCULO, MARCA VOLKSWAGEN, SAVEIRO CE CROSS MA, ANO DE FABRICAÇÃO 2014/2015, COR BRANCA, PLACA OHQ5407, CHASSI N. 9BWL45U1FP067008, RENAVAL 01295104005.

Nome: DEIVID MESSIAS PEREIRA

Endereço: RUA CARLOS CHAGAS, 251, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

R\$ 18.275,56

Pimenta Bueno, 11 de abril de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001572-26.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373, LARISSA POLIANA TEIXEIRA - RO8302

EXECUTADO: A. L. C. DE FREITAS EIRELI - ME, AGATHA LEAL CONTARATO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:**

1. Cite-se o executado, para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida ou ofereça bens à penhora.

1.2. O prazo iniciará a partir da juntada do AR no processo.

2. Decorrido in albis tal prazo, certifique-se e intime-se a exequente para apresentar atualização do débito, acrescido dos honorários e custas processuais, bem como requerer as diligências que entender necessárias.

3. Fixo honorários em 10% do valor da causa. (827, NCPC)

4. Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. (827, § 1º, NCPC)

5. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data a juntada aos autos do MANDADO /carta de citação (art. 231, I, c/c 914 e 915 NCPC).

6. Se a correspondência for devolvida, a depender do motivo (ausente, recusado, não procurado ou endereço insuficiente), expeça-se MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.

7. Caso a parte exequente requeira a averbação premonitória disposta no Art. 828, do NCPC, desde já, expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA

Nome: A. L. C. DE FREITAS EIRELI - ME

Endereço: Rua Rolim de Moura, 686, Alvorada, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: AGATHA LEAL CONTARATO

Endereço: Rua Rondônia, 573, Alvorada, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Valor da causa: R\$ 36.871,70

Pimenta Bueno, 11 de abril de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001537-66.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VICENTE PINHEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO0002127

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO:

INTIME-SE a parte autora, para que no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto a possível perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 10 do CPC. Após, concluso.

Pimenta Bueno-RO, 11 de abril de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001092-48.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROSILENE RODRIGUES FRANÇA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI - RO442

RÉU: VALDENIR NUNES DE ANDRADE, AMADEUS DOMINGOS DE PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO:

1. Comprovado o recolhimento das custas processuais, recebo a ação.

2. O pedido de liminar de reintegração será apreciado em SENTENÇA, conforme pedido da autora.

2.1. DESIGNO audiência de conciliação para o dia 30/05/2018 às 8h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918;

2.2. CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da audiência com as advertências de se não contestada a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (344, CPC)

3. As partes deverão comparecer em audiência, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (Art. 334, § 10º, do CPC)

3.1. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (Art. 334, § 8º, do CPC)

3.2. Não obtida autocomposição em audiência ou por qualquer motivo, qualquer das partes não comparecerem, o réu deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação ou da última sessão. (Art. 335, I, do CPC)

4. Não havendo acordo e decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, nos termos do art. 350, do CPC.

Intime-se a autora, por meio de sua advogada, da audiência designada nestes autos, via PJe.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO:

Nome: VALDENIR NUNES DE ANDRADE

Endereço: BR-364, Km 195, Antiga Brastelhas, Setor Industrial, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: AMADEUS DOMINGOS DE PAULO

Endereço: BR 362, Km 195, Antiga Brastelhas, Setor Industrial, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 Endereço: BR 362, Km 195, Antiga Brastelhas, Setor Industrial, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Pimenta Bueno, 12 de abril de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001333-22.2018.8.22.0009

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: ARNALDO ALEGRIA, APARECIDA BATISTA DA SILVA ALEGRIA

Advogados do(a) DEPRECANTE: JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO0007052, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO

Advogados do(a) DEPRECANTE: JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO0007052, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO

DEPRECADO: ELEANRO MATT, ELIANE MARQUES GALMASSI MATT

Advogado do(a) DEPRECADO: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092

Advogado do(a) DEPRECADO: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092

DESPACHO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO:

1. Recebo a precatória e determino o seu cumprimento na forma deprecada.

2. Para tanto, designo audiência para o dia 17 de maio de 2018, às 09h.

3. Caberá ao advogado do autor providenciar a intimação das testemunhas por carta com aviso de recebimento (artigo 455, § 1º, do NCPC) ou trazê-las independentemente de intimação (art. 455, § 2º, do NCPC).

3.1. A intimação das testemunhas só será realizada via judicial, caso seja frustrada a intimação por carta feita pelo advogado ou diante da necessidade devidamente justificada e comprovada em juízo (art. 455, § 4º, incisos I e II, do NCPC).

4. Informe-se à origem, servindo a presente como ofício.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO OFÍCIO.

Ofício n. 59/2018

Destinatário: Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste; autos nº 7001749-94.2017.8.22.0018.

Pimenta Bueno-RO, 11 de abril de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000117-26.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JACIRA DIAS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO:

Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.

Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes: a) a existência de união estável entre a autora e João Batista Rocha; b) o período de eventual existência desta união;

A fim de aferir os pontos controvertidos acima fixados, DEFIRO a realização da prova testemunhal pugnada pela parte autora.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação do rol de testemunhas.

Decorrido o prazo sem apresentação do rol, faça-se concluso para julgamento.



Para tanto, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de maio de 2018, às 09h.

Caberá ao advogado da autora providenciar a intimação das testemunhas por carta com aviso de recebimento (artigo 455, § 1º, do NCPC) ou trazê-las independentemente de intimação (art. 455, § 2º, do NCPC).

A intimação das testemunhas só será realizada via judicial, caso seja frustrada a intimação por carta feita pelo advogado ou diante da necessidade devidamente justificada e comprovada em juízo (art. 455, § 4º, incisos I e II, do NCPC) no prazo de 20 dias anteriores à data da audiência.

Só haverá substituição de testemunhas nas hipóteses do art. 451 do CPC.

A autora, seu advogado e o INSS devem ser intimados pelo PJE.

Pimenta Bueno-RO, 4 de abril de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003440-10.2016.8.22.0009

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: SEVERINA MARIA DE BARROS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360

INVENTARIADO: JOSELITO DOS SANTOS

Advogado do(a) INVENTARIADO:

DESPACHO:

Concedo novamente o prazo de 10 dias à inventariante para que apresente os documentos faltantes e se manifeste a respeito do pedido de inclusão do suposto filho Elias, ciente de que o silêncio será recebido como concordância.

Ciente ainda de que a inercia podera ensejar sua remoção do cargo de inventariante.

Decorrido o prazo in albis, intime-se os requerentes para manifestação em 05 dias.

Ao MP e conclusos.

Pimenta Bueno-RO, 12 de abril de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000021-11.2018.8.22.0009

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: TEREZA DOS SANTOS SILVA, GEIZIEL GARCIA DA SILVA, ELIZIANE GARCIA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ DO CARMO DE JESUS - RO5060

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ DO CARMO DE JESUS - RO5060

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ DO CARMO DE JESUS - RO5060

INVENTARIADO: APARECIDO DOS SANTOS SILVA, RUTE FEITOSA DA SILVA MAINO, JOSE FEITOSA DA SILVA FILHO, MAURO FEITOSA DA SILVA, LUCIA FEITOSA SILVA, MARIA FEITOSA DA SILVA NASCIMENTO, EZEQUIEL FEITOSA DA SILVA, MAURA APARECIDA DA SILVA SANTOS, DAVI FEITOSA DA SILVA, ELISIEL GARCIA SILVA

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Advogado do(a) INVENTARIADO:

DESPACHO:

A certidão de matrícula do bem imóvel informa o registro de cedula rural em favor do Banco do Brasil.

Assim, determino a inventariante que informe a respeito da dívida, se houve quitação pelo seguro, se existe saldo devedor e valor, comprovando a respeito.

Deverá também declarar expressamente se existem dividas em outras instituições financeiras.

Deverá, por fim, retificar o plano de partilha para que conste a proporção ou percentual que cada herdeiro receberá do bem, e não o valor do quinhão em moeda corrente, pois a divisão igualitária não será feita pelo valor da avaliação, mormente porque faz parte do espólio um unico bem e ainda bem imóvel.

Nesta perspectiva, desnecessária a avaliação judicial do bem, já que a divisão será feita igualmente entre os herdeiros na forma de fração, e não sobre o valor atribuído às partes, mesmo porque deste a Fazenda ainda pode discordar e promover o lançamento.

Ademais, a divisão do bem na forma de fração facilita aos herdeiros no caso de valorização ou diminuição do valor posteriormente.

Prazo: 15 dias.

Clencia ao MP.

Conclusos após.

Pimenta Bueno-RO, 12 de abril de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

## COMARCA DE ROLIM DE MOURA

### 1ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 0000674-37.2015.8.22.0010

Classe/Ação: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: Cooperativa de Crédito Rural Com Interação Solidária de Ministro Andreazza Cresol Ministro Andreazza

Advogado(a): Déborah May Dumpierre, OAB/RO4372

Requerido: BRUNO MAYCON DA SILVA EUGENIO

Advogado(a): Advogado(s) do reclamado: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB/RO 6314

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 11 de abril de 2018.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 0003274-65.2014.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: GILBERTO BEZERRA DA SILVA

Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: LUIS FERREIRA  
 CAVALCANTE, OAB/RO 2790; RENATO PEREIRA DA SILVA  
 OAB/RO 6953

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a):

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 11 de abril de 2018.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 0003106-34.2012.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: BW CRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL  
 LTDA - ME

Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: JOAO CARLOS DA  
 COSTA, OAB/RO 1258; DANIEL REDIVO, OAB/RO 3181

Requerido: C. J. SPEROTTO & CIA LTDA

Advogado(a):

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 12 de abril de 2018.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 0004430-54.2015.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: ALZIRA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: REJANE MARIA DE  
 MELO GODINHO, OAB/RO 1042; EDMAR FELIX DE MELO  
 GODINHO, OAB/RO 3351; DILMA DE MELO GODINHO. OAB/RO  
 6059;

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a):

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 12 de abril de 2018.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 0005049-81.2015.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM  
 INTERACAO SOLIDARIA DE MINISTRO ANDREAZZA

Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: DEBORAH MAY, OAB/  
 RO 4372

Requerido: LEONARDO FERNANDO ALVES DE JESUS

Advogado(a):

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 12 de abril de 2018.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 0003144-41.2015.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: A. P.

Advogado(a):

Requerido: F. B. C. D. O. D. R. C.

Advogado(a):

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 12 de abril de 2018.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 0004907-77.2015.8.22.0010

Classe/Ação: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente: A. T. B. e outros (2)

Advogado(a):

Requerido: D. D. R. B.

Advogado(a): Advogado(s) do reclamado: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB/RO 2523; MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB/RO 4539

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 12 de abril de 2018.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

CITAÇÃO DE: ORQUIDARIO VIDA ATACADO - EIRELI - ME, inscrito no CMPJ nº 18.045.793/0001-20 e Emanuel Carlos Alves dos Santos Merino, inscrito no CPF nº 029.032.752-03, ambos com endereço incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR as partes REQUERIDAS, acima qualificadas, de todo o conteúdo dos DESPACHO s abaixo transcritos, para ciência de todos os termos da ação infracaracterizada e para acompanhá-la até o final.

DESPACHO 1: “[...] 1. Cite-se a parte ré para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida mais honorários advocatícios em 5% (art. 701, caput, CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos. 2. Não sendo opostos embargos (§ 2º, art. 701, CPC) ou paga a dívida – o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório –, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer DECISÃO deste magistrado, pelo rito processual previsto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil. 3. Saliente-se à parte requerida que, ao efetuar o pagamento do débito e honorários (item 1), ficará isenta das custas processuais (§ 1º, art. 701, CPC). 4. Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo do item 1, reconhecendo o crédito do autor e comprovando o depósito judicial de 30% do valor sob cobrança, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. 5. Havendo a constituição do título executivo judicial sem resistência (item 2), para o pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, majorando-se nas demais hipóteses. 6. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. 7. Sirva-se esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação.[...]”.

DESPACHO 2: “[...]”1. Os endereços localizados via Bacenjud e Infoseg são aqueles que já constam dos autos. Diga a parte autora. 2. Caso haja requerimento, desde já defiro a citação por edital com prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para resposta fluirá após decorrido o prazo do edital. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal. Deverá a parte autora, também, comprovar o recolhimento da taxa devida para publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico.

Cumpridas estas determinações, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. Após, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. [...]”

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados pela autora.

Processo: 7000981-32.2016.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

Valor: R\$ 36.273,92 (trinta e seis mil duzentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos)

Requerente: SICREDI UNIVALES MT

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809

Requerido: ORQUIDARIO VIDA ATACADO - EIRELI - ME e outros Responsável pelas despesas e custas: o Autor.

Rolim de Moura, 22 de março de 2018.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) MARIZE DOS SANTOS, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 16 de maio de 2018 a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 16 de maio de 2018 a partir das 10:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (60% do valor da avaliação).

LOCAL: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Avenida João Pessoa, nº. 4.555, Centro, Rolim de Moura/RO e através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br).

PROCESSO: Autos nº 0003788-18.2014.8.22.0010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA BEM(NS): Veículo VW/Crossfox, placa NDO-9100, cor verde, ano da fabricação/modelo 2005/2006, Chassi 9BWK057064107129, Renavam 870373030, a álcool/gasolina, com a pintura danificada, com vários riscados, para choque dianteiro danificado, funcionando. (RE)AVALIAÇÃO: R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), em 06 de junho de 2017.

\*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.414,56 (três mil, quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos), em 09 de março de 2017.

ÔNUS: Alienação Fiduciária (baixada); Débitos perante o Detran/RO referente a Licenciamento, Seguro DPVAT, e Taxa de Bombeiros, no valor de R\$ 1.084,79 (um mil, oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos), e referente a IPVA exercícios 2012, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, no valor de R\$ 6.524,11 (seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e onze centavos), exercícios 2013 em dívida ativa no valor de R\$ 8.809,35 (oito mil, oitocentos e nove reais e trinta e cinco centavos), em 02 de abril de 2018. Penhora nos autos nº 7008528-26.2016.8.22.0010 em favor do Município de Rolim de Moura, em trâmite na 1ª Vara Cível de Rolim de Moura/RO. Outros eventuais constantes no Detran/RO.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº 21/2017.

DEPOSITÁRIO: MARIZE DOS SANTOS, Rua Rio Madeira, 5847, Rolim de Moura/RO.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 8% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R\$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão. Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC - o arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. O valor de cada parcela, será acrescido de juros da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem no caso de imóveis ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos. OBS: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa"; Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

Intimação: Fica desde logo intimada a EXECUTADA MARIZE DOS SANTOS, diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o (s) respectivo(s) cônjuge(s), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.

Rolim de Moura, 12 de abril de 2018.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito em Substituição

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 0004591-64.2015.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: NOELI MARIA DAPPER

Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a):

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 12 de abril de 2018.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 0005929-10.2014.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: ROSIMAR TEIXEIRA DA LUZ

Advogado(a):

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a):

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 12 de abril de 2018.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

## Intimação DE ADVOGADOS

Advogados:

Amaury Adão de Souza OAB/RO 279-A

Betânia Rodrigues Corá Kloos OAB/RO 7849

Cidineia Gomes da Rocha OAB/RO 6594

Eloir Candioto Rosa OAB/RO 4355

Jéssica Lopes Dias OAB/RO 7180

Neirelene da Silva Azevedo OAB/RO 6119

Sidnei Sotele OAB/RO 4192

## INTIMAÇÃO

Ficam os ADVOGADOS acima relacionados, de ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível, intimados a devolverem a este Cartório, no prazo de 3 (três) dias, os Autos mencionados na Relação que segue abaixo transcrita, que encontram-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a Busca e Apreensão dos mesmos. "Art. 98 e 99, DGJ c/c Art. 234 e §§, CPC". - Rolim de Moura, 12 de abril de 2018.

## RELAÇÃO DOS PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO:

Nome do Advogado – OAB	Nº do Processo	Dt. Carga
Amaury Adão de Souza OAB/RO 279-A	0005056-10.2014.8.22.0010	27/02/2018
Betânia Rodrigues Corá Kloos OAB/RO 7849	0002042-81.2015.8.22.0010	01/12/2017
Cidineia Gomes da Rocha OAB/RO 6594	0058524-40.2001.8.22.0010 0058258-14.2005.8.22.0010	12/03/2017 12/03/2017
Eloir Candioto Rosa OAB/RO 4355	0000835-47.2015.8.22.0010	20/03/2018
Jéssica Lopes Dias OAB/RO 7180	0061681-21.2001.8.22.0010 0002588-49.2009.8.22.0010 0078323-11.1997.8.22.0010	07/03/2018 07/03/2018 07/03/2018
Neirelene da Silva Azevedo OAB/RO 6119	0000866-04.2014.8.22.0010	26/02/2018
Sidnei Sotele OAB/RO 4192	0004766-58.2015.8.22.0010	27/02/2018

Antônio Pereira Barbosa

Diretor de Cartório

rmm1civel@tjro.jus.br

Antônio Pereira Barbosa Diretor de Cartório

## 2ª VARA CÍVEL

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0046270-64.2003.8.22.0010

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Adriana Cristina Leite

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Requerido:Helionice de Moura Silva

Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Luciana Beal (OAB/RO 1926)

## DECISÃO:

Sobre o pedido e docs. de fls. 350 e ss.Ao todo, já foram levantados cerca de R\$ 22.031,74 (fl. 257) e R\$ 21.263,34 (fl. 345), totalizando R\$ 43.295,08.Segundo cálculos homologados, o valor remanescente era R\$ 26.839,09 (fl. 338). Após esta homologação foram levantados R\$ 21.263,34 (fl. 345), restando menos de R\$ 6.000,00 a serem levantados pelos credores.E há cerca de R\$ 10.000,00 depositados

nos autos (fl. 558-verso).Portanto, DEFIRO em parte, o pedido de fl. 350, DETERMINANDO que a UNIR cesse, até posterior DECISÃO deste Juízo os descontos nos vencimentos da servidora Helionice de Moura Silva, CPF 162.116.852-20.SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO, PODENDO O PATRONO DA Executada HELIONICE DE MOURA SILVA APRESENTÁ-LA NA UNIR, para maior celeridade.Desde já, advirto que, se os valores depositados nos autos não forem suficientes para cobrir todos custos e encargos, a ordem será reativadaSuperados os pontos acima, MANIFESTE-SE o exequite especificamente sobre o pedido e docs. de fls. 350 e ss e quanto a DECISÃO ora proferida.Caso discorde, para prosseguimento do feito deverá ser apresentada planilha, especificando o que é da parte (verba principal) e honorários, para saber até quando e qual valor devem ser feitos os descontos (DECISÃO de fls. 114-115). Aguarde-se.Ciência ao Dr. Salvador. CALCULEM-SE as custas, pela Executada 5.1) À CONTADORIA. AGUARDE-SE recolhimento para extinção do feito.6) Publique-se no DJe, para ciência dos interessados e Patronos, para providenciar seu cumprimento.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005860-41.2015.8.22.0010

Ação:Execução Fiscal

Exequite:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura ( 000)

Executado:José Renato Mota

Advogado:José Renato Mota (OAB/RO 1485), Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

## SENTENÇA:

SENTENÇA Incidentes a que foram negados provimento.Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de JOSÉ RENATO MOTA.Informação de acordo (fls. 89-90). Decido:HOMOLOGO o acordo de fls. 89-90 com base nos arts. 487 c/c 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Porém, deixo de determinar a extinção da execução.MANTENHO todas restrições até cumprimento do acordo.Aguarde-se cumprimento do acordo, inclusive no que concerne aos honorários. Suspensa-se por 10 meses, de início.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, apenas na pessoa dos Procuradores.Transcorrido o prazo acima, vistas ao Exequite para dizer se o acordo está sendo cumprido e baixa de eventuais restrições. Caso não esteja, indique o valor da dívida atualizado com planilha (art. 798, inciso II/CPC).Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005860-41.2015.8.22.0010

Ação:Execução Fiscal

Exequite:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura ( 000)

Executado:José Renato Mota

Advogado:José Renato Mota (OAB/RO 1485), Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

## DESPACHO:

Suspenda-se até 31/1/2019 para cumprimento do acordo. Transcorrido, manifestem-se.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003538-48.2015.8.22.0010

Ação:Execução Fiscal

Exequite:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura ( 000)

Executado:Elza Maria de França Tenani

Advogado:Advogado Não Informado ( 000)

## DESPACHO:

Não houve pagamento, parcelamento, nem nomeação de bens à penhora.Pedido incabível neste momento (fl. 48). Em que pesem os esforços do Juízo, a Executada não foi encontrada para ser intimada, descumprindo o art. 274, § único do CPC. Porém tem patrono nos autos (fl. 9). 4) INTIME-SE por publicação no Diário da Justiça quanto às restrições de fls. 44 e 45.4.1) Para ampla



publicidade, intime-se também na pessoa do procurador de fl. 9, via DJE.5) Aguarde-se eventual impugnação, que deverá versar apenas sobre fato superveniente - as demais matérias estão preclusas6) Vindo embargos, manifeste-se o Exequente, o qual de antemão deverá indicar o valor do débito atualizado, honorários (10%) e custas. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: **0001107-39.2014.8.22.0022**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: L. H. L. L.

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Executado: V. F. V.

Advogado: Belmiro Gonçalves de Castro (RO 2193), Maria Luisa de Castro (RO 8503)

DESPACHO:

Quanto ao pedido de fl. 494, observe-se: As buscas possíveis foram feitas, todas negativas. BACENJUD fls. 439-v, 496-v e 497-v; RENAJUD fls. 437 e ss.; INFOJUD fls. 440 e ss.; IDARON fls. 403 e ss. Por fim o pedido de indisponibilidade de bens foi inserido (fl. 495). O veículo mencionado no pedido de fl. 492, 3.º parágrafo, tem diversos ônus e encargos em aberto (vide fls. 495-v e 496). O que era de responsabilidade do juízo já foi feito. Portanto, SUSPENDA-SE por um ano art. 921 do CPC (Sem transcurso do prazo prescricional - art. 921, § 4.º). A todo tempo, faculto ao exequente indicar bens penhoráveis. Transcorrido o prazo acima, AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO do Exequente, indicando endereço do Executado, bens penhoráveis e onde se encontram para remoção. Int., via DJE. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: **0001381-05.2015.8.22.0010**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Lúcia Cristina Pinho Rosas (AM 5109), Edson Rosas Junior (OAB/AM 1910)

Executado: Front Tecnologia Em Asfalto Ltda Epp, Dilson Marcos Benetti

Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Hercilio de Araújo Ferreira Filho (MG 61.990-B), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Hercilio de Araújo Ferreira Filho (MG 61.990-B)

DESPACHO:

1) EXECUÇÃO FRUSTRADA até agora, mesmo passados anos. 2) Tentadas pesquisas junto ao BACENJUD e RENAJUD, não foram localizados dinheiro nem veículos em nome dos Executados - tudo negativo. 3) Novas buscas todas negativas (fls. 125-verso e ss.). 4) O que era de responsabilidade do Juízo já foi feito. 5) Por fim, foi inserida indisponibilidade de bens (fl. 127-verso e 128). 6) Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13, nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça nº 032, de 19/02/2010, p. 10. 7) Não havendo bens penhoráveis, mesmo passados anos, ARQUIVE-SE PROVISORIAMENTE, sem baixa no distribuidor. Neste sentido: AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE com bens penhoráveis e onde se encontram para eventual remoção. Int., via DJE. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito  
Helôisa Gonçalves Dias  
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002702-82.2017.8.22.0010

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: R. M. C.

REQUERIDO: J. P. C.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: Terceiros e Interessados

FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da interdição de JOÃO PEDRO CORREIA, brasileiro, viúvo, aposentado, CPF MF 203.256.812-87, residente e domiciliado(a) no(a) Av. 7 de Setembro, 4933, Bairro Beira Rio, em Rolim de Moura/RO, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado(a) curador(a) o(a) Sr(a) RITA MARIA CORREIAS, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG n. 419.782 SSP/RO, CPF MF 315.917.952-49. Tudo em conformidade com a SENTENÇA, abaixo transcrita.

SENTENÇA: ...Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC julgo procedente o pedido inicial e decreto a interdição de João Pedro Correia, declarando-o pessoa portadora de deficiência, na forma do art. 2º, da Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência. Nomeio-lhe como curadora sua filha, Rita Maria Correia, que fica dispensada da prestação de contas, vez que eventual valor por Ela recebido será utilizado integralmente na manutenção do interditado e extingo o feito com resolução do MÉRITO. EXPEÇA-SE termo de curatela. A curatela restringe-se aos direitos de natureza patrimonial e negocial do interditado. Em obediência ao art. 755 do Código de Processo Civil, proceda-se às publique-se: 1. na rede mundial de computadores; 2. no sítio do TJ/RO; 3. na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; 4. na imprensa local, 1 (uma) vez; 5. no Diário Oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, consoante do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição. Sem custas. P. R. I. Intime-se a Parte, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ). Dê-se ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Feitas as publicações, não havendo pendências, com as devidas anotações e baixas necessárias, archive-se. Rolim de Moura/RO. Data e assinatura no sistema.

Eu, Heloisa Gonçalves Dias, Diretora de Cartório, cadastro 204151-0, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

Rolim de Moura, RO, 16 de março de 2018.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

## COMARCA DE VILHENA

### 1ª VARA CRIMINAL

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br  
Juíza de Direito: Liliâne Pegoraro Bilharva  
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

GABARITO DE INTIMAÇÃO

Proc.: **1000943-76.2017.8.22.0014**

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: P. S.

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

FINALIDADE: 1) INTIMAR os Advogados supra do DESPACHO de fl. 127, a seguir transcrito: "Vistos. Dê-se ciência as partes do relatório do estudo psicossocial de fls. 118/125, bem como da certidão sobre a designação de audiência na carta precatória de fl. 126. Int. Vilhena-RO, segunda-feira, 9 de abril de 2018 [a] Liliâne Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito; 2) INTIMAR os Advogados supra da audiência designada na Carta Precatória deprecada para Comarca de Colombo/PR, com a FINALIDADE de INQUIRIR a testemunha Genoar Nunes a ser realizada no dia 21/08/2018, às 13h50min.



**GABARITO DE INTIMAÇÃO**Proc.: [1003782-74.2017.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: JUVENTINO OLÍMPIO PESSOA JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS DE PAULA LIMA

Advogado: Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448), Jayme Guimarães Silva Filho (OAB/MG 76023)

FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supra do DESPACHO de fl. 275, a seguir transcrito: "Em cumprimento ao regimento de custas, determino que se recolham as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção dos recursos interpostos pelos réus. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

**GABARITO DE INTIMAÇÃO**Proc.: [0000336-46.2018.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: LAURENTINA SOARES

Advogado: V Marco Aurélio Rodrigues Mancuso (OAB/RO 436A)

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra do DESPACHO de fl. 58, a seguir transcrito: "Vistos. Para a efetivação da proposta do SURSIS PROCESSUAL, com as ressalvas do MP de fl. 057, deverá a ré se apresentar neste Juízo no período da tarde, das 16 às 18 horas, e se manifeste sobre a proposta de suspensão do processo em 03 dias, sob pena de continuidade do processo. Serve cópia da presente de MANDADO. Int. Vilhena-RO, terça-feira, 10 de abril de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

**GABARITO DE INTIMAÇÃO**Proc.: [0001765-19.2016.8.22.0014](#)

Ação: Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil

Requerido: E. A.

Advogado: Antônio Marcos Solera (OAB/PR 36.101), Gustavo Tulio Pagani (OAB/PR 27.199).

FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supra do DESPACHO de fl. 1219, a seguir transcrito: "Vistos. Com base na cota ministerial de fl. 1218, defiro o pedido de fl. 1206. Serve cópia da presente de autorização de viagem. Int. Vilhena-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

**GABARITO DE INTIMAÇÃO**Proc.: [0011351-17.2015.8.22.0014](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: RICARDO DE SOUZA LIMA, CÍCERO DA SILVA, JOSUEL DA SILVA, KLEBER LUIZ ALCANTARA SILVA

Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755), Paulo Roberto Meloni Monteiro (OAB/RO 6427), Wagner Quedi Rosa (OAB/RO 9256)

FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supra da DECISÃO de fls. 243/244, a seguir transcrito: Vieram conclusos os autos em razão do pedido de liberdade provisória de Kleber Luiz Alcântara Silva. Alega, em síntese, que estão ausentes os pressupostos da prisão preventiva (fls. 216/238. O Ministério público manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fl. 241/242). É o relatório. DECIDO. Conforme consta dos autos, o requerente está denunciado como incurso no artigo 35 da Lei 11.343/06, narrando a inicial que estaria associado com terceiros pessoas de forma estável e permanente, já há um período considerável, para a prática do tráfico ilícito de drogas. Pois bem, destaca-se, desde logo, o cabimento da prisão preventiva, no caso, em se tratando de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313, inc. I do CPP). Igualmente, os demais requisitos que serviram de base para o decreto de prisão continuam intactos. A ordem se sustentou em relatório de interceptações telefônicas e outros documentos que indicavam a existência do crime e indícios da autoria. Crimes da espécie que aqui se trata têm gerado intranquilidade social, que

precisa encontrar resposta pronta na atividade repressiva estatal, não se justificando, assim, sem mais, a colocação em liberdade de seus agentes, máxime quando estariam associados em grande número para o tráfico ilícito de drogas. O tráfico de drogas, além da lesividade própria em relação às famílias dos usuários e a estes, fomentam a prática de diversos outros crimes. O risco à ordem pública, no caso, ressalta posto que os requerentes são suspeitos de integrar organização criminosa que estaria praticando o tráfico de drogas em larga escala e já há algum tempo. No ponto, convém ressaltar que o requerente já possui condenação por crime de tráfico ilícito de drogas e estava cumprindo pena quando foi preso por este processo. Sobretudo, circunstâncias concretas indicam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva. Somado a isto tem-se que o processo ainda está em fase inicial, ou seja, aguarda-se as defesas preliminares de todos os acusados para então se decidir sobre o recebimento ou não da denúncia. Assim, sendo, evidente que a liberdade provisória neste momento não é adequada até porque poderia o requerente interferir na produção de provas e no regular andamento do feito. Ademais, cumpre lembrar que as condições subjetivas favoráveis do requerente, como o fato de possuir residência fixa e trabalho lícito, não obstam a decretação ou manutenção da custódia cautelar, desde que presentes seus requisitos. Diante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA de KLEBER LUIZ ALCÂNTARA SILVA. Desde já, atenda-se, com urgência, o requerido pelo MP na fl. 242, sendo assim, intime-se a defesa de Kleber, nos termos da cota ministerial, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se". Vilhena-RO, terça-feira, 10 de abril de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

**GABARITO DE INTIMAÇÃO**Proc.: [0003368-30.2016.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: CLAUDIA MARIA CARBONI GIORDANI, ROMILTON BRAZ GIORDANI

Advogado: Juliano Inácio Fortuna (OAB/SC 43.928)

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra da DECISÃO de fls. 112/114, a seguir transcrito: " Vieram os autos para análise da resposta à acusação, apresentada pela defesa dos acusados (fls. 97/100). Inicialmente, compulsando detidamente os autos, verifico que os acusados Claudia Maria carboni Giordani e Rominton Braz Giordani foram citados por edital (fls. 87v/88) e o feito foi suspenso na forma do art. 366 do CPP (fl. 89/90). Ocorre que agora, os réus compareceram por intermédio de advogado constituído, o qual apresentou resposta à acusação (fls. 97/108). Assim, o comparecimento dos acusados com a constituição de advogado, sana eventual vício decorrente de ausência de citação pessoal, nos termos do art. 570 do CPP. Depreende-se dos autos que os acusados compareceram ao processo, constituindo advogado para atuar em sua defesa, juntando procuração e documentos, o que demonstra as suas inequívocas ciências sobre a imputação que lhes é dirigida, o que supre a ausência de citação pessoal. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CITAÇÃO. NULIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ACUSADO. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO COM PODERES ESPECÍFICOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de nulidade no processo penal exige a demonstração do efetivo prejuízo à defesa. 2. O comparecimento do acusado, com a constituição de defensor, sana eventual vício na citação pessoal. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 51725 SP 2014/0236699-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 14/11/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2017) Portanto, dou por citados os réu Claudia Maria carboni Giordani e Rominton Braz Giordani. Por outro lado, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), razão pela qual designo a audiência para o dia 25 de junho de 2018, às 09h00min. Sobre o requerimento de revogação das

prisões, nesta oportunidade, verifico que a manutenção do decreto de prisão não é necessária. Vejamos. A Constituição Federal dispõe que ninguém será considerado culpado até o trânsito julgado de SENTENÇA penal condenatória (art. 5º, LVII). A prisão antes do devido processo legal e antes do amplo contraditório só se justifica em casos gravíssimos, até porque, para significativo número de delitos previstos na lei, mesmo na SENTENÇA final, pode o acusado ser beneficiado com o cumprimento da pena no regime aberto ou semi-aberto, não se justificando um prévio regime fechado e cautelar sem a amplitude de defesa na esfera judicial. A exceção refere-se aos agentes de notória periculosidade ou com propensão de agredir violentamente a ordem pública, sem endereço e trabalhos definidos no corpo social. No caso em análise, conforme certidão que consta dos autos, os denunciados são primários e a gravidade do crime não é exacerbada, bem como, não há nos autos qualquer prova de que voltarão a delinquir ou que prejudicarão a instrução penal. Ainda que haja uma condenação, é certo que não cumprirão suas penas em regime fechado. Além disto, a ordem de prisão somente havia sido decretada para garantir o regular andamento do feito e a aplicação da lei Penal, já que os réus estavam em lugar incerto e haviam sido citados por edital, o que impedia o prosseguimento do processo. Agora, diante da prisão de Romilton ambos os réus comprovaram o endereço em que residem e constituíram advogado, o qual apresentou resposta à acusação pugnando também pela revogação das prisões. Assim, vejo que a manutenção da prisão não é adequada. No mais, não encontro razões para a manutenção da custódia com base nos fundamentos previstos no artigo 312, do CPP. Convém recordar que o benefício da liberdade provisória pode ser revogado a qualquer tempo, bastando o mero descumprimento das condições impostas ou a prática de nova infração penal. Posto isto, nos termos dos DISPOSITIVO s legais acima mencionados, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA e, PORTANTO, CONCEDO a LIBERDADE PROVISÓRIA, a ROMILTON BRAZ GIORDANI, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 454.823.909-00, portador do RG nº 6R/1740114, mediante o compromisso de comparecer todos os atos do processo e não mudar de domicílio sem prévio aviso a este juízo, sob pena de revogação. Serve cópia da presente como alvará de soltura, termo de compromisso, MANDADO e carta precatória, devendo o preso ROMILTON BRAZ GIORDANI ser liberado do cárcere se por outra razão não deva permanecer segregado. Antes da soltura, porém, intime-se-o para comparecer à audiência ora designada. Ao mesmo tempo, REVOGO O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA DE CLÁUDIA MARIA CARBONI GIORDANI. Recolha-se o MANDADO de prisão expedido em seu desfavor. Depreque-se o interrogatório dos réus e a intimação sobre a audiência que aqui se realizará. Intimem-se". Vilhena-RO, terça-feira, 10 de abril de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

**GABARITO DE INTIMAÇÃO**Proc.: [1000465-68.2017.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunciado): VALDEIR ALVISI DE ARAÚJO

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190-A)

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra da DECISÃO DE PRONÚNCIA, prolatada às fls. 169/172, conforme DISPOSITIVO a seguir transcrito: "(...) Diante do exposto, PRONUNCIO VALDEIR ALVISI DE ARAÚJO como incurso no artigo 121, §2º, IV, do Código Penal, devendo ser levado oportunamente a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca pelo homicídio de que foi vítima Devanildo da Silva. Nos termos do art. 413, § 3º do Código de Processo Penal mantenho a prisão do acusado, pois permanecem incólumes os requisitos que a ensejaram, os quais deixo de aqui reproduzir para evitar desnecessária tautologia. Com o trânsito em julgado da presente, proceda na forma prevista no artigo 421 e seguintes do Código de Processo Penal, com a preparação dos atos para julgamento em Plenário. Publique-se, registre-se e intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 10 de abril de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

**GABARITO DE INTIMAÇÃO**Proc.: [0000696-78.2018.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: ALFREDO JOSÉ DA SILVA JUNIOR

Advogado: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)

FINALIDADE: INTIMAR a Advogada supra da DECISÃO de fl. 69, a seguir transcrito: "Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado. Pois bem, no que refere a proposta de suspensão do processo vê-se que não foi ofertada ao réu porque ausentes os requisitos (fls. 59), pois conforme certidão de antecedentes criminais (fls. 55/56), ele já possui condenação criminal, o que lhe retira a possibilidade de obter tal benefício. Desta feita, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), razão pela qual designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 24 de abril de 2018, às 09 horas. Expeça-se o necessário para intimação das partes e testemunhas. Diante do pedido da Defesa defiro a gratuidade de justiça pois, ainda que não tenha vindo instruído com documentos que comprovem a hipossuficiência financeira do denunciado, a teor do artigo 4º da Lei 1.060/50 para isenção basta a simples afirmação em petição. No mais, determino vistas ao Ministério Público para que se manifeste quanto ao pedido de restituição do aparelho de telefone celular. Após, conclusos. Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

**GABARITO DE INTIMAÇÃO**Proc.: [1012882-47.2017.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: GUSTAVO LEMES DA SILVA

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supra do DESPACHO de fl. 98, a seguir transcrito: "Vistos. Acolho a cota ministerial de fl. 097, na íntegra, sendo assim, INDEFIRO o pedido de fl. 86 e mantenho a realização da audiência já designada. Int. Vilhena-RO, quinta-feira, 5 de abril de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

**GABARITO DE INTIMAÇÃO**Proc.: [1004059-90.2017.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: RUY LOPES DA COSTA

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra da DECISÃO de fl. 84, a seguir transcrito: "Vieram os autos para análise das respostas à acusação, apresentada pela defesa do acusado, cuja preliminar passo a enfrentar: Aduz a Defesa que a denúncia seria inepta alegando que descreve os fatos genericamente, inviabilizando o direito de defesa. Todavia, saliento que não se trata de denúncia inepta, porquanto narra detalhadamente os fatos delituosos. Destarte, ao contrário do que sustentou a defesa, tem-se que a exordial se amolda ao art. 41 do CPP, uma vez que descreveu suficientemente os fatos configuradores dos delitos previstos nos artigos 302, § único, III e 303, parágrafo único, c/c §1º do artigo 302, na forma do artigo 70, do Código Penal, qualificando e indicando a pessoa a qual atribui tal ilícito. Diante do exposto, não ficou caracterizada a inépcia da denúncia. Rejeito, portanto, a preliminar arguida pela Defesa. As demais alegações da Defesa se confundem com o MÉRITO e, como tal, serão enfrentadas momento oportuno. Desta feita, sem embargos de MÉRITO, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), razão pela qual designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 25 de abril de 2018, às 10h20min. Intime-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 28 de março de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito  
Emerson Batista Salvador  
Diretor de Cartório

**2ª VARA CRIMINAL**

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Chefe de Cartório - Roseli Luiz de Oliveira

vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: [1004133-47.2017.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Extinta a Punibilidade:Valdecir de Oliveira

Advogado:Madalena Ritter (OAB/RO 6764), Melina Figueiredo da Rocha (OAB/RO 7010)

DESPACHO: Vistos Comprovado o pedido formal da renovação do registro da arma de fogo, aguarde-se por mais 60 dias a comprovação da efetiva renovação do registro. Ciência à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 10 de abril de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [1001872-12.2017.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Michael Salatiel de Viveiros Leite

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Intimação do advogado acima nomeado para manifestar-se no prazo de 5 dias, conforme DESPACHO fls. 169, abaixo transcrito.

Vistos Manifeste-se as partes acerca do ofício e documentos advindos da SEFIN, no prazo sucessivo de cinco dias. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 6 de abril de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Roseli Luiz de Oliveira

Chefe de Cartório

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7000850-74.2018.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ADAIR SILVA CARVALHO

Endereço: Rua Antônio Quintino Gomes, 3393, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-804

Advogado(a)REQUERENTE:ANAPAU LALEAL ESMERALDINO - RO6299

Requerida: ANDREIA MARCIA DA SILVA

Endereço: Rua A, 615, Jardim Acácia, Vilhena - RO - CEP: 76988-133

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação apresentada nos autos, afirmando que os créditos da pessoa jurídica extinta foram transferidos a seu sócio administrador, pessoa física, tenho como esclarecida a questão da legitimidade.

Portanto, proceda, a serventia, o necessário para a realização da audiência designada pelo sistema, ou caso inexista tempo hábil para a expedição, redesigne-se.

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de Intimação e citação.

Expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, 11 de abril de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Intimação

AUTOS:7001914-56.2017.8.22.0014AÇÃO:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE:ZACARIAS FERREIRA DA COSTA Advogados do(a) AUTOR: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255 REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias requerer o que de direito.

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7006703-98.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: A. R. METALURGICA E VIDRACARIA LTDA - ME Endereço: Avenida Primavera, 2379, Telefone 69-9-8115-6044/3346-1051(Prop. Renato), CENTRO, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerida: Nome: RONDO-RIO COM. DE AREIA EIRELI - ME

Endereço: PRIMAVERA, 2596, LOTE: 01, CENTRO, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

Nome: JACOB MADEIRAS EIRELI - EPP

Endereço: AC Espigão D'Oeste, Linha JK, KM 70, s/n., Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-970

Advogado do(a) REQUERIDO: RAQUEL LISBOA LOUBACK - RO0004493

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Devidamente intimado a dar andamento no feito, o reclamante quedou-se inerte, dando azo à extinção do feito, eis que não atendeu o DESPACHO.

Em consequência, Julgo Extinto o Processo, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Indevidos honorários.

Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos.

P. R. I. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 29 de janeiro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

7008103-84.2016.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDINALVA FERREIRA COUTO ALVES

EXECUTADO: TIM CELULAR

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235

Por força e em cumprimento da r. SENTENÇA deste Juízo, fica a executada, pela presente, INTIMADA, por seus advogados, para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, efetuar o PAGAMENTO do valor liquidado, R\$: 9.313,04 (nove mil trezentos e treze reais e quatro centavos), a título de condenação e R\$ 931,30 (novecentos e trinta e um reais e trinta centavos) a título de honorários, atualizados até 09/01/2018, ou ofertar impugnação, em 15 (quinze) dias subsequentes ao prazo do pagamento, cientificando-se de que, não havendo o pagamento no prazo estipulado, será acrescida multa de 10% nos termos do Artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Intimação

AUTOS:7000097-88.2016.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO

DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:JOAQUIM PIMENTA

JACOBAdvogado do(a) EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO

MENDES - RO4756

REQUERIDO:

EDIVALDO PEDRO DO NASCIMENTO

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o contido na certidão do oficial de justiça.

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7005160-60.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: IVANI FERNANDES

Endereço: Rua José de Alencar, 632, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-208

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298

Requerida: MUNICÍPIO DE VILHENA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DECISÃO

Vistos etc.

Por SENTENÇA prolatada no id 16308774 dos autos em epígrafe, constou no DISPOSITIVO final o seguinte: "...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a parte demandada MUNICÍPIO DE VILHENA a pagar a reclamante JOSEFA TEREZINHA PEREIRA DA SILVA..." Sendo que constou o nome da parte autora erroneamente.

Isto posto, declaro o erro material existente para que conste na SENTENÇA do id 16308774 a correção do nome da parte autora, ficando a mesma assim redigida: "...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a parte demandada MUNICÍPIO DE VILHENA a pagar a reclamante IVANI FERNANDES..."

Ficam inalterados os demais termos da SENTENÇA.

Intimem-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 11 de abril de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO -

CEP: 76980-000 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7007221-88.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: BRUNA GOMES DE SOUZA

Endereço: Avenida Capitão Castro, 4342, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-010

Advogado do(a) REQUERENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279

Requerida: Nome: DINAMICA ASSESSORIA E NEGOCIOS FINANCEIROS LTDA

Endereço: Rua Guiana Inglesa, 450, - até 561/562, Vila Mariana, Ribeirão Preto - SP - CEP: 14075-210

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.

Pretende a parte reclamante receber da reclamada importância referente a pagamento realizado em favor desta para celebração de contrato de mútuo, bem assim indenização por danos morais. Afirma que celebrou contrato com a reclamada visando a quantia de R\$10.000,00 a serem pagos de forma parcelada. Ocorre que ultimado este, para a liberação dos valores, a reclamada passou a exigir quantia não prevista inicialmente, com o que anuiu a reclamante.

Ocorre que tais pagamentos foram destinados a pessoas não intervenientes no contrato e, realizados tais, a reclamada não cumpriu sua parte na avença, depositando o valor contratado para a reclamante.

Afirma que, em razão disto lha assiste o direito de ver rescindido o contrato, recebendo o valor depositado de volta, acrescido de danos morais.

Em audiência as partes restaram inconciliadas fae à ausência da reclamada, a qual sequer apresentou contestação.

Assim, ante a revelia operada, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela reclamante, nos termos do art. 20 da Lei dos Juizados Especiais.

O que impende reconhecer, para o caso em questão é se de fato o não cumprimento por parte da reclamada de sua parte na avença dá o direito ao reclamante de ver rescindido o contrato.

Pois bem, assumido como verdade a não correspondência por parte da reclamada de qualquer conduta em favor da parte reclamante, de fato assiste razão quando pede o ressarcimento dos valores pagos.

Ora, se, como se disse, a conduta da reclamada deve ser tida como ilícita, já ao que se mostra nos autos, não tinha a intenção de honrar sua parte no acordo. Necessário e de rigor manifestação judicial a esse respeito, como o reconhecimento do dano material e moral.

Confira-se:

TRF3-0447805) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SFH. FINANCIAMENTO DE EMPREENDIMENTO EM CONSTRUÇÃO COM PRAZO DE ENTREGA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO. DESCUMPRIMENTO DE RELAÇÃO CONTRATUAL. VALOR DA REPARAÇÃO. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o contrato, a CEF financiou o empreendimento em construção, com prazo de entrega. Assim, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelo atraso na CONCLUSÃO da obra. Precedentes. 2. O valor da reparação do dano moral deve ser fixado de acordo com os objetivos da indenização por danos morais, quais sejam, a reparação do sofrimento, do dano causado ao ofendido pela conduta indevida do ofensor e o desestímulo ao ofensor para que não volte a incidir na mesma falta, sempre respeitando-se a proporcionalidade da situação econômica de ambas as partes. Precedente. 3. Em havendo razoabilidade no valor fixado em primeiro grau, não há que se falar em reforma do montante arbitrado. Precedente. 4. Agravo interno não provido. (Apelação Cível nº 0008046-79.2006.4.03.6100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Hélio Nogueira. j. 02.05.2017, unânime, e-DJF3 18.05.2017).



Assim é de se admitir que a reclamada celebrou contrato com a parte reclamante, tendo por objeto empréstimo de dinheiro para aquisição de bem durável, o qual não cumpriu, embora tenha recebido valores de forma indevida, sendo permissível a essa última a rescisão motivada do contrato, repetindo-se o valor pago, sendo devido a condenação ao dano moral.

Resta a fixação dos valores: para o dano material, a recomposição se dará com o pagamento pela reclamada da quantia de R\$900,00 (novecentos reais) corrigidos a partir de agosto de 2017.

Quanto á dano moral, para a sua fixação não há de se olvidar o dúplice caráter de tal verba: um caráter sancionatório para o autor do dano e um lenitivo para o ofendido, sem que se traduza, ao mesmo tempo, no enriquecimento de um e empobrecimento do outro.

Confira-se:

STJ-142637) DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Tem firmado esta Terceira Turma que a intervenção da Corte para rever a fixação do dano moral só se justifica para evitar o abuso, a exorbitância, o excesso, a insignificância, a ausência de razoabilidade o que, sem dúvida, não é o caso destes autos. 2. Recurso especial não conhecido. DECISÃO: Acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Sustentou oralmente, o Dr. Leandro Rodrigues, pelo Recorrente. (Recurso Especial nº 440465/RS (2002/0067769-8), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. j. 04.02.2003, DJU 10.03.2003, p. 196).

No caso é de se presumir boa a condição econômica da reclamada eis que ausentes indícios em sentido contrário, pelo que não há que se fixar indenização em valor insignificante que se traduza em impunidade.

Assim, ausentes elementos que imponham fixação em valor diverso, entendo que a indenização no equivalente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) é razoável para sancionar a conduta lesiva.

Quanto a Reclamante, tal quantia não é vultosa dada a sua situação social para se falar em enriquecimento sem causa.

Assim há que se julgar procedente o pedido inicial para impor à Ré a condenação ao pagamento de dano material e moral nos termos da fundamentação desta DECISÃO.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial da presente ação e, via de consequência, declaro rescindido o contrato entre as partes por vício de vontade e ilicitude de seu objeto e, por consequência, CONDENO a Reclamada DINAMICA ASSESSORIA E NEGÓCIOS FINANCEIROS LTDA a pagar à Reclamante BRUNA GOMES DE SOUZA as quantias de R\$900,00 (novecentos reais), corrigidos desde agosto de 2017, a título de dano material e R\$8.000,00 (oito mil reais), corrigidos desde a data da propositura da ação, acrescidas ambas as verbas de juros de 1,0 % ao mês a partir da citação, declarando constituído título executivo judicial em favor da reclamante, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Cópia ao Ministério Público – curador das Relações de Consumo para conhecimento e eventual providências que entenda pertinentes a seu juízo, face a ocorrência, em tese de delito de estelionato.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, à contadoria para atualização e intime-se o reclamado dos termos dessa DECISÃO dando conta que o não pagamento do débito no prazo de 15 dias fará incidir multa de 10% do valor, nos termos do art. 523, §1o., do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 05 de fevereiro de 2018.

(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7002269-32.2018.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: NILSON JOSE DOS SANTOS

Endereço: Rua Sibipirunas, 887 - N, BR 364, Posto Fiscal Wilson Couto, Cristo Rei, Comodoro - MT - CEP: 78310-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerida: OI S.A

Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

O reclamante afirma que era cliente da reclamada referente ao terminal telefônico 69 84021967, tendo solicitado o cancelamento do mesmo no ano de 2013.

A despeito disto, teve seus dados inseridos nos sistemas de proteção ao crédito, mesmo nada devendo ao reclamado.

Requer concessão de liminar para retirada de seus dados dos sistemas de proteção ao crédito além de indenização por dano moral.

É breve o relato. Decido.

Primeiramente, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.

A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Dito isto, para a concessão da liminar, necessariamente, deve estar presente cumulativamente os requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável (fumus boni iuris e periculum in mora) e a ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a concessão de medida liminar pretendida, mormente nos casos em que o indeferimento da medida não prejudique o direito da parte se deferida ao final do processo, após a juntada de informações.

No presente caso, verifico que não restou totalmente demonstrada a plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável, já que a parte não juntou o comprovante de pagamento referente ao mês negativado.

Assim, é imprescindível a instauração do contraditório com a necessária dilação probatória.

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Caso sobrevenha fatos supervenientes em que se faz necessária a concessão, poderá o reclamante formular novo pedido.

Encaminhe-se estes autos para ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, expedindo-se os MANDADO S necessários para

Intimação e citação das partes (art. 12, III, do Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 11 de abril de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi  
Juiz de Direito

Intimação

AUTOS:7000537-50.2017.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS -  
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE:JOAQUIM QUIRINO PESSOA Advogado do(a)  
REQUERENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO0004459  
REQUERIDO:

MAICON CARDOSO MACHRY  
EXPEDIENTE DO DIA 11/04/2018  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL e CRIMINAL  
MM. GILBERTO JOSÉ GIANNASI  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
EDITAL

Prazo 30 (trinta) dias

FINALIDADE:

INTIMAÇÃO de MAICON CARDOSO MACHRY, cadastrado no Cpf sob o número 908.566.272-91, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (QUINZE) dias, ofertar impugnação à penhora judicial, realizada via Bacenjud, sobre o valor de R\$: 50,18 (cinquenta reais e dezoito centavos).

AUTOS: 7000537.50.2017.8.22.0014

Tipificação: EXECUÇÃO

Autor: JOAQUIM QUIRINO PESSOA

Requerido: MAICON CARDOSO MACHRY

(a) Elismara de Brida Martins

Diretora de cartório

Cadastro 002908

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

7006886-06.2016.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770

EXECUTADO: TIM CELULAR

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780

Fica a parte exequente intimada do alvará expedido nos autos, devendo comprovar o levantamento no prazo de 05 dias. Fica a executada intimada a proceder a comprovar o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7008918-47.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: FREIRE & VOLSKI LTDA - ME

Endereço: Avenida Curitiba, 3008, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-350

Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559

Requerida: Nome: KENNEDY HOFFMA DE CAMARGO FRANCISCO

Endereço: Avenida Wilson Monteiro de Araujo, 4057, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-646

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53,§4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a) (s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, posto que não encontrado.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça, posto que incabível a citação via editalícia, salvo em caso de execução e se existentes bens para penhora, o que não é o caso.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento no sistema PJe se localizado o reclamado ou bens de sua propriedade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, SERVINDO CÓPIA COMO MANDADO.

Vilhena/RO, 12 de abril de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi  
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7008702-86.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: L & C TABORDA LTDA - EPP

Endereço: AV. MELVIN JONES, 430, SALA 01, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA PINTO - RO8743, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559

Requerida: Nome: IVONALDO BARBOZA DO NASCIMENTO

Endereço: Rua Oito Mil Duzentos e Catorze, 4998, Residencial Barão Melgaço II, Vilhena - RO - CEP: 76982-344

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53,§4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a) (s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, posto que não encontrado.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça, posto que incabível a citação via editalícia, salvo em caso de execução e se existentes bens para penhora, o que não é o caso.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento no sistema PJe se localizado o reclamado ou bens de sua propriedade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, SERVINDO CÓPIA COMO MANDADO.

Vilhena/RO, 12 de abril de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi  
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7008777-28.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: L & C TABORDA LTDA - EPP

Endereço: AV. MELVIN JONES, 430, SALA 01, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559



Requerida: Nome: TADIMO GRAYG ROCHA E SILVA  
Endereço: Rua Alecrim, 2414, Avenida 1701, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-312  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a) (s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, posto que não encontrado.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça, posto que incabível a citação via editalícia, salvo em caso de execução e se existentes bens para penhora, o que não é o caso.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento no sistema PJe se localizado o reclamado ou bens de sua propriedade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, SERVINDO CÓPIA COMO MANDADO.

Vilhena/RO, 12 de abril de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi  
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7008778-13.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: L & C TABORDA LTDA - EPP

Endereço: AV. MELVIN JONES, 430, SALA 01, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559

Requerida: Nome: E M S SANTOS - ME

Endereço: Rua das Mangabeiras, 677, São Jerônimo, Vilhena - RO - CEP: 76981-212

Advogado do(a) REQUERIDO:

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a) (s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, posto que não encontrado.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça, posto que incabível a citação via editalícia, salvo em caso de execução e se existentes bens para penhora, o que não é o caso.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento no sistema PJe se localizado o reclamado ou bens de sua propriedade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, SERVINDO CÓPIA COMO MANDADO.

Vilhena/RO, 12 de abril de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi  
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7008903-78.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: FREIRE & VOLSKI LTDA - ME

Endereço: Avenida Curitiba, 3008, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-350

Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559

Requerida: Nome: ANDREY JHESSE DA GAMA MARTINS

Endereço: Avenida Curitiba - de 1040 a 2000 - lado par, 2623, Rua 1508, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-462

Advogado do(a) REQUERIDO:

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a) (s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, posto que não encontrado.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça, posto que incabível a citação via editalícia, salvo em caso de execução e se existentes bens para penhora, o que não é o caso.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento no sistema PJe se localizado o reclamado ou bens de sua propriedade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, SERVINDO CÓPIA COMO MANDADO.

Vilhena/RO, 12 de abril de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi  
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7008919-32.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: FREIRE & VOLSKI LTDA - ME

Endereço: Avenida Curitiba, 3008, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-350

Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559

Requerida: Nome: ESTER DE SOUZA ROCHA

Endereço: Rua Cento e Dois-Cinco, 2683, Rua 102-14, Residencial Moisés de Freitas, Vilhena - RO - CEP: 76982-616

Advogado do(a) REQUERIDO:

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a) (s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, posto que não encontrado.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça, posto que incabível a citação via editalícia, salvo em caso de execução e se existentes bens para penhora, o que não é o caso.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento no sistema PJe se localizado o reclamado ou bens de sua propriedade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, SERVINDO CÓPIA COMO MANDADO.

Vilhena/RO, 12 de abril de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi  
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7008938-38.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: FREIRE & VOLSKI LTDA - ME

Endereço: Avenida Curitiba, 3008, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-350

Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559

Requerida: Nome: LEANDRO DE OLIVEIRAS MUNIZ

Endereço: Rua Ermelindo Batalha, 1324, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-444

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53,§4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a) (s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, posto que não encontrado.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça, posto que incabível a citação via editalícia, salvo em caso de execução e se existentes bens para penhora, o que não é o caso.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento no sistema PJe se localizado o reclamado ou bens de sua propriedade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, SERVINDO CÓPIA COMO MANDADO.

Vilhena/RO, 12 de abril de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7008930-61.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: FREIRE & VOLSKI LTDA - ME

Endereço: Avenida Curitiba, 3008, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-350

Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559

Requerida: Nome: DANILO QUADROS DA SILVA

Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 3420, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-794

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53,§4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a) (s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, posto que não encontrado.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça, posto que incabível a citação via editalícia, salvo em caso de execução e se existentes bens para penhora, o que não é o caso.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento no sistema PJe se localizado o reclamado ou bens de sua propriedade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, SERVINDO CÓPIA COMO MANDADO.

Vilhena/RO, 12 de abril de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7008726-17.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: L & C TABORDA LTDA - EPP

Endereço: AV. MELVIN JONES, 430, SALA 01, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559

Requerida: Nome: MARLUCE BORGES DIAS

Endereço: Avenida João Demetrio Schuastz, 3609, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-680

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53,§4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a) (s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, posto que não encontrado.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça, posto que incabível a citação via editalícia, salvo em caso de execução e se existentes bens para penhora, o que não é o caso.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento no sistema PJe se localizado o reclamado ou bens de sua propriedade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, SERVINDO CÓPIA COMO MANDADO.

Vilhena/RO, 12 de abril de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7008751-30.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: L & C TABORDA LTDA - EPP

Endereço: AV. MELVIN JONES, 430, SALA 01, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559

Requerida: Nome: ANTONIO LEANDRO RODRIGUES

Endereço: Rua Antônio Lopes Coelho, 2632, Marcos Freire, Vilhena - RO - CEP: 76981-172

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53,§4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a) (s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, posto que não encontrado.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça, posto que incabível a citação via editalícia, salvo em caso de execução e se existentes bens para penhora, o que não é o caso.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento no sistema PJe se localizado o reclamado ou bens de sua propriedade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, SERVINDO CÓPIA COMO MANDADO.

Vilhena/RO, 12 de abril de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi  
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7004500-66.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: MARIA SOLANGE VINTER - ME

Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 3700, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-776

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO TRAJANO PINTAR - RO7533

Requerida: Nome: ABIGAIL FERREIRA DA COSTA

Endereço: R.914, 6681, Boa Esperança, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a) (s) não possui outros bens para a satisfação do credor.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora.

Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 12 de abril de 2018.

(a) Gilberto J. Giannasi  
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7000311-11.2018.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: MANOEL CARDOSO DA SILVA

Endereço: Rua Cento e Dois-Catorze, 2647, Residencial Moysés de Freitas, Vilhena - RO - CEP: 76982-650

Advogados do(a) REQUERENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022

Requerida: Nome: DALVA MAXIMA DA SILVA

Endereço: Rua Castelo Branco, 584, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-122

Nome: JOSE ODECIO MORAES

Endereço: Rua Castelo Branco, 584, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-122

Advogado do(a) REQUERIDO: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109

Advogado do(a) REQUERIDO: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109

DESPACHO

Vistos.

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as, no prazo de 05 dias.

Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 12 de abril de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7005065-64.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EDINEIA GONCALVES CIRILO

Endereço: Rua 8221, 2576, Telefone 69-8414-0671/ 3321-3122, Alto dos Parecis, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Requerida: TNL PCS S/A

Endereço: Rua Jangadeiros, 48, Ipanema, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22420-010

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa BACENJUD. Junte-se o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online.

Procedi consulta ao sistema RENAJUD, tendo a pesquisa sido infrutífera.

Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.

Serve o presente como MANDADO /intimação.

Vilhena/RO, 12 de abril de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi  
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7009836-85.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA

Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO0001382

Requerida: ISABEL ESTEVO DE SOUZA

Endereço: Rua Major Amarantes, 4169, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9099/95.

Decido.

Acolho como pedido de desistência o constante nos autos (id17454800).

Assim, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência manifestado pela parte reclamante, declarando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Procedi retirada da restrição Renajud, conforme minuta que ora procedo a juntada.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Vilhena/RO, 12 de abril de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi  
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA  
 JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI  
 DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS  
 CADASTRO 002908-4  
 7006126-23.2017.8.22.0014  
 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: S. K. D. C. L.  
 Advogados do(a) AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO  
 BAPTISTA - RO0006835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA  
 - RO0004513  
 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Ficam os advogados da parte requerente, intimados da Audiência  
 de instrução designada para 12/06/2018, às 09:00 horas, na sala  
 de audiências do Juizado Especial de Vilhena.

Vilhena - Juizado Especial  
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:  
 76908-354 - Fone:(69) 33212340  
 Processo nº: 7002101-64.2017.8.22.0014  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
 CÍVEL (436)  
 Requerente: POP MODAS COMERCIO DE CONFECÇÕES  
 EIRELI - EPP  
 Endereço: Av Major Amarantes, 3358, CENTRO, Vilhena - RO -  
 CEP: 76980-220  
 Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO VITOR VENANCIO  
 MACHADO - RO7463, EDUARDA DA SILVA ALMEIDA -  
 RO0001581  
 Requerida: QUELLY TAVARES  
 Endereço: Rua RF 02, 7811, Residencial Florença, Vilhena - RO -  
 CEP: 76980-220  
 DESPACHO  
 Vistos.  
 Juntei o detalhamento de ordem judicial BACEN. Ciência à parte  
 autora do resultado negativo da penhora online.  
 Juntei pesquisa Renajud.  
 Procedi nessa data bloqueio de circulação de veículo encontrado  
 em nome da parte executada.  
 Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação.  
 Intimem-se do bloqueio realizado.  
 Expeça-se o necessário.  
 Vilhena, 12 de abril de 2018.  
 (a)Gilberto J. Giannasi  
 Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial  
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:  
 76908-354 - Fone:(69) 33212340  
 Processo nº: 7007964-98.2017.8.22.0014  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
 CÍVEL (436)  
 Requerente: LAUXEN & ALVES LTDA - ME  
 Endereço: Avenida Major Amarante, 3767, Centro (S-01), Vilhena  
 - RO - CEP: 76980-075  
 Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA  
 - RO0007559  
 Requerida: ALINE CARDOSO DUARTE  
 Endereço: Rua Dal Toé, 422, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP:  
 76987-042  
 DESPACHO  
 Vistos  
 Procedi busca BancenJud no intuito de localizar endereço da parte  
 reclamada. Juntei a minuta.  
 Indique a parte autora qual endereço pretende a tentativa de  
 citação da parte reclamada, sendo sua responsabilidade indicar  
 o endereço correto, pelo que desde já INDEFIRO diligências em  
 todos os endereços localizados.

Com a indicação do endereço, designe-se data para realização de  
 audiência de tentativa de conciliação, expedindo-se o necessário  
 para realização do ato.  
 SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.  
 Vilhena, 12 de ABRIL de 2018.  
 (a) Gilberto José Giannasi  
 Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial  
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:  
 76908-354 - Fone:(69) 33212340  
 Processo nº: 7009002-48.2017.8.22.0014  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Requerente: SONIA REGINA ESTEVAO  
 Endereço: Rua Princesa Isabel, 850, Centro (S-01), Vilhena - RO  
 - CEP: 76980-136  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS MARTINS  
 MACHADO - RO0001263  
 Requerida: CAROLINE MARIA DE FREITAS VIEIRA  
 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 3050, Centro (S-01), Vilhena  
 - RO - CEP: 76980-126  
 DESPACHO  
 Vistos.  
 Juntei o detalhamento da ordem BACEN. Procedi o desbloqueio do  
 valor ínfimo bloqueado.  
 Junte-se pesquisa Renajud.  
 Procedi nessa data bloqueio de circulação do veículo em nome do  
 executado.  
 Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação.  
 Intimem-se do bloqueio realizado.  
 Expeça-se o necessário.  
 Vilhena, 12 de abril de 2018.  
 (a)Gilberto José Giannasi  
 Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial  
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:  
 76908-354 - Fone:(69) 33212340  
 Processo nº: 7009186-04.2017.8.22.0014  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
 CÍVEL (436)  
 Requerente: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE  
 CONFECÇÕES LTDA - ME  
 Endereço: Loja Stampa, 4505, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-  
 354  
 Advogados do(a) REQUERENTE: CARINA BATISTA HURTADO  
 - RO0003870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445,  
 JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO0005909,  
 VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386  
 Requerida: PATRICIA BARROS DE SOUZA  
 Endereço: Rua Seiscentos e Vinte e Três, 1059, Setor Seis, São  
 Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-332  
 DESPACHO  
 Vistos  
 Procedi busca BancenJud no intuito de localizar endereço da parte  
 reclamada. Juntei a minuta.  
 Indique a parte autora qual endereço pretende a tentativa de  
 citação da parte reclamada, sendo sua responsabilidade indicar  
 o endereço correto, pelo que desde já INDEFIRO diligências em  
 todos os endereços localizados.  
 Com a indicação do endereço, designe-se data para realização de  
 audiência de tentativa de conciliação, expedindo-se o necessário  
 para realização do ato.  
 SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.  
 Vilhena, 12 de ABRIL de 2018.  
 (a) Gilberto José Giannasi  
 Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340  
Processo nº: 7005630-91.2017.8.22.0014  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Requerente: LOTTI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME  
Endereço: Avenida celso Mazutti, 5715, Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENE MARIA LOTTI - RO0003909  
Requerida: SEBASTIAO GOMES  
Endereço: Avenida Primeiro de maio, 1975, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

DESPACHO

Vistos.

Juntei o detalhamento de ordem judicial BACEN. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online.

Juntei pesquisa Renajud.

Procedi nessa data bloqueio de circulação de veículo encontrado em nome da parte executada.

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação.

Intimem-se do bloqueio realizado.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 12 de abril de 2018.

(a)Gilberto J. Giannasi Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA  
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI  
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS  
CADASTRO 002908-4  
7003872-14.2016.8.22.0014  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA AGUIAR DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084, LUIZA REBELATTO MORESCO - RO0006828  
EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - RO0006640  
Intimação do requerente do Alvará Judicial expedido, bem como para comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA  
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI  
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS  
CADASTRO 002908-4  
7001692-59.2015.8.22.0014  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: IVANILDA SABINO CORREA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447  
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação do requerente do Alvará Judicial expedido, bem como para comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA  
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI  
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS  
CADASTRO 002908-4  
7001607-73.2015.8.22.0014  
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)  
EXEQUENTE: DAVID MATOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756  
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação do requerente do Alvará Judicial expedido, bem como para comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA  
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI  
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS  
CADASTRO 002908-4  
7003049-40.2016.8.22.0014

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)  
EXEQUENTE: LAIS DE FREITAS PIMENTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756  
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação do requerente do Alvará Judicial expedido, bem como para comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340  
Processo nº: 7008445-95.2016.8.22.0014  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Requerente: Nome: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO  
Endereço: AV. XV DE NOVEMBRO, 3050, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO0006618  
Requerida: Nome: NS2.COM INTERNET S.A.  
Endereço: Rua Vergueiro, 961, NETSHOES, Liberdade, São Paulo - SP - CEP: 01504-001

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO EJZENBAUM - SP206365  
SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.

Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Arquive-se.

P. R. I. C.

Vilhena/RO, 12 de abril de 2018.

(a). Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je\_vha@tjro.jus.br  
INTIMAÇÃO advogado da parte autora

Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar em cartório DUAS VIAS DAS CÓPIAS necessárias para instruir o PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 006/2017-PR (publicada no DJ n. 50, de 17/03/2017), conforme lista abaixo:

-SENTENÇA condenatória (ação originária) e se houver, certidão de trânsito em julgado;

-Acórdão (ementa e relatório) que manteve ou modificou a SENTENÇA condenatória e sua respectiva certidão de trânsito em julgado;

-DECISÃO dos Embargos à execução e sua respectiva certidão de trânsito em julgado ou certidão de que não foram opostos;

-Procuração constando nomes legíveis, número de inscrição na OAB, CPF e endereço;

-Tabela de cálculos.

-Contrato de honorários (caso for requisitado o destaque dos honorários contratuais).

AUTOS:7001434-49.2015.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:TERESA PEREIRA SCHLOSSERADVOGADO:Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB: RO0002394 Endereço: desconhecidoREQUERIDO:

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - RO, 12 de abril de 2018 MARCOS LUTICK

Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM.

Juiz de Direito.

**1ª VARA CÍVEL**

Autos: 7003785-24.2017.8.22.0014

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Parte autora: BANCO RODOBENS S.A.

Advogado: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB: SP236655

Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: AUTO SOCORRO MONTE CLARO LTDA - EPP

Endereço: Rua 511, 105, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

**NOTIFICAÇÃO**

Fica a parte AUTO SOCORRO MONTE CLARO LTDA - EPP - CNPJ: 12.970.983/0001-78 (RÉU), notificada para o recolhimento da importância de R\$ 2.820,01 (dois mil oitocentos e vinte reais e um centavo), (atualizada até a data de 11/04/2018 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Vilhena-RO, 11 de abril de 2018

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor de Secretaria

Autos: 7007416-10.2016.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

Parte autora: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado: DAIANE FONSECA LACERDA OAB: RO0005755

Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: FABIANA GIROLOMETTO

Endereço: rua 8215, 2737, barao do melgaço, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

**NOTIFICAÇÃO**

Fica a parte FABIANA GIROLOMETTO - CPF: 002.928.362-01 (RÉU), notificada para o recolhimento da importância de R\$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), (atualizada até a data de 11/04/2018 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Vilhena-RO, 11 de abril de 2018

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS**

Prazo: 30 (trinta) dias

Autos: 7000541-87.2017.8.22.0014

Classe: Inventário

Requerente: Rosiclei Lima Martins e outros

Requerido: Samuel Rodrigues Martin

**FINALIDADE:** Intimar os terceiros interessados, incertos ou desconhecidos, bem como cônjuge ou companheiro, herdeiros e legatários, caso não o sejam pessoalmente.

Assunto da inicial: "(...) Ante ao exposto, requerem que Vossa Excelência se digne: a) Preliminarmente, requer o deferimento da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter, a requerente, condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família; b) Recebendo esta petição com os documentos que a acompanham determinar o seu regular processamento; c) Nomear como inventariante a Sra. ROSICLEI LIMA MARTINS, determinando a expedição do necessário termo de compromisso; d) Ao final, homologar o Plano de Partilha já apresentado e determinar a expedição do competente For mal de Partilha. (...) V

– DO PLANO DE PARTILHA: Os herdeiros pactuaram disposição especial quanto à partilha, havendo consenso quanto a este tema, mormente quanto à renúncia pela viúva meeira de sua quota parte como herdeira. Dessa forma, os requerentes propõem que os bens descritos no item acima serão partilhados da seguinte forma: V.1 – Orçamento: Monte Mor R\$83.540,00 Monte Partilhável R\$83.540,00 Legítima de cada herdeiro R\$41.770,00 V.2 – Pagamentos: 1. A herdeira ROSICLEI LIMA MARTINS caberá: 50% do lote de terreno urbano número 12R (doze) da quadra 29 (vinte e nove) do setor 29 (vinte e nove), com área de 190,50 m<sup>2</sup>, matriculado sob o número 42.065 – Registro de Imóveis e Anexos – Comarca de Vilhena; 50% do lote de terreno urbano número 12A (doze) da quadra 29 (vinte e nove) do setor 29 (vinte e nove), com área de 184,50 m<sup>2</sup>, matriculado sob o número 42.066 – Registro de Imóveis e Anexos – Comarca de Vilhena; 50% da cota de consórcio contemplada – Cota 233 – Grupo 3104 – Consórcio Nacional Tradição; 50% da motocicleta Honda/NXR150 BROS, vermelha, ano fab. 2011/ modelo 2012 – placa OHV2450 – Vilhena – RO. 2. Ao herdeiro RAY GABRIEL MARTINS RODIGUES, caberá: 50% do lote de terreno urbano número 12R (doze) da quadra 29 (vinte e nove) do setor 29 (vinte e nove), com área de 190,50 m<sup>2</sup>, matriculado sob o número 42.065 – Registro de Imóveis e Anexos – Comarca de Vilhena; 50% do lote de terreno urbano número 12A (doze) da quadra 29 (vinte e nove) do setor 29 (vinte e nove), com área de 184,50 m<sup>2</sup>, matriculado sob o número 42.066 – Registro de Imóveis e Anexos – Comarca de Vilhena; 50% da cota de consórcio contemplada – Cota 233 – Grupo 3104 – Consórcio Nacional Tradição; 50% da motocicleta Honda/NXR150 BROS, vermelha, ano fab. 2011/modelo 2012 – placa OHV2450 – Vilhena – RO. (...) Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América - CEP:78.995-000 - (Fax) Fone: (069) 3321-2340 e 3321-3184.

Vilhena-RO, 4 de abril de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7003170-34.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 22/03/2018 12:55:27

Parte autora: Nome: LUCIA SOEDI DOS SANTOS

Endereço: RUA: RONDÔNIA 1508, 2919, JARDIM PRIMAVERA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: DENNS DEIVY SOUZA GARATE OAB: RO0004396

Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS

Endereço: RUA: RONY DE CASTRO PEREIRA, 3927, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Valor da causa: R\$ 5.951,80

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Trata-se de cumprimento provisório da SENTENÇA prolatada nos autos n. 7002121-262015.8.22.0014, pelo Juizado Especial da Fazenda Pública.

Em consulta aos referidos autos (principais com relação ao presente cumprimento de SENTENÇA provisório), verifiquei que o Juizado Especial declinou da competência e os devolveu à Vara Comum que primeiro recebeu o feito, via distribuição por sorteio (3ª Vara Cível).

O cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante o Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 516, II, do CPC.



Sendo assim, com todo respeito ao nobre colega, determino o retorno dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível, conforme DECISÃO de ID 14543852, para que, caso mantenha o posicionamento adotado na DECISÃO proferida no ID 17072364, suscite o conflito negativo de competência.

Vilhena/RO, 9 de abril de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7001842-35.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Protocolado em: 23/03/2018 16:33:33

Parte autora: Nome: MARIA EDUARDA LAZAROTTO DE CARVALHO

Endereço: Rua H-Seis, 11, Aripuanã, Vilhena - RO - CEP: 76985-498

Advogado: DANIELI MALDI ALVES OAB: RO0007558 Endereço: desconhecido Advogado: MARIO VITOR VENANCIO MACHADO OAB: RO7463 Endereço: Rua Geraldo Rodrigues Correia, 1110, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-218

Parte requerida: Nome: GUILHERME DE CARVALHO NETO

Endereço:

RUA JOÃO LIBERTO MUHL, n. 6226 - JARDIM ELDORADO, Vilhena, ou Rua DOZE, n. 6226, Jd. Eldorado, Vilhena/RO.

Valor da causa: R\$ 603,88

#### DESPACHO

Vistos.

Saliento que a exequente maneja ação revisional de alimentos, que tramita nesta Vara sob o num. 7001843-20.2018.822.0014. Realizei consulta ao INFOJUD e SIEL, com resultado frutífero, conforme consultas anexas. Atualize-se no sistema. Não consta nos autos o CPF da genitora do réu, nem outros dados seus, tais como filiação ou data de nascimento, o que impossibilita a consulta de endereço em nome da mesma.

1. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, no sentido de efetuar o pagamento da quantia de R\$ 603,88, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, bem como protesto de seu nome referente ao débito cobrado nos autos.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. De igual forma, determino que seja oficiado ao tabelionato de protesto, para que proceda na forma do art. 528, §1º, do CPC, observando-se que as exequentes são beneficiárias da justiça gratuita. Se não houve informação do CPF nos autos, intime-se a exequente para informá-lo, no prazo de 05 dias.

4. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

5. Intime-se.

6. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

7. Pratique-se o necessário.

8. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta, para os devidos fins.

Vilhena/RO, 9 de abril de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001803-38.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Protocolado em: 19/03/2018 18:45:39

Parte autora: Nome: MARIO ROMEIRO

Endereço: Avenida Liberdade, 2424, telefone (69) 9 8418-6526, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-066

Advogado: CLEMILDA NOVAIS DE SENA OAB: RO9162 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Endereço: AGF Major Amarante, 3450, Avenida Major Amarante 4638, Centro (Nova Vilhena), Vilhena - RO - CEP: 76980-972

Valor da causa: R\$ 24.413,40

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária ao autor.

Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando a possibilidade de cobrança excedente, pois o contrato previu o pagamento em 12 parcelas, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que o autor continuará sofrendo com os descontos indevidos, caso a demanda demore a ser resolvida.

Portanto, DETERMINO que o réu se abstenha de proceder novos descontos referente ao contrato em discussão, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais), a cada desconto indevido, procedido após cinco dias da intimação desta DECISÃO, sem prejuízo da restituição em dobro do valor indevidamente descontado.

Intime-se o réu sobre esta DECISÃO.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 19/06/2018, às 09h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazziere, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Nos termos do art. 350 do CPC, se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo da réplica, intemem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e utilidade de sua produção.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 11 de abril de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP:  
76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7001843-20.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/  
RO.

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Protocolado em: 22/03/2018 17:07:00

Parte autora: Nome: MARIA EDUARDA LAZAROTTO DE  
CARVALHO

Endereço: Rua H-Seis, 11, Aripuanã, Vilhena - RO - CEP: 76985-  
498

Advogado: DANIELI MALDI ALVES OAB: RO0007558 Endereço:  
desconhecido Advogado: MARIO VITOR VENANCIO MACHADO  
OAB: RO7463 Endereço: Rua Geraldo Rodrigues Correia, 1110,  
Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-218

Parte requerida: Nome: GUILHERME DE CARVALHO NETO

Endereço: RUA JOÃO LIBERTO MUHL, n. 6226 - JARDIM  
ELDORADO, Vilhena, ou Rua DOZE, n. 6226, Jd. Eldorado,  
Vilhena/RO.

Valor da causa: R\$ 4.800,00

## DESPACHO

Vistos.

Processe-se a presente em segredo de justiça e com isenção de  
custas.

Realizei consulta ao INFOJUD e SIEL, com resultado frutífero,  
conforme consultas anexas. Atualize-se no sistema. Não consta o  
CPF da genitora do réu, nem outros dados seus, tais como filiação  
ou data de nascimento, o que impossibilita a consulta de endereço  
em nome da mesma.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar  
a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que  
o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza  
prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser  
concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira  
justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos  
advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são  
também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Designo o dia 19/06/2018 às 08h30min, para audiência de tentativa  
de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de  
Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, localizado na Av. Luiz  
Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite(m)-se o(s) requerido(s) e intime(m)-se o(s) autor(es) para que  
compareçam à audiência, acompanhados de advogado.

Na audiência, se não houver acordo, poderá(ão) o(s) réu(s)  
contestar(em), desde que o faça(m) por intermédio de advogado.

A ausência do(s) autor(es) importará em extinção e arquivamento  
do processo e a ausência do(s) requerido(s) em confissão e revelia.  
Ciência ao MP.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória  
para os devidos fins.

Vilhena/RO, 9 de abril de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP:  
76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7009590-55.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/  
RO.

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Protocolado em: 22/03/2018 20:53:04

Parte autora: Nome: JOEL LASKOSKI

Endereço: Avenida José do Patrocínio, 3124, Centro (S-01),  
Vilhena - RO - CEP: 76980-140

Parte requerida: Nome: ITALO DOS SANTOS

Endereço: OTAVIO RODRIGUES DE MATOS, 2170, CUNHA E  
SILVA, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Valor da causa: R\$ 1.200,00

## D E C I S Ã O

Vistos.

Com o devido respeito à nobre colega, REJEITO a competência  
a mim atribuída, porquanto a SENTENÇA que fixou os alimentos  
que se pretende rever foi prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da  
Comarca de Presidente Médici (ID 14982029 - Pág. 7).

Havendo competência comum entre os juízos cíveis desta  
Comarca, fica prevento aquele para o qual a ação foi distribuída  
por sorteio, no caso, a 2ª Vara Cível.

Crendo que ocorreu mero equívoco, determino o retorno dos autos  
à 2ª Vara Cível desta Comarca e, caso mantenha o posicionamento  
adotado na DECISÃO de ID 17119310, que me devolva os autos  
para suscitação do conflito negativo de competência.

Redistribua-se.

Vilhena/RO, 9 de abril de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP:  
76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7001992-16.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/  
RO.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 02/04/2018 15:16:56

Parte autora: Nome: JEVERSON LEANDRO COSTA

Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:  
76980-710

Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS  
PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: desconhecido Advogado:  
JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço:  
Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-  
710 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB:  
RO0005836 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMÉRICA,  
Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Parte requerida: Nome: Fazenda Pública do Município de Vilhena  
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, S/N, CENTRO ADM DR  
TEOTONIO VILELA, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-  
734

Valor da causa: R\$ 956,60

## D E C I S Ã O

Vistos.

REJEITO da competência porquanto a SENTENÇA colacionada  
aos autos foi prolatada por este Magistrado enquanto respondia  
pelo Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, em  
substituição automática.

Visando dar maior celeridade ao feito e crendo ter havido mero  
equívoco, deixo de suscitar conflito de competência, razão pela  
qual DECLINO da competência, determinando o encaminhamento  
dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Proceda-se as baixas e comunicações de praxe.

Vilhena/RO, 9 de abril de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP:  
76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003916-96.2017.8.22.0014 - 1ª  
Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Protocolado em: 06/06/2017 17:12:59

Parte autora: Nome: CARLOS ANDRE TARGINO DE MELO  
 Endereço: Rua Professora Maria Lucia, 2815, Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76940-000  
 Nome: RENATO MARGON  
 Endereço: Rua Professora Maria Lucia 2815, 2815, Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76940-000  
 Advogado: JOSE ANGELO DE ALMEIDA OAB: RO0000309  
 Endereço: desconhecido Advogado: DANIELE PONTES ALMEIDA OAB: RO0002567 Endereço: AV. JK, 143, ALVORADA, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000  
 Parte requerida: Nome: NOE COSTA ALVES  
 Endereço: Avenida Tiradentes, 214, 3 GPPD/BPA, 5º BEC, Vilhena - RO - CEP: 76980-220  
 Valor da causa: R\$ 10.000,00  
 DESPACHO

Vistos.  
 Acolho a emenda à inicial de ID 12949282.  
 Notifique-se a autoridade apontada como coatora acerca do teor da petição inicial, enviando-lhe a segunda via com as cópias dos documentos, a fim de que preste as informações, no prazo de 10 dias. Dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no presente feito.  
 Cumpridas as formalidade anteriores, dê-se vista ao Representante do Ministério Público, no prazo de 10 dias.  
 Sirva a presente DECISÃO como MANDADO.  
 Vilhena/RO, 9 de abril de 2018.  
 ANDRESSON CAVALCANTE FECURY  
 Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000  
 Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001781-77.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Protocolado em: 03/04/2018 17:58:45  
 Parte autora: Nome: JONATAS SOUZA ESPLENDO  
 Endereço: RUA PETRONIO CAMARGO, 40556, CASA 02, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
 Advogado: LENOIR RUBENS MARCON OAB: RO0000146  
 Endereço: desconhecido  
 Parte requerida: Nome: DANIELLY GONCALVES DE SOUSA  
 Endereço: Rua Maranhão, 2140, CASA, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena/RO, ou Av. Brasília, nº 4425, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-238  
 Valor da causa: R\$ 1.000,00  
 DESPACHO

Vistos.  
 Recebo o feito.  
 Visando a composição amigável do litígio, designo audiência de conciliação entre as partes, para o dia 19/06/2018, às 08h30min, no CEJUSC.  
 Intime-se o autor por seu advogado, e a ré pessoalmente, para comparecimento, podendo a ré exercer seu direito de preferência ou apresentar defesa no prazo de 15 dias contados da referida audiência. Proceda-se a avaliação do bem denominado LOTE 14, QUADRA 24, SETOR 19 Rua Maranhão, 2140, CASA, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena/RO antes da realização da audiência de conciliação, intimando-se as partes.  
 Ressalto que, não havendo consenso acerca da alienação do bem, que pode ser realizada por iniciativa particular, o imóvel será levado à hasta pública, nos termos do art. 730 do CPC, podendo ser arrematado em segunda praça por no mínimo 50% do valor da avaliação (CPC, art. 891, parágrafo único), o que se traduziria em prejuízo para ambas as partes.  
 Vilhena/RO, 9 de abril de 2018.  
 ANDRESSON CAVALCANTE FECURY  
 Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000  
 Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7009466-09.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.  
 Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)  
 Protocolado em: 14/11/2016 15:39:15  
 Parte autora: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL  
 Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150  
 Advogado: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO OAB: RO0005557 Endereço: desconhecido  
 Parte requerida: Nome: FRIGOSERVE CACOAL LTDA  
 Endereço: Rua Machado de Assis, 1570, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-640  
 Valor da causa: R\$ 1.007.565,26  
 DESPACHO

Vistos.  
 Antes de deliberar acerca da promoção do ID 17234007, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 dias, quanto à informação que consta na certidão do Oficial e justiça no ID 12956998 - Pág. 8, que assim certifiquei:  
 "LOCALIZEI O IMÓVEL INDICADO PELO REQUERENTE (MATRÍCULA 1888), PORÉM CONSTA UMA AVERBAÇÃO (AV - 10/1888 DE 06/02/2017) INFORMANDO A CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL PARA A REQUERENTE COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL."  
 Ressalto que no Auto de arresto e avaliação de ID 10592409 consta que o imóvel possui matrícula n. 15382 (1888) do CRI de Cacoal-RO.  
 Vilhena/RO, 9 de abril de 2018.  
 ANDRESSON CAVALCANTE FECURY  
 Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000  
 Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001841-50.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.  
 Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)  
 Protocolado em: 22/03/2018 17:16:28  
 Parte autora: Nome: MARIA EDUARDA LAZAROTTO DE CARVALHO  
 Endereço: Rua H-Seis, 11, Aripuanã, Vilhena - RO - CEP: 76985-498  
 Advogado: DANIELI MALDI ALVES OAB: RO0007558 Endereço: desconhecido Advogado: MARIO VITOR VENANCIO MACHADO OAB: RO7463 Endereço: Rua Geraldo Rodrigues Correia, 1110, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-218  
 Parte requerida: Nome: GUILHERME DE CARVALHO NETO  
 Endereço: RUA JOÃO LIBERTO MUHL, n. 6226 - JARDIM ELDORADO, Vilhena, ou Rua DOZE, n. 6226, Jd. Eldorado, Vilhena/RO.  
 Valor da causa: R\$ 301,11  
 DESPACHO

Vistos.  
 Procedimento isento de custas processuais (interpretação do art. 8º, inciso III, da Lei 301/90).  
 Saliento que a exequente maneja ação revisional de alimentos, que tramita nesta Vara sob o num. 7001843-20.2018.8.22.0014. Realizei consulta ao INFOJUD e SIEL, com resultado frutífero, conforme consultas anexas. Atualize-se no sistema. Não consta nos autos o CPF da genitora do réu, nem outros dados seus, tais como filiação ou data de nascimento, o que impossibilita a consulta de endereço em nome da mesma.

Os últimos 03 (três) meses de pensão vencida têm natureza alimentar.

Cite-se o executado para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos três últimos alimentos em atraso e os que se vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade, nos termos do art. 528, do CPC, sob pena de ter decretada a sua prisão em regime fechado e protesto do pronunciamento judicial.

De acordo com o parágrafo 7º, art. 528, considera-se o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Se esgotado o prazo sem comprovação, pagamento ou justificação, preclusão a ser certificada pelo Cartório, com fundamento nos art. 5º da CF e art. 528, §3º do CPC decreto, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, a prisão do devedor de alimentos Nome: GUILHERME DE CARVALHO NETO, Endereço: RUA JOÃO LIBERTO MUHL, n. 6226 - JARDIM ELDORADO, Vilhena, ou Rua DOZE, n. 6226, Jd. Eldorado, Vilhena/RO, pelo prazo de 30 dias no regime fechado, advertindo-o que o pagamento do valor integral do débito alimentar, observando-se o que dispõe o §7º, do art. 528, do CPC, implicará em sua imediata liberdade. Advirto-o, ainda, que o cumprimento da prisão não o libera do pagamento dos alimentos.

De igual forma, em caso de não pagamento no prazo de 03 dias, determino que seja oficiado ao tabelionato de protesto, para que proceda na forma do art. 528, §1º, do CPC, observando-se que o exequente é beneficiário da justiça gratuita.

Determino desde já que o Cartório expeça MANDADO de prisão, com as advertências de praxe, determinando que o devedor fique recolhido em local separado dos presos comuns (CPC, art. 528, §4º).

Instrua-se o MANDADO com cópia desta DECISÃO, bem como dos cálculos atualizados do débito alimentar, e despesas processuais, que deverão ser entregues ao executado.

Decorrido o prazo da prisão, o Estabelecimento Prisional deverá proceder a soltura do executado, independentemente de expedição de Alvará ou nova ordem judicial.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena/RO, 9 de abril de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005930-87.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 28/07/2016 10:49:25

Parte autora: Nome: CONFECÇÕES SAO MIGUEL LTDA - ME

Endereço: AV MAJOR AMARANTE, 3837, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: DAIANE FONSECA LACERDA OAB: RO0005755  
Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: JUCINEI ROCHA DE SOUZA

Endereço: RUA PARECIS, 2573, setor 4, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Valor da causa: R\$ 2.516,70

#### SENTENÇA

Vistos etc...

1. A parte interessada foi intimada por seu advogado e pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, porém permaneceu inerte, conforme certificado nos autos pela escrivania.

2. Portanto, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA esta ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) promovida por CONFECÇÕES SAO MIGUEL LTDA - ME contra JUCINEI ROCHA DE SOUZA.

3. Custas finais pelo exequente. Intime-se para recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

4. Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

5. Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumprase.

Vilhena/RO, 10 de abril de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001878-77.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 26/03/2018 16:33:44

Parte autora: Nome: KAMILA DA COSTA MORAES GONCALVES  
00825839270

Endereço: Rua Sete Mil Seiscentos e Seis, 3520, CASA, Residencial Alphaville I, Vilhena - RO - CEP: 76985-702

Advogado: ARMANDO KREFTA OAB: RO00321-B Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: JULIANA VIEIRA DE AMARAL

Endereço: Rua Mil Oitocentos e Seis, 1879, CASA. Rua 1808, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-020

Valor da causa: R\$ 4.091,04

#### SENTENÇA

Vistos etc...

Em consulta aos autos principais (7003661-41.2017.8.22.0014) verifiquei que o exequente iniciou naqueles autos a fase de cumprimento de SENTENÇA, portanto estes autos devem ser arquivados.

HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo código, JULGO EXTINTA esta ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade da parte autora, maior interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se e cumprase.

Vilhena/RO, 10 de abril de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001871-85.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 22/03/2018 11:21:20

Parte autora: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: PE0012450  
Endereço: desconhecido  
Parte requerida: Nome: CARLOS ANTONIO DA COSTA  
Endereço: AC Vilhena, 2457, ENDEREÇO CORRETO Av.1707  
- JARDIM PRIMAVERA, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:  
76981-000

Valor da causa: R\$ 10.267,26

DESPACHO

Vistos.

Diante das informações prestadas, DEFIRO liminarmente a medida com fundamento no art. 3º do Dec. Lei 911/69, uma vez que ficou comprovado documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor. Proceda-se com a Busca e Apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo autor, devendo o ato ser cumprido pelo oficial de justiça com as prerrogativas do art. 212, § 2º, do CPC.

Executada a liminar, terá o réu o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida, hipótese na qual o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (D.L 911/69, art.3º, §§ 2º e 3º, com redação da lei 10.931/04), sob pena de consolidação da posse e propriedade do bem em poder do credor fiduciário. Esta advertência deverá constar expressamente no MANDADO.

No ato da execução da liminar, o réu deverá ser citado para, em 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegado pelo autor na petição inicial e, conseqüente decretação da revelia (D.L 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10.931/04). O ato de citação deverá ser realizado independentemente de ter o bem sido encontrado ou não. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO /carta/carta precatória para os devidos fins.

Vilhena/RO, 11 de abril de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP:  
76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001448-43.2018.8.22.0009 - 1ª  
Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Protocolado em: 05/04/2018 12:24:18

Parte autora: Nome: MARLON RICARDO DE MORAIS

Endereço: ACARICUARA, 613, A, JARAGUA, São Paulo - SP -  
CEP: 05185-440

Parte requerida: Nome: IDALINA ROSELI PEREIRA CLOSS

Endereço: Rua Afonso Juca de Oliveira, 5372, Jardim Eldorado,  
Vilhena - RO - CEP: 76987-108

Nome: JOSE PEREIRA

Endereço: SETE DE SETEMBRO, 74, CENTRO, Abatiá - PR -  
CEP: 86460-000

Valor da causa: R\$ 3.000,00

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO.

Devidamente cumprida, devolva-se à origem.

Tendo em vista o caráter itinerante da carta precatória, caso seja constatado endereço em outra Comarca, remeta-se a presente deprecata independentemente de nova CONCLUSÃO.

Vilhena/RO, 10 de abril de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP:  
76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001854-49.2018.8.22.0014 - 1ª  
Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Protocolado em: 26/03/2018 16:39:40

Parte autora: Nome: LEMES & SILVA LTDA - ME

Endereço: Área Rural, s/n, Em Frente a Chácara Por do Sol, Área  
Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899

Nome: JOSE LEMES

Endereço: Área Rural, S/N, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO -  
CEP: 76988-899

Nome: ROSANI DA SILVA LEMES

Endereço: Área Rural, S/N, Et St Piracolino, Área Rural de Vilhena,  
Vilhena - RO - CEP: 76988-899

Advogado: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB: RO0000533 Endereço:  
desconhecido

Parte requerida: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE  
ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB  
CREDISUL

Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena -  
RO - CEP: 76980-166

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o embargante para recolher as custas processuais,  
no prazo de 15 dias, bem como apresentar as principais peças  
processuais dos autos da ação executiva, sob pena de indeferimento  
da inicial.

Após, retornem os autos conclusos na caixa de "emenda".

Vilhena/RO, 10 de abril de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP:  
76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7009824-37.2017.8.22.0014 - 1ª  
Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL (436)

Protocolado em: 27/03/2018 17:43:30

Parte autora: Nome: NATALIA DE SOUZA MOURA

Endereço: Rua Presidente Médici, 113, Centro (S-01), Vilhena - RO  
- CEP: 76980-096

Advogado: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB: RO0000533 Endereço:  
desconhecido

Parte requerida: Nome: CHARLENE PNEUS LTDA

Endereço: Avenida Celso Mazutti, 12.372, S-13, Vilhena - RO -  
CEP: 76987-655

Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542

Endereço: Av. Luiz Mazieiro, 4095, Vilhena - RO - CEP: 76980-723

Valor da causa: R\$ 16.733,75

DESPACHO

Vistos.

Recebo o feito.

Determino a associação como autos n. 7000410-15.2017.8.22.0014  
para julgamento conjunto.

Suspendo o feito até que referidos autos estejam prontos para  
julgamento, a fim de evitar decisões conflitantes. Certifique-se  
naqueles autos.

Vilhena/RO, 10 de abril de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP:  
76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7009301-25.2017.8.22.0014 - 1ª  
Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 28/11/2017 09:50:43

Parte autora: Nome: JAIRO LERMEN

Endereço: Av. Osvaldo Bertozzi, 2538, centro, Chupunguaia - RO - CEP: 76990-000

Advogado: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA OAB: RO0003000

Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76820-120

Valor da causa: R\$ 33.459,48

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de majoração dos honorários periciais para o valor de R\$ 400,00.

Expeça-se o necessário, porquanto a perícia já foi realizada.

Prossiga-se conforme DESPACHO inicial.

Vilhena/RO, 10 de abril de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7009226-83.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 24/11/2017 10:03:52

Parte autora: Nome: MOACIR FERREIRA MACIEL

Endereço: Rua Setecentos e Vinte e Oito, 2573, Marcos Freire, Vilhena - RO - CEP: 76981-160

Advogado: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA OAB: RO0003000

Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76820-120

Valor da causa: R\$ 11.244,00

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de majoração dos honorários periciais para o valor de R\$ 400,00.

Expeça-se o necessário.

Prossiga-se conforme DESPACHO inicial.

Vilhena/RO, 10 de abril de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7001948-94.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Protocolado em: 06/04/2018 12:31:57

Parte autora: Nome: REGIANE DOS SANTOS BRAGA

Endereço: Rua Presidente Médici, 499, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-096

Advogado: PAULO APARECIDO DA SILVA OAB: RO8202

Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: JOSE ANTONIO GOMES CALDAS

Endereço: Rua Olavo Bilac, 2727, S-26, Vilhena - RO - CEP: 76986-584

Valor da causa: R\$ 338.212,00

DESPACHO

Vistos.

Processe-se a presente em segredo de justiça.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora. Intime-se a autora para, no prazo de 05 dias, indicar a data de início e fim da união estável.

Após, prossiga-se da seguinte forma:

Fixo os alimentos provisórios em 50% do salário mínimo, hoje equivalente a R\$ 477,00 (quatrocentos e sessenta e sete reais), devidos pelo réu em favor dos filhos menores, os quais deverão ser pagos A PARTIR DA CITAÇÃO.

Fixo alimentos provisionais em favor da autora, no valor de R\$ 400,00, para custear o seu aluguel, haja vista o réu estar na posse do bem imóvel do casal, devidos a partir da citação, até ulterior deliberação.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 19/06/2018, às 09 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazzeiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Após ao Ministério Público para parecer.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 10 de abril de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001834-58.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 20/03/2018 15:55:05

Parte autora: Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Endereço: Avenida Fernando Correa da Costa, 1944, - de 1126 a 1970 - lado par, Jardim Kennedy, Cuiabá - MT - CEP: 78065-000



Advogado: MARCELO BRASIL SALIBA OAB: RO0005258  
Endereço: desconhecido Advogado: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB: GO0021593 Endereço: Edifício Empire Center, 06, Avenida Historiador Rubens de Mendonça 990, Baú, Cuiabá - MT - CEP: 78008-900

Parte requerida: Nome: LIDIANA DA SILVA MARTINS  
Endereço: Avenida Mil Quinhentos e Cinco, 1749, AV. 1.501, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-434

Valor da causa: R\$ 2.181,90

DESPACHO

Vistos.

Diante das informações prestadas, DEFIRO liminarmente a medida com fundamento no art. 3º do Dec. Lei 911/69, uma vez que ficou comprovado documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor. Proceda-se com a Busca e Apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo autor, devendo o ato ser cumprido pelo oficial de justiça com as prerrogativas do art. 212, § 2º, do CPC.

Executada a liminar, terá o réu o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida, hipótese na qual o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (D.L 911/69, art.3º, §§ 2º e 3º, com redação da lei 10.931/04), sob pena de consolidação da posse e propriedade do bem em poder do credor fiduciário. Esta advertência deverá constar expressamente no MANDADO.

No ato da execução da liminar, o réu deverá ser citado para, em 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegado pelo autor na petição inicial e, conseqüente decretação da revelia (D.L 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10.931/04). O ato de citação deverá ser realizado independentemente de ter o bem sido encontrado ou não. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO /carta/carta precatória para os devidos fins.

Vilhena/RO, 11 de abril de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005678-50.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Protocolado em: 01/08/2017 10:56:45

Parte autora: Nome: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Endereço: Avenida Jornalista Roberto Marinho, 85 3 andar, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04576-010

Advogado: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO OAB: MT0175280 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: MARCO AURELIO BLAZ VASQUES

Endereço: Av. Tancredo Neves,, 5242, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Valor da causa: R\$ 24.623,47

DESPACHO

Vistos.

BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. distribuiu a presente carta precatória aduzindo que ajuizou ação de busca e apreensão contra MARCOS AURELIO BLAZ VASQUES, com fundamento no Decreto Lei n. 911/69, em trâmite a 3ª vara cível da comarca de Cacoal/RO, autos n. 7008909-43.2016.822.0007, nos quais foi deferida a liminar, que deve ser cumprida nesta Comarca, porque o bem se encontra aqui localizado.

No Id 12456571 foi determinado o cumprimento da ordem, constatada a existência da ação e a concessão da ordem liminar (ID 12558896).

Todavia, o bem não foi localizado no endereço fornecido pelo autor (ID 13273617) e este, devidamente intimado, manteve inerte por 06 meses.

Sendo assim, determino o arquivamento dos presentes autos, sendo desnecessária a remessa ao juízo de origem, porquanto foi infrutífera a tentativa de busca e apreensão.

Intime-se.

Vilhena/RO, 11 de abril de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007277-24.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Protocolado em: 29/09/2017 15:01:58

Parte autora: Nome: DEYZE LUZIA MARANHO TABALIPA

Endereço: Área Rural, Chácara 47, Rua 5502, Setor Chacareiro 55, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899

Nome: MATHEUS MARANHO TABALIPA

Endereço: Rua Potiguaras, 280, Apto 10, Jardim Tarobá, Foz do Iguaçu - PR - CEP: 85856-020

Advogado: BRUNA DE LIMA PEREIRA OAB: RO0006298

Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: WILSON DEFLON TABALIPA

Endereço: Avenida José do Patrocínio, 4196, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-058

Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559

Endereço: Avenida Jô Sato, 143, SALA B, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-068 Advogado: MARGARIDA SANTOS DUARTE OAB: RO8896 Endereço: Avenida Luiz Mazziere, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Valor da causa: R\$ 923.110,87

DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO

Vistos.

DEYSE LUZIA MARANHO TABALIPA e seu filho MATEUS MARANHO TABALIPA propuseram ação de divórcio litigioso (primeira autora) c/c alimentos (segundo autor) contra WILSON DEFLON TABALIPA, sendo realizado acordo parcial entre as partes no ID 15372527, com relação aos alimentos ao filho Mateus, bem como na peça de defesa o réu anuiu ao pedido de divórcio. As partes não transigiram acerca da partilha de bens e dívidas.

É o relatório. DECIDO.

A pretensão deduzida na prefacial é procedente no que tange a divórcio e o acordo quanto aos alimentos merece ser homologado. De fato, a pretensão ora deflagrada quanto ao divórcio merece ser acolhida à luz da nova Emenda Constitucional nº 66/2010, que suprimiu a exigência de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos. Deveras, a Emenda Constitucional não mais exige outros requisitos para que o casamento seja dissolvido pelo divórcio.

Ante o exposto, nos termos do art. 356 do CPC, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes no ID 15372527, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas do referido acordo. Ainda, DECRETO o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, devendo a cónyuge voltar a usar o nome de solteira, qual seja, DEYSE LUZIA MARANHO.

Tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo de recurso desta DECISÃO.

Expeça-se o MANDADO de averbação.

Prossiga-se com relação à partilha de bens e dívidas.

Vista à autora para réplica no prazo de 15 dias.

Posteriormente, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Vilhena/RO, 12 de abril de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP:  
76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7009029-31.2017.8.22.0014 - 1ª  
Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 19/11/2017 19:26:18

Parte autora: Nome: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO

Endereço: rua corbelia, 695, jardim america, Vilhena - RO - CEP:  
76980-710

Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB:  
RO0005836 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: MOREIRA E CORREIA CONSTRUTORA  
LTDA - EPP

Endereço: Rua Nelson Tremeia - de 520/521 ao fim, 576, Sala A,  
Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-178

Valor da causa: R\$ 27.905,31

## SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes  
nos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do  
Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) o(a) presente  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) promovida por MARCIO  
HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO contra MOREIRA E CORREIA  
CONSTRUTORA LTDA - EPP.

Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes,  
tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim,  
arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se  
e cumpra-se.

Vilhena/RO, 12 de abril de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP:  
76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007435-79.2017.8.22.0014 - 1ª  
Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 05/10/2017 15:10:36

Parte autora: Nome: BRUNO TRAJANO PINTAR

Endereço: Av. Beno Luiz Graebin, 4466, RT Advocacia, Jardim  
América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: BRUNO TRAJANO PINTAR OAB: RO7533 Endereço:  
desconhecido

Parte requerida: Nome: EDILIANI SATO DE OLIVEIRA

Endereço: quilômetro 2,5, entre a linha 10 e 11, Terceira eixo,  
Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Valor da causa: R\$ 35.500,00

## SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes  
nos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do  
Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) o(a) presente  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) promovida por BRUNO  
TRAJANO PINTAR contra EDILIANI SATO DE OLIVEIRA.

HOMOLOGO a renúncia ao do prazo recursal. Assim, arquivem-se  
os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se  
e cumpra-se.

Vilhena/RO, 12 de abril de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: [0004808-32.2014.8.22.0014](#)

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que a MMª Juíza  
de Direito da 2ª Vara Cível torna público a realização de venda do  
bem penhorado em HASTA PÚBLICA.

DESCRIÇÃO DOS BENS: Os direitos de posse do imóvel  
denominado Lote Urbano n. 02, quadra D do Setor 24, Vilhena - RO  
VALOR TOTAL:R\$-91.212,52 (noventa e um mil, duzentos e doze  
reais e cinquenta e dois centavos)

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 08 de maio de 2018 às 09 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 23 de maio de 2018 às 09 horas.

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal dos  
executados, ficam os mesmos intimados por este meio.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior  
à avaliação será arrematado por quem maior preço lançar, desde  
que a oferta não seja vil.

Obs:1: O bem será entregue livre de penhora somente quando as  
mesmas forem provenientes de processos em trâmite na 2ª Vara  
Cível.

Obs:2: Fica a cargo do arrematante a busca por informações  
sobre o bem de seu interesse. Tais como: Distribuições de feitos,  
execuções cíveis, impostos, taxas, dentre outros que não constem  
em edital.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0004808-32.2014.822.0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena,

Executado: Espólio de Hasan Abd El Rahman Faris

Local para realização do ato: Átrio do Fórum Des. Leal Fagundes, Av.  
Luiz Maziero nº 4.432, Jardim América -CEP: 76980-000-Vilhena-RO.  
Vilhena, 11 de Abril de 2018

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial - Cad. 2212-8

Assina de ordem da MMª. Juíza de Direito

Proc.: [0052628-62.2005.8.22.0014](#)

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que a MMª Juíza  
de Direito da 2ª Vara Cível torna público a realização de venda do  
bem penhorado a seguir descrito e referente à Execução que se  
menciona, em HASTA PÚBLICA.

DESCRIÇÃO DO BEM: Lote urbano 20 (vinte), Quadra 112 (cento  
e doze), Setor 02 (dois), medindo 375m², com uma construção  
em alvenaria, piso cerâmica, coberta de telhas de fibrocimento,  
medindo 60m² aproximadamente, todo murado e grande na frente,  
localizado na Rua José de Anchieta, nº 4881, 5º Bec, Vilhena/RO,  
em regular estado de uso e conservação.

VALOR TOTAL:R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)

Primeira: dia 08 de maio de 2018, às 09 horas.

Segunda: dia 23 de maio de 2018, às 09 horas.

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal dos  
executados, ficam os mesmos intimados por este meio.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à  
avaliação será arrematado por quem maior preço lançar acima de  
50% do avaliação, desde que não seja vil.

Obs:1: O bem será entregue livre de penhora somente quando as  
mesmas forem provenientes de processos em trâmite na 2ª Vara  
Cível.

Obs:2: Fica a cargo do arrematante a busca por informações  
sobre o bem de seu interesse. Tais como: Distribuições de feitos,  
execuções cíveis, impostos, taxas, dentre outros que não constem  
em edital.

Vara: 2ª Vara Cível  
 Processo: 0011908-38.2014.8.22.0014  
 Classe: Execução Fiscal  
 Exequente: Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena - SAAE  
 EExecutado: Irene Soares da Cruz  
 Local para realização do ato: Átrio do Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero nº 4.432, Jardim América -CEP: 76980-000-Vilhena-RO.  
 Vilhena, 11 de abril de 2018.  
 MARIA JOSÉ MADEIRA GAVAZZONI  
 Escrivã- 2ª Vara Cível, cadastro 2212-8,  
 que assina por ordem da MMª. Juíza de Direito.

Proc.: [0011908-38.2014.8.22.0014](#)

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível torna público a realização de venda do bem penhorado a seguir descrito e referente à Execução que se menciona, em HASTA PÚBLICA.

DESCRIÇÃO DO BEM: Lote urbano 20 (vinte), Quadra 112 (cento e doze), Setor 02 (dois), medindo 375m², com uma construção em alvenaria, piso cerâmica, coberta de telhas de fibrocimento, medindo 60m² aproximadamente, todo murado e grande na frente, localizado na Rua José de Anchieta, nº 4881, 5º Bec, Vilhena/RO, em regular estado de uso e conservação.

VALOR TOTAL: R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)

Primeira: dia 08 de maio de 2018, às 09 horas.

Segunda: dia 23 de maio de 2018, às 09 horas.

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal dos executados, ficam os mesmos intimados por este meio.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação será arrematado por quem maior preço lançar acima de 50% do avaliação, desde que não seja vil.

Obs:1: O bem será entregue livre de penhora somente quando as mesmas forem provenientes de processos em trâmite na 2ª Vara Cível.

Obs:2: Fica a cargo do arrematante a busca por informações sobre o bem de seu interesse. Tais como: Distribuições de feitos, execuções cíveis, impostos, taxas, dentre outros que não constem em edital.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0011908-38.2014.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena - SAAE

EExecutado: Irene Soares da Cruz

Local para realização do ato: Átrio do Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero nº 4.432, Jardim América -CEP: 76980-000-Vilhena-RO.

Vilhena, 11 de abril de 2018.

MARIA JOSÉ MADEIRA GAVAZZONI

Escrivã- 2ª Vara Cível, cadastro 2212-8,

que assina por ordem da MMª. Juíza de Direito.

Proc.: [0001089-76.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Elias Malek Hanna

Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 144 retro "... que até a presente data, a parte autora, por via de seu advogado, não compareceu para consulta em cartório da Declaração de IR." e para dar andamento aos autos no mesmo prazo, sob pena de arquivamento.

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Vilhena - 2ª Vara Cível  
 Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone: (69) 33213182  
 Processo nº 0012263-48.2014.8.22.0014  
 Polo Ativo: SIDINEY FREITAS COSTA FILHO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022  
 Polo Passivo: SIDINEY FREITAS COSTA  
 Advogado do(a) EXECUTADO: Curador Especial  
 Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Vilhena, 12 de abril de 2018

MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário Vilhena - 2ª Vara Cível  
 Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone: (69) 33213182  
 Processo nº 0005406-83.2014.8.22.0014

Polo Ativo: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724

Polo Passivo: PAULO CINTA LARGA

Advogado do(a) EXECUTADO: Não constituiu

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Vilhena, 12 de abril de 2018

MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI

Diretora Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Vilhena - 2ª Vara Cível  
 Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone: (69) 33213182  
 Processo nº 0005225-87.2011.8.22.0014

Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE FARIAS RODRIGUES MAIA - RO0008174, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708

Polo Passivo: ESPÓLIO DE ANTONIO FERNANDO DE SÁ CHAVES

Advogado do(a) EXECUTADO: Curador Especial

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PROCESSO AGUARDANDO CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA NA COMARCA DE PORTO VELHO SOB nº 7047884-21.2017.8.22.0001.

Vilhena, 12 de abril de 2018

MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário Vilhena - 2ª Vara Cível  
 Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:  
 76908-354 - Fone:(69) 33213182  
 Processo nº 0005643-54.2013.8.22.0014  
 Polo Ativo: CENTRAL AGRICOLA LTDA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA  
 NETO - RO0003249, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS  
 - RO0001135, SILVANE SECAGNO - PR0046733, SANDRO  
 RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084  
 Polo Passivo: OSVALDO SERAFIN DE MATIAS e outros  
 CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de  
 sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através  
 do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
 pertinentes.  
 PROCESSO AGUARDANDO DECISÃO NO AGRAVO DE  
 INSTRUMENTO 0800579-67.2016.8.22.0000 INTERPOSTO NOS  
 AUTOS EM APENSO 0001912-16.2014.8.22.0014  
 Vilhena, 12 de abril de 2018  
 MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI  
 Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário Vilhena - 2ª Vara Cível  
 Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:  
 76908-354 - Fone:(69) 33213182  
 Processo nº 0001912-16.2014.8.22.0014  
 Polo Ativo: OSVALDO SERAFIN DE MATIAS e outros  
 Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA  
 MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE  
 FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA  
 - RO0003134, JOSEMARIO SECCO - RO0000724  
 Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA  
 MEZZOMO - RO0005836, JOSEMARIO SECCO - RO0000724,  
 JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE  
 ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046  
 Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA  
 MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE  
 FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA  
 - RO0003134, JOSEMARIO SECCO - RO0000724  
 Polo Passivo: CENTRAL AGRICOLA LTDA  
 Advogados do(a) EMBARGADO: ELIANE GONCALVES FACINNI  
 LEMOS - RO0001135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS  
 - RO0001084, SILVANE SECAGNO - PR0046733, RENATO  
 AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249  
 Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de  
 sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através  
 do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
 pertinentes.  
 PROCESSO AGUARDANDO DECISÃO NO AGRAVO  
 INSTRUMENTO 0800579-67.2016.8.22.0000  
 Vilhena, 12 de abril de 2018  
 MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI  
 Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário Vilhena - 2ª Vara Cível  
 Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:  
 76908-354  
 - Fone: (69) 33213182  
 EDITAL DE CITAÇÃO  
 Prazo: vinte dias  
 Dos executados: C. L. R. MENDES EIRELLI, através do  
 representante legal, e CINTHIA LAURA RODRIGUES MENDES,  
 com endereços ignorados

FINALIDADE: CITAÇÃO dos requeridos para efetuarem o  
 pagamento do valor de R\$ 40.447,81 e honorários advocatícios,  
 que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.  
 Caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, as partes  
 requerida ficarão isentas do pagamento das custas processuais,  
 conforme art. 701, § 1º, do NCPC. No prazo de 15 dias,  
 independentemente de prévia segurança do juízo, oferecerem  
 embargos monitórios, conforme artigo 702 do NCPC, sendo que  
 no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da  
 parte requerente, poderão, mediante o depósito de 30% (trinta  
 por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários  
 advocatícios, REQUEREREM, o parcelamento do restante  
 do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais,  
 acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento)  
 ao mês (artigo 916 do NCPC), ficam advertidos de que a opção  
 pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de oporem  
 embargos (artigo 916, § 6º).

Não comparecendo os requeridos aos autos, ser-lhe-ão nomeado  
 Curador Especial.

Autos n.: 7006901-38.2017.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA

Requerente: AUTOR: RAFAEL TABALIPA

Valor da ação: R\$- 40.447,81 (quarenta mil, quatrocentos e  
 quarenta e um reais e oitenta um centavos)

SEDE DO JUÍZO: Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América,  
 Vilhena - RO

Vilhena/RO, 17 de fevereiro de 2018

MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI

Diretora de Cartório

### 3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Comarca de Vilhena

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE  
 AO JUÍZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: Genair Gorette de Moraes

vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0000490-45.2010.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: P. B. A. L.

Advogado: Josemario Secco (RO 724), Leandro Márcio Pedot  
 (OAB/RO 2022)

Executado: R. H. R.

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

DESPACHO:

A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Anteriormente este  
 processo esteve suspenso por um ano porque não encontrados  
 bens penhoráveis. Assim, porque fluído tal prazo, sem indicação  
 ou localização de bens penhoráveis, determino que se proceda ao  
 imediato arquivamento destes autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir  
 de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente  
 (CPC, art. 921, § 4º). Saliento que o processo poderá tramitar a  
 qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente,  
 desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).  
 intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 2 de abril de 2018. Vinícius  
 Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0002675-22.2011.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário  
 Secco (OAB/RO 724)



Executado: José Arnaldo Vieira Filho

DESPACHO:

A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Anteriormente este processo esteve suspenso por um ano porque não encontrados bens penhoráveis. Assim, porque fluído tal prazo, sem indicação ou localização de bens penhoráveis, determino que se proceda ao imediato arquivamento destes autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), conforme determinado na última DECISÃO. Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 2 de abril de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001400-33.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: André Lucio da Silva Me

DESPACHO:

A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Conforme documentos que seguem, o veículo cadastrado em nome do executado possui alienação fiduciária, desta feita, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. A alienação fiduciária confere ao adquirente o domínio resolúvel e a posse indireta do bem alienado. Por isso, o devedor é proprietário, sob condição suspensiva. Neste sentido, ainda é prestigiada a Súmula n. 242 do extinto Tribunal Federal de Recurso: "O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário". Anteriormente este processo esteve suspenso por um ano porque não encontrados bens penhoráveis. Assim, porque fluído tal prazo, sem indicação ou localização de bens penhoráveis, determino que se proceda ao imediato arquivamento destes autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), conforme outrora determinado. Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 5 de abril de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0004385-09.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485), Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (6125)

Requerido: J. Marcon Comércio e Depósito de Madeira Me

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

A tentativa de bloqueio on line pelo sistema Bacenjud restou infrutífera. Pelo sistema Renajud o veículo registrado em nome do executado é alienado fiduciariamente. Ademais, houve tentativas anteriores, também frustradas, de localização de outros bens. Ou seja, desde a distribuição do processo jamais se localizou bem penhorável que pudesse satisfazer a execução. Isso acarreta movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional. Nesse sentido, o CPC/2015 inovou ao determinar que nessas hipóteses a execução deve ser suspensa. Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º). Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º). Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 5 de abril de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0004115-14.2015.8.22.0014](#)

Ação: Arresto

Arrestante: Aldeir Alves de Novais

Advogado: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

Arrestado: Nilma Martins de Souza Botelho, Daniel Lobo Botelho, Lucas Martins Botelho

Advogado: Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB-RO 318/A), Isaque Lustosa de Oliveira (OAB/GO 7691), Samara de Aquino Rodrigues (OAB/RO 5040), Isaque Lustosa de Oliveira (OAB/GO 7691), Marina Machado Lustosa (OAB/GO 51000)

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para: (x)8. Intimar a parte autora para, em 15 (quinze) dias, impugnar a contestação.

Proc.: [0008705-34.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: E. G. Rangel Me

Advogado: Aisla de Carvalho (RO 6619), Renilda Oliveira Ferreira (OAB/RO 7559)

Executado: Glaci Marli Graebin

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para: (X)4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Proc.: [0012656-07.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Leandro Domingos Gonçalves

Advogado: Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Armando Krefta (OAB-RO 321-B)

1) Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, do retorno dos autos da instância superior; 2) Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Proc.: [0002157-66.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado: Sandra Vitória Dias Córdova

Advogado: Sandra Vitória Dias Córdova (OAB/RO 369-B)

DESPACHO:

Determino a realização de hasta pública, conforme pauta. Expeça-se o necessário. Intimem-se, inclusive quanto às datas. Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002157-66.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado: Sandra Vitória Dias Córdova

advogado: Sandra Vitória Dias Córdova (OAB/RO369-B)

Edital - Publicar:

DE LEILÃO JUDICIAL

PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 886 do CPC.

O Juiz de Direito da 3ª Vara Chieí da Comarca de Vilhena/RO, torna público que será

realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo 0002157-66.2010.8.22.0014  
 Classe: Execução Fiscal  
 Exequirente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
 Advogado: Procurador do Município  
 Executado: SANDRA VITÓRIO DIAS CÓRDOVA, CPF 636.145.619-68 e seu esposo Sandro José Cordôva, Endereço: Rua Rosalinda Adelia Marangoni, n. 3393, Vilhena-RO.  
 Valor da Ação: R\$ 1.441,55 (em 08/06/2015)  
**DESCRIÇÃO DO BEM:**  
 01 (um) imóvel urbano, denominado lote 20, Quadra 47, Setor 05, contendo uma área e 450m<sup>2</sup>, todo murado, com uma edificação em alvenaria, com cobertura de telhas de barro, pintada, contendo uma área construída de aproximadamente 193,25m<sup>2</sup>, avaliado em R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais).  
**LOCALIZAÇÃO DO BEM (art. 886, III, CPC):**  
 Endereço: Rua Rosalinda Adelia Marangoni, n. 3393, Vilhena-RO.  
**INFORMAÇÃO:** Nos autos não constam provas de existência ônus e/ou recursos pendentes sobre o bem penhorado.  
 1º PRAÇA: 09/05/2018, às 09 horas.  
 2ª PRAÇA: 28/05/2018, às 09 horas.  
**OBSERVAÇÃO:** O leilão será realizado de modo presencial no átrio do Fórum desta Comarca.  
**OBSERVAÇÃO:** Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão (art. 889, parágrafo único, CPC).  
**COMUNICAÇÃO:** Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil, nos termos do art. 891, parágrafo único, CPC.  
 Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América CEP: 76980-000. Vilhena-RO, 02 de abril de 2018. (documento assinado digitalmente) Renato Alexandre de Almeida Diretor de Cartório em Exercício

Proc.: [0007692-39.2011.8.22.0014](#)  
 Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
 Exequirente: Auto Posto Planalto Ltda  
 Advogado: Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)  
 Executado: Lucio Uchoa Rodrigues  
 Certidão da Escrivania:  
 Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$15,00 (quinze Reais) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: [0009612-09.2015.8.22.0014](#)  
 Ação: Execução de Título Extrajudicial  
 Exequirente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda  
 Advogado: Alex André Smaniotta (OAB/RO 2681)  
 Executado: Lindomar Batista Garcia  
 Certidão da Escrivania:  
 Intimar as partes para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória.  
 Genair Goretti de Moraes  
 Escrivã Judicial

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
 (Prazo: 20 dias)  
 Processo: 7009092-90.2016.8.22.0014  
 Classe: MONITÓRIA (40)

Polo Ativo: AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA  
 Polo Passivo: RÉU: ELISAMAR DA SILVA MAGALHAES  
 Valor da Causa: R\$ 1.093,59  
**FINALIDADE:** INTIMAÇÃO de ELISAMAR DA SILVA MAGALHAES, brasileira, maior capaz, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº614.434.842-53, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).  
**ADVERTÊNCIA:** Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).  
 02 de abril de 2018  
 Renato Alexandre de Almeida  
 Diretor de Cartório em Exercício

#### 4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível  
 E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**PRAZO:** 30 dias  
 Vara: 4ª Vara Cível  
 Processo: 0002922-61.2015.822.0014  
 Classe: Execução de Título Extrajudicial  
 Procedimento: Processo de Execução (Cível)  
 Exequirente: Loja do Manoel Ltda  
 Advogado: Ruth Balcon Scalcon OAB 3454  
 Executado: Neli Pereira, Brasileiro (a), inscrita no CPF n. 389.664.682-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.  
 Valor da causa: R\$ 1.758,98, atualizados até 08/02/2015.  
**FINALIDADE:** CITAÇÃO do Executado, acima descrito, para pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 1.758,98 (UM MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) e acréscimos legais, bem como os honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sob pena de não o fazendo no prazo estabelecido, serem-lhes PENHORADOS tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução, e para querendo, interpor embargos no prazo de 15 (quinze) dias.  
 Obs.: Se houver o pagamento integral no prazo, os honorários serão reduzidos pela metade.  
 Vilhena-RO, 29 de Janeiro de 2018.  
 HARRY ROBERTO SCHIRMER  
 Escrivão Judicial-Cad. 203.122-1  
 Assinado Digitalmente

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**PRAZO:** 30 DIAS  
 Vara: 4ª Vara Cível  
 Processo: 0008315-64.2015.822.0014  
 Classe: Procedimento Ordinário (Cível)  
 Procedimento: Procedimento Ordinário  
 Requerente: Associação dos Proprietários de Caminhões do Norte Apronorte  
 Advogado: Armando Krefta OAB 321B  
 Requerido: Gercino de Santana Filho, portador do RG Nº 11353309 SSP/MT, inscrito no CPF n. 895.617.081-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.  
**FINALIDADE:** Proceder a CITAÇÃO do Requerido, acima qualificado, para querendo, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, sob pena de confissão e revelia.



ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa, a parte será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 335 e 344, CPC/2015).  
Vilhena-RO, 29 de janeiro de 2018.  
HARRY ROBERTO SCHIRMER  
Escrivão Judicial-Cad. 203.122-1 Assinado Digitalmente

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 0011112-13.2015.822.0014

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Indenização por Dano Material.

Requerente: Ngw Transportes e Logística Ltda

Advogado: Josemário Secco OAB 724

Requerido: Telmo Pereira da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da causa: R\$ 14.434,80 (QUATORZE MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E OITENTA CENTAVOS) de 26/11/2015.

FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido, para querendo, através de advogado, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia (art. 285/319), ciente de que não sendo apresentada defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Vilhena-RO, 14 de Agosto de 2017.

Harry Roberto Schirmer

Escrivão Judicial - cad. 203122-1 Assinado digitalmente

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 0006587-56.2013.822.0014

Classe: Monitória

Assunto: Cheque.

Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco OAB 724

Requerido: Ilda Maria Siqueira, Brasileiro (a), Viúvo(a), do lar, CPF 60789573253, RG 447.389, Nascido em 08/12/1947, no Município de Jacobina - BA, filho(a) de Marins Guilherme da Silva e Maria Izabel da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da causa: R\$ 2.845,81 (DOIS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS)

FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido acima qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 2.845,81 (DOIS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), e demais acréscimos legais, ou no mesmo prazo, ofertar EMBARGOS, sendo que, caso cumpra o pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

ADVERTÊNCIA: Não ocorrendo o pagamento ou não sendo oferecidos embargos, o MANDADO de citação se converterá em MANDADO executivo para pagamento da quantia certa, conforme § 2º do artigo 701 c. do Código de Processo Civil/2015.

Vilhena-RO, 8 de Fevereiro de 2018.

HARRY ROBERTO SCHIRMER

Escrivão Judicial - Cad. 203122-1 Assinado Digitalmente

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Processo: 0014119-81.2013.822.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Zolija Hasan Faris, Brasileiro (a), Viúvo(a), CPF 139.163.432-20, RG 593076, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen OAB 4461

Requerido: Maria da Conceição Baltazar Pereira

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora, acima qualificada, para, no prazo de 05 DIAS, dar andamento ao processo, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Vilhena, 5 de Março de 2018.

HARRY ROBERTO SCHIRMER

Escrivão Judicial - Cad. 203122-1 Assinado Digitalmente

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

4ª Vara Cível

Processo: 0006469-32.2003.822.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco OAB 724

Executado: Nereu Ribeiro da Rocha - ME, atualmente em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Executado acima qualificado, que foi realizada a Penhora On Line dos seguintes valores: R\$ 103,38 (cento e três reais e trinta e oito centavos), para querendo, IMPUGNAR em 05 (cinco) dias.

Vilhena, 8 de Fevereiro de 2018.

HARRY ROBERTO SCHIRMER

Escrivão Judicial - Cad. 203122-1 Assinado Digitalmente

Proc.: 0001335-38.2014.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Joaquim Pimenta Jacob

Advogado: Izabela Mineiro Mendes (OAB/RO 4756), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Lara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Executado: Lauro Gomes

Fica a parte Autora, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada a apresentar o valor atualizado do débito, a fim de ser dado cumprimento ao r. DESPACHO de fl. 97.

Kleber Okamoto Diretor de Cartório

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br 7009043-49.2016.8.22.0014

[Mensalidades]

ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579

Nome: MATHEUS LEMES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CORREA - RO0005292

DESPACHO

Para expedição de novo alvará a parte autora deverá recolher a diligência, conforme artigo 19 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas), no prazo de cinco dias.

Vilhena, Terça-feira, 10 de Abril de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br 7000258-64.2017.8.22.0014

[Cheque]

DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO0005588

Nome: S. R. VIECILI TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089

DESPACHO

Nos termos do artigo 17, da Lei 3896/16 (Regimento de Custas), para realização de busca/bloqueio de bens, a parte autora deverá comprovar o pagamento da diligência.

Prazo de dez dias.

Vilhena, Terça-feira, 10 de Abril de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7002511-59.2016.8.22.0014

[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

MARCIA ERMELINDA DE FREITAS OLIVEIRA e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960

EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: JACKSON MARIO DE SOUZA - MT4635/O SENTENÇA

Marcia Ermelinda de Freitas Oliveira e outros ingressaram com ação indenizatória contra Expresso Norte Sul Transportes Urbanos Ltda, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id 17469650.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Considerando que o acordo foi homologado após a prestação jurisdicional, a custas processuais deverão ser pagas na forma determinada na SENTENÇA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, Quarta-feira, 11 de Abril de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7002231-20.2018.8.22.0014

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - PR0046733 VALMIR ROSA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para complementar as custas processuais.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, Segunda-feira, 09 de Abril de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7004937-10.2017.8.22.0014

[Direitos e Títulos de Crédito]

COESO CONCRETO ESTRUTURA E OBRAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DOMINGOS - RO0005567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO0005588

Nome: KL INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) RÉU: JOSE MARIANO DA SILVA FILHO - PR40288

DESPACHO

Designo o dia 20/06/2018, às 08h30mim para audiência de instrução.

Nos termos do artigo 455 do CPC/2015, a patrona da parte autora deverá realizar a intimação das testemunhas arrolada no Id 15736408, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, § 3º do NCPD).

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Vilhena, Quarta-feira, 11 de Abril de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7002304-89.2018.8.22.0014

[Causas Supervenientes à SENTENÇA]

EXEQUENTE: CICERO JUNIOR ASSUNCAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO0005433

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar aos autos certidão de trânsito em julgado.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, Quarta-feira, 11 de Abril de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7002283-16.2018.8.22.0014

[Dissolução]

REQUERENTE: R. C. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZEU DE LIMA - RO9166

J. R. D. S.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, devendo atribuir valor aos bens arrolados, bem como juntar documentos dos bens que pretendem partilhar. Deverá ainda adequar o valor da causa e recolher as custas processuais.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, Terça-feira, 10 de Abril de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7010363-37.2016.8.22.0014

[Indenização por Dano Material]

VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO0004032

Nome: VILHENA - PERICIA E VISTORIA VEICULAR EIRELI - EPP

Advogados do(a) RÉU: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597,

ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, MARIANA DONDE

MARTINS - RO0005406

DESPACHO

Não vejo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada via embargos de declaração, cabendo ao embargante o outras vias recursais, se entender pertinente, acerca do inconformismo da DECISÃO. Ademais, a condenação em danos materiais, foi fundamentada na falha de prestação de serviço ao informar que

o veículo foi aprovado, o qual fez com que a empresa autora adquirisse o veículo e posteriormente com sua reprovação não consegue realizar a transferência do veículo.

Aguarde-se trânsito e julgado.

Vilhena, Terça-feira, 10 de Abril de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7001351-28.2018.8.22.0014

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: CLAUDIONOR VIANA DA SILVA, IVONETE DO CARMO PEREIRA FONTINELI

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047, EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO0007029

BANCO BRADESCO S.A.

**DESPACHO**

Aceito a competência declinada.

Intime-se a parte autora para comprovar a inscrição em cadastro de inadimplente.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, Terça-feira, 10 de Abril de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7002259-85.2018.8.22.0014

[Prestação de Serviços]

AUTOR: BAYERL & REBOUCAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO0000610, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101

JULIANA PAULA DA SILVA

**DESPACHO**

Indefiro o recolhimento de custas ao final porque não comprovado nenhum dos motivos legais dispostos no art. 34º, do Regimento de Custas (Lei n. 3.896/2016) que permita o diferimento delas.

Ademais o credor é empresa e por isso não se presume sua incapacidade de recolher custas iniciais em módicos valores.

Acaso a requerente pretenda insistir nesse pedido, que no prazo de 15 dias junte balanço contábil que demonstre sua alegada dificuldade econômica ou, no mesmo prazo recolha as custas.

Vilhena, Terça-feira, 10 de Abril de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

0009222-78.2011.8.22.0014

[Prestação de Serviços]

ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE CAMINHOS DO NORTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO KREFTA - RO00321-B

JOSE JOSINALDO DA SILVA

**DESPACHO**

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Requeira o exequente o que de direito em dez dias.

Vilhena, Quarta-feira, 11 de Abril de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7001890-91.2018.8.22.0014

[Cheque]

AUTOR: PAOLA LOPES GRANGEIRO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS PAVAO - RO0006218

CAPITAL ADMINISTRADORA DE SERVICOS & COMERCIO LTDA - EPP

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para complementar as custas processuais, tendo em vista que devem ser no percentual de 2%, conforme Regimento de Custas.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, Terça-feira, 10 de Abril de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7008325-18.2017.8.22.0014

[Defeito, nulidade ou anulação]

BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461

Nome: LAERCIO ALVES DE ALMEIDA

Endereço: Avenida Adel Sadeq, 4945, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

**DESPACHO**

Diante da certidão de Id 16420376, intime-se a parte autora para informar o endereço atual do requerido, no prazo de dez dias.

Vilhena, Terça-feira, 10 de Abril de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7002389-12.2017.8.22.0014

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

JOELCIO VICENTE EVANGELISTA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202, ARTHUR VINICIUS LOPES - RO8478

BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

**SENTENÇA**

I – RELATÓRIO

Joelcio Vicente Evangelista ajuizou ação declaratória de inexistência de débito contra Banco Brasil S/A, alegando que ao tentar efetuar uma compra foi informado que seu nome estava inscrito em cadastro de inadimplentes, desde 08/2014, no valor de R\$ 142,79, sendo que ficou surpreso, já que não efetuou compra na data indicada e sequer possui cartão de crédito com a instituição financeira. Aduz que entrou em contato com o requerido, no entanto, o problema não foi solucionado. Requereu que o débito seja declarado inexistente e a condenação em danos morais no valor de R\$ 9.370,00. Juntou documentos.

Determinada a emenda da inicial no Id 9565053.

Na emenda da inicial a parte autora afirma não possuir cartão de crédito do requerido (Id 9670036).

O requerido apresentou contestação no Id 11311942, alegando em preliminar a ausência de requisitos para concessão da tutela e impossibilidade da concessão dos benefícios da gratuidade processual. No MÉRITO alega que o autor possui cartão de crédito, bem como assinou proposta de abertura de conta-corrente e conta poupança, termo de recebimento do cartão e declaração de responsabilidade assinados. Aduz que não houve falha na prestação de serviço, uma vez que nada foi realizado indevidamente, já que há débito com o requerido. Alega ainda que não houve comprovação em relação aos danos morais. Requereu a improcedência da ação. Juntou procuração e documentos.

Audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera (Id 11373770).

Impugnação à contestação no Id 12904620.

DESPACHO saneador no Id 112984074.

As partes não apresentaram manifestação quanto as provas (certidão Id 14698128).

Manifestação da parte autora no Id 14759173.

Determinada a juntada de extratos do cartão de crédito, o requerido permaneceu inerte (certidão de Id 17491276).

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o autor a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 9.370,00, por inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

Em sua contestação, o requerido disse que não houve falha na prestação de serviço, uma vez que o autor possui cartão de crédito do requerido, bem como débito.

Ao que consta dos autos, ficou comprovado pelo requerido que o autor possui cartão de crédito e conta-corrente com o requerido, o que foi afirmado pelo autor em sua réplica, retificando as informações prestadas na inicial, de que não possui cartão de crédito.

Assim, embora tenha o autor cartão de crédito, não foi demonstrado que há débito referente ao cartão ou sua utilização, em especial na data da inscrição (09/08/2014), já que as faturas juntadas aos autos não estão relacionadas com o débito da inscrição.

Caracterizado o agir danoso do requerido e a consequente violação da honra subjetiva do autor, passo ao exame do quantum indenizável.

Com relação ao valor do dano moral, devem ser analisadas as circunstâncias, a repercussão do ato, o caráter punitivo e compensatório do ressarcimento, além das condições sócio-econômicas das partes.

Destarte, mostra-se imperioso levar em conta o princípio da proporcionalidade, visando a compensar a dor ou o sofrimento suportado pelo ofendido e reprimir a atitude ostentada pela ofensora, tendo em vista a sua capacidade econômica. Todavia, a reparação não pode dar ensejo ao enriquecimento sem causa da vítima.

Desta feita, levando em consideração a repercussão econômica do dano, a condição econômica das partes, a conduta do requerido, fixo a indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizada a partir da publicação da SENTENÇA com juros de 1% ao mês.

#### III – DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial movido por Joelcio Vicente Evangelista contra Banco do Brasil S/A, e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) ratificar a tutela de Id 9718793.

b) DECLARAR a inexistência do débito no valor de R\$ 142,79, referente ao contrato 185 (Id 9519487).

c) CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizada a partir da publicação da SENTENÇA com juros de 1% ao mês.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, Terça-feira, 10 de Abril de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juiza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br 0000894-91.2013.8.22.0014

[Nota Promissória]

Eunice H. Y. Hataka - Epp

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375

JOSE GERALDO DA SILVA

#### DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Requeira o exequente o que de direito em dez dias.

Vilhena, Quarta-feira, 11 de Abril de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juiza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br 7010003-68.2017.8.22.0014

[Alienação Fiduciária]

DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - SP0031618

FABIO LIMA LINHARES

#### SENTENÇA

##### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto Lei nº 911/69, onde Disal Administradora de Consórcios Ltda alega ter firmado contrato com Fábio Lima Linhares de garantia de alienação fiduciária de um veículo, marca Volkswagen, modelo Saveiro 1.6 Cross, ano 2011/2012, placa OHT8040. Sucede que o requerido não cumpriu o contrato celebrado. Diante do inadimplemento contratual, pediu a requerente a Busca e Apreensão do bem móvel dado em garantia.

Deferida a Medida Liminar (Id 16012450) e depositado o automóvel nas mãos do requerente, e o requerido citado no Id 16132680.

O requerido não apresentou contestação deixando o prazo transcorrer "in albis" (certidão de Id 17520381).

##### II - FUNDAMENTAÇÃO.

Efetivamente, o requerido foi regularmente citado dos termos da Ação de Busca e Apreensão, e não houve apresentação de contestação ou impugnação de qualquer espécie.

Neste caso, impõe-se a aplicação do art. 344 do Código de Processo Civil/2015, que preceitua: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

De fato, o réu tinha somente o domínio, sendo que o verdadeiro proprietário do bem é a parte autora.

Por outro lado, o Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens consta nos autos, tendo sido comprovada a mora pelos documentos juntado aos autos. Deferida a Medida Liminar de Busca e Apreensão, o automóvel dado em garantia foi depositado em mãos do requerente, ora proprietária fiduciária. Destarte, diante da contumácia da requerida, embora citada, a ação é procedente.

O caso é de se consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem nas mãos da proprietária fiduciária, ora requerente. Mas o credor não poderá vender o bem por preço vil, sob pena de se caracterizar abuso de direito (RT 532/208). Em suma, a ação é procedente nos termos do art. 1º, §§ 4º, 5º e 6º cc. os arts. 2º e 3º, § 5º, todos do Decreto-Lei nº 911/69. A requerente poderá vender o bem objeto da garantia independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial. Não poderá, como dito, vender por preço vil. Deverá, outrossim, aplicar o produto da venda no pagamento de seu crédito, tudo conforme o art. 1º, §§ 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Se o credor preferir a venda judicial, aplicar-se-ão os arts. 1.113 a 1.119 do Código de Processo Civil, tudo consoante dispõe o art. 3º, § 5º do Decreto Lei nº 911/69. O credor não poderá ficar com o bem e, na verdade, tem a obrigação de vendê-lo para terceiro com escopo de quitar a dívida do requerido.

### III - DISPOSITIVO

Face do exposto, julgo procedente a ação de busca e apreensão intentada por Disal Administradora de Consórcios Ltda contra Fábio Lima Linhares e conseqüentemente declaro consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do automóvel, descrito na petição inicial, nas mãos do requerente e proprietária fiduciária, observando-se as determinações supra.

Condeno o requerido ao pagamento de custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigidos desde o ajuizamento.

Procedi a retirada da restrição do veículo no sistema Renajud.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vilhena, Quarta-feira, 11 de Abril de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
7009283-04.2017.8.22.0014

[Perdas e Danos]

MARCELA HAIBERLIN MONTALDI LOPES ALBONETTE e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146

ANDERSON ANDRE ZANARDI - ME

Advogado do(a) RÉU: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO0001807

SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Marcela Haiberlin Montaldi Lopes Albonete, Guilherme Marsaro Montaldi Lopes e Miriam Haiberlin Montaldi ajuizaram ação indenizatória contra Anderson André Zanardi - ME (Viveiro Vale Verde), alegando que em 03/06/2015 adquiriu da requerida 330.000 mudas de Pinus Caribaea Var. Hondurensis, no valor de R\$ 264.000,00, conforme contrato de compra e venda, quais deveriam serem entregues com boa qualidade. Disse que houve a entrega incorreta das mudas, razão pela qual devolveram algumas e outras mudas foram plantadas, sendo que 58.000 mudas morreram por falta de rusticidade e posteriormente mais 180.000 morreram, as quais tiveram que ser substituídas por outras mudas.

Aduz que realizou um distrato, no qual foi cumprido parcialmente, uma vez que a requerida entregou apenas 54.100 mudas, faltando 3.900 mudas, as quais foram bem-aceitas no projeto. Alega ainda que as mudas que restaram no projeto continuaram morrendo, o que continuou gerando prejuízo aos autores.

Disse que houve tentativa de acordo para minimizar os prejuízos dos autores, no entanto, não obteve êxito.

Requeru o pagamento de danos materiais no importe de R\$ 281.008,64, referente aos serviços e mudas compradas para replantar, condenação ao pagamento no valor de R\$ 1.031.250,00 referente a perda de chance de comercialização da resina e a condenação em danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Juntou documentos e procuração.

Audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera (Id 15991043).

A requerida apresentou contestação (Id 16509861), arguindo em preliminar falta de interesse de agir e litigância de má-fé. No MÉRITO alegou que o distrato realizado entre as partes é plenamente capaz, não havendo nenhum vício. Aduz que as mudas entregues eram de excelente qualidade e aptas levadas a campo, com todas as especificações técnicas, com tamanho e desenvolvimento recomendado. Alega que não há o dever de indenizar. Requeru a improcedência da ação. Junta documentos.

Impugnação à contestação no Id 17249666.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Os autores pleiteiam indenização por danos materiais, morais e perda de chance de venda, por ter a requerida fornecido mudas de baixa qualidade, as quais não se desenvolveram.

A requerida arguiu em preliminar falta de interesse de agir, uma vez que todas as questões referente ao contrato de compra e venda das mudas foram dirimidas no distrato realizados entre as partes.

Acolho a preliminar de falta de interesse de agir.

Ao que consta nos autos os autores pretendem indenização por fatos que já fizeram parte do distrato realizado entre as partes, no qual ficou pactuado que não haveria mais discussão em relação ao contrato de compra e venda das mudas. Senão vejamos:

"CLÁUSULA SEXTA: Por este ato, ambos, DISTRATANTE e DISTRATADO, dão como NULO o contrato objeto deste distrato e, nenhuma das partes, poderá em nenhum caráter, por mais privilegiado que seja, invocar o referido contrato para qualquer alegação."

Ademais, os autores confirmaram em sua inicial que o distrato foi cumprido, restando apenas a entrega de 3.900 mudas, e as mudas que foram entregues após o distrato eram de boa qualidade.

Assim, não podem os autores pleitearem novamente a discussão em relação ao contrato de compra e venda, face o que foi pactuado no distrato, restando demonstrado a falta de interesse de agir dos autores.

### Da Litigância de má-fé

Dos autos, como visto, tem-se que os autores litigaram sobre fatos que já foram pactuados em contrato (distrato), que não poderiam havendo mais alegações, bem como foi tornado nulo.

Destarte, ante a repreensível conduta processual dos autores, deve incidir a sanção de litigância de má-fé, uma vez que configurada a litigância de má-fé.

### III - DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VI do CPC.

Condeno os autores ao pagamento de multa por litigância de má-fé em 1% do valor corrigido da causa, solidariamente.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado a causa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vilhena, Quarta-feira, 11 de Abril de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
7007459-10.2017.8.22.0014

[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

ODEILSON CARLOS DE LIMA e outros

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE BRANDALISE - RO0006073,

WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757

Nome: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) RÉU: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836

## DESPACHO

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória. O requerido alegou em preliminar ausência de legitimidade processual – litisconsórcio ativo necessário.

Afasto a preliminar arguida, visto que eventual direito obtido com a presente não atingirá a meação do casal, não havendo que se falar em litisconsórcio ativo necessário com o cônjuge do autor Odeilson Carlos de Lima.

Fixo como ponto controvertido: a) se houve informação de valores diferentes no processo de possível quitação do imóvel; b) se a proposta de pagamento do imóvel com desconto de 50%, foi aceita pelo autor; c) se é cabível danos morais;

Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena, Segunda-feira, 09 de Abril de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br 7003225-19.2016.8.22.0014

[Correção Monetária]

PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568

VIEIRA E SOVIERZOSKI LTDA - ME e outros

## DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Em consulta ao programa Renajud, não foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado.

Requeira o exequente o que de direito em dez dias.

Vilhena, Terça-feira, 10 de Abril de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br 7010447-38.2016.8.22.0014

[Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]

PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568

JUCILENE CORREA - ME

## DESPACHO

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.

Em consulta ao programa RENAJUD, foram encontrados veículos cadastrados para o CPF fornecido, conforme extrato anexo.

Pesa sobre o bem restrição de alienação fiduciária, o que somente será possível a penhora com o comprovação da quitação do financiamento.

Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Ementa. Embargos de terceiro. Alienação fiduciária. Penhora. Impossibilidade. O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora em processo de execução movido por terceiros em detrimento do devedor fiduciário, já que ele não integra o patrimônio deste, mas, sim, do credor fiduciante”. (Apelação Cível, N. 10001420080016027, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 11/11/2008). Requeira o exequente o que de direito em dez dias.

Vilhena, Terça-feira, 10 de Abril de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br 0104740-03.2008.8.22.0014

[Nulidade / Anulação]

ALEX ANDRE SMANIOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681

SANTO SALLA e outros (2)

## DESPACHO

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.

Requeira o exequente o que de direito em dez dias.

Vilhena, Quarta-feira, 11 de Abril de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br 7006483-03.2017.8.22.0014

[Cédula de Crédito Bancário]

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - PR0046733 AGNALDO ALMEIDA DOMINGUES

## DESPACHO

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.

Requeira o exequente o que de direito em dez dias.

Vilhena, Terça-feira, 10 de Abril de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

A Exma. Sra. Juíza de Direito Titular da Quarta Vara da Cível da Comarca de Vilhena/RO, CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas: PROCESSO: 0000504-53.2015.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE(S): BANCO DA AMAZÔNIA S/A

EXECUTADO(S): SUPREMA IND E COM DE ALIMENTOS LTDA ME, WAGNER VON HEIMBURG, ARMANDO HENRIQUE DA SILVA



**PRIMEIRA VENDA:** Início da captação de lances no dia 14/05/2018 às 9h e se encerrará dia 18/05/2018 às 9h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

**SEGUNDA VENDA:** 18/05/2018 às 9h e se encerrará no dia 28/05/2018 às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 70% do valor de avaliação do bem.

**LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE:** [www.rondonialeiloes.com.br](http://www.rondonialeiloes.com.br)

Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.

**DESCRIÇÃO DOS BENS:**

Lote 2U, da Quadra 31, Setor 19, na esquina da Av. Brasília com a Rua Rio Grande do Norte, em Vilhena/RO, com área de 2000m<sup>2</sup>, todo cercado com arame farpado de nove fileiras, com edificação em alvenaria medindo 709m<sup>2</sup>, com paredes calfinadas e pintura acrílica, coberta com telhas do tipo canaletas de 5mm, assim distribuído: 375m<sup>2</sup> com piso usinado e forrado com mantas térmicas e com as paredes de 7,05m de altura (salão industrial); 84m<sup>2</sup> com piso em cerâmica e forro PVC (escritório, recepção, banheiros e vestiário); 200m<sup>2</sup> com piso bruto e sem forro (depósito de matéria prima) e 50m<sup>2</sup> com piso bruto e sem forro (almoxarifado).

**AVALIAÇÃO TOTAL:** R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais)

**Modalidade Eletrônica:** Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site [www.rondonialeiloes.com.br](http://www.rondonialeiloes.com.br), devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem o lance e recolher a quantia respectiva, para lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.

**ADVERTÊNCIAS:**

1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 6% sobre o valor da arrematação em caso de bens móveis, e 10% em caso de bens imóveis, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.

2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.

3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.

4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá subrogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.

5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.

6) Conforme artigo 895 do NCPC, o bem poderá ser arrematado em prestações, sendo que a proposta deverá ser apresentada por escrito antes do primeiro leilão pelo valor da avaliação ou antes do segundo leilão, pelo valor que não seja vil, nela deverá conter o prazo, a modalidade e o indexador de correção, sendo, pelo menos, 25% de entrada e o restante em até 30 meses.

7) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem

das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").

8) **VISTORIA DO BEM.** A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo.

**INTIMAÇÕES:** Fica desde logo intimado o executado SUPREMA IND E COM DE ALIMENTOS LTDA ME, WAGNER VON HEIMBURG, ARMANDO HENRIQUE DA SILVA, se por ventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826. Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site [www.rondonialeiloes.com.br](http://www.rondonialeiloes.com.br)

**DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:**

Fone: 69-98133-1688 /69-3421-1869 E-mail: [contato@rondonialeiloes.com.br](mailto:contato@rondonialeiloes.com.br)

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

Assinado digitalmente

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: [vha4Civel@tjro.jus.br](mailto:vha4Civel@tjro.jus.br)

**EDITAL DE VENDA JUDICIAL**

A Juíza de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Autos: 7000303-68.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula Hipotecária]

EXEQUENTE: M. I. INCORPORADORA LTDA

Advogado do Autor: André R. S. Detofol OAB-RO 4234

EXECUTADO: BERENICE DOS SANTOS COINETE, brasileira, solteira, do lar, portadora da Carteira de Identidade nº 921805-SESDEC/RO, inscrita no CPF sob o nº 874.080.232-91, residente e domiciliada na Rua 08, nº 6.140, Bairro Jardim Eldorado, Cidade de Vilhena/RO,

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELY DE FREITAS - RO8394

Valor da Ação: R\$ 198.922,90, atualizado em 19/01/2017

**DESCRIÇÃO DOS BENS:** "Direitos de posse sobre o imóvel denominado Lote urbano nº 01 (um), Quadra, 91 (noventa e um), Setor 04 (quatro), com área de 15X35 m<sup>2</sup>, contendo uma edificação residencial mista, alvenaria revestida em madeira, toda forrada em madeira, piso cerâmica, telha de fibrocimento de 5mm, contendo 03 (três) quartos, um com suíte, duas salas, uma cozinha e um banheiro social. Área nos fundos e lateral com piscina de 25.000 (vinte e cinco mil) litros, com aquecedor solar. Nos fundos há uma edícula com lavanderia e 01 (um) quarto com suíte, churrasqueira e garagem. Toda murada com cerca elétrica, portão eletrônico, terreno todo calçado, aos fundos, tanquinhos em mármore. Edificação em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais)

VALOR TOTAL: R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais)

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 14 de maio de 2018, a partir das 09 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 28 de maio de 2018, a partir das 09 horas.

OBSERVAÇÕES: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio (art. 889, parágrafo único, CPC/2015). Em caso de bem imóvel, o(s) mesmo(s) será(ão) vendido(s) em caráter "AD CORPUS" e no estado em que se encontra(m).

- O interessado em adquirir o bem penhorado em parcelas poderá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantindo caução idônea, quando se tratar de imóveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se trata de imóveis (art. 895, CPC/2015).

- Preço mínimo de venda será em 80% do valor da avaliação.

- Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar (art. 891, CPC/2015).

Vilhena-RO, 13 de março de 2018.

KLEBER OKAMOTO

Diretor de Cartório-Cad. 204.997-0 que assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos:7006503-91.2017.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Espécies de Contratos]

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683

Requerido(a): DARLAN CAPRA CPF: 627.848.709-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da causa: R\$ 1.131,08

FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido acima qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 1.131,08 (um mil, cento e trinta e um reais e oito centavos) e demais acréscimos legais, bem como, o pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, ou no mesmo prazo, ofertar EMBARGOS, sendo que, caso cumpra o pagamento, ficará isento de custas.

ADVERTÊNCIA: Não ocorrendo o pagamento ou não sendo oferecidos embargos, o MANDADO de citação se converterá em MANDADO executivo para pagamento da quantia certa.

Vilhena-RO, 19 de março de 2018.

Kleber Okamoto

Diretor de Cartório - Cad. 204997-0

Assinado Digitalmente

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7002142-65.2016.8.22.0014

[Duplicata, Correção Monetária]

I. A. ROSABONI NOIA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513

MARIA LUCINEIDE MARTINS

DESPACHO

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.

Indefiro o pedido de bloqueio de cartão de crédito da executada.

Embora na norma do artigo 139, inciso IV do CPC, o magistrado poderá determinar medidas coercitivas, não poderá o magistrado abandonar a razoabilidade.

Assim, o pedido do autor de bloqueio de cartão de crédito, no caso em testilha, não seria razoável, já que poderia atingir direitos pessoais. Ademais, o que nos leva acreditar que tal medida, seja satisfeita a obrigação.

Punir, puramente, o devedor, é algo sem propósito, ademais de inócuo, e o processo não existe nem visa a tal pretensão.

Ademais, o exequente sequer informou quais são os cartões de crédito que em tese o executado possui e que pretende seu bloqueio, até porque a informação de bandeira de cartão de crédito (visa, mastercard), não são suficiente para realização do pedido pleiteado.

Neste sentido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO. CPC, 139, IV; MEDIDAS COERCITIVAS/ INDUTIVAS. BLOQUEIO DOS CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO E SUSPENSÃO DA CNH; IRRAZOABILIDADE E DESCABIMENTO, NO CASO EM TESTILHA. NÃO GARANTIA DE QUE DA MEDIDA ADVENHAM RESULTADOS PRÁTICOS. PURA PUNIÇÃO DO DEVEDOR. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70072212616, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 30/03/2017).

Requeira o exequente o que de direito em dez dias.

Vilhena, Quarta-feira, 11 de Abril de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7001922-96.2018.8.22.0014

[Pagamento em Consignação]

IRMAOS GIRIOLI COMERCIO EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO0005684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349, ALBERT SUCKEL - RO0004718

ELITE ALARMES E INSTALACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Irmãos Girioli Comércio Eireli - ME ingressou com ação de consignação em pagamento contra Elite Alarmes e Instalação Ltda, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id 17267483.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Expeça-se alvará em favor da consignante dos valores depositados nos autos.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, Quinta-feira, 12 de Abril de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

**PRIMEIRA ENTRÂNCIA****COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000706-96.2015.8.22.0017

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 09/11/2015 17:11:44

REQUERENTE: CELSO BISPO ALVES

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

**DESPACHO**

Altere-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA".

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar débito acrescido das custas, se houver, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor do débito (CPC, artigo 523, § 1º e Enunciado 97 do FONAJE).

A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.

Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento ou impugnação do requerido, certifique-se e intime-se a autora a apresentar cálculo atualizado com o valor correspondente a multa de 10%.

Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirá sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

Em seguida, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Serve o presente de carta de intimação/MANDADO, se for conveniente a escrivania.

Alta Floresta D'Oeste, 06 de abril de 2018

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000363-95.2018.8.22.0017

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 13/03/2018 16:39:02

REQUERENTE: JOSE CARLOS MADUENHO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

**DECISÃO – INTIMAR PARA CONTRARRAZÕES**

Vistos.

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste, 05 de abril de 2018.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000834-19.2015.8.22.0017

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 01/12/2015 19:12:23

EXEQUENTE: VILSON MARIA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

**DESPACHO**

Vistos.

A parte requerida cumpriu voluntariamente a SENTENÇA no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação dos valores que entende devido ID 16099925].

O autor requereu o levantamento da importância e a intimação do réu para pagar o remanescente [ID 16315120]. Defiro.

Intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

Após, nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar débito remanescente acrescido das custas, se houver, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor do débito (CPC, artigo 523, § 1º e Enunciado 97 do FONAJE).

Cumprido o determinado ou certificado o decurso do prazo, vista a parte autora.

Alta Floresta do Oeste, 06 de abril de 2018.

Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

**ESTADO DE RONDÔNIA**

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n. 7000476-49.2018.8.22.0017

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Abatimento proporcional do preço]

Valor inicial da Causa: R\$ 1.373,82

Parte autora:

Nome: MARIA APARECIDA VIEIRA

Endereço: LINHA P 50 KM 9, SN, KM 9, Z RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Parte requerida:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança movida por Maria Aparecida Vieira em face de Centrais Elétricas de Rondônia SA -CERON.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 15 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza, contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO de intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 6 de abril de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n. 7000475-64.2018.8.22.0017

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Valor inicial da Causa: R\$ 26.400,00

Parte autora:

Nome: M DA SILVA ARMI & CIA LTDA - ME

Endereço: avenida rondônia, 4306, centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295

Parte requerida:

Nome: TRC EXPRESS MATAO EIRELI - ME

Endereço: Avenida Aurélio Dias, Jardim Paraíso, Matão - SP - CEP: 15991-330

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Vistos.

Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 07/06/2018 às 10:30 horas.

Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais. Cientes as partes de que não havendo acordo em audiência de conciliação, será convolado o ato para audiência de Instrução e Julgamento onde serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA, caso as partes pretendam que se faça a oitiva de testemunhas, deverão apresentá-las (até o número de 3), independentemente de intimação (art. 455 do CPC).

Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 6 de abril de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000211-81.2017.8.22.0017

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 16/02/2017 11:43:07

REQUERENTE: ISRAEL ALVES DA SILVA

REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS SERINGUEIROS DO VALE DO GUAPORE

DESPACHO

Altere-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA".

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar débito acrescido das custas, se houver, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor do débito (CPC, artigo 523, § 1º e Enunciado 97 do FONAJE).

A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.

Advertir-se o requerido de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento ou impugnação do requerido, certifique-se e intime-se a autora a apresentar cálculo atualizado com o valor correspondente a multa de 10%.

Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirá sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

Em seguida, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Serve o presente de carta de intimação/MANDADO, se for conveniente a escritania.

Alta Floresta D'Oeste, 06 de abril de 2018

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n. 7000482-56.2018.8.22.0017

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Perdas e Danos]

Valor inicial da Causa: R\$ 5.000,00

Parte autora:

Nome: PAULO DE SOUZA MARTINS

Endereço: Km 20, Zona Rural, Linha 152, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Parte requerida:

Nome: KEIDIMAR VALERIO DE OLIVEIRA

Endereço: Centro, 2016, Rua Rio Branco, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência conciliatória para o dia 08/05/2018 às 08:45 horas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 6 de abril de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000905-50.2017.8.22.0017

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 25/07/2017 17:11:19

REQUERENTE: REGINALDO ALVES DE ANDRADE

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese o executado tenha se insurgido contra o valor da execução, alegando excesso (ID 16080692), a parte autora renunciou aos valores que superam o teto estabelecido em Lei Estadual para a expedição de RPV, o que torna o a análise do eventual excesso como prejudicado.

Requisite-se o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor lançado ao ID 17238067, procedendo-se conforme disposto no art. 535, §3º, II, do NCPC, a ser cumprido no prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento.

Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, inexistente mais razão para o envio de peças impressas.

Note-se que a disposição do §4º, art. 3º do Provimento 004/2008 deste Tribunal determina o envio da RPV diretamente à pessoa jurídica estatal, mas não estabelece textualmente que tal se dê pelo formato físico.

É preciso que todos os que interagem com o processo eletrônico envidem esforços para efetivamente abandonar a cultura do "processo físico", sob pena de se perder boa parte das vantagens da tecnologia tão custosa desenvolvida e colocada à disposição para uso.

Assim, de pouca valia se tem toda a virtualidade do processo se em determinadas fases as partes insistirem em imprimir documentos.

A FINALIDADE buscada pela norma é alcançada pois a pessoa jurídica responsável, visualizando a RPV, poderá efetuar uma derradeira análise dos seus requisitos e entendendo pela conformidade procederá ao seu encaminhamento ao órgão responsável pelo pagamento.

Caso discorde de algum ponto, poderá no próprio processo eletrônico lançar a manifestação que entender cabível, evitando-se assim a ocorrência de tumulto processual pois o envio da RPV impressa não permitiria essa possibilidade – ou poderia ensejar a ocorrência de tumulto processual.

Por outro lado, estando de acordo com os termos da Requisição de Pequeno Valor, poderá a própria parte requerida enviá-la com os documentos que a instruem pelo formato eletrônico ou físico ao órgão responsável pelo pagamento, expressando ciência nos autos desse processo eletrônico.

É de se destacar que o feito tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, cuja simplicidade reforça tudo o que já foi afirmado acima, servindo ainda para afastar as práticas meramente protelatórias e que retardem o andamento do processo.

Assim, por qualquer lado que se olhe para a questão, a única CONCLUSÃO possível é a de que é vedada a remessa de RPV no formado físico.

Ainda, necessário que o ente público (executado), dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

Se necessário, intime-se o exequente para a apresentação de documentos imprescindíveis à expedição da RPV, inclusive conta bancária.

Nos termos do §2º do art. 4º do Provimento 004/2008-CG, aguarde-se por até 90 (noventa) dias pelo pagamento, contados do seu recebimento pela Procuradoria.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste, 06 de abril de 2018

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7001035-40.2017.8.22.0017

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 18/08/2017 17:33:14

EXEQUENTE: EDER ANTONIO BIANCHETTO

EXECUTADO: I. LAIRANA - NAVEGACAO E TURISMO EIRELI - EPP - EPP

DESPACHO

Altere-se a classe para “cumprimento de SENTENÇA”.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar débito acrescido das custas, se houver, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor do débito (CPC, artigo 523, § 1º e Enunciado 97 do FONAJE).

A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.

Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento ou impugnação do requerido, certifique-se e remetam-se os autos à contadoria para cálculo atualizado com o valor correspondente a multa de 10%.

Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirá sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

Em seguida, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Serve o presente de carta de intimação/MANDADO, se for conveniente a escrivania.

Alta Floresta D'Oeste, 06 de abril de 2018

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7001150-95.2016.8.22.0017

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

Protocolado em: 17/08/2016 09:54:40

EXEQUENTE: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Requisite-se o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), procedendo-se conforme disposto no art. 535, §3º, II, do NCPD, a ser cumprido no prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento.

Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, inexistente mais razão para o envio de peças impressas.

Note-se que a disposição do §4º, art. 3º do Provimento 004/2008 deste Tribunal determina o envio da RPV diretamente à pessoa jurídica estatal, mas não estabelece textualmente que tal se dê pelo formato físico.

É preciso que todos os que interagem com o processo eletrônico envidem esforços para efetivamente abandonar a cultura do “processo físico”, sob pena de se perder boa parte das vantagens da tecnologia tão custosa desenvolvida e colocada à disposição para uso.

Assim, de pouca valia se tem toda a virtualidade do processo se em determinadas fases as partes insistirem em imprimir documentos.

A FINALIDADE buscada pela norma é alcançada pois a pessoa jurídica responsável, visualizando a RPV, poderá efetuar uma derradeira análise dos seus requisitos e entendendo pela conformidade procederá ao seu encaminhamento ao órgão responsável pelo pagamento.

Caso discorde de algum ponto, poderá no próprio processo eletrônico lançar a manifestação que entender cabível, evitando-se assim a ocorrência de tumulto processual pois o envio da RPV impressa não permitiria essa possibilidade – ou poderia ensejar a ocorrência de tumulto processual.

Por outro lado, estando de acordo com os termos da Requisição de Pequeno Valor, poderá a própria parte requerida enviá-la com os documentos que a instruem pelo formato eletrônico ou físico ao órgão responsável pelo pagamento, expressando ciência nos autos desse processo eletrônico.

É de se destacar que o feito tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, cuja simplicidade reforça tudo o que já foi afirmado acima, servindo ainda para afastar as práticas meramente protelatórias e que retardem o andamento do processo.

Assim, por qualquer lado que se olhe para a questão, a única CONCLUSÃO possível é a de que é vedada a remessa de RPV no formado físico.

Ainda, necessário que o ente público (executado), dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

Se necessário, intime-se o exequente para a apresentação de documentos imprescindíveis à expedição da RPV, inclusive conta bancária.

Nos termos do §2º do art. 4º do Provimento 004/2008-CG, aguarde-se por até 90 (noventa) dias pelo pagamento, contados do seu recebimento pela Procuradoria.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste, 06 de abril de 2018

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito



Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
 Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
 Processo n. 7000478-19.2018.8.22.0017  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Assunto: [Perdas e Danos]  
 Valor inicial da Causa: R\$ 898,45  
 Parte autora:  
 Nome: JORDIMAR MONTEIRO  
 Endereço: LINHA 150 KM 70, SN, FILADÉLFIA, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000  
 Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593  
 Parte requerida:  
 Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS ALTO ALEGRE LTDA  
 Endereço: LINHA P-34 KM 01, SN, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 DESPACHO

**DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Vistos.

Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 07/06/2018 às 11:00 horas.

Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais. Cientes as partes de que não havendo acordo em audiência de conciliação, será convolado o ato para audiência de Instrução e Julgamento onde serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA, caso as partes pretendam que se faça a oitiva de testemunhas, deverão apresentá-las (até o número de 3), independentemente de intimação (art. 455 do CPC).

Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 6 de abril de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 0002868-28.2011.8.22.0017

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Valor inicial da Causa: R\$ 27.299,27

Parte autora:

Nome: ZULMA MARIA DOS REIS CASTILHO

Endereço: Rua Isaura Kwirant, 4207,, Não informado, Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084

Parte requerida:

Nome: IRAGILDO DA SILVA LIMA

Endereço: Av. 25 de agosto, 6464, Não informado, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO0001568, HERCILIO DE ARAUJO FERREIRA FILHO - MG61990B

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente (id 17378167).

Expeça-se certidão de crédito em face do executado e em favor do exequente, intimando a parte autora para retirá-la em cartório no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido o necessário, archive-se a presente execução.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de abril de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7000288-56.2018.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte autora:

Nome: EDILEIA DIAS DE QUEIROZ

Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

Parte requerida:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Nome: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado: Procuradoria Geral do IPERON, Procuradora Nair Ortega. R. S. Bonfim, OAB-RO 7999

DECISÃO

Vistos.

Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos e adequados à hipótese processual prevista.

Em atenção à dúvida levantada pelo requerido IPERON, o pagamento do auxílio-doença à requerente deve ser feito pelo deMANDADO à quem a lei estadual atribui a competência.

Nesse particular, a Lei Complementar Estadual n. 432, de 3 de março de 2008, que dispõe sobre a organização do regime próprio de previdência dos servidores públicos do Estado de Rondônia, alterada pela Lei Complementar Estadual n. 562, de 3 de março de 2010, dispõe que o auxílio-doença é feito pelo órgão ao qual o servidor está vinculado, sendo os primeiros quinze dias de responsabilidade do órgão e a partir do 16º dias de responsabilidade do Fundo Previdenciário (§3º do artigo 25), bem como que a parcela do benefício que for a cargo do Fundo Previdenciário, isto é, a partir do 16º dia de afastamento, será feito pelo órgão ao qual o servidor estiver vinculado e posteriormente deduzido pelo órgão da contribuição previdenciária que será repassada pelo órgão ao Fundo (§5º do art. 25).

Portanto, essa é a diretriz que deve ser seguida para o pagamento do auxílio-doença devido à servidora requerente.

Por se tratar de procedimento legal de conhecimento e de rotina de ambos os requerentes, entendeu-se desnecessário constar-se na DECISÃO que concedeu a antecipação de tutela.

Mesmo assim, para que não haja dúvida sobre quem deva efetuar os pagamentos, aclaro a DECISÃO que concedeu a tutela de urgência para consignar que o pagamento do auxílio-doença devido à servidora requerente deve observar o procedimento legal previsto na Lei Estadual respectiva, especialmente as disposições do art. 25, §§ 3º e 5º da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, alterada pela Lei Complementar Estadual n. 562/2010, isto é, pelo órgão ao qual o servidor está vinculado, sendo os primeiros quinze dias de responsabilidade do órgão e a partir do 16º dias de responsabilidade do Fundo Previdenciário (§3º do artigo 25), bem como que a parcela do benefício que for a cargo do Fundo Previdenciário, isto é, a partir do 16º dia de afastamento, será feito pelo órgão ao qual o servidor estiver vinculado e posteriormente deduzido pelo órgão da contribuição previdenciária que será repassada pelo órgão ao Fundo (§5º do art. 25).

Esclareço o presente caso não é hipótese de intimar a contraparte para se manifestar porque não se tratou de SENTENÇA e porque não houve modificação da DECISÃO liminar a eventualmente alterar a responsabilização pelo pagamento, uma vez que essa é decorrente da previsão legal respectiva já conhecida por ambos os deMANDADO s.

Publique-se e intímem-se, cumprindo-se os demais termos da DECISÃO liminar.

DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Dê ciência pessoal à Procuradora do IPERON, por meio do sistema do PJe.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de abril de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 0001773-21.2015.8.22.0017

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assunto: [Município]

Valor inicial da Causa: R\$ 732.318,87

Parte autora:

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Av. Brasil,, 4209, Não consta, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogados do(a) EMBARGANTE: GERSON OSCAR DE MENEZES JUNIOR - MG0102568, LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO0004751, JANICE DE SOUZA BARBOSA - RO0003347

Parte requerida:

Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Endereço: Praça Aurélia Stédile S/N, Não consta, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Acolho a recusa do perito nomeado (id 16594956), em razão disso, nomeio como perito judicial o contador MANOEL SALÉSIO MATOS, economista e contador, telefone (69) 99299-6384, e-mail: salesiomattos@gmail.com.br, para no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de valores para realização da perícia.

No mais, cumpra-se os demais termos da DECISÃO (id 14142855 - pág. 13).

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de abril de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

VARA CÍVEL

Processo n. 7000732-60.2016.8.22.0017

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte autora:

Nome: GILSON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - OAB-RO 549-A

Parte requerida:

Nome: JOSE ALVES ZETOLES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA JANES DA SILVA - OAB-RO 3166

DECISÃO

Em atendimento ao requerimento a parte autora e com fundamento no art. 854 do CPC/2015, realizei a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em contas bancárias do executado, buscando penhorar dinheiro.

Determinada a indisponibilidade de valores, a ordem restou parcialmente cumprida, conforme comprovante (detalhamento) que segue.

Logo, nos termos do §5º do artigo 854 do CPC, CONVERTO o bloqueio em PENHORA sem necessidade de termo, transferindo-o para conta judicial vinculada a este processo, conforme dados que seguem no comprovante (detalhamento) que segue.

Intime-se o executado para eventual impugnação e/ou embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando assegurado para que, caso queira, aponte também qualquer das matérias previstas no §3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC/2015.

No oportunidade, advirta-se ao executado de que eventual silêncio poderá implicar em revertimento do valor bloqueado e penhorado em favor do exequente para saldar a dívida em execução, mediante expedição de alvará de levantamento.

Havendo manifestação do executado, ouça-se o exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Superados os prazos, com ou sem manifestação das partes, retornem os autos conclusos para DECISÃO sobre a destinação do valor penhorado e sobre o prosseguimento do processo

A intimação deverá ser feita aos advogados das partes ou à sociedade de advogados a que eles eventualmente pertençam, mediante publicação no DJE. No caso do executado não ter constituído advogado no processo, deverá ser intimado pessoalmente, de preferência por via postal, ficando autorizada a expedição de MANDADO na hipótese da via postal restar frustrada. DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de abril de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

VARA CÍVEL

Processo n. 7001396-57.2017.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte autora:

Nome: JOSE MONTEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - OAB-RO 8436

Parte requerida:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA  
DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte requerente pede a condenação do requerido à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Em síntese, a parte autora afirma que é segurada especial da previdência social na qualidade de produtora rural em regime de economia familiar, aduzindo que sempre trabalhou na lavoura com a família e que, ao completar o requisito etário, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, que teria sido indeferido pela autarquia previdenciária em razão da não comprovação do exercício de atividade rural pelo tempo carencial necessário.

Regularmente citada via sistema do Processo Judicial Eletrônico, a autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando que não há comprovação de que a parte autora seja segurada especial e de que tenha realizado trabalho rural em regime de economia familiar pelo tempo de carência mínimo exigido pela lei previdenciária, aduzindo que os documentos apresentados pela interessada não seriam suficientes para comprovar o efetivo labor rural por todo o período de carência (ID n. 16538472).

A parte autora apresentou impugnação, afirmando que atende aos requisitos para fazer jus ao benefício previdenciário pleiteado.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

O pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

No caso deste processo, a única controvérsia que se faz é sobre a parte requerente ser detentora ou não da qualidade de segurada especial da previdência na data do requerimento administrativo e se atendia o tempo de carência mínimo de 180 meses de efetivo serviço rural no período imediatamente anterior a este evento, pois o requisito etário encontra-se devidamente demonstrado por meio das informações constantes nos documentos pessoais da requerente e também não foi objeto de contestação pela parte requerida.

Portanto, deve ser demonstrado que a requerente efetivamente exerceu a profissão de lavradora em regime de economia familiar durante o referido período.

Considerando que se trata de fato constitutivo do eventual direito da parte requerente, competirá à parte autora comprovar no processo esse evento.

Tendo em vista que a parte requerida não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do suposto direito da requerente, deixo de lhe distribuir ônus de prova.

Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.

O depoimento pessoal da parte requerente fica dispensado por ora, tendo em vista que suas alegações já constam nos autos, nas oportunidades em que peticionou o processo.

A prova material constante no processo até o momento não é suficiente para formar juízo de convicção, restando necessária a produção de prova testemunhal, razão pela qual mostra-se imprescindível a designação de audiência de instrução e julgamento.

Na solenidade que será designada, ambas as partes poderão produzir prova oral e também complementar a prova material mediante juntada de novos documentos.

Fica a parte autora ciente de que até a referida solenidade deverá apresentar todas as demais provas materiais que dispuser para comprovar o objeto de controvérsia assinalado, a fim de fazer garantir ao menos um início razoável de prova material porque, como já é consabido, a prova exclusivamente testemunhal não é admitida para comprovar exercício de atividade rural e condição de trabalhador rural em regime de economia familiar.

Quanto às questões de direito relevantes para a DECISÃO de MÉRITO, reputam-se próprias as disposições constantes nas normas jurídicas que tratam sobre o tema previdenciário, especialmente em relação à aposentadoria por idade de trabalhador rural em regime de economia familiar e seus requisitos (Constituição, Leis e Decretos ordinários, Regulamentos da Previdência Social e Resoluções Previdenciárias), bem como o entendimento jurisprudencial e seus precedentes, estampados nos julgados e súmulas das instâncias imediatamente superiores (TRF 1ª Região, STJ, STF, TNU). Eventualmente, outras fontes do direito previdenciário, formais ou materiais, também podem subsidiar a motivação dos pedidos, desde que correlatas o direito perseguido. Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, bem como quanto àqueles que serão produzidos até a audiência de instrução e julgamento, inclusive quanto às questões de direito assinaladas no parágrafo anterior e que regem e tratam do pedido da requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da audiência.

Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.

Fica, então, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 09/05/2018, às 10:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 12 de abril de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo n. 7000717-91.2016.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte autora:

Nome: LUZINETE DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ILZA POSSIMOSER - OAB-RO 5474, ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEGRI - OAB-RO 7017

Parte requerida:

Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO LTDA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - OAB-RO 9174

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação do setor de perícias criminais (ID n. 17459409), solicite-se ao referido setor informação, no prazo de 10 dias, sobre o valor dos honorários periciais e em seguida intime-se a parte autora para dizer se tem condições de arcar com o pagamento no prazo de 10 dias, depositando-se em juízo o respectivo valor.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 dias, se possuem os documentos originais com as assinaturas ou se pretendem que o exame pericial seja realizado apenas com as fotocópias, tendo em vista o informado pelo setor de perícia no ID n. 17459409.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de abril de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo n. 7000502-47.2018.8.22.0017

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Assunto: [Citação]

Valor inicial da Causa: R\$ 16.131,99

Parte autora:

Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Endereço: Avenida João Goulart, 2051, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-126

Advogado do(a) DEPRECANTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

Parte requerida:

Nome: ROSINEI DANIEL DOS SANTOS

Endereço: Rua Santos Dumont, 1592, apto 01, - de 1587/1588 ao fim, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-462

Nome: ROSELI DANIEL DA SILVA FERREIRA

Endereço: LH 60, KM 16, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: MARLENE SCHROEDER

Endereço: Av. Brasil, 3697, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) DEPRECADO:

Advogado do(a) DEPRECADO:

Advogado do(a) DEPRECADO:

DESPACHO

Cumpra-se o ato deprecado, servindo cópias da precatória de MANDADO.

Após exauridos todos os atos e diligências objetos deste expediente, devolva-se à origem.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 12 de abril de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7000496-40.2018.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Seguro]

Valor inicial da Causa: R\$ 4.387,50

Parte autora:

Nome: FABRINA LIMA VENANCIO

Endereço: Rua Salvador, 3232, Princesa Isabel, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440

Parte requerida:

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5o andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz, uma vez que o requerido invariavelmente pleiteia pela realização de perícia, o que resulta em ônus para as próprias partes, que muitas vezes precisam se deslocar para uma audiência de conciliação da qual não se extrai nenhum resultado útil ao processo.

Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).

Cite-se e intime-se o requerido para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, periciais e testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente.

Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º)

Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Intimem-se, promovendo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso seja conveniente a escritania.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 12 de abril de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7000482-90.2017.8.22.0017

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Alimentos]

Parte autora:

Nome: E. V. D. L. R.

Parte requerida:

Nome: E.R. D. S.

Advogados do(a) EXECUTADO: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO0006931, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO0006458, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de execução de alimentos em que a executada foi citada para pagar as três últimas parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação e também as que eventualmente vencessem no curso do processo, sob pena de prisão civil.

O executado não realizou o pagamento do débito e a parte autora não aceitou a proposta de parcelamento, requerendo a determinação para desconto em folha de pagamento dos valores inerentes às parcelas vencidas e também em relação às parcelas vincendas.

O Ministério Público foi ouvido e opinou pela determinação do desconto em folha de pagamento do requerido.

No que se refere ao débito de alimentos do executado, por certo que eventuais problemas financeiros e até hipotética situação de desemprego não desobrigam o genitor de prestar assistência material aos seus filhos.

Logo, se o débito de alimentos existe e se a obrigação de prestar assistência material prossegue, por certo que caberá ao devedor de alimentos buscar meios lícitos para auferir renda e assim assistir ao filho com a pagamento regular da prestação alimentícia uma vez que a proteção integral ao menor é princípio que não pode ser desmerecido.

Deixo por ora de determinar o cumprimento da prisão civil do executado porque essa providência não reflete o melhor interesse para o menor credor.

Isso porque o objeto da ação de execução de alimentos não é segregar a liberdade do devedor, mas sim garantir que prestação alimentícia em atraso venha a ser paga, objetivo que nem sempre é atendido com o encarceramento do devedor.

Ainda que se entenda que a ordem de prisão potencialmente sirva como um meio de compelir o devedor de alimento ao adimplemento da obrigação, não servirá para atingir tal FINALIDADE nos casos em que lhe faltar recurso econômico para saldar a dívida.

Além disso, nos casos em que eventualmente se vislumbrar possibilidade de satisfação da obrigação por meios alternativos, como, por exemplo, pelo desconto em folha de pagamento, resta prudente adotar o caminho alternativo em detrimento da medida extrema da prisão.

Portanto, antes de determinar o cumprimento da prisão do requerido, entendo prudente utilizar das ferramentas processuais disponíveis e tentar compeli-lo ao adimplemento da obrigação por meio do desconto em folha de pagamento e reversão dos valores descontados ao filho requerente.

Em sendo assim, oficie-se ao empregador do requerido determinando que seja descontado diretamente da folha de pagamentos do executado, mensalmente, o valor da prestação alimentícia, correspondente à 40,3% do salário-mínimo legal, que atualmente representa a quantia de R\$ 384,46 (trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), referente às parcelas vincendas dessa obrigação.

Além do valor das parcelas vincendas, autorizo que o débito já vencido de alimentos, referente ao período 10/02/2017 até 10/03/2018, que soma o montante de R\$ 3.024,71 (três mil, vinte e quatro reais e setenta e um centavos), conforme planilha de ID n. 17381859, também seja descontado de forma parcelada na folha de pagamento da executada, com amparo no artigo 529, §3º, do CPC.

Os descontos das parcelas vincendas e do débito já vencido não poderão ultrapassar 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do executado.

Portanto, o empregador deverá contabilizar na folha de pagamento do executado o desconto do valor das parcelas vincendas e apurar o saldo que ainda restará para atingir o limite de 50% dos seus ganhos líquidos.

Apurado o saldo que resta para atingir o limite de 50% dos ganhos líquidos, o empregador deverá utilizar esse saldo restante como sendo o valor de cada parcela do débito já vencido, descontando-se nas folhas de pagamentos mensais até que seja satisfeito o montante de R\$ 3.024,71 (três mil, vinte e quatro reais e setenta e um centavos), quando então cessará o desconto das parcelas do débito vencido e continuará sendo descontado somente o valor das parcelas vincendas.

Os valores descontados deverão ser transferidos (depositados) diretamente pelo empregador para a conta bancária de titularidade do representante legal do menor informada pela Defensoria Pública. Contudo, caso a folha de pagamento do requerido já sofra desconto de pensão alimentícia de algum outro filho, o percentual acima indicado deverá ser reduzido para que a importância já descontada à título de alimentos e estas que agora se determina, somadas, não ultrapassem 50% (cinquenta por cento) do ganho líquido da executada.

Esclareça ao empregador, ainda, que os descontos deverão ter início na primeira folha de pagamento posterior ao recebimento do ofício e que o descumprimento à ordem judicial poderá implicar em responsabilização por crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções legais, como, por exemplo, aplicação de multa diária por descumprimento.

Considerando que este juízo não dispõe de informação sobre o provento líquido do executado, a empresa empregadora deverá comunicar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento do ofício, sobre o cumprimento desta medida, indicando a contabilização dos valores dos descontos e encaminhando cópia do contracheque do executado.

O empregador deverá, ainda, providenciar a comunicação ao empregado executado sobre o cumprimento da presente ordem judicial.

Com as informações do empregador, abra-se vista à parte autora para se manifestar em 10 dias e dizer quanto à possibilidade de extinção da execução ou interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de abril de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo n. 7001233-14.2016.8.22.0017

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte autora:

Nome: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB-RO 4872

Parte requerida:

Nome: LOJA EXPLOSAO LTDA - EPP

Nome: CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA

Nome: NEUSA RAK

Advogado do(a) EXECUTADO: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - OAB-RO 7655

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS - OAB-RO 2332

DECISÃO

Em atendimento ao requerimento a parte autora constante na petição de ID n. 16107428 e com fundamento no art. 854 do CPC/2015, realizei a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em contas bancárias do executado, buscando penhorar dinheiro.

Determinada a indisponibilidade de valores, a ordem restou parcialmente cumprida, conforme comprovante (detalhamento) que segue.

Logo, nos termos do §5º do artigo 854 do CPC, CONVERTO o bloqueio em PENHORA sem necessidade de termo, transferindo-o para conta judicial vinculada a este processo, conforme dados que seguem no comprovante (detalhamento) que segue.

Intime-se o executado para eventual impugnação e/ou embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando assegurado para que, caso queira, aponte também qualquer das matérias previstas no §3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC/2015.

Na oportunidade, advirta-se ao executado de que eventual silêncio poderá implicar em revertimento do valor bloqueado e penhorado em favor do exequente para saldar a dívida em execução, mediante expedição de alvará de levantamento.

Havendo manifestação do executado, ouça-se o exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Superados os prazos, com ou sem manifestação das partes, retornem os autos conclusos para DECISÃO sobre a destinação do valor penhorado e sobre o prosseguimento do processo

A intimação deverá ser feita aos advogados das partes ou à sociedade de advogados a que eles eventualmente pertençam, mediante publicação no DJE. No caso do executado não ter constituído advogado no processo, deverá ser intimado pessoalmente, de preferência por via postal, ficando autorizada a expedição de MANDADO na hipótese da via postal restar frustrada. No mais, realizei consulta também ao sistema RENAJUD e não foram encontrados veículos cadastrados em nome da executada NEUSA RAK e CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA.

Foram encontrados veículos em nome da executada LOJA EXPLOSAO LTDA EPP que seguem relacionados no detalhamento anexo. Considerando que o Oficial de Justiça já diligenciou anteriormente e não encontrou nenhum veículo para ser penhorado, bem como o fato de ser de conhecimento público que referida empresa "fechou suas portas" há algum tempo e não mais comercializa nesta cidade, denota-se que tais veículos não estejam mais sob a posse e domínio da executada, razão pela qual fica concedido o prazo de 10 dias, ao exequente para se manifestar e indicar o endereço de tais veículos caso tenha interesse em algum deles para penhora. Nesse caso, sendo indicado o endereço de onde se encontra o veículo, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação.

DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de abril de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)



Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
VARA CÍVEL

Processo n. 7000125-76.2018.8.22.0017  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte autora:

Nome: IRENE DALPRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA  
NEGRI - OAB-RO 2029

Parte requerida:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS -  
PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA  
DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por IRENE DALPRA DE OLIVEIRA  
contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,  
em que a parte requerente pede a condenação do requerido à  
concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Em síntese, a parte autora afirma que é segurada especial da  
previdência social na qualidade de produtora rural em regime de  
economia familiar, aduzindo que sempre trabalhou na lavoura  
com a família e que, ao completar o requisito etário, requereu  
administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, que  
teria sido indeferido pela autarquia previdenciária em razão da não  
comprovação do exercício de atividade rural pelo tempo carencial  
necessário.

Regularmente citada via sistema do Processo Judicial Eletrônico,  
a autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando  
que não há comprovação de que a parte autora seja segurada  
especial e de que tenha realizado trabalho rural em regime de  
economia familiar pelo tempo de carência mínimo exigido pela lei  
previdenciária, aduzindo que os documentos apresentados pela  
interessada não seriam suficientes para comprovar o efetivo labor  
rural por todo o período de carência. A requerida ainda afirmou que  
a autora não é hipossuficiente e que se trata de pessoal de elevado  
padrão patrimonial, pedindo que não seja concedido o benefício  
da justiça gratuita e que seja condenada a autora em litigância de  
má fé.

A parte autora apresentou impugnação no ID n. 17382876  
afirmando que atende aos requisitos para fazer jus ao benefício  
previdenciário pleiteado.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se  
atendidos.

O pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a  
sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.  
Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se  
configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do  
CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do  
MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e  
porque a prova produzida até então não permite formar convicção  
sobre o MÉRITO da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de  
análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar  
os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

No caso deste processo, a controvérsia que se faz é sobre a parte  
requerente ser detentora ou não da qualidade de segurada especial  
da previdência na data do requerimento administrativo e se atendia  
o tempo de carência mínimo de 180 meses de efetivo serviço rural  
no período imediatamente anterior a este evento, pois o requisito  
etário encontra-se devidamente demonstrado por meio das  
informações constantes nos documentos pessoais da requerente e  
também não foi objeto de contestação pela parte requerida.

Também restou controvertida a situação econômica de pobreza  
que a autora declarou, uma vez que a requerida afirmou que se  
trata de pessoa com elevado poder aquisitivo e patrimonial.

Portanto, deve ser demonstrado que a requerente efetivamente  
exerceu a profissão de lavradora em regime de economia familiar  
durante o referido período e também que é hipossuficiente nos  
termos da lei.

Considerando que se trata de fato constitutivo do eventual direito da  
parte requerente, competirá à parte autora comprovar no processo  
esse evento.

Tendo em vista que a parte requerida não arguiu fato impeditivo,  
modificativo ou extintivo do suposto direito da requerente, deixo de  
lhe distribuir ônus de prova.

Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por  
meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres,  
bem como a prova oral, por meio de testemunhas.

O depoimento pessoal da parte requerente fica dispensado por  
ora, tendo em vista que suas alegações já constam nos autos, nas  
oportunidades em que peticionou o processo.

A prova material constante no processo até o momento não é  
suficiente para formar juízo de convicção, restando necessária  
a produção de prova testemunhal, razão pela qual mostra-  
se imprescindível a designação de audiência de instrução e  
julgamento.

Na solenidade que será designada, ambas as partes poderão  
produzir prova oral e também complementar a prova material  
mediante juntada de novos documentos.

Fica a parte autora ciente de que até a referida solenidade deverá  
apresentar todas as demais provas materiais que dispuser para  
comprovar o objeto de controvérsia assinalado, a fim de fazer  
garantir ao menos um início razoável de prova material porque,  
como já é consabido, a prova exclusivamente testemunhal não é  
admitida para comprovar exercício de atividade rural e condição de  
trabalhador rural em regime de economia familiar.

Quanto às questões de direito relevantes para a DECISÃO  
de MÉRITO, reputam-se próprias as disposições constantes  
nas normas jurídicas que tratam sobre o tema previdenciário,  
especialmente em relação à aposentadoria por idade de  
trabalhador rural em regime de economia familiar e seus requisitos  
(Constituição, Leis e Decretos ordinários, Regulamentos da  
Previdência Social e Resoluções Previdenciárias), bem como o  
entendimento jurisprudencial e seus precedentes, estampados nos  
julgados e súmulas das instâncias imediatamente superiores (TRF  
1ª Região, STJ, STF, TNU). Eventualmente, outras fontes do direito  
previdenciário, formais ou materiais, também podem subsidiar a  
motivação dos pedidos, desde que correlatas o direito subsequente.  
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre  
todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido,  
inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que  
constam no bojo dos autos, bem como quanto àqueles que serão  
produzidos até a audiência de instrução e julgamento, inclusive  
quanto às questões de direito assinaladas no parágrafo anterior  
e que regem e tratam do pedido da requerente, do objeto de  
controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de  
aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito  
perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao  
caso concreto.

Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da  
intimação desta DECISÃO, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a  
escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO do processo e comunicar  
ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade  
necessária a evitar prejuízo à designação da audiência.

Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima  
assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO  
se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo  
desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.

Fica, então, designada audiência de instrução e julgamento para  
o dia 09/05/2018, às 10:15 horas, a ser realizada na sala de  
audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da  
intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas  
(CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser  
observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte  
informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a  
hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a

intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 12 de abril de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7001124-97.2016.8.22.0017

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Rural]

Valor inicial da Causa: R\$ 216.978,91

Parte autora:

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT0003056

Parte requerida:

Nome: EANES NUNES DA MOTA

Endereço: LINHA 47 E MEIO, 01, FAZENDA JANAEL, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: SILVIA FERREIRA DIAS MOTA

Endereço: LINHA 47 E MEIO, 01, FAZENDA JANAEL, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intimem-se a leiloeira e o arrematante pelo meio mais célere (e-mail ou telefone), acerca da contraproposta apresentada pelo exequente, tendo em vista a discordância quanto ao índice de correção aplicado, no prazo de 5 dias.

Não havendo acordo, voltem os autos conclusos para outras providências.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de abril de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 0000517-77.2014.8.22.0017

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte autora:

Nome: IBAMA

Parte requerida:

Nome: Nilton Paulo de Oliveira

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - OAB-RO 4084

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o primeiro leilão presencial restou negativo, autorizo a realização da segunda venda na modalidade eletrônica, ficando a cargo da leiloeira providenciar as publicações respectivas. Ciência à leiloeira.

Intimem-se, expedindo o necessário.

DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 10 de abril de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000242-04.2017.8.22.0017

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

Protocolado em: 24/02/2017 15:53:35

EXEQUENTE: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese o requerido pela parte autora ao ID 17389192, deixo por ora de proceder com o sequestro dos valores aqui executados, tendo em vista que, conforme consta no ID 16341133, foi encaminhado ao executado a RPV via carta por correio, cujo recebimento se deu em 09/02/2018.

Apesar de constar prazo outro na respectiva requisição, observa-se que, em verdade, quando executado for o Estado de Rondônia, deve o valor ser pago em até 90 (noventa) dias, conforme previsão do §2º, art. 4º, do Provimento 004/2008-CG.

Logo, não se superou até a presente data o prazo para pagamento voluntário contado da data do recebimento.

Findo o prazo de 90 (noventa dias) para pagamento, para evitar que se ocorra o pagamento em duplicidade, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor.

Tal providência se faz necessária para evitar eventual bloqueio de valores ao mesmo tempo de possível pagamento realizado pelo réu, eis que tal importância é oriunda dos cofres públicos e muito provavelmente já tenha destinação outra.

A intimação do executado deverá ser feita via órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Ademais, considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, inexistem mais razão para o envio de peças impressas.

Note-se que a disposição do §4º, art. 3º do Provimento 004/2008 deste Tribunal determina o envio da RPV diretamente à pessoa jurídica estatal, mas não estabelece textualmente que tal se dê pelo formato físico.

É preciso que todos os que interagem com o processo eletrônico envidem esforços para efetivamente abandonar a cultura do "processo físico", sob pena de se perder boa parte das vantagens da tecnologia tão custosa desenvolvida e colocada à disposição para uso.

Assim, de pouca valia se tem toda a virtualidade do processo se em determinadas fases as partes insistirem em imprimir documentos.

A FINALIDADE buscada pela norma é alcançada pois a pessoa jurídica responsável, visualizando a RPV, poderá efetuar uma derradeira análise dos seus requisitos e entendendo pela conformidade procederá ao seu encaminhamento ao órgão responsável pelo pagamento.

Caso discorde de algum ponto, poderá no próprio processo eletrônico lançar a manifestação que entender cabível, evitando-se assim a ocorrência de tumulto processual pois o envio da RPV impressa não permitiria essa possibilidade – ou poderia ensejar a ocorrência de tumulto processual.

Por outro lado, estando de acordo com os termos da Requisição de Pequeno Valor, poderá a própria parte requerida enviá-la com os documentos que a instruem pelo formato eletrônico ou físico ao órgão responsável pelo pagamento, expressando ciência nos autos desse processo eletrônico.

É de se destacar que o feito tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, cuja simplicidade reforça tudo o que já foi afirmado acima, servindo ainda para afastar as práticas meramente protelatórias e que retardem o andamento do processo.

Assim, por qualquer lado que se olhe para a questão, a única CONCLUSÃO possível é a de que é vedada a remessa de RPV no formato físico.

Decorrido o prazo assinalado e não comprovado o pagamento, voltem os autos conclusos imediatamente para sequestro eis que se trata de verba de natureza alimentar.

Alta Floresta D'Oeste, 10 de abril de 2018.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7001385-62.2016.8.22.0017

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

Protocolado em: 22/09/2016 11:55:16

EXEQUENTE: BRUNO ROQUE

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese o requerido pela parte autora ao ID 17433081, deixo por ora de proceder com o sequestro dos valores aqui executados, tendo em vista a informação de previsão para pagamento em 02/04/2018 (ID 16049955).

Para evitar que se ocorra o pagamento em duplicidade, concedo, excepcionalmente, o prazo de 10 (dez) dias para que o executado comprove nos autos o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor.

Tal providência se faz necessária para evitar eventual bloqueio de valores ao mesmo tempo de possível pagamento realizado pelo réu, eis que tal importância é oriunda dos cofres públicos e muito provavelmente já tenha destinação outra.

A intimação do executado deverá ser feita via órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Ademais, considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, inexistem mais razão para o envio de peças impressas.

Note-se que a disposição do §4º, art. 3º do Provimento 004/2008 deste Tribunal determina o envio da RPV diretamente à pessoa jurídica estatal, mas não estabelece textualmente que tal se dê pelo formato físico.

É preciso que todos os que interagem com o processo eletrônico envidem esforços para efetivamente abandonar a cultura do "processo físico", sob pena de se perder boa parte das vantagens da tecnologia tão custosa desenvolvida e colocada à disposição para uso.

Assim, de pouca valia se tem toda a virtualidade do processo se em determinadas fases as partes insistirem em imprimir documentos.

A FINALIDADE buscada pela norma é alcançada pois a pessoa jurídica responsável, visualizando a RPV, poderá efetuar uma derradeira análise dos seus requisitos e entendendo pela conformidade procederá ao seu encaminhamento ao órgão responsável pelo pagamento.

Caso discorde de algum ponto, poderá no próprio processo eletrônico lançar a manifestação que entender cabível, evitando-se assim a ocorrência de tumulto processual pois o envio da RPV impressa não permitiria essa possibilidade – ou poderia ensejar a ocorrência de tumulto processual.

Por outro lado, estando de acordo com os termos da Requisição de Pequeno Valor, poderá a própria parte requerida enviá-la com os documentos que a instruem pelo formato eletrônico ou físico ao órgão responsável pelo pagamento, expressando ciência nos autos desse processo eletrônico.

É de se destacar que o feito tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, cuja simplicidade reforça tudo o que já foi afirmado acima, servindo ainda para afastar as práticas meramente protelatórias e que retardem o andamento do processo.

Assim, por qualquer lado que se olhe para a questão, a única CONCLUSÃO possível é a de que é vedada a remessa de RPV no formato físico.

Decorrido o prazo assinalado e não comprovado o pagamento, voltem os autos conclusos imediatamente para sequestro eis que se trata de verba de natureza alimentar.

Alta Floresta D'Oeste, 10 de abril de 2018.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000650-29.2016.8.22.0017

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 19/05/2016 17:09:19

EXEQUENTE: ADALTO GOMES DOS SANTOS

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese o requerido pela parte autora ao ID 17359476, deixo por ora de proceder com o sequestro dos valores aqui executados, tendo em vista a informação de previsão para pagamento em 01/04/2018 (ID 16049557).

Para evitar que se ocorra o pagamento em duplicidade, concedo, excepcionalmente, o prazo de 10 (dez) dias para que o executado comprove nos autos o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor.

Tal providência se faz necessária para evitar eventual bloqueio de valores ao mesmo tempo de possível pagamento realizado pelo réu, eis que tal importância é oriunda dos cofres públicos e muito provavelmente já tenha destinação outra.

A intimação do executado deverá ser feita via órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Ademais, considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, inexistem mais razões para o envio de peças impressas. Note-se que a disposição do §4º, art. 3º do Provimento 004/2008 deste Tribunal determina o envio da RPV diretamente à pessoa jurídica estatal, mas não estabelece textualmente que tal se dê pelo formato físico.

É preciso que todos os que interagem com o processo eletrônico evitem esforços para efetivamente abandonar a cultura do "processo físico", sob pena de se perder boa parte das vantagens da tecnologia tão custosa desenvolvida e colocada à disposição para uso.

Assim, de pouca valia se tem toda a virtualidade do processo se em determinadas fases as partes insistirem em imprimir documentos. A FINALIDADE buscada pela norma é alcançada pois a pessoa jurídica responsável, visualizando a RPV, poderá efetuar uma derradeira análise dos seus requisitos e entendendo pela conformidade procederá ao seu encaminhamento ao órgão responsável pelo pagamento.

Caso discorde de algum ponto, poderá no próprio processo eletrônico lançar a manifestação que entender cabível, evitando-se assim a ocorrência de tumulto processual pois o envio da RPV impressa não permitiria essa possibilidade – ou poderia ensejar a ocorrência de tumulto processual.

Por outro lado, estando de acordo com os termos da Requisição de Pequeno Valor, poderá a própria parte requerida enviá-la com os documentos que a instruem pelo formato eletrônico ou físico ao órgão responsável pelo pagamento, expressando ciência nos autos desse processo eletrônico.

É de se destacar que o feito tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, cuja simplicidade reforça tudo o que já foi afirmado acima, servindo ainda para afastar as práticas meramente protelatórias e que retardem o andamento do processo.

Assim, por qualquer lado que se olhe para a questão, a única CONCLUSÃO possível é a de que é vedada a remessa de RPV no formato físico.

Decorrido o prazo assinalado e não comprovado o pagamento, voltem os autos conclusos imediatamente para sequestro eis que se trata de verba de natureza alimentar.

Alta Floresta D'Oeste, 10 de abril de 2018.

Alencar das Neves Brilhante  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000669-98.2017.8.22.0017

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 30/05/2017 11:23:04

REQUERENTE: JOSE DIVONZIR DE LIMA

REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A

DECISÃO

Vistos.

A parte executada apresentou manifestação ao ID 17219244 pleiteando a suspensão da presente execução, haja vista não ter sido intimada quando da prolação da SENTENÇA condenatória.

Com razão a requerida.

Compulsando os autos, não consta a intimação das partes nem via sistema e muito menos DJE, de modo que não lhe foram oportunizadas a interposição de recurso em face da SENTENÇA proferida.

Sendo assim, declaro inexistente os atos praticados a partir da SENTENÇA condenatória (ID 14404209), devendo as partes serem intimadas para, caso queiram, interponham recuso no prazo legal.

Superado o prazo e nada sendo requerido no prazo de cinco dias, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA e arquivem-se os autos.

Ciência as parte desta DECISÃO via sistema e DJE.

Cadastre-se o patrono do requerido exclusivamente neste processo, ante a situação concreta, eis que todas as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de abril de 2018.

Alencar das Neves Brilhante  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7001896-60.2016.8.22.0017

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 16/12/2016 15:07:04

EXEQUENTE: EZEQUIAS BRAZ DA SILVA JUNIOR

EXECUTADO: JOSE DO CARMO MOTA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a insurgência lançada ao ID 17105361 como impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Levante-se o sigilo indevidamente atribuído às peças juntadas pelo executado, advertindo-o de que não serão mais conhecidas manifestações sigilosas que não digam respeito às hipóteses previstas em lei ou que digam unicamente sobre a intimidade das partes.

Após, vistas dos autos a parte autora para manifestação no prazo de cinco dias, sob pena de extinção pelo pagamento, vindo-os, em seguida, conclusos para deliberação.

Alta Floresta D'Oeste, 10 de abril de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE  
Juiz(a) de Direito

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n. 7000229-05.2017.8.22.0017

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

Parte autora:

Nome: ANTONIA HOLANDA DA SILVA GARCIA

Endereço: ALTA FLORESTA, 2326, PRINCESA ISABEL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Parte requerida:

Nome: HEDER GONCALVES DAMIAO

Endereço: Av. Mato Grosso, 3744, centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/95.

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, no entanto, quedou-se inerte (ID n. 17245717), razão pela qual o feito caminha para a extinção.

Assim, JULGO EXTINTA a ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do CPC, determinando o arquivamento dos autos.

Isento de custas e honorários (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).  
Decorrido o prazo legal, arquivem-se.  
Determino a liberação de eventuais bens penhorados no curso do feito.  
Nada mais havendo, arquite-se.  
Cumpra-se.  
Alta Floresta D'Oeste/RO, 3 de abril de 2018  
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE  
Juiz de Direito  
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Processo n. 7000228-83.2018.8.22.0017  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Assunto: [Perdas e Danos]  
Parte autora:  
Nome: EDINALDO CORTES FERREIRA  
Endereço: Av. Brasil, 3827, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000  
Advogado do(a) REQUERENTE:  
Parte requerida:  
Nome: EDNEIA ILARIA DE SOUZA  
Endereço: LINHA P 46, SN, KM 04, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000  
Nome: João Batista  
Endereço: Linha P46 Km 04, Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
SENTENÇA

Vistos  
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.  
As partes compareceram em juízo e entabularam acordo, conforme consta da ata de audiência ID n. 17300801.  
Ante o exposto HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b" do CPC.  
Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).  
Porquanto o acordo ora homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente SENTENÇA (art. 1000, § único, CPC), dispensada a sua certificação pela Serventia.  
Publique-se. Registre-se. Arquite-se.  
Alta Floresta D'Oeste/RO, 3 de abril de 2018  
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE  
Juiz de Direito  
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Processo n. 7000281-64.2018.8.22.0017  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Assunto: [Perdas e Danos]  
Parte autora:  
Nome: ELENA SCHARAVA  
Endereço: AVENIDA PORTO VELHO, S/N, CHACARA, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) REQUERENTE:  
Parte requerida:  
Nome: JOSUE CAGNINI  
Endereço: Av. Marechal Rondon, 3262, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000  
Nome: Magnifico Sono Distribuidora De Colchoes Ltda - Me  
Endereço: Rua Edson Paes, 05, Loja 01, Dom Bosco, Belo Horizonte - MG - CEP: 30850-460  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
SENTENÇA

Vistos.  
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95.  
Infere-se dos autos que a parte requereu a desistência da ação, conforme consta da certidão do oficial de justiça sob ID n. 17275809, razão pela qual o feito deve ser extinto.  
Sobre a desistência vejamos:  
ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).  
Assim, ACOLHO o pedido e HOMOLOGO a desistência da parte autora.  
DISPOSITIVO  
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII do CPC.  
Sem custas e sem verbas honorárias nesta instância, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.  
Com o trânsito em julgado, arquite-se independente de intimação. Publique-se. Registre-se.  
Alta Floresta D'Oeste/RO, 3 de abril de 2018  
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE  
Juiz de Direito  
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Processo n. 7001425-44.2016.8.22.0017  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]  
Parte autora:  
Nome: ROSELI ALVES DE FARIA SILVA  
Endereço: LINHA P-34 KM 2,5, 00, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000  
Advogados do(a) REQUERENTE: LORENE MARIA LOTTI - RO0003909, ADRIANA JANES DA SILVA - RO0003166  
Parte requerida:  
Nome: ANDRE LUIZ TEIXEIRA DA SILVA  
Endereço: LINHA P-50 KM 20, 00, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
SENTENÇA

Vistos.  
A parte autora informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção do feito, conforme se depreende da petição sob ID n. 17129394.  
Com efeito, estando atendido o MÉRITO da demanda, o arquivamento do feito é a medida que se impõe.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, EXTINGO a execução ante a satisfação da obrigação, e determino o arquivamento dos autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Arquive-se independente de intimação das partes.  
Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 6 de abril de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n. 7000656-02.2017.8.22.0017

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

Assunto: [Honorários Profissionais]

Parte autora:

Nome: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS

Endereço: RONDONIA, 4611, LIBERDADE, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS - RO7133

Parte requerida:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, n 608, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção do feito, conforme se depreende da petição sob ID n. 17207482.

Com efeito, estando atendido o MÉRITO da demanda, o arquivamento do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, EXTINGO a execução ante a satisfação da obrigação, e determino o arquivamento dos autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Arquive-se independente de intimação das partes.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 6 de abril de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n. 7000789-44.2017.8.22.0017

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

Parte autora:

Nome: ANA LUCIA DA SILVA

Endereço: AVENIDA NILO PEÇANHA ESQUINA COM RUA ALAGOAS, S/N, EM FRENTE VAVÁ GÁS ANTIGA CASA DO CORONEL, REDONDO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Parte requerida:

Nome: LUCIA FLAUZINA FRANCA

Endereço: Rua Trancredo Neves, 3571, Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/95.

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, no entanto, quedou-se inerte (ID n. 17250504), razão pela qual o feito caminha para a extinção.

Assim, JULGO EXTINTA a ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do CPC, determinando o arquivamento dos autos.

Isento de custas e honorários (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

Decorrido o prazo legal, arquivem-se.

Determino a liberação de eventuais bens penhorados no curso do feito.

Nada mais havendo, arquive-se.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 3 de abril de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000035-68.2018.8.22.0017

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ASSOCIACAO COMUNITARIA DE GUIAS DE TURISMO ECOLOGICO MOTORISTAS FLUVIAIS E CONSERVADORES DO RIO GUAPORE E SEUS AFLU

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ASSOCIACAO COMUNITARIA DE GUIAS DE TURISMO ECOLOGICO MOTORISTAS FLUVIAIS E CONSERVADORES DO RIO GUAPORE E SEUS AFLU

Endereço: PRINCIPAL, SN, PORTO ROLIM DE MOURA, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA, em face de ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE GUIAS DE TURISMO ECOLÓGICO MOTORISTAS FLUVIAIS E CONSERVADORES DO RIO GUAPORÉ E SEUS AFLUENTES – ECOMEG, aduzindo o autor, em síntese, que a requerida construiu depósito que excedeu as linhas divisórias, ficando parte sobre o terreno do autor. Pleiteou a condenação da requerida em parte de valor para construção de muro na divisa e a desocupação de parte de seu terreno.

A inicial veio acompanhada de documentos e foi colhida diretamente em juízo.

A parte requerida apresentou contestação em audiência [ID 17015912 ], arguindo preliminar de incompetência do juízo, aduzindo causa de maior complexidade por necessidade de perícia. No MÉRITO, argumenta que o autor além de não comprovar a posse do terreno, mesmo que precária, não trouxe aos autos elementos que respaldem a pretensão de reparação do dano que alega ter suportado. Pugnou pela extinção sem MÉRITO do feito pela preliminar arguida e que, no MÉRITO, seja julgado improcedente os pedidos da presente ação.

Tentada a conciliação, restou infrutífera.

O autor não apresentou impugnação, retificando os termos da inicial.

É a síntese necessária. Decido.

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.



Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

#### DA PRELIMINAR

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, passo a análise da preliminar de incompetência dos juizados especiais pela necessidade de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora reside no Distrito de Porto Rolim de Moura do Guaporé e que é vizinho da parte requerida.

Diz que a ré excedeu as linhas divisórias dos terrenos e construiu barracão que ocupou parte do lote do autor.

O autor trouxe aos autos fotos originadas por imagens de satélites, onde demarcou o local que seria sua residência e onde está disposto o barracão construído pela requerida.

Por sua vez, a ré em sua contestação alega que a matéria apresentada diz respeito a dívidas e que, para produção da prova, demanda de perícia.

O autor não se insurgiu contra o alegado pela requerida.

Pois bem.

Nota-se que o MÉRITO da ação se funda na certeza ou não de saber se realmente a requerida se excedeu nas dívidas que demarcam os terrenos e se realmente construiu bem-feitoria na parte onde é de propriedade do autor.

Para dirimir tal dúvida, o juízo necessita de prova pericial, o que torna a demanda complexa porque depende de perícia realizada por profissional devidamente habilitado.

Quando se trata de ação de demarcação, o Código de Processo Civil traz em seu artigo 595, que os peritos proporão, em laudo fundamentado, a forma de divisão [...].

Logo, sendo a controvérsia dos autos as linhas divisórias dos terrenos, necessário se faz a prova pericial.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

Por tal motivo, acolho a preliminar suscitada, e reconheço a necessidade de prova complexa e, por conseguinte, procedimento inadequado ao rito dos Juizados Especiais.

No entanto, fica esclarecido ao autor que poderá buscar as vias ordinárias e pleitear pelo direito alegado, caso assim deseje.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida à Turma Recursal.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Alta Floresta D'Oeste-RO, 09 de abril de 2018.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000259-06.2018.8.22.0017

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 26/02/2018 17:05:23

REQUERENTE: CLODOALDO RODRIGUES DA SILVA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

DECISÃO – RECURSO INOMINADO JEC – COMPETÊNCIA PARA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Vistos.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora buscando a reforma da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO.

Compulsando os autos não se verifica a comprovação do recolhimento do preparo recursal, que nos termos do §1º do art. 23 c/c os incisos I e II do art. 12, ambos da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016, corresponde a 5% do valor da causa.

Na própria SENTENÇA o requerimento de gratuidade já havia sido indeferido, mas a parte em sua petição de interposição recursal reitera o pedido.

Pois bem.

Preambularmente, registra-se que o juízo de admissibilidade do recurso é igualmente realizado nesta instância de piso.

Com efeito, assim é o Enunciado 166 do FONAJE. Veja-se:

ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

No mesmo sentido é o entendimento da Egrégia Turma Recursal desse Estado, que por intermédio do Ofício 154/2016 TR/Gab-Pres., de 05/12/2016, e dirigido à Douta Corregedoria do TJRO, encaminhado por sua vez a todos os Juízos com competência na área por intermédio do Ofício Circular CGJ 21/2016, aderiu a essa diretriz interpretativa.

De se ponderar que esse entendimento guarda sintonia com a celeridade própria dos juizados especiais.

Não se deve pretender aplicar de modo irrestrito todos os DISPOSITIVOS do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados, sob pena de se extinguir com esse rito especial e tornar tudo um só e demorado rito comum.

Passo a apreciar, então, o requerimento de gratuidade formulado pela parte autora.

Observo inicialmente que a causa tem valor de R\$ 8.070,46 (oito mil e setenta reais e quarenta e seis centavos), e versa sobre indenização pela suposta desapropriação de rede de energia construída pela parte autora.

Assim, em simples cálculo e levando em consideração os parâmetros da nova Lei de Custas, vê-se conclui-se que deveria pagar R\$ 403,52 a título de preparo recursal.

Pelos documentos juntados aos autos, não se pode dizer que a parte seja incapacitada financeiramente de arcar com o pagamento de tais valores.

Com efeito, afirma na petição inicial que construiu uma rede de energia elétrica em sua propriedade, arcando com todo o custo, sendo que posteriormente a requerida teria efetuado a incorporação. Dessa simples observação, extraem-se duas informações relevantes:

A primeira é que o autor é proprietário de imóvel rural. Conquanto não tenha mencionado a extensão da área, é de se considerar que possui patrimônio suficiente para auferir renda.

A segunda – decorrente da anterior – é que a sua capacidade financeira está evidenciada pelo fato de ele ter construído com recursos próprios a rede.

Ora, se construiu uma rede de energia elétrica em imóvel de sua propriedade, sem nenhuma contrapartida da parte requerida, então não é errado concluir que pode igualmente arcar com as custas do processo, para ser ressarcida ao final caso vença a lide.

Note-se que menos oneroso seria se, acatando a SENTENÇA extintiva, procedesse à distribuição da lide no juízo competente, pois lá teria de arcar com valores ainda menores, correspondentes a 2% do valor da causa, nos termos do inciso I do art. 12 da Lei de Custas.

No ponto, observa-se que a parte autora não comprovou a alegada hipossuficiência.

A simples afirmação firmada pela parte não é suficiente a comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas, notadamente quando quem pretende o benefício é servidor público, possuindo renda fixa e pretende – como no caso – justamente o aumento dessa renda.

Nesse sentido é o entendimento mais atual do TJRO: Veja-se:

Agravo interno em agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação da hipossuficiência financeira. Indeferimento.

Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente, para o deferimento, a simples declaração de pobreza. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802530-62.2017.822.0000, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2018.)

No Juizado Especial o acesso à justiça é gratuito no primeiro grau de jurisdição. Para, no entanto, ser levada a análise do tema na Turma Recursal a regra é que sejam pagas as custas devidas.

Constata-se que não se está diante de um caso sensível em que se discuta, por exemplo, a obtenção de medicamentos, de tratamento médico etc, hipóteses essas nas quais o próprio contexto da lide faz pressupor a hipossuficiência.

Para esses casos é bastante a própria declaração.

No entanto, quando o objetivo é econômico, como no caso, em que a parte pretende ver ressarcidos valores que alega desembolsado, à toda evidência que deve comprovar a dita impossibilidade.

Assim, intime-se a parte autora para que em 10 (dez) dias comprove documentalmente a hipossuficiência, juntando aos autos o contracheque mais recente, bem como declaração de imposto de renda ou outros que entender pertinentes.

Alta Floresta D'Oeste, 05 de abril de 2018.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo n. 7000338-82.2018.8.22.0017

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

Valor inicial da Causa: R\$ 7.733,68

Parte autora:

Nome: ALTO DA FLORESTA LTDA - EPP

Endereço: AVENIDA BRASIL, 4273, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) REQUERENTE: LORENE MARIA LOTTI - RO0003909

Parte requerida:

Nome: 3 S CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME

Endereço: avenida rio grande do norte, 4478, EDERSON LUIZ SAVEGNAGO, LIBERDADE, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte exequente manifestou-se expressamente pela não realização da audiência conciliatória (ID n. 17069138), acolho o pedido com fundamento art. 319, VII do CPC, determinando seja cancelada a audiência de conciliação.

Com efeito, comunique-se à CEJUSC para baixa junto à pauta de audiências.

Caso queiram, qualquer das partes poderão, futuramente, requerer a tentativa de conciliação nos autos.

No mais, considerando-se que houve penhora de bens nos autos, certifique-se o prazo para embargos e em seguida dê-se vista dos autos à parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento e liberação da penhora.

Serve o presente como MANDADO de intimação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 6 de abril de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000350-96.2018.8.22.0017

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DAVI VERNECK

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Rua Rio de Janeiro, 3693, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

SENTENÇA

Vistos

RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRÁS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação e determinar a citação do réu, faz-se necessário a verificação preliminar da competência dos Juizados Especiais Cíveis para julgar a presente causa.

Em análise perfunctória, pode-se notar que o ponto controvertido da presente demanda funda-se em saber se a requerida, de fato, tomou para si patrimônio privado, consistente na incorporação da subestação da parte autora.

Não consta nos autos qualquer documento/contrato entre as partes que ateste tal situação. Logo, o feito não apresenta prova documental cabal da incorporação.

Deste modo, a alternativa para constatar se houve ou não a incorporação da rede elétrica do particular, fica atrelada a necessidade de prova pericial.

Como é sabido, a competência dos Juizados Especiais Cíveis restringe-se ao julgamento das causas de menor complexidade.

A necessidade de prova pericial na presente demanda acarreta a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis pela necessidade de prova complexa.

Revelando-se que a causa é de maior complexidade por exigir a realização de prova pericial para elucidação do ponto controverso, não pode ser processada pelo Juizado Especial, devendo o feito ser extinto, sem julgamento do MÉRITO,

Cabe ainda esclarecer que a questão atinente à incompetência absoluta, por ser matéria de ordem pública, deve ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Por esse motivo, deixo de determinar a citação do réu.

Apesar de ter conhecimento de posicionamentos diversos, este Juízo firmou o entendimento que nas causas em que a CERON/ELETOBRÁS figure no polo passivo e que ainda sejam semelhantes a esta, a causa pedir e o pedido, que para proferir SENTENÇA de MÉRITO, necessário se faz a realização de prova pericial na propriedade em que a parte autora alega ter ocorrido a incorporação,

Explico.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5º, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a “prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio”.

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justifica-se pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexistente nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4º, § 1º, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento “implícito” da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões.

É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Vejam-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:  
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, comprovado o recolhimento do preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo legal, vindo os autos, após, conclusos.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste-RO, 10 de abril de 2018.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7001464-07.2017.8.22.0017

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

**SENTENÇA**

Trata-se de embargos à execução opostos por ESTADO DE RONDÔNIA em face de ADEILDO MARINO AMBRÓSIO FERREIRA, ambos qualificados, em que o embargante pleiteia a declaração de inexigibilidade dos títulos executivos desta ação.

Alega o embargante, em síntese, que os títulos apresentados pelo exequente são inexigíveis em razão de que não houve a comprovação de que os réus das ações em que o exequente, ora embargado, foi nomeado para atuar com advogado dativo eram pobres.

O embargante aduz que não houve a comprovação de impossibilidade de a Defensoria Pública desta Comarca atuar nos feitos para os quais o exequente (embargado) foi nomeado para atuar como advogado dativo. Sustenta que não há demonstração de que se buscou a atuação advogados voluntários antes da nomeação de advogado dativo.

Demais disso afirma que não houve intimação prévia [ID 16309303 - Pág. 12].

Antes do recebimento dos embargos, exequente (embargado) apresentou manifestação [ID 16726488].

Alega que a responsabilidade de pagar honorários advocatícios de defensor dativo, permanece como obrigação do Estado.

Diz que foi nomeado tão somente para aquele ato, em que o representado não poderia comparecer em juízo desprovido de defesa técnica.

Assevera que não há de se falar em excesso de execução, eis que os valores dispostos nas SENTENÇA s.

Requer a rejeição dos embargos.

Os embargos foram apresentados tempestivamente [ID 16321263] e devem ser conhecidos.

Decido.

Os embargos apresentados devem ser julgados improcedentes, ante a insubsistência dos argumentos apresentados.

A alegação do embargante não merece prosperar, eis que, ao contrário do que afirma em sua manifestação, o embargado expôs a situação jurídica que ensejou a presente execução, que se deu em virtude de sua atuação como advogado dativo em audiência na qual não pode a Defensora que atua nesta Comarca comparecer ao ato.

Fundamentou seu pedido e apresentou SENTENÇA judicial que condenou o embargado ao pagamento de honorários pelos serviços prestados, tendo em vista a Defensora que oficia nesta Comarca estava em gozo de férias.

Logo, presente a causa de pedir e pedido, perfeitamente possível ser realizada a impugnação pelo executado que, podendo, não a fez.

Assim, em se restando ineficiente o serviço prestado pela Defensoria Pública Estadual, deve o Estado de Rondônia arcar com eventuais honorários arbitrados em favor de advogado dativo. Nesse sentido:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR NOMEADO. ÔNUS DO ESTADO. DEFENSORIA PÚBLICA. SERVIÇO. DEFICIÊNCIA. ARBITRAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO

- É responsabilidade do Estado arcar com o pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado para assistir os interesses dos necessitados, quando insuficiente a prestação do serviço pela Defensoria Pública da localidade. - A tabela da OAB serve de referencial para a fixação dos honorários advocatícios em favor de defensor dativo, observadas as especificidades do caso concreto.

- Na causa o valor arbitrado ao defensor dativo foi aquele do valor da tabela da OAB. (Recurso Inominado, Processo nº 0001387-16.2014.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 19/04/2017).

RECURSO INOMINDAO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. ÔNUS DO ESTADO. DEFENSORIA PÚBLICA. SERVIÇO. DEFICIÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Inominado, Processo nº 0011797-75.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 06/04/2016)

Ademais, prescinde a necessidade de julgamento dos processos em que advogado dativo atuou em único ato.

Segue o entendimento:

HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PARA INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO EXECUTÓRIA. (Recurso Inominado, Processo nº 0005982-12.2014.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 27/04/2016).

Em se tratando de SENTENÇA judicial que arbitrou os honorários em razão do serviço deficiente, o título se reveste de certeza, liquidez e exigibilidade, sendo desnecessário o julgamento final do processo.

No MÉRITO, a assistência jurídica integral é gratuita e é garantia assegurada constitucionalmente aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF). A Defensoria Pública atua para a concretização dessa garantia constitucional, de modo a efetivar os princípios da igualdade, do devido processo legal, do contraditório e do acesso à Justiça.

Não houve a apresentação de provas pela parte embargante. O argumento inicial de que não houve a comprovação de que os assistidos pelo Exequente eram hipossuficientes economicamente não encontra respaldo, vez que o Embargante também não apresentou provas de que os réus possuíam capacidade econômica para contratarem advogado.

Em âmbito cível há presunção de veracidade relativa de veracidade da alegação de hipossuficiência econômica, somente sendo possível ao juiz indeferir a gratuidade da justiça quando houver elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão, sendo assegurada, antes do indeferimento, a oitiva da parte que requereu o benefício (art. 99, § 2º do CPC).

Não obstante, é certo que a capacidade econômica dos réus não se mostra relevante no processo penal, vez que o direito de defesa é indisponível, consistindo em nulidade absoluta a ausência de defesa técnica.

O exequente (embargado) foi nomeado para assistir os réus em audiência em virtude de que a Defensoria Pública atuante nesta Comarca vez estava em gozo de férias e não ocorreu a designação de Defensor Público para substituí-la. Portanto, caracterizada a insuficiência temporária de pessoal na Defensoria Pública para a assistência jurídica e esse fato não poderia prejudicar os réus cujas audiências de instrução estavam designadas para o período em que foi verificada essa carência.

Ante a impossibilidade de atuação da Defensoria Pública verifica-se o poder-dever do juiz nomear advogado dativo para assistir o(s) juridicamente necessitado(s), nos termos do art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade nos casos em que o exequente (embargado) foi nomeado como defensor dativo, posto que apesar de estruturada a Defensoria Pública nesta Comarca, não havia membro dessa instituição para atuar nos atos processuais específicos (audiências) não sendo possível a realização desses atos sem a atuação de defesa técnica. O ato de nomeação do exequente (embargado) para atuar como defensor dativo foi realizado como forma de resguardar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, sendo consentâneo das garantias inerentes ao Estado Democrático de Direito.

Tendo o advogado efetivamente prestado assistência aos réus os atos processuais para os quais foi designado, devida a remuneração pelos seus serviços. Nesse norte, é certo que cabe ao juiz da causa – analisando a complexidade da causa e observando os como referência a tabela de honorários da OAB – a fixação do valor dos honorários a serem pagos pela Fazenda Pública ao defensor dativo pela Fazenda Pública, não sendo necessária a prévia oitiva do Estado.

Nesse sentido encontram-se recentes julgados do nosso Tribunal de Justiça:

MANDADO de segurança. Nomeação de defensor dativo. Fixação de honorários. Ônus do Estado. Deficiência de pessoal na Defensoria pública. Inexistência de ilegalidade. Prévia intimação do Estado. Desnecessidade. Honorários advocatícios. Fixação de valores máximos e mínimos. Ilegalidade. É dever do Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz, ao réu juridicamente necessitado, quando insuficiente a Defensoria Pública na respectiva comarca. Precedentes do STJ. Inexiste obrigatoriedade do juízo em intimar o Estado previamente para ter sua anuência quanto à nomeação de defensor dativo, mormente por tratar-se de direito do cidadão e dever do Estado amparado pela Constituição Federal. A fixação de honorários para o advogado dativo deve seguir a orientação trazida

nos valores fixados na tabela da OAB, devendo ser analisado o grau de complexidade do caso concreto. (MANDADO de Segurança, Processo nº 0009022-74.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Criminais Reunidas, Relator(a) Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento 20/11/2015).

Apelação. Defensor dativo. Nomeação. Arbitramento de honorários pelo juiz. Redução. 1. De acordo com o entendimento desta Corte, o advogado nomeado defensor dativo tem direito ao recebimento de honorários arbitrados pelo juiz e pagos pela Fazenda Pública, ainda que haja Defensoria Pública. 2. A condenação no pagamento de verba honorária deve observar o grau de zelo do advogado, o tempo de despendido e a importância da causa consoante apreciação equitativa do juiz, não ficando adstrito aos percentuais legalmente previstos. 3. Apelo não provido. (Apelação, Processo nº 0002104-74.2013.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento 21/08/2015).

Também em julgado recente, o Supremo Tribunal Federal esposou o entendimento aqui perfilhado:

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO INDICADO PELO ESTADO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ENTE FEDERATIVO. FIXAÇÃO PELO JUIZ SEGUNDO A TABELA DA ORDEM DOS ADVOGADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Sendo dever da Federação a concessão de assistência jurídica aos necessitados, não havendo a organização e manutenção desse serviço pelo ente federativo estadual, caberá a indicação à Ordem dos Advogados ou, na sua ausência, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado (arts. 1º e 5º da Lei n. 1.060/50). 2. O advogado quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado tem direito aos honorários fixados pelo juiz, devendo tais verbas serem pagas pelo Estado, conforme as disposições normativas contidas no art. 22 do Estatuto dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 27.781/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 29/09/2015).

É certo que o profissional que laborou em atendimento a designação judicial deve ser remunerado pelo Estado, não podendo ser equiparado profissional que atua como advogado voluntário segundo os critérios estabelecidos pela Resolução Nº de 62, de 10/02/2009, do Conselho Nacional de Justiça.

Ressalto que quando previamente existente o cadastro de advogados voluntários, implementado diretamente ou mediante convênio de cooperação celebrado entre Tribunal e Defensoria Pública, o exercício da advocacia voluntária ocorrerá quando ocorrer a ausência de atuação de órgão da Defensoria, conforme art. 10 da Resolução Nº 62/2009 do CNJ.

Art. 10 O exercício da advocacia voluntária, nos termos desta Resolução, dar-se-á na ausência de atuação de órgão da Defensoria Pública.

Apesar de evidenciada a ausência de atuação de órgão da Defensoria Pública não houve a comprovação de que à época da nomeação do embargado (exequente) para atuar como advogado dativo estava vigente convênio de cooperação entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Não foi comprovada a existência de cadastro de advogados voluntários nesta Comarca.

Por fim, saliente que se acaso o Estado entenda que os réus que foram assistidos pelo exequente (embargado) possuíam condições financeiras para contratarem advogados, cabe ao Estado ingressar com ação própria visando o ressarcimento dos valores que pagará ao profissional que foi nomeado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo o que mais dos autos consta, com arrimo no art. 487, I, do CPC, declaro resolvido o MÉRITO da lide e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ESTADO DE RONDÔNIA em face de ADEILDO MARINO AMBRÓSIO FERREIRA e, REJEITO os embargos apresentados.

Sem custas, conforme disposição do art. 8º, inciso IV, da Lei Estadual n. 301/1990 e por ser a Fazenda Pública a embargante. Sem verba honorária nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). Certificada a imutabilidade desta DECISÃO, prossiga-se a execução.

Transitada em julgado, requisite-se o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), procedendo-se conforme disposto no art. 535, §3º, II, do NCPC, a ser cumprido no prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento.

Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, inexistente mais razão para o envio de peças impressas.

Note-se que a disposição do §4º, art. 3º do Provimento 004/2008 deste Tribunal determina o envio da RPV diretamente à pessoa jurídica estatal, mas não estabelece textualmente que tal se dê pelo formato físico.

É preciso que todos os que interagem com o processo eletrônico envidem esforços para efetivamente abandonar a cultura do "processo físico", sob pena de se perder boa parte das vantagens da tecnologia tão custosa desenvolvida e colocada à disposição para uso.

Assim, de pouca valia se tem toda a virtualidade do processo se em determinadas fases as partes insistirem em imprimir documentos.

A FINALIDADE buscada pela norma é alcançada pois a pessoa jurídica responsável, visualizando a RPV, poderá efetuar uma derradeira análise dos seus requisitos e entendendo pela conformidade procederá ao seu encaminhamento ao órgão responsável pelo pagamento.

Caso discorde de algum ponto, poderá no próprio processo eletrônico lançar a manifestação que entender cabível, evitando-se assim a ocorrência de tumulto processual pois o envio da RPV impressa não permitiria essa possibilidade – ou poderia ensejar a ocorrência de tumulto processual.

Por outro lado, estando de acordo com os termos da Requisição de Pequeno Valor, poderá a própria parte requerida enviá-la com os documentos que a instruem pelo formato eletrônico ou físico ao órgão responsável pelo pagamento, expressando ciência nos autos desse processo eletrônico.

É de se destacar que o feito tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, cuja simplicidade reforça tudo o que já foi afirmado acima, servindo ainda para afastar as práticas meramente protelatórias e que retardem o andamento do processo.

Assim, por qualquer lado que se olhe para a questão, a única CONCLUSÃO possível é a de que é vedada a remessa de RPV no formato físico.

Ainda, necessário que o ente público (executado), dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

Se necessário, intime-se o exequente para a apresentação de documentos imprescindíveis à expedição da RPV, inclusive conta bancária.

Nos termos do §2º do art. 4º do Provimento 004/2008-CG, aguarde-se por até 90 (noventa) dias pelo pagamento, contados do seu recebimento pela Procuradoria.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta do Oeste, 9 de abril de 2018.

Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000349-14.2018.8.22.0017

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DAIRO KREITLOW

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Rua Rio de Janeiro, 3693, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

SENTENÇA

Vistos

RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRÁS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação e determinar a citação do réu, faz-se necessário a verificação preliminar da competência dos Juizados Especiais Cíveis para julgar a presente causa.

Em análise perfunctória, pode-se notar que o ponto controvertido da presente demanda funda-se em saber se a requerida, de fato, tomou para si patrimônio privado, consistente na incorporação da subestação da parte autora.

Não consta nos autos qualquer documento/contrato entre as partes que ateste tal situação. Logo, o feito não apresenta prova documental cabal da incorporação.

Deste modo, a alternativa para constatar se houve ou não a incorporação da rede elétrica do particular, fica atrelada a necessidade de prova pericial.

Como é sabido, a competência dos Juizados Especiais Cíveis restringe-se ao julgamento das causas de menor complexidade.

A necessidade de prova pericial na presente demanda acarreta a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis pela necessidade de prova complexa.

Revelando-se que a causa é de maior complexidade por exigir a realização de prova pericial para elucidação do ponto controverso, não pode ser processada pelo Juizado Especial, devendo o feito ser extinto, sem julgamento do MÉRITO,

Cabe ainda esclarecer que a questão atinente à incompetência absoluta, por ser matéria de ordem pública, deve ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Por esse motivo, deixo de determinar a citação do réu.

Apesar de ter conhecimento de posicionamentos diversos, este Juízo firmou o entendimento que nas causas em que a CERON/ELETOBRÁS figure no polo passivo e que ainda sejam semelhantes a esta, a causa pedir e o pedido, que para proferir SENTENÇA de MÉRITO, necessário se faz a realização de prova pericial na propriedade em que a parte autora alega ter ocorrido a incorporação,

Explico.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5º, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem.



Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a “prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio”.

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justifica-se pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexistente nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4º, § 1º, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento “implícito” da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões.

É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Vejam-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, comprovado o recolhimento do preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo legal, vindo os autos, após, conclusos.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste-RO, 10 de abril de 2018.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000238-30.2018.8.22.0017

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 22/02/2018 16:59:46

REQUERENTE: VALMIR BEZERRA DA SILVA

REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA/ CERON

DECISÃO – RECURSO INOMINADO JEC – COMPETÊNCIA PARA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Vistos.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora buscando a reforma da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO.

Compulsando os autos não se verifica a comprovação do recolhimento do preparo recursal, que nos termos do §1º do art. 23 c/c os incisos I e II do art. 12, ambos da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016, corresponde a 5% do valor da causa.

Na própria SENTENÇA o requerimento de gratuidade já havia sido indeferido, mas a parte em sua petição de interposição recursal reitera o pedido.

Pois bem.

Preambularmente, registra-se que o juízo de admissibilidade do recurso é igualmente realizado nesta instância de piso.

Com efeito, assim é o Enunciado 166 do FONAJE. Veja-se:

ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

No mesmo sentido é o entendimento da Egrégia Turma Recursal desse Estado, que por intermédio do Ofício 154/2016 TR/Gab-Pres., de 05/12/2016, e dirigido à Douta Corregedoria do TJRO, encaminhado por sua vez a todos os Juízos com competência na área por intermédio do Ofício Circular CGJ 21/2016, aderiu a essa diretriz interpretativa.

De se ponderar que esse entendimento guarda sintonia com a celeridade própria dos juizados especiais.

Não se deve pretender aplicar de modo irrestrito todos os DISPOSITIVOS do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados, sob pena de se extinguir com esse rito especial e tornar tudo um só e demorado rito comum.

Passo a apreciar, então, o requerimento de gratuidade formulado pela parte autora.

Observo inicialmente que a causa tem valor de R\$ 8.070,46 (oito mil e setenta reais e quarenta e seis centavos), e versa sobre indenização pela suposta desapropriação de rede de energia construída pela parte autora.

Assim, em simples cálculo e levando em consideração os parâmetros da nova Lei de Custas, vê-se conclui-se que deveria pagar R\$ 403,52 a título de preparo recursal.

Pelos documentos juntados aos autos, não se pode dizer que a parte seja incapacitada financeiramente de arcar com o pagamento de tais valores.

Com efeito, afirma na petição inicial que construiu uma rede de energia elétrica em sua propriedade, arcando com todo o custo, sendo que posteriormente a requerida teria efetuado a incorporação. Dessa simples observação, extraem-se duas informações relevantes:

A primeira é que o autor é proprietário de imóvel rural. Conquanto não tenha mencionado a extensão da área, é de se considerar que possui patrimônio suficiente para auferir renda.

A segunda – decorrente da anterior – é que a sua capacidade financeira está evidenciada pelo fato de ele ter construído com recursos próprios a rede.

Ora, se construiu uma rede de energia elétrica em imóvel de sua propriedade, sem nenhuma contrapartida da parte requerida, então não é errado concluir que pode igualmente arcar com as custas do processo, para ser ressarcida ao final caso vença a lide.

Note-se que menos oneroso seria se, acatando a SENTENÇA extintiva, procedesse à distribuição da lide no juízo competente, pois lá teria de arcar com valores ainda menores, correspondentes a 2% do valor da causa, nos termos do inciso I do art. 12 da Lei de Custas.

No ponto, observa-se que a parte autora não comprovou a alegada hipossuficiência.

A simples afirmação firmada pela parte não é suficiente a comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas, notadamente quando quem pretende o benefício é servidor público, possuindo renda fixa e pretende – como no caso – justamente o aumento dessa renda.

Nesse sentido é o entendimento mais atual do TJRO: Veja-se:

Agravo interno em agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação da hipossuficiência financeira. Indeferimento.

Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente, para o deferimento, a simples declaração de pobreza. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802530-62.2017.822.0000, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2018.)

No Juizado Especial o acesso à justiça é gratuito no primeiro grau de jurisdição. Para, no entanto, ser levada a análise do tema na Turma Recursal a regra é que sejam pagas as custas devidas.

Constata-se que não se está diante de um caso sensível em que se discuta, por exemplo, a obtenção de medicamentos, de tratamento médico etc, hipóteses essas nas quais o próprio contexto da lide faz pressupor a hipossuficiência.

Para esses casos é bastante a própria declaração.

No entanto, quando o objetivo é econômico, como no caso, em que a parte pretende ver ressarcidos valores que alega desembolsado, à toda evidência que deve comprovar a dita impossibilidade.

Assim, intime-se a parte autora para que em 10 (dez) dias comprove documentalmente a hipossuficiência, juntando aos autos o contracheque mais recente, bem como declaração de imposto de renda ou outros que entender pertinentes.

Alta Floresta D'Oeste, 05 de abril de 2018.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000355-21.2018.8.22.0017

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 13/03/2018 15:56:04

REQUERENTE: ELSON BAPTISTA DA COSTA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

DECISÃO – INTIMAR PARA CONTRARRAZÕES

Vistos.

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste, 05 de abril de 2018.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n. 7000036-53.2018.8.22.0017

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Planos de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Valor inicial da Causa: R\$ 15.000,00

Parte autora:

Nome: CLAUDIO TONI BUENO

Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 4.525, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843

Parte requerida:

Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200

Nome: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Endereço: Avenida Transcontinental, 1019, - de 849 a 1019 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-091

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894

Advogado do(a) REQUERIDO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO00333-B

DECISÃO

Vistos.

Infere-se dos autos que as partes compareceram em juízo, momento em que ficou evidenciado a possibilidade de acordo entre as partes.

De outro norte, em relação à requerida UNIMED, tanto o autor quanto a Associação dos Trabalhadores do Serviço Público de Rondônia - ASPER, concordaram pela exclusão da segunda requerida do polo passivo da ação (UNIMED), visto que esta somente executa o serviço em relação ao tratamento médico, mas não possui qualquer gerência sobre a cobrança e fiscalização dos pagamentos e notificações administrativas em relação ao plano de saúde, cabendo tal incumbência somente à primeira requerida (ASPER).

Sendo assim, HOMOLOGO a desistência das partes em relação à requerida UNIMED, determinando desde logo seja excluída do polo passivo da ação, prosseguindo-se o feito somente em relação à primeira requerida - ASPER.

No mais, antes de julgar o MÉRITO, considerando-se que as partes requereram prazo para diligenciar em no sentido de entabular acordo, conforme consta do termo de audiência sob ID n. 17049712, vejo por bem designar nova audiência conciliatória para o dia 08/05/2018 às 09:30 horas.

Caso venham entabular acordo antes da realização da audiência conciliatória, poderão apresentar nos autos o respectivo termo de acordo para eventual homologação.

Serve o presente de MANDADO de intimação.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 10 de abril de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito (assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo n°: 7000267-80.2018.8.22.0017

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 27/02/2018 11:53:44

REQUERENTE: CLODOALDO RODRIGUES DA SILVA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

DECISÃO – RECURSO INOMINADO JEC – COMPETÊNCIA PARA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Vistos.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora buscando a reforma da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO.

Compulsando os autos não se verifica a comprovação do recolhimento do preparo recursal, que nos termos do §1º do art. 23 c/c os incisos I e II do art. 12, ambos da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016, corresponde a 5% do valor da causa.

Na própria SENTENÇA o requerimento de gratuidade já havia sido indeferido, mas a parte em sua petição de interposição recursal reitera o pedido.

Pois bem.

Preambularmente, registra-se que o juízo de admissibilidade do recurso é igualmente realizado nesta instância de piso.

Com efeito, assim é o Enunciado 166 do FONAJE. Veja-se:

ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

No mesmo sentido é o entendimento da Egrégia Turma Recursal desse Estado, que por intermédio do Ofício 154/2016 TR/Gab-Pres., de 05/12/2016, e dirigido à Doutra Corregedoria do TJRO, encaminhado por sua vez a todos os Juízos com competência na área por intermédio do Ofício Circular CGJ 21/2016, aderiu a essa diretriz interpretativa.

De se ponderar que esse entendimento guarda sintonia com a celeridade própria dos juizados especiais.

Não se deve pretender aplicar de modo irrestrito todos os DISPOSITIVO S do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados, sob pena de se extinguir com esse rito especial e tornar tudo um só e demorado rito comum.

Passo a apreciar, então, o requerimento de gratuidade formulado pela parte autora.

Observo inicialmente que a causa tem valor de R\$ 8.070,46 (oito mil e setenta reais e quarenta e seis centavos), e versa sobre indenização pela suposta desapropriação de rede de energia construída pela parte autora.

Assim, em simples cálculo e levando em consideração os parâmetros da nova Lei de Custas, vê-se conclui-se que deveria pagar R\$ 403,52 a título de preparo recursal.

Pelos documentos juntados aos autos, não se pode dizer que a parte seja incapacitada financeiramente de arcar com o pagamento de tais valores.

Com efeito, afirma na petição inicial que construiu uma rede de energia elétrica em sua propriedade, arcando com todo o custo, sendo que posteriormente a requerida teria efetuado a incorporação. Dessa simples observação, extraem-se duas informações relevantes:

A primeira é que o autor é proprietário de imóvel rural. Conquanto não tenha mencionado a extensão da área, é de se considerar que possui patrimônio suficiente para auferir renda.

A segunda – decorrente da anterior – é que a sua capacidade financeira está evidenciada pelo fato de ele ter construído com recursos próprios a rede.

Ora, se construiu uma rede de energia elétrica em imóvel de sua propriedade, sem nenhuma contrapartida da parte requerida, então não é errado concluir que pode igualmente arcar com as custas do processo, para ser ressarcida ao final caso vença a lide.

Note-se que menos oneroso seria se, acatando a SENTENÇA extintiva, procedesse à distribuição da lide no juízo competente, pois lá teria de arcar com valores ainda menores, correspondentes a 2% do valor da causa, nos termos do inciso I do art. 12 da Lei de Custas.

No ponto, observa-se que a parte autora não comprovou a alegada hipossuficiência.

A simples afirmação firmada pela parte não é suficiente a comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas, notadamente quando quem pretende o benefício é servidor público, possuindo renda fixa e pretende – como no caso – justamente o aumento dessa renda.

Nesse sentido é o entendimento mais atual do TJRO: Veja-se:

Agravo interno em agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação da hipossuficiência financeira. Indeferimento.

Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente, para o deferimento, a simples declaração de pobreza. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802530-62.2017.822.0000, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2018.)

No Juizado Especial o acesso à justiça é gratuito no primeiro grau de jurisdição. Para, no entanto, ser levada a análise do tema na Turma Recursal a regra é que sejam pagas as custas devidas.

Constata-se que não se está diante de um caso sensível em que se discuta, por exemplo, a obtenção de medicamentos, de tratamento médico etc, hipóteses essas nas quais o próprio contexto da lide faz pressupor a hipossuficiência.

Para esses casos é bastante a própria declaração.

No entanto, quando o objetivo é econômico, como no caso, em que a parte pretende ver ressarcidos valores que alega desembolsado, à toda evidência que deve comprovar a dita impossibilidade.

Assim, intime-se a parte autora para que em 10 (dez) dias comprove documentalmente a hipossuficiência, juntando aos autos o contracheque mais recente, bem como declaração de imposto de renda ou outros que entender pertinentes.

Alta Floresta D'Oeste, 05 de abril de 2018.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000237-45.2018.8.22.0017

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 22/02/2018 16:44:58

REQUERENTE: VALMIR BEZERRA DA SILVA

REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA/ CERON

DECISÃO – RECURSO INOMINADO JEC – COMPETÊNCIA PARA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Vistos.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora buscando a reforma da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO.

Compulsando os autos não se verifica a comprovação do recolhimento do preparo recursal, que nos termos do §1º do art. 23 c/c os incisos I e II do art. 12, ambos da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016, corresponde a 5% do valor da causa.

Na própria SENTENÇA o requerimento de gratuidade já havia sido indeferido, mas a parte em sua petição de interposição recursal reitera o pedido.

Pois bem.

Preambularmente, registra-se que o juízo de admissibilidade do recurso é igualmente realizado nesta instância de piso.

Com efeito, assim é o Enunciado 166 do FONAJE. Veja-se:

ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

No mesmo sentido é o entendimento da Egrégia Turma Recursal desse Estado, que por intermédio do Ofício 154/2016 TR/Gab-Pres., de 05/12/2016, e dirigido à Douta Corregedoria do TJRO, encaminhado por sua vez a todos os Juízos com competência na área por intermédio do Ofício Circular CGJ 21/2016, aderiu a essa diretriz interpretativa.

De se ponderar que esse entendimento guarda sintonia com a celeridade própria dos juizados especiais.

Não se deve pretender aplicar de modo irrestrito todos os DISPOSITIVOS do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados, sob pena de se extinguir com esse rito especial e tornar tudo um só e demorado rito comum.

Passo a apreciar, então, o requerimento de gratuidade formulado pela parte autora.

Observo inicialmente que a causa tem valor de R\$ 8.070,46 (oito mil e setenta reais e quarenta e seis centavos), e versa sobre indenização pela suposta desapropriação de rede de energia construída pela parte autora.

Assim, em simples cálculo e levando em consideração os parâmetros da nova Lei de Custas, vê-se conclui-se que deveria pagar R\$ 403,52 a título de preparo recursal.

Pelos documentos juntados aos autos, não se pode dizer que a parte seja incapacitada financeiramente de arcar com o pagamento de tais valores.

Com efeito, afirma na petição inicial que construiu uma rede de energia elétrica em sua propriedade, arcando com todo o custo, sendo que posteriormente a requerida teria efetuado a incorporação. Dessa simples observação, extraem-se duas informações relevantes:

A primeira é que o autor é proprietário de imóvel rural. Conquanto não tenha mencionado a extensão da área, é de se considerar que possui patrimônio suficiente para auferir renda.

A segunda – decorrente da anterior – é que a sua capacidade financeira está evidenciada pelo fato de ele ter construído com recursos próprios a rede.

Ora, se construiu uma rede de energia elétrica em imóvel de sua propriedade, sem nenhuma contrapartida da parte requerida, então não é errado concluir que pode igualmente arcar com as custas do processo, para ser ressarcida ao final caso vença a lide.

Note-se que menos oneroso seria se, acatando a SENTENÇA extintiva, procedesse à distribuição da lide no juízo competente, pois lá teria de arcar com valores ainda menores, correspondentes a 2% do valor da causa, nos termos do inciso I do art. 12 da Lei de Custas.

No ponto, observa-se que a parte autora não comprovou a alegada hipossuficiência.

A simples afirmação firmada pela parte não é suficiente a comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas, notadamente quando quem pretende o benefício é servidor público, possuindo renda fixa e pretende – como no caso – justamente o aumento dessa renda.

Nesse sentido é o entendimento mais atual do TJRO: Veja-se:

Agravo interno em agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação da hipossuficiência financeira. Indeferimento.

Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente, para o deferimento, a simples declaração de pobreza. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802530-62.2017.822.0000, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2018.)

No Juizado Especial o acesso à justiça é gratuito no primeiro grau de jurisdição. Para, no entanto, ser levada a análise do tema na Turma Recursal a regra é que sejam pagas as custas devidas.

Constata-se que não se está diante de um caso sensível em que se discuta, por exemplo, a obtenção de medicamentos, de tratamento médico etc, hipóteses essas nas quais o próprio contexto da lide faz pressupor a hipossuficiência.

Para esses casos é bastante a própria declaração. No entanto, quando o objetivo é econômico, como no caso, em que a parte pretende ver ressarcidos valores que alega desembolsado, à toda evidência que deve comprovar a dita impossibilidade. Assim, intime-se a parte autora para que em 10 (dez) dias comprove documentalmente a hipossuficiência, juntando aos autos o contracheque mais recente, bem como declaração de imposto de renda ou outros que entender pertinentes. Alta Floresta D'Oeste, 05 de abril de 2018. Alencar das Neves Brilhante Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO -  
CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000212-32.2018.8.22.0017  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 20/02/2018 09:53:43

REQUERENTE: ELIDIO GOMES DA SILVA  
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA  
DECISÃO – RECURSO INOMINADO JEC – COMPETÊNCIA PARA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Vistos.  
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora buscando a reforma da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO.

Compulsando os autos não se verifica a comprovação do recolhimento do preparo recursal, que nos termos do §1º do art. 23 c/c os incisos I e II do art. 12, ambos da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016, corresponde a 5% do valor da causa.

Na própria SENTENÇA o requerimento de gratuidade já havia sido indeferido, mas a parte em sua petição de interposição recursal reitera o pedido.

Pois bem.

Preambularmente, registra-se que o juízo de admissibilidade do recurso é igualmente realizado nesta instância de piso.

Com efeito, assim é o Enunciado 166 do FONAJE. Veja-se: ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

No mesmo sentido é o entendimento da Egrégia Turma Recursal desse Estado, que por intermédio do Ofício 154/2016 TR/Gab-Pres., de 05/12/2016, e dirigido à Douta Corregedoria do TJRO, encaminhado por sua vez a todos os Juízos com competência na área por intermédio do Ofício Circular CGJ 21/2016, aderiu a essa diretriz interpretativa.

De se ponderar que esse entendimento guarda sintonia com a celeridade própria dos juizados especiais.

Não se deve pretender aplicar de modo irrestrito todos os DISPOSITIVOS do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados, sob pena de se extinguir com esse rito especial e tornar tudo um só e demorado rito comum.

Passo a apreciar, então, o requerimento de gratuidade formulado pela parte autora.

Observo inicialmente que a causa tem valor de R\$ 8.070,46 (oito mil e setenta reais e quarenta e seis centavos), e versa sobre indenização pela suposta desapropriação de rede de energia construída pela parte autora.

Assim, em simples cálculo e levando em consideração os parâmetros da nova Lei de Custas, vê-se conclui-se que deveria pagar R\$ 403,52 a título de preparo recursal.

Pelos documentos juntados aos autos, não se pode dizer que a parte seja incapaz financeiramente de arcar com o pagamento de tais valores.

Com efeito, afirma na petição inicial que construiu uma rede de energia elétrica em sua propriedade, arcando com todo o custo, sendo que posteriormente a requerida teria efetuado a incorporação. Dessa simples observação, extraem-se duas informações relevantes:

A primeira é que o autor é proprietário de imóvel rural. Conquanto não tenha mencionado a extensão da área, é de se considerar que possui patrimônio suficiente para auferir renda.

A segunda – decorrente da anterior – é que a sua capacidade financeira está evidenciada pelo fato de ele ter construído com recursos próprios a rede.

Ora, se construiu uma rede de energia elétrica em imóvel de sua propriedade, sem nenhuma contrapartida da parte requerida, então não é errado concluir que pode igualmente arcar com as custas do processo, para ser ressarcida ao final caso vença a lide.

Note-se que menos oneroso seria se, acatando a SENTENÇA extintiva, procedesse à distribuição da lide no juízo competente, pois lá teria de arcar com valores ainda menores, correspondentes a 2% do valor da causa, nos termos do inciso I do art. 12 da Lei de Custas.

No ponto, observa-se que a parte autora não comprovou a alegada hipossuficiência.

A simples afirmação firmada pela parte não é suficiente a comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas, notadamente quando quem pretende o benefício é servidor público, possuindo renda fixa e pretende – como no caso – justamente o aumento dessa renda. Nesse sentido é o entendimento mais atual do TJRO: Veja-se:

Agravo interno em agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação da hipossuficiência financeira. Indeferimento.

Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente, para o deferimento, a simples declaração de pobreza. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802530-62.2017.822.0000, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2018.)

No Juizado Especial o acesso à justiça é gratuito no primeiro grau de jurisdição. Para, no entanto, ser levada a análise do tema na Turma Recursal a regra é que sejam pagas as custas devidas.

Constata-se que não se está diante de um caso sensível em que se discuta, por exemplo, a obtenção de medicamentos, de tratamento médico etc, hipóteses essas nas quais o próprio contexto da lide faz pressupor a hipossuficiência.

Para esses casos é bastante a própria declaração.

No entanto, quando o objetivo é econômico, como no caso, em que a parte pretende ver ressarcidos valores que alega desembolsado, à toda evidência que deve comprovar a dita impossibilidade.

Assim, intime-se a parte autora para que em 10 (dez) dias comprove documentalmente a hipossuficiência, juntando aos autos o contracheque mais recente, bem como declaração de imposto de renda ou outros que entender pertinentes.

Alta Floresta D'Oeste, 05 de abril de 2018.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO -  
CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000081-57.2018.8.22.0017  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 23/01/2018 08:14:48

REQUERENTE: MARIA DO CARMO BONATTO, ELPIDIO CARLOS NIZA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
DECISÃO – RECEBIMENTO DE RECURSO – REQUERIDA JÁ INTIMADA

Vistos.

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Remetam-se os autos à Turma Recursal, considerando-se que a requerida foi intimada para apresentar contrarrazões (ID 17244783), mas não o fez.

Alta Floresta D'Oeste, 05 de abril de 2018

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n. 7001336-84.2017.8.22.0017

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Valor inicial da Causa: R\$ 10.000,00

Parte autora:

Nome: LAURA LUCIENE ARJONA

Endereço: casa, 4166, centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO RAFAEL RODRIGUES - RO7188

Parte requerida:

Nome: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA

Endereço: Avenida Paris, 675, Parque Residencial João Piza, Londrina - PR - CEP: 86041-120

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos para julgamento, todavia, converto-o em diligência facultando à parte autora apresentar nos autos de forma exata, no prazo de 05 dias, o valor que gastou com o primeiro curso para fins de eventual ressarcimento, conforme mencionado na inicial.

A diligência se faz necessária porque em seu pedido, postula por eventual devolução dos valores pagos em relação ao primeiro curso, já que teria iniciado novo curso superior na cidade de Rolim de Moura-RO, porém, não disse o quantum.

Atendida a diligência, vista a parte requerida para ciência e manifestação no prazo de 05 dias, caso queira.

Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Serve o presente de MANDADO de intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 10 de abril de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000357-88.2018.8.22.0017

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 13/03/2018 16:18:11

REQUERENTE: EVALD KUHN

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

DECISÃO – INTIMAR PARA CONTRARRAZÕES

Vistos.

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste, 05 de abril de 2018.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000664-76.2017.8.22.0017

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANDERSON MARTINS RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: VALTER BOTELHO SENA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: VALTER BOTELHO SENA

Endereço: Princesa Isabel, 4665, Av. Marechal Rondon, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida apresentou comprovante de pagamento ao Sr. Oficial de Justiça no momento de busca de bens passíveis à penhora [ID 17167547]. Consta do referido recibo de quitação a declaração do autor no sentido de ter recebido a quantia informada referente ao presente processo.

Sendo assim, deve ser o feito extinto pelo pagamento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se, independente de intimação pessoal das partes.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 09 de abril de 2018.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

VARA CÍVEL

Processo n. 0001918-77.2015.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte autora:

Nome: Cledson Antônio de Oliveira

Endereço: Linha 150, Km 70., Distrito de Filadélfia., Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - OAB-RO 2029

Parte requerida:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS



## DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o médico perito nomeado, Dr. Oziel Soares Caetano, informou ao juízo que mudou o local de atendimento para realização da perícia e também a data, intimem-se as partes de que a perícia anteriormente marcada foi redesignada para o dia 10/05/2018, às 08:00 horas, cujo atendimento será realizado por ordem de chegada, a ser realizada na Clínica Médica Modellen, situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809.

Intimem-se partes, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente.

Serve o presente DESPACHO de MANDADO ou de carta de intimação pessoal da requerente sobre a redesignação da data e local da perícia.

Cumpra-se.

DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 6 de abril de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7001535-43.2016.8.22.0017

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]

Valor inicial da Causa: R\$ 30.575,89

Parte autora:

Nome: SONIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA CASIMIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - OAB-RO 2811

Parte requerida:

Nome:

ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora de que a requerida aceitou o parcelamento, bem como para que comprove os depósitos na conta indicada pela parte credora (ID n. 17240353).

Suspenda-se o processo por 10 meses, aguardando-se o cumprimento do acordo.

Findo o prazo ou não comprovados os recolhimentos pela parte devedora, intime-se o credor para se manifestar em 10 dias.

Intimem-se.

DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 6 de abril de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7000473-94.2018.8.22.0017

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Valor inicial da Causa: R\$ 1.000,00

Parte autora:

Nome: NILZA TEREZINHA GRANELO MEDEIROS

Endereço: rua fortaleza, 4314, centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295

Parte requerida:

Nome: ARLINDO MARTIN BIANCO

Endereço: Rua Fortaleza, 4314, centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) INVENTARIADO:

DESPACHO

Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- Informar se o inventário envolve interesse de incapaz, caso contrário poderá ocorrer por meio de escritura pública;

- Informar o valor da causa, que compreende o valor do patrimônio do de cujus, bem como recolher as custas iniciais de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), devendo ser recolhido o percentual de 2% por cento, nos termos do art. 12, inciso I da referida lei;

- juntar certidão negativa de ausência de testamento.

Decorrido o prazo, realizada a emenda, voltem os autos conclusos para análise do recebimento da inicial.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 5 de abril de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

VARA CÍVEL

Processo n. 7000398-55.2018.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte autora:

Nome: ANTONIO PEREIRA DE AGUIAR

Endereço: Linha P-50, Km 22, Vila Marcão, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - OAB-RO 4084

Parte requerida:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o médico perito nomeado, Dr. Oziel Soares Caetano, informou ao juízo que mudou o local de atendimento para realização da perícia e também a data, intimem-se as partes de que a perícia anteriormente marcada foi redesignada para o dia 10/05/2018, às 08:00 horas, cujo atendimento será realizado por ordem de chegada, a ser realizada na Clínica Médica Modellen, situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809.

Intimem-se partes, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente.

Serve o presente DESPACHO de MANDADO ou de carta de intimação pessoal da requerente sobre a redesignação da data e local da perícia.

Cumpra-se.

DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 6 de abril de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
VARA CÍVEL

Processo n. 7001171-37.2017.8.22.0017  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte autora:

Nome: MARCIO ANTONIO DAPPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA JANES DA SILVA - OAB-RO 3166

Parte requerida:

Nome: CLEUZA LEMES

DESPACHO

Tendo sido informado o endereço atual do requerente, proceda-se a intimação no referido endereço (Av. Itaberaba, n. 3670, bairro Olímpio, Rolim de Moura-RO).

Retifique-se o endereço no sistema, para que não haja equívoco ao se expedir a intimação.

Advirta-se ao requerente que a inércia implicará em extinção do processo por abandono.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 6 de abril de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
VARA CÍVEL

Processo n. 7001077-89.2017.8.22.0017

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Parte autora:

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - OAB-RO 2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - OAB-RO 6263, NOEL NUNES DE ANDRADE - OAB-RO 1586

Parte requerida:

Nome: R. DE SOUSA CLARO & CIA LTDA - ME

Nome: ROSANGELA DE SOUSA CLARO

Nome: PAULO SERGIO SPIGUEL

Nome: FABIANE SPIGUEL DEINA

Nome: DANIEL DEINA

Nome: ROGERIO MANTHAY

Nome: CLAUDIA APARECIDA DE BRITO

Nome: EDERSON LUIZ SAVEGNAGO

Nome: KENYA ALVES RODRIGUES SAVEGNAGO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerido da parte autora de ID n.17158494 em razão de não ter nenhuma utilidade ao processo na medida em que os requeridos já foram intimados e disseram não possuir bens para penhora, sendo que, além disso, já foram realizadas diligências por oficiais de justiça e nenhum bem dos requeridos foi encontrado para ser penhorado.

Portanto, intime-se o requerente para se manifestar em 10 dias e indicar bens para penhora, uma vez que também já foram realizadas consultas aos sistemas RENAJUD e BACENJUD e nada foi encontrado.

Na oportunidade, o requerente poderá se manifestar sobre a possibilidade de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 6 de abril de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo n. 0000573-81.2012.8.22.0017

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Duplicata]

Valor inicial da Causa: R\$ 2.731,42

Parte autora:

Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - OAB-RO 2027

Parte requerida:

Nome: Milton Cezar Ferreira

DESPACHO

Diante do desinteresse demonstrado pela parte autora, realizei nesta data a baixa na restrição lançada no veículo via sistema RENAJUD, conforme comprovante que segue anexo.

O pedido para se oficial ar IDARON se trata de providência já atendida pelo juízo sendo que, conforme consta à fl. 98 do processo físico (pág. 21 do ID n. 13334454) o IDARON já comunicou que o requerido não possui cadastro e nem gado registrado em seu nome. Portanto, considerando que já foram realizadas pesquisas em todos os sistemas (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, IDARON) e que o oficial de justiça também já diligenciou e não encontrou bens do devedor, intime-se a parte autora para indicar bens dos requerido para penhora ou requerer o que mais entender de direito, em 10 dias, sob pena de extinção.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 6 de abril de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Processo n. 7000401-10.2018.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte autora:

Nome: FRANCISCO FERREIRA BATISTA

Endereço: Linha 42.5, 8, fundiária, lado esquerdo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - OAB-RO 1042

Parte requerida:

Nome: INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o médico perito nomeado, Dr. Oziel Soares Caetano, informou ao juízo que mudou o local de atendimento para realização da perícia e também a data, intimem-se as partes de que a perícia anteriormente marcada foi redesignada para o dia 10/05/2018, às 08:00 horas, cujo atendimento será realizado por ordem de chegada, a ser realizada na Clínica Médica Modellen, situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809.

Intimem-se partes, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente.

Serve o presente DESPACHO de MANDADO ou de carta de intimação pessoal da requerente sobre a redesignação da data e local da perícia.

Cumpra-se.

DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 6 de abril de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
 Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP:  
 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7000347-49.2015.8.22.0017

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Duplicata, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

Valor inicial da Causa: R\$ 5.375,82

Parte autora:

Nome: MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE CARBONERA AGUIAR  
 - OAB-MS 19748, HELDER GUIMARAES MARIANO - OAB-MS  
 18941, FERNANDO FREITAS FERNANDES - OAB-MS 19171

Parte requerida:

Nome: AGROPECUARIA AF LTDA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o representante legal da requerida foi pessoalmente intimado sobre a penhora de valores e não apresentou insurgência em relação à referida constrição, resta configurada sua anuência tácita com a adjudicação do saldo penhorado em favor do credor para abatimento de parte da dívida.

Portanto, defiro a adjudicação do valor penhorado em favor do exequente para abatimento do valor da dívida.

Expeça-se ordem à agência bancária requisitando que transfira todo o valor, acrescido de todas as correções legais, para a conta da exequente informada na última petição juntada ao processo, devendo encaminhar o comprovante da operação em 10 dias.

Após cumprida essa providência, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculo atualizada, abatendo-se o valor levantado, e requerer o que mais entender de direito, indicando outros bens da requerida para penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 6 de abril de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

VARA CÍVEL

Processo n. 7000485-11.2018.8.22.0017

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor inicial da Causa: R\$ 88.402,55

Parte autora:

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB-RO 4937

Parte requerida:

Nome: PAULO DE SOUZA MARTINS - ME

Nome: PAULO DE SOUZA MARTINS

Endereço: Linha 152, KM 22, 01, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

DECISÃO

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Novo requerimento nesse sentido não será conhecido.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias e juntar o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais no valor equivalente a 2% do valor da ação.

Esclareço que, por se tratar de procedimento executório em que não há previsão de designação de audiência de conciliação como regra, o requerente não poderá recolher o valor das custas iniciais de forma fracionada, devendo recolher integralmente (2% do valor da causa).

Caso o autor eventualmente recolha o valor menor antes de ser intimado deste DESPACHO, deverá ser intimado para complementar as custas em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Não atendida a providência, certifique-se e retorne o processo concluso para indeferimento e extinção.

Atendida regularmente a providência, cumpra-se conforme segue:

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).

CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).

Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC.

Salvo DECISÃO em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).

Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).

Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo MANDADO, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.

A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaído a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (DARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).

Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas. Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escrivania absterem-se de encaminhar MANDADO físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.

Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Serve o presente DESPACHO como MANDADO /carta de citação/ intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/vista dos autos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 6 de abril de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

VARA CÍVEL

Processo n. 7001349-83.2017.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte autora:

Nome: ROSANE KESSLER DA SILVA

Endereço: Rua Piauí, 3666, princesa Isabel, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - OAB-RO 6440

Parte requerida:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE  
DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o médico perito nomeado, Dr. Oziel Soares Caetano, informou ao juízo que mudou o local de atendimento para realização da perícia e também a data, intimem-se as partes de que a perícia anteriormente marcada foi redesignada para o dia 10/05/2018, às 08:00 horas, cujo atendimento será realizado por ordem de chegada, a ser realizada na Clínica Médica Modellen, situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809.

Intimem-se partes, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente.

Serve o presente DESPACHO de MANDADO ou de carta de intimação pessoal da requerente sobre a redesignação da data e local da perícia.

Cumpra-se.

DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 6 de abril de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

VARA CÍVEL

Processo n. 7001014-64.2017.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte autora:

Nome: ANGELA MARIA HERBST DAMAREM

Endereço: LINHA 42,5, KM 16, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - OAB-RO 2029

Parte requerida:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA  
DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o médico perito nomeado, Dr. Oziel Soares Caetano, informou ao juízo que mudou o local de atendimento para realização da perícia e também a data, intimem-se as partes de que a perícia anteriormente marcada foi redesignada para o dia 10/05/2018, às 08:00 horas, cujo atendimento será realizado por ordem de chegada, a ser realizada na Clínica Médica Modellen, situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809.

Intimem-se partes, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente.

Serve o presente DESPACHO de MANDADO ou de carta de intimação pessoal da requerente sobre a redesignação da data e local da perícia.

Cumpra-se.

DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 6 de abril de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

VARA CÍVEL

Processo n. 7000323-16.2018.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte autora:

Nome: JOSE RIBAS

Endereço: Linha 42,5, Km 02, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - OAB-RO 2029

Parte requerida:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA  
DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o médico perito nomeado, Dr. Oziel Soares Caetano, informou ao juízo que mudou o local de atendimento para realização da perícia e também a data, intimem-se as partes de que a perícia anteriormente marcada foi redesignada para o dia 10/05/2018, às 08:00 horas, cujo atendimento será realizado por ordem de chegada, a ser realizada na Clínica Médica Modellen, situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809.

Intimem-se partes, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente.

Serve o presente DESPACHO de MANDADO ou de carta de intimação pessoal da requerente sobre a redesignação da data e local da perícia.

Cumpra-se.

DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 6 de abril de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

VARA CÍVEL

Processo n. 7000407-17.2018.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte autora:

Nome: JOAO ANTUNES

Endereço: AVENIDA BRASIL, 4630, SANTA FELICIDADE, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - OAB-RO 607-A

Parte requerida:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o médico perito nomeado, Dr. Oziel Soares Caetano, informou ao juízo que mudou o local de atendimento para realização da perícia e também a data, intimem-se as partes de que a perícia anteriormente marcada foi redesignada para o dia 10/05/2018, às 08:00 horas, cujo atendimento será realizado por ordem de chegada, a ser realizada na Clínica Médica Modellen, situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809.

Intimem-se partes, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente.

Serve o presente DESPACHO de MANDADO ou de carta de intimação pessoal da requerente sobre a redesignação da data e local da perícia.

Cumpra-se.

DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 6 de abril de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
 VARA CÍVEL  
 Processo n. 7000349-19.2015.8.22.0017  
 Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Parte autora:

Nome: BANCO ITAUCARD S.A.  
 Advogados do(a) AUTOR: CELSO MARCON - OAB-ES 10990,  
 GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - OAB-RO 4986

Parte requerida:

Nome: ROMILDO FERREIRA GOMES  
 Terceiro: VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA  
 Advogado: Sérgio Martins - OAB-RO 3215

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o presente processo foi extinto por abandono, resta necessária a realização da baixa do bloqueio que foi determinado por ocasião da concessão da liminar de busca e apreensão.

Tentei providenciar a baixa diretamente pelo sistema RENAJUD mas a tentativa restou impossibilitada em razão do bloqueio ter sido realizado diretamente pela unidade local do CIRETRAN em razão do ofício judicial que foi expedido nesse sentido.

Portanto, oficie-se à agência local do CIRETRAN requisitando a baixa do bloqueio RELACIONADA AO PRESENTE PROCESSO, no prazo de 10 dias, informando que a tentativa do juízo diretamente pelo sistema RENAJUD restou impossibilitada.

Após o cumprimento, retorne ao arquivo.

DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça, para ciência dos advogados.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 6 de abril de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
 VARA CÍVEL

Processo n. 7000870-90.2017.8.22.0017  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte autora:

Nome: GILSON FERREIRA PEREIRA  
 Endereço: avenida rondônia, 3322, santa felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - OAB-RO 6440

Parte requerida:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o médico perito nomeado, Dr. Oziel Soares Caetano, informou ao juízo que mudou o local de atendimento para realização da perícia e também a data, intimem-se as partes de que a perícia anteriormente marcada foi redesignada para o dia 10/05/2018, às 08:00 horas, cujo atendimento será realizado por ordem de chegada, a ser realizada na Clínica Médica Modellen, situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809.

Intimem-se partes, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente.

Serve o presente DESPACHO de MANDADO ou de carta de intimação pessoal da requerente sobre a redesignação da data e local da perícia.

Cumpra-se.

DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 6 de abril de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

VARA CÍVEL

Processo n. 7000331-90.2018.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte autora:

Nome: CELIA DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida Minas gerais, 5059, Cidade Alta, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - OAB-RO 8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - OAB-RO 8092

Parte requerida:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o médico perito nomeado, Dr. Oziel Soares Caetano, informou ao juízo que mudou o local de atendimento para realização da perícia e também a data, intimem-se as partes de que a perícia anteriormente marcada foi redesignada para o dia 10/05/2018, às 08:00 horas, cujo atendimento será realizado por ordem de chegada, a ser realizada na Clínica Médica Modellen, situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809.

Intimem-se partes, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente.

Serve o presente DESPACHO de MANDADO ou de carta de intimação pessoal da requerente sobre a redesignação da data e local da perícia.

Cumpra-se.

DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 6 de abril de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7000504-17.2018.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte autora:

Nome: EDIR EVANGELISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - OAB-RO 2029

Parte requerida:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA  
 DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de



doença. Isso porque a parte autora não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitada de trabalhar. Nesse particular, foi submetida a perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento de incapacidade laborativa. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a CONCLUSÃO da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, motivo pelo qual indefiro referido pedido.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: “Clínica Modellen”, situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 24/05/2018, às 08:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (“Clínica Modellen”, situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º). Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeito com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e posturas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 10 de abril de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
VARA CÍVEL

Processo n. 7000501-62.2018.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte autora:

Nome: MARIA INES DAMAS

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA  
NEGRI - OAB-RO 2029

Parte requerida:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS -  
PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA  
SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA INÊS DAMAS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS, em que a requerente pede a condenação do requerido à implantação de benefício previdenciário em razão de supostamente ser portadora de doença incapacitante.

O processo veio concluso para DESPACHO inicial, oportunidade em que foi constatado que a parte já havia ajuizado a mesma causa anteriormente, distribuída sob o número 7001381-25.2016.8.22.0017, que foi julgada improcedente, tendo transitado em julgado a SENTENÇA e o processo sido arquivado em 22/11/2017.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, passo a decidir.

Consultando o presente processo e a ação anteriormente julgada, constata-se que se trata de repetição de ação já decidida, porque tem a mesma causa de pedir, objeto, pedidos e partes.

No processo anterior restou esgotado o contraditório e a ampla defesa, tendo sido produzida, inclusive, prova técnica e realizada perícia médica judicial com a requerente, onde restou apurado que as queixas de que reclama a requerente e assinaladas por seu médico particular não implicam em incapacidade laborativa, motivo pelo qual o pedido foi julgado improcedente.

A autora concordou com a SENTENÇA de improcedência, uma vez que foi intimada da DECISÃO final e não apelou, conforme consta do andamento processual junto ao sistema de informática.

Logo, inevitável reconhecer que a pretensão da autora já foi analisada e julgada após o esgotamento do contraditório e da ampla defesa judicial, de modo que sua pretensão se encontra sob o manto da coisa julgada.

Ademais, não há nenhum fato novo que altere a causa de pedir, que é a mesma no presente processo e também no processo anterior. Trata-se de repetição da ação anterior, ou seja, reprodução do processo já julgado porque tem o mesmo objeto, causa de pedir, pedido e partes, confirmando-se, assim, a coisa julgada (art. 337, §1º, do CPC).

Portanto, considerando que restou confirmado tratar-se de repetição de ação já julgada em definitivo, a pretensão do requerente encontra-se sob o manto da coisa julgada, sendo de rigor o indeferimento da inicial e a extinção deste processo sem o julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e V, do CPC.

Ressalto que essa circunstância já é de conhecimento do autor, uma vez que a ação anterior foi patrocinada pelo mesmo advogado, não havendo o que se falar, então, em eventual desconhecimento da coisa julgada que fundamenta o presente indeferimento da inicial.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do artigo 485, incisos I e V, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO e determino o arquivamento.

Nos termos do § 2º do artigo 485 do CPC, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais. Todavia, considerando que lhe concedo os benefícios da justiça gratuita por tratar-se de pessoa que declarou ser hipossuficiente nos termos da lei e pela inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de veracidade desta afirmação, e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais (artigo 98, § 2º, do CPC), referida obrigação fica sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a Fazenda credora demonstrar que a condição de insuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta SENTENÇA, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios porque não houve manifestação da parte executada por meio de advogado público ou privado neste processo.

Havendo recurso de apelação, desde já renuncio ao juízo de retratação do art. 331 do CPC, uma vez que os fundamentos pelos quais se reconhece a coisa julgada não permitem vislumbrar motivos para se retratar sobre o entendimento lançado. Portanto, havendo apelação, a escritania deverá cumprir o disposto no §1º do art. 331 do CPC e depois disso, encaminhar o processo para a instância recursal.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 10 de abril de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7000498-10.2018.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte autora:

Nome: LUCINEIDE SCHULTZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - OAB-RO 2029

Parte requerida:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque a parte autora não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitada de trabalhar. Nesse particular, foi submetida a perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento de incapacidade laborativa. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a CONCLUSÃO da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, motivo pelo qual indefiro referido pedido.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: "Clínica Modellen", situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 24/05/2018, às 08:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (“Clínica Modellen”, situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de

controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrituraria deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 10 de abril de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7000321-17.2016.8.22.0017

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Esubulho / Turbação / Ameaça]

Valor inicial da Causa: R\$ 400.000,00

Parte autora:

Nome: ERNANE EMIDIO DE ALMEIDA

Nome: MARIA DA CONSOLACAO NEVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - OAB-RO 2295

Parte requerida:

Nome: ANDREA GOULART

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO MARCELO BUENO - OAB-RO 6843

DESPACHO

Considerando que a execução é processada no interesse do credor e que, no presente caso, o credor-autor deste pedido de cumprimento de SENTENÇA é a parte requerida da ação de conhecimento, uma vez que o requerente foi o sucumbente na fase de conhecimento, somente com a anuência da parte autora é que se pode suspender o curso da execução.

O pedido de suspensão, portanto, para ser conhecido deve ser suscrito pelo credor, motivo pelo qual não conheço do pleito do devedor.

Cumpra-se o DESPACHO lançado no ID 16962162.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 6 de abril de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7000083-95.2016.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]

Valor inicial da Causa: R\$ 50.000,00

Parte autora:

Nome: MARLICE DE FREITAS LAZARIN

Nome: JESSICA LAZARIN

Nome: JARLEI LAZARIN

Advogado do(a) AUTOR: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - OAB-RO 2295

Parte requerida:

Nome: ANTONIO MARTIN LAZZARIN

Advogado: ROBERTO ARAÚJO JÚNIOR OAB-RO 4084

Nome: CICERO ALVES FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se quanto a tempestividade ou intempestividade do recurso.

Intime-se o requerido que já foi citado e que constituiu advogado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Quanto ao requerido que ainda não foi citado, não é necessária a expedição de carta precatória para essa FINALIDADE, tendo em vista que o processo foi extinto sem o julgamento do MÉRITO em razão de estar paralisado há quase sete meses aguardando que a parte autora cumprisse diligência que lhe competia, de modo que, na hipótese da SENTENÇA ser mantida, restará completamente inócuo o dispêndio processual e o ônus decorrente da expedição daquele que ainda não faz parte da relação processual.

Com as contrarrazões do requerido citado, suba o processo à instância recursal para juízo de admissibilidade e eventual julgamento.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 6 de abril de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7001009-42.2017.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte autora:

Nome: LEONICE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - OAB-RO 5607

Parte requerida:

Nome: INSS

DECISÃO

Considerando a impossibilidade do perito anterior de realizar a presente perícia, destituo-o do encargo pericial.

Deixo de nomear outro psiquiatra em razão da inexistência de outro profissional especialista nessa área que aceite realizar perícias processuais previdenciárias pelo valor que limite de honorários previstos para o caso de pagamento pelo Estado em razão da parte ser beneficiária da justiça gratuita e não ter condições de pagar pela perícia.

A médica que será nomeada, embora não seja psiquiatra, tem formação (especialização) acadêmica na área de medicina do trabalho e laborativa, bem como vasta experiência na realização de periciais ligadas à atividade laborativa e capacidade ou incapacidade de trabalhar, atuando, inclusive, em juntas médicas nessa área há bastante tempo, tendo total aptidão técnica e prática para atender ao juízo.

Portanto, nomeio como perito do juízo médica Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM-RO 3771, com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, podendo ser encontrada na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423-0216 ou 3423-0246, e-mail periciasmedicasesmedicinadotrab@gmail.com.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.

Na oportunidade, informe-se à perita o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.

Aceitando a realização do procedimento, a médica deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento, devendo a médica informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda da médica, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.

No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e a médica deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.

Em caso de haver quesitos da parte autora idênticos à quesitos do Juiz ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, ou seja, uma única vez, evitando-se delongas e repetições desnecessárias.

Anexo seguem os quesitos do juízo e informações para constar no laudo pericial.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Deixo de fazer uso do formulário de quesitos unificados do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, porque em todas as outras oportunidades que referido formulário foi adotado pelo juízo não houve adoção pelas partes, tendo, inclusive, a procuradoria apresentado seus próprios quesitos.

Ademais, os quesitos do formulário procuram resposta para os mesmos quesitos que segue no formulário anexo.

Intime-se a parte cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.

É facultado à perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intímem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do art. 29 da Resolução n. 305/2014-CJF, a escrivania deverá providenciar o necessário para requisitar o pagamento dos honorários periciais logo após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.



Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o novo formulário para a perícia médica.

DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 6 de abril de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 0001157-46.2015.8.22.0017

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Cheque]

Valor inicial da Causa: R\$ 5.386,15

Parte autora:

Nome: SICREDI UNIVALES MT

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI - OAB-MT 0137010, PEDRO FRANCISCO SOARES - OAB-MT 0129990

Parte requerida:

Nome: MARIA APARECIDA DIAS

Nome: ALINE DE OLIVEIRA SOUZA HONORIO

Nome: A O S Comércio de Peças Eireli Me

DECISÃO

Vistos.

Não tendo sido localizados bens do devedor para penhora e esgotadas as diligências nesse sentido, autorizo a suspensão desta execução pelo prazo de 1 ano, ficando suspensa a contagem do prazo prescricional nesse período (CPC, artigo 921, III, § 1º).

Na hipótese do exequente peticionar indicando bens a penhora, desde já autorizo a baixa da suspensão e expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.

Decorrido o prazo acima assinalado sem que seja localizado o devedor ou bens para penhora, retire-se o processo da suspensão e archive-se sem baixa, iniciando a contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º), dando ciência ao exequente, por meio de seu advogado, sobre o decurso do prazo de suspensão e sobre o arquivamento, para que, caso queira, se manifeste em 10 (dez) dias.

Superado o prazo (10 dias) sem manifestação, promova-se o arquivamento pelo prazo prescricional.

Durante esse período, caso o exequente peticione indicando bens a penhora, desde já autorizo o desarquivamento e a expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.

Decorrido o prazo prescricional no arquivo e sem manifestação, desarquive-se e intemem-se as partes para se manifestarem quanto à prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 921, § 5º).

Após, conclusos.

Dê ciência ao exequente, por meio de seu advogado, deste DESPACHO.

DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 6 de abril de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 0002863-06.2011.8.22.0017

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte autora:

Nome: Geize Inaiara Soares Melo

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - OAB-RO 4084

Parte requerida:

Nome: IRAGILDO DA SILVA LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: HERCILIO DE ARAUJO FERREIRA FILHO - OAB-MG 61990B, ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - OAB-RO 1568

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se processo em fase de cumprimento de SENTENÇA em que a parte autora desistiu de prosseguir com a demanda por desconhecer o endereço do executado e pela impossibilidade de indicar bens à penhora.

É o sucinto relatório, passo a decidir.

Não se tratando de execução combatida por embargos ou por impugnação (CPC, artigo 775, incisos I e II), não há que se falar em intimação do embargante ou impugnante para dizer sobre o pedido de desistência.

Tendo a parte autora desistido de prosseguir com a execução, o que lhe é facultado pela lei (CPC, artigo 775), julgo extinta essa execução e homologo a desistência do autor, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.

Custas já inscritas em dívida ativa e no protesto.

Ao contador judicial para verificar o valor correto do crédito da parte autora.

Após a apuração, expeça-se a certidão de crédito em favor do credor.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Considerando que o pedido de desistência configura ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que acolhe esse pedido, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data, com fundamento no artigo 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Arquive-se assim que for oportuno.

SENTENÇA encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 6 de abril de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7000686-71.2016.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Valor inicial da Causa: R\$ 10.000,00

Parte autora:

Nome: LEVI ARMI

Endereço: Linha P-48, Km 07, Zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635

Parte requerida:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida 25 de Agosto, 4621, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

DESPACHO

Arquiem-se com as baixas devidas, conforme determinado em SENTENÇA.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 7 de abril de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
VARA CÍVEL

Processo n. 0001387-25.2014.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte autora:

Nome: NATAL ANTUNES DE ASSIS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES - OAB-RO 5091

Parte requerida:

Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Nome: INFLUENCIA GLOBAL CONSULTORIA & MARKETING LTDA.

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - OAB-MG 0109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - OAB-RJ 0173524

Advogados do(a) RÉU: MAURICIO COELHO LARA - OAB-RO 845, MARISSAN SOUSA CARVALHO - OAB-RO 7245

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de indenização por dano moral ajuizada por NATAL ANTUNES DE ASSIS FILHO contra o BANCO BMG S/A e contra a empresa INFLUÊNCIA GLOBAL CONSULTORIA & MARKETING LTDA.

O requerente afirma na petição inicial que realizou um empréstimo de dinheiro junto à empresa requerida, no valor de R\$ 4.577,74, para pagamento em 48 parcelas de R\$ 174,00 cada.

Disse que, por motivos maiores suspendeu o pagamento periódico, mas que renegociou a dívida e, mesmo com dificuldades em obter os boletos de pagamento, adimpliu as parcelas mês a mês.

Aduz que as renegociações dos débitos em atraso foram realizadas por intermédio da segunda requerida, que era a empresa de cobrança contratada pela primeira requerida para intermediar renegociações e realizar cobranças em nome da instituição bancária demandada.

Afirma que, mesmo após ter regularizado os pagamentos mensais, a requerida o surpreendeu com negativação indevida junto ao SERASA, fato que o teria motivado a ingressar em juízo pedindo a exclusão do nome do SERASA, declaração de inexistência de débito relativo à parcela negativada e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

O requerido BANCO BMG S/A foi citado e apresentou contestação, argumentando que o requerente, mesmo após algumas renegociações da dívida, não adimpliu o pagamento ao tempo devido, motivando a inscrição no SERASA.

O requerente impugnou, reiterando a afirmação de que não estava em situação de inadimplência ao tempo que houve inscrição de débito no SERASA.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Oportunizada a especificação de provas, o requerido disse não ter outras provas a produzir, enquanto que o requerente pediu a oitiva de uma testemunha.

O processo foi saneado, sendo determinada a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora por meio de carta precatória.

Na sequência, o processo foi chamado à ordem e determinada a citação da segunda requerida uma vez que, embora indicada na petição inicial, ainda não havia sido inserida junto ao polo ativo no sistema processual e nem citada.

Após a citação, a segunda requerida apresentou contestação, aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que o responsável pela negativação do nome do autor junto ao SERASA foi o primeiro requerido porque teria sido quem determinou a negativação. No MÉRITO, a segunda requerida disse que a negativação teria sido justificada em razão do autor estar inadimplente, não havendo justificativa para condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

O requerente impugnou a contestação da segunda requerida alegando que os danos morais foram suportados e que o dever de indenizar existe, pedindo a procedência do seu pedido.

Após realizada a oitiva da testemunha via carta precatória, as partes foram intimadas para se manifestarem e apresentarem suas alegações finais.

Em suas alegações finais, o autor reiterou as manifestações anteriores, pedindo a procedência do seu pedido inicial e a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por dano moral.

A requerida INFLUÊNCIA GLOBAL CONSULTORIA & MARKETING LTDA requereu, em suas alegações finais, a improcedência da pretensão da parte autora, afirmando que a negativação do requerente no órgão de proteção ao crédito é de responsabilidade da primeira requerida (BANCO BMG) e que ao tempo da negativação o requerente estava inadimplente com uma parcela do acordo de renegociação, justificando o lançamento no órgão de proteção ao crédito.

O requerido BANCO BMG, de seu turno, não apresentou suas alegações finais, conforme derradeira certidão lançada pela escrivania antes da CONCLUSÃO do feito para SENTENÇA.

Na sequência, o processo veio concluso para SENTENÇA.

Relatado em resumo. Passo a decidir.

#### PRELIMINARES

Ilegitimidade da requerida INFLUÊNCIA GLOBAL CONSULTORIA & MARKETING LTDA

A requerida INFLUÊNCIA GLOBAL CONSULTORIA & MARKETING LTDA alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, afirmando que é empresa contratada pela primeira requerida, isto é, pelo BANCO BMG S/A para realizar as cobranças e que a instituição bancária é que é responsável por providenciar a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, aduzindo não ter responsabilidade em relação à negativação do autor.

No presente caso, por se tratar de uma relação entre cliente e instituição bancária, aplica-se a legislação atinente às relações de consumo, especialmente o Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, é a Súmula 297 do STJ:

Súmula 297 do STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No caso dos autos, trata-se de negativação oriunda de contrato de empréstimo bancário realizado pelo autor com o BANCO BMG S/A, em que a requerida INFLUÊNCIA GLOBAL CONSULTORIA & MARKETING LTDA foi contratada pela referida instituição bancária (BANCO BMG S/A) para realizar as cobranças oriundas do contrato. Nesse particular, atentando-se às regras inerentes à relação de consumo aplicáveis ao presente caso, apura-se que a responsabilidade da instituição financeira, isto é, do BANCO BMG S/A é objetiva, conforme disciplina do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, no que se refere aos atos praticados pela instituição, sejam eles omissivos ou comissivos, bem como pelos atos praticados por seus prepostos (CDC, art. 34), de modo que está sujeita a todo o risco operacional da sua atividade operacional. Portanto, é legítimo o BANCO BMG S/A para figurar no polo passivo da presente ação, não se justificando a inclusão da requerida INFLUÊNCIA GLOBAL no polo passivo da ação, na medida em que a responsabilidade da instituição financeira, fornecedora do serviço, é objetiva, respondendo ela pelos atos de seus prepostos. Logo, se o BANCO BMG decidiu contratar uma empresa diversa para realizar as cobranças inerentes às inadimplências de seus clientes, responsabiliza-se a instituição financeira por quaisquer atos lesivos que a empresa contrata vier a praticar contra os clientes, assumindo inteiramente os riscos da relação.

Ademais, o contrato de empréstimo originário foi realizado com o BANCO BMG e nos comunicados de negativação do nome do autor junto ao SERASA, ao SCPC/SP e SPC BRASIL consta que a empresa credora BANCO BMG S/A é que foi a responsável pela negativação do nome do autor junto aos referidos cadastros e inadimplência (fls. 22, 25 e 28 do processo físico – ID n. 12904261).

Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida INFLUÊNCIA GLOBAL CONSULTORIA & MARKETING LTDA e mantenho apenas o BANCO BMG S/A no polo passivo da demanda.

#### DO MÉRITO

Da inscrição nas instituições de proteção ao crédito e dever de indenizar

No caso dos autos, a dúvida que se tem é se a inscrição do nome do requerente junto aos cadastros de inadimplentes foi legítima ou ilegítima.

Não é controvertida a inclusão do nome do requerido no cadastro de inadimplentes do SERASA, ao SCPC/SP e SPC BRASIL e os comunicados apresentados às fls. 22, 25 e 28 do processo físico (ID n. 12904261) confirmam que o requerido BANCO BMG S/A foi quem providenciou as referidas negativações, atribuindo às inclusões a falta de pagamento do empréstimo bancário contraído pelo requerente em relação ao contrato n. 212171437, a partir do vencimento de 30/07/2013.

O requerente afirma que não havia inadimplência em relação à parcela vencida na referida data e alegou que teve muito dificuldade para honrar os pagamentos em razão da requerida não lhe encaminhar os boletos para pagamento das datas corretas.

O BANCO BMG S/A, de seu turno, alega que a negativação seria legítima em razão de supostamente haver inadimplência do requerente.

Pelos documentos que instruem a inicial, verifica-se que o contrato de empréstimo entre as partes foi realizado na modalidade de consignação em folha de pagamento, isto é, as partes ajustaram que os pagamentos das parcelas mensais seriam descontadas diretamente na folha de pagamento do requerente pelo empregador e repassados à instituição financeira.

Enquanto o vínculo empregatício do requerente foi mantido, não houve problema em relação aos pagamentos e as complicações ocorreram a partir do momento em que o autor começou a receber benefício previdenciário e deixou de ser remunerado pelo empregador, de modo que os descontos das parcelas dos empréstimos não mais se operaram em sua folha de pagamento em razão da folha de pagamento não mais existir.

Nesse ponto, forçoso reconhecer que caberia ao requerente ter comunicado ao requerido o seu afastamento do trabalho e a suspensão das folhas de pagamento, a fim de ajustarem outra forma de pagamento das parcelas.

No entanto, ao que parece, o requerente não se preocupou inicialmente em relação aos pagamentos das parcelas do empréstimo na medida em que ficou aguardando cobrança da requerida quando da inadimplência e não apresentou nenhum comprovante de que comunicou ao BANCO BMG a suspensão do seu vínculo empregatícios e das folhas de pagamento em que estavam sendo consignados os descontos.

Confira-se que o requerente confirma em sua petição inicial que a partir do mês de abril/2013 passou a receber benefício previdenciário, de modo que as parcelas do empréstimo não puderam mais ser descontadas na folha de pagamento, conforme contratado, em razão da suspensão das folhas a partir de então.

Na inicial o requerente ainda confirma que no mês de dezembro/2013 foi recebido ligação do responsável pelas cobranças do banco requerido cobrando o pagamento das parcelas não quitadas e vencidas a partir de abril/2013, oferecendo proposta de parcelamento do débito para pagamento por meio de boletos.

Essa circunstância faz transparecer que o requerente ficou por quase oito meses despreocupado com ausência de pagamento das prestações do empréstimo.

Por outro lado, importante observar também que o contrato inicial do empréstimo tinha cláusula estabelecendo que na eventual impossibilidade de se descontar os valores na folha de pagamentos do requerente por razões supervenientes, como ocorreu no caso dos autos, os descontos das parcelas seriam operados diretamente por meio de débito na conta bancária do requerente (item "X" do contrato - "Condições para Empréstimo Consignado"), conforme consta à fl. n. 60 do processo físico (ID n. 129604261).

Logo, também houve negligência da requerida em permitir que a inadimplência se arrastasse até o mês de dezembro/2013 na medida em que não providenciou o necessário para que os descontos ocorrem diretamente por meio de débito na conta bancária do autor, conforme ajustado no contrato.

Contudo, ao ajustarem um refinanciamento e modificarem a forma de pagamento para boletos no mês de dezembro/2013, tem-se uma inovação na contratação, tanto no que se refere aos valores como à data de vencimento e forma de pagamento, o que deveria ser cumprido pelas partes desde então.

Portanto, se as partes ajustaram que a partir do mês de dezembro/2013 os pagamentos passariam a ser feito por meio de boletos encaminhados pela instituição bancária ou seus prepostos ao autor, doravante assim deveria ter sido.

O requerente afirma que a requerida não cumpriu com a obrigação de lhe disponibilizar os boletos antes do vencimento e que precisava dirigir-se ao representante mais próximo da requerida para solicitar o documento toda vez que vencia o prazo de pagamento, alegando que sempre havia muita dificuldade em razão do representante local ter de solicitar o boleto e aguardar que a empresa financeira confeccionasse e encaminhasse via e-mail ao representante para só então disponibilizar ao autor, fato que gerava muito atraso para se operar o pagamento.

Sobre esse fato, o autor comprovou às fls. 23 e 26 do processo físico (ID n. 12904261) que os boletos iniciais do primeiro acordo de parcelamento do débito em aberto foram encaminhados pela empresa contratada pelo BANCO BMG a um representante local da referida instituição financeira via e-mail, tendo também juntado às fls. 20 e 21 do processo físico (ID n. 12904261) os boletos pagos referentes às parcelas de n. 002 e 003 do primeiro acordo de parcelamento, vencidas em 10/01/2014 e 10/02/2014 e pagas antes do vencimento.

O autor não juntou o boleto e o comprovante de pagamento da parcela n. 001 desse primeiro acordo de parcelamento, que teria vencido em 10/12/2013.

À fl. 24 do processo físico (ID n. 12904261), o autor juntou o boleto de pagamento da parcela n. 001 do segundo acordo de parcelamento do débito em aberto, o que indica que o primeiro acordo não teve seguimento.

Essa parcela n. 001 do segundo acordo de parcelamento do débito em aberto teve vencimento em 10/04/2014 e foi paga em 07/04/2014 (fl. 24 do processo físico - ID n. 12904261).

À fl. 27 do processo físico (ID n. 12904261), o autor juntou o boleto da parcela n. 001 do terceiro acordo de parcelamento do débito em aberto, o que indica que o segundo acordo de parcelamento também não teve seguimento.

Essa parcela n. 001 do terceiro acordo de parcelamento do débito em aberto teve vencimento em 12/05/2014 e não foi apresentado comprovante de pagamento (autenticação, recibo de pagamento, etc), conforme se observa à fl. 27 do processo físico (ID n. 12904261).

Esses elementos indicam que não houve regularidade no pagamento das prestações relacionadas aos sucessivos acordos de parcelamentos dos débitos na medida em que em, pelo menos, três oportunidades ocorreu inovação nos acordos e reparcelamento da dívida em aberto, com novas emissões de boletos iniciais.

A inclusão do nome do autor no SPC BRASIL ocorreu em 05/05/2014 (ID n. 12904261).

A comunicação de inclusão do nome do autor no SCPC/SP é datada de 22/04/2014 (fl. 25 do processo físico – ID n. 12904261).

A comunicação de inclusão do nome do autor no SERASA é datada de 27/03/2014 (fl. 22 do processo físico – ID n. 12904261).

Não há comprovação de que as parcelas vencidas em 12/05/2014 (terceiro acordo de parcelamento); em 10/03/2014 (primeiro acordo de parcelamento); e 10/12/2013 (primeiro acordo de parcelamento) foram pagas, o que justificaria a negativação levada a efeito junto às entidades de cadastro de inadimplência.

Nesse particular, digo que justificaria porque, para assim ser, deveria haver a comprovação, por parte da instituição bancária requerida, de que oportunizou ao requerente que efetuasse o pagamento, entregando-lhe os boletos previamente às datas dos vencimentos.

Isso porque, tendo a requerida disponibilizado e ajustado uma nova forma de pagamento, ou seja, por meio da entrega de boletos, terminou por assumir a responsabilidade de cumprir com esse encargo.

Além disso, ao efetivamente disponibilizar ao autor os primeiros boletos, fez por nascer no autor a crença de que daria continuidade ao procedimento disponibilizando os demais boletos.

Logo, caberia à requerente comprovar que efetivamente entregou os boletos não pagou ao autor em data prévia ao vencimento e desse ônus a instituição financeira não se desincumbiu.

Importante lembrar que não há como atribuir esse ônus de prova ao requerente, isto é, de provar que não recebeu os boletos, sob pena de forçá-lo a produzir prova negativa da fato, o que, como se sabe, está completamente fora de seu alcance, levando-se em consideração, ainda, a facilitação da defesa de seus direitos em juízo assegurada pelo inciso VIII do art. 6º do CPC.

A requerida não apresentou nenhum documento demonstrando que efetivamente entregou os boletos não pagos ao autor, não tendo comprovado que existiram fatos extintivo, impeditivos ou modificativos, ônus esse que lhe competia, nos termos do art. 373, inciso II do CPC e 6, inciso VIII do CDC.

Por conseguinte, se a instituição financeira requerida deixou de comprovar que oportunizou ao requerente realizar o pagamento tempestivo das parcelas por meio da efetiva entrega dos boletos em tempo hábil, deixou de demonstrar a legalidade e a regularidade da inclusão do débito junto aos cadastros de inadimplência, oportunizando sua responsabilização pela reparação dos danos decorrentes.

Em sendo assim, tendo em vista que, conforme já dito na análise da preliminar, a instituição financeira requerida responde objetivamente por seus atos e também pelos atos praticados por seus prepostos por albergar todo o risco operacional de sua atividade, deverá ser responsabilizada pela falha que existir na prestação do seu serviço e indenizar o cliente consumidor pelo dano causado, conforme prescreve o art. 6º, inciso VI do CDC, máxime a instituição financeira requerida não ter demonstrado a existência de regularidade e da legalidade na inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

Não há de se acolher a argumentação no sentido de que não ocorreram danos morais posto que a simples inscrição do nome da pessoa nos órgãos de restritivos de crédito geram a presunção de abalo, conforme reconhecido pelo STJ na Súmula 385 do STJ. Veja-se:

SÚMULA 385 do STJ. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Veja-se que, pelo teor da referida súmula, somente de afasta a possibilidade de indenização por dano moral na hipótese da parte deter inscrições legítimas preexistentes, hipótese que não é o caso do requerente na medida em que o relatório do SPC não indica outra anotação a não ser essa que foi levada a efeito pelo BANCO BMG S/A e que é objeto do presente processo, justificando-se, portanto, a condenação do BANCO BMG S/A ao pagamento de indenização por dano moral ao requerente e a determinação para se operar a baixa nas inscrições respectivas (SPC BRASIL em 05/05/2014; SCPC/SP em 22/04/2014; e SERASA em 27/03/2014). Do saldo devedor

O autor não pediu a rescisão do contrato e também não postulou pela liquidação antecipada do débito em aberto, tendo requerido em seus pedidos constantes na petição inicial que boletos fossem efetivamente enviados à residência do autor.

Segundo consta do histórico de pagamentos efetuados pelo requerente e apresentado pela parte requerida, o liquidou as parcelas de n. 1 à 20 e de n. 46 a 48, restando pendentes as parcelas de n. 21 a 45, somando-se 23 parcelas pagas e restando 25 parcelas a pagar.

Considerando que o valor de cada parcela é de R\$ 174,00 (cento e setenta e quatro reais) o valor do débito em aberto seria de R\$ 4.350,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta reais) sem o cálculo de juros de mora e correção monetária.

Não se sabe se depois do ajuizamento da ação os boletos foram encaminhados e se houve algum pagamento posterior.

Não há informações no processo que o requerente continuou pagando as parcelas no curso do processo e se eventualmente terminou por quitar o débito com a requerida, não se sabendo quanto do saldo devedor restaria ainda para pagar.

Considerando que o valor do empréstimo foi liberado em sua integralidade ao requerente, por certo que o autor deve pagá-lo, sob pena de incidir em enriquecimento ilícito.

Importante enfatizar que o que se reconhece neste processo é a irregularidade na inscrição do nome do requerente junto aos cadastros de inadimplência (SPC BRASIL em 05/05/2014; SCPC/SP em 22/04/2014; e SERASA em 27/03/2014) tão somente em razão do requerido não ter comprovado que encaminhou oportunamente os boletos ao autor para que pudesse ele realizar os pagamentos, de modo que não se está declarando – e essa interpretação não deve ser dada – que o requerente eventualmente nada deve à requerida.

O débito do requerente que por ventura ainda existir em relação ao referido contrato deverá ser quitado por ele, podendo optar, inclusive, por realizar a quitação antecipada, conforme possibilidade assegurada pelo §2º do art. 52 da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor. Veja-se:

CDC

[...]

Art. 52 [...]

[...]

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Da baixa das anotações

Quanto à baixa das anotações mencionadas, deverá ser realizada pela instituição financeira requerida pois não faz sentido a parte requerida ter mecanismos eficientes a fazer a anotação e deles não dispor no momento de fazer a baixa.

É preciso repartir os ônus, sobretudo para que o Judiciário não fique ainda mais encarregado de providências a serem cumpridas. A sobrecarga de trabalho e as inúmeras ações conclusas pendentes de DECISÃO e de movimentação na escritania não permite que se assumam mais essa tarefa.

O princípio da cooperação processual, longe do que querem alguns, não pode ser interpretado como significador de uma inovação tal qual a que o Juízo passe a fazer todas as providências em favor das partes.

Na verdade, a melhor interpretação para tal princípio – hoje regra insculpida no art. 6º do Código de Processo Civil – é justamente no sentido de que haja cooperação entre todos os sujeitos, cada um assumindo as atividades de seu mister.

Assim, se foi o requerido quem determinou a anotação, nada mais justo, razoável e lógico que ele próprio determine a baixa, em prazo razoável e sob pena de multa, sem prejuízo de – caso preciso for – o juízo providenciar a expedição da ordem de baixa, se necessário para o fim de assegurar o cumprimento da ordem judicial, tal qual disposto no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Quantum da indenização

Em sede de fixação dos danos morais, entende-se adequado para o caso a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Referido valor é equivalente ao valor inscrito nas anotações de restrições ao crédito operadas pela instituição bancária requerida de modo que, se efetuou uma inscrição irregular em valor aproximada a esse, resta proporcional e razoável pague uma indenização em montante equivalente.

Ademais, entende-se que referida quantia está ao alcance da condição econômica da empresa requerida e não representa enriquecimento sem causa ao autor na medida em que é suficiente para reparar o dano tal como ocorreu.

Tutela de urgência

Presentes os requisitos nos artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil, a antecipação da tutela deve ser concedida no que se refere ao pedido de baixa das inscrições uma vez que não comprovada a regularidade e legitimidade, verificando-se, assim, a demonstração da probabilidade do direito, restando também confirmado o risco de dano na medida em que a permanência da anotação poderá ensejar restrições ao crédito do requerente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, acolho a preliminar arguida pela segunda requerida e declaro ser a requerida INFLUÊNCIA GLOBAL CONSULTORIA & MARKETING LTDA parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, devendo dele ser excluída após certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA. No MÉRITO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por NATAL ANTUNES DE ASSIS FILHO contra o primeiro requerido BANCO BMG S/A e CONDENO referida instituição financeira a pagar em favor do requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir do evento danoso, isto é, da primeira inscrição na instituição de cadastro de inadimplentes SERASA (27/03/2014), em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, corrigidos monetariamente de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO).

CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA e DETERMINO que o requerido providencie a baixa definitiva dos apontamentos de dívida discutida nestes autos (SPC BRASIL anotada em 05/05/2014; SCPC/SP anotada em 22/04/2014; e SERASA anotada em 27/03/2014) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condono a parte requerida ao pagamento das custas processuais, ficando também condenada ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência ao advogado do requerente, que ficam fixados em 10% do valor total da condenação, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intímese.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado e antes de iniciado eventual pedido de cumprimento da SENTENÇA, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para juízo de admissibilidade e eventual julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme, intime-se a requerida para comprovar no processo o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa e de protesto. Não comprovado o recolhimento, inscreva-se na dívida ativa e proteste-se, se for o caso e na hipótese do valor assim comportar, observando os procedimentos e as normativas institucionais respectivas.

Arquive-se quando for oportuno.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de abril de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
 Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000  
 VARA CÍVEL  
 Processo n. 0000482-25.2011.8.22.0017  
 Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)  
 Assunto: [Inventário e Partilha]  
 Valor inicial da Causa: R\$ 10.000,00  
 Parte autora:  
 Nome: LUIZ ANTONIO DE MORAIS  
 Endereço: Av. José Linhares,, 2641, Não consta, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000  
 Nome: MAGNA SILVANA DE MORAES  
 Endereço: JOSE LINHARES, 4126, REDONDO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000  
 Nome: SUELY DE FATIMA MORAES  
 Endereço: GETULIO VARGAS, 003645, CX POSTAL N 05, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000  
 Nome: ANGELA REGINA DE MORAES  
 Endereço: Linha p-30, km 05, s/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000  
 Nome: JUCELI CASSIA DE MORAES  
 Endereço: LINHA P 30, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000  
 Nome: ROSIMEIRA DE MORAES DA COSTA  
 Endereço: CASTELO BRANCO, 4927, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000  
 Nome: SOLANGE APRECIDA DE MORAES  
 Endereço: desconhecido  
 Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO0006954  
 Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO0006954  
 Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO0006954  
 Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO0006954  
 Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO0006954  
 Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO0006954  
 Advogado do(a) REQUERENTE:  
 Parte requerida:  
 Nome: NAIR DA SILVA DE DE MORAIS  
 Endereço: Av. José Linhares,, 2641, Não consta, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000  
 Advogado do(a) INVENTARIADO:  
 DESPACHO  
 Considerando a notícia do endereço atualizado da herdeira ausente (id 17369084), promova-se a tentativa de citação no endereço informado.  
 Caso não seja localizada, remetam-se os autos a Defensoria Pública.  
 Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de abril de 2018  
 ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE  
 Juiz de Direito  
 (assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
 Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000  
 VARA CÍVEL  
 Processo n. 7000449-66.2018.8.22.0017  
 Classe: MONITÓRIA (40)  
 Assunto: [Inadimplemento, Cheque]

Valor inicial da Causa: R\$ 2.233,79  
 Parte autora:  
 Nome: L. F. IMPORTS LTDA.  
 Advogado do(a) AUTOR: REJANE SARUHASHI - OAB-RO 1824  
 Parte requerida:  
 Nome: LECI DE PAULA BORGES  
 DECISÃO  
 Vistos.  
 CITE-SE a parte requerida, expedindo MANDADO para que o requerido pague o débito assinalado na inicial, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 701).  
 Advirta-se o requerido de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º). Do contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa também.  
 Na oportunidade, intime-se o requerido de que poderá opor embargos nos próprios autos no prazo acima indicado, independentemente de segurança do juízo (CPC, artigo 702), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, cumprir-lhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (CPC, artigo 702, § 2º), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (CPC, artigo 702, § 3º).  
 Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do MANDADO de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º).  
 Na hipótese de serem opostos embargos, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º).  
 Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, fica desde já e independentemente de qualquer outra formalidade, constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (cumprimento de SENTENÇA).  
 Nessa hipótese, constituído de pleno direito o título executivo judicial e se tratando de obrigação de pagar quantia certa, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 10 (dez) dias.  
 Apresentados os cálculos atualizados, intime-se o requerido para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).  
 A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.  
 Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).  
 Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.  
 Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, intime-se a parte autora para apresentar o cálculo atualizado com a inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA também em 10% e, após, expeça-se MANDADO de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.  
 Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).



Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos, vista ao requerente para se manifestar quanto à constrição de bens em 10 (dez) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do requerido não ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto.

As disposições do artigo 212 § 2º deverão ser atendidas no cumprimento da citação, das intimações ou da penhora/arresto, se requerido pela exequente e se o Oficial de Justiça assim necessitar. Expeça-se o necessário, servindo o presente como carta/ MANDADO, se for conveniente à escritania.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de abril de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7000486-93.2018.8.22.0017

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Valor inicial da Causa: R\$ 233.110,54

Parte autora:

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Parte requerida:

Nome: TAVARES & TAVARES LTDA - ME

Endereço: Avenida Brasil, 4111, Loja Barateira, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: ALUIZIO TAVARES DE ARAUJO

Endereço: Avenida Brasil, 4111, Loja Barateira, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: FERNANDA SANTANA FREITAS

Endereço: Avenida Brasil, 4111, Loja Barateira, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).

CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).

Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC.

Salvo DECISÃO em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).

Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).

Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo MANDADO, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC. A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escritania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados

bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (DARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).

Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas.

Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escritania absterem-se de encaminhar MANDADO físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.

Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as

diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Serve o presente DESPACHO como MANDADO /carta de citação/ intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escritania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/vista dos autos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de abril de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7001560-22.2017.8.22.0017

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Valor inicial da Causa: R\$ 2.386,32

Parte autora:

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO

Parte requerida:

Nome: ANDREZA DOS SANTOS CHAVES

Endereço: Rua Roraima, 4306, ou ainda na Avenida Rio de Janeiro, n. 5168, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Atendendo ao pedido da parte exequente (id 16753939), com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Realizada a ordem e bloqueio on line, vejo que o valor bloqueado é irrisório e não atende sequer 5% da execução, conforme relatório detalhado juntado aos autos. Razão pela qual determino o desbloqueio imediato.

Intime-se o exequente, por seu procurador, para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena arquivamento ou extinção.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de abril de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
 Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000  
 VARA CÍVEL  
 Processo n. 7001282-21.2017.8.22.0017  
 Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)  
 Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]  
 Valor inicial da Causa: R\$ 61.287,11  
 Parte autora:  
 Nome: SICREDI UNIVALES MT  
 Endereço: Avenida Mato Grosso, nº 316,, 316, Centro, Juína - MT - CEP: 78320-000  
 Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809  
 Parte requerida:  
 Nome: JAMIL MARQUES DA SILVA  
 Endereço: Rua Roraima, 4687, cidade alta, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000  
 Advogado do(a) REQUERIDO: ARTHUR PAULO DE LIMA - RO0001669  
 DESPACHO

Trata-se de ação de busca e apreensão, onde foi consolidada a posse do veículo em favor do autor.

Em manifestação este informa que o órgão de trânsito nega-se a proceder a transferência do veículo, sob a justificativa de que a SENTENÇA não autoriza expressamente.

Pois bem. Diferente do alegado pelo autor e pelo DETRAN consta autorização expressa no corpo da SENTENÇA dizendo que cabe às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.

Assim, promova-se o DETRAN e qualquer outra repartição competente a transferência do veículo para o nome do autor, podendo o autor apresentar a presente DECISÃO junto ao órgão expedidor como autorização.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de abril de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca de Alta Floresta do Oeste  
 Vara Única  
 Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000  
 VARA CÍVEL  
 Processo n. 7000484-26.2018.8.22.0017  
 Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)  
 Assunto: [Petição de Herança]  
 Valor inicial da Causa: R\$ 70.812.963,19  
 Parte autora:  
 Nome: EDIELSON MAGALHAES DA SILVA  
 Endereço: RUA GOIAS, 4559, REDONDO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000  
 Nome: FRANCILENE MAGALHAES DA SILVA  
 Endereço: LINHA 130, KM 15, 0, IZIDOLÂNDIA, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000  
 Nome: PEDRO FERREIRA DE MAGALHAES NETO  
 Endereço: Rua Goiás n. 4559, 4559, REDONDO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: MANOEL FERREIRA DE MAGALHAES  
 Endereço: RUA ACRE, 4558, REDONDO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000  
 Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO PIMENTA DE SOUZA - RO7210  
 Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO PIMENTA DE SOUZA - RO7210  
 Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO PIMENTA DE SOUZA - RO7210  
 Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO PIMENTA DE SOUZA - RO7210

Parte requerida:

DESPACHO

Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

a) esclarecer qual o pedido principal, se trata somente de expedição de ofício, tendo em vista que o autor propôs a mesma ação e a inicial foi indeferida;

b) juntar declaração de hipossuficiência, uma vez que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita e não juntou declaração;

c) Comprovar sua hipossuficiência, nos termos do inciso LXXIV, do art.5º, da CF.

Decorrido o prazo, realizada a emenda, voltem os autos conclusos para análise do recebimento da inicial.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de abril de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
 VARA CÍVEL  
 Processo n. 7000471-95.2016.8.22.0017  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Parte autora:  
 Nome: PEDRO LUIZ DA PONTE  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - OAB-RO 1898  
 Parte requerida:  
 Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - OAB-RO 5991, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - OAB-RO 3434  
 DECISÃO

Vistos.

Por meio da DECISÃO de ID n. 14912724 restou apurado que o valor do débito do requerido era de R\$ 16.582,90 (dezesseis mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa centavos), atualizado até 29/11/2017, referente às seguintes parcelas: Valor do débito principal: R\$ 12.458,97; Valor dos honorários da fase de conhecimento: R\$ 1.245,90; Débito + honorários da fase de conhecimento: 13.704,87; Multa de 10%: R\$ 1.370,49; Débito + honorários da fase de conhecimento + multa: R\$ 15.075,49; Honorários da fase de execução: R\$ 1.507,54; Total Geral: R\$ 16.582,90.

O requerido depositou o valor de R\$ 13.704,87 (treze mil, setecentos e quatro reais e oitenta e sete centavos), relativo ao débito principal e aos honorários da fase de conhecimento, pedindo a dispensa do pagamento das demais parcelas (honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA e multa de 10%).

A DECISÃO de ID n. 15610751 indeferiu a exclusão das referidas parcelas e manteve a obrigação de também pagar os honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA e a multa de 10% que, somados, perfazem a quantia de R\$ 2.878,03 (dois mil, oitocentos e setenta e oito reais e três centavos), atualizados até 29/11/2017.

O prazo para recorrer da DECISÃO de ID n. 15610751 restou superado e a parte requerida não apresentou agravo, restando preclusa a oportunidade de se modificar a DECISÃO.

Portanto, intime-se o requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar no processo o pagamento da referida diferença, que atualizada até a presente data de 09/04/2018 perfaz o total de R\$ 3.027,58 (três mil, vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos), conforme cálculo abaixo:

Decorrido o prazo e não comprovado o pagamento, intime-se o requerente para comprovar, em 10 (dez) dias, o recolhimento da custa processual para realização de busca de valores no sistema eletrônico, conforme determinado o art. 17 do Regimento de Custas do Tribunal, sob pena de indeferimento da referida consulta.

No mais, autorizo a expedição dos alvarás judiciais em nome dos respectivos credores para levantamento dos valores já depositados pela requerida, observando-se o valor do débito principal relativo à parte autora e do débito dos honorários da fase de conhecimento.

DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de abril de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7000491-18.2018.8.22.0017

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Assunto: [Citação]

Valor inicial da Causa: R\$ 10.672,46

Parte autora:

Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) DEPRECANTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - OAB-RO 2027

Parte requerida:

Nome: CLAUDIO LUIZ SOBRINHO

Endereço: Linha P36, com a P34, Lote 288, Gleba 01, 0, Guapore, Setor Parecis, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

DESPACHO

Vistos.

Analisando os endereços constantes na carta precatória e documentos que a instruem, inclusive os DESPACHO s, há dúvidas de o local da diligência pertence à Comarca de Alta Floresta D'Oeste-RO ou ao município de Alto Alegre dos Parecis-RO, que está sob a jurisdição da Comarca de Santa Luzia D'Oeste-RO.

Portanto, certifique-se a escritania se o local da diligência é mesmo referente à esta Comarca de Alta Floresta D'Oeste-RO, cumprindo-se integralmente o ato deprecado na hipótese de confirmação, devolvendo-se a precatória em seguida.

Caso seja apurado que o local da diligência é no município de Alto Alegre dos Parecis-RO, certifique-se e remeta-se a precatória ao juízo da Comarca de Santa Luzia D'Oeste-RO para cumprimento, cientificando-se a parte autora e comunicando-se ao juízo de origem sobre a remessa.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de abril de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7001295-20.2017.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte autora:

Nome: ELIANE MADUENHO VILAS BOAS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RAFAEL RODRIGUES - OAB-RO 7188

Parte requerida:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA  
DESPACHO

Vistos.

Considerando que a proposta de pagamento do requerido consignou expressamente que pagaria apenas o valor de 80% do total apurado, isto é, o valor certo de R\$ 3.537,20, não mencionando nenhum valor a título de honorário ao advogado da parte autora, e tendo em vista, ainda, que eventual homologação de transação não geraria, em tese, sucumbência à nenhuma das partes, intime-se a requerida para esclarecer se além do valor apresentado (R\$ 3.537,20) pretende também pagar honorários ao advogado da parte autora no valor informado pelo requerente (R\$ 442,15), no prazo de 10 dias.

Com a manifestação da requerida, intime-se a parte autora para também se manifestar em 10 dias.

Após, conclusos.

DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 10 de abril de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7000438-08.2016.8.22.0017

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

Valor inicial da Causa: R\$ 54.500,72

Parte autora:

Nome: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Endereço: Assentamento Teijin, Vila Nova Casa Verde, Nova Andradina - MS - CEP: 79750-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA - RO5742

Parte requerida:

Nome: JULIANA ALVES DA SILVA

Endereço: AVENIDA INDEPENDENCIA, 3157, REDONDO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843

DESPACHO

INDEFIRO o pedido do exequente (id 17411768), tendo em vista que já foi realizada restrição de circulação do veículo HONDA/NXR 150 BROS ES, ano e modelo 2010/2011, placa NEC 5398.

No que diz respeito ao pedido de constrição da motocicleta (NXR160 BROS ESDD, ano e modelo 2015/2016, cor vermelha), foi realizada nesta data pesquisa no sistema RENAJUD e constatou-

se que o veículo encontra-se em nome de Nelson Alves da Silva e conforme consta nos autos este é genitor da executada, bem como foi reconhecida ilegitimidade de Nelson para figurar no polo passivo da demanda.

Nestes termos, INDEFIRO o pedido de constrição do veículo NXR160 BROS ESDD, ano e modelo 2015/2016, cor vermelha.

Intime-se o exequente, por seu procurador, para no prazo de 15 dias informar a localização do veículo com restrição, sob pena de liberação do veículo.

Decorrido o prazo não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para providência.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de abril de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 0001624-59.2014.8.22.0017

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Valor inicial da Causa: R\$ 241.897,67

Parte autora:

Nome: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: Av. Presidente Dutra, 800, Não consta, Não informado, Porto Velho - RO - CEP: 76801-059

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096

Parte requerida:

Nome: CONSTRUTORA LARANJEIRA LTDA - ME

Endereço: Av. Amapá, 5037,, Não consta, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: EMERSON ANDRADE DE FREITAS

Endereço: Rua João Café Filho,, 4979, Não consta, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: MATILDE PROCOPIUK DE FREITAS

Endereço: Rua João Café Filho,, 4979, Não consta, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, onde foi penhorado um imóvel, sendo este levado a leilão em dois momentos, não obtendo êxito.

Em manifestação o exequente requer a alienação por iniciativa particular (id 16833955).

Pois bem.

O presente, enquadra-se perfeitamente na hipótese de alienação por iniciativa particular, prevista no artigo 880, do Código de Processo Civil, pois, sendo o exequente o maior interessado este possui melhores meios e alternativas de alienação do referido bem. Ademais, apesar de sua nomenclatura, a Alienação por Iniciativa Particular, pode, perfeitamente, ser realizada, visto que, tal modalidade imposta como uma das primeiras opções de alienação do bem penhorado pela Lei 13.105/2015 que, antes da vigência da referida disposição legal era tida como medida excepcional, proporciona uma forma mais prática e eficaz da prestação da tutela jurisdicional, evitando assim maiores prejuízos ao devedor que fará alienação do bem por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária, observadas as disposições do art. 880 do CPC.

A venda o bem deverá ser pelo valor mínimo da avaliação ou 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação. O pagamento será preferencialmente à vista.

O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes de realizar a arrematação ou oferecer proposta.

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, para apresentar planilha atualizada, proceda-se a alienação por iniciativa particular, concedendo o prazo de 60 dias para a realização dessa venda, (CPC, art. 880, §§1º e 2º).

No mais, sendo frutífera a venda, deverá ser observado o procedimento previsto no §2º, do artigo 880 do CPC.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação, requerendo o que entender oportuno.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de abril de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 0007376-32.2002.8.22.0017

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria]

Requerente: Nome CLAUDIONOR SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - OAB-RO 1042

Requerido: Nome INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA SENTENÇA

Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da SENTENÇA, em que a parte requerida depositou, mediante RPV e precatório, os valores à que estava obrigada.

A requerida depositou o valor dos honorários do advogado no valor de R\$ 17.265,74 mediante RPV, já tendo sido expedido o alvará ao advogado para realizar o saque e o processo ficou aguardando o pagamento do precatório referente ao crédito da parte autora.

A autarquia previdenciária efetuou o depósito do valor do crédito do requerente Claudionor Santos Nascimento no valor total de R\$ 93.185,46 (noventa e três mil, cento e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), sendo juntado o respectivo comprovante ao processo.

O processo veio concluso para SENTENÇA.

O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:

Lei 8.213/91:

[...]

Artigo 128: [...]

[...]

§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, mediante o pagamento do RPV e do Precatório, impõe-se a extinção da presente execução.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6ª, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.

Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito representa ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição do alvará em nome do requerente credor para levantamento dos valores depositados, devendo a escritania conferir se eventualmente o instrumento de procuração confere poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento do valor em nome da parte.

Determino a intimação pessoal da parte autora quanto ao depósito do seu crédito, devendo lhe ser informado o valor, bem como sobre a expedição da autorização para saque (alvará de levantamento), inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente.

No alvará deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escritania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo.

A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.

Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará automaticamente em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, sendo desnecessária **CONCLUSÃO** do processo para homologar a quitação da parte.

Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.

Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.

Antes de promover o arquivamento, a escritania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

Isento de custas e de outros honorários, considerando, inclusive, que não houve resistência do requerido por meio de impugnação/embargos e que foi realizado o pagamento voluntário.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se, arquivando-se assim que for oportuno.

Se houver interesse de menor envolvido no presente caso, dê ciência ao Ministério Público sobre a presente **SENTENÇA**.

**SENTENÇA** encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 10 de abril de 2018

**ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE**

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

VARA CÍVEL

Processo n. 7001163-94.2016.8.22.0017

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Parte autora:

Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - OAB-RO 1258, DANIEL REDIVO - OAB-RO 3181, EDDY KERLEY CANHIM - OAB-RO 6511

Parte requerida:

Nome: ADRIANA NUNES CANTAO

Endereço: Linha 47,5, Km 06, s/n, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a requerida para apresentar o bem adjudicado e entregá-lo ao exequente no prazo de 10 (dez) dias, ou realizar o pagamento respectivo, sob pena de se considerar como ato atentário eventual desfazimento do bem e aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser revertida à parte autora.

Decorrido o prazo e não sendo atendida a providência pela requerida, intime-se o exequente para apresentar a planilha atualizada do cálculo, bem como para comprovar o recolhimento das custas para a pesquisa no sistema eletrônico que foi requerida.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de abril de 2018

**ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE**

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

1º Cartório Cível

Proc.: **0003045-89.2011.8.22.0017**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ereci Bullerjahn Tesch

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

Retorno do TRF 1:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o retorno dos autos do TRF 1ª Região. Decorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

Mirilandes Corrêa da Paz

Escrivão/Diretor da Vara Cível

## COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

### 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: **0001819-62.2014.8.22.0011**

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Waniik Caldas de Andrade

Advogado: Arthur Pires Martins Matos (RO 3524)

Requerido: Departamento Estadual de Transito do Estado de Rondônia-DETRAN /RO

Advogado: Marlon Gonçalves Holanda Junior (OAB/RO 3650)

Fica a parte Autora, devidamente intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.



**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000159-19.2012.8.22.0006

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Claudemir Guimaraes Cordeiro

Advogado: Hiram César Silveira (OAB/RO 547)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra do inteiro teor do r. DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Vistos. Promova-se o desentranhamento das petições de fls. 429/430 e 432 e promova a juntada nos autos do processo que apura crime de tentativa de homicídio imputada a Claudemir em desfavor de Fagner, eis que possuem relação com aquele feito. Com relação ao pedido de fl. 431, promova a intimação do Dr. Iram, para atuar no feito. Caso contrário, intime-se o reeducando para indicar novo advogado, ou o feito será encaminhado para a Defensoria atuar em sua defesa. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 9 de abril de 2018. Simone de Melo Juíza de Direito.

Alvorada do Oeste/RO, 12 de abril de 2018.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Proc.: 1000257-93.2017.8.22.0011

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Eduardo da Silva, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG, n. 60.363 - série 00002 e CPF, n. 788.797.012-15, filho de Nicodemus Cícero da Silva e Francisca Souza Rodrigues, nascido aos 12.10.1969, natural de Vera Cruz do Oeste/PR, residente à Rua 07 de Setembro, n. 4087, Centro, Alvorada do Oeste/RO.

FINALIDADE: Intimar o denunciado supra do DISPOSITIVO da r. SENTENÇA transcrita abaixo

SENTENÇA: Por isso, no presente caso, deve o acusado ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri que é o competente para apreciar de forma aprofundada os fatos aqui narrados. Posto isso, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o acusado EDUARDO DA SILVA, qualificado nos autos, para que seja submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas penas do artigo 121, caput c/c art. 14, II ambos do Código Penal. Considerando-se que o réu respondeu o processo em liberdade, deverá nesta mesma condição aguardar seu julgamento. Após o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para os fins preconizados no art. 422 do CPP. SENTENÇA registrada automaticamente. Publique-se; Intime-se; Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 9 de abril de 2018. Simone de Melo Juíza de Direito.

Alvorada do Oeste, 12 de abril de 2018

Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000( )

Processo nº: 7001206-15.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: OSVALDO DALLAQUA FILHO

Endereço: rua vinicius de morais, 4443, zona urbana, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195

Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por OSVALDO DALLAQUA FILHO contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, caso seja constatada a invalidez permanente.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

O requerido não arguiu preliminares em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a qualidade de segurado do requerente; ii) a incapacidade laborativa, total ou parcial, permanente ou provisória da parte autora.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova pericial. Para funcionar com o perito do Juízo nomeio o médico ortopedista VALTER AKIRA MIASATO, CRM/RO 997, podendo ser encontrado na Rua Jamari, nº 3140, na cidade de Ariquemes/RO, para periciar a parte autora na data por ele designada.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor este que deverá ser custeado pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente da parte autora e que foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.

O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.

O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do NCPC. Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do NCPC.

Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste

Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 0000004-25.2017.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: EDNEIA CRISTINA CARLOS EIRELI - EPP

Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 5085, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923

Requerido: Nome: BRUNO VIANA VALADAO DA SILVA

Endereço: Av. São Paulo, 3713, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução proposta por Edneia Cristina Carlos Eireli contra Bruno Viana Valadão da Silva.

Logo após a ação ser recebida, sobreveio manifestação da parte autora informando sua desistência da ação, requerendo a extinção do feito (jd. 17352886).

É o relatório. Fundamento e decido.

A exequente não mais possui interesse no prosseguimento da ação, de modo que, considerando que esta existe em proveito daquela, não há motivos que ensejem o prosseguimento do feito.

Registro ser dispensável a anuência do devedor porquanto este sequer chegou a ser intimado nesta fase de execução.

Ao teor do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por consequência, EXTINGO A EXECUÇÃO, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 485, VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

Ante a preclusão lógica, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste

Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7001504-41.2016.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: DIRCE ROCHA DE SOUZA

Endereço: Linha 11, s/n, Zona Rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000  
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669

Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL S.A.

Endereço: Quadra SAUN Quadra 5, 15 ANDAR Setor de Autarquias, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-250

Nome: BANCO BONSUCESSO S.A.

Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, N974, - até 1179/1180, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120

Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

Nome: BANRISUL

Endereço: Edifício Banco do Estado do Rio Grande do Sul, 108, Rua Caldas Júnior 3 andar, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90018-900

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864

Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780

Advogado do(a) RÉU: PAULA DE BRITO SILVA LOPES - SP371262

Vistos.

Considerando o princípio da cooperação e em busca da verdade real, reitere-se a intimação ao Banco para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos o contrato de empréstimo celebrado entre as partes ou informar a inexistência do negócio jurídico em discussão.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7000334-63.2018.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: WALTEIR LOUBAK DA SILVA

Endereço: Comunidade Linha 14, s/n, Lote 71, Gleba 01, Zona Rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS LIBA DE ALMEIDA - RO0001047

Requerido: Nome: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para retificar o valor da causa, promovendo a exclusão da multa e honorários advocatícios previstos no art. 523 do CPC, eis que somente serão devidos se o executado não efetuar o pagamento após a intimação para pagamento voluntário do débito.

Com a retificação, intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do NCPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7000512-80.2016.8.22.0011

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente: Nome: MARIA ANTONIA RAMOS PACHECO

Endereço: LINHA TN 21, 0, LOTE 54, KM 12, Zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BATISTA FELICI - RO0004844

Requerido: Nome: Antonio Jorge dos Santos

Endereço: Rua Coral, 1834, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-246

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Ante a inexistência de bens passíveis de penhora, suspendo o feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, III, do CPC, prazo este durante o qual não correrá a prescrição, conforme o § 1º do artigo supra.

Findo o prazo, em caso de inércia da parte exequente, desde logo determino o arquivamento, a fim de aguardar a manifestação da credora ou a prescrição intercorrente (§ 2º).

Registro que o processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo desde que sejam encontrados bens penhoráveis.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7000394-36.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ZAEL NUNES MIRANDA

Endereço: LH T4, LT 62, GB 20A, ONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512

Requerido: Nome: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

O artigo 292, § 1º, do NCPC, determina que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações (§ 2º).

Compulsando os autos verifico que o requerente pretende receber parcelas vencidas e vincendas, pelo que o valor da causa deverá observar o disposto acima.

Deste modo, intime-se a parte autora para emendar a inicial retificando o valor da causa, nos termos acima expostos. A parte deverá, ainda, juntar aos autos a planilha de cálculo que embasou a atribuição de valor à causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7000492-55.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: MARTHA DOS REIS CORDEIRO

Endereço: Rua Liberato de Souza Ribeiro, 5124, casa, Alto Alegre, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogados do(a) AUTOR: VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518

Requerido: Nome: OI S.A

Endereço: Rua do Lavradio, 71, andar 2, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

#### SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por MARTHA DOS REIS CORDEIRO contra OI S.A.

A tutela de urgência foi concedida à autora.

Após a apresentação da contestação, sobreveio petição da parte autora informando sua desistência da ação, requerendo a extinção do processo sem resolução de MÉRITO (id. 15011823).

Intimada a manifestar-se, nos moldes do art. 485, §4º do CPC, a requerida não se opôs ao pedido autoral, no entanto, pugnou pela condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor de seu patrono.

Breve é o relatório. Fundamento e decido.

A autora informou não possuir mais interesse no prosseguimento da ação. Sendo ela a principal interessada na continuidade do feito e diante da concordância da requerida, o pedido merece ser acolhido.

Posto isto, HOMOLOGO o pedido de desistência pleiteado pela autora e, por consequência, EXTINGO o processo sem resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Revogo a tutela de urgência concedida em favor da requerente. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito para que retornem o nome da autora aos cadastros de inadimplentes em relação à dívida discutida nos autos, salvo se por outro motivo esta não for inexigível.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, consoante arts. 90 e 85, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Ante a preclusão lógica, esta SENTENÇA transita em julgado na data de hoje.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7001701-59.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ADONIAS PEREIRA DA SILVA

Endereço: LINHA 15, LOTE 273, GLEBA 01, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA - RO0002650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245

Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ADONIAS PEREIRA DA SILVA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão dos benefícios de aposentadoria por idade.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a qualidade de segurado especial do requerente; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 26/06/2018 às 11h30min.

Intimem-se as partes para, querendo, arrolarem testemunhas no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade. Advertam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7001536-46.2016.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: EDIS BRAZILOTO

Endereço: RUA JUSCELINO KUBITSCHEK, 5295, S/BAIRRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640

Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Compulsando os autos verifico que o débito será quitado através de precatório e não de RPV. Assim, incabível a fixação de honorários, nos termos do 85, § 7º, do NCPC, eis que o executado não se insurgiu contra a execução.

Desta feita, REVOGO a DECISÃO de ID 6411575 no que se refere à fixação dos honorários.

Intimem-se e, não havendo insurgência quanto à presente DECISÃO, expeça-se a RPV para pagamento dos honorários de sucumbência.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7000352-55.2016.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: ALCIMAR PISSINATTI

Endereço: Linha C1, Lote 02 Gleba 04, Zona Rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA CORREIA DA SILVA GANANCA - RO6672, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518

Requerido: Nome: Banco do Brasil SA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673  
SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Alcimar Pissinati e Antônio Ramon Viana Coutinho contra Banco do Brasil S.A almejando o recebimento do valor que lhes é devido pela executada em virtude da condenação que foi a ela imposta nos presentes autos.

Foi determinada a intimação da executada para dar cumprimento à SENTENÇA e, em seguida, sobreveio aos autos comprovante de quitação do débito.

A parte exequente foi intimada para confirmar os valores, contudo, quedou-se inerte.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Segundo o que consta dos autos, a obrigação está satisfeita, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Deste modo, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Expeça-se o respectivo alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7001804-66.2017.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1539, - até 1538/1539, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA CARLA SENEM - SC0029675

Requerido: Nome: JEFERSON VIEIRA DE OLIVEIRA

Endereço: Av. Marechal Rondon, 4685, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Nome: CLAUDIA SILENE BAILIOT DE OLIVEIRA

Endereço: Av. Marechal Rondon, 4685, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Nome: MESSIAS MOREIRA BATISTA

Endereço: Avenida Duque de Caxias, 5336, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Indefiro o pedido de suspensão do processo pleiteado pela parte autora, eis que não comprovou nos autos e existência de qualquer situação descrita no art. 313, I do CPC, ou seja, morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes.

Assim, intime-se o exequente para cumprir a determinação de emenda no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7001794-56.2016.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ROGERIO CORDEIRO CABRAL

Endereço: Rua Presidente Epitácio, 2978, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-672

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS - RO0000301

Requerido: Nome: KARLA MARCELLY TABORDA COSTA

Endereço: AC Alvorada do Oeste, 4985, Rua Guimaraes Rosa 5051, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-970

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518

Vistos.

Ante a inércia da requerida, intime-se a parte autora para manifestação, em 10 dias.

Em seguida, conclusos.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7000383-07.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: EUNICE ANDRADE NASCIMENTO

Endereço: LH C2, LOTE 8, GLEBA 10, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512

Requerido: Nome: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

O artigo 292, § 1º, do NCPC, determina que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações (§ 2º).

Compulsando os autos verifico que o requerente pretende receber parcelas vencidas e vincendas, pelo que o valor da causa deverá observar o disposto acima.

Deste modo, intime-se a parte autora para emendar a inicial retificando o valor da causa, nos termos acima expostos. A parte deverá, ainda, juntar aos autos a planilha de cálculo que embasou a atribuição de valor à causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7001651-67.2016.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: FERNANDA DA SILVA TACOLA  
Endereço: Av. 09 de Julho, 4330, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000  
Advogado do(a) AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO0005125

Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, N. 74, 5 andar, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017  
**SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta por FERNANDA DA SILVA TACOLA contra a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Narra a autora que sofreu acidente de trânsito no dia 20/12/2014 e que em virtude deste sofreu sequelas que limitaram permanentemente sua capacidade funcional. Afirma que em virtude do acidente possui direito ao recebimento do seguro DPVAT, pelo que pleiteou administrativamente pelo recebimento do prêmio. Alega que a indenização lhe foi paga a menor na via administrativa, pelo que pretende receber a diferença. Pleiteou pela procedência da ação. Juntou documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação ao ID n. 7415435 alegando, que já houve o pagamento administrativo do valor devido ao autor, pelo que carece o autor de interesse de agir. No MÉRITO narrou que a obrigação já foi satisfeita, inexistindo valor a ser complementado. Que o limite da indenização deve ser proporcionado a extensão da lesão, pelo que é necessário que seja realizada perícia. Alegou que em caso de procedência da ação o valor indenizatório deve estar de acordo com Súmula 426, do STJ, que a correção monetária deve ser calculada a partir da propositura da demanda e os juros de mora a partir da citação. Pleiteou pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Impugnação à contestação ao ID n. 8769518.

Conciliação infrutífera ao ID n. 8779996.

O feito foi saneado ao ID n. 10329962.

Realizada perícia médica, o laudo pericial foi juntado ao ID n. 13141397 e complementação ao ID n. 16630348, e partes foram intimadas para manifestação, sendo que apenas a requerida se manifestou nos autos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser pago de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade.

Analisando o processo verifico que restou comprovado por meio de perícia médica que a autora apresenta sequela de fratura do fêmur direito, com perda da capacidade funcional em 25% para o membro. Foi comprovado, ainda, que a invalidez decorre do acidente de trânsito narrado na inicial, restando apenas fixar o valor indenizatório.

A MP 451/2008 estipulou a indenização em 70% (setenta por cento) nos casos de Perda anatômica e/ou funcional completa de dos membros inferiores. No caso em tela, a autora apresenta invalidez permanente de 25%, o que corresponde a R\$ 2.362,50. Logo, o valor a ser recebido pela requerente corresponde a R\$ 2.362,50.

Conforme consta dos autos foi realizado o pagamento da quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) na seara administrativa, valor este superior ao apurado na presente lide, pelo que a improcedência da mesma é medida que se impõe. Neste mesmo norte o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:

Seguro DPVAT. Debilidade permanente parcial incompleta. Incidência do art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74. Aplicação da tabela constante do anexo à Lei. Redução proporcional da incapacidade parcial. Pagamento administrativo correto. Recurso não provido.

A indenização deve ser calculada considerando a tabela legal e aplicando-se percentual de repercussão da perda.

Se o pagamento administrativo foi devidamente efetuado, deve ser julgado improcedente o pedido de complementação do valor do seguro.

(Não Cadastrado, N. 00049150520118220007, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 14/05/2013)

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por FERNANDA DA SILVA TACOLA contra a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do Novo Código de Processo Civil. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto a requerente se encontra sob o pálio da gratuidade judiciária.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7001834-38.2016.8.22.0011

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Nome: MIGUEL BARBOSA PINTO NETO

Endereço: Rua 05 de Setembro, 4948, Ap 1, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO0005125

Requerido: Nome: MIRIAN WALFRAN

Endereço: São Domingos, s/n, Rua Projetada, sub-esquina, 2 pés de manga em fren, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-990

Advogado do(a) RÉU:

**SENTENÇA**

Trata-se de ação monitoria proposta por Miguel Barbosa Pinto Neto contra Mirian Walfran.

No decorrer do processo sobreveio manifestação do requerente pela extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, eis que não foram localizados bens passíveis de penhora (id. 17219361).

Considerando que a ação existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito, tendo este a opção e a disponibilidade de desistir da mesma a qualquer tempo, desde que o requerido não tenha oposto embargos monitorios, HOMOLOGO o pedido do requerente e por consequência, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do CPC.

P. R. I.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Ante a preclusão lógica, esta SENTENÇA transita em julgado na data de hoje.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7000722-97.2017.8.22.0011

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Nome: MOURAO PNEUS LINHA LEVE EIRELI - EPP

Endereço: Avenida Castelo Branco, 18645, - de 18267 a 18791 - lado ímpar, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-391



Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048  
 Requerido: Nome: FARMACIA MEDICAMENTO BARATO LTDA - ME  
 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 5017, Centro, Alvorada  
 D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Indefiro o pedido de bloqueio dos ativos financeiros do executado, eis que, embora devidamente intimada para tanto, o exequente não comprovou o recolhimento das custas referente à diligência pretendida.

Defiro o leilão dos bens penhorados.

1 - Para realização do leilão, nomeio a leiloeira Ivanilde Aquino Pimentel da empresa Rondônia Leilões, a qual poderá ser contactada pelo telefone: 69-3421.1869 e 69-8133-1688, inscrita na JUCER n. 01512009, para venda do imóvel;

2 - Mantenho a avaliação, por estar compatível com o preço de mercado do bem;

3 - Nos termos do disposto no art. 880, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em 6% (seis por cento) do valor da arrematação, conforme tabela de honorários do CRECI 24ª Região. Em caso de pagamento da dívida pelo devedor antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão. Fica a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública;

4 - Os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo (a) arrematante ou as despesas lhe serão ressarcidas pelo devedor, se paga a dívida antes do leilão;

5 - Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, podendo o bem ser arrematado por valor de até 70% (setenta por cento) do valor da avaliação em segundo leilão, a ser realizado em intervalo de no máximo 20 (vinte) dias, após o primeiro;

6 - O corretor nomeado deverá dar ampla publicidade do leilão, inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de circulação local;

7 - Nos termos do artigo 889 do NCPC, intimem-se as partes envolvidas no processo sobre o leilão, oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igualdade pela melhor oferta, bem como eventuais interessados, para que manifestem insurgência em relação à venda, em sendo o caso;

8 - O corretor nomeado deverá lavrar o termo de alienação, nos termos do art. 901 do Código Processo Civil;

9 - Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá o leiloeiro, receber e depositar, dentro de 01 (um) dia, à ordem do Juízo, o produto da alienação. Prestar contas nos 02 (dois) dias subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884, IV e V, do Código de Processo Civil;

10 - Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a CONCLUSÃO da alienação;

11- Desinem datas para venda judicial dos bens;

12- Oficie-se ao CRI, para averbação da penhora no registro do imóvel, às expensas da exequente.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DO(A) LEILOEIRO(A) NOMEADO(A)

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7000784-11.2015.8.22.0011

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Requerente: Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida São Paulo, 3477, Jardim Clodoaldo, Ariquemes - RO - CEP: 76870-001  
 Endereço: AV. CASTELO BRANCO, 914, 3451-2663, PIONEIROS, Ariquemes - RO - CEP: 76870-001  
 Endereço: Linha 605, nº 3663, Jardim dos Estados,, Jaru - RO - CEP: 76890-000  
 Endereço: podendo ser localizado no Comando da Palocia Militar, Jaru - RO - CEP: 76890-000  
 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000  
 Endereço: Avenida São Paulo, 3477, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-597  
 Endereço: AV. CASTELO BRANCO, 914, 3451-2663, PIONEIROS, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000  
 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamari, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

Advogado do(a) AUTOR:

Requerido: Nome: ORESTES MUNIZ FILHO

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - PR0064634

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Por consequência, designo audiência de instrução para o dia 17/07/2018 às 10h.

Intime-se a parte requerida para que qualifique suas testemunhas, no prazo de 10 dias. Intime-se, ainda, o requerente para que, querendo, arrole testemunhas em igual prazo.

Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade. Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7000969-78.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: FERNANDA CABRAL DA SILVA LEAL

Endereço: Rua Guimarães Rosa, 1248, - de 1340/1341 ao fim, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-056

Advogado do(a) AUTOR: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO6595

Requerido: Nome: VALMI ALVARENGA NOVAES

Endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 5629, CASA, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por FERNANDA CABRAL DA SILVA LEAL contra VALMI ALVARENGA NOVAES, almejando a transferência do veículo motocicleta PSG, modelo HONDA/cg/125 TITAN, ano 1999/1999, placa NBU 6657, nº do RENAVAN 726438332 para o nome requerido, eis que teria vendido para o mesmo no dia 13/12/2011.

O requerente foi intimado para realizar emenda à inicial, promovendo o recolhimento das custas complementares, contudo, conforme se verifica dos autos, não o fez.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O artigo 321 do Novo Código de Processo Civil determina que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso em tela, verifico que a requerente foi devidamente intimada para emendar a inicial, contudo, não o fez, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de MÉRITO, com arrimo no artigo 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Proc.: [0000546-19.2012.8.22.0011](#)

Ação: Inventário

Requerente: Município de Urupá

Advogado: Procurador do Município do Urupá ( )

Requerido: Paulo Sergio Cavalcante, Evaldo Cavalcanti, Genivaldo Cavalcanti, Elizabete Cavalcante da Silva, Genival Cavalcante, Eliete Avelino Cavalcanti da Silva, Eliandro Avelino Cavalcanti

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760),

Espólio: Mário Sérgio Cavalcante

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Vistos. Indefiro o pleito de fl. 41, tendo em vista que a presente causa se destina a inventariar os bens deixados pelo de cujus e não a viabilizar o pagamento das dívidas. É certo que sem o pagamento das dívidas os bens não poderão ser inventariados, todavia, não se pode alterar o objeto da ação no curso da mesma. Ademais, não há prejuízo à parte autora, tendo em vista que ela pode solicitar o parcelamento administrativo do débito. A fim de aguardar eventual negociação dos herdeiros com a Prefeitura suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, findo o qual o inventariante deverá ser intimado para se manifestar, em 10 dias. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 10 de abril de 2018. Simone de Melo - Juíza de Direito.

Proc.: [0000683-93.2015.8.22.0011](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Roberto Potilio Vieira

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Espólio: Joaquim Acioli Vieira, Antonia Rosa de Jesus Vieira

Advogado: Não Informado

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE

TERCEIROS E INTERESSADOS

PRAZO: 30 DIAS

Autos: [000683-93.2015.8.22.0011](#)

Ação: Inventário e Partilha

Inventariante: Roberto Potilio Vieira

Espólio: Joaquim Acioli Vieira

FINALIDADE: Dar conhecimento a quem interessar possa, que neste Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supramencionados, Ação de Inventário, requerida por Roberto Potilio Vieira, face ao Espólio de Joaquim Acioli Vieira, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 312.355.062-15, falecido na data de 11 de agosto de 1998, conforme certidão de óbito sob o nº 903, Fls. 052, do livro C-03, do Cartório de Registro Civil de Alvorada do Oeste/RO, deixando como bem a inventariar 01 (hum) Lote de terra rural de n. 028 (vinte e oito), da gleba 05 (cinco), denominado Sítio São Joaquim, do imóvel gleba D'Jaru Uaru, setor Redenção II, linha 72, com área de 51. 9965 há (cinquenta e um hectares, noventa e nove ares e sessenta e cinco centiares), localizado no município de Alvorada do Oeste/RO.

Alvorada D'Oeste, 12 de abril 2018

Proc.: [0002523-12.2013.8.22.0011](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Requerido: Ana Laura da Vitoria Figueira, Renisvaldo de Oliveira  
Advogado: Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)  
Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, intimada a apresentar alegações finais, conforme determinação de fls 342.

Proc.: [0000047-98.2013.8.22.0011](#)

Ação: Inventário

Interessado (Parte A: Maria José dos Santos Silva, Creuza Maria dos Santos, Zenilda Amélia dos Santos, Cleonice Maria dos Santos, Juvenal Paulo dos Santos, Juarez Paulo dos Santos, Josué Paulo dos Santos, Ivanete Amélia dos Santos, Ivanice Amélia dos Santos, Ivane Amélia dos Santos Andrade, Zilda Amélia de Matos, José Paulo dos Santos Neto, Clemilda Maria dos Santos, José João dos Santos, Valdemir Jose dos Santos, Sirlei Aparecida dos Santos, Vanderlei Aparecido dos Santos, Josi Paulo dos Santos, Cleide Maria dos Santos

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Espólio: João Paulo dos Santos

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0001333-19.2010.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elza Cruz de Souza

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos constato que a parte autora não juntou documentos suficientes para comprovar sua qualidade de segurada especial e, considerando que a prova meramente testemunhal não supre a documental, intime-se a parte autora para colacionar aos autos documentos que comprovem sua qualidade, pelo período de carência exigido. Com a juntada, vista ao INSS. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 10 de abril de 2018. Simone de Melo - Juíza de Direito.

Proc.: [0000437-39.2011.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdino Costa

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. ompulsando os autos constato que a parte autora não juntou documentos suficientes para comprovar sua qualidade de segurado especial e, considerando que a prova meramente testemunhal não supre a documental, intime-se a parte autora para colacionar aos autos documentos que comprovem sua qualidade, pelo período de carência exigido. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 10 de abril de 2018. Simone de Melo - Juíza de Direito.

Proc.: [0000539-74.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Gomes Sobrinho

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Requerido: Departamento de Estrada de Rodagem - DER

Advogado: Andréa Cristina Nogueira (RO 1237), Reinaldo Roberto dos Santos (OAB RO 4897)

Vistos. Defiro a produção da prova testemunhal. Por consequência, designo audiência de instrução para o dia 05/06/2018 às 09h. As partes deverão arrolar as testemunhas no prazo de 10 dias, contados de sua intimação. Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade. Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 28 de março de 2018. Simone de Melo - Juíza de Direito.

**COMARCA DE BURITIS****1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )

Processo nº 7008487-89.2017.8.22.0021

EXEQUENTE: LEIDE LOPES DA SILVA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para se manifestar.

Buritis, 12 de abril de 2018

Karem Fabiana de Miranda

Técnica Judiciária

Nome: LEIDE LOPES DA SILVA

Endereço: Avenida Ayrton Senna, 2273, Setor 7, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: AC Buritis, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7009720-24.2017.8.22.0021

Assunto:[Tratamento Médico-Hospitalar]

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Advogado:Advogado do(a) AUTOR:

Requerido: E. D. R.

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do ALVARÁ Nº. 127/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 12 de abril de 2018.

Karem Fabiana de Miranda

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7006889-37.2016.8.22.0021

Assunto:[Levantamento de Valor]

AUTOR: R. V. D. A. e outros (3)

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do ALVARÁ Nº. 130/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 12 de abril de 2018. Karem Fabiana de Miranda

Técnica Judiciária

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )

Processo nº 7002328-96.2018.8.22.0021

EXEQUENTE: VERA ALVES DE AGUIAR, OTAVIANO GONCALVES DE AGUIAR

EXECUTADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO Buritis, 12 de abril de 2018

Nome: VERA ALVES DE AGUIAR

Endereço: Rua Antonio de Lolo, 1565, - de 1500/1501 a 1798/1799, Residencial Nato Vetorasso, São José do Rio Preto - SP - CEP: 15042-132

Nome: OTAVIANO GONCALVES DE AGUIAR

Endereço: Rua Antonio de Lolo, - de 1500/1501 a 1798/1799, Residencial Nato Vetorasso, São José do Rio Preto - SP - CEP: 15042-132

Nome: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

Endereço: Rua Manoel da Nóbrega, 1280, - de 1202 a 1490 - lado par, Paraíso, São Paulo - SP - CEP: 04001-004

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 1º Juizado Especial Cível

Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis/RO - CEP: 76880-000

Processo: 7000910-31.2015.8.22.0021

Requerente: ADNILCE BATISTA DA CUNHA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a DECISÃO.

Considerando o decurso do prazo, proceda-se na forma do DESPACHO anterior.

Buritis, 6 de abril de 2018.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 1º Juizado Especial Cível

Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis/RO - CEP: 76880-000

Processo: 7002066-54.2015.8.22.0021

Requerente: MOACIR CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a DECISÃO.

Considerando o decurso do prazo, proceda-se na forma do DESPACHO anterior.

Buritis, 6 de abril de 2018.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 1º Juizado Especial Cível

Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis/RO - CEP: 76880-000

Processo: 7000073-73.2015.8.22.0021

Requerente: POLIANA APARECIDA JAQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a DECISÃO.

Considerando o decurso do prazo, proceda-se na forma do DESPACHO anterior.

Buritis, 6 de abril de 2018.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7006357-29.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 24/07/2017 08:43:02

Requerente: DEUSIMAR RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora ajuizou a presente ação visando obter a condenação do réu ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente auxílio acidente. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção dos benefícios acima mencionados. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, aduzindo a necessidade de realização de perícia médica. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.

Realizada perícia médica de Id. 14536105, pág. 01.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez.

A condição de segurada do autor e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídos nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa ou judicial. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida.

É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advir da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.

Pois bem.

No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades do autor, incapacitam para o trabalho, sendo esta incapacidade total e permanente; afirma que a incapacidade teve início há dois anos com piora progressiva e que não há possibilidade de reabilitação profissional.

Com base nisto, deve-se considerar o fato de o autor sempre ter exercido atividades braçais em indústrias madeireiras (auxiliar de serviços gerais), não possuir elevado grau de instrução, são limitantes para a reabilitação profissional e juntamente com a existência de patologia/lesão não recuperável acabam por constituir agravante prejudicial que sempre acompanhará o autor

e será considerada por eventual empregador quando do momento da contratação.

Diante disso, evidente que para o exercício de sua atividade habitual a incapacidade revela-se como total, uma vez que impedida permanentemente de realizar esforços, não se mostra possível e tampouco viável a reabilitação da parte autora para outra atividade laboral.

Assim, não há dúvidas de que o autor possui doença grave e que se agrava com o passar do tempo, impedindo-a de desenvolver suas atividades habituais. Destarte, há nos autos documentos (laudos médicos particulares) que corroboram a existência da incapacidade para o trabalho, portanto idôneos a ensejar o deferimento da aposentadoria por invalidez, pois que preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.

Dessa forma, tendo sido constatado que o autor estava incapacitado para o trabalho, quando o benefício foi indevidamente cessado, o benefício é devido desde a data da cessação, a saber, 07/02/2017.

DISPOSITIVO:

Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, no valor de 01 (um) salário mínimo, com início a partir da data da cessação indevida do benefício 6130472610, qual seja, 07/02/2017.

Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 07/02/2017 (DIB) a 09/04/2018 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$ 16.479,00 (dezesesseis mil, quatrocentos e setenta e nove reais), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)]". No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV. Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos e sociais.

Os honorários periciais foram fixados valor de R\$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, CPF n. 579.501.132-00.

Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).

Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.

Buritit, 09 de abril de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritit - 1º Juizado Especial Cível

Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit/RO - CEP: 76880-000

Processo: 7000930-22.2015.8.22.0021

Requerente: MARINA ISABEL DA COSTA MURATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a DECISÃO.

Considerando o decurso do prazo, proceda-se na forma do DESPACHO anterior.

Buritis, 6 de abril de 2018.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 1º Juizado Especial Cível

Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis/RO - CEP: 76880-000

Processo: 7000053-82.2015.8.22.0021

Requerente: NELMA INES DA COSTA MARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a DECISÃO.

Considerando o decurso do prazo, proceda-se na forma do DESPACHO anterior.

Buritis, 6 de abril de 2018.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 1º Juizado Especial Cível

Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis/RO - CEP: 76880-000

Processo: 7000506-77.2015.8.22.0021

Requerente: ROBERIO SANTANA COQUEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL DE OLIVEIRA - RO000174B

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a DECISÃO.

Considerando o decurso do prazo, proceda-se na forma do DESPACHO anterior.

Buritis, 6 de abril de 2018.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 1º Juizado Especial Cível

Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis/RO - CEP: 76880-000

Processo: 7000914-68.2015.8.22.0021

Requerente: ROSANGELA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a DECISÃO.

Considerando o decurso do prazo, proceda-se na forma do DESPACHO anterior.

Buritis, 6 de abril de 2018.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7000778-66.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 29/01/2018 10:16:07

Requerente: DONATO PEDRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR:

Requerido: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA/CERON

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de cobrança, em face da requerida (Ceron, atualmente Eletrobrás) também devidamente qualificada e representada, pelos motivos que, em síntese, passa a expor.

Alega que lhe foi imputado pela requerida, a cobrança dos valores descritos na apuração de fraude no medidor e respectiva recuperação de consumo.

Com base nos fatos narrados, pugna seja julgado procedente o pedido inicial, para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e declarar inexigíveis as reportadas faturas, assim como para condenar a requerida nas custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.

Citada a ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que os procedimentos foram todos realizados em conformidade com Resoluções da ANEEL. Afirmou que a unidade consumidora foi submetida a perícia técnica realizada em laboratório qualificado, onde constatou-se a existência de diferença de faturamento. Impugnou as demais alegações, pugnando pela total improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica repisando os termos da exordial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO. Pois bem.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570-10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min.

José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da requerente para declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$918,75 (novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), pelo que ratifico a tutela de urgência concedida;

Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa que fixo no valor de R\$ 1.000,00.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCP.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimação da parte autora via Pje, e da parte requerida via DJe.

Com o trânsito em julgado, decorrido o prazo de 10 dias, arquivem-se.

Buritis, 11 de abril de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 1º Juizado Especial Cível

Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis/RO - CEP: 76880-000

Processo: 7001692-38.2015.8.22.0021

Requerente: LUCINEIDE MEIRELLES DE LUNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a DECISÃO.

Considerando o decurso do prazo, proceda-se na forma do DESPACHO anterior.

Buritis, 6 de abril de 2018.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 1º Juizado Especial Cível

Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis/RO - CEP: 76880-000

Processo: 7001347-72.2015.8.22.0021

Requerente: IVANILDE RODRIGUES DE LAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Vistos.

Mantenho a DECISÃO.

Considerando o decurso do prazo, proceda-se na forma do DESPACHO anterior.

Buritis, 6 de abril de 2018.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 1º Juizado Especial Cível

Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis/RO - CEP: 76880-000

Processo: 7002014-58.2015.8.22.0021

Requerente: ANDRIZE STEFFEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a DECISÃO.

Considerando o decurso do prazo, proceda-se na forma do DESPACHO anterior.

Buritis, 6 de abril de 2018.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 1º Juizado Especial Cível

Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis/RO - CEP: 76880-000

Processo: 7000829-48.2016.8.22.0021

Requerente: BENJAMIN BRAGA DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361

Requerido: Banco do Brasil e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676

Advogado do(a) EXECUTADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO00064-B

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de ID 16880138, haja vista constar no ofício de ID 6745543 as informações da conta, bem como seu saldo zerado. Retornem os autos ao arquivo.

Serve a presente como carta de citação e intimação/MANDADO / precatória.

Buritis, 10 de abril de 2018.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 1º Juizado Especial Cível

Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis/RO - CEP: 76880-000

Processo: 7000454-81.2015.8.22.0021

Requerente: ANTONIO GORGE DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde o Município/Estado foi condenado na obrigação de pagar à parte autora, desta feita, face o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.



Intime-se a exequente a emendar, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial de cumprimento de SENTENÇA, devendo a parte autora adequar os cálculos que embasam o pedido aos parâmetros da SENTENÇA e acórdão, notadamente:

a) período maio/2010 a junho/2013, considerando a prescrição e implementação do benefício;

b) tarifa de transporte coletivo praticada no município de Porto Velho/RO, de acordo com os decretos de cada época, considerando-se apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias por mês;

c) correção com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela.

Indefiro o pedido de fracionamento/destacamento de honorários contratuais, da redação da Súmula Vinculante nº 47, se extrai a impossibilidade da execução em separado do crédito principal em relação aos honorários contratuais de advogado.

A súmula vinculante versa apenas sobre o caráter alimentar dos honorários advocatícios, bem como que seu pagamento se dará com expedição de precatório ou requisição de pequeno valor. Não há qualquer menção ao fracionamento, não sendo razoável presumir violação a direito líquido e certo quando o juiz singular impede a expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV em separado para pagamento de honorários contratuais.

Consoante a entendimento do STF não há plausibilidade jurídica na tese de que a SV nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE Nº 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a DECISÃO do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante nº 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC" (RE 968116 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, Dje 4.11.2016).

Com a sobrevinda dos cálculos corrigidos, cite-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar embargos à execução na forma do artigo 535 do CPC.

Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias e, após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Sem prejuízo, caso não conste nos autos as informações bancárias da exequente, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para a expedição do RPV, sob pena de arquivamento dos autos.

Caso as partes concordem com os cálculos, requirite-se o pagamento através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, deve a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, independente de nova intimação.

Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Nada mais havendo, archive-se pelo cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Serve a presente como intimação/MANDADO /precatória.

Buritis, 6 de abril de 2018.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 1º Juizado Especial Cível

Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis/RO - CEP: 76880-000

Processo: 7000042-53.2015.8.22.0021

Requerente: SILVANO VALERIO FIRMIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a renúncia do valor excedente, requirite-se o pagamento do valor principal e dos honorários suumbenciais, através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.

Por outro lado, referente ao pedido de fracionamento/destacamento de honorários contratuais, da redação da Súmula Vinculante nº 47, se extrai a impossibilidade da execução em separado do crédito principal em relação aos honorários contratuais de advogado.

A súmula vinculante versa apenas sobre o caráter alimentar dos honorários advocatícios, bem como que seu pagamento se dará com expedição de precatório ou requisição de pequeno valor. Não há qualquer menção ao fracionamento, não sendo razoável presumir violação a direito líquido e certo quando o juiz singular impede a expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV em separado para pagamento de honorários contratuais.

Consoante a entendimento do STF não há plausibilidade jurídica na tese de que a SV nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE Nº 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a DECISÃO do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante nº 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC" (RE 968116 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, Dje 4.11.2016).

Ante o exposto, indefiro o pedido de fracionamento dos honorários advocatícios contratuais.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO, no prazo de 10 dias. Dispensada a intimação da executada.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, deve a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, independente de nova intimação.

Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Nada mais havendo, archive-se pelo cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Serve a presente como intimação/MANDADO /precatória.

Buritis, 9 de abril de 2018.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Buritis - 1º Juizado Especial Cível  
 Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis/RO - CEP: 76880-000  
 Processo: 7000551-47.2016.8.22.0021  
 Requerente: NEUZA VALENTIM DA SILVA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B  
 Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde o Município/Estado foi condenado na obrigação de pagar à parte autora, desta feita, face o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a exequente a emendar, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial de cumprimento de SENTENÇA, devendo a parte autora adequar os cálculos que embasam o pedido aos parâmetros da SENTENÇA, notadamente:

- período fevereiro/2011 a outubro/2015;
- tarifa de transporte coletivo praticada no município de Porto Velho/RO, de acordo com os decretos de cada época, considerando-se apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias por mês;
- correção com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela.

Com a sobrevinda dos cálculos corrigidos, cite-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar embargos à execução na forma do artigo 535 do CPC.

Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias e, após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Sem prejuízo, caso não conste nos autos as informações bancárias da exequente, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para a expedição do RPV, sob pena de arquivamento dos autos.

Caso as partes concordem com os cálculos, requisite-se o pagamento através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, deve a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, independente de nova intimação.

Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Nada mais havendo, archive-se pelo cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Serve a presente como intimação/MANDADO /precatória.

Buritis, 10 de abril de 2018.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Buritis - 1º Juizado Especial Cível  
 Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis/RO - CEP: 76880-000  
 Processo: 7000067-66.2015.8.22.0021  
 Requerente: JOSE AVELINO DOS ANJOS  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394  
 Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Vistos.

Mantenho a DECISÃO.

Considerando o decurso do prazo, proceda-se na forma do DESPACHO anterior.

Buritis, 6 de abril de 2018.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Buritis - 1º Juizado Especial Cível  
 Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis/RO - CEP: 76880-000  
 Processo: 7001329-51.2015.8.22.0021  
 Requerente: MARINES RIGO BEVILACQUA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394  
 Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Vistos.

Mantenho a DECISÃO.

Considerando o decurso do prazo, proceda-se na forma do DESPACHO anterior.

Buritis, 6 de abril de 2018.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Buritis - 1º Juizado Especial Cível  
 Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis/RO - CEP: 76880-000  
 Processo: 7003536-52.2017.8.22.0021  
 Requerente: NATALINO DIAS PEREIRA  
 Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965  
 Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A. e outros (3)  
 Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

DESPACHO

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (artigo 523, CPC).

Não havendo o pagamento voluntário no prazo previsto, será acrescido ao débito multa no percentual de 10%.

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Caso haja pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, em favor do advogado do exequente, o qual fica intimado a agendar a retirada do expediente, com a advertência de que a inércia acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.

Poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo, caso não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do credor.

Serve a presente como intimação/MANDADO /precatória.

Buritis, 10 de abril de 2018.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000155-07.2015.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HAROLDO ZORZETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO Vistos.

Considerando a renúncia do valor excedente, requisite-se o pagamento do valor principal e dos honorários suumbenciais, através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.

Por outro lado, referente ao pedido de fracionamento/destacamento de honorários contratuais, da redação da Súmula Vinculante nº 47, se extrai a impossibilidade da execução em separado do crédito principal em relação aos honorários contratuais de advogado.

A súmula vinculante versa apenas sobre o caráter alimentar dos honorários advocatícios, bem como que seu pagamento se dará com expedição de precatório ou requisição de pequeno valor. Não há qualquer menção ao fracionamento, não sendo razoável presumir violação a direito líquido e certo quando o juiz singular impede a expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV em separado para pagamento de honorários contratuais.

Consoante a entendimento do STF não há plausibilidade jurídica na tese de que a SV nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE Nº 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a DECISÃO do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante nº 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC" (RE 968116 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, Dje 4.11.2016).**

Ante o exposto, indefiro o pedido de fracionamento dos honorários advocatícios contratuais.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO, no prazo de 10 dias. Dispensada a intimação da executada.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, deve a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, independente de nova intimação.

Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Nada mais havendo, archive-se pelo cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Serve a presente como intimação/MANDADO /precatória.

Buritit, 10 de abril de 2018.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006973-04.2017.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDRE PEREIRA GONÇALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200, JULINE ROSSENDO ROSA - RO4957, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizada pelo ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de ANDRE PEREIRA GONÇALVES. Sem adentrar diretamente no MÉRITO, verifica-se que o Estado é parte autora na ação, o que é vedado conforme o art. 5º, I, da Lei n. 12.153/09.

Portanto, observa-se claramente a incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública para conhecer, processar e julgar a demanda apresentada, razão pela qual reconheço a incompetência do juízo e, portanto, julgo extinta a ação de conhecimento, nos termos do art. 51, III da Lei 9099/95.

P.R.I.

Por se tratar de demanda que se originou na 1ª Vara Cível, redistribua-se o feito, procedendo-se a alteração do fluxo, bem como a retificação dos polos da ação.

Buritit, 10 de abril de 2018.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritit - 1º Juizado Especial Cível

Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit/RO - CEP: 76880-000

Processo: 7001057-57.2015.8.22.0021

Requerente: MARIA DOLORES MONCAO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635

Requerido: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso, por ser tempestivo e com o devido preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Serve a presente DECISÃO como carta de intimação/MANDADO / precatória.

Buritit, 10 de abril de 2018.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, BURITIT - RO - CEP: 76880-970

Processo: 7005459-16.2017.8.22.0021

Requerente: JUACI EUGENIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA/CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

DESPACHO Vistos.

Considerando o pagamento do julgado pela requerida, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados no ID

17141776, em favor do advogado do requerente, o qual fica intimado a agendar a retirada do expediente, com a advertência de que a inércia acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, importando a inércia em arquivamento do feito.

Caso haja requerimento, venham os autos conclusos.

Caso a parte não tenha nada a requerer ou em caso de inércia, arquivem-se pelo cumprimento da SENTENÇA, restando o feito extinto com fundamento no art. 924, I, do CPC.

P. R. Desnecessária intimação das partes, porquanto não acarretará prejuízos.

Buritis, 10 de abril de 2018.

Hedy Carlos Soares  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, BURITIS - RO - CEP: 76880-970

Processo: 7001777-24.2015.8.22.0021

Requerente: MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI

Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874, ROMILDO EDUARDO BENEDETI - RO4436

Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787

DESPACHO Vistos.

Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias.

Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Serve a presente como intimação.

Buritis, 10 de abril de 2018.

Hedy Carlos Soares  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 1º Juizado Especial Cível

Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis/RO - CEP: 76880-000

Processo: 7001387-20.2016.8.22.0021

Requerente: OLIVEIRA PAVAO KELLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação no prazo de dez dias.

Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Serve a presente como intimação.

Buritis, 11 de abril de 2018.

Hedy Carlos Soares  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: ( ) Processo nº: 7009732-38.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LEANDRO ALVARES SAMPAIO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

SENTENÇA Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.

Trata-se de ação de cobrança de adicional de periculosidade, promovida pela parte acima identificada em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

De acordo com a inicial, o(a) autor(a) é policial militar e exerce suas funções em ambiente perigoso e insalubre. Para fundamentar o direito o qual alega fazer jus, a parte autora juntou aos autos diversos documentos, logrando provar ser policial militar e estar na ativa.

Resta agora saber se fazem jus às verbas pleiteadas.

O adicional de insalubridade foi previsto na Constituição Federal em seu art. 7º, I, XXIII, onde consta expressamente o direito de os trabalhadores urbanos e rurais perceberem “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”.

Portanto, verifica-se que o direito de perceber o adicional de periculosidade depende de norma regulamentadora.

Exatamente por esse motivo, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT regulamentou o direito e o estendeu aos trabalhadores vinculados à iniciativa privada e aos servidores públicos regulados pelo regime celetista (arts. 189/197).

No âmbito do Estado de Rondônia, foi editada a Lei Estadual nº 2.165 de 28 de outubro de 2009 que prevê o direito de recebimento de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividades penosas aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado.

O Decreto Estadual nº 10.214/2002 também prevê esse direito. In verbis:

Art. 1º. Os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia que, com habitualidade, trabalhem em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, ou com risco de vida, têm direito a um adicional, concedido nos termos do art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal e conforme disposto nos artigos 7º e 8º da Lei n. 1.068, de 19 de abril de 2002, concedido na forma disciplinada por este Decreto, e de acordo com as Normas Regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e pela legislação trabalhista.

[...]

Art. 2º. A Caracterização e classificação da insalubridade ou periculosidade obedecerá ao previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e nas normas Regulamentadoras pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do disposto no Caput do art. 7º da Lei n. 1.068 de 2002, não sendo permitido o pagamento do adicional correspondente a servidor que desempenhe atividades não incluídas na citada Norma Regulamentadora, vedada a analogia.

§ 1º. A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade far-se-á em perícia a cargo do médico do trabalho ou engenheiro do trabalho pertencente aos quadros do Ministério do Trabalho e Emprego, ou por este credenciados, conforme dispõe o artigo 195, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e a Norma Regulamentadora n. 4, do Ministério do Trabalho e Emprego” Nos termos do art. 144, § 6º, da Constituição Federal, “as polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército”, de forma que não se enquadram na lei que regulamenta os servidores públicos civis.

Não há que se falar em adicional de periculosidade aos Policiais Militares, uma vez que a eles se aplica a Lei 1.063/2002, que não prevê tal adicional.

De acordo com os arts. 42, 142 e 144, § 6º da Constituição da República, aplicável aos militares, “o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI”.

Portanto, os militares se sujeitam ao recebimento de SUBSÍDIO, em parcela única, denominado “SOLDO”, vedado o acréscimo de qualquer outra vantagem pecuniária, que não as previstas em legislação própria, no caso do Estado de Rondônia, a Lei 1.063/2002.

Não bastasse esse fato, o art. 142, § 3º, VIII da Constituição Federal especificou ser aplicável aos militares os direitos sociais previstos no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX, XXV e no art. 37, XI, XIII, XIV e XV.

Ocorre que o adicional insalubridade está previsto no art. 7º, XXIII da Constituição Federal e como visto acima, não se encontra dentre os direitos sociais aplicáveis aos militares.

Portanto, por força do texto constitucional, os policiais militares não tem direito a receber os adicionais de periculosidade e insalubridade.

Neste sentido já julgou a Suprema Corte Brasileira:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO**

1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à legislação infraconstitucional – observadas as regras de competência de cada ente federado - a disciplina da extensão dos direitos sociais contidos no art. 7º do Magno Texto a servidores públicos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 599166 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 31/05/2011, Órgão Julgador: Segunda Turma)

O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou sobre o tema:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI ESTADUAL Nº 3.190/2006. POLICIAL MILITAR. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 339/STF.**

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que os policiais militares do Estado do Mato Grosso do Sul não fazem jus ao adicional de periculosidade previsto na Lei nº 3.190/2006, uma vez que são regidos por regime jurídico próprio que prevê compensação pelos riscos e desgastes inerentes ao desempenho de suas atividades. 2. “Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia” (Súmula 339/STF). 3. Recurso a que se nega seguimento. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.270 - MS (2007/0231321-3) RELATOR: MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)

A matéria já foi profundamente analisada pelo atual colegiado desta Turma Recursal, que chegou à CONCLUSÃO de que em relação aos policiais militares não é possível a concessão de adicional de insalubridade ou periculosidade, por ausência de previsão legal. Isso porque na legislação específica dos militares, além de não haver previsão de tais verbas, tampouco há autorização para concessão das vantagens previstas na legislação geral dos servidores públicos civis. Por essa razão se entendeu que a Lei Estadual nº 2165/2009 não poderia ser aplicada aos servidores integrantes da Polícia Militar.

Transcrevo a ementa do precedente aprovado à unanimidade pelo colegiado da Turma Recursal no julgamento do processo nº 7000877-38.2015.8.22.0022, no qual se travou a mesma discussão presente nestes autos e cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento:

JUIZADO DE FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE AOS POLICIAIS MILITARES. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. OBSERVÂNCIA.

- Descabe a condenação da Fazenda Pública Estadual ao pagamento de adicional de insalubridade ou de periculosidade aos policiais militares, porquanto inexistente previsão legal que garanta a essa classe tais verbas. Aplicação da Súmula Vinculante 37, do STF.

(Turma Recursal/RO, RI 7000877-38.2015.8.22.0022, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 19/10/2016)

Portanto, conclui-se que os Policiais Militares não fazem jus ao direito invocado, imperiosa a improcedência do pedido.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial em face do ESTADO DE RONDÔNIA, e como consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Transitado em julgado, arquivem-se com as anotações de estilo.

Serve a presente como intimação.

Buritis, 11 de abril de 2018.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7009731-53.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EVERTON DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

SENTENÇA Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.

Trata-se de ação de cobrança de adicional de periculosidade, promovida pela parte acima identificada em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

De acordo com a inicial, o(a) autor(a) é policial militar e exerce suas funções em ambiente perigoso e insalubre. Para fundamentar o direito o qual alega fazer jus, a parte autora juntou aos autos diversos documentos, logrando provar ser policial militar e estar na ativa.

Resta agora saber se fazem jus às verbas pleiteadas.

O adicional de insalubridade foi previsto na Constituição Federal em seu art. 7º, I, XXIII, onde consta expressamente o direito de os trabalhadores urbanos e rurais perceberem “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”.

Portanto, verifica-se que o direito de perceber o adicional de periculosidade depende de norma regulamentadora.

Exatamente por esse motivo, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT regulamentou o direito e o estendeu aos trabalhadores vinculados à iniciativa privada e aos servidores públicos regulados pelo regime celetista (arts. 189/197).

No âmbito do Estado de Rondônia, foi editada a Lei Estadual nº 2.165 de 28 de outubro de 2009 que prevê o direito de recebimento

de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividades penosas aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado.

O Decreto Estadual nº 10.214/2002 também prevê esse direito. In verbis:

Art. 1º. Os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia que, com habitualidade, trabalhem em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, ou com risco de vida, têm direito a um adicional, concedido nos termos do art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal e conforme disposto nos artigos 7º e 8º da Lei n. 1.068, de 19 de abril de 2002, concedido na forma disciplinada por este Decreto, e de acordo com as Normas Regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e pela legislação trabalhista.

[...]

Art. 2º. A Caracterização e classificação da insalubridade ou periculosidade obedecerá ao previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e nas normas Regulamentadoras pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do disposto no Caput do art. 7º da Lei n. 1.068 de 2002, não sendo permitido o pagamento do adicional correspondente a servidor que desempenhe atividades não incluídas na citada Norma Regulamentadora, vedada a analogia.

§ 1º A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade far-se-á em perícia a cargo do médico do trabalho ou engenheiro do trabalho pertencente aos quadros do Ministério do Trabalho e Emprego, ou por este credenciados, conforme dispõe o artigo 195, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e a Norma Regulamentadora n. 4, do Ministério do Trabalho e Emprego

Nos termos do art. 144, § 6º, da Constituição Federal, "as polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército", de forma que não se enquadram na lei que regulamenta os servidores públicos civis.

Não há que se falar em adicional de periculosidade aos Policiais Militares, uma vez que a eles se aplica a Lei 1.063/2002, que não prevê tal adicional.

De acordo com os arts. 42, 142 e 144, § 6º da Constituição da República, aplicável aos militares, "o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI".

Portanto, os militares se sujeitam ao recebimento de SUBSÍDIO, em parcela única, denominado "SOLDO", vedado o acréscimo de qualquer outra vantagem pecuniária, que não as previstas em legislação própria, no caso do Estado de Rondônia, a Lei 1.063/2002.

Não bastasse esse fato, o art. 142, § 3º, VIII da Constituição Federal especificou ser aplicável aos militares os direitos sociais previstos no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX, XXV e no art. 37, XI, XIII, XIV e XV.

Ocorre que o adicional insalubridade está previsto no art. 7º, XXIII da Constituição Federal e como visto acima, não se encontra dentre os direitos sociais aplicáveis aos militares.

Portanto, por força do texto constitucional, os policiais militares não tem direito a receber os adicionais de periculosidade e insalubridade.

Neste sentido já julgou a Suprema Corte Brasileira:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO

1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à legislação infraconstitucional – observadas as regras de competência de cada ente federado - a disciplina da extensão dos

direitos sociais contidos no art. 7º do Magno Texto a servidores públicos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 599166 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 31/05/2011, Órgão Julgador: Segunda Turma)

O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI ESTADUAL Nº 3.190/2006. POLICIAL MILITAR. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 339/STF.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que os policiais militares do Estado do Mato Grosso do Sul não fazem jus ao adicional de periculosidade previsto na Lei nº 3.190/2006, uma vez que são regidos por regime jurídico próprio que prevê compensação pelos riscos e desgastes inerentes ao desempenho de suas atividades. 2. "Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (Súmula 339/STF). 3. Recurso a que se nega seguimento. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.270 - MS (2007/0231321-3) RELATOR: MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)

A matéria já foi profundamente analisada pelo atual colegiado desta Turma Recursal, que chegou à CONCLUSÃO de que em relação aos policiais militares não é possível a concessão de adicional de insalubridade ou periculosidade, por ausência de previsão legal. Isso porque na legislação específica dos militares, além de não haver previsão de tais verbas, tampouco há autorização para concessão das vantagens previstas na legislação geral dos servidores públicos civis. Por essa razão se entendeu que a Lei Estadual nº 2165/2009 não poderia ser aplicada aos servidores integrantes da Polícia Militar.

Transcrevo a ementa do precedente aprovado à unanimidade pelo colegiado da Turma Recursal no julgamento do processo nº 7000877-38.2015.8.22.0022, no qual se travou a mesma discussão presente nestes autos e cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento:

JUZADO DE FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE AOS POLICIAIS MILITARES. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. OBSERVÂNCIA.

- Descabe a condenação da Fazenda Pública Estadual ao pagamento de adicional de insalubridade ou de periculosidade aos policiais militares, porquanto inexistente previsão legal que garanta a essa classe tais verbas. Aplicação da Súmula Vinculante 37, do STF.

(Turma Recursal/RO, RI 7000877-38.2015.8.22.0022, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 19/10/2016)

Portanto, conclui-se que os Policiais Militares não fazem jus ao direito invocado, imperiosa a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial em face do ESTADO DE RONDÔNIA, e como consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Transitado em julgado, arquivem-se com as anotações de estilo.

Serve a presente como intimação.

Buritis, 11 de abril de 2018.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7008878-44.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: BERNADINO FARIAS DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Rua Corumbiara, 1820, Setor 03, Buritit - RO - CEP: 76880-000

Endereço: Rua Corumbiara, 1820, Setor 03, Buritit - RO - CEP: 76880-000

SENTENÇA Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Acerca da aplicabilidade da inversão do ônus de prova, milita a favor da parte autora a inversão, como previsto pelo CDC, porquanto, observa-se do conjunto probatório, que além da verossimilhança, também, está presente a hipossuficiência do autor, sendo cabível sim a aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do art. 6º do CDC.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO. 0001570-10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia.

Veja-se:

Ementa. STJ - Recurso Especial. Energia Elétrica. Corte. Fornecimento. Alegação de violação dos artigos 22 e 42 da Lei 8078/90 e Inciso II, § 3º, do Artigo 6º da Lei 8987/95, além de dissídio pretoriano. Acórdão fundado em matéria fática. Razões recursais que confrontam os fatos nos quais se baseou o decisório. Incidência da Súmula 07/STJ. Recurso não conhecido. 1. Em exame recurso especial interposto de acórdãos assim ementados: "Energia elétrica. Fornecimento. Índícios de fraude. Cobrança e corte. Normas do CDC. Violação. I - A existência de indícios de violação no relógio de medição de consumo de energia elétrica implica na participação policial para periciar o equipamento, uma vez que, em tese, há o delito do art. 155, § 3º, do Código Penal, que é de ação pública. II - A concessionária que dispensa a constatação policial, retira o relógio, se credita de valores e os cobra sob ameaça de corte no fornecimento de energia, adota atitude violadora dos artigos 22 e 42 da Lei Federal 8078 (CDC). [...] 5. Recurso especial não-conhecido. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da parte autora para ratificar a tutela de urgência concedida (ID 14640889); declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida e desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$1.979,01 (Mil novecentos e setenta e nove reais e um centavo).

Sem custas ou honorários advocatícios.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as devidas baixas.

P. R. I.

Serve a presente como intimação/MANDADO.

Buritit, 11 de abril de 2018.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7009637-08.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: DIORGENES ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA Vistos.

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Trata-se de pedido de implementação de percentual de porcentagem devida em complementação da totalidade do adicional de isonomia de 100% na verba 0047, bem como seja reconhecido o remanescente de isonomia cumulado com a cobrança do retroativo.

Decido.

MÉRITO

Passo ao julgamento antecipado do feito na forma do art. 355, I, CPC, vez que a matéria discutida nos autos é matéria de direito e comporta julgamento antecipado da lide, sendo que os documentos necessários já estão juntados aos autos e desnecessária a produção de prova testemunhal.

Para uma melhor elucidação, apresento a evolução histórica do adicional de isonomia pago aos policiais civis.

O §1º do art. 39 da Carta Magna estabelecia a isonomia de vencimento aos servidores da administração direta para cargo de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Em razão do DISPOSITIVO constitucional mencionado, o Poder Legislativo Estadual aprovou a Lei Complementar Estadual n. 125/94, a qual instituiu adicional de isonomia para os servidores civis do Poder Executivo. Porém, os servidores da polícia civil não foram contemplados para a percepção do referido adicional.

Diante da situação, esses servidores ajuizaram ação postulando o adicional instituído pela Lei Complementar Estadual n. 125/94. A pretensão foi acolhida e o adicional de isonomia passou a ser pago para todos os servidores dessa categoria (vencimento D.J).

Com a revogação do §1º do art. 39 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 19/98, o aludido adicional foi suprimido das legislações supervenientes, como é o caso da Lei Estadual n. 1.041/2002, a qual dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira policial.

Todos os servidores admitidos após o advento da Lei Estadual n. 1.041/2002 passaram a receber apenas o subsídio. O adicional de isonomia foi incorporado em relação aos servidores que já o recebiam, a título de vantagem pessoal.

Indignados com a suposta desigualdade remuneratória, alguns servidores da polícia civil ajuizaram demanda postulando o aludido adicional, enquanto outros realizaram pedidos administrativos. O grupo de servidores que moveram a máquina do judiciário obtiveram a implementação do adicional de isonomia no ano de 2008. Já os demais, passaram a receber a verba em dezembro de 2010, após um acordo firmado entre Poder Executivo e o Sindicato da Categoria.

Mais adiante, foi editada a Lei Estadual n. 2.453, de 10 de maio de 2011, a qual autorizou a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento dos servidores, mediante requerimento administrativo. E assim foi a evolução do adicional de isonomia pago aos servidores da polícia civil.

#### DA IMPLANTAÇÃO

Trata-se de pedido de implementação de percentual de porcentagem devida em complementação da totalidade do adicional de isonomia de 100% na verba 0047, bem como seja reconhecido o remanescente de isonomia cumulado com a cobrança do retroativo.

A Lei Complementar Estadual n. 125/1994 autorizou o Poder Executivo a concedê-lo em até 100% incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais discriminadas na referida norma e constantes do Anexo IV, da LCE n. 67, de 09/12/1992, consoante redação do seu art. 1º, in verbis:

“A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do poder Executivo com as atribuições iguais, ou assemelhadas, ou com os demais Poderes e Instituições do Estado, na forma do artigo 39, § 1º da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento-básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n.º 67, de 09 de dezembro de 1992: (...)” Esta LCE n. 125/1994 fora editada, como se percebe, antes da Emenda à Constituição n. 19/1998, tempo em que se adotava a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Assim, o objetivo dela era apenas reforçar esta isonomia prevista na antiga redação do § 1º do art. 39 da CF/88 que, como sabido, não foi implantada pelo poder público.

Ocorre que com o advento da Emenda Constitucional n. 19/98, conforme aduzido anteriormente, esta isonomia foi revogada de tal sorte que a fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório passaram a observar outros critérios. Neste contexto, veio a Lei n. 1.068/2002 para alterar a remuneração dos grupos operacionais por ela especificados o que implicou na extinção do dito adicional de isonomia (art. 2º) que, conforme salientado, nunca foi criado pela LCE n. 125/1994.

Ora, se o referido adicional de isonomia nunca foi criado, nem concedido, não há adicional a ser cobrado, até porque inexistia lei que obrigasse o Estado a pagá-lo ou que assegurasse seu pagamento.

A antiga redação do § 1º do art. 39 da CF/88 fazia menção a uma lei asseguratória. Logo, inexistindo tal norma, caberia aos interessados na época se utilizarem de instrumentos processuais disponíveis no ordenamento jurídico pátrio (v.g., MANDADO de injunção) para fins de exercer plenamente o direito ali existente. Demais disto, ainda que se considerasse a antiga redação do § 1º do art. 39 da CF/88 uma norma autoaplicável, ela teve sua vigência até a promulgação da referida EC n. 19/1998. Ou seja, quem quer que tenha ingressado no serviço público após a referida emenda a ela estará submetida, isto é, a fixação dos padrões de seus vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará o disposto no art. 39, § 1º (nova redação).

Assim, a Lei n. 1.068/2002 que alterou a remuneração dos grupos operacionais e que extinguiu o dito adicional de isonomia em momento algum violou a Carta Magna, tampouco o princípio da irredutibilidade da remuneração dos servidores públicos, que, como se sabe, não protege a remuneração dos abalos da inflação, da incidência dos tributos, da redução para adequação do teto remuneratório, nos termos do art. 37, inciso XV, do texto constitucional.

Acerca da irredutibilidade, ensina FERNANDA MARINELA que não caracteriza violação a esse princípio a mudança nas verbas indenizatórias e nas gratificações e adicionais, devidos em razão de circunstâncias específicas e, normalmente, de caráter temporário. Neste sentido, leciona JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO que:

“(…) Não se incluem, todavia, na garantia da irredutibilidade os adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes de caráter transitório, as quais podem suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos de cargos e carreiras.” (Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 739). (Destaquei).

Destarte, entendo que a pretensão de cobrança do adicional de isonomia depende de norma concessiva e regulamentadora que não se confunde com lei meramente autorizativa.

Desta forma, verifica-se a inviabilidade da concessão da implementação de percentual de porcentagem devida em complementação da totalidade do adicional de isonomia de 100% na verba 0047.

#### DO RETROATIVO

A Lei Estadual n.2.453/2011, não faz qualquer menção com relação a pagamento retroativo do adicional de isonomia, mas tão somente autoriza a incorporação da verba aos vencimentos. Deduzo que essa legislação estadual teve como objetivo garantir o subsídio como modalidade de retribuição pecuniária aos policiais civis, consoante prevê o §9º do art. 144 da Constituição Federal.

Logo, condenar o Estado ao pagamento do adicional de isonomia de forma retroativa consistiria no exercício de atividade legislativa pelo

PODER JUDICIÁRIO a pretexto de se empregar tratamento isonômico, o que é vedado pela Súmula Vinculante 37.

Nesse sentido já se manifestou o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.

1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia.

2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF. 3. Apelação provida. (Embargos Infringentes em Apelação n.0005752-13.2013.8.22.0000, Relator p/ o acórdão Desembargador Gilberto Barbosa, data do julgamento: 10/04/2015). [destaquei]

ADICIONAL DE ISONOMIA. PARCELAS RETROATIVAS. TRATAMENTO ISONOMICO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37.

- A inexistência de legislação garantindo a percepção do adicional de isonomia aos policiais civis admitidos após o advento da Lei Estadual n.1.041/2002, impede que o

PODER JUDICIÁRIO reconheça direito às parcelas retroativas do aludido adicional a pretexto de se empregar tratamento isonômico. - Aplicabilidade da Súmula Vinculante 37. (Recurso Inominado n.: 7019231-77.2015.8.22.0001 Recorrente: Estado de Rondônia Recorrido: Rubens de Oliveira da Silva Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, data do julgamento: 26.10.2016)

Assim, incabível a condenação do requerido ao pagamento do adicional de isonomia na forma retroativa.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora e declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se e intím-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Buritis, 11 de abril de 2018.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7004247-57.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ESTER FRANCISCO MOTA

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS

SENTENÇA Vistos.

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Trata-se de ação de cobrança proposto por servidor(a) público(a) municipal em face do Município de Buritis, alegando o direito ao recebimento de adicional de insalubridade.

Decido.

Passo ao julgamento antecipado do feito na forma do art. 355, I, CPC, vez que a matéria discutida nos autos é matéria de direito e comporta julgamento antecipado da lide, sendo que os documentos necessários já estão juntados aos autos e desnecessária a produção de prova testemunhal.

Das Preliminares

Primeiramente afastado a preliminar de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública ante a alegação de necessidade de perícia, posto que desnecessária a sua realização, posto que já há perícia nos autos, ainda realizada de forma unilateral.

Afasto também a preliminar de não concessão da assistência judiciária gratuita, posto que o réu não trouxe elementos que demonstrem a condição do autor em pagar as custas judiciais.

Do MÉRITO

O Adicional de insalubridade encontra-se previsto na Lei n. 021/1997, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis do Município de Buritis, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais. In verbis:

Art. 52. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

[...]

VIII – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

Art. 59. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n.º 15, já regulamentou e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos,

meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre.

No caso em tela, a parte autora comprova o serviço público, complementando o requisito subjetivo.

O requerente comprovou a insalubridade apurada através do Laudo Pericial acostado aos autos de que a atividade de ZELADOR(A), exercida pelo Servidor(a), há a incidência do adicional de insalubridade na proporção de 20% (vinte por cento).

Por sua vez, o requerido não atendeu ao chamado judicial, conquanto regularmente intimado e citado, nos termos do art. 18, II, da Lei n.º 9.099/95, não apresentou sua contestação, de rigor a decretação de sua revelia.

Nesse contexto, certa a aplicação do disposto no art. 20 da Lei n.º 9.099/95, qual seja, a necessidade de se reputarem verdadeiros os fatos referidos na peça inaugural.

Deste modo, considero válido e apto a produzir a prova o Laudo Pericial juntado pela parte autora e reconheço seu direito ao adicional de insalubridade em grau de 20% (vinte por cento) conforme Laudo Pericial, a ser implementado em favor da parte autora.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos da parte autora e DECLARO devido o adicional de insalubridade à parte autora, em grau médio, devendo o referido adicional ser calculado na proporção de 20% (vinte por cento) tendo por base de cálculo o valor do vencimento do Servidor, nos exatos termos da legislação reguladora, devidos a partir do ajuizamento da ação, com a ressalva do prazo de prescrição quinquenal, c) quanto à correção monetária, devida a partir do pagamento da respectiva parcela mensal inadimplida, a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E, e com relação aos juros moratórios, eles são devidos a partir da citação válida, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR (art. 1º - F da Lei n.9.494/97, com redação dada pela Lei n.11.960/09).

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se e intím-se. Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá requerer o que de Direito.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Buritis, 11 de abril de 2018.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006870-94.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: CLEUSA ALVES DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS

SENTENÇA Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de horas extras proposta por professor da rede de ensino público municipal em face do Município de Buritis.

Aduz a parte autora que foi admitida para o cargo público de professor, mas que labora em horário extraordinário de 15 minutos

por dia, tendo em vista que fica à disposição do Município dentro da escola no horário de recreio, que é de 15 minutos, somando-se 4 horas e 15 minutos na jornada de trabalho diária.

Devidamente citado, o Município de Buritis apresentou contestação e, preliminarmente, impugnou a concessão da gratuidade de justiça à parte autora. No MÉRITO, alega que os 15 minutos de recreio são utilizados pela parte autora para descanso e alimentação, cuidando-se de intervalo intrajornada.

É a síntese necessária. Decido.

Inicialmente, acerca do pedido de produção de prova testemunhal, indefiro o pedido e passo ao julgamento antecipado do feito, porquanto não vislumbro prescindibilidade da oitiva, haja vista se tratar de feito que depende apenas da apreciação das provas documentais, posta a existência de elementos suficientes para a solução da lide, consoante com o princípio do livre convencimento motivado do Juiz.

Ressalto que o indeferimento deste pedido não cerceia a defesa das partes, pois, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a produção das provas que entender necessárias, podendo indeferir aquelas consideradas inúteis ou meramente protelatórias.

Além disso, dispõe o art. 131, in verbis: "Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na SENTENÇA, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Nesse sentido, como o magistrado é o destinatário da prova, cabe a ele avaliar se os elementos probatórios contidos nos autos são suficientes, ou se haverá necessidade de produzir outras provas.

Cumpra salientar que a testemunha indicada pela requerente para ser ouvida em audiência é seu também professor, motivo pelo qual resta evidente seu interesse no resultado da presente demanda.

Ainda que de forma reflexa, diante do contexto dos autos, autorizar a oitiva daquele informante seria o mesmo que permitir que a parte postulasse seu próprio depoimento pessoal, circunstância vedada no ordenamento jurídico pátrio.

Da preliminar de concessão indevida da gratuidade de justiça Fora levantada pelo requerido a preliminar de impugnação a justiça gratuita concedida à parte autora no DESPACHO inaugural, sob o argumento de que não há prova nos autos do seu estado de miserabilidade.

Verifico que de fato a parte e servidora pública municipal, de modo que não há como configurar a miserabilidade, motivo pelo qual acolho a preliminar e revogo a assistência judiciária gratuita.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes.

Passo, pois, à análise do MÉRITO.

Pois bem.

A questão posta em debate nos presentes autos refere-se à alegada prestação de serviço extraordinário pela parte autora no período correspondente ao intervalo para recreio.

Das horas extras

A respeito da integração do referido intervalo de recreio (15 minutos) à jornada de trabalho dos professores da mencionada escola da rede de ensino público de Buritis, inexistente qualquer regra que a estabeleça, nem mesmo na Lei 601/2011 – que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores do Sistema de Ensino do Município de Buritis.

Em verdade, embora submetidos ao regime estatutário, a Lei Municipal nada regula a respeito do intervalo usufruído pelos professores, razão pela qual exsurge a aplicação analógica das normas celetistas.

A parte autora argumenta que no período de recreio escolar, que tem duração de 15 minutos, fica à disposição do Município, não podendo ausentar-se da escola, o que resulta na prestação de serviço extraordinário de 15 minutos em cada dia.

Em sua defesa, o Município de Buritis aduziu que os 15 minutos de recreio são utilizados pela parte autora para descanso e alimentação, cuidando-se de intervalo intrajornada e que, por essa razão, não configuram horas extraordinárias.

Conforme legislação e jurisprudência trabalhistas aplicáveis ao caso, os intervalos, notadamente, não são considerados na somatória da jornada de trabalho, ainda que o trabalhador não se ausente do local de trabalho. É o que prevê, expressamente, o §2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, a seguir transcrito: § 2º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

No mesmo sentido, é o acórdão da 8ª Turma do TST no Recurso de Revista 2067500-83.2007.5.09.0016, que manteve, em situação similar, o indeferimento do pleito de pagamento como hora extraordinária do intervalo de recreio, diante da ausência de provas de que o autor, também professor, permanecia à disposição da instituição naquele caso, ainda que usufruísse o intervalo nas dependências da escola.

Como visto, o intervalo intrajornada é suspensão do contrato de trabalho, pois há paralisação dos serviços, sem qualquer obrigatoriedade quanto ao pagamento dos salários. É exatamente o que ocorre com os professores municipais das escolas municipais, já que não lhes é imposta a realização de nenhuma atividade ligada à escola neste período, usando-o exclusivamente com fins pessoais.

É sabido que no intervalo de recreio, embora os professores/profissionais da educação não possam ausentar-se do ambiente escolar sem autorização, utilizam-se do intervalo para descanso, configurando-se, portanto, o tempo do recreio escolar como intervalo intrajornada.

Ademais, a concessão do reportado intervalo intrajornada sequer reveste-se de obrigatoriedade, já que a duração do trabalho contínuo não ultrapassa 04 horas, mas os professores, reflexamente, são beneficiados e usufruem desse período de descanso para compatibilização com a carga horária letiva, não lhes acarretando nenhum ônus.

Não prospera, pois, a tese de configuração de serviço extraordinário decorrente do gozo, pela parte autora, de intervalo intrajornada no período do recreio escolar.

Como decorrência lógica do desacolhimento da tese acima enfrentada, os reflexos também deixam de serem reconhecidos como devidos.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que a parte autora fez na AÇÃO que propôs em face do MUNICÍPIO DE BURITIS.

Extingo o feito com resolução de MÉRITO nos moldes do artigo 487, I, do NCPC.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimem-se via PJe.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Buritis, 7 de março de 2018.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7003177-05.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: SABINO JOAQUIM DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS

SENTENÇA Vistos.

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Trata-se de ação de cobrança proposto por servidor(a) público(a) municipal em face do Município de Buritis, alegando o direito ao recebimento de adicional de insalubridade, na função de professor.

Decido.

Passo ao julgamento antecipado do feito na forma do art. 355, I, CPC, vez que a matéria discutida nos autos é matéria de direito e

comporta julgamento antecipado da lide, sendo que os documentos necessários já estão juntados aos autos e desnecessária a produção de prova testemunhal.

Das Preliminares

Primeiramente afastado a preliminar de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública ante a alegação de necessidade de perícia, posto que desnecessária a sua realização, posto que já há perícia nos autos, ainda realizada de forma unilateral.

Afasto também a preliminar de não concessão da assistência judiciária gratuita, posto que o réu não trouxe elementos que demonstrem a condição do autor em pagar as custas judiciais.

Do MÉRITO

De início, necessário se faz mencionar que, para o servidor público, estatutário ou celetista ter reconhecido o direito ao adicional de insalubridade, é inevitável que haja previsão em lei municipal, como também o servidor trabalhar em atividades insalubres. Por fim, insta salientar que o adicional será pago no grau estabelecido em laudo pericial.

Nesse ponto, o adicional de insalubridade encontra-se previsto na Lei n. 021/1997, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis do Município de Buritis, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais. In verbis:

Art. 52. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

[...]

VIII – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

Art. 59. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Ficou consignado, na DECISÃO singular, que a referida lei não fez a necessária correlação entre os cargos e os percentuais, deixando margem à aplicação diversa e, por esta razão, valendo-se do conhecimento técnico fornecido por meio de perícia, cabe ao Judiciário fazer a diferença levando em conta as peculiaridades de cada caso e atribuir o percentual correspondente.

Pois bem.

Da perícia realizada e juntada aos autos pela parte autora, concluiu-se que o professor está exposto a agentes ergonômicos, como passar tempo sentado ou de pé, uso da voz (cordas vocais), além da exposição ao pó do giz, configurando a insalubridade em seu grau mínimo (10%).

É certo que o magistrado não está estritamente vinculado à prova pericial para firmar seu convencimento.

A norma processual confere ao juiz a liberdade de apreciação e valoração das provas na formação de seu convencimento, que não fica adstrito à CONCLUSÃO da perícia técnica, podendo a DECISÃO se fundamentar nos demais elementos probatórios sem, com isso, incidir em erro de julgamento ou procedimento.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. LER/DORT. NEXO CAUSAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 7-STJ. PERÍCIA. VALORAÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

I. Não padece de nulidade o acórdão estadual que enfrenta fundamentadamente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

II. Pelo princípio do livre convencimento, o art. 145 do CPC apenas faculta ao Juiz o auxílio de um expert para a produção de necessária prova técnica, o que não se confunde com a vinculação do magistrado às conclusões da perícia.

III. Firmado o entendimento das instâncias ordinárias no contexto probatório dos autos, dele extraindo-se a existência de nexo causal entre o trabalho desenvolvido pelo autor e o mal incapacitante, o reexame da matéria pelo STJ se vê obstado pela Súmula n. 7.

IV. Recurso especial não conhecido

(REsp n. 656.125/ES, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 8/2/2010).

No caso dos autos, ao analisar detidamente os documentos, entendo que os agentes aos que os professores são expostos são inerentes a profissão e, esses fatores por si só não são o suficiente para configurar o adicional de insalubridade.

Não basta a constatação de insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado/servidor tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação de atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora e declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Buritis, 11 de abril de 2018.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7008469-68.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: CLEMILDA MARCIANA DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS

SENTENÇA Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte acima referida em desfavor do MUNICIPIO DE BURITIS/RO, alegando, em suma, que é servidora municipal lotada nesta Comarca, na função de agente fiscal com carga horária de 40 horas, fazendo jus ao adicional de escolaridade legalmente previsto na Lei Municipal n. 602/2011. Entretanto, através de um Decreto Municipal, a referida gratificação foi suspensa no período de 10/2012 à 02/2013. Com a inicial, os documentos.

Em contestação, sustentou o requerido que o Decreto Municipal n. 3915/2012, decorreu através de exigência da lei de responsabilidade fiscal - Lei Complementar n. 101/2000, com o intuito de reduzir o índice de gastos com a folha de pagamento.

Réplica.

Não houve outros requerimentos das partes, vindo os autos conclusos.

Tratando-se apenas de matéria de direito, deve haver o julgamento da lide no estado que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil e art. 5.º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Não foram suscitadas preliminares ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de análise, sendo possível apreciar o MÉRITO do feito.

O adicional de escolaridade que se encontra previsto na Lei municipal n. 602/2011, artigo 35, será pago ao servidor sob o vencimento básico da carreira correspondente a 10% (dez por cento) a cada escolaridade comprovada e/ou curso de capacitação, conforme o previsto nesta Lei.

Na hipótese, os documentos acostados, notadamente as fichas financeiras da parte requerente, retratam que esta é servidora municipal e que recebia o adicional de escolaridade corretamente até a publicação do Decreto Lei que o suspendeu, voltando a recebê-lo após março/2013.

Embora o Ente Requerido mencione que a suspensão do adicional se deu para corte de gastos, não trouxe aos autos documentos

hábeis que demonstrasse de forma clara a necessidade de reduzir o índice de gastos ou quaisquer alterações na lei municipal criadora do adicional objeto dos autos.

No entanto, evidentemente sem razão o Ente Requerido. Isso porque não há provas nos autos que o ato que ensejou a suspensão do pagamento das gratificações/adicionais seja legal e/ou justificativa plausível que assegure-se a aplicação de tal medida, pois somente a mera citação de que há previsão em Lei, não é suficiente para comprovação de tal direito.

Portanto, presentes os requisitos necessários para a concessão do pedido, impõem-se a condenação do Requerido ao pagamento dos valores retroativos a título do adicional de escolaridade, no percentual de 10% sob o vencimento básico.

Ante o exposto, por todos os fundamentos acima apresentados, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para CONDENAR o Município de Buritis/RO ao pagamento dos valores retroativos a título do adicional de escolaridade, do período de 10/2012 à 02/2013, correção monetária devida a partir do pagamento da respectiva parcela mensal inadimplida, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º - F da Lei n.9.494/97, com redação dada pela Lei n.11.960/09), e juros moratórios devidos a partir da citação válida, também segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º - F da Lei n.9.494/97, com redação dada pela Lei n.11.960/09).

Sem custas ou honorários advocatícios.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Serve a presente como intimação.

Buritis, 11 de abril de 2018.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7009555-74.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCIANO COSTA DIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

SENTENÇA Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Acerca da aplicabilidade da inversão do ônus de prova, milita a favor da parte autora a inversão, como previsto pelo CDC, porquanto, observa-se do conjunto probatório, que além da verossimilhança, também, está presente a hipossuficiência do autor, sendo cabível sim a aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do art. 6º do CDC.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos

princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO. 0001570-10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia.

Veja-se:

Ementa. STJ - Recurso Especial. Energia Elétrica. Corte. Fornecimento. Alegação de violação dos artigos 22 e 42 da Lei 8078/90 e Inciso II, § 3º, do Artigo 6º da Lei 8987/95, além de dissídio pretoriano. Acórdão fundado em matéria fática. Razões recursais que confrontam os fatos nos quais se baseou o decisório. Incidência da Súmula 07/STJ. Recurso não conhecido. 1. Em exame recurso especial interposto de acórdãos assim ementados: "Energia elétrica. Fornecimento. Índícios de fraude. Cobrança e corte. Normas do CDC. Violação. I - A existência de indícios de violação no relógio de medição de consumo de energia elétrica implica na participação policial para periciar o equipamento, uma vez que, em tese, há o delito do art. 155, § 3º, do Código Penal, que é de ação pública. II - A concessionária que dispensa a constatação policial, retira o relógio, se credita de valores e os cobra sob ameaça de corte no fornecimento de energia, adota atitude violadora dos artigos 22 e 42 da Lei Federal 8078 (CDC). [...] 5. Recurso especial não-conhecido. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na suspensão/interrupção de energia elétrica, bem essencial à vida moderna, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, não se tratando de mero aborrecimento.

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$5.000,00 (Cinco mil reais).

Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da parte autora para RATIFICAR a tutela de urgência concedida (ID 15369277); DECLARAR a nulidade do débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$3.611,45 (Três mil, seiscentos e onze reais e quarenta e cinco centavos) e, por fim, CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$5.000,00 (Cinco



mil reais), acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês e atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula n. 362, do STJ).

Sem custas ou honorários advocatícios.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com as notações de estilo.

P. R. I.

Serve a presente como intimação/MANDADO.

Buritis, 12 de abril de 2018.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7009724-61.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOZIEL PINHEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

SENTENÇA Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.

Trata-se de ação de cobrança de adicional de periculosidade, promovida pela parte acima identificada em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

De acordo com a inicial, o(a) autor(a) é policial militar e exerce suas funções em ambiente perigoso e insalubre. Para fundamentar o direito o qual alega fazer jus, a parte autora juntou aos autos diversos documentos, logrando provar ser policial militar e estar na ativa.

Resta agora saber se fazem jus às verbas pleiteadas.

O adicional de insalubridade foi previsto na Constituição Federal em seu art. 7º, I, XXIII, onde consta expressamente o direito de os trabalhadores urbanos e rurais perceberem “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”.

Portanto, verifica-se que o direito de perceber o adicional de periculosidade depende de norma regulamentadora.

Exatamente por esse motivo, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT regulamentou o direito e o estendeu aos trabalhadores vinculados à iniciativa privada e aos servidores públicos regulados pelo regime celetista (arts. 189/197).

No âmbito do Estado de Rondônia, foi editada a Lei Estadual nº 2.165 de 28 de outubro de 2009 que prevê o direito de recebimento de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividades penosas aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado.

O Decreto Estadual nº 10.214/2002 também prevê esse direito. In verbis:

Art. 1º. Os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia que, com habitualidade, trabalhem em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, ou com risco de vida, têm direito a um adicional, concedido nos termos do art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal e conforme disposto nos artigos 7º e 8º da Lei n. 1.068, de 19 de abril de 2002, concedido na forma disciplinada por este Decreto, e de acordo com as Normas Regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e pela legislação trabalhista.

[...]

Art. 2º. A Caracterização e classificação da insalubridade ou periculosidade obedecerá ao previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e nas normas Regulamentadoras pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do disposto no Caput do art. 7º da Lei n. 1.068 de 2002, não sendo permitido o pagamento do adicional correspondente a servidor que desempenhe atividades não incluídas na citada Norma Regulamentadora, vedada a analogia.

§ 1º. A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade far-se-á em perícia a cargo do médico do trabalho ou engenheiro do trabalho pertencente aos quadros do Ministério do Trabalho e Emprego, ou por este credenciados, conforme dispõe o artigo 195, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e a Norma Regulamentadora n. 4, do Ministério do Trabalho e Emprego”

Nos termos do art. 144, § 6º, da Constituição Federal, “as polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército”, de forma que não se enquadram na lei que regulamenta os servidores públicos civis.

Não há que se falar em adicional de periculosidade aos Policiais Militares, uma vez que a eles se aplica a Lei 1.063/2002, que não prevê tal adicional.

De acordo com os arts. 42, 142 e 144, § 6º da Constituição da República, aplicável aos militares, “o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI”.

Portanto, os militares se sujeitam ao recebimento de SUBSÍDIO, em parcela única, denominado “SOLDO”, vedado o acréscimo de qualquer outra vantagem pecuniária, que não as previstas em legislação própria, no caso do Estado de Rondônia, a Lei 1.063/2002.

Não bastasse esse fato, o art. 142, § 3º, VIII da Constituição Federal especificou ser aplicável aos militares os direitos sociais previstos no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX, XXV e no art. 37, XI, XIII, XIV e XV.

Ocorre que o adicional insalubridade está previsto no art. 7º, XXIII da Constituição Federal e como visto acima, não se encontra dentre os direitos sociais aplicáveis aos militares.

Portanto, por força do texto constitucional, os policiais militares não têm direito a receber os adicionais de periculosidade e insalubridade.

Neste sentido já julgou a Suprema Corte Brasileira:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO

1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à legislação infraconstitucional – observadas as regras de competência de cada ente federado - a disciplina da extensão dos direitos sociais contidos no art. 7º do Magno Texto a servidores públicos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 599166 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 31/05/2011, Órgão Julgador: Segunda Turma)

O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI ESTADUAL Nº 3.190/2006. POLICIAL MILITAR. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 339/STF.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que os policiais militares do Estado do Mato Grosso do Sul não fazem jus ao adicional de periculosidade previsto na Lei nº 3.190/2006, uma vez que são regidos por regime jurídico próprio que prevê compensação pelos riscos e desgastes inerentes ao desempenho de suas atividades. 2. “Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (Súmula 339/STF). 3. Recurso a que se nega seguimento. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.270 - MS (2007/0231321-3) RELATOR: MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)

A matéria já foi profundamente analisada pelo atual colegiado desta Turma Recursal, que chegou à CONCLUSÃO de que em relação aos policiais militares não é possível a concessão de adicional de insalubridade ou periculosidade, por ausência de previsão legal. Isso porque na legislação específica dos militares, além de não haver previsão de tais verbas, tampouco há autorização para concessão das vantagens previstas na legislação geral dos servidores públicos civis. Por essa razão se entendeu que a Lei Estadual nº 2165/2009 não poderia ser aplicada aos servidores integrantes da Polícia Militar.

Transcrevo a ementa do precedente aprovado à unanimidade pelo colegiado da Turma Recursal no julgamento do processo nº 7000877-38.2015.8.22.0022, no qual se travou a mesma discussão presente nestes autos e cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento:

JUIZADO DE FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE AOS POLICIAIS MILITARES. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. OBSERVÂNCIA.

- Descabe a condenação da Fazenda Pública Estadual ao pagamento de adicional de insalubridade ou de periculosidade aos policiais militares, porquanto inexistente previsão legal que garanta a essa classe tais verbas. Aplicação da Súmula Vinculante 37, do STF.

(Turma Recursal/RO, RI 7000877-38.2015.8.22.0022, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 19/10/2016)

Portanto, conclui-se que os Policiais Militares não fazem jus ao direito invocado, imperiosa a improcedência do pedido.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial em face do ESTADO DE RONDÔNIA, e como consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Transitado em julgado, arquivem-se com as anotações de estilo.

Serve a presente como intimação.

Buritis, 11 de abril de 2018.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: ( ) Processo nº: 7008473-08.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: FRANCISCA ALEXANDRA GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS

SENTENÇA Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte acima informada em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS/RO, alegando, em suma, que é servidora municipal, lotada nesta Comarca. Aduz, que exerce a função de PROFESSOR, fazendo jus a gratificação de deslocamento prevista na Lei n. 257/2005. Entretanto, através de um Decreto Municipal n. 3919/GAB/PMB/2012, a gratificação foi suspensa no período de 10/2012 à 02/2013. Com a inicial, os documentos.

Em contestação, sustentou o requerido que o Decreto Municipal n. 3915/2012, decorreu através de exigência da lei de responsabilidade fiscal - Lei Complementar n. 101/2000, com o intuito de reduzir o índice de gastos com a folha de pagamento.

Réplica.

Não houve outros requerimentos das partes, vindo os autos conclusos.

Decido:

Tratando-se apenas de matéria de direito, deve haver o julgamento da lide no estado que se encontra, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil e art. 5.º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Não foram suscitadas preliminares ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de análise, sendo possível apreciar o MÉRITO do feito.

A gratificação de deslocamento para o cargo de Professor II que leciona na zona rural, encontra-se prevista na Lei municipal n. 257/2005, que criou gratificações no âmbito da Educação. In verbis: Art. 1º – Fica criada a gratificação de deslocamento no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico, para o cargo de Professor II.

Parágrafo único – Somente será concedida a gratificação do presente artigo para o cargo de Professor II que leciona na Zona Rural de 5ª a 8ª, que tem que se deslocar da área urbana.

Na hipótese, os documentos acostados retratam que a parte requerente labora para o Município de Buritis desde o dia 8/8/20016, e, por todo este período, sempre exerceu o cargo de Professor na zona rural, conforme termo de posse e fichas financeiras acostadas aos autos.

Embora o Ente Requerido mencione que a suspensão do adicional se deu para corte de gastos, não trouxe aos autos documentos hábeis que demonstrasse de forma clara a necessidade de reduzir o índice de gastos.

No entanto, evidentemente sem razão o Ente Requerido. Isso porque não há provas nos autos que o ato que ensejou a suspensão do pagamento das gratificações seja legal e/ou justificativa plausível que assegure-se a aplicação de tal medida, pois somente a mera citação de que há previsão em Lei, não é suficiente para comprovação de tal direito.

Portanto, presentes os requisitos necessários para a concessão do pedido, impõem-se a condenação do Requerido ao pagamento dos valores retroativos a título de gratificação de deslocamento pelo exercício da professor na zona rural, no percentual de 5% sob o salário base

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, por todos os fundamentos acima apresentados, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para CONDENAR o Município de Buritis/RO ao pagamento dos valores retroativos a título de gratificação de deslocamento para o cargo de PROFESSOR, do período de 10/2012 à 02/2013, correção monetária devida a partir do pagamento da respectiva parcela mensal inadimplida, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º - F da Lei n.9.494/97, com redação dada pela Lei n.11.960/09), e juros moratórios devidos a partir da citação válida, também segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º - F da Lei n.9.494/97, com redação dada pela Lei n.11.960/09).

Sem custas ou honorários advocatícios.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009.

Não havendo manifestação, arquivem-se, independente de nova intimação.

Serve a presente como intimação.

Buritis, 11 de abril de 2018.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006790-33.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANITA AZEVEDO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

SENTENÇA Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de horas extras proposta por professor da rede de ensino público municipal em face do Município de Buritis.

Aduz a parte autora que foi admitida para o cargo público de professor, mas que labora em horário extraordinário de 30 minutos por dia, tendo em vista que fica à disposição do Município dentro da escola no horário de recreio, que é de 15 minutos em cada período (matutino e vespertino), somando-se 4 horas e 15 minutos em cada período de labor, e 8 horas e 30 minutos na jornada de trabalho diária.

Devidamente citado, o Município de Buritis apresentou contestação e, preliminarmente, impugnou a concessão da gratuidade de justiça à parte autora. No MÉRITO, alega que os 15 minutos de recreio são utilizados pela parte autora para descanso e alimentação, cuidando-se de intervalo intrajornada.

É a síntese necessária. Decido.

Inicialmente, acerca do pedido de produção de prova testemunhal, indefiro o pedido e passo ao julgamento antecipado do feito, porquanto não vislumbro prescindibilidade da oitiva, haja vista se tratar de feito que depende apenas da apreciação das provas documentais, posta a existência de elementos suficientes para a solução da lide, consoante com o princípio do livre convencimento motivado do Juiz.

Ressalto que o indeferimento deste pedido não cerceia a defesa das partes, pois, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a produção das provas que entender necessárias, podendo indeferir aquelas consideradas inúteis ou meramente protelatórias. Além disso, dispõe o art. 131, in verbis: "Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na SENTENÇA, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Nesse sentido, como o magistrado é o destinatário da prova, cabe a ele avaliar se os elementos probatórios contidos nos autos são suficientes, ou se haverá necessidade de produzir outras provas.

Cumpra salientar que a testemunha indicada pela requerente para ser ouvida em audiência é seu também professor, motivo pelo qual resta evidente seu interesse no resultado da presente demanda.

Ainda que de forma reflexa, diante do contexto dos autos, autorizar a oitiva daquele informante seria o mesmo que permitir que a parte postulasse seu próprio depoimento pessoal, circunstância vedada no ordenamento jurídico pátrio.

Da preliminar de concessão indevida da gratuidade de justiça

Fora levantada pelo requerido a preliminar de impugnação a justiça gratuita concedida à parte autora no DESPACHO inaugural, sob o argumento de que não há prova nos autos do seu estado de miserabilidade.

Verifico que de fato a parte e servidora pública municipal, de modo que não há como configurar a miserabilidade, motivo pelo qual acolho a preliminar e revogo a assistência judiciária gratuita.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes.

Passo, pois, à análise do MÉRITO.

Pois bem.

A questão posta em debate nos presentes autos refere-se à alegada prestação de serviço extraordinário pela parte autora no período correspondente ao intervalo para recreio.

Das horas extras

A respeito da integração do referido intervalo de recreio (15 minutos) à jornada de trabalho dos professores da mencionada escola da rede de ensino público de Buritis, inexistente qualquer regra que a estabeleça, nem mesmo na Lei 601/2011 – que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores do Sistema de Ensino do Município de Buritis.

Em verdade, embora submetidos ao regime estatutário, a Lei Municipal nada regula a respeito do intervalo usufruído pelos professores, razão pela qual exsurge a aplicação analógica das normas celetistas.

A parte autora argumenta que no período de recreio escolar, que tem duração de 15 minutos em cada turno (matutino e vespertino), fica à disposição do Município, não podendo ausentar-se da escola, o que resulta na prestação de serviço extraordinário de 30 minutos em cada dia.

Em sua defesa, o Município de Buritis aduziu que os 15 minutos de recreio são utilizados pela parte autora para descanso e alimentação, cuidando-se de intervalo intrajornada e que, por essa razão, não configuram horas extraordinárias.

Conforme legislação e jurisprudência trabalhistas aplicáveis ao caso, os intervalos, notadamente, não são considerados na somatória da jornada de trabalho, ainda que o trabalhador não se ausente do local de trabalho. É o que prevê, expressamente, o §2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, a seguir transcrito: § 2º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

No mesmo sentido, é o acórdão da 8ª Turma do TST no Recurso de Revista 2067500-83.2007.5.09.0016, que manteve, em situação similar, o indeferimento do pleito de pagamento como hora extraordinária do intervalo de recreio, diante da ausência de provas de que o autor, também professor, permanecia à disposição da instituição naquele caso, ainda que usufrísse o intervalo nas dependências da escola.

Como visto, o intervalo intrajornada é suspensão do contrato de trabalho, pois há paralisação dos serviços, sem qualquer obrigatoriedade quanto ao pagamento dos salários. É exatamente o que ocorre com os professores municipais, já que não lhes é imposta a realização de nenhuma atividade ligada à escola neste período, usando-o exclusivamente com fins pessoais.

É sabido que no intervalo de recreio, embora os professores/profissionais da educação não poderem ausentar-se do ambiente escolar sem autorização, utilizam-se do intervalo para descanso, configurando-se, portanto, o tempo do recreio escolar como intervalo intrajornada.

Ademais, a concessão do reportado intervalo intrajornada sequer reveste-se de obrigatoriedade, já que a duração do trabalho contínuo não ultrapassa 04 horas, mas os professores, reflexamente, são beneficiados e usufruem desse período de descanso para compatibilização com a carga horária letiva, não lhes acarretando nenhum ônus.

Não prospera, pois, a tese de configuração de serviço extraordinário decorrente do gozo, pela parte autora, de intervalo intrajornada no período do recreio escolar.

Como decorrência lógica do desacolhimento da tese acima enfrentada, os reflexos também deixam de serem reconhecidos como devidos.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que a parte autora fez na AÇÃO que propôs em face do MUNICÍPIO DE BURITIS.

Extingo o feito com resolução de MÉRITO nos moldes do artigo 487, I, do NCPC.

Sem custas e sem honorários, em primeiro grau de jurisdição, posto que trata-se de Juizados especiais.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimem-se via PJe.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Serve a presente como intimação.

Buritis, 11 de abril de 2018.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Buritis - 1º Juizado Especial Cível  
 Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis/RO - CEP: 76880-000  
 Processo: 7004334-13.2017.8.22.0021  
 Requerente: JORGE LUIS DE OLIVEIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B  
 Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS  
 Advogado do(a) RÉU:  
 DESPACHO  
 Vistos.

Antes de analisar a petição de sobrestamento do feito, intime-se a parte autora para no prazo de dez dias especificar quais são as gratificações objeto da ação, bem como apontar/apresentar os documentos que concluir necessários, haja vista que na petição inicial a parte limita-se em dizer "gratificações apontadas" sem, no entanto, pormenorizá-las.

Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.  
 Serve a presente como intimação/MANDADO /precatória.  
 Buritis, 12 de abril de 2018.  
 Hedy Carlos Soares  
 Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Buritis - 1º Juizado Especial Cível  
 Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis/RO - CEP: 76880-000  
 Processo: 7004330-73.2017.8.22.0021  
 Requerente: EGLY DA COSTA FREITAS  
 Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B  
 Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS  
 Advogado do(a) RÉU:  
 DESPACHO  
 Vistos.

Antes de analisar a petição de sobrestamento do feito, intime-se a parte autora para no prazo de dez dias especificar quais são as gratificações objeto da ação, bem como apontar/apresentar os documentos que concluir necessários, haja vista que na petição inicial a parte limita-se em dizer "gratificações apontadas" sem, no entanto, pormenorizá-las.

Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.  
 Serve a presente como intimação/MANDADO /precatória.  
 Buritis, 12 de abril de 2018.  
 Hedy Carlos Soares  
 Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7009646-67.2017.8.22.0021  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 REQUERENTE: OZIMAR CARLOS ROCHA  
 Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278  
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 SENTENÇA Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.  
 Acerca da aplicabilidade da inversão do ônus de prova, milita a favor da parte autora a inversão, como previsto pelo CDC, porquanto, observa-se do conjunto probatório, que além da verossimilhança, também, está presente a hipossuficiência do autor, sendo cabível sim a aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do art. 6º do CDC.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO. 0001570-10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia.

Veja-se:

Ementa. STJ - Recurso Especial. Energia Elétrica. Corte. Fornecimento. Alegação de violação dos artigos 22 e 42 da Lei 8078/90 e Inciso II, § 3º, do Artigo 6º da Lei 8987/95, além de dissídio pretoriano. Acórdão fundado em matéria fática. Razões recursais que confrontam os fatos nos quais se baseou o decisório. Incidência da Súmula 07/STJ. Recurso não conhecido. 1. Em exame recurso especial interposto de acórdãos assim ementados: "Energia elétrica. Fornecimento. Indícios de fraude. Cobrança e corte. Normas do CDC. Violação. I - A existência de indícios de violação no relógio de medição de consumo de energia elétrica implica na participação policial para periciar o equipamento, uma vez que, em tese, há o delito do art. 155, § 3º, do Código Penal, que é de ação pública. II - A concessionária que dispensa a constatação policial, retira o relógio, se credita de valores e os cobra sob ameaça de corte no fornecimento de energia, adota atitude violadora dos artigos 22 e 42 da Lei Federal 8078 (CDC). [...] 5. Recurso especial não-conhecido. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/ Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela requerida em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da parte autora para ratificar a tutela de urgência concedida (ID 15398711); declarar a nulidade da perícia do débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$2.131,79 (Dois mil, cento e trinta e um reais e setenta e nove centavos).

Sem custas ou honorários advocatícios.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se com as devidas baixas.  
 P. R. I.

Serve a presente como intimação/MANDADO.

Buritis, 12 de abril de 2018.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:  
 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7004441-57.2017.8.22.0021  
 Classe: USUCAPIÃO (49)  
 Data da Distribuição: 11/05/2017 18:03:28  
 Requerente: PEDRO PAULO ALVES DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA -  
 RO0006635  
 Requerido: FRANCISCO AMARILDO CAMARGO e outros (5)  
 Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO Vistos, Considerando que os requeridos Francisco Amarildo Camargo e José Amarildo Camargo foram citados por edital, Id. 11818883, pág. 1 e, decorrido o prazo não havendo manifestação, nomeio a Defensoria Pública desta urbe para proceder à defesa dos requeridos. Dê-se vistas, oportunamente. Defiro o pedido do Id. 16400535, assim, determino ao cartório que promova a intimação da Advocacia Geral da União, para manifestar se tem interesse em ingressar na lide. Prazo de 10 dias.

E, no prazo de 15 dias, especifiquem as partes, objetivamente, as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, e os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento, ou manifestem se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso. Intimem-se via Dje e Pje.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente DECISÃO como carta/MANDADO /intimação/ofício/precatória.

Buritis, 6 de abril de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:  
 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7009330-54.2017.8.22.0021  
 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  
 Data da Distribuição: 12/12/2017 17:42:49  
 Requerente: C & A INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS  
 LTDA - ME  
 Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO DE JESUS  
 PERASSI PERES - RO0002383  
 Requerido: M. A. VERISSIMO MATERIAIS DE CONTRUÇÃO -  
 ME  
 Advogado do(a) EMBARGADO: KARINA TAVARES SENA  
 RICARDO - SE0004085

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 dias, especifiquem as partes, objetivamente, as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, e os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento, ou manifestem se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Intimem-se via Dje.

Buritis, 6 de abril de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:  
 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7006038-61.2017.8.22.0021  
 Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)  
 Data da Distribuição: 12/07/2017 14:30:46  
 Requerente: HUDSON FARINA e outros (3)  
 Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO FARINA - RO0002857  
 Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO FARINA - RO0002857  
 Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO FARINA - RO0002857  
 Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO FARINA - RO0002857  
 Requerido:  
 DESPACHO

Vistos,

O comprovante de Id. 16788832, pág. 01 está desacompanhada do respectivo boleto.

Concedo, pois, ao autor, o prazo de 05 (cinco) dias para regularizar.

Oportunamente, ao arquivo.

Buritis, 05 de abril de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:  
 76880-000 - Fone:( ). Processo: 0001903-67.2013.8.22.0021  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Data da Distribuição: 29/05/2017 13:00:23  
 Requerente: ADRIANA DE SOUZA CASTRO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE SOUZA PIRES  
 STEGMANN - RO0004110  
 Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA  
 - RO0001818, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391,  
 DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434  
 DESPACHO

Vistos,

Ante a certidão do Id. 16595670, pág. 1, determino ao cartório que expeça-se novamente o referido alvará e proceda a intimação da parte para levantamento no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, desde já autorizo a remessa da referida quantia para a conta centralizadora deste juízo, após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intimem-se.

Buritis, 5 de abril de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:  
 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7004307-30.2017.8.22.0021  
 Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO  
 FIDUCIÁRIA (81)  
 Data da Distribuição: 09/05/2017 10:42:04  
 Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS  
 LTDA.  
 Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR  
 - RO0004943-A  
 Requerido: J. R. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS  
 PLANEJADOS EIRELI - ME  
 Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos,  
Defiro a suspensão do prazo por mais 15 dias improrrogáveis, conforme requerido pela parte autora.  
Após, manifeste-se a parte autora, tornando os autos conclusos.  
Buritis, 06 de abril de 2018.  
HEDY CARLOS SOARES  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Buritis - 1ª Vara Genérica  
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7004925-72.2017.8.22.0021  
Classe: MONITÓRIA (40)  
Data da Distribuição: 30/05/2017 16:18:57  
Requerente: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - PR0064634  
Requerido: JOANA MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252

## DESPACHO

Vistos,  
Diga a parte executada no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a contraproposta realizada no Id. 17139735, requerendo o que entender de direito.  
Intime-se via Dje.  
Buritis, 06 de abril de 2018.  
HEDY CARLOS SOARES  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Buritis - 1ª Vara Genérica  
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7003803-24.2017.8.22.0021  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Data da Distribuição: 17/04/2017 10:20:04  
Requerente: DAVID SOUZA DENIZ  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740  
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A  
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

## DESPACHO

Vistos,  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto a realização da perícia médica, sob pena de extinção abandono.  
Intime-se via Dje.  
Buritis, 5 de abril de 2018.  
HEDY CARLOS SOARES  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Buritis - 1ª Vara Genérica  
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7004730-24.2016.8.22.0021  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Data da Distribuição: 07/10/2016 10:22:39  
Requerente: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS MODELO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765  
Requerido: ARNALDO ZAVAGLIA e outros  
Advogados do(a) EXECUTADO: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Vistos,  
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 dias, manifestar quanto ao pedido da parte autora (Id. 16742943, pág. 1-2), a fim de comprovar a propriedade da chácara oferecida como substituição, Id. 16677770.  
Com a manifestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, requerer o que entende de direito, bem como manifestar-se quanto a satisfação do crédito exequendo ou impulsionar o feito com o que entende de direito.  
Intimem-se via Dje.  
Buritis, 5 de abril de 2018.  
HEDY CARLOS SOARES  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Buritis - 1ª Vara Genérica  
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7003644-18.2016.8.22.0021  
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)  
Data da Distribuição: 29/08/2016 18:02:09  
Requerente: JOSE CARLOS BAILIOTE e outros (6)  
Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635  
Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635  
Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635  
Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635  
Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635  
Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635  
Requerido: INEXISTENTE  
Advogado do(a) INVENTARIADO:

## DESPACHO

Vistos,  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar quanto ao pagamento do imposto do ITCO e as custas processuais, bem como apresentar as últimas declarações e outros documentos se necessários, atentando-se o inventariante as manifestações ministerial e da fazenda pública.  
Intime-se via Dje.  
Buritis, 5 de abril de 2018.  
HEDY CARLOS SOARES  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Buritis - 1ª Vara Genérica  
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7006687-60.2016.8.22.0021  
Classe: MONITÓRIA (40)  
Data da Distribuição: 13/12/2016 09:20:46  
Requerente: AGUIAR & OLIVEIRA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961  
Requerido: JOSILDA ANDRADE LEITE  
Advogado do(a) RÉU:  
DESPACHO  
Vistos,  
Suspenda-se a monitoria até o cumprimento integral do parcelamento, retornando os autos conclusos no primeiro dia útil seguinte ao cumprimento do acordo (23/05/2018).



Sem prejuízo, defiro desde logo, o levantamento dos valores depositados pela requerida em favor da parte autora.

Buritis, 06 de abril de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7000211-35.2018.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 11/01/2018 18:24:15

Requerente: DIJALMA LEITE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE0004085

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO Vistos,

Considerando a informação da parte autora quanto a não implementação/restabelecimento do benefício previdenciário (Id. 17320553, pág. 1), Intime-se a APS/AADJ - Porto Velho (Agência da Previdência Social/Atendimento de Demandas Judiciais), para informar no prazo de 05 (cinco) dias, a implementação do benefício em favor da parte autora, bem como apresentar extratos de pagamento e a data da implementação, caso não tenha sido implementado determino a imediata implementação, sob pena de aplicação da multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Após, compulsando os autos verifico que o índice de correção aplicado pela parte autora não está de acordo com o entendimento disposto na Lei n. 11.960, de 2009, pois, os índices de correção monetária e juros de mora devem observar os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (em sua versão mais atualizada) observando, quanto à correção monetária, a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

Deste modo, para a correção dos valores devidos deverá aplicar o índice (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] \*\*", <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>).

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo 5 dias, apresentar nova planilha de cálculo, utilizando o índice supracitado.

Com os novos cálculos, vistas a Autarquia para manifestação.

Serve a presente DECISÃO como carta/MANDADO /intimação/ofício/precatória.

Intime-se e expeça-se o necessário.

Buritis, 6 de abril de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7002682-24.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 06/04/2018 11:36:51

Requerente: JOAO ANTUNES DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318, KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE0004085

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

1. Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

2. E, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização da perícia médica.

3. Assim, designo o dia 29/05/2018 às 15:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

3.1. Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido (TRF1), dada a hipossuficiência da parte autora;

3.2. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

3.3. Compete ao advogado da parte autora proceder a intimação/comunicação ao seu cliente para comparecer no local e horário previamente designado para realização da perícia médica.

4. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a realização da perícia.

4.1. Saliento que, se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

5. Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

6. Ao cartório determino a intimação do Perito para ciência do agendamento da perícia médica, via e-mail ou telefone, certificando o recebimento do e-mail ou a ciência nos autos e, posteriormente proceda o envio dos quesitos formulados pelas partes e juízo para realização da perícia, devendo o Perito responder a todos os quesitos de forma objetiva.

7. Com o laudo, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

8. E, Considerando tratar-se de ação previdenciária de segurado especial "rural", defiro a produção da prova testemunhal e, designo o dia 20.08.2018, às 11h30min para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.

8.1 O respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal.

8.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recaí sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

9. Após decorrido o prazo da parte autora, proceda a intimação e citação da Autarquia com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

9.1. Conste que a contestação/proposta de acordo deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.

9.2. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

9.3. Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

9.4. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que

deverão proceder a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.

10. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

DECISÃO com força de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO. Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Buritis, 9 de abril de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 0003865-33.2010.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 30/05/2017 12:10:48

Requerente: ALEX SANDRO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DOS SANTOS - RO0001092

Requerido: Eplan Engenharia Planejamento e Eletricidade Ltda. Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ - RO0003030, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO0002458

#### DESPACHO

Vistos,

Procedi a alteração da classe processual para que passe a constar que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Fica a parte autora intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais, em 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Caso não haja recolhimento, inscreva-se em dívida ativa.

Não havendo requerimentos, ao arquivo.

Buritis, 06 de abril de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7006982-63.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 15/08/2017 13:57:24

Requerente: CRISTIANE OTI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894

Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos,

Considerando tratar-se de ação previdenciária para concessão de benefício em favor de segurado especial "rural", defiro a produção da prova testemunhal e, designo o dia 20.08.2018, às 11h00min para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.

O respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal.

O respectivo rol de testemunha da parte autora, encontra-se juntado no Id. 16371573, pág. 1.

Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

Intimem-se, via Dje a parte autora e Pje a Autarquia.

Buritis, 6 de abril de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7006983-48.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 15/08/2017 14:29:38

Requerente: ADRIANO SPACK

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ADRIANO SPACK em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A parte requerida formulou proposta de acordo apresentado no Id. 16992082, pág. 1-2, que foi aceita pela parte autora, Id. 17183664, pág. 1-2.

Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo apresentado no Id. 16992082, pág. 1-2, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea 'b', do NCPC.

Expeça-se ofício requisitório de pagamento dos valores mencionados no acordo (Id. 16992082, pág. 1-2), em favor da parte autora. Na hipótese de precisar de outros dados para preenchimento do RPV, referentes a valores, desde já determino a solicitação de tais dados a Autarquia.

Oficie-se a APSADJ/INSS para implementação do benefício, encaminhando-se cópia da proposta de acordo do Id. 16992082, pág. 1-2.

Intime-se a Justiça Federal para custear o pagamento dos honorários periciais, após, com o pagamento libere-se ao perito mediante alvará ou transferência bancária. Caso já tenha ocorrido o pagamento, desconsidere-se a determinação.

Sem custas e honorários.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC). Após, arquivem-se.

Buritis, 6 de abril de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7005274-12.2016.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 25/10/2016 12:11:27

Requerente: SILVANIR LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383

Requerido: ELETROBRAS/CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

#### DESPACHO

Vistos,

Ante a certidão do Id. 16452670, pág. 1, intime-se a parte autora, na pessoa do seu advogado para impulsionar o feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção.

Intime-se via Pje.

Buritis, 6 de abril de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7002600-90.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 03/04/2018 15:30:50

Requerente: MARCIELE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome.

Portanto, nos termos do art. 321 do NCPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca, considerando que os documentos apresentados nos autos são datados no ano de 2016, não havendo nenhum outro documento datado recentemente.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se via DJE.

Buritit, 9 de abril de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7002622-51.2018.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 04/04/2018 10:50:10

Requerente: SEBASTIAO FERREIRA LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO STEGMANN - RO0006063, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC)

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritit, 9 de abril de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7002575-77.2018.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 03/04/2018 08:41:35

Requerente: TATIANE OLIVEIRA KRAUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740

Requerido: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Compulsando os autos verifico que o índice de correção aplicado pela parte autora não está de acordo com o entendimento disposto na Lei n. 11.960, de 2009, pois, os índices de correção monetária e juros de mora devem observar os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (em sua versão mais atualizada) observando, quanto à correção monetária, a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

Deste modo, para a correção dos valores devidos deverá aplicar o índice (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] \*\*", <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>).

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo 5 dias, apresentar nova planilha de cálculo, utilizando o índice supracitado.

Com os novos cálculos, intime-se o Requerido para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, NCPC).

Destaco que no mesmo prazo deverá informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

Se não o fizer, expeça-se precatório do crédito principal e requisição de pequeno valor dos honorários sucumbenciais, referente aos valores apresentados.

Buritit, 06 de abril de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000436-55.2018.8.22.0021

Exequente: ELISSANIA ERLITA MACENA

Advogados do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE0004085, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Executado: "Nego" e outros

Advogados do(a) RÉU: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Advogados do(a) RÉU: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritit, 12 de abril de 2018

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7002587-91.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 03/04/2018 09:47:36

Requerente: GEONIR FERREIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

1. Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

2. E, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização da perícia médica.

3. Assim, designo o dia 28/05/2018 às 16h30min, para realização de perícia médica que ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritit/RO.

3.1. Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido (TRF1), dada a hipossuficiência da parte autora;

3.2. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

3.3. Compete ao advogado da parte autora proceder a intimação/comunicação ao seu cliente para comparecer no local e horário previamente designado para realização da perícia médica.

4. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a realização da perícia.

4.1. Saliento que, se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

5. Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

6. Ao cartório determino a intimação do Perito para ciência do agendamento da perícia médica, via e-mail ou telefone, certificando o recebimento do e-mail ou a ciência nos autos e, posteriormente proceda o envio dos quesitos formulados pelas partes e juízo para realização da perícia, devendo o Perito responder a todos os quesitos de forma objetiva.

7. Com o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

8. E, Considerando tratar-se de ação previdenciária de segurado especial "rural", defiro a produção da prova testemunhal e, designo o dia 28/08/2018, às 12h00min para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.

8.1 O respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal.

8.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

9. Após decorrido o prazo da parte autora, proceda a intimação e citação da Autarquia com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

9.1. Conste que a contestação/proposta de acordo deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.

9.2. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

9.3. Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

9.4. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que deverão proceder a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.

10. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

DECISÃO com força de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Buritit, 06 de abril de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7000752-68.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 26/01/2018 17:34:25

Requerente: FERNANDA SPACK BORGES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Recebo a emenda à inicial. Processe-se com AJG.

1. Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

2. E, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização da perícia médica.

3. Assim, designo o dia 07/05/2018 às 15:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritit/RO.

3.1. Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido (TRF1), dada a hipossuficiência da parte autora;

3.2. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

3.3. Compete ao advogado da parte autora proceder a intimação/comunicação ao seu cliente para comparecer no local e horário previamente designado para realização da perícia médica.

4. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a realização da perícia.

4.1. Saliente que, se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

5. Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

6. Após, realizado a perícia médica, determino ao cartório designar data e proceder à intimação da Perito Social para realização da perícia social, que desde já nomeio FERNANDA CRISTINA SOUZA SANTOS, CRESS n. 2962, no qual deverá responder aos quesitos apresentados pela Autarquia.

6.1. Fixo os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução do Conselho Nacional da Justiça n. 232/2016, datada de 13/06/2016, os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;

7. Ao cartório determino a intimação dos Peritos para ciência do agendamento da perícia médica e social, via e-mail ou telefone, certificando o recebimento do e-mail ou a ciência nos autos e, posteriormente proceda o envio dos quesitos formulados pelas partes e juízo para realização da perícia, devendo o Perito responder a todos os quesitos de forma objetiva.

8. Com os laudos, intemem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

8.1. Após decorrido o prazo da parte autora, proceda a intimação e citação da Autarquia com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

8.2. Conste que a contestação/proposta de acordo deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.

8.3. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

8.4. Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

8.5. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que deverão proceder a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.

9. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

DECISÃO com força de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Buritis, 6 de abril de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7000913-15.2017.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 31/01/2017 16:02:12

Requerente: JOSE BALBINO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

#### DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, procedi à evolução da classe.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (Id. 16443987, pág. 1), acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 10 de abril de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7002741-12.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 10/04/2018 17:00:05

Requerente: LUCIANA LACERDA DE QUEIROZ DIAS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

1. Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

2. E, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização da audiência.

3. Assim, Considerando tratar-se de ação previdenciária para concessão de benefício previdenciário em favor de segurado especial, ou seja trabalhador rural, defiro a produção da prova testemunhal e, designo o dia 30/08/2018, às 10h30min para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.

3.1 O respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal.

3.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

4. Após, encerrada a instrução, proceda a citação da Autarquia com as dvertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

4.2. Conste que a contestação/proposta de acordo deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.

4.3. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

4.4. Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

4.5. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação os termos, caso em que deverão proceder a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.

5. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

DECISÃO com força de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Buritis, 11 de abril de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7003328-68.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 03/04/2017 15:09:18

Requerente: NEILI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria rural por invalidez ou concessão de auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido, aduzindo a necessidade de realização de perícia médica. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.

Realizada perícia médica de Id. 14536105, pág. 01.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

A condição de segurada do autor e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa ou judicial. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida.

Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão dos benefícios.

No caso vertente, o laudo pericial realizado pelo perito de Id. 15040506, pág. 01 afirma que a autora é portadora de cefaleia vertigem dor generalizada F33 e F41. Afirma, o experto, que a doença/lesão tornam a periciada incapacitada para os trabalhos braçais, parcial e temporariamente, entretanto, afirma o perito que há possibilidade de reabilitação, devendo a autora ficar afastada de sua atividade laboral pelo período de um ano, e ao final deste passar por nova perícia a fim de avaliar se houve recuperação. Nesse sentido, entende-se que o perito afirma que há possibilidade de recuperação para a atividade habitual.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez. Isto porque a patente dificuldade física encontrada pela autora, resulta em incapacidade temporária para a sua atividade laborativa, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação.

Não demonstrada a incapacidade total e a impossibilidade de reabilitação da autora, incontestado que não merece guarida a aposentação do autor por invalidez.

Assim, a incapacidade parcial e temporária quando possível a reabilitação não conduz a aposentação por invalidez, devendo o beneficiário submeter-se a processo de reabilitação, percebendo auxílio doença porquanto incapaz de realizar a atividade profissional que habitualmente desempenhava e em fase de habilitação para posterior atividade profissional.

Dessa forma, afastado a possibilidade de deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de lesão em caráter definitivo que impossibilite in totum as atividades da parte autora. Todavia, considerando a incapacidade declarada no laudo pericial, não vislumbro impedimento para a concessão do benefício de auxílio doença à autora.

De acordo com o art. 59 da Lei 8213/91, o benefício de auxílio doença é devido àquele que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual. A autora, conforme laudo pericial já mencionado, encontra-se efetivamente incapacitado para suas atividades rotineiras de trabalho.

O benefício é devido desde o dia seguinte da cessação do benefício(13/09/2014 – Id. 9410485), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitada e não gozou do benefício a que tinha direito.

Quanto ao termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta DECISÃO, observando o tempo mínimo sugerido pelo expert de 12 meses, com tratamento rigoroso, e após deverá submetê-lo a perícia oficial.



**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação da beneficiária para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA do salário benefício, com termo inicial a partir do dia seguinte da cessação indevida do benefício em 13/09/2014 até a data da total reabilitação profissional da autora, que deverá ser aferida através de perícia após completo processo de reabilitação profissional, para atividade compatível com seu quadro clínico, observando o tempo mínimo sugerido pelo expert.

O valor da condenação retroativa deverá ser apurado em liquidação de SENTENÇA, tendo em vista que inexistem nos autos, neste momento, demonstrativo dando conta do salário benefício.

E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas (com a dedução do benefício já implementado) até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ), o que será apurada na fase de liquidação de SENTENÇA, com fulcro no artigo 85, §3º, I, do NCPC, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do NCPC.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos e sociais.

Os honorários periciais foram fixados valor de R\$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, CPF n. 579.501.132-00.

Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).

Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.

Buritis, 09 de abril de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7002695-23.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 09/04/2018 09:53:34

Requerente: CLEUSA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Vistos,

1. Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

2. Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

3. E, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização da audiência.

4. Assim, Considerando tratar-se de ação previdenciária para concessão de benefício previdenciário em favor de segurado especial, ou seja, trabalhador rural, defiro a produção da prova testemunhal e, designo o dia 29/08/2018, às 10h30min para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.

4.1 O respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal.

4.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

5. Após, encerrada a instrução, proceda a citação da Autarquia com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

5.1. Conste que a contestação/proposta de acordo deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.

5.2 Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

5.3 Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

5.4 Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação os termos, caso em que deverão proceder a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.

6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

**DECISÃO com força de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO**

Buritis, 09 de abril de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7001111-18.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 16/02/2018 15:49:47

Requerente: WENDERSON GOMES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Ante a petição do Id. 16917114, pág. 1-3, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo comprovar nos autos que cumpriu a solicitação do DPVAT, apresentando as documentações exigidas conforme o espelho de consulta do Id. 16258970, pág. 1-2.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se e intime-se via PJE.

Buritis, 11 de abril de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7002654-56.2018.8.22.0021

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Data da Distribuição: 05/04/2018 11:03:35

Requerente: FREDOLINO KISTER e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA -

RO0005311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501

Requerido: FLORDINALDO KALCK KISTER

Advogado do(a) INVENTARIADO:

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de gratuidade ante o valor ínfimo dos bens à inventariar, bem como o número de herdeiros deixados.

Assim, determino a emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação, bem como juntar as certidões de óbito dos genitores do inventariado e as certidões de casamento dos herdeiros. E esclarecer quanto a indicação do inventariante, item b do Id. 17390372.

Intime-se via PJE.

Buritis, 27 de março de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006209-52.2016.8.22.0021

Exequente: FABIANA DA PENHA DANTAS LEVENTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE0004085

Executado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 12 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7008848-09.2017.8.22.0021

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Data da Distribuição: 14/11/2017 17:35:53

Requerente: C. T. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA GADIOLI MANOEL - RO8151

Requerido: D. F. D. P.

Advogado do(a) INVENTARIADO:

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de Id. 17051837, pois não haverá prejuízo para a parte autora ingressar novamente com ação.

No mais, cumpra-se a SENTENÇA proferida nos autos.

Buritis, 09 de abril de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 0002976-06.2015.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 09/06/2017 07:44:42

Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096

Requerido: LUCIANA GUES e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Os elementos apresentados na contestação não tem o condão de afastar o prosseguimento da execução, posto que por negativa geral.

Assim, determino o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos, ficando o cartório na incumbência de designar os dias para leilão/praceamento do bem penhorado e avaliado no Id. 10889568, pág. 13-19.

Buritis, 12 de abril de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7007304-83.2017.8.22.0021

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Data da Distribuição: 28/08/2017 23:25:30

Requerente: F. N. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO0005178

Requerido: C. C. D. C. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido do Id.16794176, pág. 1 e, determino a suspensão dos autos pelo prazo de 1 (um) ano, devendo os autos aguarda o transcurso do prazo em arquivo provisório e, após, decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de extinção.

Certifique-se o cartório se os advogados indicados pela parte autora, estão devidamente cadastrados nos autos, não estando, proceda a inclusão e as intimações necessárias.

Cumpra-se e intime-se via Dje.

Buritis, 10 de abril de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7003347-74.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 03/04/2017 17:17:10

Requerente: MARCIONILIO MOTA CESAR

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

1. Designo o dia 04/06/2018 às 17h00min horas, para realização de Perícia MÉDICA que ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

1.1 Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/ CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido (TRF1), dada a hipossuficiência da parte autora.

1.2 Compete ao Advogado da parte autora proceder a comunicação/informação/intimação do seu cliente para comparecer no local e horário já designado para realização da perícia médica.

2. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

3. Ao Perito determino que deverá proceder exame médico avaliativo a fim de responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, após deverá ser apresentado o laudo médico no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias, contados após a realização da perícia na parte autora.

4. Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

5. Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

6. Com o laudo, intemem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

7. Ao cartório determino a intimação do Perito para ciência do agendamento da perícia médica, via e-mail ou telefone, certificando o recebimento do e-mail ou a ciência nos autos e, posteriormente proceda o envio dos quesitos formulados pelas partes e juízo para realização da perícia, devendo o Perito responder a todos os quesitos de forma objetiva.

8. E considerando tratar-se de ação previdenciária para concessão de benefício previdenciário em favor de segurado especial, ou seja trabalhador rural, faz-se necessário a oitiva de testemunha a fim de corroborar com as provas materiais já produzidas nos autos.

8.1. Deste modo, designo o dia 30/08/2018, às 10h00min para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.

8.1. O respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal.

8.2. Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

Após, cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.**

Buritis, 10 de abril de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7008195-07.2017.8.22.0021

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Protocolado em: 17/10/2017 16:04:06

AUTOR: J. M. D. S.

RÉU: M. C. B. D. S., G. S. S.

DESPACHO

Vistos,

Fica a parte autora intimada a providenciar, em 5 dias, a ratificação dos termos do acordo, conforme requerido na cota ministerial de Id. 16938468.

Expeça-se o necessário.

Buritis, 05 de abril de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006840-59.2017.8.22.0021

Exequente: ANGELA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE0004085

Executado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar ACERCA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de 15 dias.

Buritis, 12 de abril de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 1º Juizado Especial Cível

Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis/RO - CEP: 76880-000

Processo: 7000948-43.2015.8.22.0021

Requerente: SALETE TEREZINHA GAVENDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a DECISÃO.

Considerando o decurso do prazo, proceda-se na forma do DESPACHO anterior.

Buritis, 6 de abril de 2018.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7003220-73.2016.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 09/08/2016 17:13:48

Requerente: KANANDA VIRIATO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597

Requerido: Banco do Brasil SA

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, adveio aos autos informação que o Executado pagou o débito, conforme os documentos anexos aos autos.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, I, do NCPC, declaro extinta a execução.

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada no Id. 17545287, pág. 1, em favor da parte autora/advogado.

A contadoria para atualização das custas processuais, após, intime-se o executado para comprovar o recolhimento. Ficando dispensado a intimação caso comprovado o pagamento.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Após, arquivem-se.

Buritis, 11 de abril de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Buritis - 1º Juizado Especial Cível  
 Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis/RO - CEP: 76880-000  
 Processo: 7000469-50.2015.8.22.0021  
 Requerente: MARIA DA PENHA PEREIRA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR  
 - RO0002394

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Vistos.

Mantenho a DECISÃO.

Considerando o decurso do prazo, proceda-se na forma do DESPACHO anterior.

Buritis, 6 de abril de 2018.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:  
 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7003807-61.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 17/04/2017 11:46:24

Requerente: LAERTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO -  
 RO0002740

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por idade. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido, possuindo diversos vínculos como empregado, empresário e como contribuinte individual. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.

Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.

Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses

de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).

No caso em apreço, os documentos pessoais do Requerente (Id. 9661974, pág. 02) atesta que nasceu em 18.05.1956, possuindo atualmente 61 anos de idade, prazo superior ao exigido por lei (60 anos) para fazer jus ao benefício.

Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.

A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Na hipótese, considerando que o Requerente completou 60 anos no ano 2016 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo ou judicial). Neste sentido o STJ: AgRg no Recurso Especial nº 1.217.521 – GO Rel: Ministro Adilson Vieira Macabu. 12 de abril de 2011.

Considerando que há nos autos informações de pedido administrativo, deve-se considerar a data deste, qual seja, 21.09.2016, logo, deve o Requerente fazer prova de labor rural, ainda que de forma descontínua, a partir de 2001 (180 meses).

Dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.

Aliás, nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Para prova material do exercício de labor rural foram acostados aos autos os documentos, dos quais se destacam: Declaração escolar atestando que a filha do autor estudou no ano de 2001 na E.M.E.F. Corumbiara situada na Zona Rural; Ficha Hospitalar constando o endereço do autor como rural; Carteira de sindicato rural de Buritis, comprovando a filiação em 2015; Recibo de inscrição do imóvel rural no CAR datado no ano de 2015; Notas fiscais de cerealistas datadas nos anos de 2004 e 1999; Nota fiscal de laticínios datada no ano de 2004.

As testemunhas ouvidas em Juízo foram uníssonas em confirmar a atividade rural exercida pela requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material.

Dessa forma, observo que a parte autora labora em atividade rural por um período estimado de 15 anos, restando evidente a carência exigida por Lei, completando assim a prova material.

Assim, é possível concluir que o requerente, contando atualmente com 61 anos de idade, é "trabalhador rural" para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe.

Na hipótese, há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pelo requerente. Logo, a data do requerimento (dia 21/09/2016 – Id. 8129265), será o termo inicial para pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade. Neste sentido, Apelação Cível nº 2008.01.99.043757-0/MT. Primeira Turma. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 01/06/2009. In TRF1.

## DISPOSITIVO:

Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, com início a partir do indeferimento do requerimento administrativo, qual seja, 21/09/2016.

Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 21/09/2016 (DIB) a 09/04/2018 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$21.715,32 (vinte mil, setecentos e quinze reais e trinta e dois centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo

em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>), opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)]".

No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).

Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.

Buritis, 09 de abril de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 1º Juizado Especial Cível

Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis/RO - CEP: 76880-000

Processo: 7000067-32.2016.8.22.0021

Requerente: EDIVALDO DO NASCIMENTO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a DECISÃO.

Considerando o decurso do prazo, proceda-se na forma do DESPACHO anterior.

Buritis, 6 de abril de 2018.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007089-10.2017.8.22.0021

Exequente: LEONITA SCHMIDT BOONE

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740

Executado: Instituto Nacional de Seguro Social INSS

Advogado do(a) RÉU:

Intimação Ante a Juntada do Laudo Médico, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 11 de abril de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005282-52.2017.8.22.0021

Exequente: MARIA INES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383

Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

#### Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar, no prazo de 15 dias, quanto ao não comparecimento da Requerente para Perícia Médica em dia e hora designada por este juízo.

Buritis, 11 de abril de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7003489-78.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Data da Distribuição: 05/04/2017 16:16:44

Requerente: LILLYAN PAULA LENZ

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração ofertados pela requerida, objetivando a reforma da SENTENÇA para reconhecer a procedência do pedido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

No MÉRITO, a pretensão não merece acolhimento.

Verifica-se que a ora embargante insurge-se aos termos da SENTENÇA, pretendendo modificar o entendimento do juízo, ao argumento de que ambas as partes tiveram prejuízos e a requerida agiu de forma legítima ao inscrever o nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito.

Todavia, em casos tais, a pretensão deve ser manejada por meio do recurso próprio.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo hígida a SENTENÇA exarada, porquanto não se verificam presentes os pressupostos da omissão, contradição ou ambiguidade, cabendo à embargante interpor o recurso próprio caso não conforme com a DECISÃO.

P.R.I.

Serve a presente como intimação.

Buritis, 4 de abril de 2018.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7002645-31.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Data da Distribuição: 14/03/2017 16:00:22

Requerente: EDINE ANDRADE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894

Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração ofertados pela requerida, objetivando a reforma da SENTENÇA para reconhecer a procedência do pedido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

No MÉRITO, a pretensão não merece acolhimento.

Verifica-se que a ora embargante insurge-se aos termos da SENTENÇA, pretendendo modificar o entendimento do juízo, ao argumento de que ambas as partes tiveram prejuízos e a requerida agiu de forma legítima ao inscrever o nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito.

Todavia, em casos tais, a pretensão deve ser manejada por meio do recurso próprio.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo hígida a SENTENÇA exarada, porquanto não se verificam presentes os pressupostos da omissão, contradição ou ambiguidade, cabendo à embargante interpor o recurso próprio caso não conforme com a DECISÃO.

P.R.I.

Serve a presente como intimação.

Buritis, 4 de abril de 2018.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7002646-16.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Data da Distribuição: 14/03/2017 16:03:45

Requerente: NOELIR ALVES DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração ofertados pela requerida, objetivando a reforma da SENTENÇA para reconhecer a procedência do pedido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

No MÉRITO, a pretensão não merece acolhimento.

Verifica-se que a ora embargante insurge-se aos termos da SENTENÇA, pretendendo modificar o entendimento do juízo, ao argumento de que ambas as partes tiveram prejuízos e a requerida agiu de forma legítima ao inscrever o nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito.

Todavia, em casos tais, a pretensão deve ser manejada por meio do recurso próprio.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo hígida a SENTENÇA exarada, porquanto não se verificam presentes os pressupostos da omissão, contradição ou ambiguidade, cabendo à embargante interpor o recurso próprio caso não conforme com a DECISÃO.

P.R.I.

Serve a presente como intimação.

Buritis, 4 de abril de 2018.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7005373-45.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Data da Distribuição: 22/06/2017 16:04:14

Requerente: MARLENE LOPES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração ofertados pela requerida, objetivando a reforma da SENTENÇA para reconhecer a procedência do pedido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

No MÉRITO, a pretensão não merece acolhimento.

Verifica-se que a ora embargante insurge-se aos termos da SENTENÇA, pretendendo modificar o entendimento do juízo, ao argumento de que ambas as partes tiveram prejuízos e a requerida agiu de forma legítima ao inscrever o nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito.

Todavia, em casos tais, a pretensão deve ser manejada por meio do recurso próprio.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo hígida a SENTENÇA exarada, porquanto não se verificam presentes os pressupostos da omissão, contradição ou ambiguidade, cabendo à embargante interpor o recurso próprio caso não conforme com a DECISÃO.

P.R.I.

Serve a presente como intimação.

Buritis, 4 de abril de 2018.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7003480-19.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Data da Distribuição: 05/04/2017 15:19:33

Requerente: ELIZABETH CAVALCANTE MOURA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração ofertados pela requerida, objetivando a reforma da SENTENÇA para reconhecer a procedência do pedido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

No MÉRITO, a pretensão não merece acolhimento.

Verifica-se que a ora embargante insurge-se aos termos da SENTENÇA, pretendendo modificar o entendimento do juízo, ao argumento de que ambas as partes tiveram prejuízos e a requerida agiu de forma legítima ao inscrever o nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito.

Todavia, em casos tais, a pretensão deve ser manejada por meio do recurso próprio.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo hígida a SENTENÇA exarada, porquanto não se verificam presentes os pressupostos da omissão, contradição ou ambiguidade, cabendo à embargante interpor o recurso próprio caso não conforme com a DECISÃO.

P.R.I.

Serve a presente como intimação.

Buritis, 4 de abril de 2018.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000250-66.2017.8.22.0021

Exequente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450

Executado: IZAAC RODRIGUES MEIRA

Advogado do(a) RÉU:

Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 11 de abril de 2018



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7002642-76.2017.8.22.0021  
 Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)  
 Data da Distribuição: 14/03/2017 15:39:52  
 Requerente: ELCIO ALMEIDA BOTELHO  
 Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B  
 Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS  
 Advogado do(a) RÉU:  
 DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração ofertados pela requerida, objetivando a reforma da SENTENÇA para reconhecer a procedência do pedido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

No MÉRITO, a pretensão não merece acolhimento.

Verifica-se que a ora embargante insurge-se aos termos da SENTENÇA, pretendendo modificar o entendimento do juízo, ao argumento de que ambas as partes tiveram prejuízos e a requerida agiu de forma legítima ao inscrever o nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito.

Todavia, em casos tais, a pretensão deve ser manejada por meio do recurso próprio.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo hígida a SENTENÇA exarada, porquanto não se verificam presentes os pressupostos da omissão, contradição ou ambiguidade, cabendo à embargante interpor o recurso próprio caso não conforme com a DECISÃO.

P.R.I.

Serve a presente como intimação.

Buritis, 4 de abril de 2018.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Buritis - 1º Juizado Especial Cível  
 Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis/RO - CEP: 76880-000  
 Processo: 7006730-60.2017.8.22.0021  
 Requerente: SANDRA MARIA FERNANDES PRIMO  
 Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B  
 Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso, por ser tempestivo.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Serve a presente DECISÃO como carta de intimação/MANDADO / precatória.

Buritis, 4 de abril de 2018.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Buritis - 1º Juizado Especial Cível  
 Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis/RO - CEP: 76880-000  
 Processo: 7006592-93.2017.8.22.0021  
 Requerente: FABIANA DE OLIVEIRA MOTA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B  
 Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso, por ser tempestivo.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Serve a presente DECISÃO como carta de intimação/MANDADO / precatória.

Buritis, 4 de abril de 2018.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Buritis - 1º Juizado Especial Cível  
 Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis/RO - CEP: 76880-000  
 Processo: 7002707-71.2017.8.22.0021  
 Requerente: JOSILANE COELHO BARBOSA  
 Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B  
 Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS  
 Advogado do(a) RÉU:  
 DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso, por ser tempestivo.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Serve a presente DECISÃO como carta de intimação/MANDADO / precatória.

Buritis, 4 de abril de 2018.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Buritis - 1º Juizado Especial Cível  
 Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis/RO - CEP: 76880-000  
 Processo: 7002702-49.2017.8.22.0021  
 Requerente: CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS  
 Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894  
 Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS  
 Advogado do(a) RÉU:  
 DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso, por ser tempestivo.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Serve a presente DECISÃO como carta de intimação/MANDADO / precatória.

Buritis, 4 de abril de 2018.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7009332-24.2017.8.22.0021  
 Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)  
 Data da Distribuição: 12/12/2017 18:39:57  
 Requerente: I. D. J. G.  
 Advogado do(a) REQUERENTE: JACKELINE SANCHES SILVA - RO7108

Requerido: H. G. C. e outros (5)

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos,

Ante a certidão do Oficial de Justiça, Id. 16535071, pág. 1, assim, intime-se a parte autora, na pessoa do seu advogado para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção.

Havendo a apresentação do endereço atualizado da parte executada, cite-se.

Intime-se via DJE/Pje e expeça-se o necessário.

Buritis, 5 de abril de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7008331-04.2017.8.22.0021

Exequente: ROSILENE PEREIRA KENUPE

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação Ante a resposta do Perito Médico, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao não comparecimento da requerente à perícia designada por este juízo.

Buritis, 11 de abril de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002362-08.2017.8.22.0021

Exequente: MARIA GONCALVES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669

Executado: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. No prazo de 15 dias.

Buritis, 11 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 1º Juizado Especial Cível

Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis/RO - CEP: 76880-000

Processo: 7002710-26.2017.8.22.0021

Requerente: JOEL DO CARMO FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894

Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso, por ser tempestivo.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Serve a presente DECISÃO como carta de intimação/MANDADO / precatória.

Buritis, 4 de abril de 2018.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 1º Juizado Especial Cível

Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis/RO - CEP: 76880-000

Processo: 7002713-78.2017.8.22.0021

Requerente: JUCELIA COELHO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso, por ser tempestivo.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Serve a presente DECISÃO como carta de intimação/MANDADO / precatória.

Buritis, 4 de abril de 2018.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 1º Juizado Especial Cível

Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis/RO - CEP: 76880-000

Processo: 7006549-59.2017.8.22.0021

Requerente: IDEFONSO SEZINI

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso, por ser tempestivo.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Serve a presente DECISÃO como carta de intimação/MANDADO / precatória.

Buritis, 4 de abril de 2018.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 1º Juizado Especial Cível

Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis/RO - CEP: 76880-000

Processo: 7006587-71.2017.8.22.0021

Requerente: ELIANA CARLINI SEZINI

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso, por ser tempestivo.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Serve a presente DECISÃO como carta de intimação/MANDADO / precatória.

Buritis, 4 de abril de 2018.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 7003064-51.2017.8.22.0021  
 Exequente: LEIDES DIAS DE CARVALHO  
 Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669  
 Executado: BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546  
 Intimação  
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. No prazo de 15 dias.  
 Buritis, 11 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7006772-12.2017.8.22.0021  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Data da Distribuição: 02/08/2017 20:21:01  
 Requerente: PAULO CESAR DOS SANTOS  
 Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GADIOLI MANOEL - RO8151  
 Requerido: INSS AGU PVH e outros  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Advogado do(a) RÉU:  
 DESPACHO  
 Vistos,  
 Considerando tratar-se de ação previdenciária para concessão de benefício em favor de segurado especial "rural", defiro a produção da prova testemunhal e, designo o dia 28.08.2018, às 11h00min para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.  
 O respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal.  
 O respectivo rol de testemunha da parte autora, encontra-se juntado no Id. 16371573, pág. 1.  
 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.  
 Intimem-se, via Dje a parte autora e Pje a Autarquia.  
 Buritis, 4 de abril de 2018.  
 HEDY CARLOS SOARES  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 0002413-80.2013.8.22.0021  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Data da Distribuição: 13/09/2017 10:08:46  
 Requerente: ROBERTO CAMPOS DA SILVA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARTINELLI - RO00585-A  
 Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron  
 Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011  
 DESPACHO  
 Vistos,  
 Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, procedi à evolução da classe.  
 Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo

discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC)  
 Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.  
 Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.  
 Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.  
 Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.  
 Intimem-se.  
 Expeça-se o necessário.  
 SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO  
 Buritis, 4 de abril de 2018.  
 HEDY CARLOS SOARES  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Buritis - 1º Juizado Especial Cível  
 Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis/RO - CEP: 76880-000  
 Processo: 7003217-84.2017.8.22.0021  
 Requerente: LUANA DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B  
 Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS  
 Advogado do(a) RÉU:  
 DECISÃO  
 Vistos.  
 Recebo o recurso, por ser tempestivo.  
 Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.  
 Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.  
 Serve a presente DECISÃO como carta de intimação/MANDADO / precatória.  
 Buritis, 4 de abril de 2018.  
 Hedy Carlos Soares  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Buritis - 1º Juizado Especial Cível  
 Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis/RO - CEP: 76880-000  
 Processo: 7005393-36.2017.8.22.0021  
 Requerente: HELIKA MARIA DE LIMA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B  
 Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS  
 Advogado do(a) RÉU:  
 DECISÃO  
 Vistos.  
 Recebo o recurso, por ser tempestivo.  
 Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.  
 Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.  
 Serve a presente DECISÃO como carta de intimação/MANDADO / precatória.  
 Buritis, 4 de abril de 2018.  
 Hedy Carlos Soares  
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910  
 Processo nº 0003131-43.2014.8.22.0021  
 Assunto:[Seguro]  
 AUTOR: ADEVALDO RITA  
 Advogado: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO0005297  
 Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa  
 Intimação  
 Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do ALVARÁ Nº. 121/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.  
 Buritis, 11 de abril de 2018.  
 Karem Fabiana de Miranda  
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Buritis - 1º Juizado Especial Cível  
 Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis/RO - CEP: 76880-000  
 Processo: 7006585-04.2017.8.22.0021  
 Requerente: MARCIA TIEMI MIURA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B  
 Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 DECISÃO  
 Vistos.  
 Recebo o recurso, por ser tempestivo.  
 Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.  
 Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.  
 Serve a presente DECISÃO como carta de intimação/MANDADO / precatória.  
 Buritis, 4 de abril de 2018.  
 Hedy Carlos Soares  
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 7002303-54.2016.8.22.0021  
 Exequente: ELISEU PEREIRA DA SILVA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597  
 Executado: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A  
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, ALAN ARAIS LOPES - RO0001787, SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596  
 Intimação  
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada (EXECUTADO) PARA INFORMAR O NÚMERO DA CONTA JUDICIAL EM QUE FOI DEPOSITADO O DINHEIRO QUE CONSTA NO ID 15454384, no prazo de 5 dias.  
 Buritis, 11 de abril de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 7000152-47.2018.8.22.0021  
 Exequente: VALMIR OLIVEIRA DOS ANJOS

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740  
 Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Intimação Ante a resposta do Perito Médico, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao não comparecimento à perícia médica designada por este juízo.  
 Buritis, 11 de abril de 2018  
 Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 7004838-19.2017.8.22.0021  
 Exequente: JOSE CARLOS SATIMO  
 Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383  
 Executado: ESTADO DE RONDÔNIA e outros  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Intimação  
 De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.  
 Buritis, 12 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7000603-70.2016.8.22.0012  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Data da Distribuição: 12/06/2017 17:44:33  
 Requerente: M. C. D. O. G.  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARTINELLI - RO00585-A  
 Requerido: J. A. D. O.  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 DESPACHO  
 Vistos,  
 Ante o parecer favorável do Ministério Público ao pedido da parte autora, assim, defiro o pedido do Id. 16803388, pág. 1-4, e determino ao cartório a expedição de alvará judicial autorizando a venda dos semoventes descritos na ficha do IDARON do Id. 16803388, pág. 4, bem como os animais nascidos posteriores a essa data, cujo o valor será depositado em conta poupança, que será administrada pelos curadores, mediante prestação de conta anual.  
 Desde já, havendo requerimento dos curadores, expeça-se ofício para abertura de conta judicial.  
 Após, não havendo outras providências a serem cumpridas, archive-se de imediato o autos.  
 Buritis, 5 de abril de 2018.  
 HEDY CARLOS SOARES  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7000185-71.2017.8.22.0021  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Data da Distribuição: 13/01/2017 12:50:05  
 Requerente: ROSIMAR SANINI  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597  
 Requerido: BANCO DO BRASIL S.A.  
 Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

## DESPACHO

Vistos,

Diante da informação acerca do pagamento realizado pelo Executado (Id. 17236290), dê-se vista à exequente para se manifestar quanto à satisfação da execução ou do contrário apresente cálculo da diferença que entender devida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a presente a execução.

Sem prejuízo, defiro desde logo, o levantamento dos valores incontroversos depositados pelo executado em favor da parte exequente.

Buritis, 04 de março de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 0000576-19.2015.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 13/09/2017 10:42:45

Requerente: ABILIO MEDRADO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361, NICOLAU NUNES DE MAYO JUNIOR - RO0002629, RAFAEL BURG - RO0004304

Requerido: BANCO FICSA S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO MUNIZ REBELLO - PR0024730, ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO0004878

## DESPACHO

Vistos,

Defiro os pedidos de Id. 17335093, expeçam-se alvarás no valor de R\$30.351,15 (trezentos e cinquenta e um reais e quinze centavos) e eventuais acréscimos referente ao principal, e R\$3.372,35 (três mil, trezentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos) referente aos honorários sucumbências em favor do advogado NICOLAU NUNES DE MAYO JUNIOR - RO0002629 constituído na ação de conhecimento.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se via Dje.

Buritis, 05 de abril de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7002502-42.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 10/03/2017 15:51:49

Requerente: ALBERTO KOVALESKI

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos,

Considerando tratar-se de ação previdenciária para concessão de benefício em favor de segurado especial "rural", defiro a produção da prova testemunhal e, designo o dia 20.08.2018, às 10h30min para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.

O respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal.

Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º

do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

Intimem-se, via Dje a parte autora e Pje a Autarquia.

Buritis, 5 de abril de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7000739-69.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 26/01/2018 15:11:52

Requerente: PEDRO SCHINEIDER

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos,

Recebo a emenda à inicial. Processe-se com AJG.

1. Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

2. E, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização da perícia médica.

3. Assim, designo o dia 28/05/2018 às 16h00min, para realização de perícia médica que ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

3.1. Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido (TRF1), dada a hipossuficiência da parte autora;

3.2. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

3.3. Compete ao advogado da parte autora proceder a intimação/comunicação ao seu cliente para comparecer no local e horário previamente designado para realização da perícia médica.

4. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a realização da perícia.

4.1. Saliente que, se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

5. Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

6. Ao cartório determino a intimação do Perito para ciência do agendamento da perícia médica, via e-mail ou telefone, certificando o recebimento do e-mail ou a ciência nos autos e, posteriormente proceda o envio dos quesitos formulados pelas partes e juízo para realização da perícia, devendo o Perito responder a todos os quesitos de forma objetiva.

7. Com o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

8. E, Considerando tratar-se de ação previdenciária de segurado especial "rural", defiro a produção da prova testemunhal e, designo o dia 28/08/2018, às 11h30min para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.

8.1 O respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal.

8.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

9. Após decorrido o prazo da parte autora, proceda a intimação e citação da Autarquia com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

9.1. Conste que a contestação/proposta de acordo deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.

9.2. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

9.3. Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

9.4. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que deverão proceder a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.

10. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

**DECISÃO com força de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.**

Buritis, 06 de abril de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7004974-16.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 01/06/2017 16:28:48

Requerente: JACIRA DE PAULA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Tornem os autos ao cartório para aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida nos autos, Id. 15903081, pág. 1-4, correção do DISPOSITIVO mediante a apresentação de embargos de declaração, Id. 16973594, pág. 1-3. Em anexo o espelho do calculo elaborado pelo juízo.

Após, decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

E, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV. Fica desde já autorizado a expedição do alvará judicial, com o pagamento do RPV.

Após, arquivem-se.

Expeça-se o necessário.

Buritis, 5 de abril de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 0003037-95.2014.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 02/02/2018 08:39:09

Requerente: FABIANA DE OLIVEIRA MOTA

Advogado(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

DESPACHO

Vistos,

Procedi a alteração da classe processual para que passe a constar que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Diante da informação acerca do pagamento realizado pelo Executado (Id. 16651245), dê-se vista à exequente para se manifestar quanto à satisfação da execução ou do contrário apresente cálculo da diferença que entender devida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a presente a execução.

Sem prejuízo, defiro desde logo, o levantamento dos valores incontroversos depositados pelo executado em favor da parte exequente.

Buritis, 04 de março de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7011248-53.2017.8.22.0002

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368, JORGE ABRAHAO GIL BLULM - RO8605, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272

Executado: R. R. ELETROMOVEIS LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 12 de abril de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7001166-37.2016.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 25/07/2017 13:03:23

Requerente: VALDIR RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE - RO0001571



## DESPACHO

Vistos,  
Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para o depósito do montante remanescente apurado no cálculo processual de Id. 16074760, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio de ativos.  
Buritit, 06 de abril de 2018.  
HEDY CARLOS SOARES  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Buritit - 1ª Vara Genérica  
AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo: 7000560-09.2016.8.22.0021  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Data da Distribuição: 29/02/2016 12:29:22  
Requerente: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418, TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069  
Requerido: ROSINEIDE MARIA DE CARVALHO MENEZES  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Vistos,  
Defiro o pedido do Id. 16733508, pág. 1.  
1. Cite-se a executada, via edital com prazo de 30 dias, para responder aos termos desta, no prazo de 15 dias, com as advertências do artigo 344 do NCP. 2. Conste no edital as advertências legais, em especial a revelia e presunção de veracidade dos fatos da inicial.  
2.1 Caso não seja apresentada resposta à pretensão, com fundamento no art. 72º, II do NCP, desde já, nomeio a Defensoria Pública desta urbe para proceder à defesa da executada Dê-se vistas, oportunamente.  
Após, cumpridas as determinações acima, proceda-se a intimação da Exequente para requerer o que entender oportuno. Prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisória.  
Buritit, 6 de abril de 2018.  
HEDY CARLOS SOARES  
Juiz de Direito

**2ª VARA CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Buritit - 2ª Vara Genérica  
AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7009487-27.2017.8.22.0021  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Protocolado em: 18/12/2017 19:45:55  
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI  
EXECUTADO: NATAL CAMBUI DA COSTA, WELLISON PACHECO DA COSTA  
SENTENÇA  
Considerando o requerimento da parte autora, HOMOLOGO a desistência formulada e declaro EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com arrimo no artigo 485, VIII do CPC.  
P. R. Desnecessária intimação das partes, porquanto não acarretará prejuízos.  
Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado.  
Após, archive-se o feito com as devidas baixas.  
Cumpra-se.  
Buritit, data certificada.  
HEDY CARLOS SOARES  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Buritit - 2ª Vara Genérica  
AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7004905-81.2017.8.22.0021  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Protocolado em: 30/05/2017 09:00:11  
EXEQUENTE: NADIR VIEIRA DE SOUZA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO  
Considerando o teor do Acórdão proferido pelo TRF1ª Região, o qual determina que os valores retroativos serão considerados desde a cessação indevida do benefício, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial.  
Expeça-se o competente RPV/Precatório para pagamento dos valores apontados.  
Não havendo mais pendências, archive-se com as cautelas de praxe.  
Buritit-RO, data certificada.  
HEDY CARLOS SOARES  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Buritit - 2ª Vara Genérica  
AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0000935-71.2012.8.22.0021  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Protocolado em: 27/10/2017 12:30:44  
AUTOR: REINALDO NESPOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO  
Intime-se o autor para manifestar-se quanto ao interesse em prosseguimento do feito em cumprimento de SENTENÇA, apresentando memória de cálculo, no prazo de 10 dias.  
Mantendo-se inerte o autor, archive-se.  
Buritit, data certificada.  
HEDY CARLOS SOARES  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Buritit - 2ª Vara Genérica  
AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001421-29.2015.8.22.0021  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Protocolado em: 23/10/2015 16:40:57  
AUTOR: ROSELI DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO  
Expeça-se novo ofício ao médico perito, determinando que efetue o envio do Laudo Pericial realizado em 10/02/2017, ou informe ao juízo a impossibilidade de fazê-lo, justificando, no prazo de 10 dias.  
Com juntada da resposta do perito, tornem os autos conclusos.  
Vias deste servem de ofício.  
Buritit, data certificada.  
HEDY CARLOS SOARES  
Juiz de Direito  
Luciano P. Mercês, Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, Buritit/RO.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Buritit - 2ª Vara Genérica  
AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007877-24.2017.8.22.0021  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 03/10/2017 16:23:43

AUTOR: JERONIMO CORREIA NUNES

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

I – Relatório:

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JERONIMO CORREIA NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pela qual o autor pretende a condenação do réu a estabelecer o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega que é trabalhador rural e, portador de enfermidade que o tornou incapacitado para laborar na agricultura.

Com a inicial o autor juntou documentos para comprovação de seu labor rural.

Devidamente citado o requerido apresentou contestação (id. 16471028), pugnando pela improcedência do pedido.

Foi determinada a realização de perícia médica, oportunizado às partes se manifestarem quanto ao laudo médico, nada requereram.

Nesses termos vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Inicialmente ressalto que a hipótese sob apreço se amolda àquelas que estão aptas ao julgamento, não havendo necessidade de produção de provas outras em audiência (art. 355, I do Código de Processo Civil), posto que as que se encontram nos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia.

Não havendo preliminar passo ao exame do MÉRITO.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (~ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material.

O Requerente apresentou aos autos início de prova de atividades rurais (ids. 13583865 e 13583847), demonstrando assim a qualidade de segurado especial da Previdência Social.

Já o laudo médico pericial acostado aos autos, foi expresso em consignar que o Requerente possui doença osteo articular com perda de força MMII, e de audição, que o impossibilita de realizar suas atividades laborativas e acarreta incapacidade total e permanente.

Sobre o tema, oportuno acostar a seguinte ementa:

ATO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RETIFICAÇÃO. DOENÇA GRAVE. PROVA. PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR INVALIDEZ. FATO DESCONSTITUTIVO NÃO PROVADO. Demonstrado que a doença que acomete o servidor-autor é grave e obsta a que volte a trabalhar,

impõe-se o reconhecimento do seu direito a aposentadoria integral, conforme a específica previsão legal.

Ao Estado-réu cabe trazer aos autos prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (0103970-15.2009.8.22.0001 Apelação. Rel.: Des. Renato Mimesi. 23 de novembro de 2010).

Na hipótese, há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pelo Requerente. Logo, a data do requerimento (dia 29/06/2017 - id. 13583823 – Pág. 2) será o termo inicial para pagamento do benefício.

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder ao autor JERONIMO CORREIA NUNES, o benefício de aposentadoria rural por invalidez, com o valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da data do requerimento administrativo.

O termo inicial deverá ser a data requerimento administrativo, qual seja 29/06/2017.

Juros e correção monetária deverão ser atualizados segundo o IPCA-E a partir de cada parcela e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (Recurso Extraordinário 870.947/SE).

CONDENO o réu no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vencidas após a SENTENÇA (Súmula 111 – STJ).

O réu é isento do pagamento de custas (art. 3º da Lei n. 301/90).

Antecipo parte dos efeitos da tutela de urgência para determinar ao INSS que implante o benefício acima no prazo de trinta dias a contar da intimação deste decisum, sob pena de multa diária que desde já fixo em R\$ 100,00 (cem reais).

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inc I, do CPC, vez que os valores não ultrapassaram a 1000 (mil) salários mínimos.

Buritis, data do registro.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001156-22.2018.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 20/02/2018 09:06:09

EXEQUENTE: VITOR HENRIQUE MODOLON CARDOSO

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

DESPACHO

Vistos.

Antes de deliberar sobre a expedição de alvará, vistas ao exequente, para manifestação, pelo prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, certifique-se e tornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Buritis, 9 de abril de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002702-15.2018.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Protocolado em: 09/04/2018 13:17:25

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

EXECUTADO: JEFFERSON RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Cite-se e intime-se a parte executada, via Carta AR/MP para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias (art. 8º da Lei 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10 da Lei n. 6.830/1980).

Requerida a substituição do bem penhorado, o executado deve indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora. (§2º do art. 847 do CPC).

Ocorrendo nomeação de bens pelo devedor, intime-se o exequente para se manifestar.

Em caso de penhora, intime-se o executado para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias (art. 16, caput, da Lei n. 6.830/1980).

Ausentes os embargos, poderá o credor requerer, considerando a avaliação do bem penhorado, a adjudicação imediata ou promover a alienação extrajudicial, sob pena de prosseguir a execução com a designação de venda judicial (art. 825, incisos I, II e III do CPC).

Pratique-se o necessário.

**SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA**

Executado: JEFFERSON RODRIGUES DOS SANTOS, CPF n. 007.724.152-50, residente na Linha 05, GB 05, LT 01, P.A. São Domingos, Zona Rural, no Município de Buritis/RO.

Buritis, 11 de abril de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002249-20.2018.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 24/03/2018 09:08:29

REQUERENTE: DIVINO NOGUEIRA DO NASCIMENTO, EDILEUZA DE JESUS SOUZA

REQUERIDO: GREICE RENE SOUZA MELO DO NASCIMENTO, EDILSON LIMA DO NASCIMENTO

**DECISÃO**

Recebo a inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Pleiteiam os autores a concessão de tutela de urgência, requerendo a ordem de indisposição do bem ora pleiteado.

Pois bem. Conforme alegações da parte autora, a qual justifica seu pedido sob a alegação de possível venda do imóvel, o que poria em risco o resultado útil deste processo, bem como em observação ao caráter não permanente da medida, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, consistente na indisponibilidade do imóvel situado na Rua Janair de Paula Neto, s/n, Setor 07, Quadra 041, Lote 007, nesta cidade de Buritis/RO.

Intime-se os requeridos, dando-lhes ciência da proibição contida nesta DECISÃO.

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, bem como à Prefeitura Municipal, para que proceda com inserção da presente restrição no cadastro do imóvel acima descrito.

Designo audiência de conciliação para o dia 20/06/2018, às 09h00min.

Cite-se a parte requerida no endereço indicado na inicial, conste na intimação que a contestação deverá ser apresentada em audiência, ficando a parte requerida cientificada de que não será concedido prazo posterior para apresentação de defesa.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada.

Conste que o não comparecimento da parte requerida importará em revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9099/95, e a ausência da parte requerente implicará na extinção do presente processo.

Serve a presente como carta de citação e intimação/MANDADO / precatória.

Expeça-se o necessário.

Buritis, data certificada.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

GREICE RENE SOUZA MELO DO NASCIMENTO, Rua Janair de Paula Neto, s/n, Setor 07, Quadra 041, Lote 007, nesta cidade de Buritis/RO.

EDISON LIMA DO NASCIMENTO, Rua Janair de Paula Neto, s/n, Setor 07, Quadra 041, Lote 007, nesta cidade de Buritis/RO.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002593-98.2018.8.22.0021

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Protocolado em: 03/04/2018 10:25:49

DEPRECANTE: IBAMA(INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS)

DEPRECADO: SIDNEI SOUZA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015). Dessa forma, CUMPRA-SE, servindo a Carta Precatória como MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Pratique-se o necessário.

Buritis, data certificada.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000940-32.2016.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLARINDA ROSA DE JESUS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Advogado do(a) RÉU:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Endereço: desconhecido

**SENTENÇA Vistos.**

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por CLARINDA ROSA DE JESUS ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a implantação do benefício de aposentadoria por idade e a expedição de RPV referente aos valores retroativos e honorários advocatícios. Juntou documentos. Intimada, a executada apresentou impugnação a execução argumentando haver equívoco em relação a DIP, tendo apresentado novos cálculos.

A parte exequente peticionou concordando com o valor apresentado pelo INSS, requerendo a expedição do RPV.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Diante da concordância da parte exequente em relação aos cálculos apresentados pela parte executada, HOMOLOGO os valores de Id. 16922736, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Dessa forma, expeça-se precatório/RPV, preenchidos como de natureza alimentar, para proceder o pagamento dos valores mencionados, em favor da parte autora, observando a planilha existente nos autos de Id. 16922736.

Com o pagamento, expeça-se o alvará judicial à parte autora, podendo ser expedido em nome do patrono, caso possua poderes para tanto.

Indefiro a expedição de RPV autônoma em favor do advogado contratado, considerando que os honorários contratuais decorrem de negócio jurídico contratual, não encontrando-se abarcado pela súmula vinculante n. 47, sendo que esta abrange tão somente os honorários sucumbenciais.

É o entendimento do STF:

“CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EM SEPARADO. PEDIDO INDEFERIDO PELO JUÍZO RECLAMADO. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 47. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (Rcl 22187 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 23.05.2016)

No mesmo sentido, a Reclamação 26.243 RONDÔNIA (STF).

Por conseguinte, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Publicação e registros automáticos pelo Pje. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expeça-se o necessário.

Buritis, 11 de abril de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: ( )

Processo nº 7009340-98.2017.8.22.0021

AUTOR: NORMELIO GERHARDT

RÉU: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

SENTENÇA Vistos,

Trata-se de Ação de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Tutela de Urgência, proposta por NORMELIO GERHARDT contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos devidamente qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que foi notificado pela requerida no mês de novembro de 2017, pois teria sido constatada irregularidade na medição e/ou instalação elétrica em sua residência, de modo que resultou o débito no valor de R\$1.662,02 (mil e seiscentos e sessenta e dois reais e dois centavos). Aduz discordar da atitude da requerida posto que ilegal o procedimento adotado, por meio de perícia unilateral realizada em laboratório por ela contratado, pleiteando ser declarado nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral pela parte requerida e inexistência do débito decorrente dessa perícia. Acostou os documentos.

Deferida a tutela de urgência (Id. 15224983).

Citada a requerida apresentou contestação (Id. 16120325), oportunidade em que alegou descabido o pedido do autor, que seus procedimentos estão regulados pela ANEEL. Que analisou o histórico de consumo do requerente, sendo verificado que o período de 01/2017 a 05/2017 a marcação estava incorreta, gerando o débito em discussão. Asseverou que a ANEEL atribui poderes administrativos nos limites de suas competências. Aduz ter ficado demonstrado a caracterização de desvio de energia,

inexistência de danos morais e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Por fim, requer a total improcedência da ação. Acostou documentos.

Impugnação foi apresentada Id 17431075, tendo o autor ratificado os pedidos iniciais, asseverando que o procedimento da requerida é completamente ilegal, realizado por meio de perícia unilateral realizada em laboratório por ela contratada, sendo que em nenhum momento o autor foi chamado para compor o contraditório no processo administrativo, requerendo, por fim, o julgamento procedente do pedido no estado em que se encontra.

É o relatório do necessário.

Tudo bem visto e ponderado, decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC.

Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).

Por outro prisma, o art. 139, II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada, o que passo a fazer.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas, dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4ª Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Desta feita, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Tratam os autos de pedido de declaração de inexistência de débito c/c tutela antecipada, alegando a parte autora que foi notificada pela requerida por uma suposta irregularidade na medição e/ou instalação elétrica, gerando o débito no valor de R\$1.662,02 (mil e seiscentos e sessenta e dois reais e dois centavos). Asseverando que a referida cobrança é indevida por ter sido realizada perícia unilateral, devendo, assim, ser declarado inexistente o débito e nulo o laudo pericial.

Em sede de contestação, defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica, que no caso dos autos fora constatado pelo histórico real, cobrando-se apenas a diferença dos valores, obtido pela leitura final coletada no medidor de energia.

Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras.

Ademais, não veio aos autos nenhuma prova hábil a demonstrar que o medidor de energia elétrica do autor estava com defeitos ou que estivesse registrando consumo a menor.

Verifico, assim, que realmente houve a emissão de fatura com fundamento na famigerada “recuperação de consumo”, cuja ausência de prova a respeito da irregularidade do medidor, invalida todo o procedimento administrativo, conforme já decidiu nosso E. Tribunal de Justiça, in verbis:

CERON. COBRANÇA. LOCATÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. É parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança promovida pela empresa prestadora do serviço público de energia elétrica aquele que contratou tal

serviço e em cujo nome estão as respectivas faturas. A perícia realizada pela própria empresa prestadora do serviço público de energia elétrica é imprestável para embasar a ação de cobrança de recuperação de consumo. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 22 de julho de 2009. DESEMBARGADOR Roosevelt Queiroz Costa (100.001.2008.023887-3 Apelação).

Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de nulidade do débito referente a "recuperação de consumo" pela maneira como foi realizada pela concessionária.

Imperioso salientar que as decisões judiciais não podem ter o condão de estimular supostas fraudes em medidores de energia elétrica. No entanto, a Ré pode e deve realizar fiscalização, obedecendo as normas legais ao direito do contraditório e ampla defesa do consumidor. Vale frisar que a CERON não pode simplesmente deixar de fazer a leitura regular e no futuro, emitir fatura com valores elevados, sob o argumento de que o consumo medido anteriormente fora abaixo do que efetivamente fora consumido.

Portanto, entendo irregular a emissão de fatura cobrando valores em sede de recuperação de consumo.

No mais, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

"...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades". O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais..." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante:

"INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido." (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, em consequência, RECONHEÇO

a ilegitimidade do consumo faturado sob a rubrica "recuperação de consumo", DECLARANDO nulo o débito no valor de R\$1.662,02 (mil e seiscentos e sessenta e dois reais e dois centavos), constantes da fatura acostada de Id. 15205035, e a nulidade da perícia realizada no medidor de energia da unidade de consumo de n. 0581806-0, discutida na presente ação.

CONFIRMO a liminar deferida em sede de antecipação de tutela (Id. 15224983), tornando-a definitiva.

Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente a contar da publicação da presente, nos termos do art. 82, §§, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Buritis, 11 de abril de 2018

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007948-26.2017.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551

EXECUTADO: DANTE ANTONIO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: DANTE ANTONIO NETO

Endereço: Rua Lh Rabo do Tamanduá, s/n, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

SENTENÇA Vistos.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA contra DANTE ANTÔNIO NETO, alegando, em síntese, que celebrou instrumento particular de alienação fiduciária em garantia com o executado, estando este em débito no valor de R\$36.172,22 (trinta e seis mil e cento e setenta e dois reais e vinte e dois centavos), pleiteando o exequente o pagamento da dívida. Juntou os documentos.

O Executado foi devidamente citado (Id. 16697781).

O Exequente peticionou nos autos informando que o Executado efetuou o pagamento do débito, extrajudicialmente, requerendo a extinção do feito (Id. 16544268).

ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a obrigação satisfeita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Ante o pedido de extinção feito pelo exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se via PJE. Arquive-se.

Expeça-se o necessário.

Buritis, 11 de abril de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002642-42.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 05/04/2018 08:48:03

AUTOR: CECILIA VIEIRA LIMA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos,  
INDEFIRO o pedido da gratuidade da justiça, porque a parte autora não justificou especificamente a impossibilidade de recolher as custas, não comprovando sua hipossuficiência nos termos da Lei. Assim, concedo o prazo de 15 dias para recolhimento e comprovação nos autos das custas iniciais nos termos do art. 12, da nova Lei de Custas n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.

Comprovado o pagamento das custas, deverá a escritania cumprir as determinações abaixo:

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escritania, além da parte autora ter se manifestado pela não realização da audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, CNPJ n. 05.914.650/0001-66, com sede na Rua Corumbiara, n. 1820, Setor 03, na Cidade de Buritis/RO.

Buritis, 6 de abril de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: ( ) Processo nº: 7002635-50.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 04/04/2018 15:34:31

AUTOR: SINVALDO SANTANA DO NASCIMENTO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

## DESPACHO

1. Recebo a inicial. Processe-se com gratuidade.  
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

3. A pedido do réu (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

4. Nomeio o Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 12/06/2018 às 09:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos

formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia. Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

5. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

5.1. Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

6. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

7. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8. Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

9. Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

10. Deverá a escritania encaminhar os quesitos da parte autora. SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total



h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

**QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)**

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho. Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza. Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais. Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica. Qual. A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade. Buritit, data certificada.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP:

76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0004079-82.2014.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Protocolado em: 22/11/2017 17:00:50

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: BURITIT TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal, movida pela UNIÃO FEDERAL, em desfavor de TRANSPORTE COLETIVO BURITIT.

Após a realização de penhora de ativos financeiros em conta pertencente a executada, esta manifestou-se nestes autos, requerendo a liberação da penhora, justificando que trata-se de valor destinado a pagamento de salário do sócio administrador.

Intimado a manifestar-se, o exequente requereu o não acolhimento das alegações do executado e a manutenção a penhora.

Razão assiste ao exequente.

Como bem apontado pelo exequente, não poderia a pessoa jurídica pleitear em nome próprio direito de seu sócio. Ademais, a via eleita não se mostra adequada, visto que seu requerimento deu-se por meio de petição simples nos próprios autos.

Saliento ainda que a penhora realizada pelo juízo deu-se na conta pertencente à executada, e não na conta de seu sócio.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de liberação dos valores penhorados.

Intime-se o exequente para informar conta para depósito dos valores penhorados, bem como a requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, nos termos da Lei Fiscal.

Em tempo, verifico que houve a juntada de processo que em nada se comunica com o presente feito e, para manutenção da ordem dos autos, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 245 a 327.

Cumpra-se expedindo o necessário.

Buritit, data certificada.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP:

76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000967-44.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 07/02/2018 13:17:55

AUTOR: LUCIANO RIBEIRO DE ARAUJO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de indenização proposta por LUCIANO RIBEIRO DE ARAUJO, almejando a indenização por construção de rede elétrica incorporada à ELETROBRAS – CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA

O autor deixou de recolher as custas processuais, pelo que foi determinada a emenda à inicial a fim de que ele o fizesse, em 15 dias, sob pena de indeferimento. Contudo, apesar de devidamente intimado, o autor quedou-se inerte.

É o relatório. Passo à DECISÃO.

O artigo 321 do NCPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Não cumprida a determinação de emenda, o juiz indeferirá a petição inicial, conforme determinação contida no parágrafo único do artigo supra.

Da análise do processo verifico que o autor, mesmo devidamente intimado, não cumpriu a determinação de emenda, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e por consequência, extingo o processo nos termos do artigo 485, I, c/c 318, parágrafo único, ambos do NCPC.

Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios.

Cancele-se a distribuição do feito, conforme determina o artigo 290 do NCPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Buritit, data certificada.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Buritis - 2ª Vara Genérica  
 AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:  
 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0014705-23.2014.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Protocolado em: 13/02/2017 19:05:01  
 AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS MATTGE  
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 DESPACHO  
 Vistos.  
 Cumpra-se o determinado em id. 13684863.  
 Buritis, data certificada.  
 HEDY CARLOS SOARES  
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Buritis - 2ª Vara Genérica  
 AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:  
 76880-000 - Fone:( )  
 Processo nº 0003082-36.2013.8.22.0021  
 AUTOR: SEGURA GARANTIA DE CREDITOS LTDA - ME  
 RÉU: NEI RANGEL FERREIRA  
 SENTENÇA  
 Vistos,  
 Trata-se de Ação Monitória movida por SEGURA GARANTIA DE  
 CRÉDITOS LTDA em face de NEI RANGEL FERREIRA, no valor  
 de R\$22.995,83 (vinte e dois mil e novecentos e noventa e cinco  
 reais e oitenta e três centavos), instruída com o título de crédito  
 sem força executiva.

A requerida não foi localizada no endereço declinado na exordial,  
 conforme documentos acostados aos autos. Em seguida o  
 requerido foi citado por edital, mas deixou transcorrer o prazo sem  
 apresentação de defesa.

Nomeado curador especial a Defensoria Pública apresentou defesa  
 por negativa geral.

É o breve relatório. Decido.

Citada por Edital, a parte requerida apresentou contestação  
 por intermédio da Defensoria Pública, na qualidade de curador  
 especial, não colacionando nenhum argumento que pudesse  
 afastar a pretensão da parte autora.

Nesse diapasão, é de se destacar que a questão discutida nos  
 autos versa apenas sobre matéria de direito, de forma que é  
 desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela  
 qual, passo ao julgamento antecipado da lide, conforme autoriza o  
 art. 355, I do CPC.

Pois bem, os documentos acostados à inicial não possuem eficácia  
 executiva, mas demonstram razoabilidade e certeza em relação  
 à sua emissão e como não foram opostos fatos modificativos,  
 extintivos ou impeditivos, deve prevalecer o que restou provado  
 nos autos, ou seja, a obrigação de pagamento.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO  
 PROCEDENTE a presente Ação Monitória, para o fim de constituir  
 os documentos acostados à inicial em título executivo judicial (art.  
 701, §2º, do CPC), com incidência de juros moratórios de 1% ao  
 mês a partir da citação e correção monetária desde a emissão das  
 cartulas (STJ - AgRg no REsp 1.197.643/SP).

Em consequência, DETERMINO, nos termos do art. 523, a  
 expedição de MANDADO de intimação para que a requerida efetue  
 o pagamento do débito atualizado no prazo de 15 (quinze) dias, sob  
 pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação  
 do crédito executado.

CONDENO a demandada ao pagamento das custas processuais  
 e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da  
 condenação, com fundamento no art. 85, §§, do CPC.

Cumpra-se, no que for pertinente, as demais determinações de  
 estilo, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Buritis, 11 de abril de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Buritis - 2ª Vara Genérica  
 AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:  
 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000471-83.2016.8.22.0021  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
 CÍVEL (436)  
 Protocolado em: 23/02/2016 15:40:02  
 REQUERENTE: MARCIO GAMBARTI DE OLIVEIRA, ELIAS  
 SIQUEIRA  
 REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA -  
 CERON  
 SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA proposto por  
 MARCIO GAMBARTI DE OLIVEIRA e ELIAS SIQUEIRA contra  
 ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON.

A executada foi intimada, tendo apresentado o comprovante de  
 pagamento no Id. 15925012.

Expedido alvará e realizado o levantamento dos valores, conforme  
 id. 17161731.

ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO,  
 nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, ante  
 a obrigação satisfeita.

Sem custas e honorários advocatícios.

SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJE. Intimem-se  
 via PJE. Arquive-se.

Buritis, data certificada.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Buritis - 2ª Vara Genérica  
 AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:  
 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7008105-96.2017.8.22.0021  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Protocolado em: 11/10/2017 08:57:22  
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE  
 RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI  
 EXECUTADO: BERENICE BATISTA DA SILVA, CLAUDEMIR  
 ARAUJO MORAES  
 DESPACHO

Em homenagem ao princípio da não-surpresa, intime-se o excepto  
 para manifestar-se quanto as alegações do excipiente, no prazo  
 de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Buritis, data certificada.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Buritis - 2ª Vara Genérica  
 AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:  
 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002691-54.2016.8.22.0021  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Protocolado em: 14/07/2016 17:05:22  
 AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 DESPACHO

Expeça-se novo ofício ao médico perito, determinando que efetue  
 o envio do Laudo Pericial realizado em 17/03/2017, ou informe ao  
 juízo a impossibilidade de fazê-lo, justificando, no prazo de 10 dias.  
 Com juntada da resposta do perito, tornem os autos conclusos.

Vias deste servem de ofício.

Buritis, data certificada.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Luciano P. Mercês, Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa  
 Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03,  
 Buritis/RO.

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )

Processo nº 7002780-09.2018.8.22.0021

AUTOR: RAIMUNDO MOREIRA DOS REIS

RÉU: INSS

DECISÃO Vistos.

Recebo a inicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, pois, embora não se duvide da enfermidade da parte autora, inexistem no feito elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja incapacitada para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente a pericial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês CRM/RO 2294, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 20/06/2018, às 15 horas, para realização de perícia médica, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 69-3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Requerente: RAIMUNDO MOREIRA DE REIS, brasileiro, casado, agricultor, RG n. 000010114459 SESDEC/RO e CPF n. 847.432.042-91, residente e domiciliado na Linha 06, Km 9.5, sentido 421, Zona Rural, no Município de Buritis/RO.

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, autarquia federal, com sede representativa em Porto Velho-RO, Rua Júlio de Castilho, n.º. 500, Centro, CEP 78.902-800.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade Buritys, 12 de abril de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritys - 2ª Vara Genérica

AC Buritys, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritys - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000989-39.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 02/02/2017 08:55:48

AUTOR: OTILIA BUTKA

RÉU: MUNICÍPIO DE BURITIS

#### DESPACHO

Designo o dia 14/06/2018, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento.

O rol de testemunhas deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação (art. 357, §4º do CPC).

Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem a(s) testemunha(s) por eles arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, do CPC), com exceção daquelas arroladas pelo Ministério Público ou Defensoria Pública (Art. 455, §4º, CPC).

Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal, salvo se apresentarem as testemunhas independentemente de intimação para serem ouvidas (art. 455, §2º, do CPC).

Pratique-se o necessário.

Buritys, data certificada.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritys - 2ª Vara Genérica

AC Buritys, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritys - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000487-66.2018.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 18/01/2018 14:09:55

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI  
EXECUTADO: GERALDO FERNANDES DA SILVA, LUIZ GRIGORIO COLOMBI

#### DECISÃO

Defiro o pedido formulado pelo exequente.

Deste modo, procedo com a suspensão dos autos, pelo prazo de 06 meses, ou seja, até 04/10/2018.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Buritys, data certificada.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritys - 2ª Vara Genérica

AC Buritys, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritys - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007995-97.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 06/10/2017 17:17:51

AUTOR: LEANDRO FRANCO TEIXEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

#### DESPACHO SANEADOR

Preliminarmente, a requerida arguiu o indeferimento da justiça gratuita.

Ocorre que, conforme disposto no DESPACHO Inicial, o pleito de justiça gratuita foi indeferido, sendo concedido o recolhimento das custas de forma diferida ao final da demanda.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.

No mais, fixo como pontos controvertidos:

1. A existência, ou não, do mal incapacitante de forma permanente;

2. A existência do dever de complementação do valor do seguro.

Defiro o pedido de prova pericial formulado pela parte.

Assim, designo o dia 12/06/2018 às 08:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritys/RO.

Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;

Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;

Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Com o laudo, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte requerente.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES.**

Após, retornem os autos conclusos.

Buritis, data certificada.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Requerente: LEANDRO FRANCO TEIXEIRA, RG 944431 SSP/RO, CPF 776.489.272-68, residente na Rua 07 de Setembro, s/n, setor 08, Buritis-RO, CEP 76880-000.

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 09.248.608/0001-04, localizada na Av. Senador Dantas, nº 74, 5º andar, centro, cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20031201.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0002542-85.2013.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Protocolado em: 20/11/2017 16:23:43

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: H. E. MADEIRAS LTDA. - ME

DESPACHO

Vistos.

Ante a DECISÃO proferida pelo Desembargador Relator Eurico Montenegro Júnior, a qual deu provimento ao recurso, "para afastar a aplicação do procedimento de desconsideração de personalidade jurídica nesta execução fiscal". Determino o redirecionamento da presente execução para os sócios administradores responsáveis pela empresa.

Assim, incluam-se no polo passivo da demanda, os sócios administradores: HAILTON DE ALBUQUERQUE, CPF n. 418.633.562-15 e ELAIR PRATA DO NASCIMENTO FILHO, CPF n. 810.306.222-72, residentes e domiciliados na na Estrada Linha 03, s/n, Gleba 03, Lote 43, no Município de Buritis/RO, CEP 76.880-000.

Destarte, determino a citação dos sócios administradores, nos termos da inicial, para responder a demanda.

Em caso de frustrada a citação pessoal, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, proceda-se com a citação dos executados por edital, com prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

Expeça-se o necessário.

Buritis, 11 de abril de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001983-04.2016.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 28/06/2016 15:21:04

AUTOR: MARIA IZALTINA DOS ANJOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE

SENTENÇA

Vistos.

MARIA IZALTINA DOS ANJOS, ingressou com a presente Ação Previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Após realizada perícia médica, o requerido ofertou proposta de acordo (id 14702569), a qual foi aceita pelo requerente (id 17277558).

ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO.

Expeça-se precatório/RPV preenchidos de natureza alimentar, para proceder o pagamento dos valores mencionado, em favor da parte autora, observando o valor constante na proposta de acordo. Oficie-se à APSADJ/INSS para implantação do benefício, encaminhando cópia do acordo, desta SENTENÇA e dos documentos pessoais da parte autora.

Sem custas em razão da isenção (art. 90, §3º, do CPC).

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, ante a preclusão lógica. SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJE. Intimem-se via PJE. Arquive-se.

Buritis, data certificada.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006877-86.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 09/08/2017 10:11:15

REQUERENTE: GENECI PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA proposto por GENECI PEREIRA DA SILVA contra ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON.

A executada foi intimada, tendo apresentado o comprovante de pagamento no Id. 17141882.

Expedido alvará e realizado o levantamento dos valores, conforme id. 17338315.

ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a obrigação satisfeita.

Sem custas e honorários advocatícios.

SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJE. Intimem-se via PJE. Arquive-se.

Buritis, 11 de abril de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001219-47.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 26/02/2018 10:04:26

AUTOR: P. C. T. LOPES & CIA LTDA - EPP, PAULO CELSO TAVARES LOPES

RÉU: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação de repetição de indébito, c/c danos morais proposta por P.C.T. LOPES & CIA LTDA - EPP, representada por seu sócio administrador Paulo Celso Tavares Lopes, em desfavor de BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA.

Ao analisar a inicial, este juízo indeferiu o pedido de justiça gratuita, e determinou ao autor a emenda a inicial, com a comprovação do recolhimento das custas devidas.

Após, o autor manifestou-se reiterando pedido constante da exordial de recolhimento das custas processuais diferidas ao final da demanda. Justificou que encontra-se em dificuldades em razão do protesto efetuado pela requerida, juntando comprovante de transações bancárias.

Ocorre que o comprovante juntado em id. 17259544, trata de conta pertencente ao sócio administrador, não sendo crível a movimentação financeira de apenas R\$ 1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reais) no mês de setembro/2017.

Ademais, o citado comprovante refere-se a conta diversa da constante nos comprovantes de pagamentos de compras da empresa, anexos à exordial.

Deste modo, em nada serve para comprovação do alegado.

Pelo exposto, indefiro o recolhimento das custas processuais ao final da demanda.

Proceda o autor com a emenda à inicial, juntado aos autos o comprovante do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento do feito.

Buritis-RO, data certificada.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001869-94.2018.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 16/03/2018 09:01:05

REQUERENTE: ROBSON MIQUEIAS FERREIRA DA SILVA 00370973267

REQUERIDO: LINDOMAR HOLANDER

#### SENTENÇA

Intimado o requerente a emendar a inicial, este informou a impossibilidade de fazê-la, ante a inexistência de título executivo.

Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.

Sem custas.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Ante a ausência de citação do requerido, desnecessária a sua intimação.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.

P. R. I. C.

Buritis, data certificada.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7009399-86.2017.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 15/12/2017 08:31:07

EXEQUENTE: UEDA & YAMAMOTO LTDA - EPP

EXECUTADO: ANGELICA GONCALVES DE ALMEIDA

#### SENTENÇA

Vistos etc.

NINHO DA MODA, ingressou com a presente Ação de Execução de Título em face de ANGELICA GONÇALVES DE ALMEIDA.

O feito corria normalmente, quando a Exequente pugnou pela extinção, em razão da quitação do débito pelo Executado (id 16090535).

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, ante o pagamento do débito executado.

Ante o pedido de extinção feito pelo Exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Sem custas.

SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJE. Intimem-se. Arquite-se.

Buritis, data certificada.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002603-45.2018.8.22.0021

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Protocolado em: 03/04/2018 16:51:37

DEPRECANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

DEPRECADO: JOSE BORGES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015). Dessa forma, CUMpra-se, servindo a Carta Precatória como MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Pratique-se o necessário.

Buritis, data certificada.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002655-41.2018.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Protocolado em: 05/04/2018 11:31:17

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

EXECUTADO: PRESBITERO DA AMAZONIA PREAM

#### DESPACHO

Vistos.

1- Cite-se a parte executada para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 8.º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

2 - Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens da parte executada suficiente para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis ou direito real sobre imóvel, intime-se o cônjuge do Executado se casado for - art. 842 do CPC.

3 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca (art. 844 do CPC e art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973). Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito.



4 - Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 85, §§, do CPC, salvo embargos.

Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

Buritis, data certificada.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Executado: PRESBITERIO DA AMAZONIA PREAM, CNPJ nº 84.745.496/0001-12, localizada na Rua Barretos, nº 2251, Setor 03, Buritis-RO.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007859-03.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Protocolado em: 29/09/2017 10:24:00

AUTOR: ALBINO SCHINEIDER

RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS

#### DECISÃO

Vistos,

ALBINO SHINEIDER, já qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 48 e 49 da Lei n. 9.099/94 e art. 1.022, inciso I, II e III, do CPC, opôs Embargos de Declaração face à SENTENÇA de Id. 16053043.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do art. 1.023 do CPC: Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

No caso dos autos, razão não assiste ao embargante, senão vejamos.

A referida SENTENÇA foi prolatada diante dos elementos carreados nos autos.

Do que se infere nos autos, o embargante pleiteia a reforma da SENTENÇA.

Ocorre que, não há na DECISÃO embargada referida omissão, contradição nem tampouco qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC. Outrossim, não há como revisar um julgamento ou anular uma SENTENÇA por meio de embargos declaratórios, e sim por meio de recurso próprio.

Ora, se houve erro no julgamento ou CONCLUSÃO equivocada, não se trata de omissão. Cuida-se, sim, de revisão de julgamento, o que por óbvio deve ser veiculado de forma outra, porquanto "os embargos de declaração não se prestam à correção de erro de julgamento" (RTJ 158/270).

Nesses termos é a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. ART. 296 DO CPC. Os embargos declaratórios têm por FINALIDADE a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame de questões já apreciadas e nem para eventual correção de erro de julgamento. DESACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração Nº 70059167577, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/04/2014) (TJ-RS - ED: 70059167577 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 02/04/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014) (grifo nosso).

Desse modo, o não acolhimento dos embargos apresentados é a medida que se impõe, pois não há qualquer irregularidade a ser reparada, já que devidamente analisados os elementos acostados aos autos, os quais acarretaram na improcedência da demanda.

Diante do exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, mas nego-lhe provimento, mantendo a SENTENÇA como foi lançada.

Intimem-se.

Buritis, data certificada.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002605-15.2018.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 03/04/2018 16:59:45

EXEQUENTE: DANIEL LACERDA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial.

Considerando a apresentação dos cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta dias) (artigo 1-B da Lei n. 9.494/97 c/c o artigo 535, CPC).

Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação. Em seguida conclusos.

Após, cumprido todos os atos, archive-se com as baixas necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, data certificada.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, autarquia federal, com sede na Rua José de Alencar, n. 2794, Centro, na Cidade de Porto Velho/RO.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006611-02.2017.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 27/07/2017 12:45:24

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

EXECUTADO: C. F. DA SILVA & CIA LTDA - ME, CLAUDEIR FAUSTINO DA SILVA, SONIA FERNANDES DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos.

Antes de analisar o pedido de Id. 17211297, intime-se a parte exequente, via DJE, para apresentar o valor do débito devidamente atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Buritis, 11 de abril de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000737-02.2018.8.22.0021

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Protocolado em: 26/01/2018 10:51:06

DEPRECANTE: ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PJ

DEPRECADO: VANDERSON PIANNA PAGANOTTO

DESPACHO

Vistos etc.

Designo audiência para o dia 07/06/2018, às 09h00min, neste juízo, para a oitiva das testemunhas arroladas em id. 15818475.

Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.

Testemunhas:

VALMIR PAIZANTE DE SOUZA, brasileiro, RG 419539 SSP/RO, residente na Rua Forte Príncipe da Beira, nº 1256, Buritis/RO;

VANDEMIR OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, CPF 000.111.552-99, residente na Rua Palmas, setor 04, nº 2036, Buritis/RO;

WELINGTON DE SOUZA, brasileiro, RG 850430 SESDC/RO, CPF 888.621.432-49, residente na Rua Afonso Pena, s/n, setor 07, apartamento 06, Buritis/RO.

Buritis, data certificada.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7008417-72.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 27/10/2017 11:59:11

REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo apresentado no ID 17141243 para que dele surtam seus legais efeitos jurídicos, e, por conseguinte, declaro EXTINTO o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

P. R. Desnecessária intimação das partes, porquanto não acarretará prejuízos.

Em razão da preclusão lógica, supera-se o prazo recursal.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e archive-se.

Cumpra-se.

Buritis, data certificada.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7008903-57.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 17/11/2017 17:51:23

REQUERENTE: AMAZON NUTRI INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA

REQUERIDO: HELIO INACIO ALVES

SENTENÇA

Vistos etc.

AMAZON NUTRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA, ingressou com a presente Ação de Execução de Título em face de HÉLIO INÁCIO ALVES.

O feito corria normalmente, quando a Exequente pugnou pela extinção, em razão da quitação do débito pelo Executado (id 17045600).

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, ante o pagamento do débito executado.

Ante o pedido de extinção feito pelo Exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Sem custas.

SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJE. Intimem-se. Arquive-se.

Buritis, data certificada.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001003-23.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 02/02/2017 10:57:07

REQUERENTE: LUCILETE RODRIGUES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos,

LUCILETE RODRIGUES, já qualificada nos autos, com fulcro nos artigos 48 e 49 da Lei n. 9.099/94 e art. 1.022, inciso I, II e II, do CPC, opôs Embargos de Declaração face à SENTENÇA de Id. 16134825.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do art. 1.023 do CPC: Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

No caso dos autos, razão não assiste ao embargante, senão vejamos.

A referida SENTENÇA foi prolatada diante dos elementos carreados nos autos.

Do que se infere nos autos, o embargante pleiteia a reforma da SENTENÇA.

Ocorre que, não há na DECISÃO embargada referida omissão, contradição nem tampouco qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC. Outrossim, não há como revisar um julgamento ou anular uma SENTENÇA por meio de embargos declaratórios, e sim por meio de recurso próprio.

Ora, se houve erro no julgamento ou CONCLUSÃO equivocada, não se trata de omissão. Cuida-se, sim, de revisão de julgamento, o que por óbvio deve ser veiculado de forma outra, porquanto "os embargos de declaração não se prestam à correção de erro de julgamento" (RTJ 158/270).

Nesses termos é a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. ART. 296 DO CPC. Os embargos declaratórios têm por FINALIDADE a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame de questões já apreciadas e nem para eventual correção de erro de julgamento. DESACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração Nº 70059167577, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/04/2014) (TJ-RS - ED: 70059167577 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 02/04/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014) (grifo nosso).

Desse modo, o não acolhimento dos embargos apresentados é a medida que se impõe, pois não há qualquer irregularidade a ser reparada, já que devidamente analisados os elementos acostados aos autos, os quais acarretaram na improcedência da demanda.

Diante do exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, mas nego-lhe provimento, mantendo a SENTENÇA como foi lançada.

Intimem-se.

Buritis, data certificada.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000997-16.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 02/02/2017 09:42:42

REQUERENTE: JOSE GOMES DO CARMO

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON

**SENTENÇA**

Vistos,

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA proposto por JOSÉ GOMES DO CARMO contra ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON.

A executada foi intimada, tendo apresentado o comprovante de pagamento no Id. 15250632.

Expedido alvará e realizado o levantamento dos valores, conforme id. 17161639.

ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a obrigação satisfeita.

Sem custas e honorários advocatícios.

SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJE. Intimem-se via PJE. Arquive-se.

Buritis, data certificada.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001135-17.2016.8.22.0021

Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

Protocolado em: 20/04/2016 20:14:36

REQUERENTE: JOSE DIAS DO CARMO, MARIA CRISTINA RODRIGUES

INTERESSADO: ELEDION PEREIRA DIAS

**DESPACHO**

Intime-se o curatelado, por meio de sua curadora Maria Cristina Rodrigues, pessoalmente, para fornecer os documentos necessários para cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 10 dias.

Serve o presente como carta/MANDADO /ofício.

Buritis, data certificada.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Eledion Pereira Dias, brasileiro, solteiro, desempregado, residente e domiciliado à à Linha C-10, Km 77, Lote 37, Gleba 03, no Município de Campo Novo de Rondônia/RO, por meio de Maria Cristina Rodrigues brasileira, convivente, do lar, residente e domiciliada à Linha C-10, Km 77, Lote 37, Gleba 03, no Município de Campo Novo de Rondônia/RO.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000799-42.2018.8.22.0021

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Protocolado em: 29/01/2018 16:30:48

DEPRECANTE: B. C. S.

DEPRECADO: C. M. D. G. D. A. - C.

**DESPACHO**

Cumpra-se o DESPACHO de id. 15865482, devolvendo-se à origem.

Buritis, data certificada.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002678-84.2018.8.22.0021

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Protocolado em: 06/04/2018 10:32:25

DEPRECANTE: MARCELINO HELLMANN

DEPRECADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Vistos,

Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem e arquive-se.

Expeça-se o necessário.

Buritis, 11 de abril de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005229-71.2017.8.22.0021

Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

Protocolado em: 15/06/2017 10:13:24

AUTOR: R. M. T.

RÉU: P. N. S. A.

**DESPACHO**

Designo o dia 14/06/2018, às 11h00min, para audiência de instrução e julgamento.

O rol de testemunhas deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação (art. 357, §4º do CPC).

Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem a(s) testemunha(s) por eles arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, do CPC), com exceção daquelas arroladas pelo Ministério Público ou Defensoria Pública (Art. 455, §4º, CPC).

Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal, salvo se apresentarem as testemunhas independentemente de intimação para serem ouvidas (art. 455, §2º, do CPC).

Pratique-se o necessário.

Buritis, data certificada.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002671-92.2018.8.22.0021

Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)

Protocolado em: 05/04/2018 23:22:52

AUTOR: NEUSA MARIA POZZEBON DOS SANTOS

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

**DESPACHO**

Vistos.

1. Recebo a inicial.

2. Indefiro a gratuidade de justiça, ante às características da exordial, a qual pleiteia recebimento de valores. No entanto, considerando a afirmação de hipossuficiência momentânea, defiro o recolhimento das custas processuais ao final da demanda.

3. Designo audiência de conciliação para o dia 06/06/2018 às 08h00min.

4. Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

5. A intimação da parte requerente acerca da audiência de conciliação se dará na pessoa de seu advogado (art. 334, §2º, do CPC).

6. Não comparecendo injustificadamente autor ou réu à audiência de conciliação, será aplicada multa (art. 334, §8º, do CPC).

7. Conste que a contestação deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.

8. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

9. Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

10. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritis, data certificada.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Requerente: NEUZA MARIA POZZEBON DOS SANTOS, brasileira, portadora do RG 4.162.9401 SSP/RO, CPF/MF 605.530.069-91, residente e domiciliada na Rua Ayrton Senna, nº 1585, Centro, nesta cidade de Buritis/RO.

Requerido: AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF 07.707.650/0001-10, com sede à Avenida Amador Bueno, nº 474, Bolco C, 1º andar, Santo Amaro, São Paulo/SP.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007741-27.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 22/09/2017 09:40:45

REQUERENTE: LUIZ MARIA MOLINO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA proposto por LUIZ MARIA MOLINO contra ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON.

A executada foi intimada, tendo apresentado o comprovante de pagamento no Id. 17139395.

Expedido alvará e realizado o levantamento dos valores, o exequente informou o cumprimento integral da obrigação, requerendo a extinção do feito id. 17520811.

ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a obrigação satisfeita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Ante ao requerimento de extinção formulado pelo autor, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJE. Intimem-se via PJE. Arquive-se.

Buritis, data certificada.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

## COMARCA DE COSTA MARQUES

### 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000048-41.2016.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GERCILANE GOMES GUSMAO Advogado do(a)

EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por GERCILANE GOMES GUSMÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA cumulada com execução de honorários contratuais e sucumbenciais por parte do causídico da parte exequente.

No entanto, o causídico da exequente, requereu o fracionamento do valor principal para o pagamento dos seus honorários contratuais por meio de RPV.

Pois bem.

Conforme DECISÃO proferida na Reclamação 26.243, de relatoria do Ministro Fachin não há como acolher o pedido de fracionamento dos honorários contratuais, uma vez que o enunciado da SV 47 apenas refere-se aos honorários principais. O mesmo entendimento foi proferido na reclamação 26241 promovida pelo Estado de Rondônia questionando a impossibilidade de fracionamento do crédito decorrente dos honorários contratuais.

Razão pela qual, indefiro o pedido de fracionamento.

HOMOLOGO o cálculo no valor de R\$ 9.240,14 (nove mil, duzentos e quarenta reais e quatorze centavos), conforme montante computado pelo contador judicial, ID nº 15150813.

Expeça-se uma Requisição de Pequeno Valor quanto ao valor principal (R\$ 8.034,91) com a reserva da cota referente aos honorários advocatícios contratuais e outra RPV quanto ao valor dos honorários advocatícios de sucumbência (R\$ 1.205,24).

Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvará de levantamento, no valor apurado, em nome do(a) advogado(a), intimando-o(a) para proceder o levantamento. Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.

Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV.

Vindo a informação quanto a realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escritania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques - Vara Única, 12 de abril de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000470-50.2015.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIDNEY BOLZON Advogado do(a) EXEQUENTE:

PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Por já ter havido SENTENÇA definitiva neste feito, nada mais pendente, archive-se os autos, procedendo-se às baixas devidas. Expeça-se o necessário.

Costa Marques - Vara Única, 12 de abril de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000170-54.2016.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADEVALTER BENDLER ZANOL

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: OI S.A - Advogado do(a) REQUERIDO:

ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

Nome: OI S.A

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, BAIRRO DOS TANQUES,

Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

SENTENÇA Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por ADEVALTER BENDLER ZANOL em face de OI S/A.

Instada, a executada requereu a imediata extinção desse feito, em razão da novação do crédito devido ao autor — decorrente da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em AGC — o qual será pago nos termos propostos pelas recuperadas e aprovados por quase que a totalidade de credores do Grupo Oi.

Pois bem.

A aprovação do plano opera novação dos créditos e a DECISÃO homologatória constitui, ela própria, novo título executivo judicial, nos termos do que dispõe o art. 59, caput e § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

Confira-se a redação dos preceitos legais:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

[...]

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A DECISÃO judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei n 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Nesse sentido vem decidindo as Turmas Recursais. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CABIMENTO. INCOMPATIBILIDADE DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PREVISTA NA LEI DE FALÊNCIAS COM OS PRINCÍPIOS DA LEI 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.O art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 prevê que em caso de decretação de falência ou deferimento do processamento de recuperação judicial todas as ações de execução em face do devedor devem ser suspensas. No caso da recuperação judicial a suspensão não excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta dias) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar as ações e execuções, independente de pronunciamento judicial (§ 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005). 2.Todavia, em se tratando do rito adotado pelos Juizados Especiais, a suspensão do processo é incompatível, haja vista as disposições trazidas no artigo 2º e artigo 53, § 4º, ambos da Lei nº 9.099/95, já que nesse

tipo de ação a celeridade processual e a efetividade devem ser sempre buscadas. Portanto, no Juizado Especial não se aplica o artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, no que se refere à suspensão da execução em face de devedor em recuperação judicial. 3.A doutrina sobre o tema leciona que a inexistência de bens penhoráveis “constitui causa de extinção do processo de execução, sendo facultada a sua renovação à existência de bens penhoráveis ou à possibilidade de localização do devedor, conforme o caso, considerando que a execução perante os Juizados Especiais Cíveis deve ser compreendida como um ‘processo de resultados’, donde não se afigura possível a indefinida reiteração de atos processuais com a FINALIDADE de localizar o devedor ou bens a penhorar, por culminar em inaceitável postergação da CONCLUSÃO do processo” (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais, por Fátima Nancy Andrighi e Sidnei Agostinho Beneti, Belo Horizonte: Del Rey, 1996, página 52). 4.O Juízo da execução, contudo, permanece com sua competência funcional (art. 3º, § 1º, inciso I, e artigo 52, caput, ambos da Lei nº 9.099/95) após o transcurso do prazo estabelecido na Lei de Falências, sendo possível o prosseguimento do processo depois de decorrido o mencionado prazo, o que, porém, não quer dizer que o processo deve permanecer suspenso no Juizado Especial. 5.Recurso conhecido e desprovido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. 6.Custas e honorários advocatícios pela recorrente, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida a autora/recorrente. 7.A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra do artigo 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais. (TJ-DF - ACJ: 20131210051144, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 14/04/2015, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/04/2015. Pág.: 234)

O referido entendimento, inclusive, é objeto do enunciado 51 do FONAJE, conforme a seguir transcrito:

ENUNCIADO 51 – Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a SENTENÇA de MÉRITO, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

O caso em análise enquadra-se perfeitamente no enunciado vez que o MÉRITO da ação de conhecimento já foi julgado, não sendo possível a discussão da matéria de fundo.

No que se refere aos valores, tem-se que ao credor é facultado o direito de atualizar o débito a ser cobrado em momento adequado. Finalmente, pondera-se que não se causa nenhum prejuízo às partes a extinção do feito pois ao credor será possível a obtenção de certidão de crédito e sua apresentação no momento oportuno e pela via própria.

Do mesmo modo, o devedor poderá, em sendo o caso, impugnar os valores quando pleiteados, seja no concurso universal de credores, seja em momento processual outro.

Por outro lado, caso a parte autora opte por não efetuar a habilitação de seus créditos na forma do art. 9º da Lei 11.101/2005, poderá a toda evidência aguardar o encerramento da recuperação judicial, e se for o caso retomar a marcha processual destes autos.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, EXTINGO o feito com fundamento no art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95, art. 485, inciso I, c/c art. 924, inciso I, c/c art. 771, caput, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Desde já, fica autorizada a remessa dos autos à Contadoria para a atualização do crédito e posterior emissão de certidão de crédito.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Nome: Adevalter Blender Zanol

Endereço: Rua T-03, nº 1733, Centro, em Costa Marques/RO.

Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, archive-se.

Costa Marques, 12 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316  
Processo nº: 7000420-24.2015.8.22.0016  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: ENEDY MATOS DE OLIVEIRA Advogado do(a)  
EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394  
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo com ou sem a apresentação de manifestação, venham conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques - Vara Única, 12 de abril de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316  
Processo nº: 7000608-46.2017.8.22.0016  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIA LOPES BEZERRA Advogado do(a)  
REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a)  
REQUERIDO:

## DECISÃO

Por ser tempestivo o recurso nominado, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Costa Marques - Vara Única, 12 de abril de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316  
Processo nº: 7000180-98.2016.8.22.0016  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: MARCOS FELIX DA SILVA Advogado do(a)  
EXEQUENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO0004031  
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Ante a inércia das partes, HOMOLOGO o cálculo no valor de R\$ 13.024,54 (treze mil, vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), conforme montante computado pelo contador judicial, ID nº 16404940.

Contudo, em razão da renúncia do valor excedente a 10 salários-mínimos (12625258) da parte exequente, expeça-se Requisição de Pequeno Valor quanto ao valor principal com a reserva da cota referente aos honorários advocatícios contratuais e outra RPV quanto ao valor dos honorários advocatícios de sucumbência (R\$ 1.698,85).

Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvará de levantamento, no valor apurado, em nome do(a) advogado(a),

intimando-o(a) para proceder o levantamento. Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação. Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV.

Vindo a informação quanto a realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques - Vara Única, 12 de abril de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316  
Processo nº: 7000412-47.2015.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: NILVA LOURDES SANTORO BORGES Advogado do(a)  
EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394  
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por NILVA LOURDES SANTORO BORGES em face do ESTADO DE RONDÔNIA cumulada com execução de honorários contratuais e sucumbenciais por parte do causídico da parte exequente.

Pois bem.

Conforme DECISÃO proferida na Reclamação 26.243, de relatoria do Ministro Fachin não há como acolher o pedido de fracionamento dos honorários contratuais, uma vez que o enunciado da SV 47 apenas refere-se aos honorários principais. O mesmo entendimento foi proferido na reclamação 26241 promovida pelo Estado de Rondônia questionando a impossibilidade de fracionamento do crédito decorrente dos honorários contratuais.

Razão pela qual, indefiro o fracionamento de honorários contratuais. No entanto, é possível a reserva da cota referente aos honorários advocatícios no precatório/RPV do valor principal.

O ESTADO DE RONDÔNIA impugnou os cálculos apresentados pela parte.

A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado.

Assim, HOMOLOGO o cálculo no valor R\$ 47.015,49 (quarenta e sete mil e quinze reais e quarenta e nove centavos).

Expeça-se precatório requisitório ao Estado de Rondônia do valor principal (R\$40.883,04), com a reserva da cota referente aos honorários advocatícios contratuais, para no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de sequestro do valor devido.

Quanto aos honorários sucumbenciais, expeça(m)-se o(s) RPV('s), no valor atualizado (R\$6.132,46), e com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvará de levantamento, no valor apurado, em nome do(a) advogado(a), intimando-o(a) para proceder o levantamento.

Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.

Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.

Vindo a informação quanto a realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.



Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques - Vara Única, 12 de abril de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000306-17.2017.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

REQUERIDO: BANCO GETELEM S.A Advogado do(a)

REQUERIDO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP0327026

**DESPACHO**

Intime-se a parte Exequente (pessoalmente) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito ou apresente planilha atualizada de cálculo do eventual saldo devedor indicando qual a modalidade de penhora que deseja (bacenjud ou MANDADO), sob pena de extinção, em razão da satisfação da obrigação, nos moldes do art. 924, II, do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

Nome: FRANCISCA DAS CHAGAS LIMA

Endereço: AVENIDA LIMOIEIRO, 611, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques - Vara Única, 12 de abril de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 0000010-17.2017.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VICTOR HAGNER NUNES VOLPATO Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO0003062

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a)

REQUERIDO:

**DESPACHO**

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado para opor impugnação à execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534-535).

Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Esclareça-se, por oportuno, não incidirem honorários advocatícios de sucumbência na presente fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida dos Imigrantes, nº. 3503, bairro Costa e Silva, Porto Velho-RO – CEP: 76.803-611. Tel: 69 3216-5060.

Costa Marques - Vara Única, 12 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000878-41.2015.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HELENILDSON NASCIMENTO ARAUJO Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por HELENILDSON NASCIMENTO ARAUJO, em face do ESTADO DE RONDÔNIA cumulada com execução de honorários contratuais e sucumbenciais por parte do causídico da parte exequente.

No entanto, o causídico da exequente, requereu o fracionamento do valor principal para o pagamento dos seus honorários contratuais por meio de RPV.

Pois bem.

Conforme DECISÃO proferida na Reclamação 26.243, de relatoria do Ministro Fachin não há como acolher o pedido de fracionamento dos honorários contratuais, uma vez que o enunciado da SV 47 apenas refere-se aos honorários principais. O mesmo entendimento foi proferido na reclamação 26241 promovida pelo Estado de Rondônia questionando a impossibilidade de fracionamento do crédito decorrente dos honorários contratuais.

Razão pela qual, indefiro o pedido de fracionamento. No entanto, é possível a reserva da cota referente aos honorários advocatícios no precatório/RPV do valor principal.

HOMOLOGO o cálculo no valor de R\$ R\$ 2.943,00 (dois mil, novecentos e quarenta e três reais), conforme montante computado pelo contador judicial, ID nº 17177178.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor quanto ao valor principal (R\$ 2.675,45) com a reserva da cota referente aos honorários advocatícios contratuais e outra RPV quanto ao valor dos honorários advocatícios de sucumbência (R\$ 267,55).

Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvará de levantamento, no valor apurado, em nome do(a) advogado(a), intimando-o(a) para proceder o levantamento. Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.

Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV.

Vindo a informação quanto a realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques - Vara Única, 12 de abril de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316  
Processo nº: 7000110-81.2016.8.22.0016  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: SILVANEY LEMOS BARBOZA Advogado do(a)  
EXEQUENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO0004031  
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a)  
EXECUTADO:  
DECISÃO

Ante a inércia das partes, HOMOLOGO o cálculo no valor de R\$ 12.458,26 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos), conforme montante computado pelo contador judicial, ID nº 16403873.

Contudo, em razão da renúncia do valor excedente a 10 salários-mínimos (12618120) da parte exequente, expeça-se Requisição de Pequeno Valor quanto ao valor principal com a reserva da cota referente aos honorários advocatícios contratuais e outra RPV quanto ao valor dos honorários advocatícios de sucumbência (R\$ 1.132,57).

Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvará de levantamento, no valor apurado, em nome do(a) advogado(a), intimando-o(a) para proceder o levantamento. Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.

Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV.

Vindo a informação quanto a realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques - Vara Única, 12 de abril de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316  
Processo nº: 7000802-46.2017.8.22.0016  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: FREDERICO RAIMUNDO DE SOUZA Advogado do(a)  
REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216  
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. Advogados do(a)  
REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937,  
MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO - SP0268666  
DECISÃO

Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Costa Marques - Vara Única, 12 de abril de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316  
Processo nº: 7000894-24.2017.8.22.0016  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: OSMAR NASCIMENTO GOMES Advogado do(a)  
REQUERENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO0004031  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO

Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Costa Marques - Vara Única, 12 de abril de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000003-71.2015.8.22.0016  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: HELIO JOSE ALVES DUARTE Advogado do(a)  
EXEQUENTE:  
EXECUTADO: OI MOVEL Advogados do(a)  
EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS - RO0005594, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240  
DESPACHO

Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3º, do NCP.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, 12 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000354-10.2016.8.22.0016  
Classe: MONITÓRIA (40)  
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA Advogados do(a)  
AUTOR: ADILA PATRICIA AMORIM LACERDA - RO0008229, RODRIGO TOTINO - SP0305896  
RÉU: W. M. COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME Advogado do(a)  
RÉU:

**DESPACHO**

Em atendimento ao pleito da parte autora, este juízo realizou pesquisas via sistemas BACENJUD e RENAJUD, sendo que ambas restaram infrutíferas, conforme documentos em anexo.

Desta forma, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Costa Marques, 12 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000342-25.2018.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MDB-MERCANTIL DISTRIBUIDORA E BROKER EIRELI - EPP Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO0005314

EXECUTADO: F. ROCA DE SOUZA - ME Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Intime-se a parte Requerente a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO:

Nome: MDB-MERCANTIL DISTRIBUIDORA E BROKER EIRELI - EPP

Endereço: Rua Antônio Ferreira de Freitas, 212, comercio, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-013

Costa Marques - Vara Única, 12 de abril de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000139-97.2017.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO VIEIRA GOES Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216

REQUERIDO: VALDETE PESSOA Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182

**DESPACHO**

Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, a ordem foi parcialmente cumprida, restando penhorada a quantia de R\$ 869,78, conforme documento em anexo.

Assim, fora efetuada pesquisa junto ao sistema Renajud, a qual, resultou nos bloqueios dos veículos HONDA/CG 125 FAN KS, placa NEB9168 e HONDA/CG 125 FAN KS, placa NCD4972, em nome do executado, conforme extrato em anexo.

Registre-se, que as constrições realizadas pelo referido sistema, tratam-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro dos veículos bloqueados, sendo que para as efetivações das constrições judiciais, os referidos bens devem ser localizados para posterior avaliações e penhoras.

Por tudo isso, deverão ser intimados exequente e executado, este último para eventual impugnação/embargos e intemem-se, também, as partes das restrições realizadas.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escritania - expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da quantia penhorada e intime-o.

Assim, fica a parte exequente intimada para dar andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, 12 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000336-18.2018.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO OLIVEIRA PINTO Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO0005607

RÉU: INSS

**DESPACHO**

JOÃO OLIVEIRA PINTO, já qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugando pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, trabalhador rural.

É o breve relatório. DECIDO.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Cite-se a parte requerida nos termos legais para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 355, caput, c/c art. 183, ambos do CPC.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:

Nome: INSS

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, Sala 114, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: JOÃO OLIVEIRA PINTO

Endereço: Linha 10, Lote 12, Sub gleba 02, Km 25, s/n, Zona Rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques - Vara Única, 12 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº: 0001596-94.2014.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: IBAMA(INATITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS)

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: NILTON VIEIRA DA SILVA, IND. E COM. DE MADEIRAS ATITUDE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Efetuada tentativa de penhora on line, esta restou infrutífera, conforme documento em anexo.

Assim, fora efetuada pesquisa junto ao sistema Renajud, a qual, resultou no bloqueio do veículo FORD/F100, placa JYG1521, em nome do executado, tudo conforme extrato em anexo.

Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora.

Intimem-se as partes da restrição realizada.

Assim, fica a parte exequente intimada para dar andamento o feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, 12 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000976-55.2017.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MANOEL GONCALVES BASTOS Advogado do(a)

REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

SENTENÇA

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará e/ou necessário, conforme requerido.

P. R. I.

Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA

Nome: MANOEL GONCALVES BASTOS

Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 1218 a 1500 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Av. Chianca, s/n, centro, escritório, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques, 12 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000847-84.2016.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALAIDES NERES Advogado do(a) AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182

RÉU: MUNICIPIO DE CARAPICUIBA Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, nos moldes do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de anulação de multa de trânsito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, onde insurge o Autor em face do Município de Carapicuíba/SP.

Aduziu o Autor ser proprietário de uma motocicleta, modelo Honda CG 125 TITAN, cor azul, chassi n. 9C2JC2500XR187008, placa NBT 2689, ano 1999/1999, documento em ID 4738136. Discorreu sobre a ilegalidade do auto de infração, em razão de jamais ter circulado com o veículo na cidade de Carapicuíba/SP. Ao final pugnou pela procedência dos pedidos.

Citada (ID 6899804), a Municipalidade manifestou-se nos moldes da peça e dos documentos acostados aos ID's 6899804, 6899898, 6899945 e 6900021.

Os autos fora convertido em diligência ID 14745591, ocorre que, a parte Autora quedou-se inerte, a oportunidade de produzir demais provas, no sentido de comprovar que na data da infração (04/08/2013) estava com sua motocicleta em local diverso do constante no Auto de Infração de ID 6899945.

Sendo assim, a matéria em debate e as provas documentais já produzidas, passo ao julgamento antecipado na forma autorizada pela lei.

No MÉRITO, não há como acolher o pedido. Vejamos o motivo.

A parte Autora alega que a infração, consubstanciada em conduzir motocicleta com passageiro sem capacete, não foi praticada por ele, pois reside em Costa Marques/RO e nunca esteve em Carapicuíba/SP, local da infração.

Compulsando os autos, porém, observa-se que, embora as alegações sejam verossímeis, as provas não são suficientes para autorização da anulação do autos de infração e, conseqüentemente, das penalidades.

Isto porque o Requerente não se desincumbiu do ônus da prova em relação aos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC: não trouxe qualquer evidência de que não estava no local onde ocorreu a autuação e não comprovou a impossibilidade de outra pessoa ter cometido a infração com o referido veículo. Também não atestou a existência de um clone de seu veículo.

Neste contexto e considerando que os atos administrativos gozam de fé pública, notadamente quando compostos de formalidades suficientes para comprovar a sua adequação e sem que tivesse sido contrariados por qualquer meio de prova, concluo que permanece íntegra a penalidade aplicada.

Ausente ilícito, não há que se falar em direito a indenização.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios derivados da sucumbência em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 55, primeira parte, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Costa Marques/RO, 5 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000234-30.2017.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CEZAR CAMARGO FILHO Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ELIENE LOPES Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará e/ou necessário, conforme requerido.

P. R. I.

Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA

Nome: CEZAR CAMARGO FILHO

Endereço: Av. Cabixi, 1927, com limoeiro, Setor 01, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Nome: ELIENE LOPES

Endereço: Avenida Chianca, desconhecido, casa verde de madeira, próximo a CAERD, frente a Merceria São Francisco, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques, 12 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001282-24.2017.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO000753

SENTENÇA Vistos,

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de cobrança proposta por PÂMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES contra ESTADO DE RONDÔNIA.

Alega a requerente, em síntese, ter atuado como advogada dativa nos processos abaixo mencionados em razão de nomeação judicial.

Cita os seguintes processos: 1º) Processo nº 70000082-

16.2016.822.0016 - Valor arbitrado judicialmente: R\$ 200,00;

2º) Processo Cível - Execução de alimentos 0000961-

79.2015.822.0016. Defesa Técnica. Valor arbitrado: R\$ 880,00;

3º) Processo Cível - Guarda 7000578-45.2016.822.0016.

Acompanhamento de audiência - Valor Arbitrado: R\$ 200,00;

4º) Processo Cível - Divórcio, nº 7000555-02.2016.822.0016.

Acompanhamento de audiência - Valor Arbitrado: R\$ 200,00;

5º) Processo Crime n. 0002557-06.2012.822.0016. Ação Penal.

Réu: Alvino Ribeiro da Silva - Valor Arbitrado: R\$ 200,00; 6º)

Processo Crime n. 1000003-25.2017.822.0016. Ação Penal.

Réu: Lindomar Pedro da Silva - Valor Arbitrado: R\$ 300,00; 7º)

Processo Crime n. 1000384-16.2017.822.0016. Ação Penal.

Réu: José Carlos da Costa - Valor Arbitrado: R\$ 300,00; 8º)

Processo Crime n. 0002146-26.2013.822.0016. Ação Penal. Réu:

Juscicleide Matos de Oliveira - Valor Arbitrado: R\$ 300,00; 9º)

Processo Crime n. 1000317-51.2017.822.0016. Ação Penal. Réu:

Jorge Viana Rivero - Valor Arbitrado: R\$ 300,00; 10º) Processo

Crime n. 0004577-72.2009.822.0016. Ação Penal. Réu: Gerson

Ruiz Ramo - Valor Arbitrado: R\$ 200,00; 11º) Processo Crime n.

97893-12.2008.822.0005. Execução de Pena. Réu: Walter Cintra

- Valor Arbitrado: R\$ 200,00; 12º) Processo Crime n. 000395-

96.2016.822.0016. Ação Penal. Réus: Elideber da Silva Ribeiro

e outros - Valor Arbitrado: R\$ 200,00; 13º) Processo Crime n.

0000319-72.2016.822.0016. Ação Penal. Réus: Santos Einer Rapu

Padilha e outros - Valor Arbitrado: R\$ 200,00; 14º) Processo Crime

n. 0000304-06.2016.822.0016. Ação Penal -Réu: Oed Gomes

- Valor Arbitrado: R\$ 200,00; 15º) Processo Crime n. 1000321-

88.2017.822.0016. Ação Penal - Valor Arbitrado: R\$ 300,00.

Requer a condenação do requerido ao pagamento no valor de R\$

4.180,00 (quatro mil, cento e oitenta reais).

Juntou documentos.

Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, oportunidade

em que arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva e excesso dos

valores fixados, ID nº 16542182.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de cobrança de honorários advocatícios dativo.

Os documentos que instruem a exordial são suficientes para o exame do pedido, não havendo a necessidade de se produzir outras provas. Possível, portanto, o imediato julgamento do feito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo requerido. Em caso de inexistência de defensor público no local em que se desenvolve a demanda judicial, o magistrado deve nomear defensor dativo para representar a parte hipossuficiente, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 8.906/94.

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. (grifei e sublinhei).

Os honorários advocatícios fixados em favor de defensor dativo devem ser suportados pelo Estado, em razão de seu dever constitucional de conceder assistência jurídica gratuita, àquele que não possui recursos financeiros (art. 5º, LXXIV, da CF/88).

Sendo incontroversa a prestação dos serviços por parte do causídico, faz ele jus ao recebimento da respectiva remuneração, a ser suportada pelo Estado, inclusive porque sobre ele recai a responsabilidade pela insuficiência do aparelhamento da prestação assistencial por meio da Defensoria Pública, a qual é instituição remunerada pela Administração Pública que, embora possua autonomia financeira e administrativa, tem seus recursos destinados à própria manutenção e não pode suportar ônus para o qual não há previsão legal.

Esse é o entendimento já manifestado pelo TJRO:

MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA A SER PAGA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 2. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. 3. A Defensoria Pública é instituição remunerada pela Administração Pública e, embora possua autonomia financeira e administrativa, tem seus recursos destinados à própria manutenção, não pode suportar ônus para o qual não há previsão legal, e deve ser excluída sua responsabilidade pelo pagamento de honorários ao advogado dativo. 4. Segurança concedida. (MANDADO de Segurança, Processo nº 0003374-79.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Criminais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 21/10/2016).

Ao analisar os documentos juntados aos autos, mais precisamente as atas de audiência que comprovam que a autora efetivamente foi nomeada como advogada dativa nesta comarca, verifica-se que o pedido inicial merece acolhimento.

Não é novidade que o Estado vem falhando na missão de garantir o número suficiente de defensores públicos para atuarem em todas as comarcas do Estado, de forma que, mesmo diante do incontestável esforço dos Defensores, a quantidade é insuficiente diante de tão grande demanda.

Em que pese realmente haver Defensoria Pública instalada nesta comarca, muitas vezes a mesma acaba por ficar sem Defensor Público, em razão da pouca quantidade de profissionais nomeados pelo órgão.

Ainda assim, quando tem Defensor na comarca, muitas vezes responde cumulativamente por duas ou mais comarcas, e logicamente não poderia estar em todas as audiências simultaneamente.

Quanto ao excesso do valor ora estipulado, também não conheço, tendo sido arbitrado o valor do honorário de acordo com a regra normativa Resolução nº 305/2014CNJ.

Logo, de acordo com a referida tabela, o valor de R\$ 536,36 pode ser ultrapassado em até 3 (três) vezes, conforme as peculiaridades do caso, sendo que, na hipótese do processo, o valor aumentou menos da metade de uma vez o valor tabelado, ou seja, consideravelmente aquém do que é possibilitado.

Portanto, a narração fática da inicial, em consonância com a documentação acostada, traduz-se na verossimilhança das alegações, bem como na integridade do direito da requerente, que evidencia a relação de prestação de serviços profissionais.

É do Estado o ônus da assistência judiciária gratuita, portanto responsável pelo ressarcimento dos gastos e verba honorária devida ao autor.

**AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.** Acertada a DECISÃO que impõe ao Estado o pagamento dos honorários de advogado dativo, face a não nomeação de defensor dativo pelo Defensor Público Geral. Não aplicação da Súmula 453/STJ, vez que se trata de honorários advocatícios e não sucumbenciais. (0004552-75.2012.8.22.0009 Recurso Inominado, Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski).

Honorários advocatícios a advogado dativo. Arbitramento judicial. Pagamento devido. Obrigação do Estado que, deixando de provê-lo, ser beneficia do serviço particular. Recurso improvido. (0004428-92.2012.8.22.0009 Recurso Inominado, Relator: Juiz Glauco Antônio Alves).

**RECURSO INOMINADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. ÔNUS DO ESTADO. DEFENSORIA PÚBLICA. SERVIÇO. DEFICIÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.** (Recurso Inominado, Processo nº 0011797-75.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 06/04/2016).

Dessa forma, o pedido deve prosperar.

### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar a requerente a importância de R\$ 4.180,00 (quatro mil, cento e oitenta reais), acrescidos de correção monetária a partir da propositura da presente ação e juros legais de 1%(um por cento) ao mês, a partir da citação.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização, dado o grau de zelo do profissional, o tempo decorrido na solução da demanda, com fulcro no § 4º, art. 85 do CPC.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, após, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Costa Marques, 12 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000474-19.2017.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FAUSTINO ANTELO DURAN Advogado do(a)

EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA

(CERON) Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA

DE OLIVEIRA - RO0003434, GABRIELA DE LIMA TORRES -

RO0005714

SENTENÇA

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará e/ou necessário, conforme requerido.

P. R. I.

Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA

Nome: FAUSTINO ANTELO DURAN

Endereço: KM 02, LINHA 21, PT 28, BR 429, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Costa Marques, 12 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000123-12.2018.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MAJORI BORGHARDT BRITO Advogado do(a)

REQUERENTE: ALCIONE JOSE GONSALVES DE SOUZA - PR60204

REQUERIDO: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A Advogado do(a) REQUERIDO: SIMONE ZONARI

LETCHACOSKI - PR0018445

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Inicialmente, defiro o pleito das partes, portanto, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 17 de abril de 2018, às 08h00min.

Fundamento e DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as partes não apresentaram nenhuma alegação que demande a colheita de prova oral.

Alegou a Autora que concluiu o ensino superior em Pedagogia, junto a requerida, em 2016, sendo que até a presente data não foi convocada para a colação de grau, por conseguinte não teve seu diploma expedido pela parte Requerida. Afirmou que fez a solicitação n. 00223535 (ID 16360635, pág. 1/2), com resposta no corpo da solicitação, porquanto sem qualquer CONCLUSÃO. Sustentou ainda que não conseguiu iniciar sua profissão para a qual se preparou por longos anos.

A requerida, por sua vez, sustentou que o atraso na entrega do diploma e do histórico escolar se deu por culpa exclusiva da autora, que não entregou os documentos necessário à colação de grau. Pois bem.

A pretensão veiculada nesta ação é procedente.

Celebrado contrato de prestação de serviços educacionais entre as partes, e cumprindo a autora a sua parte na avença (pagamento das parcelas e CONCLUSÃO dos módulos teórico e prático), é direito dela a obtenção do diploma e do histórico escolar.

Portanto, há de ser confirmada a tutela antecipada, condenando a requerida a obrigação de fazer, consistente em convocar a autora



para colação de grau, entregar a ela o histórico escolar e o diploma de CONCLUSÃO de curso.

#### DISPOSITIVO

Em razão do exposto, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial para condenar a ré na obrigação de fazer consistente marcar uma data dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes para colação de grau da autora, por conseguinte entregar a autora o diploma do curso concluído, bem como seu histórico escolar.

Confirmando a DECISÃO que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (ID 16466119).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Costa Marques/RO, 12 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000064-24.2018.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EUCIONE LOPES MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

SENTENÇA Vistos,

Dispensado o relatório, art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Trata-se de ação de concessão de auxílio-transporte de parcelas retroativas, proposta por EUCIONE LOPES MIRANDA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Narra o requerente que é Servidor Público Estadual, ocupante do cargo de professor, lotado na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Darci da Silveira, município de Costa Marques/RO e que, em virtude disto, é regido pela Lei Complementar Estadual n. 68/1992, fazendo jus a todas as vantagens ali previstas, dentre elas o auxílio-transporte.

Afirma que desde a data de sua admissão/posse (31/03/2017) até a protocolização desta ação o Requerido ignorou tal direito.

É o necessário. Decido.

#### Do MÉRITO

Em análise aos autos, verifica-se que o presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.

A controvérsia da lide consiste em verificar se o pagamento retroativo do auxílio transporte é devido ou não, à pessoa do autor; se devido, qual o valor mensal.

A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos, nos seguintes termos:

Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.

§ 2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.

Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é que o benefício alcance todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho.

Nestes termos, a natureza indenizatória do auxílio e o entendimento da jurisprudência há muito reconhece o direito aos servidores públicos mesmo ante a inexistência de sistema coletivo. Pois, do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que também possuem gastos com o seu deslocamento.

Neste mesmo norte é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado pelo STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740 RS). A administração pública não pode se eximir de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (Incidente de Uniformização de jurisprudência 0014508-16.2010.8.22.0000, TJRO). (Não Cadastrado, N. 00000784220138220004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, J. 02/09/2013). (grifei)

Este é o entendimento adotado por nosso Tribunal de Justiça nos autos do incidente de uniformização de jurisprudência autuado sob o nº 0014508-16.2010.8.22.0011.

Outrossim, a concessão do auxílio-transporte aos servidores que trabalhavam em localidades que não possuem linha urbana de transporte coletivo é devida. Ou seja, o auxílio deve ser concedido também àqueles que não fazem uso de transporte coletivo, haja vista que todos os servidores se deslocam diariamente para o trabalho, o que gera despesas que devem ser ressarcidas pelo empregador.

Com isso, ressalto que é entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (RESP 238.740. RS).

Desta forma, a administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de a localidade não possuir serviço de transporte coletivo.

Repiso, não seria razoável retirar do servidor o direito ao auxílio-transporte em virtude de não haver transporte coletivo regulamentado na localidade de lotação, seria o mesmo que puni-lo pela não disponibilização de um direito social básico, fruto da própria inércia do Estado. O transporte público, neste caso, serve apenas como parâmetro pecuniário do benefício e não como condição ou pré-requisito para sua percepção.

Quanto ao valor a ser pago, consigno que inexistindo transporte coletivo na cidade de Costa Marques/RO, devendo ser observado o valor das tarifas praticadas nas localidades mais próximas que possuem linha urbana de transporte coletivo.

Assim, no caso em tela, deve-se ter como parâmetro de cálculo o valor da tarifa cobrada na cidade de Ji-Paraná/RO, no período cobrado pela parte autora, eis que aquela é a cidade mais próxima da cidade de Costa Marques/RO que conta com a prestação de serviço de transporte público intramunicipal.

Destaco que o valor deve ser calculado apenas nos dias trabalhados, sendo no mínimo 02 (dois) e no máximo 04 (quatro) deslocamentos diários, limitando-se a 22 (vinte e dois) dias por mês, em analogia a Resolução 021/2010-PR do Tribunal de Justiça do Rondônia.

No mais, revendo o meu posicionamento quanto à incidência da Lei n. 243/89, passo a entender que houve a revogação tácita da Lei 243/89 pela Lei 68/92, que passou a tratar da mesma matéria, não prevendo qualquer desconto na folha do servidor.

Ainda, registro que o Decreto 4.451/89 foi editado para regulamentar a mencionada Lei, de modo que ele igualmente foi revogado tacitamente, não sendo aplicável ao caso em tela, especialmente no que tange ao disposto em seu artigo 1º, que determinava que o pagamento do auxílio transporte deverá corresponder apenas ao montante que exceder a 6% do vencimento básico do servidor.

Saliento que a lei posterior (Lei n. 68/92) não faz menção a qualquer tipo de desconto a ser efetuado pelo Estado na folha de pagamento do servidor, dispondo somente, no artigo 84, que o pagamento deveria ser realizado na forma estabelecida em regulamento.

Para ratificar a mudança de posicionamento, registro que em 10/10/2016 o Estado de Rondônia, por meio de seu gestor, publicou o Decreto n. 21.299, o qual previa, no artigo 2º, § 1º, que o pagamento do Auxílio-transporte constante neste artigo ocorrerá nos casos em que as despesas com transportes excederem a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens. Ocorre que tal Decreto foi revogado expressamente pelo Decreto n. 21.375/2016, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 07/11/2016.

Portanto, a teor do disposto no decreto n. 21.375, de 4 de novembro de 2016, deixo de aplicar o desconto de 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento.

“Art. 1º. Torna sem efeito os termos do Decreto nº 21.299, de 10 de outubro de 2016, que “Regulamenta o Auxílio-Transporte de que trata o artigo 84, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, e dá outras providências.”.

Art. 2º. Fica determinado que os valores não pagos e os descontos indevidos que incidiram sob a correspondente rubrica, relativos ao mês de outubro de 2016, sejam devolvidos em parcela única inserida no contracheque do servidor na folha de pagamento do mês de novembro do corrente ano.” Grifei.

Deste modo, os cálculos para recebimento do valor do auxílio-transporte, deverão ser efetuados de acordo com o parâmetro supramencionado e observado o valor da tarifa do transporte público intramunicipal na cidade de Ji-Paraná/RO.

Em continuidade, uma vez que o Estado deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, é cabível o pagamento retroativo, mesmo que indevida a sua incorporação

#### DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial por EUCIONE LOPES MIRANDA, em face do ESTADO DE RONDÔNIA para:

a) CONDENAR o Requerido a implantar em folha de pagamento o auxílio-transporte, nos termos do artigo 84, da Lei Complementar n. 68 de 09/12/1992 e pelo Decreto n. 21.375, de 4 de novembro de 2016;

b) PAGAR o retroativo no período compreendido entre 31/03/2017 até a data da efetiva implantação do benefício, adotando como parâmetro para cálculo o valor da tarifa do transporte público intramunicipal da cidade de Ji-Paraná/RO, ao tempo em que deveriam ter sido pagas as prestações, descontando-se os dias eventualmente não trabalhados.

Fixo que o auxílio-transporte corresponderá ao número de deslocamentos diários dos beneficiários, considerados somente os dias úteis ou de efetivo exercício, limitado a 04 (quatro) deslocamentos diários, em 22 (vinte e dois) dias ao mês, em analogia a Resolução 021/2010-PR do Tribunal de Justiça do Rondônia.

Oficie-se à Fazenda Pública, por meio da pessoa responsável pelo setor, a Sra. HELENA DA COSTA BEZERRA, Superintendente de Administração e Recursos Humanos, para implantar em folha de pagamento de EUCIONE LOPES MIRANDA (CPF: 983.331.512-72) o valor referente ao “Auxílio-Transporte”, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo demonstrar nos autos a devida implantação.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma:

1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei n. 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97;

2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Quanto aos juros moratórios, devidos a partir da citação, deverão incidir segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR (art. 1º – F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).

Deixo de condenar o Requerido ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei n. 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado e não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda com as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivando-se os autos.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o seguinte endereço:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA - Endereço: Avenida Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira, Pedrinhas, Porto Velho/RO - CEP: 76801-470;

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: EUCIONE LOPES MIRANDA – Endereço: Rua Airton Sena, nº 8163, Distrito de São Domingos, em Costa Marques/RO, - CEP: 76937-000;

c) CARTA / MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: SEGEP (SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS), Sra. HELENA DA COSTA BEZERRA - Endereço: “Complexo Rio-Madeira”, Avenida Farquar, n. 2986, curvo 2, Edifício Rio Cautário – 1º andar, no bairro “Pedrinhas”, na cidade de Porto Velho/RO – CEP: 76.801-470.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, 12 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000497-96.2016.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SELMA COSTA QUINHONEIRO Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO0007531, JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182, JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS - RO0007242

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

#### SENTENÇA

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA

Nome: SELMA COSTA QUINHONEIRO

Endereço: Rua T3, 1726, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Av. Chianca, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques/RO, 12 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7001269-25.2017.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EVE CAROLINE KINAPP ESTALHER LAURINDO Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO0007531, JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Ação Anulatória de Débito e Indenização por Danos Morais com pedido de Liminar.

Fundamento e DECIDO.

Das Preliminares

Impugnação à justiça gratuita

A Requerida Cetelem impugna o pedido de gratuidade de justiça requerido pela Autora. Ocorre que a discussão de tal prerrogativa no presente momento, conceder ou não a gratuidade judiciária, é irrelevante, visto que o art. 54 da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Decadência

A Requerida Cetelem afirma que houve decadência do direito da Requerente, nos termos do Art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Ocorre que no caso não se está a analisar vício de produto ou serviço, mas sim a inexigibilidade de débito, com regramento específico e com prazo prescricional quinquenal. Portanto, afastado o prejudicial de MÉRITO, a decadência.

No MÉRITO, o pedido é parcialmente procedente.

Dispõe o art. 373, I, do CPC, que à parte Autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte Requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte Autora (art. 373, II, do CPC).

Merece procedência em parte os pedidos da Autora, na medida que: a) há provas nos autos que a Requerida inscreveu o nome da Autora no cadastro de inadimplente (ID 14200959); b) tendo em vista que a Requerente afirma desconhecer a origem da dívida, aplicável a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que hipossuficiente para provar fato negativo (não celebração de contrato). Por outro, ao Requerido cabia demonstrar, com a juntada de contrato e demonstrativo de débito, a exigibilidade do débito que deu origem a inscrição do nome do autor no SCPC/SPC/SERASA; c) o Requerido não demonstrou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da Autora. Ou seja, não demonstrou que houve a contratação e que o débito é

legítimo; d) pela teoria do risco do negócio ou atividade, a empresa responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, independente de ter sido ou não vítima de fraude praticada por terceiro, pois a empresa não se cercou das cautelas necessárias para diminuir o risco do seu negócio, incluindo indevidamente o nome do autor no cadastro de inadimplentes; e) o Requerido não trouxe aos autos provas de que a Requerente tenha contratado cartão de crédito. Os documentos de ID's 17216649, 17216667, 17216675, 17216685, 17216700 e 17216707, não são capazes de comprovar o negócio jurídico, eis que não há qualquer assinatura ou anuência da Requerente; f) resta pacífico na jurisprudência pátria que a inscrição no SCPC/SPC/SERASA, decorrente de débito indevido/inexigível gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa.

Quanto à fixação do quantum da indenização, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, em que, por falha na prestação dos serviços, o nome do requerente foi inscrito no SCPC por débito indevido, bem como a necessidade de ajuizar uma demanda judicial para proceder a baixa da inscrição, b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido, c) a capacidade financeira da parte Requerida e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela Requerente e, via de consequência:

a) declaro inexigível o débito discutido nos autos (ID 14200959); b) condeno o Requerido Banco Cetelem a pagar a Requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a correção monetária e juros legais de 1% ao mês desde a data do arbitramento, nos moldes da Súmula n. 362 do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a DECISÃO que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (ID 15123788).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Costa Marques/RO, 12 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000322-68.2017.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AURORA JOSE MARCELINO Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: APARECIDA FATIMA LOPES DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

A parte autora requereu a desistência do feito.

Como é cediço, o Enunciado 90 do FONAJE dispõe que: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento".

Logo, por se tratar de direitos disponíveis e em se tratando de feito no âmbito dos juizados especiais, deve o feito ser extinto nos termos do § 1º do art. 51 da Lei n. 9.099/95.

Pelo exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII do NCPC.

Sem custas ou honorários (art. 55, da Lei 9.099/95).

P. R. I.

SIRVA A PRESENTE COMO: MANDADO /CARTA

Nome: AURORA JOSÉ MARCELINO

Endereço: Sítio Cristo Vive, zona rural, BR 429, Km 02, linha 21, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Nome: APARECIDA FÁTIMA LOPES DA SILVA

Endereço: Av. Antônio Psuriadaks, casa de madeira, Setor 04, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Expeça-se o necessário.

Costa Marques - Vara Única, 12 de abril de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000045-23.2015.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LEONOR ANDRE VIDELMON Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: DANIEL EUZEBIO DE LANA Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Danos Materiais movido por LEONOR ANDRÉ VIDELMON, em desfavor de DANIEL EUZEBIO DE LANA.

A Certidão do Oficial de Justiça (ID 155838326) informa o cumprimento do comando exarado no DESPACHO de ID 14302411.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA

Nome: LEONOR ANDRE VIDELMON

Endereço: BR 429, Km 02, Linha 21, s/n, Sítio Boa Esperança, Zona Rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques/RO, 12 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7001028-51.2017.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EZAIDE FELIPE Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará e/ou necessário, conforme requerido.

P. R. I.

Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA

Nome: EZAIDE FELIPE

Endereço: Av. Santa Cruz, Setor 1, s/n, casa, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON

Endereço: Av. Chianca, s/n, centro, escritório, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques, 12 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001368-92.2017.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOZIMAR RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA Vistos,

Dispensado o relatório, art. 38, § 3º da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Trata-se de ação de concessão de auxílio-transporte de parcelas retroativas, proposta por JOZIMAR RIBEIRO DA SILVA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Narra o requerente que é Técnico Educacional Estadual, lotado no Município de Costa Marques/RO e que, em virtude disto, é regido pela Lei Complementar Estadual n. 68/1992, fazendo jus a todas as vantagens ali previstas, dentre elas o auxílio-transporte.

Afirma que desde a data de sua admissão/posse (01/07/1985) até a protocolização desta ação o Requerido ignorou tal direito.

É o necessário. Decido

Do MÉRITO

Em análise aos autos, verifica-se que o presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.

A controvérsia da lide consiste em verificar se o pagamento retroativo do auxílio transporte é devido ou não, à pessoa do autor; se devido, qual o valor mensal.

A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos, nos seguintes termos:

Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.

§ 2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.

Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é que o benefício alcance todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho.

Nestes termos, a natureza indenizatória do auxílio e o entendimento da jurisprudência há muito reconhece o direito aos servidores públicos mesmo ante a inexistência de sistema coletivo. Pois, do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que também possuem gastos com o seu deslocamento.

Neste mesmo norte é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:

**EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA.** É entendimento pacificado pelo STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740 RS). A administração pública não pode se eximir de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (Incidente de Uniformização de jurisprudência 0014508-16.2010.8.22.0000, TJRO). (Não Cadastrado, N. 00000784220138220004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, J. 02/09/2013). (grifei).

Este é o entendimento adotado por nosso Tribunal de Justiça nos autos do incidente de uniformização de jurisprudência autuado sob o nº 0014508-16.2010.8.22.0011.

Outrossim, a concessão do auxílio-transporte aos servidores que trabalhavam em localidades que não possuem linha urbana de transporte coletivo é devida. Ou seja, o auxílio deve ser concedido também àqueles que não fazem uso de transporte coletivo, haja vista que todos os servidores se deslocam diariamente para o trabalho, o que gera despesas que devem ser ressarcidas pelo empregador.

Com isso, ressalto que é entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (RESP 238.740. RS).

Desta forma, a administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de a localidade não possuir serviço de transporte coletivo.

Repiso, não seria razoável retirar do servidor o direito ao auxílio-transporte em virtude de não haver transporte coletivo regulamentado na localidade de lotação, seria o mesmo que puni-lo pela não disponibilização de um direito social básico, fruto da própria inércia do Estado. O transporte público, neste caso, serve apenas como parâmetro pecuniário do benefício e não como condição ou pré-requisito para sua percepção.

Quanto ao valor a ser pago, consigno que inexistindo transporte coletivo na cidade de Costa Marques/RO, devendo ser observado o valor das tarifas praticadas nas localidades mais próximas que possuem linha urbana de transporte coletivo.

Assim, no caso em tela, deve-se ter como parâmetro de cálculo o valor da tarifa cobrada na cidade de Ji-Paraná/RO, no período cobrado pela parte autora, eis que aquela é a cidade mais próxima da cidade de Costa Marques/RO que conta com a prestação de serviço de transporte público intramunicipal.

Destaco que o valor deve ser calculado apenas nos dias trabalhados, sendo no mínimo 02 (dois) e no máximo 04 (quatro) deslocamentos diários, limitando-se a 22 (vinte e dois) dias por mês, em analogia a Resolução 021/2010-PR do Tribunal de Justiça do Rondônia.

No mais, revendo o meu posicionamento quanto à incidência da Lei n. 243/89, passo a entender que houve a revogação tácita da Lei 243/89 pela Lei 68/92, que passou a tratar da mesma matéria, não prevendo qualquer desconto na folha do servidor. Ainda, registro que o Decreto 4.451/89 foi editado para regulamentar a mencionada Lei, de modo que ele igualmente foi revogado tacitamente, não sendo aplicável ao caso em tela, especialmente no que tange ao disposto em seu artigo 1º, que determinava que o pagamento do auxílio transporte deverá corresponder apenas ao montante que exceder a 6% do vencimento básico do servidor.

Saliento que a lei posterior (Lei n. 68/92) não faz menção a qualquer tipo de desconto a ser efetuado pelo Estado na folha de pagamento

do servidor, dispondo somente, no artigo 84, que o pagamento deveria ser realizado na forma estabelecida em regulamento.

Para ratificar a mudança de posicionamento, registro que em 10/10/2016 o Estado de Rondônia, por meio de seu gestor, publicou o Decreto n. 21.299, o qual previa, no artigo 2º, § 1º, que o pagamento do Auxílio-transporte constante neste artigo ocorrerá nos casos em que as despesas com transportes excederem a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens. Ocorre que tal Decreto foi revogado expressamente pelo Decreto n. 21.375/2016, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 07/11/2016.

Portanto, a teor do disposto no decreto n. 21.375, de 4 de novembro de 2016, deixo de aplicar o desconto de 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento.

“Art. 1º. Torna sem efeito os termos do Decreto nº 21.299, de 10 de outubro de 2016, que “Regulamenta o Auxílio-Transporte de que trata o artigo 84, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, e dá outras providências.”.

Art. 2º. Fica determinado que os valores não pagos e os descontos indevidos que incidiram sob a correspondente rubrica, relativos ao mês de outubro de 2016, sejam devolvidos em parcela única inserida no contracheque do servidor na folha de pagamento do mês de novembro do corrente ano.” Grifei.

Deste modo, os cálculos para recebimento do valor do auxílio-transporte, deverão ser efetuados de acordo com o parâmetro supramencionado e observado o valor da tarifa do transporte público intramunicipal na cidade de Ji-Paraná/RO.

Em continuidade, uma vez que o Estado deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, é cabível o pagamento retroativo, mesmo que indevida a sua incorporação.

Assim, levando em consideração o prazo prescricional quinquenal e a data da propositura da ação (01/12/2017), é certo que o retroativo é devido desde a data de 01/01/2012 (posterior a sua admissão) até a presente data, pois o benefício jamais foi implantado.

**DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial por JOZIMAR RIBEIRO DA SILVA, em face do ESTADO DE RONDÔNIA para:

a) CONDENAR o Requerido a implantar em folha de pagamento o auxílio-transporte, nos termos do artigo 84, da Lei Complementar n. 68 de 09/12/1992 e pelo Decreto n. 21.375, de 4 de novembro de 2016;

Fixo que o auxílio-transporte corresponderá ao número de deslocamentos diários dos beneficiários, considerados somente os dias úteis ou de efetivo exercício, limitado a 04 (quatro) deslocamentos diários, em 22 (vinte e dois) dias ao mês, em analogia a Resolução 021/2010-PR do Tribunal de Justiça do Rondônia.

Oficie-se à Fazenda Pública, por meio da pessoa responsável pelo setor, a Sra. HELENA DA COSTA BEZERRA, Superintendente de Administração e Recursos Humanos, para implantar em folha de pagamento de JOZIMAR RIBEIRO DA SILVA (CPF: 203.849.042-20) o valor referente ao “Auxílio-Transporte”, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo demonstrar nos autos a devida implantação.

b) PAGAR o retroativo no período compreendido entre 01/12/2012 até a data da efetiva implantação do benefício, adotando como parâmetro para cálculo o valor da tarifa do transporte público intramunicipal da cidade de Ji-Paraná/RO, ao tempo em que deveriam ter sido pagas as prestações, descontando-se os dias eventualmente não trabalhados.

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma:

1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei n. 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97;

2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/09;

3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Quanto aos juros moratórios, devidos a partir da citação, deverão incidir segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR (art. 1º – F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Requerido ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei n. 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado e não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda com as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivando-se os autos.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o seguinte endereço:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA - Endereço: Avenida Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira, Pedrinhas, Porto Velho/RO - CEP: 76801-470;

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: Nome: JOZIMAR RIBEIRO DA SILVA – Endereço: Avenida Mamoré, nº 1610, Setor 04, em Costa Marques/RO, - CEP: 76937-000;

c) CARTA / MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: SEGEP (SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS), Sra. HELENA DA COSTA BEZERRA - Endereço: “Complexo Rio-Madeira”, Avenida Farquar, n. 2986, curvo 2, Edifício Rio Cautário – 1º andar, no bairro “Pedrinhas”, na cidade de Porto Velho/RO – CEP: 76.801-470.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, 12 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000322-39.2015.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAFAEL SOARES JUNIOR Advogado do(a)

EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo com ou sem a apresentação de manifestação, venham conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques - Vara Única, 12 de abril de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000070-02.2016.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AZENAIDE ALVES DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO0007531, JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182, JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS - RO0007242

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

SENTENÇA

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará e/ou necessário.

P. R. I.

Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA

Nome: AZENAIDE ALVES DOS SANTOS

Endereço: Av. Mamoré, 1597, Setor 4, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON

Endereço: Av. Chianca, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques, 12 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000172-58.2015.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GERALDO JOSÉ DE SOUZA JUNIOR Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO0003062

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a certidão retro, intime-se o executado para se manifestar quanto o pagamento do RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo sem manifestação, desde já, defiro o pedido encartado ao ID nº 17079742.

Expeça-se ofício para sequestro dos valores nas contas do executado nos termos do artigo 13, § 1º, da lei 12153/09.

Após o sequestro, transfira o montante para seguinte conta-corrente:

Banco do Brasil, Agência: 4125-4,

Conta-Corrente: 9.652-0

CPF: 584.645.732-00

Titular: Fabrícia Uchaki da Silva.

Em seguida, conclusos para extinção.

Costa Marques - Vara Única, 12 de abril de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7001098-68.2017.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)



REQUERENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA LONGHI

Advogado do(a) REQUERENTE: PAOLA FERREIRA DA SILVA LONGHI - RO0005710

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA Vistos,

Dispensado o relatório, art. 38, § 3º da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Trata-se de ação de concessão de auxílio-transporte de parcelas retroativas, proposta por MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA LONGHI em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Narra a requerente que é Servidora Público Estadual, ocupante do cargo de professora, lotada no município de Costa Marques/RO e que, em virtude disto, é regido pela Lei Complementar Estadual n. 68/1992, fazendo jus a todas as vantagens ali previstas, dentre elas o auxílio-transporte.

Afirma que desde a data de sua admissão/posse (18/12/1990) até a protocolização desta ação o Requerido ignorou tal direito.

É o necessário. Decido

Do MÉRITO

Em análise aos autos, verifica-se que o presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.

A controvérsia da lide consiste em verificar se o pagamento retroativo do auxílio transporte é devido ou não, à pessoa do autor; se devido, qual o valor mensal.

A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos, nos seguintes termos:

Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.

§ 2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.

Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é que o benefício alcance todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho.

Nestes termos, a natureza indenizatória do auxílio e o entendimento da jurisprudência há muito reconhece o direito aos servidores públicos mesmo ante a inexistência de sistema coletivo. Pois, do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que também possuem gastos com o seu deslocamento.

Neste mesmo norte é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado pelo STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740 RS). A administração pública não pode se eximir de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (Incidente de Uniformização de jurisprudência 0014508-16.2010.8.22.0000, TJRO). (Não Cadastrado, N. 00000784220138220004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, J. 02/09/2013). (grifei).

Este é o entendimento adotado por nosso Tribunal de Justiça nos autos do incidente de uniformização de jurisprudência autuado sob o nº 0014508-16.2010.8.22.0011.

Outrossim, a concessão do auxílio-transporte aos servidores que trabalhavam em localidades que não possuem linha urbana de transporte coletivo é devida. Ou seja, o auxílio deve ser concedido também àqueles que não fazem uso de transporte coletivo, haja vista que todos os servidores se deslocam diariamente para o trabalho, o que gera despesas que devem ser ressarcidas pelo empregador.

Com isso, ressalto que é entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (RESP 238.740. RS).

Desta forma, a administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de a localidade não possuir serviço de transporte coletivo.

Repiso, não seria razoável retirar do servidor o direito ao auxílio-transporte em virtude de não haver transporte coletivo regulamentado na localidade de lotação, seria o mesmo que puni-lo pela não disponibilização de um direito social básico, fruto da própria inércia do Estado. O transporte público, neste caso, serve apenas como parâmetro pecuniário do benefício e não como condição ou pré-requisito para sua percepção.

Quanto ao valor a ser pago, consigno que inexistindo transporte coletivo na cidade de Costa Marques/RO, devendo ser observado o valor das tarifas praticadas nas localidades mais próximas que possuem linha urbana de transporte coletivo.

Assim, no caso em tela, deve-se ter como parâmetro de cálculo o valor da tarifa cobrada na cidade de Ji-Paraná/RO, no período cobrado pela parte autora, eis que aquela é a cidade mais próxima da cidade de Costa Marques/RO que conta com a prestação de serviço de transporte público intramunicipal.

Destaco que o valor deve ser calculado apenas nos dias trabalhados, sendo no mínimo 02 (dois) e no máximo 04 (quatro) deslocamentos diários, limitando-se a 22 (vinte e dois) dias por mês, em analogia a Resolução 021/2010-PR do Tribunal de Justiça do Rondônia.

No mais, revendo o meu posicionamento quanto à incidência da Lei n. 243/89, passo a entender que houve a revogação tácita da Lei 243/89 pela Lei 68/92, que passou a tratar da mesma matéria, não prevendo qualquer desconto na folha do servidor. Ainda, registro que o Decreto 4.451/89 foi editado para regulamentar a mencionada Lei, de modo que ele igualmente foi revogado tacitamente, não sendo aplicável ao caso em tela, especialmente no que tange ao disposto em seu artigo 1º, que determinava que o pagamento do auxílio transporte deverá corresponder apenas ao montante que exceder a 6% do vencimento básico do servidor.

Saliento que a lei posterior (Lei n. 68/92) não faz menção a qualquer tipo de desconto a ser efetuado pelo Estado na folha de pagamento do servidor, dispondo somente, no artigo 84, que o pagamento deveria ser realizado na forma estabelecida em regulamento.

Para ratificar a mudança de posicionamento, registro que em 10/10/2016 o Estado de Rondônia, por meio de seu gestor, publicou o Decreto n. 21.299, o qual previa, no artigo 2º, § 1º, que o pagamento do Auxílio-transporte constante neste artigo ocorrerá nos casos em que as despesas com transportes excederem a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens. Ocorre que tal Decreto foi revogado expressamente pelo Decreto n. 21.375/2016, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 07/11/2016.

Portanto, a teor do disposto no decreto n. 21.375, de 4 de novembro de 2016, deixo de aplicar o desconto de 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento.

“Art. 1º. Torna sem efeito os termos do Decreto nº 21.299, de 10 de outubro de 2016, que “Regulamenta o Auxílio-Transporte de que trata o artigo 84, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, e dá outras providências.”.

Art. 2º. Fica determinado que os valores não pagos e os descontos indevidos que incidiram sob a correspondente rubrica, relativos ao mês de outubro de 2016, sejam devolvidos em parcela única inserida no contracheque do servidor na folha de pagamento do mês de novembro do corrente ano.” Grifo meu.

Deste modo, os cálculos para recebimento do valor do auxílio-transporte, deverão ser efetuados de acordo com o parâmetro supramencionado e observado o valor da tarifa do transporte público intramunicipal na cidade de Ji-Paraná/RO.

Em continuidade, uma vez que o Estado deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, é cabível o pagamento retroativo, mesmo que indevida a sua incorporação.

Assim, levando em consideração o prazo prescricional quinquenal e a data da propositura da ação (06/10/2017), é certo que o retroativo é devido desde a data de 06/10/2012 (posterior a sua admissão) até a presente data, pois o benefício jamais foi implantado.

#### DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial por MARI A APARECIDA FERREIRA DA SILVA LONGHI, em face do ESTADO DE RONDÔNIA para:

a) CONDENAR o Requerido a implantar em folha de pagamento o auxílio-transporte, nos termos do artigo 84, da Lei Complementar n. 68 de 09/12/1992 e pelo Decreto n. 21.375, de 4 de novembro de 2016;

Fixo que o auxílio-transporte corresponderá ao número de deslocamentos diários dos beneficiários, considerados somente os dias úteis ou de efetivo exercício, limitado a 04 (quatro) deslocamentos diários, em 22 (vinte e dois) dias ao mês, em analogia a Resolução 021/2010-PR do Tribunal de Justiça do Rondônia.

Oficie-se à Fazenda Pública, por meio da pessoa responsável pelo setor, a Sra. HELENA DA COSTA BEZERRA, Superintendente de Administração e Recursos Humanos, para implantar em folha de pagamento de MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA LONGHI (CPF: 286.459.60-49) o valor referente ao “Auxílio-Transporte”, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo demonstrar nos autos a devida implantação.

b) PAGAR o retroativo no período compreendido entre 06/10/2012 até a data da efetiva implantação do benefício, adotando como parâmetro para cálculo o valor da tarifa do transporte público intramunicipal da cidade de Ji-Paraná/RO, ao tempo em que deveriam ter sido pagas as prestações, descontando-se os dias eventualmente não trabalhados.

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei n. 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Quanto aos juros moratórios, devidos a partir da citação, deverão incidir segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR (art. 1º – F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Requerido ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei n. 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado e não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda com as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivando-se os autos.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o seguinte endereço:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA - Endereço: Avenida Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira, Pedrinhas, Porto Velho/RO - CEP: 76801-470;

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA LONGHI – Endereço: Rua Antônio Psuriadakis, nº 1746, Distrito de São Domingos, em Costa Marques/RO, - CEP: 76937-000;

c) CARTA / MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: SESEP (SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS), Sra. HELENA DA COSTA BEZERRA - Endereço: “Complexo Rio-Madeira”, Avenida Farquar, n. 2986, curvo 2, Edifício Rio Cautário – 1º andar, no bairro “Pedrinhas”, na cidade de Porto Velho/RO – CEP: 76.801-470.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, 12 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7001424-28.2017.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) ANTONIO SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por ANTÔNIO SOARES em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A, todas qualificadas, alegando que, com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.

Alega que a Requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à Autora.

Requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 7.499,27 (sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.

Com a inicial junta mandato e documentos.

A Requerida foi citada e apresentou contestação.

Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, a requerente pleiteou o julgamento antecipado da lide e a parte requerida manteve-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

##### II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos

autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.

A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

“AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.997/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011.)” Grifo meu

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção. In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a SENTENÇA.

Dispõe o art. 6º, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, “quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”. É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por DECISÃO do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

“A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)” ( in apud a “Código de Processo Civil Comentado”, Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são “o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio” ( Nelson Nery Júnior, “Código de Processo Civil Comentado”, editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação.

Inferre-se dos autos que a parte Autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R\$ 7.499,27 (sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos) conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.

Da leitura dos autos, inferre-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o Requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios. No entanto, após a instalação da rede elétrica, ajuizaram a presente ação, pretendendo a restituição do valor gasto.

O consumidor realizou a obra à suas expensas, e a empresa se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte Requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIO SOARES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a Requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação localizada à BR 429, Km 2, Linha 21, Km 10, Zona Rural, Município de Costa Marques/RO, nos termos do art. 322, §2º do CPC;

b) CONDENAR a Requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 7.499,27 (sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação (13/12/2017), e juros legais, a contar da citação;

Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei 12.153/09.

Com o trânsito em julgado e pagamento das custas, arquivem-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA

Nome: ANTÔNIO SOARES

Endereço: LINHA 58, KM 08, PT 49, BR 429, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

P.R.I.

Costa Marques - Vara Única, 12 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000399-77.2017.8.22.0016

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450

RÉU: TATIANA DOS REIS SOARES SANCHES Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se o Autor, por meio de seu Patrono, via DJE, para que, manifeste-se em 05 (cinco) dias da Certidão do Oficial de Justiça - ID 17278424, haja vista que a diligência restou infrutífera.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Costa Marques/RO, 11 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000071-84.2016.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEOVALDO SALVATIERRA CAMARGO Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Ante a inércia do Patrono do Exequente, intime-o pessoalmente, nos termos do DESPACHO de ID 16946955.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO

Exequente: Leovaldo Salvatierra Camargo

Endereço: Av. 21 de Abril, n. 1290, Setor 02, Costa Marques/RO, CEP 76937-000.

Costa Marques/RO, 11 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000311-05.2018.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HELOISA PENHA VIANA Advogados do(a)

REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) REQUERIDO:

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A Lei 12.153/09 criou o Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar algumas causas da Fazenda Pública, envolvendo Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas empresas estatais e autarquias.

Ocorre que esta lei dispõe expressamente em seu art. 2º, ser da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública "as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios".

Não há na lei NENHUMA autorização para que a União e suas respectivas empresas públicas e autarquias federais possam ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública.

Conforme já decidiu o TRF 1ª região, a competência para processar e julgar as causas previdenciárias envolvendo autarquia federal, em observância à regra contida no artigo 109. § 3º, da CF/88, pertence ao Juízo Comum.

No caso em tela a parte autora busca, através do Judiciário, a implementação de benefício perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, o qual é uma autarquia federal. Logo, este feito não pode ser apreciado neste Juizado Especial da Fazenda Pública, devendo ser extinto.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos: ACIDENTE DE TRABALHO. INSS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA. A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, segundo regula o art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/2009. O INSS é autarquia federal e não se enquadra na referida lei (grifado). Conflito de competência procedente. (Conflito de Competência Nº 70060257383, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 16/07/2014) (TJ-RS - CC: 70060257383 RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 16/07/2014, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/08/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. AÇÕES DE SEGURADOS OU BENEFICIÁRIOS CONTRA O INSS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA. I.O Juizado Especial da Fazenda Pública se constitui em órgão especial ao qual são aplicadas normas processuais igualmente especiais, ad exemplum, aquelas previstas nos arts. 7º e 11, ambos da Lei n. 12.153/2009, que afastam o prazo diferenciado e o reexame necessário. II. A Lei n. 10.259/2001, em seu art. 20, é expressa em excluir os juízos estaduais da sua aplicação, nas hipóteses de competência delegada, conquanto os JEFs, por ela criados, tenham competência para processar e julgar causas contra, entre outros entes públicos, as Autarquias Federais, como é o caso do INSS. III. Não se pode interpretar a Lei n. 12.153/2009 de modo a extrair de seu texto a derrogação daquela vedação expressa contida na Lei n. 10.259/2001. IV. As ações de segurados ou beneficiários contra o INSS não são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública nem tampouco se sujeitam ao procedimento da Lei n. 12.153/2009 (grifado).V. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para determinar ao Juízo de Direito prolator da DECISÃO agravada que aplique à ação da qual tirado o presente recurso o procedimento comum, com a observância das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, devendo, inclusive, se for o caso, restituir o prazo de resposta (TRF-1 - AG: 207974620114010000 RO 0020797-46.2011.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 10/11/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.133 de 21/11/2013).

Portanto, de acordo com os termos da Lei 12.153/09, somente os Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas empresas

públicas e autarquias podem ser partes nos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o feito em razão de a parte requerida não poder ser parte neste Juizado e determino a remessa dos autos à Vara Cível competente para distribuição, procedendo-se as respectivas baixas e anotações de praxe.

Não sendo possível a redistribuição, arquivem-se os autos e intime-se a parte autora para proceder a correta distribuição na vara competente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.

Costa Marques/RO, 11 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000044-67.2017.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDINEY FERNANDES DE ALMEIDA Advogado do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

#### DESPACHO

Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3º do NCPD.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, 11 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000243-89.2017.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOEL ALVES DE MIRANDA Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

#### DESPACHO

Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3º do NCPD.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para

#### DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, 11 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000298-06.2018.8.22.0016

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: CARLOS HENRIQUE GOMES Advogado do(a)

DEPRECANTE: THAMIRES DA SILVA AVANCINI - ES27062

DEPRECADO: ELOY LOPES Advogado do(a) DEPRECADO:

DESPACHO

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1- Cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

2- Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3- Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

4- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Pratique-se o necessário.

Costa Marques - Vara Única, 11 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 0001668-18.2013.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: IBAMA(INATITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS)

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MARCELO FERREIRA BORGES, SOL PRESENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, CELSO ZUFFO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender cabível, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei 6.830/80.

Após, retornem-me conclusos.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques - Vara Única, 11 de abril de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000310-20.2018.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: HELOISA PENHA VIANA Advogados do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

HELENA PENHA VIANA, já qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnano pela concessão do benefício de salário-maternidade - rural. É o breve relatório. DECIDO.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Cite-se a parte requerida nos termos legais para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 355, caput, c/c art. 183, ambos do CPC.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, União, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-003

b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: HELOISA PENHA VIANA

Endereço: LINHA 21, KM 02, BR 429, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques - Vara Única, 11 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº: 0001257-04.2015.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: IBAMA(INATITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS)

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MELLO INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Diante da manifestação da parte Exequente, suspendo a execução pelo prazo 01 (um) ano, período durante o qual poderá e deverá a parte Exequente diligenciar em encontrar bens e ativos dos devedores e que sejam passíveis de penhora. Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos sem

baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.

Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

Costa Marques/RO, 11 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000302-43.2018.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS DO SETOR SERRA GRANDE Advogados do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, intimando-a para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, NCPC); Após a resposta da parte requerida, providencie o Cartório a abertura de vista dos autos à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do NCPC.

Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Cite-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS DO SETOR SERRA GRANDE

Endereço: KM 15 LINHAS 14, KM 01, BR 429, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques - Vara Única, 11 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7001408-11.2016.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES Advogado do(a) AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487



RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA  
CAERD Advogado do(a) RÉU: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA  
PAES - RO0001568

## DESPACHO

Considerando que na data anteriormente designada o diretor técnico da CAERD não poderá comparecer na solenidade, redesigno a audiência anotada ao ID nº 16462529, para o dia 25 de maio de 2018, às 08h40min.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Costa Marques - Vara Única, 11 de abril de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000439-59.2017.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: N G CARNEIRO Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ALDECYR MENDES NOGUEIRA Advogado do(a)

EXECUTADO:

## DESPACHO

Efetuada tentativa de penhora on line, esta restou infrutífera, conforme documento em anexo.

Assim, fora efetuada pesquisa junto ao sistema Renajud, a qual, resultou no bloqueio do veículo SUNDOWN/HUNTER 90, placa NDB4444, em nome do executado, tudo conforme extrato em anexo.

Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora.

Intimem-se as partes da restrição realizada.

Assim, fica a parte exequente intimada para dar andamento o feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, 11 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7001459-85.2017.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JORGE HORTIZ RODRIGUES Advogados do(a) AUTOR:

CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT0111010, ANDREIA

APARECIDA BESTER - RO8397

RÉU: INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO Vistos em saneador.

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por JORGE HORTIZ RODRIGUES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando, a presente causa, complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a

produzir, a parte quedaram-se silentes. Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) a parte autora exerce ou já exerceu a atividade rurícola ; b) em caso afirmativo, quais os períodos de atividade exercida c) foram cumpridos os períodos de carência legal ; c) reside a parte autora, ou já residiu, na zona rural do município Quais os períodos respectivos ; d) o imóvel rural respectivo é explorado em regime de economia familiar

Nesse mesmo sentido, específico, doravante, os meio de prova cuja produção será admitida nos autos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação (autor) ou apresentação da contestação (réu); b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal das partes, ao critério do juízo, por entender que são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá provar os fatos referentes aos itens "a", "b", "c" e "d" dos pontos controvertidos fixados; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.

Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 24 de maio de 2018, às 08h30min.

Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.

Declaro saneado o feito.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Solicitações, que sejam, esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, venham os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente DECISÃO, e cumpra-se na íntegra.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques/RO, 11 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000334-48.2018.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PREFEITURA DE COSTA MARQUES

RÉU: GRADELAR - ASSESSORIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

LTDA - ME, ENIO FELINI, FRANCYNETE DA SILVA CRUZ

DECISÃO

Trata-se de ação cominatória para cumprimento de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela em face de GRADELAR - ASSESSORIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, ENIO FELINI e FRANCYNETE DA SILVA CRUZ ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO, todos já qualificados nos autos.

Relata, em síntese, que firmou com os requeridos o contrato cujo objeto é a contratação de uma empresa para construção de muro e barracão, em alvenaria da Escola Antônio Bezerra Neto, e serviços de reparos no piso da quadra de espetes da Escola Ilton José Martins, tudo conforme Plano de Trabalho e demais anexos do Processo Administrativo n. 1289/SEMECEL/2013.

Registra que a Municipalidade deflagrou Processo Licitatório, sob o número 1289/SEMECEL/2013 a fim de contratação de empresa para proceder a execução da obra objeto ora mencionado, sendo que empresa GRADELAR – ASSESSORIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ n. 63.626.097/0001-62 sagrou-se vencedora do certame.

Informa que a quantia contratada foi de R\$ 69.099,99 (sessenta e nove mil noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

Menciona que a Ordem de Serviço foi expedida em 16 de setembro de 2013 e o prazo para a CONCLUSÃO /término da obra seria 60 dias após a emissão da Ordem de Serviço. No entanto, a empresa abandonou a execução da obra deixando-a em estado precário, sem dar término aos serviços relacionados.

Em sede liminar requer a construção de Muro e Barracão da Escola Antônio Bezerra Neto, em alvenaria, e serviços de reparos no piso da quadra de espertes da Escola Ilton José Martins de acordo com as especificações contratuais e memorial descritivo.

É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. O atual Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Conforme expressa o artigo 311, do Código de Processo Civil:

“A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”.

Como se vê, diferentemente das demais espécies de Tutela Provisória, a Tutela de Evidência é uma tutela “não urgente”, porque não exige demonstração do perigo de dano (periculum in mora), baseando-se unicamente na Evidência, isto é, num juízo de probabilidade, na demonstração documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do Autor, ou seja, uma espécie de fumus boni iuris de maior robustez.

No caso em tela, num exame perfunctório, verifica-se que a ordem de serviço foi expedida dia 16/09/2013 (ID nº 17518488), com prazo de CONCLUSÃO para o término em 60 (sessenta) dias, ou seja, a obra deveria ter sido concluída em Dezembro/2013.

Nota-se que a presente ação foi ajuizada quase cinco anos após o prazo para CONCLUSÃO do contratado, o que demonstra que a parte requerente não vislumbrou urgência em sua pretensão.

Em verdade, caberia ao Município ter sido diligente o suficiente para que tomasse as providências cabíveis imediatamente, e não aguardar por quase cinco anos até resolver ingressar com a presente demanda.

Ademais, anota-se que segundo indica a parte autora, somente foi pago aos requeridos a parcela da primeira medição, no valor de R\$ 24.355,29 (vinte e quatro mil trezentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos), do total do contrato de R\$ 69.099,99 (sessenta e nove mil noventa e nove reais e noventa e nove centavos), o que leva a presumir que a primeira etapa da construção foi devidamente executada.

Pois bem. In casu, sem maiores delongas, da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada.

Desta forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, uma vez que não há nos autos início de prova material eficiente em demonstrar de forma inequívoca a verossimilhança do alegado, tampouco a urgência da tutela ora pretendida.

Intime-se o Ministério Público, para que informe se possui interesse no feito.

Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução nº. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao Centro, localizado nas dependências do Fórum Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 – Fone:(69) 3651-2316, para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 22 de maio de 2018, às 8 horas.

Cite-se a parte requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (NCPC, art. 334, caput), a fim de comparecer na referida audiência, sob pena de multa, porquanto se trate se ato atentatório à dignidade da justiça (NCPC, art. 334, § 8º), salvo se manifestar desinteresse em auto composição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência.

Fica desde já advertida a parte autora que o seu não comparecimento injustificado na aludida audiência de conciliação acarretar-lhe-á, igualmente, a imposição de multa.

Realizada a audiência, porém, não obtida a conciliação, intime-se a parte requerida, em audiência, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, nos termos do art. 344 do NCPC, prazo este que será contado a partir da realização da audiência de conciliação.

Após a resposta da parte requerida, providencie o Cartório a abertura de vista dos autos à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do NCPC.

Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sigiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA: a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte requerida, inclusive, quanto à audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: GRADELAR - ASSESSORIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME

Endereço: Rua Barra Mansa, 7295, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-410

Nome: ENIO FELINI

Endereço: Rua Barra Mansa, 7295, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-410

Nome: FRANCYNETE DA SILVA CRUZ

Endereço: Rua Barra Mansa, 7295, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-410

b) DE INTIMAÇÃO para a parte requerente, observando o seguinte endereço:

Nome: Prefeitura de Costa Marques

Endereço: Av Chianca, 1381, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques - Vara Única, 11 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000305-95.2018.8.22.0016

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

RÉU: MARIA JOSE MONTEIRO, ADRIANO FERNANDES ARAUJO FRANCO Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte Requerente a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO:

Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: Av. Pedras Negras, 744, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques - Vara Única, 11 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000350-70.2016.8.22.0016

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogados do(a) REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263

REQUERIDO: ROQUE MARQUES DIAS, MARIA DOLORES MORALES DIAS Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

Nome: COÓPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Costa Marques - Vara Única, 11 de abril de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000969-63.2017.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO FATIMO MELGAR Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em saneador.

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por FRANCISCO FATIMO MELGAR em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357,

§ 2º do CPC, e não demonstrando, a presente causa, complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, a parte quedaram-se silentes. Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) a parte autora exerce ou já exerceu a atividade rurícola ; b) em caso afirmativo, quais os períodos de atividade exercida c) foram cumpridos os períodos de carência legal ; c) reside a parte autora, ou já residiu, na zona rural do município Quais os períodos respectivos ; d) o imóvel rural respectivo é explorado em regime de economia familiar

Nesse mesmo sentido, específico, doravante, os meio de prova cuja produção será admitida nos autos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação (autor) ou apresentação da contestação (réu); b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal das partes, ao critério do juízo, por entender que são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá provar os fatos referentes aos itens "a", "b", "c" e "d" dos pontos controvertidos fixados; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.

Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 24 de maio de 2018, às 08h00min.

Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.

Declaro saneado o feito.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Solicitados, que sejam, esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, venham os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente DECISÃO, e cumpra-se na íntegra.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques/RO, 11 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000901-16.2017.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MICHELE CAMARGO Advogado do(a)

REQUERENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO0004031

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a)

REQUERIDO:

DECISÃO

Por ser tempestivo o Recurso Inominado – ID 17491423 -, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei n. 9.099/95;

Intime-se a Recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), apresentar suas Contrarrazões ao Recurso Inominado;

Nada sendo alegado quanto a admissibilidade do recurso, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo;

Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.

Costa Marques - Vara Única, 11 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000497-62.2017.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBSON TOMICHA DOS SANTOS Advogado

do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: NUNO ROGERIO CALAZAN DA CRUZ Advogado

do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema BACENJUD, restando infrutífera, captando apenas valores ínfimos, motivo pelo qual procedi o desbloqueio e via sistema RENAJUD, também restando infrutífera, tudo conforme documentos em anexo.

Desta forma, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Costa Marques, 11 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000113-02.2017.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436)

REQUERENTE: GILBERTO BATISTA DA COSTA Advogado do(a)

REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA

TORRES - RO0005714

#### DESPACHO

Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3º do NCPD.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, 11 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000399-77.2017.8.22.0016

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado

do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450

RÉU: TATIANA DOS REIS SOARES SANCHES Advogado do(a)

RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se o Autor, por meio de seu Patrono, via DJE, para que, manifeste-se em 05 (cinco) dias da Certidão do Oficial de Justiça - ID 17278424, haja vista que a diligência restou infrutífera.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Costa Marques/RO, 11 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-

000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000266-98.2018.8.22.0016

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A Advogado do(a) AUTOR:

RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

RÉU: JOSE ALVES DE CARVALHO Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação; embora não consubstancie título hábil a fomentar procedimento de execução, vem instruída com prova escrita nos termos do art. 700 do NCPD. Deste modo, DEFIRO DE PLANO, pois, o presente MANDADO monitorio e, em consequência, cite-se a parte requerida identificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado como descrito na inicial, no valor de R\$ 91.216,22.

Cientifique-se-a, ainda, de que:

- 1) EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, no prazo legal, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas processuais, nos termos do art. 701, § 1º do NCPD.
- 2) no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos; e
- 3) não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito mediante penhora e demais atos necessários à satisfação do débito.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das determinações acima e de deverem, as partes, atentar-se aos prazos legais e judiciais já fixados para os atos referentes à tramitação do presente procedimento -, considerando a implantação do CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução nº. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, DETERMINO a remessa destes autos ao Centro, localizado nas dependências do Fórum Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, Costa Marques/RO, CEP: 76.937-000, para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que dar-se-á no dia 15 de maio de 2018, às 9 horas.

Obtida a conciliação, retornem-me conclusos imediatamente para homologação e demais providências necessárias.

Caso contrário, prossiga-se a presente nos termos já mencionados, vindo-me conclusos caso haja, ou não, a oferta dos embargos monitorios.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: JOSE ALVES DE CARVALHO

Endereço: BR 429, KM 02., Linha 21, Sítio Juliana, Zona Rural, Setor São Domingos, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

b) DE INTIMAÇÃO para a parte requerente, observando o seguinte endereço:

Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: Quadra SBS Quadra 4, s/n, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Int.

Costa Marques - Vara Única, 11 de abril de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 0000914-42.2014.8.22.0016

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco do Bradesco. Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - RO0003700

RÉU: Pedro Algemiro Oliveira de Almeida. Advogado do(a) RÉU: DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, a parte autora, por meio de sua representante legal, a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Cidade de Deus, s/n, Predio Prata, 4º andar, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Costa Marques - Vara Única, 11 de abril de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000334-82.2017.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930

EXECUTADO: KEILA PATRICIA DA SILVA ROSA, MARIA DO SOCORRO DA SILVA Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

A autora peticiona junto ao ID nº 16924552 requerendo nova tentativa de citação da executada, contudo apresenta endereço incompleto.

Fica a parte exequente intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço da executada completo, indicando o número da casa e o CEP.

Com a juntada do endereço completo, DETERMINO nova tentativa citação por carta.

Cite-se a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, para efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 15.174,29 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte Exequente,

poderá a parte Executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º). Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO: Nome: KEILA PATRÍCIA DA SILVA ROSA e MARIA DO SOCORRO DA SILVA, observando o seguinte endereço: Avenida Airton Sena, nº \_\_\_\_\_, Bairro Centro, Cidade de São Miguel do Guaporé – RO, CEP:

Expeça-se o necessário, encaminhando-se para cumprimento.

Costa Marques - Vara Única, 11 de abril de 2018

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000910-46.2015.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA FIRMINO Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por ALEXANDRE DE OLIVEIRA FIRMINO em face do ESTADO DE RONDÔNIA cumulada com execução de honorários contratuais e sucumbenciais por parte do causídico da parte exequente.

No entanto, o causídico da exequente, requereu o fracionamento do valor principal para o pagamento dos seus honorários contratuais por meio de RPV.

Pois bem.

Conforme DECISÃO proferida na Reclamação 26.243, de relatoria do Ministro Fachin não há como acolher o pedido de fracionamento dos honorários contratuais, uma vez que o enunciado da SV 47 apenas refere-se aos honorários principais. O mesmo entendimento foi proferido na reclamação 26241 promovida pelo Estado de Rondônia questionando a impossibilidade de fracionamento do crédito decorrente dos honorários contratuais.

Razão pela qual, indefiro o pedido de fracionamento.

HOMOLOGO o cálculo no valor de R\$ 5.320,73 (cinco mil, trezentos e vinte reais e setenta e três centavos), conforme montante computado pelo contador judicial, ID nº 163117239.

O(s) RPV(s) deverá(ão) ser expedido(s) no(s) valor(es) atualizado(s).

Sendo comprovada nos autos a realização do pagamento/depósito dos valores e verificada a regularidade pela escritania, fica desde já autorizada a expedição do alvará para levantamento do(s) valor(es) depositado(s) em nome da parte beneficiária e/ou de seu advogado.

No(s) alvará(s) deverá(ão) constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escritania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao Juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.

Determino, deste modo, a intimação pessoal da parte quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição do alvará de

levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.

Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), a parte autora e/ou o(a) advogado(a) constituído(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.

Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, não havendo pendências, voltem conclusos para extinção, na forma do art. 924, II, do NCPC.

Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques - Vara Única, 10 de abril de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001302-49.2016.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WANDERLEI CARLOS PINHO Advogado do(a)

EXEQUENTE:

EXECUTADO: ELTON SOMOZA LOPES Advogado do(a)

EXECUTADO:

DESPACHO

Efetuada tentativa de penhora on line, esta restou infrutífera, conforme documento em anexo, captando apenas valores ínfimos, motivo pelo qual procedi o desbloqueio.

Assim, fora efetuada pesquisa junto ao sistema Renajud, a qual, resultou no bloqueio do veículo HONDA/C100 BIZ ES, placa NCP3698, em nome do executado, tudo conforme extrato em anexo.

Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora.

Intimem-se as partes da restrição realizada.

Assim, fica a parte exequente intimada para dar andamento o feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, 11 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001612-55.2016.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIO VENANCIO DA CRUZ Advogado do(a)

EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE

OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER -

RO0002391, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

DESPACHO

Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3 do NCPC.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, 10 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000074-68.2018.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TALINE FIRMINO DE ANDRADE Advogado do(a)

EXEQUENTE:

EXECUTADO: JARDSON GOMES DIAS Advogado do(a)

EXECUTADO:

DESPACHO

Efetuada tentativa de penhora on line, esta restou infrutífera, conforme documento em anexo.

Assim, fora efetuada pesquisa junto ao sistema Renajud, a qual, resultou no bloqueio do veículo HONDA/CG 150 FAN ESI, placa NCA8453, em nome do executado, tudo conforme extrato em anexo.

Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora.

Intimem-se as partes da restrição realizada.

Assim, fica a parte exequente intimada para dar andamento o feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, 11 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 0001379-56.2011.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ANA CELIA DALPONTE MOTTA Advogado do(a)

EXECUTADO:

DECISÃO

Diante da manifestação da parte Exequente, suspendo a execução pelo prazo 01 (um) ano, período durante o qual poderá e deverá a parte Exequente diligenciar em encontrar bens e ativos dos

devedores e que sejam passíveis de penhora.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.

Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.



Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

Costa Marques/RO, 11 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000293-18.2017.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO VENTURA DA SILVA Advogados do(a)

EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, FABRICIO

VIEIRA LIMA - RO8345

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA

TORRES - RO0005714

**DESPACHO**

Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3º do NCPC.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, 11 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001568-36.2016.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA Advogado do(a)

REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA

TORRES - RO0005714

**DESPACHO**

Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3º do NCPC.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, 11 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-

000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000738-70.2016.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA Advogados do(a) AUTOR:

EDDYE KERLEY CANHIM - RO0006511, JOAO CARLOS DA

COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181

RÉU: A. DE ARAUJO ALENCAR EIRELI - ME Advogado do(a)

RÉU:

**DESPACHO**

1- INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s) para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de de R\$ 3.910,00 (três mil novecentos e dez reais).

2- Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.

3- Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10% ).

4- Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA à parte executada, observando-se o seguinte endereço para localização:

Nome: A. DE ARAUJO ALENCAR EIRELI - ME

Endereço: Av. Mamoré, 1443, Costa Marques.

Costa Marques - Vara Única, 11 de abril de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000267-83.2018.8.22.0016

Classe: INF JUV CIV - HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO (10933)

REQUERENTE: WELYTON PEREIRA DE SOUZA, JOSIANE

APARECIDA CALLEGARI Advogados do(a) REQUERENTE:

MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO0000558, CRISTIANE

XAVIER - RO1846

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO CANTARELLA DA

SILVA - RO0000558, CRISTIANE XAVIER - RO1846

**DESPACHO** Vistas, etc.

Dês-se vistas dos autos ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, em atendimento ao disposto no art. 197-B, da Lei n. 8.069/90.

Costa Marques, 11 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001029-70.2016.8.22.0016

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO FUENTES Advogado

do(a) REQUERENTE: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES

- RO0007531

INVENTARIADO: WILTON LUTE SOLIS, ANA LICE LUTE SOLIS, ALINE LUTE SOLIS Advogado do(a) INVENTARIADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Inventário, proposta por Marcelo Augusto Fuentes Ramos, a fim de inventariar os bens deixados por Wilton Ramos Solis, proposta no ano de 2016.

Ao ID 6276480, foi nomeado o herdeiro Marcelo Augusto Fuentes Ramos Inventariante.

O Inventariante foi intimado ID 13236024, a fim de cumprir as determinações do DESPACHO de ID 8321860, momento em que ficou inerte.

Instado, o Parquet manifestou por nova intimação, nos moldes do art. 622, do CPC.

Agora, vieram-me os autos conclusos.

Nada obstante a reconhecida dificuldade dos autos de inventário, é certo que a inércia do Inventariante em nada corrobora com o deslinde em questão.

Nesse sentido reconhece o artigo 622, caput e inciso II, do Código de Processo Civil, que o Inventariante, após regular contraditório, será removido se não der ao inventário andamento regular.

Sobre a possibilidade de remoção do Inventariante, diante da inércia, vale acostar o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação. Inventário. Abandono da causa. SENTENÇA. Extinção sem julgamento de MÉRITO. Interesse Público. Remoção da inventariante. Em autos de inventário, o desatendimento das obrigações pela inventariante não tem o condão de extinguir o processo sem análise de MÉRITO, pois a regularização dos bens deixados pelo de cujus também constitui interesse público. Não se pode permitir que os interesses do espólio como um todo e dos demais herdeiros sejam prejudicados em razão de conduta exclusiva da inventariante de não acompanhar o regular andamento dos autos. Com isso, a medida adequada é a remoção da inventariante ou mero arquivamento dos autos e não a resolução do processo. Apelação, Processo nº 0001713-06.2014.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 23/03/2017. (grifei).

Assim sendo, intime-se o Inventariante para, no prazo de 05 (dias), se manifestar no feito, sob pena de ser removido do cargo.

Decorrido o prazo, sem a devida manifestação, providencie a intimação dos herdeiros que se encontram representados nos autos, para que se manifestem sobre eventual interesse em se tornar Inventariante.

Intime-se.

SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

Nome: Marcelo Augusto Fuentes Ramos

Endereço: Av. Jorge Teixeira, 1918, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques/RO, 11 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone: (69) 36512316 Processo nº: 0001602-38.2013.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: IBAMA (INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS)

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: M J FERREIRA ROCHA, MARIA JOSE FERREIRA MIRANDA Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Em atenção ao pleito da parte autora, este Juízo procedeu a consulta de veículos em relação aos executados junto ao sistema Renajud, resultando no bloqueio do veículo HONDA/C100 BIZ, placa NCI2269, em nome da executada MARIA JOSE FERREIRA MIRANDA, já em nome do executado, pessoa jurídica, M J FERREIRA ROCHA, esta restou infrutífera, tudo conforme extratos em anexo.

Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora.

Intimem-se as partes da restrição realizada.

Assim, fica a parte exequente intimada para dar andamento o feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, 11 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone: (69) 36512316

Processo nº: 7001330-80.2017.8.22.0016

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: VAGNER MIRANDA DA SILVA, KRÉFIA GONÇALVES FERREIRA Advogado do(a) RÉU: NELSON CANEDO MOTTA - RO0002721

Advogado do(a) RÉU: NELSON CANEDO MOTTA - RO0002721

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa com pedido liminar manejada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de VAGNER MIRANDA DA SILVA e KRÉFIA GONÇALVES FERREIRA.

Alega o Parquet, em síntese, que o requerido praticou ato de improbidade, atentando contra os deveres da legalidade, moralidade, e impessoalidade, desobedecendo a recomendação nº 012/2047 ao manter a senhora KRÉFIA GONÇALVES FERREIRA no cargo de Secretária Municipal de Educação, uma vez que configurava nepotismo.

Menciona que o requerido VAGNER, na condição de Prefeito, valendo-se do cargo que ocupa, concedeu nomeação como benefício pessoal à Secretária Municipal de Educação, no caso sua esposa.

Ressalta que a nomeada KRÉFIA também concorreu e se beneficiou dos atos de improbidade administrativa ao aceitar exercer o cargo de Secretária Municipal de Educação.

Em sede de liminar requer o afastamento da Requerida KRÉFIA GONÇALVES FERREIRA do cargo de Secretária de Educação do Município de Costa Marques/RO, por meio da Suspensão da Eficácia do Decreto n. 270/GAB/2017 – ID 14737277, pág. 78-, em razão da ilegalidade e a determinação que não mais exerça função pública comissionada neste Município, enquanto KRÉFIA mantiver vínculo de parentesco, conforme estabelecido em Lei vigente, bem como que o Requerido VAGNER, ora prefeito, abstenha-se de praticar a conduta retro.

No mais, requer a nulidade do Decreto nº 270/2017/GAB que nomeou a requerida KRÉFIA GONÇALVES FERREIRA, bem como a condenação dos deMANDADO s VAGNER MIRANDA DA SILVA e KRÉFIA GONÇALVES FERREIRA pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92 e, conseqüentemente, nas sanções estabelecidas no art. 12, inciso III, do mesmo diploma legal.

Acostou aos autos procedimento investigativo preliminar, que diz dar suporte à pretensão deduzida.

O pedido liminar foi deferido, bem como foi determinada a notificação dos requeridos (ID nº 14822117), a qual fora efetivada (ID nº 14902042).

Os réus comunicaram a interposição de agravo de instrumento, que foi deferido (ID nº 16042297).

Os requeridos ofertaram defesa preliminar, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e Impossibilidade Jurídica do Pedido Relativamente ao Promovido VAGNER, pugnando pelo não recebimento da denúncia e reconhecendo a inexistência de atos de improbidade, bem como pela improcedência ab initio da ação, ID nº 15724283.

Parecer do Ministério Público, ID nº 16962656.

Vieram-me, então, conclusos.

Pois bem. É o momento de ser perscrutada a viabilidade da ação, para sua rejeição ou recebimento, consoante são os termos do art. 17, § 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92.

A Lei 8.429/92 possui rito especial, com previsão de uma fase de defesa preliminar antes do recebimento da ação inicial, chamado contraditório preambular.

Afasto as preliminares de ilegitimidade arguidas pelos requeridos. Com efeito, e em verdade, estas se confundem com o MÉRITO, na medida em que se referem à responsabilidade pelos atos de nomeação. Entretanto, esclareço que a possibilidade de figurarem no polo passivo da demanda se dá em razão do disposto no art. 3º da Lei de Improbidade Administrativa, o qual faz expressa menção à aplicação da lei não apenas contra agentes públicos, desde que se induza, concorra, ou se beneficie de qualquer forma de atos de improbidade.

No MÉRITO, os documentos coligidos aos autos denotam indícios suficientes da prática de atos de improbidade, consistentes na irregularidade da nomeação de KRÉFIA para cargo exercer o cargo de Secretária Municipal de Educação, tendo em vista que a requerida é esposa do requerido, investido do cargo de Prefeito deste Município. A prática de atos tais importam em prejuízo ao erário e atentam contra os princípios referentes a administração pública, condutas estas que encontram tipicidade nos artigos 9º, caput e inciso I e 10º, incisos I e II da Lei n. 8.429/92.

Esse é o entendimento já manifestado pelo TJRO:

Ação Civil Pública. Município. Nepotismo. A proibição do preenchimento de cargos em comissão por cônjuges e parentes de servidores públicos é medida que homenageia e concretiza o princípio da moralidade administrativa, o qual deve nortear toda a Administração Pública, a teor do disposto no art. 37 da Carta Magna. Apelação Cível, Processo nº 1202517-45.2006.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 23/09/2009. (grifei).

Impende mencionar, que o recebimento da petição inicial de Ação Civil Pública para responsabilização por ato de improbidade administrativa não tem natureza meritória, analisando-se tão somente se há indícios suficientes para a propositura da ação.

Nesse sentido, v. aresto do STJ, no AgRg no Ag 730230/RS, j. 04.09.2007:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. CONTRATO. IRREGULARIDADE PRATICADA POR PREFEITO. ART. 17, § 6º, LEI 8.429/92. CONCEITO DE PROVA INDICIÁRIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO ATO CONFIGURADOS. 1. A constatação pelo Tribunal a quo da assinatura, pelo ex-prefeito, de contratos tidos por irregulares, objeto de discussão em Ação de Improbidade Administrativa, configura “indícios suficientes da existência do ato de improbidade”, de modo a autorizar o recebimento da inicial proposta pelo Ministério Público (art. 17, §6º, da Lei 8.429/92). 2. A expressão “indícios suficientes”, utilizada no art. 17, §6º, da Lei 8.429/92, diz o que diz, isto é, para que o juiz dê prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que, com a inicial, o autor junte “prova suficiente” à

condenação, já que, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re)produção de prova já existente. 3. No âmbito da Lei 8.429/92, prova indiciária é aquela que aponta a existência de elementos mínimos - portanto, elementos de suspeita e não de certeza - no sentido de que o deMANDADO é partícipe, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fáticos e jurídicos esses que o retiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito. 4. À luz do art. 17, §6º, da Lei 8.429/92, o juiz só poderá rejeitar liminarmente a ação civil pública proposta quando, no plano legal ou fático, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada. 5. Agravo Regimental provido.” (grifei).

Presentes, assim, os pressupostos processuais e as condições da ação e superada a fase de notificação, RECEBO a inicial.

Cite-se os requeridos para, querendo, oferecerem resposta, no prazo legal - art. 17, § 9º, da Lei 8.429.

Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: VAGNER MIRANDA DA SILVA

Endereço: RUA AIRTON SENNA, 8141, CENTRO SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000  
Endereço: RUA ILTON JOSE MARTINS, 9084, CASA, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Nome: KREFIA GONCALVES FERREIRA

Endereço: AVENIDA CABIXI, 1406, SETOR 02, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Oportunamente, vista ao Ministério Público para impugnação.

Após, retornem-me conclusos.

Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques - Vara Única, 11 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000  
- Fone: (69) 36512316 Processo nº: 7000090-56.2017.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PREFEITURA DE COSTA MARQUES Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: GERALDO ANACLETO ROSA, ANTONIO AUGUSTO NETO Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, a ordem foi parcialmente cumprida, restando penhorada a quantia de R\$ 3.540,07, sendo bloqueado de Geraldo Anacleto Rosa a quantia de R\$ 21,81 e de Antônio Augusto Neto a quantia de R\$ 3.518,26, conforme documento em anexo.

Por isso, deverão ser intimados exequente e executados, estes últimos para eventuais impugnações/embargos.

Transcorrido o prazo sem que os executados apresentem impugnações/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da quantia penhorada e intime-o, ficando, desde já, intimado a informar o saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Costa Marques, 11 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000380-71.2017.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDSON VIEIRA FLORES Advogados do(a)

REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se na origem de Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer e pedido liminar.

Sentenciado, após o trânsito em julgado, houve o pedido de cumprimento de SENTENÇA (ID: 17017747).

Compulsando os autos, verifica-se ausência da memória discriminada e atualizada do cálculo atualizado.

Sendo assim:

I – Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

II – Intime-se a parte autora/exequente para apresentar a planilha de cálculo contendo os valores devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o artigo 534 do Código de Processo Civil;

III – Não apresentada a planilha de cálculo contendo os valores, archive-se os autos;

IV – Apresentada a planilha de cálculo contendo os valores devidos, intime-se o executado para opor impugnação à execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534-535).

Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Esclareça-se, por oportuno, não incidirem honorários advocatícios de sucumbência na presente fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Cumpra-se.

Costa Marques - Vara Única, 12 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000866-27.2015.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INGRIDY SANTIAGO DE ALMEIDA Advogado do(a)

EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Por ora, indefiro o pedido retro.

Ante a certidão encartada pelo contador judicial e em consulta aos autos, verifiquei que o exequente não juntou a documentação necessária para a correta realização dos cálculos, assim, DETERMINO que intime-se o executado a apresentar, no prazo

de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem a quantidade de diária de deslocamentos (2 ou 4), bem como eventuais férias, afastamentos, folgas, etc.; fato imprescindível para realização dos cálculos, conforme determina SENTENÇA /acórdão.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) (S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Rua Padre Chiquinho, s/n, Complexo Rio Madeira, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-490

Costa Marques - Vara Única, 12 de abril de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000780-85.2017.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUZIA RIBEIRO SANTANA Advogado do(a)

REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DECISÃO

Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Costa Marques - Vara Única, 12 de abril de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000138-83.2015.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FLORENTINA FRANCISCA SALOMEIA DE FREITAS Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182

EXECUTADO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE - RO0007264, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

DECISÃO

Retifique-se a classe processual.

Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Costa Marques - Vara Única, 12 de abril de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000589-11.2015.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA BIZERRA DE SOUZA Advogados do(a)

EXEQUENTE: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS -

RO0007242, JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a)

EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por ANA BIZERRA DE SOUZA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Pelo processado, vejo que a parte Autora requereu o cumprimento de SENTENÇA apresentando cálculo no montante de R\$ 56.715,68 (cinquenta e seis mil setecentos e quinze reais e sessenta e oito centavos) referente aos valores retroativos de outubro de 2010 a dezembro de 2014 (valor principal).

O ESTADO DE RONDÔNIA foi intimado e impugnou a presente execução afirmando que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 11.186,73 (onze mil cento e oitenta e seis reais e setenta e três centavos).

A parte Exequente não concordou com a impugnação apresentada pelo Executado e houve a remessa dos autos à Contadoria Judicial para esclarecer qual o valor correto para o prosseguimento da execução forçada.

O Contador Judicial dirimiu a controvérsia por meio dos cálculos apresentados na ID 16594293, apontando que o valor da presente execução corresponde ao montante de R\$ 11.557,64 (onze mil quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos). Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Ante a apresentação do cálculo pelo Contador do juízo, REJEITO em sua totalidade os cálculos apresentados pelas partes (Exequente e Executado) e HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo Contador Judicial desta Comarca ID 16594293.

Diante do exposto, DETERMINO:

Expeça-se o Precatório no valor de R\$ 11.557,64 (onze mil quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), e com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvará de levantamento, no valor apurado, em nome da parte interessada e/ou de seu advogado(a) com poderes específicos para tal FINALIDADE e, intimando-o(a) para proceder o levantamento. Com a retirada do alvará, o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação;

Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do Precatório.

Vindo a informação quanto a realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA - Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho/RO - CEP: 76900-999.

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: ANA BIZERRA DE SOUZA - Av. Guaporé, n. 1.437, Costa Marques/RO - CEP: 76937-000.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques/RO, 11 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-

000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000355-29.2015.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA JOSEFA COIMBRA Advogado do(a)

EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a)

EXECUTADO:

DESPACHO

Pelo processado, vejo que a parte Autora requereu o cumprimento de SENTENÇA apresentando cálculo com valores, em tese, conforme os termos da SENTENÇA.

O Executado apresentou impugnação (ID's: 13326605 e 13326668) alegando que: a) seja reconhecido o excesso de execução no valor de R\$ 20.561,23 (vinte mil e quinhentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos) e, b) seja reconhecido o valor de R\$ 8.439,66 (oito mil quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos) da presente execução.

A parte Exequente não concordou com os cálculos apresentados pelo executado (ID 15730312), alegando que não se encontravam em consonância com as decisões proferidas nos autos.

O Contador Judicial dirimiu a controvérsia por meio dos cálculos apresentados na planilha de ID 15898907.

É o relatório. DECIDO.

Ante a apresentação do cálculo pelo contador do juízo na ID 15898907, REJEITO em sua totalidade o cálculo apresentado pela parte Exequente, bem como a impugnação ofertada pela Fazenda Pública e HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo Contador Judicial deste juízo (ID 15898907), ou seja, R\$9.472,45.

Ademais, vislumbro que a quantia apresentada (ID 15898907) é considerada de pequeno valor, na forma do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, razão pela qual, DETERMINO:

a) expeça-se RPV ao Estado de Rondônia do valor principal, devidamente atualizado;

b) Quanto aos honorários sucumbenciais, expeça-se o RPV, e com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvará de levantamento, no valor apurado, em nome do(a) advogado(a), intimando-o(a) para proceder o levantamento. Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação; Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.

Vindo a informação quanto a realização do pagamento do RPV e do precatório, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques - Vara Única, 11 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Costa Marques/RO

Juizado Especial Cível

Processo nº: 7001418-21.2017.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADEVALTER BENDLER ZANOL Advogados do(a)

REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

## DECISÃO

I - Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o com o efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95;  
 II – Considerando que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões recursais, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal com as sinceras homenagens deste Juízo;  
 III – Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.  
 Costa Marques - Vara Única, 11 de abril de 2018.  
 MAXULENE DE SOUSA FREITAS  
 Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única  
 Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
 Processo nº: 7001613-40.2016.8.22.0016  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 REQUERENTE: IVO PIZA OURIVES Advogado do(a)  
 REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335  
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

## DESPACHO

Trata-se de fase cumprimento de SENTENÇA.  
 No ID 16724868, consta o pagamento da dívida.  
 No ID 16991038, a parte Exequente pugna pela Expedição de ALVARÁ JUDICIAL, bem como a intimação da Executada para pagar o saldo remanescente.  
 Expeça-se alvará de levantamento de importância depositada em ID 16724868, acrescidos de juros e correção monetária, em nome do Patrono da parte autora, Dr. RILDO RODRIGUES SALOMÃO (OAB/RO n. 5.335), intimando-o para assinatura e retirada no prazo de 05 (cinco) dias.  
 Intime-se a Executada, para pagar os valores remanescentes no importe de R\$ 16.669,07 (dezesseis mil seiscentos e sessenta e nove reais e sete centavos), no prazo de 10 (dez) dias.  
 Após, intime-se a parte Exequente, a fim de que informe a satisfação do crédito, sob pena de extinção, em razão da satisfação da obrigação, nos moldes do art. 924, II, do CPC.  
 Com a resposta positiva da Exequente, archive-se os autos.  
 Expeça-se o necessário.  
 Costa Marques/RO, 11 de abril de 2018.  
 MAXULENE DE SOUSA FREITAS  
 Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Costa Marques - Vara Única  
 Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000406-69.2017.8.22.0016  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 REQUERENTE: ANTONIO MIRANDA Advogado do(a)  
 REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882  
 REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714  
 DESPACHO  
 Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3º do NCP. Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.  
 Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.  
 Expeça-se o necessário.  
 Costa Marques, 11 de abril de 2018.  
 MAXULENE DE SOUSA FREITAS  
 Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Costa Marques - Vara Única  
 Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
 Processo nº: 7000299-88.2018.8.22.0016  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551  
 EXECUTADO: RONAN BARROS DE ASSIS Advogado do(a)  
 EXECUTADO:

## DESPACHO

Intime-se a parte Requerente a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.  
 Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.  
 Cumpra-se.  
 SERVE O PRESENTE COMO MANDADO:  
 Nome: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
 Endereço: Quadra CRS 513 Bloco A, Lojas 05 e 06, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510  
 Costa Marques - Vara Única, 11 de abril de 2018.  
 MAXULENE DE SOUSA FREITAS  
 Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única  
 Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
 Processo nº: 7000293-81.2018.8.22.0016  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: VALDEMIR MOLINA ARRIATES Advogados do(a)  
 AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT0111010,  
 ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:  
 DECISÃO  
 Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do art. 98, do CPC.  
 Cuida-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por VALDEMIR MOLINA ARRIATES em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, negado administrativamente.  
 DECIDO.  
 O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, trata-se do prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte Autora surge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia Previdenciária.



Trouxe aos autos procuração e documentos. É o necessário.

A Tutela Antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. O art. 303 do CPC, pressupõe o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que conforme entendimento jurisprudencial, o perigo de dano, está presente em ações dessa natureza, por se tratar de verba de caráter alimentar.

De outro lado, a plausibilidade da urgência ser contemporânea decorrem dos documentos acostados na exordial, especialmente, o laudo médico encartado ao ID 17323287.

A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei n. 8.213/91, a saber: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais.

Contudo, no presente caso a Requerente é portadora NEOPLASIA MALIGNA, a qual está elencada do art. 151 da Lei n. 8.213/91 e, independe de carência, assim, o reconhecimento do direito é medida que se aplica no caso em tela.

Além do mais, nota-se que há plausibilidade na argumentação da parte Requerente acerca da sua qualidade de segurada, afinal o pedido administrativo foi indeferido, ora pleiteado, conforme comunicação de DECISÃO, não havendo, portanto, ocorrido a perda da qualidade, à luz do expresso no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91.

Assim, por tudo exposto, vejo estarem atendidos os requisitos necessários para a concessão do pleito liminar, eis que a evidência do perigo da demora decorre da natureza assistencial do benefício requerido.

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela antecipada é medida imperativa.

Posto isso, DEFIRO a tutela antecipada postulada, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL efetue imediatamente a implantação do benefício auxílio-doença a parte Requerente, nos moldes pleiteados administrativamente. Oficie-se com urgência.

Sem prejuízo, em homenagem ao princípio da celeridade, tendo em vista que assim já se manifestou a Autarquia, ora requerida, em outros autos, determino que a presente DECISÃO seja enviada para a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sra. Vanessa Felipe de Melo (vanessa.melo@inss.gov.br), tel: 3533-5000, inclusive, por e-mail.

Ao propósito da audiência de conciliação, faço consignar que o art. 334 do CPC assim dispõe:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

[...]

§ 5º. O autor deverá indicar, na petição inicial, seu interesse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

Não obstante a suposta obrigatoriedade imposta pela nova lei adjetiva civil no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destituiu o ato

de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte Requerida, demandada contumaz nesta comarca, em ações dessa natureza, já manifestou a este Juízo, por meio de ofício, o seu total desinteresse em tomar assento nas referidas audiências de conciliação ou mediação, dada a inviabilidade da celebração de composição amigável - no seu próprio sentir - nessa fase apenas inicial do processo, e nas demandas desta natureza.

No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.

Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional-processual da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à instrumental letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, DEIXO DE DESIGNAR A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO prevista no art. 334 do CPC, e, objetivando o regular trâmite da ação, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos

controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do CPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques/RO, 11 de abril de 2018.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000938-43.2017.8.22.0016

Classe: PETIÇÃO (241)

REQUERENTE: ISAIAS DE OLIVEIRA PEREIRA, MARIA ALICE RIBEIRO, PEREIRA & RIBEIRO SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA - ME Advogado do(a): RAFAEL COSTA VIANA - RO8129  
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES  
DESPACHO

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Do ponto de vista das condições da ação, não há impedimento para apreciação do pedido.

Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.

Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, defiro as provas testemunhais.

DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de maio de 2018, às 08 horas.

Em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias a partir da data de publicação desta DECISÃO, nos termos do artigo 357, §4º, do CPC.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- sua necessidade for devidamente demonstrada;
- figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: prefeitura municipal de costa marques

Endereço: Avenida Chianca, 1381, Setor 01, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: ISAIAS DE OLIVEIRA PEREIRA

Endereço: Avenida João Lopes Bezerra, 1028, Setor 04, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Nome: MARIA ALICE RIBEIRO

Endereço: T-40, s/n, Setor 03, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Nome: PEREIRA & RIBEIRO SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA - ME

Endereço: Avenida Mamoré, 1664, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP

Aguarde-se a solenidade

Costa Marques - Vara Única, 11 de abril de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001173-10.2017.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANELY TORREZ DORADO Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT0111010, ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante do ofício circular n. 070/2015-DECOR/CG, para a realização da perícia social nomeio a Sra. Elis Regina Teodoro do Amaral Rodrigues, Assistente Social.

Atenta aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 305/2014 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos após a entrega do laudo e esclarecimentos necessários.

Intime-se o Assistente Social nomeada, para que informe se aceita o encargo, devendo-se encaminhar um resumo dos fatos para que este possa avaliar e opor alguma objeção ou inabilitação para a referida perícia.

Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, 11 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000940-13.2017.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JORGE PAULO FALTZ Advogados do(a)

REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO000571

DECISÃO

Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Costa Marques - Vara Única, 11 de abril de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000301-58.2018.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS DO SETOR SERRA GRANDE Advogados do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, intimando-a para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).

Após a resposta da parte requerida, providencie o Cartório a abertura de vista dos autos à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC.

Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS DO SETOR SERRA GRANDE

Endereço: KM 15 LINHAS 14, KM 01, BR 429, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques - Vara Única, 11 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000748-17.2016.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LEONILDA RADAEL GONCALVES Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081

RÉU: TOP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, R. R. DA SILVA ACOUGUE E MERCEARIA SAO DOMINGOS EIRELI - ME Advogado do(a) RÉU: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO00064-B

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1 - Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do NCPC).

2 - INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s) para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R\$ 9.471,31 (nove mil quatrocentos e setenta e um reais e trinta e um centavos).

3 - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.

4 - Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10% ).

5 - Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: TOP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 1908, - de 1960 a 2226 - lado par, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-838

Nome: R. R. DA SILVA AÇOUGUE E MERCEARIA SÃO DOMINGOS EIRELI - ME

Endereço: AVENIDA MARECHAL CANDIDO RONDON, 8701, SÃO DOMINGOS, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques - Vara Única, 11 de abril de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº: 0000307-68.2010.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO GUERREIRO - SP0145129

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: GIVANILDO DE PAULA COSTA, RONDONIANA GE TRANSPORTES LTDA - ME, EVANDRO LUIZ DALLE LASTE Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE REATO - RO0002061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0000115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE REATO - RO0002061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO0000115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE REATO - RO0002061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO0000115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243

DECISÃO

Defiro o pedido encartado ao ID 17392528,pág. 32-37.

Determino a suspensão do presente feito executivo até a data prevista para o pagamento da última prestação, qual seja, março de 2019, nos termos do art. 922 do CPC.

Transcorrido o prazo da suspensão processual, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se relativamente à quitação do débito pela executada, sob pena de extinção da execução nos moldes acima delineados e de arquivamento dos autos.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, 11 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000028-16.2017.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ERIVALTON PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714  
DESPACHO

Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3º, do NCPC.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, 11 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

-Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000308-50.2018.8.22.0016

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: FRANCIELE TATIANE NEIMORG Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

REQUERIDO: AÉLIO SOUZA DIAS

DESPACHO

Vistos.

Conforme o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do novo código de processo civil, é vedado ao juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.

Sendo assim, intime-se a parte requerida para se manifestar quanto eventual coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se as partes, expeçam-se o necessário.

Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: AÉLIO SOUZA DIAS

Endereço: RUA DAS OLIVEIRAS, S/N, VILA NOVA, Juruena - MT - CEP: 78340-000

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques - Vara Única, 11 de abril de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000203-44.2016.8.22.0016

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: RONDOBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - ME Advogado do(a) AUTOR: VAGNER DOUGLAS GNOATTO - RO0004606

RÉU: SOKOLOWSKI & LIMA LTDA - ME, ENGELBERTO ELIAS SOKOLOWSKI, SIDNEI DE LIMA Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente, intime-se a parte Exequente, por meio de seu Patrono, para que apresente planilha atualizada do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada dos cálculos, cumpra-se as determinações abaixo.

Validamente citada, a parte demandada não pagou, nem ofereceu embargos; deixando transcorrer in albis seu prazo de defesa, não se insurgiu contra a pretensão da parte autora.

Pois bem. Consoante estabelece o artigo 702, § 8º, do Novo Código de Processo Civil, em não sendo opostos embargos, ou rejeitados que sejam, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Com tais considerações, converto o MANDADO inicial anteriormente expedido em executivo.

Intime-se a parte executada para pagar em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do que dispõem os arts. 701/702 c/c o que estabelece o Título II, do Livro I da Parte Especial Novo do Código de Processo Civil.

Fixo, desde já, honorários advocatícios em 15% (quinze) por cento do valor executado, tendo em vista que "é cabível fixação de honorários advocatícios em execução de SENTENÇA, independente da existência de impugnação" (TJRO, 100.001.2006.003359-1 Agravo de Instrumento; Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro; 14/03/2007).

SERVE COMO MANDADO

Executado: ENGELBERTO ELIAS SOKOLOWSKI

Endereço: BR 429, Km 58, segunda rua abaixo da tornearia do Silvio, casa da esquina

Executado: SIDNEI DE LIMA

Endereço: Próximo a escola Darcy

Costa Marques/RO, 11 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

-Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7001302-15.2017.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DETRAN Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: JULIANO MOREIRA WALTIMANN Advogado do(a)

EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o pedido retro, vistas à Defensoria Pública para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o valor remanescente e/ou requerer o que entender pertinente.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: JULIANO MOREIRA WALTIMANN

Endereço: AV. GUAPORE, 8336, SAO DOMINGOS, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: DETRAN

Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592

Costa Marques - Vara Única, 11 de abril de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000130-38.2017.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LINDOMAR GOMES DE SOUZA Advogado do(a)

EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

**DESPACHO**

Expeça-se alvará judicial, na forma pleiteada pela parte exequente/autora.

Após, voltem-me os autos conclusos para as medidas constritivas cabíveis à disposição deste juízo.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques - Vara Única, 11 de abril de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000807-39.2015.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: DALMIR CANDIDO DA SILVA Advogado do(a)

EXECUTADO: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372

**DESPACHO**

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA, nos moldes do art. 461 e § §, do CPC/2015, para que o Executado, Sr. Dalmir Cândido da Silva, apresente o PRAD ao IBAMA, atendendo ao comando sentencial proferido nos autos n. 0001741-87.2013.8.22.0016.

Devidamente intimado (ID 2180499), o Executado, alegou, ter protocolado o PRAD junto ao IBAMA em 05/11/2013, portanto, a aprovação encontra-se pendente, o que o impossibilita de cumprir a determinação judicial.

A posteriori, Oficiou-se ao IBAMA, agência de Rolim de Moura/RO, para que apresentasse informações concernentes ao PRAD, ora protocolizado pelo Executado Dalmir (ID 8340165).

O feito se arrasta sem oficiar o IBAMA.

Sendo assim, antes de analisar a peça Ministerial (ID 16555860), oficie-se ao IBAMA nos termos do DESPACHO (ID 8340165). Para tanto observe-se o endereço correto, haja vista os AR's de ID's 9126569 e 13439619, estarem com endereço diverso daquele informado no Ofício (ID 12944136).

Expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVE COMO OFÍCIO.

Costa Marques/RO, 11 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001519-92.2016.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GERALDO AMERICO FILHO Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619

**DESPACHO**

Ante a inércia do Patrono da parte Autora, intime-o pessoalmente, a fim de que proceda com o levantamento do Alvará e requeira o que entender de direito, em razão da satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos moldes do art. 924, II, do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: GERALDO AMERICO FILHO

Endereço: LINHA 58, KM 01 LADO SUL, SN, ZONA RURAL, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do CPC.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques - Vara Única, 11 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000727-07.2017.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VALDECIR DA SILVA SANTOS Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VALDECIR DA SILVA SANTOS em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Nesse mesmo sentido, específico, doravante, o meio de prova cuja produção será admitida nos autos, qual seja, a produção de prova pericial, por entender que ser ela suficiente ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerente caberá submeter-se à perícia, comparecendo ao local para ela designado, em data e hora previamente agendados, portando seus documentos de identificação pessoal e os laudos e documentos médicos necessários aos trabalhos periciais, a fim de esclarecer os pontos controvertidos "a", "b" e "c"; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.

Por consequência, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do

Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infraestrutura, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, nomeio o DR Jhony Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, a fim de que examine a parte requerente e responda os quesitos formulados.

Devendo este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.

Desde já, fica determinada a intimação do médico designado para o encargo à apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos.

Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos do Juízo acima fixados.

Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Oportunizo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e indiquem assistente técnico, caso queiram e ainda não o tenham feito.

Para a efetivação da diligência nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Quanto à intimação do REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, efetive-se por CARTA, conforme procedimento estatuído no § 3º da cláusula segunda do Termo de Cooperação Técnica n. 002/2012 firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia.

Faço consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado pelo Expert a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da avaliação médica.

Com a juntada do laudo pericial, oportunizo, desde já, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.

Concluído o laudo pericial e, após a manifestação das partes, providencie o necessário para o devido pagamento do perito.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA, se for o caso.

Declaro o feito saneado.

Solicitados, que sejam, esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente DECISÃO, e se a cumpra em sua íntegra.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques/RO, 11 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000324-04.2018.8.22.0016

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: J. O. F. Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182

REQUERIDO: A. G. C. Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução nº. 008/2013-

PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao Centro, localizado nas dependências do Fórum Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 15 de maio de 2018, às 9h30min.

Cite-se a parte Requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer na referida audiência, sob pena de multa, porquanto se trate se ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 334, § 8º), salvo se manifestar desinteresse em auto composição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência.

Fica desde já advertida a parte autora que o seu não comparecimento injustificado na aludida audiência de conciliação acarretar-lhe-á, igualmente, a imposição de multa.

Realizada a audiência, porém, não obtida a conciliação, intime-se a parte Requerida, em audiência, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, nos termos do art. 344 do CPC, prazo este que será contado a partir da realização da Audiência de Conciliação.

Após a resposta da parte Requerida, providencie o Cartório a abertura de vista dos autos à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC.

Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do CPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:

Nome: ANDRIGO GOMES COLOMBO

Endereço: Av. Travessa 12, 1177, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: JOSIMARA ORTIZ FERREIRA

Endereço: Av. 07 de setembro, 1807, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques - Vara Única, 11 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000660-76.2016.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARILIA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI - RO0004667

EXECUTADO: GISLEINE DE JESUS ROCHA Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081

DESPACHO Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3º, do NCP.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para



informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, 11 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000152-33.2016.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FELIPE SANTIAGO NETO Advogado do(a)

EXEQUENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO0004031

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a)

EXECUTADO:

DESPACHO

HOMOLOGO o cálculo no valor de R\$ 13.024,54 (treze mil, vinte e quatro centavos), conforme montante computado pelo contador judicial, ID nº 16406319.

Contudo, em razão da renúncia do valor excedente a 10 salários mínimos (16547417) da parte exequente, expeça-se Requisição de Pequeno Valor quanto ao valor principal e quanto ao valor dos honorários advocatícios de sucumbência.

O(s) RPV(s) deverá(ão) ser expedido(s) no(s) valor(es) atualizado(s).

Sendo comprovada nos autos a realização do pagamento/depósito dos valores e verificada a regularidade pela escritania, fica desde já autorizada a expedição do alvará para levantamento do(s) valor(es) depositado(s) em nome da parte beneficiária e/ou de seu advogado.

No(s) alvará(s) deverá(ão) constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escritania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao Juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.

Determino, deste modo, a intimação pessoal da parte quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição do alvará de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.

Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), a parte autora e/ou o(a) advogado(a) constituído(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.

Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, não havendo pendências, voltem conclusos para extinção, na forma do art. 924, II, do NCPC.

Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escritania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

Costa Marques - Vara Única, 11 de abril de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001035-77.2016.8.22.0016

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogados

do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263

RÉU: LINCON DA SILVA MICHELS 03367821284 Advogado do(a)

RÉU:

DESPACHO

Trata-se de Ação Monitória ajuizada em 22/08/2016 ID 5601570.

Citado, o Requerido deixou de se manifestar, por conseguinte, constituiu-se o Título Executivo Judicial (ID 9177348).

A posteriori, a requerimento do Autor, foram feitas buscas junto ao sistema Bacenjud, Renajud, bem como a expedição de MANDADO de penhora e avaliação, ocorre que, todos os comandos restaram infrutíferos.

Sendo assim, intime-se o Autor, por meio de seu Patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar no feito a fim de promover o regular andamento do processo e/ou requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

Costa Marques/RO, 11 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000747-32.2016.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS SAO DOMINGOS LTDA - ME Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081

RÉU: SOUZA CRUZ S/A, R. R. DA SILVA ACOUGUE E

MERCEARIA SAO DOMINGOS EIRELI - ME Advogados do(a)

RÉU: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o Requerido R.R. DA SILVA AÇOUGUE E MERCEARIA SÃO DOMINGOS EIRELI - ME, representado na pessoa de Rone Rodrigues da Silva, não foi devidamente intimado para apresentar Alegações Finais, conforme determinado ao ID 16665482.

Sendo assim, intime-se o Requerido supra, por seu advogado, via DJE, a fim de que apresente as Alegações Finais, no prazo legal.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques/RO, 11 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000051-93.2016.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOEL AVELINO DO NASCIMENTO Advogado do(a)

EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a)

EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro o pleito do Exequente - ID 16920579, embora é de se destacar que a referida RPV fora expedida nos exatos valores discriminados na petição do nobre causídico junto ao ID 13828023!

Proceda a escritania com a exclusão do RPV de ID 15766404.

Expeça-se nova RPV em favor do exequente no valor de 10 salários mínimos, bem como outra RPV referente aos honorários sucumbenciais.

Lado outro, intime-se o Exequente, por meio de seu Patrono do Ofício n. 585/GAB/SEGEP de ID 17376176.

Costa Marques/RO, 11 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000  
- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001572-73.2016.8.22.0016  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: NOEMIA PEREIRA MOTA Advogado do(a)  
EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335  
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA  
CERON Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE  
OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER -  
RO0002391, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

## DESPACHO

Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3º do NCPC.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, 11 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316  
Processo nº: 7001342-94.2017.8.22.0016  
Classe: INF JUV INFRACIONAL - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)  
AUTOR: M. P. D. E. D. R. - P. Advogado do(a) AUTOR:  
ADOLESCENTE: D. G. Advogado do(a) ADOLESCENTE:

## DESPACHO

Vistos,

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/05/2016, às 12 horas.

Requisite-se o comparecimento das testemunhas abaixo, na forma do artigo 455, §4º, III, do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

1) Elimara Cláudia Rodrigues de Lima;

Endereço: Avenida Massud Jorge, nº 2309, setor 01, em Costa Marque/RO.

2) Israel Gonzales Gomes;

Endereço: Avenida Massud Jorge, nº 2309, setor 01, em Costa Marque/RO.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO AO QUARTEL DE POLÍCIA DE COSTA MARQUES/RO PARA INTIMAÇÃO DO SGT PM Edson e SD PM Augusto.

Intimem-se as partes.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques - Vara Única, 11 de abril de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000  
- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 0001669-03.2013.8.22.0016  
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
EXEQUENTE: IBAMA(INATITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS)  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS MADEZON LTDA Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

A diligência virtual em sistema BACENJUD para captação de valores restou infrutífera, conforme espelho em anexo.

Assim, intime-se o credor a impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) requerer o que entender de direito;

Não havendo manifestação no lapso temporal concedido pelo autor, os autos serão extintos e/ou arquivados.

Intime-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, 11 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000  
- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000499-32.2017.8.22.0016  
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)  
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: SIDNEY DA SILVA FERREIRA Advogado do(a) RÉU: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182

## DESPACHO

Ante a inércia do Patrono do Requerido, intime-o pessoalmente, nos termos do DESPACHO de ID 13873467.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Requerido: Sidney da Silva Ferreira

Endereço: Av. das Mangueiras, n. 1.901, Vista Alegre, Cacoal, CEP 76960-144

Costa Marques/RO, 11 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000  
- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 0015295-70.2005.8.22.0016  
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO Advogado do(a) EXEQUENTE:  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: CICERO GONCALVES GUEDES, JOSE EURIPEDES CLEMENTE, ATLANTIDA MADEIRAS LTDA, BASILIO POORIS ROMERO Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAOLA FERREIRA DA SILVA LONGHI - RO0005710, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372

## DESPACHO

O Executado José Euripedes Clemente, requereu a suspensão do feito, em razão do Agravo de Instrumento. Ocorre que não juntou a DECISÃO do Agravo que determinou a suspensão.

Adiante, intimado o Executado José Euripedes, por meio de seu Patrono, para que juntasse a DECISÃO indicada acima, quedou-se inerte.

Sendo assim, determino a intimação pessoal do Executado supra para, no prazo de 05 (cinco) dias proceder com a juntada da DECISÃO que suspendeu o Agravo de Instrumento, sob pena de ser indeferido de plano seu pleito, e prosseguimento ao feito.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA.

Executado: José Euripedes Clemente

Endereço: Av. João Goulart, n. 4.110, São Francisco do Guaporé/RO, CEP 76935-000

Costa Marques/RO, 11 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000101-51.2018.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUIZ GRACIANO PEDROSO Advogado do(a) AUTOR:

JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

RÉU: MARIA DA SELVA CHAVES Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido encartado na peça de ID 17327032.

Assim, determino a suspensão do presente feito pelo período de 90 (noventa) dias, haja vista a parte Requerente encontrar-se em tratamento médico na cidade de Porto Velho/RO.

Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, intime-se o Exequente, via Representante Legal - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, 4 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000439-30.2015.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADAO FERREIRA DO NASCIMENTO Advogados do(a)

AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765,

CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT0111010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

DEFIRO o pedido da parte Autora encartado ao ID's 15159260 e 16957108, conseqüentemente, DETERMINO a imediata expedição de RPV, no montante de R\$ 3.667,82 (três mil seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos), valor principal e R\$ 1.708,74 (um mil setecentos e oito reais e setenta e quatro centavos) a título de honorários sucumbenciais.

Em seguida, havendo o pagamento, expeça-se alvará, para levantamento em favor do exequente e/ou de seu advogado, em razão da procuração acostada ao ID 999924, intimando-os para proceder o levantamento.

Com o cumprimento integral das determinações acima, arquivem-se os autos.

Providenciem-se ao necessário.

Intimem-se. Cumpra-se

Costa Marques/RO, 11 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001013-19.2016.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: APARECIDA CUSTODIO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO

BOMFIM - RO0003669

EXECUTADO: VERA REGINA VENTUROSO Advogado do(a)

EXECUTADO:

DESPACHO

Ante a manifestação da Autora, exclua os causídicos referidos na revogação para, doravante, constar neste feito o advogado ora constituído.

Intimem-se os patronos primitivos.

Intime-se o atual Patrono da causa, a fim de que junte aos autos o comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas, nos moldes do art. 17 da Lei n. 3.896/2016, o qual preceitua que o requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência.

Assim, intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento do valor devido e comprove nos autos sob pena de indeferimento do pedido.

Costa Marques/RO, 11 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000819-19.2016.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Advogados do(a)

EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790,

ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708

EXECUTADO: CLAUDIO BEZERRA, RAIMUNDO PANTOJA ADRIAO DOS SANTOS Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Em resposta a peça juntada ao ID 17192951, fora confeccionada a Certidão pela Escrivania ID 17394885.

Portanto, intime-se a parte Exequente, por meio de seu Patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar no feito a fim de promover o andamento do processo e/ou requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

No mais, proceda o Cartório com a exclusão das Certidões de Publicação de ID 17387308, págs. 3-6.

Costa Marques/RO, 11 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7001387-98.2017.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FANETE LUCIA DE SOUZA Advogados do(a) AUTOR:

ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI

MARQUES JUNIOR - RO0002056

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA Advogado do(a)

RÉU:

## DESPACHO

Vistos em saneador.

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por FANETE LUCIA DE SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando, a presente causa, complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, a parte quedaram-se silentes. Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) a parte autora exerce ou já exerceu a atividade rurícola ; b) em caso afirmativo, quais os períodos de atividade exercida c) foram cumpridos os períodos de carência legal ; c) reside a parte autora, ou já residiu, na zona rural do município Quais os períodos respectivos ; d) o imóvel rural respectivo é explorado em regime de economia familiar

Nesse mesmo sentido, específico, doravante, os meio de prova cuja produção será admitida nos autos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação (autor) ou apresentação da contestação (réu); b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal das partes, ao critério do juízo, por entender que são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá provar os fatos referentes aos itens "a", "b", "c" e "d" dos pontos controvertidos fixados; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.

Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 24 de maio de 2018, às 09h30min.

Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.

Declaro saneado o feito.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Solicitados, que sejam, esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, venham os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente DECISÃO, e cumpra-se na íntegra.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques/RO, 11 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000390-18.2017.8.22.0016

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADILA PATRICIA AMORIM LACERDA - RO0008229

RÉU: M. A. N. BORGES - EPP Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em atendimento ao pleito da parte autora, este juízo realizou pesquisas via sistemas BACENJUD e RENAJUD, sendo que ambas restaram infrutíferas, conforme documentos em anexo.

Contudo, não fora realizada consulta via sistema INFOJUD conforme petição para o ID 16419808, haja vista o não recolhimento das custas para a pesquisa.

Desta forma, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Costa Marques, 11 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000337-03.2018.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELISA RUIZ CRUZ LOUZADA Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98, do CPC.

Ao propósito da audiência de conciliação, faço consignar que o art. 334 do CPC assim dispõe:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

[...]

§ 5º. O autor deverá indicar, na petição inicial, seu interesse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

Não obstante a suposta obrigatoriedade imposta pela nova lei adjetiva civil no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos.

Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca, em ações dessa natureza, já manifestou a este Juízo, por meio de ofício, o seu total desinteresse em tomar assento nas referidas audiências de conciliação ou mediação, dada a inviabilidade da celebração de composição amigável - no seu próprio sentir - nessa fase apenas inicial do processo, e nas demandas desta natureza.

No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face

do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.

Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional-processual da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à instrumental letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, prevista no art. DEIXO DE DESIGNAR A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO 334 do CPC, e, objetivando o regular trâmite da ação, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda – no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do CPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: ELISA RUIZ CRUZ LOUZADA

Endereço: LINHA 33, SETOR CANUDO, BR 429, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques - Vara Única, 11 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000428-30.2017.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA Advogado do(a)

EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a)

EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3º, do NCP.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, 11 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

## COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal

Machadinho do Oeste

Juiz Substituto: Muhammad Hijazi Zaglout

Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1000807-64.2017.8.22.0019

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: CARLOS ALEXANDRE ALVES GOMES, brasileiro, casado, corretor de imóveis, portador da CURG n.º 739399SSP/RO e inscrito no CPF/MF sob o n.º 860.793.791-04, nascido no dia 15.12.1980, natural de Guairá/PR, filho de Odaize Alves Gomes e pai não declarado, residente na Rua das Safiras, n.º 2047, Bairro Parque das Gemas, na cidade de Ariquemes/RO, e,

CRISTIANO MOREIRA, brasileiro, em união estável, garimpeiro, portador da CI/RG n.º 1480442 SSP/RO e inscrito no CPF/MF sob o n.º 000.516.561-08, nascido no dia 15.01.1982, natural de Goioerê/PR, filho de Sebastião Moreira Filho e Rosalina Moreira, residente na Rua Uirapuru, n.º 1218, Setor 02, cidade de Ariquemes/RO,

FINALIDADE: CITAR o(a) acusado(a) acima qualificado(a) para, sob pena de revelia, responder (em) nos termos da mesma e, no prazo de 10 (dez) dias responda(m) a acusação, por escrito, através de seu advogado, sob pena de ser-lhe nomeado(a) Defensor Público, consignando-se que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(a) acusado(a) poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar, até no máximo 8 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do

CPP.

RESUMO DA DENÚNCIA: 1º FATO: No dia 19 de julho de 2017, por volta das 10h00min, na Avenida Getúlio Vargas, nas proximidades da Loja Royal, Centro, nesta Cidade e Comarca de Machadinho do Oeste/RO, o denunciado CARLOS ALEXANDRE ALVES GOMES, livre e consciente, TRANSPORTAVA 01 (uma) arma de fogo, do tipo rifle, caL 22 numeração E0F4099853; além de 50 (cinquenta) munições intactas de mesmo calibre, sem a devida autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

2ª FATO: Nas mesmas condições de tempo, horário e local, o denunciado CRISTIANO MOREIRA, livre e consciente, PORTAVA e DETINHA 25 (vinte e cinco) munições intactas de calibre 20, sem a devida autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

É dos Autos que o denunciado CARLOS conduzia seu veículo com mais 04 (quatro) ocupantes, sendo um deles o infrator CRISTIANO, razão pela qual os militares resolveram proceder a abordagem para averiguação.

Ato contínuo, os militares efetuaram uma vistoria no veículo do infrator CARLOS, logrando êxito em localizar e apreender com ele e o denunciado CRISTIANO o material bélico acima descrito.

Diante da situação, os infratores foram conduzidos para a DPC, onde confessaram para a Autoridade Policial a propriedade dos armamentos apreendidos (v. fls. 04 e 05).

Nesse compasso, a autoria e a materialidade delitiva restaram sobejamente demonstradas, notadamente, pela Ocorrência Policial n.º 117375/2017 de fls. 15/17, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 18, bem como pelos Termos de Depoimento de fls. 02/03 e Autos de Qualificação e Interrogatório de fls. 04 e 05.

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denuncia CARLOS ALEXANDRE ALVES GOMES e CRISTIANO MOREIRA como incurso nas penas do artigo 14, caput, da Lei n.º 10.826/2003 e REQUER, uma vez registrada e autuada esta, a instauração da ação penal, a citação dos denunciados, a intimação das testemunhas abaixo arroladas, e, ao término da instrução criminal, a condenação dos indigitados nas penas cominadas ao delito perpetrado.

Proc.: 0002830-05.2014.8.22.0019

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Valdir Erci, "não informado", brasileiro(a), CPF não informado e RG 260792 SSP/RO, casado, Agricultor, nascido em 20/08/1961, em Palmital/PR, filho de Ladislau Ianowski e de Anna Erci.

FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado para, sob pena de revelia, responder(em) nos termos da denúncia abaixo transcrita, no prazo de 10 (dez) dias resposta(m) a acusação, por escrito, através de seu advogado, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público, consignando-se que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar, até no máximo 8 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP.

RESUMO DA DENÚNCIA: "pela prática das condutas delituosas abaixo descritas: 1º FATO: No dia 11 de setembro de 2014, por volta das 09 horas, na Estrada da Marta Chácara Altamira, Cidade do Vale do Anari, Comarca de Machadinho do Oeste/RO, o denunciado ALDIR ERCI, livre e consciente, prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade física de sua esposa Welitta Medina da Silva, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito". 2º FATO: No mesmo dia, local e nas mesmas circunstâncias do primeiro fato, o denunciado VALDIR ERCI mantinha sob a sua GUARDA, NO INTERIOR DE SUA RESIDÊNCIA, sem a devida autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 01 (uma) arma de fogo do tipo

espingarda, sem marca e numeração aparentes'. Segundo restou apurado, no dia dos fatos, no local acima especificado, VALDIR ERCI, sem motivação aparente, passou a agredir Welitta Medina da Silva, deferindo-lhe um tapa e jogando-lhe uma adeira, que veio a atingir a sua cabeça, causando-lhe, assim, as lesões descritas no referido Laudo de Exame de Corpo de Delito. É dos autos que, após acionamento pelo telefone de emergência, os Policiais Militares, em diligenciamento do primeiro fato, constataram entro da residência do denunciado, a existência da mencionada arma, dentro de um quarto, em desacordo com determinação legal. Interrogado na Delegacia (fls. 10), o denunciado VALDIR ERCI confessou ser o proprietário da arma, afirmando que a comprou há muito tempo e que esta não possui munição. Nesse compasso, a autoria e a materialidade delitiva restaram sobejamente demonstradas, notadamente, pela OP n.º 2454-2014 de fl. 03, pelo BOP 4718/14/156 de fl. 04, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 05, pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito de fl. 06, bem como pelas declarações da vítima de fl. 09.

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denuncia VALDIR ERCI como incurso nas penas do artigo 129, §9º, do Código Penal, com as implicações da Lei n.º 11.340/06 (1º fato), e artigo 12, caput, da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69 do código em comento, REQUERENDO a instauração da competente ação penal pública, com observância do rito previsto na lei 11.340/2006, recebendo-se a denúncia, citando-se o(s) denunciado(s) para apresentar sua defesa, bem ainda para audiência de instrução e julgamento a ser designada, ouvindo-se as testemunhas arroladas e o(s) próprio(s) infrator(es), para, ao final, julgar-se procedente a pretensão punitiva do Estado. Requer, ainda, a condenação do denunciado ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000.00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 387, IV, do CPP. Machadinho do Oeste/RO, 11 de julho de 2017."

Proc.: 0000747-45.2016.8.22.0019

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Julio Cesar Oliveira da Silva, "não informado", brasileiro(a), CPF 037.597.522-50 e RG 1492624 SEDESC/RO, união estável, Pedreiro, nascido em 30/04/1990, em Ouro Preto do Oeste/RO, filho de Milton da Silva e de Maria Aparecida de Oliveira da Silva

FINALIDADE:CITAR o acusado acima qualificado para, sob pena de revelia, responder(em) nos termos da denúncia abaixo transcrita, no prazo de 10 (dez) dias resposta(m) a acusação, por escrito, através de seu advogado, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público, consignando-se que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar, até no máximo 8 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP

RESUMO DA DENÚNCIA: "[...] pela prática dos seguintes fatos delituosos: 1º FATO: Em data e horário pendente e melhores esclarecimentos nos autos, mas certamente no ano de 2016, na Linha 13 KM 56, Assentamento Urupá Galo Velho, Zona Rural, nesta Comarca de Machadinho do Oeste/RO, a denunciada MARILZA DE ANDRADE FERREIRA, livre e consciente, ADQUIRIU, TINHA EM DEPÓSITO e MANTINHA SOB SUA GUARDA 01 (uma) arma de fogo, do tipo garrucha, calibre 36 (trinta e seis), além de 03 (três) cartuchos recarregados, sem a devida autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. 2º FATO:No dia 26 de agosto de 2016, por volta das 16h00min, na Linha 13 KM 56, Assentamento Urupa Galo Velho, Zona Rural, nesta Comarca de Machadinho do Oeste/RO, o denunciado JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA DA SILVA, TRANSPORTAVA em um automóvel de marca/modelo Fiat/Siena, de forma livre e consciente, 01 (uma) arma de fogo, do tipo garrucha, calibre 36 (trinta e seis), além de 03 (três) cartuchos recarregados, sem a devida autorização e em desacordo



com determinação legal e regulamentar. É dos Autos que uma Guarnição da Polícia Militar realizava patrulhamento de rotina pelo local retromencionado, quando visualizou o automóvel conduzido pelo denunciado JOÚL I CÉSAR, pelo que resolveram abordá-lo. Ao procederem a busca pessoal e revista no veículo supracitado, os policiais encontraram o material bélico acima descrito. Como não possuía registro do material bélico nem a licença para portá-lo, foi-lhe dado voz de prisão e conduzido para a DPC. Ao ser interrogado pela Autoridade Policial, o denunciado confessou que o armamento pertencia a imputada MARILZA, a qual confessou que havia adquirido a arma pela quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) para defesa pessoal (v. fls. 04/05). Nesse compasso, a autoria e a materialidade delitiva restaram sobejamente demonstradas, notadamente pela Ocorrência Policial n.º 2501-2016 de fls.18/19, pelo Boletim de Ocorrência Policial n.º 4715.16.000.610 de fl. 20, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 21 e pelo Laudo Pericial n.º 731/16 de fls. 36/38, bem como pelos Termos de Depoimento de fls. 02/03 e pelos Termos de interrogatório de fls.04/05. Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denuncia JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA DA SILVA e VIARILZA DE ANDRADE FERREIRA como incurso nas penas do artigo 14, caput, da Lei n.º 10.826/2003 (1.º e 2.º Fatos); REQUERENDO que, recebida e autuada a presente, sejam os réus citados e devidamente processados, até ulterior condenação; assim como se proceda à requisição e inquirição das testemunhas do rol abaixo... Machadinho do Oeste, 12 de setembro de 2017.”

Proc.: 0000685-05.2016.8.22.0019

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Fábio Ferreira Campos, “não informado”, brasileiro(a), CPF não informado e RG não informado, Casado, lavrador, nascido em 22/04/1987, em Jaru/RO, filho de Benjamin Siqueira Campos e de Marlene Ferreira Campos; e,

Wesley Flavio Alves, “não informado”, brasileiro(a), CPF não informado e RG não informado, amasiado, pedreiro, nascido em 02/03/1977, em Aimorés/MG, filho de José Alves e de Eva Mendes Alves.

FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado para, sob pena de revelia, responder(em) nos termos da denúncia abaixo transcrita, no prazo de 10 (dez) dias responda(m) a acusação, por escrito, através de seu advogado, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público, consignando-se que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar, até no máximo 8 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP.

RESUMO DA DENUNCIA: “pela prática dos seguintes fatos delituosos: 1.º FATO: No dia 07 de agosto de 2016, por volta das 19h30min, na Linha MP 110, Pa Machadinho Lote 385, Zona Rural, nesta Cidade e Comarca de Machadinho do Oeste/RO, o denunciado MAYCO THIELLY DA SILVA ADOUIRIU e TINHA EM DEPÓSITO 02 (duas) armas de fogo, do tipo pistola, sendo uma de alma lisa antecarga, sem marca aparente, e uma de fabricação artesanal, sem numeração aparente, calibre 32 (trinta e dois), além de 01(uma) munição intacta de calibre 32’, sem a devida autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. 2.º FATO: Nas mesmas condições de tempo e local descritos no primeiro fato, o denunciado WESLEY FLÁVIO ALVES, ADOUIRIU e POSSUÍA 01 (uma) arma de fogo, do tipo espingarda, sem marca aparente, calibre 36 (trinta e seis), com numeração suprimida, além de 01 (uma) munição intacta de mesmo calibre, sem a devida autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. 3.º FATO: No dia 07 de agosto de 2016, por volta das 19h30min, na Linha MP 110, Pa Machadinho Lote 385, Zona Rural, Município e Comarca

de Machadinho do Oeste/RO, o denunciado FÁBIO FERREIRA CAMPOS, MANTINHA SOB SUA GUARDA, no interior de sua residência, 03 (três) armas de fogo, sendo do tipo pistola, sendo uma de alma lisa antecarga, sem marca aparente, e uma de fabricação artesanal, sem numeração aparente, calibre 32 (trinta e dois), além de 01(uma) munição intacta de calibre 32, além de 01 (uma) arma de fogo do tipo espingarda, sem marca aparente, calibre 36 (trinta e seis) e 01 (uma) munição intacta de mesmo calibre, em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. 4.º FATO: Em dia e horário pendentes de melhores esclarecimentos nos autos, mas certamente em agosto de 2016, nesta Cidade e Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, os Denunciados MAYCO THIELLY DA SILVA, WESLEY FLÁVIO ALVES e FÁBIO FERREIRA CAMPOS, de forma livre e consciente, em comunhão de esforços e desiderato comum, associaram-se em quadrilha armada, para o fim cometer crimes nesta Comarca de Machadinho do Oeste/RO, dentre eles os crimes acima descritos, bem como esbulho possessório e alteração de limites.Segundo restou apurado, no dia dos fatos, chegou uma denúncia no Quartel da Polícia Militar noticiando que uma propriedade rural havia sido invadido por quatro pessoas e as mesmas estavam sob posse de armas de fogo, proferindo ameaças e realizando disparos. De posse das informações necessárias, uma guarnição policial se dirigiu ao local e, ao realizar buscas no imóvel do denunciado FÁBIO, os militares encontraram as armas e munições acima descritas. Na DPC, os denunciados confessaram a autoria delitiva (v. fls. 05/10). Apurou-se, ainda, que os denunciados ajustaram-se para a prática de delitos nesta cidade, sendo divididas as atribuições entre os integrantes da quadrilha, consoante delineado acima. Nesse compasso, a autoria e a materialidade delitiva restaram sobejamente demonstradas, notadamente, pela Ocorrência Policial n.º 2236/2016 de fls. 24/26, pelo BOP n.º 4715.16.000.549 de fls. 27/28, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 30 e pelos Laudos de Exame de Constatação e Eficiência de fls. 72/80 e 90/92, bem como pelos Termos de Depoimento de fls. 01/04 e Autos de Interrogatório de fls. 05/10. Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denuncia: a) MAYCO THIELLY DA SILVA como incurso nas penas do artigo 14, caput, da Lei n.º 10.826/03 (1.º FATO) e artigo 288, parágrafo único, do Código Penal (4.º FATO), na forma do art. 69 do mesmo Codex; b) VVESLEY FLÁVIO ALVES como incurso nas penas do artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03 (2.º FATO) e artigo 288, parágrafo único, do Código Penal (4.º FATO), na forma do art. 69 do mesmo Codex; e, c) FÁBIO FERREIRA CAMPOS como incurso nas penas do artigo 12, caput, da Lei 10.826/2003 (3.º FATO) e artigo 288, parágrafo único, do Código Penal (4.º FATO); REQUERENDO que, uma vez registrada e autuada esta, a instauração da ação penal, a citação dos denunciados, a intimação das testemunhas abaixo arroladas, e, ao término da instrução criminal, a condenação dos indigitados nas penas cominadas ao delito perpetrado... Machadinho do Oeste/RO, 05 de setembro de 2017.”

Peterson Vendrameto

Diretor de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442

Processo nº 0000160-57.2015.8.22.0019

Polo Ativo: GABRIELLE COSTA SOUZA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: ORICOS BENEVENUTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Machadinho D'Oeste, 11 de abril de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:

76868-000 - Fone:(69) 35812442

Processo nº 0001938-33.2013.8.22.0019

Polo Ativo: UNIÃO P F N

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: MADEIREIRA IBIRACU LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Machadinho D'Oeste, 12 de abril de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:

76868-000 - Fone:(69) 35812442

Processo nº 0002428-89.2012.8.22.0019

Polo Ativo: UNIÃO P F N

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: CEDUCAR - CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA

DE ARIQUEMES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Machadinho D'Oeste, 12 de abril de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:

76868-000 - Fone:(69) 35812442

Processo nº 0001678-24.2011.8.22.0019

Polo Ativo: UNIÃO P F N

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: J MARINHO DA SILVA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Machadinho D'Oeste, 12 de abril de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:

76868-000 - Fone:(69) 35812442

Processo nº 0009139-91.2004.8.22.0019

Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: COMERCIAL LEBRAO LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Machadinho D'Oeste, 12 de abril de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:

76868-000 - Fone:(69) 35812442

Processo nº 0000679-71.2011.8.22.0019

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: ARENILTON SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Machadinho D'Oeste, 12 de abril de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:

76868-000 - Fone:(69) 35812442

Processo nº 0000868-15.2012.8.22.0019

Polo Ativo: UNIÃO P F N

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE

MADEIRAS CEDROARANA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Machadinho D'Oeste, 12 de abril de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:

76868-000 - Fone:(69) 35812442

Processo nº 0002528-73.2014.8.22.0019

Polo Ativo: UNIÃO P F N

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: JOSE CARLOS DE SOUZA LEAL e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Machadinho D'Oeste, 12 de abril de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:

76868-000 - Fone:(69) 35812442

Processo nº 0002432-92.2013.8.22.0019

Polo Ativo: UNIÃO P F N

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: JOAO B. VIEIRA - MERCEARIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Machadinho D'Oeste, 12 de abril de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:

76868-000 - Fone:(69) 35812442

Processo nº 0007600-56.2005.8.22.0019

Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS

LUZITANO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Machadinho D'Oeste, 12 de abril de 2018

Chefe de Secretaria

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juiz Substituto: Dr. Muhammad Hijazi Zaglout

Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001112-07.2013.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Manoel Eugênio Pereira

Advogado: Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido: Banco do Brasil S/a

Advogado: Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 3434; Gabriela de Lima Torres OAB/RO 2714; Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior OAB/RO 8100 e Vitor Penha de Oliveira Guedes OAB/RO 8985

Custas Judiciais

Fica a parte requerida devidamente intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento da diferença referente as custas processuais a que foi condenado (guia emitida/disponível em cartório, no valor de R\$ 97,36), considerando que o valor apurado soma R\$ 199,30 (cento e noventa e nove reais e trinta centavos) e o valor efetivamente recolhido de R\$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos).

Proc.: 0005289-63.2003.8.22.0019

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Marcos Alexandre Rohden Pithan

Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (RO 770)

Requerido: Braservice Prestação de Serviço Ltda, Eletrobrás Distribuição Rondonia

Advogado: Leandro Cavol (OAB/RO 473A), Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (SSP/RO 287), Claudete Solange Ferreira (RO 972.)

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a requerida para manifestar-se, no prazo máximo de cinco dias, quanto ao pedido formulado às fls. 554/556, em que a parte autora informa os valores destinados ao transporte aéreo e estadia (R\$ 11.579,00), bem como o montante estimado para locomoção diária dentro da cidade (R\$ 150,00). Desde já, fica advertida a requerida que o silêncio importará em concordância com os valores apresentados, devendo a parte autora apresentar planilha para a efetivação de bloqueio on line. Decorridos os prazos, certifique-se e tornem os autos conclusos, que deverão tramitar com prioridade, vez que tramita desde 2003 e conta com data próxima para a realização da consulta e demais procedimentos de que depende o requerente. Intimem-se. Cumpra-se. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Rosângela Maria de Oliveira Costa

Diretora de Cartório

**COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002251-04.2011.8.22.0006

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Divino Rodrigues de Oliveira

Advogado:Paula Haubert Maneli (RO 5276)

Vítima:Adevilson Jeorge da Silva

DESPACHO Não se vislumbra, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do(s) agente(s) ou de extinção da punibilidade. Além disso, o fato da forma narrada na denúncia constitui crime. Logo, não há que se falar em absolvição sumária do(s) acusado(s). Por sua vez, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/07/2018, às 9h00min. Diante da manifestação do Defensor Público indicado para responder por esta comarca, aduzindo que não poderá comparecer a solenidade para realização de instrução processual e mediante a oitiva do réu e testemunhas, na oportunidade será nomeado advogado dativo. Intime-se o acusado. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias. Estando o réu preso por este ou outro processo, serve cópia da presente como Ofício à Casa de Detenção local, a fim de que apresente o réu na data da audiência. Serve cópia da presente como Ofício de requisição da testemunha, PRF Galvani Galileu Simão Silva, SD PM RE 07277-8 André e SD PM RE 07500-5 Ronilton. Depreque-se o interrogatório do acusado, consignando na precatória a data designada para oitiva das testemunhas nesta comarca, devendo o interrogatório ser realizado em data posterior. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 2 de março de 2018. Elisângela Frota Araújo Reis, Juíza de Direito.

Proc.: 0000158-34.2012.8.22.0006

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministerio Publico Estadual

Réu:Odenir Jose Ribeiro Neto

Advogado:Ademir Manoel de Souza (RO 781.), Marcia Cristina dos Santos (RO 7986)

DECISÃO: 1. Homologo os cálculos de pena de fls.431/435. Cópia deverá ser remetida ao reeducando. Expeça-se o que for necessário. 2. Voltaram os autos conclusos ante o ofício da Direção da Cadeia local (fl.436), o qual noticia que o reeducando Odenir José Ribeiro Neto, na data de 05.04.2018, por volta das 14h, juntamente com a reeducanda Luciana Pereira de Souza, iniciou um princípio de subversão da ordem em razão da não permissão de entrada de fumo na unidade prisional após as 14h. Narra o ofício que houve gritaria por parte do reeducando Odenir, o qual passou a dizer que a direção da cadeia tinha que cair, sendo que a reeducanda Luciana, ao ouvir os insultos de Odenir, gritou para os presos da cela 05 incitando-os, que a cadeia tem que balançar, chegando a dizer, quando advertida pelos agentes penitenciários sobre o seu comportamento, "que não liga se tivesse que ficar mais um ano na cadeia". Diante do comportamento do reeducando, a Direção destacou que o reeducando não vem preenchendo os pressupostos a permitir-lhe o benefício do estudo, porque não apresenta comportamento satisfatório, com dificuldade de aceitar qualquer tipo de justificativa que seja contrária à sua vontade. A Direção da Cadeia solicitou a transferência provisória deste, como medida disciplinar, para uma unidade que disponha de cela para tal FINALIDADE. O Ministério Público manifestou-se pela aplicação do regime disciplinar diferenciado ao reeducando e revogação do benefício de autorização para o estudo. Ademais, sobreveio aos autos pedido da defesa para que o reeducando possa ser autorizado para o estudo em ambiente externo, juntando declarações da

Universidade Federal de Rondônia. É o breve relato. Decido. Da análise do documento expedido pela Direção da Cadeia, observa-se que o início de movimento partiu do reeducando Odenir José Ribeiro Neto, o qual é esposo da Luciana, passando esta a aderir e a incentivar a subversão da ordem na unidade prisional, circunstância que ocorreu no último dia da visita. Entrementes, os fatos, por si, exigem a instauração de PAD para sua apuração. Por outro lado, sobressai dos autos que o reeducando não tem apresentado comportamento satisfatório, cometendo atos que implicam em falta grave, tais como incitar e participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina, bem como inobservou os deveres previstos nos incisos II, do artigo 39 da LEP, quais sejam, obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se. Posto isso, quanto ao reeducando Odenir José Ribeiro Neto, adoto as seguintes providências: a) Considerando que a autorização para estudo universitário que lhe foi concedida é na forma de EAD (DECISÃO de fls.375/376), sendo realizado, via de regra, internamente na unidade prisional, aliado à educação ser um instrumento relevante para a ressocialização do reeducando, mantendo a DECISÃO pelos seus próprios fundamentos, devendo o reeducando prosseguir com seus estudos vinculados à FAEL. b) Determino a instauração de PAD contra o reeducando Odenir José Ribeiro Neto, ante a notícia de prática de falta grave, visando à apuração dos fatos, devendo a Direção da Cadeia adotar as providências pertinentes, inclusive comunicar a este Juízo sobre a data da audiência e se eventualmente será necessária a nomeação de advogado dativo, ou se o reeducando constituirá advogado para sua defesa. c) Diante da notícia da prática de falta grave, indefiro o pedido da defesa para que o reeducando seja autorizado a sair externamente da unidade prisional a fim de frequentar diariamente as aulas presenciais na UNIR. d) Com fulcro na parte final do artigo 60 da LEP, autorizo o pedido da Direção da Cadeia para que seja o reeducando transferido provisoriamente, para fins disciplinar, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo que este tempo de natureza preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar. A Direção da Cadeia ficará responsável pela busca de vaga provisória em favor do reeducando, devendo obter autorização do Juízo onde localizar a vaga. Ciência ao MP e à Defesa. Oficie-se à Direção da Cadeia, comunicando-lhe esta DECISÃO, para as medidas pertinentes. SIRVA DE OFÍCIO. Intime-se. Cumpra-se. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018. Elisângela Frota Araújo Reis - Juíza de Direito.

**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) . Processo: 7000405-80.2018.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 02/04/2018 11:47:38

Requerente: PAULO JEFERSON PEREIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

No que se refere à Antecipação da Tutela, não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, a medida antecipatória pleiteada não merece guarida, isto porque o artigo 300 do CPC/2015 define que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, não estão preenchidos os requisitos ensejadores, assim, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Ademais, em recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Referido enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n. 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei n.12.153/2009.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Juntada a Contestação, somente se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a autora para apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

Se a requerida queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta DECISÃO, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

Se arroladas testemunhas, defiro, desde já a designação de audiência de instrução e julgamento, para oitiva de até 03 (três) testemunhas de cada parte, a qual terá data fixada pela secretaria judicial.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC). Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC). Em sendo a parte patrocinada pela defensoria pública ou se postula seu direito sem assistência de advogado, as testemunhas serão intimadas pelo Juízo.

**SERVE A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO E OFÍCIO.**

Presidente Médi - RO, (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000360-76.2018.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 21/03/2018 15:26:46

Requerente: LUCIANA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Ademais, em recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

2. Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

3. Com a juntada da Contestação, somente se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.

4. Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

A requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta DECISÃO, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

5. Caso sejam arroladas testemunhas, defiro, desde já a designação de audiência de instrução e julgamento, para oitiva de até 03 (três) testemunhas de cada parte, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

6. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC). Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça,

que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC). Em sendo a parte patrocinada pela defensoria pública ou se postula seu direito sem assistência de advogado, as testemunhas serão intimadas pelo Juízo.

**SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.**

Presidente Mé dici-RO, (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP:

76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000394-51.2018.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

Data da Distribuição: 28/03/2018 10:36:52

Requerente: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA

TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Intime-se o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e/ou requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.

Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos, a ser cumprido pelo prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento, conforme disposto no Provimento 004/08-CG/RO, nos termos do artigo 4º § 2º.

Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).

Somente então, venham-me os autos conclusos.

Presidente Mé dici-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP:

76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000440-40.2018.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

Data da Distribuição: 05/04/2018 10:46:35

Requerente: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA

MORONG - RO0002478

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Intime-se o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e/ou requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.

Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos, a ser cumprido pelo prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento, conforme disposto no Provimento 004/08-CG/RO, nos termos do artigo 4º § 2º.

Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).

Somente então, venham-me os autos conclusos.

Presidente Mé dici-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP:

76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000416-12.2018.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 03/04/2018 10:40:18

Requerente: M. J. M. D. S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido: E. D. R. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Retifique-se a escrivania a classe processual da demanda.

Defiro a gratuidade judiciária.

1. Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Ademais, em recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

2. Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

3. Com a juntada da Contestação, somente se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.

4. Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

A requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta DECISÃO, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

5. Caso sejam arroladas testemunhas, defiro, desde já a designação de audiência de instrução e julgamento, para oitiva de até 03 (três) testemunhas de cada parte, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.



6. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC). Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC). Em sendo a parte patrocinada pela defensoria pública ou se postula seu direito sem assistência de advogado, as testemunhas serão intimadas pelo Juízo.

**SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.**

Presidente Mé dici-RO, (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

## COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000395-39.2017.8.22.0018

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Denunciado:Marcondes de Carvalho

Advogado:Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)

FINALIDADE: INTIMAR o denunciado acima mencionado, para que através de seu advogado, Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509), ofereça a contrarrazões no prazo legal. Santa Luzia D'Oeste/RO 11 de abril de 2018.

Proc.: 0010910-73.2005.8.22.0018

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Claudinei Feitosa Pimenta, Carlito Teixeira da Silva, Valtair Reis Gonçalves

Advogado:, Darci Anderson de Brito Cangirana (OAB/RO 8576),

Denunciado Absolvido:Marcon Soares Pereira

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado do DISPOSITIVO da SENTENÇA proferida nos autos, a qual passo a transcrever:SENTENÇA: III DISPOSITIVO, Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na denúncia e Absolvo o réu CARLITO TEIXEIRA DA SILVA da imputação que lhe foi feita pos incurso no art. 155, § 4º, inciso IV, c.c 69, ambos do código de processo penalSanta Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0000306-67.2016.8.22.0018

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Breno Lourenço da Silva

Advogado:Éder Junior Matt (RO 3660), Daiane Glowasky (RO 7953)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima mencionados do ato. Vistos.

Avoco os autos para corrigir erro material na SENTENÇA exarada às fls.248/259.

Onde se Lê:1. DO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, §1, INCISO

III, DA LEI N. 9.503/97).Passo à dosagem da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, temos o seguinte: culpabilidade, é inerente ao tipo incurso; antecedentes, o réu não registra antecedentes criminais; conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados nos autos; motivos próprios do crime; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências foram graves, eis que ceifou a vida das três vítimas; o comportamento da vítima, em nada contribuiu para a prática do crime.Assim, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja:Em razão da vítima Sidnei Henrique da Silva: em 02 (dois) anos de detenção e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor.

Em razão da vítima Sabrina Guimarães da Silva: em 02 (dois) anos de detenção e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor.Em razão da vítima Jarmilene Domingos Guimarães: em 02 (dois) anos de detenção e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor.Reconheço a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, "d"), uma vez que também serviu de fundamento para a SENTENÇA condenatória, mas deixo de aplicá-la em razão de não poder diminuir a pena aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ).Inexistem circunstâncias agravantes a serem analisadas.Considerando a causa de aumento descrita no §1º, III, do art. 302 da Lei n. 9.503/97, aumento a pena em 1/3, o que perfaz em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção. Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena DEFINITIVA em 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE DETENÇÃO E SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR PELO PRAZO DA PENA IMPOSTA, e o faço com esteio no artigo 293 da Lei 9.503/97.2. DO CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO UTOMOTOR (ART. 303, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 9.503/97).Passo à dosagem da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, temos o seguinte: culpabilidade, é inerente ao tipo incurso; antecedentes, o réu não registra antecedentes criminais; conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados nos autos; motivos próprios do crime; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências foram graves, eis que ceifou a vida da vítima; o comportamento da vítima, em nada contribuiu para a prática do crime.Assim, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor.Reconheço a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, "d"), uma vez que também serviu de fundamento para a SENTENÇA condenatória, mas deixo de aplicá-la em razão de não poder diminuir a pena aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ).Inexistem circunstâncias agravantes a serem analisadas.

Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena DEFINITIVA em 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO E SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR PELO PRAZO DA PENA IMPOSTA, e o faço com esteio no artigo 293 da Lei 9.503/97.CONSIDERANDO QUE OS CRIMES FORAM PRATICADOS EM CONCURSO FORMAL, NOS TERMOS DO ART. 70 DO CÓDIGO PENAL, DEIXO DE APLICAR A PENA DO ART. 303, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 9.503/97 E APLICO SOMENTE A PENA MAIS GRAVE (ART. 302, §1º, III, DA LEI N. 9.503/97), AUMENTADA NA METADE (EQUIVALENTE A 01 ANO E 04 MESES), O QUE PERFAZ A PENA DEFINITIVA EM 04 (QUATRO) ANOS DE DETENÇÃO E SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR PELO PRAZO DA PENA IMPOSTA, COM FULCRO NO ARTIGO 293 DA LEI 9.503/97.O regime inicial para o cumprimento da pena será o ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal. Presentes os requisitos legais do art. 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, SUBSTITUO A PENA privativa de liberdade cominada ao réu por DUAS penas restritivas de direito, ou seja:1) Prestação pecuniária, no importe de 10 (dez) salários mínimos, devendo tais valores serem depositados na conta corrente em nome do Tribunal

de Justiça do Estado de Rondônia vinculado a este Juízo - Caixa Econômica Federal - Ag. 2755-OP. 040 - C/C 01508310-1.2) Prestação de serviços à comunidade pelo período da pena imposta, por 07 (sete) horas semanais, em instituição a ser especificada em audiência admonitória. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, pois assistido por advogado particular. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade porque solto respondeu ao processo. LEIA-SE: 1. DO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, §1, INCISO III, DA LEI N. 9.503/97). Passo à dosagem da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, temos o seguinte: culpabilidade, é inerente ao tipo incurso; antecedentes, o réu não registra antecedentes criminais; conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados nos autos; motivos próprios do crime; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências foram graves, eis que ceifou a vida das três vítimas; o comportamento da vítima, em nada contribuiu para a prática do crime. Assim, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja: Em razão da vítima Sidnei Henrique da Silva: em 02 (dois) anos de detenção e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor. Em razão da vítima Sabrina Guimarães da Silva: em 02 (dois) anos de detenção e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor. Em razão da vítima Jarmilene Domingos Guimarães: em 02 (dois) anos de detenção e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor. Reconheço a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, "d"), uma vez que também serviu de fundamento para a SENTENÇA condenatória, mas deixo de aplicá-la em razão de não poder diminuir a pena a quem do mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Inexistem circunstâncias agravantes a serem analisadas. Considerando a causa de aumento descrita no §1º, III, do art. 302 da Lei n. 9.503/97, aumento a pena em 1/3, o que perfaz em 02 (dois) anos de detenção. Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena DEFINITIVA em 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO E SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR PELO PRAZO DA PENA IMPOSTA, e o faço com esteio no artigo 293 da Lei 9.503/97. 2. DO CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 303, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 9.503/97). Passo à dosagem da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, temos o seguinte: culpabilidade, é inerente ao tipo incurso; antecedentes, o réu não registra antecedentes criminais; conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados nos autos; motivos próprios do crime; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências foram graves, eis que ceifou a vida da vítima; o comportamento da vítima, em nada contribuiu para a prática do crime. Assim, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor. Reconheço a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, "d"), uma vez que também serviu de fundamento para a SENTENÇA condenatória, mas deixo de aplicá-la em razão de não poder diminuir a pena a quem do mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Inexistem circunstâncias agravantes a serem analisadas. Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena DEFINITIVA em 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO E SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR PELO PRAZO DA PENA IMPOSTA, e o faço com esteio no artigo 293 da Lei 9.503/97. CONSIDERANDO QUE OS CRIMES FORAM PRATICADOS EM CONCURSO FORMAL, NOS TERMOS DO ART. 70 DO CÓDIGO PENAL, DEIXO DE APLICAR A PENA DO ART. 303, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 9.503/97 E APLICO SOMENTE A PENA MAIS GRAVE (ART. 302, §1º, III, DA LEI N. 9.503/97), AUMENTADA NA METADE (EQUIVALENTE A 04 ANOS), O QUE PERFAZ A PENA DEFINITIVA EM 12 (DOZE) ANOS e 06 SEIS (MESES) DE RECLUSÃO E SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR PELO PRAZO DA PENA IMPOSTA, COM FULCRO NO ARTIGO 293 DA

LEI 9.503/97. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, pois assistido por advogado particular. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade porque solto respondeu ao processo. Após o trânsito em julgado desta, tomem-se as seguintes providências: a. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b. Expeça-se guia de execução do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso, para seu devido encaminhamento ao estabelecimento penal local; c. Em cumprimento ao disposto pelo art. 72, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de cópia da presente SENTENÇA, para cumprimento do quanto estatuído pelo art. 15, III, Constituição Federal; d. Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes, fornecendo informações sobre a condenação do réu; e. Tomadas todas as providências, arquivem-se com baixas. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. No mais, mantenho a SENTENÇA conforme tal lançada. Proceda-se a devolução dos prazos a Defesa e à acusação. Cumpra-se. Intimem-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
EDITAL DE VENDA JUDICIAL  
O(A) Dr.(a) Larissa Pinho de Alencar Lima, MM. Juiz(a) de Direito da Comarca de Santa Luzia D'Oeste-RO, torna público que será realizada a Venda Judicial do bem abaixo descrito, referente a Execução que se menciona.  
Processo nº: 7000269-47.2018.8.22.0018  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Parte Ativa: AGROFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME  
Parte Passiva: SALETE DEBALDI CALGAROTO  
DESCRIÇÃO DOS BENS: 09 (nove) sacas de Café Conillon na folha  
VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 280,00 (duzentos e oitenta) na data da penhora  
DATA DO LEILÃO: 08 de junho de 2018, às 09 horas  
OBSERVAÇÕES:  
1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), no endereço no qual ocorreu sua citação, o mesmo será considerado intimado(a) por este edital na forma do Artigo 238, § único do CPC.  
2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.  
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.  
Eu, Antônio de Souza - Diretor(a) de Cartório, o conferi.  
Santa Luzia D'Oeste, 10 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO: 20 dias  
Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
Processo: 7000774-38.2018.8.22.0018  
Classe: INF JUV CIV - ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)  
Parte Autora: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA  
FINALIDADE: Citar o(a)s Requerido(a)s PEDRO DE PINHO, brasileiro, filho de Demetilde de Pinho, para ciência de todos os

termos da ação infra caracterizada e apresentar resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunha e documentos, caso queira (art. 158 do ECA).

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação, querendo, é de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo oferecida a resposta e indicada às provas no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo requerido, os fatos articulados pela parte autora.

Santa Luzia D'Oeste-RO, 10/04/2018.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D'Oeste-RO, 76950000 - Fax: (69)3434-2425 - Fone: (69)3434-2439

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7002074-69.2017.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 16/11/2017 15:36:11

AUTOR: RAIMUNDO JOAQUIM NETO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PROC. JI-PARANÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, caso queira, apresentar manifestação quanto ao laudo médico pericial.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste.

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7000813-35.2018.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 11/04/2018 17:59:18

Requerente: SEBASTIAO DOS REIS

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER JUNIOR MATT - RO0003660, AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA - RO8582

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos,

Recebo a ação para processamento.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Defiro a prioridade de tramitação do feito, tendo em vista a idade do autor e o disposto no art. 71, parágrafo 1º, do Estatuto do Idoso. Registra-se a prioridade.

A parte autora requer que seja dispensada a designação de audiência de conciliação, em razão da requerida CERON não apresentar nenhuma proposta de acordo em todas as ações desta natureza.

De fato, nota-se que as audiências de conciliação, desta requerida, especialmente as que versam sobre restituição de valores investidos em eletrificação rural, em regra, são infrutíferas. Dessa forma, em que pese a importância da audiência conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de conciliação em ações desta

natureza e a manifestação expressa da autora pelo desinteresse em sua designação, dispense a audiência de conciliação.

Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.

No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverto o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.

Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a SENTENÇA.

Advertam-se as partes:

Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7000010-52.2018.8.22.0018

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 08/01/2018 09:49:58

Requerente: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843

Requerido: ARMINDA LUCIA JUSTUS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

A autora requereu a penhora via Renajud do veículo F-400C, e a penhora de um alqueire de café plantado.

Inicialmente, defiro a consulta Renajud. Encontrado veículo em nome da requerido, proceda-se a restrição de transferência. Após, intime-se a requerente a indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Não sendo frutífera a tentativa de bloqueio via Renajud, intime-se a autora para se manifestar do resultado no prazo de 05 (cinco) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7000013-07.2018.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 08/01/2018 14:19:31

Requerente: BORTULI & CAMPAGNONI LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Requerido: GILMAR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

A exequente informou a satisfação da obrigação ID 17271930 ). Por fim, requereu a extinção do feito.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO pelo pagamento, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão do artigo 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Dispensado, por ora, a intimação das partes.

Independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7001891-98.2017.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 18/10/2017 17:52:02

Requerente: WAGNER SOARES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - SP0241287

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos,

Há nos autos a aceitação em relação à proposta de acordo efetuada pela parte requerida (ID 17465813),

Assim, homologo a conciliação celebrada entre as partes, nos termos pactuada (ID 17252541) anexado aos autos, para que surta os efeitos da lei, com base no § único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

As partes desistem do prazo recursal, assim, antecipo o trânsito em julgado para esta data e determino o imediato arquivamento do feito.

Cumpra-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7000816-87.2018.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 12/04/2018 08:03:36

Requerente: CLAUDIMIRO PEREIRA DUARTE NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE OLIVEIRA SOBREIRO - GO33398

Requerido: LUTERO ROSA DO PARAISO

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais movida por Claudimiro Pereira Duarte Neto em face de Lutero Rosa Paraiso.

Ocorre que o domicílio do réu conforme inicial é do Distrito de Novo Plano, da Cidade de Chupinguaia, e o do autor é de Goiânia, logo, a ação foi impetrada em Comarca diversa do domicílio das partes. A competência do Juizado Especial Cível está estabelecida no art. 4 da Lei 9.099/95, é fixada, de regra, pelo domicílio da parte

ré, ou seja, no caso em comento não se enquadra este juízo em nenhuma das hipóteses ali estabelecidas, sendo causa de extinção do processo o reconhecimento da incompetência territorial.

Ademais, o enunciado 89, dispõe que "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)."

Assim, é forçoso reconhecer a incompetência territorial deste juízo, diante disto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem análise do MÉRITO, nos termos do art. 51, III da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

## COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

### 1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 0000117-06.2018.8.22.0023

Ação:Processo Administrativo

Requerente:Associação Pais e Professores Creche Municipal Olaiza da Cruz Figueiredo

DECISÃO:

DECISÃO Tendo em vista o cumprimento dos requisitos previstos no edital n. 01/2018 V.Cr.SFG, aprovo o cadastro da instituição denominada "Conselho Escolar Creche Municipal Olaiza da Cruz Figueiredo."No mais, o projeto apresentado pela entidade está de acordo com o exigido pelo edital acima citado, eis que houve a apresentação dos documentos constantes no item 3.2 do edital. Constatado que o projeto também atende a FINALIDADE social, haja vista que a construção de um parquinho no interior da instituição escolar proporcionará maior interação das crianças, desenvolvimento das habilidades motoras e motivará o lúdico das crianças. Isto posto, aprovo o projeto apresentado pela entidade. Por ora, deixo de determinar o repasse dos valores haja vista que os orçamentos não estão em vigor. Intime-se a entidade para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente, no mínimo três cotações de cada pedido, assinadas, datadas, e carimbadas pelo fornecedor. Após, tornem conclusos.Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000092-90.2018.8.22.0023

Ação:Processo Administrativo

Requerente:Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Senador Ronaldo Aragão

DECISÃO:

DECISÃO Tendo em vista o cumprimento dos requisitos previstos no edital n. 01/2018 V.Cr.SFG, aprovo o cadastro da instituição denominada "Conselho Escolar da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Senador Ronaldo Aragão".No mais, o projeto apresentado pela entidade está de acordo com o exigido pelo edital acima citado, eis que houve a apresentação dos

documentos constantes no item 3.2 do edital. Constatado que o projeto também atende a FINALIDADE social, haja vista que a construção de um parquinho no interior da instituição escolar proporcionará maior interação das crianças, desenvolvimento das habilidades motoras e motivará o lúdico das crianças. Isto posto, aprovo o projeto apresentado pela entidade. Por ora, deixo de determinar o repasse dos valores haja vista que os orçamentos não estão em vigor. Intime-se a entidade para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente, no mínimo três cotações de cada pedido, assinadas, datadas, e carimbadas pelo fornecedor. Após, tornem conclusos. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000124-95.2018.8.22.0023

Ação: Processo Administrativo

Requerente: Extensão Escola Mun. de Ens. Inf. e Fund. Regina Almeida Araujo

DECISÃO:

DECISÃO Tendo em vista o cumprimento dos requisitos previstos no edital n. 01/2018 V.Cr.SFG, aprovo o cadastro da instituição denominada "Conselho Escolar da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Regina Almeida Araújo – Extensão" Verifico que o projeto Mobília Escolar não atende aos requisitos previstos no edital n. 01/2018 V.Cr.SFG, porquanto não é de relevância social. Os projetos devem ter uma FINALIDADE social e não substituir eventual escassez de recursos do Poder Executivo para a aquisição de materiais. Isto posto, REPROVO o projeto Bicletário apresentado pela entidade. Consigno que, havendo 2ª chamada, a instituição poderá apresentar novos projetos para análise. Cientifique-se o responsável pela instituição e o parquet. Após, archive-se. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000122-28.2018.8.22.0023

Ação: Processo Administrativo

Requerente: Escola Municipal Ensino Fundamental Clodoaldo Splicigo

DECISÃO:

DECISÃO Tendo em vista o cumprimento dos requisitos previstos no edital n. 01/2018 V.Cr.SFG, APROVO O CADASTRO da instituição denominada "Conselho Escolar da Escola Polo Municipal de Ensino Fundamental Clodoaldo Splicigo." Passo à análise dos projetos. Projeto Mobília Escolar. Verifico que o projeto Mobília Escolar não atende aos requisitos previstos no edital n. 01/2018 V.Cr.SFG, porquanto não é de relevância social. Os projetos devem ter uma FINALIDADE social e não substituir eventual escassez de recursos do Poder Executivo para a aquisição de materiais. Isto posto, REPROVO o projeto Mobília Escolar apresentado pela entidade. Projeto Transformando o Ambiente da Sala de Aula. O projeto Transformando o Ambiente da Sala de Aula está de acordo com o exigido pelo edital n. 01/2018 V.Cr.SFG, eis que houve a apresentação dos documentos constantes no item 3.2. O projeto também atende a FINALIDADE social, porquanto a disposição de banners com conteúdo educativo na sala de aula contribui para a aprendizagem dos alunos. No mais, proporcionar ao aluno o acesso a jogos educativos é de suma importância para o desenvolvimento de atividades em grupo, motiva os alunos e contribui com o processo de ensino-aprendizagem. Isto posto, APROVO o projeto Transformando o Ambiente da Sala de Aula apresentado pela entidade. Após analisar os orçamentos apresentados, verifico que é possível realizar o projeto com a disponibilização de R\$ 4.091,23 (quatro mil, noventa e um reais e vinte e três centavos), conforme orçamentos de menor valor. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores em favor do responsável pela execução e saque do alvará, o qual terá o prazo de validade de 05 dias. Decorridos 30 (trinta) dias do levantamento do valor mediante o alvará, cabendo a entidade provar nos presentes autos tal levantamento no mesmo prazo de 05 dias, a entidade beneficiada com o recurso deverá

apresentar prestação de contas nos moldes determinados no edital n. 01/2018 V.Cr.SFG. Após: 1 – expeça-se MANDADO de constatação a fim de verificar a efetiva utilização do recurso como destacado no projeto. 2 – remetam-se os autos à contadoria para análise das contas apresentadas; e 3 – vista ao Ministério Público. Intime-se o representante da entidade, dando conhecimento da presente DECISÃO. Cientifique-se o órgão ministerial. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000100-67.2018.8.22.0023

Ação: Processo Administrativo

Requerente: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais Apae

DECISÃO:

DECISÃO Tendo em vista o cumprimento dos requisitos previstos no edital n. 01/2018 V.Cr.SFG, APROVO O CADASTRO da instituição denominada "Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Francisco do Guaporé" Outrossim, é necessário que a instituição retifique o projeto apresentado a fim de demonstrar qual a FINALIDADE social que o projeto em questão busca atender. A título de exemplo, a instituição deve informar se a aquisição de ares-condicionados contribuirá para a realização do atendimento dos 57 (cinquenta e sete) portadores de necessidades especiais atendidos. Se os equipamentos serão instalados na climatização de dormitórios, salas de aulas, etc. Quanto aos jogos de mesa, se eles serão utilizados para o desenvolvimento de atividades lúdicas, fomentando a interação entre os alunos ou serão utilizadas para equipar o espaço utilizado para servir refeições para os atendidos. Se o intuito de adquirir computador, impressora e escrivaninha é equipar a sala dos professores e proporcionar que eles desenvolvam no interior da instituição os planejamentos das atividades a serem aplicadas visando a expansão educacional e social. Se a geladeira e bebedouro possuem como FINALIDADE equipar o refeitório da instituição e garantir melhores condições de armazenamento de produtos alimentícios utilizados no preparo das refeições servidas aos discentes. Se, com a aquisição de cadeiras, armários e sofá pretendem proporcionar um melhor ambiente de trabalho para os professores, garantindo o bem-estar dos docentes e valorizando o local de interação dos profissionais da educação, bem como se tais objetos serão usados de alguma forma para a comodidade das pessoas atendidas e de que modo. No mais, a instituição deverá indicar a pessoa responsável pelo saque do alvará e execução do projeto que deverá assiná-lo. Assim, intime-se o responsável pela instituição para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retifique o projeto, sob pena de reprovação do projeto. Após, tornem conclusos. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000116-21.2018.8.22.0023

Ação: Processo Administrativo

Requerente: Conselho Escolar Marcilene Carvalho Ricardo

DECISÃO:

DECISÃO Tendo em vista o cumprimento dos requisitos previstos no edital n. 01/2018 V.Cr.SFG, APROVO O CADASTRO da instituição denominada "Conselho Escolar Marcilene Carvalho Ricardo." De início, determino que a escritania desentranhe do feito os projetos aprovados e encaminhe ao cartório distribuidor para que seja aberto um novo processo para cada projeto, o qual deve ser instruído com o projeto e cópia desta DECISÃO. Após a autuação, apense-os ao presente processo. Passo à análise dos projetos. PROJETO VAMOS BAILAR O projeto apresentado pela entidade está de acordo com o exigido pelo edital acima citado, eis que houve a apresentação dos documentos constantes no item 3.2 do edital. Constatado que o projeto também atende a FINALIDADE social, porquanto a dança é um ótimo recurso para desenvolver uma linguagem diferente da fala e da escrita, aumentar a sociabilidade do grupo, quebrar a timidez e motivar o lúdico dos alunos. A escola ainda poderá realizar apresentações e convidar a comunidade para prestigiar o trabalho e, conseqüentemente, inserindo-os no

processo educativo. Isto posto, APROVO O PROJETO "VAMOS BAILAR". Por ora, deixo de determinar o repasse dos valores haja vista que não constam, no mínimo, 03 (três) cotações referentes aos uniformes e a cotação de fl. 55 não está em vigor. Assim, a responsável pela instituição deverá apresentar, no mínimo, 03 (três) orçamentos de todos os itens necessários para a execução do projeto, sob pena de não disponibilização do quantum necessário. Intime-se a responsável pela instituição para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra com a determinação. Na mesma oportunidade, ela deverá apresentar os dados bancários da instituição. PROJETO FLORESCEM Não restou evidenciada a FINALIDADE social a ser alcançada com o projeto em análise. Consta que o objetivo geral do projeto é incluir a ginástica rítmica como forma de ocupar o tempo ocioso dos discentes. Já na justificativa, o esporte é muito enfatizado e, ao final, é informado que o objetivo é incluir os alunos que participam dos jogos em projeto paisagístico a ser elaborado na escola. A instituição devia ter exposto a este Juízo um projeto expondo como pretendia executar o citado projeto paisagístico, o que não fez. Pelo que se percebe, o projeto sequer foi elaborado, haja vista que não consta quais atividades seriam desenvolvidas com a utilização dos materiais solicitados. Isto posto, REPROVO O PROJETO "FLORESCEM". PROJETO MEU CINEMA NA ESCOLA Pois bem. A ideia de se criar um "cinema na escola" é fantástica pois é um ótimo recurso didático para a inserção de temas transversais no ambiente escolar e, além disso, pode ampliar o espaço de lazer e enriquecimento cultural da Escola, incentivando a formação crítica e apreciativa, principalmente das produções brasileiras e locais. Entretanto, este Juízo entende que o projeto precisa de adequações e por isso sugere que: \* a escola disponibilize uma sala para a instalação dos equipamentos a serem adquiridos, informando ao juízo tal disponibilidade ou outro local adequado - qual é o local, demonstrando onde se dará a instalação do equipamento: Poderá tal instalação ser periódica ou em locais diversos, indicando ao Juízo quais seriam os locais cabíveis; \* sugere-se a aquisição de smart TV de, no mínimo, 55 polegadas, home theater, puff's, cadeiras estilo poltronas, tudo visando a criação de um "cinema na escola". Caso a instituição pretenda adquirir data show, deverá providenciar suporte para sua fixação na parede, reformar uma parede para que a imagem possa ser projetada ou adquirir tela de projeção. Se o ambiente não for climatizado, um ar condicionado será muito útil; acrescentando tais dados no projeto; e\* transforme o ambiente em "sala de cinema" (escurecendo-o, indicando ao Juízo como se dará isso, etc). Isto posto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o responsável pela instituição faça as retificações necessárias a fim de adequar o projeto ao nome proposto e apresente, no mínimo, 03 (três) orçamentos, sob pena de reprovação do projeto, considerando as necessidades acima e ponderando sobre elas, cabendo se manifestar a respeito: Indicar onde o equipamento será instalado, qual será o aparelho reproduzidor -TV, datashow, etc; -, o que será providenciado para as crianças se sentarem, como será a climatização do ambiente, etc; demonstrando as transformações que serão feitas na sala respectiva para transformá-la em cinema, bem como incluindo caso entenda necessário os objetos ora mencionados com os respectivos orçamentos ou, caso já os possua, indicar tal ao juízo. Por fim, existe a possibilidade da entidade indicar em qual sala ou local será instalado o cinema, mas explicitando que tal se dará de forma provisória durante o ano, com a readaptação para a FINALIDADE original, caso assim se mostre mais pertinente, devendo implementar o programa anualmente todos os anos enquanto os aparelhos estiverem funcionando para que os equipamentos não fiquem sem uso após a utilização do dinheiro, cabendo explicitar no projeto como se dará tal utilização anual do equipamento e se comprometendo a tanto. Também fica a informação de que na época do oficial de justiça ir realizar o MANDADO de constatação o Projeto deverá estar em funcionamento para a devida verificação da sua implantação. Após, tornem conclusos. Pratique-se o necessário. PROJETO ÁGUAS PLUVIAIS Em que pese a justificativa apresentada, constato que a principal FINALIDADE do projeto em análise é solucionar o

problema de escoamento das águas das chuvas. Analisando as fotos em comento vislumbra-se que, quando da construção do prédio escolar, não foi dada a prioridade para a drenagem da água. A escola necessita, com urgência, de reparos para sanar o problema que está expondo a risco os alunos daquela instituição, cabendo ao Poder Executivo tomar as providências necessárias para a reforma do local. Em que pese a aparente lamentável situação decorrente, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO substituir o Executivo na tarefa em comento. Isto posto, REPROVO O PROJETO "ÁGUAS PLUVIAIS". Outrossim, oficie-se o Ministério Público do Estado de Rondônia, dando conhecimento da situação a fim de que o órgão ministerial tome as providências que entender pertinentes quanto a questão da calha, etc... Instrua o ofício com cópia das páginas 108/117. PROJETO PEQUENO CAMPEÃO Pois bem. A ideia de incentivar a prática esportiva é interessante, porquanto proporcionar aos alunos o conhecimento de modalidades esportivas e de todos os benefícios de suas práticas, proporciona o desenvolvimento de conhecimentos interdisciplinares, melhora o rendimento dos alunos em todos os componentes curriculares, contribui para a diminuição da evasão escolar além de afastar os discentes do mundo nefasto das drogas. Entretanto, este Juízo entende que o projeto precisa de adequações e por isso sugere que: \* a responsável pelo projeto informe se há um local apropriado para a prática esportiva e qual seria esse até para viabilizar o cumprimento do MANDADO de constatação que será cumprido pelo oficial de justiça após; e\* verifique a possibilidade de incentivar a prática de outros esportes, além do futebol, tais como vôlei, basquete, corrida, handebol, jogos de tabuleiro, entre outros. Para tanto, sugere a aquisição dos materiais necessários para a prática de tais modalidades esportivas caso a escola tenha espaço cabível a tanto, justificando caso não seja possível tal extensão; Isto posto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o responsável pela instituição faça as retificações necessárias a fim de adequar o projeto (e especial indique o local de desenvolvimento das atividades) e apresente, no mínimo, 03 (três) orçamentos (uma vez que nos orçamentos apresentados nem todos os objetos estão cotados, havendo a expressão n/c aposta), sob pena de reprovação do projeto. Após, tornem conclusos. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000123-13.2018.8.22.0023

Ação: Processo Administrativo

Requerente: Centro Educacional de Ensino Fundamental Regina Almeida de Araújo

DECISÃO:

DECISÃO Tendo em vista o cumprimento dos requisitos previstos no edital n. 01/2018 V.Cr.SFG, APROVO O CADASTRO da instituição denominada "Conselho Escolar da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Regina Almeida Araújo." Constatado que o projeto atende a FINALIDADE social, porquanto visa a criação de um canal de comunicação, estabelecendo um canal de comunicação com a comunidade, promovendo a interdisciplinaridade e proporcionará que os alunos aprendam a se expressar por meio da oralidade, conhecendo a linguagem radiofônica. Isto posto, APROVO O PROJETO apresentado. Após analisar os orçamentos e as justificativas apresentadas, entendo que a ausência de data de realização das pesquisas está suprida, porquanto a responsável pela execução do projeto assumiu a responsabilidade pela aquisição dos produtos de acordo com os valores orçados. A ausência de carimbos nas cotações de fls. 59/60 também é justificável, pois trata-se de prestação de serviço a ser realizado por pessoa física. No mais, verifico que é possível realizar o projeto com a disponibilização de R\$ 14.445,00 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais), conforme orçamentos de menor valor. Assim, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores em favor do responsável pela execução e saque do alvará, o qual terá o prazo de validade de 05 dias, cabendo a entidade provar nos presentes autos tal levantamento no mesmo prazo de 05 dias. Decorridos 30



(trinta) dias do levantamento do valor mediante o alvará, a entidade beneficiada com o recurso deverá apresentar prestação de contas nos moldes determinados no edital n. 01/2018 V.Cr.SFG. Após: 1 – expeça-se MANDADO de constatação a fim de verificar a efetiva utilização do recurso como destacado no projeto. 2 – remetam-se os autos à contadoria para análise das contas apresentadas; e 3 – vista ao Ministério Público. Intime-se o representante da entidade, dando conhecimento da presente DECISÃO. Cientifique-se o órgão ministerial. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - F: (69) 36213028

Processo nº 0001986-77.2013.8.22.0023

EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA

EXECUTADO: CRISTIANE STEVANELLI

Certidão

Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Artur Augusto Leite Junior, procedi à digitalização deste processo, migrando-o para o PJe, onde permanecerá com a mesma numeração e no mesmo local, qual seja, "caixa de processos suspensos". Assim, faço CONCLUSÃO dos autos físicos para que seja proferida DECISÃO e publicação desta no DJe com vistas a intimação das partes, sem prejuízo da intimação da Fazenda que será feita também "via sistema", nos autos do processo judicial eletrônico – PJe. O certificado é verdade e dou fé.

São Francisco do Guaporé, 10/04/18.

Aldeney Figueiredo Freire

Diretor de Cartório Cível

Cadastro 204.228-2

## COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico [smg1criminal@tjro.jus.br](mailto:smg1criminal@tjro.jus.br)

[jus.br](mailto:smg1criminal@tjro.jus.br)

Juíza: Ligiane Zigiotta Bender

Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000032-23.2018.8.22.0022

Classe: Ação Penal – (Réu Preso)

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Laercio Barbosa de Souza, brasileiro, nascido aos 13/08/1978, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Lucinda Izabel de Souza e João Barbosa de Souza.

Capitulação: Art. 217-A, c/c artigo 226, inciso II, artigo 147, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, com as disposições da Lei nº 11.340/20016.

Adv.: João Francisco Matara Júnior OAB/RO 6226

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima citado do indeferimento

do pedido de revogação de prisão preventiva do réu Laércio Barbosa de Souza, bem como da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 19/4/2018, às 9h, na sede deste Juízo.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 12 de abril de 2018

Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP:

76932-000 - Fone: ( ). Processo: 7001995-78.2017.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 09/08/2017 17:30:14

Requerente: SANDRA LEITE DE CAMPOS MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO GOMES CANDIDO -

RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

Requerido: SIRLETE MARIA DA CUNHA SOARES

SENTENÇA

Trata-se de Execução de título extrajudicial ajuizada por SANDRA LEITE DE CAMPOS MELO em face de SIRLETE MARIA DA CUNHA SOARES, ambas devidamente qualificadas nos autos.

Observados pontos a serem corrigidos na inicial a exequente foi intimada para emendá-la mas manteve-se inerte (ID 15969755). Deste modo, não há nada a fazer senão indeferir a inicial nos termos do art. 321/CPC e extinguir o processo.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência EXTINGO o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, I e 321 do CPC.

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se, intime-se. Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 12 de abril de 2018.

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: ( )

Processo nº 0001022-19.2015.8.22.0022

Polo Ativo: ANA LUZIAR CONSTANTINO

Advogado do(a) AUTOR:

Polo Passivo: ELI ELEOTERIO CONSTANTINO e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS RETTMANN - RO0005647

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 12 de abril de 2018

Dilcinea Silvério Silva

Diretora de Cartório

# SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCLAMAS

### COMARCA DE PORTO VELHO

#### 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047628 - Livro nº D-124  
- Folha nº 237

Faço saber que pretendem se casar: ÉRITON HENRIQUE SANTOS DE FREITAS, solteiro, brasileiro, ajudante de obras, nascido em Porto Velho-RO, em 17 de Julho de 1995, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Erivaldo Leite de Freitas - carpinteiro - naturalidade: Rio Branco - Acre e Maria de Fátima Machado Santos - enfermeira - naturalidade: Manaus - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MERIANE BELEZA VILAÇO, solteira, brasileira, técnica em análises clínicas, nascida em Canutama-AM, em 2 de Fevereiro de 1996, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Nonato Inácio Vilaço - naturalidade: Canutama - Amazonas e Zenilde Carneiro Beleza - funcionária pública municipal - naturalidade: Canutama - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 10 de Abril de 2018

Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047630 - Livro nº D-124  
- Folha nº 239

Faço saber que pretendem se casar: PAULO CESAR MAGALHAES ARAUJO, solteiro, brasileiro, gerente de depósito, nascido em Itacoatiara-AM, em 6 de Agosto de 1976, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Paulo Martins de Araujo - aposentado - naturalidade: Itacoatiara - Amazonas e Waldelici Magalhaes Gusmao - falecida em 29/06/2017 - naturalidade: Itacoatiara - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LÉA MARIA DA SILVA, divorciada, brasileira, técnica de enfermagem, nascida em Boca do Acre-AM, em 22 de Janeiro de 1985, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antonio Pequeno da Silva - agricultor - naturalidade: Pauini - Amazonas e Maria Nadia Pereira da Silva - agricultora - naturalidade: Pauini - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: LÉA MARIA DA SILVA MAGALHAES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa

local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 11 de Abril de 2018

Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047631 - Livro nº D-124  
- Folha nº 240

Faço saber que pretendem se casar: BRUNO RAFAEL VALOIS, solteiro, brasileiro, vidraceiro, nascido em Porto Velho-RO, em 25 de Abril de 1996, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Maximiana Maria da Conceição Silva Valois - funcionária pública estadual - naturalidade: Belém - Pará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARCELA MARQUES FERREIRA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 9 de Fevereiro de 2000, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Sônia Marques Ferreira - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: MARCELA MARQUES FERREIRA VALOIS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 11 de Abril de 2018

Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

#### 2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL  
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
EDITAL DE PROCLAMAS  
LIVRO: 49-D FOLHA: 45 TERMO: 9656

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ÉRISSON FERNANDES DOS SANTOS AZEVEDO e CATERINE SILVA DE PAIVA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de corretor de imóveis, natural de Porto Velho-RO, nascido em 14 de novembro de 1987, residente na Rua Pio XII, 1088, Olaria, Porto Velho, RO, filho de JOSÉ HUMBERTO VIEIRA DE AZEVEDO, residente e domiciliado na cidade de Campo Grande, MS e ERINEIDE ARAÚJO DOS SANTOS AZEVEDO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de educadora física, natural de Ceres-GO, nascida em 11 de junho de 1988, residente na Rua Pio XII, 1088, Olaria, Porto Velho, RO, filha de GERALDO AURELIANO DE PAIVA e MARINETE DA SILVA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: ÉRISSON FERNANDES DOS SANTOS AZEVEDO (SEM ALTERAÇÃO) e CATERINE SILVA DE PAIVA AZEVEDO. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório. Porto Velho, 29 de março de 2018.

RHAISSA SOUSA BUZZATTO DE OLIVEIRA  
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL  
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
EDITAL DE PROCLAMAS  
LIVRO: 49-D FOLHA: 46 TERMO: 9657

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: IRAN ROZEO DOS SANTOS e EDILAMAR PINHEIRO PEREZ. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de servidor público federal, natural de Porto Velho-RO, nascido em 04 de dezembro de 1956, residente na Rua Manoel Laurentino de Souza, 2184, Embratel, Porto Velho, RO, filho de ANTONIO ROSEO DOS SANTOS (falecido há 30 anos) e ELZA PIMENTEL DA CRUZ, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de auxiliar de enfermagem, natural de Tapes-RS, nascida em 06 de setembro de 1958, residente na Rua Manoel Laurentino de Souza, 2184, Embratel, Porto Velho, RO, filha de PEDRO HERNANDES PEREZ (falecido há 25 anos) e NELI PINHEIRO PEREZ (falecida há 04 anos). E que após o casamento pretendemos nos chamar: IRAN ROZEO DOS SANTOS (SEM ALTERAÇÃO) e EDILAMAR PINHEIRO PEREZ (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 29 de março de 2018.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA  
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL  
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
EDITAL DE PROCLAMAS  
LIVRO: 49-D FOLHA: 47 TERMO: 9658

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: EDMILSON FRANCELINO DA SILVA e FRANCY CARLA VASCONCELOS DA SILVA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de servidor público, natural de Garanhuns-PE, nascido em 27 de agosto de 1968, residente na Cond. Hortência, Casa 96, Bairro Novo, Porto Velho, RO, filho de CICERO FRANCELINO DA SILVA e JOSEFA MORAES CAMPÊLO DA SILVA, ambos residente e domiciliada na cidade de Garanhuns, PE. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de funcionária pública municipal, natural de Belém-PA, nascida em 09 de maio de 1978, residente na Cond. Hortência, Casa 96, Bairro Novo, Porto Velho, RO, filha de FRANCISCO MENDES DA SILVA e MARIA LUCIA VASCONCELOS DA SILVA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: EDMILSON FRANCELINO DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO) e FRANCY CARLA VASCONCELOS DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 02 de abril de 2018.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA  
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL  
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
EDITAL DE PROCLAMAS  
LIVRO: 49-D FOLHA: 48 TERMO: 9659

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ISAAC HENRIQUE DE AMARAL e LETTYCIA STEPHANI AMBROSIO DE BRITO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de estudante, natural de Porto Velho-RO, nascido em 17 de janeiro de 1985, residente na Rua México, 3096, Embratel, Porto Velho, RO, filho de IVONETE DE AMARAL, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela,

brasileira, solteira, com a profissão de projetista, natural de Porto Velho-RO, nascida em 28 de julho de 1998, residente na Rua dos Festejos, 3513, Costa e Silva, Porto Velho, RO, filha de AFONSO ALVES DE BRITO e CLAUDENICE AMBROSIO DE LIMA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: ISAAC HENRIQUE DE AMARAL (SEM ALTERAÇÃO) e LETTYCIA STEPHANI AMBROSIO DE BRITO AMARAL. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 02 de abril de 2018.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA  
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL  
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
EDITAL DE PROCLAMAS  
LIVRO: 49-D FOLHA: 49 TERMO: 9660

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: NAUN LEMOS BELO e ISABELLY LIMA LEITE. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de servidor público, natural de Porto Velho-RO, nascido em 26 de janeiro de 1995, residente na Rua José Camacho, 2115, São João Bosco, Porto Velho, RO, filho de ANSELMO DE LIMA BELO e LEGUIMAR LEMOS BELO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de estudante, natural de Porto Velho-RO, nascida em 18 de novembro de 1996, residente na Rua Joao Goulart, 595, Mato Grosso, Porto Velho, RO, filha de ROBERTO CARLOS DE ARAÚJO LEITE e MARIA DAS GRAÇAS SOARES DE LIMA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: NAUN LEMOS BELO (SEM ALTERAÇÃO) e ISABELLY LIMA LEITE BELO. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 02 de abril de 2018.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA  
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL  
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
EDITAL DE PROCLAMAS  
LIVRO: 49-D FOLHA: 50 TERMO: 9661

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: VALTEIR FERREIRA SANTIAGO e RAQUEL DA SILVA SANTOS. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de pintor automotivo, natural de Colorado do Oeste-RO, nascido em 13 de agosto de 1980, residente na Rua Halméro Melo, 8082, Escola de Polícia, Porto Velho, RO, filho de DELCY DA SILVA SANTIAGO e MARIA FERREIRA SANTIAGO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Colorado do Oeste, RO. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de vigilante, natural de Porto Velho-RO, nascida em 07 de fevereiro de 1981, residente na Rua Halméro Melo, 8082, Escola de Polícia, Porto Velho, RO, filha de MANOEL DE DEUS SANTOS e LUZIA DA SILVA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: VALTEIR FERREIRA SANTIAGO (SEM ALTERAÇÃO) e RAQUEL DA SILVA SANTOS SANTIAGO. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 02 de abril de 2018.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA  
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL  
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
EDITAL DE PROCLAMAS  
LIVRO: 49-D FOLHA: 51 TERMO: 9662

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: AIRTON NEVES CARVALHO e LEIDE FRANCIS BORGES FIGUEIREDO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de empresário, natural de Porto Velho-RO, nascido em 27 de março de 1993, residente na Rua Rafael Vaz e Silva, 2554, Liberdade, Porto Velho, RO, filho de SEBASTIÃO CARVALHO DE SOUZA NETO e FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Porto Velho-RO, nascida em 16 de janeiro de 1994, residente na Rua Rafael Vaz e Silva, 2554, Liberdade, Porto Velho, RO, filha de FRANCISCO AMADEU LIMA FIGUEIREDO e EDINALVA DA SILVA BORGES FIGUEIREDO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: AIRTON NEVES CARVALHO FIGUEIREDO e LEIDE FRANCIS BORGES FIGUEIREDO (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório. Porto Velho, 02 de abril de 2018.

RHAISSA SOUSA BUZZATTO DE OLIVEIRA  
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL  
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
EDITAL DE PROCLAMAS  
LIVRO: 49-D FOLHA: 52 TERMO: 9663

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: WAGNER DE OLIVEIRA RAIOL e AMANDA MARIA DOS ANJOS CRUZ. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de vendedor, natural de Itaituba-PA, nascido em 25 de junho de 1992, residente na Rua Cactus, 3945, Castanheira, Porto Velho, RO, filho de LUCENILDO JUSTINO DE OLIVEIRA e JOCINETE PEREIRA RAIOL, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Porto Velho-RO, nascida em 04 de setembro de 1998, residente na Rua Joaquim da Rocha, 4701, Caladinho, Porto Velho, RO, filha de GERALDO SILVA DA CRUZ e SAMIA NOGUEIRA DOS ANJOS, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: WAGNER DE OLIVEIRA RAIOL (SEM ALTERAÇÃO) e AMANDA MARIA DOS ANJOS CRUZ RAIOL. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório. Porto Velho, 03 de abril de 2018.

RHAISSA SOUSA BUZZATTO DE OLIVEIRA  
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL  
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
EDITAL DE PROCLAMAS  
LIVRO: 49-D FOLHA: 53 TERMO: 9664

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: GEORGE MAYCON AMARAL RODRIGUES e RANIELI FERREIRA GIL. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de auxiliar de serviços gerais, natural de Porto Velho-RO, nascido em 23 de junho de 1996, residente na Estrada da Penal, Ramal Linha Brasil, Baixo Madeira, Zona Rural, Porto Velho, RO, filho de VAGNO RODRIGUES PINHEIRO e MARIA KATIA RIBEIRO AMARAL, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a

profissão de do lar, natural de Porto Velho-RO, nascida em 12 de abril de 1998, residente na Estrada da Penal, Ramal Linha Brasil, Baixo Madeira, Zona Rural, Porto Velho, RO, filha de HILDO DO NASCIMENTO GIL e ANALIA FERREIRA DE SOUZA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: GEORGE MAYCON AMARAL RODRIGUES (SEM ALTERAÇÃO) e RANIELI FERREIRA GIL (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 04 de abril de 2018.  
RHAISSA SOUSA BUZZATTO DE OLIVEIRA  
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL  
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
EDITAL DE PROCLAMAS  
LIVRO: 49-D FOLHA: 54 TERMO: 9665

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: GEORGE MAYCON AMARAL RODRIGUES e RANIELI FERREIRA GIL. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de auxiliar de serviços gerais, natural de Porto Velho-RO, nascido em 23 de junho de 1996, residente na Estrada da Penal, Ramal Linha Brasil, Baixo Madeira, Zona Rural, Porto Velho, RO, filho de VAGNO RODRIGUES PINHEIRO e MARIA KATIA RIBEIRO AMARAL, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Porto Velho-RO, nascida em 12 de abril de 1998, residente na Estrada da Penal, Ramal Linha Brasil, Baixo Madeira, Zona Rural, Porto Velho, RO, filha de HILDO DO NASCIMENTO GIL e ANALIA FERREIRA DE SOUZA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: GEORGE MAYCON AMARAL RODRIGUES (SEM ALTERAÇÃO) e RANIELI FERREIRA GIL (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 04 de abril de 2018.  
RHAISSA SOUSA BUZZATTO DE OLIVEIRA  
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL  
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
EDITAL DE PROCLAMAS  
LIVRO: 49-D FOLHA: 55 TERMO: 9666

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ISAIAS LIMA PINHEIRO e ELISSANDRA BUSSONS DE OLIVEIRA. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de comerciante, natural de Porto Velho-RO, nascido em 18 de julho de 1977, residente na Rua Barita, 11462, Teixeira, Porto Velho, RO, filho de ADAMOR DE SOUZA PINHEIRO e ZENEIDE LIMA PINHEIRO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de cabelereira, natural de Cruzeiro do Sul-AC, nascida em 19 de dezembro de 1979, residente na Rua Barita, 11462, Teixeira, Porto Velho, RO, filha de ANTONIO ANDRÉ DE OLIVEIRA (falecido há 30 anos) e MARIA DALVA SOMBRA BUSSONS, residente e domiciliada na cidade de Manaus, AM. E que após o casamento pretendemos nos chamar: ISAIAS LIMA PINHEIRO (SEM ALTERAÇÃO) e ELISSANDRA BUSSONS DE OLIVEIRA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 05 de abril de 2018.  
RHAISSA SOUSA BUZZATTO DE OLIVEIRA  
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL  
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
EDITAL DE PROCLAMAS  
LIVRO: 49-D FOLHA: 56 TERMO: 9667

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: LEANDRO SEVERIANO DE OLIVEIRA SANTOS e POLIANA NUNES SAMPAIO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de autônomo, natural de Porto Velho-RO, nascido em 03 de outubro de 1992, residente na Rua Alexandre Guimarães, 799, Areal Centro, Porto Velho, RO, filho de HERIVALDO SOUZA SANTOS e CLAUDITE SEVERIANO DE OLIVEIRA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Candeias do Jamari, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de auxiliar de dentista, natural de Presidente Médici-RO, nascida em 30 de junho de 1989, residente na Rua Alexandre Guimarães, 799, Areal Centro, Porto Velho, RO, filha de JOSÉ AUGUSTO SAMPAIO (falecido há 19 anos) e MARIA ESMERALDA NUNES SAMPAIO, residente e domiciliada na cidade de Candeias do Jamari, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: LEANDRO SEVERIANO DE OLIVEIRA SANTOS (SEM ALTERAÇÃO) e POLIANA NUNES SAMPAIO DE OLIVEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 05 de abril de 2018.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA  
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL  
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
EDITAL DE PROCLAMAS  
LIVRO: 49-D FOLHA: 57 TERMO: 9668

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JEFERSON FERREIRA DA SILVA e JÉSSICA ELLEN DE OLIVEIRA CIPRIANO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de repositor, natural de Jaru-RO, nascido em 03 de agosto de 1996, residente na Rua Beijoeiro, 650, Castanheira, Porto Velho, RO, filho de JOSE DA SILVA e GRACIELE FERREIRA DO PATROCINIO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Candeias do Jamari, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de repositora, natural de Porto Velho-RO, nascida em 15 de junho de 1993, residente na Rua Beijoeiro, 650, Castanheira, Porto Velho, RO, filha de ESTEVÃO FILGUEIRA CIPRIANO e ROSICLEIDE DE OLIVEIRA, ambos residentes e domiciliados no Distrito de Triunfo, Candeias do Jamari, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: JEFERSON FERREIRA DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO) e JÉSSICA ELLEN DE OLIVEIRA CIPRIANO (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 06 de abril de 2018.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA  
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL  
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
EDITAL DE PROCLAMAS  
LIVRO: 49-D FOLHA: 58 TERMO: 9669

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: EDNALDO DO NASCIMENTO PEREIRA e SARA HELENA SOUZA MATEUS. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de serigrafista (gráfico), natural de Humaitá-AM, nascido em 07 de julho de 1978, residente na Rua Anastácio Somoza, 5076, Cohab, Porto Velho, RO, filho de MAMEDIO PEREIRA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho, RO e MARIA DE NAZARE LIMA DO NASCIMENTO

PEREIRA( falecida há 4 anos), Ela, brasileira, solteira, com a profissão de estudante, natural de Vilhena-RO, nascida em 26 de julho de 1987, residente na Rua Anastácio Somoza, 5076, Cohab, Porto Velho, RO, filha de BENEDITO MATEUS (falecido há 22 anos) e APARECIDA SOUZA MATEUS (falecida há 8 anos). E que após o casamento pretendemos nos chamar: EDNALDO DO NASCIMENTO PEREIRA (SEM ALTERAÇÃO) e SARA HELENA SOUZA MATEUS NASCIMENTO. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 09 de abril de 2018.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA  
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL  
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
EDITAL DE PROCLAMAS  
LIVRO: 49-D FOLHA: 59 TERMO: 9670

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da SEPARAÇÃO DE BENS, os noivos: HENRIQUE FURUNO DA SILVA e AMANDA SILVA LACERDA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de médico, natural de Rio Branco-AC, nascido em 19 de dezembro de 1988, residente na Estrada do Santo Antônio, 4763, Resid. Volpi, Casa 16, Triângulo, Porto Velho, RO, filho de EDILO LOPES DA SILVA (falecido há 12 anos) e WALDECY FURUNO DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Rio Branco, AC. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de médica, natural de Guajará-Mirim-RO, nascida em 04 de novembro de 1991, residente na Estrada do Santo Antônio, 4763, Resid. Volpi, Casa 16, Triângulo, Porto Velho, RO, filha de RAIMUNDO JORGE BARBOSA LACERDA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho, RO e MARIA DAS GRAÇAS SILVA LACERDA (falecida há 2 meses). E que após o casamento pretendemos nos chamar: HENRIQUE FURUNO DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO) e AMANDA SILVA LACERDA FURUNO. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 09 de abril de 2018.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA  
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL  
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
EDITAL DE PROCLAMAS  
LIVRO: 49-D FOLHA: 60 TERMO: 9671

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MARCOS ANTONIO SANTOS AMARAL e FRANCIMEIRE LOPES TEIXEIRA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de vendedor, natural de Porto Velho-RO, nascido em 28 de abril de 1991, residente na Av. Mamoré, 2378, Lagoinha, Porto Velho, RO, filho de MARIELSON SALES AMARAL (falecido há 02 anos) e SIRLANDIA DOS SANTOS DE LIMA, residente e domiciliada na cidade de Ji-Paraná, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de secretária, natural de Porto Velho-RO, nascida em 18 de abril de 1987, residente na Av. Mamoré, 2378, Lagoinha, Porto Velho, RO, filha de ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA e RAIMUNDA DO SOCORRO LOPES ALMEIDA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: MARCOS ANTONIO SANTOS AMARAL e FRANCIMEIRE LOPES TEIXEIRA AMARAL. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 09 de abril de 2018.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA  
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL  
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
E D I T A L D E P R O C L A M A S  
LIVRO: 49-D FOLHA: 61 TERMO: 9672

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MATEUS FELICIANO VALENTE MARTINS e JORDANA PAOLA DO NASCIMENTO SILVA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de militar, natural de Porto Velho-RO, nascido em 09 de maio de 1998, residente na Rua Joaquim da Rocha, 6490, Aerooclube, Porto Velho, RO, filho de JORGE DA SILVA MARTINS e ELIANE SILVA VALENTE, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de estudante, natural de Ceilandia-DF, nascida em 21 de abril de 1998, residente na Rua Lindoia, 183, Aerooclube, Porto Velho, RO, filha de JOAB SILVA SANTOS e PATRÍCIA LÚCIA DO NASCIMENTO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: MATEUS FELICIANO VALENTE MARTINS (SEM ALTERAÇÃO) e JORDANA PAOLA DO NASCIMENTO SILVA VALENTE MARTINS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 09 de abril de 2018.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA  
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL  
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
E D I T A L D E P R O C L A M A S  
LIVRO: 49-D FOLHA: 62 TERMO: 9673

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ELIZIEL FRANÇA MOREIRA e GEISIANE DA SILVA TEIXEIRA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de técnico em enfermagem, natural de Guajará-Mirim-RO, nascido em 16 de abril de 1991, residente na Av. Campos Sales, 5107, Conceição, Porto Velho, RO, filho de ELIZEU DOS SANTOS MOREIRA e MARIA ELENA FRANÇA LIMA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Guajará-Mirim-RO. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de técnica em enfermagem, natural de Porto Velho-RO, nascida em 05 de julho de 1991, residente na Av. Campos Sales, 5107, Conceição, Porto Velho, RO, filha de FRANCISCO MAURICIO TEIXEIRA e AILCI PINHEIRO DA SILVA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: ELIZIEL FRANÇA MOREIRA e GEISIANE DA SILVA TEIXEIRA MOREIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 09 de abril de 2018.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA  
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL  
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
E D I T A L D E P R O C L A M A S  
LIVRO: 49-D FOLHA: 63 TERMO: 9674

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: IVAN TAVARES OLIVEIRA e DANIELLA THAMARA DA SILVA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de técnico em informática, natural de Guajará-Mirim-RO, nascido em 14 de janeiro de 1993, residente na Rua João Goulart, 855, Mato Grosso, Porto Velho, RO, filho de GILVAN RODRIGUES OLIVEIRA e IZEUDA TAVARES DE AQUINO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Guajará-Mirim, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de enfermeira, natural de Vilhena-RO,

nascida em 19 de maio de 1994, residente na Rua Indiana, 1673, Nova Floresta, Porto Velho, RO, filha de ITAMAR BATISTA e MARILZA APARECIDA DA SILVA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Vilhena, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: IVAN TAVARES OLIVEIRA (SEM ALTERAÇÃO) e DANIELLA THAMARA DA SILVA TAVARES. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 09 de abril de 2018.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA  
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL  
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
E D I T A L D E P R O C L A M A S  
LIVRO: 49-D FOLHA: 64 TERMO: 9675

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: WELLITON SOLIDADE SOUZA e ADRIENE GAMA BRASIL. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de autônomo, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido em 03 de outubro de 1993, residente na Rua Raimundo Campos, 2466, Castanheira, Porto Velho, RO, filho de URIAS CORDEIRO DE SOUZA (falecido ha 09 anos) e CHARLENE DE SOUZA SOLIDADE, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Porto Velho-RO, nascida em 15 de janeiro de 1991, residente na Rua Raimundo Campos, 2466, Castanheira, Porto Velho, RO, filha de ADERALDO BORBA BRASIL, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho, RO e RAIMUNDA GENIRA GAMA (falecida ha 15 anos). E que após o casamento pretendemos nos chamar: WELLITON SOLIDADE SOUZA (SEM ALTERAÇÃO) e ADRIENE GAMA BRASIL (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 10 de abril de 2018.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA  
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL  
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
E D I T A L D E P R O C L A M A S  
LIVRO: 49-D FOLHA: 65 TERMO: 9676

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: GUILHERME PINHO GONÇALVES e DAYANE CRISTINA SILVA LIMA. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de empresário, natural de Mesquita-RJ, nascido em 06 de julho de 1975, residente na Av. Tiradentes, 2938, Embratel, Porto Velho, RO, filho de NIVALDO DA SILVA GONÇALVES e MIRIAN PINHO GONÇALVES, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de supervisora, natural de Cuiabá-MT, nascida em 19 de junho de 1991, residente na Av. Tiradentes, 2938, Embratel, Porto Velho, RO, filha de JUSCELINO GOMES DE LIMA e AZORAIR CONSTANTINO SILVA LIMA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: GUILHERME PINHO GONÇALVES (SEM ALTERAÇÃO) e DAYANE CRISTINA SILVA LIMA PINHO. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA  
ESCREVENTE AUTORIZADA



2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL  
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
EDITAL DE PROCLAMAS  
LIVRO: 49-D FOLHA: 66 TERMO: 9677

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: HOMMEL NOÉ DINIZ e FERNANDA BOLLATE CARVALHO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de professor, natural de Guajará-Mirim-RO, nascido em 06 de março de 1985, residente na Rua Panamá, 2418, Embratel, Porto Velho, RO, filho de LUIZ CARLOS DINIZ e IZABEL NÔCO NOÉ, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de caixa, natural de Guajará-Mirim-RO, nascida em 08 de setembro de 1989, residente na Rua Panamá, 2418, Embratel, Porto Velho, RO, filha de JOSÉ FERNANDES DE CARVALHO e ALINY BOLLATE DE LIMA CARVALHO, residente e domiciliada na cidade de Guajará-Mirim, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: HOMMEL NOÉ DINIZ BOLLATE e FERNANDA BOLLATE CARVALHO DINIZ. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA  
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL  
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
EDITAL DE PROCLAMAS  
LIVRO: 49-D FOLHA: 67 TERMO: 9678

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ÉRICK RANGER RIBEIRO DOS ANJOS e SARA EMILLY DOS SANTOS AZEVEDO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de estudante, natural de Porto Velho-RO, nascido em 12 de novembro de 1995, residente na Rua Delfim, 11664, Ulisses Guimarães, Porto Velho, RO, filho de EDIMAR RIBEIRO BARBOSA e LUCICLÉIA SOUZA ANJOS, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de caixa, natural de Porto Velho-RO, nascida em 19 de outubro de 1999, residente na Rua Delfim, 11664, Ulisses Guimarães, Porto Velho, RO, filha de FÁBIO MIGUEL AZEVEDO e RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS RIBEIRO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: ÉRICK RANGER RIBEIRO DOS ANJOS (SEM ALTERAÇÃO) e SARA EMILLY DOS SANTOS AZEVEDO DOS ANJOS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA  
ESCREVENTE AUTORIZADA

## 5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO  
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA  
OFICIALA E TABELIÃ  
LIVRO D-002 FOLHA 077  
TERMO 0000377  
EDITAL DE PROCLAMAS  
157586 01 55 2018 6 00002 077 0000377 51

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro,

os contraentes: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO ANDRADE, de nacionalidade brasileiro, de profissão auxiliar administrativo, de estado civil solteiro, natural de Pio XII-MA, onde nasceu no dia 18 de dezembro de 1991, residente e domiciliado na Rua Francisco Sobrinho, 5161, Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, filho de ANTONIO IZAIAS ANDRADE e de MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO ANDRADE; e MARIA JANILDA DO NASCIMENTO DE REZENDE de nacionalidade brasileira, de profissão Técnica em segurança do Trabalho, de estado civil divorciada, natural de Pio XII-MA, onde nasceu no dia 11 de novembro de 1983, residente e domiciliada na Rua Francisco Sobrinho, 5161, Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, filha de JOÃO DA CONCEIÇÃO DE REZENDE e de FRANCISCA DO NASCIMENTO DE REZENDE. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO ANDRADE REZENDE e a contraente passou a adotar o nome de MARIA JANILDA DO NASCIMENTO ANDRADE REZENDE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 11 de abril de 2018.

Roberta de Farias Feitosa  
Tabeliã

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO  
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA  
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-002 FOLHA 078

TERMO 0000378

EDITAL DE PROCLAMAS

157586 01 55 2018 6 00002 078 0000378 51

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROSALVO NEVES BARBOSA, de nacionalidade brasileiro, de profissão agente penitenciário, de estado civil viúvo, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 25 de junho de 1973, residente e domiciliado na Avenida Rio Madeira, 1881, Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, filho de MUNIZ RODRIGUES BARBOSA e de VALMICE NEVES BARBOSA; e NARA CAMILO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão advogada, de estado civil divorciada, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 10 de junho de 1980, residente e domiciliada na Avenida Rio Madeira, 1881, Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, filha de ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS e de AUDA CAMILO PEREIRA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ROSALVO NEVES BARBOSA e a contraente continuou a adotar o nome de NARA CAMILO DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 12 de abril de 2018.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã

## JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Dirlei Horn – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas\_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-RO LIVRO D-007 FOLHA 178 TERMO 001801 Matrícula nº 096198 01 55 2018 6 00007 178 0001801 50 EDITAL

DE PROCLAMAS Nº 1.801 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RODRIGO LIMA, de nacionalidade brasileira, de profissão encanador industrial, de estado civil solteiro, natural de Catu-BA, onde nasceu no dia 05 de março de 1984, residente e domiciliado na Rua Isaac Martins, nº 1115, Bairro Nova Esperança, Distrito Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filho de ANA MARIA LIMA; e DAIANE DA SILVA BORGES de nacionalidade brasileira, de profissão meia oficial de cozinha, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 03 de outubro de 1993, residente e domiciliada na Rua Isaac Martins, nº 1115, Bairro Nova Esperança, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filha de DAVIDIS BORGES e de ELIANE MOREIRA DA SILVA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens O contraente passou a adotar o nome de RODRIGO LIMA BORGES .A contraente passou a adotar o nome de DAIANE DA SILVA BORGES LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Porto Velho-RO, 11 de abril de 2018

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Dirlei Horn – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: [civilenotas\\_jaci@tjro.jus.br](mailto:civilenotas_jaci@tjro.jus.br) – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-RO LIVRO D-007 FOLHA 179 TERMO 001802 Matrícula nº 096198 01 55 2018 6 00007 179 0001802 59 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.802 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ARLESSON REIS BARROS, de nacionalidade brasileira, de profissão trabalhador agrícola polivalente, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 20 de outubro de 1992, residente e domiciliado na Loteamento do Rodrigo entre Rios, s/nº, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filho de ANGELO DE BARROS e de SONIA AUXILIADORA REIS NASCIMENTO; e FRANCIELE DE SOUZA GOMES de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1994, residente e domiciliada na Loteamento do Rodrigo entre Rios, s/nº, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filha de MANUEL MACIEL GOMES e de MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens O contraente continuou a adotar o nome de ARLESSON REIS BARROS. A contraente continuou a adotar o nome de FRANCIELE DE SOUZA GOMES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Porto Velho-RO, 11 de abril de 2018

## COMARCA DE JI-PARANÁ

### 1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-052 FOLHA 052 vº  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.101  
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIVALDO GOMES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, montador, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de outubro de 1981, residente e domiciliado à Rua Jamil Pontes, 468, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de EDIVALDO GOMES DA SILVA, filho de MANOEL BISPO DA SILVA e de LAURINA GOMES DA SILVA; e EDILENE OLIVEIRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 02 de março de 1994, residente e domiciliada à Rua Jamil Pontes, 468, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de EDILENE OLIVEIRA GOMES DOS SANTOS, filha de FRANCISCA OLIVEIRA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ji-Paraná-RO, 11 de abril de 2018.  
Josiane Basilio Neres  
Escrevente Autorizada

LIVRO D-052 FOLHA 053  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.102  
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WANDERSON EDUARDO LAUREANO, de nacionalidade brasileira, operador de caixa, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 04 de agosto de 1990, residente e domiciliado à Rua dos Universitários, 701, Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WANDERSON EDUARDO LAUREANO, filho de OSVALDO EDUARDO PEDRETE e de ZENILDA LEONOR LAUREANO; e TATIANE RIBEIRO VANZO DE SOUZA de nacionalidade brasileira, auxiliar de faturamento, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 05 de novembro de 1987, residente e domiciliada à Rua Mato Grosso, 2047, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de TATIANE RIBEIRO VANZO DE SOUZA, filha de ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA e de IRACI APARECIDA VANZO DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ji-Paraná-RO, 11 de abril de 2018.  
Josiane Basilio Neres  
Escrevente Autorizada

Ji-Paraná-RO, 11 de abril de 2018.

Josiane Basilio Neres  
Escrevente Autorizada

LIVRO D-052 FOLHA 053 vº  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.103

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDRÉ LOURENÇO CERQUEIRA, de nacionalidade brasileira, mecânico, divorciado, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 07 de março de 1988, residente e domiciliado à Rua Alberto Luizari, 151, Colina Park I, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ANDRÉ LOURENÇO CERQUEIRA, filho de JABES CERQUEIRA e de CLEUZA LOURENÇO CERQUEIRA; e ANA LETICIA GOMES DA SILVA de nacionalidade brasileira, auxiliar contábil, divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 03 de novembro de 1996, residente e domiciliada à Rua Alberto Luizari, 151, Colina Park I, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ANA LETICIA GOMES DA SILVA, filha de EDSON MOITA DA SILVA e de LUSINEIDE CLEMENTE GOMES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ji-Paraná-RO, 11 de abril de 2018.  
Josiane Basilio Neres  
Escrevente Autorizada

Ji-Paraná-RO, 11 de abril de 2018.

Josiane Basilio Neres  
Escrevente Autorizada

LIVRO D-052 FOLHA 054  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.104

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ÁLVARO CAYO CRISTO CAMPOS, de nacionalidade , técnico em

Ji-Paraná-RO, 11 de abril de 2018.

Josiane Basilio Neres  
Escrevente Autorizada

LIVRO D-052 FOLHA 054  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.104

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ÁLVARO CAYO CRISTO CAMPOS, de nacionalidade , técnico em

agropecuária, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 04 de junho de 1996, residente e domiciliado à Linha Gazolli, s/n, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ÁLVARO CAYO CRISTO CAMPOS, filho de JOSÉ CIRINO DE CAMPOS e de MARIA INÊS DE CRISTO CAMPOS; e NATHALIA LUANA DALLAPÍCOLA VENTURINI de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 30 de junho de 1999, residente e domiciliada à Linha Gazoli, s/n, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de NATHALIA LUANA DALLAPÍCOLA VENTURINI, filha de JOSÉ CARLOS VENTURINI e de JUSCÉLIA COSTA DALLAPÍCOLA VENTURINI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 11 de abril de 2018.

Josiane Basilio Neres

Escrevente Autorizada

LIVRO D-052 FOLHA 054 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.105

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDELSON ARANHA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, vigilante de carro forte, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 22 de novembro de 1981, residente e domiciliado à Rua Francisco T do Nascimento, 192, Colina Park II, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de EDELSON ARANHA DOS SANTOS, filho de ESMERALDO CORESMA DOS SANTOS e de DORVALINA ARANHA DOS SANTOS; e ELIANE DIAS DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, auxiliar de escritório, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 16 de fevereiro de 1978, residente e domiciliada à Rua Rio Jaru, 529, Dom Bosco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ELIANE DIAS DOS SANTOS, filha de ADAUTO DIAS DOS SANTOS e de LUIZA FRANCISCO DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 11 de abril de 2018.

Josiane Basilio Neres

Escrevente Autorizada

LIVRO D-052 FOLHA 055

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.106

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GUSTAVO SILVA DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileiro, auxiliar administrativo, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 14 de novembro de 1992, residente e domiciliado à Rua Dália, 143, Gren Park, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de GUSTAVO SILVA DE ALMEIDA, filho de VALDIR PEREIRA DE ALMEIDA e de MARIA APARECIDA SILVA; e TAYNARA LETÍCIA DA SILVA PINHEIRO de nacionalidade brasileira, assistente financeiro, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 07 de agosto de 1994, residente e domiciliada à Rua Dália, 143, Green Park, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de TAYNARA LETÍCIA DA SILVA PINHEIRO, filha de FRANCISCO ROBERTO MOTA PINHEIRO e de GERALDA MARTINS DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 11 de abril de 2018.

Josiane Basilio Neres

Escrevente Autorizada

## COMARCA DE ARIQUEMES

### ARIQUEMES

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com

Patricia Ghisleri Freiri – Registradora Interina

LIVRO D-053 TERMO 017781 FOLHA 151

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.781

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSÉ RODRIGUES NOVAIS, de nacionalidade brasileira, de profissão Carpinteiro, de estado civil divorciado, natural de Pau Brasil-BA, onde nasceu no dia 29 de junho de 1950, residente e domiciliado na Avenida Candeias, nº 2184, Setor 03, em Ariquemes-RO, filho de MARIA RODRIGUES NOVAIS; e EUNICE MEIRELES NOVAIS, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Jussari-BA, onde nasceu no dia 21 de abril de 1955, residente e domiciliada na Avenida Candeias, nº 2184, Setor 03, em Ariquemes-RO, filha de OTÁVIO MEIRELES DA SILVA e de FLORENTINA ACELINO DA CONCEIÇÃO.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Universal de Bens, sendo a Escritura de Pacto Antenupcial lavrada no dia 06/04/2018, no livro 147, folha 100 do 1º Tabelionato de Notas de Ariquemes-RO.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de JOSÉ RODRIGUES NOVAIS.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de EUNICE MEIRELES NOVAIS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 06 de abril de 2018.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-053 TERMO 017783 FOLHA 153

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.783

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MANDERSON CRETON DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 28 de abril de 1998, residente e domiciliado na Rua Registro, nº 4174, Setor 09, em Ariquemes-RO, filho de JOÃO BATISTA DA SILVA e de LUCILÉIA FERREIRA CRETON DA SILVA; e TAINARA SOARES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 2002, residente e domiciliada na Rua Registro, nº 4174, Setor 09, em Ariquemes-RO, filha de DENIVAL PAULA DA SILVA e de ROSILEY NEVES SOARES.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de MANDERSON CRETON DA SILVA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de TAINARA SOARES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 09 de abril de 2018.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-053 TERMO 017784 FOLHA 154

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.784

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIZEU DIAS QUIMAS, de nacionalidade brasileira, de profissão Vigia, de estado civil divorciado, natural de Lajinha-MG, onde nasceu no dia 31 de outubro de 1959, residente e domiciliado na Rua Macaé, nº 5418, Setor 09, em Ariquemes-RO, filho de ANTONIO DIAS QUIMAS e de OCALINA MARIA JOSÉ; e ROSÂNGELA CRISTINA PEREIRA DE SOUSA, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Linhares-ES, onde nasceu no dia 11 de junho de 1981, residente e domiciliada na Avenida dos Diamantes, nº 1537, Parque das Gemas, em Ariquemes-RO, filha de IRACEMA PEREIRA DE SOUSA.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ELIZEU DIAS QUIMAS.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de ROSÂNGELA CRISTINA PEREIRA DE SOUSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 10 de abril de 2018.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-053 TERMO 017785 FOLHA 155

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.785

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SINALDO DE JESUS PEREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Açougueiro, de estado civil solteiro, natural de Nova Viçosa-BA, onde nasceu no dia 17 de julho de 1971, residente e domiciliado na Rua Natal, nº 2191, Setor 03, em Ariquemes-RO, filho de MIGUEL PEREIRA e de ANIZIA MARIA DE JESUS; e ERIA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Manicure, de estado civil solteira, natural de Realeza-PR, onde nasceu no dia 04 de junho de 1976, residente e domiciliada na Rua Natal, nº 2191, Setor 03, em Ariquemes-RO, filha de EVA MARGARIDA MACHADO DOS SANTOS.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de SINALDO DE JESUS PEREIRA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de ERIA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 10 de abril de 2018.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-053 TERMO 017786 FOLHA 156

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.786

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDMILSON PEREIRA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão Mecânico, de estado civil solteiro, natural de Tangará da Serra-MT, onde nasceu no dia 01 de maio de 1978, residente e domiciliado na Rua Marabá, 2365, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filho de LUIZ PEREIRA DE SOUZA e de ILDA VITALINA NUNES SILVA; e MARIA DE FÁTIMA CARVALHO, de nacionalidade brasileira, de profissão do

lar, de estado civil divorciada, natural de Sud Mennucci-SP, onde nasceu no dia 05 de maio de 1971, residente e domiciliada na Rua Marabá, 2365, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filha de JOÃO RODRIGUES DE CARVALHO e de MARIA DE BRITO DE CARVALHO.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de EDMILSON PEREIRA DE SOUZA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de MARIA DE FÁTIMA CARVALHO DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 10 de abril de 2018.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-053 TERMO 017787 FOLHA 157

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.787

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Lavrador, de estado civil solteiro, natural de Malacacheta-MG, onde nasceu no dia 10 de maio de 1968, residente e domiciliado na Rua Lajes, nº 4659, Setor 09, em Ariquemes-RO, filho de MARIA PEREIRA DOS SANTOS; e MARILZA COUTRIM FERREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 01 de abril de 1980, residente e domiciliada na Rua Lajes, 4659, Setor 09, em Ariquemes-RO, filha de ADÃO EDSON FERREIRA e de OLÁRIA COUTRIM FERREIRA.^^al

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.^^al

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS.^^al

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de MARILZA COUTRIM FERREIRA.^^al

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. ^^al

Ariquemes-RO, 10 de abril de 2018.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO

Eugênio Brügger Nickerson – Tabelião

Bel<sup>a</sup>. Teresinha Beltrata Toledo Nickerson - Substituta

LIVRO D-006 FOLHA 030 TERMO 001030

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.030

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JUNIO DONIZETE DE ASSIS, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil divorciado, natural de Reginópolis, Estado de São Paulo, onde nasceu no dia 30 de abril de 1960, residente e domiciliado na Rua Santa Cruz, 1937, Jardim do Vale, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de EURICO COSTA DE ASSIS e de MARIA APARECIDA LOPES COSTA; e VANETE DE JESUS SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão secretária do lar, de estado civil solteira, natural de Itamaraju, Estado da Bahia, onde nasceu no dia 24 de agosto de 1978, residente e domiciliada na Rua Santa Cruz, 1937, Jardim do Vale, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de MANOEL GALDINO DE SOUZA e de LIONOR LEMOS DE JESUS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará

a adotar o nome de JUNIO DONIZETE DE ASSIS e a contraente continuará a adotar o nome de VANETE DE JESUS SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 12 de abril de 2018.

Clodomira Nickerson D.F. Neta

Registradora Substituta

LIVRO D-006 FOLHA 031 TERMO 001031

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.031

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WESLEY MAX DA SILVA LIMA, de nacionalidade brasileira, de profissão estoquista, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 16 de maio de 1996, residente e domiciliado na Rua Liberdade, 5570, Jardim Feliz Cidade, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de JOSÉ CARLOS FERREIRA LIMA e de ROSENI GOMES DA SILVA LIMA; e RAIANE ABREU ALMEIDA de nacionalidade brasileira, de profissão cuidadora, de estado civil divorciada, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 16 de junho de 1993, residente e domiciliada na Rua Liberdade, 5570, Jardim Feliz Cidade, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de JOSÉ ALMEIDA FILHO e de NEDIR DIAS DE ABREU ALMEIDA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de WESLEY MAX DA SILVA LIMA e a contraente continuará a adotar o nome de RAIANE ABREU ALMEIDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 12 de abril de 2018.

Clodomira Nickerson D.F. Neta

Registradora Substituta

## ALTO PARAÍSO

JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA

Oficial e Notário do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO: 2313 – LIVRO Nº D-012 – FOLHAS 037

O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: VALDEIR GOMES MENEZES; Ela: EDILENE SANTANA QUARINIRI. Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão AGRICULTOR, com 36 anos de idade, nascido(a) em NORTELÂNDIA - MT, no dia PRIMEIRO DE JUNHO DE UM MIL E NOVECIENTOS E OITENTA E UM (01.06.1981), residente e domiciliado(a) à LINHA C-85, TRAVESSÃO B-00, MARCAÇÃO, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 04 ANOS. , filho(a) de JESUS MENEZES DA COSTA RESIDENTE NO ESTADO DO MATO GROSSO; e de TEREZINHA GOMES MENEZES RESIDENTE NO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES - RO. Que ela é de Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADA, profissão AGRICULTORA, com 31 anos de idade, nascida(o) em ARIQUEMES - RO, no dia DEZESSETE DE JULHO DE UM MIL E NOVECIENTOS E OITENTA E SEIS (17.07.1976), residente e domiciliada(o) à LINHA C-85, TRAVESSÃO B-00, MARCAÇÃO, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 04 ANOS., filha(o) de NELSON ANTONIO QUARINIRI RESIDENTE EM MONTE NEGRO - RO; e de DERMÍNIA APARECIDA SANTANA QUARINIRI RESIDENTE EM MONTE NEGRO - RO. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS . A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de EDILENE SANTANA QUARINIRI (SEM ALTERAÇÃO). O(A) contraente

em, virtude do casamento, passará a usar o nome de VALDEIR GOMES MENEZES (SEM ALTERAÇÃO). O NUBENTE: CPF: 686.202.502-30; A NUBENTE: CPF:528.579.642-34;DECLARAM QUE CONVIVEM EM UNIÃO ESTÁVEL HÁ MAIS DE 10 ANOS E REQUEREM A CONVERSÃO EM CASAMENTO..Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 05 de abril de dois mil e dezoito (05.04.2018). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso– RO

JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA

Oficial e Notário do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO: 2314 – LIVRO Nº D-012 – FOLHAS 038

O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: ANDRÉ DOS SANTOS PECLY; Ela: DANIELA PEREIRA SILVA. Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADO, profissão MECÂNICO, com 30 anos de idade, nascido(a) em ARIQUEMES - RO, no dia DOIS DE JULHO DE MIL NOVECIENTOS E OITENTA E SETE (02/07/1987), residente e domiciliado(a) à LINHA C-55, TRAVESSÃO B-10, LOTE 56, GLEBA 66, ALTO PARAÍSO-RO HÁ 20 ANOS., filho(a) de MARILENIO RIOS PECLY RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO-RO , e de ANTONIA DOS SANTOS PECLY RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO-RO. Que ela é de Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão AGRICULTORA, com 19 anos de idade, nascida(o) em ARIQUEMES - RO, no dia VINTE E CINCO DE JUNHO DE MIL NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO (25/06/1998), residente e domiciliada(o) à LINHA C-95, TRAVESSÃO B-10, LOTE 77, GLEBA 67, ALTO PARAÍSO-RO HÁ 19 ANOS., filha(o) de DAMIÃO VITORINO SILVA NATURAL DE SANTA INÊS-PR, RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO - RO; e de RUTE ALBERNAS PEREIRA NATURAL DE ENTRE IJUÍ - RS, RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO - RO. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS . A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de DANIELA PEREIRA SILVA(SEM ALTERAÇÃO). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de ANDRÉ DOS SANTOS PECLY(SEM ALTERAÇÃO).Declaram os nubentes, sob as penas da lei, que sendo pobres no sentido legal, estão isentos de emolumentos e taxas de habilitação, inscrição e celebração deste ato. O NUBENTE: CPF: 965.049.602-59; A NUBENTE: CPF: 041.019.322-47..Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 05 de abril de dois mil e dezoito (05.04.2018). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso – RO

JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA

Oficial e Notário do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO: 2315 – LIVRO Nº D-012 – FOLHAS 039

O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: RONALDO LOPES FERNANDES; Ela: EMILLY LIMA DA SILVA. Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADO, profissão AUTÔNOMO, com 25 anos de idade, nascido(a) em ARIQUEMES - RO, no dia TRINTA E UM DE MAIO DE MIL NOVECIENTOS E NOVENTA E DOIS (31/05/1992), residente e domiciliado(a) à RUA PADRE JOSINO, 4401, JARDIM PARAÍSO, EM ALTO PARAÍSO - RO, HÁ 16 ANOS, filho(a) de SEBASTIÃO FERNANDES RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO-RO, e de TEREZINHA LOPES FERNANDES RESIDENTE EM ALTO



PARAÍSO-RO .Que ela é de Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão AGRICULTORA, com 16 anos de idade, nascida(o) em ARIQUEMES - RO, no dia QUINZE DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E DOIS (15/02/2002), residente e domiciliada(o) à LINHA C-80, TRAVESSÃO B-10, LOTE 45, GLEBA 69, ALTO PARAÍSO-RO HÁ 16 ANOS., filha(o) de MAURO CESAR DA SILVA NATURAL DE PIMENTA BUENO-RO, RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO - RO; e de IVANEIDE GOMES LIMA DA SILVA NATURAL DE ARIQUEMES-RO, RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO - RO.O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS . A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de EMILLY LIMA DA SILVA(SEM ALTERAÇÃO). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de RONALDO LOPES FERNANDES(SEM ALTERAÇÃO). O NUBENTE: CPF: 020.592.532-41; A NUBENTE: CPF: 057.240.812-96. Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 05 de abril de dois mil e dezoito (05.04.2018). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso – RO  
**JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA**  
 Oficial e Notário do Registro Civil

#### EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO: 2316 – LIVRO Nº D-012 – FOLHAS 040

O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: ADELSON OLIVEIRA DA SILVA; Ela:ELIETE DE MELO FERREIRA. Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADO, profissão AUTÔNOMO, com 30 anos de idade, nascido(a) em ARIQUEMES - RO, no dia NOVE DE JULHO DE UM MIL E NOVECIENTOS E OITENTA E SETE (09.07.1987), residente e domiciliado(a) à RUA CHICO MENDES, N°3506, JD NOVO HORIZONTE, ALTO PARAÍSO-RO; HÁ 10 ANOS. , filho(a) de FÁBIO RODRIGUES DA SILVA JÁ FALECIDO; e de EDILEUDA VIEIRA DE OLIVEIRA RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO.. Que ela é de Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADA, profissão AUTÔNOMA, com 31 anos de idade, nascida(o) em ARIQUEMES - RO, no dia OITO DE ABRIL DE UM MIL E NOVECIENTOS E OITENTA E SEIS (08.04.1986), residente e domiciliada(o) à RUA CHICO MENDES, 3506,JD NOVO HORIZONTE, ALTO PARAÍSO-RO; HÁ 32 ANOS., filha(o) de OSVALDO OLEGARIO FERREIRA RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO; e de LEORANI DE MELO FERREIRA RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO.. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS . A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de ELIETE DE MELO FERREIRA (SEM ALTERAÇÃO). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de ADELSON OLIVEIRA DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO).Declararam os nubentes, sob as penas da lei, que sendo pobres no sentido legal, estão isentos de emolumentos e taxas de habilitação, inscrição e celebração deste ato. O NUBENTE CPF:007.123.212-50; A NUBENTE CPF:857.775.362-04..Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 05 de abril de dois mil e dezoito (05.04.2018). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso – RO  
**JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA**  
 Oficial e Notário do Registro Civil

#### EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO: 2317 – LIVRO Nº D-012 – FOLHAS 041

O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: ALEXANDRE INÁCIO DA SILVA JÚNIOR.; Ela: LUCILEIA DE OLIVEIRA SOUZA.

Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão AGRICULTOR, com 19 anos de idade, nascido(a) em CONSELHEIRO PENA - MG, no dia OITO DE ABRIL DE UM MIL E NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO (08.04.1998), residente e domiciliado(a) à LINHA C-80, TRAVESSÃO B-00, MARCAÇÃO, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 01 ANO , filho(a) de ALEXANDRE INACIO DA SILVA RESIDENTE NO ESTADO DE MINAS GERAIS; e de SIRLEY RAMOS DA SILVA RESIDENTE NO ESTADO DE MINAS GERAIS.. Que ela é de Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão AGRICULTORA, com 21 anos de idade, nascida(o) em OURO PRETO DO OESTE - RO, no dia DEZESSEIS DE JANEIRO DE UM MIL E NOVECIENTOS E NOVENTA E SETE (16.01.1997), residente e domiciliada(o) à LINHA C-80, TRAVESSÃO B-00, MARCAÇÃO, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 04 ANOS., filha(o) de ANTONIO FONSECA DE SOUZA RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO; e de MARIA GERALDA DE OLIVEIRA SOUZA RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO.. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS . A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de LUCILEIA DE OLIVEIRA SOUZA (SEM ALTERAÇÃO). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de ALEXANDRE INÁCIO DA SILVA JÚNIOR (SEM ALTERAÇÃO). O NUBENTE CPF:127.403.466-38; A NUBENTE CPF:022.821.442-44..Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 05 de abril de dois mil e dezoito (05.04.2018). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso – RO

## CACAULÂNDIA

LIVRO D-003 FOLHA 192 TERMO 000792

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 792

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: “VALDEVINO ARRUDA DE JESUS e LUCIENE FERREIRA DE SOUSA”

Ele, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia quinze do mês de julho do ano de um mil e novecentos e oitenta e quatro (15/07/1984), de profissão motorista, de estado civil divorciado, residente e domiciliado à Linha C-30, Travessão B-65, Zona Rural, em Cacaulândia-RO, portador da Cédula de Identidade nº 900.693-SSP-RO, inscrito no CPF/MF sob nº 861.749.832-34, filho de ANTONIO DE JESUS e de EUNICE MARIA DE ARRUDA JESUS, brasileiros, casados, naturais de Estado da Bahia/BA, ele agricultor, email : não consta, ela agricultora, email : não consta, residentes e domiciliados à BR 364, Linha C-40, Lote 05, Gleba 12 em Ariquemes/RO, o qual continuou a assinar o nome de VALDEVINO ARRUDA DE JESUS;

Ela natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia dezesseis do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e um (16/01/1991), de profissão agricultora, de estado civil solteira, residente e domiciliada à Linha C-30, Travessão B-65, em Cacaulândia-RO, portador da Cédula de Identidade nº 128.734-2-SSP-RO, inscrito no CPF/MF sob nº 009.275.002-80, filha de DERCY FRANCISCO DE SOUSA e de CARLINDA FERREIRA DA CRUZ, brasileiros, solteiros, naturais de Malacacheta/MG, ele pecuarista, email : não consta, ela agricultora, email : não consta, residentes e domiciliados à Linha C-30, Travessão B-65 em Cacaulândia/RO, a qual passou, a assinar o nome de LUCIENE FERREIRA DE SOUSA JESUS;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no lugar de



costume, e publicado pelo Diário da Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Regime Adotado: Comunhão Parcial de Bens.

Cacaulândia-RO, 11 de abril de 2018.

Verônica Andressa Andrade

Tabeliã Substituta

## COMARCA DE CACOAL

### 1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Cartório Beleti

Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia

José Hamilton Beleti – Oficial

Livro: D-059 Folhas: 080 Termo: 021610

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 096313 01 55 2018 6 00059 080 0021610 13

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: \*\*\*\*\*

DIEGO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, biomédico, solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 18 de dezembro de 1995, residente e domiciliado à Avenida Porto Velho, 3536, Bairro Jardim Clodoaldo, em Cacoal, Estado de Rondônia, filho de ELZA MARIA DA SILVA;

ROSIELI PEREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 15 de maio de 1999, residente e domiciliada à Linha 140, km 10/Norte, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste, Estado de Rondônia, filha de AVANILTO PEREIRA DA SILVA e de ROSANGELA DA SILVA;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)). Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Novo Horizonte D'Oeste/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro

Cacoal-RO, 12 de Abril de 2018.

José Hamilton Beleti

Oficial

### 2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2018 6 00017 205 0003905 12

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WEVERTON LUIZ PEREIRA VICENTE, de nacionalidade brasileiro, Engenheiro Mecânico, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 12 de setembro de 1998, portador do CPF 070.601.751-05, e do RG 2876205-3/SSP/MT - Expedido em 27/06/2014, residente

e domiciliado na Rua Vinicius de Moraes, 2159, Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de WEVERTON LUIZ PEREIRA VICENTE, filho de José Carlos Vicente e de Maria Marcia de Amorim Pereira; e DIENIFFER SUELLEN PEREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 02 de março de 2000, portadora do CPF 047.746.952-38, e do RG 1489799/SSP/RO - Expedido em 04/09/2015, residente e domiciliada na Rua Vinicius de Moraes, 2159, Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de DIENIFFER SUELLEN PEREIRA DA SILVA, filha de Oldecir Pereira da Silva e de Edineia Lemos da Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)) Cacoal-RO, 11 de abril de 2018.

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

### OURO PRETO DO OESTE

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE OURO PRETO DO OESTE-RO

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15. 235

KAIVER JOSÉ CASTRO DA SILVA e JAQUELINE DE ARAUJO COSTA

O CONTRAENTE, de nacionalidade brasileira, gerente administrativo, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de junho de 1989, residente e domiciliado na Av. Daniel Comboni, 1301, União, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de JOSÉ FREIRE DA SILVA NETO e de CÉLIA ALVES DE CASTRO SILVA; e A CONTRAENTE de nacionalidade brasileira, técnica em óptica, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 01 de julho de 1979, residente e domiciliada na Av. Daniel Comboni, 1301, União, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuou a adotar no nome de JAQUELINE DE ARAUJO COSTA, filha de AUGUSTINHO LOPES DE ARAUJO e de CARMELITA DE ARAUJO COSTA. Os contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO e ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Separação Total de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Oficial Lenise Hentschke. Ouro Preto do Oeste-RO, 04 de abril de 2018. Oficial Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.236

SIDNEY ANTONIO HUDZIAK CIESLAK e CLAUDINÉIA DOS SANTOS

O CONTRAENTE, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Teixeiraópolis-RO, onde nasceu no dia 25 de setembro de 1992, residente e domiciliado na Rua Acre, 59, Bandeirantes, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de BELMIR ANTONIO CIESLAK e de NEUZA APARECIDA HUDZIAK; e A CONTRAENTE de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 13 de novembro de 1990, residente e domiciliada na Rua Acre, 59, Bandeirantes, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de NEIR FRANCISCO DOS SANTOS e de MARIA IZABEL DOS SANTOS. Os contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO e ELA CLAUDINÉIA DOS SANTOS HUDZIAK CIESLAK. Regime do casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Oficial Lenise Hentschke. Ouro Preto do Oeste-RO, 04 de abril de 2018. Oficial Lenise Hentschke

## EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.237

ROBSON MARTINS e DELZENY CLAUZO LOURENÇO

O CONTRAENTE, de nacionalidade brasileira, estopador, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de março de 1989, residente e domiciliado na Rua José Lins de Siqueira, 08, Setor Industrial, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de SEBASTIÃO EMÍDIO MARTINS e de MARIA DE FÁTIMA MARTINS; e A CONTRAENTE de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 17 de agosto de 1976, residente e domiciliada na Rua Antonio Almeida, 506, Setor Industrial, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de ATAÍDE CLAUZO LOURENÇO e de MARIA APARECIDA DE JESUS LOURENÇO. Os contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO e ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Oficial Lenise Hentschke.

Ouro Preto do Oeste-RO, 04 de abril de 2018.

Oficial Lenise Hentschke

## EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.1238

BERSON EMERSON TAVARES TOREZANI e LUCILENE DE OLIVEIRA

O CONTRAENTE, de nacionalidade brasileira, vendedor, solteiro, natural de Belém-PA, onde nasceu no dia 29 de novembro de 1986, residente e domiciliado na Rua da Castanha, 75, Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de EDSON TOREZANI e de SANDRA MAGDA TAVARES TOREZANI; e A CONTRAENTE de nacionalidade brasileira, estudante universitária, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 07 de novembro de 1984, residente e domiciliada na Rua da Castanha, 75, Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de JAMIRO DE OLIVEIRA e de MARIA JACIRA DE OLIVEIRA. Os contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO e ELA LUCILENE DE OLIVEIRA TOREZANI. Regime do casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Oficial Lenise Hentschke.

Ouro Preto do Oeste-RO, 05 de abril de 2018.

Oficial Lenise Hentschke

## EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15. 239

VALDIVINO PEREIRA DOS SANTOS e AZEIDE PEREIRA CHAVES SCHNEIDER

O CONTRAENTE, de nacionalidade brasileira, autônomo, divorciado, natural de Mendes Pimentel-MG, onde nasceu no dia 17 de julho de 1957, residente e domiciliado na Localidade Linha Aeroporto 122, Gleba 01, Chácara 122, s/n, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de MANOEL LUIZ DOS SANTOS e de ESMELINDA MARIA DOS SANTOS; e A CONTRAENTE de nacionalidade brasileira, do lar, viúva, natural de Janiopolis-PR, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 1965, residente e domiciliada na Localidade Linha Aeroporto 122, Gleba 01, Chácara 122, s/n, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de JOSÉ PEREIRA CHAVES e de ERGITA BATISTA CHAVES. Os contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO e ELA AZEIDE PEREIRA CHAVES SCHNEIDER DOS SANTOS. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente

Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Oficial Lenise Hentschke.

Ouro Preto do Oeste-RO, 05 de abril de 2018.

Oficial Lenise Hentschke

## EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.240

FERNANDO GUMIERO e MARA VALÉRIA RODRIGUES DA SILVA

O CONTRAENTE, de nacionalidade brasileira, zelador, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 07 de maio de 1982, residente e domiciliado na Rua João Goulart, 764, Nova Ouro Preto, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de MARLENE DA SILVA GUMIERO MOREIRA; e A CONTRAENTE de nacionalidade brasileira, odontóloga, divorciada, natural de Araçatuba-SP, onde nasceu no dia 09 de fevereiro de 1968, residente e domiciliada na Rua Ana Nery, 593, Jardim Tropical, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de JOSÉ MARIO DA SILVA e de MARILENE RORIGUES DA SILVA. Os contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO e ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do casamento: Separação Total de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Oficial Lenise Hentschke.

Ouro Preto do Oeste-RO, 06 de abril de 2018.

Oficial Lenise Hentschke

## EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.241

JOÃO MARCOS DOS SANTOS JUNIOR e KÊNIA DE ANDRADE SABAINI

O CONTRAENTE, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 08 de dezembro de 1993, residente e domiciliado na Rua Eça de Queiroz, 87, Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de JOÃO MARCOS DOS SANTOS e de SANDRA REGINA MUNIZA AQUINO; e A CONTRAENTE de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de setembro de 1998, residente e domiciliada na Rua Eça de Queiroz, 87, Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de ROBERTO SABAINI e de VALDILENE FEIGER DE ANDRADE. Os contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO e ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Oficial Lenise Hentschke.

Ouro Preto do Oeste-RO, 09 de abril de 2018.

Oficial Lenise Hentschke

## REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE OURO PRETO DO OESTE-RONDÔNIA

## EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.242

VALBER HASTENREITER DE AMARAL e BEATRIZ ROSA CARVALHO

O Contraente de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de junho de 1995, residente e domiciliado na Localidade da Linha 166, Km. 20, Lote 11, Gleba 01-A, s/n, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de IVECY FERREIRA DO AMARAL e de MARILDA HASTENREITER; A Contraente de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de fevereiro de 2000, residente e domiciliada na Localidade da Linha 166, Km. 18, Lote 27, Gleba 05, s/n, zona

rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de EDVALDO CARVALHO DA SILVA e de MARINEIDE ROSA DA SILVA CARVALHO. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 10 de abril de 2018.

Lenise Hentschke Oficial.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.243

WANDERLEI LUCIANO DE SOUZA e ANA CLAUDIA LIMA

O Contraente de nacionalidade brasileira, funcionário público, divorciado, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 10 de dezembro de 1978, residente e domiciliado na Rua Jorge Teixeira, 1868, Jardim Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de ANTONIO LUCIANO DE SOUZA e de MARIA APARECIDA DE SOUZA; e A Contraente de nacionalidade brasileira, vendedora, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de março de 1978, residente e domiciliada na Rua Wilson Silva Lima, 164, Jardim Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de ANTONIO FRANCISCO MOREIRA LIMA e de FRANCISCA CARLOS LIMA. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 11 de abril de 2018.

Lenise Hentschke Oficial.

## TEIXEIRÓPOLIS

Ofício de Registro Civil das Pessoas naturais e Tabelionato de Notas

Município de Teixeiraópolis, Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia

LIVRO D-003 FOLHA 239

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 853

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANILO BARBOSA NOGUEIRA, de nacionalidade brasileira, funcionário público, solteiro, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 12 de julho de 1993, residente e domiciliado na Linha 28 da Linha 31, Lote 34, Gleba 08-E, zona rural, em Teixeiraópolis-RO, filho de JOSÉ BARBOSA GONÇALVES e de ANA MARIA NOGUEIRA GONÇALVES, brasileiros, casados, ele natural de Itabacuri/MG, funcionário público, nascido em 16/10/1963, com 54 anos de idade, email:declara não ter endereço eletrônico, ela natural de Barro/CE, lavradora, nascida em 25/09/1967, com 50 anos de idade, email:declara não ter endereço eletrônico, residentes e domiciliados na Linha 64, Km 09, Lote 71, zona rural em Mirante da Serra /RO, e continuará a adotar o nome de DANILO BARBOSA NOGUEIRA; e JAINE ELOY NETO de nacionalidade brasileira, Auxiliar de Crediário, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de maio de 1996, residente e domiciliada na Linha 28 da Linha 31, Lote 34, Gleba 08-E, zona rural, em Teixeiraópolis-RO, CEP: 76.928-000, , filha de

JOSÉ ALERCIO CORDEIRO NETO e de ELISANGELA MARIA ELOY NETO, brasileiros, casados, ele natural de Dourados/MT, motorista, nascido em 19/09/1972, com 45 anos de idade, declara não ter endereço eletrônico, ela natural de Ouro Preto do Oeste/RO, monitora, nascida em 06/08/1976, com 41 anos de idade, email:declara não ter endereço eletrônico, residentes e domiciliados na Linha 31, Km 28, Lote 34, Gleba 8-E, zona rural em Teixeiraópolis/RO, e continuará a adotar no nome de JAINE ELOY NETO.Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Teixeiraópolis-RO, 11 de abril de 2018.

Daieny Pires de Jesus

Oficiala e Tabeliã Interina

## COMARCA DE PIMENTA BUENO

### PIMENTA BUENO

ESTADO DE RONDÔNIA

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E

TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE

PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RO

Marcos Antônio Moreira Fidelis

Oficial Titular

LIVRO D-001 FOLHA 076

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 76

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSAFÁ ANDRIATO RIBEIRO, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 04 de junho de 1983, portador da Cédula de Identidade nº 915.179/SESDEC/RO - Expedido em 28/04/2004, inscrito no CPF/MF sob o nº 868.117.032-53, residente e domiciliado na Linha FA 01, Lote 68, Gleba 01, Chácara Dois Irmãos, Zona Rural, em Primavera de Rondônia, Estado de Rondônia, CEP: 76.976-000, email: declara não possuir endereço eletrônico, continuou a adotar o nome de JOSAFÁ ANDRIATO RIBEIRO, filho de VALFREDO ODILON RIBEIRO e de NEREIDE ANDRIATO RIBEIRO; e SANDRA ALVES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Primavera de Rondônia, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 25 de agosto de 1993, portadora da Cédula de Identidade nº 1.192.507/SESDEC/RO - Expedido em 23/04/2010, inscrita no CPF/MF sob o nº 017.174.242-79, email: declara não possuir endereço eletrônico, residente e domiciliada na Linha FA 01, Lote 68, Gleba 01, Chácara Dois Irmãos, Zona Rural, em Primavera de Rondônia, Estado de Rondônia, CEP: 76.976-000, continuou a adotar no nome de SANDRA ALVES DA SILVA, filha de LUIZ ALVES DA SILVA SOBRINHO e de MARIA ALVES DA SILVA.

\_ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).^al \_ Primavera de Rondônia-RO, 11 de abril de 2018.

Marcos Antonio Moreira Fidelis

Oficial

**COMARCA DE ROLIM DE MOURA****NOVA ESTRELA**

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

DISTRITO DE NOVA ESTRELA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO

Bel. Wanderson Alexandre Dias Ferreira de Mesquita

Oficial / Tabelião Interino

Bel. Ivanete Alves Pereira

Tabeliã Substituta

Jéssica Hingrid Carminato Ramos

Escrevente Autorizada

LIVRO D-002 FOLHA 090 TERMO 000257

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 257

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO JUNIOR GEHRING PREATO, de nacionalidade brasileiro, profissão agricultor, estado civil solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1992, residente e domiciliado na Linha 204, Km 15, Lado Sul, neste Município de Rolim de Moura-RO, filho de PAULO PREATO e de SOLANGE GEHRING PREATO; e JAQUELINE DE OLIVEIRA SILVA, de nacionalidade brasileira, profissão técnica de enfermagem, estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 10 de maio de 1989, residente e domiciliada na Linha 208, Km 06, Lado Sul, neste Município de Rolim de Moura-RO, filha de ADELINO PEREIRA DA SILVA e de NIUDA ALVES DE OLIVEIRA SILVA. O regime de casamento adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens. O contraente após o casamento continuará a assinar PAULO JUNIOR GEHRING PREATO. A contraente após o casamento continuará a assinar JAQUELINE DE OLIVEIRA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus](http://www.tjro.jus)).

Distrito de Nova Estrela-RO, 11 de abril de 2018.

BEL. WANDERSON ALEXANDRE DIAS FERREIRA DE MESQUITA

Oficial/Tabelião Interino

**COMARCA DE VILHENA****VILHENA**

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-041 FOLHA 126 TERMO 013826

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.826

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ISMAEL GRACIANO LAUER, solteiro, com trinta e um (31) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, natural de Espigão do Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de março de 1987, residente e domiciliado na Rua Oitocentos e um, 1909, Alto Alegre, em Vilhena-RO, filho de EDSON LAUER e de MARGARIDA GRACIANO LAUER; Ela: NÚBIA CASSIMIRO DE LIMA, solteira, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileira, horticultura, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de setembro de 1989, residente e domiciliada na Rua Oitocentos e um, 1909, Alto Alegre, em Vilhena-RO, filha de IZAIAS CASSIMIRO DE LIMA e de MARIA INEZ CASSIMIRO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ISMAEL GRACIANO LAUER. Que após o casamento,

a declarante, continuou a adotar o nome de NÚBIA CASSIMIRO DE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus](http://www.tjro.jus)).

Vilhena-RO, 11 de abril de 2018.

Magda Flores Porto

Tabeliã Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado,

Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail:

civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-004

FOLHA 098

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 998

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FABIO ARAUJO DA CRUZ, de nacionalidade brasileira, representante comercial, solteiro, natural de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 01 de março de 1987, residente e domiciliado na Rua 916, 6818, Nova Esperança, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de FABIO ARAUJO DA CRUZ, filho de VANDERLEY ANTONIO DA CRUZ e de NEUZA DE ARAUJO DA CRUZ e SHEILA CRISTINA MACHADO PEREIRA, de nacionalidade brasileira, dolar, divorciada, natural de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 01 de maio de 1993, residente e domiciliada na Rua 916, 6818, Nova Esperança, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de SHEILA CRISTINA MACHADO PEREIRA, filha de SINVAL PATRICIO PEREIRA e de ROSANGELA MACHADO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus](http://www.tjro.jus)).

Vilhena-RO, 11 de abril de 2018.

Marcilene Faccin - Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado,

Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail:

civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-004

FOLHA 097

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 997

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JUNIOR CESAR DAMÁZIO, de nacionalidade brasileira, frentista, divorciado, natural de Mirassol do Oeste, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 04 de junho de 1976, residente e domiciliado na Rua 102-01, 2816, Setor 102, Quadra 004, Moyses de Freitas, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de JUNIOR CESAR DAMÁZIO, filho de MARIA EMILIA DAMÁZIO e ADRIANACARLABRISKE BARCELOSDAMÁZIO, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 21 de abril de 1982, residente e domiciliada na Rua 102-01, 2816, Setor 102, Quadra 004, Moyses de Freitas, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ADRIANA CARLA BRISKE BARCELOS DAMÁZIO, filha de JOSIAS BARCELOS e de LUZINETE BRISKE BARCELOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus](http://www.tjro.jus)).

Vilhena-RO, 11 de abril de 2018.

Marcilene Faccin - Registradora

**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA**

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin  
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado,  
Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail:  
civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-004

FOLHA 096

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 996

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, autônomo, viúvo, natural de Coelho Neto, Estado do Maranhão, onde nasceu no dia 20 de maio de 1956, residente e domiciliado na Rua H-Doze 01, 73, Aripuanã, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA, filho de TEREZINHA VIEIRA OLIVEIRA e ANA FRANCISCA ROSA DAS NEVES, de nacionalidade brasileira, aposentada, solteira, natural de Monte Alegre Paramirim, Estado da Bahia, onde nasceu no dia 10 de setembro de 1928, residente e domiciliada na Rua H-Doze 01, 73, Aripuanã, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ANA FRANCISCA ROSA DAS NEVES, filha de JOSÉ PEDRO LOPES e de BERLARMINA ROSA DAS NEVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 11 de abril de 2018.

Marcilene Faccin

Registradora

**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA**

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin  
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado,  
Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail:  
civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-004

FOLHA 095

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 995

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JADIR TEODORO SILVA, de nacionalidade brasileira, aposentado, divorciado, natural de Mantena, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 03 de outubro de 1961, residente e domiciliado na Rua 836, 6324, Alto Alegre, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de JADIR TEODORO SILVA, filho de JAIR AUGUSTO DA SILVA e de ILTA PANTALEÃO DA SILVA e EDIVANIA FRANCISCA NEVES, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Paramirim, Estado da Bahia, onde nasceu no dia 29 de outubro de 1968, residente e domiciliada na Rua 836, 6324, Alto Alegre, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de EDIVANIA FRANCISCA NEVES SILVA, filha de ANA FRANCISCA NEVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 11 de abril de 2018.

Marcilene Faccin

Registradora

**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA**

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin  
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado,  
Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail:  
civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-004

FOLHA 094

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 994

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NELSON BUENO, de nacionalidade brasileira, construtor, solteiro, natural de Corumbataí do Sul, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 23 de julho de 1980, residente e domiciliado na Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, 2552, Setor 23, Boa Esperança, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de NELSON BUENO MARTINS, filho de JOSE BUENO e de STAELITA RAMALHO DE SOUZA MOURA e DAMIANE MARTINS GIANINI, de nacionalidade brasileira, doceira, solteira, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 17 de novembro de 1982, residente e domiciliada na Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, 2552, Setor 23, Boa Esperança, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de DAMIANE MARTINS GIANINI BUENO, filha de ADALECIO APARECIDO GIANINI e de DEYSE MARTINS GIANINI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 11 de abril de 2018.

Marcilene Faccin

Registradora

**COMARCA DE COSTA MARQUES****COSTA MARQUES**

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.475

República Federativa do Brasil – Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais Comarca de Costa Marques/RO – Cartório Ofício Único – Jonhatan Melo de Brito (oficial interino) Edital nº 2475– Folhas 046– Livro D-011 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: SILVIO ARAÚJO DE CARVALHO com NATALIA RAFAELA IESQUE ALLES ELE: SILVIO ARAÚJO DE CARVALHO de nacionalidade: brasileiro, Profissão: agricultor estado civil solteiro, com 35 anos de idade, natural de Eldorado MS, Aos 14 de julho de 1982, Residente e domiciliado na Linha Ramal 18, KM 23, em Costa Marques-RO, Filho de MANUEL PETRONILHO DE CARVALHO e de IRACI ARAÚJO DE CARVALHO; ELA: NATALIA RAFAELA IESQUE ALLES De nacionalidade: brasileira, Profissão: agricultora, estado civil: solteira, com 21 anos de idade, natural de Colorado do Oeste-RO, aos 09 de abril de 1997, Residente e domiciliada na km 23, Ramal 18, em Costa Marques-RO, Filha de LEOMAR ANTONIO ALLES e de NATALINA IESQUE. O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Comunhão Parcial de Bens Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de SILVIO ARAÚJO DE CARVALHO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de NATALIA RAFAELA IESQUE ALLES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. O referido é verdade e dou fé. Eu, Eva Lucia Ribeiro Piogê, Escrevente Autorizada. Costa Marques/RO 11 de Abril de 2018.

**COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE****NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE****OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**

Rua Jose Carlos Bueno, 3395-A CP: 78.974-000

Município e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste Estado de Rondônia

Andressa da Cruz Benati Ramos – Oficiala/Notaria Interina

LIVRO D-013 FOLHA 298 TERMO 003398

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.398

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JORGE DE SOUZA PASSOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Aposentado, de estado civil viúvo, natural de Itambacuri-MG, onde nasceu no dia 03 de julho de 1939, residente e domiciliado na Rua Canaã nº 1001, setor 14 há 31 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filho de CLARA SABINO SOARES; e AMÉLIA DO ROSÁRIO LIMA de nacionalidade brasileira, de profissão lavradora, de estado civil divorciada, natural de Águia Branca-ES, onde nasceu no dia 18 de dezembro de 1966, residente e domiciliada na Rua Marechal Deodoro da Fonseca nº 1400, setor 14 há 20 anos, em Nova Brasilândia D'Oeste-RO, , filha de ATHAYDE MARTINS DE LIMA e de ZITA DO ROSÁRIO LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Envio cópia ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Governador Valadares 3º Subdistrito, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 11 de abril de 2018.

**COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ****SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ****OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA**

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000,

Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arjoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-005 FOLHA 030 TERMO 000930

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDERSON RAMALHO DE CARVALHO, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1982, residente e domiciliado à Rua Sete de Setembro, 3975, Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé-RO, , filho de SEBASTIÃO RAMALHO DE CARVALHO e de NILCINEIA LOBATO DE CARVALHO; e GÉSSICA ARAÚJO FRANQUI de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1991, residente e domiciliada à Rua Sete de Setembro, 3975, Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé-RO, , filha de AMARILDO FRANQUI e de MARIA APARECIDA NECO DE ARAÚJO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em

lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de abril de 2018.

Arijoel Cavalcante dos Santos

Oficial Registrador

**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ****SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**

LIVRO D-017 FOLHA 080 TERMO 004280

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.280

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANILO DIAS DE JESUS, de nacionalidade brasileiro, Operador de Produção, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 13 de agosto de 1998, residente e domiciliado na Rua Noroeste, nº 2623 - B, em São Miguel do Guaporé-RO, , filho de VIVALDO SAMPAIO DE JESUS FILHO e de TEREZA DIAS DOMINGOS; e RHANY KLÉIA DALMONECK de nacionalidade brasileira, Auxiliar de Serviços Gerais, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 25 de agosto de 2000, residente e domiciliada na Rua Noroeste, nº 2623 - B, em São Miguel do Guaporé-RO, , filha de ELIAS DALMONECK e de NILVANIA LAURETT.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

São Miguel do Guaporé, 11 de abril de 2018.

Juciana dos Santos

Escrevente Autorizada

**SERINGUEIRAS****REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. FLAMBOYANT N.720 SALA B, CENTRO, CEP: 76934-000,  
FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO

LIVRO D-005 FOLHA 015 TERMO 000815

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DOUGLAS IZAQUE BERMOND, de nacionalidade brasileiro, lavrador, divorciado, natural de Vitória -ES, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1981, residente e domiciliado na Av. Marechal Rondon, nº. 1217, em Seringueiras-RO, filho de JOÃO JERONIMO BERMOND e de CARLOTA OLGA BOONE BERMOND; e VERA LÚCIA RODRIGUES DE GOES, de nacionalidade brasileira, lavradora, divorciada, natural de Ivaiporã-PR, onde nasceu no dia 01 de maio de 1970, residente e domiciliada na Av. Marechal Rondon, nº 1217, em Seringueiras-RO, , filha de GEDINALDO RODRIGUES DE GOES e de MARIA QUIRINO DE GOES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Seringueiras, 11 de abril de 2018. HOSANA DE LIMA SILVA -TABELIÃ SUBSTITUTA.